



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 185/2009 – São Paulo, quarta-feira, 07 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1868/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.050003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2008.03.00.025740-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo E. Desembargador Federal Fábio Prieto, consubstanciado na decisão de conversão para a forma retida o agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que, em ação de execução fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento da impetrante.

Solicitadas informações à autoridade impetrada, que as prestou às fl. 201/202.

Pela decisão de fls. 204/205, determinei a citação da Fazenda Nacional como litiscorte passiva necessária e, ainda, deferi o pedido de liminar, para o fim de, excepcionalmente, determinar o processamento do recurso sob a modalidade de instrumento, viabilizando, assim, a análise do pedido de antecipação de tutela recursal nele formulado.

Contestação oferecida às fls. 219/225 e parecer do Ministério Público Federal encartado às fls. 229/231, pelo descabimento do *mandamus*.

Relatado. Decido.

Verifico pelo sistema de acompanhamento processual que não remanesce interesse da impetrante ou utilidade no julgamento deste remédio constitucional, haja vista que o agravo de instrumento nº 2008.03.00.025740-8 foi julgado definitivamente pela E. Quarta Turma desta Corte Regional na sessão ocorrida em **06/08/2009**.

Destarte, considerando que o interesse da impetrante está adstrito ao recebimento do seu recurso de agravo na modalidade de instrumento, o que se efetivou, inclusive com o julgamento do mérito daquele recurso pelo órgão fracionário competente, entendo que o presente remédio constitucional está prejudicado, por fato superveniente.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente *mandamus*, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.075870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : ROBERTO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPETRADO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto José de Souza contra ato da E. Des. Federal Presidente desta Corte que, acatando decisão do Tribunal de Contas da União, reduziu os proventos do impetrante, servidor público federal aposentado, em razão da ilegal acumulação de quintos com a gratificação de função.

A fls. 103/104, deferi o pedido de liminar.

A União, litisconsorte passiva necessária, apresentou agravo regimental e contestação, a fls. 151/154 e 162/165, respectivamente.

O Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 167/197.

A fls. 203/204, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, encaminhando cópia do Ato nº 9.309/TRF-3ª Região, de 20.03.09 que alterou, em parte, o Ato nº 2.219, de 06/03/96, que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor, para o fim de incluir a opção prevista no art. 2º, da Lei nº 8.911/94.

Dessa forma, fica evidente que este *writ* perdeu seu objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), em face da ausência de interesse processual superveniente. Fica prejudicado, também, o agravo regimental interposto a fls. 151/154. Decorrido *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao Arquivo, procedendo-se à devida baixa. Comunique-se a d. autoridade impetrada. Dê-se ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 601/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2005.03.00.015468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : NOE RODRIGUES DOS SANTOS NETO reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 02.00.00006-5 4 Vr LINS/SP

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PENA-BASE QUE SE JUSTIFICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - JUÍZO DAS EXECUÇÕES - COMPETÊNCIA - REVISÃO EXTINTA EM PARTE, QUANTO AO PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA PARTE REMANESCENTE.

1. É justa à repressão e prevenção do crime a pena-base fixada acima do mínimo legal, de modo que apreendidos em poder do réu mais de catorze quilos de substância entorpecente, aliado à circunstância de que se dedica a atividades ilícitas, a justificar apenação de maior rigor.
2. Compete ao Juízo das Execuções a apreciação da matéria atinente à progressão do regime prisional na dicção do disposto no art. 66, III, "b", da Lei nº 7.210/84.
3. Extinta, em parte, a revisão, no tocante ao pedido de progressão do regime prisional e improvimento do pedido revisional, na parte remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em, declarar extinta a revisão, sem análise do mérito no que tange ao pedido de progressão de regime, e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Nro 1870/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.050380-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY
No. ORIG. : 98.03.038459-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a argumentação tecida pelo I. *parquet* federal na cota ministerial de fls. 664/665, reconsidero **em parte** a decisão fls. 602/604, para determinar a expedição de ofícios ao IPHAN, Ministério da Cultura, Secretaria de Patrimônio da União e à Secretaria Municipal de Planejamento de São Paulo para que esclareçam se o tombamento representou impacto ao valor comercial do imóvel expropriado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA e outro
: AMAURY TEIXEIRA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2009.61.10.008899-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Amaury Teixeira** contra ato do MMº Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio do qual objetiva o desentranhamento de todas as comunicações telefônicas mantidas entre o impetrante e seus clientes no feito nº 2009.61.10.008899-9.

Alega, em síntese, que:

a) a interceptação telefônica das conversas realizadas entre o impetrante, na qualidade de advogado, e seus clientes configura violação ao sigilo profissional.

b) o policial que elaborou o auto circunstanciado reconheceu a condição profissional do impetrante e mesmo assim passou a qualificá-lo como investigado, sem qualquer indício de autoria ou participação nas infrações penais investigadas.

c) o requisito fundamental para o livre exercício da advocacia é a garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente.

É o breve relatório.

Decido.

Observe-se, por primeiro, que a impetração do mandado de segurança é a via adequada para impugnar a quebra de sigilo telefônico. Nesse sentido:

STJ - ROMS 17346 - Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:18/04/2005 - Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. A decretação da quebra de sigilo telefônico do recorrente não atinge, ainda que de maneira reflexa, a sua liberdade de locomoção, de modo que o remédio constitucional do habeas corpus revela-se medida inidônea para impugná-la.*
- 2. Tratando-se de proteção ao direito à intimidade, mostra-se cabível a impetração de mandado de segurança.*
- 3. Recurso a que se dá parcial provimento.*

Passo à análise do mérito.

Em uma análise preliminar dos autos verifica-se que as interceptações telefônicas que embasaram as investigações foram autorizadas judicialmente pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP, antes da remessa dos autos à Justiça Federal.

Destaca-se, outrossim, se tratar de organização criminosa especializada no cometimento do delito de descaminho, por meio de aeronaves, tendo sido demonstrado também o envolvimento de policiais na segurança e escolta dos carregamentos.

Assim, considerando que não foi oferecida denúncia, não tendo o *parquet* federal analisado as provas obtidas pela autoridade policial, entendo prematuro o desentranhamento e destruição das interceptações telefônicas. Ressalte-se que não restou evidenciado no relatório elaborado pela Polícia Federal que se tratam de conversas entre advogado e cliente, ao que tudo indica o impetrante também é investigado.

Desse modo, não tendo sido vislumbrado de pronto a violação ao direito à intimidade, uma vez que nenhum dos aparelhos telefônicos interceptados é de propriedade do impetrante, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA e outro

: AMAURY TEIXEIRA

ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2009.61.10.008899-9 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 358/361: no que tange ao pedido para que "seja determinado ao Juízo de primeiro grau a guarda sob sigilo absoluto das interceptações e suas transcrições", importante observar que o processo principal corre sob publicidade

restrita, razão pela qual apenas as partes e seus patronos, devidamente constituídos, poderão ter acesso aos autos. Qualquer determinação que venha a restringir o direito de vista dos autos do inquérito policial pelos próprios investigados ou pelos seus defensores violaria o seu direito à ampla defesa. Desejando o impetrante, na condição de procurador dos investigados, ter acesso exclusivo às informações constantes dos autos do procedimento investigatório, alternativa outra não restaria que não a solicitação para que o instrumento procuratório fosse outorgado tão somente em seu nome, já que esta seria a única hipótese em que a consulta dos autos e a defesa dos seus clientes ficaria sob seu exclusivo monopólio.

De outro lado, considerando que em análise preliminar dos fatos não restou evidenciado que as conversas interceptadas entre o impetrante e os investigados estão dissociadas dos supostos ilícitos investigados, na medida em que se afigura prematuro inferir-se qualquer juízo de valor sobre o conteúdo destas conversas, bem como sobre a conduta do impetrante, até porque as prerrogativas conferidas aos advogados não podem ser utilizadas para acobertar hipotéticos delitos, sendo certo que o sigilo profissional não tem natureza absoluta, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 355/356.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.032733-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : ROSANGELO ALEX ROSSIE reu preso
ADVOGADO : DOMINGOS PINEIRO e outro
REQUERIDO : Justiça Pública
No. ORIG. : 2001.61.20.005487-3 2 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO
Vistos.

Apensem-se os autos da Revisão Criminal nº 2005.03.00.036799-7 a estes.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para que ofereça parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.033354-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : JOSE ALVES TEIXEIRA NETO e outro
: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CABRAL DA SILVA e outro
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF e outro
No. ORIG. : 2004.61.05.012455-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a autora a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1869/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.026942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANDERLEI PIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DIRCE FABRIS BOSCOLO e outros

: GILDO APARECIDO FABRI

: MARIA LEONICE FABRI MIRANDA

: SEVERINO FABRIS

: SERGIO FABRIS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

SUCEDIDO : MARCELO OLIVIO FABRI falecido

RÉU : FRANCISCO LOURENCO DE MOURA

: DANTE CAMPANHA

: YOLANDA FERNANDES ROMERO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

No. ORIG. : 92.03.022152-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro aos réus a dilação do prazo anteriormente deferido por mais 30 (trinta) dias, para a juntada do documento faltante. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.037154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANNA DE ANTONIO PONTES

ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI e outros

No. ORIG. : 97.00.00218-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fls. 386: Defiro vista dos autos fora de Subsecretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.004770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE BOITUVA SP

INTERESSADO : CASSIANO SANTOS FREIRE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA DEMEDIO
No. ORIG. : 03.00.00173-6 JE Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, que determinou a citação do INSS, para responder demanda previdenciária, segundo o rito dos Juizados Especiais Federais, em Juizado Especial Estadual.

Processado o feito, sobrevieram informações do Juízo *a quo* (ofício a f. 27), dando conta de que as partes da ação subjacente celebraram acordo, no sentido da redistribuição do feito original à Justiça Comum Estadual.

Decido.

O presente *writ* acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi pela decisão de redistribuição do feito, proferida pelo Juízo *a quo*.

Nesse esteira, nos termos do artigo 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o *mandamus*, por manifesta carência superveniente.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : MARIA FRANQUINI MARANI

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.041864-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência à autora do documento juntado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 127/128, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : BENEDITA BATISTA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.043493-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Indefiro o requerimento de produção de prova formulado pela parte autora, pois a constatação da "*violação literal a disposição de lei*", do "*documento novo*" e do "*erro de fato*", alegados nessa rescisória, não depende da produção de prova oral em audiência.

Desta forma, dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória e sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, ED na AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, p. 122.

Assim, cumpra-se o item "3" da decisão de folha 159, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "*caput*", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ALVARINA JOSE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.11.003145-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não havendo preliminares a apreciar, dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos a serem esclarecidos dizem respeito à existência de violação de lei, documento novo e erro de fato, conforme disciplinados nos incisos V, VII e IX do art. 485, do CPC, e para os devidos esclarecimentos os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despcienda a instrução probatória para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : JOAO ROBERTO DONZELLI
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA
CODINOME : JOAO ROBERTO DONZELI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.039868-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 44/52, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.028492-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : LIDIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.040715-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 588/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085450-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANTONIO GUILHERME DA SILVA e outros

: DALVA MONTEIRO DA ROCHA

: MARIA BENEDITA DA SILVA

: MARIA CRISTINA CICAGNO

: SUELI FRANCISCO

ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.59897-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. A embargante pretende a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado.

3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outros. e filia(l)(is) e outro

ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO

: DIOMAR TAVEIRA VILELA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2001.61.00.027970-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. Quanto à questão dos efeitos da apelação em mandado de segurança, cumpre aduzir que a apelação da sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei, às quais não se subsume o caso vertente, posto que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da ação mandamental.
3. Não restaram configuradas as alegadas omissões, posto que as questões suscitadas pela embargante não são suscetíveis de exame nesta sede nem em sede de agravo de instrumento, posto que objetivam o reexame do decidido na sentença, a qual deve ser rediscutida por meio do recurso de apelação.
4. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.
6. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim Nro 587/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.102298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : SINDICATO RURAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00036-5 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA PREJUDICADOS.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.
2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.
3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.
4. Embargos de Declaração providos para acolher a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mérito da apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração de fls. 50/52 para acolher a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social** e, conseqüentemente, **extinguir o processo**,

sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.066139-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.00401-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA - OMISSÃO QUANTO A VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Como o Instituto Nacional do Seguro Social é isento do pagamento de custas deve ser ressarcido quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.
3. São devidos os honorários em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.
4. Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social fixados em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.069086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00198-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.
3. Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.003040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE MAURICIO MIRANDA e outros
: TANIA MARA GARCIA MIRANDA
: APARECIDO DE SOUZA
: LUIZ VIEIRA DE MELO SOBRINHO
: MARIA APARECIDA ALVARES DE MELO
: DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS
: MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS
: JAIR SIQUIERI
: IRACI DA SILVA SIQUIERI
: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS
: BENEDITO PEREIRA
: SARA NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA
: CIRCO PEREIRA
: CLEIDE MARIA INANTE ROCHA PEREIRA
: JAIR MATIVI
: MARIA APARECIDA JESUS MATIVI
: ANTONIO JOSE RAIMUNDO
: VALDENICE LARA RAYMUNDO
: FRANCISCA ALVALERIANA DA SILVA
: NEIDE APARECIDA LORENTE RODRIGUES DA SILVA
: APARECIDA RODRIGUES AVILA
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
PARTE AUTORA : ANA LUCIA BONGIOVANI FIORONI e outros
: MARCOS ROGERIO ESTOPA

ADVOGADO : MERCIA MIRANDA ESPINOLA ESTOPA
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
PARTE AUTORA : SEBASTIAO INACIO RODRIGUES
: MARIA APARECIDA RODRIGUES
: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
: MANUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
PARTE AUTORA : ROSANGELA ALVES SILVA
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
PARTE AUTORA : MARIA ROSELI LOPES (desistente)
: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (desistente)
: EDMARCIA LUZIA GERALDO DE SOUZA (desistente)
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, depois de intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.
2. *In casu*, como a intimação para o cumprimento do que estabelecera o juiz *a quo* foi realizada somente na pessoa do patrono da parte autora, violando o preceituado no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer comprovação de intimação pessoal da parte demandante, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.004597-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outro
: ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DA LEI Nº 11.947/2009 - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - REDUÇÃO DA MULTA - JUROS DE MORA FIXADOS ADEQUADAMENTE - APELO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PREJUDICADA.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A.

como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Na singularidade do caso, os fatos geradores remontam às competências de dezembro de 1991 a junho de 1992, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar o sócio sem a interferência do artigo 135 do CTN, sendo certo ainda que a simples inclusão formal do sócio na CDA, não lhe transmite o ônus de provar que não incorreu em qualquer das hipóteses descritas no mencionado artigo.
3. Sendo certo que a responsabilidade presumida não pode retroagir, não deve o sócio responder pelo crédito tributário cobrado, restando prejudicada a remessa oficial.
4. Com relação a suposta ausência de "demonstrativo de débito", entende-se que "...em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 " (RESP nº 693649 / PR, 2a. Turma, j. 8/11/05).
5. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 aplicam-se a atos e fatos pretéritos, pelo que entendo ser cabível, no caso em tela, a redução da multa de mora para 40% conforme o estabelecido na alínea "c" do inciso III do mencionado artigo 35. Não é o caso de utilização da limitação da multa imposta pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na sua atual redação dada pela Lei nº 11.941/09, vez que, na singularidade deste caso, o débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o ora fixado.
6. Os juros de mora foram fixados de acordo com o artigo 161, § 1º, do CTN, que determina que os juros de mora contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).
7. Condenação do INSS no pagamento da verba honorária fixada no valor de R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC) em face dos apelantes terem sucumbido em parte mínima.
8. Apelo parcialmente provido e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial**, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.004755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLAUDIA GOULART DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE - BEM DE FAMÍLIA COMPROVADO - PENHORA DE IMÓVEL DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - SUMÚLA 251 DO STJ - INAPLICÁVEL - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS.

1. Conforme comprovam os documentos juntados nos autos, a embargante e seus filhos residem no imóvel objeto da constrição e, como o Instituto Nacional do Seguro Social não logrou êxito em demonstrar que a embargante possui outros bens imóveis, verifica-se que o referido bem é considerado bem de família.
2. O imóvel penhorado foi transmitido à embargante em face de separação judicial, com sentença de homologação proferida em 22/08/1990, transitada em julgado em 17/09/1990, na qual lhe coube o imóvel matriculado sob o nº 16.444, Fls. 106, Livro 2-AK-2RG, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP, que consiste em uma casa de moradia localizada na Rua Jonas Deocleciano Ribeiro, nº 864, sendo que a dívida foi inscrita em 06/11/98 e a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1999, o que afasta qualquer indício de fraude à execução.
3. Inaplicável a Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, porquanto a dívida executada foi contraída pela empresa de que o ex-marido da embargante era sócio. A prova do "aproveitamento" caberia ao exequente.
4. Apelo e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.004031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANGELO KHIROMA

: NELSON KHIROMA

ADVOGADO : ADAUTO GALLACINI PRADO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADMINISTRADOR LEGAL. RESPONSABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PANA-BASE. AUMENTO. ATENUANTE GENÉRICA. RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO. REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. DESTINAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os réus, na qualidade de sócios gerentes da empresa KHIROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não repassaram à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados no período de 12/1991 a 10/1998.

2. Materialidade demonstrada pela NFLD lavrada com base nos documentos acostados aos autos e pelo ofício do INSS que informa que o débito, não quitado, é objeto de execução fiscal.

3. Autoria comprovada. Os réus, apesar de não participarem formalmente da sociedade, eram os responsáveis por sua gerência e administração, nos termos da procuração outorgada pela KHIROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa do pai de ambos, o sócio DUISO KHIROMA.

4. Independentemente da empresa ser assessorada por um contador, a responsabilidade por seus atos, especialmente no que tange à quitação de tributos, é do administrador legal, pois o fato de ter contratado um terceiro para cuidar dos assuntos fiscais não é suficiente para eximi-lo de suas obrigações. Assim, mesmo que este administrador traga prova de que entregou os valores necessários para o pagamento dos tributos e que foi enganado pelo profissional contratado, dificilmente terá sua responsabilidade atenuada, considerando que na qualidade de gestor do negócio tem por obrigação precípua acautelar-se em relação a todos os assuntos inerentes ao funcionamento da empresa, especialmente os que dizem respeito às obrigações legais.

5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não comprovada.

6. Mantida a condenação dos réus pelo crime do artigo 168-A parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma legal.

7. Acolhido o apelo ministerial para majorar a pena-base em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social.

8. Reconhecida e aplicada, de ofício, a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, considerando que a prova relativa à alegação de dificuldades financeiras, apesar de não ter a força e a densidade capazes de gerar a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, serve para demonstrar que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa.

9. Elevação do patamar de aumento pela continuidade delitiva, nos termos do recurso ministerial, tendo em vista que o delito foi cometido por 32 competências.

10. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da reprimenda corporal e o valor do dia-multa fixado no mínimo legal

11. Na substituição por restritivas de direitos, por conta das mencionadas dificuldades financeiras dos réus, reduzido o valor da prestação pecuniária, que, de ofício, é destinado à União Federal - artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.

12. Recurso ministerial provido.

13. Recurso da defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso ministerial para majorar a pena-base e o patamar de aumento pela continuidade delitiva, dar parcial provimento ao apelo dos réus para reduzir a prestação pecuniária substitutiva, que, de ofício, foi destinada à União Federal, e aplicou a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.053344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido o recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DORA FILOMENA MARQUES DIAS
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.05021-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA - APELO PROVIDO.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
2. Fatos geradores remontam às competências de outubro de 1990 a maio de 1991, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar o sócio sem a interferência do

artigo 135 do CTN, sendo certo ainda que a simples inclusão formal do sócio na CDA, não lhe transmite o ônus de provar que não incorreu em qualquer das hipóteses descritas no mencionado artigo.

3. Sendo certo que a responsabilidade presumida não pode retroagir, não deve o sócio responder pelo crédito tributário cobrado. Sucumbência invertida.

4. Apelo provido por fundamento diverso

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.002999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ERCIO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO SOARES DE CASTRO e outro

INTERESSADO : ROCHA E SILVA LTDA e outro

: ALVARO ROCHA DE OLIVEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sendo que na seqÜência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, sendo que a Desembargadora Federal o fazia por fundamento diverso.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.008815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ESTELITA CHIAVATELLI
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.
2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.
3. Apelo improvido. Sentença mantida, porém por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.005242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RASC RECUPERACAO E ASSISTENCIA CRISTA
ADVOGADO : KIOSHEI KOMONO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO 11% - IMUNIDADE OCORRENTE - CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS EMITIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FAVOR DA IMPETRANTE COM VALIDADE ATÉ 15.02.2004 - ART.195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART.55 DA LEI Nº 8.212/91.

- 1 - O art.195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.
- 2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.
- 3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art.55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.
4. Depreende-se do documento de fls. 29 que o certificado de entidade de fins filantrópicos concedido a entidade impetrante tem validade no período de 16/2/2001 a 15/2/2004.
- 5 - Assim, reconheço o direito da impetrante entidade filantrópica de não reter a contribuição previdenciária de 11% até 15/2/2004, conforme certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social colacionado à presente impetração às fls. 29.
- 6 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em **dar parcial provimento ao agravo legal** para assegurar a isenção até 15.02.2004, nos termos do voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, acompanhado, em retificação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.001198-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA e outros

: LUIS ANTONIO GARCIA

: OSMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CALCADOS SIDNAR LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - NULIDADES AFASTADAS - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA E SUCUMBÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO TEMPESTIVA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Verifica-se que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo legal, haja vista que o prazo se encerraria no dia 19/06/2003, uma quinta-feira, que segundo pesquisa realizada na internet, era feriado de *Corpus Christi*, o que ensejou a sua interposição no primeiro dia útil seguinte, dia 20/06/2003, conforme dispõe o § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil.

2. Não merecem prosperar as alegações de nulidade da sentença, pois todas elas são infundadas, haja vista que a intimação da parte para complementar a penhora não era ato necessário à validade do feito, pois o d. Juiz *a quo* poderia ter rejeitado liminarmente os embargos em virtude da insuficiência da penhora. Assim, o fato dos embargantes não terem sido intimados pessoalmente não é relevante na hipótese do feito e não macula a sentença de nulidade.

3. Não há previsão legal que sustente a afirmação dos apelantes de que o feito deveria ter sido suspenso e não extinto, uma vez que à época vigia o art. 737 do Código de Processo Civil que prescrevia que os embargos do devedor não eram admitidos antes de seguro o juízo, o que afasta qualquer idéia de suspensão do feito; se eles não são admissíveis devem ser rejeitados liminarmente.

4. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.

5. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.

6. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

7. Em que pese serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita, o ônus da sucumbência foi fixado adequadamente, pois a sucumbência é para ambas as partes ainda que uma delas esteja amparada pela assistência judiciária. Entretanto, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido para deferir a justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar toda a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial**

provimento à apelação tão somente para deferir a justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.015858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : C R ROUPAS IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH e outro
SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
PARTE RE' : ANTONIO AUGUSTO ANES RODRIGUES e outro
PARTE RE' : JOSE CARLOS FIDALGO
ADVOGADO : CASSIO DE QUEIROZ FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONEMTNO CONTRA OS EX-SÓCIOS - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Apelo provido para prosseguir a execução contra os corresponsáveis indicados na CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.017040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARLI ALVES DA SILVA e outro
: ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : ANIBAL JOAO e outro
INTERESSADO : TCL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL QUE OSTENTA O CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA - PROVA SUFICIENTE DESSA CONDIÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA RESPONDER POR DÉBITOS CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES

ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.620/93 RECONHECIDA DE OFÍCIO (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA).

1. Cartas citatórias recebidas (com assinatura dos ARs) pelo casal de sócios no mesmo endereço do imóvel que, ao ser penhorado pelo oficial de justiça avaliador, foi certificado como sendo o local de moradia do casal; existência de contas de água e luz, em nome do sócio varão, correspondentes a utilidades prestadas no endereço do imóvel. Sério começo de prova de que a casa constrita correspondia a bem de família. Partindo dessa premissa e de que o reconhecimento de bem de família envolve matéria de ordem pública (RESP nº 828.375/RS, j. 16/12/2008, Calmon - AgRg no RESP nº 468.749/SP, j. 2/12/2008, Salomão) que pode ser alegada até sem maiores formalidades a qualquer tempo (RESP nº 1.059.805/RS, j. 26/8/2008, Meira), é evidente que o acervo de prova em favor do casal transfere ao exequente o encargo de fazer prova positiva no sentido de que ambos possuem outros bens de morada, posto ser inexigível que alguém - no caso os embargantes - seja compelido a fazer *prova negativa* de um fato, qual seja, de que não possuem, *em todo o território nacional*, outro bem de moradia (*prova diabólica*, em face da indeterminação do fato - não têm outro imóvel residencial no território nacional).
2. Sem a concorrência dos requisitos do artigo 135 do CTN, os sócios cotistas não podem figurar como responsáveis presumidamente solidários pelas dívidas previdenciárias da empresa, anteriores a vigência da Lei nº 8.620/93; é que foi o artigo 13 dessa lei que instituiu a responsabilidade presumida e não poderia retroagir *in malam partem* para alcançar fatos geradores de dezembro de 1990 a dezembro de 1992. Questão de ordem pública a ser conhecida e declarada de ofício (ilegitimidade *ad causam* passiva).
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida e, de ofício, afastar a legitimidade do casal de sócios para responder solidariamente pelas dívidas correspondentes aos fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 8.620/93**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022216-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : PADARIA E CONFEITARIA CONDE FRONTIN LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : JANE C DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES
No. ORIG. : 00.00.00383-0 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 23, § 1º DA LEI Nº 8.036/90 E ART. 47, I E V, DO DECRETO Nº 99.684/90. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. No caso a ilegitimidade passiva *ad causam* demanda a análise dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso dos autos trata-se de execução de contribuições ao FGTS - cujo prazo prescricional é trintenário - referentes ao período compreendido entre 1972 até 1986 (fls. 05/07) e os documentos juntados com a exceção provam que o ex-sócio João Martinho de Faria Marques Barcellos só se retirou da empresa em 1992. De outro lado, o não pagamento do FGTS por si mesmo configura infração dos deveres do sócio gerente.
4. Apelo e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e

voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SIDNEI MARCELINO e outro. e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

No. ORIG. : 98.00.04495-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.
2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.
3. Apelo improvido. Sentença mantida, porém por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008287-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALMERINDA ISABEL BASTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - DIREITO À PENSÃO ESPECIAL - ART. 53 DO ADCT - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (Súmula 85/STJ).
2. O conceito de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, também abrange o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
3. A autora não comprovou a atuação de seu falecido cônjuge em operações bélicas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/97, na medida em que não consta qualquer registro documental em seus assentamentos a este respeito.

4. Apelação improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de prescrição e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2005.61.81.002478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DA CAMARA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - REEXAME NECESSÁRIO DE DECISÃO CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, QUE ORDENOU O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL REDISTRIBUÍDO AO JUÍZO, APÓS AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DOS CRIMES DE "COLARINHO BRANCO" E LAVAGEM DE ATIVOS, PARA QUE A POLÍCIA VERIFICASSE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS DE CRIME FISCAL - SUPOSTA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Remessa *ex officio* da decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício e determinou o trancamento de inquérito policial, com fulcro no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ao argumento da necessidade de exaurimento da instância administrativa para se falar em crime fiscal.
2. Apesar de não serem recolhidos traços indiciários de infrações contra o *sistema financeiro e lavagem de dinheiro*, não é absurdo que a investigação prossiga - com o inquérito distribuído a outro juízo, agora o criminal comum - para averiguar delito fiscal, já que é possível que a ausência de lançamento tributário de ofício se deva a desconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, no mínimo da prática de sonegação de imposto de renda devido pela pessoa física.
3. Sendo direito até *constitucional* do Ministério Público Federal o de requisitar diligências (artigo 129, VIII, Constituição), nada impediria que, prosseguindo o inquérito, o *Parquet* se dirigisse a Receita Federal para esse fim, ficando a questão da dependência da instância criminal em relação a instância fiscal relegada para ser apreciada noutro momento.
4. Parece impertinente a ingerência da autoridade judiciária na atividade do Ministério Público Federal - para fins de coarctá-la de pronto - sem que o órgão pudesse conseguir até mesmo a existência da via administrativa, novidade criada pela jurisprudência - e sem amparo legal - que atualmente se reclama como *necessária* para persecução dos crimes da Lei nº 8.137/90
5. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à remessa oficial, para anular a decisão concessiva de *Habeas Corpus***, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SERGIO ROBERTO RODRIGUES e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA COM O ESCOPO DE SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 SOB O PÁLIO DO ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO ARGUMENTO DE TER SIDO JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DESSA NORMA EM CAUTELARES QUE POSSUEM EXCLUSIVAMENTE ESSA NATUREZA PROTETIVA. SENTENÇA ANULADA.

1. A equivocada redação do inciso III do art. 808 do Código de Processo Civil - atentatória da estabilidade necessária ao resguardo quanto ao "estado perigoso" - não pode ser aplicada às ações cautelares puras (mesmo que inominadas), pois nestas a duração da providência protetiva deve regular-se pela duração da situação dita "cautelanda". Assim, referida norma aplica-se somente àquelas medidas antecipatórias não propriamente cautelares e por isso chamadas de "cautelares-satisfativas" e que na verdade fazem parte do processo principal.
2. Mesmo que a sentença de mérito no processo principal decida contra a parte que obtivera decisão acautelatória, isso não gera perda de objeto da demanda cautelar típica, merecendo a ação cautelar ser sentenciada e, caso concedida a proteção, que esta perdure enquanto durar a ação principal (art. 807, CPC), salvo a revogação por ato do Juiz.
3. Apelação provida para anular a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para que decida o mérito da cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para anular a sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.006358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VITALMIR NEVES BONFIM
ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL (ART. 22, I C/C ART. 12, I, "H", AMBOS DA LEI Nº 8.212/91) - MUNICÍPIO NÃO CONSIDERADO EMPRESA E AGENTES POLÍTICOS ELETIVOS NÃO EQUIPARADOS A EMPREGADOS - DESCONFORMIDADE DA EXAÇÃO COM A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004 NO CASO DOS AUTOS - VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Não detendo a Municipalidade a natureza jurídica de empresa nem tampouco seus agentes políticos eletivos a condição de empregados, torna-se descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre subsídios dos detentores de cargos eletivos municipais. Referida contribuição só poderia ser instituída por lei complementar (§ 4º do art. 195 da CF/88) porque não incidiria sobre "folha de salários". Precedente do STF: RE nº 351.717/PR (art. 22, I c/c art. 12, I, "h", ambos da Lei nº 8.212/91).
2. No caso dos autos o autor questiona a exação somente sob a égide do art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, assim, neste caso não há espaço para discutir-se sobre a incidência da Lei nº 10.887/2004, como pretende a apelante, sob pena de proferir-se julgamento *extra petitum*.
3. Quanto a insurgência da União Federal no que tange a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, não merece reparo a sentença monocrática, pois está de acordo com a legislação aplicável à espécie.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.002371-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO CARLOS ZANUTO
ADVOGADO : EDUARDO CINTRA MATTAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES ANTES DA RETIRADO DO SÓCIO DA SOCIEDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS - APELO IMPROVIDO.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
2. A dívida se refere ao período de agosto de 1995 a março de 1997 e o embargante comprova haver se retirado da sociedade apenas em 24.05.1999. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
3. No que tange a decadência e prescrição verifica-se que entre os fatos geradores e a constituição do crédito tributário não transcorreu o prazo decadencial, sendo que o mesmo ocorreu em relação à prescrição, na medida em que entre a constituição do crédito tributário e a citação do apelante também não decorreu o prazo de cinco anos, não levando-se em consideração a interrupção da prescrição advinda do parcelamento celebrado pelo próprio apelante como representante legal da pessoa jurídica.
4. Apelo do embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RONICLEI SILVA NASCIMENTO e outro
: ALESSANDRA HOTZ MORET
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.06.009230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JAIR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO RODRIGUES TRINDADE e outro

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Quando a denúncia se reporta ao artigo da lei penal incriminadora, mas dos fatos singelamente narrados não se sabe se o denunciado deve responder por descaminho ou contrabando, a peça exordial é inepta.

2. No Estado Democrático de Direito deve-se defender com firmeza a função persecutória do Ministério Público, mas desde que a mesma tenha sido exercitada de modo claro, de sorte a não trazer dúvidas sobre qual o fato imputado a quem é denunciado.

3. Pretensão, na verdade, de reforma do v. Acórdão, por não assentir ao seu resultado.

4. Inadmissibilidade de Embargos de Declaração infringentes (que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade, buscam alterá-lo), conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

5. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente.

6. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045870-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY

PACIENTE : JULIANA SAUD MAIA FAVARO reu preso

ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : ALESSANDRO PERES FAVARO

No. ORIG. : 2004.61.06.010017-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar à paciente, condenada pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, incisos I e III, ambos da Lei nº 6.368/76, o direito de apelar em liberdade.
2. Não há falar na existência de constrangimento ilegal quando a sentença condenatória, fundamentadamente, por reputar presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, nega o direito de apelar em liberdade.
3. Paciente presa preventivamente e condenada pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes em outra ação penal (proc. nº 2006.61.06.005846-0), ainda não transitada em julgado. A periculosidade da paciente decorre da sua contumácia no tráfico de entorpecentes, o que justifica sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública.
4. A existência de outros processos envolvendo a paciente pode ser levado em conta no momento da sentença para o fim de impor a custódia cautelar, na forma do parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Des. Fed. Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Relator, que a concedia tão-somente para assegurar à paciente o direito de apelar em liberdade.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PANIFICADORA ARTUELIA LTDA e outros
: WILSON ROBERTO COVRE
: NELSON COVRE
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro
No. ORIG. : 97.15.09578-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARQUIVAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A preliminar de nulidade do feito deve ser rechaçada de plano haja vista que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não arguiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são

tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. Igualmente, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Como se não bastasse, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na sequência foi editada a **Súmula Vinculante nº 8**, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Estabelece o art. 20 do Código de Processo Civil que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Porém, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que é de R\$ 91.415,67, conforme cálculo atualizado de fls. 157, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

6. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA

No. ORIG. : 96.05.28509-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS EX-SÓCIOS - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DOS SÓCIOS PELOS FATOS GERADORES POSTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.620/93 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de corresponsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. No caso dos autos, os sócios não podem ser responsabilizados pela dívida de contribuição social correspondente a fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 8.620/93 sem que se faça a prova prevista no artigo 135 do CTN; isso porque a lei mais gravosa que instituiu a presunção de solidariedade não pode retroagir *in malam partem*; deve vigor somente para o futuro.

3. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO : PANZENBOECK E CIA LTDA
No. ORIG. : 87.00.16109-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONEMTNO CONTRA OS EX-SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA - APELO IMPROVIDO.

1. Com o encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada, deixando esta de existir, não podendo prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo..
2. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
3. Fatos geradores remontam às competências de junho de 1984 a dezembro de 1985, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar o sócio sem a interferência do artigo 135 do CTN, sendo certo ainda que a simples inclusão formal do sócio na CDA, não lhe transmite o ônus de provar que não incorreu em qualquer das hipóteses descritas no mencionado artigo.
4. Sendo certo que a responsabilidade presumida não pode retroagir, não deve o sócio responder pelo crédito tributário cobrado.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PETROLIUM IND/ E COM/ DE PLASTICOS e outros
: JOAO CARLOS ROSSI
: CARMO MONSUETO ROSSI
No. ORIG. : 95.05.00228-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONEMTNO CONTRA OS EX-SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA - APELO IMPROVIDO.

1. Com o encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada, deixando esta de existir, não podendo prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo..
2. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
3. Fatos geradores remontam às competências de dezembro de 1990 a outubro de 1992, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar o sócio sem a interferência do artigo 135 do CTN, sendo certo ainda que a simples inclusão formal do sócio na CDA, não lhe transmite o ônus de provar que não incorreu em qualquer das hipóteses descritas no mencionado artigo.
4. Sendo certo que a responsabilidade presumida não pode retroagir, não deve o sócio responder pelo crédito tributário cobrado.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 585/2009

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012249-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : IVELSON SALOTTO
PACIENTE : PAULO GARCIA DE OLIVEIRA reu preso
: MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO reu preso
ADVOGADO : IVELSON SALOTTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.003836-5 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE. AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO SUMÁRIO. ELEMENTOS ESSENCIAIS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Ausentes, no caso, elementos que ensejaram a decretação e posterior manutenção da prisão cautelar pela sentença de primeiro grau, configura-se a ausência dos requisitos essenciais para a concessão da ordem.

O habeas corpus é ação de rito sumário, e por isso mesmo, demanda prova pré-constituída pelo que não se concede margem à dilação probatória, exigindo-se para seu conhecimento a presença de elementos necessários para apreciação do pedido.

Carência parcial da impetração e, na parte remanescente, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os impetrantes carecedores em parte da impetração e, na parte remanescente, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025362-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : BETTY TORRICO ROJAS DE CARRILLO reu preso
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
CO-REU : ALBERTA CESPEDES OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.004949-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. USO ABUSIVO DE ALGEMAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SÚMULA VINCULANTE STF 11. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal quanto ao uso de algemas para a manutenção da prisão de agente, quando se tem no meio da ação ambiente com circunstâncias desfavoráveis à garantia da segurança dos policiais, da paciente e de outras pessoas presentes no momento da ocorrência. A Súmula Vinculante STF 11 restringe o uso das algemas, excetuado o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Ora, neste caso concreto, o ambiente, as circunstâncias e o local da operação justificaram a parcial imobilização da paciente.

2- O art. 44 da Lei nº 11.344/06 veda a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes, em consonância com a Constituição Federal, especificamente com seu art. 5º, inc. XLIII.

3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025798-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEICAO
PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003217-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1 - Inexiste o alegado excesso de prazo porque não consta dos autos indicação de falhas na atuação do Juízo que se possa imputar responsabilidade pelo transcorrer da lide, analisado eventuais excessos à luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

2 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026982-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JEFERSON HENRIQUE RABELO NETO reu preso
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.008654-6 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA AO JUÍZO FEDERAL. NULIDADE DO FEITO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

- 1- Não há que se falar em nulidade total do feito, haja vista a ratificação pela Justiça Federal dos atos processuais praticados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal. A nulidade somente alcança os atos decisórios, os demais podem ser aproveitados pelo juízo competente, conforme precedentes do STJ.
- 2- Não há constrangimento pelo excesso de prazo alegado, já que a instrução se encontra encerrada, nos termos da súmula 52 do STJ.
- 3- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação, além de não demonstrarem possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita.
- 4- A análise da materialidade não comporta no estreito âmbito do *habeas corpus*, pois depende do exame aprofundado da prova.
- 5- Carência parcial da impetração e, na parte remanescente, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor em parte da impetração, e na parte remanescente, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029505-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : APARECIDO TOMAZINI JUNIOR
PACIENTE : APARECIDO TOMAZINI JUNIOR
ADVOGADO : LUZIA BRUGNOLLO SALES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.12.003407-7 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERSEGUIÇÃO DE CÚMPLICE. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1- Não há constrangimento ilegal no prosseguimento da persecução penal para averiguação da possível participação do paciente no crime de tráfico internacional de drogas, arts. 12, *caput*, c.c. 18, I, ambos da L. 6.368/76 e art. 29 do Código Penal.

2- A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, de sorte que não estando esclarecida de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova de materialidade do delito, há como proceder a concessão, haja vista o rito sumário do *writ*.

3 - Tratando-se de peça acusatória que trata de tráfico internacional de entorpecentes, não se pode olvidar das conseqüências nefastas que impõe à sociedade, pelo que se deve seus indícios serem devidamente esclarecidos.

4- Carência da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor da impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 574/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009649-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : MARJORIE UNTI PEREIRA e outros

: CECILIA DIAS DE SA

: ELIANE JIMENEZ

: BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES

: BEATRIZ VIEIRA DE ALMEIDA DE REVOREDO

: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA DE CASTRO

: AGNES ROBERTA CAMPANHOL

: EDA DE MARCO JIMENEZ

: PAULO ROBERTO FONTANA

: LEONILDA DE JESUS BALDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER

: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.

2. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

3. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

4. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de

Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

6. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

7. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.

8.. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

9. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051530-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SERVUS SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e outro

: VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES. GRAU DE RISCO SEGUNDO A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

1. Preliminar de julgamento *extra petita* rejeitada, eis que a questão da impossibilidade de alteração do critério especial de aferição da atividade preponderante foi suscitada na peça inicial.

2. Contribuição ao SAT: não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu claramente a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa).

3. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE).

4. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, *in fine*, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.

5. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal.

6. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgiu a impetrante quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei.

7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT.

8. É certo que os Decretos nºs 356/91 e 612/92 estabeleceram como atividade preponderante da empresa aquela que ocupa o maior número de trabalhadores, por estabelecimento, enquanto que os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99 se utilizaram do mesmo conceito, considerada a empresa como um todo e não por estabelecimento. Contudo, no caso dos autos, a impetrante sequer comprovou que tem mais de um estabelecimento, sujeitos a grau de riscos distintos, e tampouco comprovou o número de empregados sujeitos a distintos graus de risco, de modo a ter interesse em insurgir-se contra a referida alteração no critério definidor da preponderância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055275-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
APELADO : ALICE FLEURY FERRAZ DO AMARAL e outros
ADVOGADO : LUCIANO BRUNO RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
: ANA PAULA DUARTE PEREIRA
APELADO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO BRUNO RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
: ANA MARIA DOS SANTOS
APELADO : FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES
ADVOGADO : LUCIANO BRUNO RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
: FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES
APELADO : DORALICE SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUCIANO BRUNO RIBEIRO D ALESSANDRO e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional ou *extra petita*. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os autores pretendem receber a indenização com base no contrato de penhor, firmado com a ré, sendo portanto evidente a sua legitimidade.
4. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
5. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

6. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
8. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
9. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
10. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
11. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.
12. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007250-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : DOMINGOS CONCILIO e outros

: MYRTHES CLEYDE PORTO CONCILIO

: MARIA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO

: SERGIO ARMANDO GAETA CAMARA

: NEUZA PEREZ FRASSETO

: SANDRA MONTEIRO CORNACCHIA

: LILIAN MARIA DE REZENDE ALLIEN

: FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO

: MANUEL LAMEIRAO MONTEIRO

: CLEYSON PEREIRA

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.

2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-los pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459,

parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.
11. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011766-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro

APELADO : NEUSA MARIA TECH CARIA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo, e indenização por dano moral.
2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia a ré obrigou-se a indenizar a parte contratante no caso de roubo ou desvio do bem empenhado. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir que cuida de matéria de mérito.
3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.
12. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar que dava parcial provimento ao recurso, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015710-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.19.001112-7 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.010019-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELANTE : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA

ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro

REPRESENTANTE : FIDUCIA ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

APELADO : SIMONE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : NIVALDO PAIVA e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Apelação da Cobansa S/A Companhia Imobiliária não conhecida, em razão de ter sido excluída da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decisão irrecorrida.

2. A autora declarou, quando da celebração do contrato, que adquiriria o imóvel para sua residência. A notificação para purgação da mora foi dirigida ao endereço residencial, via cartório de títulos e documentos, tendo sido certificado que a autora não foi encontrada, em virtude da mesma ter se mudado para local incerto e não sabido.

3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da apelação da Cobansa S/A Companhia Hipotecária e dar provimento à apelação da CEF/EMGEA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.001573-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELADO : EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN e outro

CODINOME : EDMEA JUDITH LUPETTI

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido da autora, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A autora pretende indenização acima do estipulado contratualmente, com o que não concorda a ré e assim, caracterizada a lide, pela existência de pretensão resistida; e pretende receber a indenização com base no contrato de penhor, firmado com a ré, sendo portanto evidente a sua legitimidade.
4. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
5. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
6. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
8. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
9. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
10. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
11. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.
12. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040692-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : PENIDO STAHLBERG FILHO e outros
: MILTON FERRARI
: PAULO BRASIL BATISTELLA
: JOSE LUIZ FURTADO
: FLORISVALDO DE BARROS FRANCO
: ELEONORA BENEDITA DA SILVA

: LEO ROLAND LINO JUNIOR
: ANTONIO CARLOS BRUGNARO
ADVOGADO : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
PARTE RE' : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA CODEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00080-6 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VISANDO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DOS CO-RESPONSÁVEIS, CUJOS NOMES CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta visando a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.
3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
4. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053532-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MANOEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : OLYMPIA TECNICA COML/ LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.003195-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VISANDO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DOS CO-RESPONSÁVEIS, CUJOS NOMES CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta visando a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.
3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
4. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.006321-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -EPP
ADVOGADO : ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, ou o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.
2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo

126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026521-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES CARDOSO
ADVOGADO : LEOZINO MARIOTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARLOS RODRIGO DIAS FIGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.24.001866-6 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELO AUTOR QUE POR SI SÓ, NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS DOS AUTOS PRINCIPAIS. DISPNSABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação. A decisão agravada indeferiu o benefício de assistência judiciária pelo simples fato de que o agravante contratou advogado de sua escolha, o que não lhe retira o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido pelo juiz se houver fundadas razões para fazê-lo, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes desta Primeira Turma do TRF 3ª Região.

2. A autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01, ou hoje, também as cópias reprográficas de peças

do próprio processo judicial, na forma do inciso IV do artigo 365 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/06.

3. Não há como interpretar o dispositivo de forma extensiva, para permitir que o procedimento seja aplicado às cópias apresentadas com a petição inicial, e que não contém norma dispensando a autenticação das cópias. Assim, é de ser observada a norma geral do artigo 384 do Código de Processo Civil.

4. O artigo 225 do Código Civil não se aplica nos casos em que é parte a Fazenda Pública. O dispositivo deve ser lido de forma sistemática, considerando-se o disposto no artigo 320, inciso II do CPC, que dispõe que, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

5. No caso dos autos, contudo, há uma particularidade. Trata-se de embargos à arrematação, que é distribuído por dependência e apensado aos autos do processo principal, nos termos dos artigos 746, parágrafo único e 736 do Código de Processo Civil. Seria demasiado formalismo exigir-se a autenticação de cópias de peças processuais cujos originais encontram-se nos autos apensado. Da mesma forma, seria demasiado formalismo considerar como indispensáveis à propositura da ação documentos que já se encontram nos autos apensados.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032814-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LUCIANO GODOY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIVALDO LEVI D ANCONA e outro
: MIRELLA LEVI D ANCONA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
PARTE RE' : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.063092-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VISANDO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DOS CO-RESPONSÁVEIS, CUJOS NOMES CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que acolheu a exceção de pré-executividade oposta visando a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.

3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

4. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão

não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080599-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ISIS ANITA DOS SANTOS OLIM MAROTE e outros

: BEATRIZ FRANCO OLIM MAROTE

: MIYOKO UEMURA OLIM MAROTE

: FERNANDO PONTES OLIM MAROTE

ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

PARTE RE' : OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.82.049176-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VISANDO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DOS CO-RESPONSÁVEIS, CUJOS NOMES CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental distribuída por dependência aos autos da execução fiscal, que foi recebida pelo juízo da causa como exceção de pré-executividade e manteve os co-executados, ora agravantes, no pólo passivo da lide.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.

3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

4. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082311-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : BRUNO TERRA DE MORAES
AGRAVADO : INBA IND/ BRASILEIRA DE ACIONAMENTO PARA MOTORES LTDA
ADVOGADO : SYLVIO FARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.09798-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DOS SÓCIOS OU GERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".
3. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084521-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
AGRAVADO : RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA RENATA DE GIORGIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.06.006827-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO CREDOR EM RAZÃO DE PARCELAMENTO, NÃO CUMPRIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Efetivada a penhora, a exequente, ora agravante, comunicou a quitação parcial do débito, bem como a celebração de renegociação para pagamento do restante, requerendo a suspensão da execução pelo prazo de trinta e cinco meses, tendo em vista o parcelamento do débito, o que foi deferido pelo Juízo. Posteriormente, a agravante informou que o agravado descumpriu o acordo, requerendo o prosseguimento da execução, o que foi indeferido.

2. Nos termos do artigo 792 do CPC, "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação", e "findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomar-se-á o seu curso".
3. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado entre as partes e apresentado pela agravante quando do pedido de suspensão da execução, prevê em sua cláusula décima primeira o vencimento antecipado do débito no caso de infringência de qualquer obrigação contratual - como no caso, com o não pagamento das parcelas avençadas.
4. Assim, era de rigor o deferimento do pedido, não havendo o menor sentido em manter-se suspensa a execução em razão de parcelamento que não vem sendo cumprido pelo executado.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093325-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRAVADO : GUILLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO e outro
: SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO
ADVOGADO : NORMA MARIA MACEDO NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.009963-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A decisão agravada não determinou a inversão do ônus da prova, mas apenas e tão somente determinou o pagamento dos honorários periciais pela ré, ao fundamento de que "os autores juntaram prova de suas alegações mas a CEF não".
2. Em sendo a prova requerida pelos autores, ou ainda quando requerida por ambas as partes, ou mesmo determinada de ofício pelo Juízo, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais é do autor, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.60.00.000195-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARCELO MONTEIRO PADIAL
ADVOGADO : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 169 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO. ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL POR ADVOGADO EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO. RECUSA EM DEVOLVER O MONTANTE INDEVIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPASSE DE PARTE DO VALOR AO CLIENTE MEDIANTE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS: CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTATAÇÃO DO DOLO.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de seis meses de detenção como incurso no artigo 169 do Código Penal e declinou da competência para o processamento do delito de estelionato mediante fraude no pagamento por meio de cheque.
2. A competência para o processamento da ação penal quanto ao estelionato é da Justiça Estadual, porque o crime, em tese, foi cometido contra particular, não havendo que se falar em conexão com a imputada prática do crime tipificado no artigo 169 do Código Penal, este sim praticado nos autos de reclamação trabalhista.
3. Materialidade e a autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos.
4. Alegação do réu que não excluiu o dolo de sua conduta. Ainda que, no momento do levantamento, o réu possa não ter se dado conta do equívoco da Secretaria do Juízo, o certo é que, posteriormente, foi expressamente intimado para proceder à devolução do numerário indevidamente levantado e recusou-se a fazê-lo, tornando manifesta sua intenção de apropriar-se daquilo que chegou ao seu poder por erro.
5. A presença de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu é insuficiente para justificar a elevação da pena-base com excessivo rigor.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** do réu para reduzir a pena para 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, e para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos, manter no mais a sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101079-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
ADVOGADO : TANIA MARIA ZUFELLATO ZERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES
REPRESENTANTE : EDUARDO DE CASTRO FERNANDES
PARTE RE' : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.02.010619-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO LEILÃO APENAS DA EXECUTADA. EMPRESAS COLIGADAS CUJOS DIRIGENTES SÃO AS MESMAS PESSOAS FÍSICAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A agravante e proprietária do bem oferecido à penhora, é pessoa jurídica distinta da executada AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A. Nos termos do que dispõe o artigo 19, inciso I, da Lei nº 6.830/80, nos casos em que o Juízo da execução fiscal é garantido por bem imóvel de terceiro, este tem direito a ser intimado para remir o bem.
2. Pessoas jurídicas são uma ficção legal, que operam através de pessoas físicas. Seria excessivo formalismo reconhecer uma nulidade porque as mesmas pessoas físicas foram intimadas do leilão na qualidade de representantes legais da AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A, mas não na condição de representantes legais da GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A.

3. Pessoas físicas - representantes legais das duas empresas - tinham conhecimento inequívoco de que o leilão iria ser realizado e pretendem na verdade não fazer valer o direito à remição do bem, mas apenas e tão-somente procrastinar o bom andamento do feito.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103370-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : JUAN ARQUER RUBIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.050525-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome do executado por meio do Bacenjud.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora *on-line*, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010607-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA e outro

: JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ARMANDO BRAVO ALBA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. ASTREINTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "*proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade*" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.
3. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).
4. Desnecessário o **estabelecimento** de prazo para cumprimento da sentença e imposição de multa diária ante eventual descumprimento da decisão. Uma vez não cumprida a determinação da sentença, caso a instituição financeira não proceda à baixa da hipoteca após o trânsito em julgado, o Juiz deverá determinar "*providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*", nos termos do artigo 461, *caput, in fine*, do Código de Processo Civil, comunicando o Cartório de Registro de Imóveis competente para que se dê cumprimento à ordem judicial.
5. A causa diz respeito a questão eminentemente de direito e prescinde de maiores diligências, todavia, em que pese a sua simplicidade, o valor da causa não deve ser fixado em quantia que, de certo modo, desprestigia a atuação do profissional.
6. Preliminar prejudicada. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelações da Caixa Econômica Federal e da União Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032202-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : SILVIO DE OLIVEIRA MOTA e outro
: BIANCA BELLAGAMBA MOTA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.20.008573-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : VETRO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento da decadência de contribuições previdenciárias.
2. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.
3. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.
4. Nos termos do referido artigo 173, inciso I do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".
5. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
6. No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
7. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.
8. No caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências do ano de 2001 iniciou-se em 01/01/2002 e findou-se em 31/12/2006. Como o lançamento foi efetuado em 29/10/2007, havia se consumado a decadência das contribuições relativas aos exercícios de 2001 e anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006057-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : JOSEPH GEORGES SAAB e outro
: VALTER LOPES DA SILVA
ADVOGADO : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
PARTE RE' : JOEL GARCIA DE OLIVEIRA e outros
: WALTER PIRES RAMOS
: MAURO DE ALMEIDA ROCHA
: MARCOS LITIVAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.08.001020-5 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VISANDO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DOS CO-RESPONSÁVEIS, CUJOS NOMES CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta visando a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.
3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
4. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019575-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : HAAG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : OTONIEL DE MELO GUIMARAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04292-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A agravada deu início à execução, apresentando seus cálculos, tendo sido expedido o competente ofício precatório. Foi efetuado o depósito, e a agravada requereu o levantamento, sem qualquer ressalva, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.
2. O ato judicial que determina o arquivamento dos autos em razão do cumprimento da obrigação tem evidente natureza de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Assim a matéria encontra-se ao abrigo de preclusão, já que há sentença irrecorrida, dando pela satisfação da obrigação.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046728-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros
: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.001362-1 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelos agravantes apenas no efeito devolutivo, vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Aplicação do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionálíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046729-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros
: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.001358-0 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelos agravantes apenas no efeito devolutivo, vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Aplicação do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048526-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : WAGNER NUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE CARRERA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.05.009423-1 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE REFORMA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.
2. A apelação contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor da norma constante do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.
3. O referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma a abranger não só a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em decisão proferida anteriormente, mas também a sentença que concede, nela própria, a antecipação da tutela. Se é dado ao Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em decisão liminar, proferida em cognição limitada e contraditório diferido, com muito maior razão é possível também conceder a antecipação da tutela na sentença, sob o crivo do contraditório e em cognição exauriente.
4. É possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo. Contudo, não é a hipótese dos autos.
5. As alegações de descumprimento da decisão proferida na ADC-4 não se sustentam, porque a antecipação da tutela limitou-se à determinação de implantação do benefício decorrente da reforma. Aplicação da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005923-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
AGRAVADO : RAMES GORAB e outro
ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.016325-4 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU AÇÃO E RECONVENÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PELA EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença julgou procedente a ação e julgou extinta a reconvenção, sem julgamento do mérito, condenando a agravante no pagamento de verba honorária.
3. Interposto recurso de apelação pela CEF - Caixa Econômica Federal e pela agravante, foi recebido em ambos os efeitos, tendo ainda a decisão agravada entendido que "com relação a execução dos honorários fixados na sentença que extinguiu a reconvenção, certo é que a sucumbência não foi objeto do recurso de apelação da Nossa Caixa" e deferiu o prosseguimento da execução quanto ao ponto, fundamentando-se no artigo 475-A, parágrafo 2º do CPC - Código de Processo Civil.
5. A ação e a reconvenção foram julgadas na mesma sentença, em obediência ao comando do artigo 318 do CPC. A regra, no processo civil, é a unirão recorribilidade. Assim, contra a sentença que julga a ação e a reconvenção, cabe um único recurso de apelação.
6. Sendo una a sentença que julga a ação e a reconvenção, não há como cindí-la para considerar que houve trânsito em julgado com relação à sentença que julgou a reconvenção.
7. Nos termos do artigo 521 do CPC, a interposição de recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, impede a execução provisória da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014119-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : DANTE LUDOVICO MARIUTTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : PEDREIRA MARIUTTI LTDA e outros
: MARCELO MARIUTTI

: NOEMIA MARIA MARIUTTI MAXWELL
: GEMMA VILHERA MARIUTTI
: GERMANO LIUZ MARIUTTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.044550-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de matéria relativa à legitimidade do executado, pode o Juiz dela conhecer, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.
2. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".
4. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1867/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050849-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outros
APELADO : ALOISIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro
: ADRIANA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DE PAULA DA SILVEIRA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS
No. ORIG. : 95.08.01583-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proibe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3° Região, AC n° 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei n° 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei n° 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac n° 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC n° 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de

"desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.050865-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : MARTINHO LUCENA DE MEDEIROS e outro
: ESPEDITA LEITE DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 98.00.18154-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu a antecipação de tutela, conferindo aos autores o direito de procederem ao pagamento da metade do valor das prestações vincendas diretamente à CEF.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066220-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOAQUINA DE SOUZA VIEIRA NETA RODRIGUES e outro
: EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JANETE ORTOLANI
No. ORIG. : 97.00.28606-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada preparatória objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrente de execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta-se, em suma, a ocorrência de violação contratual, no tocante ao reajustamento das prestações, pelo que se encontram presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos necessários para o deferimento da liminar. Indeferida a liminar em 18.08.97 (fs. 44/45).

A r. sentença, de 02.12.97, julga extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do C. Pr. Civil, e condena os requerentes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, o requerente pugna pela reforma da decisão.

Relatados, decido.

Diante da ausência de propositura da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, a r. sentença entendeu por extinguir a ação cautelar preparatória sem a resolução do mérito, fundamentada na falta de interesse de agir.

Desta sorte, é aplicável, à espécie, o art. 515, § 3.º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que a inadimplência do mutuário, relatada na fl. 04, legitima o agente financeiro à promoção da execução extrajudicial do débito. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo arcar com o ônus de sua inadimplência.

Quanto a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, merece registro que a sua constitucionalidade já foi afirmada pelo STF, estando pacificada a jurisprudência do STJ e desta colenda 1º Turma nesse sentido.

Cabe referir, ainda, que, tratando-se o mútuo hipotecário de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do Código de Processo Civil), e assegurada a possibilidade do credor proceder a execução na forma do Decreto-Lei nº70/66, o mero ajuizamento da ação noticiada pelo devedor não impede o credor de executar a dívida (§1º do art. 585 do Código de Processo Civil).

Ademais, compulsando os autos, verifica-se no termo de audiência (Programa de Conciliação instituído pela Resolução 280/07 do TRF-3ª Região), ocorrida em 10.06.08 (fs. 157/158), que a tentativa de acordo restou negativa.

Assim, infere-se que, apesar do lapso temporal transcorrido desde o edital de intimação do leilão do respectivo imóvel, de 17.12.96 (fs. 100), ainda não se procedeu a execução extrajudicial, dada a inclusão do caso no Programa de Conciliação mencionado.

Diante disso, não há que se falar em suspensão do registro da carta de arrematação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para anular a r. decisão e, com fulcro no art. 515, § 3º da lei processual, julgo improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086141-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA JOSE MARTINS DA SILVA e outros

: MARIA DO SOCORRO SILVA COLLOPY

: MARCO AURELIO DE AMORIM

: MANUEL FERNANDO LOPES

: MARIA CECILIA NOGUEIRA MARTINS MASSARI

: MARIA NAZARE DOS SANTOS

: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA

: MASAIUKI ENDO

: MEIRE INES MANGINELLI MAZER

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.08052-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Anulada a r. sentença de fs. 83/84, outra foi proferida em 27.10.03, julga procedente o pedido e condena a Caixa Econômica Federal - CEF a atualizar monetariamente o saldo constante das contas vinculadas ao FGTS, aplicando o percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, descontados os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, além de pagar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Recorrem as partes; a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, no mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e da taxa SELIC incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; por sua vez, a parte autora, em seu recurso, pede a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores

apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação quanto à aplicação da taxa SELIC.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Quanto ao mérito, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Por fim, o pedido da parte autora de majoração da verba honorária prospera. Nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, "os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação".

Assim, a regra é que, em sendo a sentença de natureza condenatória, os honorários sejam fixados sobre o valor da condenação. É certo que o Juiz pode, nas hipóteses do §4º do referido dispositivo legal, fixar os honorários em percentual sobre o valor da causa, ou mesmo em valor certo.

Contudo, no caso dos autos, não há razão para que a verba honorária não seja fixada em percentual sobre a condenação, sendo de rigor notar que trata-se de ação que tramita desde março de 1993.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e dou provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.019791-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO
APELADO : DIRCENEA DE LAZZARI CORREA
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES
No. ORIG. : 94.03.05606-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois se verifica que realizado acordo em 16.12.04 nos autos do Processo 94.03.05606-1 com a formal desistência da Caixa Econômica Federal em 03.02.06 (fs. 248).

Quitada a dívida a CEF concorda com o levantamento dos depósitos efetuados pelos autores efetivado com a emissão do alvará de levantamento (fs. 296/199).

Posto isto, extingo o processo consignatário.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021240-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO BARBOSA ALMEIDA e outro
: ANTONIO AGNALDO ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
No. ORIG. : 97.00.42053-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida."
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-

BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072742-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MAURICIO MELARA e outros

: JEINE MEIRY PALACIO MELARA

: JOSE MIGUEL MELARA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.32602-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, cumulado com a repetição do indébito.

Preliminarmente, não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon,

j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, rejeito a preliminar e, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.005343-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : NEUZA MENDES ROSA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Neuza Mendes Rosa contra a CEF, a fim de obter indenização por danos materiais e morais, pela inclusão indevida do seu nome no SERASA e SPC.

A r. sentença, em 04.12.00, julga procedente o pedido para condenar a caixa econômica federal - CEF ao pagamento de R\$- 6.859,50 (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente, a partir da citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao ano, a contar do trânsito em julgado. Além das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fs. 32).

Em seu recurso, a caixa econômica federal - CEF pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

Alega a autora que foi mutuária da CEF referente a um imóvel adquirido juntamente com sua irmã. Ocorre que a autora alienou a sua parte no referido imóvel a sra. Adélia Rosa Sobrinho, em 18/06/87.

Todavia, em janeiro de 1999 a autora se dirigiu a uma loja para fazer compras e foi informada de que seu nome estava constando negativado no SERASA E SPC - serviço de proteção e crédito, no total de R\$ 685,95. Tal fato acabou causando-lhe constrangimentos.

A CEF, em contestação, aduz que não incluiu o nome da autora no SERASA, apenas no SPC, e que após conhecimento da inclusão indevida providenciou os comandos necessários para exclusão. Alegou, ainda, a não ocorrência de danos material e moral, por tratar-se de mero aborrecimento.

É incontroverso a inclusão do nome da autora no SPC (fls. 48).

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 15/25, a autora já foi mutuária da CEF e alienou seu imóvel para Adélia Rosa Sobrinho, sendo que até a data de fevereiro de 1999 o contrato se encontrava com prestações em atraso totalizando R\$ 685,77. Não é possível, porém, atribuir este atraso a antiga proprietária do imóvel, haja vista a

alienação ter acontecido a mais de 11 (onze) anos do fato. Como consequência, somente por um lapso foi a autora inscrita no cadastro de inadimplentes.

Como é cediço o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexos de causalidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexos de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor. A apelante nega que tenha praticado a ação ou omissão, bem como a existência do dano.

Em face da conduta desidiosa da CEF está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SPC por uma ocorrência de atraso de um imóvel que já não lhe pertencia. Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nº 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2008, p. 82)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferido, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.

2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido."

(RESP nº 588.429/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/05/2007, p. 344)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

A fundamentação é repetitiva: "sobrevindo, em razão do ilícito ou indevido protesto de título, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de ser indenizado"(Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 1998, p. 358 e 367/368)

Verifica-se, portanto, o direito do autor à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da CEF - caixa Econômica Federal que ocasionou o constrangimento sofrido pelo apelado decorrente da indevida manutenção da inscrição do autor no serviço de proteção ao crédito.

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Por um lado, não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro, ser inexpressiva.

Para a hipótese dos autos, temos que o valor da indenização e dos honorários foi adequadamente valorado nos termos da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a contar do evento danoso até o dia 10.01.2003 e após esta data, a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. de Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.005789-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MODESTA GONCALVES ECHEVERRIA e outro

: LUIZ CARLOS ECHEVERRIA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso em questão, pois a carta de adjudicação do imóvel já se encontra averbada na matrícula do imóvel (fs. 39/41).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Prejudicada a Ação de Consignação em Pagamento nº 1999.60.00.005816-1.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Traslade-se cópias desta decisão para os autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 1999.60.00.005816-1.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019980-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CARMINO JOSE CEGLIA e outro
: CELIA APARECIDA DE LOURDES CEGLIA
ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro
REPRESENTANTE : IVONE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min.

CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023976-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada preparatória com pedido de liminar, objetivando Sustenta-se, em suma, a ocorrência de violação contratual, no tocante ao reajustamento das prestações, pelo que se encontram presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos necessários para o deferimento da liminar.

A concessão da Liminar não foi apreciada por ausência de interesse processual, consoante explícita a r. sentença de extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, o requerente pugna pela reforma da decisão.

Relatados, decido.

A r. sentença recorrida entendeu que a via eleita para o deferimento de depósito judicial das prestações periódicas, relativa ao contrato de financiamento de imóvel, com a finalidade de se evitarem os efeitos da mora, tinha procedimento próprio, ou seja, era caso de ação de consignação em pagamento descrita nos arts. 890 e 900 do C. Pr. Civil.

Desta sorte, é aplicável, à espécie, o art. 515, § 3.º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que a inadimplência do mutuário, relatada na fl. 04, legitima o agente financeiro à promover ato extrajudicial para solução do contrato.

Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo arcar com o ônus de sua inadimplência.

No mais, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em I 999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de

"desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para anular a r. decisão e, com fulcro no art. 515, § 3º da lei processual, julgo improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036141-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : VALTER FERREIRA PORTO e outros

: CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO

: CLAUDIA SIMONE PEREIRA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050275-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCO ANTONIO LENTINI

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal

pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro

Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054870-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : LUCIA PEREIRA DOS SANTOS IZIDORIO

ADVOGADO : PAULO ALBERTO ADAO e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20 da L. 8.036/90.

A r. sentença recorrida de 30.08.04, autoriza o levantamento do valor depositado na conta do FGTS da autora, para fins de utilização na quitação das prestações em atraso relativas ao financiamento habitacional contratado junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, desde que presentes os demais requisitos legais, e condena a CEF a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em seu recurso, a parte ré suscita preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, e pugna pela reforma da decisão.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Quinta Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Juíza Federal Suzana Camargo (AG 200503000915307, acórdão julgado em 18.12.2006, v.u., DJU em 30/01/2007):

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.- Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988;- A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores;- O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional;

- No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde;- A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ainda nesse sentido, o julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini (AG 2008.03.00.040090-4, acórdão julgado em 24.03.09, v.u., DJU em 05.08.09):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.4. Agravo de instrumento improvido.

Acrescente-se que o autor logrou demonstrar que se encontra em situação *grave e premente*, o que autoriza o levantamento do saldo de sua conta vinculada, cabendo ao juiz, em face da omissão, decidir o caso, de acordo com a analogia, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum. Ademais, o FGTS constitui um dos direitos do trabalhador que visam à melhoria de suas condições sociais (Constituição Federal, art. 7º, III).

Os extratos de fls. 29/30 comprovam a existência de saldo em conta do autor vinculada ao FGTS, restando, portanto, plenamente satisfeitos os requisitos legais para o levantamento destes saldos.

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058428-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO

ADVOGADO : CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN

APELADO : ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO e outro

: LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI

ADVOGADO : RAUL CARLOS BRIQUET

: RODOLFO HAZELMAN CUNHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

: RODOLFO HAZELMAN CUNHA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Roque Guilherme Thomazini filho e sua esposa Ludovina Aurora Zanetini Thomazini contra a CEF e a ACIS, a fim de obter indenização por danos morais, pela manutenção indevida do nome dos autores no SPC.

A r. sentença, em 29.10.01, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a co-ré, ACIS - associação Comercial e Industrial de Suzano ao pagamento 72 (setenta e dois) salários mínimos, divididos igualmente entre os autores a título de indenização por danos morais, fixando os honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a co-ré, associação comercial e industrial de Suzano - ACIS requer a reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução do valor da indenização.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

Alegam os autores que firmaram dois contratos de mútuo, e que antes mesmo de expirar o prazo para pagamento das promissórias em cartório receberam o comunicado da inclusão de seus nomes nos arquivos do SCPC- Serviço Central de Proteção ao Crédito e que posteriormente receberam novas correspondências com data de 05 de junho de 1998, informando a manutenção de seus nomes junto ao mesmo órgão, causando-lhes constrangimentos.

A CEF, em contestação, requereu a citação do Serviço Central de Proteção ao crédito de Suzano integre o pólo passivo da presente ação.

Não há falar em carência da ação, pois foi deferido o pedido de citação e inclusão da Associação Comercial e Industrial de Suzano no pólo passivo da demanda, sendo assim, a responsabilidade civil merece ser avaliada para cada uma das partes, CEF e ACIS, nos termos da decisão recorrida (fls. 187).

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls 20/21, os autores tiveram suas prestações vencidas em 16 de abril de 1998, e foi solicitado a inclusão de seus nomes em 26 de maio, após o prazo de 25 (vinte e cinco) dias e que por lapso foram mantidos no cadastro de inadimplentes.

Por outro lado, os autores foram informados que seus nomes foram incluídos nos cadastros do SPC, em 28.05.98, conforme documento juntado às fls. 27, em seguida no dia 29.05.98, efetuaram o pagamento das prestações 017 e 023 (fls. 31/33).

Como é cediço o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

É subjetiva a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa em sentido lato (dolo e culpa *stricto sensu*), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável.

Para que esteja configurada a obrigação de reparar mediante indenização é preciso que se demonstre: o fato lesivo causado pelo agente, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, a demonstração do dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor. A apelante nega que tenha praticado a ação ou omissão, bem como a existência do dano.

Ademais, o que se verifica é que após a comunicação feita pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito- SCPC em 28/05/98 a dívida foi paga pelos autores em 29/05/98, portanto um dia após a comunicação, fato comprovado pelas guias de fls. 31/34 e não contestado pela Caixa Econômica Federal e, conforme comprova o documento juntado às fls. 76, foi solicitado pela CEF à associação Comercial e Industrial de Suzano a exclusão dos autores do cadastro de inadimplentes, na data de 16.06.98.

No entanto, a apelante ACIS- Associação Comercial e Industrial de Suzano alegou que procedeu a exclusão na data de 17.06.98 e, posteriormente, incluiu novamente os nome dos autores em seu cadastro, atendendo nova solicitação da CEF- caixa econômica Federal. Estes fatos não foram, porém, devidamente confirmados pela prova dos autos.

Outrossim, na data de 07 de janeiro de 2000 (fls. 168) a CEF efetuou uma segunda solicitação de exclusão dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes.

Em face da conduta omissa e desidiosa da ACIS, ao não excluir prontamente o nome dos autores de seus cadastros, está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome dos requerentes continuou inscrito indevidamente no **SPC** após o pagamento da dívida.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO **SPC**. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. REDUÇÃO.*

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 994.638/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/03/2008)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DANOS MORAIS**. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por **danos morais**, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.*

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nº 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2008, p. 82)

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO **SPC**. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.*

1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferidos, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.

2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido."

(RESP nº 588.429/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/05/2007, p. 344)

*"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO **SPC**. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

A fundamentação é repetitiva: sobrevindo, em razão do ilícito ou indevido protesto de título, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de ser indenizado"(Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 1998, p. 358 e 367/368)

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Por um lado, não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro, ser inexpressiva.

Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como considerando-se a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável reduzir o valor do dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido igualmente entre as partes, no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, corrigidos monetariamente a acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. Assim, deve ser reformada parcialmente a r. sentença, tão-somente para reduzir o valor da indenização por danos morais. Honorários nos termos da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação, para reduzir o valor da indenização.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004543-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MAURO ANDRE INEZZI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva do agente fiduciário (EMGEA), ela também não prospera, pois sendo ele o executor material do procedimento impugnado, necessária sua presença no pólo passivo da demanda, não afastando contudo a legitimidade da CEF.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, deduzidas pela Caixa Econômica Federal eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal e sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, ainda, por ser empresa pública federal presente na hipótese do art. 109, da Constituição Federal.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do

demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidúvida a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso para anular a r. decisão e, com fulcro no art. 515, § 3º da lei processual, julgo improcedente o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004574-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : DANIEL PONCIANO DE OLIVEIRA e outro
: NEIDE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo

devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 - 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 - 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 - 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 - 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 - 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 - 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 - 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 - 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001724-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES e outro

: SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida." (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
- "CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**
- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida." (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se, contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a eventual concessão de assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.004613-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES e outro

: SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, anulação da execução extrajudicial e depósito do valor das prestações mensais.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos

celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para

a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a eventual concessão de assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO HENRIQUE VISU -ME

ADVOGADO : JOSE DA CRUZ SILVESTRE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

No. ORIG. : 97.00.00005-0 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Apelação cível oposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que em 05/1997 perfazia o montante de R\$ 2.515,30. Verba honorária de sucumbência fixada em 15% do valor da execução.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

CAPÍTULO II

DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Os elementos constantes do título executivo extrajudicial evidenciam que o débito cobrado insere-se nas hipóteses do referido artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, de modo que no caso presente deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário.

Importa consignar que a remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional); disso resulta a extinção da ação executiva fiscal originária restando, por conseguinte, prejudicada a análise da presente apelação.

Sem condenação em honorários: de um lado o débito era caracterizado pela presunção legal de liquidez e certeza, valendo como título executivo, mas de outra parte o devedor viu-se beneficiado com a extinção da execução fiscal. Assim, nem a outrora credora pode exigí-los, já que abriu mão de crédito principal, nem o embargante pode pleiteá-los, pois até recentemente a cobrança era presumidamente devida, restando certo que o perdão fiscal favoreceu o contribuinte na medida em que era dele o ônus de, cumpridamente, demonstrar que o crédito fiscal era inexigível. Entendo que a matéria de remissão é de ordem pública, seguindo a mesma natureza da dívida ativa da Fazenda Pública. Pelo exposto, de ofício julgo extinta a execução fiscal originária, restando prejudicada a apelação oposta nos embargos. Com o trânsito, dê-se a baixa. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054116-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DAVI TEIXEIRA LEITE DA COSTA e outros

: MARCIO LUIS RODRIGUES

: ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES

: ELAINE MARIA RODRIGUES

: MARIO OLAVO GUERRA

: SUELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA

: ADELINO ANTONIO MARTINS JUNIOR

: NADIA MARIA PRADO MARTINS

: VERA LUCIA MARTINS

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

No. ORIG. : 94.00.20210-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, depósito das prestações e suspensão da execução extrajudicial. Relatados, decido.

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº.

19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução n° 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n° 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068003-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
APELADO : OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI e outro
: CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
No. ORIG. : 97.02.06666-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação oposta em face da r. sentença que julgou pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e suspensão da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não

significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC n.º 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU

04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida* ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PROVIMENTO à apelação.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068004-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI e outro

: CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.02.07451-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações opostas em face da r. sentença que julgou pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
- VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais

interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC (STJ, REsp n. 704.230-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.03.99.021529-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.11.08)

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido da CEF e ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025458-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações opostas em face da r. sentença que, na ação civil pública, julgou pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp n. 818.943-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.07).

A ACETEL, constituída como associação civil detém legitimidade para propor a presente ação civil pública.

A concessão de liminar possibilitando o ingresso de novos representados na ação não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o resultado do julgamento estender-se-á aos mutuários que estiverem nas mesmas condições delineadas na petição inicial, qual seja, serem adquirentes de unidade habitacional no mesmo conjunto habitacional, possuir a mesma categoria profissional, que neste caso é a do Sindicato dos Gráficos (fls. 59/62).

Adequada a via eleita, sendo admissível a proposição de ação civil pública para tutelar os direitos ou interesses individuais homogêneos dos mutuários deste conjunto habitacional, que dadas as peculiaridades em que se procedeu a

cobrança e o cálculo do valor inicial do financiamento. Precedente do Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social (*STF, RE n. 470.135-MT, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.07*).

A peculiaridade de neste caso terem sido as ações civis públicas divididas por categoria profissional, não determina a legitimidade exclusiva dos respectivos sindicatos, porquanto o liame que se verifica entre os representados é o fato de serem mutuários das unidades habitacionais do conjunto Santa Etelvina. Do mesmo modo, os efeitos da sentença somente se estenderão aos mutuários de unidades habitacionais do mesmo conjunto habitacional, vez que proposta a ação civil pública pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel.

Não se admite a extensão dos efeitos desta sentença a mutuários de outros conjuntos habitacionais e de outras categorias profissionais (*TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09*).

A preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento *extra petita* não procede. Constitui decorrência lógica do pedido inicial que, com a procedência da revisão contratual da relação entre cada mutuário e a COHAB, acarrete efeitos no contrato realizado entre a COHAB e a CEF, porquanto é desta relação contratual que foram retiradas as mesmas diretrizes formadoras das cláusulas contratuais existentes no contrato firmado com os mutuários.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n°. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do

devido processo legal e do contraditório (*CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV*) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (*STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331*)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (*STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217*).

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento, para propor a revisão do contrato ou suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (*STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06*).

Sobre os contratos de financiamento cujo valor não supere 2.800 Unidades Padrão de Financiamento - UPF, a Lei n. 8.692/93, em seu art. 21, § 1º, dispensa do pagamento das taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras (*TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09*).

O custo proveniente do atraso da obra não pode ser repassado ao mutuário, porquanto decorre do risco inerente a atividade da construtora e do equívoco cometido ao prever prazo para o término da construção, que não se efetivou.

Carece de legalidade o repasse de qualquer adicional pelo atraso na entrega da obra ao valor cobrado do mutuário (*TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09*).

Em verdade, deveriam os mutuários ser indenizados pelo atraso na entrega das unidades habitacionais, que certamente ocasionaram um replanejamento de seus gastos mensais com moradia, uma vez que passado o prazo de entrega das chaves, alguns mutuários tiveram que prolongar o eventual pagamento de aluguéis, cumulado com o já existente pagamento pela reserva da unidade habitacional (*STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06*).

Restou comprovado pelos documentos juntados aos autos, que o valor concreto do financiamento, calculado com a entrega das unidades habitacionais, divergiu do valor previsto quando da promessa de venda das unidades aos mutuários. Antes do início das obras, houve a assinatura dos termos de garantia de efetivação do contrato futuro, quando iniciou-se a cobrança de valor que em tese deveria refletir o valor que seria cobrado na entrega das unidades, que superou em quase 3 vezes o valor inicialmente pago.

Assim, não se mostra plausível a alegação de que o preço do imóvel somente veio a ser fixado posteriormente, pelo que se conclui que o acréscimo do custo decorre realmente de atraso na entrega da obra, pelo qual o compromissário comprador não pode responder. Portanto, devem ser excluídos os acréscimos decorrentes da entrega atrasada do imóvel, revendo-se o valor inicial do contrato.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS tem como objetivo a cobertura de eventual saldo residual existente no contrato após transcorrido o prazo avençado e pagas todas as prestações mensais.

Com o advento da Lei nº 8.100/90 e modificações introduzidas pela Lei nº 10.150/01, limitou-se a cobertura do FVCS a somente um saldo devedor, mantendo a cobertura do fundo a mais de um saldo devedor, para contratos firmados anteriormente à 05/12/90 (*STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237; STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306*)

De outro modo, de plano cumpre afastar a aplicação imediata da Lei nº. 10.150/2000 aos contratos com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, pois ela não assegurou aos mutuários a quitação de seu saldo devedor.

Estão previstos nesta lei dois institutos básicos:

- a) a quitação, pelo FVCS, do saldo devedor dos mutuários que chegaram ao final do prazo contratualmente avençado, sem prestações em aberto, mas ainda com suposto saldo devedor a pagar e;
- b) a possibilidade de quitação dos contratos antigos, mas ainda em andamento, mediante o pagamento a vista, de percentual de seu saldo devedor, conforme disposição do art. 19 da mencionada Lei nº. 10.150/2000, que deu nova redação ao art. 5º da Lei no. 8.009/90.

Do mesmo modo, a ausência de cobertura do contrato pelo FCVS não significa a garantia de que não haverá resíduo ao final do contrato firmado, mesmo com todas as prestações mensais pagas. Tal resíduo é decorrência natural de eventual descompasso entre a evolução no valor das prestações mensais, e do saldo devedor.

Ocorrendo tal situação, é óbvio que deverá ela ser casuísticamente apreciada, para aferir da legalidade das circunstâncias responsáveis por gerar o saldo devedor. Mas dizer, abstratamente, que não se admitirá, em hipótese alguma, a formação de saldo devedor ao final do contrato, é assertiva sem qualquer fundamento no sistema legal de regência do SFH, e que geraria com certeza um inaceitável desequilíbrio econômico financeiro entre as partes.

O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC (*STJ, REsp n. 704.230-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.03.99.021529-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.11.08*).

A determinação para que a ACETEL complemente o valor dos honorários periciais depositados parcialmente pelos mutuários que integraram o laudo pericial não constitui ilegalidade pela própria posição que assume de representá-los processualmente.

Acerca dos pedidos de levantamento das importâncias depositadas nos autos, postergo a análise da questão para momento oportuno, dada a necessidade de especificação sobre os valores individualmente depositados.

Tendo em vista os pedidos de exclusão da representação na presente ação, em razão de terem realizado acordo ou quitação do financiamento junto a COHAB, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA com relação ao representado Vanderlei Camilo da Costa (fls. 4945/4967).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e do Ministério Público Federal e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF e da COHAB.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026510-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : SARA SILVA FERNANDEZ

ADVOGADO : IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA e outro

PARTE AUTORA : MARCELO DA SILVA CAETANO e outros

: ALEXSANDRA FALVO DA SILVA CAETANO

: SAULO ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO : IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

O autor PAULO ANTONIO TEIXEIRA CASELATO requereu desistência da ação (fls.52/53), que foi deferida, nos termos do artigo 267, VIII, do Cód. Proc. Civil, prosseguindo o feito quanto aos demais.

A r. sentença recorrida, de 26.08.03, julga procedente o pedido para condenar a ré a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS da autora SARA SILVA FERNANDEZ, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989

(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE nº 26/2001, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de pagar as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Em relação aos autores ALEXSANDRA FALVO DA SILVA CAETANO, MARCELO DA SILVA CAETANO E SAULO ANSELMO DA SILVA, homologa o acordo celebrado entre as partes (fls. 99, 101 e 103) e extingue o feito, nos termos do artigo 269, III, do C. Pr. Civil, em relação a eles. Sem condenação de honorários advocatícios.

Em seu recurso, a ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções

relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, no mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e da taxa SELIC e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão da autora SARA SILVA FERNANDEZ, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação quanto à aplicação da taxa SELIC.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Quanto ao mérito, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO

PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000).

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Desta forma, mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040711-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA e outros

: NOEL DIAS DANTAS

: MOACIR GARCEZ

: EUNICE ROSANA PRADO SOLER

: ARY LUIZ DE ALMEIDA

: ATAIDE GODOY DOS SANTOS

: EDVAL JEREMIAS CORDEIRO

: MARIA APARECIDA STEININGER

: PAULO RODRIGUES OLIVEIRA

: LUIZ MARIA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem assim o pagamento dos reflexos das referidas diferenças de atualização monetária sobre a multa rescisória de 40% dos depósitos, devida pelo empregador nos casos de dispensa imotivada.

A r. sentença recorrida, de 11.11.03, homologa a transação de acordo firmado entre os co-autores Ataíde Godoy dos Santos, Edval Jeremias Cordeiro, Paulo Rodrigues Oliveira, Ary Luiz de Almeida e a CEF, nos termos da LC nº 110/01, e extingue o processo com julgamento do mérito conforme o art. 269, III, do C. Pr. Civil. De outra parte, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos demais co-autores, pelos índices do IPC/IBGE de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais concedidos administrativamente. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e diante da ocorrência da sucumbência recíproca, ficaram os honorários advocatícios divididos entre as partes, nos termos do art. 21, *caput*, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária, da taxa SELIC e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 131/132, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo co-autor Luiz Maria de Queiroz, e o mesmo deixou de se manifestar sobre o referido documento (fs. 134).

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

De início, homologo o acordo celebrado pelo autor LUIZ MARIA DE QUEIROZ, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com relação ao referido autor, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no art. 269, inciso III, do C. Pr. Civil.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos demais autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de juros pela taxa SELIC.

Quanto à verba honorária, não há interesse da CEF em recorrer, tendo em vista que a r. sentença determina a compensação entre as partes, nos termos dos arts. 20, § 3º e 21, *caput*, ambos do C. Pr. Civil.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: *FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor LUIZ MARIA DE QUEIROZ, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo em relação a este litisconsorte, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do C. Pr. Civil; no mais, quanto aos demais litisconsortes ativos, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.008020-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIO MAIA DE SOUZA e outros

: ROMILDO ONOFRE MOREIRA

: JOSE MAURICIO BORGES

: JESUS LOPES

ADVOGADO : ORUNIDO DA CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO SALVATICO e outro

PARTE AUTORA : AGENOR ORSINI JUNIOR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 30.11.00, indefere a petição inicial e extingue o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, I, parágrafo único, e art. 267, I, ambos do C. Pr. Civil, além de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando esta imposição suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos dos arts. 11, § 2º, e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 104/105, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor Agenor Orsini Junior, e o mesmo deixou de se manifestar sobre o referido documento (fs. 107).

Às fs. 110, foi homologado o acordo celebrado pelo autor Agenor Orsini Junior, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com relação ao referido co-autor, com fundamento no art. 269, inciso III, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A petição inicial preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da lide.

Em razão da introdução do § 3º no art. 515 do C. Pr. Civil, pela L. 10.352/01, e tendo em conta que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, e encontra-se em condições de julgamento, passo à análise do mérito.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS do autor. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido".(AGREsp 257798 PE , Min. Laurita Vaz)".

Quanto à atualização relativa aos meses de julho, agosto e outubro de 1990, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não se aplicando a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Todavia, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas vinculadas dos autores, com relação à diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, compensando-se eventuais créditos a menor nos referidos meses, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a data em vigor da L. 10.406/02 e 1% ao mês a partir desta data. Reconheço a sucumbência recíproca e declaro reciprocamente compensados os honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000879-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : LUCIANO URIZZI TEIXEIRA
ADVOGADO : EZIO HENRIQUE GOMES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Adere o autor para total procedência do pedido.

Relatados, decido.

As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e

sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em I 999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados

anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro

Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (*STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal e nego provimento ao recurso adesivo. Prejudicada a ação cautelar 1999.61.03.004373-3.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar supra.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006637-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : HAMILTON CARLOS MARCHESINO e outro

: ARLETE BRAZ FRANCO MARCHESINO

ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (*STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95*)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Afastada a preliminar de carência de ação pela ausência de documentos necessários à comprovação das alegações da parte autora. Verifico que estão presentes nos autos documentos suficientes para análise e julgamento do pedido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006638-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : HAMILTON CARLOS MARCHESINO e outro

: ARLETE BRAZ FRANCO MARCHESINO

ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252). Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados

anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. " Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para

a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

O agravo retido interposto pela CEF às fls. 188/193 não foi reiterado com a apresentação das contrarrazões e por isso não é conhecido.

Noticiado o falecimento do autor Hamilton Carlos Marchesino, eventual pedido de habilitação dos herdeiros será apreciado no Juízo de origem

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.009873-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA e outros

: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

: ADEMIR ALVES FERREIRA

: LUIS ANTONIO REGIANI

: AGNALDO JOSE DE CASTILHO

ADVOGADO : ORUNIDO DA CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de proceder-se a intimação da Caixa Econômica Federal-CEF para apresentar contra-razões à apelação da parte autora (fs. 61/63).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.010229-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCOS ANTONIO ASSOFRAS

ADVOGADO : EVANDRO RODRIGO HIDALGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS GASPARINI e outro

: MILSON PALHARINI JUNIOR

DESPACHO

Fls. 89/90. Manifeste-se o i. patrono da parte autora, requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.013731-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JUCELINO RODRIGUES e outros
: AMILTON LUIS DOS SANTOS
: TEREZINHA FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ORUNIDO DA CRUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
PARTE AUTORA : CELIO MARIANO e outro
: JOSE CARLOS DA SILVA

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder-se a intimação da Caixa Econômica Feral-CEF para apresentar contra-razões à apelação da parte autora (fs. 49/51).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022375-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro
APELADO : ROBERTO DE ANDRADE e outro
: DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
No. ORIG. : 98.15.05353-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal e NEGO SEGUIMENTO ao do mutuário.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032087-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

APELADO : JORGE AUTO DOS SANTOS e outro
: JOANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGENES LUCAS DA SILVA e outro
PARTE RE' : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
No. ORIG. : 95.08.01459-8 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal pugna para sua exclusão do litisconsórcio passivo.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, deduzidas pela Caixa Econômica Federal eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal e sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, ainda, por ser empresa pública federal presente na hipótese do art. 109, da Constituição Federal.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE

DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252). Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039719-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EMILIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 97.00.38075-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).
Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:
"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055499-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : DAUTON MALHEIRO e outro

: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.00.23971-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min.

CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, para julgar improcedente a demanda.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para os autos da ação cautelar nº 2001.03.99.055498-5 que julgo prejudicada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056052-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FABIO MATEOS e outro

: ROSEMEIRY BROSSI MATEOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 97.00.29389-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que a ação ordinária 2004.03.99.021347-2 foi julgada improcedente com decisão publicada no Dje de 28.09.09, pelo que perde o objeto esta desmanda.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para o AI 2002.03.00.045372-4.

Posto isto, extingo os processos, cautelar e agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056141-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MIGUEL GARCIA FILHO e outro

: MARIANA ABDALA GARCIA

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 98.03.12506-0 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proibe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados

anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. " Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para

a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030219-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCOS ANTONIO DA COSTA e outro
: OLGA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que o leilão foi suspenso consoante se constata na r. sentença recorrida.

A decisão em agravo de instrumento apreciada por esta e. Corte, tem efeitos correlatos ao desta Cautelar que ficou, portanto, sem qualquer objeto útil.

Posto isto, NEGO SEGUIMENTO à apelação nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004762-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : DIMAS DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 22.05.02, julga parcialmente procedente o pedido e condena a ré a aplicar a diferença verificada entre o IPC, no percentual de 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta do autor, a título de correção monetária, correspondente a esses meses, devidamente corrigido até o efetivo adimplemento da obrigação, acrescidos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, além de determinar a sucumbência é recíproca.

Recorrem as partes; a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária, nos termos do art. 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41 e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; a parte autora, em recurso adesivo, pugna pela reforma da r. sentença, para que a ré seja condenada a aplicar o índice de correção monetária referente ao mês de janeiro/89 no saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação ao pagamento de verba honorária, devido a sucumbência recíproca.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000).

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e a provejo o recurso adesivo da parte autora no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004810-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : ARTHUR EDUARDO DOS SANTOS e outros
: MARIA LUZINETE DE SOUZA DOS SANTOS
: LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA
: NILCE MORAES DE OLIVEIRA PALOPOLI
: MARCIO APARECIDO VIGATO
: MARIA SELMA PEIXOTO
: SUSETTE APARECIDA DA SILVA JOSE
: IDENEI JOSE
: SIMONE SEVERINO
ADVOGADO : HERBERT TRUJILLO RULLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2001.61.07.003054-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo regimental, reconsidero a decisão de fs. 141.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação civil coletiva, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029301-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : WALTER MULLER
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.012308-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar, determinou ao agravante a adequação do valor da causa ao bem patrimonial objeto do litígio.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal, houve conciliação entre as partes no processo originário, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005470-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : JONI BAI DO ESPIRITO SANTO e outro
: CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

No. ORIG. : 96.00.32112-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que após realização de acordo de 21.11.06 nos autos do Processo 97.0017038-1 (fs. 417/420), houve a liquidação total da dívida contratada (fs. 449/450).

A após a quitação a CEF levantou a parte que lhe cabia no acordo e o mutuário o saldo remanescente dos depósitos judiciais (fs. 476 e 481).

Posto isto, extingo o processo cautelar.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010154-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : EDUARDO VIEIRA BRANDAO e outro
: SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

No. ORIG. : 96.00.34590-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, depósito das prestações mensais e suspensão da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012389-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : GILBERTO ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO
No. ORIG. : 98.00.01019-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de transferência da titularidade da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, em razão da cessão de direitos do contrato de financiamento.

Relatados, decido.

É reconhecida a legitimidade do "gaveteiro", cessionário dos direitos do financiamento, para propor a revisão do contrato ou suspensão dos atos executórios extrajudiciais e ainda a regularização do contrato para que passe a constar como mutuário em substituição ao originário. O cessionário se sub-roga nos direitos mutuário, ao firmar compromisso de venda e compra em caráter irrevogável e irretroatável, do imóvel objeto do financiamento (*Resp n° 947517/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/03/2008; RESP 705.231/RS, 2a. Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/4/2005; RESP 591.089/MG, 3a. Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28/9/2004*).

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei n° 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei n° 8.004/90 (*STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06*).

Sobre a forma como se efetivará a transferência do contrato de mútuo, explica o art. 21 da Lei n° 10.150/00:

É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Assim, está garantida a transferência da titularidade do contrato para o nome do cessionário. Ressalvo, entretanto, que tendo sido o contrato construído levando em consideração as condições sócio-econômicas do mutuário originário, comprovado este fato pela existência da correção dos encargos mensais pela equivalência salarial plena, não sendo o cessionário pertencente a mesma categoria profissional do mutuário originário deverá ser neste ponto ajustado o contrato.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005016-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SAMANTHA REBELO DERONCI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem assim a pagar a multa prevista no art. 53 do D. 99.684/90.

A r. sentença recorrida, de 24.07.02, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, pelos índices do IPC-IBGE, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. Recorrem as partes; a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar n° 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial

das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, no mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; por sua vez, a parte autora, em seu recurso, pede a reforma da sentença na parte em que lhe foi desfavorável.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que não houve condenação ao pagamento de verba honorária.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) -

DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS do autor. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

- 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.*
- 2. Agravo regimental provido".(AGREsp 257798 PE, Min. Laurita Vaz)".*

Quanto à atualização relativa ao mês de janeiro e março de 1991, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade. Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.*
- 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*
- 3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.*
- 4. Apelação improvida.*

O pedido relativo à multa prevista no art. 53 do D. 99.684/90, deve ser afastado, pois a aplicação da multa destina-se ao banco depositário que descumprir ou inobservar as obrigações que lhe competem como agente arrecador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas ao FGTS, cabendo à CEF apontar as irregularidades ensejadoras da pena em questão, e não suportar os seus efeitos.

A sentença merece ser reformada no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 15.02.02.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não

estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Há que prevalecer os critérios legais em vigor em cada período, a saber: 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil vigente combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a aplicabilidade da nova regra é imediata, independentemente do fato de a mora ter-se constituído antes do início da vigência do Código Civil de 2002.

Isso não implica em violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, na medida em que a lei nova não atinge fato anterior à sua vigência (a constituição da mora do devedor). O que ocorre é a modificação da taxa dos juros legais decorrentes da mora, mas apenas em relação ao período posterior à entrada em vigor da nova regra, em consonância com o disposto no artigo 2.035 do Código Civil de 2002: "*A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução*".

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faça referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a aplicação do índice de março de 1991, e dou parcial provimento à apelação da parte autora no tocante à fixação dos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.003606-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : EDSON PEREIRA DE CARVALHO e outro

: FLAVIA APARECIDA BONESSO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação de leilão de imóvel adquirido mediante contrato de Mútuo Hipotecário, por inadimplência das prestações avençadas.

Relatados, decido.

Com relação ao leilão o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.003621-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : MARCIA DE FREITAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTUGAL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Adere a apelada para ser apreciada a parte do pedido desprovida pela r. sentença recorrida.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa atualizada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000914-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ARLETE FERRARI e outro

: ADEMIR SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DESPACHO

(fs. 458)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca do pedido formulado pela autora.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.013070-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOEL CLEMENTE DE SOUZA e outro

: ROSENILZE APARECIDA DEGROSSOLI DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação de execução extrajudicial, bem como a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Preliminarmente, não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Melo, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

"A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98." (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso em questão, pois a carta de adjudicação do imóvel já se encontra averbada na matrícula do imóvel (fs. 33-verso e fs. 120).

Posto isto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.005347-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : MANOEL LEANDRO DA CRUZ e outros

: MARCELINO VIEIRA

: MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS

: MARGARET MONICA DA COSTA PINTO

: MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES

: MARIA APARECIDA DE SOUZA

: MARIA CECILIA MILANI DE BARROS

: MARIA FRANCISCA BENEDITO

: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões à apelação da parte autora (fs. 97/103).

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.005349-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOAQUIM LOPES FILHO e outros

: JORGE GOMES FOGACA

: JOSE ALCIDES VIEIRA DE SOUZA

: JOSE BEZERRA DA SILVA

: JOSE CARLOS SANTOS DE MORAES

: JOSE CASSIANO SOBRINHO

: JOSE CELESTE

: JOSE DA CRUZ

: JOSE DE BARROS

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro

EXCLUIDO : JORGE ZAMFIROV FILHO

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões à apelação da parte autora (fs. 90/96).

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.007465-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MILTON DE GOES VIEIRA e outros
: MILTON MENON
: MOACIR DOS SANTOS
: MOISES RIBEIRO MARINS
: NAIR LOPES DE OLIVEIRA
: NAIR TOBIAS DOMINGUES
: NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: NELSON DA ROCHA ALMEIDA FILHO
: NELSON DA SILVA RODELLO
: NELSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder-se a intimação da Caixa Econômica Feral para apresentar contra-razões à apelação da parte autora (fs. 92/98).

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002114-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Interposto agravo retido pela CEF argüindo o litisconsórcio passivo da União Federal.

A tentativa de conciliação restou frustrada (fs. 234).

Relatados, decido.

Não merece acolhida, o agravo retido preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e julgou prejudicada a cautelar 2002.61.11.001861-6.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002479-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SILVIA HELENA GARCIA MARTINS

ADVOGADO : VANESSA BERGAMO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 02.09.03, julga parcialmente procedente o pedido e condena a ré a efetuar a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS, em nome da autora, utilizando-se a diferença entre os índices aplicados a menor, e/ou não aplicados com os seguintes índices: nos mês de junho/87, no percentual de 18,04%; no mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e no mês de maio/90 no percentual de 2,49%, com atualização nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. A ré também é condenada por litigância de má fé a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como à indenizar por prejuízos experimentados pela autora, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a CEF suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; a parte autora, em seu recurso, requer a reforma da sentença, na parte em que lhe foi desfavorável.

Subiram os autos, com as contra-razões

.
É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixa a incidência dos juros de mora a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000).

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

O pedido relativo à multa prevista no art. 53 do D. 99.684/90, deve ser afastado, pois a aplicação da multa destina-se ao banco depositário que descumprir ou inobservar as obrigações que lhe competem como agente arrecador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas ao FGTS, cabendo à CEF apontar as irregularidades ensejadoras da pena em questão, e não suportar os seus efeitos.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação excluir a verba honorária e a aplicação dos índices de junho de 1987 e maio de 1991, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.000810-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ROBERTO ALVES e outro
: MARIA LUCIA ALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Preliminarmente defiro o pedido de justiça gratuita, consoante o art. 12 da L. 1.060/50, todavia, quando à anulação da execução, a mesma se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 - 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 - 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 - 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 - 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 - 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 - 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 - 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 - 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural,

do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado e completado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004259-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : ADALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ESTEFANIA DOS REIS D MESQUITA DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.08468-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 25.02.02, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C. Pr. Civil, em relação à União Federal, por ser parte passiva ilegítima, e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.050/60. Em relação à CEF, julga parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento da diferença dos reais índices atualizados devidos ao titular do FGTS, mediante aplicação dos seguintes percentuais: 6,06% relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 10,14 relativo ao IPC de fevereiro/89; 44,8% relativo ao IPC de abril/90; 2,36% relativo ao IPC de 7,87% de maio/90; 13,9% relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91, subtraindo desses índices os percentuais anteriormente computados, atualizados monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data em que deveriam ter sido corretamente aplicadas as porcentagens até a data do seu efetivo pagamento ou aquela em que houver sido encerrada a respectiva conta vinculada, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do total da dívida.

Em seu recurso, a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação, e a isenção dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 138, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelo autor.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre o referido documento (fs. 140).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada do termo de adesão assinado pelo fundista, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Ademais, o art. 6º, inc. III, da Lei Complementar nº 110/2001, dispõe:

*"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a **junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991**" (sem grifo no original).*

Dessa forma, o art. 6º, inc. III, previu expressamente, ao trabalhador que optar pelo acordo extrajudicial, a renúncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após proferida a sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da LC nº 110/2001 e no art. 269, III, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030995-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : DJALMA JOSE CORREA

ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 31.01.06, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a depositar na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença resultante da aplicação sobre o saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no percentual de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com correção monetária e acrescido de juros legais, nos termos da legislação do FGTS e juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, e determina a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a os juros de mora incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que os autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os

autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de verba honorária e fixa os juros de mora, a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000).

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.003675-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : REGINA LUCIA RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 28.11.03, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita nulidade da sentença sob alegação das publicações terem sido emitidas em nome de advogado diverso do indicado, bem assim por julgamento *extra petita* e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Às fs. 68 a parte autora juntou extrato de conta vinculada ao FGTS.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, eis que a sentença foi proferida dentro dos limites propostos na inicial. Não prospera a alegação de divergência entre o pedido e a r. decisão recorrida. A fundamentação analisa o cumprimento pela parte autora dos requisitos necessários para aplicação da correção monetária no saldo da conta vinculada ao FGTS, servindo de supedâneo para o julgamento do pedido na parte dispositiva. Assim, não há que se falar em nulidade da r. sentença.

Não há nulidade se se evidenciar a ausência de prejuízo e o exercício da ampla defesa, como na hipótese do caso em questão, no qual se verifica a presença do advogado e a apresentação de todas as peças processuais adequadamente. Ademais houve a devolução de todos os prazos à autora (fs. 56).

Quanto ao mérito, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar a Caixa Econômica Federal à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como a pagar as diferenças decorrentes,

atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem honorários de advogado, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018019-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA e outros

: ANTONIO JANUARIO

: HELENO FRANCISCO DOS SANTOS

: JOAO BATISTA DE ALCANTARA

: HUGO SALVADOR COVIELLO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores Osvaldo Francisco de Souza e outros contra a decisão monocrática terminativa de fls. 154/159, da lavra do Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, proferida em demanda na qual se objetiva o recebimento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A decisão ora embargada, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência.

Os embargantes afirmam que a decisão padece de contradição, na medida em que, num primeiro momento, reconhece o direito à progressividade dos juros aos trabalhadores que optaram pelo regime jurídico do FGTS até 21/09/71, bem como àqueles que efetivaram a referida opção de forma retroativa para, num segundo momento, afirmar que os autores não têm direito aos juros progressivos, uma vez que a Caixa Econômica Federal à época das respectivas opções, já aplicava ordinariamente a progressividade dos juros, o que, segundo alegam, não é verdade.

Por fim, pedem que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, para "o fim de rejeitar o recurso de apelação da ré, bem como, no mesmo passo, analisar e dar provimento ao recurso interposto pelos autores".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os embargantes pretendem rediscutir questão solucionada, o que não é admissível. Confira-se:

"Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que os autores objetivam assegurar a aplicação dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS acrescidos de juros, correção monetária, mais honorários advocatícios, e demais despesas processuais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente, o pedido para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, acrescidos de juros de mora, desde a citação e correção monetária a partir do creditação a menor. Caso já liberados os depósitos tais valores deverão ser creditados em conta especial, com remuneração equivalente à caderneta de poupança à disposição do autor. Condena a Ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, em preliminares e no mérito, sustentando a ocorrência da falta de interesse de agir, na hipótese de termo de adesão LC 110/01 ou saque - nos termos da Lei 10.555/02, ausência da causa de pedir com relação aos índices de fev/89, março/90 e junho/90, dos juros progressivos e da prescrição, assim como multa de 40% sobre os depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decr. 99.684/90 e quanto a ser

equivocado o entendimento adotado pela r. sentença recorrida, com base nas considerações que faz sobre os índices reconhecidos pelo STF e STJ.

Manifestando-se também com relação aos expurgos econômicos, o direito adquirido, a antecipação da tutela, o não cabimento dos juros de mora.

Requer, ainda, a não condenação dos honorários advocatícios, bem como, a fixação dos juros e da correção monetária a partir da citação no caso de manutenção da sentença.

Apelou a parte autora às fls 140/143, requerendo a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20 § 3º o CPC, com a conseqüente majoração para 20% ou, ao menos 15% do valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora às fls.146, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido:

Com o recurso, busca(m) a(s) apelante(s) reforma da r. sentença.

Por isso, não conheço das razões de apelo relacionadas a matéria diversa ao pedido, como referente aos vários planos econômicos.

Por isso, não conheço das razões de apelo relacionadas a matéria diversa ao pedido, como juros progressivos, isenção dos expurgos inflacionários dos meses de fev/89, março/90 e junho/90, bem como, a aplicação das multas e a antecipação de tutela.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso nos termos do art. 557, do CPC, por entender ser possível a sua aplicação.

Preliminares rejeitadas.

No mérito, a questão da prescrição trintenária acha-se sedimentada, na forma da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

...

No que se refere aos Juros progressivos, a Lei 5.107, de 13/09/66 - FGTS - na sua redação original dispunha:

...

Com o advento da Lei nº 5.705 de 21/09/71 o mesmo art. 4º da Lei 5.107/66, passou a vigorar com a seguinte redação:

...

Contudo, o mesmo diploma legal, ressaltou os casos de contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, mantendo o sistema de percentuais anterior, na redação primitiva da Lei nº 5.107/66:

...

Em 10.12.73 a Lei 5.958, permitiu ao trabalhador não optante do Fundo de Garantia por tempo de Serviço, fazer a sua opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão no emprego, se esta fosse posterior a 01/01/1967.

Desta forma, os trabalhadores admitidos em emprego até 22.09.1971, data da publicação da L. 5.705 de 21.09.1971, que como visto acabou com o sistema progressivo de capitalização dos juros, e que optaram retroativamente pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da L.5.958/73, fazem jus à percepção dos juros progressivos em contas vinculadas.

Nesse sentido a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça., "verbis":

...

No presente caso, verifica-se que a parte autora fez a sua opção em 08/10/68 - Osvaldo; em 05/01/70 Antonio Januário; em 02/02/72 - Heleno; em 02/02/72 João Batista; em 02/03/70 - Hugo Salvador Coviello, não tendo direito aos juros progressivos, uma vez que a CEF, nesse período, já aplicava ordinariamente a progressividade dos juros. Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C. dou provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença, invertendo o ônus da sucumbência e condenando os autores nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se."

Anoto que os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, hão de ser intrínsecos à própria decisão atacada.

Dizer-se que determinado acórdão é contraditório porque teria contrariado determinada norma, ou a prova constante dos autos não é, na realidade, indicar contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.

Assim, vê-se que esta Corte desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo a r. decisão encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender dos embargantes, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo

ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.015466-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SOELIA FERNANDES ROCHA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Soelia Fernandes Rocha contra a CEF, a fim de obter indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do seu nome no SERASA.

A r. sentença, de 29.07.05, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra razões.

Relatados. Decido.

Alega a autora que é mutuária da CEF. Ocorre que a ré debitou em duplicidade a prestação vencida em 25.07.02, da conta corrente e da poupança. Já no que se refere à prestação de 25.08.02, a ré não procedeu a seu débito, mesmo existindo saldo na conta de poupança.

Por conseqüência, em outubro de 2002 a autora recebeu um comunicado informando a sua inclusão no SERASA, causando-lhe constrangimentos (fls. 14).

A CEF, em contestação, aduz que a autora não possuía saldo suficiente no momento em que realizada a operação, e que a autora mantém uma conta de poupança e que o débito só se opera manualmente, bem como que os débitos realizados na conta de poupança não se operam de forma automática, por depender de autorização do cliente. Além disso, os pagamentos sempre eram realizado fora do vencimento da prestação, nos termos dos comunicados juntados às fls. 14 e 15.

É incontroverso a inclusão do nome da autora no SERASA (fls. 14).

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 21/23, a ré debitou em duplicidade a prestação nº 05, referente ao mês de julho, da conta corrente e da conta poupança; bem como que esta última tinha saldo na data do vencimento da prestação de agosto (fls. 23).

No caso dos autos resta demonstrado que a ré debitou da conta de poupança a prestação referente ao mês de julho, documento juntado à fls. 21. Portanto, não fica evidenciado a impossibilidade de solicitar a autorização da autora para o mesmo procedimento, no que tange ao pagamento da prestação do mês de agosto, evitando assim a inclusão do seu nome no SERASA (fls. 23).

Como é cediço o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor. A apelante nega que tenha praticado a ação ou omissão, bem como a existência do dano.

Cumprido esclarecer que em face da conduta desidiosa da CEF está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Verifica-se, portanto, o direito do autor à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da CEF - caixa Econômica Federal que ocasionou o constrangimento sofrido pelo apelado decorrente da inscrição do autor no serviço de proteção ao crédito.

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Por um lado, não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro ser inexpressiva.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como considerando-se a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável fixar o valor do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do fato.

Destaque-se que na fixação do *quantum* acima indicado, levou-se em conta a circunstância de que a autora era, de fato, useira e vezeira da praxe de quitar seus débitos com atrasos; situação que impõe uma indenização bastante moderada. Os juros de mora devem incidir desde a data do evento **danoso** (Súmula nº 54 do STJ).

Posto isto, com base no artigo 557 § 1º-A, do C. de Proc. Civil, dou provimento à apelação, para o fim de julgar procedente a ação, na forma exposta.

A CEF suportará pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : CASSIO FRACAROLLI

ADVOGADO : MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por Cássio Fracarolli em face da Caixa Econômica Federal na qual afirma que:

O autor em **1998** encerrou sua conta conjunta na agência da Caixa Econômica Federal nº 0659 - c/c 01010501-7 no Município de Mauá/SP.

Narra que ao abastecer seu veículo em um posto de gasolina emitiu o cheque nº 768, *o qual não foi descontado em sua época oportuna.*

Em abril de **2002** o autor ao emitir cheque para pagar suas compras em um supermercado foi surpreendido no caixa, com a informação de que mediante consulta do documento emitido, sua compra não poderia ser realizada, visto que seu nome constava do cadastro de cheques devolvidos, situação que lhe causou grande constrangimento.

Posteriormente constatou o autor que se tratava do cheque emitido ao Posto Ouro Negro de gasolina anos antes, sendo que a cártula teve sua data rasurada, fato comprovado através da microfilmagem do cheque que foi anexado a inicial.

Afirma a conduta *culposa* da Caixa Econômica Federal que agiu com negligência e imprudência com sua inércia quantos aos procedimentos de verificação da autenticidade do cheque, diante da rasura mencionada, não efetuando sequer qualquer comunicado a fim de esclarecimento à respeito.

Por fim, sustenta o autor que em reconhecimento do serviço mal prestado ao consumidor pela Caixa Econômica Federal o dano moral se consumara pelo que postula a condenação da ré pela ocorrência dos prejuízos morais no valor de **300 salários mínimos ou sucessivamente** outro valor a ser fixado pelo Magistrado (fls. 02/11).

Foi dado à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 11).

Os benefícios da Assistência Judiciária foi deferido (fls. 23).

A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 33/38).

Houve réplica.

Na audiência o MM. Juízo inquiriu a testemunha arrolada pelo autor, segundo Termo de depoimento de fls. 66.

Na sentença de fls. 84/94 a MM. Juíza julgou **improcedente** o pedido, fundamentando o seu *decisum* nos seguintes termos (destaquei):

O exame dos autos demonstra que a inscrição se deveu porque o cheque nº 0768/4 - emitido pelo autor no ano de 1998 - foi rasurado e apresentado para compensação no ano de 2002, data na qual este já havia encerrado sua conta-corrente perante a instituição financeira.

...

In casu, o dano moral suportado decorreria do fato de que, ao tentar efetuar compras em um estabelecimento comercial, o autor teve recusado seu cheque em virtude do apontamento acima referido.

...

O depoimento da única testemunha arrolada pelo autor demonstra que, a despeito do caixa do estabelecimento comercial não aceitar o pagamento por meio de cheque, nenhuma ofensa ao autor lhe foi dirigida pelos funcionários. Tenho que a recusa constituiu-se em mero dissabor, não sendo passível de indenização.

Condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, com suspensão do seu pagamento enquanto perdurar a situação que deferiu o benefício da assistência judiciária.

Inconformada, apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 100/105).

O recurso foi respondido.

O autor requereu prioridade no julgamento do recurso (fls.120).

Dispensei a revisão nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Decido.

O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa em sentido lato (dolo e culpa "stricto sensu"), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável.

Silvio Rodrigues leciona que a regra geral da responsabilidade civil como princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, "é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem o dever de o reparar" (Responsabilidade Civil, vol. IV, 13ª edição, Ed. Saraiva, p. 13).

Para que esteja configurada a obrigação de reparar mediante indenização é preciso que se demonstre: o fato lesivo causado pelo agente, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, a demonstração do dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor.

A ré tentou eximir-se da culpa, alegando que somente o POSTO OURO NEGRO, em favor de quem foi emitido o cheque nº 768, com cláusula de depósito em conta (fls. 17) deve ser responsabilizado pelos danos causados ao autor (fls. 34).

A Caixa Econômica Federal, na condição de instituição financeira submetida à regras estabelecidas pelo Banco Central, possui o dever de aferir a veracidade das informações constantes do título antes de emitir o nome do correntista ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Realmente. A microfilmagem do cheque emitido no valor de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos) demonstra que sua data de emissão foi rasurada grosseiramente (fls. 17).

A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos morais sofridos pelo autor, pois o fato que originou a presente demanda, por si só, abalou moralmente o apelante, uma vez que teve restrição a seu crédito.

Se a ré tivesse sido diligente em fazer aquelas verificações - certamente que teria descoberto a tempo o embuste engendrado pelo estelionatário.

Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à incúria dos funcionários da Caixa Econômica Federal.

Na esteira do que aqui afirmo podem ser colacionados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES. CONTA ENCERRADA. FALTA DE CONFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1 - O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, em sede de apelação, todas as questões suscitadas pelas partes. Ademais, no entendimento firmado nesta Corte, "não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, citando todos os dispositivos legais que esta entende pertinentes para o deslinde da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional nos aclaratórios só ocorre se persistir a omissão no pronunciamento acerca de questão que deveria ter sido decidida e não o foi", o que não corresponde à hipótese dos autos. (Cfr: AgRg no AG, nº 670.523/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ. 26.09.2005; AgRg no AG 527.272/RJ, de minha relatoria, DJU de 22.08.2005). Inocorrência da suposta infringência aos arts. 535, 458 e 126 do CPC. 2 - O reexame da matéria, pretendido pelo recorrente, no tocante ao reconhecimento da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), e da responsabilidade do recorrido pela prestação de "serviço defeituoso" (arts. 12 e 20, do CDC), por exigir o revolvimento de elementos probatórios, analisados nas instâncias ordinárias, esbarra no óbice sumular nº 07, desta Corte. 3 - No que diz respeito à insurgência com fulcro na alínea "c", o recurso merece ser conhecido e provido. De fato, conforme precedentes desta Corte, constitui ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em **cheque** furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com a conta encerrada. Cfr: AgRg no Ag. 670.523/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003; Ag. 551.063/, Rel. Min. BARROS MONTEIRO; AG 443.824/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO; AG 551.586/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. 4 - Demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a ocorrência do **dano moral** e o dever de reparação. 5 - O quantum pleiteado na inicial (não inferior a 200 salários mínimos) é excessivo, não compatível com a lesão sofrida. Destarte, tendo em vista os parâmetros adotados nesta Corte, e considerando as peculiaridades que envolvem o pleito - como o grau de culpa do recorrido, o valor dos **cheques devolvidos** (R\$ 70,00; R\$ 750,00), e o fato de não restar comprovado se o autor devolveu, ou não, o talonário de **cheques**, quando do encerramento da conta-corrente, o lapso de tempo decorrido entre o encerramento da conta e o fato danoso (6 anos) - fixo o valor do ressarcimento em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 6 - Recurso conhecido pela alínea "c" e, nesta parte, provido.*

(RESP nº 769.488/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 28/8/2006, p. 296)

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. Verificando-se o acolhimento parcial do pedido do autor, com redução substancial do valor pleiteado a título de perdas e **danos**, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 2.*

*Consideradas as peculiaridades do caso em questão (notadamente os valores dos **cheques** indevidamente **devolvidos**: R\$463,33, R\$460,00), e os princípios de moderação e razoabilidade, o quantum fixado pelo Tribunal a título de **danos morais** (R\$ 50.000,00) mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do fato danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. Recurso conhecido e provido.*

(RESP nº 737.875/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 26/2/2007, p. 598)

A prova do abalo creditício e os entraves por ele ocasionados acham-se cabalmente demonstrados às fls. 15/20.

Nesse passo, tenho que o abalo moral do autor é incontestado, tanto na doutrina como na jurisprudência, conforme a lição de Yussef Said Cahali:

"O crédito na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, e sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito.

Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis a macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita.

/.../

Mas, afirmada constitucionalmente a reparabilidade do dano moral, a jurisprudência está se consolidando no sentido de que o 'abalo de crédito' na sua versal atual, independentemente de eventuais prejuízos econômicos que resultariam do protesto indevido de título, comporta igualmente ser reparado como ofensa aos valores extrapatrimoniais que integram a personalidade das pessoas ao seu patrimônio moral.

A fundamentação é repetitiva: sobrevindo, em razão do ilícito ou indevido protesto de título, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de ser indenizado"

(Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 1998, p. 358 e 367/368)

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Houve dano à credibilidade financeira do apelante, a sua honra e boa fama no meio bancário; é justo que a ré seja condenada a indenizá-lo.

Destarte, entendo que a indenização suficiente deverá ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente na forma da Resolução 561 do CJF, e acrescidos de juros de mora mensais equivalentes a taxa SELIC, desde a data do fato, nos termos do Código Civil.

Pelo exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Havendo trânsito, baixem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOSE VALTECIO FERNANDES e outro
: VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

CODINOME : VANEIDE BEZERRA NOBRE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.032589-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 167/168:

Os advogados da parte agravante não comprovaram a regularidade da renúncia dos poderes outorgados tal como exige o artigo 45 do Código de Processo Civil, não obstante a determinação de fls. 157.

Neste sentido:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.
2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.
3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003 p. 209)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RENUNCIA DO ADVOGADO. AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. ENQUANTO NÃO NOTIFICADO O CONSTITUINTE DA RENUNCIA DO ADVOGADO, NÃO CORRE O PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 45 DO CPC, PERMANECENDO O RENUNCIANTE COMO PATRONO NA CAUSA. PRECEDENTES.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 156.789/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/1997, DJ 16/02/1998 p. 99)

PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. INOPERANTE RENUNCIA DO ADVOGADO SEM QUE CIENTIFICADO O MANDANTE, NA FORMA DO ART. 45 DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 48.376/DF, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/1997, DJ 26/05/1997 p. 22528)

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 153 e verso e dê-se a baixa dos autos. Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032523-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : MARIA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : ELBA HELENA CARDOSO

No. ORIG. : 97.00.00281-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº.

19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução n° 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n° 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017651-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : WILSON MATOS DUARTE

ADVOGADO : JORGE TOKUZI NAKAMA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a ECT busca indenização por danos materiais sofridos em decorrência de acidente automobilístico.

Narra a autora que veículo de sua propriedade estava estacionado na rua dos prazeres, 284, quando um caminhão abalroou o veículo da ECT, gerando estragos no bem.

A r. sentença, de 06.09.04, julga procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento dos danos sofridos pela autora, no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) apenas em relação à colisão na parte dianteira do veículo de sua propriedade. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 81/87).

Em seu recurso, a parte ré pugna pela reforma total da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

Inicialmente, mister transcrever o contido no Boletim de Ocorrência que se encontra à fl. 11:

"DECLARA QUE ESTAVA PARADO NO SENTIDO BAIRRO-CENTRO AGUARDANDO PARA ENTRAR NA EMPRESA NO VEÍCULO 01 QUANDO O VEÍCULO 02 QUE SE ENCONTRAVA NA DIANTEIRA DO VEÍC. 01 ENGATOU A RÉ COLIDINDO NO VEIC. 01 E HAVIA UM TERCEIRO VEIC. NA FRENTE DO VEIC. 02 O QUAL NÃO ANOTOU A PLACA."

Alega a parte ré que a testemunha do autor estava mentindo e que não poderia ver a distância de 2,50 metros entre o veículo da ECT e o caminhão. Aduz, ainda que não se vislumbra orelhão nas fotografias apresentadas.

Observo que os depoimentos de fls. 114/116 são esclarecedores em seus pontos principais, contribuindo para o deslinde da demanda, na parte em que afirma a testemunha do autor:

"..Que a parte ré talvez em razão de deferimento de autorização para entrada na empresa, deu ré, batendo no veículo do correio..",

Ademais, o artigo 186 do Código Civil pressupõe, como requisitos ensejadores da indenização, a existência do dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o efetivo prejuízo.

Provado o dano, cabe a verificação da culpa dos que supostamente o tenham causado. No nosso sistema de Direito Privado, a regra vigente é a de que somente é imputável a responsabilidade civil sobre ato ilícito àqueles que realmente tenham procedido com culpa em sua atuação.

Savatier, citado por Caio Mário da Silva Pereira, assim define o elemento culpa: "A culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se o conhecia efetivamente e o violou deliberadamente, há delito civil, ou, em matéria de contrato, dolo contratual."

O próprio Caio Mário da Silva Pereira dá-nos semelhante definição de culpa: "...pode-se conceituar culpa como um erro de conduta, cometido pelo agente que, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo".

A autoridade de José de Aguiar Dias também pode ser requisitada a corroborar este entendimento: "A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude".

Todavia, do exame do conjunto fático-probatório ressumbra que, mormente à descrição do acidente no Boletim de Ocorrência, os depoimentos das testemunhas comprovaram a atuação imprudente do requerido. Dessa imprudência nasce o dever jurídico de reparar o dano, na medida em que se houve com culpa, restando indemonstrado, *in casu*, por parte do motorista da autora, qualquer conduta imprudente, eis que o veículo por ele conduzido foi abalroado quando encontrava-se parado, deixando de comprovar o réu os fatos por ele alegados.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"ECT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. I - Verificada, a toda evidência, a atitude imprudente do Apelante, que trafegava em marcha ré, na curva de um viaduto, à noite, ou seja, realizando manobra de

alto risco. II- Não restou provado que o preposto da ECT trafegava em velocidade acima do permitido, não sendo caso, portanto, de concorrência de causas. III- Apelação da Parte Ré improvida. (TRF2, Terceira Turma, Rel. Reis Friede, AC 308563/RJ, DJU 05/08/2005, p. 297)."

De outra parte, quanto à quantificação do valor indenizatório, melhor sorte não assiste aos apelantes, na medida em que conforme documentação de fls. 17/19, acostada pela parte ré, optou o mesmo pelo menor orçamento.

Mantida a sucumbência, permanece a condenação em honorários fixada pelo Juízo *a quo*.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000792-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DENOCIR BELINI e outro

: TANIA SANTARELLI BELINI

ADVOGADO : ROSAURA TONELLI LÓRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em face das r. sentenças que julgaram o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Face o decidido nestes autos dou por prejudicadas as cautelares 2004.61.14.000091-0 e 2007.03.00.087391-7.

Apensem e transladem, a Subsecretaria, esta decisão para as supracitadas cautelares

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014543-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCO ANTONIO LENTINI

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 98.00.21034-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, depósito das prestações no valor que entende como correto, não inclusão nos cadastros de inadimplentes e suspensão da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no

precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025588-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDUARDO VIEIRA BRANDAO e outro

: SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.38798-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95).

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispor sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC n.º 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU

04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida* ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050656-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : JOSE MAGAO e outro

: MARIA LUIZA MAGAO

ADVOGADO : ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA

No. ORIG. : 96.00.35036-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e suspensão da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95).

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
- VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais

interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO à apelação.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002518-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ADILSON SALOMAO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO LOMONACO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

DESPACHO

Fls. 181/182. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil, defiro a prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020022-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : SHEILA DOS REIS ANDRÉS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 96.12.04451-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo regimental, reconsidero a decisão de fs. 56/57.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação monitória, não recebeu os embargos interpostos, por considerá-los intempestivos.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com homologação de acordo celebrado, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006176-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 16.03.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ante os termos do art. 29-C da L. nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 2001.

Em seu recurso, a parte autora suscita a nulidade da sentença, ao argumento de que se trata de sentença *extra petita*, pois não houve pedido de homologação de acordo. Suscita, ainda, a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço de parte da apelação, eis que a r. sentença não homologou o acordo, portanto, descabe a alegação de julgamento *extra petita*.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO -

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000178-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI

APELADO : ROCCO VENDITTI

ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, relativo a diferenças determinadas por conta da Lei Complementar 110/01, devidamente acrescida de todas as vantagens resultantes dos juros e correção monetária.

A r. sentença recorrida de 09.04.08, condena a ré liberar ao autor os valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome do mesmo, decorrentes dos complementos de correção monetária previstos na Lei Complementar 110/2001, com as devidas correções e rendimentos desde a data do respectivo crédito. Em razão da sucumbência, a ré é condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, isenção do pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Ocorre que, no presente caso, não há demonstração que houve adesão ao termo previsto na Lei Complementar 110/01, condição expressa para que se possa proceder ao levantamento dos créditos complementares de atualização monetária dos planos econômicos.

Acrescente-se que os extratos de fls.09 referem-se a valor provisionado para simples conferência, o qual só seria creditado em conta enquadrada na Lei Complementar nº 110/2001, o que o autor não logrou demonstrar.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE SALDO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. VALORES APROVISIONADOS COM VISTA A EVENTUAL ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ADESÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Na petição inicial, o autor declarou já ter recebido o FGTS que estava depositado pela CEF por ocasião de sua aposentadoria. 2. Inexiste direito ao levantamento de valores provisionados pela ré, com intuito meramente informativo, uma vez que o autor deixou de demonstrar adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Precedentes. 3. Não fazendo jus o embargante ao pedido principal, não há falar nos consectários legais pretendidos, quais sejam juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. 4. Embargos de declaração parcialmente providos tão-somente para declarar que os autos devem retornar à origem para prolação de nova sentença (EDAC 200439000072089 PA, Desembargador Federal João Batista Moreira

Posto isto, com base no art. 557 § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatício

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006287-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALBERTO MARTINATTI

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 04.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ante os termos do art. 29-C da L. nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 2001.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Quanto à atualização relativa aos meses de junho e julho de 1990, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042573-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : FATIMA MARIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020518-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante Fátima Maria contra a decisão monocrática de fls.

112/112vº que, na forma dos artigos 527, inciso I, e, 557, "caput", do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da falta de declaração de autenticidade das cópias que instruíram o recurso.

A embargante afirma que a decisão padece de omissão. Sustenta que o recurso foi instruído com cópia integral dos autos que o originaram e que as peças obrigatórias estão devidamente autenticadas. Afirma ainda que a decisão recorrida não teria se manifestado acerca do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, observa que à fl. 112 verso, constou o nome do advogado Carlos Eduardo Batista (OAB/SP nº 236.314) que não tem relação com a presente lide.

Por fim, pede que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados e aclarada a decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo a ocorrência de erro material no corpo da decisão de fls. 112/112 verso, na parte em que faz referência a nome de advogado que não atua no processo. Saliento que tal fato, porém, não infirma a validade da decisão, na medida em que apenas as cópias da procuração outorgada ao advogado da agravante (fls. 32), da decisão agravada (fls. 100/100vº) e da certidão de intimação (fl. 107) estão autenticadas pelo 27º Tabelião de Notas da Capital. No mais, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, reiterando pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível. Confira-se:

"Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade nas cópias das peças processuais juntadas neste agravo". [...]

Assim, vê-se que o relator resolveu a questão apresentada. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, a inadmissibilidade do agravo de instrumento, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

Tendo o relator encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223; Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392; Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665). Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração para excluir da decisão a menção ao advogado Carlos Eduardo Batista (OAB/SP nº 236.314), mantida no mais a decisão embargada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais, Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005193-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : DAVI TEIXEIRA LEITE DA COSTA e outros

: MARCIO LUIS RODRIGUES

: ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES

: MARIO OLAVO GUERRA

: SUELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA

: ADELINO ANTONIO MARTINS JUNIOR

: NADIA MARIA PRADO MARTINS

: ELAINE MARIA RODRIGUES

: VERA LUCIA MARTINS

ADVOGADO : PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 95.00.33642-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo oposto em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95).

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016441-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA e outro
: LUIS HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
DESPACHO

Fls. 140: Em virtude do decurso do prazo legal para manifestação das partes com relação à decisão de fls. 135/138, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019341-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA
AGRAVADO : MARIA ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010931-2 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que concedeu parcialmente antecipação de tutela em sede de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional.
A fls. 183/185 foi juntada cópia de sentença de extinção do processo originário com julgamento de mérito (artigo 269, III, do Código de Processo Civil), pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031892-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CELIO SOARES JUNIOR
ADVOGADO : VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.009797-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu a liminar.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de concessão de liminar para suspender ou anular a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, anular a notificação recebida, que estaria eivada de vício, e obrigar a agravada a receber a proposta de parcelamento do débito.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pela agravante, a saber: o contrato de financiamento, a notificação recebida e a proposta de parcelamento do débito, o que torna inviável o exame escoreito da matéria, motivo pelo qual também pelo Juízo de origem restou prejudicada a análise do pedido, culminando com o indeferimento da liminar.

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032367-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : CAETANO CARRANCA VAZ

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000153-2 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu o pedido de juntada dos extratos referentes aos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS do agravante, pela Caixa Econômica Federal, ora agravada.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de juntada dos extratos, que são de responsabilidade da agravada, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, e a impossibilidade da agravante trazê-los aos autos, pois não estão em seu poder.

Relatados, decido.

Para o deslinde da questão debatida neste recurso faz-se mister analisar a quem incumbe a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, segundo se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. 1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisum, para conhecimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 3. A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência. Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ, EDAG nº1054769-SP, Rel. Min. Luiz Fux)"

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp nº 580.432-PE, Rel. Min. Humberto Martins)"

Sendo assim, deve ser deferida a pretensão do agravante no sentido de que seja expedido ofício à agravada, para que junte aos autos os extratos relativos às suas contas de FGTS, no mesmo prazo assinalado pelo r. Juízo *a quo*. Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para determinar ao agravado que junte aos autos os extratos relativos às contas vinculadas ao FGTS do agravante, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033541-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JORDAO MARUYAMA

ADVOGADO : JACIRA XAVIER DE SA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

PARTE RE' : HOMERO MIGUEL PSILLAKIS

ADVOGADO : JACIRA XAVIER DE SA e outro

PARTE RE' : FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.008995-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JORDÃO MARUYAMA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 98.0607013-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que recebeu a apelação da sentença que rejeitou os embargos monitórios como agravo retido.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido as custas e o porte de retorno em instituição financeira diversa (Banco do Brasil), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033671-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

AGRAVADO : ELIANE FAGNANI

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012984-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.05.012984-3, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, que concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a credora abstenha-se de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, ou realize sua exclusão, em 48 horas, se já incluso, bem como deixe de promover ou prosseguir com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) a constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 já foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal;

b) não estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela antecipada na forma em que deferida pelo MM. Juízo *a quo*;

c) a inclusão do nome dos devedores nos Cadastros de Proteção ao Crédito configura exercício regular de direito.

Requer, subsidiariamente, seja determinado que a agravada cumpra o disposto na Lei nº 10.931/04.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravada, vez que, caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a arrematação do imóvel, em decorrência da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

Já a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravada decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033874-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA e outros
: MARCO DE ANGELIS
: JUCELINO DOS SANTOS MOTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.028695-2 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução nº 2005.61.00.028695-2, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao BACEN objetivando obter o atual endereço dos executados para fins de citação.

Alega, em síntese, que:

- a) todas as diligências extrajudiciais e judiciais efetuadas para localizar o endereço dos réus restaram infrutíferas;
- b) a garantia constitucional do sigilo das informações deve ser afastada ante o interesse público, e não meramente individual, no regular desenvolvimento do processo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Distribuidora de Embalagens Azaléia Ltda., Marco de Angelis e Jucelino dos Santos Mota, objetivando o recebimento de dívida decorrente de contrato de empréstimo/financiamento.

Frustradas as tentativas de citação dos réus, a autora, ora agravante, requereu ao Juízo a expedição de ofício ao BACEN com vistas a obter o endereço atualizado dos executados.

O pleito foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o fundamento de que não havia amparo legal, no que procedeu com desacerto.

Com efeito, nos termos do art. 219, §2º do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora promover a citação do réu, o que, por óbvio, inclui o fornecimento de endereços para a viabilização do ato processual.

Todavia, situações excepcionais há em que, diante da não localização do réu, mostra-se necessária, na tentativa de obter seu atual endereço, a intervenção do Judiciário junto a órgãos públicos, mormente se a diligência não puder se dar de forma diversa.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a agravante promoveu diversas diligências extrajudiciais e judiciais com a finalidade de localizar os réus, não obtendo, contudo, qualquer êxito, conforme comprovam os documentos de fls. 24/25 e 27/63 dos presentes autos.

Assim, tendo-se em vista o esgotamento das instâncias ordinárias e tratando-se de providência atingível tão somente pela via judicial, forçoso concluir pela presença da excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário junto ao BACEN para a obtenção do endereço atualizado dos agravados.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 586/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.034718-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO : JOAQUIM CESAR LADEIA e outros
: MARIA NICE BORGES AMORIM
: JOSE LUIS CARLOS FERREIRA
: ANTONIA ASSUNCAO ZANON FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros
PARTE AUTORA : HERMES ROBERTO HERNANDEZ e outros
: CLEUSMEIRE DE SOUZA HERNANDES
: DANIEL DE ANDRADE
: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE
: JOSE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO MAZETTI SPOLON e outro
No. ORIG. : 93.07.02823-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM APLICAÇÃO DA TR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve figurar nas ações relativas a contratos de mútuo hipotecário onde haja comprometimento do Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS. Preliminar rejeitada.
2. Os demandantes celebraram contratos para aquisição da casa própria pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, que prevê o reajuste das prestações simultaneamente ao da categoria profissional do mutuário, tendo a CAIXA aumentado as prestações mensalmente, com a aplicação do PES, na modalidade PLENA, descumprindo o pactuado.
3. Comprovado que os valores das prestações cobrados pela instituição financeira são abusivas, devido ao descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, deve ser acolhida a pretensão dos autores para que os reajustes sejam feitos no mês seguinte ao que ocorrer a data-base da categoria profissional dos mutuários.
4. De acordo com a cláusula 7ª do Contrato ficou estabelecida que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, que tem como indexador a TR.
5. A Lei nº 8.177/91, em que se converteu a Medida Provisória nº 294/91, estabeleceu regras para a desindexação da economia, bem como instituiu, em seu artigo 1º, a Taxa Referencial - TR.
6. Referida lei foi objeto de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 493 - na qual o Procurador-Geral da República questionou a constitucionalidade de alguns dispositivos por violarem o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito ante a superveniência de lei nova.
7. A ADI nº 493/DF foi julgada procedente, por maioria de votos, o que resultou na declaração de inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91.

8. A atualização do saldo devedor pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, é devida nos contratos de mútuo assinados a partir da vigência da Medida Provisória 294/91, consoante o disposto no § 2º, do artigo 18, da Lei 8.177/91, assim como, naqueles firmados antes de seu advento, que não contenham índices específicos.
9. O contrato em exame foi celebrado na vigência da referida lei nº 177/91, tendo sido pactuada a correção do saldo devedor pelo índice que remunera o FGTS, pelo que a correção do saldo devedor pela TR está correta.
10. Quanto aos autores José Luis Carlos Ferreira e Antonia Assunção Zanon Ferreira, o imóvel foi levado a leilão em sede da ação ordinária nº 1999.61.06.005390-0, razão pela qual não mais detêm interesse de agir na demanda.
11. Honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil por ter sido o processo extinto em relação a esses demandantes.
12. Face à parcial procedência do pedido, declarada a sucumbência recíproca para os autores remanescentes.
13. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Carência de ação declarada de ofício com relação aos autores José Luís Carlos Ferreira e Antonia Assunção Zanon Ferreira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e declarar, de ofício, a carência da ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação aos autores JOSÉ LUIS CARLOS FERREIRA e ANTÔNIA ASSUNÇÃO ZANON FERREIRA, por superveniente falta de interesse processual**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.034719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : JOAQUIM CESAR LADEIA e outros

: MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA

: DANIEL DE ANDRADE

: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE

: JOSE LUIS CARLOS FERREIRA

: ANTONIA ASSUNCAO ZANON FERREIRA

: Uniao Federal

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

: VALTER PAULON JUNIOR

PARTE AUTORA : JOSE LEITE DOS SANTOS (desistente)

ADVOGADO : RODRIGO MAZETTI SPOLON

PARTE AUTORA : HERMES ROBERTO HERNANDEZ e outro

: CLEUSMEIRE DE SOUZA HERNANDES (desistente)

ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR

No. ORIG. : 93.07.04455-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - SFH - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES MENSAS.
INOBSERVÂNCIA DO REAJUSTE CONCEDIDO À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS.
SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS RECORRIDOS JOSÉ LUÍS CARLOS FERREIRA E ANTONIA ASSUNÇÃO ZANON FERREIRA. IMÓVEL LEVADO À LEILÃO (DECRETO-LEI Nº 70/66).
LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve figurar nas ações relativas a contratos de mútuo hipotecário onde haja comprometimento do Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS. Preliminar de legitimidade passiva da União Federal rejeitada.

2. No caso, estão presentes os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida pelo Juízo *a quo*.

3. Os demandantes celebraram contratos para aquisição da casa própria pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, que prevê o reajuste das prestações simultaneamente ao da categoria profissional do mutuário. A CEF, no entanto, aumentou as prestações mensalmente, com a aplicação do PES, na modalidade PLENA.

4. Comprovado que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, devido ao descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, a ação é procedente.

5. Quanto aos autores José Luis Carlos Ferreira e Antonia Assunção Zanon Ferreira, o imóvel foi levado a leilão em sede da ação ordinária nº 1999.61.06.005390-0, razão pela qual não mais detêm interesse de agir na demanda.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Carência de ação declarada de ofício com relação aos autores José Luís Carlos Ferreira e Antonia Assunção Zanon Ferreira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e declarar, de ofício, a carência da ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação aos autores JOSÉ LUIS CARLOS FERREIRA e ANTÔNIA ASSUNÇÃO ZANON FERREIRA, por superveniente falta de interesse processual**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035154-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

No. ORIG. : 92.00.21247-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADA SOB O REGIME CELETISTA ANTES DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EQUIPARAÇÃO COM ESTATUTÁRIOS. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 243. IMPOSSIBILIDADE.

1. Servidor público que passou para a inatividade antes do advento da Lei nº 8.112/90, não tem direito à equiparação de proventos com os servidores estatutários, uma vez que obteve o benefício de aposentadoria pelo regime geral de previdência, antes da instituição do Regime Jurídico Único, e já não mantinha mais vínculo com a Administração.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.043330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NOEMIA VALLIM HOFFMANN e outros

: DECIO GUARINO

: ELZA VILAS BOAS

: MERCIA CELIA CANTU MOREIRA

: OSMAR MARTINS DE PAULA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.03759-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO (PCCS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO/88 E DEZEMBRO/88. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.686/1988.

1. Não é devido o reajustamento do PCCS pela URP, nos períodos anteriores a novembro de 1988, vez que a Lei nº 8.686/88 não alcança as situações jurídicas passadas, por não haver previsão de retroatividade.
2. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso dos autores improvido. Condenação na verba honorária 10% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação dos autores e condená-los ao pagamento dos honorários de advogado nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070412-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MANOEL FELIX BARBOSA e outros
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
: SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : MANOEL ORDENO NETO e outros
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI
No. ORIG. : 97.00.23865-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 249, § 1º, DO CPC EM RAZÃO DA EFETIVA IMPUGNAÇÃO AO TERMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL DO ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1.

1. A petição de fls. 272/275 comprova que os autores efetivamente impugnaram os termos de adesão trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, não obstante a ausência de sua intimação. Desta feita, aplicável o art. 249, § 1º, do CPC.
2. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.
3. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.
4. A homologação de transação na fase de execução é plenamente possível e não viola a coisa julgada, tendo em vista expressa autorização legal para tanto (CPC, art. 794,II).
5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora.
6. Não podem os autores pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente.
7. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011396-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OSVALDO ANGELONI e outros
: PAULO VISONA
: SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : BENEDITO BUCK e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - INEXIGIBILIDADE

1. O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao §2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.
2. Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Omissão afastada. Voto devidamente fundamentado, tendo apreciado a matéria impugnada nos autos.
2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
3. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.005390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE LUIS CARLOS FERREIRA e outro

: ANTONIA ASSUNCAO ZANON FERREIRA

ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. DESCABIMENTO. LEGALIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO.

1 - Não pretendendo a parte autora anular ou rescindir contrato de mútuo habitacional, mas tão-somente se insurgir contra procedimento de execução extrajudicial que reputa inconstitucional, não se aplica a regra de prescrição prevista no artigo 178, § 9º, V do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos.

2 - A execução extrajudicial de débito relativo ao contrato de mútuo habitacional encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3 - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões e negar provimento à apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.007416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FABIO ABDALA ESPER DAVID

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

A Ementa é :

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. AUTORIA. MATERIALIDADE. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Autoria e materialidade comprovadas.

Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência.

Condenação mantida.

Pena de multa reduzida. Aplicação do mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, para reduzir a pena de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051619-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DIMAS APARECIDO OLENSCKI e outros

: SILVIA ELISABETE MAGALHAES CARNEIRO

: SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA

: MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO

: LUIZA FERRINHO TREMENTOSI

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 97.11.07312-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. IRREVOGABILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO.

A renúncia ao direito de recorrer é irrevogável dentro do processo; todavia, como espécie de negócio jurídico, pode ser retratada se eivada por qualquer vício do consentimento, como erro, dolo ou coação.

Verossimilhança nas alegações da União quanto à existência de erro em relação à renúncia ao direito de recorrer, baseada nas Circulares Administrativas 98/010 e 99/011 da Procuradoria Geral da União.

Existência de interesse indisponível, uma vez que o pedido formulado na apelação se refere à compensação dos valores devidos com eventuais reajustes já concedidos aos autores pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008324-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIO LUIZ BONSAGLIA e outros
: LUIZ FERNANDO AUGUSTO
: MONICA NICIDA GARCIA
: DARCY SANTANA VITOBELLO
: ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
: JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA
: ANA LUCIA AMARAL
: IEDA MARIA ANDRADE LIMA
: LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.20058-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 270 E 271 DA LEI Nº 75/93 QUE REORGANIZOU A CARREIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL.

1. A Lei Complementar nº 75/93, artigo 270 adotou o critério da antiguidade para a transformação dos cargos de Procuradores da República de 1ª Categoria em Procuradores Regionais da República, deixando de contemplar os que ingressaram na carreira após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido.
2. Arguição de inconstitucionalidade submetida aos integrantes da Primeira Turma acolhida.
3. Encaminhamento dos autos ao Órgão Especial, nos termos da alínea "g" do parágrafo único do inciso II do artigo 11 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, acolher arguição de inconstitucionalidade e determinar o encaminhamento dos autos ao Órgão Especial, nos termos da alínea "g" do parágrafo único do inciso II do artigo 11 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO acompanhou a Relatora pela conclusão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007464-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR MEIO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS.

- 1.[Tab]As cooperativas de trabalho não têm legitimidade para figurar no pólo ativo de ação em que se discute a cobrança da contribuição social incidente sobre o valor dos serviços prestados por seus cooperados, uma vez que o recolhimento da exação é realizado pela empresa tomadora de serviços.
- 2.[Tab]Não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º).
- 3.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DANTE BENI

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604, §2º, DO CPC, REVOGADO PELA LEI Nº 11.232/2005. ATUAL ART. 475-B, §3º DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Com supedâneo no antigo art. 604, §2º, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se no atual §3º do artigo 475-B do CPC, o juiz pode valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária.
2. *In casu*, apesar do Juiz da causa não ter constatado de pronto nenhuma irregularidade na planilha trazida pela Caixa Econômica Federal, a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo ainda é possível por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
3. Não só é possível o auxílio do contador judicial, como também de rigor, porque não há razão suficiente para que se afaste esse direito no caso concreto.
4. Ainda que assim não fosse, a questão em discussão remete à análise dos cálculos apresentados pelas partes, a correta aplicação dos índices deferidos no título executivo judicial, bem como a exata correspondência da atualização monetária e dos juros de mora aplicados com aquilo que foi determinado pela decisão exequenda. Desta forma, no presente caso faz-se necessário que o juízo se auxilie da contadoria judicial, órgão qualificado à assistir a tomada de decisão do juiz, conforme preceitua o art. 335 do Código de Processo Civil.
5. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença **recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem e remessa à contadoria judicial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.002717-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CLAUDETE GEBARA JOSE CALLEGARO

ADVOGADO : JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DA RÉ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS AFASTADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDÍVEL. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO CONFIGURADAS. AUMENTO DE 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. MANTIDO. *PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. DE OFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA À UNIÃO FEDERAL.

Autoria e materialidade comprovadas.

Preliminares rejeitadas.

Dispensável a presença do dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É imprescindível a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado de necessidade ou da inexistência de conduta diversa que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência.

A extinção da punibilidade em virtude do parcelamento do débito não configurada, visto que a empresa foi excluída do REFIS por inadimplemento.

Aumento de 1/6 pela continuidade delitiva mantido, em virtude *proibição da reformatio in pejus ante a* ausência de recurso ministerial.

Condenação mantida.

Pena de multa reduzida para 11 dias. Aplicação do mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade.

Prestação Pecuniária revertida à União Federal.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação do réu, de ofício, reduzir a pena de multa e determinar que a prestação pecuniária seja revertida à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042809-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELISABETH MARESCHI e outros

: MARIA ULISSES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

: ROSANA PEREIRA WAGNER

: SERGIO NOBUO NAGANO

: VERA LUCIA WEISS FERNANDES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

: JOAO ANTONIO FACCIOI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.12551-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUËNIOS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90).

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. INCLUSÃO DO PCCS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PODE SER APRECIADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, CF. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA EM RELAÇÃO AO AUTOR SÉRGIO NOBUO NAGANO.

1. Sentença nula em razão de não ter apreciado preliminar.
2. Considerando que a matéria relativa à prescrição é de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, não cabe a devolução dos autos à instância inferior em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
3. Inocorrência da prescrição bienal, no caso, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, na medida em que os requerentes não pleiteiam verba decorrente de extinção de contrato de trabalho, mas tão-somente o aproveitamento do tempo de serviço prestado como servidores públicos contratados pelo regime da CLT para fins de recebimento do anuênio previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90. Preliminar rejeitada.
4. Os servidores contratados pela CLT, antes da implantação do Regime Jurídico Único, têm direito adquirido ao adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 209.899/RN e 225.759/SC).
5. O adiantamento da parcela do PCCS não compõe a base de cálculo dos anuênios, por falta de previsão legal. A Lei nº 8.112/90 autoriza tão-somente a incidência do adicional sobre os vencimentos, não se estendendo a outras vantagens.
6. Recurso de apelação interposto por todos que figuraram no pólo ativo, inclusive por aqueles que foram excluídos do feito por ilegitimidade ativa, sentença não impugnada nesta parte, tendo transitado em julgado.
7. Sucumbência recíproca em relação ao autor Sérgio Nobuo Nagano. Honorários mantidos em relação aos autores remanescentes.
8. Sentença anulada de ofício. Preliminar de prescrição bienal rejeitada. Apelação do autor Sérgio Nobuo Nagano parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício a r. sentença a quo, afastar a prescrição bienal e dar parcial provimento à apelação do autor Sérgio Nobuo Nagano, de acordo com os artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, declarou a sucumbência recíproca em relação ao autor Sérgio Nobuo Nagano, mantendo a condenação na verba honorária em relação aos demais autores**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050153-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00005-1 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA COM A CRIAÇÃO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE - JULGAMENTO ANULADO.

1. Trata-se ação ordinária objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social.
2. Recurso foi levado a julgamento na sessão do dia 08/04/2003 da Primeira Turma e estavam conclusos ao E. Desembargador Federal Nelton dos Santos em razão do pedido de vista.
3. Com a criação da 3ª Seção deste Tribunal, com competência para o julgamento da matéria relativa à Previdência e Assistência Social, esta Primeira Turma se tornou incompetente para prosseguir no julgamento.
4. Questão de Ordem acolhida para anular o julgamento do recurso e, após, a redistribuição para uma das turmas da Terceira Seção desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem para anular o julgamento do recurso,

iniciado em 08/04/2003 e, após, a redistribuição para uma das Turmas da Terceira Seção desta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.006537-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DINAH VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal contém cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66 não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

4. Não ocorreu a alegada ofensa ao ditame do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90, posto que restou comprovado que a ré notificou pessoalmente a apelante para a purgação da mora e da designação da data dos leilões.

5. Os demais argumentos do pedido anulatório são genéricos e, mesmo que hipoteticamente admitidos, não teriam o condão de anular a execução do imóvel, uma vez que tendo sido a ação ajuizada após concluído o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, *caput*, do Código Civil), eventuais irregularidades no contrato podem embasar apenas um pedido de indenização por perdas e danos, e não de anulação do procedimento executivo.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO IPE

ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* - ART. 12 DA LEI 4591/64 - JUROS DE MORA E MULTA .

1. A taxa de condomínio constitui obrigação *propter rem*, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.

2. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento da obrigação e multa de 20% (vinte por cento) até a data da vigência do Código Civil de 2002 e após, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336 daquele Códex .

3. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.013276-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : DIRCEU MAGALHAES

ADVOGADO : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.[Tab]Apesar de a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional.

2.[Tab]O art. 20, III da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

3.[Tab]Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.007546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : MARIA HELENA DA CUNHA BUENO

ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

REU : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado negou provimento à apelação, afastando a alegação de nulidade da vistoria realizada pelo INCRA, que considerou improdutiva área de propriedade da recorrente. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.009138-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES

APELADO : ASTRID ANTUNES PINTO

ADVOGADO : EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

EMENTA

FGTS. CONTA NÃO-OPTANTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO TRABALHADOR. AUSENTES OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 5.107/66. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 5.107/66 somente autorizava o levantamento pelo trabalhador dos depósitos feitos pelo empregador em conta não-optante caso fosse dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço.
2. Não há nos autos elementos que comprovem que a autora se enquadra nos requisitos do referido dispositivo legal, quais sejam, vínculo empregatício com menos de um ano e demissão sem justa causa.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para declarar que a Sra. Astrid Antunes Pinto não tem direito ao levantamento dos valores depositados na conta não-optante vinculada ao FGTS em seu nome, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.036378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL DA SENTENÇA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. No caso, a decisão está fundamentada, não tendo ocorrido a omissão apontada.
3. A ausência de intimação pessoal da União Federal nenhum prejuízo lhe causou, tendo em vista que a autoridade coatora foi regularmente notificada da decisão e a sentença submetida ao reexame necessário, para reapreciação da matéria, razão pela qual não cabe a anulação dos atos processuais pretendida na via dos presentes embargos.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.038249-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.
2. O § 2º do art. 15 da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza da respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos nos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto à sua exigência.
3. O art. 7º, XXVIII, da CF assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.
4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.
5. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação à lei.
6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.02.011604-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ADEMAR BALBO
ADVOGADO : CLODOALDO ARMANDO NOGARA e outro
EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. ARTIGO 337-A, I, ESTATUTO REPRESSIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autoria e materialidade do crime de apropriação indébita demonstrados.
2. Causa de exclusão da culpabilidade no crime de apropriação indébita previdenciária comprovada. Réu trouxe aos autos documentação, que mostra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa.
3. Testemunhas confirmaram de forma unânime o declínio da situação financeira da empresa e o não cumprimento das obrigações assumidas com seus empregados.
4. Do conjunto probatório fica claro que a empresa "Agropecuária Anel Viário S/A" enfrentou dificuldades financeiras, o que autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa no crime do artigo 168-A, §1º, do Código Penal.
5. Autoria e materialidade do crime de sonegação contribuição previdenciária comprovados.
6. Dosimetria da pena. Pena base fixada no mínimo legal. Ausência de agravantes e atenuantes. Aplicada a causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços). Pena fixada no regime aberto nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.
5. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.009950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : TECSAT AEROTAXI LTDA
ADVOGADO : RONEI LOURENZONI
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006438-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - FGTS - TERMO DE ADEÃO - LC 110/2001. FALSIDADE DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A identidade de procedimentos dos agravos regimental e interno ou legal permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. A mera alegação de falsidade da assinatura, desprovida de qualquer elemento probatório de sua veracidade, não tem o condão de invalidar ou desconstituir a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.
3. Agravo regimental conhecido como agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013495-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

EMENTA

FGTS. CONTA NÃO-OPTANTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO TRABALHADOR. AUSENTES OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 5.107/66. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO EMPREGADOR AO LEVANTAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 5.107/66 somente autorizava o levantamento pelo trabalhador dos depósitos feitos pelo empregador em conta não-optante caso fosse dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço.
2. Não há nos autos elementos que comprovem que a autora se enquadra nos requisitos do referido dispositivo legal, quais sejam, vínculo empregatício com menos de um ano e demissão sem justa causa.
3. Afastada a alegação de prescrição da pretensão do empregador aos depósitos realizados na conta não-optante, uma vez que tais valores integram o patrimônio do empregador e o direito de propriedade é imprescritível.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.05.011696-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BENEDITA DE BARROS CARDOSO
ADVOGADO : VERA LUCIA RIBEIRO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CLODOALDO CARDOSO
: JOSE APARECIDO GREGORIO
: MARIO DE BARROS

EMENTA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL EM INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE RÉ INIMPUTÁVEL MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Deve ser tomada como base de cálculo para a prescrição da medida de segurança aplicada ao inimputável a pena máxima da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito.
3. Medida de segurança de internação. Crime punível com reclusão.
4. Sentença absolutória de ré inimputável mantida.
5. Apelação a que nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.002749-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PAULO ROBERTO DE ANDRADE

ADVOGADO : THEODOMIRO DIAS NETO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

CO-REU : KLECIUS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME MADI REZENDE e outro

EMENTA

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Autoria e materialidade comprovadas.

O art. 168-A § 1º, inciso I, do CP, descreve crime omissivo próprio, que se consuma com o não repasse dos valores retidos dos empregados e devidos ao INSS. Dispensável a presença do dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É imprescindível a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência.

Condenação mantida.

Pena de multa reduzida. Aplicação do mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade.

A pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no artigo 72 do Código Penal.

Mantida a substituição da pena. Prestação pecuniária revertida de ofício à União Federal.

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, **DECIDE** a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, Paulo Roberto de Andrade para reduzir a pena de multa e de ofício, determinar que a prestação pecuniária seja revertida à União Federal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.004818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARINA CASAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Dificuldade financeira da empresa não comprovada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento da excludente de culpabilidade.
3. Princípio da insignificância não pode ser invocado. Tributos apurados em outubro de 2002 já superavam o *quantum* de R\$ 10.000,00 estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 como não executável pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Condenação mantida.
5. Determinada a reversão da prestação pecuniária à União Federal.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a reversão da prestação pecuniária em favor da União Federal, conforme o voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Relator que, de ofício, decretava a prescrição retroativa relativamente aos períodos compreendidos entre outubro de 1998 a dezembro de 1999 e reduzia a pena para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relator para Acórdão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020265-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARMANDO DALGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 79.00.00003-8 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IMPUGNANDO HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE RECURSO ADESIVO E CONTRARRAZÕES PELO EMBARGADO. APELAÇÃO DO INSS.

1. É incompatível com o recurso adesivo a arguição de intempestividade e não cabimento do recurso principal, nos termos do artigo 500 do CPC, razão pela qual deixo de conhecer as preliminares nele suscitadas.
2. Os procuradores autárquicos não estão obrigados a juntar procuração nos autos. Preliminar de irregularidade na representação processual do INSS, suscitada nas contrarrazões do embargado, rejeitada.
3. Sendo o valor da causa superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), não se aplica a Lei nº 9.469/97 que veda a interposição de apelação pelo INSS, ficando rejeitada a preliminar também suscitada em contrarrazões.
4. O prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias e será contado em dobro quando a parte for a Fazenda Pública, incluindo as autarquias (artigos 188 e 508 do Código de Processo Civil). Sentença publicada em 16 de fevereiro de 2001 e iniciada a contagem do prazo recursal para o INSS em 02 de abril de 2001, data da intimação pessoal. Apelo tempestivo.
5. De acordo com o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando julgar improcedentes embargos à execução. Preliminar acolhida.
6. Não cabe a impugnação, via embargos à execução, de honorários de advogado fixados em sentença transitada em julgado, pois ofende a coisa julgada, pelo que rejeito a pretensão recursal do INSS.
7. Não merece guarida o pleito de majoração da verba honorária, veiculado no recurso adesivo do embargado, na medida em que foi fixada ao abrigo do artigo 20, § 4º do CPC, levando em conta a simplicidade da causa.
8. Preliminares de irregularidade na representação processual, de não cabimento da apelação e de intempestividade do recurso argüidas em contrarrazões pelo embargado rejeitadas. Preliminar de prioridade no andamento do feito prejudicada. Preliminar de efeito devolutivo no recurso, também suscitada em contrarrazões, acolhida. Apelação do INSS improvida. Preliminares argüidas em sede do recurso adesivo do embargado não conhecidas e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade na representação processual, de não cabimento da apelação e de intempestividade do recurso argüidas em contrarrazões pelo embargado; julgar prejudicada a preliminar de prioridade no andamento do feito e acolher a preliminar de efeito devolutivo no recurso, também suscitada em sede de contrarrazões; negar provimento à apelação do INSS; não conhecer das preliminares alegadas no recurso adesivo e, no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.007205-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RAUL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

- 1.[Tab]A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em razão do qual aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.
- 2.[Tab]A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.
- 3.[Tab]Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.
- 4.[Tab]A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência. Cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PAULO RIBEIRO NEVES e outro

: APARECIDA LUIZA PEREIRA NEVES

ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA.

PRESENTE O INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA NÃO COMPROVADO. INEFICÁCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DENUNCIÇÃO À LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO REJEITADA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. O processo cautelar se caracteriza pela cognição sumária, não sendo condizente com a produção de prova pericial, que deverá ser realizada nos autos da ação principal.
2. Presente o interesse de agir necessário para a propositura da ação, configurado na necessidade dos autores de virem a Juízo para assegurar o direito pleiteado, qual seja, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, que se levada a findo comprometerá o resultado útil da ação principal. Sentença reformada.
3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal rejeitada. A instituição financeira não logrou comprovar a cessão do crédito relativo ao contrato firmado com os autores à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.
4. Inexistência de notificação dos autores da cessão do crédito, o que enseja a ineficácia da mesma.
5. A legitimidade da CEF não decorre apenas da ineficácia da cessão de crédito em relação aos autores, mas também do fato de a CEF controlar todas as operações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, devendo integrar o pólo passivo desta ação para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato.
6. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Estando o contrato em vigência, as partes possuem o direito de discutir judicialmente suas cláusulas, inclusive no que se refere aos índices monetários que devem ser utilizados para o reajuste de prestações.
7. Denúnciação da lide ao agente fiduciário não acolhida, uma vez que não existe no caso quaisquer das hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil.
8. Ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes a ensejar a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, acarretando na inadimplência e conseqüente execução extrajudicial do pacto.
9. Enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.
10. O contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal contém cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.
11. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
12. A execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66 não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do

descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

13. Não ocorreu a alegada ofensa ao ditame do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90, posto que restou comprovado que a ré notificou pessoalmente a apelante para a purgação da mora e da designação da data dos leilões.

14. Honorários de advogado.

15. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida para anular a sentença. Aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil para julgar o pedido inicial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da autora para anular a sentença e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.000850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA SP

ADVOGADO : DONIZETE MINGANTI DA SILVA e outro

EMENTA

FGTS. CONTA NÃO-OPTANTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO TRABALHADOR. AUSENTES OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 5.107/66. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 5.107/66 somente autorizava o levantamento pelo trabalhador dos depósitos feitos pelo empregador em conta não-optante caso fosse dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço.

2. Não há nos autos elementos que comprovem que a autora se enquadra nos requisitos do referido dispositivo legal, quais sejam, vínculo empregatício com menos de um ano e demissão sem justa causa.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.11.004586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA

: REGINALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELANTE : Justica Publica
CO-REU : OCTAVIO SONA falecido
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRELIMINARES AFASTADAS. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENABASE. MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. AUMENTO DO PERCENTUAL APLICADO. VALOR UNITÁRIO DO DIAMULTA REDUZIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONVERSÃO. CESTA BÁSICA. SALÁRIO MÍNIMO. VALORES REVERTIDOS À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A do CP.
3. Inocorrência da suspensão da pretensão punitiva. Afastada a preliminar de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.
4. Inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras da empresa alegada não comprovada.
5. Dispensável a presença do dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.
5. Condenação mantida.
6. Mantida a penabase fixada no mínimo legal, em razão do grau de culpabilidade do réu, os motivos, circunstâncias e as consequências do crime.
7. Continuidade delitiva configurada. O apelante cometeu por 14 vezes condutas de igual espécie, em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução.
8. Prestação pecuniária convertida em salário mínimo considerando que a vítima do crime previsto no art. 168-A é a Previdência Social.
10. Valor unitário do diamulta reduzido para o mínimo legal em razão da condição financeira dos réus.
10. De ofício, determinada a reversão da prestação pecuniária à União Federal.
11. Afastada as preliminares, apelação do réu improvida e apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação dos réus, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público para aumentar a pena e de ofício, reduzir o valor unitário do diamulta para o mínimo legal, bem como converter a prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos e destinar os valores à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001595-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FABIO DIAS GONCALVES
ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- 1.[Tab]Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ. Preliminar de prescrição rejeitada.
- 2.[Tab]O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3.[Tab]Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97.

4. Sucumbência recíproca.

5.[Tab]Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005239-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : LUPO S/A

ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam em precedentes do C. STJ.

2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

3. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.26.001921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA

ADVOGADO : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO e outro

CODINOME : BALTAZAR JOSE DE SOUZA

APELANTE : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA

: DIERLY BALTASAR FERNANDES DE SOUSA
: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
ADVOGADO : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO e outro
APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI e outro
APELADO : Justica Publica
EMENTA
EMENTA

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA ATÍPICA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENABASE. MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURADA. REGIME INICIAL ABERTO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DOS RÉUS IMPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada.
3. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do CP, não é de menor potencial ofensivo.
4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito mantida.
5. Extinção da punibilidade só ocorre com o pagamento integral do débito, hipótese que não é a dos autos.
6. Conduta típica. Embora revogado o dispositivo pertinente da Lei nº 8.212./91, acrescentou-se ao Código Penal, o artigo 168-A que descreve a mesma conduta.
7. Inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras da empresa não configurada. É imprescindível a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência.
8. Condenação mantida.
9. Mantida a penabase fixada no mínimo legal e o patamar da continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante à proibição da *reformatio in pejus*, à falta de recurso ministerial.
10. Mantidos o regime inicial aberto para cumprimento da pena, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa.
11. De ofício, determinada a reversão da prestação pecuniária à União Federal e da pena de multa para o Fundo Penitenciário Nacional.
12. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos réus e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária seja destinada à União Federal, e a pena de multa ao Fundo Penitenciário Nacional,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GENILSON DE MORAIS CORDEIRO
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.
2. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o F.G.T.S.; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.
3. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.
4. Condenação em honorários de advogado, cuja exigibilidade fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inteligência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Entendimento pessoal ressalvado.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.16.000296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WASHINGTON BARBOSA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA e outro
APELADO : Justiça Publica
CO-REU : WASHINGTON BARBOSA reu preso

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA E PETRECHO PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO NEGADA.

Denúncia imputa aos réus a prática dos crimes capitulados nos artigos 289 e 291, ambos, do Código Penal.

Preliminar de nulidade afastada. É válida a lavratura do flagrante efetuada por autoridade policial civil.

Autoria e materialidade comprovadas.

Os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram o flagrante são válidos e merecem credibilidade. Não se vislumbra nos autos motivos concretos a justificar incriminação do apelante por parte dos policiais.

O delito de petrecho para falsificação de moeda não pode ser considerado delito-meio do crime de moeda falsa, na medida em que as condutas criminosas se consumaram de forma autônoma e independente.

Mantida a sentença condenatória.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, **por maioria**, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004978-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Cabível a condenação da ré em honorários de advogado nos casos de extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto da ação, decorrente do reconhecimento do pedido pela administração.
2. Observância do princípio da causalidade, respondendo pelo pagamento da verba honorária a parte que deu justa causa ao ajuizamento da demanda.
3. Aplicação da regra do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, face a ausência de condenação.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MICHEL DERANI
ADVOGADO : MICHEL DERANI
AGRAVADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.80544-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. LEVANTAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM.

1. O levantamento do valor da indenização nas ações desapropriatórias pressupõe, além de outros requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941, a prova da propriedade do bem expropriado que, em se tratando de imóvel, faz-se mediante certidão expedida pelo Registro de Imóveis.
2. A ação de desapropriação não é o meio processual adequado para se discutir o domínio sobre o imóvel, "ex vi" do art. 20 do mesmo diploma legal.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DIMAS APARECIDO OLENSCKI e outros
: LUIZA FERRINHO TREMENTOSI
: MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO
: SILVIA ELISABETE MAGALHAES CARNEIRO
: SILVIA HELENA PALMA DE SOUZA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.07312-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO.

- 1.[Tab]O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, consiste na revisão geral de remuneração, é devido tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).
- 2.[Tab]Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
- 3.[Tab]Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026167-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RENATO CICALA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGAIS. PEDIDO ACESSÓRIO AO PRINCIPAL FORMULADO EM OUTRA AÇÃO.

1. Pretendendo o autor diferenças de correção monetária incidentes sobre as diferenças de juros progressivos anteriormente obtidas por meio de outro processo, deverá formular o pleito em questão no bojo da execução da primeira ação, tendo em vista tratar-se de pedido acessório àquele e em observância aos princípios da economia e da celeridade processual.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027772-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NEUZA MARIA BARREIRA REPA e outros

: NEUZA MARIA DA SILVA FUZARI
: NEUZA PEREIRA ALVIM
: NEYDE SANTACCHI DE VICENZO
: NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO
: NILSA CONCEICAO BETTEGA DOJA
: NILVA APARECIDA VIEIRA
: NILZA DE OLIVEIRA DORTA
: NIRTE CARVALHO PAES
: NIVIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NOS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO

1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se mês a mês, não se aplicando o disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade - GAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada.

3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C.

4. Alegação de ausência de decadência acolhida e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a alegação de ausência de decadência e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002609-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL
: LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DE 11%. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho está disciplinada no artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

2. O artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, não criou nova contribuição social, apenas delineou outra forma de arrecadação da contribuição social sobre a folha de salários, na hipótese de cessão de mão-de-obra.

3. Há previsão legal autorizando a compensação do valor retido pela tomadora quando do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados da empresa cedente de mão-de-obra.

4. Aplicação do disposto no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que permite que terceiro diretamente relacionado com o fato gerador recolha desde logo o tributo no lugar do contribuinte, porquanto o faturamento da

empresa cedente está estreitamente relacionado com o pagamento de seus empregados, por ser empresa intermediária na absorção de mão-de-obra pela empresa cessionária

5. Apelação e à remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.007223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A EMDEL

ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.[Tab]Não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF (CPC, art. 475, §3º).

2.[Tab]A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

3.[Tab]O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

4.[Tab]Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

5.[Tab]Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.000376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42

ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

- 1.[Tab]As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular.
- 2.[Tab]O artigo 1.245 do Código Civil estabelece que a propriedade se transfere, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
3. A mera existência de compromisso de compra e venda não registrado em cartório não tem o condão de isentar o alienante da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto às despesas condominiais não saldadas pelo adquirente do imóvel.
4. Acessórios do débito e honorários de advogado corretamente fixados.
- 5.[Tab]Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021890-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : HELIO BOARETTO
ADVOGADO : BENEDITO TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SANTIN S/A IND/ METALURGICA massa falida e outros
: WALTER STOLF FILHO
: WALTER JOSE STOLF
: ANTONIO JOSE SINHORETTI
: IRENE LIMONGE BROGGIO
: HELENA STOLF DIAS
: JULIETA SANSAN SANTIN
: WILSON FLORINDO SANTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.09.001744-3 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. NOME DO DIRIGENTE DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se redirecione a execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
2. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.
3. Cabe ao co-responsável que figura no pólo passivo da lide comprovar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não responsabilidade pelo débito, ou que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.
4. Em se tratando de sociedade anônima, apesar da responsabilidade solidária de seus dirigentes pela dívidas previdenciárias, os bens destes respondem pelo débito apenas subsidiariamente, nos termos do § único do art. 13, da Lei nº 8.620/93.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto médio da Relatora, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita negava provimento e o Des. Fed. Johonsom Di Salvo dava provimento para excluir os sócios.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101351-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : HEBERT PETER CEGIELKOWSKI e outro
: LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO
ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CERVEJARIA SAO PAULO S/A e outros
: LUIS ROBERTO BLOIS
: SIDNEI MOMESSO
: JOSE CARLOS RAGONHA
: OCTAVIO SLEMER
: IRINEU FRANCISCO MOMESSO
: SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER
: JULIO SIGUERU ISHIDA
: ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES
: ODAIR MOMESSO
: ADAO TOLEDO GUIMARAES
: OCTAVIO AUGUSTO SLEMER
: LUCAS YOSHIO ISHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.10.004032-5 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÍVIDA *EX LEGE*. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão-somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.
2. Com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, os dirigentes de uma sociedade anônima que venham a agir com dolo ou culpa respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações.
3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.
4. Os artigos 204 do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.
5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.
6. Os agravantes não exerceram cargo diretivo durante todo o período em que a exação deixou de ser recolhida, fato que limita a responsabilidade pelo débito.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043232-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESP/REV
ADVOGADO : DANIEL RUBIO LOTTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.49749-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA ERRÔNIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NOS DECRETOS NºS 83.081/79 E 612/92. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE COMO DE GRAU DE RISCO LEVE. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DE LEI.

1. O direito à restituição dos valores pagos em alíquota superior à 1% (um por cento) decorre do incorreto enquadramento da empresa no grau de risco equivalente à atividade desempenhada, e não da aplicação retroativa da norma tributária mais benéfica para fins de incidência de alíquota inferior à prevista na legislação vigente à época dos fatos.
2. A atividade preponderante da autora, qual seja, de manutenção de previdência complementar de seus participantes e dependentes, mediante a concessão de benefícios complementares aos da Previdência Social, não tinha enquadramento expresso nos Decretos nºs 83.081/79 e 612/92, só vindo a ser regulamentada dentre as de grau de risco leve no Decreto nº 2.173/97, tributadas à alíquota de 1% (um por cento).
3. Validade da prova pericial, considerando que embora realizada após praticamente 15 (quinze) anos da tributação questionada, as atividades desempenhadas pela autora àquela época eram as mesmas de agora, de natureza escriturária e administrativa, não sofrendo alterações significativas com o decurso do tempo a ensejar a mudança do enquadramento do grau de risco.
4. Honorários de advogado corretamente arbitrados com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
5. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043237-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA
ADVOGADO : DOV BERENSTEIN
: ROBERTO SAUL MICHAAN

No. ORIG. : 96.00.37944-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado negou provimento à apelação do INCRA e manteve a aplicação da UFIR do mês de março de 1992 no cálculo da correção monetária do valor da indenização, condenando o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.00.001390-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FREDERICO OTTO FILHO

ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU COM MAIS DE SETENTA ANOS DE IDADE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PATAMAR DA CONTINUIDADE DELITIVA REDUZIDO PARA 1/3. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Autoria e materialidade comprovadas.

Dificuldades financeiras da empresa alegadas e não comprovadas. Não confirmada a inexigibilidade de conduta diversa. De ofício, reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva. Pena privativa de liberdade reduzida para **2 (dois) anos e oito (oito) meses de reclusão e 13 (dez) dias multa**. De ofício, determinada a reversão da prestação pecuniária à União Federal e a multa ao Fundo Penitenciário Nacional. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, de ofício, decretar a prescrição da pretensão punitiva do Estado relativa ao período de julho de 2002 a março de 2005, negar provimento à apelação do réu, e de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade, bem como, determinar a reversão da prestação pecuniária à União Federal, e da multa ao Fundo Penitenciário Nacional nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FRANCISCO DE PAULA CASAES espolio e outros

ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

REPRESENTANTE : VILMA VIVEKANANDA CASAES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado deu parcial provimento à apelação dos embargados para fixar o valor da execução da obrigação de pagar pelo valor da Contadoria Judicial, resultante das diferenças devidas em razão do enquadramento dos autores em Cargo de Nível Superior. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.005547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE ABDUL MASSIH

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro

EXCLUIDO : MARINO MORGATO

: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES

: EMERSON YUKIO IDE

: EMERSON LUIS LOPES

: CELSO FERREIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO ACOLHIDA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUSPEITO. RECURSO PREJUDICADO.

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 312, caput, c.c artigo 29, ambos, do Código Penal.

Sentença absolutória com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal proferida em 16 de dezembro de 2008.

O Ministério Público Federal em 09 de fevereiro de 2009 opôs exceção de suspeição contra o magistrado de primeiro grau que prolatou as sentenças nos autos nº 2007.61.11.004096-6; nº 2007.61.11.005547-7 e nº 2008.61.11.003922-1, acolhida por maioria pela Primeira Turma, em 5 de maio de 2009.

Em consequência, a Primeira Turma, também por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela acusação para decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, pelo magistrado designado pela Presidência desta Corte.

Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prolação de nova sentença pelo magistrado designado pela Presidência desta Corte, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A relatora foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. Ricardo China, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012263-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EDNA EIKO KOHARATA
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro
: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO
: PECAS LTDA e outro
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro
PARTE RE' : RAIMUNDO ALVES CARVALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.029932-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. LEGITIMIDADE. DÍVIDA *EX LEGE*. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão-somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.

2. Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

4. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.

6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA
PARTE RE' : ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.015429-8 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66 . EXECUÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 5.741/71 . CUSTAS JUDICIAIS. LEI Nº 9.289/96.

1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e, quando a parte está em mora, pode ser executada pelo credor, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66 , que lhe possibilita optar pelo procedimento executivo a ser adotado, se judicial ou extrajudicial.
2. Uma vez escolhida a execução judicial, o credor deve observar o disposto na Lei nº 5.741/71 , a qual prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas quando a ação executiva fundar-se em causa diversa da falta de pagamento das prestações vencidas.
3. Conforme a Lei nº 9.289/96, nas ações cíveis em geral são devidas custas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.
4. Dispõe o artigo 14 da supracitada lei, em seu inciso I, que o "autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial", cabendo a complementação das custas ao vencido ou recorrente.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.000958-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência pacificada é cabível a exceção de pré-executividade sem a necessidade de interposição de embargos à execução, desde que a matéria possa ser conhecida de ofício e não dependa de dilação probatória.
2. A finalidade da exceção de pré-executividade é a de facultar ao executado a oportunidade de apresentação de defesa, sem a exigência de colocar seu patrimônio à disposição do credor.
3. *In casu*, pretende-se demonstrar a nulidade da execução, devido à irregularidade na formação do título executivo extrajudicial, matéria que depende de produção de prova, inviável na via eleita.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA -ME
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.010769-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo.
2. No caso em apreço, a agravante não comprovou a alegada ausência de recursos, o que impede a concessão do benefício ora pleiteado.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.014152-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : STELLA KUPERMAN BOLORINO
ADVOGADO : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : RUBENS MAURICIO BOLORINO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. BENS QUE NÃO INTERESSAM À INVESTIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas que não dizem respeito ao processo devem ser restituídas.
2. Na situação em apreço consta do auto de deslacrção, constatação, análise e relacração de material apreendido, que a autoridade policial descreveu todos os itens que foram objeto da apreensão com os respectivos comentários dos analistas, tendo sido sugerida a devolução de todos os bens requeridos pela apelante, por não interessarem a investigação.
4. Apelação provida para determinar a restituição dos bens, à vista da ausência de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.015638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RAFAEL MAURICIO BOLORINO

ADVOGADO : JOSE CARLOS RICARDO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A questão relativa à restituição do veículo apreendido já foi objeto de análise e julgamento pela magistrada de primeiro. Desta decisão o requerente não interpôs recurso, o que caracteriza a preclusão material acerca do pedido. A decisão proferida nestes autos pelo magistrado de primeiro grau não tem força de definitiva uma vez que sequer analisou o mérito da restituição, restringindo-se apenas a afastar os demais pedidos, eis que impertinentes ao feito.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005337-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : OSVALDO RUCCI

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.006628-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. MERA SUPOSIÇÃO.

1. A justificação do valor atribuído à causa não pode ser feita senão à vista dos extratos das contas fundiárias, cuja correção monetária se requer, os quais, todavia, não são documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Exigir do autor, ainda que indiretamente, tais documentos, neste momento processual, fuge à razoabilidade, pois a própria gestora do fundo costuma alegar não possuir os demonstrativos, ocorrendo a sua apresentação, geralmente, apenas em fase de execução e ainda sob determinação judicial.

3. *In casu*, não há elementos concretos nos autos a indicar a inadequação do valor atribuído à causa, havendo simples suposição a respeito, sem nenhum suporte probatório, o que, evidentemente, não impede eventual impugnação ao valor da causa pela ré, nos termos do art. 261 do CPC.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CAPITAL CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA e outro
: JOAO CARACANTE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.058224-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O FGTS. ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º, IX, DA LEI 8.036/90. ITEM 4.15 DA RESOLUÇÃO Nº 467/04 DO CONSELHO CURADOR DO FGTS.

1. A Lei nº 8.036/90 rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e o artigo 5º, IX da referida Lei dispõe que o parcelamento dos débitos é da competência do Conselho Curador.
2. O instituto previsto no Código Civil tem aplicação geral nas execuções fiscais; já nos feitos que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, aplica-se a lei especial que rege a matéria.
3. O item 4.15 da Resolução nº 467/04 do Conselho Curador do FGTS dispõe que compete ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00064 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : EURIDES MUNHOES NETO
PACIENTE : RENE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : EURIDES MUNHOES NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.008547-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para o processamento da ação penal.
2. Os delitos imputados ao paciente têm natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitativa, situação que só se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 que são de natureza material.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
: RENE GOMES DE SOUZA
: OZIAS VAZ
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
: VIACAO JANUARIA LTDA
: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE. PENHORA DE CRÉDITOS. ARTS. 671 A 676 DO CPC. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de valores relativos ao FGTS é de 30 anos (Súmula nº 210, STJ).
2. Em qualquer fase do processo, para se evitar o prolongamento inútil da execução, o juiz pode deferir à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora, *ex vi* do artigo 15, inc. II, da Lei 6.830/80.
3. Deve haver a conjugação dos princípios da menor onerosidade, consagrado pelo art. 620 do CPC, e o da máxima utilidade da execução, que decorre do art. 612 do mesmo diploma, de forma a propiciar uma execução equilibrada.
4. É lícita a recusa da exequente em aceitar os bens ofertados à garantia, se, além de não respeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, a penhora for insuficiente e existirem outros bens ou direitos de titularidade da executada passíveis de constrição.
5. A constrição sobre parcela de créditos oriundos de contrato de prestação de serviço público regula-se pelos artigos 671 a 676 do CPC, já que configura penhora de crédito, o que torna prescindíveis a nomeação de administrador e a indicação de plano de administração, previstas nos artigos 677 e 678 da Lei Adjetiva.
6. A constatação do comprometimento da atividade empresarial, em virtude da constrição determinada, não prescinde de prova e somente pode ser realizada com segurança mediante balanço contábil, firmado por profissional especializado e confeccionado com base na escrituração extraída de livros da empresa executada.
7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016564-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 97.00.04158-3 A Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o processo permanecer parado, por mais de 5 anos, contados da propositura da demanda, por inércia exclusiva do exequente.
2. *In casu*, a ausência de movimentação processual decorreu do procedimento executivo irregular, uma vez que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente dos atos processuais que antecederam o arquivamento dos autos, em desobediência, portanto, ao disposto no *caput* do art. 25 da LEF.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLUBE IMPERIAL
ADVOGADO : WILSON ARAUJO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 01.00.00062-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO BEM. ALTERNATIVA À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AVALIAÇÃO REALIZADA EM AUTOS DIVERSOS. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS.

1. Pela ilegitimidade dos documentos acostados aos autos, não há possibilidade de se verificar em que condições foi realizada a avaliação do imóvel, tampouco se há identidade de circunstâncias fáticas e processuais que recomendem a importação do valor apurado alhures para a ação executiva fiscal na qual se originou o presente recurso.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017554-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.51914-5 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL FIXADO.

1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.
2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito; que haja indicação do administrador e esquema de pagamento; e, por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional.
3. *In casu*, o faturamento foi oferecido à penhora pela própria agravante, que se limitou a afirmar que a manutenção do percentual constricto inviabilizaria o desenvolvimento de suas atividades, sem, contudo, comprovar a atual situação econômico-financeira da empresa.
4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência.
5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00069 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017865-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ADRIANO DELGADO DE LIMA
PACIENTE : ADRIANO DELGADO DE LIMA reu preso
ADVOGADO : ROBERTA PACHECO ANTUNES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000472-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP
EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DANO PENALMENTE IRRISÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não impede a impetração de *habeas corpus* para trancamento da ação penal por falta de justa causa.
2. A conduta do réu está tipificada no artigo 334 do CP, cujo bem jurídico tutelado é a Administração Pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país, e o interesse arrecadatário da Fazenda Nacional.
3. Para a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente é considerado penalmente irrisório.
4. Atualmente, o valor mínimo para a propositura de execuções fiscais, estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, e pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 49/2004, do Ministério da Fazenda, é de R\$ 10.000,00.
5. Segundo a denúncia o valor dos tributos suprimidos pelo paciente corresponde a R\$ 5.129,00 (cinco mil, cento e vinte e nove reais).

6. Aplica-se o princípio da insignificância, haja vista que o valor do tributo sonegado de acordo com a Lei nº 10.522/2002, não poderia ser cobrado pela via da execução fiscal. Não há ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00070 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : VALDIR GOMES DA SILVA
PACIENTE : VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA PACHECO ANTUNES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : LUCIA HELENA COLMAN RIBEIRO
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
CO-REU : JONES LAERCIO PREUSSLER
: PAULO CESAR ALVES
: VALDETE DUARTE
: IDEILSON ALVINO DA SILVA
: DURVALINA DA CONCEICAO PEREIRA

No. ORIG. : 2005.61.81.010048-3 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DANO PENALMENTE IRRISÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não impede a impetração de *habeas corpus* para trancamento da ação penal por falta de justa causa.
2. A conduta do réu está tipificada no artigo 334 do CP, cujo bem jurídico tutelado é a Administração Pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país, e o interesse arrecadatório da Fazenda Nacional.
3. Para a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente é considerado penalmente irrisório.
4. Atualmente, o valor mínimo para a propositura de execuções fiscais, estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, e pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 49/2004, do Ministério da Fazenda, é de R\$ 10.000,00.
5. Os produtos apreendidos foram avaliados à época em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
6. Aplica-se o princípio da insignificância, haja vista que o valor do tributo sonegado de acordo com a Lei nº 10.522/2002, não poderia ser cobrado pela via da execução fiscal. Não há ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019920-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2000.61.19.022171-0 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação somente pode ser efetivada entre dívidas líquidas (certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto) e vencidas.
2. *In casu*, não há como aferir a liquidez dos créditos que a agravante alega possuir em face da União, já que se limitou a apresentar um "relatório" produzido unilateralmente, que não oferece subsídios para tanto.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019973-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CELINA THOMAZINI VELOSO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
PARTE RE' : RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.000195-8 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50.

1. A presunção de necessidade do benefício da Assistência Judiciária Gratuita é *juris tantum*, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 com redação dada pela Lei nº 7.510/86.
2. É suficiente a afirmação da necessidade do benefício na petição inicial, não sendo preciso a comprovação da miserabilidade econômica.
3. Só pode ser afastado o benefício na hipótese de prova inequívoca de inexistência do estado de penúria do requerente.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021997-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.004140-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I E III DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O art. 8º, inc. I, da LEF dispõe que, se a Fazenda Pública não requerer de outra forma, a citação será feita por correio, com aviso de recepção e, caso este não retorne no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, o ato citatório será feito por oficial de justiça ou por edital (inc. III).
2. A lei não faculta à Fazenda Nacional escolher a citação pelo meio que lhe aprouver, já que certas cautelas são exigíveis.
3. A citação editalícia somente é cabível quando do esgotamento das diligências para a localização do executado e de seus bens, mormente porque não importa em efetiva comunicação da existência da demanda, em virtude de seu caráter ficcional. Precedente jurisprudencial.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00074 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024598-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARCELO KANAIAMA LEMOS
PACIENTE : MARCELO KANAIAMA LEMOS
ADVOGADO : RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.001490-8 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A exordial acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa. Alegação de inépcia afastada. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
2. As alegações de que o paciente desconhecia a inidoneidade da empresa e as questões relativas ao dolo e à boa-fé são matérias que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.
3. A alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
: RAQUEL BOTELHO SANTORO
: ELISA ALONSO BARROS

PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental que impugna decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder na ordem proferida pelo magistrado de primeiro grau e, também, em razão da inexistência de ameaça concreta, atual ou iminente a justificar a impetração do *mandamus*.
2. Não prospera o pleito do agravante, por meio do qual objetiva o prosseguimento do feito.
3. A alegação de que o magistrado de primeiro grau não enviou ao paciente o inteiro teor da decisão que serviu de fundamento para a ordem da quebra do sigilo telefônico dos investigados não tem amparo legal. Se a requisição da senha visava justamente o prosseguimento das investigações, o envio de cópia do inquérito a quem quer que seja inviabilizaria todo o procedimento.
4. Não se trata de quebra de sigilo telefônico, mas de senhas que dão acesso a antenas e dados por prazo determinado e conferidas a agentes nominados nos autos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita o fez com redução de fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00076 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : GERSON DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2001.61.81.006016-9 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O delito de estelionato contra a Previdência Social é de natureza permanente, qual seja, prolonga-se no tempo e perdura até o recebimento do último benefício indevido, data em que se inicia a contagem do prazo prescricional. Por essa razão a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da cessação do recebimento do benefício indevido.
2. Considerando que a pena em abstrato para o crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, é de 12 (doze) anos e, tomando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data do recebimento do último benefício (dezembro de 1998), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que a denúncia foi recebida em 15.01.2009.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00077 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025287-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

PACIENTE : EFRAIN GREGORIO GARCIA CHARCAS

ADVOGADO : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.002832-7 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. RADIODIFUSÃO. CONDUTA ATÍPICA. ILÍCITO CIVIL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os atos de investigação têm caráter administrativo e não jurisdicional, fato que exclui a aplicação do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. Eventual irregularidade na peça inquisitorial não tem o condão acarretar a nulidade da ação penal.

2. É desnecessária a efetivação de busca e apreensão com prévio mandado judicial quando se tratar de situação de flagrância.

3. A atividade de radiodifusão está englobada no conceito de telecomunicações, nos termos do artigo 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97. O tipo penal definido no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, recepcionado pela Constituição Federal, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, tendo o Juiz Federal Márcio Mesquita ressalvado seu entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00078 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026588-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR

PACIENTE : REINALDO TADEU CANGUEIRO

ADVOGADO : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.24.001238-0 1 Vr JALES/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. AUTOMÓVEL IMPORTADO. ATIPICIDADE AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO. DILIGÊNCIA REQUERIDA A OUTRO PAÍS. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões relativas à regular importação do veículo e das condições impostas ao paciente na audiência admonitória realizada para a concessão da liberdade provisória já foram objeto de análise por esta Primeira Turma, não havendo modificação substancial dos fatos que justificassem novo exame dos pedidos.

2. Alegação de excesso de prazo afastada. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. No caso dos autos a diligência requerida a outro país justifica eventual excesso por parte do juízo processante.

3. Não procede a alegação de atipicidade da conduta. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos. O veículo foi encontrado em poder do paciente e a denúncia está devidamente embasada em laudo de exame merceológico que atesta a origem estrangeira do veículo apreendido. Auto de infração lavrado pela Receita

Federal e termo de apreensão e guarda fiscal que determinou o perdimento da mercadoria sob o fundamento de que não há previsão legal que contemple, no território nacional, a utilização, posse, depósito ou uso do bem em questão, nas condições em que foi apreendido.

4. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00079 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
PACIENTE : RICARDO TENORIO COSTA reu preso
ADVOGADO : ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CAESAR PLANTA BARTOLOME
: DIMAS BOLIVAR CIDREIRA
: FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS
: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS MENDES
: MARIO FORGANES JUNIOR
: MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL
: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
: RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA
: HELENA DE SOUZA
: SANTIAGO DE PAULA COSTA
No. ORIG. : 2008.61.81.008267-6 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal na denominada "Operação Muralha" demonstra a existência de uma organização criminoso voltada para a prática do crime de tráfico internacional de drogas e revela o envolvimento do paciente com os supostos fatos criminosos.
2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Os indícios de autoria e materialidade estão delineados nos autos. Do mesmo modo, considerando que se trata de uma organização criminoso voltada para a prática de tráfico internacional de grande quantidade de drogas, oriundas de países da América do Sul, com conexão em vários Estados da Federação e com países da União Européia, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida para garantir a ordem pública.
4. Alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar. Em consulta ao sistema de afastada. Consoante informação processual da Justiça Federal o processo originário do presente *habeas corpus* encontra-se desde o dia 19 de agosto de 2.009 concluso para sentença, motivo pelo qual fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula nº 52 e. STJ).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00080 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027725-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : SONIA DRIGO
: KARLA TAYUMI ISHIY
PACIENTE : MYRIAM VIEGAS TRICATE
: CLAUDIO TRICATE
ADVOGADO : KARLA TAYUMI ISHIY
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2004.61.81.008935-5 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PARA ADERIR AO REFIS. ORDEM DENEGADA.

1. A realização da prova pericial contábil requerida pela defesa pode ser indeferida pelo magistrado de primeiro grau quando não for necessária ao esclarecimento da verdade, nos termos do artigo 184 do CPP.
2. O sobrestamento da ação penal para garantir aos pacientes a adesão ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009, não encontra amparo legal, já que se trata de procedimento que sequer foi requerido pelos impetrantes ou deferido pela autoridade administrativa.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1816/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004511-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO : TÉMI COSTA CORRÊA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

F. 825/8: indefiro o pedido, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1769/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INEDITA INSTRUMENTACOES LTDA
ADVOGADO : KELLY REGINA DA CRUZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.56346-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra sentença de fls. 42/46, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) irregularidade na execução, tendo e vista que antes de ser expedida a CDA é necessário a instauração do processo administrativo, sendo necessário sua juntada aos autos, sob pena de cerceamento de defesa;
- b) a CDA é ilíquida, pois não consta o valor original da dívida, o tempo inicial e a forma de calcular os encargos;
- c) invalidade da citação, uma vez que não foram cumpridas as exigências do parágrafo 3º do art. 223 do Código de Processo Civil;
- d) houve excesso de penhora, devendo ser realizada perícia, para alcançar o valor real do bem;
- e) até a publicação da Lei n. 9.424/96, respeitado os 90 dias subsequentes para sua vigência, é ilegal e inconstitucional a cobrança da contribuição social referente ao salário educação;
- f) multa abusiva;
- g) a correção monetária é restrita ao imposto líquido e certo, sendo indevido sobre as verbas acessórias;
- h) o momento da multa ocorre somente após instaurado o processo administrativo e da notificação para recolhimento do tributo (fls. 48/58).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 62/66).

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *Código de Defesa do Consumidor, art. 52.* A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. Não merece prosperar a alegação da invalidade da citação, uma vez que realizada, consoante as normas da lei fiscal. A alegação de excesso de penhora deve ser argüida nos autos da execução. Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.008717-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELETRONICA CAMPEAO LTDA
ADVOGADO : GILDAZIO CARDOSO LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.83865-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 47/56, que julgou improcedente os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante da dívida (principais e acessórios).

A parte apelante alega os seguintes argumentos:

- a) nulidade da CDA, em razão das irregularidades quanto a forma de calcular os juros e demais encargos;
 - b) abusividade na cobrança da multa, devendo ser aplicado o percentual de 2% (dois por cento) de acordo com a Lei n. 9.289/96;
 - c) ilegalidade na aplicação dos juros e correção monetária;
 - e) os honorários devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) (fls. 59/62).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 81/84).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.
(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.
(...)

2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.
(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

"Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória"

Do caso dos autos. A apelação limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

No tocante aos honorários advocatícios inexistindo complexidade na pretensão deduzida devem ser fixados em 10% (dez por cento) do montante da dívida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.002956-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 112/115, que julgou improcedentes os embargos e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da utilização da TR e da TRD como fator de aplicação juros;
- b) vedação da taxa de juros acima de 12% (doze por cento);
- c) a CDA está embasada em acréscimos financeiros (correção monetária, juros moratórios etc) manifestamente proibitivos (fls. 117/121).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 133/138).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguia de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INDEMAZA ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA -ME e outros
: CLAUDIO JOSE ZAPACOSTA
: NEWTON ARNALDO ZAPACOSTA
ADVOGADO : DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00095-1 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Indemaza Esquadrías de Madeiras Ltda-ME e outros e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 43/49, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios. Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a inicial de execução é inepta, ante a falta de apresentação da planilha/memória de cálculo;
- b) o título executivo judicial deve ser desconstituído;
- c) nulidade da citação;
- d) necessidade de apresentação do cálculo do débito, sob pena de cerceamento de defesa;
- e) caráter excessivo da multa e dos juros (fls. 53/78).

A embargada, em suas razões, apela sustentando a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 81/83).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 87/90).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Inexistência. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

A alegação de inépcia da inicial e cerceamento de defesa por falta de apresentação de demonstrativo de débito não procede, pois os documentos acostados à execução atestam o valor do débito e a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (fls. 4/12).

Ademais, descabe a alegação de nulidade da citação, uma vez que nos autos da execução, os executados ofereceram bens à penhora e foram intimados da realização da penhora (fls. 22/29 e 51v.).

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100724-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.15.04805-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Trans-Ritmo Transportes e Turismo Ltda. contra a sentença de fl. 99/106, que julgou improcedentes os embargos e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como ao pagamento de mais 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de multa e litigância de má-fé.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- limitação da multa moratória a 2 % (dois por cento), nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
- inaplicabilidade dos juros moratórios;
- a condenação por litigância de má-fé não prospera (fls. 112/127).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 132/138)

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) **Código de Defesa do Consumidor, art. 52.** A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Litigância de má-fé. Exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé. O exercício regular do direito de defesa por meio destes embargos à execução não implicam na prática de conduta punível.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.042458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND e outro

: CARLOS OSCAR ANDERSON

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 38/53, que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o trânsito em julgado.

Em suas razões, a apelante pleiteia, em síntese,

a) a cobrança de multa de mora juntamente com juros moratório ofende o princípio da cumulatividade;

b) a multa de 30% (trinta por cento) não pode ser aplicada por ser maior do que a inflação anual do país e deve ser reduzida para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor;

c) os juros moratórios devem obedecer ao limite de 1% (um por cento) estabelecido pelo art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional;

d) a taxa Selic é inconstitucional;

e) a maneira de cálculos dos juros não foi discriminada;

f) os juros e a correção monetária devem incidir apenas sobre o principal, sem o acréscimo dos acessórios;

g) os honorários devem ser reduzidos porque já houve condenação ao pagamento de verba honorária na execução fiscal (fls. 58/61).

Contrarrazões às fls. 65/71.

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguia de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Juros de mora. Termo inicial. Os juros moratórios se destinam a remunerar o capital pelo tempo em que o devedor o reteve indevidamente. Dessa forma, incidem a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, sendo descabida a pretensão de que, na execução fiscal, tenham termo inicial diverso, para serem contados somente da data de inscrição do débito na dívida ativa (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC n. 93.03.012236-4, unânime, j. 01.09.04, DJ 17.09.04, p. 724).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

A apelante pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. O valor atribuído à causa foi de R\$ 66.369,04 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), em 23.09.02 (fl. 05). A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o trânsito em julgado. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JURANDIR MULLER DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 29/44, que julgou improcedente os embargos e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do montante da dívida.

A parte apelante alega os seguintes argumentos:

- a) imprescindível a apresentação do processo administrativo para que não se caracterize cerceamento de defesa;
- b) a CDA apresenta-se ilíquida, pois não consta o valor original da dívida o tempo inicial e a forma de calcular os encargos;
- c) houve excesso de penhora, devendo ser realizada perícia para alcançar o valor real do bem, e conseqüentemente fazer a sua redução;
- d) a multa é abusiva, sendo devida somente após instaurado o processo administrativo;
- e) indevida a correção monetária, quando aplicada sobre verbas acessórias
- f) redução da verba honorária (fls. 46/51).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 55/58).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória
Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios, nos termos acima mencionados.

Em relação as demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir os honorários advocatício a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.000968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fl. 25/28, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da execução, em razão da inconstitucionalidade do procedimento adotado pela fiscalização (art. 33 parágrafo 3º da Lei n. 8.212/91);
- b) requer a realização de prova pericial, para demonstrar que os valores constantes da Notificação de Débito não corresponde efetivamente a folha de salários dos empregados; nulificando a inscrição da dívida;
- c) exclusão da majoração da alíquota do salário-educação de 1,4% para 2,5, diante da sua inconstitucionalidade;
- d) ilegalidade da Lei n. 9.424/96, relativo ao salário educação, por não definir a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação (fls. 30/38).

Foram apresentadas das contrarrazões (fl. 40/45).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a parte autora pleiteia a exclusão da majoração da alíquota do salário-educação de 1,4% para 2,5, bem como alega a ilegalidade da Lei n. 9.424/96, relativo ao salário educação, por não definir a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação. Contudo, tal pretensão não foi deduzida pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O pedido de perícia encontra-se precluso, pois quando intimado para indicar as provas que pretendia produzir, não houve qualquer manifestação (fls. 22v.). Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO -LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BENEFICENCIA LIMEIRENSE e outros
: ALCIDES RODRIGUES
: CARLOS MIAN FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM ANTONIO ZANETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00179-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 85/88, que julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir a alíquota para 1% com relação à cobrança do SAT.

O INSS recorre argumentando, em síntese, que a cobrança do SAT leva em conta a atividade preponderante da empresa, e que a CDA é líquida, certa e exigível (fls. 91/97).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto

assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, *verbis*:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA** (...).
Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).
Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- *É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.*

- *Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.*

- *O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.*

- *Recurso do autor desprovido."*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. A decisão proferida pelo juízo de 1º grau julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir a alíquota para 1% com relação à cobrança do SAT. No entanto, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS para reformar parcialmente a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para reduzir a alíquota do SAT para 1%; extingo o processo com resolução do mérito e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003822-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DAMIAO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : AILTON LUCIANO DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

INTERESSADO : AUTO POSTO MARTINS FERREIRA E FILHOS LTDA e outros

: DANIEL MARTINS FERREIRA

: DANIEL MARTINS FERREIRA JR

: DAVID MARTINS FERREIRA

No. ORIG. : 02.00.03506-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela embargante contra a sentença de fls. 168/174, que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução, condenando a apelante como litigante de má-fé ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A apelante recorre argumentando, em síntese, que estão sendo cobrados recolhimentos já efetuados e que é indevida a litigância de má-fé (fls. 179/184).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 191/195).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento

subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção de litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LÍMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte apelante em litigância de má-fé no montante de 5% do valor da causa. No entanto, o exercício do direito de defesa por meio dos embargos à execução fiscal não caracteriza uma conduta punível, merecendo, portanto, a sentença reforma nesse ponto. Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para excluir da sentença a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GIOVANI TESTA

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

CODINOME : GIOVANNI TESTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00014-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Giovanni Testa contra a sentença de fls. 47/53, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) ausência de demonstração nítida dos valores cobrados no título;

b) necessidade do processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa;

c) limitação dos juros moratórios a 1 % (um por cento) ao mês;

d) ilegalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) fixado pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 55/72).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 76/79).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

O Decreto-Lei n. 1.025/69 não isenta as partes do pagamento de qualquer taxa (honorários), somente altera a destinação dos valores que devem ser recolhidos.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA

ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : VANDERLEI ALVES DA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00109-8 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 116/120 que julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a incidência da Selic e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa porquanto é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- c) não há indicação das contribuições que estão sendo cobradas, o que também acarreta cerceamento de defesa (fls. 124/133).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com o argumento de que é legal a aplicabilidade da Selic para o cálculo dos juros de mora (fls. 141/144).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 137/139).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesse ponto.

Quanto à incidência da Selic, para o cálculo dos juros de mora, assiste razão à embargada, a teor da Lei n. 9.065/95. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADVOGADO : MADALENA BRITO DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.04.01836-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fl. 233/245, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, atualizados monetariamente e despesas processuais, isentando-a das custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- ilegalidade de transformação da TR para UFIR, como fator de correção monetária do tributo;
- inadmissibilidade de utilizar a TRD, como fator de correção monetária;
- as competências que datam de maio de 1982 a abril de 1983, não podem ser objeto de incidência da TR, pois a Lei n. 8.177 de março de 1991, somente deveria entrar em vigor no exercício financeiro seguinte, em observância ao princípio da anterioridade;
- as taxas de juros, quando não expressa deve ser aplicado o art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN;
- incerteza da dívida (fls. 251/261)

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 263/265)

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a

Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

CDA. Liquidez. Inscrição da Dívida em UFIR. Possibilidade. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO E CDA COM VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.077.597, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 14.04.09, DJ 06.05.09)
EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113) 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2009.03.99.008463-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.06.09, DJ 24.06.09)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00000-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 73/74 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa em razão de citação irregular, dado que a empresa não teve conhecimento do processo, ademais, não lhe foi dada a oportunidade de produzir as provas oportunamente requeridas;
- b) é nula de pleno direito a penhora realizada conquanto o despacho que indeferiu a nomeação de bens não apresentou a devida justificativa;
- c) a inexigibilidade do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT;
- d) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- e) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- f) a impossibilidade de se aplicar a multa moratória por falta de sua previsão legal;
- g) deveria a embargada haver sido beneficiada com a exclusão da multa em razão da confissão da dívida, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional;
- h) a multa cobrada é elevada e abusiva, inclusive de caráter confiscatório, devendo haver a sua limitação a 40%;
- i) a cobrança de juros sobre a correção monetária constitui uma penalidade aplicada sobre outra pena;
- j) é ilegal a aplicação da taxa Selic;
- k) devem os juros de mora ser cobrados sob capitalização simples e não exceder a 12% ao ano (fls. 80/120).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 123/130).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa por irregularidades na citação em razão de a apelante haver exercido o seu direito de defesa por meio dos presentes embargos. Quanto à penhora realizada, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a embargante tão-somente noticiou a posse de títulos da dívida pública, sem comprovar titularidade, existência e valor, de forma que não houve nomeação de bens à penhora por sua parte (fl. 73). No mérito o recurso não deve prosperar. Improcedente o pedido de redução da multa para 40%, dado que a multa

cobrada foi menor, em torno de 25%, conforme a CDA juntada aos autos (fl. 37). Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.045358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário e de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 95/112 que julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a cobrança da contribuição para o INCRA e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) a inexigibilidade do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT;
- c) a multa de 40% cobrada é elevada e abusiva, inclusive de caráter confiscatório;
- d) é ilegal a aplicação da taxa Selic;
- e) devem os juros de mora não exceder a 1% ao mês;
- f) seja o ônus da sucumbência invertido (fls. 117/133).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com o argumento de que é legal a exigência de contribuições relacionadas ao INCRA (fls. 139/147).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 149/159).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Do caso dos autos. A multa fixada no patamar de 40% está de acordo com a legislação em vigor, ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida quanto a esses pontos. Quanto à cobrança de contribuição ao INCRA assiste razão à embargada, consoante a fundamentação desenvolvida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao reexame necessário para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COM/ DE LATICINIOS NG LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.57436-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário e de apelação interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 92/111 que julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a cobrança da contribuição para o INCRA e para o Funrural e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a serem pagos na proporção de vinte por cento a cargo da embargante e oitenta por cento a cargo do embargado.

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) é legal a exigência de contribuições relacionadas ao INCRA e ao Funrural;
- b) seja o ônus da sucumbência suportado exclusivamente pela embargante (fls. 125/129).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 131/140).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida nesses pontos. Quanto à cobrança de contribuição ao INCRA e ao Funrural assiste razão à embargada, consoante a fundamentação desenvolvida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar em parte a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e condenar a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : MESTER INDL/ TECNICA E PROJETOS DE REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO : MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.22188-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 344/347 e 356/357 e 370, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e, em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em verba honorária e excluiu o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94.

A União alega que "o documento emitido pela CEF e juntado às fls. 335 não se configura em CDI retificada, sendo apenas ofício em resposta ao questionamento quanto aos documentos apresentados pelo embargante, tendo sido verificado o pagamento de parte dos débitos às fls. 336 foi apresentada planilha atualizada dos mesmos". Dessa forma, o pagamento parcial foi realizado após a inscrição da dívida, não havendo justificativa para a previsão de sucumbência recíproca e retirada do encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 c. c. a Lei n. 9.467/97 (fls. 372/378).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Inexistência. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199).

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução em razão do pagamento parcial da dívida e, em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em verba honorária e excluiu o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94.

A União sustenta que os pagamentos foram posteriores a inscrição do débito e houve a atualização e abatimento da dívida, não configurando a sucumbência recíproca.

A execução foi proposta em 05 de agosto de 1982, a CDI foi emitida em 29 de abril de 1977 e os débitos referem-se ao período de fevereiro de 1970 a junho de 1973 (fls. 02 a 07 do apenso).

As guias de depósito juntadas as fls. 09 a 256 comprovaram que houve pagamento ao menos parcial do débito, o que foi reconhecido pela exequente, bem como a existência de comprovante de pagamento "com data anterior à visita fiscal" (fls. 335/337). Portanto, não prospera a alegação de que os pagamentos foram posteriores a inscrição do débito.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada somente quanto a exclusão do encargo legal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação somente para reformar a sentença na parte que determinou a exclusão do encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA

: LAIS BICUDO BONATO

APELADO : ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIO LTDA

ADVOGADO : OMAR TOLEDO DAMIAO

No. ORIG. : 95.10.00182-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável decisão de fls. 67/72 que acolheu os embargos, julgou extinta a execução e condenou a embargada ao pagamento das custas de ambos os processos e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Alega-se, em síntese o seguinte:

- a) o art. 585, II do Código de Processo Civil descreve o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas como espécie de título executivo;
- b) a apelante instruiu a execução com dois títulos executivos extrajudiciais;
- c) com a alteração do art. 585, II do Código de Processo Civil, o legislador quis dar maior executividade títulos cujo valor não é determinado em sua face, mas que possa ser aferido por outros meios;
- d) existem manifestações jurisprudenciais no sentido de se conferir executividade aos contratos de "cheques especiais";
- e) o título executivo não é produzido unilateralmente quando há a complementação pela juntada aos autos de extratos bancários, tendo em vista que o devedor emite os cheques ou desconta as duplicatas, e o banco soma seus valores e os apresenta um a um;
- f) a natureza de título executivo do contrato tem origem normativa;
- g) a juntada dos extratos bancários permite ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- h) a execução está lastreada pelo art. 585, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram juntadas duplicatas;
- i) houve *error in iudicando*;

j) ao elaborar a petição inicial o credor a instruiu com os títulos executivos, bem como com os respectivos demonstrativos, não podendo o juiz rejeitar o processamento da execução;
k) pré questionamento do art. 566, I, do art. 585, I e II e do art. 614, II, todos do Código de Processo Civil (fls. 74/82).
A empresa apelada apresentou contrarrazões às fls. 84/88 requerendo a manutenção da sentença requerida aduzindo que o contrato juntado à inicial não constitui título executivo.

Decido.

Contrato bancário de desconto de duplicatas. Título executivo extrajudicial. O art. 585, II do Código de Processo Civil faz referência a três títulos, quais sejam, a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas e o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

Dessa forma, não se limita os títulos extrajudiciais às obrigações de pagamento em dinheiro:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

Assim, desde que preenchidos os legais, o contrato de desconto de duplicatas será título executivo extrajudicial, pelo qual o cliente, credor originário, compromete-se a efetuar o pagamento no caso do sacado não efetuar-lo, podendo, então, o banco promover a cobrança dos valores devidos:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE BORDERÔ DE DUPLICATAS. EXCEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. - O contrato de "borderô" de desconto de duplicatas, assinado pela devedora, pelos devedores solidários e por duas testemunhas, em princípio, atende à norma do art. 585, II, do CPC. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 200001128256, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.03, DJ 19.12.03, p. 00470)

Do caso dos autos. Insurge-se a exequente contra a sentença, que acolheu os embargos e julgou extinta a execução, sob o fundamento o tipo de contrato que embasa a ação executiva, ainda que complementado por outros documentos não configura título executivo.

A parte exequente pretende a execução do contrato bancários de desconto de duplicatas, consubstanciado no "Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Títulos" (fls. 8/9 do apenso).

Tal documento contém as assinaturas das partes exequente e executada e de duas testemunhas. Consta do referido documento, entre outros elementos, a proposta e as condições para o desconto das duplicatas, os valores totais, juros. Além disso, foram juntadas 3 (três) duplicatas emitidas pela executada (fls. 11/13 do apenso).

Verifica-se às fls. 16/30 do apenso, o Demonstrativo de Débito, com discriminação dos valores originários da dívida e dos encargos incidentes, como correção monetária, taxa de juros e de multa, e comissão de permanência.

Portanto, de acordo com a fundamentação acima, o contrato de desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial, tendo em vista que encerra pactuação de valores exatos, líquidos e certos entre as partes, correspondentes aos dados precisos indicados nas duplicatas descontadas.

Acrescente-se que tal contrato não se confunde com contrato de abertura de crédito rotativo, uma vez que, neste, o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e, naquele, o principal é incontroverso.

Por conseguinte, a apuração do valor total do débito depende de mero cálculo aritmético e o documento apresentado pela exequente pode embasar a ação de execução, pois possui as características do título executivo extrajudicial previstas no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, não ficando impedida a parte executada de apresentar defesa, na forma do artigo 736 da mesma Lei Processual Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da ação de execução.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003541-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
COOPAVIL
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00002-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fl. 51/53, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.500,00 (cinco mil quinhentos reais).

Em suas razões, alega que a única hipótese de contribuição social incidente sobre o valor comercial de produtos rurais é a que se encontra expressamente prevista no parágrafo 8º do art. 195 da Constituição Federal, e que o atual sistema não recepcionou a Lei Complementar n. 11/71, que criou a contribuição destinada ao Funrural (fls. 55/60).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 63/72).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BOTUCOUROS IND/ E COM/ LTDA e outro

: JOSE RENATO LOSI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00146-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 36/38, que julgou improcedente os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dos embargos, monetariamente corrigido desde a data da sua interposição.

A parte apelante alega os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, decorrente não realização das provas requeridas;
- b) inadmissibilidade do julgamento antecipado, diante da existência de controvérsia sobre a matéria fática;
- c) nulidade da CDA, tendo em vista que elaborada em desconformidades com os requisitos legais relativo a origem, natureza, e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- d) excesso de execução, pois cumulou-se a correção em UFIR com a TR, gerando correção sobre correção,
- e) não consta como os juros foram calculados e qual a taxa incidente;
- f) revisão da multa (fls. 40/65).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 68/73).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

CDA. Liquidez. Inscrição da Dívida em UFIR. Possibilidade. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO E CDA COM VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.077.597, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 14.04.09, DJ 06.05.09)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113) 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2009.03.99.008463-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.06.09, DJ 24.06.09)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória
Do caso dos autos. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058627-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IND/ E COM/ DART METAL LTDA
ADVOGADO : LISANDRA BUSCATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.68309-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 67/70, que julgou improcedente os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A parte apelante alega os seguintes argumentos:

- a) para existência de presunção da liquidez e certeza da CDA deve ser apresentado o demonstrativo do cálculo atualizado e a juntada do processo administrativo;
- b) ilegalidade da cobrança cumulativa de multa moratória e juros moratórios;
- c) a falta na CDA da lei aplicável aos juros e à correção é inadmissível (fls. 72/77).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 79/85).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. *Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.*
2. *Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.*
3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*
4. *Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.*

2. *O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

3. *Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória
Do caso dos autos. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.021525-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 109/130 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa ao se aplicar a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA;
- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- c) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- d) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- e) a folha de salários, ao servir de base de cálculo para a contribuição para a seguridade social, não poderia sê-lo também para o salário-educação;
- f) são inconstitucionais o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e a taxa Selic;
- g) inexistem nas leis que instituíram o salário-educação e o SAT a previsão de todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição;
- h) a multa cobrada é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório de 60%;
- i) seja o ônus da sucumbência invertido (fls. 136/175).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 184/192).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA; ademais, não merece prosperar o argumento de que a multa de 60% se constitui em excesso de exação, dado que a multa cobrada foi menor, no percentual de menos de 30%, conforme a CDA juntada aos autos (fl. 28). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TV RECORD DE RIO PRETO S/A
ADVOGADO : DENNIS BENAGLIA MUNHOZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.22000-1 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 46/47 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa porquanto imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- b) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- c) inconstitucional a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária;
- d) a multa cobrada é elevada e abusiva, inclusive de caráter confiscatório;
- e) a penhora efetuada, ao recair sob um veículo, fere o previsto no art. 11 da Lei n. 6.830/80, devendo esse bem ser substituído por títulos da dívida pública, conforme o referido diploma legal (fls. 59/69).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 73/80).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. O recurso não deve prosperar. Não procede o pedido de substituição da penhora, porquanto, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a embargante quedou silente quando foi-lhe oferecida a oportunidade de nomear bens à penhora (fl. 47). Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SETEMBRO TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BAHIA
: ANDREIA BAR AMALFI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.04138-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 135/140, que julgou improcedente os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

A parte apelante alega os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova contábil;
- b) redução da multa, nos termos do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.298/96, que fixou em 2% (dois por cento) no máximo sua aplicação;
- c) exclusão da multa moratória, uma vez que declararam espontaneamente o débito ao fisco antes de qualquer lançamento administrativo (fls. 142/149).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 154/165).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.
(...)

2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALMIR LUIZ FERRONATO
ADVOGADO : NEUSA MARIA LODI UGATTIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00008-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fl. 23/27, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com observância de que devem ser abtidos da dívida os valores pagos, condenando ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) atualizados, após ser feita a dedução.

Em suas razões, alega a nulidade da CDA, pois demonstrou que houve o pagamento parcial da dívida, e não houve a sua substituição (fls. 29/31).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 33/34)

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.117151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADVOGADO : SERGIO JABUR MALUF FILHO
: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.72783-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 70/78, que julgou procedentes os embargos à execução, extinguiu a execução fiscal e afastou a penhora realizada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que o salário-educação é constitucional (fls. 80/86).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. A alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a respeito da constitucionalidade do salário-educação está de acordo com o entendimento dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Portanto, a sentença merece ser reformada totalmente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença, afastar a desconstituição da CDA e determinar o prosseguimento da execução fiscal; extingo o processo com resolução do mérito

e condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA

ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA B DE AGUIAR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 73/76 que julgou improcedentes os embargos, honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução fiscal.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- c) a inexigibilidade do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT e do salário-educação;
- d) a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de *pro labore*;
- e) é ilegal a incidência da TR sobre a UFIR, o que caracteriza dupla correção;
- f) a cobrança de juros sobre a correção monetária constitui uma penalidade aplicada sobre outra pena;
- g) devem os juros de mora não exceder a 12% ao ano (fls. 80/102).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 108/152).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o seu efetivo recolhimento, destarte, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00519-5 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Hospital Montreal S/A contra a sentença de fls. 263/274 e 281 que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da cobrança das contribuições sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, bem como

para reduzir, para 1% (um por cento), a alíquota relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT e determinar a sucumbência recíproca.

Em suas razões, o INSS aduz a legalidade, no período objeto da execução, da cobrança das contribuições *pro-labore* e SAT (fls. 286/293).

Por sua vez, aduz a embargante, em suas razões:

- a) a iliquidez e incerteza do título executivo, inclusive por não especificar as contribuições que a compõem;
- b) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, tendo em vista que já reconhecida em primeira instância a cobrança de valores indevidos;
- c) ser indevida a cobrança das contribuições SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, salário-educação, bem como da multa e da incidência da taxa Selic (fls. 298/327).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 334/345).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. Verifica-se que a apelante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de forma inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Assentada a legalidade da cobrança das contribuições e dos encargos questionados, observa-se, em relação ao *pro-labore*, que a embargante não comprovou que a execução se refere ao período em que a cobrança foi declarada inconstitucional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.077752-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELANTE : DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN e outros
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.48358-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a empresa DLC Editora de Jornais e Revistas Ltda. a pagar a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a quantia de R\$1.685,97 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com correção pelo INPC calculado pelo IBGE a partir do ajuizamento da ação (08.09.95, fl. 2), acrescida de juros de 1% (um por cento) a contar de 26.10.95 (fl. 22v.). Dada a procedência parcial do pedido, deixou de condenar a ré na verba de sucumbência (fls. 44/45). A DLC Editora de Jornais e Revistas Ltda. apela com as seguintes razões:

- a) a apelante comunicou à ECT, à época do vencimento do contrato, que não tinha mais interesse na sua renovação, o que bastava para o cancelamento do contrato, nos termos da sua cláusula 6ª;
- b) a apelada havia orientado que "diante da não utilização dos serviços, bastaria o não pagamento da fatura para que o contrato fosse considerado rescindido";
- c) a cláusula 5.4 do contrato dispõe que "a falta de pagamento da fatura até a data do vencimento dará direito à ECT a suspender a prestação de serviços, independente de notificação judicial ou extra-judicial";
- d) tendo em vista que não houve prestação de serviços e o não-pagamento de parcelas, não há que se falar em prorrogação do contrato;
- e) a apelada cobra por serviços que em nenhum momento comprovou terem sido efetuados;
- f) a manutenção da sentença importa em negar vigência ao art. 47 da Lei n. 8.078/90, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (fls. 52/55).

A ECT também apela com as seguintes razões:

- a) a apelante, empresa pública federal, deixou de receber o pagamento por serviços prestados, com prejuízos ao erário público;
- b) a apelante precisou valer-se do Poder Judiciário para receber seu crédito, procedendo ao pagamento de custas, razão pela qual faz jus ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios;
- c) foram prestados serviços à apelada sem contraprestação, resultando em prejuízo aos cofres públicos (fls. 61/63).

Contra-razões às fls. 68/73 e 76/78.

Decido.

A autora celebrou contrato de prestação de serviços de porte pago com a empresa DLC Editora de Jornais e Revistas Ltda., em 26.06.91 (fls. 11/12), com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1. o pagamento dos serviços será efetuado mediante fatura, levantada com base nos serviços prestados;
(...)

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 1991, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de 01 (um) ano, caso não haja manifestação em sentido contrário pelas partes.

Conforme se verifica da cláusula sexta, há expressa previsão de que o contrato se prorroga automaticamente à falta de manifestação em sentido contrário das partes. Assim, não prospera a alegação da empresa DLC de que o contrato havia sido rescindido, à míngua de prova de comunicação à ECT da falta de interesse na sua renovação.

Não favorece à empresa DLC as alegações de que havia sido orientada no sentido de que: "diante da não utilização dos serviços, bastaria o não pagamento da fatura para que o contrato fosse considerado rescindido", bem com que a cláusula n. 5.4 dispunha que: "a falta de pagamento da fatura até a data do vencimento dará direito à ECT a suspender a prestação de serviços, independente de notificação judicial ou extra-judicial".

Consta da cláusula n. 5.2 do contrato a previsão de cobrança de uma quota mínima no caso da não-utilização dos serviços (fl. 12). Ademais, a falta de pagamento da fatura, ainda que implique a rescisão do contrato pelo descumprimento das obrigações contratadas, não desobriga a empresa devedora de pagar à ECT pelos serviços efetivamente prestados.

Nesse sentido, verifica-se que a autora juntou comprovante de prestação de serviços realizados em 06.01.92 (fl. 18), documento cujo conteúdo não foi impugnado pela ré, o qual faz prova da prorrogação do contrato e da utilização de serviços de porte pago pela empresa DLC. Tal documento, portanto, é apto a suportar a faturas de fls. 16 e 17, cujo não-pagamento ensejou a presente ação de cobrança.

Serviço postal. Contratação por pessoa jurídica. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. A pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços postais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode ser considerada destinatária final, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, de modo a não fazer jus à proteção conferida à relação de consumo:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. CONTRATOS DE ADESÃO.

1. É considerado consumidor para efeito do Código de Defesa do Consumidor, aquele que adquire o bem ou serviço como destinatário final considerada a destinação fática e econômica do bem.

2. Não faz jus à proteção como consumidor a pessoa jurídica no que se refere aos serviços de mala direta, contratados com a ECT, utilizados como instrumento das atividades societárias. Vigê para esse contrato o princípio básico de que "pacta sunt servanda".

(TRF da 4ª Região, AC n. 1999.04.01.055034-0, Rel. Des. Fed. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 12.01.00)

Do caso dos autos. A apelante alega que a manutenção da sentença importa negar vigência ao art. 47 da Lei n. 8.078/90, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Não assiste razão à apelante DLC Editora de Jornais e Revistas Ltda.

Conforme explanação acima, a pessoa jurídica que contrata a prestação de serviços postais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fim de viabilizar sua atividade empresarial não se ajusta ao conceito de consumidor, descrito no art. 2º da Lei n. 8.078/90. Tampouco fez prova a empresa ré de sua hipossuficiência frente aos Correios.

Ademais, ainda que a contratação pudesse ser compreendida como relação de consumo, a sentença deve ser mantida, dado que as cláusulas apreciadas pelo Juízo *a quo* não se mostram excessivas ou injustas.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Não prospera a apelação da ECT, pela qual requerer o ressarcimento das custas e o pagamento dos honorários advocatícios.

O Juízo *a quo* considerou que a correção da dívida (R\$1.685,97) deve ser corrigida com base na Lei n. 6.899/81, a contar do ajuizamento da ação, e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação da ré, razão pela qual julgou parcialmente procedente o pedido, deixando de condenar a ré nas verbas de sucumbência.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, é razoável que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono, bem como com as custas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LUIZ TUTOMU HACHIYA e outro
: SHIN HACHIYA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.01506-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 181/182, que julgou extinta os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões, argüi, em síntese, que não cabe honorários advocatícios em face da adesão ao programa de parcelamento (Refis) previsto na Lei n. 9.964/00, tendo vista que as partes transigiram (fls. 184/191).

Decido.

Honorários advocatícios e Refis. Discute-se sobre o cabimento de honorários advocatícios em virtude de desistência de demanda para inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.00, matéria que veio a ser tratada pelo § 3º do art. 5º da Lei n. 10.189, de 14.02.01, do seguinte modo:

"Art. 5º. Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei n. 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.002, de 2000.

(...)

§ 3º. Nas hipóteses do § 3º do art. 13 da Lei n. 9.964, de 2000, o valor da sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

O citado § 3º do art. 13 da Lei n. 9.964/00 tem a seguinte redação:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

(...)

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º."

Como visto, é possível o parcelamento de débitos não-tributários (Lei n. 9.964/00, art. 13, *caput*), dentre os quais se incluem os encargos de sucumbência aos quais o contribuinte foi eventualmente condenado, inclusive para incluir o crédito tributário controvertido no Refis (Lei n. 9.964/00, art. 2º, § 6º). Mas esses encargos de sucumbência ficam limitados ao máximo de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo (Lei n. 10.189/01, art. 5º, § 3º).

Essa limitação refere-se ao parcelamento, não à eventual condenação no processo. Não há como se extrair do § 3º do art. 5º da Lei n. 10.189/01 uma norma específica que derogue as regras gerais de distribuição dos encargos de sucumbência, que devem ser aplicadas pelo juiz caso a caso, conforme se percebe do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao Refis: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabelecem que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao Refis também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do Refis, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros serão indevidos por força de outra norma (v.g. mandado de segurança).

3. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 496.652-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 18.09.03, DJ 06.10.03, p. 214)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É assente, no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal Superior, que, havendo a adesão ao Refis, é cabível a condenação em honorários advocatícios, até o limite máximo de 1%(um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 525.041-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 26.08.03, DJ 29.09.03, p. 227)

Do caso dos autos. A sentença impugnada extinguiu os embargos e condenou a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Ao contrário do sustentado na apelação, não houve transação, a embargante requereu expressamente a desistência dos embargos (fl. 52). Portanto, deu causa a extinção do processo, devendo arcar com o ônus da sucumbência.

Nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001, o limite máximo da condenação de honorários advocatícios é de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, devendo a sentença ser reformada nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença, somente para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDOPOLIS LTDA

ADVOGADO : HENRI DIAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR

: NEWTON CAMARGO DE FREITAS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00029-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 80/93 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- houve cerceamento de defesa por não lhe haver sido concedido o direito a se manifestar nos autos sobre a impugnação e os documentos juntados;
- a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- a multa de 20% é elevada e indevida, devendo ser reduzida;
- os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 12% ao ano;
- a verba honorária fixada é excessiva (fls. 95/100).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 103/114).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Não há que se falar em nulidade da sentença por falta de manifestação sobre a impugnação porquanto a arguição da apelada não se enquadra nas hipóteses previstas pelos artigos 326 a 328 do Código de Processo Civil, o que revela a desnecessidade de réplica. A multa fixada no patamar de 20% está de acordo com a legislação em vigor, ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida nesses pontos. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à apelante. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045011-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERISAMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00051-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 44/47, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) as GRPS demonstram que houve pagamento parcial, devendo ser deduzido da execução;

b) no débito em execução, está embutido a contribuição social do salário educação, considerada inconstitucional;
c) multa excessiva, tendo em vista que foi fixada em 60% (sessenta por cento) (fls. 49/53).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 83/87).

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. Não há que se falar em intempestividade do recurso, tendo em vista a certidão (fl. 78), bem como não se aplica a pena de deserção. Eventuais pagamentos devem ser alegados nos autos da execução, ocasião que serão efetuadas as devidas deduções. Nas demais questões, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018458-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES SUGANELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 96.05.32853-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra sentença de fls. 59/62, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da aplicação de juros e multa, com variação cumulada da TR;
- b) prática do anatocismo, diante da incidência de juros sobre juros;
- c) inadmissibilidade que a multa seja atualizada monetariamente;
- d) não incidência da TRD como fator de correção monetária (fls. 67/70).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 85/91).

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006338-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BIANCA EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.35596-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra sentença de fls. 62/65, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o o montante atualizado do crédito exequendo.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade de atos processuais, diante do prejuízo para o embargante, decorrente da impossibilidade de verificar se a impugnação do embargado foi protocolada no prazo legal, ante a inexistência da data da sua intimação ou quando retirou os autos;
- b) excesso de penhora;
- c) não há certeza do título, em razão da ausência de prova da existência da obrigação e houve seu descumprimento (fls. 70/76).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 78/81).

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Não merece prosperar o pedido de nulidade da parte embargante, diante da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da inexistência de prejuízo para as partes, tratando-se de mera irregularidade. O excesso de penhora não invalida a CDA, devendo tal alegação ser argüida nos autos da execução. Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IMOPAL IND/ DE MOVEIS PAULISTA LTDA -ME e outros
: JOSE CARLOS VICENTINI
: ELIZABETH ALVES
ADVOGADO : SILVIO ANDREOTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00127-4 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra sentença de fls. 60/67, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito.

Em suas razões, alega que a CDA falta liquidez e certeza, uma vez que o salário educação das competências de abril/96 à setembro/96 é inconstitucional, bem como somente após a assinatura do termo de parcelamento e confissão da dívida soube da sua ilegalidade (fls. 69/71)

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 81/85).

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
: ADRIANA DE BARROS SOUZANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS FRANDI BUTOLO
: JOSE MARCOS SILVESTRE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00004-0 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 46/49, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da CDA, em razão da ausência dos requisitos legais, relativo ao cálculo efetuados para os juros;
- b) ilegalidade do adicional das alíquotas das contribuições SESC, SENAC, SESI E SENAI, uma vez que se trata de contribuição indireta ao SEBRAE;
- c) inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, pois não é produtora rural, mas empresa urbana, bem como fere o princípio constitucional da igualdade;
- d) ilegalidade da cobrança da contribuição do salário educação durante o período de abril de 1989 a dezembro de 1996;
- e) a multa cobra é abusiva e tem caráter confiscatório, devendo ser utilizado o critério do art. 52 da Lei n. 8.078/90;
- f) inaplicabilidade da taxa Selic e TR, pois têm natureza remuneratórias e não indenizatórias;
- g) as taxa de juros devem ser limitadas à 1% (um por cento) ao mês;
- h) apresentação do procedimento administrativo;
- h) redução dos honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls.52/74).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 83/90)

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a parte autora alega a ilegalidade do adicional das alíquotas das contribuições SESC, SENAC, SESI E SENAI, pois constituem contribuição indireta ao SEBRAE; a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, uma vez que não é produtora rural, mas empresa urbana e que fere o princípio constitucional da igualdade e a ilegalidade da cobrança da contribuição do salário educação durante o período de abril de 1989 a dezembro de 1996. Contudo, tais pretensões não foram deduzidas pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tais alegações.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. Do caso dos autos. Merece acolhimento parte dos embargos para reduzir os honorários advocatícios, uma vez que inexistente complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELETROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00022-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 127/132, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da CDA, tendo em vista que não estão presentes dos requisitos legais, para que seja considerada líquida e certa;
 - b) ilegalidade do adicional das alíquotas das contribuições SESC, SENAC, SESI E SENAI, uma vez que se trata de contribuição indireta ao SEBRAE;
 - c) inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, pois não é produtora rural, mas empresa urbana, bem como fere o princípio constitucional da igualdade;
 - d) ilegalidade da cobrança da contribuição do salário educação durante o período de abril de 1989 a dezembro de 1996;
 - e) a multa cobra é abusiva e tem caráter confiscatório, devendo ser utilizado o critério do art. 52 da Lei n. 8.078/90;
 - f) inaplicabilidade da taxa Selic e TR, pois têm natureza remuneratórias e não indenizatórias;
 - g) as taxas de juros devem ser limitadas à 1% (um por cento) ao mês;
 - h) apresentação do procedimento administrativo;
 - h) redução dos honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls.136/164).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 166/169).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no

regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. Merece acolhimento parte dos embargos para reduzir os honorários advocatícios, uma vez que inexistente complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Nas demais, questões o embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00033-6 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 74/77, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) a CDA não atendeu aos requisitos legais, relativos à liquidez, certeza e exigibilidade, diante da ilegalidade dos valores apurados;
- b) a multa deve ser limitada ao percentual de 2% (dois por cento);

- c) ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa moratória;
 - d) para o lançamento dos nomes dos proprietários da empresa como co-responsáveis na CDA seria necessário que fossem intimados no procedimento administrativo, logo sua ausência acarreta a nulidade da dívida ativa;
 - e) o emprego dos juros moratórios com base na Selic deve ser restrito às obrigações privadas;
 - f) impossibilidade de utilização de juros remuneratórios como taxa de juros moratórios, pois viola o art. 161 do Código Tributário Nacional e o 192 da Constituição da República, que limita a 12% (doze por cento) ano (fls. 79/86).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 89/94).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.022639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO BARROS CABRAL
: MAXIMILIAN KOBERLE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00221-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 65/67, que julgou procedentes em parte os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total do débito.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença não analisou pontos "já tão discutidos neste E. Tribunal";
- b) são ilegítimas a cobrança das contribuições ao "SESI-SENAC, INCRA-FUNRURAL, 1% PARA SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO, que nada têm com a seguridade social";
- c) a multa punitiva "nada têm haver com áquilo cobrado no processo de execução" (fls. 74/76).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 81/86).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a parte embargante pleiteou o afastamento da contribuição social SESC/SENAC. Contudo, tal pretensão não foi deduzida em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação, bem como a alegação genérica de matérias "já tão discutidas".

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é

demaís acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

13º salário. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Do caso dos autos. A sentença foi parcialmente procedente para excluir da execução os valores referentes a contribuição social incidente sobre remuneração de sócios, não merecendo, conforme acima fundamentado, reforma. Em relação aos demais pedidos, embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e nesta e ao reexame necessário, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.006854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : VICENTE OTTOBONI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00042-6 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Souza Cruz S/A contra a sentença de fls. 54v., que julgou extinta a execução fiscal em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que o depósito do valor do débito foi realizado para que fosse penhorado e possibilitasse a propositura de embargos à execução, e não com o objetivo de quitação. Por fim, requereu a reforma da sentença, a efetivação da penhora sobre o valor depositado, abertura de prazo para embargos e o depósito da quantia levantada pela exequente (fls. 50/51).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 66/68).

Decido.

O recurso não merece provimento.

A apelante depositou o valor apurado na conta de liquidação de fl. 29 e, nos termos do art. 737, I, do Código de Processo Civil, requereu a efetivação da penhora sobre o depósito para que pudesse apresentar embargos à execução (fls. 45/46).

O INSS disse que "nada tem a opor ao depósito de fls. 46, efetuado pela Executada" (fl. 48).

Em 20.06.95, foi determinada a expedição de guia de levantamento em favor da exequente (fl. 49).

Em 27.06.95, a apelante requereu a retificação do pólo passivo da execução (fls. 50/51). Intimado, o INSS não se opôs (fl. 54).

Em 07.07.95, a exequente retirou a guia de levantamento (fl. 52v.)

Em 13.09.95, foi julgada extinta a execução (fl. 52v.).

Embora a apelante não tenha efetuado o depósito com a finalidade do pagamento, o valor oferecido à penhora foi utilizado para a quitação do débito, o que concretamente ocorreu, conforme verifica-se do Mandado de Levantamento n. 80.95 (fl. 56).

Nesse contexto, a pretensão executiva foi satisfeita, não remanescendo motivos para a manutenção da execução fiscal. No entanto, isso não significa que o pagamento realizado era devido ou indevido, nem que a forma como se deu foi correta, conclui-se somente que houve o pagamento e, conseqüentemente, extinguiu-se a execução. Isso não impede a discussão dessas questões na via ordinária para a repetição do eventual indébito. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL.

(...)

6. Fumaça do bom direito que se faz presente (inúmeras decisões desta Corte Superior no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da decisão). Constatção, também, da presença do periculum in mora (a imediata conversão em renda dos respectivos valores implicará a perda parcial do objeto do mandamus, sujeitando a requerente, se vitoriosa ao final, à via do 'solve et repete', com a necessidade do ajuizamento de nova ação para receber os aludidos valores).

(...)

8. Medida Cautelar procedente. (sublinhei)

(STJ, 1ª Turma, MC 7097, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.11.04, p. 263)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.014794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : JOEL JOAO RUBERTI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00001-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 101/102, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Decido.

Execução fiscal. Autarquia. Sentença anterior a 10.07.97. Reexame necessário. Cabimento. O art. 475, II e III, do Código de Processo Civil, em sua primitiva redação, assim dispunha:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...);

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI)."

Sobreveio a Lei n. 9.469, de 10.07.97, cujo art. 10 estabeleceu:

"Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, 'caput', e no seu inciso II, do Código de Processo Civil."

É certo que a Lei n. 9.469, de 10.07.97, estendeu às autarquias a prerrogativa do reexame necessário das sentenças proferidas em prejuízo dessas entidades. Entretanto, é bem de ver que o benefício concedido pelo mencionado diploma legal tem lugar nas ações de conhecimento, na medida em que alude apenas ao inciso II do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, ou seja, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado e o Município.

O duplo grau de jurisdição obrigatório para sentenças contrárias aos interesses de autarquias, proferidas em sede de execução fiscal e anteriores ao advento da Lei n. 9.469, de 10.07.97, decorre do primitivo art. 475, III, do Código de Processo Civil.

A questão foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 620, com o seguinte teor:

"A sentença proferida contra autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa."

Nesse sentido, as decisões desta Corte nos processos com sentenças anteriores a 10.07.97, proferidas contra autarquia, submetidas ao reexame necessário:

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA ILIDIDA.

1. A sentença, publicada em 02/03/90, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em sua redação original. Aplicação da Súmula n. 620 do STF.

(...).

8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do embargante parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 94.03.081902-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.11.06, DJ 23.11.06, p. 330)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO OFICIAL.

I - Incabível o duplo grau de jurisdição de sentenças proferidas contra a autarquia, excepcionadas as Ações de Execução ou Embargos relacionados com a dívida ativa.

II - A sentença foi proferida antes da edição da MO n. 1561/97, convertida na Lei n. 9469/97.

III - Recurso oficial não conhecido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, REO n. 97.03.038069-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 19.06.01, DJ 04.10.01, p. 596)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SENTENÇA CONCESSIVA (...).

1. A teor do que dispõe o inciso III do artigo 475 do CPC, aplicável à época da prolação da sentença, as autarquias só se beneficiam com duplo grau de jurisdição obrigatório na hipótese de execução da dívida ativa.
(...).

10. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.016911-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.03.98, DJ 02.06.98, p. 554)

Do caso dos autos. A hipótese do art. 475, III, do Código de Processo Civil, determinava o reexame necessário quando fosse julgado improcedente a execução da dívida ativa, o que ocorria nos casos de procedência dos embargos à execução. Estes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, ou seja, a execução fiscal deve prosseguir, não sendo cabível, portanto, o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.009311-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : FABRIZIO FERRARI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ROBERTO FERRARI e outro

: MARIA GABRIELLA GALLI FERRARI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Api Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 120/135 que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a multa incida sobre 40% (quarenta por cento) do débito originário, condenando a embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor do débito remanescente.

Em suas razões, a embargante aduz:

a) o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da demanda;

b) a iliquidez e incerteza do título executivo, inclusive por não se enquadrar como microempresa;

c) a inconstitucionalidade da cobrança do *pro-labore* e do salário educação;

d) a necessidade de se imputar à autarquia as penas de litigância de má-fé e de que haja a remessa dos autos ao *parquet* para apuração de ilícito penal;

e) e a cogente inversão do ônus da sucumbência (fls. 138/156).

Por sua vez, aduz o INSS, em suas razões, a aplicabilidade da multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do débito originário (fls. 167/170).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 173/176).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Salvo quanto à redução da multa, que deve ser mantida pelos motivos explicitados, verifica-se que a apelante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como de gerar dúvida suscetível de perícia técnica ou de investigação criminal.

Em relação ao *pro-labore*, a embargante não comprovou que a execução se refere a valores cuja contribuição foi declarada inconstitucional.

Ademais, observada a hipótese de sucumbência recíproca, cabe a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para determinar a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.018543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : IND/ RICETTI LTDA

ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.03.09929-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 34/38 que julgou parcialmente procedentes os embargos para adequar o valor da execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 27/29. Honorários advocatícios distribuídos entre as partes.

Não houve apelação voluntária (fl. 39 v.).

Decido.

Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Trata-se de uma presunção relativa.

A embargante insurgiu-se contra os critérios relativos ao cálculo dos juros e à apuração do valor dos honorários advocatícios.

A contadoria judicial informou ao MMº Juízo *a quo* que os cálculos efetuados pela embargada apresentavam equívocos (fl. 12), outrossim foram juntados os cálculos da contadoria (fls. 27/29), que resultou em valor inferior ao apresentado pela embargada, indicando excesso de execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055668-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA

ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

No. ORIG. : 00.00.00005-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 1161/165, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da CDA, pois não houve a redução de valores comprovadamente pagos, não refletindo o valor real devido e sua liquidez e certeza;
- b) os valores pagos devem ser abatidos do saldo exequendo, sob pena de enriquecimento ilícito;
- c) exclusão da multa, diante de sua ilegalidade;
- d) impossibilidade de correção monetária pela TR, em virtude de não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda (fls. 167/177).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 179/184)

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Do caso dos autos. Verifico que foram efetuados diversos recolhimentos (fls. 57/140), os quais totalizam R\$ 7.204.55 (setecentos e vinte mil quatrocentos e cinqüenta e cinco reais) (fls. 160).

A embargada na fase de impugnação limitou-se a alegar que os documentos apresentados não quitavam integralmente a dívida cobrada, que teve conhecimento dos recolhimentos após o ajuizamento da ação de execução, e que os mencionados documentos estariam sendo objetos de apreciação pela área operacional do FGTS. Desse modo, diante da demonstração do pagamento de parte do débito executado, deverá ser deduzido as parcelas pagas do débito exequendo. Nas demais questões, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para que seja reduzido do débito exequendo os valores comprovadamente pagos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO LOPES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00733-2 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 79/82 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa na fase administrativa porquanto não houve a sua devida intimação e a recepção da impugnação;

b) já ocorreu a prescrição dos débitos cobrados;

c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 84/105).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 108/111).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar

que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso não deve prosperar. Não procede a alegação de cerceamento de defesa porquanto, conforme os documentos juntados (fls. 43 e 53/59), constata-se que a embargante foi devidamente notificada, não obstante, quedou-se silente (fl. 51). Igualmente não deve ser acolhido o argumento de que houve a prescrição do direito de cobrança do débito em questão, pois, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PICCHI S/A IND/ METALURGICA e outros

: CARLOS PICCHI

: SAULO ROBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00062-3 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 81/85 que julgou improcedentes os embargos condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;

- b) a inépcia da inicial porquanto é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
 - c) é indevida a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária;
 - d) a alíquota correta a ser utilizada para o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é de 1% (um por cento) e não de 3% (três por cento), em razão de seus trabalhadores exercem atividade de risco leve;
 - e) não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina;
 - f) não pode prosperar a pretensão da apelada de exigir contribuições devidas ao salário-educação relativas ao período de janeiro de 1994 a junho de 1997;
 - g) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 12% ao ano (fls. 90/104).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 109/110).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

Do caso dos autos. Afasto a preliminar de inépcia em razão de considerar desnecessária a juntada do processo administrativo aos autos.

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, *verbis*:

§ 3º. *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

§ 4º. *A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA** (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vingam a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Contribuição social: décimo terceiro salário. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois consubstancia gratificação devida pelo empregador ao empregado, nos termos do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Destaquei)

Conforme se verifica do dispositivo transcrito, as gratificações integram o salário e dentre elas deve ser incluído o décimo terceiro salário ou gratificação natalina. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 207, cujo teor é o seguinte:

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Sendo certo que o décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, sujeita-se, portanto, à incidência da contribuição social sobre a respectiva folha de salários.

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o

FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40)

É anódino militar contra o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto a matéria, de modo que não prosperam as objeções quanto à exigência da contribuição ao salário-educação.

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ZAMEX S/A

ADVOGADO : CLAUDIO NUZZI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.43432-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 67/79 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) inépcia da inicial e o cerceamento de defesa da apelante em razão de a Certidão de Dívida Ativa - CDA não cumprir todos os requisitos formais para a sua confecção, como a indicação de origem do débito em discussão;
- b) é indevida a incidência de juros moratórios sobre a correção monetária;
- c) a inaplicabilidade da SELIC;
- d) é ilegal a cobrança de multa porquanto o Código Tributário Nacional não prevê multa moratória, ademais, a cumulação de multa moratória com juros de mora constitui um *bis in idem*;
- e) a cobrança da multa deve ser reduzida de 60% para 2%;
- f) a inaplicabilidade da utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária;
- g) seja a verba honorária reduzida (fls. 82/103).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 115/124).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de cerceamento de defesa em razão de não haverem sido demonstrados vícios ou irregularidades que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesse ponto.

Quanto à fixação da verba honorária assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00872-7 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 22/26 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com a não-realização de prova pericial contábil, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada;
- b) não foram cumpridos os requisitos e procedimentos necessários para a confecção da certidão de dívida ativa, o que a infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- c) inconstitucional a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária;
- d) é indevida a incidência de correção monetária sobre os juros de mora;
- e) os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês (fls. 32/37).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 43/44).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE LUIZ TIBIRICA DUARTE

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA

CODINOME : JOSE LUIZ DUARTE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00097-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 38/41 que julgou improcedentes os embargos condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa porquanto é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;

b) o valor do débito foi levantado com base em erros e vícios, porquanto se não há outro imóvel em nome do embargante não pode haver duas matrículas, o que infirma a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA, já que o contribuinte não pode pagar por erro da administração (fls. 45/49).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 55/56).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. *Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.*

2. *Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.*

3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*

4. *Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.*

2. *O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

3. *Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

5. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VULCOURO S/A IND/ E COM/

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.14925-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vulcouro S/A Indústria e Comércio contra a sentença de fls. 105/109 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões, aduz:

a) a inconstitucionalidade da cobrança do *pro-labore*;

b) ser indevida a utilização da Taxas Referencial - TR e da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic;

c) a inaplicabilidade da multa;

d) bem como a necessidade de perícia contábil e da juntada do processo administrativo (fls. 113/136).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 144/148).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. As questões arguidas pela apelante, salvo sobre a legalidade das contribuições sobre o *pro-labore*, não foram previstas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Verifica-se que a apelante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, o Discriminativo do Débito Originário (fls. 31/36) demonstra que o débito não se refere a contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores.

Ressalte-se que, quando intimada a demonstrar as provas que pretendia produzir, tendo, inclusive, que ratificar as requeridas na exordial, a parte apelante ficou-se inerte (cf. fl. 104).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Boletim Nro 584/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.000434-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/129

INTERESSADO : CLEUSA DA SILVA LIMA e outros

ADVOGADO : ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

No. ORIG. : 93.00.11848-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Ainda que o dispositivo do voto condutor não disponha expressamente sobre o tema que a embargante afirma ter havido omissão, o acórdão embargado sobre ele dispõe, expressamente, não se configurando, por isso, a omissão apontada.

2. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.009224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

AGRAVADO : GAMBARONI E GAMBARONI LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.00000-8 4 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRECLUSÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE CONFIGURADA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A agravante não se insurgiu em tempo hábil contra a decisão que havia fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, de modo que, constatada a preclusão, evidencia-se a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outro

: CIA AGRICOLA SAO CAMILLO

ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 320/327

No. ORIG. : 95.13.00119-9 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Questão que não deixou de ser examinada no Acórdão ao entendimento de falta de devolução da matéria. Omissão que não se configura.

II - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.086936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AZIMUTE LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : AZIMUTE LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 162/186
No. ORIG. : 97.00.15572-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Alegação de omissões referentes a questão que não foi objeto de condenação da sentença, da qual não interpôs a parte autora recurso de apelação.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087177-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : IGNEZ VILLAMAINA e outros
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.05263-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Em sede de embargos de declaração não é possível a revisão do ato embargado se não evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os linde traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.101451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 120/136
No. ORIG. : 95.06.08875-6 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.033515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE ALMEIDA BLANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 132/155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.000742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 474/499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003344-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COELHO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 207/217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Alegação de erro material no acórdão consistente na adoção de entendimento desfavorável à União no tocante ao prazo prescricional constando na parte dispositiva parcial provimento à apelação do ente público justamente no que tange à apontada questão.

II - Situação que não guarda fidelidade à realidade dos autos, constando do acórdão embargado explicação minuciosa acerca do posicionamento relacionado à questão da prescrição que, no caso, revelou-se mais favorável à União do que aquele adotado na sentença.

III -Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.038179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.00.020166-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Atribuído valor da causa, já não se pode dizer que falta esse mesmo requisito da petição inicial. Sua eventual inexatidão resolve-se por meio de adequada impugnação.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.009724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CARLOS ROSSI E CIA LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : CARLOS ROSSI E CIA LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 173/198
No. ORIG. : 97.00.43780-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
- VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013247-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WALBERT BRAGA DA LUZ -ME
ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : WALBERT BRAGA DA LUZ -ME e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 119/137
No. ORIG. : 95.00.41962-9 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Situação de alegação de sentença "extra petita", sendo que a questão foi devidamente apreciada no acórdão, pretendendo o embargante interdita revisão dos critérios norteadores da decisão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão. A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- IV - Embargos da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 193/202
No. ORIG. : 96.00.14410-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Situação em que não se verifica nos autos autônoma pretensão e com a devida fundamentação referente a percentuais de multa mas só o pedido de exclusão por força do parcelamento e questão referente ao percentual dos juros que é redutível à incidência da Taxa Selic, cuja aplicação foi minuciosamente fundamentada no acórdão.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.025278-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRODAL REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : PRODAL REPRESENTACOES LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 235/242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS
APELANTE : ORTOSSINTESE IND/ E COM/ LTDA e outros
: YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
: ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 270/281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039909-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A e outros
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: PLINIO JOSE MARAFON
SUCEDIDO : AGIPLIQUIGAS S/A e filia(l)(is)
: AGIPLIQUIGAS S/A filial
SUCEDIDO : AGIPLIQUIGAS S/A filial
APELANTE : AGIP DO BRASIL S/A
: OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A

ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A e outros
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 387/399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.481/482
INTERESSADO : F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ e filial
: F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: PLINIO JOSE MARAFON

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INADIMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.

2. É entendimento unânime de nossas Cortes de Justiça, que para expressar sua convicção, o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.

3. Mesmo nos embargos de declaração com o propósito de prequestionamento, deverão ser observados os pressupostos indicados no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 202/215

EMENTA

I - Acórdão que afastou, ao fundamento da prescrição, o alegado direito, revelando-se descabido e até mesmo teratológico discuti-lo sob outro enfoque.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.046892-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 243/253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta já por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade mas ter declarado a não-incidência da norma a casos pretéritos.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.015030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 245/262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, as proposições do v. acórdão estando dispostas de tal modo a não gerar qualquer dúvida objetiva quanto às suas conclusões.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.005175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANA SERRANO VIEIRA & FILHOS LIMITADA-ME
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : ANA SERRANO VIEIRA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 311/327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, as proposições do v. acórdão estando dispostas de tal modo a não gerar qualquer dúvida objetiva quanto às suas conclusões.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.008480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 218/230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, as proposições do v. acórdão estando dispostas de tal modo a não gerar qualquer dúvida objetiva quanto às suas conclusões.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.004559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 57/73

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
- VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.024427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PUBLINSTAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : PUBLINSTAL S/C LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 257/280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Alegação de omissão referente ao pedido de cômputo de juros desde o pagamento indevido de que não descurou o Acórdão, estando a questão tratada no voto da relatora nata e neste ponto não havendo divergência.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.
- V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006200-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 187/219
No. ORIG. : 95.00.41024-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.021003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 384/410
No. ORIG. : 98.00.41061-9 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA e filial

: IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA filial

ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 328/350

No. ORIG. : 97.07.00762-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051444-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e filia(l)(is) e outros

ADVOGADO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
APELADO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
APELADO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA filial
: RIO PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
: RIO PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA filial
: ROVIPARK ESTACIONAMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
: SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
: JBC PARKING DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
: CHC PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
: ALLPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
: TECNIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 947/956
No. ORIG. : 95.00.45771-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade mas ter declarado a não-incidência da norma a casos pretéritos.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IRON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : IRON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 43/47
No. ORIG. : 1999.61.82.001891-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Negado seguimento ao agravo de instrumento na linha de motivação de ordem processual, a decisão foi mantida no julgamento do agravo legal.

II - Questão processual, sendo impertinentes as alegações aduzidas nos embargos porque não houve apreciação no mérito da pretensão recursal mas negativa de seguimento do agravo de instrumento reputado incabível no caso. Embargos que carecem de pressuposto de admissibilidade.

III - Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MERCEARIA VILA MAZZEI LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : MERCEARIA VILA MAZZEI LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 187/210
No. ORIG. : 98.00.31787-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 350/376
No. ORIG. : 98.07.09490-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V -Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MAYOR MOTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : MAYOR MOTOS LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 122/129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V -Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.002604-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDNA MARIA DA CUNHA CORREA e outro
: LUIZ GERALDO CORREA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES e outro
INTERESSADO : FACHADA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CTN. ART. 185 (REDAÇÃO ORIGINAL). VENDA FEITA POR SÓCIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/05), considera fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

2. Consoante jurisprudência predominante, para que se configure a fraude à execução em virtude da alienação de bem por sócio de empresa que figura no polo passivo da execução fiscal, é necessária a citação daquele (STJ, AGA n. 458.716, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.02; AGREsp n. 661.779, Rel. Min. José Delgado, j. 18.11.94; TRF da 3ª Região, AC n. 92.03.012129-3, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.08.05).

3. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30.09.97, para cobrança de dívida do período de 11.94 a 11.96, inscrita em 05.09.97. A alienação ocorreu em 18.09.98.

4. Não há elementos nos autos que corroborem a alegação do INSS de que os sócios teriam sido citados em 14.07.98. Malgrado os sócios constem como remetentes no Aviso de Recebimento, a carta de citação foi expedida somente em nome da empresa executada, razão pela qual não se pode concluir que os co-executados tenham sido citados na execução fiscal.

5. Os apelados instruíram os embargos de terceiro com documentos que comprovam que agiram de boa-fé ao adquirirem o imóvel.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019036-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outros
: SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA
: TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.00.011926-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargo de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.019129-1 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. ISENÇÃO. CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

1. É inoportuno o requerimento de uniformização de jurisprudência, porquanto não há direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.
2. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
3. A agravante interpõe agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, contudo não elabora nenhum argumento contrário à aplicação de referido dispositivo legal.
4. Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO MAFFEI DARDIS
ADVOGADO : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
INTERESSADO : GASTAO DE CAMARGO MORAES DARDIS
: CAMARGO MORAES S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.07882-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1850/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002558-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JACKSON e outros
: LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 85.00.00090-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl.1039 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.061453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : CIA COML/ OMB
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.31337-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl.144 - Defiro. Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095325-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LIMASA S/A e outros
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APELANTE : PANATLANTICA S/A
: PANATLANTICA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : JOCELI AILTON CAMPANATI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.34302-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 526 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CERAMICA PAIVA LTDA massa falida
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00030-9 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 122/124 - Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma a regularização da representação processual do Apelante.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.087537-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOAO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
SUCEDIDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.12548-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A** objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, desde o vencimento constitutivo do crédito, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/22).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 23/25.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar ao autor a correção monetária, aplicando-se o IPC devido no mês de março, abril e maio de 1990, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros moratórios, a partir da citação, condenando o Bacen ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, julgou extinto o processo em relação ao Banco de Crédito Nacional S/A, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da instituição financeira (fls. 204/211).

Irresignadas, as partes recorreram, tempestivamente.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como no mérito, pugna pela reforma da sentença (fls. 213/230).

O Autor, por sua vez, interpôs tempestivamente, o recurso de apelação, requerendo a procedência total do pedido, configurando-se a legitimidade passiva das rés, bem como a total procedência do pedido (fls. 232/251).

Com contrarrazões do autor (fls. 256/276) e do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A (fls. 278/293 e 295/313), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as

disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ em 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo que a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA PELO BACEN**, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao pedido de correção monetária para março de 1990 (primeira quinzena), **BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, QUANTO AO MÉRITO** nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido com relação aos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, reconhecendo o BTNF como índice de correção monetária para os valores bloqueados e, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUTOR EM SUA APELAÇÃO**, para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN em relação ao pedido de correção monetária para fevereiro de 1991, aplicando-se a TRD aos depósitos bloqueados, quanto ao mérito, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IEDA MARQUES BRITTO

ADVOGADO : HELIO RAMOS DOMINGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.05.14653-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **IEDA MARQUES BRITTO**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/47).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos e declarou extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a Embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta já incluída no débito exequendo (fls. 176/178).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 180/184), o qual foi recebido, tão somente no efeito devolutivo (fl. 187).

A União apresentou contrarrazões (fls. 188/191).

À fl. 199 a Embargante informou o pagamento do débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.88.003115-70, em cobro na execução fiscal originária dos presentes embargos (E.F. n. 91.003120-8), apresentando, para tanto, os documentos juntados às fls. 200/207.

Pela decisão de fl. 209, determinei à Embargada que se manifestasse expressamente acerca do pagamento do débito, pelo que, a União confirmou o cancelamento da referida inscrição em dívida ativa, em razão do pagamento (fl. 211) e apresentou o documento de fl. 212.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.104046-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COMOL COML/ OLIVATO LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.12015-6 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deixou de analisar a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução.

Sustenta, em síntese, que a apresentação da mencionada exceção deu-se antes mesmo da realização da penhora, razão pela qual deve ser analisada e acolhida para o fim de afastar a multa aplicada e os juros de mora.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Juíza Federal Convocada Lúcia Ursaia negou o efeito suspensivo pleiteado, contra a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 149/151).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que o débito executado foi parcelado pela Executada, o que implica confissão do débito.

Observo, ainda conforme referida consulta que a execução fiscal originária permaneceu suspensa entre 24.09.01 e 21.05.09 em razão do referido parcelamento, tendo retomado seu curso à vista da exclusão do parcelamento.

Assim, ante a confissão do débito pela Exequente, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.104046-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COMOL COML/ OLIVATO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.12015-6 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 149/151 - Tendo em vista a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, **JULGO PREJUDICADO** os embargos de declaração opostos em relação à decisão de fl. 138, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057350-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EVALDO ALVAREZ FERNANDEZ
ADVOGADO : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (02.12.99), por **EVALDO ALVAREZ FERNANDEZ** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO BRADESCO S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) a junho de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, bem como fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora 6% (seis por cento) ao ano, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/19).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 20/79.

Determinada a inclusão do banco depositário no plo passivo da ação (fl. 82).

Rejeitadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva dos Réus, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em relação ao BACEN. Outrossim, julgou procedente o pleito em face do Banco Bradesco S/A, condenando-o a pagar ao Autor a diferença de correção monetária sobre os depósitos mantidos em cadernetas de poupança. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da poupança e o índice de correção então vigente, correspondente ao IPC, abatendo-se as diferenças desses índices comprovadamente lançadas, com os seus consectários. Sobre tais valores incidirão juros de mora, a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento

a menor, acrescidos dos ônus da sucumbência, fixando para este efeito os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por fim, condenou a parte autora a pagar verba honorária, em favor do BACEN, fixada em 1% (um por cento) do valor da causa (fls. 144/151).

Foram opostos embargos de declaração pela instituição financeira privada (fls. 155/156), os quais foram rejeitados às fls. 167/169.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O Autor, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, legitimidade passiva da autarquia-Ré. No mérito, pugna pela reforma da sentença, julgando procedente o pedido também em face do BACEN (fls. 157/165).

O Banco Bradesco S/A, por sua vez, aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, postulando a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em caso negativo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 171/200).

Com contrarrazões da autarquia-Ré (fls. 203/208), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S/A em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas,stando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual, em relação ao Banco Bradesco S/A, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão do banco depositário no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

De outro giro, no que tange à pretensão em relação ao BACEN, cumpre ressaltar que, no caso em tela, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

In casu, verifico que o lapso extintivo do direito de ação efetivamente operou-se, pois a ação foi ajuizada decorridos mais de cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito do Autor - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC n. 97.03.063262-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJ 25.06.04, p. 357).

No caso, a parte autora pretende a diferença da correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança que sofreram o bloqueio, a partir da edição da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

De outro lado, verifica-se que a ação foi ajuizada em 02.12.99, depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência.

Por fim, mantida a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da autarquia-Ré, tal como fixados na sentença.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA** pelo Banco Bradesco S/A, para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam*, **JULGANDO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A**. Por derradeiro, relativamente ao Banco Central do Brasil, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO**, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da apelação do Autor, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
: JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00017-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 102/103 - Regularize o Apelante a sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.066167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ROBERTO CATANI e outros
: EDENIL CATANI
: SERGIO RUBENS BARROS
: MARIA TEREZA PINHAO BARROS
: FERNANDA ROSARIA TUCCI
: LUIZA YOKO UCHIMA
: WILSON DE CARVALHO NOVAES
: WALDIR GUIRADO
: CARLOS REINALDO SILVA KUNTZ BUSCH
: IVANUZA SANTOS DE SOUZA KUNTZ BUSCH
: MARCIA GUIRADO
: FABIANA GUIRADO
ADVOGADO : CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.21071-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (22.05.98), por **ROBERTO CATANI E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990 e a diferença de fevereiro e março de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06). Foram acostados aos autos os documentos de fls. 07/35, dentre eles, o protesto interruptivo de prescrição, com data de protocolo em 16 de março de 1995.

Após, os autores emendaram a inicial com os documentos de fls. 38/145.

Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar aos autores a correção monetária, aplicando-se o IPC devido no mês de março de 1990, quanto às contas de poupança de ns. 01132-2, 1400025451-7, 92479518-2, 7805315-1, 015237-0, e relativamente à atualização monetária dos meses de abril, maio e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, com exceção do mês de junho de 1990, quanto às contas de poupança de ns. 01132-2, 1400749025, 7805315-1, 015237-0, 1120038-9, 2433327-2, 2686752-5, 20845-9, 623764-2, 2624981-3, 2624987-2, 44145-9, 09671-3, 8471-9, 360-2, 1400025451-7, 92479518-2, e por fim a conta n. 92050204-6, a partir do dia 15 de março de 1990 e nos meses de abril, maio e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, exceto o mês de junho de 1990, deduzindo-se a atualização monetária creditada e paga, e a pagar os juros moratórios de 6% ao ano, a contar do mês em que se apurar diferença pela aplicação do índice de atualização monetária (Súmula STJ 54), sendo que após apurado o montante, deverá ser corrigido até ser satisfeita a obrigação, nos termos do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Por derradeiro, condenou o BACEN ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação (fls. 172/184). Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes recorreram, tempestivamente.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* para o mês de março de 1990, bem como no mérito, pugna pela reforma da sentença (fls. 187/195). Os Autores, por sua vez, interpuseram tempestivamente, o recurso de apelação, requerendo a procedência total do pedido (fls. 198/212).

Com contrarrazões dos autores (fls. 214/215) e do BACEN (fls. 219/225), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO BACEN**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, para julgar improcedente o pedido com relação aos meses de março (segunda quinzena), abril, maio, junho e julho de 1990, reconhecendo o BTN como índice de correção monetária, sendo para fevereiro de 1991, a TRD, aplicáveis aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I e II, restando prejudicada a apelação dos Autores, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.070728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : BANCO BMC S/A

ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.19923-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 190 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Oportunamente, conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 186 e seguintes.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.000858-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Vistos.

Fl. 153 - Homologo a **DESISTÊNCIA DOS RECURSOS** de apelação (fls. 79/88) e de agravo regimental (fls.134/144), interpostos, respectivamente, contra a sentença (fl. 77) e contra a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo (fls. 127/128), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.007798-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : S G COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO BARRETA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie a Embargante a juntada de cópia da inicial da execução fiscal e da respectiva CDA, bem como, se for o caso, da procuração e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023132-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 98.00.00047-4 1 V_r CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, mantendo a penhora (fl. 37).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, nos termos do artigo 749, I, do Código de Processo Civil, liberando-se as penhoras efetivadas nos autos (fl. 60).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CEREIJIDO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00035-1 1 V_r GUARARAPES/SP
DESPACHO

Fls. 141 - Defiro o desamparamento dos autos da execução fiscal n.º 000351/97 e o seu encaminhamento à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.07.12236-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 125/126 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 97/105), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
APELADO : BANCO THECA S/A
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro
: GABRIELA SILVA DE LEMOS
: ROBERTA DE LIMA ROMANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.24548-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 287/315 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046417-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.06.03815-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie a Embargante a juntada de cópia da inicial da execução fiscal e da respectiva CDA, bem como, se for o caso, da procuração e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.011599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FRANCISCO TOMAZ MESQUITA FILHO e outros

: JOAO CARLOS BARRETO

: EDUARDO TAKESHI OTONARE

: EDUARDO DE ALMEIDA

: CELIA CRISTINA DE SOUZA

: EGMAR XAVIER DE SOUZA

: JOSE CARLOS TOURO

ADVOGADO : EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de prestar o Exame Nacional de Cursos (Provão), condição essencial ao registro de diploma de conclusão da graduação em curso superior, a teor do disposto no artigo 3º, § 3º da Lei nº 9.131/95.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Considerando ser legítimo "ad causam" aquele que se configura como titular da relação jurídica subjacente à demanda judicial e visto ter sido a decisão liminar plenamente cumprida pelo representante do MEC, este deve permanecer no polo passivo.

No mérito, até o Advento da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a realização do Exame Nacional de Cursos implicava em condição essencial para a obtenção do diploma de graduação em curso superior, de sorte que não se podia negar ao aluno que preenchesse os requisitos a participação no referido exame, ainda que sua inscrição no certame não houvesse sido providenciada pela autoridade competente.

Este é o caso dos autos, cujos impetrantes obtiveram liminar para realizar o referido exame no dia 09 de junho de 2002. Por seu turno, o juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Corroborando o entendimento acima esposado, o C. Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, no particular:

"Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão"
(AGRESP nº 267854/MG, STJ-1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 24/09/2001, pág. 240).

Na hipótese dos autos, os impetrantes já participaram do exame, de sorte que a pretensão foi atendida com foros de definitividade.

A respeito do tema, confira-se: REsp. nº 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ: 08/10/2001, REsp. nº 143.992/RN, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ: 11/12/2000.

Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.003112-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP

ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro

APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP

ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

DESPACHO

Fls. 536/540 e 545 - INDEFIRO o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo antigo patrono do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde (OAB/SP n. 43.919), porquanto incabível, haja vista que o provimento jurisdicional a ser entregue no presente feito não exerce qualquer influência na relação jurídica existente entre o referido advogado e o INSS, cabendo ao Requerente procurar as vias próprias para ver assegurado eventual direito ao recebimento de honorários advocatícios.

Intimem-se a Apelante, os Apelados e o referido advogado.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MAGAZINE GALLEGOS LIMA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO e outro

ADVOGADO : CARLOS RENATO FUZA e outro

APELADO : VICOWYK COML/ LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA e outro

DESPACHO

Fls. 603/605 - Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.23.000557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA
APELADO : ANDREZA DE CASTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que concedeu a segurança para determinar à impetrada que efetuasse a matrícula da impetrante, indeferida pela autoridade por estar fora do prazo. Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Dispõe a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.(grifei)

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Inferre-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes.

Por seu turno, compete ao aluno observar o calendário escolar da instituição de ensino superior.

No presente caso concreto, a sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança, a qual merece ser mantida.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004 e REsp. n.º 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ:08/10/2001.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.017868-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : MARIA HELENA MOREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11552-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da União Federal, a teor da disposição contida no art. 38 da LC 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95 acerca da sentença de fls. 95/103.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : GALAXY BRASIL LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 314/341.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.027490-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : LIV ARMSTRONG NAMURA

ADVOGADO : PERSIO CARLOS NAMURA e outro

PARTE RÉ : ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que concedeu a segurança para determinar à impetrada que efetuasse a matrícula da impetrante, indeferida pela autoridade por estar fora do prazo.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Dispõe a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999:

*"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, **observado o calendário escolar da instituição**, o regime da escola ou cláusula contratual.(grifei)*

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Infere-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes.

Por seu turno, compete ao aluno observar o calendário escolar da instituição de ensino superior.

No presente caso concreto, a sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança, a qual merece ser mantida.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004 e REsp. n.º 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ:08/10/2001.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SONIA LONGUINHO PIZANI

ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA e outro

: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Não consta dos autos que o i. advogado signatário da petição de fls. 120, Dr. Gustavo Viseu - OAB/SP 117.417, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito e requerer que intimações dos atos processuais sejam realizadas em seu nome. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.020411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 512 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : EWALDO BITELLI

ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA
: ALEXANDRE ADAMIU falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.047853-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EWALDO BITELLI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de exceção de pré-executividade indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária do Agravante.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Afirma, ainda, que detinha tão somente 0,01% do capital social da empresa, razão pela qual não exercia qualquer poder de comando, não possuindo qualquer responsabilidade pelo encerramento das atividades da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira negou seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 109).

À fl. 123, foi mantida tal decisão e recebido o agravo regimental interposto pelo Agravante.

O acórdão, proferido à fl. 129, deu provimento ao recurso.

À fl. 137 foi requisitado informações ao MM. Juízo *a quo* e determinado a intimação da Agravada.

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 143/144.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 148/156.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, esclareço que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, após o retorno positivo da citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 32), não teve sucesso a tentativa de penhora de bens de sua propriedade, pois no local não foram encontrados bens passíveis de constrição. Na oportunidade o sócio Ewaldo Bitelli recusou-se a indicar outros bens em outro endereço (fls. 37/38).

A seguir, a pedido da União Federal, foi incluído na lide Alexandre Adamiu. Todavia, restou negativo o mandado de penhora, sendo que o Sr. Oficial de Justiça certificou ter sido informado pelo ex-contador da empresa - Sr. Reynaldo - que ali permanecia organizando documentos contábeis, em razão do encerramento das atividades da sociedade naquele endereço e de suas filiais, devido a morte de seu diretor presidente Sr. Alexandre Adamiu, em 1998 (fls. 50/54).

Posteriormente, redirecionada a execução ao Sr. Ewaldo Bitelli (fl. 73), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 89/94), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 102, objeto deste recurso.

Com efeito, de acordo com a ficha cadastral acostada aos autos (fls. 63/71), tal pessoa integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócio administrador, desde a sua constituição em 15.07.87, até a data que a pessoa jurídica deixou de atualizar seus dados junto à JUCESP - 18.02.02 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o Agravante, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. *O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.*

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*

6. *Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.* (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 434/437 - Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.046902-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

ADVOGADO : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo **WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento à apelação interposta pela ora Agravante, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 178/179).

Observe que o recurso de apelação (fls. 59/70), por sua vez, foi interposto contra a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do disposto no art. 739, I, do Código de Processo Civil, porquanto apresentados posteriormente ao trintídio legal (fls. 53/54).

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade, *in casu*, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, bem como a tempestividade dos embargos opostos à execução fiscal (fls. 94/103).

Entretanto, conforme se extrai do ofício enviado pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 211) e da consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual (1ª instância) verifico ter sido proferida sentença, a qual, a requerimento da exequente, julgou extinta a execução fiscal originária dos presentes embargos, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Outrossim, extinta a execução, por qualquer motivo legal, os embargos perdem seu objeto.

Nesse sentido, registro julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 267, VI E 462 DO CPC, POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI 6.830/80.

I. Se a executada quita o débito objeto da execução, sendo esta, em razão disso, extinta por sentença, tal fato implica na perda do objeto dos embargos à execução, os quais, assim, devem ser extintos sem exame do mérito, por falta do interesse processual, incidindo, no caso, o disposto nos arts. 267, VI e 462 do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, à execução fiscal e aos embargos, por força do art. 1º da Lei 6.830/80.

II - O Juiz ou o Tribunal podem e devem reconhecer de ofício as causas extintivas do processo por ausência de pressuposto processual ou condição da ação.

III - Extinção do feito reconhecida de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF - 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AC 199901001123108, Rel. Juíza Convocada Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, j. em 09.04.2002, DJ de 29.04.2002, p. 498).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, reconhecendo a impossibilidade de se decidir o recurso de apelação monocraticamente, o julgamento do apelo restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
: MARIANA FARAH CARRIAO
SUCEDIDO : CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls. 191/194 - Ciência as partes.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.028313-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
APELANTE : ARG LTDA e outros
: BENITO ROGGIO E HIJOS S/A
: POLLEDO DO BRASIL CONCESSOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOYCE SCREMIN FURLAN e outro
APELADO : ACCIONA DO BRASIL LTDA e outro
: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro
PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA CBLC
ADVOGADO : RICARDO ADIB LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 1.215/1.217 - Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.032277-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva a Execução Fiscal n. 2004.61.82.046697-9 (fls. 02/09).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos (fls. 135/140).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 144/155), o qual foi recebido, tão somente no efeito devolutivo (fl. 156).

A União apresentou contrarrazões (fls. 158/160).

À fl. 163 encontra-se acostado ofício do MM. Juízo *a quo* informando a prolação da sentença julgando extinta a execução.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo, pelo ofício de fl.163 e da consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual (1ª instância), ter sido proferida sentença, a qual, a requerimento da exequente, julgou extinta a execução fiscal originária dos presentes embargos, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MIRIAM FERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : STILPLAST IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00168-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, na qual requereu sua exclusão do pólo passivo do feito.

Sustenta a ocorrência de prescrição para fins de redirecionamento do feito, tendo em vista que "decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal de sua ex-sócia" (fl. 12).

Alega ter deixado o quadro societário da empresa em 19/04/1996, sendo indevida, portanto a sua responsabilização.

Aduz não caracterizar infração legal, a ensejar sua inclusão no pólo passivo do feito, o simples inadimplemento.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 111/126.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Outrora, entendi incumbir ao sócio o dever processual de fazer prova contrária à pretensão do credor, bastando ao exequente postular o redirecionamento da execução desde que infrutífera a tentativa de constrição em face da pessoa jurídica. Porém, após refletir sobre a questão, tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1095672 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 04/06/2009, v.u., DJe 25/06/2009).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme se infere dos autos, foram penhorados bens de propriedade da empresa executada, para os quais, levados a leilão, não houve licitantes. A agravante requereu, então, a substituição pela penhora sobre o faturamento, o que foi deferido pelo Juízo "a quo".

Em cumprimento ao mandado de substituição de penhora, certificou a oficiala de justiça ter se dirigido ao endereço Rua Francesco Copini, 66, São Caetano do Sul, e ter deixado de proceder à substituição "em virtude da executada haver se mudado do local" (fl. 55).

No entanto, do compulsar dos autos, aos quais foram acostados todos os documentos integrantes do feito de origem até a data da prolação da decisão agravada, a despeito do conteúdo da certidão mencionada denota-se que, nos termos do documento de fls. 87/88, a empresa tem sua sede no endereço Rua Benedito Moretti, n.º 62, São Caetano do Sul, local em que não se buscou localizá-la.

Assim, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal.

Com efeito, conforme o entendimento supra evidenciado, bem como os precedentes colacionados, o inadimplemento e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autorizam o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo" com urgência, via "fac-simile".

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023724-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : BRAGA E SHIOTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.012359-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão dos atos concernentes ao certame licitatório - Pregão Presencial n. 20/2007, promovido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul - até a resolução de mérito do mandado de segurança originário (fls. 209/215).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o juiz Federal convocado, Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 284/287).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GIUSEPPE GIANNETTA e outro
: MICHELINA GIANNETTA DE SA
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GERALDO GIANNETTA e outros
: PAULO GIANNETTA
: ROSA GIANNETTA PAGLIARULO
: PASQUALINA GIANNETTA MARESCIALLO
: MARIA MADALENA GIANETTA BARBOSA
SUCEDIDO : EUPLIO GIANNETTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 03.00.00027-0 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, determinou o levantamento de valores bloqueados, em parcela inferior à requerida pelos agravantes
No entanto, consoante noticiado pelo Juízo "a quo", foi proferida sentença nos embargos a execução a qual "extinguiu o feito ante o reconhecimento pela embargada/exequente da consumação da prescrição do crédito tributário, com a conseqüente liberação de toda quantia bloqueada através do Bacen Jud" (fl. 192).
Dessarte, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LABORSAN COM/ E IMP/ DE CORANTES E POLIMEROS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006813-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LABORSAN COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE CORANTES E POLIMEROS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, para autorizar o parcelamento de débitos posteriores a 28/02/2003, de natureza distinta daqueles que foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 10684/03 (fls. 62/66).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.001217-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VIACAO CLEWIS LTDA -EPP

ADVOGADO : EUNICE MAGAMI CARDINALE e outro

: EDALTO MATIAS CABALLERO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Vistos.

Fl. 689 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 519/540), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002899-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI e outro

: NAIRA PENNACCHI PIERONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 319 - Defiro o pedido, concedendo prazo de 5 dias para extração de cópias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006964-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROBERTO ELIAS CURY

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.33212-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, na quantia de R\$ 891.151,35 (oitocentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 31/07/2008, visto que em conformidade com a coisa julgada, determinando a expedição das Minutas de Ofícios Precatórios.

Sustenta, em síntese, que a presente ação foi ajuizada com o objetivo de assegurar a restituição do valor pago a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - recolhido sobre aplicações financeiras, instituído pela Lei n. 8.033/90. Aduz que, embora tenha sido proferida sentença de improcedência em primeiro grau, foi essa reformada em sede de apelação, tendo sido determinada a restituição dos valores recolhidos a título de IOF, com correção monetária pelo IPC/INPC, juros de mora de 1% ao mês, a partir de seu trânsito em julgado, bem como a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Relata que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial n. 888.059, interposto pelo Agravado, assegurou a incidência da taxa SELIC, tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 21.03.2007.

Aponta que o Agravado deu início à execução objetivando o pagamento de R\$ 636.952,70 (seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), em outubro de 2007.

Assevera que, diante da inércia da União Federal, o MM. Juízo *a quo* encaminhou os autos à Contadoria Judicial, a qual apurou o valor devido em R\$ 891.151,35 (oitocentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), em julho de 2008.

Afirma ser a decisão agravada *é ultra petita*, nos termos do art. 128, do Código de Processo Civil.

Argumenta não ter sido objeto do pedido do Agravado a remessa dos autos à Contadoria Judicial, mas tão somente o pagamento de R\$ 636.952,70 (seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Alega a impossibilidade de se lhe imputar juros de mora entre a data da apresentação do cálculo pelo Agravado e a elaboração das contas pela Contadoria Judicial, na medida em que não houve demora no adimplemento da relação jurídica.

Assinala que esse período foi necessário à liquidez do título executivo judicial, não se configurando por mora de sua parte.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se a correção do ofício precatório expedido nos autos da ação ordinária n. 94.0033212-1 para que conste o valor de R\$ 636.952,70 (seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) para o mês de outubro de 2007, ou, ao menos, o acolhimento do cálculo da Contadoria Judicial para a mesma data e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 218/223).

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que o Juízo monocrático tornou prejudicada a convalidação e expedição dos ofícios precatórios, determinando o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória ajuizada pela União Federal contra o acórdão concernente ao feito de origem. Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão do cancelamento dos ofícios precatórios.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.001306-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019484-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARIO LAURO DE CARVALHO GATTI

ADVOGADO : EDSON ANTONIO MIRANDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021136-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022191-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A

ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010006-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu as medidas liminares pleiteada, alegando inexistência do perigo da demora, tendo em conta o mandado de segurança possuir rito célere, não se revelando ineficaz se a medida pleiteada for concedida ao final, após o trâmite regular do processo (fls. 165).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA
ADVOGADO : FABIO GONÇALVES OVIDIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013944-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026004-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DEISE MARI MASUI
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013551-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DEISE MARI MASUI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, a fim de que o Conselho proceda à ampliação de anotações em sua carteira profissional com inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionadas no art. 1º da Resolução 218 de 29.06.73, de acordo com a função acadêmica de Tecnologia em Construção e manutenção de Sistema de Navegação Fluvial (fl. 322).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO
ADVOGADO : VALDEZ FREITAS COSTA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003794-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Antonio Francisco Pedro Rollo em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação de improbidade administrativa, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão do processo até o julgamento da ação penal nº 2004.61.02.007720-3.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Ministério Público Federal propôs a ação de improbidade tendo por fundamento a suposta prática dos crimes de corrupção passiva, violação de sigilo profissional e posse irregular de arma de fogo pelo recorrente. No entanto, tais condutas são objeto das ações penais nºs. 2004.61.02.006952-8, 2004.61.02.006959-0 e 2004.61.02.007720-3, sendo que as primeiras já foram extintas com a absolvição do réu. A última ainda se encontra em andamento, em grau recursal.

Em homenagem ao princípio constitucional da presunção da inocência, pede a antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o curso da ação de improbidade.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão *suscetível* de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, a apuração da responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal. Trata-se do princípio da independência das esferas cível, penal e administrativa, retratado entre outros, por meio do disposto no art. 935 do Código Civil e art. 66 do Código de Processo Penal.

Paralelamente, importante ressaltar a manifestação do Ministério Público as fls. 159/161, segundo o qual o agravante foi condenado pela prática do crime de corrupção passiva em duas instâncias. Aguarda-se decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória à interposição de recursos especial. Para ilustrar, transcrevo ementa do Recurso Especial nº 1103011, tendo por Relator o Ministro Francisco Falcão, publicada no DJE de 20/05/2009:

"AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PAGAMENTO EXCESSIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2225. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 269, I, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO 2138 DO STF. EFEITO VINCULANTE INEXISTENTE. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS.

I - Trata-se de ação civil pública para apurar eventual prática de improbidade administrativa de responsabilidade de prefeito municipal, consubstanciada na realização de despesas sem a observância de procedimento licitatório e no pagamento excessivo a fornecedores para realização de obras públicas.

II - O acórdão recorrido, reformando a decisão de improcedência do pedido, condenou o réu nas sanções do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento do dano, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratação com o Poder Público.

III - A ação em questão foi ajuizada antes da introdução dos parágrafos do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa, relativos à necessidade de notificação prévia do réu, fundamento que restou inatacado pelo recorrente. Incidência da Súmula 283/STF.

IV - A ausência da Municipalidade no feito não acarreta qualquer nulidade, uma vez que ela poderia figurar como litisconsorte passivo facultativo. Precedentes: REsp nº 737.972/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03.08.2007, REsp nº 526.982/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2006.

V - Não há falar-se em supressão de instância uma vez que a decisão de primeira instância extinguiu o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC, ou seja, com resolução de mérito.

VI - Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa e, por outro lado, o eg. STF já decidiu que a Reclamação 2138 traduz caso de ex-Ministro de Estado, não possuindo qualquer efeito vinculante a outras hipóteses.

VII - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que na primeira seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria. Na hipótese, na esfera penal foram imputadas três condutas, tendo o réu sido absolvido por falta de provas e por uma delas não constituir infração penal (artigo 386, VI e III do CPP), não havendo falar-se em prejuízo da presente ação civil de improbidade administrativa em razão daquela decisão criminal.

VIII - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026416-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALLAN WAKI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.003370-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação da Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o prosseguimento da execução fiscal resultará em imensos prejuízos a toda a população que depende do serviço de distribuição de energia elétrica.

Argumenta que o crédito em cobro encontra-se garantido por imóvel avaliado em R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), de modo que não haveria nenhum prejuízo à Agravada.

Afirma a inaplicabilidade do art. 520, do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

Aduz que a exigibilidade dos créditos em cobro na execução fiscal deveria ser suspensa, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega que, caso não se aceite a penhora do imóvel oferecido, poderá oferecer carta de fiança bancária para a garantia da execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que a apelação interposta pela Agravante seja recebida no efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da inicial dos embargos à execução, bem como da decisão que os recebeu, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a sentença, bem como se teria havido a suspensão da execução fiscal quando do recebimento dos embargos.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026972-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005483-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA -OSEC**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, ter indicado bem à penhora, bem como realizado, posteriormente, seu reforço.

Aduz a nulidade da execução, uma vez que não houve certeza na formação do título, bem como as irregularidades não foram devidamente comprovadas em processo administrativo, nos termos dos arts. 586 e 745, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega que, caso os embargos não sejam recebidos no efeito devolutivo, será executada sem a comprovação de sua responsabilidade, na medida em que não houve oportunidade de defesa na esfera administrativa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Com efeito, a decisão agravada indeferiu, naquele momento, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, reservando-se o MM. Juízo *a quo* o direito de reapreciar tal pedido quando do cumprimento pela Agravante dos requisitos exigidos.

Ressalte-se que o imóvel oferecido pela Agravante não foi aceito pela Agravada, diante da existência de outras penhoras sobre o mesmo bem.

Observo, outrossim, que o reforço da penhora foi realizado pela Agravante posteriormente à prolação da decisão agravada, não tendo sido submetido ao MM. Juízo *a quo* (fls. 61/63).

Ora, o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não vislumbro no presente caso.

Por fim, é importante mencionar que a apreciação da mencionada petição por esta Relatora representaria supressão de grau, devendo, primeiramente, ser analisada pelo MM. Juízo *a quo*.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027411-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE RE' : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 94.09.04460-0 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027989-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VALERIA SILVIA PIRES
ADVOGADO : FABRÍCIO MORENO FURLAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DANILO COSTABILE ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.016053-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALÉRIA SILVIA PIRES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, determinou a intimação da Embargante para que no prazo de vinte dias garanta o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução.

Sustenta, em síntese, nunca ter sido sócia de nenhuma pessoa jurídica, pelo que teria oposto embargos de terceiro Argumenta ter também contra si a Execução Fiscal n. 2002.61.82.006140-0, na qual foi determinada a penhora de seus ativos financeiros, tendo sido determinada a imediata liberação de sua conta corrente por se tratar de valores de natureza salarial.

Afirma que o MM. Juízo *a quo*, equivocadamente, converteu os embargos de terceiro opostos em embargos à execução. Aduz que a Agravada teria proposto, em março de 2002, execução fiscal de dívida ativa inscrita em face de empresa individual em nome de Danilo Costabile Elias.

Alega ter sido requerida a inclusão dos sócios gerentes da empresa no polo passivo da execução fiscal, mas que, de acordo com o histórico de sócios da empresa, jamais figurou nos respectivos quadros.

Aponta que, não obstante tal fato, foi incluída, tendo sido citada pessoalmente, momento no qual o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens para penhora.

Assinala que, na sequência, foi proferida a decisão agravada determinando a garantia da execução.

Assevera que foi casada com o filho do Sr. Danilo Costabile Elias, em regime de comunhão parcial de bens, por vinte e um anos, tendo se divorciado em 16.10.04, bem como que nunca teve nenhuma participação nas empresas de sua titularidade.

Pondera que seu ex-marido também não fazia parte da empresa Executada.

Destaca que, ao inclui-la no polo passivo da execução fiscal, determinou expressamente que sua responsabilidade tributária poderia ser discutida posteriormente.

Relata que a dívida em cobro representa duzentas vezes o seu patrimônio, de modo que não tem como garanti-la.

Acrescenta que compareceu espontaneamente em juízo e que suas alegações poderiam ter sido veiculadas até mesmo por meio de exceção de pré-executividade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o recebimento dos embargos à execução sem a garantia do juízo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações da Agravante, verifica-se terem sido apresentados embargos de terceiro (fls. 45/55), os quais foram convertidos em embargos à execução (fl. 99), pelo que foi proferida a decisão agravada, concedendo prazo para o oferecimento de garantia.

Por tal razão, não se me afigura possível, para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal, que tal se dê sem o oferecimento de garantia, como explanado.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028110-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.01055-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028236-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.003682-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que os embargos impugnam matéria já pacificada na jurisprudência e que, por tal razão, estaria presente a plausibilidade exigida à concessão de efeito suspensivo.

Aduz a inexistência de prejuízo à Exequente, caso a execução fiscal seja suspensa.

Afirma que o prosseguimento da execução fiscal causar-lhe-á grande prejuízo, na medida em que deverá enfrentar a imensa lista dos precatórios, bem como sofrerá danos em razão do leilão da sede da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para determinar o recebimento dos embargos à execução opostos pelo Agravante com efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente. Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações da Agravante, verifico a ausência de relevância nos fundamentos veiculados nos embargos à execução, bem como da possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação.

Ressalte-se que, não obstante a alegação de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos, os embargos não contêm as cópias dos processos administrativos constantes das CDA's e que deram origem às notificações nela constantes.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequiente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequiente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Juiz Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028337-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RENATA AMANO
ADVOGADO : HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025257-4 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028613-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
AGRAVADO : RENATA ROMANO HAJAJ
ADVOGADO : DANIEL ROMANO HAJAJ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017632-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a autoridade nomeada na inicial que expeça, imediatamente, o Certificado de Conclusão, entregando-lhe cópia de documentos que lhe dizem respeito, devendo ainda, promover a colação de grau da impetrante, independentemente do pagamento das mensalidades atrasadas exigidas pelo impetrado, devendo tomar as providências necessárias à prática do ato (fls. 83/85).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029461-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PULISCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.049155-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, acolheu os embargos de declaração opostos, recebendo os embargos à execução com a suspensão da ação executória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n. 2000.61.82.093901-9, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteadado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Entretanto, no presente caso, verifico que a decisão recorrida revela-se acertada, na medida em que a Agravada opôs os embargos à execução fiscal em 05.08.04 (fl. 16), ou seja, ainda na vigência do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por aplicação subsidiária, fundamentava a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 11.382/06. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI PRETÉRITA. ATO JÁ CONSUMADO. APLICAÇÃO DO ART. 739, § 1º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.382/06 - por ter alterado dispositivos da Lei no 5.869/73, relativos ao processo de execução - é norma de natureza processual, possuindo aplicação imediata, não sendo hipótese de violação ao princípio da irretroatividade.

2. No caso concreto, os embargos à execução interpostos pelo agravante não constitui ato complexo que tenha, porventura, se iniciado na vigência de lei pretérita e se exaurido após a entrada em vigor da novel legislação (L. n.º 11.382/06). Cuida-se de ato processual de defesa consumado no momento de sua interposição (em 08 de janeiro de 2007), portanto, ainda sob a plena vigência do art. 739, § 1º, do CPC, que dispunha que os embargos seriam sempre recebidos com efeito suspensivo.

3. Agravo de instrumento provido, para reconhecer o direito do embargante em obter efeito suspensivo aos embargos, na estricta observância do preceptivo em comento que vigia ao tempo em que apresentou sua defesa."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.021536-9/RS, Rel. Juiz Convocado Otávio Roberto Pamplona, j. em 28.08.07, DE 12.09.07, destaque meu).

Ressalte-se que a penhora foi realizada em 17.08.04, conforme constante de fls. 147

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PROVIDORA FACAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.033647-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, acolheu embargos declaratórios opostos pela ora Agravante, recebendo os embargos à execução com a suspensão da ação executória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n. 2005.61.82.026833-0, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Verifico que a Agravada não efetuou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme a cópia dos embargos à execução acostada às fls. 15/22, tampouco demonstrou haver possibilidade de o prosseguimento da execução causar-lhe prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Importante salientar que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL

ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal n. 2005.61.82.026833-0.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BANCO BARCLAYS S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018332-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LIBRA TERMINAIS S/A

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO e outro

AGRAVADO : ELIO SACCO e outros

: DAGMAR MARIA PASSOS SACCO

: AYRTON LARAGNOIT

: MARLY DA MOTA LARAGNOIT

: JOSE MARIA MACHADO

: IARA MARIA CARDOSO MACHADO
: ADROALDO WOLF
: HELENICE APARECIDA SILVA WOLF
: SERGIO NALON
: ADRIANA PICCIONI NALON

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.008341-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em ação cautelar de arresto, postergou e condicionou a apreciação da medida liminar à prévia oitiva da parte contrária.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar independentemente de oitiva da parte contrária, devendo ser levada em conta a iminente possibilidade dos agravados tornarem-se insolventes, inviabilizando, assim, o direito de evicção a ser decidido. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da medida liminar após a vinda da contestação, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório.

Por outro lado, a apreciação do pedido, neste momento, em antecipação de tutela recursal, implicaria supressão de um grau de jurisdição, ferindo o princípio do juiz natural.

Nesse sentido já se pronunciou a E. Sexta Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 98.03.010108-0, Rel.

Des. Federal Marli Ferreira, DJ 10/06/1998, pág. 370, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1- Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se confundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2- Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3- A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4- Decisão mantida.

5- Agravo a que se nega provimento."

Finalmente, importante ressaltar que o agravante poderá pleitear novamente o exame do pedido de arresto em caso de frustração de diligências para a citação ou eventual certificação negativa do Sr. Oficial. Dessa forma, em caso de demora excessiva, preservar-se-ão os seus direitos.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LIBRA TERMINAIS S/A

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO e outro

AGRAVADO : ELIO SACCO e outros

: DAGMAR MARIA PASSOS SACCO

: AYRTON LARAGNOIT

: MARLY DA MOTA LARAGNOIT

: JOSE MARIA MACHADO

: IARA MARIA CARDOSO MACHADO

: ADROALDO WOLF
: HELENICE APARECIDA SILVA WOLF
: SERGIO NALON
: ADRIANA PICCIONI NALON
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008341-3 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

1) Fls. 470/471: Retifique-se a autuação, incluindo-se a União Federal como agravada.
2) Fls. 472/475 - Mantenho a decisão de fls. 456/vº, por seus próprios fundamentos. Além disso, eventual alegação de excesso de prazo deverá ser levada ao Juízo de origem (frustração de diligências ou certificação negativa).
Prossiga-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REGI S RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.030520-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, reconsiderou a anterior decisão que deferira o pedido de penhora "sobre os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária firmado entre o executado e a instituição financeira" (fl. 87).

Reforça a agravante pretender, em verdade, a penhora sobre os direitos do bem objeto de alienação fiduciária "e não da propriedade do veículo em si considerado" (fl. 07), o que alega ser perfeitamente possível na esteira dos precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Pretende a agravante a penhora sobre os direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária firmado entre o executado e instituição financeira.

Na esteira dos precedentes a seguir colacionados no tocante ao instituto da penhora, não é possível que esta recaia sobre bem alienado fiduciariamente, mas, tão-somente, sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . POSSIBILIDADE.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária .

3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o

domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações.

5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AG n.º 2005.03.00.040406-4/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/06/2007, v.u., DJU 27/08/2007, p. 403). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DIREITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. O artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de recair a penhora sobre direitos do executado.

2. Manifestação da exequente no sentido de ser suficiente para a garantia de seu crédito a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária realizado pela executada.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AG n.º 2006.03.00.087901-0/SP, rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 25/07/07, v.u., DJU 27/08/07, p.379).

Com efeito, deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária. Nesse sentido, a Segunda Turma do C. STJ decidiu no REsp 795.635/PB, de relatoria do Ministro Castro Meira, que "Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Por outro lado, o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre 'direitos e ações'. Assim, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito".

Com efeito, tendo em vista pretender a agravada recaia a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão do provimento postulado.

Diante do exposto, defiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.054731-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal.

Alega ser necessária a reforma da decisão agravada na medida em que a exequente "apenas diligenciou para a localização de bens da Agravante nos cartórios de registro de imóveis da cidade de São Paulo". Nesse sentido, afirma haver desrespeito ao art. 620 do CPC, na medida em que a providência deferida "inviabiliza o exercício de sua atividade econômica" (fl. 11), bem como em razão da existência de outros bens imóveis passíveis de penhora situados em outras localidades.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravada demonstrado o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, em especial consultas RENAVAM, DOI e certidões dos registros imobiliários do local em que se processa a execução fiscal (fls. 97/109).

Por outro lado, não merece prosperar a argumentação expendida pela agravante no sentido de que a existência de bens penhoráveis em outra localidade obstará o deferimento da constrição sobre o faturamento, na medida em que, por ocasião da nomeação daqueles bens à penhora, a exequente manifestou sua recusa (fls. 196/198 e 256/257), em consonância com o art. 656, III, do Código de Processo Civil.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCO SALGADO e outros

: ODILON EDISON ALEXANDRE

: ANGELO CALVI

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.029192-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032911-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NATALICIO DIAS DE SOUZA e outro
: SONIA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO GONCALVES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.02279-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033110-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LTR EDITORA LTDA e outro
: LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.68832-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA ZELIA GEMIGNANI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.10.007774-8 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033348-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CHAFI ELIAS

ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 00.00.00016-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033570-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

AGRAVADO : JOSE VITELIO RUIZ RIVERO

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.002971-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante a "revalidação de diploma de curso superior, expedido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba", em razão de graduação em Medicina, bem como que seja concedida isenção da taxa de registro do aludido diploma" (fl. 78), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que concedera a segurança para determinar que a autoridade impetrada "receba e processe o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa (fl. 84).

Alega, em síntese, ser necessário o recebimento da apelação interposta também no efeito suspensivo.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança, que acolhe total ou parcialmente o pedido, possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 14, §3º, da Lei n.º 12.016/09.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MAQUINAS SUZUKI S/A

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 02.00.00001-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPERMERCADO BATAGIN LTDA

ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 00.00.00185-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em execução fiscal, segundo alega a agravante, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou o agravante de juntar cópia do mencionados documentos, em descumprimento à referida norma legal cogente .

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033758-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS
LTDA

ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 00.00.00185-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, segundo alega a agravante, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo a quo, na qual foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópias da inicial e da CDA.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033762-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FABIOLA DE ALMEIDA CLETO

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015751-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JAIR DOMINGOS IORI

ADVOGADO : OSVALDO LUIZ BAPTISTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.002200-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 15 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CHOKOVALE LTDA e outro
: CANDIDO DOS SANTOS PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.002360-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que "indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal sob o fundamento de que a Exeqüente, ora Agravante, provasse nos autos que a empresa executada foi dissolvida irregularmente" (fl. 07).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar aos autos cópia da decisão impugnada, proferida às fls. 59/60 dos autos de origem, tendo carreado tão-somente cópia de decisão proferida em 30/11/2007, a qual determinou a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do feito (fl. 49 dos autos de origem). Desta forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033887-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ELIZABETH CLINI DIANA e outros
: IVONE COAN
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
: SANDRA ROSA BUSTELLI JESION
: SERGIO SOARES BARBOSA
: TADAMITSU NUKUI
ADVOGADO : JOÃO GILVAN SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.018648-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033939-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.009009-0 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE EDIMILSON DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.001755-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora "sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado pelo executado tendo por objeto" automóvel de sua titularidade (fl. 44).

Sustenta pretender a penhora sobre os direitos do bem objeto de alienação fiduciária sendo certo que essa situação "não se confunde com a penhora sobre o bem objeto de tal contrato" (fl. 07).

Alega a viabilidade de sua pretensão, na esteira dos precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Pretende a agravante a penhora sobre os direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária firmado entre o executado e instituição financeira.

Na esteira dos precedentes a seguir colacionados no tocante ao instituto da penhora, não é possível que esta recaia sobre bem alienado fiduciariamente, mas, tão-somente, sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . POSSIBILIDADE.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. No caso *sub judice*, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária .

3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações.

5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária . Precedente do E. STJ.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AG n.º 2005.03.00.040406-4/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/06/2007, v.u., DJU 27/08/2007, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DIREITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. O artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de recair a penhora sobre direitos do executado.

2. Manifestação da exequente no sentido de ser suficiente para a garantia de seu crédito a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária realizado pela executada.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AG n.º 2006.03.00.087901-0/SP, rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 25/07/07, v.u., DJU 27/08/07, p.379).

Com efeito, deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária. Nesse sentido, a Segunda Turma do C. STJ decidiu no REsp 795.635/PB, de relatoria do Ministro Castro Meira, que "Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Por outro lado, o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre 'direitos e ações'. Assim, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito".

Dessarte, tendo em vista pretender a agravante recaia a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão do provimento postulado.

Diante do exposto, defiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Tendo em vista os documentos de fls. 17 e 30, deixo de determinar a intimação do agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IRMAOS ESTEVAM COM/ DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA e outros

: FRANCISCO CARLOS ESTEVAM

: CLAUDIO ESTEVAM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.012326-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora "sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado pelo executado tendo por objeto" automóveis de sua titularidade (fl. 127).

Sustenta pretender a penhora sobre os direitos do bem objeto de alienação fiduciária, não sobre os bens em si.

Alega a viabilidade de sua pretensão, na esteira dos precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Pretende a agravante a penhora sobre os direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária firmado entre o executado e instituição financeira.

Na esteira dos precedentes a seguir colacionados no tocante ao instituto da penhora, não é possível que esta recaia sobre bem alienado fiduciariamente, mas, tão-somente, sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária,

verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . POSSIBILIDADE.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária .

3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações.

5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária . Precedente do E. STJ.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AG n.º 2005.03.00.040406-4/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/06/2007, v.u., DJU 27/08/2007, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DIREITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. O artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de recair a penhora sobre direitos do executado.

2. Manifestação da exequente no sentido de ser suficiente para a garantia de seu crédito a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária realizado pela executada.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AG n.º 2006.03.00.087901-0/SP, rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 25/07/07, v.u., DJU 27/08/07, p.379).

Com efeito, deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária. Nesse sentido, a Segunda Turma do C. STJ decidiu no REsp 795.635/PB, de relatoria do Ministro Castro Meira, que "Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Por outro lado, o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre 'direitos e ações'. Assim, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito".

Dessarte, tendo em vista pretender a agravante recaia a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão do provimento postulado.

Diante do exposto, defiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Tendo em vista os documentos de fls. 77, 104-verso e 112 deixo de determinar a intimação dos agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : USINAGEM CENTER LINE LTDA -ME e outros
: EDNA ALVES DE VIVEROS
: SANDRA DE SOUZA TELLES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018622-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio pretendido geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 141).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INCOSOLDA COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro

AGRAVADO : JOAO CARLOS PECININI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.037071-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio pretendido geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 101).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034567-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

IMPETRANTE : DANIELA CRISTINA SILVA

PACIENTE : ANTONIO HOUSSKA

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 96.00.00319-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por **DANIELA CRISTINA DA SILVA**, objetivando a concessão de liminar em favor de **ANTONIO HOUSSKA**, em face do alegado constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juíza de Direito do Serviço do Anexo Fiscal de Barueri/SP, substanciado na ameaça de decretação da prisão civil do Paciente, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, na hipótese do depositário, ora Paciente, não apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o comprovante da quantia penhorada, nos autos do executivo fiscal n. 3196/96.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade da decretação da prisão civil do Paciente, tendo em vista que, no referido executivo fiscal, foi determinada a penhora sobre o faturamento da Executada (Printpack Embalagens e Editora Ltda.), sendo aquele nomeado como depositário do Juízo em 02.05.05, sem, contudo, ter-se observado o disposto nos arts. 677 e 678, do Código de Processo Civil, que determinam a nomeação de um administrador, ao qual incumbe a apresentação de um plano de pagamento.

Aduz, ainda, que o Paciente, em agosto de 2006, sofreu um grave acidente, que lhe ocasionou um traumatismo craniano encefálico, tendo, inclusive permanecido em estado de inconsciência profunda por, aproximadamente, 04 (quatro) meses, o que levou sua ex-cônjuge a requerer sua interdição, diante da sua impossibilidade de praticar atos civis, o que teria o condão de demonstrar que ele ficou afastado por longo período de suas atividades, pelo que não pode ser responsabilizado pela eventual inobservância do encargo assumido.

Alega, ainda, a impossibilidade da prisão civil, diante do novo entendimento do Pretório Excelso, adotado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão da liminar, com a expedição de imediato salvo-conduto e, por fim, a concessão da ordem (fls. 02/08).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/16.

Tendo sido o presente *Habeas Corpus* impetrado em 08.09.09, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), com distribuição ao Excelentíssimo Desembargador Urbano Ruiz, sua Excelência declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte, haja vista que a ameaça de prisão foi praticada nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (fl. 17).

Feito breve relato, decidido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da liminar. Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 349703 e 466343, inclusive com a revogação da Súmula 619 daquela Corte, não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico a possibilidade da decretação de prisão civil do depositário infiel, conforme se extrai das ementas dos julgados que seguem:

"PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

(STF, Pleno, RE n. 349703/RS, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 03.12.08, Dje-104, divulgado em 04.06.09, publicado em 05.06.09, p. 675).

"PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

(STF, Pleno, RE n. 466343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 03.12.08, Dje-104, divulgado em 04.06.09, publicado em 05.06.09, p. 1106).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de o mandado de prisão ser cumprido a qualquer momento.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar seja obstada a expedição de mandado de prisão em razão da infidelidade do depósito atribuída ao Paciente Antonio Housska, na Execução Fiscal n. 3196/96, ou determinar seu recolhimento, caso já tenha sido expedido.

Comunique-se, com urgência, a autoridade Impetrada, solicitando-lhe, inclusive informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 180, do Regimento Interno desta Corte).

Intime-se

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002748-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SOLVAY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

APELADO : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARTHA CECILIA LOVIZIO

APELADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 370/388 - **SOLVAY DO BRASIL LTDA.**, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal ao presente recurso de apelação, objetivando seja restabelecida a liminar, deferida anteriormente à sentença recorrida em sede de agravo de instrumento, visando ao registro da sua incorporação pela empresa Solvay Química Ltda., sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários com a finalidade específica de baixa da empresa incorporada (finalidade 03), sob o fundamento de ilegalidade das Instruções Normativas SRP n. 03/2005 e DNRC n. 88/2001 (arts. 10 e 24), por entender que tal exigência encontra fundamento de validade no art. 47, inciso I, "d", da Lei n. 8.212/91.

Argumenta que o art. 37, da Lei n. 8.934/94 traz o rol taxativo dos documentos obrigatórios que deverão instruir os pedidos de arquivamento nas Juntas Comerciais, dentre os quais não se encontra sequer a apresentação da certidão de regularidade fiscal, quanto mais a indicação de finalidade específica (finalidade 3).

Afirma ter apresentado junto aos demais documentos levados a registro a Certidão Positiva com Efeitos Negativos - CPDEN de Débitos Previdenciários, a qual possui os mesmos efeitos de uma Certidão Negativa, consoante o disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Assevera que, com exceção da certidão de regularidade fiscal com finalidade específica para o registro de imóveis prevista na Lei n. 8.212/91 (ar. 47, inciso II, § 4º), não há qualquer previsão legal nesse sentido para o registro de outros atos.

Alega que tal exigência constitui uma tentativa ilegal de cobrança de tributos pela via transversa.

A medida liminar foi deferida em sede de agravo de instrumento (fls. 228/231), tendo sido, prejudicado o aludido recurso quando da prolação da sentença de improcedência (fls. 292/293v).

Às fls. 302/331, a Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, pendente de julgamento e recebido somente no efeito devolutivo (fl. 332).

Com contra-razões (fls. 334/336), subiram os autos a esta Corte.

Dada vista ao Ministério Público Federal, a *parquet* manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 365/368).

Destaca, ainda, a existência do *periculum in mora*, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a Junta Comercial inseriu em seu sistema a informação de que a empresa possui bloqueio judicial, o que impossibilita a Impetrante de registrar quaisquer outros atos societários, podendo levar ao cancelamento do arquivamento dos atos anteriormente processados, acarretando sérios prejuízos à Requerente.

Feito breve relato, decido.

A antecipação da tutela recursal encontra-se condicionada à presença de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional (art. 273, do Código de Processo Civil).

No presente caso, a Impetrante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão da antecipação da tutela. A exigência de certidão de tributos não viola os princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência, porquanto tal documento reflete apenas a situação da pessoa como contribuinte, habilitando-a à participação em licitações, contratações com o Poder Público e obtenção de financiamentos, servindo ainda ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e ao princípio da moralidade administrativa. Pode-se revelar inconstitucional, contudo, quando sua exigência implicar em impedimento absoluto ao exercício da atividade comercial.

Verifico que a Recorrente carrou ao mandado de segurança documentos que correspondem a certidão negativa e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos emitidas em nome da empresa Impetrante, e ainda dentro do prazo de validade (fls.113/115).

Saliento não constar expressamente dessas certidões a circunstância de servirem especificamente a registro de incorporação. E, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, a empresa tem direito a certidão negativa quando não existem créditos tributários pendentes e positiva com os mesmos efeitos da negativa quando possui "créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa", sem quaisquer restrições.

Portanto, apresentando certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativa, os contribuintes podem fruir das mesmas situações jurídicas caso detivessem certidões negativas, atendendo-se à previsão do art. 47 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Ademais, não se justifica o impedimento mormente se considerarmos que não ocorrerá o desaparecimento da empresa, mas apenas sua incorporação por outra que deverá assumir eventual passivo existente.

Outrossim, vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, traduzido na restrição que experimentará a Recorrente na JUCESP, com prejuízo à sua regular situação.

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 593/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.056526-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/99

INTERESSADO : ZENAIDE RODRIGUES NAVARRO e outro

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

No. ORIG. : 92.00.00092-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE QUE TRATA A LEI 6423/77.

- Ao determinar a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pelos índices da ORTN/OTN/BTN, não foi considerado no acórdão embargado que as autoras eram titulares de pensão, e que estas derivam de benefícios de auxílio-doença.

- As leis vigentes à época das concessões dos benefícios não autorizavam a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

Aplicação do artigo 37 do Decreto 83.080/79 e artigo 21 do Decreto 89.312/84.

- Atribui-se, excepcionalmente, efeitos infringentes ao julgado, pois ao suprir a omissão outro aspecto da causa tem de ser apreciado, como consequência necessária.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em acolher os embargos de declaração**, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.008282-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIA CAVALCANTE TESQUI

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

No. ORIG. : 98.12.07561-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como em consonância com a Súmula nº 111 do C. STJ e o entendimento desta Turma.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000794-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230/233

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.83.001913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : CHRISTIANO RANGEL DE SOUZA

ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Prosseguimento de processo administrativo em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, obstado sob fundamento da necessidade de indenização das contribuições relativas ao período de 12/1979 a 07/1980 e 10/1980 a 12/1980, na forma prevista no art. 45, §1º a 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

O cálculo do valor das contribuições rege-se pela legislação vigente na data do requerimento do segurado e não a dos fatos geradores das contribuições.

Nestes autos, o requerimento administrativo ocorreu em 02/04/1998, portanto já na vigência da Lei nº 9.528/97, que trouxe alterações ao art 45 da Lei nº 8.212/91.

Apenas dos juros de mora e a multa devem ser afastados dos cálculos elaborados.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODILON ROMANO NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON SILVA ARAUJO

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Prosseguimento de processo administrativo em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, obstado sob fundamento da necessidade de indenização das contribuições relativas ao período de 01/1969 a 09/1975, na forma prevista no art. 45, §1º a 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

O cálculo do valor das contribuições rege-se pela legislação vigente na data do requerimento do segurado e não a dos fatos geradores das contribuições.

Nestes autos, o requerimento administrativo ocorreu em 16/04/1998, portanto já na vigência da Lei nº 9.528/97, que trouxe alterações ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Apenas dos juros de mora e a multa devem ser afastados dos cálculos elaborados.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial

provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041185-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 00.00.00100-6 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

Rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, a respeito da documentação mencionada pela autarquia como indispensável à propositura da ação, haja vista sua relação com a prova do fato constitutivo do direito invocado, assim apreciado em momento oportuno.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que o autor tenha, de fato, estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Preliminar rejeitada.

Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.049326-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 00.00.00117-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ERRO MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Corrigido, de ofício, o erro material contido na r. sentença, a fim de que passe a constar como tempo de trabalho rural reconhecido o período de 08/07/1977 a 04/05/1987.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 02/09/1979 a 04/05/1987, 02/02/1988 a 24/04/1988 e de 14/12/1988 a 05/11/1992.

- Mantido o valor dos honorários advocatícios eis que moderadamente fixados.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º da Lei nº 9.289/96.

- O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício o erro material contido na r. sentença e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.02.000688-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMIR DELGADO DA SILVA incapaz e outros

: VAGNER DELGADO DA SILVA incapaz

: VANUZA DELGADO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ELY DIAS DE SOUZA

REPRESENTANTE : DALVA DELGADO FIGUEIREDO

ADVOGADO : ELY DIAS DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA E FILHOS - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO ANTERIOR A LEI Nº 9.528/1997 - ART. 74 DA LEI Nº 8.213 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Rejeitada a matéria preliminar de falta de interesse de agir por parte dos autores, para pleitear a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do *de cuius*, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a época da implantação do benefício previdenciário.

- Aplicação do art. 74, da Lei nº 8.213, vigente à época do óbito do *de cuius*, e alterada em 10/12/1997, pela Lei nº 9.528.

- Ocorrido o falecimento do Sr. Valmir Cardoso da Silva em 14/05/1997, há que se aplicar o art. 74, da Lei nº 8.213, em sua redação original, determinando que o benefício de pensão por morte seja pago desde a data do óbito, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito até a data da implantação do benefício, ou seja, 29/10/1999.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALTINO SONCIN

ADVOGADO : FERNANDO JOSE SONCIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00024-6 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, descabendo, assim, a averbação pretendida.

- Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037914-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGINO FAZIO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

No. ORIG. : 01.00.00034-2 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que o autor tenha, de fato, estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício o erro material contido na r. sentença e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046905-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 02.00.00016-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O condicionamento do reconhecimento de tempo de serviço ao recolhimento das contribuições relativas ao período correspondente aplica-se na hipótese de contagem recíproca de trabalho em atividade privada (urbana ou rural) e atividade pública, o que não ocorre no presente caso.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 17 de novembro de 1972 a 07 de agosto de 1976.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.007554-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: KARINA GRIMALDI

APELADO : MARIA RITA DE JESUS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GROSSI (Int.Pessoal)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o

segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado

Sendo o *de cujus* beneficiário de amparo social, benefício assistencial, pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora à pensão por morte ora pretendida.

Apelação do INSS provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.007545-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON ALVES MOURA

ADVOGADO : YUKIO MAYEDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 01.00.00208-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Existência de início de prova material, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 13/01/1975 a 07/03/1979.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARTIN FILHO

ADVOGADO : DANIELA RAMIRES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 02.00.00042-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXCETO PARA CARÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 12/07/1968 a 30/08/1977.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SCARDUELI

ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA

No. ORIG. : 01.00.00063-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CUSTAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que a r. sentença determinou que as partes arcassem com a verba honorária de seus patronos.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 02/10/1973 a 09/06/1974.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição ao autor, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Todavia, em se tratando do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas nem despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

Preliminar rejeitada.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e à remessa oficial tida por interposta, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral e o Juiz Convocado Leonel Ferreira ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031579-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO SANCHES GOMES
No. ORIG. : 02.00.00061-8 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação do alegado labor rural.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedeno ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA BERNARDINA PAIVA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE GOMES PINHEIRO e outro
REPRESENTANTE : BEATRIZ DE JESUS PAIVA
ADVOGADO : JOSE GOMES PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que a autora era filha do Sr. Jaime dos Reis Pinto de Oliveira, conforme certidão de nascimento. E sua invalidez foi devidamente demonstrada dada sua interdição.

A qualidade de segurado do falecido foi devidamente comprovada pela cópia da CTPS e informações do Sistema CNIS, visto que ele trabalhou, ininterruptamente de 01/09/1966 a dezembro de 1994, perfazendo mais de 120 contribuições, na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.

Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024867-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MAURICIO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00110-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser o autor incapacitado de forma total e definitiva para as atividades diárias e laborativas.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (05/07/2003), quando se constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho, compensados os valores já pagos administrativamente, devendo cessar na data do óbito do autor (12/11/2006).

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043257-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : IVETE NATALICIA APARECIDA MIANO
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00130-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da condição de segurada da pessoa falecida e a ausência do vínculo dessa pessoa com a instituição previdenciária na data do óbito desautorizam o reconhecimento do pedido.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039231-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA MARTINS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 04.00.00055-1 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020331-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI SOARES COSTA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MENEGUETI
No. ORIG. : 06.00.00072-9 3 Vr LINS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido.
- Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação.
- Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC e na Súmula nº 111 do C. STJ.
- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

Boletim Nro 598/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.015616-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : CARMEN LEVEGUE
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/164vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00067-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- "*In casu*", conforme informações constantes no site do TRF/ 3ª Região e às fls. 133/134 destes autos, promoveu o INSS o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.
- Indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).
Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 00.00.00030-3 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedendo, vencida a relatora que lhes dava provimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.002631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OSORIO DOS SANTOS RIBAS

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedendo, vencida parcialmente a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON PACETTA FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00.00.00155-5 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório.
- Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
- Remessa oficial e apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS** e, por maioria, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora para Acórdão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.03.005853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LEOPOLDO ROCCA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ITA - ALUNO-APRENDIZ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.
- É de ser computado o tempo de serviço como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que o autor percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento (Súmula nº 96 do TCU).
- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedendo, vencida a relatora que lhes dava provimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.007474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JURACI CROVADOR

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedendo, vencida a relatora que dava provimento à apelação do INSS e, ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010285-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO CAMILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00160-7 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Afastada a carência da ação, uma vez que apresenta o autor nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação, sendo o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo.
- Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Apelação parcialmente provida.
- Pedido parcialmente procedente.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor para afastar a carência da ação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao mérito**, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a relatora que o julgava improcedente.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANQUILINO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : ZILDO PORTALUPPI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 01.00.00045-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório.
- Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
- Remessa oficial e apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS** e, por maioria, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027462-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO BURASCHI
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00127-9 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.
- Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida, na parte conhecida.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, na parte conhecida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a relatora que lhes dava provimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032397-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO HIROSHI ISHIBASHI

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 02.00.00019-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- Rejeitada a preliminar em que o INSS requer a anulação da r. sentença, posto que prolatada em conformidade com o artigo 458 do CPC, revelando, ainda que de forma sucinta, as razões que levaram o MM. Juízo *a quo* a julgar procedente o pedido.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 para o labor rural desenvolvido até 23.07.1991 (exceto para fins de carência) e, a partir de 24.07.1991, a aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91.
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente provida.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a relatora que lhe dava provimento e, ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036699-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JULIO BERTONCINI

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 01.00.00070-0 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE

DO TRABALHO RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- A preliminar de incompetência absoluta do juízo "*a quo*" não merece acolhimento, uma vez que, em se tratando de matéria previdenciária, é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que ele reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS.

- Afastada também a preliminar de carência da ação, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

- Incabível a alegada inépcia da inicial, uma vez que os documentos mencionados pela autarquia como indispensáveis à propositura da ação, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

- A prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de 05 anos, considerando o disposto no Decreto 20.910/32, Decreto-lei 4.597/42 e § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio. Desta forma, não se tratando de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, descabe falar de prescrição.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Remessa oficial não conhecida.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042989-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ BURASCHI
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00100-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação de pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedendo, vencida a relatora que dava provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.007527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HELIO PELICELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Apelação parcialmente provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : GERSON SAQUETTI
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00028-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- A preliminar de prescrição deve ser rejeitada. A presente ação não trata de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, portanto descabe falar de prescrição.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 para o labor rural desenvolvido até 23.07.1991 (exceto para fins de carência) e, a partir de 24.07.1991, a aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Preliminar rejeitada.

- Apelações parcialmente providas.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedinho, vencida a relatora que negava provimento à apelação da parte autora, dava provimento à apelação do INSS e, ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.002329-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS SILVA FILHO
ADVOGADO : LEIVAIR ZAMPERLINE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ITA - ALUNO-APRENDIZ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- É de ser computado o tempo de serviço como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que o autor percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DURVALINO CUSTODIO FARIAS
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00003-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale

dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.003943-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : EZEQUIEL CEZARINO

ADVOGADO : OTAVIO ARIA JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 01.00.00090-2 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório.

- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISOLMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA - EX-CÔNJUGE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, da Lei 8.213/91.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no parágrafo 2º, artigo 76 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047773-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA BRAULINO FIORINDO

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00155-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

- Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como a isenção ao pagamento de despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nesse sentido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não

verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051159-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI GALAN DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 06.00.00058-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negou provimento à apelação**, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.009073-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KIYOSHI NAKAGAWA
ADVOGADO : LEIVAIR ZAMPERLINE e outro
CODINOME : KIYOSHI MAKAGAWA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ITA - ALUNO-APRENDIZ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- É de ser computado o tempo de serviço como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que o autor percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedeno, vencida a relatora que lhes dava provimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/237v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 06.00.00018-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à fixação do exato período considerado como especial.

- As questões postas foram devidamente examinadas, tendo firmado entendimento de forma expressa sobre a possibilidade de conversão da atividade especial exercida como pintor autônomo, razão pela qual conclui-se que não há

vícios a serem sanados, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- No que tange à alegação da embargante quanto à possibilidade de se computar o período posterior ao ajuizamento da ação, resta insubsistente, por manifesta ausência de amparo legal.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.27.000206-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO BALENA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/106vº

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA LOPES DA CRUZ PANTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON GALLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00029-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou a Juíza Conv. GISELLE FRANÇA, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

Boletim Nro 600/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CLAUDIO TETELLI e outros

: EDISON MASQUETTI

: ANTONIO FLAVIO MARTINS

: MANOEL FRANCA CAMARA

: FRANCISCO DORACI DENUNI

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC.

I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II - Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

III - Em atenção ao citado § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

IV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : SERGIO GIORGETTI

ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO VALOR DO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29 E ART. 41, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. ARTS. 135 E 136 DA LEI DE BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.

I. Nos termos da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido (01/06/1986 - CLPS 84), o valor do salário-de-benefício encontrava-se condicionado ao valor teto, conforme se depreende da leitura do artigo 212.

II. Diante do que prevê ainda, a Lei nº 8.213/91, no artigo 29 e no § 3º do artigo 41, deve se observar o limite máximo de salário-de-contribuição, respeitada a data em que o benefício foi concedido

III. Descabe a alegação de que a Lei 8.213/91 afastou o valor limite ao benefício, uma vez que, embora o artigo 136 do referido diploma tenha estabelecido a eliminação do menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício, verifica-se que o artigo 135 assim determinou: "*Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*"

IV. Considerando que o próprio exequente reconhece a não submissão da RMI, em seus cálculos, aos limites estabelecidos na legislação em comento, e à vista da conformidade das conclusões expendidas pelo contador judicial com a mesma legislação, não se vislumbra razões para a reforma da r. sentença

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.009886-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA INES DOS SANTOS BIGON incapaz

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REPRESENTANTE : MARCOS AURELIO BIGON

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 02.00.00095-1 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.
- III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.
- IV. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, *ex vi* do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.
- V. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. O laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.
- VI. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
- VII. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : GERARDO GOMES DA COSTA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00306-5 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO À APRECIÇÃO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA.

I - O recebimento do auxílio-doença pela parte autora não prejudica o interesse processual desta em relação ao pedido principal da aposentadoria por invalidez, por ser este benefício mais vantajoso àquele, nos termos da legislação em vigor.

II - Sentença que se reforma, retornando os autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito.

III - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.043194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE NELSON SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 03.00.00119-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- II. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.
- IV. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.
- V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
- VI. Remessa oficial e agravo retido do INSS não conhecidos. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.002125-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : NELSON SCHALCH LOPES
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REVISÃO DE RMI. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Remessa oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.
- III. O benefício deve ser concedido desde a data da concessão do auxílio-doença, conforme pleiteou a parte autora na petição inicial, pois demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, descontados os valores já pagos administrativamente pela autarquia. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixado no *decisum*, tendo em vista que caso aplicado o entendimento desta E. Turma resultaria em um montante superior ao já fixado na sentença, sendo vedada a *reformatio in pejus*.

V. Subsiste o cálculo efetuado pelo INSS da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença deferido ao autor com data inicial em 06/2005 (fl. 21 - NB 502.534.201-1), pois este foi concedido quando em vigor a Medida Provisória n.º 242, de 24/03/2005.

VI. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ROSIMEIRE NOGUEIRA incapaz

ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : LIDIA MARIA NOGUEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.005986-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS ACOSTADAS COM A INICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não preenchendo a petição inicial os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresentando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ao Magistrado cabe determinar a devida emenda ou complementação, conforme dispõe o art. 284 do CPC.

II. Poderá a parte agravante apresentar cópias simples e levar os documentos originais ao Cartório Judiciário respectivo para que sejam autenticadas.

III. A exigência de autenticação de cópias previstas no art. 544 § 1º do CPC, aplica-se à minuta do recurso de agravo, as quais poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

IV. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014812-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : TEREZA PERACOLI DE SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00080-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que a dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo *a quo* elementos necessários ao dirimimento da lide, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ANTONIO COSTA

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00136-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 4º DA CF.

I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

II. No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao tribunal por ocasião do apelo, tratando-se, portanto, de parte, de fato, incontroversa.

III. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VILMA WESTMANN ANDERLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 93.00.00109-2 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.EXECUÇÃO.PRECATÓRIO/REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV
4. Precedentes.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLI PINOTI THOMAZELLI

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00054-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

I. O art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001, dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

II. Por ter natureza instrumental, a MP nº 2.180-35/2001 que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente não tem aplicação aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024163-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00010-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA E IDADE AVANÇADA NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que o magistrado pode dispensar a elaboração de provas requeridas, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC, e também julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independerem de dilação probatória, nos termos do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ao compulsar dos autos, observa-se que os documentos que comprovam a idade e o laudo pericial médico constituíram elementos eficientes, bastante eficazes, contundentes e suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a dilação probatória, e que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o referido laudo.

II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III. Não se constatando deficiência e nem idade avançada (65 anos ou mais), resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício de prestação continuada.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024880-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FIRMINO FERREIRA DE PROENCA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00100-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. [Tab]Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. [Tab]Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. [Tab]Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelações do INSS e da parte autora prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicadas as apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ISAURA DIAS LUCAS

ADVOGADO : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00039-8 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUNICE RAMOS DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 01.00.00105-1 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.EXECUÇÃO.PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não

incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

4. Precedentes.

5. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MANOEL GERMANO SOBRINHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.012866-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS QUE, "IN CASU", NÃO ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO PELA REFERIDA LEI - AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Soma dos valores vencidos e vincendos que, no caso dos autos, não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01.

IV - Competência do Juizado Especial Federal reconhecida.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE MOURA e outros

: ANTONIO APARECIDO DE MOURA

: ROSANGELA APARECIDA DE MOURA FERREIRA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

SUCEDIDO : BENEDITO PINTO DE MOURA espolio

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 96.00.00243-6 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.EXECUÇÃO.PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV
3. Precedentes.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOAO VANDERLEI SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.000010-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS QUE, "IN CASU", NÃO ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO PELA REFERIDA LEI - AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Soma dos valores vencidos e vincendos que, no caso dos autos, não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01.

IV - Competência do Juizado Especial Federal reconhecida.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007059-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MOREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00125-0 4 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1853/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.085317-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LOURDES MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00014-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LOURDES MATOS DOS SANTOS em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo satisfeito o crédito, não havendo diferença a ser exigida. Alega a recorrente, em síntese, que não foi satisfeita a execução, uma vez que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a da inclusão do crédito na proposta orçamentária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

Às fls. 186, foi convertido o julgamento em diligência a fim de serem os autos encaminhados ao Setor de Cálculos.

A Seção de Cálculos apresentou cálculos de fls. 188/192, computando juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o mês que antecedeu a expedição do precatório.

[Tab][Tab]É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisicão de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2002.03.00.024208-7 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2002, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 27/11/2003.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.052578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00118-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Requer a apelante, em preliminar, a apreciação do agravo retido no qual pleiteia a aplicação de juros de mora e atualização monetária entre a data da homologação do cálculo e a data da expedição do precatório. No mérito, requer a procedência do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução, face à existência de saldo remanescente.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, conheço do agravo retido, vez que houve sua reiteração, no entanto, o pedido confunde-se com o mérito da apelação e com ele será analisado.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2006.03.00.068265-2 foi distribuída em 01/08/2006 e devidamente quitada em 25/09/2006, no valor de R\$ 4.809,85, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARTA APARECIDA NICOLAU MARANGONI

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00018-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"* .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO JOAQUIM DE AQUINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00028-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO JOAQUIM DE AQUINO em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que não foi satisfeita a execução, uma vez que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a da inclusão do crédito na proposta orçamentária.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

[Tab][Tab]É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatário nº 2002.03.00.016996-7 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2002, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 18/08/2003.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE OLIMPIO SEBASTIAO e outro
: JOSE THADEU SEBASTIAO DE MIRANDA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : THEREZINHA APARECIDA SEBASTIAO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00023-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por falta de fundamentação. No mérito, requer o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Não prevalece a preliminar de nulidade arguida pela parte Autora uma vez que a decisão está suficientemente fundamentada

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS

DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a decisão recorrida.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.022642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.012000-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 14, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Alves de Carvalho, que deferiu liminar para determinar ao agravante que reanalise o pedido de benefício formulado pelo impetrante, sem os efeitos das Ordens de Serviço n.ºs. 600 e 612/98.

Às fls. 23 foi proferida decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sendo a contraminuta juntada às fls. 31/39.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação que foi distribuído neste Tribunal sob o número 1999.61.00.012000-2 e julgado em data de 08.04.2003.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 23.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006488-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PERCIDA MORESHI DE MATOS

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00064-3 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PERCIDA MORESHI DE MATOS em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que não foi satisfeita a execução, uma vez que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a da inclusão do crédito na proposta orçamentária. Por fim, requer o prequestionamento da matéria para eventual interposição de recurso à Superior Instância.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

[Tab][Tab]É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2005.03.00.024147-3 foi distribuída em 01/05/2005 e devidamente quitada em 22/06/2005, no valor de R\$ R\$ 12.666,90, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106703-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ZORAIDY APARECIDA MADUREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00089-0 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ZORAIDY APARECIDA MADUREIRA DE OLIVEIRA em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente que a r. decisão contém erro material de cálculo, vez que deixou de aplicar a Instrução Normativa nº 57, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo devidos juros em continuação desde a elaboração da conta até a data da expedição do precatório e correção monetária pelo IGP-DI.

Com as contrarrazões (fls. 287/299), subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2005.03.99.029452-0 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2005, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 31/01/2006.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001995-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LAURENTINO ASCENCIO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LAURENTINO ASCENCIO em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.[Tab][Tab]Requer o apelante a reforma da r. sentença, devendo prosseguir a execução mediante a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do saldo remanescente, referente a juros e correção monetária. Se mantida a r. sentença requer o prequestionamento da matéria para eventual interposição de recurso à Superior Instância.

Com as contrarrazões (fls. 207/208), subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

[Tab][Tab]É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"**RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisições de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2007.0052949 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2007, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 16/01/2008.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.004985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NAIR MARIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 12.06.03, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurado restou demonstrada através dos documentos que instruíram a petição inicial. Ademais, em consulta ao Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora já está em gozo de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 09.12.2008.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Todavia em razão da idade avançada e em razão dos problemas de que é portadora é devido o benefício auxílio-doença a partir da data da citação (1.02.2000 a 09.12.2008 - data em que lhe foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez), descontando-se eventuais parcelas já pagas nesse período na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.024381-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZILDA GIRALDELLI DIAS
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 88.00.00166-8 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, reputando válida a intimação de procurador autárquico através de publicação na imprensa oficial, não recebeu os embargos de declaração por ele interpostos em sede de embargos à execução, em razão de sua intempestividade.

Sustenta a parte agravante, à vista do disposto na Medida Provisória 1.906/99, a invalidade da intimação dos procuradores federais feita pelo Diário Oficial, devendo ser feita pessoalmente.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso restou deferido pela decisão da fl. 87.

Decido.

Razão assiste ao MM. Juízo *a quo*.

Nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, tem-se que a intimação "*é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa*".

Com efeito, depreende-se que a intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.

O artigo 17 da Lei n. 10.910/04 dispõe o seguinte:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Com o advento do mencionado dispositivo normativo, resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal do procurador do Instituto, não sendo tal prerrogativa estendida aos advogados por ele constituídos, por ausência de previsão legal.

Ademais, mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado da União e ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, à advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federais da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

Sobre a desnecessidade de intimação pessoal dos Procuradores Autárquicos anteriormente à edição da Lei 10.910/04, aliás, já se posicionou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. O art. 6º da Lei 9.028, seja em seu caput, seja nos parágrafos posteriores acrescentados pela MP 1.798/99 (substituída pela MP 1.906/99), não garante aos procuradores autárquicos a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 199901205913, Quinta Turma, v.u., Relator Ministro Félix Fischer, DJ 12/02/2001, p. 129).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os embargos de declaração interpostos pela autarquia previdenciária pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar o decisum.

3. Anteriormente à Lei 10.910/04, descabe intimação pessoal dos procuradores autárquicos - INSS -, mesmo diante da redação do artigo 6º da Lei 9.028/95, alterada pela Medida Provisória 1.798/99.

4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento."

(STJ, EDAG 200200565294, Sexta Turma, por maioria, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22/05/2006, p. 254).

Sendo assim, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos à vara da origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DAGOBERTO LOPES

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2000.61.07.001115-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz o agravante estarem ausentes os requisitos legais que ensejam a antecipação da tutela, bem como, da impossibilidade de sua concessão contra o Poder Público, tendo em vista sua incompatibilidade com o Princípio do Reexame Necessário.

Houve pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi monocraticamente indeferido.

Irresignado, o INSS interpõe agravo regimental, requerendo que o recurso seja levado em mesa para a apreciação da questão por parte desta E. Turma.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando o MM Juízo *a quo*, por meio de ofício, instrui o presente agravo de instrumento com a informação do sentenciamento do feito, encaminhando a cópia da respectiva decisão.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

De igual sorte, resta prejudicado o agravo regimental contra o indeferimento do efeito suspensivo requerido.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo e **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as cautelas legais e o julgamento dos autos principais, baixem à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : BEATRIS MARIA DOS REIS MORAIS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS

: STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00114-8 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença prolatada em 04.05.00 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No presente caso, o MM. Juiz **julgou improcedente** o benefício, com fundamento na Lei nº 8.213/91, legislação editada posteriormente ao óbito do segurado ocorrido em 23.03.1983.

Tal atitude fere o direito subjetivo da falecida segurada e de seus dependentes à aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do fato gerador da cobertura previdenciária, na esteira da orientação já consolidada em nossa Corte Superior: **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO.**

- A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 7/8/2000).

- Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 500583 Processo: 200300173713 UF: RN, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 14/06/2005, DJ:15/08/2005 Pg.:345)

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a serem considerados na análise do requerimento da parte Autora devem ser aqueles em vigor à época do óbito da seguradora instituidora do benefício, *in casu*, o Decreto nº 89.312/84.

Assim, de maneira geral, para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação vigente em vigor à época do óbito, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da falecida junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, bem como a demonstração da qualidade de dependente, nos moldes do artigo 47 e artigo 10, inciso I, do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984 (CLPS/84).

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com **a morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 dispunha a respeito dos dependentes do segurado:

"(Art. 10) Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Por sua vez, o artigo 12 do Decreto 89.312/84 previa que :

"Art. 12-A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Apesar do óbito noticiado que a parte Autora era casada com o falecido, os autos noticiam a separação judicial da parte Autora ocorrida em 03.02.1981 (fl. 41), abrindo mão da pensão alimentícia, uma vez que tem meios próprios para o seu sustento.

Wladimir Novaes Martinez ensina:

"Casada, separada do marido de fato ou de direito, convém considerar a percepção ou não da pensão alimentícia, se após a separação ou não, em essência, imediatamente após- podendo ter sido concomitante- o segurado estabeleceu a convivência more uxório com companheira. Inexistindo esta, a pensão por morte será atribuída à esposa, mediante prova de **dependência econômica** ou, se de direito, da pensão alimentícia. Mesmo se não a tenha recebido, a tendência é no sentido de conceder-se o benefício, apesar de certa resistência administrativa (a presunção de dependência econômica sofre abalo, pois a mulher estava distante do marido". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 482).

A constatação da dependência econômica para efeito de pensão por morte ocorre mediante a prova do recebimento de alimentos fixados à luz do Direito Civil.

Dispõe o artigo 1.694 do Código Civil:

"Art.1694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O artigo 1.707 do mesmo diploma legal preconiza:

"Art.1707: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação e penhora.

Nesse sentido, a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, também estabelece a impossibilidade de renúncia aos alimentos:

"No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais."

Está insita na obrigação de prestar alimentos a chamada cláusula rebus sic stantibus pela qual obrigações desta natureza podem ser modificadas desde que mudem as condições de fortuna das partes. A cláusula garante à parte o direito de vindicar alimentos com base em fatos novos ou direito novo. Por tal motivo nossos tribunais entendem que a ex-esposa conserva o direito à pensão decorrente da morte do ex-marido, ainda que , no acordo de separação, tenha dispensado a prestação de alimentos, desde que comprovada a dependência econômica.

Comentando sobre a irrenunciabilidade da pensão alimentícia, Wladimir Novaes Martinez pondera:

"Adota-se a regra do Direito Civil. A pensão alimentícia é, em tese, irrenunciável, podendo, entretanto, não ser recebida na prática, o fato interfere no direito à pensão previdenciária. Firma presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido, onerando-se a requerente com a obrigação de provar o contrário, para fazer jus ao benefício.

Não é exatamente a renúncia à pensão alimentícia a obstadora do direito, pois tal atitude é tida como inexistente, mas o fato, corolário da renúncia, de não ter a ex-mulher, efetivamente, recebido amparo material, apurando-se então:ou vivia sob a dependência econômica de outrem ou subsistia através de meios próprios, não se justificando, destarte, em princípio, que após a morte do ex-marido devesse procurar a Previdência Social ". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 483).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o ex-cônjuge pode pleitear o benefício de pensão por morte, apesar da renúncia ao recebimento de alimentos, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido em momento posterior.

O Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a esse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE SEM ALIMENTOS. RENÚNCIA ANTERIOR.IRRELEVANTE

1-Dessarte, comprovada a dependência superveniente do ex-cônjuge com relação ao segurado falecido, ainda que tenha havido renúncia a alimentos quando da separação judicial, é devida a pensão por morte.

2- No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais (Súmula 379 do STF).- Recurso da autora a que se dá provimento.

(STJ Recurso Especial nº 548.949-RN (2003/0096916-0), Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.04.05).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FORMULADA POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1-A mulher que recusa alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove sua dependência econômica.

2-Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se a improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3-Agravo regimental desprovido.

(STJ AgRg no Ag nº 668.207/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.10.05).

Assim, a dispensa de alimentos por ocasião da separação judicial não impede a percepção de pensão por morte desde que provada a necessidade.

Interessante citar, por oportuno, a visão crítica da professora Heloisa Hernandez Derzi, ao analisa a espinhosa questão do cônjuge como dependente:

"...o ordenamento positivo possui um conjunto de normas voltadas para a proteção da entidade familiar e do patrimônio construído em razão do convívio entre os cônjuges. O Direito previdenciário, ao revés, cumpre diferente finalidade protetiva, qual seja, a sobrevivência daqueles que efetivamente dependiam da assistência material do segurado falecido. A proteção previdenciária advém de um fundo social constituído com base na solidariedade social. Não tem natureza patrimonial; por conseguinte não pode ser transmitida aos herdeiros do segurado. Se assim é, a presunção absoluta de dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a), não está de conformidade com a natureza jurídica do benefício da pensão por morte. O atual modelo previdenciário não pode conceder pensão vitalícia aos cônjuges que possuem capacidade para manter a própria sobrevivência. Esse procedimento justificava-se à época em que a cônjuge feminino não era dado direito ao exercício de atividade profissional fora do âmbito familiar, fato que podia representar incapacidade de prover o próprio sustento, já que a mulher se afastava do mercado de trabalho ou nem mesmo estava habilitada para nele se inserir. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 227/228).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a comprovação da dependência econômica da ex-esposa ao marido falecido, **a improcedência do pedido inicial é de rigor.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069513-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NATAL RONQUI e outros

: AUGUSTO PERNA

: IZAURA RAMACIOTTI RIBEIRO

: AGENOR PONCIANO JULIO

: ANA CILDA GREGORUTI NOVAIS

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: FABIANA BUCCI BIAGINI

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 99.00.00126-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NATAL RONQUI, AUGUSTO PERNA, IZAURA RAMACIOTTI RIBEIRO, AGENOR PONCIANO JULIO e ANA CILDA GREGORUTI NOVAIS, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de fls. 174/183, proferida em 27 de setembro de 2002, acolheu parcialmente o pedido inicial, para o fim de conceder aos autores a revisão dos seus benefícios previdenciários, aplicando-se o cálculo integral da correção, a partir de julho/1998, de acordo com o índice integral do INPC-IBGE relativo ao período de maio/1996 a julho/1998, deduzindo-se o percentual concedido pelo INSS, integrando o seu percentual em definitivo a remuneração, inclusive com os reflexos em gratificações, compreendida a natalina. Ficou estabelecido que as diferenças apuradas, inclusive sobre a gratificação natalina, são devidas de uma só vez e corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento (Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ), utilizando-se como indexador o INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação, acrescidas de juros de mora à base de 0,5% ao mês, desde a citação. Explicitou-se, ainda, que será vedado o "bis in idem", de forma que os beneficiários que já tiverem obtido administrativamente quaisquer vantagens deferidas pelo r. *decisum* não sejam duplamente favorecidos. A autarquia previdenciária foi condenada também ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da condenação, até decisão final, a título de honorários advocatícios, com eventual reembolso de custas processuais adiantadas. O pedido de reposição das perdas ocorridas, conforme a Resolução nº 60/96, não foi acolhido. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 188/191) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja reconhecido também o direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, nos termos da Resolução nº 60 do CNSS, bem como a aplicação do índice INPC-IBGE para preservar o valor real de seus benefícios, e que seja fixada verba honorária entre 10% e 20% do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

O INSS também interpôs recurso de apelação (fls. 202/213), que não foi processado na Primeira Instância e, dessa forma, convertido o julgamento em diligência para a realização do juízo de admissibilidade nesta Corte (§4º, artigo 515, CPC). Conhecido e recebido o recurso interposto, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, determinou-se a intimação da parte autora para responder ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não houve a apresentação das contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 224. O Instituto-apelante suscita, preliminarmente, a decadência do direito ou ação para a parte autora pleitear a revisão do benefício. E, no mérito, sustenta em síntese, a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios de reajustes dos benefícios. Afirmo, ainda, que é descabida a aplicação da Súmula nº 260 do e.TFR ao benefício da parte autora, concedido quando não mais vigia o critério dessa súmula. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Contra-razões do INSS, às fls. 193/198.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

Inicialmente, conheço parcialmente da apelação do INSS. Deixo de apreciar a questão pertinente aos critérios de aplicação da Súmula nº 260 do e. TFR, ante a ausência de interesse recursal, vez que não integrou o pedido inicial e, em decorrência não foi analisada na instância "a quo".

Rejeito a alegação de decadência com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e de prescrição do direito de ação. É pacífico o entendimento nestes e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não os alcança.

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são

estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que, merece provimento a apelação do INSS. Portanto, a r. sentença deve ser reformada na parte que acolheu a pretensão dos autores.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe provimento e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da parte autora, deixando-a de condenar nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IRENE CHIQUITO MAGRO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela Autora, contra sentença que **julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da propositura da ação, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta o Réu, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93 e não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

A Autora interpõe recurso pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do ajuizamento da ação, além da majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso interposto pelo INSS, restando prejudicado o recurso apresentado pela Autora.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de prestação de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, conforme provam os documentos juntados aos autos.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o filho. Residem em casa própria com 07 (sete) cômodos, em bom estado de conservação. Possuem telefone, eletrodomésticos, computador, e um automóvel tipo *Monza*- ano 1990. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de 01 (um) salário mínimo, além do salário do filho no valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais.

Assim, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso da Autora, nos termos da fundamentação acima.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017587-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUZIA DE MENEZES AMBROSIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.11952-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luzia de Menezes Ambrósio em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Requer a apelante, em preliminar, a apreciação do agravo retido no qual pleiteia a aplicação de juros de mora e atualização monetária entre a data da homologação do cálculo e a data da expedição do precatório. No mérito, requer a procedência do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução, face à existência de saldo remanescente.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, conheço do agravo retido, vez que houve sua reiteração, no entanto, o pedido confunde-se com o mérito da apelação e com ele será analisado.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2004.03.00.049409-7 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2005, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 20/01/2006.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IRACEMA CLAUDIO DA CUNHA

ADVOGADO : MANOEL ANTONIO RIBEIRO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00024-7 4 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como conseqüência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a **morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à **qualidade de segurado** da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício*. (*in*, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 31.01.2000, está provado pela Certidão de Óbito.

Entretanto, em relação à dependência econômica da filha em relação à mãe, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 16, inciso I, §4º, estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, no caso de filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida.

Contudo, no caso dos autos a Autora não se enquadra no conceito de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social veiculado pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não restou demonstrada a invalidez e possui mais de 50 (cinquenta) anos).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a dependência econômica da filha em relação à mãe, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042434-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CONCEICAO GOUVEIA MARQUES

ADVOGADO : RICHARDES CALIL FERREIRA
: NORALDINO ANTONIO TONOLLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00151-4 1 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o benefício de Assistência Social previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, não procedeu a realização de estudo social, conforme requerido pela Autora em sua petição inicial.

Destarte, o MM. Juiz decidiu sem a realização de um estudo social detalhado, baseando-se somente na oitiva das testemunhas, tornando-se imprescindível no caso em comento a análise da real situação em que vive a Autora e sua família conforme estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427, 2a. col., em.)"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Nessa linha, segue o entendimento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

A jurisprudência, também, é consôna sobre o assunto:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta feita, tendo a parte Autora, expressamente, em sua petição inicial, protestado pela produção de provas tendentes a demonstrar sua incapacidade e precária situação econômica, merece ser anulada a douda sentença (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **anulo ex officio a r. sentença**, e, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social e que seja proferida nova sentença, **restando prejudicada a análise do mérito da Apelação**.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055100-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FERREIRA

ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI

SUCEDIDO : JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA falecido

No. ORIG. : 92.00.57898-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27 de maio de 1992, por JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 75/85), proferida em 17 de novembro de 2000, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (23/06/1993), devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, na forma da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Determinou, ainda, custas na forma da lei.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 90/96), requerendo que seja a sentença submetida ao reexame necessário. No mérito, alega o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Se mantida integralmente a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios e sua incidência nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Também não conformado, interpôs a autora recurso adesivo (fls. 116/123), requerendo a fixação do termo inicial do benefício em 30/08/1989.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 102/114), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico (fls. 52/57) atesta ser ela portadora de lombalgia, há oito anos, sinusite crônica, asma brônquica compensada e bronquiectasias pulmonares, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mesmo para atividades leves, por apresentar descompensações infecciosas freqüentes e sintomatologia diária.

Destarte, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência, considerando que a doença que acomete a autora remonta ao período em que ela mantinha a qualidade de segurada.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que a doença incapacitante remonta ao período em que a autora teria preservada a qualidade de segurada.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)."

Da CTPS da autora, verifica-se que manteve vínculos empregatícios devidamente registrados, nos seguintes períodos: 01/11/1975 a 10/12/1977, de 25/06/1979 a 22/06/1988, e de 01/07/1989 a 30/08/1989, além disso, esteve em gozo de auxílio-doença, em 30/10/1976, e nos períodos de 03/12/1976 a 15/02/1977, de 12/05/1977 a 14/06/1977, de 24/03/1981 a 22/04/1981 em 18/08/1988 e em 22/11/1988.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (11/10/1996), quando se constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. Ademais, esclareço que o benefício é devido apenas até o dia 22/06/2001, quando se deu o óbito da parte autora, conforme se constatou na certidão de óbito de fls. 133.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas n.º 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data do termo inicial do benefício até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula n.º 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.289/96.

Outrossim, tendo em vista a notícia nos autos do falecimento da parte autora, impõe-se esclarecer que, ainda que o feito tenha sido suspenso, a fim de se regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, não foi possível a sua conclusão, ante a inércia de eventuais interessados, porém, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC n.º 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando de seu retorno ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, prossegui em seu julgamento.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para conhecer da remessa oficial, fixar o termo inicial do benefício e determinar os critérios de incidência da verba honorária, dou parcial provimento à remessa oficial, para

determinar a correção monetária e os juros de mora, reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, bem como isentar do pagamento de custas processuais, e nego provimento ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001895-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PEDRO CARLOS CANDIAL incapaz

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS CANDIAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PEDRO CARLOS CANDIAL em favor à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, vez que restou satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que não foi satisfeita a execução, uma vez que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a da inclusão do crédito na proposta orçamentária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de

mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

*(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.*

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 98.03.068867-7 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2000, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 07/08/2000.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000029-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS e outros

: LIREY RODRIGUES DOS SANTOS

: ZULEICA RODRIGUES DOS SANTOS

: HONOLEIDA RODRIGUES DOS SANTOS

: ZULEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

SUCEDIDO : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS espolio

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS e outros em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente que o valor depositado não satisfaz a obrigação, visto que, a dívida foi atualizada entre a data de elaboração dos cálculos e a data do depósito, com base na variação do IPCA-E e não com base no IGP-DI, e também não foram computados os juros de mora em continuação, devendo ser computados desde a elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento, restando, desta forma, a r. sentença, em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Caso não seja determinada a inclusão dos juros de mora em continuação em todo o período, requer, pelo menos, sua inclusão até a efetiva inclusão do débito no orçamento (30/06/2001).

[Tab][Tab][Tab]Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.
[Tab][Tab]É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se desprende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2001.03.00.018359-5 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2001, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 17/01/2002.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.60.00.001300-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : MARIA HARUKO OTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 22.09.03, que **julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo a contar da data da citação efetivada em 16.04.02, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por fim, o *decisum* foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

A r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)"*, como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "*permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida*" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "*elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica*", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)".

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença**.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in A Reforma da Reforma*, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial**.

Quanto ao pedido formulado à fl. 132, deixo de apreciar uma vez que será devidamente analisado por ocasião da execução do julgado.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.20.004452-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP
DECISÃO
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18 outubro de 2002, por EDNA RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhadora rural.

A r. sentença (fls. 147/155), proferida em 18 de abril de 2008, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício, inclusive abono anual, desde a data do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, descontando-se os valores pagos administrativamente, devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, segundo os critérios ditados pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação (22/03/2005). Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, isentando-o, todavia, do pagamento das custas processuais. Ainda, na sentença, foi concedida a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 159/167), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo ainda a revogação da tutela antecipada. Se não reformada integralmente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução do valor dos honorários advocatícios. Com as contra-razões (fls. 172/184), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados o benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do artigo 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico (fls. 112/115), datado de 13/02/2006, atesta ser ela portadora de artrose leve na coluna e acentuada nos joelhos, relacionada com obesidade mórbida há mais de seis anos, hipertensão arterial, dislipidemia e cálculos na vesícula biliar, sendo que sofreu cirurgia abdominal há quinze anos (1991) e, como conseqüência, possui hérnia abdominal incisional grande há mais de cinco anos, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. Relata ainda que a autora deverá submeter-se a uma cirurgia bariátrica.

Com efeito, não obstante atestar o perito pela incapacidade temporária da autora, considerando suas condições pessoais, ou seja, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, tendo sempre trabalhado com rural (conforme CTPS e informações do CNIS), atividade que exige grande esforço físico e levando-se em conta sua idade (mais de 60 anos), o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício de aposentadoria por invalidez requerido.

Desta forma, constata-se o preenchimento da qualidade de segurada da autora, uma vez que o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurada vêm demonstrados pelos documentos anexados aos autos. Com efeito, observo que a autora junta aos autos a cópia de sua CTPS (fls. 12/17), na qual há anotação de registros de vínculos empregatícios em atividades rurais, no período de 1980 a 1991, ano em que sofreu a primeira cirurgia. Ademais, como bem entendeu o MM. Juízo *a quo*, *in verbis*: "*a perícia médica judicial dirimiu a questão ao afirmar que, quinze anos antes do laudo pericial, a autora sofreu cirurgia abdominal que teve por conseqüência a hérnia. É a hérnia uma das doenças incapacitantes, nos termos do relatório do expert*" (fls. 153).

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que a doença incapacitante remonta ao período em que a autora teria preservada a qualidade de segurada.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)."

Portanto, os documentos acostados aos autos permitem inferir o exercício de atividade rural da parte autora, por um longo intervalo de tempo, estando, dessa forma, também preenchida a carência exigida.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, devendo ser mantida a tutela antecipada deferida.

O termo inicial do benefício deve ser fixada na data da citação (22/03/2005), considerando o laudo pericial, bem como quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Quanto aos juros de mora, determino que incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para alterar o termo inicial do benefício, e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002421-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE FRANCA

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.06.1978) mediante aplicação do INPC, de janeiro de 1990 a dezembro de 1992, o IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, a variação da URV, de março a junho de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996 e o IGP DI, a partir de maio de 1996, a fim de preservar o real valor do benefício, no período compreendido entre janeiro de 1990 até fevereiro de 2003 e fixando-o em R\$ 2.331,94 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

A r. decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude da condição de beneficiário da assistência judiciária do autor.

Inconformada, a parte autora interpõe apelação e argui nulidade da sentença, em face da inobservância do devido processo legal e do direito de ampla defesa e contraditório. No mérito, sustenta que o INSS não teria aplicado os índices oficiais, os quais seriam reconhecidos como devidos pela sentença "a quo".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

À fl. 87, converti o julgamento em diligência a fim de reiterar a determinação do MM. Juiz "a quo" de fl. 54, no sentido de que o INSS apresentasse a relação nominal dos índices que foram aplicados ao benefício do autor no período de janeiro/90 a fevereiro/2003.

A determinação foi cumprida, às fls. 93/97.

O autor foi intimado da juntada do novo documento e não se manifestou.

É o relatório

Inicialmente, fica prejudicada a preliminar de nulidade do *decisum*, por cerceamento de defesa e ausência de contraditório, à vista do cumprimento da determinação de fl. 54, com a apresentação dos índices aplicados pela autarquia, às fls. 93/97.

A apelação do autor deve ser desprovida.

O apelante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, desde 1º de junho de 1978 e pleiteia a revisão do benefício mediante aplicação de índices de atualização que especifica, a fim de preservar seu valor real, no período em que alega ter havido diminuição no poder aquisitivo de seu benefício (entre janeiro de 1990 a fevereiro de 1993).

Em janeiro de 1990, a aposentadoria em tela correspondia a 3,63 salários mínimos em cumprimento à revisão determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em seguida, a complementação dos dispositivos constitucionais que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou a matéria sobre os reajustes dos benefícios. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

No tocante ao reajuste do benefício pelo IGP-DI em maio de 1996, a Autarquia Previdenciária aplicou o índice administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96 e reedições.

A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A questão já está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal (RE 376.846-8/SC), quanto a correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido." (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004).

Desta feita, é certo que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

Assim, não houve redução do valor do benefício do autor, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Anoto, por fim, que em dezembro de 1989 (época em que o valor da renda mensal não era contestada pelo autor) e janeiro de 1990, o benefício em tela era equivalente a 3,63 salários mínimos, conforme permitia o mandamento constitucional transitório do artigo 58 do ADCT e que, de acordo com os cálculos do autor-apelante, sua renda mensal, em março de 2003, deveria ser de R\$ 2.331,94. Nesse mesmo período (03/2003), o teto dos salários-de-contribuição e valor máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social era de R\$ 1.561,56. Mesmo numa análise superficial, fica evidente que o autor também não observou qualquer critério de proporcionalidade para obter esse resultado.

Por outro lado, o INSS apresentou os índices aplicados no caso concreto e o autor-apelante, embora devidamente intimado, não apontou quais os índices oficiais que não teriam sido aplicados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a matéria preliminar arguida na apelação do autor e, no mais, nego-lhe provimento, para manter integralmente a sentença.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DENILSON PINTO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00047-4 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observada a Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Da leitura do laudo pericial nota-se que o autor informou à perícia que os males de sua doença se iniciaram em 1994 (fl. 74), quando a descobriu (fl. 03) e que teve sua última anotação em carteira profissional em 1992 (fl. 03). Logo, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social, pois quando o autor descobriu sua doença, já tinha perdido a qualidade de segurado.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA JOSE GOMES DE ASSIS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00152-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 15.08.2003 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 01.07.1997, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em relação a falecida, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o (a) falecido(a) perdera a qualidade de segurado(a) quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele(a) contribuiu de forma individual para a Previdência Social até outubro de 1986. Como o óbito ocorreu em 1997, nessa data ele(a) já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de

requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARGARIDA PAIXAO GIBIM
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 01.00.00120-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 21.01.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo (17.07.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso a parte Autora requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA DE LOURDES ALVES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00010-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos

até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036348-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SEBASTIANA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.35.00363-1 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) de acordo com a Tabela II da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida. No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.
2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)
3.Recurso a que se nega provimento."
(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.005191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 26.04.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da data do indeferimento administrativo (28.01.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela requerendo que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês e que os honorários arbitrados em 20% (vinte por cento), além dos benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido, bem como pleiteia a revogação da tutela antecipada. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à fixação da multa diária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço** da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Aplica-se o dispositivo supratranscrito ao caso em exame, pois a Autora busca provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer. Portanto, não se verifica ilegalidade na aplicação da multa, não sendo o caso de afastar a sua imposição, principalmente em vista de sua relevantíssima função de forçar o ente público a desempenhar seus deveres. Assim, não merece reparos à decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na parte em que fixou prazo para a satisfação da obrigação reivindicada, sob pena de multa em caso de descumprimento, com arrimo, ademais, na faculdade que lhe confere a legislação processual em vigor.

A propósito, segue nesse passo a boa doutrina sobre o assunto:

"Quando a obrigação é de fazer, daquelas que ao credor somente interessa o cumprimento pelo próprio devedor, porque contraída intuitu personae, isto é, em razão das qualidades pessoais do obrigado e não em função pura e simplesmente do resultado, diz-se 'subjettivamente infungível'. Nessa hipótese, advindo o inadimplemento, é impossível a utilização de meios de sub-rogação para alcançar o mesmo resultado, porque 'o atuar do solvens é insubstituível'. (...) Visando a compeli-lo a cumprir a prestação entram em cena os meios de coerção, in casu, a multa diária ou astreintes, de origem francesa, e que surgiram exatamente para vencer essa recalcitrância do devedor, substituindo as perdas e danos, nas denominadas obrigações de prestação infungível.

(...)

A necessidade de colaboração do devedor para atingir-se a prestação específica impôs a criação desse meio de coerção consistente na multa diária, cuja desvinculação com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão. No transcurso de sua história, desde a sua instituição como meio de minimizar os efeitos do inadimplemento até os dias de hoje, quando a multa é entrevista como modo profícuo de alcançar-se a efetividade do processo, a sanção diária passou por várias orientações, desde a impossibilidade de exigi-la na execução sem prévia condenação, até a fisionomia moderna em que, em prol da especificidade da tutela jurisdicional, admite-se não só a fixação na execução, como também uma 'severa intromissão do juiz no domínio da vontade das partes, majorando-a ou reduzindo-a, na sua cominação', toda vez que se revelar excessiva ou inoperante (art. 461, § 4º, c.c arts. 644 e 645 do CPC). Ademais, o juiz pode fixar data a partir da qual incidirá a multa."

(FUX, Luiz, in *Curso de Direito Processual Civil*, Editora Forense: 2004, Rio de Janeiro, ps. 1372/1373).

"O § 4º do art. 461 autoriza a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo a praticar ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática. Trata-se do que usualmente é denominado de astreintes, instituto herdado do direito francês. Diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela de que trata o § 3º, que não pode ser concedida de ofício, o dispositivo em comento é claro quanto a essa possibilidade.

A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu."

(BUENO, Cassio Scarpinella, in *Código de Processo Civil Interpretado*, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 8 ao artigo 461, p. 1412).

Desta forma, devida a incidência da multa, in casu, na hipótese de inadimplemento da obrigação no prazo consignado.

Contudo, o valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante.

Assim sendo, a meu sentir, o valor da pena aplicada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), é exacerbado, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento é a medida suficiente para o atingimento do objetivo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento às apelações, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000866-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO VICENTE
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.06.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (18.10.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a publicação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001730-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA FATIMA FERRO MOREIRA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
CODINOME : MARIA FATIMA FERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00017-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 06.05.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (14.03.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data da prolação da r. sentença e honorários periciais fixados em R\$ 240,00. Custas na forma da lei. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente a o recebimento do recurso no seu duplo efeito e sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e incompatibilidade com o princípio do reexame necessário por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e **no momento da prolação da sentença**.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença: *"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"* (A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios e os periciais devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento às apelações, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 03.00.00053-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.07.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Condenou a autarquia em custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e os honorários periciais fixados em um salário mínimo. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 39, I, e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002260-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : QUITERIA MARIA DE MELO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00131-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO CARLOS CRISTIANO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00101-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18 de julho de 2001, por JOAO CARLOS CRISTIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Às fls. 28/33, o INSS interpôs agravo retido em relação à decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A r. sentença (fls. 106/107), proferida em 24 de agosto de 2004, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 2.160,00), devidamente corrigido, e honorários periciais, arbitrados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 112/116), alegando que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.

Com as contra-razões (fls. 119/122), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não foi requerida sua apreciação nas contra-razões de apelação do INSS.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o autor não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de dezembro de 1978, consoante informações do Sistema CNIS. Impende ressaltar que as informações do Sistema CNIS juntadas às fls. 56/58 não se referem ao autor, mas sim, a um homônimo, tanto que as datas de nascimento e os números de documentos são distintos, não servindo, portanto, como meio de prova nestes autos.

Destarte, observo que seu último vínculo empregatício se deu em 31/03/1978, conforme pesquisa ao Sistema CNIS. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 18 de julho de 2001, o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em abril de 1979, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses haviam se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

Ademais, o laudo do perito judicial, às fls. 90/92, atesta ser o autor portador de leves alterações degenerativas da coluna, observando que são próprias da idade, pelo que conclui não estar ele incapacitado para o trabalho, conforme alega na exordial.

Ora, o benefício de aposentadoria por invalidez exige a demonstração da incapacidade total e permanente para o trabalho, e, consoante a prova pericial do Juízo, a parte autora não detém essa incapacidade, não fazendo, portanto, jus ao benefício.

Tampouco faz jus a parte autora ao auxílio-doença, visto que sua patologia não a impede de trabalhar, apenas limita esse trabalho.

Por outro lado, o laudo não indica sequer um processo de reabilitação, que seria viável no caso de auxílio-doença. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do autor e da incapacidade para as atividades laborativas, improcede o pedido formulado na Inicial.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido do INSS e nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO CESAR BARON (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 02.00.00114-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29 de julho de 2002, por ANTONIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A r. sentença (fls. 66/68), proferida em 31 de maio de 2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (15/03/2002), devendo ser as prestações em atraso corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do artigo 41, parágrafo 7º da Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior e acrescidas de juros de mora, mês a mês, desde a data da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não sendo devidas as custas processuais por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 73/75), alegando o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Também inicialmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, considerando que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença e a autarquia insurgiu-se contra a concessão do referido benefício e parte autora não apresentou impugnação, deixo de me manifestar acerca do benefício de aposentadoria por invalidez.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vem disciplinado o benefício de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos no artigo 59, *in verbis*:

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma do art. 59 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

satisfação da carência;

manutenção da qualidade de segurado;

existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pela cópia da CTPS do autor, às fls. 08/10, que comprova que ele trabalhou, devidamente registrado, até 22 de novembro de 2001, e tendo ajuizado a ação em julho de 2002, mantinha ainda nessa data, a qualidade de segurado da previdência.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois o autor possui diversos registros de trabalho, desde o ano de 1982, consoante pesquisa do Sistema CNIS.

Por sua vez, a incapacidade para o trabalho também está comprovada. O perito judicial, em seu laudo, às fls. 41 e seus esclarecimentos, às fls. 49/51, atesta possuir o autor "transtornos dos discos intervertebrais com radiculopatia" e "doença de chagas", estando totalmente incapacitado para o exercício de atividades que requeiram esforço físico.

E não obstante ser a incapacidade do autor limitada aos esforços físicos, cumpre ressaltar que levando-se em consideração que o autor trabalhou praticamente durante toda a sua vida como rural, consoante consulta ao CNIS, somado à sua idade (48 anos), conclui-se que deve ser deferido o benefício em questão.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.039894-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE FRANCO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 04.00.00044-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-05-2004 em face do INSS, citado em 09-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 37/39.

A r. sentença proferida em 30-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do disposto na Súmula n.º 111 do E. STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, requerendo, em preliminar, a apreciação do agravo retido onde alega carência da ação pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em outro aspecto, verifico que comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

No entanto, a alegação de carência da ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo n.º 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação, demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-11-1946, que durante a sua vida laborou preponderantemente nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de contratos nos quais laborou na condição de rurícola de 15-09-1981 a 03-11-1981, 04-04-1988 a 12-07-1988, 10-03-1989 a 05-08-1989, 02-05-1990 a 31-08-1990, 01-09-1990 a 30-03-1991 e 15-04-1991 a 03-07-1991, havendo um registro de contrato em que laborou em atividade de natureza urbana, de 04-03-1992 a 31-07-1993 (fls. 07/09); a certidão de seu casamento, celebrado em 26-07-1965, com

Manoel Luiz do Nascimento, qualificado como lavrador, com averbação de divórcio por sentença proferida em 04-02-1991 (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrar que ela trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039935-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CLARICE PONCHIO COLLETES

ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

No. ORIG. : 03.00.00114-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 01-09-2003 em face do INSS, citado em 30-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 21-10-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Lei n.º 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação da sentença. Custas "ex vi legis".

Inconformada, apela a autarquia arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter sido prolatada sem que o magistrado "a quo" tivesse analisado os documentos juntados nas fls. 35/36 dos autos. No mérito, argumentou que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício e impugnou a autenticidade dos documentos de fls. 16 e 17, pleiteando a condenação da parte autora e de seu advogado nas penas da litigância de má-fé. Caso mantido o *decisum*, requer a diminuição da base de cálculo dos honorários advocatícios, incidindo estes apenas sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Inicialmente, cabe anotar que a preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-05-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 07-01-1967, bem como a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 14-04-1967, em ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador (fls. 14/15); ficha de atendimento em posto de saúde do município de Magda/SP, datada de 13-04-1992, na qual consta sua qualificação como lavradeira (fl. 16); e certidão de que na ficha padrão de reconhecimento de firma do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Magda/SP, datada de 06-05-2003, consta sua qualificação como lavradeira (fl. 17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 36, com registro de funcionário público estatutário a partir de 1975, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Ademais, em seu depoimento pessoal (fl. 37) prestado em 31-03-2004, a requerente admitiu estar separada de fato de seu marido há "oito ou dez" anos, ou seja, desde 1994 ou 1996, tendo implementado o requisito etário somente em 06-05-2003, ficando, também por essa razão, a prova documental apresentada em nome de seu marido sem um condão de amparar sua pretensão.

Verifica-se, outrossim, que mesmo tendo a parte autora apresentado documentos posteriores em seu nome, estes não devem ser considerados, pelas razões a seguir expostas.

A ficha do posto de saúde juntada na fl. 16 não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não há a possibilidade de verificar sua autenticidade, tendo em vista a ausência do carimbo e assinatura do responsável. Por sua vez, a ficha padrão de reconhecimento de firma em nome da parte autora, datada de 06-05-2003 (fl.17), não é suficiente para comprovar a atividade rural exercida por ela pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não havendo nenhum outro documento hábil mais remoto a comprovar a alegada atividade rural por ela exercida.

Não há como se concluir, portanto, que a requerente sempre foi trabalhadora rural, conforme alegado na exordial, em face da fragilidade da prova material a corroborar a testemunhal, durante o período de carência exigido pelo mencionado artigo da legislação previdenciária.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Por derradeiro, improcedem as alegações suscitadas em sede de apelação pelo INSS, em que requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé, tendo em vista não estar configurado no referido recurso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, não havendo indício razoável da alegada fraude documental.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040746-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 04.00.00006-2 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22-03-2004 em face do INSS, citado em 18-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 23-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado "Almerita Maria de Oliveira Silva", a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGP-M - FGV, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Apela a autarquia, pleiteando a exclusão do pagamento das custas da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Apela o INSS, sustentando em suas razões de recurso ser incabível sua condenação ao pagamento de custas.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no relatório e no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Almerita Maria de Oliveira Silva", quando o correto seria "Almerita Maria de Oliveira da Silva", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-10-34, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a parte autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-09-1971, com Elson da Silva (fl. 14) e a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 25-10-1965 (fl. 18/18 Vº), constando em ambas a qualificação de seu marido como lavrador; bem como certidão do registro de imóveis da comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, na qual consta o registro do recebimento a título de herança, por ela e por seu marido, de propriedade rural com área de 6 (seis) hectares.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 30 (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Merece provimento o recurso do INSS, por ser a autarquia previdenciária isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Almerita Maria de Oliveira da Silva" em substituição à "Almerita Maria de Oliveira Silva" e dou provimento à apelação do INSS**, reformando parcialmente a sentença, para isentar a autarquia do pagamento das custas.
Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044793-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS
No. ORIG. : 03.00.00111-6 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.08.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar da data da citação (25.11.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais preliminarmente requer a suspensão do cumprimento da tutela antecipada, bem como a nulidade da sentença por não ter a parte autora requerido a imediata implantação do benefício e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a fixação da data da cessação do auxílio doença como termo inicial do benefício (18.05.2001). e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Quanto as preliminares, os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

*"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Não há que se falar em nulidade da sentença por não ter a parte autora requerido a imediata implantação do benefício.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da sentença por não ter a parte requerido a imediata implantação do benefício mantendo-se tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 18.05.2001 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do cessação de auxílio-doença (18.05.2001), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045335-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PAES ESTRUZANI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 03.00.00139-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11-09-2003 em face do INSS, citado em 10-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 07-06-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a Maria Aparecida Paes, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no relatório da r. sentença, ao constar o nome da autora "Maria Aparecida Paes", quando o correto seria "Maria Aparecida Paes Estruzani", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-06-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento com Aparecido Estruzani, celebrado em 05-10-1972, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 14); a certidão de óbito de seu marido, falecido em 10-09-1989, em que consta como causa da morte envenenamento por agrotóxico (fl. 15); escritura de compra e venda da propriedade rural adquirida por seu marido e seus dois cunhados em 06-09-1972, com área de 13,31 hectares (fls. 16/16 vº); a certidão do registro de imóveis na qual consta tal aquisição (fl. 17); declarações cadastrais da referida propriedade para o fim de recolhimento de Imposto de Circulação de Mercadorias, datadas de 29-09-1986 e 22-12-1988 (fls. 18/19 vº); contrato particular de parceria agrícola firmado entre ela e seu cunhado, Luiz Carlos Estruzani, com vigência a partir de 01-09-1992, datado de 2002 (fls. 20/20 vº); e notas fiscais de comercialização da produção agrícola, datadas de 20-01-1987, 17-02-1987, 04-04-1989, 12-04-1989, 23-05-1990, 12-06-1990 e 16-07-1990 (fls. 21/28).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/69.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravos regimentais improvidos."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - *A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.*

2 - *Pedido procedente."*

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Observa-se que há inscrição do marido da parte autora, Aparecido Estruzani, perante o INSS, datada de 01-07-1980, na ocupação de pedreiro/autônomo, bem como recolhimento de contribuições (fls. 90/92), porém, *in casu*, tal circunstância não descaracteriza a sua condição de rurícola, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem o seu trabalho nas lides rurais, o que evidencia que a citada classificação efetuada pela autarquia não condiz com a sua real situação fática. No mesmo sentido, o seu cadastro referente à pensão por morte ora recebida pela autora (NB: 21/085.827.169-9) em que consta a ocupação daquele como sendo industrial (fls. 90/92).

Em sentido oposto, verifica-se início razoável de prova material, com destaque ao contrato de parceria agrícola (fls. 20/20 vº) e à causa da morte de Aparecido Estruzani, por envenenamento por agrotóxico (fl. 15), complementado pelos depoimentos testemunhais, colhidos em 15-02-2005, claros e incisivos, que afirmam que a requerente, há pelo menos 20 (vinte) anos, trabalha em propriedade rural da família, juntamente com seus cunhados, cultivando principalmente limão, tirando seu sustento exclusivamente dessa atividade, de tal forma que se depreende que ela sempre trabalhou na condição de rurícola.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o erro material constante na r. sentença, para que conste a expressão "Maria Aparecida Paes Estruzani" em substituição à "Maria Aparecida Paes" e nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DIRCE PEREIRA MESSIAS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00038-6 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em verbas de sucumbência, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido, a existência de prova documental da atividade rural, a qual deveria ser corroborada por depoimentos testemunhais. Sendo assim, requer que a anulação da r. sentença para que seja procedida a audiência de instrução a fim de ser julgada procedente o pedido inicial da Autora.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não procedendo à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela Autora.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e, para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, cada qual possa apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

O artigo 330 do Código de Processo Civil, assim preceitua:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, e a Autora, expressamente, protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar o seu direito, requerimento inclusive, formulado pelo Réu em sua contestação.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Ademais, a legislação previdenciária, mais especificamente, a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, em seu artigo 48, dispõe a respeito do benefício da aposentadoria por idade fixando limites na sua concessão e estipulando critérios para o seu deferimento.

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que o Autor relata em sua petição inicial que passou a vida trabalhando na lavoura, como empregado, para terceiros, em diversas propriedades rurais da região, devendo haver regular processamento do feito para que, **ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, a fim de corroborá-la.**

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar o Autor nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, em virtude, até, do que dispõe a Súmula 149 do STJ, merece ser anulada a dita sentença.

Nesse sentido, reporto-me ao artigo 130 do Código de Processo Civil (Theotônio Negrão, 27a, edição, Ed. Saraiva, 1996, nota 6):

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)."

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A regra que faculta o juiz dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência, contida no art. 453, § 2º do CPC, deve ser aplicada com prudência, tão-somente nos casos em que o restante do conjunto probatório denote a sua irrelevância. Assim, se foi requerida a produção de prova oral, as testemunhas comparecem à audiência e os seus depoimentos são importantes para o deslinde da causa, o juízo deve ouvi-las, a fim de assegurar a apuração da verdade real dos fatos. Apelação provida."

(STJ, REsp 392512, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 13.08.2002, DJ de 02.09.2002, p. 260).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do Agravo Retido interposto pela parte Ré**, determino o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052386-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA DE LIMA PEITL PAREDES

ADVOGADO : FABIO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 02.00.00018-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.05.2005 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez.**

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.007164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA JESUS GONCALVES

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.02.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a partir da indevida alta médica (30.09.2005), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 16.07.2002 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, até 30.09.2005, na esfera administrativa, sendo a presente ação ajuizada em 09.12.2005.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000588-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.03.06 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço rural exercido pela parte Autora no período de 14.07.1969 a 31.12.1976. Houve condenação em honorários advocatícios, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período **de 14.07.1969 a 31.10.1976**, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado **antes** do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.08.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da propositura da ação (10.08.2005), a ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a antecipação da tutela, ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (02.02.2006), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008081-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2009 696/2608

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DAS NEVES MOISES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FRANCESCONI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00170-1 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Pedreira/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, não acolheu o pedido do agravante, formulado nas fls. 93/101 daqueles autos (fls. 62/70 dos presentes), no sentido de cancelamento da perícia designada, e julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que a pretensão deveria ser alvo de recurso próprio "*já que a decisão de fls. 71/72 foi atingida pela preclusão*" (fl. 18).

Aduz, em síntese, que por ocasião do saneamento do feito, o juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil, o que levou-o a alertar para o fato de que as diferenças pretendidas pela agravada eram todas anteriores à concessão de seu benefício, e também do benefício que seu falecido marido recebia, e que a matéria é exclusivamente de direito, daí decorrendo a desnecessidade da perícia designada, sobrevindo a decisão agravada.

Alega que, embora a perícia tenha sido designada no despacho saneador, não pode ser considerado como empecilho para que a decisão seja revista, valendo-se o julgador dos que dispõe os arts. 125 e 130 do Código de Processo Civil, também discorrendo sobre o mérito da pretensão deduzida em juízo pela parte autora.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos nas fls. 88/89.
O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 90).

É o breve relatório. Decido.

Nas fls. 59/60 dos presentes autos consta cópia do despacho saneador exarado pelo juiz da causa, em que determinou a realização de prova pericial, em 07/12/2004.

Em 30/03/2005 o agravante peticionou (fls. 62/70) e sustentou que a matéria deduzida em juízo pela parte autora é exclusivamente de direito, pelo que a perícia designada deveria ser cancelada, o que ensejou a decisão agravada.

Como se vê, caberia ao agravante, ao tomar conhecimento do saneador, interpor recurso de agravo de instrumento, mas não o fez. Escolheu peticionar e requerer a reconsideração daquela determinação, ainda que não tenha nominado aquela peça processual com o nome do que pretendia que o juízo fizesse: que reconsiderasse a determinação no sentido de realização de prova pericial. E como tal não aconteceu, só então o agravante optou pelo recurso que ora se aprecia.

Ocorre que, como bem destacou a decisão agravada, a decisão que determinou a produção de prova pericial foi atingida pela preclusão, não tendo o presente agravo de instrumento o condão de reavivar questão já ultrapassada no curso da lide.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 893613/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.

(...)
4 Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 1048193/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR - QUESTÃO NÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO.

O Tribunal de origem assentou que, no caso dos autos, a prescrição é matéria preclusa; porquanto apreciada em despacho saneador, não tendo sido objeto de recurso.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que não cabe rediscutir prescrição, afastada no despacho saneador, que não foi objeto de recurso, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 1013225/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CANDIDO DE FARIA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00267-8 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 4ª Vara de Birigui/SP que, nos autos de ação em que o ora agravado objetiva a concessão de benefício assistencial, determinou que o agravante antecipasse os honorários da assistente social nomeada para realização de estudo sócio econômico (fl. 43).

Ocorre que, posteriormente, o juiz da causa atendeu requerimento do INSS no sentido de expedição de Ofício Requisitório para pagamento dos honorários periciais, bem como proferiu sentença, julgando procedente o pedido (cópias em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2008.03.99.033848-1.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016796-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO WESTEMAIER

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 04.00.00081-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09-11-2004 em face do INSS, citado em 11-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 03-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão de primeiro grau.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a incidência de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até a efetiva implantação do benefício.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a incidência de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até a efetiva implantação do benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-12-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 29-09-1962, nela constando sua qualificação como lavrador (fl. 12); ficha de sua inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo/MS, datada de 14-10-1981, com contribuições recolhidas até dezembro de 1984 (fls. 13/13 vº); contrato particular de prestação de serviços de gradagem da terra por trator, em que figura como contratante, datado de 12-09-1988 (fls. 14/14 vº); nota fiscal em que figura como comprador de adubo, datada de 27-10-1988 (fl. 15); documento de arrecadação do Estado de Mato Grosso do Sul, em que figura como contribuinte, e que indica sua residência no Sítio Bela Vista, com data de vencimento em 15-08-1989 (fl. 15); cartão do INAMPS, no qual consta sua qualificação como trabalhador rural, com datas de atendimento entre março de 1986 e agosto de 1988 (fl. 16); nota promissória em que se comprometeu a pagar valor devido à Companhia de Financiamento da Produção, liquidada em 23-06-1988 (fl. 17); e Cartão do Produtor Rural emitido pela Secretaria da Fazenda do estado de Mato Grosso do Sul, com validade até 31-03-1990 (fl. 18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, bem como para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA

SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 11-02-2005 e a sentença fora proferida em 03-11-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019438-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MALVINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00130-7 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA

ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : EUZEBIO ALVES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA HELENA XAVIER COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013846-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIR DONIZETI BORTOLUCI
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 06.00.00026-8 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.09.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (06.04.2006), nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 31.03.2007, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VALDECIR DONZETI BORTOLUCI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.04.2006 e renda mensal inicial RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA ANTONIA FERRO TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLA MARIA ZANON ANDREETO

No. ORIG. : 05.00.00107-2 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.03.07 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (13.12.2005), no valor de 91% do salário de benefícios, corrigido monetariamente pelo INPC-Fipe e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custa e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor vencido. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado LUIZA ANTONIA FERRO TEIXEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.12.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035003-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANA DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
No. ORIG. : 02.00.00020-9 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.04.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do laudo pericial (20.01.2003), no valor de noventa e um por cento do salário de contribuição, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais sustenta preliminarmente o conhecimento do agravo retido e, no mérito, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Cumpram observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050350-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ESTELA BIATO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 05.00.00111-5 2 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.05.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.10.2005), no valor de um salário mínimo. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, inicialmente, reiterou o agravo retido. No mais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Às fls. 55/58 foi interposto agravo retido pelo INSS.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, nego provimento ao agravo retido.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: íntegra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao agravo retido, bem como à apelação**, mantendo-se, integralmente, o r. *decisum* atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA ESTELA BIATO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.10.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que seja retificada a autuação deste processo, para constar o nome correto da Autora Maria Estela Biato da Silva.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.013053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JERONIMO KALTNER

ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 05.12.08 que **julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício auxílio-doença**, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde 1º.03.2007 (data da cessação do benefício), acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios oram fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação apurado até a data da r. sentença. Isenção de custas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de

Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da **remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** a ser calculado nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da suspensão do benefício na esfera administrativa, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial**, na forma de fundamentação acima.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039824-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CLEUZA NETO DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00127-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas da sucumbência, observados, contudo, os termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora sofre de *valvulopatia cardíaca avançada*, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, em bom estado de conservação; o imóvel possui outros dois cômodos à frente do terreno, local em que o marido explora um pequeno comércio (*Bar*) cuja renda mensal é variável. Possuem um automóvel marca *Brasília*, ano 1980. Possuem três filhos casados e com vida independente.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00001-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprе decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora é portadora de transtornos mentais devido a disfunção cerebral decorrente de doença cerebral primária, necessitando de cuidados de terceiros, sendo incapaz para os atos da vida civil.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, apesar das informações expostas no estudo social, os documentos juntados pelo órgão do Ministério Público Federal, extraídos da pesquisa que realizara junto ao CNIS revelaram que o esposo da Autora contribui para a Previdência Social recolhendo ao mês o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e a filha exerce atividade remunerada, desde janeiro de 2008, recebendo o valor mensal de R\$ 475,50 (quatrocentos e setenta e cinco reais, e cinquenta centavos).

Assim, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA TEOFILO DE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00077-2 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 29-08-2007, em face do INSS, citado em 28-09-2007, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 22-04-2008 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois o laudo pericial não foi conclusivo em relação à sua incapacidade e por perda da qualidade de segurada. Requer, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício, tendo comprovado a sua condição de segurada, bem como sua incapacidade temporária para o labor.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois o laudo pericial não foi conclusivo em relação à sua incapacidade e por perda da qualidade de segurada. Requer, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 STJ.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia, suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 85/88 é conclusivo no sentido de que a autora apresenta carcinoma de mama em tratamento, tendo sido realizada a mastectomia total, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS da autora (fls. 17/19) e o extrato do Cadastro Nacional de Informação Sociais - CNIS (fls. 65/67) indicam a existência de contratos de trabalho como doméstica, de 01-10-1991 a 31-03-1992, auxiliar de acabamento, de 18-04-1994 a 10-07-1997, doméstica, de 05-07-1998 a 13-03-1999, auxiliar de acabamento, de 01-12-2000 a 25-04-2002, tendo recolhido contribuições sociais ao INSS, de outubro/1991 a março/1992, de julho/1998 a abril/1999 e de dezembro/2006 a março/2007, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, com relação à alegada perda da qualidade de segurada, verifica-se que a requerente laborou com registro em CTPS e recolheu contribuições sociais nos períodos mencionados, sendo certo que de acordo com o laudo pericial das fls. 85/88, a doença descrita nos autos começou em meados de 2006, todavia, foi diagnosticada somente em 01/2007, cujo agravamento ocasionou sua incapacidade laborativa, por isso, não há de se falar em perda da qualidade de segurada.

Por tais razões, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data da citação, conforme fixado pela r. sentença.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por

cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois se fixados conforme o entendimento desta E. Turma, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.010506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VERONICE MARCELINA MARTINS
ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16-12-2008 em face do INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em virtude do nascimento de suas filhas Vivian Marcelina Martins e Victória Marcelina Martins dos Santos, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 10-09-2003 e 09-06-2005.

A r. sentença, proferida em 06-04-2009, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, incisos I e IV, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008733-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001957-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que homologou o cálculo de saldo remanescente.

Às fls.27 foi indeferido o efeito suspensivo, sendo a contra-minuta apresentada às fls. 34/37.

No entanto, através do ofício de fls. 32 a MMª. Juíza "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025516-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARGARIDA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00152-3 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM, pelas razões que seguem:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARIDA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela quanto à realização de exame pericial, e de igual forma com relação ao benefício pretendido, ao fundamento de que o atestado médico juntado aos autos se restringe a informar que a parte autora encontra-se em tratamento, não fazendo qualquer menção à sua incapacidade laborativa.

Ocorre que, por equívoco, a decisão proferida por este Relator nas fls. 72/73 está divorciada das razões recursais, o mesmo ocorrendo com relação ao Agravo Legal interposto pelo INSS, uma vez que ambos se referem a prévio requerimento administrativo do benefício pretendido.

Com isso, anulo o processado a partir de fl. 72 e julgo prejudicado o Agravo Legal interposto nas fls. 79/91.
Passo ao exame do agravo de instrumento.

Aduz a agravante, em síntese, que os exames médicos juntados aos autos comprovam as enfermidades que descreve nas razões recursais, e que a tutela antecipada pretendida, no sentido de que seja realizada prova pericial, visa não apenas preservar a prova que pode perecer, mas também para comprovação da verossimilhança das alegações, pugnando pela reforma da decisão agravada, com a determinação de perícia médica com especialistas em ortopedia e psiquiatria, "*para melhor instruir o processo*" (sic).

É o breve relatório. Decido.

Compete ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controvérsia. É na condição de condutor do processo que aquele magistrado atua, de modo que ele, mais do que qualquer outro julgador, tem autoridade para deferir ou determinar a produção de tal ou qual prova. Para tanto, dispõe do permissivo legal expresso no artigo 130 do Código de Processo Civil.

A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.
(...)

3. *Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.*

4. *Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"(Resp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).*

5. *Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; Resp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; Resp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgRg no Ag nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo*

Teixeira; Resp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Edcl nos Edcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa diante da ausência de despacho saneador.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Resp 810124/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I - Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

II - Na hipótese, a agravante alegou, nos embargos à execução fiscal, a impossibilidade de cobrança de créditos constituídos por mera presunção, já que a empresa não se encontrava em atividade no período a que se refere a cobrança. Afirmou, outrossim, nulidade da decisão que determinou a expedição de ofícios à Receita Federal para identificar os bens dos executados, assim como a ilegalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, além da invalidade da cobrança da multa e da taxa SELIC.

III - Verifica-se, claramente, que tais questões são solúveis mediante simples interpretação do direito aplicável, ou, no caso da alegada inexistência de folha de salários, mediante prova documental.

IV - Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa."

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.061556-4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13/12/2007, DJU 13/02/2008, p. 1843)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 130 CPC.

Acertada a decisão recorrida, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, que prescinde de dilação probatória e, em especial, de produção de prova pericial, eis que ao Juízo não cumpre, em primeiro momento, decidir sobre matéria fática, mas sim acerca da alegada hipótese de decadência e/ou prescrição de valores incluídos no REFIS. Somente em etapa posterior, quando já sedimentado o entendimento quanto à questão posta na inicial, é que se passará, eventualmente, à discussão do cálculo, do "quantum", expressão valorativa do direito das partes, o que poderá exigir o exame técnico-contábil.

Cabe ao juiz, ao ordenar o processo, determinar as provas necessárias à sua instrução. Se o magistrado entende desnecessária a realização de prova pericial, em face da existência de fatos e documentos suficientes para o julgamento da causa, poderá indeferir o pedido, conforme o disposto no art. 130 do CPC. É o que ocorre nestes autos, pois a quantificação do valor a ser restituído deverá ser realizada, eventualmente, em fase de execução de sentença. Não há razão, pois, para se falar em dilação probatória, haja vista a sua desnecessidade.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.091872-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 11/06/2007, p. 351)

No tocante ao benefício pretendido, acrescento que a decisão agravada limitou-se a indeferir "por ora" a pretendida tutela antecipada, manifestação essa que não causou à parte autora lesão irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque ausente a prova inequívoca exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece os requisitos para tal concessão.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL** interposto nas fls. 79/91, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025805-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS JOSE ZANFOLIN
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.002952-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 112/115, que nos autos de ação objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, deferiu a antecipação da tutela para determinar que se refaça a contagem do tempo de serviço da parte autora, nos termos ali explicitados.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juízo "a quo", o qual, através do ofício juntado às fls. 137/149, informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027870-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 88.00.00084-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva a revisão de benefício previdenciário, julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo INSS, ora agravado, e indeferiu pedido de expedição de Ofício Requisitório da parte tida como incontroversa, bem como determinou a remessa dos autos a esta Corte para julgamento do recurso de apelação por ele interposto (fl. 20).

Aduz, em síntese, que "a jurisprudência predominante preceitua que a interposição de embargos pela autarquia previdenciária, não inibe o exequente de ter expedido precatório da parte incontroversa de seu crédito".

Alega que o próprio INSS requereu que lhe fosse dada vista dos autos para que manifestasse seu interesse em requisitar, desde logo, o montante incontroverso, a fim de evitar que no futuro viesse a lhe imputar juros de mora quanto a essa parte, mora que, no caso, não existiria.

É o breve relatório. Decido.

O agravante trouxe aos autos as cópias das peças processuais do feito originário, inclusive a da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução e acolheu os cálculos do INSS (fls. 62/63). Entretanto, sabidamente, não juntou a cópia das razões de apelação que interpôs em face de tal sentença.

Com isso, não se pode dizer qual capítulo do julgado foi objeto de impugnação, e muito menos se existe parte incontroversa a autorizar a expedição de Ofício Requisitório.

Acrescento que o recurso de apelação do ora agravante impede a formação da pretendida parte incontroversa, mais conhecida como coisa julgada, a menos que se tratasse insurgência em face de condenação acessória, como na hipótese de honorários de advogado. Mas no presente caso, em razão da ausência de cópia da peça recursal, nada se pode precisar.

A título de esclarecimento trago julgado que retrata hipótese de efetiva parte incontroversa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO EM PARTE DA DECISÃO.

O cancelamento do ofício precatório configura-se legal já que eventual reforma da decisão exequenda poderá influenciar no montante a ser pago pela Fazenda Pública.

O precatório expedido deverá contemplar somente a parcela da decisão exequenda, que não foi objeto de impugnação e que transitou em julgado.

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.064849-1, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008, DJF3 13/06/2008)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028464-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROSALINA APARECIDA QUERINO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : ORLANDO JOSE QUERINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.01415-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSALINA APARECIDA QUERINO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Itaporanga/SP que, nos autos de ação em que a parte autora, ora agravante, objetiva a interdição de seu marido Orlando José Querino, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que "*cabe ao magistrado fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*" (fl. 22).

Aduz, em síntese, que juntou aos autos declaração de pobreza, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 1.060/50, também invocando, em seu benefício, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sustenta que a determinação de recolhimento da Taxa de Mandato não pode prevalecer, por se tratar de despesa processual que a Lei nº 1.060/50 procurou isentar, conforme jurisprudência que colaciona.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal. Ademais, a cópia da declaração de pobreza veio aos autos na fl. 19.

O art. 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*"

Diante da dicção legal, não é cabível a verificação, pelo juiz da causa, dos valores auferidos mensalmente pelo autor da ação. E o acolhimento da pretensão recursal também isenta a agravante do recolhimento da taxa de mandato, exigida na decisão agravada, conforme assegura o art. 3º, inciso I, da mesma lei.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Art. 2º, § ÚNICO, DA LEI Nº 1.060/50 - DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - RECURSO PROVIDO.

Melhor analisando a prova dos autos, concludo que os agravantes preenchem os requisitos para auferir dos beneplácitos da justiça gratuita, motivo por que revejo meu anterior posicionamento, no sentido de que, considerados os vencimentos por eles percebidos, poderiam arcar com os ônus do ajuizamento.

Conforme o disposto no art. 2º, § único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.

Para ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.069803-5, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, DJF3 17/06/2008)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. TUTAL ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SUFICIÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

(...)

V - Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que se admita não ser mero dever do magistrado o seu deferimento diante do requerimento da parte, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a simples afirmação acerca da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão. A comprovação nos autos de que a agravante possui rendimentos mensais não permite inferir a sua efetiva situação econômica, para a qual concorrem outros elementos que vão desde a composição do grupo familiar até a habitação em moradia própria, as despesas com medicamentos, etc.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.015147-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/06/2007, DJU 16/08/2007, p. 476)

"PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO TAXA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

A contribuição especial prevista na Lei Estadual nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (que reorganizou a Carteira de Previdência dos Advogados), devida com a juntada do mandato em feitos judiciais - a taxa de mandato - deve ser recolhida por seu outorgante.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das taxas judiciárias, nos termos do art. 3º, I, da Lei 1060/50

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.093149-8, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 11/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 527)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para deferir à parte autora, ora agravante, os benefícios da justiça gratuita no feito originário e isentá-la do recolhimento da taxa de mandato.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ELZA PEREIRA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 08.00.00007-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELZA PEREIRA DA SILVA FERREIRA contra a decisão que determinou fosse oficiado ao IMESC para a realização de perícia nos autos originários.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 36 e não a de fls. 07, sendo certo que daquela decisão a mesma foi intimada em 30.03.2009 (fls. 36), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 08 de setembro do corrente ano (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 08.09.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031711-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : LILIA KIMURA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00045-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos de ação previdenciária, determinou que a ora agravante recolhesse o porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

Aduz, em síntese, que é beneficiária da justiça gratuita e, com isso, está dispensada de prover as despesas processuais.

Alega que o art. 9º da Lei nº 1060/50 estabelece que os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

É o breve relato. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 12), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da decisão agravada, bem como da certidão de intimação, fato que impede o seu conhecimento, uma vez que tal peça processual é obrigatória na instrução do presente recurso, nos termos do que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Não houve a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. A preclusão consumativa impede a sua juntada posteriormente. A jurisprudência recente é assente em não aceitar a dilação do prazo para a posterior juntada do instrumento procuratório.

Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2008.03.00.021896-8, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 784)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).

Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007, p. 563)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a obrigatória instrução do agravo de instrumento com as peças ali indicadas, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inadmissível nas instâncias superiores a conversão do julgamento em diligência a fim de sanar irregularidade formal.

A ausência de cópia da procuração obsta o conhecimento do recurso, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, por ser insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.018719-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/06/2008, DJ 20/08/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL.

Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que consta nos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória para comprovar regularidade da representação processual.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.037434-8, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/09/2007, DJ 10/10/2007, p. 432)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 09.00.00149-9 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em razão da alteração de jurisdição do Juizado Especial Federal da cidade de Jundiaí, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu § 1º do artigo 3º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do artigo 557 do CPC, **dou provimento ao presente Agravo de Instrumento**, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Franco da Rocha/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de Origem do feito principal.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : PAULO VITOR RIBEIRO

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO CALDEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00039-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por PAULO VITOR RIBEIRO em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 4ª Vara de Limeira/SP que, após julgar procedente o pedido e condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que a pretensão restou prejudicada com a prolação da sentença (fl. 129).

O inconformismo da parte autora, manifestado através do presente agravo de instrumento, foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos a esta Corte (fls. 140/150).

Nesse ínterim, o recurso de apelação interposto no feito originário, bem como a remessa oficial, foram julgados neste Gabinete (APELREEX nº 2009.03.99.017867-6), tendo tal decisão determinado a implantação do benefício independentemente de trânsito em julgado (cópia em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA NEIDE DA SILVA AMARAL

ADVOGADO : FABIO MONTEIRO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00127-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.10.2008 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação (Súmula 111 do STJ). Concedida tutela antecipada (fls. 56). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 103).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CICERA NEIDE DA SILVA AMARAL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a data da cessação e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JEFERSON RODRIGO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA PAULA RIBAS CAPUANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00170-7 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 12.08.2008 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**, com efeitos retroativos a data do indeferimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária e honorários advocatícios.

A parte Autora apela requerendo a reforma da sentença dado que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, a majoração da verba honorária e a condenação nas custas e despesas processuais (fls. 147/154).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Por fim, registro que foi interposto pelo INSS Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.094880-5 (em apenso), o qual foi distribuído a Este Relator, em face do pedido de antecipação tutela concedida (26.09.2005 cfr. fls. 11), no qual foi deferido o efeito suspensivo e, posteriormente, julgado procedente (fls. 88/93)

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 119/122).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir da data de sua cessação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, uma vez que se trata de ação de restabelecimento do benefício conforme consta da exordial.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora recebeu o referido benefício até 29.12.2005. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o termo inicial do benefício de auxílio-doença, no caso dos autos, é a data da cessação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.10.05, fls. 35v.), o percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JEFERSON RODRIGO DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (art. 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.12.2005 (data de cessação do benefício) e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016651-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSINEIRE LEMES DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO CEDRO DIAS DE AQUINO
No. ORIG. : 06.05.00325-1 1 Vr ANAURILANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.09.2008 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença**, condenando o Réu ao pagamento referente aos dias em que a autora permaneceu afastada de suas atividades por estar comprovadamente incapacitada de exercê-las, devendo ser abatido, nos termos do § 3º, do art. 60 da Lei 8.213/91, os quinze primeiros dias de afastamento, cujo pagamento é de responsabilidade da empregadora, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Fixou os honorários periciais em R\$ 800,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da entrega do laudo em Juízo (fls. 69). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apela tão-somente dos consectários, a saber, termo inicial da correção monetária (ajuizamento da ação), juros de mora 6% (seis por cento) ao ano e a redução dos honorários periciais, bem como a exclusão dos juros de mora em relação a essa verba.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora devem ser mantidos nos termos da respeitável sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários

mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente. Excluídos os juros de mora dado que a mora só ocorre quando uma obrigação é descumprida ou existir previsão legal, o que não é a hipótese.

Portanto, reduzo os honorários periciais nos termos acima explicitado, devidamente atualizados, excluídos os juros de mora.

Cumprе observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025696-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : GEISA ALVES BARRETO

ADVOGADO : ROSANGELA AUGUSTA P BUORO DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00111-5 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprе decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao

passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora, aos 35 (trinta e cinco) anos apresenta *hemiparesia à esquerda*, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl 10).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.** Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SANCHES SCOBARE

ADVOGADO : JOSE CLAUDINE BASSOLI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00151-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 09.12.2008 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (15.04.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de

segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA SANCHES SCOBARE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VIGENITA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00012-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.04.09 que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a anulação da r. sentença uma vez que não é necessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição do ajuizamento da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida **julgou extinto o processo, sem resolução de mérito**, fundamentando que a parte Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de **aposentadoria por idade**, consoante o posto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Apelou a parte Autora pleiteando a anulação da r. sentença tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra ainda mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.031638-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : DAVINA MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL e outros
: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
: WILSON TADEU LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
No. ORIG. : 07.00.00028-4 1 Vr CAMAPUA/MS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial determinada na r. sentença, prolatada em 10.06.09, **que julgou procedente o pedido de benefício assistencial**, previsto na Lei 8.742/93, fixando o termo inicial na data de 19.09.2005, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às verbas da sucumbência.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença proferida, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, a qual introduziu o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*, como é o caso dos autos.

Para que não paire dúvidas sobre o *thema decidendum*, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de reapreciação deste processo através da remessa oficial.

Não há dúvidas se o autor da demanda condenatória, ao pedir, desde logo, o pagamento de certa quantia em dinheiro, ter acolhido o seu pleito, o critério para verificação da incidência da regra do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, será, por óbvio, o valor fixado na sentença.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a sessenta salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial** na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1819/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000381-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IONE GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Revogou a decisão que havia concedido os benefícios da assistência judiciária e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença, com a concessão do benefício vindicado e a inversão dos ônus de sucumbência.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 21.07.1998 (fl. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 25.05.1963, registrada sua qualificação como prendas domésticas e a de seu cônjuge como lavrador (fl. 18); certidões imobiliárias de imóvel rural com 199 hectares, 15 ares e 40 centiares, adquirido pelo esposo da autora, em 10.11.1988 e 27.12.1988, das quais se infere sua qualificação profissional como agricultor (fls. 19-21); declarações de ITR concernente à referida propriedade rural, nos exercícios de 1992 e 1994 a 1996, registrado o enquadramento sindical como "empregador II-B" (fls. 22-26); declarações cadastrais de produtor emitidas nos anos de 1999 a 2001, das quais se infere a compra e venda de gado (27-31); e, por fim, declarações de fornecimento de leite expedidas pela "Usina de Laticínios de Jussara S/A", nos anos de 1998 a 2000 (fls. 33-35).

Cabe destacar a existência de prova oral, colhida em audiência datada de 22.08.2006 (fls. 77-81).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: "*casei-me com 20 anos, em 1963, indo morar em um sítio, no município de Morro Agudo, que pertencia ao meu falecido sogro; o sítio não era grande, mas não recorro a área; faz 15 anos que meu sogro faleceu; ele havia feito doação do sítio aos filhos, com reserva de usufruto para ele e para minha sogra, que logo a seguir também veio a falecer; meu marido recebeu um aparte do sítio, que vendeu e adquiriu a propriedade no município de Claraval; moramos nesse sítio por uns 10 anos e eu sempre ajudava meu marido nos serviços de lavouras de milho e arroz; além disso, retirava leite (cerca de 50 ou 60 litros/dia) que era vendido para laticínio; nesse sítio morava a minha família e a de um cunhado; meus sogros moravam na cidade de Morro Agudo, em uma casa alugada; meus sogros não tinham outra propriedade rural; eu e meu marido trabalhávamos numa parte do sítio e não tínhamos empregados; dos 13 aos 20 anos de idade eu trabalhei no "pau-de-arara", na Fazenda Agudo, de propriedade do Dr. José Mário; mudei-me para Franca já faz 22 anos ou mais, passando a morar na rua Goiás, nº 1.460, Bairro Santo Agostinho; nessa época, vendemos a propriedade de Morro Agudo e adquirimos uma no município de Claraval, com área de 198 hectares, chamada Fazenda Macaúba, na qual passamos, eu e meu marido a trabalhar; em sempre o ajudei, indo 2 ou mais dias por semana para a Fazenda; meus filhos ficavam na cidade porque estudavam e, por essa razão, eu tinha que retornar na cidade; a casa na cidade é nossa propriedade e foi adquirida quando viemos para Franca; para irmos da cidade para a Fazenda tínhamos um veículo Escort; atualmente temos um veículo Gol; havia na Fazenda Macaúba roça de milho e arroz para o gasto; quando compramos a Fazenda Macaúba havia lavoura de café, que, entretanto, deu apenas uma safra; a lavoura de café foi retirada e no local foi plantado pasto; a renda da fazenda vinha do leite, que girava em torno de 100 a 150 litros por dia; havia um trator Valmet na Fazenda, 40 ou 50 vacas para o leite; não havia pessoa contratada para retirar o leite, o que era feito por meu marido; não era contratado empregado para cuidar do pasto; eu ajudava meu marido nas lavouras, carpindo arroz e milho; não temos outros imóveis além dos informados; a Fazenda Macaúba foi vendida em 2001, sendo adquirido um sítio com a mesma área no município de Capetinga, no qual há plantação de café e onde também é retirado leite; faz 3 anos que deixei de ajudar meu marido, em razão de problemas em minha saúde".*

A testemunha Sebastiana de Matos Ferreira asseverou: "*sou vizinha da autora há 22 anos, eis que moro na rua Padre Agostiniano, nº 1.346, e a autora, na rua Goiás; a autora trabalha na roça, tendo deixado de trabalhar há 10 anos, em razão de estar com pressão alta; ela ajudava o marido no sítio deles, que se chama Sítio Macaúba, que fica localizada na região de Claraval; fui ao referido sítio umas 4 vezes, tendo oportunidade de ver a autora trabalhar nas lavouras de café e auxiliando o marido em outras atividades; a autora e seu marido iam para o sítio diariamente e às vezes lá ficavam alguns dias; a autora tem 5 ou 6 filhos, os quais ficavam na residência da cidade acompanhados de uma sobrinha da autora; a autora e o marido iam para o sítio de caminhonete; eles têm caminhonete até os dias atuais; têm também um veículo Gol; não tinha empregados para retirar o leite na Fazenda Macaúba; vi lavoura de café na Fazenda Macaúba faz uns 4 anos, sendo essa lavoura bem grande, mas era compatível com o trabalho da autora e do seu marido; não vi trator na Fazenda Macaúba; não sei a quantidade de gado existente na Fazenda".*

Os depoimentos prestados, o enquadramento sindical do cônjuge como empregador rural II-B e a grande extensão da propriedade (cerca de 200 hectares) não permitem que a apelante seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.
2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).
3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).
"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sergio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE . GRANDE PROPRIEDADE RURAL . DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

III.[Tab]É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV.[Tab]A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V.[Tab]Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

(omissis)

VII.[Tab]Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1244580/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 12.05.2008, v.u., D.J.F3. de 28.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(omissis)

VI.[Tab]Apesar de as testemunhas relatarem que a autora e a família trabalham sem o auxílio de empregados, a grande extensão da propriedade - 104,14 ha - é um elemento que descaracteriza o regime de economia familiar, pois não é crível que propriedade tão extensa seja cultivada apenas com a mão-de-obra da autora, do cônjuge e do filho, conforme relataram as testemunhas.

(omissis)

X.[Tab]Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AC -1002738/SP, Rel. Juiz Hong Kou Hen, j. em 05.05.2008, v.u., D.J.F3. de 25.06.2008).

De rigor, portanto, o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000045-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSEFA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, "respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita".

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença, com a concessão do benefício vindicado na exordial. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 16.03.1998 (fl. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Juntou, como elementos de provas, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 18.07.1959, anotada sua profissão como doméstica e a de seu esposo, Manoel Carvalho Silva, como lavrador (fl. 15); certidão imobiliária de imóvel rural com 10,18 alqueires, situado no município de Naviraí/MS, adquirido pela autora e seu esposo, este qualificado como lavrador, em 24.09.1975, e alienado em 17.05.1988 (fls. 16-19 e 29); CTPS própria, registrada apenas a qualificação civil (fl. 21); declaração de exercício de atividade rural subscrita pelo presidente do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Naviraí/MS", em 17.12.2003, atestando o labor agrícola da autora no período de 1975 a 1997, inicialmente na condição de proprietária de imóvel rural e posteriormente na condição de diarista, na propriedade rural de Almerindo de Souza Lima (fl. 20); e, por fim, declaração subscrita pelo ex-empregador Almerindo de Souza Lima, em 08.04.2002, atestando ter a autora desempenhado atividades rurais no imóvel de sua propriedade, no período de 1987 a 1997, na condição de "diarista bóia-fria", acompanhada da certidão imobiliária do mesmo (fls. 24-30).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações trazidas aos autos pela própria autora, em depoimento pessoal prestado à fl. 50, ela está separada do esposo Manoel Carvalho da Silva desde meados de 1998, situação que inviabiliza a extensão da qualificação do ex-marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Da mesma forma, as declarações de atividade rural também não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência.

Os documentos, ainda, são extemporâneos à época dos fatos, porquanto assinados em 2002 e 2003, o que sugere que foram produzidos apenas com o intuito de instruir a inicial.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 50-54), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052354-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ESTROGILDA CREMA DE JESUS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00056-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 02.06.1929, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (17.06.2004) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora juntou, como elementos de prova, cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 28.09.1949, registrada sua profissão como doméstica e a de seu esposo, Pedro Teixeira de Jesus, como lavrador (fls. 09 e 16); certidões de nascimento de três filhos do casal, com assentos em 28.07.1953, 03.10.1957 e 08.09.1960, a primeira sem registro de qualificação profissional e as demais trazendo a profissão da autora como doméstica e a de seu esposo como lavrador (fls. 17-18 e 29); boletins escolares dos filhos da postulante, concernentes aos anos de 1965 e 1966, novamente registrada a profissão de seu esposo como lavrador (fls. 19-20); CTPS do cônjuge, anotada apenas sua qualificação civil (fls. 21-22); e, por fim, ficha de identificação da autora junto à "Diretoria Municipal de Saúde", na qual está qualificada como "lavradora" (fls. 25-26).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período previsto em lei, eis que vagos e imprecisos, principalmente quanto ao período em que a autora teria desempenhado atividades rurais (fls. 48-50).

A autora declarou que trabalha na lavoura desde criança, atividade que desenvolve até os dias de hoje. Disse que mora na cidade na companhia de seu esposo, que está aposentado há aproximadamente quinze anos, sendo que antes de aposentar-se desempenhou a função de motorista de ônibus durante cerca de dezessete anos.

A primeira testemunha, Lucinda Catanosse Permigiani, asseverou que conhece a requerente há mais de vinte anos, sendo que, durante todo o período ela exerceu atividades rurais, tendo inclusive trabalhado para a depoente. Declarou que a autora vive na cidade com seu esposo há dez anos, sendo que ele é aposentado como motorista de ônibus, trabalho que desenvolveu durante "vários anos".

A segunda testemunha, Elsa Gusson, declarou que a autora sempre trabalhou como rurícola e que seu esposo a acompanhou durante algum tempo, passando a desempenhar atividades urbanas em determinado período. Afirmou que o cônjuge da requerente está aposentado e que ele reside com a autora na cidade.

Ressalte-se que o depoimento pessoal da autora fala em seu desfavor e determina a improcedência da ação, tendo ficado demonstrado que seu esposo abandonou as atividades rurícolas há cerca de trinta anos.

Ademais, conforme consta do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 74-78, o marido da postulante possui vínculos urbanos no período descontínuo de 1968 a 1993, tendo se aposentado por idade, em ramo de atividade comerciário, em 26.11.1993.

Frise-se, ainda, que o único documento qualificando a autora como lavradora, qual seja a ficha de identificação de paciente, acostada à fl. 25, também não serve como prova material, por ser demasiadamente frágil, visto não conter qualquer assinatura ou carimbo do profissional de saúde que a redigiu.

Desta forma, embora os documentos juntados qualifiquem o esposo da autora como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 06.00.00234-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação, sendo que "as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da legislação específica, incidindo juros legais de mora, desde a citação, na forma prevista no artigo 406 do Código Civil, para o específico caso de 1% ao mês". Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 10% do valor das parcelas atrasadas até a data da sentença e a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 08.10.2006 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 20.09.1969, registrada sua profissão como doméstica e a de seu esposo, Otaviano Augusto da Silva, como lavrador, averbada separação consensual do casal (fl. 06); carteira de associado do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra", anotada sua admissão em 28.10.1986 e cargo "Trab. R. Volante" (fl. 07); e CTPS com anotação de sua qualificação civil (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, *in casu*, impossível falar-se na extensão da qualificação profissional do esposo, eis que consta da certidão de casamento averbação de separação sem registro de data.

Ressalte-se, ainda, que, conforme se depreende do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 26-37 e 84-91, a autora desempenhou atividade urbana de 19.10.1989 a 17.01.1990, na empresa "EMPASER EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/C LTDA.", na função de faxineira (CBO 55220).

Nenhuma prova documental demonstra que a autora exerceu atividade rural após 1986 (ano constante da carteira de associado de sindicato rural); ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas antes mesmo do implemento etário.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 51-56), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do exercício de atividade agrícola no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033137-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EMILIO PAULO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01252-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O apelante completou a idade mínima em 22.03.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 07).

O autor acostou cópia de sua certidão de casamento religioso, realizado em 1979, sem anotação de qualificação (fls. 08); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1968, qualificando-o como lavrador (fls. 09); CTPS anotando contratos rurais nos períodos de 01.10.1982 a 25.10.1982; 01.03.1984 a 28.02.1995, 01.11.2000 a 30.11.2000 e 03.04.2001 a 17.05.2001 (fls. 10-12).

Foram acostadas, às fls. 30-32, pela autarquia, pesquisas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, informando que o autor exerceu, durante o período de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano: de 20.06.1977 a 09.09.1977; 15.09.1977 a 04.05.1978; 15.05.1978 a 11.10.1978, 21.11.1978 a 09.05.1979, 13.06.1979 a 03.08.1979, 14.09.1979 a 23.10.1979, 01.12.1979 a 06.01.1980, 01.04.1980 a 07.05.1981, 13.10.1981 a 26.12.1981, 21.06.1982 a 29.08.1982, 05.04.1983 a 12.05.1983, 23.04.1997 a 22.05.1997, 02.01.2002 a 01.03.2002.

Depreende-se, da análise dos extratos do CNIS, que a atividade exercida pelo autor, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, era predominantemente urbana, não sendo possível a concessão do benefício. Mesmo levando-se em consideração o período anterior ao ajuizamento da ação (na falta de requerimento administrativo), atentando-se que a ação foi proposta em 26.03.2008, a fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, pelos mesmos motivos, qual seja, o exercício de atividade urbana no período de carência.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Tampouco que o autor se beneficie da redução de idade prevista no artigo 48, §§ 1º e 2, da mesma lei.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032613-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 08.00.00077-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação. Sentença submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (27.06.2008) e a sentença (registrada em 07.05.2009), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 21.04.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 07).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento e nascimento de filhos (assentos realizados em 1975, 1976 e 1981), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 18-10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 60-63, o cônjuge inscreveu-se na Previdência como doméstico, em 03.05.2001, recolhendo cem contribuições, nesta condição, no período de 2001 a 2009.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido exerceu atividade rural após 1981. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL."

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008641-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA CELIA ALEM DE SOUZA

ADVOGADO : DAVID MOURA DE OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01799-3 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 02.05.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos: carta de anuência emitida pelo INCRA, em 1998, atestando que a autora e seu companheiro são ocupantes do lote 121, do Projeto de Assentamento Capão Bonito II, com área de aproximadamente 19 hectares (fls. 11); notas fiscais de compra de produtos agrícolas emitidas nos anos de 1998-1999, 2002, em nome do companheiro (fls. 12-14, 17-18); notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome do companheiro, emitidas nos anos de 1999 e 2004-2005 (fls. 15-16 e 19); caderneta de vacinação em nome do filho, datada de 1983, anotando endereço residencial como zona rural (fls. 22); rescisão de contrato de trabalho agrícola, em nome do companheiro, datado de 1989 (fls. 23); contrato de locação residencial, em nome do companheiro, datado de 1992 (fls. 24); contrato de arrendamento agrícola, datado de 1995, em nome do companheiro, qualificado como lavrador (fls. 25-26); contrato de comodato, tendo por objeto imóvel rural com 11,6 hectares, datado de 1994, em nome do companheiro, qualificado como lavrador (fls. 27-28).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 48-49) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que foram frágeis, genéricos e imprecisos. Ademais, indicaram o exercício de atividade de cozinheira.

A primeira testemunha, Francisco José Medeiros, relatou que *"conheceu a autora em 1988, época em que ela trabalhava na fazenda da pessoa de Nélio Paim, próxima a fazenda Capão Bonito, local em que trabalhavam até 1991. O marido da autora era empregado na fazenda, local em que era explorada a pecuária. O depoente não acompanhava a vida doméstica da autora, mas informa que é notório na região que as mulheres de empregados de fazenda que lida com pecuária, cozinham para os peões que trabalham na fazenda. O depoente nunca viu a autora trabalhando na fazenda. No ano de 1995 ou 1997, a autora e seu marido foram assentados no Assentamento Capão Bonito 2, onde permanecem até hoje. No lote da autora há pecuária e lavoura de subsistência, sendo que a autora auxilia em todos os trabalhos do lote, inclusive na lavoura. No lote não há empregados, sendo que todos os serviços são feitos pela autora e seu marido."*

A segunda testemunha, Landora Souza Crus, asseverou conhecer a autora *"desde quando a depoente tinha 12 anos, sendo que quando a conheceu, a autora já era casada e morava em fazenda. Nessa fazenda, a autora carpia e roçava ao redor da casa, no quintal. A depoente sabe informar que a autora atualmente é assentada no Assentamento Capão Bonito 2, o que ocorre pelo menos desde 1997. Quem cuida do lote é a autora e seu marido sem ajuda de empregados. No lote da autora tem lavoura de subsistência e gado de leite, sendo que lá a autora e seu marido criaram os filhos."*

Desta forma, embora os documentos qualifiquem o companheiro como lavrador, tendo validade extensível à autora, não bastam para comprovar o exercício da atividade laboral rural durante todo o período exigido em lei, eis que o conjunto probatório não foi coerente a fim de comprovar o alegado na inicial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032621-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RUI ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00023-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O apelante completou a idade mínima em 14.09.2008 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Juntou cópia dos seguintes documentos: sua certidão de casamento, com assento lavrado em 30.09.1972, anotando sua profissão como lavrador (fls. 07); carteira do sindicato rural, datada de 1972 (fls. 08); CTPS anotando contratos de trabalhos rurais de 09.10.1972, sem data de saída e 04.03.1982 a 12.02.1983, bem como contratos de trabalhos urbanos no período descontínuo de 1974 a 1986 (fls. 09-18); recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no período descontínuo de 1979 a 2009 (fls. 19-66); escritura pública de compra de partilha, em nome do autor, datada de 1963, sem anotação de qualificação (fls. 68-77).

Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 104-105, confirma os vínculos em CTPS, bem como os recolhimentos previdenciários.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 107-109). As testemunhas atestaram o labor rural do autor.

Desse modo, depreende-se que, embora haja prova do desempenho de labor rural pelo apelante, sua atividade principal era a urbana, o que obsta a concessão do benefício. Reforça tal conclusão sua inscrição perante a Previdência como contribuinte individual, autônomo.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. A atividade é exercida com frequência, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Tampouco que o autor se beneficie da redução de idade prevista no artigo 48, §§ 1º e 2, da mesma lei.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA DE FATIMA ROSSI
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01212-6 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 10.11.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 11).

A autora acostou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento dos genitores, qualificados como lavradores (assento realizado em 1942) e CTPS em seu nome, sem anotações (fls. 14-16).

Contudo, o INSS juntou extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 54, apontando, em nome da autora, vínculos de natureza urbana no período descontínuo de 1997 a 2004.

Nenhuma prova documental demonstra que a autora exerceu atividade rural após 1997. Ao contrário, a prova documental lhe é desfavorável e colide com os depoimentos colhidos, que não podem prevalecer.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão da autora, de rigor o indeferimento do benefício.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.053627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA QUIMELO PAULINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

No. ORIG. : 95.00.00201-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de renda mensal vitalícia.

A Autarquia foi citada em 04.01.1996 (fls. 50 v.).

A sentença, de fls. 92/96, proferida em 19.04.1996, julgou procedente a ação para determinar a concessão do benefício da renda mensal vitalícia à autora, a ser pago desde a propositura, ou seja, 29.12.1995, condenando, por conseqüência, o INSS ao pagamento dos benefícios já vencidos desde a propositura, com correção monetária pelo INPC/IBGE, conforme o artigo 41, parágrafo 6º, da Lei 8.213/91, e juros de mora desde a citação (04.01.1996 - fls. 51), bem como das vincendas até a liquidação da sentença. Condenou, ainda, o INSS a arcar com os ônus de sucumbência, custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do total das prestações vencidas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Alega cerceamento de defesa por ausência de depoimento da autora. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 128/129, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 150/151, o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social e perícia médica.

É o relatório

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.

Uma breve digressão sobre a natureza do benefício assistencial.

O art. 139 insculpido nas disposições transitórias da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no lugar da Lei nº 6.179/74, beneficiava com a renda mensal vitalícia no valor de 1 salário mínimo, os maiores de 70 anos, ou inválidos, que não exercessem atividade remunerada, não auferissem qualquer rendimento superior ao de sua renda mensal, nem fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente, nem tivessem outro meio de sustento. Submetia-os à exigência de que tivessem a qualquer tempo sido filiados ou exercido atividade filiada ao regime da seguridade.

A seu turno, o art. 203 da Constituição Federal, de eficácia limitada à edição de legislação que o regulamentasse (RE-213736/SP - DJ de 28/0400- Rel. Min. Marco Aurélio), continha preceito que alterava de modo significativo o sistema, até então vigente: estabelecia a universalidade do benefício, por afastar a exigência de que fosse comprovada a filiação ao regime previdenciário, em qualquer circunstância, para que as pessoas já definidas na legislação anterior pudessem ser beneficiárias da "renda mensal vitalícia", para utilizar sua antiga denominação.

Com a vinda da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, a regra insculpida no art. 20 e seus §§ acabou de vez com as dúvidas suscitadas pelos dispositivos anteriores, consolidando o preceito constitucional e disciplinando a situação dos beneficiários, e os meios de prova para deferimento do benefício assistencial.

Nessa disciplina, contudo, a pretexto de delimitar o significado dos "meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família", acabou impondo a exigência mais cruel do sistema: a de que a renda familiar per capita fosse inferior a ¼ do salário mínimo.

Com isso, embora a nova disciplina não tenha promovido, de imediato, a extinção do benefício, anteriormente previsto, mas, em certo sentido, ampliado o rol das pessoas beneficiadas pela assistência social, por não exigir comprovação de anterior filiação, criou barreira, de tal modo intransponível e incompatível com a natureza da seguridade social e, em especial, com o elementar princípio da dignidade humana, devendo ser observada com cautela.

Por sua vez, o Decreto de nº 1.744/95, regulamentando a Lei nº 8.742/93, estabeleceu no art. 39, parágrafo único que, a partir de 01/01/96, a RMV somente seria concedida aos que tivessem preenchido as condições necessárias, até 31/12/95. Esclareça-se que o benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 29.12.1995, a autora com 61 anos, nascida em 18.08.1934, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/46.

O laudo médico pericial (fls. 187/188), datado de 06.11.2007, indica que a autora é portadora de poliartrrose e senilidade. Considerando a situação etária, a baixa escolaridade e o quadro clínico, conclui pela incapacidade física para a atividade habitual.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 218/219), realizado em 19.08.2008, informando que a requerente vive com o esposo, em casa cedida. A renda advém do benefício que vem percebendo e da aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo cada. Relata que não possui automóvel, nem telefone fixo. Ambos declaram ter problemas de saúde e fazem uso de medicamentos, nem sempre encontrados no Centro de Saúde, levando a gastos com farmácia de R\$ 500,00 (1,20 salário-mínimo) por mês. Destaca que a esposa recebe um salário-mínimo em razão da antecipação dos efeitos da tutela Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas idosas, que moram em casa cedida, com apenas uma aposentadoria mínima, sendo que o benefício percebido pela autora provém da antecipação da tutela que lhe atende. Observo que somente os gastos com medicamentos alcançam 1,20 salário-mínimo, valor, por óbvio, acima da aposentadoria mínima do esposo.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação (29.12.1995), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.002836-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 02/09/2004 (fls. 101, v.).

Às fls. 51/53, concedeu o digníssimo magistrado *a quo* a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo (fls. 68/80).

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido (84/98) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 152/158).

A r. sentença de fls. 216/224 (proferida em 30/07/2008), julgou procedente o pedido, para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 26/12/2003 (data posterior à do cancelamento administrativo) até a conclusão do processo de reabilitação. Manteve os efeitos da antecipação da tutela. Determinou que sobre as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão incidir correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1%, de acordo com o art. 406 do CC, desde a citação, descontando-se os valores já pagos.

Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que inexistente incapacidade laborativa do autor para qualquer atividade profissional. Aduz a falta da qualidade de segurado e requer a revogação da tutela antecipada. Requer a alteração do termo inicial para a data da perícia médica, a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de juros de mora.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 13/04/1957) (fls. 11); certidão de casamento, realizado em 07/07/1978, indicando a profissão de frentista (fls. 12); Comunicação de Resultado de requerimento de benefício de auxílio-doença, notificando a sua concessão entre 03/09/2003 e 25/12/2003 (fls. 13); Extrato de Pagamentos, informando o pagamento de auxílio-doença entre 03/09/2003 e 25/12/2003 (fls. 14); Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, indicando a cessação do benefício nº 502.121.895-2, requerendo a sua prorrogação, por ainda não ter se recuperado (fls. 15); atestado médico de 16/12/2003, informando o tratamento de lombalgia e tratamento fisioterápico, com melhoras progressivas, mas ainda sem condições de trabalho (fls. 16); atestado de 16/12/2003, informando o tratamento fisioterápico do requerente para uma dorsolombalgia, mas que ainda apresenta dor após movimentos com esforço, necessitando-se a continuidade do tratamento (fls. 17); atestado médico de 02/01/2004, indicando tratamento de lombalgia, ainda sem condições de trabalho (fls. 18); atestado de 25/02/2004, informando ter se submetido a 10 sessões de fisioterapia para coluna lombar e dorsal, apresentando dores ao realizar movimentos que exijam esforços (fls. 19); atestado de 10/03/2004, indicando o término de sessões de fisioterapia e a necessidade de continuação do tratamento (fls. 20); atestado de 30/03/2004, relatando tratamento físico e hidroterápico e a continuidade de dores (fls. 21); atestado médico de 13/04/2004, informando a existência de lombalgia crônica desde 19/08/2003 e tratamento fisioterápico, não se encontrando em condições de trabalho (fls. 22); atestado de 01/07/2004, informando o término de dez sessões de fisioterapia (fls. 23); atestado de 28/07/2004, notificando o término de dez sessões de fisioterapia para as regiões cervical e lombar e a continuidade de dores (fls. 24); atestado médico de 04/08/2004, informando o início de tratamento para lombalgia em 19/08/2003 e a ausência de condições para retornar ao trabalho (fls. 25); atestado de 16/08/2004, relatando que o autor se submete a tratamento fisioterápico desde 20/08/2003, tendo realizado até aquela data 160 sessões fisioterápicas para a coluna cervical, dorsal e lombar, mas que ainda continua com dores (fls. 26/27); Requisição de Procedimentos Ambulatoriais de 30/07/2004, propondo fisioterapia para dor lombar baixa (CID: M54.5) (fls. 28); requisições médicas de fisioterapia, de 08/06/2004 e 07/07/2004 (fls. 29/30); atestado expedido por médico da empresa Bunge Alimentos em 28/08/2004, segundo o qual o requerente refere não apresentar condições laborais devido a "quadro de patologia atípica de coluna lombar" (fls. 31); atestado médico de 18/08/2004, indicando a persistência de dores (fls. 32); Atestado de Afastamento de Trabalho emitido pela empresa Bunge Alimentos S/A em 18/08/2004, informando o afastamento do autor por motivo de doença e o seu último dia de trabalho na mesma data (fls. 33); CTPS, com registro de vínculos empregatícios descontínuos urbanos entre 01/03/1974 e 16/03/2001 (fls. 34/47).

Às fls. 110/114, o autor trouxe aos autos, dentre outros documentos, atestado de 28/01/2005, informando o término de dez sessões fisioterápicas e a persistência de dores (fls. 111); receituário médico (ilegível; fls. 113); Requisição de Procedimentos Ambulatoriais (sem data) propondo fisioterapia para dor lombar baixa (CID: M54.5) e cervicalgia (M54.2) (fls. 114).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 127/135 - 19/12/2005). Relatam-se, em remissão histórica das patologias, "dores de natureza crônica em coluna cervical com irradiação para os ombros, pescoço, dorso e membros superiores (braços) e dores em região de coluna lombo-sacral com irradiação para região posterior de coxas e pernas direita e esquerda e fraqueza em membros inferiores". Afirma o autor que há cerca de dois anos o seu quadro clínico tem piorado e encontra-se com dificuldades para permanecer sentado e até para realizar atividades leves. Afirma que é acompanhado por médico ortopedista e que continua se submetendo a tratamento de fisioterapia motora. Faz uso diário de anti-inflamatórios. Em exame físico, atesta o perito a existência de dor à palpação lombo-sacral e dificuldades para andar com o calcanhar apoiado no chão. O exame médico complementar de tomografia computadorizada da coluna lombar, de 16/03/2005, aponta protrusões discais centrais posteriores e bilaterais em L3/L4 e L4/L5, com "aumento da compressão da face ventral do sacro dorsal e redução discreta da amplitude dos forames intervertebrais nos níveis correspondentes". Conclui o experto que o autor é portador de doença crônica e degenerativa da coluna cervical e lombo-sacral, que o impede de realizar a sua atividade laboral de operador de máquinas. Afirma que tem a necessidade de acompanhamento médico ortopédico e fisioterápico com frequência. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirma que a enfermidade do requerente é passível de tratamento e controlável, desde que não exerça trabalho que exija esforço físico. Testifica que se encontra incapacitado total e permanentemente para a atividade que exerce, mas que pode realizar atividades leves que não exijam a permanência em pé ou sentado por longo período.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, depreende-se o registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos entre 01/09/1976 e 01/04/2006 em nome do autor, em atividades de trabalhador de carga e descarga de mercadorias (CBO: 97110), condutor de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares (98500), tratorista (98585), pedreiro (95110), instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (85720), motorista de caminhão (98560) e de gari (55250), entre outras não identificáveis. Além disso, há informação de que recebeu auxílio-doença previdenciário entre 04/11/1992 e 21/02/1993, 04/12/2002 e 09/02/2003, 12/01/2006 e 31/08/2007 e que, desde 03/09/2003 (data do despacho: 29/09/2003), vem percebendo o referido benefício, reativado judicialmente.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Estava trabalhando quando ajuizou a demanda, em 25/08/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade somente para a atividade que exerce, exceto para trabalhos de natureza leve, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

No presente caso, o autor sofre de patologia na coluna e vem se submetendo, há muito tempo, a tratamento fisioterápico. Além disso, consultando seus registros laborais, extrai-se que se trata de trabalhador de modesta instrução educacional e que executa atividades que, reconhecidamente, exigem esforços físicos, como de pedreiro, gari, motorista de caminhão etc.

Dessa forma, deve ser mantida a concessão do benefício de auxílio-doença, para o seu tratamento e reabilitação.

Observe-se ainda que, a incapacidade total e temporária para o trabalho foi reconhecida pela própria Autarquia, que lhe concedeu auxílio-doença entre 12/01/2006 e 31/08/2007.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (25/08/2004) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, eis que, pela prova produzida, depreende-se que o requerente ainda encontrava-se incapacitado naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Esclareça-se que, tendo em vista a concessão do benefício desde a data da cessação administrativa, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 26/12/2003 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINÍCIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MARCILIO JACOMETO

ADVOGADO : MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00022-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 31/03/2006 (fls. 35, v.).

A r. sentença de fls. 62/64 julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento do requerimento administrativo (28/12/2005). Condenou o réu ao pagamento dos benefícios atrasados, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, abatendo-se os valores já recebidos pela autora a título de auxílio-doença, assim como os valores recebidos pelo empregador, quando estava trabalhando normalmente, com correção monetária. Determinou que a Autarquia Federal deverá arcar com a verba honorária, fixada em 10% das prestações vencidas até a sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ, e honorários periciais, arbitrados em R\$ 400,00. Isentou de custas e despesas processuais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades anteriores, em face do restabelecimento de suas condições laborativas. Em caso de manutenção da sentença, pede a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, indicando o registro de um vínculo empregatício como doméstica em 03/02/1999 (sem data de rescisão) (fls. 07/10); atestado médico de 25/01/2006, informando ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2) e hipotireoidismo (fls. 11); receita médica de 09/02/2006 (Clonazepam) (fls. 12); requerimento de perícia médica, por incapacidade laborativa, e atestado para tratamento médico, expedidos pela Divisão Municipal de Saúde de Presidente Bernardes em 19/01/2005 e 02/06/2005, respectivamente, apontando ser portadora de episódio depressivo leve (F32.0) distúrbios do metabolismo das proteínas plasmáticas não classificados em outra parte (E88.0) e tireoidite auto-imune (E06.3) (fls. 13 e 14); atestado médico expedido em 18/01/2006, prescrevendo o afastamento da autora de suas atividades profissionais do tempo indeterminado, em razão de ser portadora de neurose depressiva (F40) e hipotireoidismo (fls. 15); atestado médico de 24/01/2006, informando ser

portadora de hipotireoidismo e transtorno depressivo, encontrando-se em tratamento clínico (fls. 16); atestado médico expedido em 17/01/2006, informando ser a requerente portadora de hipotireoidismo primário (E06.3) (fls. 17); a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 26/07/1958); Comunicação de Decisão negativa de pedido de auxílio-doença apresentado em 27/01/2006, sob o motivo de "parecer contrário da perícia médica" e respectivo pedido de reconsideração (fls. 19/20); Requerimento de Pedido de Reconsideração e Marcação de Perícia Médica, informando a habilitação do requerimento de auxílio-doença e a marcação de exame pericial em 16/02/2006 (fls. 21); atestado médico de 09/02/2006, indicando se encontrar em tratamento médico-ambulatorial de transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2), com uso de psicotrópicos, sem previsão de alta médica (fls. 21); Requerimento de Benefício por Incapacidade, de 27/01/2006, referindo afastamento por "doença" (fls. 22); declarações emitidas por Marta Maria Silva de César e Quintero em 27/01/2006 e 11/01/2006, informando que a autora exerce a função de empregada doméstica em sua residência desde 03/02/1999 e que não retorna ao trabalho desde 29/12/2005, por não apresentar condições para o trabalho (fls. 23/24); Comunicação de Resultado de pedido de benefício de auxílio-doença, concedido entre 27/09/2005 e 27/12/2005 (fls. 25).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 49/51- 30/10/2006), reclamando de doença psiquiátrica e de tireóide. Encontrava-se em tratamento psiquiátrico específico para transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2) e tireoidite crônica. Atesta o perito que a requerente sofre de doença comportamental e glandular há cerca de cinco anos, que a impede de trabalhar total e momentaneamente em qualquer atividade, por dificuldade psico-emocional. Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 151/152, que relatam conhecer a autora há mais de doze anos e que ela sempre trabalhou como empregada doméstica. Afirmam que passou a sofrer com problemas de depressão e que, quando tem crises, não consegue trabalhar. Está em tratamento pelo SUS, em Presidente Prudente e Presidente Bernardes. Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, extrai-se o registro de recolhimentos facultativos descontínuos com competência entre 01/1995 e 08/2009. Consta a informação de que recebeu auxílio-doença entre 02/06/2005 e 28/12/2005 e de 18/05/2006 a 12/11/2006.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuiu recolhimentos de 01/1995 a 08/2009, recebeu auxílio-doença entre 02/06/2005 e 28/12/2005 e de 18/05/2006 a 12/11/2006 e a demanda foi ajuizada em 02/03/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade para o trabalho, o experto judicial conclui que a autora sofre de doença glandular e comportamental, que a impede de trabalhar total e momentaneamente em qualquer atividade. De outra parte, não há elementos comprobatórios nos autos que demonstrem a reversão das enfermidades.

Observe-se ainda que a incapacidade total e temporária da requerente para o trabalho foi reconhecida pela própria Autorquia, que lhe concedeu auxílio-doença entre 18/05/2006 e 12/11/2006, isto é, após a propositura da presente ação (02/03/2006).

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (28/12/2005), eis que, pela prova produzida, depreende-se que ainda se encontrava incapacitada naquela época. Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Esclareça-se que a autora foi beneficiária de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 18/05/2006 a 12/11/2006. Sendo o benefício devido a partir da data da cessação administrativa (28/12/2005), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a esse título, em razão do impedimento de cumulação de benefícios.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 28/12/2005 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034247-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DO NASCIMENTO PRIMO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00060-5 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15/07/2005 (fls. 32, v.).

A r. sentença de fls. 82/85 (proferida em 10/11/2006), integrada por decisão de embargos de declaração que antecipou os efeitos da tutela (fls. 91), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir da citação, com valor equivalente a 100% do salário de benefício, pagando-se a diferença entre este benefício e de eventual auxílio-doença anteriormente concedido. Autorizou a Autarquia Federal a submeter o autor ao previsto nos arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91. Determinou que a correção monetária ocorrerá conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e a incidência de juros será de 12% ao ano, ambas a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Alega existência de contradição no laudo pericial e ser possível a reabilitação do autor. Requer a alteração dos critérios de fixação da correção monetária. Pleiteia a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame

médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 24/01/1948) (fls. 09); CTPS, com registros de vínculos empregatícios descontínuos entre 06/1968 e 05/2005 (últimos registros nas empresas Benálcool Açúcar e Álcool S. A. e Bento de Abreu Ltda., entre 30/03/2004 e 28/12/2004 e de 13/04/2005 a 12/05/2005, respectivamente), exercendo atividades de servente, ajudante geral, serralheiro, funileiro, operador de mesa alimentadora, operador de filtro e soldador (fls. 10/23); documento que especifica procedimentos relativos a função de operador da mesa alimentadora de cana, emitido pela empresa Benálcool (fls. 24/26); atestado médico expedido por profissional da empresa citada em 29/11/1999, afirmando a aptidão para a atividade de operador de mesa (fls. 27); exame radiológico de 27/08/2001, indicando a existência de espondilólise em L5, com mínima listese, sinais de artrose em L5-S1 e escoliose discreta.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 68/71 - 23/06/2006), referindo dor nas costas e nos braços, osteoartrose e poliartrite. Atesta o perito que o autor possui osteoartrose na coluna e poliartralgia reumática e se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho braçal. Testifica que não há cura para as enfermidades, que são degenerativas e progressivas.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

O último vínculo se deu em 13/04/2005 a 12/05/2005 e a demanda foi ajuizada em 31/05/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade definitiva para trabalhos braçais desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

No presente caso, o laudo pericial é inequívoco ao atestar que o requerente apresenta osteoartrose na coluna e poliartralgia reumática, enfermidades degenerativas e progressivas, restando incapacitado definitivamente para trabalhos braçais.

Compulsando a sua CTPS, nota-se que o requerente sempre trabalhou em atividades braçais (servente, ajudante geral, serralheiro, funileiro, operador de mesa alimentadora, operador de filtro e soldador).

Não se sustenta, assim, a alegação de que um trabalhador já com a idade avançada (61 anos), com baixo grau de instrução e que sempre exerceu atividades braçais seja passível de reabilitação para outras atividades.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanentemente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (31/05/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Tendo em vista que o laudo pericial não atesta a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do laudo pericial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Com base no 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/06/2006 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026640-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THALIA GABRIELE RIBEIRO CECATO incapaz

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

REPRESENTANTE : ANGELA DE FATIMA RIBEIRO

No. ORIG. : 04.00.00095-3 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social, esclarecendo com quem a requerente e sua genitora residem e a renda auferida por cada um dos integrantes do núcleo familiar.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037013-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA ESPINDOLA CAPELARI
ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
No. ORIG. : 06.00.02230-3 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social, para esclarecer quantas pessoas integram o núcleo familiar e a renda auferida por eles.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO DE OLIVEIRA JACOMO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : SIMONE CRISTINA CABRAL CARDOSO
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23.08.2006 (fls. 46).

A sentença, de fls. 149/156, proferida em 28.10.2008, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condenou o Instituto a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação (23.08.2006, fls. 46), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixou os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação de tutela.

Inconformada, apela a autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da tutela antecipada e requerendo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS, cassando-se os efeitos da tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 24/07/06, o autor com 9 anos (data de nascimento: 11.06.1997), representado por sua genitora, Simone Cristina Cabral Cardoso, instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/39.

O laudo médico pericial (fls. 95/100), datado de 30.06.08, indica que o autor é considerado deficiente, em virtude de perda auditiva bilateral. Em resposta a quesitos, afirma que com o uso de prótese auditiva, quando adulto, poderá trabalhar. A deficiência é de caráter permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 102/131), datado de 14.07.2008, informando que o requerente reside com os pais e três irmãos menores - núcleo familiar de seis pessoas - em moradia cedida por uma tia, com a renda advinda do salário do pai, no valor de R\$ 312,00 (0,75 salário-mínimo) líquidos, já com os descontos legais, inclusive de pensão alimentícia, e também do benefício do Bolsa-família, no valor de R\$ 112,00 (0,26 salário-mínimo). Destaca que o menor recebe tratamento multidisciplinar no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e em centro educacional voltado a deficientes auditivos. Utiliza medicamentos fornecidos pelo sistema de saúde.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo três menores de idade, mora em casa cedida, com renda líquida total de 1,01 salário-mínimo, proveniente do salário do genitor e do programa Bolsa-família.

Neste caso, apesar de o resultado do laudo pericial indicar que o requerente, na idade adulta, poderá trabalhar com o uso de prótese auditiva, há que se considerar a miserabilidade atestada no laudo social, o que dificulta, em princípio, as condições materiais da família na aquisição de equipamentos que minimizem sua deficiência. Ademais, é peculiar do benefício em questão a revisão periódica das condições que o ensejaram, podendo ser reavaliada, oportunamente, a pertinência da continuidade do benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/93. Verifico, ainda, que o citado laudo afirma que o autor é considerado deficiente em caráter permanente.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (23.08.2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Mantenho a antecipação de tutela concedida.

Benefício assistencial, no valor de 1 salário-mínimo, com DIB em 23.08.2006, devendo ser observado o previsto no art. 21, da Lei nº 8.742/93.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044229-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVELITA AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

No. ORIG. : 05.00.00046-9 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 06/06/2005 (fls. 36, v.)

A r. sentença de fls. 88/92 (proferida em 21/05/2007), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora, desde a data da cessação do pagamento administrativo, com correção monetária no vencimento de cada parcela e acrescido de juros após a citação. Condenou a Autarquia a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ, bem como com os honorários periciais, fixados em um salário mínimo. Isentou-a de custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo pericial não atesta a incapacidade total ou parcial da requerente, não fazendo jus ao benefício concedido. Pleiteia a alteração do termo inicial para a data da perícia.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, com registro de vínculos empregatícios entre 11/02/1976 e 03/01/1978 (faxineira), 06/03/1979 e 09/04/1980 (servente de limpeza), 29/04/1980 e 25/06/1980 (limpadora), de 02/07/1980 a 01/09/1988 (costureira iniciante), 04/02/1991 a 10/07/1991 (empregada doméstica), 01/06/1992 a 12/09/1992 (empregada doméstica), 02/01/2001 a 14/01/2004 (empregada doméstica) (fls. 13/16); Carnês para Recolhimento de Contribuições, com competência entre 09/1989 e 01/2002 e de 01/2004 a 02/2004 (fls. 17/23); Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-base de 2002, referente a benefício de auxílio-doença (fls. 24); Comunicação de Resultado de Exame Médico emitida em 11/12/2003, com a conclusão de incapacidade para o trabalho até 14/12/2003 (fls. 25); atestado médico de 11/04/2001, informando que a autora se encontrava em tratamento de osteoartrose no joelho direito (CID: M15.0 - osteoartrose primária generalizada; parcialmente ilegível; fls. 26); certidão de casamento realizado em 02/08/1993, indicando a profissão de doméstica (fls. 27); cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 23/03/1953) (fls. 28).

A fls. 32 trouxe a autora atestado médico emitido pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde da municipalidade de Garça em 09/05/2005, em que o médico signatário solicita o encaminhamento da mesma para cirurgia em 13/05/2005.

A fls. 56 juntou novo atestado, de 09/09/2008, que se encontra ilegível.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 73/85 - 28/02/2007). A anamnese aponta que sua última atividade laborativa era de empregada doméstica e que havia quatro anos iniciou-se uma dor no joelho esquerdo (em razão de artrose, segundo afirma a requerente) e quadro de labirintite (tonturas), que causou sua queda e fratura do tornozelo direito.

Referiu a autora ter se submetido a tratamento ortopédico para o joelho esquerdo. Relatou não conseguir trabalhar, por sentir dores no joelho esquerdo e no tornozelo direito e tonturas. Referiu ser portadora de hipertensão arterial e hipotireoidismo havia seis anos e usar medicamentos. Conclui a experta judicial que a autora é "portadora de Labirintopatia e Síndrome Dolorosa em tornozelo direito após fratura há 04 anos, Hipertensão Arterial controlada com tratamento clínico medicamentoso, e Doença da Tireóide (hipotireoidismo)". Testifica estar incapacitada para atividades que exijam esforço físico ou trabalho em alturas. Respondendo aos quesitos judiciais, afirmou a perita que a requerente não se encontra incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, sendo sua incapacidade parcial e permanente. Respondendo aos quesitos formulados pelas partes, afirmou que a autora se encontra incapacitada para a realização de serviços pesados, que exijam esforços físicos, como a atividade de empregada doméstica. Atesta que a sua doença é degenerativa e que pode ser controlada por medicamentos. Afirma ser possível a sua reabilitação para outra atividade profissional.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recolheu contribuições até 02/2004 e ajuizou a demanda em 19/04/2005, não perdendo a qualidade de segurada, tendo em vista possuir mais de 120 contribuições, nos termos do art. 15, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade para a realização de serviços pesados, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a

processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a requerente é portadora de labirintopatia e síndrome dolorosa em tornozelo direito, Hipertensão Arterial controlada com tratamento clínico medicamentoso e hipotireoidismo, devendo se submeter a tratamento para a sua reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (19/04/2005) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Tendo em vista que o perito médico aponta ser impossível determinar a data de início da incapacidade, o termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial (28/02/2007), conforme entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 28/02/2007 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO DE PAULA TOLEDO e outros

: DINO ANTONIO SALOTTI

: DELCIDES PAZ

: HILDO NOGUEIRA

: JOAQUIM PERINI

: JOAO RAIMUNDO

: MANOEL JULIO DOS SANTOS

: SILVIO CASTILHO DOS SANTOS

: WALDOMIRO CERQUEIRA

: JOSE RODRIGUES

: GABRIEL PEDRO MARQUES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 95.00.00073-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Tendo sido julgada extinta a execução e homologado o pedido de desistência do recurso de apelação do autor, nos autos da Apelação Cível nº 97.03.013832-2 em apenso, restam prejudicados os embargos de declaração e o presente agravo de instrumento.

Dê-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NAIR MARTINS SOARES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença, com a concessão do benefício vindicado na exordial e a condenação do INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 30.04.1999 (fl. 09), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 08.09.1962, anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu esposo, Delício dos Reis Soares, como lavrador (fl. 11), certificado de dispensa de incorporação do cônjuge, datado de 20.06.1975, também trazendo sua profissão como lavrador (fl. 13) e, ainda, carteira de associado do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis", em nome próprio, registrada sua admissão em 05.06.1978 (fl. 12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 63-64, o cônjuge da autora possui vínculos de trabalho urbano no período descontínuo de 19.02.1976 a 27.08.1997, o que inviabiliza a extensão da qualificação profissional constante da certidão de casamento.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 75-77)

Em depoimento pessoal, a autora asseverou: *"atualmente tem 63 anos de idade; morou a vida inteira na região de Florínea; na zona urbana de Florínea mora desde 1973; antes de se mudar para a cidade de Florínea trabalhava com os pais e depois com o marido em lavouras da região; o marido é falecido; o marido era pedreiro e a depoente recebe pensão pela prefeitura de Florínea; mesmo depois que se mudou para a zona urbana de Florínea continuou trabalhando como "bóia-fria"; nunca foi registrada nos trabalhos que fez; trabalhou com os seguintes proprietários de fazenda: Afonso, Aristides e Benedito Granado; trabalhou pela última vez na lavoura há 11 anos, pois foi proibido pelo médico, já que tem problema sério de coração; nunca exerceu atividade urbana"* (grifo nosso).

A testemunha Vera Lucia de Camargo Amaral declarou: *"conhece a autora há quase 30 anos; a depoente é funcionária pública; sabe pela própria autora que antes de casar e mesmo após o casamento ela trabalhava com a família nas lavouras da região; quando conheceu a autora na zona urbana de Florínea, ela trabalhava como "bóia-fria"; quando a autora teve problema de coração não agüentou mais trabalhar; acredita que a autora ia sempre na lavoura; a autora ia na lavoura todo dia; sabe disso porque morava perto da autora"*.

Por fim, a testemunha Celma de Oliveira Souza, afirmou: *"conhece a autora há 30 anos da cidade de Florínea; a depoente trabalha atualmente na prefeitura, mas antes disso trabalhou como "bóia-fria"; a depoente trabalha na prefeitura há 18 anos; trabalharam juntas antes da depoente entrar na prefeitura cerca de 12 anos; hora trabalhava para um, hora para outro; faziam todo o tipo de serviço de lavoura; não eram registradas; a autora tem 5 filhos; uma trabalha na prefeitura e os meninos trabalham em lavoura; tem uma que mora em Pedrinhas; trabalharam juntas no Aristides, no Afonso Beline, no Sr. Artur e no Dr. Mauro; a autora não exerceu atividade urbana"*.

Tais depoimentos são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período exigido em lei.

Ressalte-se que o depoimento pessoal da autora fala em seu desfavor e determina a improcedência da ação, tendo ficado demonstrado que ela abandonou as atividades rurícolas antes do implemento etário.

Desta forma, conquanto haja prova direta em nome da autora, consubstanciada em carteira de associada de sindicato rural, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA PENARIOL

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

No. ORIG. : 08.00.00044-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da liquidação.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 04.12.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 11).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 15.12.1970), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 11).

Há, ainda, cópias da CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1984 a 1992 (fls. 13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 93-97, o cônjuge possui vínculo urbano, como tratorista, no período de 02.01.1993 a 11.07.1999, na Igreja Evangélica Pentecostal Unidos Por Cristo, bem como recebe aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciário, com DIB em 20.11.2003.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido exerceu atividade rural após 1993. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora, ao contrário, o extrato do CNIS às fls. 69, indica o exercício de atividade urbana, pela autora, no período de 01.09.2006 a 22.04.2008.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029693-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIDE MONTEIRO

ADVOGADO : JOSE MARQUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

No. ORIG. : 08.00.00048-3 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Concedeu os efeitos da tutela antecipada. Sentença submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (22.07.2008) e a sentença (registrada em 15.08.2009), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.04.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 14).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar seu labor agrícola, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento de filho em comum com João Carlos Simões Cruz (assento em 18.05.2000), qualificando-o como lavrador (fls. 21); consulta ao cadastro de eleitor, em 26.06.2008, anotando a ocupação do companheiro como agricultor (fls. 16); CTPS da autora anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1987 a 20089 (fls. 65-66).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 68-69).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELZA APARECIDA FERREIRA FLAVIO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00126-7 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Não ocorreu oitiva de testemunhas.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido dada a oportunidade de produção de prova oral. No mérito, requereu a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da ausência de produção das provas admitidas em direito.

Com efeito, diante da documentação fornecida pela própria autora, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas, já que não seriam suficientes para ditar a procedência da ação.

A oitiva de testemunhas não teria o condão de modificar o julgamento da lide, visto que, para a comprovação da condição de trabalhadora rural, ao menos, um início razoável de prova documental, o qual deveria ter acompanhado a inicial, de forma a instruí-la. Tal fato, contudo, não se observou.

A autora é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Ademais, está adstrita ao poder geral de cautela do juiz a averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia.

Destarte, rejeito a matéria preliminar.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.08.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 33).

Acostou, a requerente, cópia de RG, CPF e comprovante de residência (fls. 21-32). Nenhum documento a qualifica como lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028944-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO GARCIA PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00015-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (26.03.2008) e a sentença (registrada em 12.03.2009), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 13.07.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópias dos seguintes documentos, qualificando-o como lavrador: consulta ao cadastro eleitoral apontando que o autor está qualificado lavrador em seu cadastro, datado de 1999 (fls. 11); CTPS anotando contrato rural no período de 15.01.2007 a 12.05.2007 (fls. 13); recibo de pagamento de serviços prestados pelo autor à Companhia Agrícola Colombo, datado de 15.01.2007 (fls. 14).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 35-36).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILSON BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : GISELE BERALDO DE PAIVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00171-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DILIGÊNCIA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, incluindo estudo social mais apurado, ao menos indicativas de que o requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ele, já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- *Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

- *Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

- *A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.*

- *Precedentes.*

- *Recurso provido.*

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo o estado de saúde do autor, assim como de novo estudo social, indicando os gastos e a renda familiar auferida.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

P. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038087-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO FERRONATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00096-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 22.08.2006 (fls. 38).

A sentença, de fls. 186/190, proferida em 05/05/2008, julgou procedente o pedido em face do INSS, para conceder ao autor o benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sobre eventuais verbas devidas, incidirá correção monetária de acordo com os índices oficiais da Justiça Federal e juros legais de 1,0% ao mês, estes contados da citação. Antecipou os efeitos da tutela. Condenou o Instituto a arcar com os ônus de sucumbência, representados por despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, calculados nos termos da Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 27.07.2006, o autor com 43 anos (data de nascimento: 05/11/1962), instrui a inicial com os documentos, de fls. 13/22, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, em 14.03.2005, indeferindo o pedido de Benefício de Prestação Continuada/BPC, apresentado em 08.03.2005, por parecer contrário da perícia médica (fls. 18);

- comunicações de decisão da Autarquia, indeferindo pedidos de reconsideração de decisão referente ao Requerimento 75612092, em 11.05.2006 e 19.06.2006 (fls. 21/22).

A fls. 30/32, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- extrato de indeferimento *on-line*, em 14.03.2005, de pedido de amparo social pessoa portadora deficiência (87), com DER em 08.03.2005 (fls. 31);

- extrato de indeferimento *on-line*, em 12.05.2006, de pedido de amparo social pessoa portadora deficiência (87), com DER em 10.05.2006 (fls. 32).

O laudo médico pericial (fls. 125/128), datado de 28/09/2007, constata que, através de exame físico apresentado durante entrevista, o autor exibe quadro de seqüela de paralisia nos membros inferiores, tendo se submetido a vários tratamentos cirúrgicos para correção de deformidades nos membros inferiores, associado a tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia. Conclui que apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 103/111), datado de 27/11/2006, informando que o requerente reside com a esposa e a filha, em casa de quatro cômodos nos fundos do terreno dos pais, sem renda, vivendo apenas da ajuda de outros familiares na compra de alimentos e remédios. O agravamento dos problemas de saúde o impede até mesmo de fazer "bicos". A esposa teve que abdicar de trabalhos informais de faxina para ajudar uma filha casada que também enfrenta problemas de saúde. A filha de 18 anos ficou desempregada, em decorrência da falência das pequenas empresas de cerâmica artística para as quais prestava serviço.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sem renda, dependente do auxílio de outros familiares com alimentos e remédios.

Esclareça-se que não, obstante o laudo médico pericial conclua por incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais, há que se considerar as dificuldades de colocação enfrentadas por portadores da deficiência que acomete o autor.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93).

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08.03.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a antecipação de tutela concedida.

Benefício assistencial, no valor de 1 salário-mínimo, com DIB em 08.03.2005 (data do requerimento administrativo). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056739-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJANIRA MARCELINO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00005-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09.09.2004 (fls. 33) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou preliminar arguida na contestação, acerca da necessidade de prévio ingresso do pleito na via administrativa (fls. 81/90), cuja apreciação não pede nas razões de apelo.

A sentença, de fls. 200/202, proferida em 09/05/2008, julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar as prestações devidas desde a citação até o início do recebimento do benefício, no valor de 1 salário-mínimo mensal, cada parcela acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.213/94, a partir do momento em que passou a ser devida. Arcará o vencido com honorários advocatícios, arbitrados no montante de 15% sobre o total da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 06.02.2004, a autora com 71 anos (data de nascimento: 06.11.1932), instrui a inicial com os documentos, de fls. 04/09, dos quais destaco:

- comunicação de decisão, de 28.09.2003, indeferindo pedido de Amparo Social ao Idoso, apresentado em 17.09.2003, por motivo de renda *per capita* da família igual ou superior a ¼ de salário-mínimo (fls. 07).

Veio estudo social (fls. 173/178), datado de 12/09/2007, informando que a autora mora sozinha, em casa alugada, com renda de 1 salário mínimo proveniente de Benefício de Prestação Continuada, Amparo Social ao Idoso, concedido em 06.06.2006, com início de vigência a partir de 18.05.2006, conforme carta de concessão/memória de cálculo, constante do estudo, a fls. 177. Possui três filhos, sendo um casado, um de que não sabe o paradeiro e um terceiro que está desempregado. Relata uso de medicamentos, os quais recebe na farmácia do Centro de Saúde, tendo, no entanto, que adquiri-los com recursos próprios quando estão em falta no órgão público.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente até o início do recebimento na via administrativa, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que mora sozinha, em casa alugada, e faz uso de medicamentos que nem sempre consegue encontrar no serviço público de saúde.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (09.09.2004), à míngua de recurso da autora neste aspecto, sendo devido até a concessão pela via administrativa, ocorrida em 18.05.2006, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal.

Benefício assistencial, no valor de 1 salário-mínimo, com DIB em 09.09.2004 (data da citação), sendo devido até a concessão pela via administrativa, ocorrida em 18.05.2006.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040440-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ALVES
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 06.00.00129-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 27.07.2007 (fls. 55v).

A r. sentença, de fls. 116/120, proferida em 29.04.2008, julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, devido a partir da data do indeferimento administrativo (17.07.2007 - fls. 50), extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerido com custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença condenatória (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária, além da isenção de custas processuais.

A autora interpõe recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19.10.2006, a autora com 53 anos, nascida em 17.05.1953, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/23 e 50, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência, apresentado em 17.07.2007, por motivo de renda *per capita* da família igual ou superior a ¼ do salário mínimo (fls. 50). O laudo médico pericial (fls. 104/106), datado de 17.03.2008, em resposta a quesitos, indica que a autora é portadora de artrose severa de joelho "E" e espondiloartrose lombar, acarretando impedimento para trabalho pesado. Não necessita da ajuda de outrem para as atividades da vida diária. Afirma que é deficiente para o trabalho habitual (rural). Doença não passível de recuperação. A incapacidade é permanente e relativa. Conclui por incapacidade física, definitivamente, em relação a trabalhos rurais.

Veio o estudo social (fls. 91), datado de 10.12.2007, informando que a requerente reside com o companheiro e o filho, núcleo familiar de três pessoas, com renda mensal de R\$ 400,00 (1,05 salário-mínimo). Destaca que não possui linha telefônica, mas tem "um automóvel fusca velho na garagem". Relata que toma medicamentos de uso contínuo.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 56 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com o esposo e um filho, em casa própria, com renda de 1,05 salário-mínimo, sendo proprietários de automóvel.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, assim como o recurso adesivo da autora.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024558-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS OROBA MACIEL incapaz

ADVOGADO : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES

REPRESENTANTE : ANGELA MARIA MARILIA OROBA

ADVOGADO : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 04.00.01199-3 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão/restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09.09.04 (fls. 81).

A fls. 25/28, foi concedida a antecipação de tutela, em 01.07.2004.

A sentença, de fls. 227/233, proferida em 07/01/2008, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de assistência social, no valor equivalente a 1 salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, corrigidas pelo INPC desde quando deveriam ter sido quitadas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Confirmou a tutela antecipada concedida.

Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso do INSS, apenas para alterar o termo inicial do benefício, que deve ser fixado na data de ajuizamento da ação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 21.06.2004, o autor com 8 anos (data de nascimento: 01.07.1995), representado por sua genitora, Ângela Maria Marília Oróba, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/23, dos quais destaco:

- requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, em 07.01.2004 (fls. 18).

A fls. 54, o INSS traz aos autos extrato Dataprev, com a concessão decorrente de ação judicial de amparo social pessoa portadora deficiência (87), com DIP em 01.08.2004.

O laudo médico pericial (fls. 181/183), datado de 23/06/08, indica que o autor é portador de doença mental e sinais evidentes de perturbação da saúde mental, secundários à patologia de base: paralisia cerebral infantil - CID G80. É, também, portador de surdo-mudez (CID H94.8), secundária à paralisia cerebral infantil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 127/128), datado de 26.01.2005, informando que o requerente mora com os pais e três irmãos menores, núcleo familiar de seis pessoas, em casa concedida por projeto habitacional, com renda advinda do programa "Bolsa-escola", no valor de R\$ 136,00 (0,45 salário-mínimo). Destaca que a mãe tem que cuidar do filho doente, com atenção redobrada, tendo em vista sua enfermidade, e o pai, analfabeto, é trabalhador rural boia-fria, trabalhando somente quando encontra serviço.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo quatro menores, com renda adstrita a benefício do programa "Bolsa-escola", no valor de R\$ 136,00 (0,45 salário-mínimo).

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (07.01.2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia. Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Benefício assistencial, no valor de 1 salário-mínimo, com DIB em 07.01.2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003839-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROGERIO DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : KARINA CABRINI FREIRE ALBERS

REPRESENTANTE : DALGISA DE JESUS DA CRUZ

ADVOGADO : KARINA CABRINI FREIRE ALBERS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00039-6 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 13.08.07 (fls. 31v).

A fls. 26/27, foi deferida a antecipação de tutela, em 21.08.2007.

A sentença, de fls. 100/105, proferida em 07.10.2008, julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de prestação continuada a partir da citação, a razão de um salário-mínimo mensal (art. 203, V, C.F., e 20 *caput*, da Lei 8.742/93). As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada uma delas e de juros moratórios, a partir da citação. Tornou definitiva a antecipação da tutela concedida. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas, até a sentença. Isentou de custas o INSS.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor, requerendo a majoração da honorária.

A Autarquia, arguindo, preliminarmente, a não comprovação da deficiência nem da miserabilidade e, no mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebidos e processados o recursos, com contrarrazões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 05.07.2007, o autor com 09 anos (data de nascimento: 30.01.1998), representado pela mãe, Dalgisa Jesus da Cruz, instrui a inicial com os documentos, de fls. 08/13 e 22/25.

A fls. 36/37, a Autarquia traz extrato Dataprev, informando a concessão do benefício ao autor, decorrente de ação judicial.

O laudo médico pericial (fls. 80/84), datado de 16.06.2008, indica que o autor é portador de patologia grave em tratamento, Leucemia Linfóide Aguda recidiva, em que há necessidade de acompanhamento por longa data. Atualmente em tratamento poliquimioterápico debilitante, com possibilidade de várias intercorrências clínicas, como infecções e anemia. No momento da perícia, não havia possibilidade de análise de chances de curabilidade. Necessitará de longo acompanhamento médico. Aduz que a melhoria das condições financeiras da família pode impactar favoravelmente no prognóstico da doença, uma vez que haverá melhorias no tipo de alimentação, vestuário e moradia.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 18/19), datado de 15.08.2007, informando que o requerente mora com a mãe e três irmãos, núcleo familiar de cinco pessoas, em casa financiada pela CDHU. A genitora é trabalhadora do campo, mas tem acompanhado o filho em consultas, internações e quimioterapias. A renda advém da pensão de alimentos paga pelo genitor, no valor de R\$ 126,00 (0,33 salário-mínimo), e benefícios do Bolsa-família, de R\$ 95,00 (0,25 salário-mínimo), e Ação Jovem, no valor de R\$ 60,00 (0,15 salário-mínimo). A família recebe também uma cesta básica mensal da Casa de Apoio de Marília e outra da Prefeitura Municipal de Fernão. O menor faz uso contínuo de medicamentos e realiza, mensalmente, consultas e exames complementares de controle. O tratamento está sendo realizado na Santa Casa de Marília.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, apenas com renda de pensão alimentícia e benefícios de transferência de renda, no somatório de 0,73 salário-mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (13.08.07), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações da Autarquia e do autor. Mantenho a antecipação de tutela concedida.

Benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, com DIB em 13.08.07.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012346-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TANIA REGINA GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 04.00.00053-7 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 29.07.05 (fls. 83).

A sentença, de fls. 191/194, proferida em 08/08/2007, julgou procedente a ação e condenou o INSS a conceder à autora o benefício do amparo social a partir da data do requerimento administrativo, bem como antecipou a tutela para a implantação imediata do benefício, devendo ser pago um salário-mínimo por mês, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O Instituto está isento de custas, mas pagará os honorários, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, sustentando, em síntese, o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e a incidência da prescrição quinquenal. Pede a alteração da honorária e aduz a impossibilidade de antecipação da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Rejeito a preliminar arguida.

Não há de ser declarada a inépcia da inicial, pois a peça apresentada suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 23.07.2004, a autora com 41 anos (data de nascimento: 05.08.1962), instrui a inicial com os documentos, de fls. 13/56, dos quais destaco:

- requerimento de benefícios: amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DER em 08.02.2000 (fls. 44);
- carta de indeferimento, encaminhada pelo INSS em 03.04.2000, pelo motivo de conclusão médica contrária (fls. 56)

O laudo médico pericial (fls. 171/175), datado de 22.09.2006, indica que, pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontado com as avaliações subsidiárias extraídas dos relatos e colhidas das peças dos autos, a autora é portadora de desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de transtorno esquizotípico, CID 10 F21. Conclui que é considerada como total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 149), datado de 05.04.2006, informando que a requerente reside com o cônjuge, em casa cedida, apenas com a renda do marido, diarista, que percebe R\$ 12,00 (0,03 salário-mínimo) por dia, quando há oferta de serviço. Relata gastos mensais de R\$ 240,00 (0,68 salário-mínimo), fora os remédios não fornecidos pela rede pública e consultas médicas.

Em depoimento pessoal, fls. 195/195v, confirma os problemas de saúde e afirma morar com o marido em parte da casa da sogra.

A testemunha, fls. 196/196v, conhece a autora e confirma os problemas de saúde. Diz que o marido trabalha por dia e destaca que é atividade inconstante. Casal depende da ajuda de outrem

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, com

apenas a renda do marido, que recebe 0,03 salário-mínimo por dia, dependendo da oferta de serviço, e ainda considerando que não recebe remédios na rede pública.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08.02.2000), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (08.02.2000), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (23.07.2004).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Benefício assistencial, no valor de 1 salário-mínimo, com DIB em 08.02.2000.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010221-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO BRAZ SALAZAR SURITA

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 06.00.00067-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 01.11.2006 (fls. 62v).

A sentença, de fls. 106/112, proferida em 17/09/2007, julgou procedente a pretensão e condenou o INSS a pagar o valor de um salário-mínimo mensal ao autor, a partir da citação, como forma de Benefício da Prestação Continuada. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como os honorários da Assistente Social, fixados em R\$ 380,00, e honorários do perito fixados a fls. 79, tornados definitivos. Antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e requerendo o efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 25.09.2006, o autor com 56 anos (data de nascimento: 03.02.1950), instrui a inicial com os documentos, de fls. 17/23.

O laudo médico pericial (fls. 93/94), datado de 20/06/07, em resposta a quesitos, indica que o autor é portador de deficiência que o incapacita para a vida independente e para o trabalho. Trata-se de deficiência auditiva bilateral de grau severo em ouvido D e moderada em ouvido E, hipertensão arterial, hérnia de disco e crises depressivas. Conclui que, por todas as patologias apresentadas, não possui condições para exercer e praticar qualquer tipo de atividade, por menor esforço que possa realizar. A incapacidade é total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 64/66), datado de 28.11.2006, informando que o requerente reside com a esposa e dois filhos, sendo um menor de idade, em casa própria, núcleo familiar de quatro pessoas, com a renda que advém do salário do filho maior, no valor de R\$ 350,00 (1 salário-mínimo). Ressalta que às vezes não encontra os medicamentos no posto de saúde, tendo que comprá-los. Destaca que não recebe ajuda de entidades, familiares ou órgãos governamentais, nem participa de programas de transferência de renda.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, com apenas um salário-mínimo, tendo que às vezes comprar medicamentos que não encontra na rede pública.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (01.11.2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Benefício assistencial, no valor de 1 salário-mínimo, com DIB em 01.11.2006.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MICHELE AMARAL DE PAULA incapaz

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REPRESENTANTE : NEUSA DE OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00233-7 1 Vr GUARIBA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 15.01.2004 (fls. 31v).

A sentença, de fls. 170/174, proferida em 03.07.2008, julgou procedente o pedido constante da ação, pelo que condenou o INSS a pagar à autora o benefício de assistência social de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, art. 20 e seguintes, regulamentado pelo Decreto 1.744/95. Condenou também o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, relativamente ao período de 31.05.2003 a 17.01.2006, de uma só vez, corrigidas pelos índices da Tabela Prática do TJSP, incidindo sobre as mesmas juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, por fim, a Autarquia ao pagamento das custas e despesas judiciais havidas, mais os honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso autárquico.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 17/11/2003, a autora com 09 anos (data de nascimento: 01.12.1993), instrui a inicial com os documentos, de fls. 08/25, dos quais destaco:

- extrato de pagamentos de amparo social portadora deficiência, início em 12.08.1996 e encerramento em 31.05.2003 (fls. 25).

A fls. 160, a Autarquia traz Carta de Concessão / Memória de Cálculo, em 18.01.2006, comunicando a concessão de amparo social pessoa portadora deficiência (87), com vigência a partir de 17.01.2006, valor de 1 salário-mínimo.

O laudo médico pericial (fls. 128/136), datado de 17.04.2007, em resposta a quesitos, indica que a autora é portadora de síndrome de down com retardo mental, atraso com prejuízo na capacidade de entendimento e não há tratamento. Por ser retardada, não tem capacidade laborativa. Pondera que, dependendo da capacidade de aprendizado, poderá realizar alguma atividade repetitiva, caso condicionada para tal. Finaliza dizendo que sempre necessitará de quem dela cuide. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 101/102), datado de 28.09.2005, informando que a requerente mora com os pais e dois irmãos menores, núcleo familiar de cinco pessoas, com renda de R\$ 500,00 (1,66 salário-mínimo), com a ressalva de que é safrista, não sendo a renda fixa, portanto. Autora frequenta a APAE, recebe auxílio com medicamentos do serviço municipal de saúde e obtém fraldas geriátricas da ação social do município. Relata que a genitora está impedida de trabalhar em virtude dos cuidados que a filha exige.

As testemunhas, fls. 148/154, conhecem a autora e confirmam seu problema de saúde; corroboram também o trabalho do pai como safrista no corte de cana e afirmam que a família vive em casa alugada.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, apenas com a renda de safrista do genitor, no valor de 1,66 salário-mínimo, e mora em casa alugada.

Observo que o próprio Instituto concedeu o benefício, na via administrativa, a partir de 17.01.2006, reconhecendo, assim, o direito da requerente.

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício (31.05.2003), observando que só é devido até 17.01.2006, momento em que a foi restabelecido o benefício na via administrativa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

Benefício assistencial, no valor de 1 salário-mínimo, com DIB em 31.05.2003, observando que é devido até 17.01.2006, momento em que foi restabelecido o benefício na via administrativa.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.071902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA IZABEL DOS SANTOS e outros

: ROZALIA VIEIRA DOS REIS

: SILVIO COLETTI

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

: ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00046-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste dos "*benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em CR\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito*" (fls. 8), bem como ao reajuste dos "*valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992*", tendo em vista o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls.8).

Foi deferida à parte autora (fls. 38) a isenção de custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que "*são beneficiários da assistência judiciária ficam desobrigados de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final e se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará então extinta a obrigação*" (fls. 52).

Inconformada, apelou parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma com relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de pensão por morte rural e aposentadoria por idade rural, cujas datas de início deram-se em 1º/2/81 (fls. 15), 1/5/76 (fls. 16) e 6/9/83 (fls. 18).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao

término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a maio/92.

Os benefícios concedidos após 5/4/91 também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários estão cronologicamente situadas antes do período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação dos índices e parâmetros pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção, devendo-se consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DELFINA DE JESUS BARBOSA CASTELLO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00282-1 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Embora vencida, deixo de condenar o autor a arcar com os ônus da sucumbência e honorários advocatícios porque beneficiário da gratuidade*" (fls. 87).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 8/7/67 (fls. 16), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS de seu cônjuge com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/71 a 30/7/96 e 2/9/96 a 1º/10/01 (fls. 17/21), - sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, conforme verifiquei em pesquisa no mencionado sistema, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 14/10/98 a 31/1/01 e recebe aposentadoria por invalidez desde 1º/2/01, ambos no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPREGADO".

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" no período de 1º/11/82 a 27/5/97, e ter efetuado recolhimentos de contribuições no período de janeiro a agosto de 1985, janeiro a junho de 1986, agosto de 1986 a junho de 1988, novembro e dezembro de 1988, fevereiro a abril de 1989, julho a outubro de 1989, janeiro de 1990, maio e junho de 1990, setembro e outubro de 1990, janeiro a março de 1992, maio de 1992 e outubro e novembro de 1992, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, uma vez que não ficou comprovado, de forma inequívoca, o exercício de atividade urbana no referido período. Também não se mostra relevante o fato de a requerente possuir inscrição no RGPS em 20/2/06 como "Facultativo" e ocupação "Desempregado", tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 76/77 e 82), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038768-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA

ADVOGADO : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.26198-2 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando recalculer *"todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salários base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81"* (fls. 18); *"Recalcular a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior"* (fls. 18); *"Recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6950/81)"* (fls. 18); *"Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3, in fine, da Lei 8.213/91"* (fls. 18); *"Revisar a renda em manutenção do benefício, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de Agosto de 1993 a Fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação"* (fls. 18); *"Recalcular o valor do benefício em URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação"* (fls. 18); *"Recalcular o valor do benefício em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações"* (fls. 18); *"Reajustar o benefício do Autor, e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação"* (fls. 18); *"Reajustar o benefício do Autor e os respectivos tetos de benefício vigente a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício"* (fls. 19).

Foram deferidos à parte autora (fls. 114) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Pleiteia, ainda, o deferimento da *"benesse da justiça gratuita"* (fls. 108) que *"implicará não apenas na suspensão da execução dos honorários concedidos, mas, também, na negativa de tal verba sucumbencial"* (fls. 108).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 2/9/93 (fls. 29).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado** (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, observo, ainda, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 2/9/93 (fls. 29), data em que as Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 já previam o teto de 10 salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91. A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre. A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

- I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.
 - II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
 - III. R.E. conhecido e provido."
- (*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a parte autora do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.002398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OSVALDO MANCANO RUIS

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao recálculo do benefício da parte autora, "*repondo-o ao teto máximo, bem como as diferenças devidas, desde sua concessão, tudo acrescido de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação*" (fls. 8). Alega que "*Tomando-se por base os salários-de-contribuição utilizados pelo órgão segurador os quais seguem anexos, para qualquer comparação, o benefício do autor deveria ser bem superior, ou seja, correspondente a quase teto máximo. Não existe contribuição pelo teto máximo, sem o correspondente recebimento de benefício pelo teto máximo*" (fls. 4) e que "*o benefício concedido foi requerido em 27 de janeiro de 1994, sendo seu primeiro pagamento liberado em novembro de 1994*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "*recalcular o benefício, aplicando, ao mês de janeiro de 1994, o índice de 1,4025, observado o teto máximo; b) condenar ao pagamento das diferenças referentes à aplicação do índice de janeiro de 1994, desde a concessão do benefício, com juros de mora e correção monetária; c) condenar ao pagamento das diferenças referentes aos créditos atrasados, compreendidos no período entre o requerimento (27.1.94) e o primeiro pagamento (22.11.94), devidamente corrigidos, acrescidos de juros de mora. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, observando-se com relação ao autor, o art. 12, da Lei n. 1.060/50*" (fls. 43).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor total da condenação.

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, entendo que o Juízo *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de carência da ação, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 27/1/94 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 24/3/99.

Dispõe o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que "*o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*", sendo, portanto, devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, consoante o documento de fls. 13 (carta de concessão/ memória de cálculo) a aposentadoria especial da parte autora foi requerida em 27/1/94 e concedida com data de início do benefício-DIB em 27/1/94.

Verifica-se que o *primeiro pagamento* da renda mensal foi disponibilizado pela autarquia somente em 22/11/94, donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Outrossim, não há que se falar em culpa da parte autora no que se refere ao atraso do pagamento do benefício, uma vez que a incidência da correção monetária visa, tão-somente, recompor as parcelas atrasadas frente ao fenômeno inflacionário, mantendo-se o seu valor nominal atualizado.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS N.ºS. 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e SÚMULA N. 8 - TRF - 3ª REGIÃO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta ter havido pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Aplicação das Lei ns. 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislação aplicável e Súmula n. 8, desta Corte.

4. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRF - 3ª Região, AC n.º 93.03.055609-7, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, j. 8/4/96, v.u., DJU 10/9/96, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM ATRASO - PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR - CRITÉRIO DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1.É devida a correção monetária sobre benefício pago na esfera administrativa com atraso, tendo em vista tratar-se de prestação de caráter alimentar, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso.

2.A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

3.Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados da citação. 4.Recurso improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.059104-7, 5ª Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/02, v.u., DJU 10/12/002, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATRASADOS - IMPOSIÇÃO DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 08, DESTA CORTE) - APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE - RESTRIÇÃO DO ARTIGO 41, § 7º DA LEI 8.213/91 - NÃO SE APLICA EM SEDE JUDICIAL .

1 - Possuindo os débitos da previdência caráter alimentar, sobre eles incide correção monetária toda vez que ocorrer atraso no pagamento regular, não cabendo indagar sobre a culpa de quem quer que seja, nada mais sendo do que a simples atualização da moeda corroída pelo processo inflacionário. Precedentes.

2 - A restrição prevista no artigo 41, § 7º, da lei 8.213/91, não encontra respaldo na fase judicial, devendo distinguir-se a atualização do benefício para fins de correção de dívida judicial do critério de reajuste típico da fase administrativa. Precedentes.

3 - Nenhuma diferença será encontrada quando da elaboração dos cálculos de liquidação se efetivamente o INSS procedeu aos reajustes corretos.

4 - Apelação do INSS a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 93.03.107019-4, 5ª Turma, Relator Juiz Fed. Convocado Santoro Facchini, j. 11/09/01, v.u., DJU 25/06/02, grifos meus)

Dessa forma, merece guarida o pedido de correção monetária das parcelas atrasadas formulado na exordial, porquanto ficou comprovada a extemporaneidade do primeiro pagamento da renda mensal do benefício da parte autora, sem a devida atualização das parcelas atrasadas.

Com relação ao pedido de recálculo dos salários-de-contribuição da parte autora, a Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91. O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

Outrossim, no que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, **referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como *termo final* o mês anterior ao início da concessão, *in casu*, o mês de dezembro/93.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão.

Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que *"tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".*

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Verifica-se, *in casu*, que o mês de janeiro/94 - em atenção ao disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92 - não está incluído no Período Básico de Cálculo da aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual incabível a incidência do índice de 1,4025 no reajuste dos salários-de-contribuição.

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo atingiram o teto em seus respectivos meses, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, no mínimo, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto não implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão**, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, **quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de aplicação do IRSM de janeiro/94 (40,25%) e isentar o Instituto do pagamento das custas processuais e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO SORIANO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 03.00.00032-8 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 54/56, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/91 e acrescido de juros legais, "*ambos desde a citação*" (fls. 74). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas processuais, "*porque delas está isento por determinação legal*" (fls. 74).

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Adesivamente recorreu o autor, pleiteando que se "*determine que o salário-de-benefício seja calculado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91*" (fls. 86), bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% "*sobre a liquidação final*" (fls. 86).

Com contra-razões do demandante (fls. 88/89) e do Instituto (fls. 93/96), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Quanto à matéria preliminar, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS do autor (fls. 7/33), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/10/60 a 31/3/73, 4/5/73 a 15/2/77, 2/5/84 a 10/6/84, 19/9/84 a 10/11/84, 1º/7/86 a 25/7/86, 11/9/86 a 27/11/86, 9/11/87 a 9/4/88, 1º/6/88 a 15/9/88, 8/1/90 a 8/3/90, 14/3/90 a 12/12/90, 25/5/91 a 17/10/91, 16/10/92 a 31/10/92, 11/10/93 a 14/4/94, 13/4/82 a 3/6/82, 12/4/88 a 23/7/88, 9/1/89 a 17/5/89, 18/5/89 a 12/10/89, 13/10/89 a 3/12/89, 2/5/94 a 22/10/94, 1º/2/95 a 13/5/95, 17/5/95 a 12/6/95, 6/6/95 a 25/8/95, 1º/3/96 a 28/5/96, 4/6/96 a 24/6/96, 5/8/96 a 14/1/99, 1º/6/00 a 28/8/00, 6/12/01 a 26/4/02 e 16/1/03, sem data de saída e da sua certidão de casamento (fls. 35), celebrado em 24/8/64, constando a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o requerente também possui vínculos rurais nos períodos de 16/6/03 a 20/12/03, 1º/7/04 a 30/4/05, 5/7/05 a 20/5/06, 24/7/06 com última remuneração em abril de 2007, 24/7/06 a 19/5/07, 17/7/07 a 30/4/08 e 1º/8/08 a 28/3/09, bem como recebe aposentadoria por idade rural e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 20/5/07.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 66/68), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo, em conformidade com o disposto no art. 143, da Lei nº 8.213/91.

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto

Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Importante deixar consignado que a parte autora recebe aposentadoria por idade rural desde 20/5/07. Dessa forma, os valores recebidos desde a mencionada data deverão ser compensados em posterior fase de execução.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS, para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 02.00.00080-3 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a utilização dos índices ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC e IGPDI na correção monetária, a incidência dos juros somente a partir da citação, bem como a isenção das despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pagamento das despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In *casu*, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 13/10/62 (fls. 11), e de nascimento de seu filho, lavrada em 31/1/66 (fls. 14), do Certificado de Reservista de 3ª Categoria do marido da requerente, datado de 15/2/62 (fls. 12), do Título Eleitoral de seu cônjuge, expedido em 14/2/84 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, da carteira e ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá/SP em nome do marido da demandante, com data de admissão em 3/5/95 (fls. 16/17), da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria autora com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 24/5/83, sem data de saída (fls. 19/20), bem como da CTPS de seu cônjuge com registros de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 25/5/83 a 26/1/84 e 3/5/95, sem data de saída (fls. 34/35), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da demandante possuir registros urbanos nos períodos de 7/5/75 a 22/3/76, 3/4/76 a 21/8/76, 23/8/76, sem data de saída, 21/3/78 a 27/3/79, 19/4/79 a 19/12/79, 7/4/80 a 1º/7/82, 7/4/80 a 31/8/80, 13/8/82 a 18/5/83, 7/3/84 a 3/9/84, 16/11/84 a 11/3/85, 12/3/85 a 31/3/87, 21/4/87 a 18/7/87, 4/1/88 a 25/5/88, 15/7/88 a 21/9/88 e 17/3/89 a 5/2/90, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 152/153, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."* Isso porque o marido da requerente voltou a trabalhar no campo nos períodos de 11/11/92 a 22/4/93 e 3/5/95 a 12/1998, conforme revela a mencionada consulta (fls. 153), bem como tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntado à exordial documento em nome da própria autora, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural (fls. 19/20).

Ademais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da apelada recebe aposentadoria por invalidez desde 22/9/00, no ramo de atividade *"Rural"* e forma de filiação *"Empregado"*.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74º e 103/106), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e o termo inicial de incidência dos juros, bem como a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022560-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO TEIXEIRA DE MIRANDA JUNIOR e outros

: HELENA SOARES BORGES

: LIDIO RIBEIRO DE ALMEIDA

: MARIA JOSE CLAUS CALLORI

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00009-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando *"corrigir todos os salários de contribuição que foram usados nos cálculos de cada salário-de-benefício, fixando a renda inicial pela média corrigida dos salários de contribuição, sem limitações ou redutores. Acaso não for acatado o primeiro pedido, corrigir todos os salários de contribuição usados no cálculo dos benefícios dos autores, atribuindo efeito financeiro a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (...), observando, em qualquer das hipóteses, a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que a renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Em qualquer caso, efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Recalcular as rendas iniciais, e os valores em manutenção dos benefícios, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores"* (fls. 15/16).

Foram deferidos à parte autora a isenção em custas, nos termos do art. 128 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 35).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. *"Como os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, tendo apenas obtido, com base no artigo 128 da Lei 8.213/91 (...), a isenção do pagamento das custas processuais, CONDENO-OS no pagamento dos honorários do procurador do Instituto réu, que fixo (...) em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, com atualização"* (fls. 159/160).

Inconformada, apelou a parte autora alegando, preliminarmente, a ocorrência de julgado *extra petita*, requerendo a sua anulação e, no mérito, a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora ajuizou a presente ação pretendendo que o INSS proceda à correção de "todos os salários de contribuição que foram usados nos cálculos de cada salário-de-benefício, fixando a renda inicial pela média corrigida dos salários de contribuição, sem limitações ou redutores. Acaso não for acatado o primeiro pedido, corrigir todos os salários de contribuição usados no cálculo dos benefícios dos autores, atribuindo efeito financeiro a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (...), observando, em qualquer das hipóteses, a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que a renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Em qualquer caso, efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Recalcular as rendas iniciais, e os valores em manutenção dos benefícios, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores" (fls. 15/16).

A fls. 154/160, a MMª. Juíza *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"ANTONIO TEIXEIRA DE MIRANDA JUNIOR, HELENA SOARES BORGES, LÍDIO RIBEIRO DE ALMEIDA e MARIA JOSÉ CLAUS CALLORI, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, serem beneficiários de pensões previdenciárias concedidas anteriormente à vigência da atual Constituição Federal de 1988, as quais tiveram a renda mensal mantida a partir de abril de 1989, pelo mesmo número de salários mínimos que tinham nas respectivas datas de concessão, o que perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Já os benefícios iniciados após a promulgação da Magna Carta, eram reajustados por percentuais diferentes do salário mínimo. (...) Porém, a partir de junho de 1992, em virtude do artigo 144 da referida lei, houve um recálculo da renda mensal, em prejuízo dos aposentados anteriores a 05 de outubro de 1988. (...) Por isso, ajuizaram a presente ação, com o fito de obterem: 1) a revisão de seus benefícios, com fixação da renda mensal a partir de 1º de junho de 1992, tomando por base a renda mensal de outubro de 1988, reajustado pelo mesmo critério aplicado para apurar o valor revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91; 2) o recálculo dos valores em manutenção a partir de novo valor fixado para o mês de junho de 1992; (...) Passo ao exame do mérito. (...) Assim, a norma legal que determinou o recálculo e o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (Lei 8.213/91, artigo 144), a eles não se aplicam."

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pela MMª. Juíza *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA " EXTRA PETITA ". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido.

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA . ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

- I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.
- II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.
- III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.
- IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.
- V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.
- VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.
- VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.
- VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido." (TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA . APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extra polado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.
4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita , citra petita ou ultra petita , e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.
5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.
6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.
7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos." (STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06)

Passo, então, à análise do *meritum causae*.

Os autores são beneficiários de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, com datas de início em 1º/7/83 (fls. 24), 14/9/76 (fls. 27), 1º/11/79 (fls. 76/77) e 11/2/75 (fls. 32).

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 3º da Lei n.º 5.890/73 e o art. 26 do Decreto n.º 77.077/76, vigentes à época da concessão dos benefícios:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, quando da concessão dos benefícios, somente havia previsão de atualização monetária dos "*salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses*". Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 do ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, *in DJ* 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 2/6/97 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para anular a R. sentença, por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019419-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DOMINGUES e outro

HABILITADO : MARIA CECILIA DE SOUZA DOMINGUES e outros

: LUCIANA SOUZA DOMINGUES

: LEONARDO DE SOUZA DOMINGUES

: REINALDO DE SOUZA DOMINGUES

: ADELINA DE SOUZA DOMINGUES

: FERNANDA DE SOUZA DOMINGUES DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : PAULO GOMES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 03.00.00115-8 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Paulo Gomes de Carvalho Neto opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 404/405-verso, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019419-1, para determinar ao Juízo de origem as providências quanto à extinção da execução, ao argumento de que o agravado, ao aderir ao acordo extrajudicial proposto para revisão do benefício com aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), deu-se por satisfeito e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação subjacente, consecutórios inclusive, o que fulmina, por certo, a execução dela decorrente.

Pretende o agravado o pronunciamento sobre os seguintes preceitos constitucionais e legais, para fins de prequestionamento: a) Da inviolabilidade dos atos do advogado; b) Da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito; c) Da verba de caráter alimentar; d) Da nulidade da transação individual; e) Do ato privativo do advogado e f) Da repercussão geral.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Conquanto sejam os embargos meio específico para escoimar do acórdão os vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, consignou que o a Transação Judicial em contenta originou-se de acordo de vontades realizado entre as partes, previsto em lei, sem qualquer vício, o qual preconizava a desistência do processo judicial em curso, com sua consequente extinção, bem como a renúncia aos honorários.

Constou expressamente da decisão ora embargada que:

"(...) A Lei 10.999/04, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, dispõe claramente no art. 7º, incisos I, II, IV e V, que:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurador ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurador ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurador ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil quando o segurador ou o dependente tiver ajuizada ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

O texto legal é sobremodo claro e não comporta tergiversação.

Ao aderir ao acordo, no caso provado (fls.221), o agravado deu-se por satisfeito e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação subjacente, consecutórios inclusive, o que fulmina, por certo, a execução dela decorrente.

Modalidade de contrato para o Código Civil em vigor, a transação pressupõe concessões mútuas, mas não se aparta de seu natural cometimento: a extinção da obrigação litigiosa ou duvidosa.

Cumpre observar que o autor, pessoa capaz e alfabetizada, contava com 55 anos quando assinou ao mencionado acordo (vide documentos de fls. 258/261).

Negócio jurídico bilateral que é, um dos transatores, isoladamente, não lhe pode negar efeitos. A transação só pode ser anulada pelos vícios de vontade e pelos vícios sociais em geral, o que não é o caso.

(...)

Ou seja, a transação em contenta originou-se de acordo de vontades realizado entre as partes, sem qualquer vício, não dependendo de homologação judicial para produzir efeitos.

Desse modo, não se executa obrigação que tenha sido transacionada de maneira hígida (...)"

Nesta esteira, agasalhado o r. *decisum* recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, omissão.

Destarte, conclui-se descaracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000).

Do mesmo modo, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010119-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ PASQUARELLI e outros

: JAGUARYBE DE CARVALHO

: CECILIA BUENO MACHADO

: IVA BIANCARDI DUARTE LEITE

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.13.01766-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "corrigir todos os salários de contribuição que precedem os doze últimos meses com base na variação das ORTN/OTN, desde que mais favorável do que o critério usado pelo Instituto, conforme se apurar em liquidação, sem limitações ou reduções. Corrigir também os salários de contribuição situados nos doze últimos meses, atribuindo efeito financeiro deste item da condenação, desde a data inaugural dos benefícios ou, na pior das hipóteses, a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (...), observando, no segundo caso a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que cada renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Recalcular as rendas iniciais, e os valores em manutenção dos benefícios, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo art. 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores" (fls. 15/16).

Foram deferidos à parte autora a isenção em custas, nos termos do art. 128 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 36), conforme requerida na inicial.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Em face da sucumbência, arcará a parte autora, em rateio, com honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), (...), sendo que somente poderão ser exigidos se comprovado que os autores podem arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento. Sem custas" (fls. 97). Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, aprecio a apelação em relação aos autores **Luiz Pasquarelli e Jaguarybe de Carvalho**.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 21/1/72 (fls. 24) e em 26/11/75 (fls. 25), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação às autoras Cecília Bueno Machado (beneficiária de pensão por morte, derivada de aposentadoria por velhice, cuja data de início deu-se em 1º/4/78 - fls. 29/30) e **Iva Biancardi Duarte Leite** (beneficiária de pensão por morte, derivada de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 15/7/77 - fls. 33/34), a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foram concedidos os benefícios originários.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o §4º, do art. 26, do Decreto nº 77.077/76.

No tocante à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de

reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 27/4/98 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir desde quando devida e não paga cada parcela, adotando-se o art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação das autoras Cecília Bueno Machado e Iva Biancardi Duarte Leite, para determinar a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o teto, bem como a adoção do art. 58 do ADCT, no período de abril/89 a dezembro/91 e, após, da Lei nº 8.213/91, devendo a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidir na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022813-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MANOEL BERNARDES e outros

: ZELINO SCHIERE

: MANOEL PIRES GALVAO

: NELSON FORATTO

: ERNESTO STEQUE

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00086-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*corrigir todos os salários de contribuição que precedem os doze últimos meses com base na variação das ORTN/OTN, desde que mais favorável do que o critério usado pelo Instituto, conforme se apurar em liquidação, sem limitações ou reduções. Corrigir também os salários de contribuição situados nos doze últimos meses, atribuindo efeito financeiro deste item da condenação, desde a data inaugural dos benefícios ou, na pior das hipóteses, a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (...), observando, no segundo caso, a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que cada renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Recalcular as rendas iniciais, e os valores em manutenção dos benefícios, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores*" (fls. 15/16).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Condene os autores ao pagamento, em proporção, das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)*" (fls. 94).

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por velhice, com datas de início em 6/7/84 (fls. 24), 12/7/84 (fls. 25), 1º/9/82 (fls. 26), 1º/6/82 (fls. 27) e 8/1/82 (fls. 28).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foram concedidos os benefícios originários.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 37 do Decreto nº 83.080/79 e o art. 21 do Decreto n.º 89.312/84, vigentes, respectivamente, às épocas da concessão dos benefícios:

"Art. 37. O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, quando da concessão dos benefícios, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 19/9/96 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 83.080/79 e o §4º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84, respectivamente.

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos

8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir desde quando devida e não paga cada parcela, adotando-se o art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o teto, bem como a adoção do art. 58 do ADCT, no período de abril/89 a dezembro/91 e, após, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidir na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.006945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRITES LIMA MEIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 03.00.00102-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescido dos juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 64/65). É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas em 7/8/75 e 28/2/79 (fls. 11/12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu companheiro, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 66/67, verifico que a demandante recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 1º/1/79, em decorrência do falecimento de seu companheiro, cadastrado no ramo de atividade "RURAL".

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 26/30), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido.*"

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CEZARINA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00153-4 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 16/7/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052218-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JURANDIR DE SOUZA MEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.44105-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 53/61: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031567-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUILHERME PAVELSKI
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
No. ORIG. : 08.00.00143-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENVINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
No. ORIG. : 06.00.00049-9 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual, "*incidindo juros de 1% ao mês sobre o principal, observada eventual prescrição quinquenal. Arcará o instituto com todas as verbas decorrentes da sucumbência*" (fls. 79). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor do débito existente até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 112). A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 114/123, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão emitida pelo INCRA em 30/4/04 (fls. 10), referente ao período de 1990 a 2002, constando que o imóvel rural denominado "Sítio Ribeirão do Tanque" com área de 12,1 hectares pertenceu ao marido da autora, bem como das guias para pagamento do I.T.R. dos anos de 1992 e 1993 (fls. 12), em nome do cônjuge da requerente, observo que também foi acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da demandante, celebrado em 11/5/63 (fls. 8), na qual consta a sua qualificação de "doméstica" e de "motorista" de seu marido. Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 114/123, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 12/12/57, sem data de saída (CBO: 99999 - "Ocupação não cadastrada"), 15/6/62 a 12/1990 (CBO: 98590 - "Outros condutores a ônibus, caminhões veículos similares"), 29/10/69 a 30/9/93 (CBO: 31990 - "Outros Agentes A e Públicas Privadas N sob outras epígrafes"), 18/11/96 a 1º/9/97 (CBO: 98390 - "Outros maquinistas foguistas locomotivas máquinas similares") e de 2/8/99 a 21/2/01 (CBO: 98510 - "Motorista, em geral").

Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 58), afirmou que "seu esposo trabalhou como motorista na cidade de Registro por 33 anos. Foi só depois que seu marido se aposentou que adquiriram o sítio onde plantavam banana e verduras, além de mandioca".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 59/61) revelam-se contraditórios. Isto porque as testemunhas Mizael Lemos dos Santos e Getúlio Lemos dos Santos afirmaram que "Enquanto houve plantação no local, não havia a colaboração de empregados no serviço" (fls. 59/60, grifos meus), ao passo que a testemunha Esequias Ribeiro da Cunha aduziu que "o depoente chegou a trabalhar para a autora e seu marido por cerca de um ano, como diarista" (fls. 61, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE GOMES FERREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00077-2 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor "*correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente*" (fls. 50) a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (Súmula n.º 204, do C. STJ) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, "*ou seja, entre a data do início do benefício e a publicação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 51).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 69/78, tendo a autarquia se manifestado a fls. 80/81 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/9/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 6/5/78 (fls. 11/12), cuja separação judicial deu-se em 26/6/86 e a conversão em divórcio em 28/2/03, e de nascimento de seu filho, lavrada em 3/7/79 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu ex-marido. No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 69/75, verifiquei que a própria demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo e ocupação "Desempregado" em 27/9/94, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de setembro de 1994 a setembro de 1996, dezembro de 1999 a agosto de 2001 e outubro de 2001 a julho de 2008. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050044-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE JESUS MACHADO BENITES

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 06.00.00080-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação.

Foi deferida à parte autora (fls. 31) a isenção ao pagamento das custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, com base "*nos índices do Conselho da Justiça Federal*" (fls. 62) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. "*Custas ex lege*" (fls. 62).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 93).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 94/107, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação. O MM. Juiz *a quo* reconheceu a procedência do pedido e fixou o termo inicial "*a partir do ajuizamento da ação*" (fls. 61).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/10/66 (fls. 8), das notas fiscais de produtor dos anos de 1989 a 1991, 1993 a 1995, 1998 a 2003 (fls. 12/27), todas em nome do marido

da requerente, da matrícula no Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP, datada de 6/9/79 (fls. 28/30), na qual o cônjuge da demandante consta como adquirente de um imóvel rural com área de 37.91,34 hectares.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na matrícula no Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP acostada a fls. 28/30, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 25/27 referentes à comercialização de 35.560 Kg de milho à granel em 11/6/01, ao preço de R\$ 4.741,36, de 20 novilhas em 6/11/02, ao preço de R\$ 9.360,00 e de 11 novilhas em 12/5/03 no valor de R\$ 4.950,00, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 94/107, verifiquei que a demandante possui duas inscrições no Regime Geral de Previdência Social, a primeira em 6/7/94, como "Empresário" e ocupação "Empresário" e a segunda em 1º/8/95, como "Autônomo" e ocupação "Constureiro em Geral", com recolhimentos no período de junho de 1994 a maio de 2008, bem como recebeu auxílio-doença no período de 3/3/06 a 3/6/06, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual". Verifiquei, ainda, que o marido da requerente filiou-se ao RGPS em 1º/5/78, como "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", tendo efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1985 a maio de 1988.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, nos termos desta decisão e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA ADAMI BONFIM

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 09.00.00029-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora "*à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação*" (fls. 60 vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 80/86), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/3/09), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 17/23), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 29/7/85 a 14/11/85, 3/6/86 a 9/6/86, 18/5/87 a 1º/6/87, 18/4/88 a 6/5/90, 22/5/90 a 24/11/90, 20/5/91 a 14/11/91, 4/5/92 a 16/12/92, 10/5/93 a 18/10/93, 9/5/94 a 31/12/94, 17/5/95 a 13/12/95, 15/4/96 a 11/12/96 e 5/5/97 a 30/11/97, da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP deste último, datada de 30/12/86 (fls. 15) e da nota fiscal de produtor rural referente ao ano de 1999 (fls. 16), em nome do cônjuge da demandante. Observo, no entanto, que se encontra acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da requerente, celebrado **recentemente**, ou seja, em 16/2/05 (fls. 14), na qual consta a sua qualificação de "*lavradora*" e de lavrador de seu marido, motivo pelo qual entendo que a qualificação de seu cônjuge não é extensível à autora no período anterior à data da celebração do matrimônio.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a demandante tenha exercido atividades no campo no período previsto pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 168 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZILDA URBANO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 07.00.00057-5 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação.

A verba honorária foi arbitrada em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 131/136, tendo a autarquia se manifestado a fls. 138/139 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/5/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 1º/12/66 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 43/50 e 131/136, não obstante o cônjuge da requerente tenha exercido atividade em estabelecimentos rurais nos períodos de 4/5/87 a 18/1/88, 11/8/92 a 10/2/92, 24/9/96 a 5/2/97 e 28/7/97 a 15/8/97, verifiquei que o mesmo possui registros de atividades urbanas nos períodos de 2/2/87 a 21/2/87 e 11/5/98, com última remuneração em março de 2003, tendo recebido auxílio-doença, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", no período de 20/2/02 a 1º/3/05 e a partir de 2/3/05 passou a receber aposentadoria por invalidez, estando cadastrado como "COMERCIÁRIO", bem como a própria autora possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 4/11/07, com código da ocupação "Costureiro em Geral", tendo efetuado recolhimentos no período de novembro de 2007 a abril de 2008.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.056827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BORIN e outro

No. ORIG. : 95.00.00046-9 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo "da Renda Mensal Inicial do Benefício do autor, calculando-a sobre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição devidamente atualizados mês a mês, bem como aplicando-se nos reajustes posteriores, índices integrais, nos termos da Súmula n° 260 do Tribunal Federal de Recursos, atualizando também os valores devidos no período de Janeiro/Dezembro 1.993, pagando as diferenças apuradas, inclusive dos 13° (décimos terceiros salários) e o reajuste de 8,04% do mês de setembro 1.994 com a incidência de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios sobre o total da condenação atualizada" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de litispendência, inépcia da inicial e carência da ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, calculando o benefício sobre a média os trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, reajustando os benefícios de forma igual à evolução do salário mínimo, atualizando também os valores devidos no período de janeiro a dezembro de 1993, e pagar as diferenças apuradas, inclusive dos 13° (décimo terceiros) salários e o reajuste de 8,04% do mês de setembro de 1994, com correção monetária, desde a data da obrigação e juros legais, desde a data da citação*" (fls. 77). Condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação corrigido.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n° 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao recálculo da renda mensal inicial, "aplicando-se nos reajustes posteriores, índices integrais, nos termos da Súmula n° 260 do Tribunal Federal de Recursos, atualizando também os valores devidos no período de Janeiro/Dezembro 1.993, pagando as diferenças apuradas, inclusive dos 13° (décimos terceiros salários) e o reajuste de 8,04% do mês de setembro 1.994 (...)" (fls. 4).

A MMª Juíza *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a "*proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, calculando o benefício sobre a média os trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, reajustando os benefícios de forma igual à evolução do salário mínimo, atualizando também os valores devidos no período de janeiro a dezembro de 1993, e pagar as diferenças apuradas, inclusive dos 13° (décimo terceiros) salários e o reajuste de 8,04% do mês de setembro de 1994, com correção monetária, desde a data da obrigação e juros legais, desde a data da citação*" (fls. 77).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumprido ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação ao recálculo do benefício com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT.

Correta a rejeição das preliminares de litispendência e inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas nos arts. 301, § 2º, e 295, parágrafo único, do CPC.

Entendo, ainda, que o Juízo *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de carência da ação, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 18/1/93 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 29/6/95.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento**."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento**."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar índices diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n° 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. n° 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No que tange ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94 (8,04%), observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp n° 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para restringir a sentença aos limites do pedido na forma acima indicada e julgar improcedente o pleito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.062359-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTA EDUARDA DO PRADO
ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.01401-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste dos "*benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em CR\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito*" (fls. 7), bem como ao reajuste dos "*valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992*", tendo em vista o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 7).

Foi deferida à parte autora (fls. 20) a isenção de custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido em relação à autora Augusta Eduarda do Prado, condenando o INSS ao recálculo de seu benefício previdenciário "*na forma acima deferida*" (fls. 68) e julgou improcedente o pedido com relação ao autor Jaime Zamana. Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e o autor Jaime Zamana ao pagamento da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa. Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 28/6/90 (fls. 15).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Contudo, observo que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a autarquia já procedeu ao reajuste previsto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a falta de interesse de agir, caracterizando-se, dessa forma, a carência da ação, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR .

- É carecedor do direito de ação de cobrança, por falta de interesse de agir, o autor que recebeu a parcela reclamada." (STJ, REsp. nº 184.711/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/10/98, v.u., DJ 14/12/98).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, considerando que a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e entendimento desta 8ª Turma.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, devendo a autora Augusta Eduarda do Prado arcar com os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00082-3 1 Vt DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que "*os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação*" (fls. 49).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 56/64, tendo apenas se manifestado a autarquia (fls. 66/67). É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/8/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 12 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 18/7/70 (fls. 14) e de nascimento de seus filhos, lavradas em julho de 1972 e 16/2/76 (fls. 15/16) e do Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, datado de 23/3/77 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como da nota fiscal de produtor referente ao ano de 1999, em nome do cônjuge da demandante (fls. 17).

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a 56/64, verifiquei que o marido da requerente possui registros de atividades urbanas nos períodos de 17/1/78 a 22/2/78, 27/3/78 a 10/7/78, 5/1/82 a 30/3/82 e 17/4/82 a 4/3/83 e inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual e ocupação "*Empresário*" em 19/9/05, tendo efetuado recolhimentos no período de setembro de 2005 a maio de 2009. Outrossim, referida consulta revela que a própria autora possui vínculo na "*GAVEA CONFECÇÕES*

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" (CBO 79510 - "COSTUREIRO, EM GERAL - CONFECÇÃO EM SÉRIE"), no período de 20/10/93 a 18/12/93.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042785-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OGELIA LOPES DUTRA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

No. ORIG. : 01.00.00019-1 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo índice IGPM/FGV, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de 6% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da lei 8.213/91, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 110/111). Todavia, conforme o despacho de fls. 153, verifica-se que "*Como não houve manifestação da autora, apesar de sua intimação pessoal, por mandado (fls. 137 e 151), no momento, não se vislumbra a possibilidade de acordo*".

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/5/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das escrituras de venda e compra, lavradas em 18/4/73 e 22/1/73, nas quais o marido da autora consta como "*outorgado comprador*" de dois imóveis rurais, sendo o primeiro de 27 hectares e o segundo de 19 hectares, (fls. 9/12), da certidão de casamento da requerente, celebrado em 9/10/65, constando a qualificação de "*agricultor*" de seu cônjuge (fls. 16), dos recibos de entrega do I.T.R dos anos de 1997 a 2000 (fls. 19/22 e 37/42), referentes ao sítio "*Cruzeiro do Sul*" com área total de 51,0 hectares, em nome do marido da demandante, das declarações de produtor rural dos anos de 1990 a 2000 (fls. 23/33 e 44), dos certificados de cadastro de imóvel rural dos exercícios de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 34/35), correspondentes ao sítio "*Boa Esperança II*" com área de 12,1 hectares, todos também em nome do cônjuge da autora, bem como da declaração de informações do I.T.R do ano de 1994 (fls. 43), referente ao sítio "*Cruzeiro do Sul*" com área total de 46,3 hectares e 100 cabeças de animais de grande porte.

Observo, entretanto, que a extensão das propriedades, descritas nas escrituras de venda e compra acostadas a fls. 9/12, bem como a quantidade de animais de grande porte constante da declaração de informações do I.T.R do ano de 1994 (fls. 43), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas revelam-se inconsistentes e até mesmo contraditórios. Isto porque a testemunha Frutuoso Pereira Acosta afirmou que "*não sabe se a autora trabalhava na lavoura com o marido ou ficava em casa*" (fls. 77), ao passo que a testemunha Ramão Fernandes aduziu que "*Até o ano de 98 ou 99 a autora mexia com lavoura*" (fls. 78).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELCI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

No. ORIG. : 05.00.00026-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 88, tendo se manifestado a fls. 93.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/5/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 31/12/71 (fls. 13) e de nascimento de seu filho, lavrada em 29/11/72 (fls. 14), bem como da escritura de venda e compra, datada de 12/11/86 (fls. 15), na qual o cônjuge da requerente consta como "outorgado comprador" de um lote de terreno urbano com área de 300 metros quadrados, constando em todas a qualificação de lavrador do marido da requerente.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 88, verifiquei que a demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/4/04, com última remuneração em abril de 2004, 1º/11/04, sem a respectiva data de saída, 1º/4/06, com última remuneração em dezembro de 2006, 1º/6/06, com última remuneração em junho de 2006, 15/9/06, com última remuneração em outubro de 2006 e 1º/6/09, com última remuneração em junho de 2009, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 43, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na Prefeitura de Tupi Paulista a partir de 22/10/81. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

No. ORIG. : 98.00.00067-6 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "*Condeno também a Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas eventuais parcelas já pagas ou atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas a partir da data em que deveriam ter sido pagas, com juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir do ajuizamento da ação*" (fls. 119). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre a soma do valor devido, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação "*acrescida de 12 meses referentes às parcelas vincendas*" (fls. 129).

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o benefício seja concedido no valor de um salário mínimo e apenas pelo prazo de 15 anos, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a incidência dos juros somente a partir da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora (fls. 151/162) e do réu (fls. 131/135), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/6/98), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS da autora (fls. 11/16 e 96), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 19/2/74 a 22/3/76, 15/3/77 a 19/11/77, 1/4/85 a 20/1/86, 2/5/86 a 7/3/88, 25/2/89 a 30/5/89, 5/6/90 a 6/7/90 e 1º/11/95 a 16/2/96.

No entanto, observo que a própria demandante, em seu depoimento pessoal, afirmou que *"depois que deixou o emprego na empresa São José, em 1990, trabalhou vários anos sem registro, como empregada doméstica e como avulsa na roça, fazendo o serviço que aparecia. Nessa época chegou a morar na cidade. Reafirma que depois de ter rompido o contrato com José Palhares, em 1996, chegou a trabalhar como doméstica em uma chácara, na zona rural"* (fls. 120, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 121/122) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o depoimento pessoal, no sentido de que a autora sempre trabalhou como lavradeira. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS

ADVOGADO : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 01.00.00027-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 101).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 102/117, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/5/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/7/70, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 15).

No entanto, a fls. 13/14, encontra-se a cópia da CTPS da própria demandante, com registro na "CASA DA CRIANÇA MARIA DE NAZARÉ" no período de 1º/2/88 a 31/12/92, no cargo de "pagem", - sendo que mencionado registro consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e refere-se ao CBO: 54035 - "Baba" (fls. 109) -, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa. Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 102/117, verifiquei que a requerente possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 14/1/99 como "Autônomo" e ocupação "Faxineira", com recolhimentos no período de janeiro de 1999 a junho de 2000, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema. Verifiquei, ainda, que o marido da demandante possui registro na "ITABERA IND E COM DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA", no período de 1º/6/94, com última remuneração em agosto de 2004, filiou-se ao RGPS em 6/10/04 como "Contribuinte Individual" e ocupação "Faxineira (etc...)", com recolhimentos nos períodos de maio a agosto de 2003 e setembro de 2004 a janeiro de 2005, conforme pesquisa no mencionado sistema, bem como recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 10/4/98 a 14/7/98 e auxílio-doença previdenciário no período de 31/3/05 a 12/9/05, todos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO".

Outrossim, as declarações de terceiros (fls. 19 e 22) - datadas de 14/11/00 e 16/11/00 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural nos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1995 e janeiro de 1996 a dezembro de 1998, respectivamente, nas propriedades rurais de "Carlos Tonon" e "José Carlos Tonon", não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035419-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LEITE DA SILVA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

No. ORIG. : 03.00.00186-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido "*no valor equivalente a média dos trinta e seis salários de contribuição*" (fls. 53) a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da lei vigente e acrescidas de juros 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia. Por derradeiro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% ou 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 93/101, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/11/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.
Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 17/9/63 (fls. 8), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 16/8/84 a 30/8/84, 9/2/91 a 30/4/97 e 1º/12/97 a 22/2/98 (fls. 10/11), encontra-se também o registro na "ESTANCIA PARQUE ATIBAIA", no período de 14/4/98, sem data de saída (fls. 11).

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 93/101, verifiquei que o demandante possui registro de atividade urbana no período de 14/4/98 a 30/8/04, bem como recebeu auxílio-doença nos períodos de 1º/11/01 a 25/12/01, 14/11/02 a 30/12/02 e 14/11/02 a 30/12/02, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Observo, ainda, que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação do rol de testemunhas, deferido pelo MM. Juiz *a quo* a fls. 15, bem como compareceu à audiência desacompanhado das mesmas (fls. 41).

Assim, ante a inexistência de prova testemunhal para a comprovação da atividade rural, sobejam apenas as provas materiais acostadas à petição inicial, as quais não comprovam o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 156 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1.O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2."A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3.O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5.Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6.Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7.Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.043307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : ERASMO ORLANDO TROQUE
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.26301-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Erasmo Orlando Troque em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia ao *"recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, de modo que volte a corresponder a 80% do seu salário de benefício, e a pagar-lhe as diferenças, incluindo-se os reajustamentos automáticos, vencidas (sic) que se verificarem a partir de 1º de junho de 1992, bem como os corretos valores das vincendas"* (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício, *"aplicando em tal operação apenas a legislação vigente na época da concessão do benefício, com todas as suas incidências, calculando-se na forma dos artigos 33 e 23 do Decreto n.º 89.312/84, aplicando-se, a partir daí, os reajustes e atualizações legais subsequentes, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899/81, incidindo sobre tal valor juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição sobre os valores não pagos"* (fls. 37). Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, sendo indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos à esta Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início em 21/4/89 (fls. 7), tendo ajuizado a presente ação em 5/9/96 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO.

COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Por fim, *in casu*, o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, efetuada pela disposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, implicou a diminuição do coeficiente de cálculo, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração.

Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

Considerando a orientação jurisprudencial do C. STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.014957-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLINDINA DE SOUZA e outro

: PATRICIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outros

No. ORIG. : 97.00.00026-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "revisar os benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em Cr\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito" (fls. 8), nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91, "recalcular os valores em manutenção a partir do

novo valor fixado para o mês de Junho de 1992" (fls. 8), "pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até efetiva liquidação (Lei 8.213/91, art. 41, § 7º e CLPS, art 213), acrescidas de juros moratórios, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, e outros encargos da sucumbência" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido "para determinar que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, de acordo com os dispositivos da Lei n. 8.213/91 ficando o requerido condenado ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor efetivamente pago e o que resultou do recálculo, a partir de maio de 1992, atualizado pelos índices da correção monetária. Em razão da sucumbência arcará o requerido com as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º)" (fls. 46).

Inconformada, apelou a autarquia, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença e, no mérito, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre a decisão exarada pelo Juízo *a quo* e o pedido formulado na exordial, motivo pelo qual incabível a caracterização do *decisum* como *extra petita*.

No mérito, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. *Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.*

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que os benefícios concedidos às autoras (aposentadoria por velhice e pensão por morte, ambos de trabalhador rural) foram concedidos à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, inexistindo salários-de-contribuição a serem considerados para a apuração da renda mensal inicial.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Considerando a orientação jurisprudencial do C. STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELINA SOARES ALVES

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00041-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "*desde quando completou a idade de 55 anos em 05 de outubro de 1999 ou a partir do protocolo da presente ação*" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no valor não inferior a 1 (um) salário mínimo*" (fls. 110) a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, "*de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois*" (fls. 110). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, "*tudo a ser apurado em liquidação de sentença*" (fls. 111), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das despesas processuais, "*conforme artigo 128 da Lei 8.213/91*" (fls. 111). Determinou que "*com o trânsito em julgado, passa a correr o prazo de 15 dias para pagamento (art. 475-J do Código de Processo Civil), independentemente de intimação acerca da fase executória*" (fls. 111).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer seja a apelada compelida "*a recolher aos cofres do instituto apelante o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, já (sic) conforme orientação da legislação vigente não há benefício previdenciário sem que haja a*

competente fonte" (fls. 117), bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou "*mantendo-se a condenação como esta (sic)*", excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 122/128), e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fls. 129/131, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 137/144, com manifestação da autarquia a fls. 148, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação das partes.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 13/14), sem registro de atividades, das certidões de seu casamento (fls. 15), celebrado em 24/4/64, de casamento de sua filha (fls. 32), celebrado em 30/3/88, de nascimento de seus filhos (fls. 16 e 18), lavrados em 13/11/70 e 1º/11/76, de óbito de seu filho (fls. 17), lavrado em 10/3/71, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, do "*contrato agrícola de arrendamento em parceria*" (fls. 20/21), firmado em 1º/10/47, dos contratos agrícolas de locação (fls. 22/25), firmados em 1º/10/53 e 1º/10/56, todos constando o pai da requerente como arrendatário ou locador, do contrato particular de trabalho (fls. 26), firmado em 1º/9/79, constando a qualificação de lavrador e de empregado de seu cônjuge, das notas fiscais de entrada (fls. 27/30), emitidas em 19/9/95, 20/1/00 e 6/5/03, todas em nome de seu marido e da certidão de casamento de seu filho (fls. 33), celebrado em 4/10/97, na qual não consta a qualificação de seus pais, somente a sua qualificação de "*agricultor*".

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 137/144, não obstante o marido da autora tenha recebido auxílio-doença previdenciário e receba aposentadoria por invalidez previdenciária ambos no ramo de atividade "*RURAL*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" no período de 24/1/99 a 6/7/99 e desde 7/7/99 respectivamente (fls. 143 e 144), verifiquei que este possui registro de atividade no empregador "*DOMINGOS YAGURA*" nos períodos de 1º/7/92 a 1º/10/99 e 1º/7/92 a 31/3/95, na ocupação "*ADMINISTRADOR DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA - CBO nº 60040*" (fls. 137/139).

Outrossim, conforme consulta realizada nos mencionados sistemas, observei que a autora está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Sem atividade anter.*" desde 12/6/03 (fls. 140), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de junho de 2003 a maio de 2004 (fls. 141), bem como recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*FACULTATIVO*" de 9/6/04 a 9/11/05 (fls. 112).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A depoente Sra. Joana Ribeiro Tietz afirmou: "*Faz uns vinte anos que eu conheço a dona Carmelina. Ela morava no sítio (sic) do Sebastião Agura. Ela trabalhava na lavoura de café. Ela morava com a família dela. A Carmelina morou uns cinco anos no sítio (sic) e depois ela veio morar na cidade. Acredito que ela trabalhou como meieira (sic). Quando ela mudou para a cidade ela parou de trabalhar. Faz uns cinco anos que ela mudou para a*

cidade. Depois que ela saiu do sítio (sic) do seu Sebastião ela ficou doente e não trabalhou mais. Antes de morar no sítio (sic) acho que ela não trabalhou em lugar nenhum. Ela so (sic) trabalhou de volante no sítio (sic) do Sebastião Iagura, neste período de cinco anos. Fora isso não tenho conhecimento de ela tenha trabalhado em outro lugar" (fls. 88, grifos meus). Já a depoente Sra. Alda Pinheiro Salvate afirmou: "*Conheço a dona Carmelina há uns trinta anos. Quando eu a conheci ela morava no Sítio do Sebastião Iagura. Ela trabalhava na roça. Era lavoura de café. Ela trabalhava na carpa e colheita. Ela morou uns trinta anos nesta propriedade. Faz uns quatro anos que ela mudou do sítio (sic) para a cidade de Diamante do Norte. Ela morava no sítio (sic) e trabalhava de volante na própria área rural do seu Sebastião. Faz uns cinco anos que a dona Carmelina parou de trabalhar. Durante todo o período que ela morou no sítio (sic) ela sempre trabalhou na lavoura. Eu morava em um sítio (sic) vizinho. Eu sempre via a dona Carmelina trabalhando na lavoura. Não tenho conhecimento se o senhor Sebastião deu algum documento para a dona Carmelina que comprove o trabalho na roça. Ela so (sic) trabalhou no sítio (sic) do Senhor Sebastião"* (fls. 90, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.056293-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : OCTAVIO CIAMARRO
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.00193-7 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber*" (fls. 7); "*Recalcular os valores do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 1/5/92, o percentual integral de 130,3616%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto*" (fls. 7); "*Recalcular os valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 7); "*Estender a abrangência de todos os itens da condenação ao benefício precedente (casos de invalidez ou pensão - arts. 42 e 75 da Lei 8213/91), bem como a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores dos benefícios ora revisados (Lei 8.213/91, art. 75)*" (fls. 7).

A fls. 42/43, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o depoimento pessoal dos autores e a requisição do processo administrativo.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia-ré a "*rever os valores dos benefícios a que faz jus o autor, observando-se os salários de contribuição, na forma da legislação vigente e na forma das diretrizes supra apontadas. As prestações vencidas e eventuais diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula 71 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento desta e, após, segundo a lei 6899/81. São devidos juros de mora a partir da citação*" (fls. 52). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 250,00.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 5/2/92 (fls. 25).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso .

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, devendo a parte autora arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.055108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ADELINO CARDOSO e outros

: MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA

: BENEDITO DIONISIO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ANTONIO SILVERIO (desistente)

No. ORIG. : 98.00.00048-7 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber*" (fls. 5); "*Recalcular os valores mensais dos benefícios com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 5); "*Estender a abrangência de todos os itens da condenação aos benefícios precedentes (casos de invalidez ou pensão - Arts. 42 e 75 da Lei 8213/91), bem como a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores dos benefícios ora revisados (Lei 8213/91, Art. 75)*" (fls. 5). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "*Custas e honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa, pelo autor, nos limites do art. 12, da Lei 1.060/50*" (fls. 49).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 28/1/93 (fls. 8/9), 27/9/91 (fls. 11/12), 29/5/92 (fls. 14/15) e 14/1/93 (fls. 17/18).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DURVAL RIBEIRO DE REZENDE FILHO

ADVOGADO : RAUL GONZALEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00032-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste do benefício do autor e a fixação da "renda mensal a partir de 1/6/92 tomando por base a renda mensal de 10/88 reajustada pelo mesmo critério aplicado para apurar o valor revisado na forma do Artigo 144, da Lei 8213/91 (conforme percentuais constantes das Portarias MPS 164/92 e 302/92), redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações." (fls. 11). O autor requer, ainda, o recálculo do "valor em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de junho de 1992, sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 11). Por fim, pleiteia a extensão da "abrangência de todos os itens da condenação aos benefícios precedentes (casos de invalidez ou penão - Arts. 42 e 75 da Lei 8213/91 e Art. 48 da CLPS), bem como a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir do valor do benefício ora revisado" (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00, corrigidos a partir da data da sentença. "A execução das verbas de sucumbência dependerá da comprovação de que cessou o estado de pobreza dos vencidos" (fls. 98).

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 31/8/87 (fls. 15).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, com o recálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que a data de início do benefício previdenciário do autor não está inserida no período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

É indevida a pretensão da incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime e também daquele previsto na legislação anterior. O C. STF já se pronunciou no sentido de não ser possível "*pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuge os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações*" (RE nº 278.718-3, Relator Ministro Moreira Alves, j. em 14/5/02, vu).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037237-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALECIO CAETANO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.01560-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste do benefício do autor e a fixação da "*renda mensal a partir de 1/6/92 tomando por base a renda mensal de 10/88 reajustada pelo mesmo critério aplicado para apurar o valor revisado na forma do Artigo 144, da Lei 8213/91 (conforme percentuais constantes das Portarias MPS 164/92 e 302/92), redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações.*" (fls. 11). O autor requer, ainda, o recálculo do "*valor em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de junho de 1992, sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 11). Por fim, pleiteia a extensão da "*abrangência de todos os itens da condenação aos benefícios precedentes (casos de invalidez ou penão - Arts. 42 e 75 da Lei 8213/91 e Art. 48 da CLPS), bem como a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir do valor do benefício ora revisado*" (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação. "*Não há custas a reembolsar, dada a isenção legal do autor (Lei nº 8.213/91, art. 128) e da autarquia ré*" (fls. 29).

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 1º/2/83 (fls. 15). Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a maio/92.

Os benefícios concedidos após 5/4/91 também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa. Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, com o recálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que a data de início do benefício previdenciário do autor encontra-se fora do período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

É indevida a pretensão da incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime e também daquele previsto na legislação anterior. O C. STF já se pronunciou no sentido de não ser possível "pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações" (RE nº 278.718-3, Relator Ministro Moreira Alves, j. em 14/5/02, vu).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001578-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ORLANDA BUENO DE MORAES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, seja como trabalhadora urbana, seja como trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 23/05/2005 (fls. 36v).

A r. sentença de fls. 255/258 (proferida em 26/11/2008) julgou a demanda improcedente, considerando que a enfermidade da autora é preexistente à sua re-filiação ao RGPS. Considerou, ainda, que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos ou até o início de sua incapacidade para o labor.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que cumpriu a carência legalmente exigida de 12 (doze) meses e que a questão da preexistência da enfermidade só se aplica ao segurado que nunca efetuou recolhimentos previdenciários. Argumenta que, embora sua doença tenha se iniciado em 2001, sua incapacidade para o trabalho só veio a ocorrer em 2003, posteriormente ao seu reingresso no RGPS. Alega, ainda, que seu trabalho rural restou devidamente comprovado, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 21/07/1952); certidão do segundo casamento da requerente, de 12/12/1987, atestando a profissão de industriário do marido; CTPS com os seguintes registros: de 01/04/1976 a 15/05/1976, para Bar Bilhar dos Milionários e de 01/08/1976 a 13/10/1976, para Lanches Matusas Dog e Fliper Ltda, ambos como balconista e de 26/04/1978 a 11/07/1979, para Kentinha S/A Ind. e Comércio, como auxiliar de produção; guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de 04/2002 a 07/2002; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 14/08/2002; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 10/04/2003, indicando, entretanto, o restabelecimento do benefício anterior (NB 126.237.023-7); e atestados médicos. Documentos médicos juntados a fls. 75/76.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 95/97 - 22/08/2007 - complementada a fls. 104/105 e 234), informando ser portadora de hérnia de disco, depressão, varizes, osteoporose, lordose, cifose, labirintite e diabetes. Afirma que não há possibilidade de cura, por se tratar de enfermidade progressiva degenerativa, que dificulta a deambulação. Declara que a autora não sabe precisar a data de início da doença, relatando que começou em 2000 e que, há quatro anos, a incapacitou para o trabalho. Aduz, ainda, que a requerente faz acompanhamento com psiquiatra, desde 29/03/2001, com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente. Aduz que, o atestado de fls. 22 indica o início do tratamento em 29/03/2001.

A autora juntou, a fls. 118 e seguintes, cópia do processo administrativo, do qual destaco: resumo indicando tempo de contribuição de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 1 (um) dia; perícia realizada pelo INSS indicando a data de início da doença em 31/01/01 e a data de início da incapacidade em 08/04/2003 (fls. 125); comunicação da decisão administrativa que prorrogou o benefício até 30/11/2006; perícia médica indicando a data de início da doença em 31/01/01 e a data de início da incapacidade em 14/08/2002, com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (CID F33) e psicose não orgânica não especificada (CID F29); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 14/08/2002; carta de encaminhamento do processo da autora ao Grupamento Médico Pericial do INSS, para esclarecimento sobre a data de início da incapacidade (DII); extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 14/08/2002 a 16/12/2005; documento da Previdência Social indicando que a data de início da

incapacidade foi retificada para 13/10/2001, anterior, portanto, à data de reinício das contribuições (01/04/2002); carta endereçada à autora, informando que a Autarquia identificou indício de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que o início da incapacidade é anterior ao reinício das contribuições, facultando prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita (fls. 156); comunicação do INSS indicando que, em atenção ao pedido de defesa formulado pela requerente, deverá comparecer ao setor de perícias para agendar exame a ser realizado por junta médica (fls. 160); comunicação da Autarquia informando que o benefício foi prorrogado até 28/09/2006, atendendo a pedido de prorrogação para defesa; atestados médicos; extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 26/06/2006 a 12/07/2006 e de 14/08/2002 a 26/09/2006; certidão do primeiro casamento da autora, ocorrido em 29/11/1969, atestando a profissão de operário do marido; decisão administrativa constando que: após avaliação que identificou indício de irregularidade na concessão do benefício 31/126.237.023-7, tendo em vista que a incapacidade da autora ocorreu em 13/10/2001, anteriormente, portanto, ao seu reingresso no RGPS, foi facultada a defesa da requerente, considerada insuficiente, não caracterizando o direito ao benefício, comunicando, ainda, sua suspensão e informando que o período de 26/06/2006 a 30/06/2006 foi pago em duplicidade, cabendo a restituição destes valores assim como daqueles recebidos entre 14/08/2002 e 16/12/2005; recurso administrativo interposto pela autora, alegando que, quando ingressou com o auxílio-doença, sua queixa era depressão, sendo que, durante os 4(quatro) anos que recebeu o benefício apresentou outras enfermidades, de cunho degenerativo, de forma que não é possível fixar a data de início da incapacidade.

A fls. 215/223, constam extratos do sistema Dataprev, indicando a existência de vínculos empregatícios pelos períodos de 01/04/1976 a 15/05/1976, e de 26/04/1978 a 11/07/1979, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 04/2002 a 07/2002 e percebido benefício previdenciário de 14/08/2002 a 01/01/2006 e de 26/06/2006 a 12/07/2006. Em audiência realizada em 11/11/2008, procedeu-se à oitiva do depoimento pessoal e da prova testemunhal.

Em depoimento pessoal (fls. 248), afirma que trabalhou na lavoura desde a infância, até 1972. Após, mudou-se para São Paulo, não se adaptou e, em 1982, voltou para Tarumã, onde passou a fazer "bicos" como diarista, em labor rural. Declara que, há cerca de 5 (cinco) anos deixou de trabalhar na lavoura em razão de seus problemas de saúde. Aduz que os problemas de coluna começaram há cerca de 10 (dez) anos e a depressão há 8 (oito) anos. Não se recorda do último lugar onde exerceu atividade rural. Aduz, por fim, que afora o período trabalhado em São Paulo, não mais exerceu função urbana.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 249/251), que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente, limitando-se a afirmar que laborou no campo.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho, sendo que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 11/07/1979 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 10/09/2004, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

No entanto, voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 04/2002 a 07/2002, tendo percebido o benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa de 2002 a 2006.

Ocorre que, do procedimento administrativo juntado aos autos, extrai-se que a autora já era portadora da incapacidade para o trabalho em 2001, ou seja, antes do reinício de suas contribuições ao RGPS, que, como visto, se deu de 04/2002 a 07/2002. No mesmo sentido, a perita judicial esclareceu, a fls. 234 que a requerente apresentou atestado médico indicando início do tratamento em 29/03/2001. Além do que, a própria autora informou o início de suas enfermidades cerca de 10 (dez) ou 8 (oito) anos antes da audiência, o que corrobora a afirmação de que já estava incapacitada para o trabalho quando voltou efetuar contribuições.

Desta maneira, é possível concluir que a incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Assim, impossível o deferimento do pleito.
Logo, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000604-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JERONIMA TEODORA DA SILVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 118/120, proferida em 11/02/2009, julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou sua condição de segurada especial.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que embora seu marido tenha sido proprietário de um imóvel rural de cerca de 280 hectares, a propriedade era, em sua maioria, improdutivo. Acrescenta que, exerceu labor em regime de economia familiar, sem empregados. Relata, ainda, que partes significativas desta propriedade foram alienadas após a compra e a última parcela foi vendida em 1988, sendo que, após, laborou como bóia-fria. Pugna pela concessão dos benefícios pleitados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora informando estar, atualmente, com 87 (oitenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 24/10/1922); certidão de casamento, de 28/07/1938, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado (MS), de 28/06/2005, indicando que, às fls. 73, do Livro 3D, consta transcrição nº 3.592, informando que o marido da autora, qualificado como lavrador, adquiriu uma gleba de terras, com área de 282,71,20 hectares, denominada Fazenda Rio Grande, em 10/03/1967; matrícula nº 256, de 15/06/1976, referente ao imóvel retro mencionado, indicando o cônjuge, qualificado como lavrador, como proprietário, informando, ainda, a venda das seguintes parcelas do terreno: em 20/07/1976, área de 48,40,00 has; em 16/09/1981, área de 24,20,00 has e em 23/06/1988, a venda do restante do imóvel, ficando assim a matrícula encerrada; certificados de cadastro de imóvel emitidos pelo INCRA, referentes aos exercícios de 1983 e 1984, relativos à referida propriedade, constando, em ambos, a existência de um empregado/assalariado; e atestado médico.

Em depoimento pessoal, a fls. 43, afirma que sempre trabalhou no campo, inicialmente na fazenda Formiga, no município de Paranaíba, em sítio de propriedade de seu pai e, após, na propriedade de seu marido. Declara que não contavam com a ajuda de empregados e que, há cerca de 16 (dezesesseis) anos, o cônjuge sofreu um acidente e teve que vender o sítio. Acrescenta que, a partir de então, passou a trabalhar como bóia-fria, situação que manteve até cerca de 5 (cinco) anos atrás, quando foi operada devido a problemas cardíacos. Aduz que seu marido faleceu há 13 (treze) anos e que a fazenda era de pequenas proporções, com aproximadamente 50 (cinquenta) hectares.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 45/48, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a afirmar que a autora trabalhou no campo.

A fls. 72, consta comunicação da decisão do INSS que indeferiu o pedido de auxílio-doença formulado em 03/08/2006, por não ter sido comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 98/99 - 28/01/2008), informando ser portadora de cardiopatia grave, hipertensão arterial e senilidade, estando em uso de marca passo cardíaco. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi proprietária de uma área de grande extensão e os certificados emitidos pelo INCRA em 1983 e 1984 demonstram a contratação de trabalhador assalariado, descaracterizando o alegado regime de economia familiar.

Além do que, embora o imóvel retro mencionado tenha sido vendido em 1988, não há qualquer prova material de que a requerente tenha, posteriormente, exercido atividade rural como bóia-fria, conforme menciona.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado, *verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Assim, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : GIVANEIDE MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19/11/2004 (fls. 18v).

A r. sentença de fls. 112/113 (proferida em 13/08/2008), julgou o pedido improcedente por considerar que a autora não demonstrou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que está incapacitada para o labor, necessitando de reabilitação profissional, de forma que preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos (nascimento em 13/07/1967); CTPS com os seguintes registros: de 07/10/1986 a 17/10/1986, para Indústria e Com. de Bebidas Glória Ltda, como servente e a partir de 02/05/1995, sem data de término, para Júlio César Bonetti, como empregada doméstica e atestado médico.

A fls. 70, consta relatório médico da autora, de 07/08/2007.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 92/95 - 08/04/2008), referindo que estudou até a 5ª série do ensino fundamental e trabalhou como empregada doméstica, sendo que, está há 4 (quatro) anos sem laborar. Apresentou radiografias de bacia, coluna lombar, joelhos, tornozelos e pés sem alterações de interesse; ultrassonografia de punho, ombro e cotovelos também sem alterações de interesse e tomografia de coluna com abaulamento L4L5, sem relevância para a perícia.

Declara, o *expert*, ser a autora portadora de obesidade. Informa que, procedeu ao exame clínico e análise dos exames apresentados. Acrescenta que, neste caso, não foram encontradas alterações que levassem à incapacidade laborativa.

Conclui pela aptidão para o trabalho.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000522-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZ CARLOS SEABRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GALVAO FARIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 05/03/2004 (fls. 32).

A r. sentença de fls. 129/130 (proferida em 30/01/2009), julgou improcedente o pedido por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que contribuiu para a Previdência Social durante um longo período, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 14/10/1965); declarações do Hospital das Clínicas de São Paulo, de 26/03/2003, constando que o requerente está em tratamento de ambulatório, sendo portador de miastenia grave e de 23/10/2002, indicando que o autor esteve internado de 09/11/1991 a 16/12/1991, sendo portador de "miastenia gravis", com conduta de tratamento cirúrgico - timentomia; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 23/09/2002, por perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição se deu em 01/2001, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2002 e o início da incapacidade foi fixado em 19/08/2002 e extrato do sistema Dataprev, indicando a interposição de recuso administrativo.

A fls. 42, consta extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 13/10/1991 a 24/03/1992. O INSS juntou, a fls. 54/75, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 31/125.156.593-7, do qual destaque: resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, informando a existência de vínculos empregatícios de forma descontínua, de 1986 a 1997, tendo, ainda, efetuado recolhimentos de 01/06/1998 a 31/01/2001, totalizando 11 (onze) anos, 6 (seis) meses ou 20 (vinte) dias; recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, de 01/11/2002; declaração de perito indicando a data de início da doença em 01/06/1991 e a data de início da incapacidade em 19/08/2002; decisão administrativa informando que, após reanálise pela perícia médica, ratifica a DID em 01.06.1991 e a DII em 19/08/2002, mantendo o indeferimento por perda da qualidade de segurado.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 117/119 - 19/06/2008), referindo que, há 15 (quinze) anos teve dificuldade para deglutir e paralisia facial, procurou um otorrinolaringologista e afastou a hipótese de alteração anatômica. Foi encaminhado para um neurologista e, ao realizar Raios X de tórax, foi verificada massa mediastinal (tumor), tendo sido indicada timentomia. Operado no Hospital das Clínicas da FMUSP, no mesmo ano, fez uso de "mestinom", devido a desconforto respiratório, pela suspeita de "miastemia gravis". Realizou 3 (três) sessões de plasmáfereze em decorrência da miastemia. Vem fazendo acompanhamento no ambulatório de neurologia do Hospital das Clínicas e está com paralisia de diafragma esquerdo. Declara ter trabalhado como motorista, motorista operacional e assistente de vendas. Ao exame físico, o *expert* informou apresentar hipotonia de musculatura de membros superiores e inferiores e diminuição da força muscular em membros superiores e membros inferiores, além de diminuição da base do hemitórax esquerdo.

Afirma o perito que se trata de portador de patologia neurológica (miastemia gravis) e que apresenta comprometimento funcional, apesar do uso de "mestinom". Assevera que a patologia tem caráter evolutivo com comprometimento progressivo de força muscular. Conclui pela incapacidade total e definitiva para suas atividades laborativas habituais, estando vedado o exercício de qualquer profissão que exija esforço físico moderado ou severo.

A fls. 126/127, há consulta realizada ao sistema Dataprev, constando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/10/1985 a 08/02/1986, para Aeroclube de Guaratinguetá; de 01/02/1986 a 26/02/1987, para Aeroval Turismo Ltda; de 05/03/1987 a 17/06/1987, para Aretour Viagens e Turismo de Guaratinguetá Ltda; de 06/08/1987 a 16/06/1988, para Brink's Segurança e Transporte de Valores; de 01/02/1989 a 14/08/1989, para Locadora Pateco S/C Ltda; de 01/09/1989 a 30/10/1989, para MC Serviços Ltda; de 01/03/1990 a 27/07/1991, para Pluma Conforto e Turismo S/A; de 02/09/1991 a 25/03/1992, para Konstar Tecnologia Industrial Ltda; de 01/06/1992, com última remuneração em 05/1993, para Konstar Tecnologia Industrial Ltda; de 28/09/1992 a 13/04/1994, para Prefeitura Municipal de Guaratinguetá; de 04/01/1994 a 30/08/1995, para Fundação Cultural e Ecológica Anjos do Asfalto e de 15/01/1996 a 05/1997, para Arclan - Serviços Transportes e Comércio Ltda, tendo, ainda, efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 06/1998 a 12/2000.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuou recolhimentos de 06/1998 a 12/2000, o requerimento administrativo data de 23/09/2002 e a presente demanda foi ajuizada em 29/05/2003.

Neste caso, incumbe verificar se, por ter feito o pedido administrativo após um ano e 9 (nove) meses do término de suas contribuições, teria perdido a qualidade de segurado.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte

e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que da documentação juntada extrai-se que o autor esteve efetuou recolhimentos por mais de 120 meses.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado, aplicável por analogia, uma vez que a questão da qualidade de segurado está relacionada tanto ao benefício de aposentadoria por invalidez quanto ao de pensão por morte. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do de cujus restou configurada, vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, § 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (29.09.2000; fl. 16) e a data do óbito (23.12.2001, fl. 08), foi inferior a 24 meses.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...).

VII - Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304346 - Processo: 200461130015009 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 DATA:25/06/2008 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e definitiva apenas para suas atividades laborativas habituais, estando vedado o exercício de qualquer profissão que exija esforço físico moderado ou severo, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta "miastemia gravis", doença progressiva que causa hipotonia de musculatura de membros superiores e inferiores e diminuição da força muscular em membros superiores e membros inferiores, impossibilitando-o de exercer suas funções habituais, como motorista e assistente de vendas. Ressalte-se ainda que, o autor foi operado e se mantém em tratamento sem que tenha havido melhora em seu quadro clínico.

Portanto, associando-se o grau de instrução do requerente, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Observe-se, por fim, que a própria Autarquia reconheceu o início da incapacidade em 19/08/2002 (fls. 16), sendo que, não lhe concedeu o benefício apenas por considerar que houve a perda da qualidade de segurado.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data do pedido administrativo (23/09/2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a própria Autarquia reconheceu que já estava incapacitado naquela época.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2002). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.004364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENERINO ZUZA DE SOUSA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09/06/2003 (fls. 72).

A r. sentença de fls. 286/292 (proferida em 07/12/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início em 09/06/2003, bem como a pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, do CGJF da 3ª Região, desde a data em devidas as prestações (Súmula nº 8, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC de 2002, c/c 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. Custas, como de lei. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Assevera que o laudo pericial não tem valor probante, uma vez que não foram realizados exames complementares. Requer a cassação da tutela antecipada e a redução da verba honorária. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 08/07/1952); atestados médicos; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 19/09/2002; resumo elaborado pelo INSS em 14/06/2002, indicando 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, extrato do sistema Dataprev, atestando o recebimento de auxílio-doença, de 07/10/1999 a 06/06/2001; decisões administrativas que indeferiram os pedidos de auxílio-doença apresentados em 05/06/2002 e em 14/06/2002, ambos por conclusão médica contrária e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 19/09/2002. O autor juntou, a fls. 59, atestado médico informando ser portador de sequelas de dores crônicas e depressão, sem condições para o trabalho, de 22/05/2003.

A Autarquia juntou, a fls. 77 e seguintes, cópia do procedimento administrativo relativo ao processo 124.742.917-0, do qual destaca: perícia médica indicando ser portador de hipertensão arterial primária (CID I10) e dor lombar baixa (CID M54.5).

A fls. 164 e seguintes, há cópia de recurso contra indeferimento de benefício, do qual destaca: perícia médica de 21/10/2002, atestando ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos (CID F33.3), resultado de exame realizado por junta médica do INSS, de 21/10/2002, retificando o parecer médico pericial, indicando o início da doença em 1991 e o início da incapacidade em 19/09/2002 e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 19/09/2002.

A fls. 212, consta extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 19/09/2002 a 31/05/2003. Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 231/234 - 25/05/2004 - complementada a fls. 278/279), referindo ser pedreiro desempregado, em auxílio-doença pelo INSS há 18 anos por doença degenerativa osteo-articular, hipertensão arterial e tratamento psiquiátrico, com história progressiva de cirurgia em joelho esquerdo (artroplastia do joelho esquerdo) e amputação traumática das falanges distais do 3º e 4º dedo da mão esquerda por acidente não ocupacional. Refere, ainda, estar em acompanhamento psiquiátrico no NAPS - Núcleo de Apoio Psíquico Social há 4 (quatro) anos e acompanhamento ortopédico e fisioterápico, em uso regular de medicação.

Declara, o *expert*, ser o requerente portador de doença arterial hipertensiva essencial grave, doença psiquiátrica caracterizada como síndrome depressiva recorrente e transtorno de adaptação, doença degenerativa osteo articular de coluna e joelhos, escoliose, cirrose hepática, obesidade com hiper colesterolemia - trigliceridemia e infecção urinária. Acrescenta que são doenças crônicas, com evolução demorada, sendo que não estão em fase inicial. Conclui que o autor tem capacidade residual para exercer atividades laborativas desde que não exijam esforço físico e que a função o mantenha em posição orgonômica, afastado de situações de "stress", estando definitivamente incapacitado para funções de risco e que envolvam esforço físico, inclusive para a profissão de pedreiro. Conclui, ainda, que no momento do laudo pericial o requerente não estava clinicamente compensado, eis que apresentava pressão arterial bastante elevada e dor nos joelhos, estando, atualmente, inapto para o labor.

A fls. 270, consta comunicação da decisão administrativa que prorrogou o benefício de auxílio-doença até 30/04/2006 e extrato do sistema Dataprev, indicando a concessão de auxílio-doença, de 15/08/2003 a 30/04/2006.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 19/09/2002 a 31/05/2003 e a demanda foi ajuizada em 14/05/2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade definitiva apenas para funções que envolvam risco ou esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta doença arterial hipertensiva essencial grave, doença psiquiátrica caracterizada como síndrome depressiva recorrente e transtorno de adaptação, doença degenerativa osteo articular de coluna e joelhos, escoliose, cirrose hepática, obesidade com hiper colesterolemia - trigliceridemia e infecção urinária, sendo que, o perito informa que são doenças crônicas, de evolução demorada e que o impossibilitam de exercer funções que demandem esforço físico ou que envolvam "stress", estando, desta maneira, definitivamente incapacitado para sua atividade habitual, como pedreiro.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (14/05/2003) e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido na data da citação (09/06/2003), tendo em vista que o autor é portador de enfermidades crônicas e recebeu auxílio-doença concedido na via administrativa em datas próximas, levando a crer que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez devido desde a data da citação (09/06/2003), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/06/2003 (data de início da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.001752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FERREIRA DA ROCHA FERRARI

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19/05/2005 (fls. 29v).

A autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu o pedido para complementação da perícia médica (fls. 146/148).

A sentença de fls. 168/173 (proferida em 30/05/2008), acolheu parcialmente o pedido, para condenar o INSS a pagar o valor do benefício de auxílio-doença à autora, no período de 19/05/05 a 20/10/2007, acrescidos de correção monetária, consoante Súmula nº 8, do E. TRF da 3ª Região e nº 148, do E. STJ, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, serão suportados pelas respectivas partes em face da sucumbência recíproca.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo alteração do termo inicial para a data da perícia médica (20/08/2007).

A autora interpôs recurso adesivo sustentando, em síntese, que o laudo pericial realizado em juízo atesta uma incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer alteração do termo inicial para a data da rescisão de seu último contrato de trabalho (29/03/2000), tendo em vista que sua dispensa ocorreu devido às moléstias das quais é portadora. Argumenta que não há motivo para a cessação do benefício em 20/10/2007, devendo perdurar enquanto houver incapacidade para o labor. Pleiteia, por fim, a alteração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 11/03/1950); CTPS com os seguintes registros: de 13/01/1991 a 13/11/1993, para Hospital e Maternidade Pereira Barreto Ltda e de 27/09/1994 a 29/03/2000, para Centro Psiquiátrico de São Bernardo do Campo, ambos como atendente de enfermagem e declarações e exames médicos.

Submeteu-se a autora a perícias médicas.

Na primeira, realizada em 07/08/2007 (fls. 86/93), refere que, quando começou a trabalhar em casa de família como doméstica diarista há dois anos, passou a sentir fortes dores na coluna lombar e cervical, o que a impedia de continuar a laborar. Relata que percebe benefício de R\$ 140,00 há 15 (quinze) anos, por ter pressão alta. Conclui, o *expert*, que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

No IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo), a autora foi submetida a várias perícias: avaliação ortopédica, elaborada em 01/08/2006 (fls. 110/112), declarou que não possui incapacidade laborativa; avaliação oftalmológica (11/04/2006 - fls 113/114), indicou ser portadora de baixa acuidade visual esquerda desde a infância (ambliopia estrábica), sendo que, tendo em vista a visão do olho direito, não restou caracterizada a incapacidade para o trabalho; a avaliação cardiológica (fls. 115/118 - 07/07/2006), afirmou ser portadora de hipertensão

arterial, com discreta repercussão miocárdica. Assevera que restou caracterizada situação de incapacidade temporária, por um período estimado de 60 (sessenta) dias, para adequação dos medicamentos e efetivo controle da pressão arterial. Analisando o conjunto de exames acima relacionados, conclui o perito do IMESC, em laudo elaborado em 20/08/2007 (fls. 104/109), que a autora apresenta uma incapacidade total e temporária para o desempenho de suas funções, devendo se manter em tratamento médico para controle de suas doenças de base, a saber índices pressóricos e glicêmicos, o que pode ser atingido em 2 (dois) meses.

Dessa forma, a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, é de se manter a concessão do auxílio-doença.

Tendo em vista que a perícia não estabelece a data de começo da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Quanto ao termo final, verifica-se que a perícia estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para adequação dos medicamentos e efetivo controle da pressão arterial. Desta forma, tendo em vista que se trata de benefício de caráter temporário, mantenho o termo final em 20/10/2007.

Os honorários foram fixados como moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Além que, não há que se falar em majoração da honorária, em face da sucumbência recíproca determinada pela r. sentença.

Por fim, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e do agravo retido de fls. 146/148 e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia para fixar o termo inicial na data do laudo médico. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 20/08/2007 (data do laudo médico que comprovou a existência de incapacidade para o trabalho), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo cessar em 20/10/2007 (data estimada pelos peritos para o controle de suas doenças).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.001002-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MASAKO IDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 08/06/2005 (fls. 45).

A sentença de fls. 140/144 (proferida em 04/06/2008), julgou improcedentes os pedidos, por considerar a enfermidade da autora preexistente ao reinício de suas contribuições ao RGPS.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que juntou carta de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 519.868.583/2), concedido pelo INSS desde a data do requerimento, não havendo que se falar em doença preexistente. Alega estar totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e

resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 69 (sessenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 31/08/1940); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 05/05/2003, por considerar que a enfermidade já existia antes do início ou reinício das contribuições ao RGPS; recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social; consulta realizada ao sistema Dataprev, informando o recolhimento de 15 (quinze) contribuições, de 11/1985 a 03/1986, em 05/1986 e de 07/1986 a 02/1987; e atestados e exames médicos.

O INSS juntou, a fls. 53/55, extratos do sistema Dataprev, informando o indeferimento do pedido realizado em 06/01/2005, por perda da qualidade de segurada e perícias realizadas em 13/05/2003 e em 14/10/2003, indicando ser portadora de "outras artroses especificadas" - CID M19.8, desde 01/01/2000.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 104/108 - 15/03/2007), informando ser portadora de osteoartrose de joelho (CID 10 - M17.0). Afirma ser possível de tratamento cirúrgico. Declara, ainda, que não há como se precisar a data de início da incapacidade, a não ser por relato da requerente. Conclui pela incapacidade atual para o trabalho.

A autora juntou, a fls. 120/121, extratos do sistema Dataprev, indicando a concessão de auxílio-doença, de 25/04/2003 a 14/12/2003.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que recebeu auxílio-doença de 25/04/2003 a 14/12/2003 e a demanda foi ajuizada apenas em 14/04/2005.

Ademais, o perito judicial informa não ser possível afirmar a data de início das enfermidades, de modo que não se pode afirmar que deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Logo, mantenho a decisão recorrida, por fundamento diverso. Neste sentido, confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ISRAEL LAZARO ANDRETTA e outros
: JOAO ASSARISSI
: SEBASTIAO MARTINS DE MENDONCA
ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00141-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "manter o coeficiente de cálculo originalmente utilizado para a fixação da renda inicial (art. 33, §1º, da CLPS) para todos os fins e efeitos de direito, especialmente na revisão da Lei 8213/91 (artigos 144 e 145), sem qualquer redução ou limitação. Recalcular a revisão da Lei 8213/91 (arts. 144 e 145), e também os valores mensais em manutenção dos mesmos benefícios e eventuais pensões (Lei 8213/91, art. 75), com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária. Pagar todas as diferenças (das aposentadorias ou pensões) que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo aqui determinados, corrigidas desde a época de competência de cada parcela até a efetiva liquidação (Lei 8213/91, art. 41, §7º. e CLPS, art. 213), juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, além de outros encargos da sucumbência" (fls. 4/5).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00.

Foram deferidos aos autores (fls. 176) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelos autores.

Observo que os autores são beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço, com inícios em 10/9/91, 11/2/90 e 5/12/90 (fls. 11, 14 e 20), tendo ajuizado a presente ação em 26/11/97 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91.

Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Por fim, *in casu*, o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, efetuada pela disposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, implicou a diminuição do coeficiente de cálculo, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração.

Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

Observo, por fim, que o benefício do autor Israel Lázaro Andretta foi concedido em 10/6/91, ou seja, na vigência da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00076-3 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "manter o coeficiente de cálculo originalmente utilizado para fixação da renda inicial (Artigo 33, §1º, da CLPS) para todos os fins e efeitos de direito, especialmente na revisão da Lei 8213/91 (Artigos 144/145), sem qualquer redução ou limitação. Recalcular a revisão da Lei 8213/91 (Arts. 144 e 145) e também os valores mensais em manutenção dos mesmos benefícios e eventuais pensões (Lei 8213/91, Art. 75) com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária. Pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo aqui determinadas, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação (Lei 8213/91, art. 41, §7º. e CLPS, art. 213), juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, além de outros encargos da sucumbência." (fls. 5).

Houve o recolhimento das custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da ação.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 30/8/89 (fls. 8), tendo ajuizado a presente ação em 30/6/97 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Por fim, *in casu*, o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, efetuada pela disposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, implicou a diminuição do coeficiente de cálculo, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração.

Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.
São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO CORREA DE ARAUJO

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
: SERGIO LUIZ RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.13.00108-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a *"aplicar na apuração da renda inicial do benefício o coeficiente de cálculo previsto no artigo 33, da CLPS de 1984, dependendo do tempo de serviço (80,83,86 ou 89% respectivamente, para 30,31,32 ou 33 anos no caso dos homens, ou 25,26,27 ou 28 anos para as mulheres), observando-se os critérios da Lei nº 8213/91 nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções. Recalcular os valores mensais em manutenção do mesmo benefício e suas respectivas pensões (Lei 8213/91, artigo 75), com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária. Pagar todas as diferenças (das aposentadorias ou das pensões) que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo aqui determinados, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação (Lei 8213/91, art. 41, §7º. e CLPS, art. 213), juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, além de outros encargos de sucumbência."* (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00. *"A execução dessa condenação dependerá da demonstração, dentro do prazo de cinco anos, da condição prevista no art. 12, segunda parte, da Lei 1.060/50."* (fls. 47).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 18/8/92 (fls. 8), tendo ajuizado a presente ação em 12/1/98 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.
 2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.
 4. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL.CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.
A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.
- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.
- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.
- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.
- Recurso especial não conhecido.
(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.
Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

- 1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.
- 2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Por fim, *in casu*, o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, efetuada pela disposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, implicou a diminuição do coeficiente de cálculo, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração.

Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. **COEFICIENTE**. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 33 da CLPS, tendo em vista que o benefício foi concedido após o advento da Lei nº 8.213 de 24/7/91, não sendo possível cogitar-se da aplicação de norma incompatível com a época pretendida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALAIRTON BENEDICTO RIBEIRO e outros

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

CODINOME : ALAIRTON BENEDITO RIBEIRO

APELANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES

: PEDRO RODRIGUES

: EDISON CHIARADIA FERREIRA

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.04.03572-1 1 V r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a recalcular o coeficiente da aposentadoria, consoante o disposto no art. 33 da CLPS, adotando-se, nos pontos mais favoráveis, os critérios da Lei nº 8.213/91, sem quaisquer limitações ou reduções.

Foi deferida a isenção de custas, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Observo que os autores são beneficiários de aposentadorias, com início em 2/9/92 (fls. 9), 19/8/93 (fls. 14), 20/9/93 (fls. 20) e 21/1/93 (fls. 25), tendo ajuizado a presente ação em 24/6/97 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

Outrossim, não procede o pedido de revisão do benefício nos termos da inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime e também daquele previsto na legislação anterior. O C. STF já se pronunciou no sentido de não ser possível *"pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações"* (RE nº 278.718-3, Relator Ministro Moreira Alves, j. em 14/5/02, vu).

Cumpra ressaltar que a parte autora não discute, *in casu*, a eventual retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.055107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MAXIMINO JOSE DE MAGALHAES e outro

: GERALDO FERNANDES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00053-3 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais, inclusive para os fins do Artigo 145, da Lei 8213/91, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber. Recalcular os valores dos benefícios em manutenção aplicando o reajuste na data base de 1/9/91 pelo percentual integral de 147,06% e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto. Recalcular os valores mensais dos benefícios com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 6).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Custas e honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa, pelo autor, nos limites do art. 12, da Lei 1.060/50*" (fls. 43).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença com relação ao índice integral de 147,06% (setembro/91).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores recebem benefícios previdenciários concedidos em 10/7/91 e 13/6/91 (fls. 10 e 12, respectivamente)

Quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais nºs 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELZA DE SOUZA ZIGART

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00090-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "*desde o indeferimento administrativo*" (fls. 22)

Foram deferidos à parte autora (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária arbitrada em R\$930,00, "*ficando, todavia, isenta do pagamento dos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da Assistência Judiciária e enquanto perdurar seu estado de miserabilidade*" (fls. 75).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 119/125), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/12/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 28 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 27), celebrado em 29/4/72, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS da apelante (fls. 29/31), sem registro de atividades, das notas fiscais de produtor dos anos de 1989, 1990, 1991, 1997, 2000, 2001, 2005 e 2008 (fls. 33/41), todas em nome de seu cônjuge e da declaração do I.T.R. do exercício de 2007 e respectivos recibos de entrega (fls. 45/50), também em nome deste, referentes à "ESTÂNCIA BEIRA RIO", de 31 hectares.

No entanto, verifiquei na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 42/44), com registro datado de 18/4/06, que o marido da requerente está qualificado como "funcionário público municipal" (fls. 42 vº) e proprietário de um imóvel rural de 46.81,58 hectares ou 19,35 alqueires.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, cuja juntada ora determino, observei que o cônjuge da autora possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "EXPRESSO MERCÚRIO S A", de 11/10/72 a 14/4/80 e 2/5/80 a 30/6/81, na ocupação "TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E ARMAZENAGEM - CBO nº 39100" e na Prefeitura de Santa Rita D'Oeste/SP, nos períodos de 2/1/88 a 18/3/91, 1º/2/88 a 18/3/91, 1º/5/88 a 18/3/91, 1º/6/88 a 18/3/91, 1º/7/88 a 18/3/91 e 2/3/89, com última remuneração em dezembro de 1998, na função "AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - CBO nº 31920", bem como efetuou recolhimentos em ocupação não cadastrada nos períodos de março a maio de 2006, julho a novembro de 2006, janeiro a março de 2007, agosto de 2008, outubro de 2008 e dezembro de 2008 a julho de 2009.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 68) e das testemunhas arroladas (fls. 69/71) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que exerceu atividade no campo em regime de economia familiar. A autora declarou que "possui uma propriedade rural, localizada no Córrego do Murici, município de Santa Rita D'Oeste. A propriedade tem cerca de 12 a 13 alqueires. Na propriedade é cultivada milho e também é criado gado leiteiro, além de porcos e galinhas, "para o gasto". Afirma que atualmente seu marido está aposentado como funcionário público municipal. Afirma que seu marido trabalhava no escritório do SAAE da Prefeitura de Santa Rita D'Oeste. Seu marido trabalhou na prefeitura por mais de 30 anos. Na propriedade existe apenas uma casa, com quatro dormitórios e um curral. Atualmente está residindo na cidade em uma casa própria" (fls. 68, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Moacir Cinez afirmou que "a propriedade da autora tem cerca de 10 ou 12 alqueires. Na propriedade existem algumas vacas de leite e é cultivado cana, milho e mandioca. A autora não conta com o auxílio de empregados na propriedade. Conhece o marido da autora e sabe que ele é aposentado na Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste. Pelo que sabe o autor trabalhou por cerca de 17 anos na Prefeitura" (fls. 69, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. José Ricardo da Silva afirmou que "conhece o marido da autora e sabe que ele é aposentado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste. Pelo que sabe o autor trabalhou por mais de 10 anos na Prefeitura" (fls. 70, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022797-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARTHUR ALVES CUNHA e outros

: MANOEL DE OLIVEIRA

: VIMER VALENTINI

: SIZINO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00085-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste do benefício dos autores e a fixação da "renda mensal a partir de 1/6/92 tomando por base a renda mensal de 10/88 reajustada pelo mesmo critério aplicado para apurar o valor revisado na forma do Artigo 144, da Lei 8213/91 (conforme percentuais constantes das Portarias MPS 164/92 e 302/92), redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações." (fls. 11), bem como o recálculo do "valor em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de junho de 1992, sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 3/2/76 (fls. 49), 16/10/87 (fls. 50), 25/7/86 (fls. 51) e 13/8/86 (fls. 52).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput*, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, com o recálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários dos autores não estão inseridas no período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

É indevida a pretensão da incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime e também daquele previsto na legislação anterior. O C. STF já se pronunciou no sentido de não ser possível *"pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações"* (RE nº 278.718-3, Relator Ministro Moreira Alves, j. em 14/5/02, vu).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NADIR JOSE DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00136-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber*" (fls. 5); "*Recalcular os valores mensais dos benefícios com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 5); "*Estender a abrangência de todos os itens da condenação aos benefícios precedentes (casos de invalidez ou pensão - Arts. 42 e 75 da Lei 8213/91), bem como a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores dos benefícios ora revisados (Lei 8213/91, Art. 75)*" (fls. 5). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, "*observado, quanto à exigibilidade de tais verbas, as isenções legais existentes e suas condições de beneficiários da assistência judiciária gratuita*" (fls. 74).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 10/1/92 (fls. 12), 1º/1/92 (fls. 15), 29/1/93 (fls. 17) e 1º/9/92 (fls. 19).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ ROBERTO MUNIZ

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00021-1 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, considerando "a) os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite de Salário de Contribuição e Benefício"; b) considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição"; c) considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limite de Salário de Contribuição e Benefício" (fls. 12), bem como o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e um ano de parcelas vincendas.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50" (fls. 69).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Observo que, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 17/1/96 (fls. 16) - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**". Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANGELO LAUDISSI e outros
: FLORA LAUDISSI SCARINCI
: RUTH FOLSTER PAIOSIN

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00003-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "corrigir todos os salários de contribuição que foram usados nos cálculos de cada salário-de-benefício, fixando a renda inicial pela média corrigida dos salários de contribuição, sem limitações ou redutores. Acaso não for acatado o primeiro pedido, corrigir todos os salários de contribuição usados no cálculo dos benefícios dos autores, atribuindo efeito financeiro a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (...), observando, em qualquer das hipóteses, a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que a renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Em qualquer caso, efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Recalcular as rendas iniciais, e os valores em manutenção dos benefícios, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores" (fls. 15/16).

Foi deferida à parte autora a isenção em custas, nos termos do art. 128 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 50).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Como os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, tendo apenas obtido, com base no artigo 128 da Lei 8.213/91 (...), a isenção do pagamento das custas processuais, deverão arcar com os honorários do procurador do Instituto réu, que fixo (...) em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, com atualização" (fls. 131).

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Os autores são beneficiários de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, com datas de início em 1º/9/77 (fls. 23), 4/7/76 (fls. 34) e 31/5/88 (fls. 39).

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76 e o art. 21 do Decreto n.º 89.312/84, vigentes, respectivamente, às épocas da concessão dos benefícios:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, quando da concessão dos benefícios, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 22/5/97 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.031260-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GILBERTO DA SILVA e outros

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELANTE : GUILHERME BUZATTI
: HAMILTON QUERINO DA SILVA
: HAROLDO EDWARD KERRY
: HERMINIO MENDES
: HUMBERTO DA SILVA
: IGNACIO ANDRADE JUNIOR
: INACIO MARQUES DE SOUZA
: IRINEU GOMES
: IVAN ESTEVES QUEBRALHA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.02.07633-1 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao *"reajuste de 39,836% desde Junho/92, em obediência à Isonomia e demais garantias inscritas na Constituição Cidadã"* e *"ao pagamento da totalidade dos saldos das prestações vencidas e vincendas - desde junho/92 até a efetiva correção do valor de seus proventos mensais - com as devidas atualizações monetárias do mês em que deveriam ser pagos até a certa quitação do débito, acrescido de juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios estimados em 20% do total dos saldos devidos com mais um ano de vincendas, e qualquer outra cominação legal existente."* (fls. 11).

Foi deferida à parte autora (fls. 50) a isenção de custas.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e arbitrou os honorários advocatícios R\$ 50,00 (cinquenta reais), *"cuja cobrança fica sobrestada até ser demonstrado que não mais subsiste a hipossuficiência, nos prazos de cinco anos."* (fls. 69).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, cujas datas de início deram-se em 19/6/87 (fls. 16), 22/5/84 (fls. 19), 6/12/84 (fls. 22), 1º/1/83 (fls. 26), 4/11/86 (fls. 29), 1º/2/88 (fls. 33), 30/8/78 (fls. 43), 11/4/84 (fls. 45), 19/5/87 (fls. 48).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da*

Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa. Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários estão cronologicamente situadas antes do período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação dos índices e parâmetros pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção, devendo-se consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Por fim, é indevida a pretensão da incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime e também daquele previsto na legislação anterior. O C. STF já se pronunciou no sentido de não ser possível "*pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuge os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações*" (RE nº 278.718-3, Relator Ministro Moreira Alves, j. em 14/5/02, vu).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUZIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : TIAGO FELIPE SACCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00138-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 63) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Isento de custas e verba honorária, eis que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita*" (fls. 99).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 21/7/86, constando a qualificação de "*do lar*" da autora (fls. 12), bem como das notas fiscais dos anos de 1991 e 1992 (fls. 30/39), em nome do filho da requerente, não constituindo início de prova material para comprovar que a mesma exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, observo que as cópias da certidão emitida pelo Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" em 17/7/03, na qual consta que "*revendo nos arquivos deste Instituto o prontuário de ALCEU RODRIGUES BARBOSA, (...), verificou dos respectivos assentamentos ser o nominado filho de Maria Barbosa, natural de Itapetininga-SP, nascido aos 01/4/1940; ao requer Carteira de Identidade em 03/01/1992, (...), declarou ter a profissão de "LAVRADOR" e residir no sítio Capivari*" (fls. 13), dos recibos de entrega da declaração do I.T.R dos anos de 1997, 1998, 1999, 2002, 2003 e 2006 (fls. 20/25 e 28), bem como das notas fiscais dos anos de 1993, 1994 e 1995 (fls. 40/55), todas em nome deste, não constituem documentos indicativos no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo, uma vez que não ficou comprovado nos autos o alegado vínculo entre a demandante e o Sr. Alceu Rodrigues Barbosa, motivo pelo qual entendo não ser aplicável *in casu* a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido ou companheiro é extensível à esposa.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 101/103) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*As testemunhas ouvidas limitaram-se a informar de forma deveras genérica que a autora, além de cuidar dos afazeres do lar auxiliava o marido na pequena propriedade da família. Ademais, mesmo se assim não fosse, as declarações das testemunhas não são aptas a demonstrar a lida diária na lavoura. Conclui-se, destarte, que as*

alegações prestadas pelas testemunhas não estão secundadas por nenhum tipo de prova material. Por tais razões, não se prestam para a declaração judicial almejada" (fls. 98vº).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON RIBEIRO MIRA

ADVOGADO : LUCIMARA LEME BENITES

No. ORIG. : 06.00.00148-5 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.ª Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "de acordo com a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária elaborada pela Justiça Federal, desde o ajuizamento" (fls. 60) e acrescidas de juros moratórios a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de submeter a R. sentença ao reexame necessário. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 92).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 93/100, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional. A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "*A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)*", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. **A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita. Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.**

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC." (Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "*Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)*", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". **Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."**

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de janeiro a maio de 2007, ou seja, 4 (quatro) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 56/60, proferida em 31/5/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Passo ao exame do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 6/6/64 (fls. 18), constando a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS (fls. 19/22), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/5/85 a 30/1/87, 2/3/92 a 2/5/95, 21/11/95 a 4/1/96 e 2/1/96 a 27/1/97. No entanto, não obstante o requerente também possua registro de atividade rural no período de 2/5/09 com última remuneração em 5/2009, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o mesmo possui registros urbanos nos períodos de 14/7/87 a 15/8/88, 2/1/96 a 5/12/02 e 26/1/09 a 25/4/09. Verifiquei, ainda, que o demandante possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 1º/7/89 como "Autônomo" e ocupação "Outras profissões", com recolhimentos no período de julho e agosto de 1989, outubro de 1989 a janeiro de 1992 e agosto de 2005 a agosto de 2006, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 93/100.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, *in casu*, 126 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,*

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001667-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GLORIA TONHON DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00125-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas, "*face a gratuidade da justiça*" (fls. 51 vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 70/72), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 77/83, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 30/11/60, na qual consta a qualificação de "*serviços domésticos*" da autora e de "*lavrador*" de seu marido, bem como as de nascimento de suas filhas (fls. 15/16), lavradas em 13/10/61 e 17/2/63, constando a qualificação "*lavradores*" da demandante e de seu cônjuge.

No entanto, observei na CTPS do marido da requerente (fls. 17/18) que este possui vínculo urbano como "servente" no período de 11/11/63 a 18/1/65, revelando-se contraditória com a certidão de nascimento de sua filha (fls. 16), lavrada em 17/2/63, na qual consta a sua qualificação de lavrador no referido período.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 77/83, verifiquei que o marido da demandante possui registros de atividades nos estabelecimentos "CETENCO ENGENHARIA S A", de 20/10/71 a 17/9/76, "M & P ENGENHARIA E COMÉRCIO LIMITADA", de 25/10/76 a 8/5/78, "SERLAJE S S LTDA", de 1º/2/79 a 13/5/83, "DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA", de 19/9/84 a 17/5/85, todos na função "CARPINTEIROS - CBO nº 95400", "LAJEADO - INDÚSTRIA E COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA", de 1º/7/83 a 17/9/84, na ocupação "MARCENEIROS, OPERADORES M L M T A N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO nº 81900" (fls. 78) e "CORTUME LEÃO LTDA", de 1º/6/85 a 26/4/91 e 1º/6/91 a 18/10/97, nas ocupações "OUTROS CURTIDORES DE COUROS E PELES E TRAB ASSEMBLHADOS - CBO nº 76190" e "CARPINTEIRO, EM GERAL - CBO nº 95410" (fls. 78), recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 17/10/96 (fls. 77), bem como efetuou recolhimento em ocupação não cadastrada em fevereiro de 2006 (fls. 78).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 52/53) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos de fls. 17/18 e 77/83, uma vez que todas afirmaram que a autora e seu cônjuge somente trabalharam no campo.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.028793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEY BELLINTANI
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00082-6 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, "com a inclusão da inflação no período básico de cálculo, determinada pelos INPC nos meses de 03/94= 43,08%; de 04/94= 42,86%; de 05/94= 42,73% e de 06/94= 48,24%, e seus reflexos nos meses anteriores" (fls. 7), bem como "que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 53 da Lei 8.213/91, e por conseguinte, seja o I.N.S.S. condenado a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, devendo atribuir a cada ano de trabalho o correspondente à 1/35 (um trinta e cinco avos) da média dos trinta e seis salários de contribuição, totalizando 31/35 (trinta e um/trinta e cinco avos) da média encontrada (art. 202-II - da CF/88)" (fls. 7). Pretende a condenação do réu ao pagamento das "diferenças apuradas, desde a data do início do benefício, isto é, de 09/02/95 em diante (com reajustes posteriores), corrigidos monetariamente mês a mês, tomando-se por base o mês em que o benefício deveria ter sido pago, com a do mês em que efetivamente for pago, com base na variação mensal do INPC/IBGE (art. 41 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores)" (fls. 8) e acrescidas de juros de mora, bem como honorários advocatícios.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a realizar a revisão da renda mensal inicial do autor, corrigindo mês a mês as últimas trinta e seis contribuições previdenciárias, antes do início do benefício (artigo 202, da Constituição Federal e 29 e 31, da Lei nº 8.213/91)" (fls. 47), bem como "promover a revisão do valor da renda mensal inicial do autor, com inclusão da inflação no período básico de cálculo, determinada pelos INPC nos meses de 03/94 = 43,08%; de 04/94 = 42,86%; de 05/94 = 42,73%; de 06/94 = 48,24% e seus reflexos nos meses anteriores" (fls. 48).

Determinou o pagamento das "diferenças apuradas, desde a data do início do benefício, isto é, de 09/02/95-fls. 11 em diante (com reajustes posteriores), corrigidos monetariamente mês a mês, tomando-se por base o mês em que o benefício deveria ter sido pago, com o mês do efetivo pagamento, baseando-se na variação mensal do INPC/IBGE (artigo 41, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91), e modificações advindas" (fls. 48) e acrescidas de juros de mora desde a citação (27/4/98 - fls. 14 vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas.

Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, declarou "incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, condenando a autarquia ré a rever a renda mensal inicial do benefício do autor, devendo atribuir a cada ano de trabalho o correspondente a 1/35 avos da média dos 36 salários de contribuição, totalizando 31/35 avos da média encontrada (artigo 202, inciso II, da Constituição Federal de 1988)" (fls. 48).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões do autor, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 9/2/95 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 13/4/98 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Quanto à aplicação dos índices diversos na apuração da renda mensal inicial do benefício, a Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Considerando a orientação jurisprudencial do C. STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.058324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACYR ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00062-4 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, "*com a inclusão da inflação no período básico de cálculo, determinada pelos IPCs nos meses de 03/90= 84,32%, de 04/90= 44,80%, de 05/90= 7,87% e de 02/91= 21,05%*" (fls. 7), bem como o reajuste de seu benefício, "*com os índices corretos, no período de 03/93 à 03/94, e em 05/96*" (fls. 7). Pretende a condenação do réu ao pagamento das "*diferenças apuradas, desde a data do início do benefício, isto é, de 05/01/93 em diante (com reajustes posteriores), corrigidos monetariamente mês a mês, tomando-se por base o mês em que o benefício deveria ter sido pago, com a do mês em que efetivamente for pago, com base na variação mensal do INPC/IBGE (art. 41 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores)*" (fls. 7) e acrescidas de juros de mora, bem como honorários advocatícios.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS "*a realizar a revisão da renda mensal inicial do autor, corrigindo mês a mês as últimas trinta e seis contribuições previdenciárias, antes do início do benefício (artigo 202, da Constituição Federal e 29 e 31, da Lei nº 8.213/91)*" (fls. 55/56), bem como "*a promover a revisão do valor da renda mensal inicial do autor, com inclusão da inflação no período básico de cálculo, determinada pelos IPCS nos meses de 03/90 = 84,32%; de 04/90 = 44,80%; de 05/90 = 7,87%; de 02/91 = 21,05%*" e seus reflexos nos meses anteriores" (fls. 56). Determinou o pagamento das "*diferenças apuradas, desde a data do início do benefício, isto é, de 05/01/93-fls. 11 em diante (com reajustes posteriores), corrigidos monetariamente mês a mês, tomando-se por base o mês em que o benefício deveria ter sido pago, com o mês do efetivo pagamento, baseando-se na variação mensal do INPC/IBGE (artigo 41, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91), e modificações advindas*" (fls. 56) e acrescidas de juros de mora desde a citação (30/3/98 - fls. 15 vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, determinou: "*reajustando também, o valor do benefício com os índices corretos, no período de 03/93 à 03/94 e, em 05/96, mantendo o valor real do benefício*" (fls. 56)

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões do autor, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 5/1/93 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 20/3/98 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de

1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(*RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02*)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(*Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus*)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus*).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Considerando a orientação jurisprudencial do C. STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE ARY BRAGANTINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00042-3 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o "*pagamento do recálculo do benefício do autor após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, desde abril de 1989 até 09/12/1991 quando da implantação do Decreto Lei nº 357/91 que regulamentou as leis 8.212 e 8.213/91. Pagamento das diferenças supra apuradas a partir de 01/01/1992, atualizadas de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 8.213/91). Pagamento da diferença devidas (sic) desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 19, inciso I, §3º da Medida Provisória n. 434/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Pagamento da diferença de 3,23% do valor percebido pelo autor como aposentadoria à partir de 1º de maio de 1996, conforme expressamente previsto pela Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994. Aplicação das Súmula 148 e 43 do E. STJ e da Súmula 8 do E.TRF da 3ª Região. Aplicação dos juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme precedentes REsp 184.222-CE, REsp 209.073-SE, EREsp 58.337-SP e REsp 204.162-SE.*" (fls. 14/15).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido condenando a autarquia "*ao pagamento da diferença devida desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 19, inciso I, §3º, da MP 434/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ressalvada a prescrição quinquenal.*" (fls. 90). Determinou que as parcelas sejam corrigidas desde o respectivo vencimento, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do C. STJ, e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "*devidamente atualizado por ocasião do pagamento*" (fls. 91).

Inconformado, apelou o autor, pleiteando "*a concessão das diferenças resultantes do período de equivalência salarial entre abril de 1989 até dezembro de 1991, sendo as diferenças apuradas incorporadas nos benefícios percebidos pelo apelante à partir de janeiro de 1992*" (fls. 103) e a aplicação dos juros de mora em 1% ao mês.

Por sua vez, apelou o INSS requerendo a reforma do *decisum*.

Com contra-razões e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/10/91 (fls. 20), tendo ajuizado a presente demanda em 20/5/02 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o pleito de incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 18/10/91. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original .

Observo, ainda, que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - **A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.**

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Considerando a orientação jurisprudencial do E. STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do autor e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021843-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JAIRO SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00186-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 26.09.1997 (fls. 17 v.).

A r. sentença de fls. 142/143 (proferida em 26.03.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a incapacidade total e permanente para atividades laborativas por parte do autor. Por força da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais eventualmente devidas, bem como honorários de advogado fixados em dez por cento do valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação da sua incapacidade total e permanente para o trabalho e da dependência econômica em relação ao falecido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento do autor, em 25.04.1956, indicando ser filho do *de cujus* e de Noemia dos Santos; certidão de casamento dos genitores, realizado em 14.02.1953; certidão de óbito do pai, em 08.03.1997, aos 63 (sessenta e três) anos de idade, indicando as causas de morte como insuficiência respiratória, pneumonia, neoplasia de pulmão, doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial; e carta de comunicação do indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pelo autor em 29.04.1997, por não ter sido considerado incapaz pela perícia médica.

O laudo pericial de fls. 39/45, elaborado em 22.03.1999, conclui que o requerente apresenta sequela no membro inferior direito, proveniente de paralisia infantil, que lhe prejudica a marcha e repercute em sua capacidade laborativa. Indica o quadro de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O autor pediu a realização de novos exames por perito médico especialista em neuropsiquiatria (fls. 55/58), o que foi deferido pelo juízo *a quo* (fls. 61), que determinou a realização de nova perícia.

A fls. 78/81 tem-se laudo pericial, elaborado em 08.08.2000, atestando que o autor é portador de atrofia da musculatura do membro inferior direito, de grau moderado, que provoca redução de 35% em sua capacidade laborativa, consoante a tabela da SUSEP. Conclui que tal problema provoca incapacidade parcial e permanente, "mas não para o trabalho entendido como genérico".

A fls. 88/90, tem-se laudo pericial do assistente técnico, que conclui pela incapacidade laborativa total e definitiva, decorrente de sequela grave de problemas infecciosos na infância, paralisia infantil, com reflexos na marcha e outras funções, além de transtornos mentais orgânicos, associados à deficiência mental leve.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o *de cujus* recebia aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade ferroviário, com DIB em 01.11.1982 e DCB em 08.03.1997, data do óbito, e que a mãe do autor percebe pensão por morte do cônjuge, com DIB em 08.03.1997.

As testemunhas, fls. 100 e 115, prestam depoimentos vagos e imprecisos. O primeiro depoente afirma que conhece o autor há cerca de nove ou dez anos e que acha que ele é "doente da cabeça" e não está trabalhando. A segunda testemunha declara que o requerente tem "defeito físico", acarretado por paralisia infantil, que o impossibilita de laborar. Informa que o autor sempre dependeu economicamente do pai.

Como visto, o *de cujus* percebia aposentadoria por idade e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (08.03.1997).

De outro lado, o autor comprova ser filho do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o requerente já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválido.

Ocorre que os laudos periciais de fls. 39/45 e 78/81 concluem pela incapacidade parcial do autor, não abrangendo qualquer atividade laborativa.

Resta claro, portanto, que o quadro clínico do requerente não caracteriza a invalidez e, por consequência, afasta a dependência em relação ao *de cujus*.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No presente caso, há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

2. Autora que apesar de ser filha do segurado, na época do óbito era maior de 21 anos e não era inválida, não ostentando a qualidade de dependente do segurado.

3. A legislação previdenciária vigente à época do óbito, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 847881 - Processo: 200061110089900 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 13/05/2003 - DJU data: 30/06/2003, pág.: 578 - rel. Juíza Marisa Santos)

Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLEUSA PEREIRA DE MELLO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00073-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de sua falecida mãe que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 02.02.2001 (fls. 16).

A r. sentença de fls. 156/158 (proferida em 18.05.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurada da *de cujus*, nem a incapacidade total da requerente para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Isenta a sucumbente, por ora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação de sua total incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurada especial da falecida mãe, que exercia o labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito da mãe, qualificada como "do lar", em 26.07.1994, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, indicando a causa da morte como insuficiência respiratória; certidão de nascimento da autora, em 28.06.1962; certidão de casamento da falecida, indicando a sua profissão como "serviços domésticos", com Aparecido Pereira de Mello, em 07.12.1930; e matrícula de imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Parecida, de 16,94 ha, situado na Fazenda Queixadas, em Cândido Mota - SP, lavrada em 07.08.1992, em que figuram como proprietários a *de cujus* e seu marido, Aparecido Pereira de Mello.

A fls. 64/96, tem-se cópia do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença à autora, sob o nº31/119.383.477-2, com DER em 13.02.2001, destacando-se os seguintes documentos: declarações cadastrais de produtor - DECAP, em nome do genitor da requerente, de 08.02.1996 e 10.10.1992, relativas ao imóvel Sítio Nossa Senhora Aparecida, de 16,9 ha, situado em Cândido Mota - SP; declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato Rural de Cândido Mota, informando que a autora trabalha como agricultora, em regime de economia familiar, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Água do Foguinho, em Cândido Mota - SP, desde 01.05.1988; recibos de entrega de declaração de ITR, exercícios de 1998 a 2000, referentes ao imóvel denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, de 16,9 ha, situado em Cândido Mota - SP, figurando como contribuinte o genitor da autora; notas fiscais, emitidas em 07.02.2001 e 12.05.2000, sendo produtor o pai da autora, referentes à venda de lenha de eucalipto e soja; entrevista social, realizada em 13.02.2001, em que a requerente declara que trabalhou em propriedade rural da família durante muitos anos, tendo parado em 09.02.2001, em virtude de problemas de saúde; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, indicado que a autora possui registro de vínculos empregatícios em ramo de atividade não identificada, com contribuições, de forma descontínua, entre 03.02.1983 e 13.04.1988, e de labor rural, com contribuições entre 01.01.2000 e 13.02.2001, possuindo 6 (seis) anos de 3 (três) meses de tempo de contribuição comum; e carta de concessão de auxílio-doença à autora, com início de vigência a partir de 09.02.2001 e extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, informando que, em 10.03.2003, a requerente percebia auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade rural, com DIB em 09.02.2001.

As testemunhas, fls. 104 e 112, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da falecida.

O laudo pericial, de fls. 142/145, elaborado em 20.12.2004, conclui que a requerente sofre de hipotireoidismo, desde a infância, de calcúlose renal bilateral, diagnosticada em 1988, e de síndrome depressiva, desde 2000. Indica que a autora não é incapaz para qualquer trabalho e que tais doenças impedem apenas sua atividade habitual, permitindo o exercício de outras atividades.

A autora comprova ser filha da falecida, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que a requerente já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de sua mãe se demonstrasse a condição de inválida.

Ocorre que, neste caso, o laudo pericial conclui que a autora não é incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

Por consequência, afastada a dependência econômica da autora em relação à *de cujus*, a pensão por morte deve ser indeferida.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No presente caso, há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

2. Autora que apesar de ser filha do segurado, na época do óbito era maior de 21 anos e não era inválida, não ostentando a qualidade de dependente do segurado.

3. A legislação previdenciária vigente à época do óbito, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 847881 - Processo: 200061110089900 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 13/05/2003 - DJU data: 30/06/2003, pág.: 578 - rel. Juíza Marisa Santos)

De outro lado, o início de prova material da atividade rural da falecida é frágil e não foi corroborado pelas testemunhas, que prestam depoimentos vagos e imprecisos.

Observa-se, ainda, que não há nos autos notícia de que a *de cujus* tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Portanto, não ostentava a qualidade de segurada por ocasião do óbito. Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000426-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSEFA LEITE MENDES

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia a atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.08.2006 (fls. 71).

A r. sentença de fls. 164/166 (proferida em 29.10.2008) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixou e 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Isentou de custas.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o*

irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 21.06.1969, qualificando o cônjuge como lavrador; certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, em 08.03.1999, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, indicando a causa da morte como CA de pâncreas, com a observação de que era casado com a autora e deixou quatro filhos; e CTPS do falecido, com registro de vínculos de labor urbano, de forma descontínua, de 25.01.1975 a 21.10.1993.

A fls. 46, a autora junta carta de comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado em 27.03.2006, em virtude da perda da qualidade de segurado por ocasião do óbito.

A fls. 60/67 consta extrato do sistema Dataprev, indicando que o falecido possui cadastro como trabalhador urbano, com recolhimentos entre 13.09.1978 e 28.12.1978, e, de forma descontínua, entre 01.11.1991 e dezembro de 1993.

Em depoimento, fls. 97/98, a autora afirma o labor rural do *de cujus* até um mês antes do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 99/102, prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural do *de cujus*.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, o início de prova material da atividade rural é frágil, e não foi corroborado pelas testemunhas, que prestam depoimentos vagos e imprecisos.

Além do que, há comprovação de labor urbano, o que afasta a alegada condição de rurícola.

De se observar, ainda, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 21.10.1993, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 08.03.1999, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por cerca de 1 (um) ano e 10 (dez) meses.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o *de cuius* tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.002020-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE CARLOS BELUSCI DA CONCEICAO e outro

: MARIA DO CEU ROCHA BELUSCI DA CONCEICAO

ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que ao autores eram dependentes de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 15.06.2005 (fls. 72).

A r. sentença de fls. 287/289 (proferida em 13.02.2008) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao *de cuius*. Condenou os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com pedido administrativo de pensão por morte do filho, protocolado em 29.11.2004 (fls. 17) e comunicação de indeferimento, em virtude da não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fls. 21/22); cédula de identidade e certidão de nascimento do *de cujus*, em 11.04.1979, indicando ser filho dos autores (fls. 23 e 25); certidão de óbito do filho, qualificado como bancário, em 29.08.2004, aos 25 (vinte e cinco) anos de idade, indicando as causas de morte como hemorragia interna traumática e agente contundente (fls. 26); apólice de seguro de vida, de 02.01.2003, em que o falecido figura como estipulante, sendo beneficiária a autora (fls. 29); adesão a seguro de vida em grupo, contratado pelo falecido, em que figuram como beneficiários os autores (fls. 30); pedido de materiais de construção, de 26.01.2001, em nome do falecido, com endereço na Rua João de Almeida Barbosa, nº 20-A, Vila São Jorge, Guarulhos - SP (fls. 31); conta de telefone celular do *de cujus*, com vencimento em 05.09.2004, indicando seu endereço na Rua João de Almeida Barbosa, nº 20-A, Vila São Jorge, Guarulhos - SP (fls. 34); contas de energia elétrica e de telefone, em nome do autor, com endereço na Rua João de Almeida Barbosa, nº 20-A, Vila São Jorge, Guarulhos - SP (fls. 35/36); cupom fiscal referente à compra de aparelho celular, de 18.05.2003, conta do provedor Uol e da BIG TV, de 05.10.2004, todos em nome do falecido, indicando que residia na Rua João de Almeida Barbosa, nº 20-A, Vila São Jorge, Guarulhos - SP, mesmo endereço dos genitores (fls. 37/39); CTPS do falecido, com registro de labor urbano de 01.03.2000 a 21.03.2000, de 02.01.2003 a 16.01.2004, e a partir de 26.01.2004, sem registro de data de saída (fls. 46/50); demonstrativos de pagamento do *de cujus*, emitidos pelo Banco Bradesco, de setembro de 2003 a dezembro de 2003, e do Banco Santander Banespa, referentes aos meses de fevereiro a agosto de 2008, (fls. 57/64).

O INSS junta, com a contestação, extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, informando que os pedidos administrativos de pensão por morte, apresentados em 29.11.2004 pelos autores, foram indeferidos. Consta, ainda, que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28.08.1998, e que o autor possui registros de labor urbano, de forma descontínua, entre 01.09.1975 e 01.06.1995 (fls. 82/92).

A fls. 93/152 tem-se cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte, que resultou em indeferimento do pedido.

A fls. 155/160 há relatório circunstanciado do indeferimento, na via administrativa, do pedido de concessão de pensão por morte, em virtude da não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 249/252, prestam depoimentos vagos, genéricos e imprecisos, acerca da ajuda financeira prestada pelo *de cujus*.

Como visto, o falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que estava trabalhando quando faleceu, em 29.08.2004.

De outro lado, os pais de segurado falecido estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de os autores constarem como beneficiários do seguro de vida e de terem comprovado o domicílio em comum, não fizeram juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre os requerentes.

De se observar, ainda, que, por ocasião do óbito do filho, a autora já recebia aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, suporta as despesas do lar. Portanto, ainda que os autores recebessem alguma ajuda financeira do *de cujus*, este não era o responsável pela sua subsistência.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011016-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI
ADVOGADO : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI e outro
CODINOME : ADALBERTO LUIZ ZUGLIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.26197-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "recalcular todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Recalcular a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior. Recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81). Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber. Recalcular o valor do benefício em manutenção, aplicando no reajuste de 1/1/92, o percentual de 119,8234%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto. Considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no art. 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91. Aplicar na apuração da renda inicial do benefício o coeficiente de cálculo previsto no artigo 33, da CLPS de 1984, dependendo do tempo de serviço (...), observando-se os critérios da Lei 8213/91 nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções. Revisar a renda em manutenção do benefício, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de Agosto de 1993 a Fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação. Recalcular o valor do benefício em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação. Recalcular o valor do benefício em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações. Reajustar o benefício do Autor, e o respectivo teto de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação. Reajustar o benefício do Autor e o respectivo teto de benefício vigente a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício" (26/27).

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença, no sentido de: "a) assegurar o direito adquirido do recorrente em ter os tetos e classe de contribuição recalculados a partir de 6/89 até o mês anterior de sua aposentadoria pelo teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6950/81. b) assegurar a comparação com o teto de 20 salários mínimos em todos os reajustes e recálculos do benefício, por observância ao direito adquirido. c) promover o recálculo do primeiro reajuste de benefício devido ao apelante a partir de setembro de 1990, aplicando o índice integral devido e não proporcionalmente como ocorrido; d) determinar a incidência e incorporação dos percentuais inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição; e) revisar os valores do salário benefício vigentes nos meses de setembro/94 e maio/96, em função do exato conceito de VALOR REAL DO BENEFÍCIO, a ser mantido por determinação legal expressa;" (fls. 123/124).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 7/11/91 (fls. 35), tendo ajuizado a presente demanda em 24/6/98 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes*

ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Inicialmente, o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, porque os requisitos para a concessão da aposentadoria - com data de início em 7/11/91 (fls. 35) foram implementados posteriormente à edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos. A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei nº 7.787/89.

2. A análise da arguição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.
 - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.
 - Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.
 - Recurso especial conhecido e provido."
- (STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06)

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03)

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro

mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : KAZUKO KAKIMOTO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00085-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, "*cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 59).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 25/6/70 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de compra e venda, datada de 11/12/62 (fls. 13), na qual o genitor da requerente consta como "*outorgado comprador*" de um imóvel rural com área de 2,5 alqueires ou 6,05 hectares, da escritura de doação da referida propriedade agrícola, datada de 16/4/90 (fls. 14), na qual a requerente e outros constam como "*adquirentes (donatários)*", da guia para pagamento do I.T.B.I, datada de 16/4/90 (fls. 15), em nome da demandante, bem como do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 17), também em nome da autora.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 45/55, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade desde 17/10/05, no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*Facultativo*", bem como inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social em 1º/5/89 como "*Autônomo*" e ocupação "*Outras profissões*", com recolhimentos no período de maio de 1989 a agosto de 2005.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual não foram acostados aos autos documentos que usualmente caracterizam essa espécie de trabalho rural, como declarações cadastrais de produtor rural e notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010079-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ALIO KIILL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 02.12.2005 (fls. 14).

A r. sentença de fls. 79/82 (proferida em 27.02.2009) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, que recebia renda mensal vitalícia, nem o exercício de atividade rural por ocasião do requerimento administrativo ou do óbito. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do falecido marido, que fazia jus à concessão de aposentadoria por idade, embora percebesse renda mensal vitalícia.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O benefício de pensão por morte do trabalhador rural, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 298 a 302 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, aos quais fazia remissão o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11/71, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 298 e 299 do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subseqüentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, cujo percentual correspondia, até 31.12.1973, a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71 e, a partir de janeiro de 1974, passou a corresponder a 50% (cinquenta por cento) da mesma base de cálculo, de acordo com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 16/73, cuja redação foi repetida no art. 298 do Decreto nº 83.080/79.

A Lei Complementar nº 16/73 introduziu, ainda, a impossibilidade de cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por velhice ou por invalidez previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, concedendo, contudo, ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria, quando a ela fizesse jus.

O referido diploma legal estabelecia, por fim, no seu art. 5º, que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependia da comprovação de atividade no campo pelo menos nos 03 (três) anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Posteriormente, a Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, em seu artigo 4º, estendeu, expressamente, a pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 11/71 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971, sendo, neste caso, devida a partir de 1º de abril de 1987.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 24.12.1968, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; CTPS da autora, emitida em 24.07.1981, sem anotações; e certidão de óbito do marido, qualificado como aposentado, aos 18.10.1987, com 86 (oitenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como senilidade e arteriosclerose cerebral, com as observações de que era viúvo de Maria Zanardo Kiill e de que deixou oito filhos.

A fls. 48/56, tem-se cópia do processo administrativo de concessão de renda mensal vitalícia ao idoso, trabalhador rural, ao *de cujus*, destacando-se os seguintes documentos: pedido administrativo de aposentadoria por velhice, apresentado pelo falecido em 03.06.1975, e indeferido; declaração assinada pelo falecido, de 23.05.1975, em que informa que não trabalha desde 1956 e que vive com o auxílio dos filhos; atestado de inatividade e de inexistência de renda ou de outros meios de subsistência, fornecido pelo prefeito municipal de Alfredo Marcondes, em 21.05.1975, constando que o *de cujus* "não exerce atividade remunerada, não auferir rendimento, sob qualquer forma, superior à metade do maior salário mínimo vigente no país, não é mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tem outro meio de prover ao próprio sustento", declaração, em nome do falecido, de 02.06.1975, informando que trabalhou em atividade rural, sem a contratação de empregados, entre 1937 e 1956; certidão de escritura de doação condicional ou gravada de encargo, em 16.02.1956, em que a autora e o falecido figuram como doadores de um imóvel de 26,62 ha, situado na Fazenda Montalvão, em Presidente Prudente - SP, a seus filhos; pedidos de retificação de cadastro, em nome do *de cujus*, indicando que percebeu o benefício de espécie 91, com DIB em junho de 1975.

O INSS juntou, a fls. 68/70, consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, com registro de amparo previdenciário por idade ao trabalhador rural, em nome do falecido, com DIB em 01.06.1975 e DCB em 18.10.1987 e com registro de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em nome da requerente, com DIB em 30.01.1992.

As testemunhas, ouvidas a fls. 38/42, mencionam, genericamente, a atividade rural do *de cujus* e a sua aposentadoria, na época do falecimento. O primeiro depoente afirma que o falecido era proprietário de um sítio, onde exercia o labor rural e que, em data que não soube precisar, vendeu o imóvel, mudou-se para cidade e aposentou-se. A segunda testemunha declara que o *de cujus* cultivava a lavoura com a ajuda de bóias-frias e que, nos últimos anos de vida, apenas

administrou a propriedade rural. O terceiro depoente informa não saber se o falecido continuou a trabalhar no campo após 1975.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

Ocorre que o óbito se deu em 18.10.1987 e a demanda foi ajuizada somente em 22.11.2005, ou seja, decorridos mais de 18 (dezoito) anos, e a autora sobreviveu todo este tempo sem necessitar da pensão.

Nesse caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Mesmo que assim não fosse, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido recebia renda mensal vitalícia por idade de trabalhador rural, desde 01.06.1975 até a data do óbito, e, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Além do que, o *de cujus* teve deferido o seu pedido para concessão do benefício de renda mensal vitalícia, tendo se contentado com a sua percepção e, vem agora a autora, em razões de apelação, pleitear a sua conversão em outro benefício, o que não se justifica.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003274-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIVINO APARECIDO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00083-4 1 Vt ITAPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.12.1999 (fls. 21, vº).

A r. sentença, de fls. 56/58 (proferida em 25.07.2000), julgou o pedido improcedente, ante a não comprovação da atividade rural, no período de carência. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isentou de custas.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a demonstração de sua condição de rurícola, pelo início de prova material, corroborado pelas testemunhas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Procedimento de habilitação da sucessora, a fls. 103 e seguintes.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/17, dos quais destaco:

- certidão de nascimento do autor, em 27.09.1936 (fls. 07);

- certificado de reservista do Ministério da Guerra, em 12.11.1957, em nome do requerente, qualificado como trabalhador rural, alistado em 1954 (fls. 08);

- matrícula de imóvel rural de 39,62 ha, indicando a aquisição de 1/12 das terras, pelo autor, qualificado como lavrador, em 07.07.1986 (fls. 11/12);

- declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome do requerente, relativas a imóvel rural de 6 ha, em 1992 e 1994 (fls. 15/17).

O INSS junta, a fls. 96, extrato do sistema Dataprev, com registro de amparo social ao idoso, em nome do autor, com DIB em 15.10.2003 e DCB em 08.05.2004.

A fls. 143, tem-se certidão de óbito do requerente, qualificado como aposentado, em 08.05.2004, com 67 (sessenta e sete) anos de idade.

A fls. 149/151, figuram documentos relativos à companheira, habilitada como sucessora do autor (fls. 162).

As testemunhas (fls. 53/54) prestam depoimentos imprecisos quanto ao labor rurícola, sendo que o depoente de fls. 53 esclarece saber de tal atividade, por conta de comentários do próprio autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora o falecido autor tenha completado 60 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente.

Observa-se que os documentos colacionados indicam a propriedade rural do autor, de 1986 a 1994, sem revelar, contudo, o efetivo labor no campo, já que não foram trazidos quaisquer comprovantes de produção relativa às mencionadas terras. Além do que, o primeiro depoente afirma o labor rural, com base em declarações do próprio requerente.

Por fim, o recebimento de amparo social ao idoso, de 15.10.2003 a 08.05.2004, constitui indício de que o autor não ostentava a condição de rurícola, em tal época, nem em período necessário ao deferimento da aposentadoria rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005)

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032758-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GENTIL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01953-5 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença. Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que o autor é portador de diabetes e epilepsia, sem sequelas musculares ou neurológicas, ambas controladas por medicamentos. Concluiu inexistir incapacidade para o trabalho. Tal conclusão foi obtida mediante exame do autor, considerados atestados e outros documentos médicos.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032783-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANSILIA CARNIEL MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 05.00.00113-3 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a citação.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 40, que rejeitou as preliminares de coisa julgada e de carência de ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício de aposentadoria por invalidez concedido, desde a citação (11.11.2005), com acréscimo de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas. Determinada a imediata implantação do benefício. Sentença publicada em 31.03.2009, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a integral reforma da sentença, em razão da perda da qualidade de segurada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, a autora requereu o benefício com base em início de prova material da sua condição de lavradora, o que implica a concessão do benefício no valor mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (11.11.2005) e a sentença (publicada em 31.03.2009), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Não merece ser conhecido o recurso no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação, porquanto inadequada a via eleita pelo recorrente. Nos exatos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contra a decisão que estipula os efeitos em que a apelação é recebida cabe agravo.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade seja caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou certidão de casamento, realizado em 12.04.1969, na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador. É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

No entanto, em matrícula relativa à venda de imóvel rural herdado pela autora, verifica-se a qualificação de industrial do marido em 16.06.1978. Não há documentos que comprovem a sua condição de lavrador a partir de 1978, inviabilizando a extensão da qualificação.

A autora recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de 10/1993 a 02/1994, apenas.

Além disso, em seu depoimento pessoal, declarou ter trabalhado até os quarenta e quatro anos de idade, isto é, até 1972, e, embora afirme ter cessado suas atividades em virtude de problemas de saúde, a perícia fixou o termo inicial da incapacidade em 07.10.1997.

Tendo ajuizado a demanda em 20.09.2005, perdeu a qualidade de segurada.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do agravo retido do INSS e dou provimento à sua apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003763-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DOMINGOS BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Honorários periciais fixados em R\$ 230,00.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em custas e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, suspendendo a exigibilidade do pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença. Impugna a conclusão do laudo pericial, considerando a existência de outros elementos de prova da sua incapacidade para o trabalho. Requer, se vencido, a exclusão da condenação em honorários periciais, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante apresente artrose de coluna desde 31.01.2005, o autor não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a perspectiva ortopédica.

Tal conclusão foi obtida mediante exame do autor, considerados os atestados e outros documentos médicos por ele apresentados.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Não conheço do recurso no tocante à exclusão da condenação em honorários periciais. O valor dos honorários periciais foi fixado em decisão (fls. 90), sem posterior condenação ao pagamento dessas despesas na sentença, operando-se, portanto, a preclusão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00102 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.033350-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JOANA BORBOREMA SOARES

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00328-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia. Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando a renda mensal do benefício implantado por força de antecipação dos efeitos da tutela (R\$ 458,27), o montante devido entre a data da indevida cessação do auxílio-doença (junho de 2007, conforme a sentença) e o registro da sentença (25.05.2009) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Posto isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033494-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00200-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou ser portador de espondilose de coluna lombo-sacra, de natureza idiopática, com queixas de dor aos esforços e crises de lombociatalgia, patologia que o incapacita de forma parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos e/ou sobrecarga dessa região da coluna.

O assistente técnico do INSS, em contrapartida, concluiu ser portador de escoliose, sem apresentar processo inflamatório ou limitações dos movimentos dos membros inferiores. Afirmou possuir musculatura e reflexos normais em membros inferiores. Entendeu não ser hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Há, ainda, atestado de médico neurocirurgião diagnosticando lombociatalgia esquerda com sinais de radiculopatia crônica em L5-S1, à esquerda, e informando sobre a necessidade de o autor "evitar por completo esforços sobre a coluna lombar" (fls. 29).

A CTPS do postulante revela, contudo, que desde 1994 a sua atividade habitual é a de motorista. Não obstante a necessidade de permanência na mesma postura por longos períodos de tempo, não se pode afirmar que a profissão exija os esforços físicos proscritos.

Assim, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.006668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENILDA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação ou indeferimento administrativo.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data da realização do laudo pericial (11.09.2002). Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida concedeu o benefício pleiteado. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e considerando as particularidades do trabalho no campo, a trabalhadora rural que exerça sua atividade com subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, é qualificada como empregada.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou cópias das certidões de nascimento de filhos em comum com Joel Costa, qualificado como lavrador, com assentos realizados em 1980 e 1983, anotando ser, respectivamente, o sétimo e o oitavo filho do casal (fls. 11-12).

Ainda, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, demonstra o recebimento, pelo companheiro, de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Ora, é patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de as certidões de registro civil anotarem como profissão da autora a de do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Neste sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido.

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido.

(RESP 258570/SP, Sexta turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 123-125). A primeira testemunha afirmou conhecer a autora e "que ela não mais pode trabalhar porque tem artrose na coluna. Antes ela trabalhava como bóia-fria. A autora trabalhou como bóia-fria por 30 anos (...) Faz cinco anos que a autora parou de trabalhar. (...) O marido da autora é aposentado, também por doença, O marido dela era bóia-fria também. A autora nunca trabalhou na cidade."

A segunda testemunha afirmou ser "vizinha da autora há 32 anos. Sabe que ela trabalhava até 4 ou 5 anos atrás, quando adoeceu da coluna (...). A autora trabalhava de bóia-fria (...)"

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos."

(RESP 226307, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 29/05/2000, p. 199).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Reconhecida, na decisão impugnada, a condição de rurícola por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se a concessão de sua aposentadoria.

2. Impossível, na via especial, reapreciar o acervo fático-probatório da questão. Óbice da Súmula nº 07/STJ.

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

É assente o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela apelada, à época dos fatos que se pretende comprovar, consistindo início de prova material.

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a questão, já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ATESTADA: INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ESCRITURA DE COMPRA DE IMÓVEL RURAL; NOTAS FISCAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Omissis.

II - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

III - Para a comprovação do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental é admissível a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos, a teor do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso de esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em nome do marido, com sua qualificação de lavrador, aproveitam à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, sendo desnecessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

IV - Início razoável de prova material constituída por certidão de casamento onde o marido da autora aparece como lavrador, escritura de compra de gleba de terra, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dando a segurada como rurícola e notas fiscais de pequeno produtor rural, contemporâneos à época que se pretende provar o trabalho rural, complementada por prova testemunhal.

V - Condição de segurada reconhecida pela própria autarquia, ao conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

VI - Inconteste a incapacidade laborativa total e definitiva, bem como a impossibilidade de reabilitação ou readaptação, atestadas por laudo pericial conclusivo de estar em tratamento de neoplasia maligna no seio, submetida a mastectomia total, com perda da força muscular.

VII - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VIII - Omissis (...)"

(AC 410106, Processo nº 98030175068, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, DJU 13/10/2003, p.212).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1- Omissis.

2- No laudo médico ficou evidenciada a invalidez do autor, bem como comprovado nos autos a sua condição de segurado da Previdência Social, fazendo ele jus ao benefício pleiteado.

3- A prova testemunhal, acompanhada de um início de prova material, é suficiente para a comprovação da atividade de rurícola. Precedentes do STJ. 4- Não perde a condição de segurado e não está obrigado a cumprir a carência exigida aquele que deixou de trabalhar em razão da enfermidade que o acometeu. Precedentes da Primeira Turma.

5- Despicienda a comprovação do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições à Previdência para os rurícolas, na obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Inteligência dos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91.

6- Omissis.

7- Omissis.

8- Omissis.

9- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidos".

(AC 799776, Processo nº 200203990190505, Primeira Turma, Relator Rubens Calixto, DJU 10/12/2002, p. 384).

Destarte, restou comprovada a atividade da autora como empregada rural.

No caso em exame, o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, foi excedido, tendo em vista que, segundo a prova oral, o último vínculo empregatício cessou aproximadamente em 1999, e a ação foi ajuizada em 06.09.2000. Possível, contudo, a concessão do benefício.

A perícia médica retroagiu o início da patologia há três anos (ou seja, desde 1999), comprovando que, quando ainda era considerada segurada pelo sistema previdenciário, encontrava-se acometida de enfermidade que a impediu de exercer atividade laboral.

Assim, embora a autora tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, porquanto se encontrava incapacitado para o labor.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.

(REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalho, DJ 08.05.2006, p. 303).

No concernente à incapacidade, a perícia médica atestou que a autora é portadora de doença degenerativa osteoarticular da coluna lombar (artrose), que provoca fortes dores quando submete a coluna a elevada carga de peso. Aponta incapacidade laborativa total e permanente para a atividade rural que desempenhava e para atividades que demandem esforço físico de grau elevado.

Não obstante a conclusão da perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade total para as atividades que demandem grande esforço físico, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

A atividade exercida habitualmente pela autora até então (trabalhadora rural), não se ajusta às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (55 anos em 2002), a torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A constatação do termo inicial da patologia pelo perito permite a concessão do benefício a partir da citação, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão, ante a ausência de requerimento administrativo. Contudo, mantenho-o conforme fixado na sentença (data do laudo pericial), para não configurar *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033090-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA TAVARES SOARES

ADVOGADO : JOSE LIBERATO DA ROCHA

No. ORIG. : 07.00.00406-0 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Antecipados os efeitos da tutela. Honorários periciais fixados em R\$ 500,00.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e isenção dos honorários periciais.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 82, demonstra o recebimento, pela autora, de auxílio-doença até 21.10.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 12.03.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica afirmou ser, a apelada, portadora de patologia crônica degenerativa, de evolução progressiva, irreversível do manguito rotador D (ombro), bem como hipertensão arterial, concluindo pela incapacidade total e definitiva para atividades que lhe garantam o sustento (fls. 133-145).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido no dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Incabível a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais, conforme pleiteado pelo INSS. Não há dúvida que a Autarquia Previdenciária deve arcar, quando vencida, com as despesas processuais que o autor antecipou. De acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o adiamento do valor das despesas processuais dos beneficiários da Justiça Gratuita será feita com os "*recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados*" (artigo 1º, § 3º) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

Nestes termos cabe ao INSS, em ação que julgou procedente o pedido do autor, o pagamento dos honorários periciais ou a restituição dos valores ao Erário Público, se o caso.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033079-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 07.00.04449-9 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu fixação do termo inicial do benefício na data da entrega do laudo pericial.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 91-94, demonstram o recebimento pelo autor de auxílio-doença no período de 01.10.2006 a 29.11.2007.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 18.04.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica afirmou ser, o apelado, portador de seqüela de grave lesão cortante palmar esquerda: "*Apresentando a mão esquerda afuncional, com as limitações próprias da funcionalidade de quem tem apenas um membro superior (...). O autor está limitado em qualquer profissão braçal.*" Concluiu pela incapacidade parcial e permanente, pela perda funcional da mão esquerda, com prejuízo da preensão e da força motora (fls. 54-55). Não obstante a conclusão da perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade parcial, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

A atividade exercida habitualmente pelo autor até então (pedreiro), não se ajusta às restrições impostas pela patologia diagnosticada. Tal fato, aliado à idade (37 anos) e à baixa escolaridade, o torna notoriamente inferiorizado em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Destarte, possível considerá-lo totalmente incapacitado para o trabalho.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido em 30.11.2007, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033963-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSA ROSALINA GARDIN DIAS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00048-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, osteoartrose de coluna lombar e protusões discais, concluindo que tais patologias "*não provocam incapacidade laboral*" (fls. 100-102).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel.

Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024238-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RAUL DE AGOSTINI e outros

: JOSE RODRIGUES

: GERALDO ALFONSO

: DIRCEU ANTONIO FERRARI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00321-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber*" (fls. 15); "*Revisar a renda em manutenção dos benefícios, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação*" (fls. 15); "*Recalcular o valor dos benefícios em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação*" (fls. 15); "*Recalcular o valor dos benefícios em URVs em 1/3/94 utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações*" (fls. 15); "*Reajustar os benefícios dos Autores e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação*" (fls. 15); "*Reajustar os benefícios dos Autores e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício*" (fls. 16)

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "*observando, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 146).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 28/1/93 (fls. 19), 16/1/92 (fls. 21), 23/9/92 (fls. 22) e 4/5/92 (fls. 23).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava

integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão

constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "*nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos*", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "*limite máximo do salário-de-benefício*" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, **inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida

Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO NUNES JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 04.00.00004-8 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 53/56) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "na forma do artigo 143, 'caput' c.c. o inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a propositura da ação, atualizando-se as prestações vencidas" (fls. 69), acrescido de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 96/103, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise da apelação.

Inicialmente, observo que a aposentadoria por idade foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda sob a antiga denominação aposentadoria por velhice:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27."

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não foi outra a redação dos dispositivos legais que sucederam a Lei nº 3.807/60, quais sejam, o art. 37 do Decreto nº 77.077/76 e o art. 32 do Decreto nº 89.312/84. Atualmente, os pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do referido benefício compreendem a idade, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto à carência, a cópia da CTPS da requerente comprova o exercício de atividade laborativa no período de 3/9/96 a 16/11/98 (fls. 14), tendo em vista a presunção *juris tantum* de que gozam as anotações ali exaradas, equivalente a 2 anos, 2 meses e 14 dias.

Dessa forma, a demandante não cumpriu a carência exigida, qual seja, 132 contribuições mensais, nos termos da regra de transição prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até a edição daquele diploma legal, em 24 de julho de 1991.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de direito previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Portanto, devem se submeter à referida regra de transição os segurados que já se encontravam vinculados à Previdência Social quando da edição da Lei nº 8.213/91, mas ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 753-913/DF, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 9/8/05, DJ 5/9/05, p. 488, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I - No caso, quanto ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

III - Na redação original do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência estabelecida levava em consideração o ano da entrada do requerimento junto à Autarquia previdenciária. No entanto, a Lei 9.032/95, de 28/04/95, empregou nova redação ao indigitado artigo, determinando que se considerasse, para efeitos de concessão do benefício, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias a sua obtenção.

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, REsp. n.º 554-257/SC, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 23/3/04, DJ 17/5/04, p. 177, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a apelada o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

No tocante à aposentadoria por idade rural, relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/11/62 (fls. 11), na qual consta a sua qualificação de *"prendas domésticas"* e de *"motorista"* de seu marido, bem como da CTPS da própria demandante, com vínculo de trabalho urbano no período de 3/9/96 a 16/11/98 (fls. 14), não constituindo início de prova material para comprovar que a mesma exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo**

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 96/103, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 23/10/96, código da ocupação "Empregado Doméstico", com recolhimentos nos períodos de setembro de 1996 a julho de 1997 e setembro de 1997 a novembro de 1998, bem como recebe pensão por morte, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", desde 18/4/07, em decorrência do falecimento do seu marido, bem como este último possui registros de atividades urbanas nos períodos de 9/3/78 a 7/12/78, 23/5/81 a 17/12/81, 11/5/82 a 21/5/84, 1º/8/84 a 11/5/85, 1º/6/85 a 1º/10/85, 15/6/87 a 12/11/87, 10/6/88 a 14/10/88, 8/7/89 a 15/5/88, 8/7/89 a 15/5/91, 1º/8/90 a 2/1/94, 21/3/94 a 14/11/94, 12/6/95 a 12/12/95, 1º/9/00 a 1º/5/03, 29/5/01 a 10/11/01, 22/4/03 a 2/11/03 e 13/5/04 a 8/9/04, tendo recebido auxílio-doença, ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" no período de 20/2/92 a 24/3/92 e aposentadoria por idade no período de 1º/5/03 a 18/4/07, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1836/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.028468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00039-3 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, considerando "os efetivos salários de contribuição do Autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"" (fls. 13), "a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição"" (fls. 13), "o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de

Contribuição e Benefício" (fls. 13). Requer, ainda, "o pagamento das diferenças em atraso resultantes dos cálculos dos benefícios iniciais e conseqüentemente, dos benefícios posteriores (mensais e sucessivos), os quais encontram-se em desacordo com os pedidos desta inicial, bem como, a revisão de todos os benefícios percebidos pelo autor desde a data de sua concessão (01/10/195) até regular execução de sentença, todos corrigidos monetariamente na forma da Lei e acrescidos de juros de mora, incidentes ainda, nas gratificações de natal, salário família, e demais no estilo" (fls. 13/14). Pleiteia, por fim, a condenação da autarquia ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da condenação e um ano de parcelas vincendas.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Responderia o autor pela taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a propositura. Ocorre que fica isento, ante a gratuidade da justiça" (fls. 53).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/10/95.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. *Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observe que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000099-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HERCULANO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00574-1 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício com valor "na média das contribuições do autor como autônomo rural, acrescida àquelas decorrente (sic) dos contratos de trabalho comprovados nos autos" (fls. 3).

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que a partir de 12/1/03 serão de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o demandante pleiteando a reforma do decisum no tocante ao cálculo da renda mensal inicial.

Requer que o valor do benefício seja pago de acordo com a média dos salários de contribuição.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

In casu, o benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo, em conformidade com o disposto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Ademais verifico que o demandante possui o registro de atividade rural no período de 17/7/84 a 15/12/01, com remuneração de um salário mínimo mensal, conforme revela a cópia da sua CTPS acostada a fls. 8. Portanto, o valor do benefício deve ser o mesmo do fixado na sentença.

Outrossim, o período de 1º/11/98 a 15/12/01 exercido na função de "cozinheiro" (fls. 8), não pode ser considerado no cálculo do benefício pleiteado, por se tratar de atividade urbana.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.031655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARISTEU DO NASCIMENTO PRATT

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00054-1 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido. "Ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, arcará o requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem corrigidos à partir da publicação da presente, que, contudo, somente poderão ser exigidos caso se comprove a cerceação do estado de miserabilidade do autor" (fls. 46).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 9/12/98, ajuizou a presente demanda em 12/7/99.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VALMIR CRUZ DONATO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00089-2 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Em face da isenção concedida pela lei ao segurado demandante, deixo de carrear as verbas sucumbenciais ao vencido*" (fls. 77).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 20/11/98, ajuizou a presente demanda em 12/5/99.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.026769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO CELESTINO DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 97.00.00031-2 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*Recalcular todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81*" (fls. 9); "*Recalcular as respectivas rendas iniciais, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior*" (fls. 9); "*Recalcular as rendas iniciais, e também os valores em manutenção dos benefícios: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou b) Considerando teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81)*" (fls. 9); "*Recalcular os valores em manutenção efetuando o reajuste dos benefícios na data base de 1/9/93 pelo percentual integral de 70,7363% (já consideradas as antecipações de 40,45% em 1/7/93, e de 19,26% em 1/8/93), e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto*" (fls. 9);

"*Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91*" (fls. 9); "*Recalcular o valor mensal do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou decisão judiciária*" (fls. 9).

Foram deferidos à parte autora (fls. 68) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a "a) *recalcular todos os salários de contribuição da autora, desde a competência 6/89 até o mês de início do benefício pelo teto ou classes de salário-base calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6950/81, considerando para todos os fins e efeitos os novos salários de contribuição, inclusive para cálculos e recálculos da renda inicial e manutenção dos respectivos benefícios; b) recalcular a renda inicial e os valores em manutenção, inclusive para os fins da revisão do Artigo 144, da Lei 8213/91 afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição e se tal não prevalecer considerar o teto de 20 salários mínimos nessa comparação, garantindo, na pior hipótese, a atualização do limite do salário de contribuição pelo mesmo critério de atualização e reajuste do benefício, na forma inicial; c) efetuar a*

correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, bem como a revisão e o recálculo da renda para apurar novo valor em manutenção (Lei 8213/91, art. 144), sem a incidência de limitadores e dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber; d) atribuir o efeito financeiro da revisão e do recálculo previsto no Artigo 144, da Lei 8213/91, a partir de 5/4/91; e) considerar em todas as revisões e reajustes do benefício a comparação com o teto de 20 salários mínimos, observando-se a legislação mais recente apenas nos pontos mais favoráveis, cumprindo integralmente as determinações do Artigo 41, Parágrafo Terceiro, da Lei 8213/91 em qualquer reajuste; f) recalcular o valor mensal do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou decisão judiciária, repercutindo o critério desta revisão inclusiva para efeito de pensões deles decorrentes, se for o caso; g) pagar todas as diferenças que se formarem em razão desta decisão corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 8, do TRF da 3ª Região, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação e incidindo englobadamente sobre as parcelas anteriores e de forma decrescente quanto a prestações vencidas a partir da citação, tendo sempre por limite a data da citação" (fls. 64/65), bem como ao pagamento das despesas processuais, "inclusive aquelas adiantadas pelo autor" (fls. 65). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total apurado na execução. "Em tudo será respeitada a prescrição quinquenal das parcelas não reclamadas, contada a partir do ajuizamento. Eventuais créditos apurados a favor do Instituto poderão ser abatidos do crédito do Segurado atualizados e corrigidos pelo mesmo critério que serão aplicados aos valores apurados na condenação, ressalvando se for caso de segurada empregada, cuja responsabilidade pelo pagamento recai sobre os respectivos empregadores, na forma da Lei 8212/91 e legislação anterior de custeio, cabendo ao Instituto promover a cobrança pelos meios legais próprios" (fls. 65).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício concedido à parte autora (DIB: 1º/8/93 - fls. 14) é posterior à Constituição Federal. No mérito, pleiteia a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício concedido à parte autora (DIB: 1º/8/93 - fls. 14) é posterior à Constituição Federal, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada a seguir.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 1º/8/93 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 17/3/97 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço à autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será

calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, vale notar que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em **1º/8/93** (fls. 14), data em que as Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 já previam o teto de 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.**

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. n° 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n° 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n° 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Outrossim, não procede o pedido de revisão do benefício nos termos da inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime - reajuste dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante o disposto no art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, e na Lei n° 8.213/91 - e também daquele previsto na Lei n° 6.950/81, a qual determinava o limite máximo de vinte salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis n° 7.787/89 e n° 8.213/91.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. **O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.**

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n° 278.718-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/5/02, v.u., D.J. de 14/6/02, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA N° 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei n° 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula n° 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto-limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.**

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n° 210.600/RS, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 21/03/00, v.u., D.J. de 24/04/00, grifos meus.)

Quanto aos critérios da Súmula n° 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVAL DE JESUS ORDONE

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00014-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002295-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INACIO GONCALVES
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Inácio Gonçalves em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do "*benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas em uma única parcela, com atualização monetária, a contar das datas em que os proventos eram devidos, e juros moratórios decrescentes de 6,0% ao ano, devidos desde a citação e até 10/01/2003. Após esta data, os juros deverão ser calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Deverão ser compensadas as parcelas pagas a título de outro benefício. O INSS arcará, ainda com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas e despesas em razão da isenção de ambas as partes*" (fls. 100).

Inconformado, apelou o INSS (fls. 103/108), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja este o entendimento, insurge-se contra os juros, termo inicial do benefício, bem como pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Adesivamente, recorreu a demandante (fls. 111/115), pleiteando a "*manutença de 15% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação do último acórdão dos autos*".

Com contra-razões do autor (fls. 116/118) e da autarquia (fls. 121/123), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi publicada no D.O.E. em 06/06/05 (fls. 101 vº).

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados *integrantes* dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, a advogada constituída pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não *integra* a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União. Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que "*trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente.*" (AG n.º 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei n.º 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.ª Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* (fls. 102) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Dessa forma, tendo a advogada do INSS sido constituída mediante a outorga de procuração (fls. 39) e a R. sentença sido publicada no dia 06/06/05 (segunda-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 07/06/05 (terça-feira) e findou-se em 06/07/05 (quarta-feira). Este, no entanto, foi interposto em **18/08/05** (fls. 103), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Considerando que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, observo que o recurso adesivo da autora não será igualmente conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO ARAUJO SENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00157-6 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando o restabelecimento de benefício acidentário. A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.006969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANA AMELIA DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIA APARECIDA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18/11/08 por Ana Amélia de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício n.º 597.761.057-1 de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 65, o MM. Juiz *a quo* reconheceu a isenção de custas e determinou que a autora apresentasse "o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

A demandante apresentou petição (fls. 66), requerendo a juntada "do documento que comprova o indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial".

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito "com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil" (fls. 75), por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa após a cessação do benefício de auxílio-doença (junho/2008 - fls. 67), deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, "uma vez que não houve a citação do réu" (fls. 75).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 80/86), alegando que "não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que o acesso ao Poder Judiciário seja garantido" (fls. 82). Requereu o provimento do recurso para que fosse reformada a sentença.

Com contra-razões (fls. 88/92), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária.** Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : YUQUI YOCHI YAMAMOTO

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.61176-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando que "seja o réu condenado a revisar o reajustamento do seu benefício ocorrido em 1º de setembro de 1991, aplicando sobre o valor inicial da prestação o percentual integral de 147,06%, afastando-se o critério de proporcionalidade que adotou" (fls. 5). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita" (fls. 32). Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o autor recebe benefício previdenciário concedido em 12/8/91 (fls. 7).

Quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais n°s 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. n° 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS n° 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível n° 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial n° 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que **inexiste direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS n° 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.**

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e **lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%.**"

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL N° 1999.03.99.044675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO ERNESTO SIMIONI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00004-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a revisão da renda mensal inicial do autor, devendo atribuir a cada ano trabalhado pelo autor o valor correspondente a 1/35 (um e trinta e cinco) avos da média dos 36 últimos salário-de-contribuição, totalizando então 32/35 avos da média encontrada (art. 202, II, da C. Federal); condenando-se ainda o Instituto a reajustar o valor do benefício do autor, desde a data de sua concessão, ou seja, a partir de 01/03/93 em diante com os índices integrais e corretos da correção do benefício, conforme demonstrado no item II da inicial;" (fls. 8/9).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15 v.º).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Por força da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, condicionada a exigibilidade de tais verbas, porém, ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50" (fls. 40).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/3/93 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 5/2/98.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR.

CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, Resp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao **cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar índice diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.038424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HELIO KIYOKUNI HANASHIRO

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA CHAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*Revisão do cálculo de concessão do benefício do autor para fazer preservar o valor real dos salários contribuições (artigo 202 da Constituição Federal) utilizando para isso a média dos 36 últimos salários-contribuição expressos em salários mínimos, determinando o salário inicial de 8,50 salários mínimos*" (fls. 8).

Foram deferidos ao autor (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da inicial que o autor requereu a revisão "*para fazer preservar o valor real dos salários contribuições (artigo 202 da Constituição Federal) utilizando para isso a média dos 36 últimos salários-contribuição expressos em salários mínimos, determinando o salário inicial de 8,50 salários mínimos*" (fls. 8, grifos meus).

No entanto, no recurso ora interposto, a parte autora alega que "*Conforme fls. 17, o requerimento para a concessão da aposentadoria se fez no dia 26/3/97, portanto, para que o Apelado fizesse a média dos últimos 36 meses, foi necessário calcular a partir do mês de março de 1994 até fevereiro de 1997, chegando a um valor de R\$ 934,84. Tal cálculo não procede, visto que o apelante começou a efetivamente receber seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 15 de março de 1999, portanto, após dois anos do requerimento para a aposentadoria, logo conclui-se que não foram computados para o cálculo da renda inicial do benefício, os salários recebidos até fevereiro de 1999, como de fato não foram, como se observa às fls. 17. Neste caso, o apelante sofreu uma perda no valor estimado de sua aposentadoria, pois quando da média dos últimos trinta e seis meses, não se observou os salários contribuições relativos ao lapso temporal dos dois anos, o que efetivamente ocasionou prejuízo no valor da aposentadoria do apelante, visto que não foram inseridos na média das contribuições, os salários contribuições dos dois anos que se passaram para ser concedido o benefício.*" (fls. 65/66).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o pedido formulado na petição inicial, sendo defeso inovar a matéria no recurso.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031504-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE TERTO DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00177-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a de revisão de benefício previdenciário.

A MM.^a Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que *"o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças"* (fls. 153). Sustentou, ainda, que com *"a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e Dumont, além do Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espalha pela extensão territorial de toda a Subseção judiciária de Ribeirão Preto"* (fls. 154). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou o demandante (fls. 158/174), aduzindo que *"o ato do MM. Juiz "a quo" ao pronunciar-se de ofício sobre a incompetência relativa a r. sentença proferida torna-se totalmente nula e, também macula o direito do apelante de optar pela distribuição da ação no Foro de sua residência"* (fls. 170). Requeru o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, bem como mantendo-se o benefício da assistência judiciária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e,*

se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Por derradeiro, observo que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado - sem prejuízo próprio ou de sua família - para poder beneficiar-se da assistência judiciária, sujeitando-se à pena prevista no §1º, do art. 4º, da indigitada lei, caso seja apresentada prova em contrário.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

-A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(Resp nº 469.594/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/05/03, v.u., DJ 30/06/03, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2-Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3-Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4-Recurso especial conhecido e provido".

(Resp nº 320.019/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/02, v.u., DJ 15/04/02, grifei).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.046297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIZUE MORI SARTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAIR REGINA GALBIERI

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP

No. ORIG. : 97.00.00238-3 6 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "Revisão do cálculo do benefício para que todos os salários-de-contribuição sejam reajustados mês a mês, pelo INPC correspondente, posteriormente corrigidos monetariamente, encontrando-se a Renda Mensal Inicial (RMI) correta, que deverá corresponder, no mínimo, a 70% do teto do salário-de-contribuição considerado" (fls. 13); a "Revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, para que o valor em Cruzeiros Reais seja equivalente em URV do último dia dos 4 meses anteriores (artigo 20,I, da Lei 8.880/94), incluindo-se o expurgo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, descontados na mensalidade de fevereiro de 1994, bem como o valor integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67% não considerados por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV,

no montante de 48,45% (conforme demonstrado retro) e convertidos, pelo valor em Cruzeiros Reais, dividindo-se pela URV de 28.02.94 no valor de R\$ 637,64 (§5º, art. 20 da Lei 8.880/94)" (fls. 14); "Determinar que sejam reajustados os benefícios em 11,87%, a partir de 1º de setembro de 1994, quando da alteração do salário mínimo, sem que o Instituto tenha cumprido o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas subseqüentes alterações" (fls. 14); bem como "Reflexos das revisões determinadas sobre as Gratificações Natalinas, previstas no art. 201, §6º da Constituição Federal" (fls. 14).

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "rever os cálculos iniciais e reajustamentos do benefício referido, consoante a aplicação dos critérios apontados na fundamentação desta sentença, pagando as diferenças em atraso, liquidando-as com correção monetária nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, com as alterações posteriores, incidindo ainda juros de mora a partir da citação" (fls. 63). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

In casu, não merecem prosperar os recursos interpostos.

Primeiramente, observo que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 28/9/92, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo ajuizado a presente demanda em 15/12/04.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, **inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão**, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses comendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário* nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial* nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-

DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94 (8,04%), observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.007194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CHEUK

ADVOGADO : CLAUDIO LYSIAS DA SILVA

No. ORIG. : 95.00.00086-6 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia para que "a - se aplique ao cálculo do salário-de-benefício a correção dos salários de contribuição pelas ORTNs/OTNs/BTNs, caso mais vantajoso para o réu; b - seja procedida a correção de todos os 36 salários de contribuição e não somente dos 24 mais remotos, sem a limitação do menor e maior valor-teto; c - seja elaborado o cálculo do salário-de-benefício sem aplicação dos coeficientes; d - seja convertido o novo valor da renda mensal inicial encontrada, em número de salários mínimos, sem limitação do maior valor-teto; e - seja, a partir de jan/92, recalculado o salário-de-benefício com correção de todos os salários de contribuição pelo INPC, sem limitações; f - os reajustes continuem a seguir a variação do salário mínimo ou passem a obedecer à variação integral do INPC, ou novo critério por ventura criado, mais favorável ao autor; g - os abonos anuais sejam calculados com base no salário de dezembro de cada ano" (fls. 21).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "ao pagamento de todas as diferenças de verbas atinentes à revisão de benefício já efetuada, com a devida atualização monetária e juros de mora na forma da Lei, partindo o cálculo de tais verbas do encontro correto da renda mensal mínima de fls. 53" (fls. 51). Determinou, ainda, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação.

Inconformada, apelou a autarquia, sustentando a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 7/3/89 (fls. 24). Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDIVAL ARDUINI

ADVOGADO : NICELENA DE FATIMA CESARIN

No. ORIG. : 97.00.00075-3 3 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste do benefício.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a autarquia *"a promover o recálculo do benefício do autor com a correção dos 24 salários-de-contribuição, que antecedem os 12 últimos com o índice da ORTNs/OTNs/BTNs, recalculando-se a renda inicial nos termos da Lei 6.423/77 fixando o menor valor teto do benefício a metade do teto de contribuição da época da concessão, no primeiro reajuste deverá ser observada a Súmula 260, convertendo-se a partir de abril de 1989 em número de salários mínimos até implantação do plano de custeio do novo sistema (09.12.1991), pagando os abonos de dezembro de 1989 pelo valor integral dos benefícios, corrigidas monetariamente nos termos da Lei 6.899/81 e 8.213/91, e juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação"* (fls. 50).

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 19/8/74 (fls. 9), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, *in DJ* 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 26/6/97 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n.º 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Por fim, não comporta maiores digressões a questão relativa ao pagamento do abono anual de 1989 nos termos do art. 201, § 6º, da CF/88.

O C. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela auto-aplicabilidade daquele dispositivo:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . PISO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O que se contém nos citados parágrafos não está sujeito à regra do parágrafo 5º do artigo 195 da Carta, já que dirigida ao legislador ordinário. Revelam garantias constitucionais auto-aplicáveis, isto ao preverem como piso de qualquer benefício o valor do salário mínimo e que o valor do décimo terceiro salário é igual aos proventos do mês de dezembro de cada ano."

(STF, AgRg no AI n.º 147-947/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, D.J. de 30/4/93)

Tal entendimento está expresso na Súmula n.º 13 deste Tribunal, *in verbis*:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

A partir de dezembro de 1990, em face da edição da Lei n.º 8.114/90, o INSS passou a efetuar o pagamento do abono anual de acordo com o referido dispositivo constitucional.

Com relação às diferenças da gratificação referente a 1989, observo que, *in casu*, os valores foram alcançados pela prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido, devendo os honorários advocatícios ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º e 4º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.015614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ITACIR NOZELLA

ADVOGADO : DENISE SCARPARI CARRARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.11.00383-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*receber desde o início da concessão de seu benefício o valor encontrado na média dos 36 últimos salários corrigidos monetariamente mês a mês pela variação da ORTN/OTN, ou os índices que a substituíram, bem como os atrasados e diferenças verificadas, corrigidas pelo mesmo critério*" (fls. 5).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a reforma da sentença, "*para o fim de conceder-lhe os seguintes direitos: 1) declarar-se o direito do requerente em promover pela revisão de sua renda mensal, com base nas 36 (trinta e seis) últimas contribuições; 2) receber desde o início da concessão de seu benefício as RMI, recalculada, excluindo eventual prescrição quinquenal; 3) receber os percentuais inflacionários de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e os 147% a partir de janeiro/92; 4) condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais a que não esteja isento, bem como honorários advocatícios a serem arbitrados em percentual sobre o total da condenação; e, 5) demais verbas pleiteadas na inicial*" (fls. 136).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação da parte autora será parcialmente conhecida, uma vez que a pretensão com relação ao pedido de "receber os percentuais inflacionários de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e os 147% a partir de janeiro/92" (fls. 136) não será objeto de exame, por se tratar de matéria nova, não aventada na peça vestibular da presente ação.

Na parte conhecida, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/2/89 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 27/7/92.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica - emanada das nossas mais altas Cortes de Justiça, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça -, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas

reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a maio/92.

Os benefícios concedidos após 5/4/91 também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprе ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : YOSIHAR SHIMOKOMAKI
REMETENTE : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO : 95.00.07574-1 1V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "a) pagamento das diferenças vencidas e a vencer, e pagamento das diferenças a menor sobre os valores pagos pela Ré desde a data início do benefício, mais juros de mora de 1% ao mês e as correções na forma da Lei; b) restabelecer a forma correta do valor da renda mensal inicial dos benefícios bem como o pagamento das diferenças apuradas no período de 1991 a 1995, devidamente corrigidos monetariamente, na forma acima consubstanciada; c) pagamento das diferenças devidamente atualizadas referentes aos abonos anuais e 13º salários, dos anos de 1991 e 1992, 1993 e 1994 e posteriores; d) reajustes subsequentes nos termos das Disposições Constitucionais Transitórias invocadas, com correção das diferenças mensais e anuais que se verificarem em regular execução entre o valor correto e o incorretamente pago pela autarquia, com o pagamento das diferenças em favor do Autor; e) integração do reajuste de 26,05% sobre os salários de contribuição a partir de 02/89, e o pagamento das diferenças em favor do Autor" (fls. 5/6).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "a efetuar o pagamento das diferenças provenientes da aplicação do art. 58 do ADCT, devidamente corrigido monetariamente em conformidade com a Lei nº 6.899/81, além da incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação" (fls. 78).

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a autora é beneficiária de aposentadoria especial, com início em 2/12/91 (fls. 27), tendo ajuizado a presente ação em 8/3/95 (fls. 2).

A questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC. Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

Cumprido ressaltar que a autarquia já procedeu à revisão do benefício na forma acima mencionada, tendo em vista o disposto no art. 144 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, os quais foram considerados, igualmente, constitucionais pelo C. STF.

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

In casu, fica totalmente afastada a incidência do art. 58 do ADCT, tendo em vista que o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA VARELA

ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.00286-0 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de "juros de mora (à taxa de 12% ao ano) e correção monetária na forma da lei, observando-se que a presente condenação não alcança as diferenças prescritas" (fls. 45/46), bem como custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incluindo 12 parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência dos juros à taxa de 6% ao ano e da verba honorária sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 12/6/95 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 26/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01) "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Observo, por oportuno, ser devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora abrange o referido mês, porquanto compreende o período de **1/94 a 12/96**, conforme revela a carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 12.

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a verba honorária na forma indicada, excluir da condenação o pagamento das custas e despesas

processuais e explicitar que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizados pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA DE NADAI MACHADO

ADVOGADO : JOAO CARLOS RAINERI e outro

No. ORIG. : 95.10.03218-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o "*a) recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) com base no valor atualizada da aposentadoria de seu marido, de acordo com o art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando-a em Cr\$ 91.966,87 (2,27 SM), pagando à Autora, em conseqüência, as diferenças mensais não prescritas, inclusive futuras, bem como os reflexos nas parcelas de gratificação natalina, referentes ao valor correto da Renda Mensal Inicial (RMI), que se apurarem em regular execução, preservando-se o valor do benefício, sempre mediante aplicação dos reajustes legais e a devida atualização monetária, pelos índices integrais, com a aplicação da Súmula 71, do extinto TFR, até o ajuizamento da ação, e, após, em conformidade com a Lei nº 6.899/81; b) Colocação em manutenção pela Autarquia-Ré, do valor revisto da pensão, deferido na presente ação; c) Juros e correção monetária, na forma da lei, sujeitando-se ainda a autarquia ao parâmetro das custas e honorários advocatícios*" (fls. 5/6).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS "*a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da autora, com base no valor atualizada da aposentadoria de seu falecido marido, de acordo com o art. 58 do ADCT, arcando com o pagamento das diferenças, inclusive no tocante às gratificações natalinas, anotada que somente serão devidas as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, conforme consta da petição inicial. Sobre as diferenças, apuráveis em liquidação, em virtude do recálculo da renda mensal inicial, incidirão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e correção monetária. A correção monetária far-se-á com observância dos critérios fixados na Súmula nº 71 do E. Tribunal Federal de Recursos, em relação às diferenças devidas antes do ajuizamento da ação. Em relação ao período posterior ao ajuizamento da ação, deverá ser observado os termos da Lei nº 6.899/81 e respectivo decreto regulamentador, aplicando-se a variação do INPC a partir de 05 de abril de 1.991 (Lei nº 8.213/91) e demais índices que se sucederam. O valor revisto da pensão deverá ser colocado em manutenção, observado quanto aos reajustes a equivalência em número de salários mínimos até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e, a partir daí, observando-se o critério por ela estabelecido para reajuste dos benefícios*" (fls. 97). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença. Outrossim, insurge-se contra a incidência de correção monetária nos termos da Súmula nº 71 do extinto TFR.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com data de início em 22/10/88 (fls. 16), derivada de aposentadoria por invalidez concedida a partir de 14/12/77 (fls. 17).

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos

8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

In casu, a aplicação dos critérios de reajuste previstos no art. 58 do ADCT no benefício originário, concedido em 14/12/77, determinará o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora desde 22/10/88, calculada com base no benefício recebido por seu falecido marido.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, pois sua automática incidência opera *ex vi legis*, *in verbis*:

A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar a incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE TADEU MARTINELLI

ADVOGADO : VILMA POZZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00248-0 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por José Tadeu Martinelli em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91. Alega o demandante que, "a lei determina em seu art. 202 da Constituição Federal, que ele deva receber a **MÉDIA** de quanto contribuiu, e sua média deveria ser de 10,00, e na realidade recebeu a média inicial de 07,28" (fls. 3). Aduz, ainda, que os salários-de-contribuição no período de março a agosto/91 não foram devidamente corrigidos, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91 e art. 19, da Lei nº 8.222/91. Requer, por fim, "A correta **correção** do PBC (Período Básico de Cálculo)" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o ora apelante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença, a fim de que fosse deferida a incidência do índice de 147,06% nos salários-de-contribuição de março a agosto/91, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 24/6/92 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 11/11/99.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de

1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

Afigura-se incabível a aplicação do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que o dispositivo versa sobre reajuste dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025568-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES CORREA PEGORARI

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.12530-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando *"na forma dos Artigos 201 e 202, da Constituição Federal, a correção monetária das parcelas integrantes do período básico dos salários de contribuição, para se chegar a renda inicial devida, mantendo-se sempre o valor real dos benefícios, com equivalência com o mesmo número de salários mínimos que aquela representava..., com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, para, a final, manter sempre o valor real do benefício com sua equivalência com o número de salários mínimos que aquela representava, bem como o pagamento, também, da atualização monetária correta das parcelas pagas em atraso em maio/94, com aplicação no primeiro reajuste do índice integral do aumento verificado com o pagamento das diferenças que se verificarem"* (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. *"Fica o Autor isento das custas processuais por gozar dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o Autor a pagar ao INSS honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50"* (fls. 43).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 16/10/92 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 10/5/96.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei

para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irreduzibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano

de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

A questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC. Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

Cumprido ressaltar que a autarquia já procedeu à revisão do benefício na forma acima mencionada, tendo em vista o disposto no art. 144 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, os quais foram considerados, igualmente, constitucionais pelo C. STF.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA e outros

: ANTONIO NUNES PEREIRA

: ANTONIO VICENTE DA SILVA

: ERONIDES DO NASCIMENTO

: IZABEL SALVADOR

: MARIA DE LOURDES MAGLIANI

: MARIO PAULINO DA SILVA

: MAURO GOMES ARAUJO

: NILO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00045-4 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Requer, ainda, o reajuste do benefício, "*incluindo os percentuais inflacionários de Junho de 1987 (26,06%), de Janeiro de 1989 (70,28%), bem como os IPCs de Março e Abril de 1990, além do IGP de Fevereiro de 1991 (21,11%), que vergonhosamente foram excluídos dos índices oficiais, tudo conforme for apurado em liquidação, pagando os atrasados de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 71-TFR), incluindo os percentuais inflacionários citados, sem prejuízo de recalcular a renda correta do benefício a partir da liquidação, para todos os fins e efeitos de direito, incorporando-se no benefício outras vantagens que vierem a ser reconhecidas futuramente, garantindo o reajuste mínimo pelo mesmo percentual e mesma época de majoração do salário, até a extinção do benefício*" (fls. 6).

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56).

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, pensão por morte cujas datas de início deram-se em 21/1/92, 14/2/95, 16/2/95, 31/5/93, 17/2/95, 24/11/88, 13/8/91, 27/1/94 e 15/2/91 (fls. 6, 22, 27, 31, 37, 40, 44, 50 e 55), tendo ajuizado a presente demanda em 12/4/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica - emanada das nossas mais altas Cortes de Justiça, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça -, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No que tange à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE LEMOS

ADVOGADO : IVANIR CORTONA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00172-5 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*Revisão dos benefícios (conforme relação individualizada constante do anexo, parte integrante desta ação)*" (fls. 13); o "*Recálculo do valor inicial dos benefícios, mediante correção dos salários de contribuição, mês a mês, com base nos mesmos índices que foram adotados para correção de benefícios*" (fls. 13); o "*Recálculo do reajuste dos benefícios, desde seu deferimento, para efeito de garantir sua irredutibilidade e assim, seu poder aquisitivo e o mesmo valor de compra verificado ao tempo de sua concessão (ou, sucessivamente, em 10.10.88, com a promulgação da CF vigente). Pede-se, para tanto, que se considere como parâmetro a equivalência do benefício e o salário mínimo (número de salários mínimos ou, sucessivamente, os índices de reajustamento dos salários, adotados pela legislação de política salarial ou UFIR)*" (fls. 14) e o "*Reajustamento de todas as prestações, inclusive após a edição do chamado Plano Real*" (fls. 14).

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 3/4/92 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 6/12/05.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agrg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DAURI RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00066-3 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Benedito Corrêa da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega o demandante que *"sempre trabalhou como empregado e autônomo, tendo contribuído para a Previdência Social durante 31 (trinta e um anos), sempre o fez com base em 10 (dez) salários mínimos, (...). A ré concedeu ao autor uma aposentadoria equivalente a 4,6 salários mínimos, não condizente com o valor contribuído que o autor recolheu aos Cofres Previdenciários durante toda a vida. Se utilizasse corretamente a*

forma de cálculo em vigor na época da concessão do benefício, a ré deveria encontrar o valor equivalente a 7,8 salários mínimos como aposentadoria para o autor, o que não ocorreu" (fls. 3). Requer seja declarado o seu direito "em haver mensalmente a título de aposentadoria, o valor equivalente a 7,8 salários mínimos" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Isento o réu do pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita" (fls. 48)

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 26/5/82 (fls. 8), ajuizou a presente demanda em 4/5/98.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Da leitura da exordial, verifica-se que o autor alegou que sempre contribuiu com base em 10 (dez) salários mínimos, vindo a receber o benefício no valor de 4,6 salários mínimos. Sustentou que deveria receber 7,8 salários mínimos sem, contudo, explicitar os motivos pelos quais entende incorreta a renda mensal inicial apurada pela autarquia, limitando-se a afirmar ser "visível que a ré procedeu de forma incorreta o valor, não considerando o número de salários mínimos sobre o qual o autor sempre contribuiu, consistindo, referida atitude da ré, locupletamento indevido de valores, porquanto o autor recolheu grande soma aos cofres previdenciários, e percebe valor irrisório ao mês, se comparado com o que contribuiu." (fls. 4).

No momento da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 37 dispunha, *in verbis*:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III- para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Consoante análise da conta apresentada pelo INSS em sua contestação (fls. 28/29), verifico que foram efetivamente utilizados os 36 últimos salários-de-contribuição, conforme os valores constantes dos documentos de fls. 34/39.

Observo não ser devida a correção monetária dos 12 últimos salários-de-contribuição, consoante o dispositivo acima mencionado e jurisprudência pacífica do C. STJ.

Outrossim, não procede a pretensão de equivalência em número de salários mínimos entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, à míngua de previsão legal.

Por fim, ressalvo que a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, adotando-se a ORTN/OTN nos termos da Lei nº 6.423/77, não foi requerida expressamente pelo autor, motivo pelo qual deixo de conceder tais índices no presente feito, os quais poderão ser requeridos na via administrativa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDELICE NUNES DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

No. ORIG. : 08.00.00106-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 19/5/84 (fls. 15), e de óbito do seu marido, lavrada em 27/10/93 (fls. 16), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001326-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : DJALMA HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
SUCEDIDO : HERMINIA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Hermínia Conceição dos Santos Nascimento em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1060/50*" (fls. 78) e sem custas.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 98/99), subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 130/131, deferi a habilitação do viúvo Djalma Henrique do Nascimento, tendo em vista o falecimento da autora (fls. 121).

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/9/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 12/6/71 e de nascimento de seus filhos (fls. 10, 12 e 13), lavradas em 6/5/67, 10/11/71 e 27/8/81, dos "editais de proclamas" de seus filhos (fls. 11 e 14), lavrados em 5/8/81 e 2/7/96, constando a qualificação de "lavradores" da autora e de seu cônjuge e da CTPS deste (fls. 15), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/5/72 a 10/9/82.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 51/53, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na Prefeitura Municipal de Herculândia/SP no período de 11/10/82 a 1º/5/00 (fls. 53), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 21/1/00 (fls. 52).

Outrossim, observei que o "edital de proclamas" do filho da requerente (fls. 14), lavrado em 2/7/96, constando a qualificação de "lavradores" da autora e de seu cônjuge mostra-se contraditório com as consultas realizadas nos mencionados sistemas, tendo em vista que esta revela que o marido da demandante estava trabalhando na Prefeitura Municipal de Herculândia no referido período (fls. 53).

Ademais, não deve prosperar a alegação da requerente de que **"o marido da autora, foi também qualificado como lavrador em tal documento por uma exclusiva e lógica razão, conforme ficou evidenciado de forma unânime, nos depoimentos colhidos nos autos, embora trabalhador da prefeitura, o mesmo ainda executava serviços braçais, como um lavrador, 'puxando enxada', daí este, ao ser indagado pelo oficial de cartório e sua profissão, pessoa simples que é, de um passado notoriamente rural e de poucas letras, responder como sendo ainda lavrador. Pois, repisando, no óbvio, embora 'funcionário público', no seu íntimo, era ainda um lavrador, até porque, trabalho de enxada é igual, seja no rural ou no urbano"** (fls. 87), uma vez que não comprova a condição de rurícola da autora, bem como confirma as informações constantes na consulta realizada no CNIS e no DATAPREV de que o cônjuge da requerente foi funcionário público municipal durante longo período.

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: *"Em que pese à autora figurar como lavradora em alguns documentos, em especial no edital de proclamas de seus filhos Pedro Henrique e Nilton Henrique, bem como na certidão de nascimento do primeiro, do conjunto probatório não se conclui que a autora efetivamente exerceu atividade no meio rural após o ingresso do seu marido na Prefeitura de Herculândia. De fato, o edital de proclamas do filho Pedro Henrique do Nascimento e certidões de nascimento acostadas permitem inferir que foi desenvolvida atividade rural no período em que o Sr. Djalma H. do Nascimento, marido da autora, esteve registrado como rurícola (fl. 15). Desde o ano de 1971, data da certidão de casamento (fl. 09), até 1982 não há dúvidas que a autora e seu marido laboraram no meio rural. Não seria necessário sequer estender a qualidade do marido para a autora, pois em diversos documentos ambos figuram como lavradores. Seja como for, para o período que antecede o início de prova material em nome da autora, seria possível a utilização de atos de registro civil como 'lavrador' (STJ RESP 273048 SP, 273048-SP, 19-2-2001, Ministro Jorge Scartezini). Inclusive, nos termos da Súmula 6 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: 'a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola'. Ocorre, porém, que o conjunto probatório não autoriza concluir que a autora tenha exercido atividade rural pelo tempo exigido no artigo 142 da Lei 8213/91, ainda que de forma descontínua. Posteriormente a 1982, ano em que o marido da autora iniciou seu labor na Prefeitura Municipal de Herculândia, o único documento que traz em seu bojo a profissão da autora como lavradora é o edital de proclamas do Sr. Nilton Henrique do Nascimento. Contudo, referido documento revela contradição fática e insuperável, tendo em vista que, analisando o CNIS do Sr. Djalma Henrique do Nascimento,*

verifica-se que no ano mencionado era funcionário da Municipalidade de Herculândia. Ainda que seu trabalho fosse braçal deveria constar no registro funcionário público. Deste modo, não se pode considerar tal documento como início hábil do período em que houve alteração significativa da situação fática existente. É que o Sr. Djalma ingressou no município como funcionário. Não se sabe exatamente qual a função que exercia, muito embora tenha sido dito pelas testemunhas tratar-se de serviço braçal. O benefício que percebe é superior ao salário mínimo, o que faz concluir que não trabalhava simplesmente na limpeza de estradas, valas, esgotos etc. Não se fez prova razoável da real atividade do marido, fator relevante ao deslinde do caso" (fls. 76/77).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 59/60) e das testemunhas arroladas (fls. 61/65) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que o cônjuge da autora é trabalhador rural. A autora declarou em seu depoimento que seu marido *"ingressou na prefeitura de Herculândia/SP; o marido da autora executava serviços (sic) braçais, tais como limpar boca de lobo, beira de estrada, abria o esgoto ao lado da pista com enxada; enquanto o Sr. Djalma trabalhava na prefeitura a autora laborava como bóia-fria"* (fls. 60). Por sua vez, a depoente Sra. Rosa dos Santos Yada afirmou que *"o marido da autora inicialmente trabalhou na roça e posteriormente ingressou na prefeitura como trabalhador braçal; na prefeitura o marido da autora limpava bueiros na estrada, carpia, fazia serviços gerais com enxada"* (fls. 62). Por fim, a testemunha Sra. Selma Ivone Zanette declarou que *"a autora era casada com "Santinho", que também trabalhava na lavoura; não sabe dizer quando o marido da autora começou a trabalhar na prefeitura; a autora trabalhava no campo, enquanto seu marido trabalhava na prefeitura; o marido da autora executava serviços braçais com enxada"* (fls. 64).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.15.01276-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo "*da renda mensal inicial do benefício do autor, que deverá, no mínimo corresponder ao limite máximo do salário-de-contribuição de setembro/1993 no valor de CR\$ 86.414,97, ou, em outro mais justo, que for apurado por V. Excia*" (fls. 8). Requer, alternativamente, "*caso não seja acolhido o pedido no ítem "b" acima, que seja julgada procedente a ação para ser o réu condenado a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os últimos 36 salários-de-contribuição, segundo a variação integral do IPC/INPC/IBGE E IRSM, especialmente para que no mês de fevereiro de 1991 seja aplicado o percentual de 21,87%, e também que seja tomado por base o índice integral do mês de setembro de 1993 (data do início do benefício). Seja condenada a incluir nos salários de contribuição todos os ganhos habituais do autor (horas-extras, adicionais), nos termos do art. 201, parágrafo 4º da Constituição, fixando seu benefício sem qualquer imposição de limite teto máximo*" (fls. 8). Por fim, pleiteia seja a autarquia condenada a "*reversos reajustamentos e a recompor as perdas para que no mês de setembro de 1994 seja aplicado o índice de 8.04%, e nos meses de janeiro de 1994 seja aplicado o índice de 40,25% (sem o redutor de 10% ilegalmente expurgado), e para fevereiro de 1994 seja aplicado o índice de 39,67% apurado pelo IBGE e após convertido o benefício pela URV de 637,64 (do dia 28.02.94, mantendo a irredutibilidade do benefício e seu valor real (art. 194, IV da Constituição Federal)*" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "*Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, em face da isenção estabelecida pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, e do deferimento da gratuidade judiciária. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, condicionando o pagamento à comprovação pelo réu, no prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, de não mais subsistirem os requisitos que autorizam o deferimento das isenções decorrentes da assistência judiciária, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 41).

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma integral do r. *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 22/9/93 (fls. 11/12), ajuizou a presente demanda em 17/3/98, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição para que seja mantida a equivalência com o teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso .

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo atingiram o teto em seus respectivos meses, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, **no mínimo**, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto **não** implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

Ademais, observo que, *in casu*, ao contrário do que sustentou a parte autora, nem todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo equivaliam ao limite do salário-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar índices diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção

do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.
2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No que tange ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94 (**8,04%**), observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CYRO CAVERSAN

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00322-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "Recalcular os valores em manutenção efetuando o reajuste dos benefícios na data base de 1/9/93 pelo percentual integral de 70,7363% (já consideradas as antecipações de 40,45% em 1/7/93 e de 19,26% em 1/8/93) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto" (fls. 15); "Revisar a renda em manutenção dos benefícios, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação" (fls. 15); "Recalcular o valor dos benefícios em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação" (fls. 15); "Recalcular o valor do benefício em números de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações" (fls. 15); "Reajustar os benefícios dos Autores e o teto de benefício vigente a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação" (fls. 15); "Reajustar os benefícios dos Autores e o teto de benefício vigente a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial do benefício" (fls. 15).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os autores no "reembolso de eventuais custas antecipadas pelo INSS" (fls. 125), bem como no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, "observando-se, no entanto, o art. 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 125).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

O INSS, por sua vez, também recorreu, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e a prescrição da ação no que se refere à revisão da Renda Mensal Inicial, bem como a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

Com contra-razões do réu (fls. 151/186) e dos autores (fls. 191/196), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadoria por idade, cujas datas de início deram-se em 20/7/93 (fls. 20) e 30/7/93 (fls. 21).

In casu, não merecem prosperar os recursos interpostos.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor

dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94 (8,04%), observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior*" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observe que, ao dispor que "*nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos*", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "*limite máximo do salário-de-benefício*" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está

atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os tal como fixados na R. sentença, à minguia de recurso da parte autora pleiteando a sua exclusão. Isso porque, conforme a jurisprudência pacífica do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento da verba honorária. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento às apelações. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.002770-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : DELCY DE ALMEIDA e outros
: JOSE GRACIANO
: ISMAEL FERRARI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*Revisar os benefícios dos Autores e fixar a renda mensal a partir de 1/6/92 tomando por base a renda mensal de 10/88 reajustada pelo mesmo critério aplicado para apurar o valor revisado na forma do Artigo 144, da Lei 8213/91 (conforme percentuais constantes das Portarias MPS 164/92 e 302/92), redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações*" (fls. 21); "*Revisar a renda em manutenção dos benefícios, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação*" (fls. 21); "*Recalcular o valor dos benefícios em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação*" (fls. 21); "*Recalcular o valor dos benefícios em URVs em 1/3/94 utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações*" (fls. 22); "*Reajustar os benefícios dos Autores e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação*" (fls. 22); "*Reajustar os benefícios dos Autores e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício*" (fls. 22).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), que defiro neste ato, não há condenação em custas e honorários advocatícios de advogado*" (fls. 337).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O exame dos autos (fls. 25, 27 e 28), bem como a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, revelam que os autores são titulares de diferentes benefícios pagos pelo INSS, a saber: Delcy de Almeida, beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária - com data de início em 1º/10/80; José Graciano, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 10/11/83 e Ismael Ferrari, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 1º/11/75.

Verifica-se, pois, que há pedidos de revisão de benefícios previdenciários comuns e acidentários deduzidos na mesma inicial. Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, também, que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de "que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo" (art. 292, inc. II, do CPC), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto ao benefício acidentário de que é titular Delcy de Almeida, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC.

Neste sentido, a propósito, já decidiu o E. TRF-1ª Região, *in verbis*:

"Previdenciário e Processual Civil - Revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 04/04/91 e a partir de 05/04/91 - arts. 144 e 145 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - art. 202 da Constituição Federal - dispositivo não auto-aplicável - Súmula nº 14 do TRF/1ª Região - Revisão de Reajustes de Benefício, nos termos do art. 58 do ADCT de CF/88 - Benefícios iniciados após 04/10/88 - Impossibilidade - Súmula nº 20 do TRF/1ª Região - Correção Monetária - Súmula nº 148 do STJ - Sentença Ultra Petita - Redução aos limites do pedido - Impossibilidade de Cumulação de Pedidos de Revisão de Benefícios previdenciários e acidentário. Art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

I - Impossibilidade de cumulação de pedidos, em litisconsórcio ativo facultativo, se para a apreciação dos pedidos de um autor, relativos à revisão de benefício acidentário, competente é a Justiça Estadual, enquanto os pedidos dos demais autores referem-se à revisão de benefício previdenciário, para a qual competente a Justiça Federal. Processo extinto, quanto ao autor que formula pedidos de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

- omissis"

(AC nº 94.01.30575-7, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Assusete Magalhães, j. 17/8/99, v.u., DJU 30/8/99)

Passo, então, ao exame do recurso interposto com relação aos demais autores.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, com o recálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários dos autores José Graciano (DIB em 10/11/83) e Ismael Ferrari (DIB em 1º/11/75) encontram-se fora do período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

É indevida a pretensão da incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime e também daquele previsto na legislação anterior. O C. STF já se pronunciou no sentido de não ser possível "*pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações*" (RE nº 278.718-3, Relator Ministro Moreira Alves, j. em 14/5/02, vu).

Com relação ao reajuste dos benefícios previdenciários dos autores, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, **inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão**, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de

31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - **A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.**

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94 (8,04%), observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como*

estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "*nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos*", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "*limite máximo do salário-de-benefício*" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao autor Delcy de Almeida, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC, e, com relação aos demais autores, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019917-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GONCALA DA SILVA NICACIO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS

No. ORIG. : 02.00.00038-5 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DESPACHO

Em vista da petição da parte autora, de fls. 167, na qual assente em relação à existência de erro material nos cálculos da proposta aceita anteriormente e concorda com a nova conta trazida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 146/155, torno sem efeito a homologação lançada à fl. 144, a fim de refazer o termo homologatório com a alteração da Data de Início do Pagamento - DIP, para 24/09/2007.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.001411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CAETANO FILHO

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 12/4/09.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.001292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SENHORINHA ALLELUINA DE FREITAS MAURO

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DESPACHO

Fls. 202/203: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.005688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OSWALDO ANTONIO MENI

ADVOGADO : JOAO CARLOS DORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "recalcular todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Recalcular a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior. Recalcular a renda mensal inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81). Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber. Recalcular o valor do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 1/9/92, o percentual de 124,7869%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto. Considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no art. 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91. (...). Aplicar na apuração da renda inicial do benefício o coeficiente de cálculo previsto no artigo 33, da CLPS de 1984, dependendo do tempo de serviço (...), observando-se os critérios da Lei 8213/91 nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções. (...). Revisar a renda em manutenção do benefício, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de Agosto de 1993 a Fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação. Reajustar o benefício do Autor, e o respectivo teto de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação. Reajustar o benefício do Autor e o respectivo teto de benefício vigente a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício. Recalcular o valor em manutenção de cada benefício, e suas respectivas pensões (Lei 8213/91, artigo 75), obedecendo os reajustes e formas de conversão constantes dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e sem prejuízo de incorporação de outras vantagens decorrentes da lei ou de decisão judiciária. Recalcular o valor do benefício em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução

ou limitação. Recalcular o valor do benefício em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações" (26/28). Pediu a isenção em custas, nos termos do art. 128 da Lei n.º 8.213/91.

Foi deferida à parte autora (fls. 37) a isenção em custas.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou improcedente o pedido. "Isento o Autor do pagamento de custas processuais, consoante o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, condenando-o no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do referido pagamento" (fls. 149).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 11/8/92 (fls. 34), tendo ajuizado a presente demanda em 9/4/99 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior*" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "*nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos*", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "*limite máximo do salário-de-benefício*" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

O art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, porque os requisitos para a concessão da aposentadoria - com data de início em 11/8/92 (fls. 34) - foram implementados posteriormente à edição das Leis nsº 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei nº 7.787/89.

2. A análise da argüição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06)

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O

Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No tocante à aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 33 da CLPS de 1994, dependendo do tempo de serviço, verifico a impossibilidade de sua aplicação em razão da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL.CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Com relação aos honorários advocatícios, considerando o entendimento desta E. Oitava Turma, bem como o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZINIL DE OLIVEIRA LERIA

ADVOGADO : MILTON MIRANDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 06.00.06161-2 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no conflito de competência nº 71.898/SP (fls. 240/243), determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Tatuí/SP.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CICERO ALMEIDA CORDEIRO incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro
REPRESENTANTE : LUZIA FELIX CORDEIRO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 294/295: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010657-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUILHERMINA FAGUNDES DE FREITAS
ADVOGADO : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE
No. ORIG. : 08.00.01175-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Diante da total inércia do I. Procurador do apelante quanto ao cumprimento do despacho de fls. 141, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00023-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Noel José da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*de acordo com a legislação previdenciária, súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região e 148 do STJ*" (fls. 47 vº) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, respeitando-se o prazo prescricional de

cinco anos. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Isentou o réu do pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, determinou: "*Após o trânsito em julgado o Instituto-réu deverá proceder a implantação do benefício na esfera administrativa, sob pena das prestações serem liquidadas nestes autos, acrescidas de juros de mora e correção monetária*" (fls. 47 vº).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

In casu, observo que, inicialmente, o INSS constituiu advogado mediante outorga de procuração (fls. 32) para representá-lo na presente ação. No entanto, o Dr. Vinícius da Silva Ramos, advogado constituído pelo Instituto, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 13/4/09 (fls. 47/47 vº), não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 43.

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que "*trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente.*" (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus).

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma

preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo o advogado do INSS sido constituído mediante a outorga de procuração (fls. 32) e a R. sentença sido publicada na audiência realizada no dia 13/4/09 (segunda-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 14/4/09 (terça-feira) e findou-se em 13/5/09 (quarta-feira). Este, no entanto, foi interposto em 22/5/09 (fls. 53), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Mostra-se irrelevante - após a publicação da sentença na audiência, na qual não compareceu o advogado constituído pelo INSS - a intimação pessoal do Procurador Federal, em 28/4/09 (fls. 47 vº), uma vez que esta não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à mingua de previsão legal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA JACINTHO LACERDA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

No. ORIG. : 04.00.00173-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Fls. 123/137 - Conforme a consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o benefício de auxílio-doença concedido à autora Zulmira Jacintho Lacerda, sob o nº 570.037.704-3, continua ativo. Desta forma, aguarde-se a apreciação da apelação. O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.003358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : PAULINA PRATTI
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 137/138, 144/150 e 158/159: Conforme a consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o benefício de auxílio-doença concedido à autora Paulina Pratti, sob o nº 134.165.151-4, continua ativo. Desta forma, aguarde-se a apreciação das apelações. O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.000035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Fls. 176/178, 186/187 e 188/191: Conforme a consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor Edno Gonçalves de Lima, sob o nº 502.557.682-9, continua ativo. Desta forma, aguarde-se a apreciação da apelação e da remessa oficial. O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061620-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHARLES DE FREITAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO CANDIDO RAFAEL
ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 98.00.00013-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo nº 138/98 e reportando-se ao ofício expedido em 03/7/03, determinou a implantação do benefício em favor do autor, nos termos do Acórdão proferido por este E. Tribunal que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

A fls. 69/70, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Processado o recurso, solicitei informações ao MM. Juiz *a quo* sobre a fase processual em que se encontravam os autos principais.

A fls. 80 e ss. sobreveio a notícia que a execução foi julgada extinta em 17/03/06, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC (fls. 81), tendo a sentença transitado em julgado em 22/5/06 (fls. 82 vº)

Outrossim, consultando o Sistema Único de Benefícios-Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o benefício concedido ao autor foi devidamente implantado, com termo inicial a partir de 03/04/98, tal como determinado no V. Acórdão de 18/11/02 (fls. 28)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERTA MARIA DE ALMEIDA e outros

: NAIR ELIZA DA CRUZ

: LEOVIR ABREU DOS SANTOS

: MARIA CANDIDA RODRIGUES

: DALILA AMORIM

: NAIR MARIA BENTO

: TEONIL GOMES CARDOSO falecido

ADVOGADO : CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO

REPRESENTANTE : CACILDA DOS SANTOS CARDOSO

AGRAVADO : MILTON DE OLIVEIRA

: MINERVINA MARIA DE OLIVEIRA

: IRACEMA DE GODOY MELLO

: LEONARDO RAESKI

: SERAFIM DIAS DE LIMA

ADVOGADO : CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 93.00.00067-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva/SP que, nos autos do processo nº 673/93, não acolheu a alegação de existência de erro material na conta apresentada pelo autor.

A fls. 55, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Processado o recurso, solicitei informações ao MM. Juiz *a quo* sobre a fase processual em que se encontravam os autos principais.

A fls. 84 e ss. sobreveio a notícia de que a execução se encontra extinta, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC (fls. 87), já estando arquivados os autos (fls. 84)

Dessa forma, o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante do pagamento já efetuado e respectivo arquivamento da execução.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000756-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO COIMBRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.06125-3 2 Vr FRANCA/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP que, nos autos do processo nº 97.14.06125-3, determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores remanescentes a título de precatório.

Negado seguimento ao agravo (fls. 38), a autarquia impugnou a decisão, apresentando o recurso de fls. 44/46.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada dos extratos ora determino - observei que o processo de execução foi extinto, já estando arquivados os autos.

Dessa forma, o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante do pagamento já efetuado e respectivo trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de fls. 44/46, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANTONIO CAYONI e outros
: ELPIDIO MIGUEL DA SILVA
: FRANCISCO CARMILTON DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00099-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste dos "*benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em CR\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito*" (fls. 8), bem como ao reajuste dos "*valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992, inclusive para efeitos de pensão (Lei 8213/91, artigo 75)*", tendo em vista o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls.8).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), "*observando, porém, que são beneficiários da assistência judiciária*" (fls. 58).

Inconformada, apelou parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, cujas datas de início deram-se em 1º/10/80 (fls. 15), 1º/6/81 (fls. 18) e 1º/4/79 (fls. 23).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários estão cronologicamente situadas antes do período

compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante precedentes do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000575-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HILDA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00091-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da *"renda mensal inicial, observando-se a Lei n.º 6.332/76, sem aplicação do Dec. 97.968/89, até a promulgação da Lei 8.212/91, que estabeleceu novas regras quanto ao salário de contribuição, e nesse passo mantendo-se as classes previstas naquele diploma legal, tendo como valor teto 20 salários mínimos de referência, e, concomitantemente, após a devida revisão promover a manutenção do poder de compra da renda mensal inicial de seus benefícios de prestação continuada, com a inclusão dos índices plenos da inflação ocorrida desde a concessão do benefício, abrangendo períodos anterior e posterior ao último plano econômico, e nesse passo a plena aplicabilidade do art. 58 do ADCT da CF/88 (...)* Requer ainda que seja afastado o teto máximo de salário de contribuição de que cuida o art. 33 da Lei 8.213/91, por inconstitucional. Requer também que seja declarada por sentença a inconstitucionalidade do Dec. 97.968/89" (fls. 18/19).

O Juízo *a quo* sob o fundamento que *"compulsando a legislação atinente à espécie percebe-se, na realidade, que limitação legal já fora imposta, pela via correta, através da edição da lei n. 7.787/89, onde já se via piso (NCz\$ 360,00) e teto para a contribuição (NCz\$ 1.200,00) em padrões monetários da época (...)* Nesse diapasão tem-se que a alteração do piso e do teto do salário de contribuição, na realidade, não ocorreu por decreto mas por lei, que, ressalte-se, não se destinava somente aos empregados uma vez que de clara redação dizia atingir o empregado e o trabalhador doméstico e avulso" (fls. 59), julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 250,00.

Inconformado, apelou a parte autora, requerendo a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 9/11/93 (fls. 22), tendo ajuizado a presente demanda em 6/12/95 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

O art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em **10 salários mínimos**, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

O Decreto nº 97.968/89, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "não criou ou modificou direito nenhum, somente clareou o que já estava disposto na Lei n. 7.787/89 que já previa a correção dos salários de contribuição" (fls. 59).

Neste sentido, transcrevo o precedente deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 1999.03.99.084834-0, Quinta Turma, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, j. 28/5/02, por unanimidade, D.J.U. de 15/10/02, grifos meus).

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei n.º 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, quer porque inexistente nos cálculos do benefício da autora salários-de-contribuição anteriores a 30/6/89 (fls. 22), quer porque os requisitos para a concessão da aposentadoria - com data de início em 9/11/93 (fls. 22) - foram implementados posteriormente à edição das Leis nsº 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos. A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n.º 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. n.º 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei n.º 7.787/89.

2. A análise da argüição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei n.º 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n.º 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-

de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n° 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

In casu, não merece prosperar o pleito de incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE n° 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da autora reporta-se a 9/11/93.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 2009.03.99.016344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : REGINA CRISTINA GOMES

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00150-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29/8/06 por Regina Cristina Gomes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento do auxílio-doença e sucessivamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A fls. 22/23 foi concedida a tutela antecipada à parte autora, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença desde o ajuizamento da ação, bem como "ao pagamento do salário de benefício do auxílio doença, atualizado monetariamente do mês que deveria ter sido pago, ao efetivamente quitado, com juros moratórios de 12% ao ano da citação, compensando-se com os valores recebidos pela manutenção liminar do auxílio-doença previdenciário" (fls. 130). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor devido até a publicação da sentença, corrigido da data da propositura da ação, até o efetivo pagamento. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 273,00.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 27/2/09 (fls. 128/131) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto de 2006 (ajuizamento da ação) a fevereiro de 2009 (prolação da sentença), descontando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida em 31/8/06 (fls. 22/23), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA PENHA PAULA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 62) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual. "*Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação*" (fls. 134). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, ficando a autarquia isenta ao pagamento de custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da data da citação, a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como seja "*excluída da condenação a determinação quanto à aplicação dos juros de mora em conformidade com a taxa Selic. Aplicando-se, na hipótese de ser mantido o benefício concedido na r. sentença, até a competência 12/02 (quando o caso), a taxa de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, prevista no Código Civil de 1916 e a partir da competência 01/03, de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 161, §1º, do CTN*" (fls. 159).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 177).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 178/189, tendo se manifestado a fls. 194/199.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;*".

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido publicada no Diário Oficial em 15/8/06 (fls. 138vº), terça-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 16/8/06, quarta-feira, e findou-se em 14/9/06, quinta-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 18/9/06 (fls. 153), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.000430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ADELAIDE GRASSI DA SILVA
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de fls. 269.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001371-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS e outro
: GABRIEL NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : JOAO MOTTA COELHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, porém, que o processo tramitou perante a Justiça Federal, realmente, alternativa não há senão anular a sentença de fls. 79/87 e todos os demais atos decisórios, antes da remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, §2º, do CPC, declaro, *ex officio*, a nulidade da sentença de fls. 79/87 e de todos os demais atos decisórios e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, julgando prejudicada a apelação.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TEREZINHA DE MORAES PRUDENCIO

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00136-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**" (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.
- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.
Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário conhecido e provido.
(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.
- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.
(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.
(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031461-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROGACIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00064-2 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que nas "*causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta*" (fls. 12). Sustentou, ainda, que "*recentemente foi instalado o Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária, sediada em Santos, com jurisdição sobre todas as Comarcas da Baixada Santista. Não se olvide, pois, que a jurisdição da Vara do Juizado Especial Federal Cível em tela se estende por toda a Baixada Santista, inclusive, sobre a comarca de Cubatão, consoante dispõe expressamente o Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 14 de janeiro de 2005. (...) Logo, a Vara do Juizado Especial Federal tem abrangência territorial e jurisdição sobre toda a Baixada Santista e não apenas sobre o município de Santos, onde está localizada*" (fls. 12). Desta forma, julgou extinto o

processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. "*Sem condenação nas verbas de sucumbência em face do que dispõe o artigo 129, da Lei nº 8.213/91*" (fls. 14).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 17/25), aduzindo que "*a procura da autora pelo foro comum estadual, da sua residência, é direito subjetivo constitucional, como reza o parágrafo 3º do art. 109 da CF*" (fls. 20). Argumenta, outrossim, que "*a Comarca de Cubatão não tem justiça federal, de forma que nenhuma norma infraconstitucional e, data vênia, menos ainda uma resolução interna do Tribunal pode alterar essa regra de competência absoluta constitucional*" (fls. 20). Requer a anulação da R. sentença, com o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento do feito. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos para prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.*"

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Cubatão) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante.

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONOR DA ROCHA

ADVOGADO : VILMA COLACO DE ANGELO

No. ORIG. : 98.00.00103-1 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 16/5/03.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE MENEZES

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00205-1 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fls. 98/105: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006367-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA APARECIDA ROCHA BRAGA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Conforme a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada dos extratos ora determino, verifico que a parte autora já recebe a pensão por morte pleiteada no presente feito, desde a data do óbito em 25/1/98. Dessa forma, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.035328-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA TEREZA VENANCIO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00075-0 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 96, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 7/9/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004818-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : AZARIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

I- Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pelo autor a fls. 255, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

II- Intimem-se.

III- Após, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, voltando-me os autos conclusos para apreciação da remessa oficial.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO MATULOVIC

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

No. ORIG. : 97.00.00159-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 192, tendo em vista o não cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26/05/99. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000546-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARZIVAL POLIERI DE JESUS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00125-0 1 Vr DIADEMA/SP

Desistência

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Marzival Polieri de Jesus, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A fls. 42/43, a MM. Juíza, em primeiro grau de jurisdição, julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apresentado recurso de apelação pelo autor (fls. 45/56) os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

A fls. 59 o requerente pleiteia a desistência da ação.

Regularmente intimado a manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito, o INSS concordou com a desistência da ação.

Decido.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.006942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO : CINTIA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DESPACHO
Fls. 133: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação.
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.000837-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO MANOEL FRANCISCO
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 08/03/2006 (fls. 47).

A r. sentença de fls. 76/83 (proferida em 11/12/2006) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/09/2005 e a efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43, da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo pericial (11/09/2006). Condenou-o, ainda, a pagar ao requerente, as prestações atrasadas, cujo "quantum" será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1%, nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com § 1º, artigo 161, do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao INSS o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores pagos por ele à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o montante vencido e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Concedeu a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer a fixação do termo inicial na a data de apresentação do laudo pericial em juízo e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, ainda, a redução da verba honorária. Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 119/121).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 16/12/1948); carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 22/03/2004; extrato do sistema Dataprev, indicando o recebimento de auxílio-doença, de 01/04/2004 a 30/11/2004; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 06/06/2005, por conclusão médica contrária; relatório e exames médicos; CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1991 a 2002, como pedreiro, ½ oficial pintor, montador industrial, mecânico montador, auxiliar de eletricitista e pintor, sendo o último, de 01/10/2002 a 25/03/2003, para Basevale Engenharia e Construção Ltda, como pedreiro.

O INSS juntou, a fls. 49 e seguintes, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/505.207.292-5, do qual destaco: resumo indicando tempo de contribuição de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias e extrato do sistema Datarprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 01/04/2004 a 30/11/2004.

Submeteu-se o requerente à perícia (fls. 64/67 - 11/09/2006), informando ser portador de gonartrose (artrose nos joelhos), mais acentuada à direita, associada a dores lombares por enfermidade osteodegenerativa. Aduz que a data da manifestação da enfermidade é compatível com o atestado médico emitido em 13/09/2005 (fls. 23). Afirma que o diagnóstico foi baseado no exame clínico, no atestado do ortopedista e no exame radiológico da coluna lombar. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas semelhantes àquelas que exercia.

A fls. 121/123, há extrato do sistema Dataprev, indicando a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1976 a 2004.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

De outro lado, incumbe verificar se teria perdido a qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença de 01/04/2004 a 30/11/2004 e a demanda foi ajuizada em 08/02/2006.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que do resumo elaborado pelo INSS (fls. 50/53) extrai-se que o autor esteve registrado por mais de 120 meses.

Portanto, o requerente detinha a qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação (08/02/2006).

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado, aplicável por analogia, uma vez que a questão da qualidade de segurado está relacionada tanto ao benefício de aposentadoria por invalidez quanto ao de pensão por morte. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do de cujus restou configurada, vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, § 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (29.09.2000; fl. 16) e a data do óbito (23.12.2001, fl. 08), foi inferior a 24 meses.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...).

VII - Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304346 - Processo: 200461130015009 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 DATA:25/06/2008 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas semelhantes àquelas que exercia, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta gonartrose (artrose nos joelhos), mais acentuada à direita, associada a dores lombares por enfermidade osteodegenerativa, estando impossibilitado de continuar a exercer suas funções habituais, que sempre demandaram esforço físico.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 60 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08/02/2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deverá ser calculado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado (auxílio-doença a partir de 13/09/2005 - data de início das manifestações da enfermidade e aposentadoria por invalidez, desde 11/09/2006, data da realização do laudo médico).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, §1 - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB 13/09/2005 (data de manifestação da enfermidade) no valor a ser calculado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, até 11/09/2006 (data do laudo médico), momento em que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARI DIAS MOTIZUKI

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 08.00.00056-2 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.06.08 (fls. 19v).

A r. sentença, de fls. 57/60 (proferida em 30.04.2009), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da autora CLARY DIAS MOTIZUKI a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as prestações vencidas devidas a partir da citação (artigo 219 do CPC), com correção monetária na forma das Súmulas nº 8 do TRF/3º Região e nº 148 do STJ e juros moratórios, a partir da data da citação, em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil de 1916, art. 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil em 1 % ao mês. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 20.02.38);
- certificado de reservista do cônjuge, de 24/01/62, qualificando como lavrador;
- certidão de casamento de 27/02/82, qualificando o marido como motorista;

A Autarquia junta a fls.73/76, consulta ao sistema Dataprev, que consta os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge:

- de 04/05/1990 a 15/04/1991, para Arnaldo Bertho ME,

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 30/31, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Verifico que o único documento trazido aos autos para indicar que atividade campesina da autora é o certificado de reservista de MASSAMITSU MOTIZUKI, de 1962, que indica que naquela época era lavrador, no entanto, na certidão de casamento, da autora com ele, em 1982, o cônjuge, o Sr. MASSAMITSU, resta qualificado como motorista.

Logo, não há sequer um início de prova material apontado que a requerente tenha desenvolvido atividade campesina antes ou depois do matrimônio.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e laborou por um longo período como motorista de

transportes e carga, e que recebeu auxílio doença previdenciário como comerciário de 10/12/92 a 28/02/93, e que recebeu aposentadoria por tempo de serviço como contribuinte individual (transportes e cargas), desde 03/04/97.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027741-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES CHIAROTO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00001-8 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 02.03.07 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 88/96 (proferida em 05.05.08), julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, a partir da data da citação, em 0,5% ao mês no período sob vigência do novo Código Civil,

em 1% ao mês, na forma do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpõe recurso adesivo, visando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13/07/1941);

- certidão de casamento, realizado em 11/10/58, qualificando o cônjuge como lavrador;

- CTPS da requerente, emitida em 29/04/71, com registros de:

- 24.05.71 a 13.10.71, 24.05.72 a 06.10.72, 16.05.73 a 28.09.73, 17.06.74 a 10.10.74, 16.10.74 a 18.10.74, 02.05.75 a 27.09.75 e de 12.05.76 a 14.10.76, em atividade urbana, em estabelecimentos de embalagem de laranja ou de comércio, beneficiamento e embalagem de frutas, no cargo de diversos;

- de 02.01.72 a 12.04.75 e 17.11.75 a 14.04.76 em atividade rural

As testemunhas, fls. 70/72, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos, afirmam que trabalhou na roça e no "barracão", local em que escolhia, limpava e embalava laranjas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material aponta que a autora desenvolveu tanto atividade urbana, quanto rural.

Verifico que trabalhou, por diversos lapsos temporais, fazendo a seleção e a embalagem de laranja, atividade essa que não pode ser considerada como campesina, visto que não trabalhou diretamente com a terra.

Noto que a requerente comprovou ter sido trabalhadora rural em um pequeno lapso temporal de, aproximadamente, 9 meses.

Além do que, as testemunhas confirmam o labor urbano da requerente, confirmando as anotações da CTPS, e não convencem de que a autora tenha exercido lides campesinas pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, resta prejudicado o recurso adesivo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030585-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL DIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 09.00.00276-4 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.09 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 49/50 (proferida em 16.04.2009), julgou a ação procedente, condenando o INSS a implementação do benefício por idade, de um salário mínimo, em favor da autora Maria Izabel Dias de Queiroz, desde a data da citação porque nesta data houve a constituição em mora nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Havendo requerimento administrativo, a implementação é desde a data deste, conforme Art. 49, II da lei nº8.213/91. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês, conforme RESP 215674-PB. Honorários advocatícios os quais se arbitrou em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC, que não contraria a Súmula 111 do STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/19, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 02.07.1953);

- certidão de casamento de 19.09.73, qualificando o marido como lavrador;

- certidão de óbito do cônjuge, de 30.04.04, qualificando como lavrador;

- CTPS do marido, emitida em 24.08.87, com registros, de forma descontínua, de 01/05/92 a 15/03/99, em atividade rural.

- RG, do cônjuge, expedido em 17.06.71, indicando ser lavrador.

A Autarquia junta a fls 33/46, consulta ao sistema Dataprev, indicando que:

- autora recebe pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade de comerciário, contribuinte individual, com DIB em 30/04/04, no valor de R\$ 465,00 - fevereiro de 2009.

- cônjuge auferia aposentadoria por invalidez previdenciária, no ramo de atividade comerciário, de 15/09/00 a 30/04/04;

- recolhimentos do cônjuge de 06/94 a 05/00, como contribuinte individual autônomo (outras profissões).

Em depoimento pessoal, fls. 51, autora afirma o labor rural, ao lado do falecido marido.

As testemunhas, fls. 52/53, conhecem a autora e confirmam seu labor rural, inclusive declinando nomes de propriedades e empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de o esposo da requerente ter recebido aposentadoria por idade, no ramo de atividade de comerciário, com a consequente pensão por morte sob o mesmo tipo de atividade, não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.03.09), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia Federal.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.03.09 (data da citação). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030852-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DIIRRE

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00006-3 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03/12/08 (fls. 39v).

A r. sentença, de fls. 49/52 (proferida em 12.02.2009), julgou procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, vigente à época de cada pagamento, a título de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, com atualização monetária, desde a época de cada pagamento e juros de mora de 12% ao ano, devidos a partir da data do requerimento administrativo. Carreou ao vencido os honorários advocatícios, que com fundamento no artigo 20 § 3º, alíneas "a", "b" e "c" e § 4º, fixou em 10% sobre o valor total do débito constituído até a data da sentença. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração no termo inicial e nos critérios dos juros e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 15/23, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 20.04.1951);

-CTPS da requerente, emitida em 30.03.2007, sem registros;

- certidão da 194ª Zona Eleitoral de Ibiúna/SP, datada de 20.03.07, indicando que a requerente declarou ser agricultora;

- certidão de casamento, em 09.10.1971, qualificando o marido como motorista, com averbação de divórcio, em razão de sentença proferida em 05.12.1990;

Os depoimentos das testemunhas, a fls.53/54, são vagos, contraditórios e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. A primeira testemunha afirma que conhece a autora há 40 anos e que ela laborava na roça com seu companheiro Jamil Pedroso Domingues. A segunda testemunha declara conhecer a requerente há 20 anos e que plantava no terreno do seu companheiro Jamil há mais de 20 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, pois traz apenas certidão da justiça eleitora, expedida em 20.03.07, indicando que a autora declarou ser lavradora.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Verifico, ainda, que na certidão de casamento, com averbação de divórcio, em 1990, não consta a profissão do ex-marido e as testemunhas afirmam que tinha um companheiro, no entanto, não traz prova alguma da união estável ou da atividade desenvolvida por ele.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 08.00.00035-4 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.05.2008 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 63/69, proferida em 16.04.2009, julgou procedente o pedido concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade rural, condenando o requerido ao pagamento das prestações em atraso (as parcelas são devidas a partir da citação válida (art. 219 do CPC), monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros moratórios (no importe do artigo 406 do Código Civil c/c 161, par. 1º CTN, ou seja, 1% ao mês), corrigidas monetariamente (Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor global da condenação, devidamente atualizado, até o limite da Súmula nº 111 do mesmo E. STJ. Isentou de custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, falta de contribuições previdenciárias e por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Requer alteração nos critérios de juros de mora e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 18.02.1924), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 09.11.1946, qualificando o marido como lavrador;
- carteira de identidade de beneficiário em nome da requerente e do marido, válido até 24.11.1981, revalidado em 12.1984, qualificando-os como lavradores;

A Autarquia juntou, a fls. 31/32, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido recebeu auxílio doença previdenciário, como desempregado comerciante, de 10.11.2003 a 14.06.2004 e de 16.06.2004 a 17.12.2005.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora recebeu amparo previdenciário - invalidez - trabalhadora rural, concessão normal, de 29.11.1990 a 29.08.1996 e que o marido teve vínculos empregatícios, de forma descontínua e por curtos períodos, de 17.05.1976 a 24.02.1986, em atividade urbana e, de forma descontínua e por curtos períodos, de 02.06.1986 a 19.01.2007, em atividade rural e que recebe amparo social ao idoso, desde 21.08.2007.

As testemunhas, fls. 70/72, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo, além do que, de 1986 a 2007, exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Observa-se que a autora recebeu amparo previdenciário invalidez, concessão normal, de 1990 a 1996, caracterizando-a como trabalhadora rural.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.05.08), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar os juros de mora, conforme fundamentado e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.05.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.044588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 00.00.00007-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 27.04.2000 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 77/78 (proferida em 05.12.2000), julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade rural, desde o ajuizamento. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, mediante execução. Sucumbente, o réu pagará as custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O autor visa a majoração da honorária.

A Autarquia arguiu, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Os autos foram devolvidos ao Juízo de Origem para processamento da habilitação dos sucessores, visto que nesta Corte tal providencia não efetivada.

A fls. 196 foi deferido o pedido de habilitação.

Em 29.06.06 os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 25.05.1939), de 23.04.1960, com averbação de divórcio homologado em 15.12.1986, qualificando o marido e a esposa como lavradores.

A Autarquia juntou, a fls. 139/140, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente faleceu em 15.12.2003.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor recebeu amparo social pessoa portadora de deficiência, de 26.07.2000 a 15.12.2003.

Os depoimentos das testemunhas, fls.79/80, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não há nenhum início de prova indicando que o autor exercia atividade rural em data próxima ao momento que completou o requisito etário.

Observa-se que o autor recebeu amparo social pessoa portadora de deficiência, de 26.07.2000 a 15.12.2003.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o apelo do autor.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar arguida e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Julgo prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023356-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA SALOMAO DE BRITO

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

No. ORIG. : 07.00.00154-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.09.2007 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 32/36 (proferida em 08.01.08) julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, incluído o 13º salário.

Sobre as verbas devidas desde a citação, incidirá correção monetária e juros de mora legais desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformada apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da contestação não ter sido levada em conta por ter sido considerada intempestiva. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar arguida.

A teor do art. 297, *caput*, do CPC, c.c. art. 184 e 188 do mesmo diploma legal, o prazo de sessenta dias para interposição da contestação começou a fluir em 05.10.2007 (data da juntada da precatória- fls.24), e findou-se em 06.12.2007.

Há de se reconhecer a intempestividade da contestação, uma vez que foi apresentada em 27.12.2007 (data do protocolo - fls. 40), portanto, a destempo.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento de 30.01.1949 (nascimento em 15.02.1929), qualificando o marido como comerciante;
- certidão de óbito do cônjuge de 06.05.1994, atestando sua profissão como lavrador;
- escritura de doação inter vivos de 03.10.1984, com reserva de usufruto referente à doação pela autora e seu marido, qualificado como agropecuarista, de dois imóveis rurais, com área, respectivamente, de 26,0150 has., ou seja 10 alqueires e três quartas, denominado Sítio Pinheiro I e 18,15 has., ou seja, 7 e meio alqueires, denominado Sítio Pinheiro II sendo os donatários as duas filhas, qualificadas como professora e seus maridos, qualificados, respectivamente, como professor e contador;
- nota fiscal de produtor de 04.08.2005, em nome da autora.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora possui cadastro como contribuinte/individual, autônomo/outras profissões, de 01.07.1977 e que recebe pensão por morte, industrial, empresário e que o marido possui cadastro como contribuinte/individual autônomo/outras profissões, de 01.09.1981, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 01.1985 a 03.1988.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 37/38, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Afirmam que a autora e o marido eram proprietários de área rural e apenas a família trabalhava na terra.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo

chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora possui dois imóveis rurais que totalizam considerável extensão e não foi juntado qualquer documento em que pudesse se verificar a existência ou não de empregados.

Além do que, os depoimentos mencionam que a autora trabalhava somente com a família e dos documentos extrai-se que as filhas e os genros são qualificados, respectivamente, como professor e contador, não sendo crível que os referidos imóveis rurais possam ser cuidados apenas pelos familiares da requerente.

Outrossim, da pesquisa ao sistema Dataprev extrai-se que a autora e o marido possuem cadastro como contribuinte individual e que a requerente recebe pensão por morte de industrial, descaracterizando a condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, rejeito a preliminar arguida e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CLEUSA MENOI BETEZ

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 05.05.2008 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 106/112 (proferida em 30.04.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.05.2008 - fls. 16), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o Instituto ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isentou de custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, *ex vi* do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. Requer alteração dos critérios dos juros de mora, da honorária e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/12 e 83/102, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 20.11.1949), de 04.09.1971, qualificando o marido como ferroviário;
- certidão emitida em 27.07.2007, pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo - Juízo da 180ª Zona Eleitoral - Marília-SP, apontando que o título de eleitor foi expedido em 07.08.1968, e que na época constava o endereço no Sítio Bom Jesus e a qualificação da requerente como doméstica.
- notas fiscais em nome do pai da autora, de forma descontínua, de 1985 a 2004 (fls. 83/98);
- matrícula expedida em 05.03.2009, referente à transmissão em 28.11.1974 de três imóveis agrícolas adquiridos pelo pai da requerente, com áreas de terras, respectivamente, de 51 ha., 44 ares e noventa e dois centiares de terras, de 42 ha., 35 ares, 31 ha. e 46 ares (fls. 99);
- matrícula de 18.05.1987 referente a um imóvel rural com área de 31,46 hectares de terras, em nome dos genitores da autora, informando a doação, expedida em 07.07.1998, à autora, cônjuge e irmãos (fls. 100/102).

A Autarquia juntou, a fls. 23/26, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da autora tem vínculos empregatícios, de 10.04.1970 a 16.04.1993 para FEPASA FERROVIA PAULISTA S A e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como ferroviário, desde 08.01.1993 e na competência de 05.2008 recebia o valor de R\$ 1.203,27.

Em depoimento pessoal, a fls. 77, declara que sempre trabalhou na roça. Inicialmente trabalhava com o pai, depois quando o genitor faleceu, foi doado aos cinco filhos o sítio, que foi transformado em cinco chácaras onde a autora labora até hoje. Esclarece que o marido trabalhava na FEPASA e que há 12 anos está aposentado e ajuda a requerente na chacara.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 78/79, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que a autora sempre trabalhou nas terras, inicialmente de propriedade do pai e que depois foi doada a ela e aos irmãos. Declaram que a requerente mora na cidade e vai de ônibus para a chacara todos os dias e que seu marido quando se aposentou ajuda a autora na chacara.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o pai da autora foi proprietário de grande extensão de terras e que não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência, ou não de trabalhadores assalariados.

Além do que, não há nos autos um documento sequer que comprove a atividade rural da requerente.

Observa-se que da prova material, dos depoimentos e do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que o marido da requerente trabalhou em atividade urbana, na Fepasa, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como ferroviário, que na competência de 05.2008 o valor era de R\$ 1.203,27, descaracterizando o regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, com fulcro no artigo 557 do CPC e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.000099-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : RITA DE CASSIA KAPP PIZZOLATO SANTA MARIA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PASTORI e outro
REPRESENTANTE : NIRCE KAPP PIZZOLATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido guardião que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.11.2004 (fls. 38).

A r. sentença de fls. 94/99 (proferida em 31.01.2008) julgou improcedente o pedido, ante a ausência de previsão legal para o deferimento da pensão por morte ao menor sob guarda. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a possibilidade de concessão do benefício ao menor sob guarda e a comprovação da dependência econômica em relação ao *de cujus*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do guardião, Sr. João Pizzolato, qualificado como aposentado, em 06.04.2003, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardíaca (morte súbita), insuficiência cardíaca congestiva e doença pulmonar obstrutiva crônica; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 05.05.2003, por falta da qualidade de dependente; termo de entrega judicial da guarda da requerente, ao falecido avô materno, Sr. João Pizzolato, em 14.06.1989; e certidão de nascimento da autora, em 16.02.1987.

A requerente colaciona, a fls. 72/92, documentos, dos quais destaco: declaração do falecido, em 31.05.1989, de que mantém a subsistência da autora, desde seu nascimento (fls. 73); declaração da empregadora do *de cujus*, em 30.05.1989, indicando a inscrição da neta (autora), como dependente, em 15.09.1988 (fls. 78/79); e termos de declarações do falecido e da genitora da requerente, em 31.05.1989, nos autos da ação de guarda (fls. 82/83).

Em apenso, figuram cópias do procedimento administrativo da pensão por morte.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registro de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.07.1983 e DCB em 06.04.2003.

As testemunhas, ouvidas a fls. 58/61, afirmam que, por ocasião do óbito, residiam com o *de cujus* a autora, sua genitora e a avó materna. Alegam que o falecido era responsável pelo sustento da requerente.

Como visto, o *de cujus* percebia aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (06.04.2003).

De outro lado, a autora encontrava-se sob a guarda do falecido, conferida judicialmente, em 14.06.1989, conforme documento de fls. 18.

Nessa esteira, o §2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, equiparava a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda.

A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, §2º, para dispor que, apenas "o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".

Em que pese a alteração legislativa, inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, §3º, II, da CF). Além disso, há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, §3º, VI, da Magna Carta.

Verifica-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, §3º, dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

De se observar, ademais, a similitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão "menor tutelado" do §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. GUARDA DE RESPONSABILIDADE DO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do § 2º, com a redação alterada pela Lei nº 9.528/97, "o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho

mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".

- A despeito da discussão instaurada acerca da prevalência ou não do mencionado dispositivo em sua redação originária, segundo a qual "equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões da Egrégia 5ª Turma daquela Corte, tem prestigiado a proteção integral ao menor, em homenagem aos artigos 227, caput, da Constituição da República, e 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Há que se considerar que a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 33, § 3º, dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

- Uma interpretação sistemática e teleológica da própria Lei n.º 8.213/91 corrobora o entendimento de que o menor sob guarda continua a figurar como dependente para efeitos previdenciários, haja vista que seu artigo 71-A, incluído pela Lei n.º 10.421/2002, prescreve que será concedido o salário-maternidade também à segurada que adotar "(...) ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança (...)", afigurando-se clara a mens legis no sentido de reinseri-lo no rol dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

- Os equiparados a filhos devem comprovar a dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 16, § 2º, do Plano de Benefícios, com a redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, e o fazendo concorrem em igualdade de condições com os beneficiários descritos no inciso I do art. 16.

- (...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 312155 - Processo: 200703000903946 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 03/03/2008 - DJU data: 09/04/2008, pág.: 958 - rel. Juíza Therezinha Cazerta)

No caso dos autos, apesar de colacionadas declarações do falecido e de sua empregadora, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a requerente.

De se observar que o início de prova material da dependência econômica não é contemporâneo ao óbito, por se resumir em declaração do falecido e inscrição da autora, como sua dependente, junto à empregadora, em 1988 e 1989. Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos acerca da responsabilidade do *de cujus* pelo sustento da requerente. Dessa forma, o conjunto probatório não demonstra a dependência econômica da autora, em relação ao falecido guardião.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014878-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA MARIA DE LIMA FABIANO e outro

: DANIEL FABIANO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00149-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 27.12.2001 (fls. 18, vº).

A r. sentença de fls. 121/123 (proferida em 18.10.2006), em razão de acórdão deste E. Tribunal, que anulava o feito, por falta de intervenção do Ministério Público Federal (fls. 74/78), julgou improcedente o pedido, por não ter sido

comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à coautora, em decorrência do seu falecimento. Isentou de custas e honorários advocatícios.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela inclusão do outro filho menor do *de cujus*, no pólo ativo, e regularização da representação processual do autor, ante a morte de sua genitora. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 147/150).

A representação processual do requerente foi regularizada, a fls. 157/158.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como pedreiro, em 12.11.1997, com 33 (trinta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como asfixia mecânica e enforcamento; certidão de casamento, realizado em 16.07.1983, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de nascimento do filho, ora autor, em 18.12.1987; carta de indeferimento administrativo da pensão por morte, em 09.08.1998, por perda da qualidade de segurado do *de cujus*; e CTPS do falecido, com anotações de labor rural, de 06.12.1978 a 20.10.1984, de forma descontínua, e de 03.06.1985 a 18.12.1985, além de labor urbano, de 02.04.1980 a 17.07.1981 e de 28.11.1984 a 06.06.1992, de forma descontínua.

A fls. 91/92, figuram a certidão de óbito da esposa, ora requerente, em 26.09.2002, e o termo de entrega judicial da guarda dos filhos Tiago de Lima Fabiano e Daniel Fabiano Júnior (coautor) a Sonia Fabiano da Costa, em 13.12.2002, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor, de 06.12.1978 a 28.02.1994, de forma descontínua.

A testemunha, ouvida a fls. 104, afirma a dependência econômica dos autores em relação ao *de cujus*.

O requerente comprova ser filho do falecido, através da certidão do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, observa-se que o último vínculo trabalhista do *de cujus* cessou em 28.02.1994, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 12.11.1997, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado, naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 33 (trinta e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 11 (onze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: Juiz Johansom Di Salvo)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Por fim, resta prejudicada a manifestação do Ministério Público Federal, para inclusão no pólo dos outros filhos menores do falecido, ante a ausência da qualidade de segurado do *de cujus* e, conseqüente indeferimento da pensão por morte.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029723-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ATIVA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00135-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.12.2007 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 05.11.2008), julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar ao requerente o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devidos desde a citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08, do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir a citação, de 1% ao mês, consoante interpretação extraída dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do CTN. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isentou de custas, nos termos da Lei 8620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 11.608/2003, artigo 6º.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/20, dos quais destaco:

- RG indicando nascimento em 24.09.1952;

- CTPS da autora, de 28.04.2005, com registros, de 01.05.2005 a 29.08.2005 e de 15.06.2006 a 15.07.2006 como trabalhadora rural;

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, de 14.10.2007, declarando que a requerente, qualificado como lavradora, sempre trabalhou no meio rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, que faz parte integrante desta decisão, verifica-se constar registros que comprovam os vínculos empregatícios da CTPS. Indicam que a autora tem inscrição em 19.12.01, como contribuinte individual, no código de ocupação de faxineira.

Em depoimento pessoal, a fls. 39, a autora afirma que sempre laborou na lavoura, tendo, inclusive, citado proprietários para os quais trabalhou.

As testemunhas, fls. 40/41, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes e para o outro depoente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato da requerente ter cadastro como contribuinte individual/faxineira, não afasta a condição de rurícola da autora, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (18.12.2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.12.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000771-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.09.2008 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 65/68v (proferida em 27.02.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/27 dos quais destaco:

- RG (indicando nascimento em 06.01.1946) constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- CTPS, de 06.10.2004, com registro, de 23.07.2007 a 06.09.2007, como trabalhador da cultura de cana-de-açúcar;
- CNIS confirmando o vínculo empregatício presente em sua CTPS;
- Declaração de exercício de atividade rural, de 14.11.2007, relativa ao período de 1980 a 2006;
- Entrevista rural realizada pela a Autarquia, de 07.11.2007, declarando que sempre exerceu atividade rural;
- Requerimento pela via administrativa, de 07.11.2007, do benefício de aposentadoria por idade;
- Comunicação de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, de 18.02.2008, por falta de comprovação do período de carência;

- Ficha médica da Prefeitura de Naviraí, de 01.06.2004, declarando a profissão do autor de lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 46/47, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente possui vínculo empregatício, de 23.07.2007 a 06.09.2007, como colhedor de cana-de-açúcar (CBO 6221).

As testemunhas, a fls. 55/57, conhecem o autor por mais de 14 anos e afirmam que o autor trabalhava como "bóia fria" e catando pragas e tocos de madeira.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (150 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o documento juntado, que comprova sua condição de rurícola, é recente (2007), não comprovando o exercício de atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, o depoimento testemunhal não convence.

Dessa maneira, as provas são insuficientes para comprovação da sua atividade rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 10.09.1934, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (23.05.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora juntou, como elementos de prova, cópias de sua certidão de casamento, realizado em 10.01.1953, e de certidões de nascimento de três filhos, ocorridos em 26.07.1954, 23.05.1962 e 01.01.1968, nas quais constam a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fls. 12 e 14/16); e certidão de óbito do marido, ocorrido em 01.09.1973, apontando-o como lavrador (fl. 13). Há, ainda, cópia da CTPS da autora e do cônjuge, sem anotações (fls. 17/21).

Segundo consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 37/45, a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural com DIB em 01.10.1973. Conforme certidão de óbito de fl. 13, o marido da autora faleceu na referida data, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento, por cerca de vinte anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114).

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ADELINA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00051-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

À fl. 74, regularizada a representação processual da autora, mediante juntada de procuração por instrumento público.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 01.09.2000 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Juntou, como início de prova material, certidão de óbito em nome de Adelino Tamarozi, alegado companheiro da requerente, ocorrido em 22.07.1997, em que consta a qualificação deste como "aposentado" e a informação de que a autora, declarante do óbito, vivia maritalmente com o falecido há vinte e cinco anos (fl. 15). Em nome do Sr. Adelino, juntou cópia de CTPS com registros como trabalhador rural nos seguintes períodos: 16.12.1986 a 28.12.1986; 21.10.1987 a 31.10.1988; 03.10.1989 a 10.02.1990; 10.02.1990 a 03.03.1991, 07.10.1991 a 24.12.1991 e 02.06.1992 a 16.07.1992 (fls. 16/21). Há, ainda, cópia da CTPS da autora, sem anotações (fls. 13/14).

Registre-se que, *in casu*, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 38/40, revelam que a autora recebe benefício previdenciário desde 22.07.1997. Consulta ao Sistema Dataprev, que ora determino a juntada, indicam que o benefício em questão é o de pensão por morte de trabalhador rural, concedido administrativamente, tendo como instituidor o Sr. Adelino Tamarozi. Este recebia o benefício de aposentadoria por idade rural desde 14.06.1993. Verifica-se, portanto, que a própria autarquia, quando da concessão do benefício, reconheceu o vínculo entre a autora e o companheiro.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta acima mencionada, o companheiro da autora encontrava-se aposentado desde 1993, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante nos registros da CTPS, visto que o implemento etário se deu em 2000. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (*omissis*)

2. *A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.*

3. (*omissis*).

4. *Recurso não conhecido.*

(*RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114*).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000689-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SEVERIANA GEDRO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 08.07.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fl. 13).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Pedro Roberto Dias (assento em 21.01.1967), em que consta a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador, com averbações de "divórcio direto", em 13.12.1994 (data do trânsito em julgado), e óbito do ex-cônjuge em 10.09.2000 (fl. 15). Há, ainda, certidão de óbito do Sr. Pedro Roberto Dias (fl. 16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme certidão de casamento de fl. 15, a autora está divorciada desde 13.12.1994, situação que impossibilita a extensão da qualificação constante na certidão de casamento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002287-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BEATRIZ CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00099-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O requisito etário restou preenchido, visto ter a apelante completado a idade mínima em 02.07.2005 (fl. 13). Deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora, solteira, nascida em 02.07.1950, juntou cópia de sua certidão de nascimento, com assento em 05.12.1959, qualificando o genitor como lavrador (fl. 12). Em nome deste, acostou CTPS com o seguinte vínculo empregatício: "SAITI YAMADA" (estabelecimento rural), no período de março de 1969 a maio de 1974, tendo sido registrado como "retireiro" (fls. 15/16). Há, ainda, em nome do genitor, autorização para impressão de nota fiscal de produtor, emitida

em 18.03.1976 pela Secretaria da Fazenda de São Paulo (fls. 17/18); cartão do INPS, com "data de entrada" em 04.07.1986 (fl. 19); recibo de pagamento por venda de "café em côco", com data de 29.04.1978 (fls. 20/21) e bloco de nota fiscal de produtor, com duas notas emitidas, em 20.05.1985 e 05.08.1985 (fl. 22).

Não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar.

Nos presentes autos, porém, a apelada não comprovou que laborou como segurada especial, em auxílio à sua família; ao contrário, alega em seu depoimento que sempre trabalhou como bóia-fria, diarista, em diversas propriedades rurais (fl. 77). No mesmo sentido, os depoimentos das duas testemunhas arroladas (fls. 78/79).

Não comprovado, portanto, o trabalho em regime de economia familiar, pelo que incabível a extensão da qualificação de seu genitor.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040625-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA ROSA DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS EDILSON DA CRUZ

No. ORIG. : 05.00.01353-0 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, pelo índice IGPM-

FGV, devidas a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) das parcelas devidas até a prolação da sentença e a fixação da correção monetária "nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 27.08.1998 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 29.11.1962, anotada sua qualificação profissional como "doméstica" e a de seu esposo, José Aparecido de Freitas, como "lavrador" (fl. 10); CTPS própria, registrada apenas sua qualificação civil (fl. 11); e processo administrativo do benefício, o qual foi instruído com os seguintes documentos, todos em nome do marido da requerente: escritura pública, datada de 14.11.1979, pela qual ele adquiriu imóvel rural com 42,6 hectares, situado no município de Caarapó - MS (fls. 14-16); declarações anuais de produtor rural concernentes aos anos-base de 1990 a 1996, das quais se infere o exercício de atividade agropecuária na referida propriedade (fls. 17-20 e 26-31); ITR referente aos anos de 1990, 1994, 1995 e 1996, em todos registrado o enquadramento sindical do imóvel como "empregador rural" e anotada a contratação de mão de obra assalariada (fls. 21-25); certificado de cadastro do imóvel rural junto ao INCRA, no exercício 1998/1999 (fl. 33); notas fiscais de produtor emitidas nos anos de 1992 a 1997 (fls. 37-47); e, por fim, comprovante de vacinação de gado datado de 03.12.1997 (fl. 48-49).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, segundo informações do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 137, o cônjuge da requerente aposentou-se por idade, na condição de contribuinte individual, em ramo de atividade comerciário, em 22.04.2004.

Embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 88-89), seus depoimentos são vagos, imprecisos e contraditórios para sustentar o labor rural exclusivamente em regime de economia familiar.

Ressalte-se, ainda, que o enquadramento sindical do esposo da autora como empregador rural e o registro da contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica nos anos de 1990, 1994, 1995 e

1996 (fls. 21-25), não permitem que a postulante seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sergio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE . GRANDE PROPRIEDADE RURAL . DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

III. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV. A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V. Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

(omissis)

VII. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1244580/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 12.05.2008, v.u., D.J.F3. de 28.05.2008).

Assim, conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Além de o casal não retirar sua subsistência exclusivamente do labor rural, visto que o marido recebe aposentadoria por idade, na condição de comerciante, desde 22.04.2004, o imóvel rural é classificado como "empregador rural" e há contratação de empregados para trabalharem no local.

Nesse contexto é de rigor o indeferimento do benefício.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.001749-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IRMA DOS SANTOS ANTUNES

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 09.08.2002 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Juntou, como elementos de provas, cópia dos seguintes documentos: ficha de identificação da autora junto à Secretaria de Saúde e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, datada de 03.09.2007, registrada sua qualificação profissional como agricultora e seu estado civil como "separada" (fl. 12); certidão de casamento, com assento em 04.06.1964, anotada sua profissão como "doméstica" e a de seu esposo, Arnulfo Antunes Pinto, como "agricultor" (fl. 13); certidão de nascimento de dois filhos do casal, com assentos em 10.02.1969 e 07.11.1983, registrada, na primeira certidão, a profissão do esposo da postulante como "agricultor" (fls. 14-15).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia federal às fls. 73-75 dos autos, registra que o marido da autora possui vínculos de trabalho urbano no período de 02.01.1998 a 10.05.1999, e que efetuou recolhimentos previdenciários no período de outubro de 2002 a janeiro de 2007.

Acrescente-se, a isso, o fato de que, segundo informações trazidas aos autos pela própria autora, por meio de sua ficha de identificação junto à Prefeitura Municipal de Aral Moreira, ela está separada do esposo.

Nesse contexto, impossível a extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Por fim, ressalte-se que o único documento em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural, qual seja, a já referida ficha de identificação, datada de 03.09.2007, é demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, dez anos e meio.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 51-53), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ORIDES PINATTI DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00025-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, "atentando-se para o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.050/60".

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 16.12.1992 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 07.02.1959, registrada sua qualificação como "prezadas domésticas" e a de seu cônjuge como lavrador (fl. 12); certidão imobiliária de imóvel rural com 120 hectares, 22 ares e 56 centiares, situado no município de General Salgado - SP, de propriedade do cônjuge da autora e seus irmãos (fls. 13-14); declarações cadastrais de produtor concernentes às atividades desenvolvidas na referida propriedade rural, denominada "Fazenda São José", nos anos de 1988, 1991, 1994 e 1996, inicialmente em nome do esposo da requerente (1988) e, a partir da data de seu óbito, em nome de seu irmão, Elis Stefani da Siva, em todas anotado o nome da autora como co-proprietária (15-18); ficha de inscrição e declaração cadastral em nome da autora, referente a segundo imóvel rural de sua propriedade, denominado "Sítio Boa Vista", com 22,8 hectares, situado no município de Sebastianópolis do Sul, do qual da infere o exercício de atividade rurícola no ano de 1999 (fl. 19 e 21); declarações de ITR do imóvel rural "Sítio Boa Vista", nos exercícios de 1999 a 2003, todos em nome da postulante (fls. 22-26); notas fiscais de produtor emitidas pelo cunhado da autora, Elis Stefani Silva, nos anos de 1991 a 1999 (fls. 27-35); notas fiscais emitidas pela própria autora nos anos de 2000 a 2004 (fls. 36-40); e, por fim, comprovante de requerimento administrativo e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 41-42).

Embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 113-115), seus depoimentos são vagos, imprecisos e contraditórios para sustentar o labor rural exclusivamente em regime de economia familiar.

Ressalte-se, ainda, que a grande extensão da propriedade rural da autora em parceria com seus cunhados, "Fazenda São José" (110,6 hectares) impede, por si só, o seu enquadramento como segurado especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

III.[Tab]É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV.[Tab]A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V.[Tab]Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

(omissis)

VII.[Tab]Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1244580/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 12.05.2008, v.u., D.J.F3. de 28.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(omissis)

VI.[Tab]Apesar de as testemunhas relatarem que a autora e a família trabalham sem o auxílio de empregados, a grande extensão da propriedade - 104,14 ha - é um elemento que descaracteriza o regime de economia familiar, pois não é crível que propriedade tão extensa seja cultivada apenas com a mão-de-obra da autora, do cônjuge e do filho, conforme relataram as testemunhas.

(omissis)

X.[Tab]Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AC -1002738/SP, Rel. Juiz Hong Kou Hen, j. em 05.05.2008, v.u., D.J.F3. de 25.06.2008).

Assim, conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91) em face da grande extensão de uma das propriedades rurais da autora.

De rigor, portanto, o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015684-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FLORINDA FARIAS MARIOTO

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00106-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), com as ressalvas da Lei 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença, com a concessão do benefício vindicado na exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 14.10.1994 (fl. 17), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 72 meses.

Acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 14.05.1959, anotada a qualificação profissional de seu esposo, Orlando Mariota, como lavrador (fl. 13), título eleitoral do cônjuge, emitido em

11.06.1059, novamente registrada sua profissão como lavrador (fl. 14) e, por fim, certidões de nascimento de dois filhos do casal, assentos em 06.12.1967 e 28.07.1978, sem registro de qualificação profissional (fls. 15-16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 127-133, o cônjuge da autora aposentou-se por invalidez, em ramo de atividade comerciário, em 01.08.1992, o que inviabiliza a extensão da qualificação profissional constante da certidão de casamento.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 82-88), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.004612-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LIDIA GONZALES FERREIRA CAETANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença, com a concessão do benefício vindicado na exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.02.1998 (fl. 13), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 11.04.1964, anotada sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu esposo, Sebastião Desiderio Caetano, como lavrador (fl. 17) e escritura pública de cessão de direitos hereditários, datada de 24.01.1990, na qual a autora e seu esposo, qualificados profissionalmente como lavradores, figuram como cedentes dos direitos de herança decorrentes do óbito dos pais da postulante (fls. 14-16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 51-54, o cônjuge da autora recebe amparo social ao idoso desde 19.05.1998, o que inviabiliza a extensão da qualificação profissional constante da certidão de casamento, eis que não há qualquer prova que ele exerceu atividade rural após a data ali constante (1964).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 69-75)

Em depoimento pessoal, a autora asseverou: "*trabalho no Sítio Engenho Velho desde criança; comecei a trabalhar com o meu pai, ele faleceu, e o sítio ficou para a gente; eu trabalho no sítio até hoje com os meus filhos e filhas; só a gente trabalha, não temos empregados; o sítio mede cerca de 9 alqueires e meio; trabalhei a vida inteira no sítio, nunca mudei de lá, nunca tive outra profissão; meus filhos também só trabalham no sítio; meu esposo também trabalha lá, ele faz balaios para vender, mas não dá para ganhar muito; ele também só trabalhou no sítio; no tempo do meu pai, a*

gente plantava café e algodão; depois, a gente plantou um pouco de cana, para vender; temos um pequeno pomar de mangas; não plantamos para o nosso consumo, sobrevivemos com a aposentadoria do meu esposo e meus filhos trabalham no Alameda, no cinema; outro filho trabalha para uma prima numa horta; ainda tem cana lá, mas não estamos plantando muito, porque há litúgio sobre a propriedade; eu também crio uma galinhas, faço serviço da casa, e se precisar carpir eu faço também; com a cana, hoje, eu não trabalho, só os meus filhos, mas já trabalhei muito, até demais; não lembro quando deixei de trabalhar com a cana, acho que faz uns 15 anos" (grifo nosso).

A testemunha Milton Olivatto declarou: "morei por 09 anos no sítio do pai de Lídia, por 08 anos - até eu completar 09 anos; acho que o sítio chamava-se Conceição; meu pai tinha café, de a meia, com o pai dela; depois, mantive contatos esporádicos, às vezes eu ia lá no sítio; Lídia mora no sítio até hoje, mas não sei dizer se ela trabalha, ou por quanto tempo trabalhou; até hoje eles têm cana e mandioca; há 02 meses, estive pela última vez no sítio de Lídia; não sei dizer quantas vezes estive no sítio, nos últimos 20 anos" (grifo nosso).

Por fim, a testemunha Eugênio Olivatto, afirmou: "faz 61 anos que conheço Lídia, eu morei dos 04 aos 14 anos no mesmo sítio que ela - o Sítio Engenho Velho; eu saí, com minha família, por 04 anos, e quando eu tinha 19, voltamos para Bauru, e mantivemos contato com Lídia, até hoje; íamos no sítio pegar frutas; o talão de luz deles é entregue na nossa casa, há alguns anos; Lídia morou a vida inteira em Engenho velho; ela sempre trabalhou, no café, na horta, todo tipo de serviço rural; ela tem saúde, trabalha até hoje; Lídia mora com os filhos e com o marido, que é aposentado; hoje eles vendem frutas (mamão/manga); eles viviam do que plantavam no sítio (mandioca/café), depois foi acabando a lavoura, mas não sei dizer quando; o café acabou antes de o pai da Lídia falecer, a mandioca continuou numa área pequena; o cafezal virou pasto, que eles cediam para os vizinhos criarem gado; não há mais plantação de mandioca, não sei dizer desde quando; eles têm um pouco de cana, mas é muito pouco, não dá para sustento nenhum; hoje em dia, ninguém trabalha no pomar, ele não dá manutenção, quem vai pegar mangas vai lá e colhe; dos filhos que moram com Lídia, o caçula trabalha num restaurante, e os outros como diaristas rurais para os vizinhos; o esposo de Lídia trabalha fazendo e vendendo balaio de bambu, que colhia do próprio sítio e também nos vizinhos; ele também chegou a trabalhar para os vizinhos, como diarista; hoje em dia, acho que Lídia só cuida da casa, mas não sei dizer desde quando" (grifo nosso).

Tais depoimentos são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período exigido em lei.

Desta forma, conquanto haja prova direta em nome da autora, consubstanciada em escritura pública de cessão de direitos, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001490-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA GREGORIO MOREIRA

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento (25.04.2006), com correção monetária das parcelas vencidas e incidência de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) "sobre o montante apurado até esta sentença".

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a redução dos juros de mora a 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 17.02.1947 (fl. 10). Completou a idade mínima em 2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Juntou, como elementos de prova, CTPS própria, registrada apenas sua qualificação civil (fls. 12-13), certidão de casamento, com assento em 06.10.1965, registrada sua profissão como "doméstica" e a de seu esposo, Lídio Rodrigues Lima, como "lavrador" (fl. 14) e certidão de óbito do cônjuge, falecido em 21.07.1984, também anotada a profissão de lavrador (fl. 15).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, conforme consta da certidão de óbito acostada pela própria autora, seu cônjuge faleceu no dia 21.07.1984, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento acostada, por mais de quinze anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser ela lavradora.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 97-99), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DIRCE DIAS DO PRADO BORBOREMA

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com as ressalvas da Lei. nº 1.060/50.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 24.11.1995 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Junto, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: comunicado de indeferimento do benefício previdenciário requerido administrativamente (fl. 15); escritura pública de imóvel rural com 2,66 alqueires, denominado "Sítio São José", situado em Rinópolis/SP, adquirido pelo esposo da autora, Antônio Borborema, qualificado como agricultor, em 22.10.1986 (fls. 31-44); declarações cadastrais de produtor do referido imóvel, pedido de talonário de produtor, datado de 1990 e, ainda, notas fiscais de produtor emitidas pelo esposo nos anos de 1969 a 1971, 1987 a 1991, 1993 e de 1995 a 1997 (fls. 20-26 e 31-63);

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, conforme de depreende do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 118-122, a autora recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, no período de 23.12.1992 a 17.07.2001, ocasião em que passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo.

Veja-se que, quando a autora completou a idade mínima, em 1995, ela já não mais trabalhava havia três anos, ou seja, desde 1992, fato este confirmado pela própria autora em entrevista realizada em processo administrativo de concessão de benefício (fls. 16-17).

É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos (fls. 125-131) terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um

início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Portanto, não cumpriu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade, não merecendo reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001389-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE VILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do implemento etário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.

Apelou, o autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 21.02.2006 (fl. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente acostou, como elementos de prova, cópia de certidão eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, na qual se verifica que, domiciliado naquela localidade desde 30.07.2001, o autor declarou-se

agricultor quando da sua inscrição (fl. 18), e de contrato de assentamento firmado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 14.06.2002, para a concessão de lote de terras destinado ao exercício de atividades agrícolas (fls. 19-20).

Cabe destacar que não houve produção de prova oral. Contudo, mesmo que tivesse sido produzida, afirmando a atividade rurícola do autor, não seria suficiente para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

Ressalte-se que os documentos acostados são demasiadamente recentes em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, doze anos e meio.

Assim, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002774-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EUNICE DE SOUZA MOURA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00025-5 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 59).

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 02.04.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fl. 9).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 06.09.1969) em que consta sua qualificação como doméstica e a do marido como lavrador (fl. 11).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

A testemunha José Vieira de Melo asseverou que: "conhece a autora desde 1966, sendo que a conheceu na lavoura. O pai da autora morava na fazenda e era arrendatário, sendo que somente a família trabalhava. Que depois a autora casou-se e mudou para outra fazenda, sendo que o marido da autora também trabalhava como bóia-fria. Posteriormente a autora mudou-se para esta cidade. Ficou sabendo pela autora que esta trabalhava como bóia-fria. O depoente não sabe dizer o nome dos gatos e para quem a autora trabalhou. Sabe que a autora parou de trabalhar na roça há mais de um ano, em razão da idade".

A testemunha José Fernandes dos Santos Filho afirmou que: "conhece a autora desde 1950, sendo que moravam na mesma fazenda. Que o pai da autora era arrendatário do algodão, que não tinha empregados, somente a família trabalhava. Depois, a autora casou-se e foi morar na fazenda do Sr. Florindo Lot, e posteriormente mudou-se para Campinas. Após, a autora mudou-se para esta cidade de Birigui, e parou de trabalhar na roça há bastante tempo, não sabendo precisar quanto tempo".

A testemunha Antonio Vieira de Melo disse que: "conhece a autora desde 1966 e sabe que a mesma sempre trabalhou na roça. Sabe destes fatos, pois moravam na mesma fazenda. Que a autora morava com a família na roça, sendo que a família da autora era arrendatária do café. O pai da autora não tinha empregados. Que a autora se casou e continuou no local. Posteriormente, a autora mudou-se para esta cidade, sendo que continuou a trabalhar na roça, como diarista. Que atualmente a autora parou de trabalhar na roça há 2, 3 anos em razão da idade. Que o depoente já trabalhou como volante com a autora para o Sr. Florindo Lot. O marido da autora também trabalhava na roça. O apelido do marido da autora era Ticão. Não se recorda dos nomes dos gatos".

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei.

Ademais, verifica-se que não obstante a autora tenha se mudado de fazenda e de cidade, os depoentes puderam atestar sua atividade rural. O primeiro depoente, além de não saber mencionar os nomes dos empregadores, disse que "ficou sabendo pela autora que esta trabalhava como bóia-fria". Também não há convicção quanto à data em que a autora teria deixado o alegado trabalho rural ("há mais de um ano", "há bastante tempo", "há 2, 3 anos").

Desta forma, embora os documentos juntados constituam início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022445-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIANA PAES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00028-9 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 27.06.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fl. 10).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 25.11.1961) em que consta sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 11).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

A testemunha Francisca Queiroz dos Santos prestou depoimento nos seguintes termos: "eu conheço a autora tem uns vinte anos, moradora aqui em Leme e depois de três anos ela se mudou para um sítio que não sei o nome ou o proprietário e depois voltou a morar aqui na cidade, mas não sei desde quando. Eu voltei para cá tem uns quatro anos e de vez em quando eu a encontro pela cidade. A autora me contou que parou de trabalhar tem uns seis a sete anos. Faz muito tempo que trabalhei com a autora, mas não me lembro quando e era sem registro".

A testemunha Adão de Souza assim respondeu: "eu conheço a autora tem uns trinta anos. A autora entraram na fazenda do Luizinho por volta de 87 e eu já estava lá e eu saí em 91 e eles ficaram, mas não sei dizer até quando. Eu exercia a função de administrador/capataz e havia umas cinco ou seis famílias que trabalhavam lá, sendo que da família da autora, o marido e dois filhos eram registrados e ela trabalhava na diária, de forma avulsa, quando precisava, quando ela podia ir. Eu que entregava o dinheiro, mas não tinha qualquer papel ou recibo. As testemunhas Francisca e Sergio eu não conhecia, não trabalharam nessa fazenda no meu tempo. Quando precisava a autora ajudava no serviço interno e externo da sede, bem como na lavoura".

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei. A primeira depoente disse ter trabalhado com a autora, mas não se recorda em que época. Soube pela requerente que esta teria parado de trabalhar ("a autora me contou"). Disse que a autora residia em Leme e depois foi para um sítio, tendo depois retornado à cidade, sem fazer menção à atividade desenvolvida no sítio. O segundo depoente afirmou que a apelante trabalhava na fazenda do Luizinho "quando precisava, quando ela podia ir", sendo que ele saiu dessa fazenda em 1991, não sabendo dizer até quando a autora e sua família teriam permanecido no local.

Desta forma, embora o documento juntado constitua início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006823-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA DE PAULA COELHO

ADVOGADO : CILENE FELIPE

No. ORIG. : 07.00.00012-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a diminuição dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 62).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Para comprovar suas alegações, juntou declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu em 19.10.2006, atestando o trabalho como rurícola nos períodos de 1998 a 2003 no Sítio Nossa Senhora Aparecida, e de 2004 a 2006 no Sítio Sumatra (fls. 11/12). Há, ainda, quatro declarações de terceiros, datadas de 19.10.2006 e 18.09.2006, atestando a atividade rural da autora (fls. 13/16).

Tendo a autora nascido em 20.07.1950 e implementado o requisito etário em 2005, deve comprovar o exercício laboral por 144 meses (fl. 9).

Os únicos documentos que atestam sua profissão são declarações de terceiros, não podendo ser considerados como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório e, ainda, extemporâneos à época dos fatos, porque produzidos em 2006. Da mesma forma, a declaração do sindicato rural. Verifica-se que, para emitir tal documento, foram consideradas as mesmas declarações de terceiros acostadas aos autos.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Dito isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032921-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALCINA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00914-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 20.11.1928, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (07.04.2009) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 18.10.1952, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fl. 16) e certidão de óbito do marido, ocorrido em 15.09.1972, apontando-o como lavrador (fl. 14).

Segundo consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 30/33, a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural com DIB em 01.09.1972. Conforme certidão de óbito de fl. 14, o marido da autora faleceu em 1972, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento, por cerca de vinte anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114).

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012555-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TILZA LOPES DE BARROS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00011-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O requisito etário restou preenchido, visto ter a apelante completado a idade mínima em 08.08.1997 (fl. 7). Deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de nascimento, com assento em 10.05.1976, sem qualificação dos genitores (fl. 8); e escritura de venda e compra de uma gleba de terras de 15,73 hectares, datada de 19.02.1982, adquirida por Ildebrando Lopes de Barros, alegado irmão da requerente, apontado como lavrador (fls. 9/10). Após audiência de instrução e

Julgamento, acostou documentos pessoais e cópia da certidão de casamento do Sr. Ildebrando, pelos quais se verifica que os genitores dele e da autora são comuns (fls. 46/48).

Cabe destacar a prova oral (fls. 41/43).

A autora, em depoimento colhido em 08.02.2005, assim respondeu: "sou de 1942. Moro na cidade, mas trabalho no sítio. Não lembro o nome do sítio no qual trabalho. Trabalho na lavoura toda a vida, onde nasci e me criei. Atualmente trabalho na lavoura, no cultivo de arroz, feijão e roça. O produto da lavoura é consumido e o excedente é vendido para o gasto. No sítio trabalho com meu (sic). Não possuo empregados".

A testemunha Maria Ieda Fonseca Silva Albuquerque disse conhecer a autora há 33 anos, podendo afirmar que ela "planta num sítio pertencente a seu irmão".

A testemunha Aparecida Lucio Pereira Bueno asseverou que conhece a autora há 40 anos e que ela trabalha na zona rural, no sítio de seu irmão. Disse que "eles vão todos os dias trabalhar no sítio, apesar de morar na cidade".

Embora acostada documentação referente à propriedade do irmão, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade de documentos acostada em nome do irmão da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atesta, tão-somente, a propriedade, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister. A apelante não soube dizer o nome do sítio em que trabalhava, não obstante pertença ao seu irmão. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Não comprovado, portanto, o trabalho em regime de economia familiar.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031919-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO RODRIGUES PROENCA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 04.00.00071-4 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Ação ajuizada por Pedro Rodrigues Proença, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotônio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Itaporanga/SP, a qual foi julgada procedente. Por força de apelação, os autos foram remetidos a esta E. Corte (Processo nº 1999.03.99.081781-1, distribuído em 10.09.1999), sendo julgado o recurso em 22.11.2005, com trânsito em julgado em 20.12.2005, conforme extrato de andamento processual e cópia da decisão, cuja juntada ora determino.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000290-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA RIBEIRO BARROS

ADVOGADO : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 15.08.1924, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE

COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC n.º 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (24.04.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 22.07.1978, registrada sua profissão como do lar e a de seu esposo, Joaquim Lopes de Barros, como lavrador (fl. 15); certidão de óbito do cônjuge, assento em 18.11.1994, registrada sua profissão como aposentado (fl. 16); e, por fim, comprovante de requerimento administrativo do benefício, datado de 26.06.2006, bem como comunicado de indeferimento (fls. 22 e 25-26).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, os depoimentos colhidos são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período previsto em lei, eis que vagos e imprecisos, principalmente quanto ao período em que a autora teria desempenhado atividades rurais (fls. 52 e 76-77).

A autora declarou: "*tem 82 anos de idade; é pensionista do INSS desde 1994; seu marido, Sr. Joaquim Lopes de Barros, já falecido, era aposentado, por invalidez, desde 1972; ele era cego; chegou a receber benefício por invalidez; machucou sua coluna cervical; depois que se machucou, nunca mais pôde trabalhar no campo; esclarece que trabalhou no campo, depois que seu marido foi aposentado por invalidez; apenas deixou de trabalhar depois do evento já mencionado*".

A primeira testemunha, Iolanda Wilson Betin, asseverou: "*conheceu a autora por volta de 1963 e pode afirmar que nessa época ela trabalhava como diarista na Fazenda Santa Amélia, para ajudar a sustentar a família; ela trabalhou ali por uns 10 anos; sabe que ela não chegou a ter propriedade rural e não sabe se os pais dela tiveram ou não; ela já era casada quando trabalhou ali; todos os filhos dela trabalharam na roça; pelo que sabe ela nunca trabalhou na cidade, pois quando mudou-se para a cidade já estava com problema na coluna e não podia trabalhar*".

A segunda testemunha, Pedro Cuco Neto, declarou: "*conheceu a autora por volta de 1960, sendo que nessa época ela morava na Fazenda Santa Amélia e ali trabalhava para ajudar o marido, também rurícola; ela trabalhou alio por uns 10 anos; não conheceu todos os filhos dela, sabendo que na época somente as filhas moravam com ela; depois mudou-se dali e ela foi trabalhar na Fazenda Nova Brasília, em Icaraíma*".

Corroborando o depoimento pessoal da autora, o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 53-55, registra a aposentadoria por invalidez de seu cônjuge em 01.05.1972, sendo que, com o seu falecimento, ocorrido em 18.11.1994, a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte.

Ressalte-se que o depoimento pessoal da autora fala em seu desfavor e determina a improcedência da demanda, tendo ficado demonstrado que seu esposo abandonou as atividades rurícolas antes do seu implemento etário. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, indicando o exercício de atividade rural.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova de labor agrícola no período exigido em lei. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA TESSARINI BENAGLIA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00066-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença e a inversão dos ônus de sucumbência.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 13.02.1933 (fl. 10), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos

anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (03.07.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 08.07.1952, registrada sua profissão como "prendas domésticas" e a de seu esposo, José Benaglia, como lavrador (fl. 12).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período previsto em lei, eis que vagos e imprecisos, principalmente quanto ao período em que a autora teria desempenhado atividades rurais (fls. 64-66).

A primeira testemunha, Maria da Penha Dias Silveira, asseverou: "*conhece a autora desde 1989; quando a conheceu, a autora trabalhava na roça com um empreiteiro, cujo nome a depoente não sabe precisar; nunca trabalhou com a autora; a autora sobrevive com a pensão por morte recebida pelo advento do falecimento de seu esposo; a autora trabalhava na roça porque morou perto dela; desde que a conheceu, a autora sempre laborou na roça, deixando de trabalhar faz cinco ou seis anos, por problemas de saúde*".

A segunda testemunha, Benedita de Oliveira Vidal, declarou: "*conhece a autora faz muitos anos; é vizinha da autora; a autora é viúva; faz cerca de nove anos que o marido da autora morreu; a autora vive de pensão por morte do esposo; a autora trabalhou muitos anos na roça; sabe que a autora trabalhou para Teófilo Siqueira, por cinco anos; não sabe se a autora trabalhou para mais alguém; trabalhou por cerca de seis anos com a autora; a autora não era registrada*".

Ademais, conforme consta do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 51-53, com o óbito do esposo da postulante, ocorrido em 06.03.1997, a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, registrado o ramo de atividade de seu ex-marido como industrial.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE RENATO DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00272-1 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante apresentou pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, em 24.06.2009, indeferido sob o fundamento de que "*não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*" (fl. 53). Apresentou pedido de reconsideração, também indeferido pela autarquia (fl. 54).

Alega estar incapacitado para o trabalho por ser portador de seqüelas decorrentes de queimaduras de terceiro grau em todo o corpo, com perda total de função da mão direita (fl. 10).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico datado de 12.06.2009, atestando ser "portador de queimadura de 3º grau (seqüela) espalhada pelo corpo todo. Tem dores fortes e freqüentes no tórax, coxa e M.S.D. Dificuldades para atividades laborativas que exijam esforço e repetição. Perda total de função da mão D. relacionada a qualquer tipo de trabalho" (fl. 52).

Tal documento, porém, é insuficiente, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029082-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : TEREZA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00118-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97-98).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 14.06.2007 a 04.04.2008, (fls. 36-38). Apresentou pedido de prorrogação, em 25.03.2008, bem como novos pedidos administrativos de concessão do benefício, em 03.09.2008, 20.10.2008, 10.02.2009, indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 40-43).

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de episódio depressivo grave, reumatismo, pericardite reumática, além de problemas cardíacos.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico de 10.06.2006, atestando tratamento neurológico (fl. 46); relatórios médicos, de 15.06.2007, 30.08.2007, 28.03.2008, 15.07.2008, 04.08.2008, 08.09.2008, 03.02.2009 e 31.03.2009 atestando depressão, fibromialgia, síndrome do pânico, hipertensão arterial; transtornos das valvas mitral, aórtica e tricúspide (fls. 47, 49-50, 52, 55-58, 60); relatórios médicos, de 17.03.2008, atestando tratamento contra distúrbio do sono e transtorno psiquiátrico (fl. 51 e 53); relatório médico, de 23.03.2008, atestando hipertensão arterial; relatórios médicos de 23.04.2009, 28.05.2009, 16.06.2009 e 18.06.2009, atestando tratamento psiquiátrico e ausência de condições para o trabalho (fls. 61, 63-65); relatório médico de 28.05.2009, atestando síndrome do túnel do carpo (fl. 62); receituários médicos (fls. 66-86, 88-90 e 94); laudo de ecocardiografia, de 29.05.2009 (fl. 95), e declaração do empregador Moacir Pereira de Carvalho Bar-ME, de 10.02.2009, atestando que a agravante encontra-se afastada do trabalho (fl. 96).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida. Ressalte-se que, em grande parte, são contemporâneos ao período de concessão do benefício.

Outrossim, os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas, que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00103-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).

Sustenta, o agravante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A decisão agravada é desprovida de fundamentação, afrontando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contudo, possível a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

O agravante apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em 09.02.2009, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que "não foi comprovada a qualidade de segurado" (fl. 39). Segundo a autarquia, "(...) a última contribuição deu-se em 11/2007 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/12/2008, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, mais o prazo definido no Art. 14 do Decreto nº 3.048/99, e o início da incapacidade foi fixada em 25.01.2009 pela Perícia Médica, portanto, após a perda da qualidade de segurado" (fl. 42).

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 15, dispõe:

"Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." (grifo nosso)

Conforme consta em CTPS do agravante, o último vínculo empregatício abrangeu o período de 09.08.2004 a 25.06.2007 (fl. 28).

O autor comprova o recebimento de seguro-desemprego, à fl. 29, apresentando, ainda, atestado de desemprego da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, emitida em 03.03.2009 (fl. 30).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo

ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Recurso provido."

(RESP nº 627661 - Processo nº 200400187083 - STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 609).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO E PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - Entre a data do óbito e o recolhimento da última contribuição previdenciária decorreu tempo superior a 4 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

3 - Apelação improvida."

(AC nº 468143 - Processo nº 199903990208454 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 02.04.2006, v.u., DJ 17.05.2007, p. 576).

Assim, comprovada a prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e, portanto, a manutenção da qualidade de segurado.

No entanto, não é possível a antecipação de tutela, via agravo de instrumento.

Alega, o agravante, estar incapacitado para o trabalho em decorrência de seqüela de fratura exposta na perna (fl. 11). Para comprovar suas alegações apresenta apenas uma (01) declaração médica, datada de 05.03.2009, com diagnóstico ilegível (fl. 31).

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030286-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.07792-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64-65).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 30.08.2006 a 01.10.2006 (fl. 53).

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de enfermidades ortopédicas.

Para comprovar suas alegações, apresentou "laudo de avaliação de capacidade laboral", de 13.03.2008 (fls. 54-55); receituários médicos (fls. 57-60); laudo de exame anátomo patológico, de 02.02.2007 (fl. 61), e laudo de ultrassonografia do ombro esquerdo, de 25.01.2006 (fl. 62).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Além disso, não consta que a agravante tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício nos quinze (15) dias anteriores ao término da data fixada ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração. A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "*será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP*". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Nesse passo, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à mungua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisor, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que o agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica pela autarquia, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se a recorrente está ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado o restabelecimento do benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VALDIR INOCENCIO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.10837-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47).

Sustenta, o agravante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante apresentou requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença em 10.02.2009, 17.03.2009 e 14.05.2009, indeferidos pelo INSS por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 35-38).

Alega estar incapacitado para o trabalho, por ser portador de "*transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína - síndrome de dependência*" - CID10 F14.2 (fl. 13).

Para comprovar suas alegações, apresentou declarações médicas, de 03.02.2009, 17.02.2009 e 18.05.2009, atestando tratamento psiquiátrico em decorrência de "*quadro clínico compatível com a hipótese diagnóstica de F14.2 da CID10*".

Relatam (...) *ansiedade, dificuldade de concentração, alterações do sono, instabilidade emocional, baixo limiar a frustrações e prejuízo funcional*", além de síndrome de abstinência (fls. 39-40 e 43). Juntou ainda, atestados de internação, em clínica médica, datados de 21.04.2009 e 29.04.2009 (fls. 41-42).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Assim, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028963-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VANDA MARTA MATRONI

ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00229-7 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante sustenta que o INSS indeferiu pedido pleiteado na via administrativa (fl. 06).

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de "transtorno depressivo recorrente de episódio grave, distúrbio de atenção, dor lombar baixa, polineuropatia periférica em membros inferiores", além de desnutrição protéico calórica e diabetes melito (fl. 06).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 09.02.2009, atestando "*quadro compatível com diagnóstico de Episódio depressivo - F32 - CID10*" (fl. 37); relatório médico, de 12.02.2009, atestando tratamento em decorrência de M54.5 - dor lombar baixa (fl. 38); relatório médico, de 18.02.2009, atestando tratamento contra "*polineuropatia periférica em MMII*" (fl. 39); relatório médico, de 20.02.2009, atestando diabetes melitus - CID10 E14 - e hipercolesterolemia - CID10 E78 (fl. 40); laudo de radiografia de ombros e do pé esquerdo (fl. 43).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a incapacidade referida.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028235-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO

ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.002476-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de complementação perícia médica judicial (fl. 126).

Relata, o agravante, que adquiriu HIV e hepatite C em 1989, passando a receber auxílio-doença em dezembro de 1989 até que, em julho/1991, obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez. Em 21.11.2006, submeteu-se à perícia médica realizada pela autarquia, que fixou data para cessação do benefício, em 30.01.2007. Diz que, em março/2007, propôs a demanda objetivando o restabelecimento do benefício, restando nomeadas "(...) duas especialistas em infectologia, sendo que ambas declinaram do encargo em razão de se tratar o Agravante de pessoa do convívio das peritas" (fl. 05). Destarte, o Juiz *a quo* nomeou outra perita, porém especializada em clínica geral. Alega que até mesmo a autarquia insurgiu-se contra a falta de qualificação da perita nomeada, considerando-a desqualificada "(...) para realizar perícia em paciente portador do vírus HIV e que desenvolveu a doença da AIDS".

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se a realização de "(...) novas perícias médicas, com especialistas nas áreas de infectologia e gastroenterologia".

Decido.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, "(...) podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436 do Código de Processo Civil), não se nega que a comprovação do direito do agravante depende da boa elaboração dessa prova. Portanto, "*o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida*" (artigo 437 do CPC).

Trata-se, entretanto, de faculdade conferida ao juiz, conforme se verifica do julgado *in verbis* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo, RT, 2003, p. 769):

Faculdade do juiz. "*Como conseqüência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (CPC 436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe determinar realização de nova perícia*" (STJ, 4ª t., Resp 24035-2-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 6.6.1995, DJU 4.9.1995, p.27834).

Ainda, como a perícia visa ao convencimento do juiz, este, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, "por requerimento das partes, ou por sua iniciativa, pode intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos" (Primo A. Brandimiller. *Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho*. São Paulo, Senac, 1996, p. 39).

Nesse passo, há que se destacar que a parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do *expert* oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Assim, a ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos.

In casu, os documentos mencionados pelo agravante, às fls. 07-08, e reproduzidos no laudo médico-judicial (fls. 95-115), consistentes em laudo de "biópsia hepática percutânea", de 21.09.2004 (fl. 100); laudo de ultra-sonografia do abdome superior, de 06.09.2005 (fl. 101); laudos de vídeo endoscopia digestiva alta, de 08.09.2005 e 17.10.2006 (fls. 102-104), apenas comprovam ser, o agravante, portador de hepatite C - o que já era sabido, porquanto se trata de doença incurável -, mas não a incapacidade para o trabalho.

O atestado, de 28.07.2008, declarando que o agravante está incapacitado para o trabalho, em decorrência da hepatite C (fl. 105), não tem força suficiente para elidir a presunção de legitimidade da perícia médica judicial, **realizada em 04.08.2008** (fls. 85-115).

Com efeito, o laudo conclui que "o Sr. Julio César Figueiredo Caetano padece de hepatite C e HIV positivo sem sinais de atividade da doença", tratando-se de "um portador são, com baixo risco de infecções oportunistas". Acrescenta, ainda, que, "embora as patologias que o Autor padece sejam de difícil prognóstico, baseados nos elementos apresentados, concluímos que atualmente o Autor não apresenta não apresenta limitação que caracterize incapacidade laborativa".

Assim, caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional nomeado, juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, se existentes, bem como demais provas constantes dos autos.

A respeito, esclarece Miguel Horvath Júnior in *Direito Previdenciário*. 3ª edição. São Paulo, Quartier Latin do Brasil, 2003, pp. 158-159:

"O conceito previdenciário de invalidez é amplo, significando inaptidão ou incapacidade para o exercício de toda a qualquer atividade por parte do segurado, capaz de garantir a sua subsistência.

Expressão digna de nota é que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado. O sistema não exige o estado vegetativo laboral para a concessão deste benefício.

A incapacidade de trabalho não precisa ser total e cabal, mas deve atingir um percentual significativo, sob pena de desvirtuamento do benefício numa tutela genérica do desemprego." (g.n.).

Importante ressaltar que, segundo o artigo 438 do Código de Processo Civil, a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e **destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu**. Ainda, o parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil frisa que **a segunda perícia não substitui a primeira**, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. (g.n.).

Partindo de tais premissas, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte, coadunando-se com o acima exposto.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpras-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : DIZUIR ALBUQUERQUE DE SOUSA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.10665-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 211).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 23.10.2006 a 20.09.2009, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar.

Sustenta ser ilegal a alta programada. Alega permanecer incapacitado para o trabalho em decorrência de seqüela de derrame sofrido em 2006, estando "(...) *insusceptível de reabilitação profissional*" (fl. 09).

Para comprovar suas alegações, apresentou "*auto de exibição e apreensão de CNH*", de 08.03.2008 (fl. 121); relatório médico, de 02.10.2008, atestando tratamento médico em decorrência de CID10 G46.7, I69.3 e I10 (fl. 122); relatório médico, de 17.02.2009, atestando acompanhamento ambulatório em decorrência de "*seqüela motora/sensitiva de AVC*", ocorrido em 2006, hipertensão arterial sistêmica, ginecomastia e obesidade (fl. 123); relatório médico, de 10.03.2009, atestando enfermidades na coluna lombar e cervical (fl. 124); laudo de ultra-sonografia do joelho direito, de 02.02.2007 (fl. 125); laudo de ecodopplercardiograma, de 24.02.2007 (fl. 126); laudos de radiografias da coluna lombar e cervical, de 09.03.2007 (fls. 127-128); laudos de tomografia computadorizada da coluna cervical e lombo-sacra (fls. 129-130); laudo de hemograma, de 07.08.2007 (fls. 131-133); laudo de ultra-sonografia dos ombros, de 21.01.2009, com diagnóstico de "1. Tendinopatia dos tendões dos músculos supra-espinais e subescapulares. 2. Bursite subacromial-subdeltóidea bilateralmente. 3. Artropatia degenerativa acrômio-clavicular, mais evidente à esquerda" (fl. 134); laudo de eletroneuromiografia, de 27.01.2009 (fls. 135-139).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Ressalte-se que a maioria dos documentos apresentados são contemporâneos ao período de concessão do benefício.

No tocante à alta programada, cumpre ressaltar que a Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "*será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP*". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se a recorrente está ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado o restabelecimento do benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALICE BAPTISTA DE JESUS

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

: LUCIANA ALVARES DA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00211-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Alice Baptista de Jesus em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, a partir da data do óbito do segurado.

A fls. 38/40, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, determinando ao INSS o pagamento do benefício a partir da data do falecimento - 16/10/97 (fls. 08) -, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Tendo havido a interposição de apelação pela autarquia (fls. 45/48) e pela autora (fls. 43/44), subiram os autos a esta E. Corte.

Verifico que foram apresentadas contra-razões, a fls. 56/58, pela parte autora, e a fls. 52/53, pela ré.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta pelo Instituto.

Aduz a autarquia, em suas razões, que não foi devidamente comprovada a dependência econômica da autora. Pleiteou, ainda, que, em caso de manutenção do *R. decisum*, seja a data do benefício fixada a partir da citação. Por fim, requereu que os honorários fossem calculados sobre o total das prestações vencidas até a *R. sentença*.

No que tange à dependência da autora, razão não assiste ao Instituto. Isso porque, os documentos de fls. 07 e 08 comprovam que a autora era casada com o falecido na data do óbito. Dessa forma, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Caberia ao INSS, portanto, produzir prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu.

Não procede o inconformismo do INSS no tocante ao termo inicial de concessão da pensão por morte. Tendo o óbito ocorrido em 16/10/97 (fls. 08), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, *in verbis*: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Merece destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO.

1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada.

2. Precedentes. Agravo não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 279.133/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/11/05, v.u., DJ 5/12/05)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - [Tab]O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - [Tab]As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - [Tab]Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - [Tab]Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto - malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo -, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária, tal como fixada na R. sentença, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Passo, então, à análise da apelação interposta pela parte autora, a qual sustenta que a R. decisão não estabeleceu corretamente dos juros de mora, nem tratou do abono anual. Pleiteou, portanto, "a reforma da R. Sentença tão somente para incluir a condenação em abono anual e juros de mora contados englobadamente até a citação e, após ela, mês a mês mantendo-a nos seus demais termos(...)" (fls. 44)

Relativamente aos juros moratórios, estes devem ser calculados de forma englobada, quanto às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente, à razão de 0,5% até janeiro de 2003 quando, com o advento do Código Civil de 2002, passará a incidir à razão de 1% ao mês.

Deste entendimento não destoam a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02, grifos meus)

No que concerne ao abono anual, este é devido ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da ré e dou provimento ao recurso da parte autora. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1837/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023955-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTA DA COSTA JULIAN
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 02.00.00024-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Diante da total inércia do apelante quanto ao cumprimento do despacho de fls. 71, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048749-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMABILE RICIERI ALVES falecido
ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
HABILITADO : GRACILIO BAPTISTA ALVES
No. ORIG. : 05.00.00005-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Amabile Ricieri Alves em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*atualizando-se as prestações pelos índices de correção monetária, em consonância com o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas*" (fls. 55). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, ficando a autarquia isenta ao pagamento de custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual da verba honorária para 5% ou 10% e sua incidência somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 117, deferi a habilitação do viúvo Gracílio Baptista Alves, tendo em vista o falecimento da autora (fls. 93). Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 125). A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 124/131, tendo se manifestado a fls. 136/137.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o advogado constituído pelo Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 21/7/05, conforme fls. 49.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 26/8/05 (fls. 66), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 56) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIUSEPPINA BASSANI PERRELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

No. ORIG. : 08.00.00135-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Giuseppina Bassani Perrella em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Foram deferidos à autora (fls. 19vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 25/26, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de perda da qualidade de segurada e, no mérito, julgou procedente o pedido, ratificando a antecipação de tutela, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, *"calculado o benefício"*

conforme estabelecido na legislação que a beneficiou" (fls. 54) e acrescido de juros desde a data da antecipação de tutela. A verba honorária foi arbitrada em um salário mínimo.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 78/80), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*:

"O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido disponibilizada no D.J.E. no dia 16/1/09 (fls. 55), sexta-feira, observo que o prazo para a interposição do recurso pelo I. Procurador da autarquia (Dr. Esmeraldo Carvalho, instrumento de mandato de fls. 37), começou a fluir em 20/1/09, terça-feira, e findou-se em 18/2/09, quarta-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 10/3/09 (fls. 74), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* no D.J.E. (fls. 59vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030705-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO LISBOA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

No. ORIG. : 08.00.00050-2 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Alzira de Camargo Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. "A correção monetária incidirá sobre as prestações vencidas, desde os respectivos vencimentos, considerando-se como parcelas vencidas, de forma englobada, aquelas não pagas até a data da implantação administrativa do benefício, e serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo referidos juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88" (fls. 61). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 6/5/09, conforme fls. 52.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 15/6/09 (fls. 68), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROQUE ANTUNES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00141-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações" (fls. 38) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do C. STJ). "Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas" (fls. 38).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 43/45), requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, "correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício" (fls. 45).

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 46/53), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões do autor (fls. 55/59), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 8/1/72 (fls. 8) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 27/6/77 e 14/8/91 (fls. 9/10), bem como do seu Título Eleitoral, datado de 1º/9/76 (fls. 11), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o demandante possui registro na "AGROCORONA EMPREENDIMENTOS AGRO PASTORIS LTDA", no período de 1º/1/83 a 1º/2/91 (CBO: 63900 - "TRAB. AGRÍCOLAS ESPECIALIZADOS N SOB OUTRAS EPIGRAFES").

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos

autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que o requerente comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação

gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE OLIVEIRA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
No. ORIG. : 08.00.00071-7 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação "na forma do provimento pertinente da CGJ do TRF-3ª Região" (fls. 73), e acrescidos de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais de que não esteja isenta. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *verbis*: "O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", **donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação**" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01)." (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

No mérito, faz-se mister estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 19/5/62 (fls. 19) e de óbito do seu marido, com registro em 13/5/05 (fls. 20), do título eleitoral datado de 6/8/76 (fls. 22), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, bem como do livro de registro de empregado em nome deste, com data de admissão em 22/1/82, no cargo "trabalhador rural" (fls. 21), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de *"retrocesso científico"* - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelo documento acostado a fls. 16 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MAURICE MACHADO MAMPRIM

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00042-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Foram deferidos à autora (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, "*observando-se, porém, o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 para eventual execução. Sem condenação em custas, indevidas pela Autarquia*" (fls. 108/109).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*para deferir todos os pedidos constantes da inicial*" (fls. 146).

Com contra-razões (fls. 150/157), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS do marido da autora (fls. 7/10), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/69 a 10/10/79, 12/5/94 a 30/9/94 e 1º/10/94, sem data de saída, da sua certidão de casamento (fls. 11), celebrado em 20/7/47, do título eleitoral (fls. 16), emitido em 30/9/65, do certificado de dispensa de incorporação do Ministério da Guerra (fls. 17), emitido em 28/8/67, todos constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge, do "*contrato de parceria de café e terras nuas*" (fls. 12), firmado em 1º/10/86, constando o marido da apelante como lavrador e "*parceiro*", da declaração de produtor rural do exercício de 1983 (fls. 14), também em nome deste, informando que o declarante exerce atividade no campo em regime de economia familiar, das "*identidades de beneficiário*" do INAMPS (fls. 15), em nome da requerente e de seu marido, ambos com data de validade até 31/3/86, qualificando-os como "*TRABALHADOR RURAL - PRODUTOR*", da carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos (fls. 15), com data de matrícula de 13/2/76 e das notas fiscais de produtor (fls. 18/20), emitidas em 8/3/88, 30/4/88 e 7/7/88, todas em nome de seu cônjuge, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 100/104), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa

data, ao rúricola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.[Tab]A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-[Tab]Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -[Tab]O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -[Tab]As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -[Tab]Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -[Tab]Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal,

bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PIERINA URBAN TONON

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00137-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados desde a data da distribuição.

A fls. 22/23, foram interpostos embargos de declaração pela autora, alegando a existência de "*obscuridade/contradição/omissão/dúvida*" (fls. 23), uma vez que a sentença condenou a autora ao pagamento de verbas de sucumbência, sendo que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz sentenciante acolheu os embargos de declaração para "*conceder os benefícios da Assistência Judiciária*" (fls. 31).

Após a juntada do recurso (fls. 25/29), e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais "*atualizadas desde o ajuizamento desta ação*" (fls. 97), bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, "*verbas pelas quais ela só responderá, caso perca a condição de necessitada, na forma dos artigos 11, § 2º e 12 última parte da Lei 1.060/50*" (fls. 97).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 100/104), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In *casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 27/9/58 (fls. 10) e de óbito de seu marido, falecido em 13/5/97 (fls. 11), nas quais consta, respectivamente, a qualificação de lavrador e de agricultor deste último.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 54/61, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/5/78 como "Autônomo" e ocupação "Artista (Em Geral)", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a janeiro de 1987, março de 1987 a agosto de 1990, outubro de 1990 a junho de 1991, setembro de 1991 a fevereiro de 1992, abril de 1992 a setembro de 1993, novembro de 1993 a abril de 1997, sendo que a própria requerente recebe o benefício de pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID", desde 13/5/97, em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031026-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA GOMES COELHO

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

No. ORIG. : 08.00.00031-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como que "As parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, eis que a preferência do art. 100, "caput", da Constituição Federal não dispensa tal providência, podendo, se o caso, optar a requerente pela incidência do art. 128 da Lei 8.213/91" (fls. 68). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a autora (fls. 84/86), requerendo que o termo inicial de concessão do benefício e do abono anual se dê a partir da citação, a incidência da correção monetária nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e Súmula nº 149 do C. STJ, "utilizando os índices próprios das tabelas práticas divulgadas pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL" (fls. 86), a aplicação dos juros englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente, bem como a majoração do percentual dos honorários advocatícios para 20%.

Com contra-razões da parte autora (fls. 81/83) e do réu (fls. 90/94), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 16/8/44 (fls. 5), na qual consta a qualificação de "lavradora" da autora e de lavrador de seu marido e de óbito deste último (fls. 6), lavrada em 15/7/80, constando a qualificação de lavrador do mesmo, bem como da CTPS de seu cônjuge com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/1/77 a 14/7/80 (fls. 11/14), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 38, verifico que a demandante recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 1º/7/80, em decorrência do falecimento de seu marido, cadastrado no ramo de atividade "Rural".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente testemunhal**.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos *"últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, procede a pretensão da parte autora no sentido de serem aplicados juros englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente.

Deste entendimento não destoam a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCs DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para explicitar os índices de correção monetária e a incidência dos juros moratórios na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSORIO DE SOUZA MORENO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal" (fls. 100) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como que "os juros de mora sejam aplicados apenas após a citação válida, nos termos da Súmula 204" (fls. 126). Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de aplicação dos juros de mora somente após a citação, tendo em vista que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 16/9/65 (fls. 10), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS com registro de atividade em estabelecimento no meio rural no período 29/9/86, sem data de saída (fls. 13/14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de ruralícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 25/3/74 a 4/1/77, 1º/5/77 a 5/5/77, 5/10/77 a 12/11/77, 14/7/78 a 29/12/78, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS as fls. 49, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Isso porque o demandante voltou a trabalhar no campo a partir de 29/9/86, conforme a CTPS de fls. 13/14.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 82/88), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de *"retrocesso científico"* - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046612-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00034-9 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV, desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a contar da citação, "*declarando-as, desde logo, como verbas de natureza nitidamente alimentar*" (fls. 95). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor resultante da soma das parcelas vencidas (Súmula nº 111, do C. STJ), ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.260/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a utilização do índice IGP-DI - FGV na correção monetária.

A demandante, por sua vez, também recorreu, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da data do requerimento administrativo.

Com contra-razões do réu (fls. 113/115) e da parte autora (fls. 117/121), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 127/130, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 132/133.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 136). É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/11/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 25/1/88 (fls. 10), constando a sua qualificação de lavrador, do contrato de assentamento firmado com o INCRA em 26/3/99 (fls. 11/12), da "Carta de Anuência" emitida pelo INCRA em 20/8/99 (fls. 13), na qual consta que o requerente e sua esposa são ocupantes de um imóvel rural com área de 13 hectares, do Projeto de Assentamento São Judas, da "Ficha de Inscrição e Controle" do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jatei/MS, com data de admissão em 20/2/86 (fls. 18), bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante/MS, com data de admissão em 7/2/00 (fls. 19).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 127/130, verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 15/4/75 a 14/8/77, 12/9/77 a 13/12/77, 1º/1/78 a 23/2/78, 15/5/78 a 27/9/78, 6/11/78 a 16/3/79, 17/4/79 a 31/7/79, 1º/2/80 a 13/4/80, 15/1/82 a 19/3/82 e 2/5/95 a 9/2/96, bem como recebe amparo social ao idoso desde 13/4/04.

Outrossim, encontram-se acostadas à exordial as cópias das fichas gerais de atendimento das Secretarias de Saúde dos Municípios de Rio Brilhante/MS e Jatei/MS, datadas de 18/10/99 e 30/11/99 (fls. 14/15), constando a profissão de lavrador do requerente, ambos sem assinatura, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante/MS e de terceiro (fls. 16/17 e 21) - datadas de 28/2/00 e 2/12/99 - afirmando que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural nos períodos de 1982 a 1989, 1989 a 1998 e de agricultor familiar no período de 12/3/99 a 28/2/99, bem como que o mesmo trabalhou na propriedade de "João Dias" somente em épocas de plantio e/ou colheita entre os anos de 1989 até 1998, não constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PARUSOLLO TERCARIOL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 01.00.00045-0 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 6% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação. Condenou a autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 93), tendo decorrido *in albis* o prazo para resposta da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/6/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/1/55 (fls. 11), na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador, da declaração cadastral de produtor do ano de 1992 (fls. 20), em nome do cônjuge da requerente, bem como da matrícula no Registro de Imóveis da Comarca de Palmital/SP, referente a um imóvel rural com área total de 34,6630 hectares ou 14,32 alqueires, de propriedade do sogro da autora, o qual foi transmitido a esta e seu marido a título de herança em 5/8/91 (fls. 21/31). Juntou, ainda, **o contrato de parceria agrícola, firmado em 29/9/94 (fls. 19), por meio do qual a própria demandante cedeu ao Sr. Israel José Alonso uma área de terras de "4 1/4 alqueires paulista"**.

Observe que, embora existente o início de prova material, este não se mostra coerente com o alegado na petição inicial no sentido de que "*a autora e sua família trabalharam como rurícolas, no sistema de ECONOMIA FAMILIAR*" (fls. 4). Isto porque da simples leitura dos documentos apontados verifica-se que, em verdade, a autora figurou como parceiro proprietário (fls. 19), o que impede o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte acórdão, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DA SEGURADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar início razoável de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - O contrato de arrendamento (fls. 18/19), em que figura o marido da autora como arrendante, em conjunto com os documentos de informação e apuração do ITR (fls. 35/40), que atribuem ao imóvel do casal valor econômico expressivo, revela que a família auferia seus rendimentos não do trabalho de seus componentes, mas de seu patrimônio, expresso nos ganhos de capital, descaracterizando o regime de economia familiar.

III - Não configurada a sua condição de segurada especial, e inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.16.003412-4, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/03, v.u., DJU 3/10/03)

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 109, verifiquei que o marido da requerente recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade no período de 11/4/90 a 31/5/04, no ramo de atividade "*Comerciário*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 01.00.00118-4 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como o não cumprimento do período de carência previsto na Lei n.º

8.213/91. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 68).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

A preliminar de não cumprimento do período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91 confunde-se com o mérito recursal e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/11/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 28/11/98 (fls. 8), constando a sua qualificação de trabalhador rural, bem como da CTPS do demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 14/3/77 a 14/5/77, 10/5/78 a 20/10/78, 15/8/78 a 2/3/79, 10/3/79 a 21/8/80, 1º/12/80 a 27/2/81, 2/6/81 a 5/3/83, 4/4/83 a 31/1/84, 11/6/84 a 29/12/84, 7/10/85 a 10/5/86 e 14/12/87 a 1º/1/89 (fls. 9/12), observo que na referida CTPS encontra-se também o registro no cargo de "*caseiro/temporário*" no período de 1º/9/93 a 1º/11/93.

Ademais, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 35/36 e 45/46) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Reginaldo Lopes da Silva afirmou que "*conhece o autor há 10 anos porque é casado com a neta dele. Não sabe dizer o que o autor fazia na Bahia e nem a data em que ele mudou-se para Piracaiá. Depois que ele se mudou para cá exerceu atividade de pedreiro*" (fls. 35, grifos meus). A testemunha Valmir Alves de Souza, por sua vez, aduziu que "*conhece o autor há 30 anos. Ele morou em Coraci-BA e mudou-se para esta cidade há três anos. O autor sempre trabalhou na roça, colhendo cacau, roçando pasto e cuidando de criação. Ele trabalhou para várias pessoas. Sempre que o depoente ia para Bahia presenciava o autor trabalhando. (...) O autor perdeu um dos olhos trabalhando na criação de gado. Quando o depoente ia para Bahia ficava períodos de 15 à 30 dias*" (fls. 36, grifos meus). Por fim, a testemunha Carlos Augusto Pinto declarou que **conhece o autor desde os 14 anos e que desde quando o conhece, ele trabalha na roça. Não soube informar há quanto tempo o requerente parou de trabalhar**. Assevera que o demandante trabalhou para Demostenes, Borges e Décio, na plantação de cacau e café. Relatou que **o autor sempre trabalhou na roça**. Informou, por fim, que **durante o tempo em que o conheceu, o requerente trabalhou na Bahia** (fls. 45/46, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APPARECIDA MAGDALENA MIGUEL

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00143-5 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. "*Custas na forma da lei*" (fls. 95).

Inconformada, apelou a demandante, requerendo o provimento do presente recurso para que "*seja anulada a r. decisão de primeira instância, com a produção de prova testemunhal em audiência e prolação de nova decisão, nos termos e para os fins elencados na inicial*" (fls. 99).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

Verifico que, *in casu*, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 7/1/59 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de ruralícola.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Dessa forma, observo a existência de vício insanável a acarretar a nulidade do *decisum*.

Como se sabe, caracteriza-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide "quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" ou "quando ocorrer a revelia (art. 319)", consoante dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil.

Da simples leitura do dispositivo legal acima aludido, depreende-se que a norma autorizadora para o magistrado tornar dispensável a produção das provas em audiência deve ser aplicada com a máxima prudência e extremo cuidado tão-somente, na verdade, naqueles casos em que todo o remanescente do conjunto probatório revele sua clara e inequívoca dispensabilidade.

In casu, existe relevante matéria de fato que torna inafastável a realização de prova oral, absolutamente imprescindível para a plena constatação do direito do postulante.

Com efeito, o benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador rural requer, para a sua concessão, a presença de início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal.

No entanto, o MM. Juiz *a quo*, ao dispensar a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial proferindo, desde logo, sentença, não deu o merecido realce às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando de contemplar, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal.

Assim sendo, forçosa a conclusão de ter havido evidente cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova testemunhal no caso em testilha era imprescindível para a colmatação da convicção do julgador acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício previdenciário postulado.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEIO DE DEFESA.

I - Constituí cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal oportunamente requerida, sobretudo quando a inicial se faz acompanhar de documentos, que, embora sozinhos não sejam capazes de amparar o direito à aposentadoria rural postulada, podem vir a ter seu conteúdo fortalecido pela oitiva das testemunhas arroladas.

II - Apelação provida."

(TRF-2ª Região, Apelação Cível n.º 2002.02.01.009679-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 26/6/2002, DJU 29/8/2002, p. 184, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR A ATIVIDADE LABORAL NO CAMPO - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA.

1- A ausência de documento comprobatório da atividade laboral no campo não é obstáculo para o deferimento da inicial, pois a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

2- O julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a oitiva de testemunhas, quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, consubstanciou-se evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

3- Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão.

4- Recurso da Autora provido. Sentença anulada."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.026959-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/8/99, DJU 28/9/99, p. 1050, v.u., grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS.

1. Nas ações de natureza previdenciária em que, via de regra, a prova documental carregada aos autos não tem a consistência suficiente para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, faz-se mister a oitiva de testemunhas para complementar o início razoável de prova material produzido.

2. Reformada a sentença, para determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando-se a oitiva de testemunhas.

3. Prejudicado o exame do mérito da Apelação e da Remessa oficial."

(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 1998.04.01.035907-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 23/3/99, DJU 5/5/99, p. 573, v.u., grifos meus.)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a produção da pertinente prova testemunhal oportunamente requerida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040586-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES

No. ORIG. : 06.00.00438-0 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor do salário mínimo mensal "*declarando-o de natureza alimentícia*" (fls. 71) a partir do requerimento administrativo (29/4/05 - fls. 12), corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 8 desta E. Corte e acrescido de juros de 0,5%. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 96/97).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 98/119, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 77 (setenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 31/7/46 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 98/119, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte por acidente de trabalho desde 23/7/79, em decorrência do falecimento de seu marido, estando cadastrado no ramo de atividade "*Industriário*" e forma de filiação "*Empregado*".

Outrossim, as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicentina/MS e de terceiros (fls. 22/24) - datadas de 27/4/05 e 19/8/05 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural nos períodos 1990 a 1994 e 1995 a 2004, não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos aos períodos objetos das declarações - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhais.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031791-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRAS MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDI LAND

ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.04650-2 1 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. "*O valor devido até a presente data deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação*" (fls. 60). A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Por fim, deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas finais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença no tocante à correção monetária, tendo em vista que o índice fixado na mesma "*não é o utilizado na correção monetária de débitos previdenciários, nos termos do Provimento 26 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 67 vº), bem como requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 73/75), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORINDA DE CASTRO RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

No. ORIG. : 08.00.00015-9 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 57/66) contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez (Súmula 71, TRF), "*corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês desde quando se tornaram devidas*" (fls. 101). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.608/03.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 120/125, tendo apenas se manifestado a autarquia (fls. 127).

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da liide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/3/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 23/5/70 (fls. 13) e de óbito de seu marido, falecido em 4/3/79 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 120/125, verifiquei que o cônjuge da demandante possui vínculos na "COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ", no período de 2/5/77 a 10/8/77 e na "FREUDENBERG MADEIRAS LIMITADA & CIA", no período de 22/11/77, sem data de saída, sendo que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO", desde 4/3/79, em decorrência do falecimento de seu marido.

Outrossim, conforme as referidas pesquisas, observo que a própria autora possui registros de atividades nos seguintes estabelecimentos urbanos: "PRESTADORA DE SERVIÇOS SÃO FRANCISCO S/C LTDA-ME", no período de 17/3/97, sem data de saída; "L. C. C. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA", no período de 1º/2/00 a 28/2/01 e na "PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA", no período de 1º/3/01 a 30/11/01.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a demandante tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002144-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA

No. ORIG. : 04.00.00041-7 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que prestações vencidas fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 104/109, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 111.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/10/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 10/6/66, na qual consta a sua qualificação de lavrador (fls. 10), das guias para pagamento do I.T.R dos anos de 1988 a 1992, referentes ao sítio "Nossa Senhora Aparecida" com área total de 15,7 hectares (fls. 16/19), da declaração de ITR exercício 1995, referente ao "Sítio Deus e Amor" com área de 24,2 hectares (fls. 20), do contrato particular de compromisso de venda e compra, firmado em 17/1/84, no qual o requerente consta como "compromissário comprador" de uma gleba de terras na fazenda "Salto" com área de 2,42 hectares (fls. 21), do compromisso de venda e compra, datado de 23/12/85, no qual o demandante consta como "promissário comprador" de uma gleba de terras na fazenda "Barra ou Viradouro" com área de 15,73,00 hectares (fls. 22), do contrato particular de compra e venda de imóvel rural, firmado em 29/1/77, no qual o autor, qualificado como "pecuarista", consta como "outorgado comprador" de uma gleba de terras com área de 48.40,00 hectares (fls. 23), bem como do contrato particular de permuta, datado de 23/9/74, o qual revela que o demandante transferiu um imóvel de 116,16 hectares e recebeu outro com 287,00 hectares (fls. 24).

Observo que as extensões das propriedades, descritas nos contratos acostados as fls. 21/24, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, não obstante o demandante possuir registro de vínculo empregatício rural de 2/1/09, sem data de saída, bem como ter recebido auxílio-doença nos períodos de 5/3/01 a 30/4/01 e 25/9/01 a 21/12/02, no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Segurado Especial", conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 104/109, verifiquei que o mesmo possui registros de atividades para "JUAREZ MORAES DE SOUZA" no período 1º/2/98 a 4/12/99 com CBO nº 60.090 - "Outros Administradores Explorações Agro-Pecuárias e Flores", sendo que mencionado registro na função "Administrador" consta de sua CTPS acostada a fls. 12, bem como na empresa "RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA" de 1º/12/07 a 19/1/08 (CBO: 5.174 - "Porteiros e Vigias").

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual as testemunhas arroladas (fls. 62/63) afirmaram que durante o tempo em que conheceram o autor, este sempre trabalhou como lavrador, em contradição com o documento juntado a fls. 104.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017422-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTIONILA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 07.00.00150-4 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "com DIB na forma da lei, ou seja, desde o requerimento administrativo se houver ou do protocolo da ação" (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da propositura da ação, incluindo o abono anual, bem como despesas processuais. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora "à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação" (fls. 42 vº). A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária conforme o Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, "que serão aplicados **a partir do ajuizamento da ação**, nos termos da Lei n.º 6.899/81 (Súmula 148 STJ)" (fls. 51), bem como a redução dos juros de mora para 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 204, do C. STJ. Por fim, argumenta que "a verba honorária de sucumbência não deve ser fixada em percentual superior a 5% sobre o valor da causa, ou, quando muito, sobre o valor de eventuais verbas vencidas até a sentença" (fls. 51).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 70/73, tendo apenas a autarquia se manifestado (fls. 75/76). É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/2/71 (fls. 17), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 70/73, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades nos estabelecimentos "CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA", no período de 9/9/75 a 14/6/76; "INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S A", nos períodos de 14/9/76 a 4/12/85 e 2/4/92 a 14/1/93; "ARNO WERNER MÁQUINAS E MOTORES LTDA", no período de 1º/2/86 a 30/9/86; "LUC CONSTRUTORA LTDA", no período de 4/7/89 a 7/9/90; "COOP AGROPEC MISTA VALE DA ESPERAN LTDA "EM LIQUIDAÇÃO"", no período de 13/2/91 a 30/4/91; "SOEVER COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA", no período de 2/5/91, sem data de saída; "TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP", nos períodos de 12/1/95 a 11/4/95 e 12/4/95 a 30/11/95 e "CERÂMICA FÁTIMA DO SUL LTDA-ME", no período de 1º/1/97 a 10/7/08, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO", no período de 15/5/95 a 29/6/95.

Outrossim, obervo que as cópias das certidões de óbito da mãe da autora, falecida em 1º/7/85 (fls. 18), na qual consta a qualificação de "do lar" de sua genitora e de óbito do pai da requerente, falecido em 2/11/01 (fls. 19), constando a qualificação de "aposentado" deste último, não constituem documentos indicativos de que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABIGAIL BARBOSA GONCALES

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00051-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08, do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91" (fls. 97) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "nos termos da Lei 8620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 11.608/2003, artigo 6º" (fls. 97).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 117/121), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 15), celebrado em 18/4/61, do título eleitoral de seu marido (fls. 19), emitido em 27/7/62, ambas constando a qualificação de lavrador deste, da CTPS de seu cônjuge (fls. 20/21), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 21/7/86 a 12/9/86 e da certidão de óbito deste (fls. 22), lavrada em 2/3/98, qualificando-o como *"aposentado"*.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 49/62 e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, não obstante a autora receba pensão por morte previdenciária no ramo de atividade *"RURAL"* e forma de filiação *"EMPREGADO"* desde 25/2/98, em decorrência do falecimento de seu marido, verifiquei que esta recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade *"COMERCIÁRIO"* e formas de filiação *"EMPREGADO DOMÉSTICO"* e *"CONTRIBUINTE INDIVID"* nos períodos de 28/12/95 a 17/2/96 e 13/5/96 a 26/5/98 (fls. 53/55), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, as fichas de identificação da Secretaria da Saúde de Vidigal/SP (fls. 17/18), com datas de matrícula de 2/9/77 e 13/5/82, constando a qualificação de lavradeira da autora e de lavrador de seu marido respectivamente, não constituem inícios de prova material para comprovar a condição de rurícola da autora, tendo em vista que não possuem aposição de assinatura.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 99) e das testemunhas arroladas (fls. 100/101) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a pesquisa realizada no CNIS e no DATAPREV (fls. 49/62).

A autora declarou em seu depoimento: *"Nunca trabalhei como doméstica. Nunca fui doméstica em que pese a informação de fls. 54. No Sítio Três Marias eu trabalhava no cultivo de milho e carpindo"* (fls. 99). Por sua vez, a testemunha Sra. Irene Joaquim da Silva afirmou: *"Conheço a autora há aproximadamente 30 anos. A autora sempre trabalhou na roça. A autora nunca trabalhou na cidade. Nunca ouvi dizer que a autora tenha trabalhado como empregada doméstica"* (fls. 100). Por fim, a depoente Sra. Maria Zilda Alves de Oliveira Ramos declarou: *"Conheço a autora há 25 anos. A autora sempre trabalhou na roça. A autora nunca foi doméstica"* (fls. 101).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RENILDA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00097-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "*desde que a Requerente completou a idade exigida, 55 anos*" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$465,00, bem como das eventuais custas processuais, "*de cujas verbas fica isenta em virtude da gratuidade judiciária que lhe foi deferida, ressalvadas as hipóteses do artigo 12, da Lei 1.060/50*" (fls. 43).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*para determinar que o Instituto apelado seja compelido a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao apelante, desde a citação válida, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ser pago, e acrescido de juros de mora legais desde a data da citação, na forma em que foi proposta a presente ação*" (fls. 56).

Com contra-razões (fls. 59/62), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/12/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 28/12/76, cuja separação consensual deu-se em 3/8/87, constando a sua qualificação de "*doméstica*" e de lavrador de seu ex-marido.

No entanto, verifiquei que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 45/46) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural. O depoente Sr. Arlindo Antônio Maia afirmou que "*conhece a autora desde 1991 quando veio para Tupi Paulista. Afirma que trabalhava com a autora na colheita de café na propriedade do Sr. Frau. Afirma que viu a autora trabalhar duas ou três vezes em sua companhia e que nos outros casos apenas a via dirigindo-se ao trabalho com trajes de quem trabalha na roça. Acredita que atualmente a autora trabalha como doméstica. A testemunha afirma que a última vez que trabalhou com a autora no meio rural foi há aproximadamente dois anos, durante 50 dias*" (fls. 45, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. José Fortes Filho declarou que "*conheceu o marido da autora, Amauri Moretti, falecido há aproximadamente cinco anos. Afirma que tanto o marido da autora quanto seu sogro trabalharam na propriedade de uma empresa de que era acionista a testemunha. Diz que não sabe quanto tempo o marido da autora lá trabalhou. Afirma que não sabe se a autora lá trabalhou nem se atualmente a autora trabalha. Afirma que não sabe se eram casados ou não, nem se estavam juntos à época em que trabalharam na referida propriedade. Diz a testemunha que anteriormente ao falecimento do marido da autora não trabalhava na propriedade. Afirma, ainda, que desde 1995 quando assumiu a presidência da empresa lá o marido da autora não mais trabalhava. Diz que após 1995 sabia que o marido da autora exercia o ofício de carpinteiro*" (fls. 46, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELCIDES RAMOS SANT ANA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00110-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual, "*permitindo-se, desde já, se for o caso, a conversão do benefício em pensão por morte, a ser pago aos eventuais habilitados*" (fls. 6).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais "*atualizadas desde o ajuizamento da ação*" (fls. 80), bem como da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da causa, "*pelos quais a autora só responderá, caso perca a condição de necessitado, no prazo de cinco anos nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50*" (fls. 80).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 91/93), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 96/99, com manifestação do Instituto a fls. 101/102, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/9/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 17/12/55, constando a qualificação de lavrador de seu marido e das notas fiscais de produtor (fls. 11/16), emitidas em 31/8/81, 31/10/81 e 31/10/85, em nome de seu cônjuge.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 96/99, verifiquei que o marido da apelante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Empresario*" e forma de filiação "*Empresario*" desde 1º/1/76 (fls. 99), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985, março de 1985 a julho de 1988, setembro de 1988 a maio de 1989, agosto de 1989 a março de 1991, maio de 1991 a setembro de 1992, novembro de 1992 a julho de 1996 e setembro de 1996 a março de 1997 (fls. 98), recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*FACULTATIVO*" de 15/1/98 a 14/7/05 (fls. 97), bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" desde 17/7/05, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 48/49) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o estudo social juntado a fls. 61/63. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*O estudo social confirma que a autora não reside no imóvel rural descrito nos documentos que acompanham a inicial, mas sim em imóvel urbano, referido estudo confirmou ainda que a família da autora alienou o imóvel rural há mais de 10 anos, adquirindo, com o produto da alienação a atual residência e que desde então a autora não realiza qualquer atividade rural, sobrevivendo dos rendimentos advindos de benefício previdenciário e da ajuda financeira dos três filhos. O estudo social em questão desmente a versão das testemunhas, por haver constatado que nos últimos 10 anos ela não exerce qualquer atividade rural; e não está parada há um ano, como dispuseram, de forma mendaz, as testemunhas inquiridas em juízo (folhas 48-49). Mesmo os documentos juntados pela autora são notas fiscais de produtor que datam de mais 20 anos, o que reforça a convicção deste juízo sobre a cessação da atividade rural, em regime de economia familiar há mais de 10 anos, como constatado pela assistente social do juízo. Analisando todo o contexto probatório é certo que os rendimentos da autora não provém (sic) da exploração de imóvel rural, e tampouco condiz com a condição de pequeno produtor rural, que vive apenas de exígua cultura de subsistência, o quer (sic) não condiz com a realidade. Não se quer dizer que há impedimento a que a autora resida em imóvel urbano diverso, desde que, extraia de sua propriedade o suficiente para sua própria subsistência, (sic) Nota-se, contudo, que a renda familiar predominante não é proveniente da produção advinda da exploração de subsistência de qualquer propriedade, já que a única que a autora possuía, foi vendida há mais de 10 anos, mas sim dos rendimentos mensais que lhe proporcionam situação financeira estável, sem relação com a agricultura de subsistência (folhas 61-63). A Assistente Social do juízo constatou que, atualmente inexistente o alegado trabalho rural exercido pelos membros da família em mútua cooperação e dependência, indispensável à própria subsistência da família da autora; sendo certo que a concessão de aposentadoria nessas condições, para pessoas abastadas e que não praticam agricultura de subsistência, contraria o espírito da lei, que visa beneficiar o sítiante desprovido de recursos, que vive exclusivamente do que produz. Conclui-se, portanto, que o núcleo familiar não pratica agricultura de subsistência e não extrai do campo, o suficiente para o sustento da família. Talvez por isso é que a família tenha sido obrigada a procurar outras fontes de renda com a venda do imóvel" (fls. 77/79, grifos meus).*

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CRISTINA ULIANA HENRIQUE

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00220-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente e acrescidas de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas "como tal entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório, a ser executadas na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme entendimento da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 50). Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 69). A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 74/82, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 84/85.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/9/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 43 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das notas fiscais de produtor dos anos de 1974, 1984 e 1985 (fls. 6 e 12/16), em nome do marido da autora, do contrato particular agrícola de formação de lavoura cafeeira, firmado em 25/8/73 (fls. 7), no qual o cônjuge da requerente consta como "*Formador*" de 20 mil pés de cafeeiros, da declaração cadastral de produtor do ano de 1988 (fls. 9), da ficha de inscrição cadastral de produtor de 30/6/86 (fls. 11), todas em nome do marido da demandante, bem como da certidão de casamento da autora, com data da celebração ilegível (fls. 43), constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge.

No entanto, não obstante o marido da autora receba aposentadoria por idade rural desde 15/7/02 - obtida por decisão judicial proferida no processo nº 2003.03.99.023085-4, julgado pela Sétima Turma desta Corte, observo que este possui registros de atividades urbanas nos períodos 3/12/74 a 17/11/76 e 1º/12/76 a 1º/12/77, tendo se filiado ao Regime Geral da Previdência Social em 26/6/97 como "*Autônomo*" e ocupação "*Encadernador Geral*", com recolhimentos no período de outubro de 1997 a novembro de 2002, bem como recebeu auxílio-doença no período de 11/12/02 a 11/6/03, no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVIDUAL*", conforme revelam as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 74/82).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da impropriedade do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025892-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IRACEMA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00141-6 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "pelo IGPM-FGV" (fls. 78) e juros de 0,5% ao mês desde os respectivos vencimentos, "nos termos da legislação pertinente ao caso" (fls. 78). "O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.099/2000" (fls. 78). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor as parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da correção monetária conforme os índices "que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários" (fls. 86), bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Por sua vez, a autora também recorreu, pleiteando a majoração dos juros moratórios para 1% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Com contra-razões da demandante (fls. 95/103) e do Instituto (fls. 105/108), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 121/124, com manifestação do INSS a fls. 126, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/1/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peça *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 24/6/63, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 121/124, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "*CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LIMITADA*", no período de 20/9/76 a 1º/2/79, "*LUBECA S A ADMINISTRAÇÃO DE BENS*", de 7/3/79 a 1º/2/80 e "*CENESP ALIMENTAÇÃO LTDA*", de 1º/2/80 a 3/8/83, os dois últimos na ocupação "*COZINHEIROS E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS - CBO nº 53100*" (fls. 121/122), bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" desde 3/8/83 (fls. 124), em decorrência do falecimento de seu marido.

Outrossim, as cópias da CTPS da autora (fls. 12/13), sem registro de atividades e da certidão de óbito de seu cônjuge (fls. 15), lavrada em 5/8/83, qualificando-o como "*inativo*", não constituem início de prova material para comprovar que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA CANASSA LOPES

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00081-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde o vencimento de cada parcela "*até o efetivo pagamento*" (fls. 73). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da "*condenação até a prolação desta decisão*" (fls. 74), sendo a autarquia condenada ao pagamento eventuais despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano desde a citação, a fixação da correção monetária conforme os "*índices estabelecidos no Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região*" (fls. 85) desde o ajuizamento da ação, "*nos termos da lei n.º 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ)*" (fls. 85), bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 88/93), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 106/109, com manifestação do Instituto a fls. 111, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 12/10/57, constando a sua qualificação de "doméstica" e de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 106/109, verifiquei que o cônjuge da apelada possui registro de atividade urbana na Prefeitura de Birigui/SP, no período de 12/5/76 a 9/11/94, na ocupação "GARI - CBO nº 55250" (fls. 108/109), recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO" e forma de filiação "EMPREGADO" de 13/6/94 a 5/3/98 (fls. 107), bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 5/3/98 (fls. 106), em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 55/56 e 75) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a consulta realizada no CNIS e no DATAPREV (fls. 106/109), uma vez que todas as testemunhas afirmaram que o marido da autora sempre foi lavrador.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRIGIDA DE OLIVEIRA SOTTORIVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

No. ORIG. : 07.00.00041-5 2 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente "pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do pagamento" (fls. 53) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 77/83, com manifestação do Instituto a fls. 85/86, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (31/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 28/10/61, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS da requerente (fls. 15/16), sem registro de atividades, da escritura de divisão amigável (fls. 17/21), lavrada em 7/8/86, constando a apelada e seu marido como proprietários de um imóvel rural de 14,72 alqueires, da certidão de matrícula do referido imóvel (fls. 22), com registro datado de 8/8/86, da autorização para impressão de documentos fiscais (fls. 23), datada de 19/1/01, dos pedidos de talonário de produtor (fls. 24/25), datados de 22/11/91 e 6/6/89, do certificado de cadastro de imóvel rural dos exercícios de 2003/2004/2005 (fls. 26), referente ao "SÍTIO SANTA CECÍLIA", classificando-o como "PEQUENA PROPRIEDADE", das guias de recolhimento do I.T.R. dos anos de 1991, 1992 e 1993 e respectivas DARF's de 1997 a 2006 (fls. 27/32), as primeiras classificando o "SÍTIO SANTA CECÍLIA" como "LATIF. P/ EXPLOR.", enquadramento sindical "EMPREG. RURAL II-B" e ausência de assalariados, todos os documentos em nome de seu cônjuge. No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita na escritura de de divisão amigável de fls. 17/21, bem como a classificação do imóvel como "LATIF. P/ EXPLOR." e enquadramento sindical "EMPREG. RURAL II-B", conforme as guias de recolhimento do I.T.R. acostadas a fls. 27/28, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 77/83, verifiquei que o cônjuge da requerente está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresario" e ocupação "Empresario" desde 1º/3/92 (fls. 79) e como contribuinte "Equiparado a Autonomo" e ocupação "Produtor Rural" desde 31/8/95 (fls. 80), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de novembro de 1991 a abril de 1997 e maio de 1997 a novembro de 2002 (fls. 78), recebeu "APOSENT. INVALIDEZ EMPREGADOR RURAL" na forma de filiação "EMPRESARIO" no período de 9/6/89 a 30/9/92 (fls. 82), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCARIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 3/12/02 (fls. 83).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar. Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA ALVES FALCONI

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (18/8/08), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês, "*incidem, de forma decrescente, a partir da citação, e contam-se até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado*" (fls. 127). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/9/70 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/4/87 a 30/10/89 (fls. 12/14), da CTPS de seu cônjuge com registros de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 28/10/70 a 12/4/73, 2/5/73 a 2/11/75, 1º/9/75 a 7 de janeiro, estando o ano de saída ilegível, 17/7/80 a 9/1/86, 1º/2/86 a 30/3/87 e 1º/4/87 a 30/10/89 (fls. 15/21), bem como da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 22/5/75 (fls. 22), na qual consta a qualificação de "lavradores" da requerente e seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir registros urbanos nos períodos de 1º/2/95 a 15/7/95, 6/11/95 a 9/1/96, 16/1/96 a 6/1/01 e 7/5/01 a 2/3/05, bem como de ter recebido auxílio-doença, no período de 15/9/96 a 21/9/96 e estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/4/03, ambos no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado", conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 49/55, tendo em vista que encontram-se acostados à exordial documentos indicativos de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 14 e 22).

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61, 91 e 109vº), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova

testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de

legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00037-4 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 72/73, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Estão isentos os litigantes do pagamento das custas e das despesas processuais, pela isenção legal e pela gratuidade processual [Leis ns. 6.032/1974, 8.620/1994, 9.289/1996 e 1.060/1950], não cabendo o reembolso, pois não realizado o pagamento. Sucumbência. Pela caracterização da sucumbência e pela imposição dos ônus consequentes - pelo princípio da causalidade [artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil] - condeno a requerente ao pagamento da verba honorária advocatícia do patrono da parte adversa fixada no montante de mil reais. Gratuidade. Ficarão ressaltados os benefícios da gratuidade processual [Lei nº 1.060/1950, artigo 12], com o aguardo de momento para a cobrança"* (fls. 149/150).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% ou 15% sobre o valor da condenação até a data do acórdão.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, ao exame da apelação.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/7/69 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS de seu cônjuge com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 24/11/75 a 28/2/83, 2/4/83 a 31/12/91, 21/5/92 a 30/11/92, 3/5/93 a 2/12/93 e 28/4/94 a 12/12/94 (fls. 13/21).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 113/114) revelam-se inconsistentes, insuficientes para a comprovação da atividade no campo no período exigido em lei e até mesmo contraditórios com o afirmado pela autora no estudo social de fls 75/76. A própria demandante relatou à assistente social que **"desenvolveu atividade produtiva somente quando residia na zona rural e prestava serviços em caráter informal para a família dos proprietários da fazenda, isto ocorreu até 1980; a partir daí sempre se ocupou com os cuidados do lar"** (fls. 75/76, grifos meus). Já a testemunha Cleusa Francisco dos Santos Marques afirmou que **"conhece a autora há trinta e cinco (35) anos, pois trabalharam juntas na fazenda Santa Mariana. A autora trabalhou para o empreiteiro "Barrigudo". O marido da autora também trabalhou em fazendas, na zona rural. A autora nunca trabalhou na cidade. Faz cinco (05) anos que a autora parou de trabalhar em razão de problemas no joelho. (...) Disse que trabalhou com a autora há quinze (15) ou dezesseis (16) anos na fazenda citada, mas não se lembra há quanto tempo"** (fls. 113, grifos meus). A testemunha Aparecida Donizete Vicentine Pereira, por sua vez, aduziu que **"conhece a autora há trinta (30) anos, pois trabalharam juntas na lavoura. Quando conheceu a autora, ela era casada e seu marido também trabalhava na lavoura. A autora trabalhou para os empreiteiros Antônio Jacinto e Mário Jacinto. A depoente trabalhou junto com a autora na fazenda Biquinha, por cinco (05) anos. A autora nunca trabalhou na cidade. A autora parou de trabalhar há cinco (05) anos"** (fls. 114, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031644-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE PEREIRA GAIOTTO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 08.00.00120-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas, "*de caráter alimentar*" (fls. 34), ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma delas, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, "*com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91*" (fls. 34) e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111, do C. STJ). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando que a demandante não juntou documento em nome do marido, bem como que "*existe indício de fraude na CTPS apresentada, uma vez que a mesma não está autenticada, não consta qualquer menção de tais vínculos no CNIS nem mesmo inscrição da apelada no CNIS por um NIT (número de identificação do trabalhador)*" (fls. 50), pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a autora (fls. 67/69), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contra-razões apenas da parte autora (fls. 55/66), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 3/2/83 a 12/9/83 e 10/5/85 a 12/6/85, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente, sendo de.

Mostra-se irrelevante o fato de a apelada possuir inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 2/2/07 como "*Facultativo*" e ocupação "*Sem atividade anterior*", conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Também não se mostra relevante o fato de a autora não ter juntado documentos em nome do marido, uma vez que encontra-se acostada aos autos a cópia da CTPS da própria demandante, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, não ser aproveitável a alegação do réu no sentido de que o documento mencionado não é hábil para comprovar o trabalho rural, em face da ausência de autenticação. Isso porque não houve - por parte do INSS - a demonstração de sua falsidade ou, ao menos, indício de sua ocorrência, não merecendo prosperar a afirmação genérica de que o documento não é autêntico.

Outrossim, a afirmação da autarquia, que os referidos contratos de trabalho anotados na CTPS da requerente não estão confirmados pelos dados migrados do sistema CNIS não se sustenta.

É imperioso destacar-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigação que compete ao empregador (art. 216, inc. I, "a", do referido Decreto) sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.
2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITA BRAGA DINIZ

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00086-5 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas processuais, bem como da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, "*ISENTA a sucumbente, por ora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita*" (fls. 105).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, na forma do pedido e nas demais cominações de estilo, inclusive o pagamento dos honorários advocatícios, na base de 20% sobre o montante da condenação*" (fls. 110).

Com contra-razões (fls. 113/114), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 117/121, com manifestação da demandante a fls. 123 e da autarquia a fls. 124.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordia as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 27/9/69, de óbito de seu filho (fls. 33), lavrada em 20/12/76, ambas constando a qualificação de lavrador de seu marido, de nascimento de seu filho (fls. 12), lavrada em 18/9/70, na qual não consta a qualificação de seus pais, do certificado de reservista de 3ª categoria do Ministério da Guerra (fls. 13), emitido em 23/9/58, qualificando o seu cônjuge como lavrador, das carteiras de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital/SP (fls. 14), em nome da requerente e de seu cônjuge, emitidas em 30/10/78 e 30/11/78 respectivamente, das certidões de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Palmital/SP (fls. 15/32), constando o pai da apelante, ora qualificado como lavrador, como co-proprietário de imóveis rurais de 5 alqueires (fls. 15) e 83 alqueires (fls. 16) e a requerente como co-proprietária de uma área de 48,40 hectares ou 20 alqueires (fls. 18), adquirido por herança em decorrência do falecimento de seu pai, tendo transmitido 17,307295 alqueires de terras em 2/4/86 (fls. 23), bem como o marido da demandante como co-proprietário de um imóvel de 37,51 hectares (fls. 28/29), tendo a autora adquirido 32,151050 hectares em 4/8/83, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, e alienado 18,7550 hectares de terras em 22/8/85 (fls. 29/30) e das notas fiscais de produtor (fls. 34/42), emitidas em 18/4/79, 9/4/80, 7/3/81, 28/7/81, 28/9/81, 7/5/82, em nome de seu cônjuge e emitidas em 6/4/88, 7/4/88 e 8/4/88, em nome da apelante.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 117/121, não obstante a requerente receba pensão por morte previdenciária de trabalhador rural na forma de filiação "*DESEMPREGADO*" desde 1º/12/82 (fls. 120), em decorrência do falecimento de seu marido, verifiquei que aquela possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autonomo*" e ocupação "*Costureiro em Geral*" desde 1º/2/89 (fls. 117), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro a março de 1990 (fls. 118).

Outrossim, o recibo de pagamento de mensalidade acostado a fls. 87 e 93, datado de 12/1/95, a ficha de controle de pagamento de mensalidade do associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital/SP (fls. 88 e 95), referentes aos pagamentos efetuados no período de 1990 a 1994, ambos em nome da requerente, bem como da cópia do livro de inscrição de sócios (fls. 89 e 94), constando o marido da apelante como associado, não constituem provas hábeis a comprovar que a autora exerceu atividade no campo no período exigido em lei, tendo em vista que a primeira não identifica o nome do estabelecimento emissor, a segunda não possui aposição de assinatura do órgão diretivo, bem como a terceira não possui aposição de data e assinatura.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 80) e das testemunhas arroladas (fls. 81/82) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "*1) Não se comprovou o trabalho rural no período alegado. 1.1) Observa-se a contradição entre a versão oferecida pela inicial, consistente na manutenção do trabalho da Autora até a propositura da ação, no ano de 2003, e a versão oferecida pela Autora, em suas declarações (fls. 80), consistente na cessação de seu trabalho há cinco anos (contados de 2004), v.g., em 1999. 1.2) Os documentos produzidos em momento superveniente não corroboram nenhuma das versões supra. Contém (sic) eles informações de que a Autora contribuiu para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital no período de 1990 a 1994 (fls. 87, 88 e 95). A Autora, no entanto, alega ter contribuído para o Sindicato, em seu nome, durante o período superveniente ao falecimento de seu marido, de 1982 (fls. 80) até o ano de 1999 (cinco anos contados retroativamente a partir de 2004), momento em que cessou de trabalhar, conforme se vê de suas declarações (fls. 80), versão não corroborada pelos recibos e relatórios constantes dos autos. Inexiste coerência entre as versões oferecidas e os documentos que supostamente as comprovariam. 1.3) A certidão do Oficial do SRI de Palmital informa ter a Autora vendido o imóvel rural de sua propriedade logo após a morte de seu marido, indicativo de que a atividade rural era exercida por este e não pela Autora (fls. 29/30 - M6. 522-R2 e R3). 1.4) A prova oral é genérica, contraditória em relação aos recibos fornecidos pelo Sindicato Rural c/c a versão da Autora, com assunção de presunções como se verdade fossem. A testemunha Josefina Bernardes Pedroso declarou ter mantido pouco contato com a Autora após a mudança desta do sítio para a cidade de Platina, ocorrida em 1985. No entanto, presumiu ter a Autora continuado a trabalhar até o ano de 1999 (cinco anos contados retroativamente do ano de 2004), apesar do pouco contato, em contradição com a informação contida no relatório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 81). A testemunha Abigail Lopes também afirmou ter a Autora trabalhado até o ano de 1999 ou 2000, em contradição com a informação contida no relatório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, indicando assunção de presunção com (sic) se verdade fosse. 1.5) A notícia de ser a Autora beneficiária de pensão por morte do cônjuge, aliada à notícia de venda da propriedade rural logo depois do falecimento de seu marido, combinada com a informação de que contribuiu somente no período de 1990 a 1994 para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 95), constituem indicação de que a Autora não exercia a atividade rural na propriedade familiar e que não trabalhou como diarista/bóia-fria durante todo o período alegado" (fls. 104/105, grifos meus).*

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA SANTAROSA BERTANHA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00020-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo (28/11/00).

Foram deferidos à parte autora (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da causa, "*ficando suspensa a cobrança até que possa arcar com o pagamento sem prejuízo do sustento próprio e familiar, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50*" (fls. 101).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*a fim de conceder a Aposentadoria por Idade à apelante, com vigência a partir da data do requerimento na esfera administrativa, ou seja, a partir de 28 de novembro de 2000, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios*" (fls. 10).

Com contra-razões (fls. 112/114), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 122, com manifestação do Instituto a fls. 126/127, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/3/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 21), emitida em 17/3/69, constando a sua qualificação de lavradeira e sem registros de atividades, da nota fiscal de produtor do ano de 1972 (fls. 22), em nome de seu marido, da *"certidão de regularidade fiscal do imóvel rural"* (fls. 27), também em nome deste, emitido em 14/9/00, referente ao *"SÍTIO SÃO JOÃO"*, de 34,6 hectares, dos certificados de cadastro do referido imóvel rural dos anos de 1985, 1992 e 1993/1994 (fls. 28, 32 e 33), em nome de seu sogro e de seu marido respectivamente, classificando-o como *"LATIF. EXPLORAC."*, enquadramento sindical *"EMP. RURAL II B"* e ausência de assalariados, das certidões de casamento do Sr. Carlos Roberto Bertola (fls. 29), celebrado em 21/4/79, na qual consta o cônjuge da autora como testemunha e de casamento da requerente (fls. 30), celebrado em 13/9/69, ambas constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge, da declaração cadastral de produtor (fls. 31), entregue no posto fiscal em 6/10/00, referente ao *"SÍTIO SÃO JOÃO"*, de 34,6 hectares, da guia de recolhimento do I.T.R. do ano de 1995 (fls. 33), classificando o *"SÍTIO SÃO JOÃO"* com enquadramento sindical *"EMPREG. RURAL II-B"* e ausência de assalariados, da declaração do I.T.R. dos exercícios de 1998 e 1999 e respectivas DARF's (fls. 36/39), da guia de recolhimento da Contribuição Sindical Rural - SENAR (fls. 34), emitida em 15/5/97 e do comprovante de entrega da declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 34), datado de 13/11/97, todos os documentos em nome de seu marido.

No entanto, verifiquei na certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tietê (fls. 23/26), com registro datado de 30/11/84, que o marido da apelante está qualificado como *"funcionário público municipal"* (fls. 23 vº).

Outrossim, não obstante a requerente esteja qualificada como lavradeira em sua CTPS (fls. 21), datada de 17/3/69, observei que consta a sua qualificação de *"doméstica"* em sua certidão de casamento (fls. 30), celebrado em 13/9/69.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 122, verifiquei que o marido da autora possui registro de atividade urbana na Prefeitura de Cerquilha/SP, no período de 1º/2/82 a 11/8/97.

Verifiquei, ainda, que a extensão da propriedade, descrita na certidão de regularidade fiscal do imóvel rural de fls. 27 e na declaração cadastral de produtor de fls. 31, bem como a classificação do imóvel como *"LATIF. EXPLORAC."* e enquadramento sindical como *"EMP. RURAL II B"*, constantes nos certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1985, 1992 e 1993/1994 acostados a fls. 28, 32 e 33 e na guia de recolhimento do I.T.R. juntada a fls. 33, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Cumpra registrar que a declaração do Sindicato Rural de Cerquilha (fls. 18/19) - datada de 27/11/00 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar nos anos de 1969, 1972, 1979, 1984 e 1992 a 2000, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola em regime de

economia familiar. Tal documento, com efeito, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Outrossim, tal documento não possui aposição de assinatura.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 86/87) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a consulta realizada no CNIS (fls. 122). Na audiência realizada em 10/9/01, o depoente Sr. Olivio dos Santos Batiston declarou que conhece a autora há 40 anos e desde essa época ela e seu marido trabalham no sítio da família em regime de economia familiar (fls. 86). Por sua vez, a testemunha Sr. Armando Modena afirmou que conhece a demandante desde seu casamento e que também desde essa época a requerente e seu cônjuge trabalham no sítio da família em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.001942-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO incapaz e outro

: CAYETANO NICOLAS incapaz

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI

REPRESENTANTE : VILMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11/06/01 por Maurício Fernando Nicolas Filho e outro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o pagamento de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, a partir da data do óbito. Pretendem a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidamente atualizadas, acrescidas de abonos anuais, juros moratórios desde a citação, despesas em reembolso e honorários advocatícios de 20% sobre o total dos valores apurados.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MMª. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento da pensão por morte desde a data do óbito (20/6/97), acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Concedida a antecipação de tutela, para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (fls. 135/138).

Inconformado, apelou o INSS (fls. 147/153), pleiteando a reforma da R. sentença no que tange ao termo inicial de concessão do benefício, redução da verba honorária e afastamento ou redução da multa na hipótese de atraso na implantação da pensão ou, ainda, majoração do prazo para cumprimento da obrigação.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Os arts. 75 a 79 da Lei nº 8.213/91 disciplinam a pensão por morte, estabelecendo os requisitos necessários à obtenção do benefício, a saber: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a relação de dependência entre este último e o(s) beneficiário(s).

O óbito ocorrido em 20/6/97 (fls. 09) e a qualidade de dependente dos autores (fls. 06 e 07) são pontos incontroversos. O exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social opera a filiação ao regime previdenciário, atribuindo ao trabalhador a qualidade de segurado. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, traz as hipóteses extraordinárias de manutenção da qualidade de segurado, a saber:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurada da falecida, conforme deixou consignado em sua contestação a fls. 112, uma vez que demonstrado o vínculo empregatício até 29/10/96.

Quanto ao termo inicial de concessão do benefício, não procede o inconformismo do Instituto. Tendo o óbito ocorrido em 20/6/97 (fls. 09), são aplicáveis as disposições da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Merece destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO.

1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada.

2. Precedentes. Agravo não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 279.133/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/11/05, v.u., DJ 5/12/05)

No que tange à correção monetária, devo ressaltar que a mesma não se confunde com sanção punitiva, nem tampouco gera acréscimos ao valor do débito. Pontes de Miranda, de há muito, já considerava que *"A função protetiva da cláusula"*

de correção do valor monetário é do mais alto alcance para a tranqüilidade social", não apresentando inconveniente. (Tratado de Direito Privado, RT, 3.ª ed., 1984, t. L, p. 483)

É verdade que, no passado, criou-se, quase subliminarmente, certo estigma em relação à expressão "correção monetária", talvez em razão de sua evidente impropriedade terminológica. Com efeito, ao nos utilizarmos dessa técnica de recomposição do efetivo valor da prestação, na verdade não se está "corrigindo" a moeda, assim como também não seria exato dizer que se está corrigindo o seu valor. Procede-se, com o seu emprego, à atualização do conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

O escopo único da atualização monetária, como se vê, é a manutenção do valor real da moeda em face da inflação. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um "plus", mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada." (cfr. Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 28.ª ed., 1997, p. 1333)

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, requer o recorrente a exclusão da multa imposta, a redução de seu valor ou a majoração do prazo para cumprimento da tutela antecipada. Todavia, o documento acostado a fls. 155 demonstra que o INSS cumpriu a tempo a determinação, iniciando o pagamento do benefício em 01/10/03, ou seja, cinco dias após a sua intimação (fls. 145 vº). Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, devendo os juros incidir na forma indicada. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANESIA CAVALARI ZEFERINO

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00063-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "a partir dos últimos cinco anos" (fls. 8)

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, "atentando-se para o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.050/60" (fls. 77).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, bem como que "A r. decisão "a quo" é manifestamente contrária às provas dos autos, ofendendo a princípio constitucional (sic) do contraditório pleno e amplo" (fls. 92).

Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "para o fim de **conceder e implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE (com o 13º salário)** a Apelante, a partir da citação, nos valores citados no Decreto nº 611/92 e Lei nº 8.213/91 bem como para decretar procedência da cobrança das prestações vencidas e vincendas a partir da citação, condenando a apelada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da condenação devidamente corrigido" (fls. 94).

Com contra-razões (fls. 96/99), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 13), sem registro de atividades e da sua certidão de casamento (fls. 14), celebrado em 4/7/58, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 38/42, verifiquei que o cônjuge da apelante possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "OLARIA BEDIN LTDA ME", de 2/4/77 a 31/1/81, "OLARIA JOVAR LTDA ME", nos períodos de 1º/6/82 a 20/4/83 e 1º/5/84 a 15/7/86, todos na ocupação "CERAMISTAS E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS - CBO nº 89200" e "CERÂMICA DRAGÃO LTDA - EPP", de 1º/7/87 a 16/8/95 e 1º/2/96 a 1º/8/98, nas funções "OUTROS FORNEIROS (VIDRARIA E CERÂMICA) - CBO nº 89390" e "CERAMISTA, EM GERAL - CBO nº 89210", bem como recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 8/3/96 a 16/6/98 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 17/6/98, ambos no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" (fls. 39/40).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 59/60) e das testemunhas arroladas (fls. 61/62 e 69/70) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a consulta realizada no CNIS e no DATAPREV (fls. 38/42). A autora declarou em seu depoimento que seu marido sempre trabalhou na roça e que nunca exerceu atividades urbanas (fls. 59/60). Por sua vez, a testemunha Sra. Silvia Benedita Pinheiro declarou que faz dez anos que não vê a apelante trabalhando (fls. 61/62). Por fim, o depoente Sr. Dirceu Parra afirmou que o marido da demandante "trabalhava na cerâmica, depois ele aposentou, não trabalha mais" (fls. 70).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Outrossim, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pelas partes. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto decline motivadamente os argumentos embasadores de sua decisão.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCA FELIX DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00061-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.^a Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que "o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças" (fls. 15). Sustentou, ainda, que com "a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e Dumont, além do Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espria pela extensão territorial de toda a Subseção judiciária de Ribeirão Preto" (fls. 17). Desta forma, julgou extinto o processo

sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 20/22), aduzindo que "o artigo 109, § 3º da nossa Constituição Federal, atendendo ao fato de o autor da ação que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial federal, cave-lhe (sic) a opção pela justiça comum" (fls. 22). Requereu o provimento do recurso, "anulando-se a R. Sentença guerreada, determinando-se o retorno dos autos para o Juízo "a quo" de origem, para o regular processamento e prosseguimento do feito" (fls. 22).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de

obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.003589-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MIRTES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 1º/6/04 por Mirtes Barbosa da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. III, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, dei provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, a MM.ª Juíza de primeiro grau, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que "Em audiência, frustrada a conciliação, devido a informação de morte da autora (fl. 84)" (fls. 99) e "Conforme certidão acostada à fl. 97, a patrona da falecida autora não se manifestou a respeito do despacho de fl. 84, o qual determinou, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito da autora, com pedido de habilitação dos herdeiros. Assim, verifico que está ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo" (fls. 99/100).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa. Requereu o provimento do recurso para que seja anulada a R. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora faleceu em 13/4/04.

Ora, um dos pressupostos processuais subjetivos relativos às partes, diz respeito à capacidade de estar em Juízo (art. 7º, CPC). Tem-na todos aqueles que possuem personalidade jurídica, a qual "*começa do nascimento com vida*" (art. 2º, CC) e termina com a morte (art. 6º, CC)

Quando da propositura desta ação - 1º/6/04 - já fazia quase dois meses que a autora houvera falecido, o que indica a total inviabilidade do processamento do presente feito. Ao analisar os requisitos prévios à relação jurídica processual, destaca o E. Prof. Dinamarco que: "*Para a plena capacidade de um sujeito processual exige-se que ele tenha condições para ser parte (pessoas físicas e jurídicas etc.: art. 12), que tenha capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil (maioridade etc.: arts. 3º e 4º CC) e que esteja representado por advogado (capacidade postulatória). Se ao demandante faltar qualquer um desses requisitos e portanto inexistir uma vontade regularmente externada no sentido de litigar em juízo, não será viável a relação processual. Ela se forma, o juiz despacha (ainda que para indeferir a petição inicial), mas não deve ir além... Também será assim se o demandado não tiver capacidade de ser parte, como se dá no caso do morto ou de uma Secretaria de Estado (mera divisão de serviço de uma pessoa jurídica). A apresentação da demanda ao Poder Judiciário, em casos assim, dá existência a uma relação processual, mas ela não é viável porque jamais o pólo passivo poderia vir a ser ocupado e porque, depois, eventual sentença de mérito não teria como ser efetivada, devendo o processo ser extinto o mais breve possível. Caso de inviabilidade, portanto"* (in "Instituições de Direito Processual Civil", pp. 217/8, vol. II, 3ª ed., Malheiros Editores, 2003, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.032754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : DIRCE RODRIGUES LEARDINI

ADVOGADO : MARISTELA JOSE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.01185-3 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das "*despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 77).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/6/09 (fls. 72/77) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...) (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de outubro de 2008 (citação da autarquia, fls. 40, vº) a junho de 2009 (prolação da sentença), ou seja, 8 (oito) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios, podemos concluir que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, dessa forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 03.00.00093-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Ribeiro da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora legais calculados mês a mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi publicada no Diário Oficial da Justiça em 2/4/04, o qual circulou na Comarca em 5/4/04 (fls. 81). Outrossim, observo que o Dr. Moisés Ricardo Camargo, advogado do INSS, foi intimado da sentença em 14/4/04 (fls. 81).

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos **procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União** o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG n.º 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei n.º 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo o advogado do INSS sido constituído mediante a outorga de procuração (fls. 47) e a R. sentença sido publicada no Diário Oficial em 2/4/04 (sexta-feira), o qual circulou na Comarca em 5/4/04 (segunda-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 6/4/04 (terça-feira) e findou-se em 5/5/04 (quarta-feira). Este, no entanto, foi interposto em 12/5/04 (fls. 82), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, passo, então, à análise da remessa oficial.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 17/3/04 (fls. 77/80) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 26/8/03 (data da citação, fls. 44 vº) a 17/3/04 (data da prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor do benefício é de um salário mínimo.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA GILIOLLI ABRILIO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO TONOL

No. ORIG. : 07.00.00090-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste como advogada da autora, o Dro. Cláudio Roberto Tonol (fls. 69), certificando-se.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057052-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARIIVALDO FERNANDES DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00037-5 1 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 a 113), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/5/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.870,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABIGAIL MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

No. ORIG. : 04.00.00137-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da advogada da autora conforme indicado no instrumento de mandato de fls. 5 (Dra. Rosemari Müzel de Castro), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da implementação do benefício, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas processuais. Por fim, determinou a implantação do benefício "*no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais)*" (fls. 81).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 96/99), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/9/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 31/8/85, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, não obstante o marido da requerente receba "*APOSENTADORIA POR VELHICE - TRAB. RURAL*" desde 3/7/84 (fls. 72 e 116/117), conforme revela a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 20/21, 69/72 e 103/117, verifiquei que na CTPS da apelada (fls. 8/10) esta possui registro de atividade urbana no empregador "*PEDRO FLORÊNCIO PENÁRAUBIA*", no

período de 9/1/67 a 14/2/67, na ocupação "tecelã", motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme consulta realizada no mencionado mencionado (fls. 21), verifico que a demandante recebe pensão por morte de industrial desde 9/2/68, em decorrência do falecimento de seu filho.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo, em regime de economia familiar, como sustentado na exordial, máxime no presente caso, no qual não foram juntados aos autos documentos que usualmente caracterizam essa espécie de trabalho rural, como declaração de produtor ou notas fiscais de comercialização da produção rural.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018433-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENIR SIMAO e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : ZULMIRA GARZIM FAVERO

: THEREZINHA RAMOS MATIAS

: INES FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 91.00.00032-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

I - Levando em conta os esclarecimentos prestados a fls. 116, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 114, que determinava a devolução dos autos ao Juízo de origem.

II - Tendo em vista que o documento de fls. 67 comprova que a falecida autora Inês Ferreira Ramos é irmã de Encarnação Ferreira Menezes (ambas são filhas de David Ferreira e Tereza Mirim), bem como que a *de cujus*, se viva estivesse, estaria com 90 anos (em Pesquisa no Sistema Dataprev - Sisben - Infben - constou como data de nascimento março de 1919), entendo desnecessária a comprovação do óbito tanto de David Ferreira como de Tereza Mirim. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 56/87, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.037520-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

APELADO : DALVA PAVIN

ADVOGADO : SEBASTIAO DAMASIO MOIZES

No. ORIG. : 99.00.00170-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 147/154, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : MARIA DE LOURDES DIAS TOLEDO e outros

: ANTONIO RUBIM DE TOLEDO

: DOMINGOS PEDRO DE SOUZA

: DEOLINDA DE GODOY SOUZA

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

No. ORIG. : 03.00.00024-3 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 109/119, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, tendo em vista a anuência do INSS (fls. 123).

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TATIANE APARECIDA BATISTA e outro

: CRISTIANE APARECIDA BATISTA OLDRA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 01.00.00007-3 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação das filhas da autora, Sras. Tatiane Aparecida Batista e Cristiane Aparecida Batista Oldra.
Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016855-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

APELADO : FLAVIO AUGUSTO MENDES LOPES e outro

: FABIO MENDES LOPES

ADVOGADO : MARILENA MATIUZZI CORAZZA

No. ORIG. : 05.00.00115-7 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação dos filhos da autora, Srs. Flávio Augusto Mendes Lopes e Fábio Mendes Lopes.
Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032522-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LELIA PINHEIRO LANZI

ADVOGADO : LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO

No. ORIG. : 07.00.00053-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 18.05.07 (fls. 53v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 85).
- A sentença, prolatada em 09.03.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 94-95).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 98-103).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 22.10.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Lelia (parte autora); e José Sérgio (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em imóvel cedido pela filha. Recebem ajuda das outras filhas para o pagamento das contas de água e luz (fls. 85).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Após, à Distribuição para retificação da autuação, tendo em vista que o nome correto da parte autora é LELIA PINHEIRO LANZI, conforme documentos de fls. 11.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008607-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZENAIDE DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 05.00.00003-1 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito e documentos juntados às fls. 282-301, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva MARIA ZENAIDE DA SILVA, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002979-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDINEI POIANE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES e outro

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença (fls. 114/115, não submetida ao reexame necessário) que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto *"de acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que tendo o INSS concedido o benefício de aposentadoria por invalidez administrativa, houve verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido do autor"*, condenando o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios estipulados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 500,00).

Razões de recurso às fls. 119/121: *"o Instituto concordou com a extinção do processo porquanto seria esta sem julgamento do mérito, ou sem ônus à autarquia previdenciária, inclusive porque a iniciativa de pedido de arquivamento do feito, foi do autor"*.

Requer, o INSS, *"seja dado total provimento ao presente recurso de apelação, para o fim de ser reformada totalmente a r. sentença de primeiro grau, invertendo-se o ônus da sucumbência"*.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 286683, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.11.2001, v.u., DJ 04.02.2002, p. 471)

*"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II.
- SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."
(REsp 115982, 6ª Turma, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 11.03.1997, m.v., DJ 29.09.1997, p. 48.350)*

Nesta Corte Regional, encontram-se os seguintes precedentes:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2. A concessão administrativa do benefício, após a citação válida, implica no reconhecimento jurídico do pedido, autorizando a extinção do processo com resolução do mérito.

3. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 1196715, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 25.09.2007, v.u., DJU 17.10.2007, p. 938).

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RECURSO E REMESSA OFICIAL - PREJUDICADOS.

I - O próprio INSS reconheceu o direito do autor no curso da demanda, o objeto do recurso restou prejudicado, uma vez que ocorreu fato superveniente à sentença e ao recurso da autarquia, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

II - O fato de o próprio INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado, faz com que desapareça o objeto do recurso, uma vez que não subsiste o vínculo utilidade-necessidade.

III - Não há que se falar em existência de parcelas vencidas, tendo o MM. Juiz a quo fixado o termo inicial do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, quando sequer houve qualquer cessação, o que por si só torna inexequível a sentença proferida por falta de liquidez, razão pela qual não há prejuízo ao requerente, tendo em vista a inexistência de parcelas pretéritas, ressaltando que os fatos acima explicitados assim o foram tendo em vista informações requeridas por este relator.

*IV - Processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito. Remessa oficial e recurso do INSS prejudicados."
(AC 651999, 7ª Turma, rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 10.10.2005, v.u., DJ 01.12.2005, p. 230)*

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO.

I - A sentença julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Autarquia Federal reconheceu tacitamente o pedido da autora, concedendo-lhe, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Autos remetidos à segunda instância por força do reexame necessário previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil.

III - Nas hipóteses em que se dá a extinção do processo, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, não há propriamente um julgamento proferido contra a Fazenda Pública, a ensejar a medida prevista no citado dispositivo legal, já que deixa de existir litigiosidade sobre a matéria versada nos autos, circunstância realçada pela não interposição de recurso voluntário pela Autarquia Federal. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Reexame necessário não conhecido."

(REO 632518, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 06.12.2004, v.u., DJ 27.01.2005, p. 292)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A concessão administrativa, no curso da lide, da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação, a partir do requerimento formulado naquela instância - 11/abril/2000 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC.

II - Remessa oficial e apelação improvidas."

(AMS 242042, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 13.10.2003, v.u., DJ 06.11.2003, p. 259)

Não há que se falar em carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir, como quer fazer crer o INSS em seu recurso.

Considerar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, importaria em julgar *prejudicado* o pedido, esbarrando, pois, no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

No momento da propositura da demanda, em dezembro de 2000, e mesmo quando oferecida resposta pela autarquia, em julho de 2002, a revelar a resistência do réu, à época, em conceder o benefício almejado, o autor possuía interesse, necessitando de provimento judicial que amparasse sua pretensão, já que somente em 20 de abril de 2005 a aposentadoria por invalidez veio a ser implantada (fls. 102/103).

E a Administração Pública, como se sabe, pode, a qualquer tempo, rever os atos por ela praticados. Tanto o INSS como o Ministério da Previdência e Assistência Social mantêm programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários. Do mesmo modo que concedeu o benefício, a Administração pode cancelá-lo.

A manifestação do Instituto à fl. 111, ainda que não expressa, de modo a se afirmar, textualmente, o reconhecimento do pedido, não deixa dúvida quanto à concessão administrativa do benefício, ganhando contornos de reconhecimento do pedido.

Considerado o ato como assentimento à pretensão, ao juiz cumpre resolver a lide julgando a causa pelo mérito.

De rigor, portanto, a extinção do processo nos exatos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com honorários de sucumbência a cargo do INSS, fixados na sentença.

Ainda que a hipótese fosse de extinção sem exame do mérito, proclamando-se a desistência ou falta superveniente do interesse processual, melhor sorte não se reservaria ao apelante, quanto ao ônus da sucumbência.

Quanto à repartição do encargo, vigê o princípio da causalidade, que impõe, para o caso de extinção do feito sem enfrentamento do mérito, que se proceda ao "*julgamento hipotético da causa*", na feliz expressão de Yussef Cahali. Fosse apreciado o mérito, afastando-se a causa terminativa, vencedor seria o autor/apelado, que tinha efetivamente direito à aposentadoria vindicada.

Tendo, portanto, a autarquia, dado causa à instauração da lide, responde pelos consectários, inclusive os honorários advocatícios, fixados considerando o disposto no *caput* do artigo 26 do CPC, pagos pela parte que reconheceu o pedido, conforme expressa disposição legal.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido."

(STJ - 5ª Turma, REsp 956.263, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 3.9.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CUSTAS. HONORÁRIA.

I - Aplica-se o art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, havendo desistência da causa ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, portanto, ao ente previdenciário caberá arcar com a verba honorária.

II - A Autarquia Federal é isenta de custas, salvo as em reembolso, tratando-se de justiça gratuita, não há despesas para o réu.

III - No que tange à verba honorária, esta foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.(gn)

IV - Recurso do INSS parcialmente provido."

(AC nº 820960 - Processo nº 200203990324560-MS - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 30.08.2004, DJU 14.10.2004, p. 334)".

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.007760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHEILA MARIA ALVES FORTES

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença proferida em 17 de fevereiro de 2003, submetida ao reexame necessário, que acolheu embargos de declaração "*para tornar sem efeito o dispositivo da sentença de fls. 55/56, e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil*", "*em virtude da perda do objeto*", condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa - R\$ 300,00 (trezentos reais) - monetariamente corrigido (fls. 66/67).

Razões de recurso às fls. 70/74: "*indubitavelmente, a ação não poderia prosperar, e então não aceita o réu pacificamente que a apelada seja beneficiada com verba acessória geradora de enriquecimento sem causa, e em oneração aos cofres autárquicos*".

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando

o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relato efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

In casu, contudo, a sentença proferida pelo juízo *a quo*, ainda que desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não justificam o duplo grau obrigatório, por não ultrapassar o valor exigido, a revisão do benefício da autora, alcançada, na verdade, administrativamente, como se observa dos documentos de fls. 40/43, tendo gerado um complemento positivo, a título de atrasados, de R\$ 624,96, tampouco a condenação imposta ao ente autárquico a título de verba honorária, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No exame do mérito recursal propriamente dito, incontestável a imposição dos ônus sucumbenciais ao INSS, mesmo com a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da manifesta falta de interesse.

Embora a pretensão tenha restado atingida na esfera administrativa, operando-se a revisão da aposentadoria da autora em 8 de agosto de 1999, anteriormente, portanto, à propositura da demanda em 1º de outubro daquele ano, *"a efetiva quitação deu-se apenas em 13 de outubro desde mesmo ano, tendo o pagamento sido disponibilizado para a segurada pelo período de 11.10.99 a 30.11.99"*, conforme registrado no *decisum* ora atacado; *"reputando-se não haver o INSS comprovado eventual comunicação da revisão mencionada antes da data da distribuição inicial, infere-se não haver a autora tomado ciência de tal procedimento antes do ingresso judicial"*.

Vale ressaltar, no momento do ajuizamento, interesse já não existia, não mais necessitando, a segurada, de provimento judicial que amparasse a postulação, já atendida administrativamente.

Nada obstante, mesmo sendo caso de extinção sem exame meritório, proclamando-se ausência do interesse processual, não se reserva melhor sorte ao apelante quanto aos honorários a serem pagos ao patrono da parte contrária, por ter dado causa à instauração da lide.

De fato, quanto à repartição do encargo, vigora o princípio da causalidade. Consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, *"responde pelo custo do processo aquela que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir em juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito"* (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª edição, Malheiros, p. 648).

Quer ao retardar o reajustamento do benefício a que tinha direito a autora, já que protocolizado o pedido junto à própria autarquia em 18 de junho de 1999, quer ao deixar de comunicá-la de que desde 8 de agosto reconhecera pertinente o pleito revisional, realizando-se o pagamento dos atrasados, ao menos do que se tem nos autos, após a segurada ingressar em juízo, a conclusão a que se chega é que o INSS, a par da resistência injustificada, é quem deu causa à propositura da ação, respondendo, portanto, pela verba honorária.

Dito isso, não conheço da remessa oficial e, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.009507-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RUBENS DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro

: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "o autor, na petição inicial, descumpriu o artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, faltando-lhe causa de pedir", deixando de condená-lo "nas custas e despesas processuais, e nos honorários advocatícios da parte contrária, em face do caráter alimentar da presente demanda" (fls. 148/152).

Razões de recurso às fls. 154/156: "a exordial preenche a todos os requisitos do Artigo 282 do CPC, razão pela qual, a referida sentença merece ser reformada"; "é clara a exposição dos fatos elencados pelo autor, bem como os abusos sofridos mediante legislação previdenciária"; "reivindica o autor o que entende lhe ter sido negado quando instituída a Lei 8.213/91 que estabeleceu o salário benefício com base nas últimas 36 contribuições previdenciárias, corrigidas mês a mês com limite máximo de contribuição, rebaixando, desta forma os valores que vinham sendo pagos sobre vinte salários mínimos, que passaram para dez em 06/89 e representando pouco mais de sete salários mínimos no primeiro semestre de 1991"; "não satisfeita com o fato, passou a Previdência a utilizar-se de índices econômicos para reajustes, que refletiam a real inflação, sendo o autor e os demais segurados, novamente lesados"; "além do já exposto, tratou, a Previdência Social de reajustar os salários de maneira proporcional ao tempo de sua vigência, fato este que já havia sido abolido pelo legislador".

Com contra-razões, subiram os autos.

Decido, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Na delimitação objetiva da pretensão posta ao exame jurisdicional, apenas os fatos narrados guardam influência, e não os fundamentos jurídicos.

Neste sentido, disserta Humberto Theodoro Júnior:

"Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individualização. Para os que seguem a individualização, basta ao autor apontar genericamente o título com que age em juízo, como, por exemplo, o de proprietário, de locatário, o de credor, etc. Já para a substanciação, adotada por nossa lei processual civil, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato ou o complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial."

Ainda, segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"A causa petendi, de grande importância na propositura de toda demanda, é constituída (a) da narrativa dos fatos que segundo o autor geraram a consequência jurídica pretendida e (b) da proposta de seu enquadramento em uma categoria jurídico material".

Conquanto a inicial apresentada em juízo não prime pela clareza, exame detido do teor da peça revela a existência de pedidos e respectivas causas de pedir dispostos nos exatos moldes do artigo 289 do Código de Processo Civil. De difícil compreensão, é bem verdade, porém não impossível.

Tratando-se de demanda cujo objetivo é o recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, a narrativa discorre acerca das limitações impostas na apuração dos salários-de-contribuição, considerando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição sem qualquer limitação, com afastamento do teto máximo e prevalência do disposto na Lei 6.950/81 (limite teto de 20 salários mínimos), inclusão de índices inflacionários expurgados no cálculo e posterior reajustamento do benefício em manutenção aplicando-se critérios integrais de correção, tudo de modo a se preservar o valor real do benefício.

De forma sucinta mas suficientemente descritos os fundamentos do pleito de revisão do benefício previdenciário apresentados, permitindo, inclusive, o oferecimento de robusta resposta pela autarquia, consoante se observa às fls. 30/53 (documentos às fls. 54/87), possível extrair, da petição inicial, a causa de pedir que ampara a pretensão da parte autora, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade do *decisum* produzido no primeiro grau.

Encontrando-se a causa madura para julgamento, há que se prosseguir com o exame do mérito do litígio, nos exatos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Observa-se, inicialmente, que o autor teve sua aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, em 18 de novembro de 1992, como demonstra a documentação que instruiu a exordial (fls. 19/21), circunstância que, por si só, tem o condão de afastar tanto o "reajuste de 1/1/92, o percentual integral de 119,8234%", no recálculo do próprio benefício, quanto as previsões contidas na Lei nº 6.950/81, cujo artigo 4º estatua que "o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País", não havendo que se falar em direito adquirido, não comprovado na hipótese.

No mais, a Lei 8.213/91 não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, que tampouco há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. 2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2. PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Dito isso, cumpre assinalar que, implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Outrossim, quanto ao pedido de reajuste do benefício com o cômputo nas prestações dos expurgos inflacionários do IPC dos meses de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, não pode prevalecer, a teor de remansosa jurisprudência, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATOR DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JANEIRO/1989. PERCENTUAL UTILIZADO.

- A jurisprudência desta Corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não tem direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida.

...omissis...

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(STJ, RESP 155627, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 03.02.1998, votação unânime, DJ de 02.03.1998)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

...omissis...

- Entre abril 89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.

- Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o artigo 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 292496, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.12.2001, votação unânime, DJ de 04.02.2002)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE.

- Em se cuidando de critério de reajustamento de benefício previdenciário, faz-se estranha a aplicação dos índices inflacionários expurgados, uma vez que estes só são devidos na apuração da correção monetária dos benefícios, a fim de recompor o valor real da moeda corroído pela inflação da época.

...omissis...

- Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP 156856/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 08.08.2000, votação unânime, DJ de 16.10.2000)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: ART. 58, ADCT, E ART. 201, § 2º, CF.

- Reajuste anterior à aplicação do art. 58, ADCT; inocorrência do contencioso constitucional.

- Observância do artigo 201, § 2º, da CF: até a implantação do plano de custeio e benefícios será observado o critério do artigo 58, ADCT.

- Precedente do STF: RE 234.858/RJ, Velloso, 2ª Turma, DJ de 11.12.1998.

- Agravo não provido."

(STF, RE 418925 AgR/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 15.06.2004, votação unânime, DJ de 06.08.2004).

No mesmo sentido, já teve a oportunidade de decidir a seção especializa desta Corte Regional, em precedentes que faço transcrever:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. DESCABIMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A AÇÃO SUBJACENTE. ACÓRDÃO RESCINDIDO.

...omissis...

2- Não procede o pedido de incorporação ao benefício dos índices inflacionários expurgados. A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e restou pacificada, no sentido de que os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei.

...omissis...

4- Ação rescisória procedente e improcedente a ação subjacente."

(Ação Rescisória 1999.03.00.039258-8, rel. Desembargadora Federal Leide Polo, j. em 24.10.2007, unânime, DJ de 7.12.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

...omissis...

- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.

- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.

- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 -, o que afasta a hipótese de direito adquirido.

- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).

- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90.

- No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.

- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito.

...omissis...

- Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente."

(Ação Rescisória 2000.03.00.006417-6, rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 8.5.2008, unânime, DJ de 4.6.2008)

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se *in totum*, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador *per se* não objeto de contestação (*In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

Destarte, pelos motivos acima expostos, anulada a decisão do juízo *a quo* e prosseguindo-se com o julgamento nesta Corte, deve ser reconhecida a total improcedência da demanda revisional proposta por Rubens de Souza Duarte, que, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica isento do pagamento de verba honorária e custas processuais. Posto isso, nos exatos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e, com espeque no artigo 515, § 3º, também do CPC, julgo improcedente o pedido inicialmente formulado de revisão do benefício previdenciário NB 42/556966589.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PIRES incapaz

ADVOGADO : VALDIR ACACIO

REPRESENTANTE : ROSEMERI RODRIGUES PIRES

DESPACHO

Fls. 181/185 e 189/190: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNANI JOSE MOREIRA NALIO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 96.00.00105-4 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "(A) *reconceder à parte autora o benefício que atualmente recebe, utilizando-se nos meses de março de 1.991 até agosto de 1.991 a somatória dos 147,06% e não apenas 79,92% conforme já reconhecido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, tudo com reflexo em todos os trinta e seis salários-de-contribuição efetivamente vertidos aos cofres do INSS, a fim de que se fixe o novo salário-de-benefício e renda mensal inicial com valor igual a Cr\$ 53.952,60, sem qualquer restrição de seu valor;* (B) *aplicar no primeiro reajuste do benefício da parte autora, calculada na forma da alínea (A), o reajuste integral observado pela variação nominal do INPC acumulado no período anterior ao primeiro reajuste até 22 de dezembro de 1.992, quando dever-se-á aplicar o IRSM (que o substituiu a partir de então), sem qualquer redução.* (C) *manter o valor do benefício observada a equivalência do número de salários-mínimos a que corresponder a renda mensal inicial na data do início do benefício.*" (fls. 6/7), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, observada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "*recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando, no período de março a agosto de 1991, o percentual de 147,06% e empregando, nesse cálculo, o valor efetivo das contribuições, desde que respeitadas os interstícios legais de elevação. O réu pagará ao autor as correspondentes diferenças, com correção monetária pelos índices legais, a partir de quando cada parcela era devida, e com juros de mora, a contar da citação*" (fls. 121/122). A verba honorária foi arbitrada em 15% do montante do débito.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a integral reforma da sentença. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros a partir da citação, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 30/9/93 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 24/6/96.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

Afigura-se incabível a aplicação do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que o dispositivo versa sobre reajuste dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIETA CORREA RIBEIRO MATHIAS e outro

: LUCY RIBEIRO MATHIAS

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 03.00.00144-7 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição últimos, dos benefícios originários, pela aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991, fixando o novo valor do benefício inicial dos requerentes*" (fls. 9), bem como "*revisar as rendas mensais das pensões determinando-se que o(s) beneficiário(s) seja(m) pago(s) na mesma base de 100% do valor do salário benefício originário em conformidade com a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, pagando ao(s) autor(es) todo o atrasado, ou seja, desde 28/04/1995 (respeitando-se a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação), até a efetiva liquidação e pagamento da Sentença*" (fls. 10).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*revisar a renda mensal inicial dos benefícios que originaram as pensões recebidas pelas autoras, corrigindo os trinta e seis salários-de-contribuição que entraram no cálculo do referido benefício, bem como pagar o valor de 100% do benefício originário, a título de pensão, pagando as diferenças correspondentes, não alcançadas pela prescrição quinquenal, invocada corretamente pelo réu, de uma só vez, corrigidas pelos índices da tabela de correção dos débitos judiciais, a partir de quando cada uma era devida, com juros de mora a contar da citação*" (fls. 85). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que as autoras são beneficiárias de pensão por morte, com início em 25/10/93 (fls. 16) e 3/2/89 (fls. 22).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a maio/92.

Os benefícios concedidos após 5/4/91 também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa. Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Passo ao exame do pedido de majoração da pensão por morte.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova (que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte (sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As **modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.**

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034484-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO GOMES VILAR
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI
No. ORIG. : 99.00.00050-4 2 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, "*considerando-se especialmente: a) Aos efetivos salários de contribuição do Autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limites do Salário de Contribuição e Benefício"; b) considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite do Salário de Contribuição"; c) considerar o valor real dos benefícios iniciais dos demais subseqüentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício"; d) considerar as diferenças existentes a serem apuradas no transcorrer da demanda, devidas a partir de março de 1994, em total conformidade com o artigo 19, inciso I e § 3º da Medida Provisória nº 434/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; e) considerar as diferenças existentes quando do recálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições utilizadas quando do cálculo do benefício inicial do autor, apurando-se as diferenças devidas, às quais trouxeram redução ao benefício do autor"* (fls. 26/27).

Foram deferidos à parte autora (fls. 33vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*corrigir o valor da renda inicial do autor observando diretamente os preceitos constitucionais (média dos 36 últimos salários de contribuição anterior à concessão do benefício), desconsiderando a ressalva do art. 26 da Lei 8.870/94, ou seja, os efeitos financeiros do recálculo retroagirão desde Abril/91. As prestações posteriores também deverão ser recalculadas e atualizadas monetariamente pelos critérios da Súmula 71 do TFR até a propositura da ação, e após pela Lei 6.899/81"* (fls. 78). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 12/2/92 (fls. 32), ajuizou a presente demanda em 8/6/99.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos,

seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo atingiram o teto em seus respectivos meses, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, **no mínimo**, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto **não** implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**
5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.004579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL FERREIRA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS "*a revisar o(s) valor(es) do(s) salários(o)-de-benefício(s), com reflexo na(s) RMI(s), do(s) benefício(s) concedido(s) a ela (NB nº101.660.154-6), aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição referente às competências anteriores a março de 1994, com observância do limite legal, considerando inclusive o disposto no §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94*" (fls. 38). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre "*as diferenças apuradas até a competência de outubro de 2005*" (fls. 39).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial, tida por ocorrida (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

A parte autora postulou na exordial a revisão da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, na petição de fls. 52, o demandante pleiteia o arquivamento do processo, uma vez que efetuou acordo com o INSS, "*sendo, portanto, desnecessário o envio do presente feito a 2ª Instância, para a confirmação da sentença*" (fls. 52).

Conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que a RMI do benefício da parte autora foi recalculada em 29/8/04, utilizando-se o IRSM de fevereiro/94, nos termos da MP nº 201/04.

Dessa forma, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR - É carecedor do direito de ação de cobrança, por falta de interesse de agir, o autor que recebeu a parcela reclamada."
(STJ, REsp. nº 184.711/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/10/98, v.u., DJ 14/12/98).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na

utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. **A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".**

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

(STJ, REsp. nº 264.676/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 1º/6/04, v.u., DJ 2/8/04, grifos meus).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.000091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WALDOMIRO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste "*do benefício previdenciário de aposentadoria do autor, bem como ao recálculo da "Renda Mensal Inicial (RMI), de acordo com a média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuições"* (fls. 4).

Foi deferida à parte autora (fls. 19) a isenção de custas, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor "*no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil"* (fls. 60).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 2/4/93 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 8/1/01.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada

pelas MPs n.ºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei n.º 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP n.º 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs n.ºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Compulsando os presentes autos, observo que os documentos de fls. 31/32, 39 e 43 revelam que os 36 últimos salários-de-contribuição do autor foram devidamente utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do apelante, motivo pelo qual não procede a alegação de que "*o Instituto-requerido não apurou corretamente a Renda Mensal Inicial (RMI), de acordo com os recolhimentos dos salários de contribuição, ou seja, sobre a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição previdenciária, que era na base de 07 (sete) salários mínimos*" (fls. 3).

Ressalvo que o demandante não comprovou serem distintos os valores dos salários-de-contribuição apresentados nos documentos acima mencionados.

Outrossim, não há que se falar em equivalência em número de salários mínimos entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, à míngua de previsão legal.

Por fim, como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*Falece razão ao autor quando afirma que recolhia a contribuição previdenciária na base de sete salários mínimos. Tomando-se como exemplo os meses de março/93 quando o valor do salário mínimo era de Cr\$ 1.709.400,00, janeiro e fevereiro daquele ano quando o salário mínimo era de Cr\$ 1.250.700,00 e de setembro a dezembro de 1992 o valor era de Cr\$ 522.186,94, vê-se que a base de contribuição do autor era de 2,7 salário mínimos.*" (fls. 58).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019147-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARMANDO BUZO

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00075-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, "*com a inclusão da inflação no período básico de cálculo, determinada pelos INPC nos meses de 03/94="" 43,08%; de 04/94="" 42,86%; 05/94="" 42,73% e de 06/94="" 48,24% (...) seja o INSS condenado a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, devendo atribuir a cada ano de trabalho, o correspondente à 1/35 (um trinta e cinco avos) da média dos trinta e seis salários de contribuição, totalizando 30/35 (trinta/trinta e cinco avos) da média encontrada*" (fls. 7/8).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos, porém, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 23/1/97 (fls. 12), tendo ajuizado a presente demanda em 7/4/98 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei n.º 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, pelo art. 12, da Lei n.º 8.542/92. A partir de março/94, com a

conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.
2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.
4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL.CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.
Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016212-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROMEU DE PAIVA REIS

ADVOGADO : EVANIR PRADO

CODINOME : ROMEU PAIVA REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00096-7 4 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, "*reconhecendo o direito do requerente quanto ao cálculo que na ocasião deveria ter sido obedecido sobre o teto de mais de 20 (vinte) salário (sic) de contribuição*" (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Observo ser despicienda, *a priori*, a pretensão de juntada dos documentos requeridos, pois a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora independe da produção de qualquer outra prova que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos.

Devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/1/88 (conforme verifiquei em pesquisa efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), ajuizou a presente demanda em 6/7/00.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*"

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do

divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, **no mínimo**, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto **não** implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso

extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, in casu, o §4º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCO MIGUEL RODRIGUES

ADVOGADO : CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00298-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Francisco Miguel Rodrigues em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91. Alega o demandante que "a lei determina em seu art. 202 da Constituição Federal, que ele deva receber a MÉDIA de quanto contribuiu, e sua média deveria ser de 03,30, e na realidade recebeu a média inicial de 02,20" (fls. 3). Aduz, ainda, que os salários-de-contribuição no período de março a agosto/91 não foram devidamente corrigidos, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91 e art. 19, da Lei nº 8.222/91. Requer, por fim, "A correta correção do PBC (Período Básico de Cálculo)" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 197/202), pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devo ressaltar que a parte autora autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 28/2/92 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 16/12/99 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava

integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91. O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

Afigura-se incabível a aplicação do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que o dispositivo versa sobre reajuste dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03, grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a

variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE SOARES e outros

: JUAREZ LEMOS

: KARDEC NOGUEIRA

: KAROLINA TOTH

: LEONCIO JOSE DA ROCHA

: LEONARDA DONATO SPADONE

: LUIZA LOPES CORREA

: JOSE HELCIO SIQUEIRA

: JUAN RODRIGUES ALABARCE

: JOSE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI

: SANDRA MARIA RABELO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.26269-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "*mantendo-se sempre a proporcionalidade em salários mínimos dos benefícios iniciais dos requerentes*" (fls. 9).

Foram deferidos aos autores (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo observar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, cujas datas de inícios deram-se em 8/6/77 (fls. 21), 1º/6/77 (fls. 22), 27/3/81 (fls. 23), 3/9/79 (fls. 24), 29/10/80 (fls. 26), 3/1/81 (fls. 27), 8/2/80 (fls. 28), 1º/3/77 (fls. 29) e 30/8/83 (fls. 30), tendo ajuizado a presente demanda em 2/7/88.

Conforme o documento de fls. 25, o autor Leoncio José da Rocha recebe aposentadoria por invalidez - acidente desde 1º/10/83.

Verifica-se, pois, que há pedidos de revisão de benefícios previdenciários comuns e acidentários deduzidos na mesma inicial. Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar **os litígios decorrentes de acidente do trabalho.**" (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, também, que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de "*que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo*" (art. 292, inc. II, do CPC), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto ao benefício acidentário de que é titular Leoncio Jose da Rocha, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC.

Neste sentido, a propósito, já decidiu o E. TRF-1ª Região, *in verbis*:

"Previdenciário e Processual Civil - Revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 04/04/91 e a partir de 05/04/91 - arts. 144 e 145 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - art. 202 da Constituição Federal - dispositivo não auto-aplicável - Súmula nº 14 do TRF/1ª Região - Revisão de Reajustes de Benefício, nos termos do art. 58 do ADCT de CF/88 - Benefícios iniciados após 04/10/88 - Impossibilidade - Súmula nº 20 do TRF/1ª Região - Correção Monetária - Súmula nº 148 do STJ - Sentença Ultra Petita - Redução aos limites do pedido - Impossibilidade de Cumulação de Pedidos de Revisão de Benefícios previdenciários e acidentário. Art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

I - Impossibilidade de cumulação de pedidos, em litisconsórcio ativo facultativo, se para a apreciação dos pedidos de um autor, relativos à revisão de benefício acidentário, competente é a Justiça Estadual, enquanto os pedidos dos demais autores referem-se à revisão de benefício previdenciário, para a qual competente a Justiça Federal. Processo extinto, quanto ao autor que formula pedidos de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

- omissis"

(AC nº 94.01.30575-7, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Assusete Magalhães, j. 17/8/99, v.u., DJU 30/8/99)

Passo, então, ao exame do recurso interposto com relação aos demais autores.

Verifica-se da leitura da R. sentença que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, asseverando que "*Pretende a parte autora, em suma, que os reajustes periódicos dos benefícios sejam vinculados ao número de salários-mínimos da renda inicial, critério este que se identifica com o teor do artigo 58 do ADCT. Todavia, a revisão postulada refere-se a período em que sequer vigia a norma constitucional transitória, tanto que a inicial discutiu a aplicação deste critério em face da legislação ordinária então vigente, atribuindo à autarquia a responsabilidade pela manipulação com vista a romper com a equivalência salarial, que teria sido consagrada pelo legislador*" (fls. 131).

No entanto, em seu recurso, a parte autora alegou que "*Flagrante a ilegalidade praticada pelo Instituto-Réu quanto ao reajustar o valor da aposentadoria, considerou as faixas de reajustamento segundo o salário mínimo anterior e não o vigente no mês básico do reajuste, erigindo assim restrição ao desabrigo de comando legal. É fato que inobstante a amplitude do campo de aplicação da Lei n. 6.708/79, não houve dúvidas entre empregados e empregadores a respeito do salário mínimo correto para o cálculo das faixas salariais. Somente o Instituto adotou salários mínimos antigos e, efetivamente, não ofereceu justificativa razoável para tal procedimento (...). Na realidade, o questionamento jurídico da demanda cinge-se quanto ao exato critério do reajustamento do benefício recebido pelos segurados. Estes entendem que o valor a se ter em conta é o referente ao salário mínimo vigente, enquanto a autarquia baliza-se pelo salário anterior àquele para valorizar a prestação a ser adimplida.*" (fls. 137/139)

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com a sentença impugnada.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao autor Leoncio José da Rocha, com fundamento no art. 267, inc.IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC, e, com relação aos demais autores, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.031670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIO FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO

No. ORIG. : 97.00.00191-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*Recalcular todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81*" (fls. 11); "*Recalcular a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior*" (fls. 11); "*Aplicar nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 1/3/94, o percentual do IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%), de forma que todos os salários de contribuição resultem corrigidos mês a mês*" (fls. 11); "*Recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6950/81)*" (fls. 11); "*Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3, in fine, da Lei 8.213/91*" (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para "*Declarar revisto e reajustado doravante o valor do benefício previdenciário devido pelo Instituto em favor do autor, nos termos dos cálculos de 72/74 dos autos, devendo ocorrer o recálculo de todos os salários de contribuição e da renda mensal inicial, nos termos do pedido inicial, e dos cálculos oficiais*" (fls. 85) e "*Condenar neste ato o Instituto, a proceder em benefício do autor, o pagamento das respectivas diferenças entre os valores devidos e os valores pagos, nos termos do quanto decidido nesta ocasião*" (fls. 85). "*As diferenças são devidas até o efetivo reajustamento do benefício, adotando-se como padrão os índices e cálculos de fls. 72/74 dos autos, também nos termos dos pedidos iniciais (fls. 11/12 dos autos). A atualização monetária sobre as diferenças devidas pelo Instituto, incidirá sobre o principal, conforme critérios de cálculo oficiais, mês a mês, nos termos dos cálculos da Contadoria. Os juros moratórios deverão incidir sobre o principal devido pelo Instituto, nos termos da Lei, desde a data da citação válida para os termos desta Ação. Registro que eventual prescrição quinquenal se for o caso, ou eventual compensação, devem ser objeto de prova, em sede de execução do julgado*" (fls. 85/86).

Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido e a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. *In casu*, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da ação não é superior a cinco anos.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 8/8/95 (fls. 16), ajuizou a presente demanda em 4/8/97 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento

de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior*" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, vale notar, ainda, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 8/8/95 (fls. 16), data em que as Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 já previam o teto de 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.** LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Outrossim, não procede o pedido de revisão do benefício nos termos da inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, in casu, as vantagens do novo regime - reajuste dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante o disposto no art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, e na Lei nº 8.213/91- e também daquele previsto na Lei nº 6.950/81, a qual determinava o limite máximo de vinte salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 278.718-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/5/02, v.u., D.J. de 14/6/02, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.**

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto-limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 210.600/RS, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 21/03/00, v.u., D.J. de 24/04/00, grifos meus.)

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Por fim, embora fixado, na R. sentença, o valor da nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observo que o mesmo deverá ser aferido por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido de não aplicação do teto previdenciário ou de sua equivalência a vinte salários mínimos, bem como afastar o valor da RMI do benefício da parte autora fixado na sentença, mantendo a procedência apenas com relação ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro/94 na correção dos salários-de-contribuição, devendo a correção monetária, os juros e a verba honorária incidir na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075368-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA SEBASTIANA FERREIRA RAIMUNDO

ADVOGADO : OSCAR MASAO HATANAKA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00028-4 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, "a aplicação do percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) adquirido no período de setembro/88 a novembro/88 para aplicação aos benefícios de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89 e seus reflexos nos benefícios pagos atualmente" (fls. 5), "a utilização para cálculo dos benefícios, no mês de junho de 1989, do salário de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme preceitua o art. 1º da Lei 7.789/89 e seus reflexos nos benefícios pagos atualmente" (fls. 5) e "o recálculo dos benefícios concedidos anteriormente a 30 (trinta) de novembro de 1993, considerando, apenas para conversão em Unidade Real de Valor (URV), os valores reajustados pela variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 11,06%" (fls. 5). O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00, "para os fins do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50" (fls. 48).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste do benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/9/76, conforme verifiquei em consulta efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997

a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a parte autor do pagamento da verba honorária.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.17.001352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, sem a aplicação de redutores. Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à "inclusão do cálculo do IRSM de fevereiro, de 36,67%, na correção do salário-de-contribuição da autora, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, observado o teto legal do respectivo benefício, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente e com juros de 6% ao ano, até 10-01-2003. A partir desta data, conforme o disposto no art. 406 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), incide a Taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.605/95), que contempla, na sua composição, juros e atualização monetária." (fls. 59). "Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos" (fls. 58).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a fixação "da correção monetária (Provisionamento 26), independentemente da taxa de juros fixada na forma do Artigo 406, do novo Código Civil" (fls. 65), bem como a condenação do Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios, "considerando que o pedido inicial foi provido, decaindo a parte autora de parte mínima " (fls. 65).

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, entendo que o Juízo *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de carência da ação, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 25/1/96 (fls. 8), ajuizou a presente demanda em 23/7/02, pretendendo o recálculo de sua renda mensal

inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual estes devem incidir à razão de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a autora decaiu de parte expressiva do pedido, devendo os mesmos ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir a taxa Selic, dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma acima indicada e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ORIVALDO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 98.00.33834-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Orivaldo Antonio de Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega o demandante que "*as contribuições consideradas para o cálculo do salário-de-benefício do autor sempre foram realizadas no valor máximo do limite legal*" (fls. 2), motivo pelo qual requer a condenação da autarquia a "*b.1. rever a renda mensal inicial, considerando como valor do primeiro salário de benefício o valor máximo legal do salário-de-contribuição para o mês da concessão; b.2. correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício, conforme os mesmos índices da política salarial para a majoração dos benefícios, de forma a corrigir a distorção desses valores, a menor, dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI; b.3. pagar ao autor a importância resultante das diferenças, mediante revisão da renda mensal inicial, a partir de janeiro de 93, acrescida de juros e correção monetária; b.4. pagar ao autor valor igual à somatória das diferenças entre o montante dos benefícios, que venham a ser efetivamente pagos no decorrer da lide e o que por sentença deverá ser reconhecido como correto, nos termos já expostos, montante este que será liquidado em execução; b.5. manter o benefício sempre na equivalência resultante da sentença, uma vez reconhecido o direito do autor a ter a revisão de seus proventos nos moldes acima*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, "*para o fim de determinar ao Instituto-réu que promova a revisão do benefício do autor, consoante disposto no Art. 202, da Constituição Federal, sem os limites impostos pelos Arts. 21 § 3º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, promovendo os reajustes de acordo com a legislação vigente*" (fls. 37/38). Determinou o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o demandante, alegando que a sentença proferida é *extra petita*.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de sentença *extra petita*. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria tempo de serviço concedida a partir de 19/4/93, ajuizou a presente demanda visando o recálculo de sua renda mensal inicial, que requereu fosse fixada no valor do teto do salário-de-contribuição, sob o fundamento de que "*as contribuições consideradas para o cálculo do salário-de-benefício do autor sempre foram realizadas no valor máximo do limite legal*" (fls. 2), mantendo-se essa equivalência no benefício em manutenção.

A fls. 32/38, o Juízo *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"(...) *julgo a ação procedente para o fim de determinar ao Instituto-réu que promova a revisão do benefício do autor, consoante disposto no Art. 202, da Constituição Federal, sem os limites impostos pelos Arts. 21 § 3º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, promovendo os reajustes de acordo com a legislação vigente*" (fls. 37/38)

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo Juízo *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque o demandante, na inicial, não está se insurgindo contra a aplicação dos tetos previstos na lei previdência, os quais foram afastados na sentença. O autor insurge-se contra a forma de cálculo da sua renda mensal inicial, a qual foi fixada em valor inferior ao teto do salário-de-contribuição mesmo tendo sempre contribuído sobre aquele limite máximo.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. NULIDADE.

1. *O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.*
2. *O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".*
3. *Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.*
4. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido.

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes. II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico. VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. (...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06)

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário n.º 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.

O art. 31 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei n.º 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, pelo art. 12, da Lei n.º 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP n.º 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs n.ºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei n.º 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP n.º 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs n.ºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DE REVISTA N.º 9.859/74 E ART. 41 DA LEI N.º 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. n.º 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo atingiram o teto em seus respectivos meses, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, **no mínimo**, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto **não** implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, acolho a preliminar argüida pelo INSS, dou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial para anular a sentença, e, nos termos do art. 515, § 3o, do CPC, julgo improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação do INSS quanto ao mérito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063461-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE FERRARI NETO

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.47058-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José Ferrari Neto em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "*rever o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, de modo que volte a corresponder a 86%, do seu salário de benefício, e a pagar-lhe as diferenças, incluindo-se os reajustamentos automáticos, vencidas que se verificarem a partir de 1º de junho de 1992, bem como os corretos valores das vincendas*" (fls. 4).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, "*para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar-lhe, observada a prescrição quinquenal, as diferenças desde junho de 1992, decorrentes do recálculo de sua aposentadoria, adotando-se para a Renda Mensal Inicial do benefício concedido valor correspondente àquele que seria devido de acordo com a CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84*" (fls. 27).

Inconformada, apelou a autarquia requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora também recorreu alegando a ocorrência de sentença *extra petita*, requerendo a sua anulação.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se a "*rever o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, de modo que volte a corresponder a 86%, do seu salário de benefício, e a pagar-lhe as diferenças, incluindo-se os reajustamentos automáticos, vencidas que se verificarem a partir de 1º de junho de 1992, bem como os corretos valores das vincendas*" (fls. 4).

O Juízo *a quo* proferiu o seguinte *decisum*: "*A questão relevante para o desfecho da presente ação diz respeito a existência ou não de direito adquirido ao cálculo de benefício previdenciário de acordo com as normas vigentes na data em que poderia ter sido o mesmo requerido, não obstante ter sido efetivamente concedido em data posterior, na vigência de lei posterior (...). Vale dizer que quando da edição do novel diploma legal - Lei 8.213/91 -, o autor já havia implementado as condições exigidas pela legislação velha, adquirindo, então, o direito de se aposentar naquelas condições. Deste modo, ainda que tenha sido efetivamente jubilado em data posterior e em condição profissional diversa, deveria, de fato, ter sido reconhecido seu direito ao recebimento de benefício nas condições da legislação passada que, em casos tais, ganha o atributo da ultra-atividade. (...) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ FERRARI NETO** para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar-lhe, observada a prescrição quinquenal, as diferenças desde junho de 1992, decorrentes do recálculo de sua aposentadoria, adotando-se para a Renda Mensal Inicial do benefício concedido valor correspondente àquele que seria devido de acordo com a CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84**" (fls. 27)*

A fls. 31/31, foram opostos embargos de declaração pelo autor aduzindo obscuridade: "*o embargante não pretende receber, como renda mensal inicial, o valor correspondente ao que seria devido de acordo com a CLPS. Ao contrário, aceita o recálculo previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, mas quer que nele, recálculo, seja preservado o coeficiente de cálculo previsto na CLPS.*" (fls. 31). O Juízo *a quo* rejeitou o recurso.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."
(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
 4. Recurso especial provido."
- (REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO. É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença *extra petita*, tendo em vista que, conforme alegado nos embargos de declaração, a parte autora não requer a incidência integral da CLPS, mas apenas o dispositivo referente ao coeficiente da aposentadoria.

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o

desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06)

Passo, então, à análise do *meritum causae*.

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início em 25/5/91 (fls. 7), tendo ajuizado a presente ação em 29/8/95 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei n.º 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp n.º 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI N.º 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a maio/92.

Os benefícios concedidos após 5/4/91 também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

In casu, o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor foi efetuada pela disposição do art. 145 da Lei n.º 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração. Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

Outrossim, não procede o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime e também daquele previsto na legislação anterior. O C. STF já se pronunciou no sentido de não ser possível "*pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuge os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações*", consoante a ementa abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. **O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuge os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.**

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 278.718-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/5/02, v.u., D.J. de 14/6/02, grifos meus.)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por ocorrida para anular a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.068083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM ANTONIO e outros
: TEREZA DE PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
: ROSMARLI CONSTANTINO GOMES
: JOAO COSTA FREIRE
ADVOGADO : JOSE VICENTE TONIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 95.00.00067-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a condenação do réu a "1 - Efetuar a atualização de todos os salários-de-contribuição que integraram o período de cálculo para apuração da renda inicial (12 ou 36 meses), mês a mês, pela variação das ORTNs/OTNs/BTNs (Lei 6.423/77), recalculando a renda inicial do benefício de cada um do(s) Requerente(s); 2 - Aplicar, no que couber, no primeiro reajuste do benefício, o índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se nos reajustes subsequentes o mesmo percentual do salário mínimo (Súmula 260 do TFR); 3 - Aplicar a regra do Artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, a partir de maio de 1989, depois de aplicados os critérios dos itens anteriores, revisando o valor correto do benefício, bem como apurando as diferenças que resultarem, incluindo-se os acréscimos e majorações posteriores pela mudança dos critérios de aumento e incluindo-se outras vantagens futuras; 4 - Incluir-se para todos os fins e efeitos a inflação, nas datas e percentuais indicados no item 'IV', que foram injustamente excluídos dos índices oficiais, para que seja preservada a irredutibilidade e o valor real do benefício conforme preceitos constitucionais (Art. 194, Inc. II e IV); 5 - Pagar os atrasados de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 71 do TFR) (...)" (fls. 7).

O Juízo *a quo* afastou a preliminar de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia "a) a recalcular a renda mensal inicial dos autores com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros (art. 21 da CLPS), nos termos da Lei nº 6.423/77, mediante variação da ORTN/OTN/BTN, excluindo-se do cálculo os índices inflacionários expurgados; b) a pagar aos autores a gratificação natalina dos anos de 1988 a 1989, tomando-se por base o valor do provento do mês de dezembro do respectivo ano; c) a pagar aos autores o abono anual de 1988; d) a recalcular o benefício relativo ao mês de junho/89, utilizando-se como parâmetro o salário mínimo de NCz\$ 120,00, vigente nesse mês. Após o recálculo da renda mensal inicial dos autores conforme esta sentença, deverão os benefícios dos autores ser reajustados pelos critérios da Súmula 260 do extinto TFR até março de 1989, observando-se a partir desse mesmo ano o disposto no artigo 58 (ADCT) da Constituição Federal, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios. A correção monetária deverá incidir sobre as parcelas devidas antes da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 71 do extinto TFR, observada a prescrição quinquenal, e após, conforme a Lei nº 6.899/81" (fls. 274). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* determinou o recálculo da renda mensal inicial, bem como condenou a autarquia "a pagar aos autores a gratificação natalina dos anos de 1988 a 1989, tomando-se por base o valor do provento do mês de dezembro do respectivo ano; (...) a pagar aos autores o abono anual de 1988; (...) a recalcular o benefício relativo ao mês de junho/89, utilizando-se como parâmetro o salário mínimo de NCz\$ 120,00, vigente nesse mês" (fls. 274).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à revisão do benefício não pleiteada na exordial.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de auxílio-doença, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, cujas datas de início deram-se em 14/6/78, 18/6/80, 19/7/82 e 1º/10/85 (fls. 11, 17, 20 e 23), tendo ajuizado a presente demanda em 21/9/95.

No momento da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 37 dispunha, *in verbis*:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III- para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a definição do salário-de-benefício do auxílio-doença, da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez não eram considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados nos incisos II e III, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistia previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido."

(STJ, Recurso Especial nº 266.667-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. em 26/9/00, v.u., D.J. de 16/10/00)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E.

Ministro Hamilton Carvalho (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes

*subseqüentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.*

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 21/9/95 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios *definidos em lei*.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

" CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o

outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para restringir a sentença ao limites do pedido, na forma indicada, e julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.005158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : RUTE JAIME

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "**ao pagamento da correção monetária incidente sobre valores mês a mês, desde 15 de AGOSTO de 1.991 a 31 de MAIO de 1993**", os quais foram pagos em agosto de 2004 (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "*para condenar o réu a proceder ao pagamento da correção monetária dos valores atrasados, compreendidos entre a Data de Entrada do Requerimento (DER - 15/08/91) e a data do efetivo pagamento (agosto de 2004), referente ao benefício NB 42/88.366.602-2. A correção monetária deve ser calculada nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação*" (fls. 52). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 15/8/91 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 23/9/04.

Conforme o documento de fls. 11, o valor dos atrasados referente ao período de 15/8/91 a 31/5/93 foi, efetivamente, disponibilizado apenas em 2/8/04, não tendo o INSS, em nenhum momento, alegado que procedeu ao pagamento dessas parcelas atrasadas de forma atualizada.

Devo ressaltar, inicialmente, que a correção monetária não se confunde com sanção punitiva, nem tampouco gera acréscimos ao valor do débito. Pontes de Miranda, de há muito, já considerava que "*A função protetiva da cláusula de correção do valor monetário é do mais alto alcance para a tranquilidade social*", não apresentando inconveniente. (Tratado de Direito Privado, RT, 3.ª ed., 1984, t. L, p. 483)

É verdade que, no passado, criou-se, quase subliminarmente, certo estigma em relação à expressão "*correção monetária*", talvez em razão de sua evidente impropriedade terminológica. Com efeito, ao nos utilizarmos dessa técnica de recomposição do efetivo valor da prestação, na verdade não se está "*corrigindo*" a moeda, assim como também não seria exato dizer que se está corrigindo o seu valor. Procede-se, com o seu emprego, à atualização do conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

O escopo único da atualização monetária, como se vê, é a manutenção do valor real da moeda em face da inflação.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um "plus", mas apenas o que lhe é devido, em forma

atualizada." (cfr. Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 28.ª ed., 1997, p. 1333)

A correção monetária sobre as prestações vencidas deverá incidir nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Eventuais valores já recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados na fase da execução do julgado, ocasião em que deverá, também, ser apurado o valor exato a ser pago ao autor.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046472-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : MARIA APARECIDA PARMEZAO ROMANO e outros

ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL

: NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

No. ORIG. : 93.00.00103-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor, pleiteou o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados a contar da data do óbito do *de cujus*, em 19.08.1993.

Decido.

A habilitação de herdeiros é uma das formas previstas para a substituição das partes no processo, encontrando-se disciplinada nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tratando-se de herdeiros necessários, a habilitação tramitará nos autos principais e terá procedimento singelo, sendo desnecessária a prolação de sentença. Para tanto, basta que fique comprovado o óbito do falecido e a sua qualidade de herdeiro necessário (CPC, art. 1.060, I).

Neste sentido, vale colacionar os arestos que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROCESSAMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA. APELO QUE APRESENTA RAZÕES DIVORCIADAS DA MATÉRIA APRECIADA. NÃO CONHECIMENTO.

- I - A sentença proferida contra a autarquia, em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1561-1, de 17.01.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97, não está sujeita ao reexame necessário. Aplicação da Súmula 620 do STF.
- II - A habilitação promovida por herdeiros necessários será processada nos autos da causa principal, independentemente de sentença, bastando comprovar o óbito do segurado e a qualidade de sucessores. Incidência do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.
- III - Não é de ser conhecido o apelo que impugna matéria diversa da decidida.
- IV - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não conhecida.
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC 362479 - processo n. 97030139493/SP - Relator Juíza Raquel Perrini - DJU 17.01.2003 -p. 452)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. SENTENÇA. DESNECESSIDADE.

1. A teor do disposto no art. 1.060, I, do CPC, a habilitação dos herdeiros necessários no processo, em face do óbito da parte, independe de sentença.
2. Apelação improvida.
(TRF 4ª Região - 6ª Turma - AC 199904010099458/SC - Relator Nylson Paim de Abreu - DJ 10.05.2000 - p. 272)

In casu, pretende a Autarquia a anulação de todos os atos praticados após o falecimento do autor, em 19.08.1993 (antes mesmo da prolação da sentença na ação de conhecimento), com fundamento no artigo 265, I, do CPC, que prevê a suspensão do processo em decorrência da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, seus representantes, ou ainda, de seus procuradores.

Verifico que o falecimento do autor só foi noticiado após a subida dos embargos à execução a esta E. Corte, em 30/08/2004 (fls. 90/116).

O Sistema Processual Brasileiro, disciplinando essa questão, prevê no art. 265, I, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão de processo provocado pelo óbito de qualquer das partes. Conforme entendimento jurisprudencial, essa interrupção se dá automaticamente, sem qualquer provocação das partes remanescentes. Inicia-se no momento em que se dá a ocorrência do fato, possuindo natureza *ex tunc*, sendo nulos os atos praticados após o falecimento (STJ - Corte Especial, ED no REsp 270.191, rel. Min. Peçanha Martins, j. 04.08.2004, DJU 20.09.2004, pág. 175, c/c STJ - RT 691/185, RT 606/90). Essa é a regra.

Não obstante, penso não ser ela aplicável à hipótese dos autos.

O controle da legalidade no processo civil deve ser pautado pelo equilíbrio, contrapondo os princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e, principalmente, da segurança jurídica ao formalismo exasperado, sob pena de restar abalada a credibilidade no Poder Judiciário, mediante eventual perplexidade causada aos jurisdicionados pelo rigor formal tardiamente reconhecido.

Nesse passo, sem adentrar na discussão de se saber se os sucessores da então autor efetivamente tinham conhecimento da demanda subjacente, não me parece razoável, no caso concreto, decorridos mais de quinze anos do falecimento, possa o processo, que já possui sentença transitada em julgado, ser anulado sob o argumento da inobservância do texto legal.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. FALECIMENTO DA PARTE. COMUNICAÇÃO TARDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua firme no sentido de considerar em plena vigência a Súmula STF nº 599, segundo a qual são incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental, especialmente em face do artigo 546, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94.
2. Embora prevaleça o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a decisão judicial suspensiva do processo em razão da morte da parte retroage seus efeitos até a data deste fato, não há como deferir o pedido de anulação do feito, em face das especificidades do caso.
3. O falecimento do recorrente ocorreu em novembro de 1994, contudo, foi comunicado a esta Corte somente em abril de 2002, quando diversos recursos apresentados por seu patrono já haviam sido julgados.
4. O inventário foi aberto em dezembro de 1994, não havendo qualquer razão para o Espólio demorar tanto tempo para apresentar seu pedido de habilitação no feito.
5. Anular o processo, como pretende o espólio agravante, implicaria novo julgamento da causa por esta Corte, mesmo depois de esgotados todos os recursos previstos na legislação processual, premiando-lhe pela omissão em comunicar oportunamente o falecimento da parte.
6. Agravos regimentais improvidos."

(STF - Ag. Reg. nos Emb. de Div. nos Emb. De Decl. nos Emb. de Decl. no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 186.197/SP, Pleno - rel. Min. Ellen Gracie - julg. 19.03.2003 - DJU 25/04/2003).

Não vislumbro, assim, a presença de nulidade processual pelo motivo enfocado, vez que não contemplo a existência de qualquer prejuízo às partes, na medida em que os interesses de todos os litigantes foram preservados.

Aplicável na espécie, por analogia, a regra prevista pelo art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, consubstanciada no brocardo *pas de nullité sans grief*.

Com esse posicionamento, vale transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS FALECIMENTO DE CINCO LITISCONSORTES EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DO PRIMEIRO ÓBITO.

I - Ao tomar conhecimento dos óbitos, o r. juízo "a quo" determinou a suspensão do processo e a habilitação no feito dos herdeiros necessários, indeferindo o pedido da Autarquia - Ré de nulidade de todos os atos processuais a partir do primeiro óbito.

II - Ausência de prejuízos suportados pelo INSS.

III - Suspensão somente após a denúncia do fato em juízo. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Agravo improvido.

(TRF 2ª Região - 3ª Turma - AG 39447 - Autos n. 99.02.24124-7/RJ - Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine - DJ; 29.03.2001)

PROCESSO CIVIL. ÓBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DO SUBSTABELECIMENTO. NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO.

1. Esta E. Turma Suplementar tem-se posicionado no sentido de que a mera informação de falecimento da parte, mesmo com a cessação de eventual benefício previdenciário, não justifica a nulidade, porquanto a suspensão do processo somente se aplica para evitar o prejuízo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 468925; Processo: 199903990226810; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300172145; Fonte: DJF3; DATA:23/07/2008; Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

Assim, o feito deverá prosseguir, com a regular habilitação dos sucessores.

II - Intimem-se os habilitandos, na pessoa de seus procuradores (Dr. Wilson Rodney Amaral (OAB/SP nº 186.616) e Dra. Natalina Bernardete Rossi Alem (OAB/SP nº 197.887)), a regularizarem a habilitação, nos termos da manifestação do INSS de fls. 124/126.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1841/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS incapaz e outro

: VITOR SANTOS ORNELAS incapaz

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

REPRESENTANTE : MARIA GORETE DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A tutela antecipada foi concedida em 28.11.2005 (fls. 33/35).

A Autarquia Federal foi citada em 01.12.2005 (fls. 38, vº).

A r. sentença de fls. 145/149 (proferida em 12.02.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder pensão por morte, desde a citação (01.12.2005). Condenou ao pagamento dos atrasados, em um única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do C. STJ, Lei nº 6.899/81, Súmula nº 148 do C. STJ, Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e Resolução nº 242/01 do CJF. Determinou a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos na via administrativa, bem como excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Isentou de custas. Por fim, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizados monetariamente. Confirmou a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela suspensão do cumprimento da tutela antecipada, em relação à companheira. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da união estável, por ocasião do óbito. Pede alteração dos honorários advocatícios e incidência do reexame necessário.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 188/189, pelo não provimento do recurso e pela alteração do termo inicial do benefício, em relação aos filhos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que não se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da autora (companheira), em 14.02.1967; CTPS da requerente, emitida em 27.12.1983, sem anotações; certidões de nascimento dos filhos em comum (coautores), em 10.09.1989 e 08.09.1997; certidão de óbito do companheiro, Sr. Jose Alaor Ornelas, qualificado como engenheiro eletrônico, em 18.06.2005, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como choque séptico, septicemia, pneumonia e ferimento perfuro contuso no tórax; CTPS do falecido, emitida em 23.01.1980, com anotações de labor urbano, de 20.01.1982 a 19.06.2005, de forma descontínua; e petição inicial, despacho e termo de inventariante, dos autos nº 1.564/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília / SP, ação de Inventário dos bens deixados pelo *de cujus*, indicando o ajuizamento, pela autora, e a sua nomeação como inventariante. O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em nome dos autores, sem qualquer registro (fls. 57/59).

Os autores colacionam, a fls. 76/82, fotos atribuídas à família; e declarações da genitora e da irmã do falecido, em 31.03.2006, reconhecendo a convivência *more uxorio* com a requerente, de 1988 até o óbito.

Juntam, ainda, a fls. 86/91, proposta para sócio, título patrimonial e recibo do Clube dos Bancários de Marília / SP, em nome da autora, indicando os filhos e o *de cujus* como dependentes, em 09.1999; e declaração do Yara Clube de Marília / SP, em 23.05.2006, apontando a existência de título de expansão, em nome do falecido, com a autora e seus filhos, como dependentes.

Os requerentes trazem, por fim, cópias dos autos nº 889/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília / SP, cuja sentença, transitada em julgado em 03.10.2006, reconheceu a união estável havida entre a autora e o falecido, até a época do óbito (fls. 118/119 e 122/130).

Os autores comprovam ser companheira e filhos do *de cujus*, através dos documentos mencionados, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar que a união estável foi confirmada pelas testemunhas, ouvidas nos autos nº 889/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília / SP (fls. 124/126), o que corrobora o início de prova material acostado ao presente feito. De outro lado, o último vínculo trabalhista do falecido é contemporâneo ao óbito (18.06.2005) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época. Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Demonstrada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o falecido laborou até a data do óbito.

3 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - *Apelação da autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela específica concedida.*

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1140092 - Processo: 200603990326858 - UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 28/05/2007 - DJU data:05/07/2007 - página: 466 - rel. Juiz Nelson Bernardes)

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 22.11.2005, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 18.06.2005, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (01.12.2005), em relação à companheira. Quanto aos filhos, o benefício é devido com termo inicial da data do óbito (18.06.2005), por se tratar de menores absolutamente incapazes, à época, contra quem não flui o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito, em relação aos filhos.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 01.12.2005 (data da citação), em favor da companheira Maria Gorete dos Santos, e com DIB em 18.06.2005 (data do óbito), em favor dos menores Adélia Carla Santos Ornelas e Vítor Santos Ornelas, representados por sua mãe Maria Gorete dos Santos.

Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ARIIVALDO HERNANDES VECHIA

ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida companheira que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 19.10.2004 (fls. 36).

A r. sentença de fls. 113/116 (proferida em 22.01.2009) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a união estável do autor com a falecida ex-esposa. Condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Isentou do pagamento, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável e da dependência econômica.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 29.12.1956, atestando a profissão de prendas domésticas da falecida, com averbação da separação judicial, em 14.02.1975; certidão de óbito da ex-esposa, qualificada como aposentada, em 21.08.1998, com 63 (sessenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como parada respiratória, septicemia e infecção pulmonar; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pelo autor, em 23.06.2004, por falta da qualidade de dependente; extrato de aposentadoria por invalidez, em nome do requerente; comunicação do pagamento administrativo de resíduo do benefício nº 32/068.561.771-8, em favor do autor, em 18.11.1998; e documentos médicos do requerente, de 2001 a 2004.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da falecida, aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 01.08.1995 e DCB em 21.08.1998.

Em depoimento (fls. 87), o autor afirma ter voltado a conviver com a *de cujus*, em 1990, e que a união perdurou até o óbito. Alega que prestava auxílio financeiro à falecida.

As testemunhas, ouvidas a fls. 88/89 e 95, afirmam a convivência *more uxorio* do casal, desde a década de 90 até o falecimento. Aduzem que o autor cuidava da *de cujus*, que apresentava problemas de saúde.

Como visto, a falecida percebia aposentadoria por invalidez e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurada, na época do óbito (21.08.1998).

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável do requerente com a *de cujus*, por ocasião do falecimento. O início de prova material é frágil e resume-se em documento do INSS, indicando o recebimento, pelo autor, de resíduo da aposentadoria da falecida, após o óbito. Trata-se de providência *post mortem*, que não revela o restabelecimento da convivência *more uxorio*, depois da separação judicial, em 1975.

Observa-se, ainda, que, embora mencionado o domicílio em comum, o autor não colaciona qualquer documento que corrobore a assertiva e, assim, os depoimentos testemunhais encontram-se isolados no conjunto probatório.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a alegada união estável, por ocasião do óbito, o que afasta o deferimento do benefício pleiteado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.
3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.
5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.
Sentença reformada "in totum".
(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Acrescente-se não haver demonstração de que, com a separação judicial, a falecida assumiu o encargo de pagar alimentos ao requerente, de forma a estabelecer a dependência econômica, nos ditames do art. 76, §2º da Lei nº 8.213/91.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.000598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOANA RECHE DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARISA HELENA FURTADO DUARTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de sua falecida filha que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 14.05.2004 (fls. 23).

A r. sentença de fls. 100/103 (proferida em 18.01.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, em relação à falecida filha. Condenou a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observadas as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da sua dependência econômica.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05

(cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cédula de identidade da autora, nascida em 22.08.1930; cédula de identidade da filha, nascida em 05.01.1953; certidão de óbito da filha, em 22.09.1990, com 37 (trinta e sete) anos de idade, indicando o estado civil de solteira, a profissão de serviços gerais e a causa da morte como septicemia; certidão de casamento da autora, com Jose de Carvalho, em 17.09.1949; certidão de óbito de Jose de Carvalho, em 26.10.1975; CTPS da filha, com anotações de labor urbano, de 28.01.1980 a 22.09.1990, de forma descontínua; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 07.05.2003, por falta da qualidade de dependente.

A fls. 26/34, figuram cópias do procedimento administrativo, em que destaco: conta de energia elétrica, em nome da requerente, em 04.1990 (fls. 30); notas fiscais, em nome da filha, em 26.10.1989 e 05.07.1990 (fls. 31 e 33); e cadastro da autora, em estabelecimento comercial, em 15.05.1986 (fls. 32).

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome da requerente, com DIB em 26.10.1975 (fls. 44/48).

Em depoimento (fls. 88/89), a autora afirma que, na época do óbito residia com a falecida e outros dois filhos, em casa própria. Aduz que o sustento da família era garantido pelo marido (também falecido, em relação a quem recebe pensão por morte) e pelos filhos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 90/93, alegam que a *de cujus* contribuía para a subsistência da requerente.

Como visto, o último vínculo trabalhista da falecida é contemporâneo ao óbito (22.09.1990) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurada, naquela época.

De igual modo, verifica-se o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, para concessão do benefício pleiteado.

De outro lado, a mãe de segurada falecida está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 12, III, do Decreto nº 83.080/79, e art. 10, III, do Decreto nº 89.312/84, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à *de cujus*, conforme disposto no art. 12 Consolidação das Leis de Previdência Social.

Entretanto, apesar de demonstrado o domicílio em comum, a autora não comprova a dependência econômica, em relação à falecida filha, notadamente porque não colaciona início de prova material de eventual ajuda financeira prestada pela *de cujus*.

Acrescente-se que a requerente recebe pensão por morte do seu marido, desde 26.10.1975, o que revela a dependência econômica, em relação ao cônjuge. Decerto que a falecida não era responsável pela subsistência da autora, ainda que lhe prestasse certo auxílio financeiro.

Assim, o benefício deve ser indeferido, porque a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente, ainda que não exclusiva, em relação à *de cujus*.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. MÃE E FILHO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

I-Embora não haja óbice legal à acumulação de pensões, o conjunto probatório carreado aos autos não labora no sentido de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

II-A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não goza de presunção legal (CLPS, art. 12).

III - Recurso improvido.,

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029178-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA BORGES JACINTO

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00037-9 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.05.2004 (fls. 26, vº).

A r. sentença de fls. 91 (proferida em 09.04.2008), em razão de decisão desta Relatora, que anulava sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 74/76), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício da pensão por morte, a ser calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a propositura da ação. Determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, devidamente atualizadas (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido, eis que não demonstrada a atividade rurícola, por ocasião do óbito. Alega, ainda, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e não comprovação da dependência econômica. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por fim, insurge-se contra o pagamento vitalício da pensão por morte, pugnando pelo seu adimplemento por, apenas, 15 (quinze) anos.

A autora interpôs recurso adesivo, para majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 06.09.1975, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como autônomo, em 13.01.2001, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, pneumonia e cirrose hepática alcoólica; CTPS do cônjuge, emitida em 16.06.1977, com anotações de labor urbano, de 08.08.1977 a 21.04.1989, de forma descontínua, e labor rural, de 01.06.1989 a 11.01.1991; e certidões de nascimento das filhas, em 14.10.1977 e 20.11.1985, esta última indicando a profissão de lavrador do falecido.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do *de cujus*, de 08.08.1977 a 20.03.1989, de forma descontínua, e labor rural, de 01.06.1989 a 11.01.1991 (fls. 33/34).

As testemunhas, ouvidas a fls. 92/94, afirmam a atividade rurícola do falecido, por ocasião do óbito, e negam o labor como autônomo.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, porém, embora as testemunhas afirmem o labor rural do falecido, o início de prova material da condição de rurícola é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Ressalte-se que o *de cujus* ostenta diversos registros urbanos e está qualificado como autônomo, na certidão de óbito.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso adesivo da requerente.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006749-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LOURINETE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 09.08.2006 (fls. 44).

A r. sentença de fls. 95/98 (proferida em 12.05.2008) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a união estável, por ocasião do óbito. Isentou de custas e honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável, cessada dois anos antes do óbito, em razão de doença do falecido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Dirceu de Carvalho, qualificado como autônomo, em 14.10.1987, com 35 (trinta e cinco) anos de idade, indicando a causa da morte como traumatismo crânio encefálico; comunicação do deferimento administrativo da pensão por morte, em nome da autora, na qualidade de representante legal de dois filhos, com DIB em 14.10.1987; comunicação do indeferimento administrativo do requerimento da autora, em 11.03.1998, para sua inclusão como beneficiária da pensão por morte; CTPS do falecido, com anotação de labor urbano, de 01.07.1983 a 18.09.1986; certidão de óbito do filho em comum, em 13.11.1998; certidões de nascimento dos filhos em comum, em 11.03.1975 e 24.04.1976; e documentos médicos da requerente, em 2004 e 2005.

A testemunha, ouvida a fls. 87, afirma a união estável havida entre a autora e o falecido, bem como a separação do casal, dois anos antes do óbito, em razão da doença do *de cujus*, que "foi se tratar na casa da mãe". Aduz que, depois de ficar doente, o falecido deixou de prestar auxílio financeiro à requerente. Acrescenta que, após o óbito, a autora estabeleceu nova união estável e o novo companheiro também faleceu.

Como visto, o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado, na época do óbito (14.10.1987), tanto que a pensão por morte foi deferida aos filhos.

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da requerente com o *de cujus*, por ocasião do falecimento. O início de prova material é antigo, não contemporâneo ao óbito, e resume-se nas certidões de nascimento dos filhos em comum, mais de dez anos antes da morte.

De se observar que a própria autora afirma ter se separado do falecido, dois anos antes do óbito, informação confirmada pela testemunha. Ocorre que os documentos colacionados não revelam o tempo da referida separação e, por outro lado, a requerente não logrou comprovar o pagamento de alimentos, pelo *de cujus*. Ao contrário. A testemunha afirma que, após a separação, o falecido deixou de contribuir para o sustento da requerente.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência *more uxorio*, na época do óbito, nem a dependência econômica da autora, o que afasta o deferimento do benefício pleiteado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.
3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.
5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.
Sentença reformada "in totum".
(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: Juíza Leide Polo)

Mesmo que assim não fosse, o óbito ocorreu em 14.10.1987 e a autora pleiteou o benefício para si, apenas, em 11.03.1998, ou seja, decorridos mais de 10 (dez) anos, e sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão. Nessa hipótese, ainda que comprovada a união estável, a dependência econômica não seria mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

- I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.
- II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.
- III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.
- IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.
- V - Apelação improvida.
- VI - Sentença mantida.
(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: Juíza Marianina Galante)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000083-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : AVELINA ROCIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 23.05.2005 (fls. 40, vº).

A r. sentença de fls. 141/146 (proferida em 29.08.2008) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Isentou de custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, por inobservância do princípio da identidade física do Juiz. No mérito, sustenta, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, que havia adquirido direito à aposentadoria por invalidez, apesar de receber amparo previdenciário. Alega, ainda, irrelevância da perda da qualidade de segurado, para deferimento da pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

Rejeito a preliminar arguida.

Com efeito, o art. 132 do CPC contempla o princípio da identidade física do Juiz, ao garantir o julgamento do feito pelo Magistrado que conclui a instrução. Ocorre que a própria lei processual prevê exceções ao princípio e a Autarquia não logrou demonstrar a persistência da vinculação do Juiz que presidiu a prova oral, nem a ocorrência de qualquer prejuízo. Inexiste, assim, nulidade a ser reconhecida.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 18.03.1981, atestando a profissão de pintor do marido; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como pintor, em 14.08.1994, com 60 (sessenta) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória aguda e enfisema pulmonar; atestado médico, de 08.07.1985, apontando a incapacidade laborativa do marido; certidão de nascimento do filho, em 10.12.1978; demonstrativo de pagamento do benefício espécie 11 - renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural, em nome do cônjuge, em 07.1994; autorização do INPS, indicando a requerente como procuradora do falecido, para recebimento da renda mensal vitalícia, de 20.05.1991 a 20.11.1991; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis / SP, em nome do marido, com admissão em 22.02.1985, com recibos de mensalidades, em 03.1985, 05.1985 e 09.1985, e baixa em 27.12.1985; declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis / SP, em 09.12.2004, apontando a filiação do falecido, em 22.02.1985, e o pagamento de mensalidades, até 08.1985; e carnês de pagamento do benefício, espécie 11, em nome do *de cujus*, de 1986 a 1992, de forma descontínua.

Os extratos do sistema Dataprev, de fls. 86/91, indicam anotações de labor urbano da autora, de 03.1992 a 05.1999, de forma descontínua, e registro de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, em nome do falecido, com DIB em 13.08.1985 e DCB em 14.08.1994.

A fls. 114/124, figuram cópias do procedimento administrativo, em que destaco: requerimento de amparo previdenciário, pelo *de cujus*, em 13.08.1985 (fls. 114); termo de declarações do falecido, em 11.07.1985, atestando que ficou muito doente, depois do seu casamento, e deixou de laborar há 05 (cinco) anos (fls. 119); folha de informação

rural do INPS, indicando a atividade rurícola do *de cujus*, de 1976 a 1981 (fls. 120); atestado de inatividade e inexistência de rendimentos do falecido, firmado pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis / SP, em 12.08.1985 (fls. 121); e laudo da perícia médica administrativa, concluindo pela invalidez do *de cujus*, desde 14.08.1985 (fls. 123). Em depoimento (fls. 100), a autora afirma que o falecido passou a exercer atividade rural, após o casamento, porque, na época em que se conheceram, era pintor, ofício que não mais exerceu. Aduz que o *de cujus* deixou de laborar, por problemas de saúde.

As testemunhas, ouvidas a fls. 101/103, alegam a atividade rurícola do falecido, que deixou de trabalhar, por problemas de saúde.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, porque o *de cujus* percebia amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, desde 13.08.1985, e, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, tal prestação não gera direito ao abono anual nem a qualquer benefício da previdência social rural ou urbana.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Acrescente-se inexistir prova de que o falecido ostentava a qualidade de segurado, quando requereu o amparo previdenciário, em 13.08.1985. Embora haja indício de labor rural, naquele ano, o próprio *de cujus* afirmou, por ocasião do requerimento administrativo, que deixou de laborar em 1981, em conformidade com o atestado de inatividade de fls. 121.

De se observar, ainda, não restar comprovado que o *de cujus* tenha deixado de laborar, em razão de doença, de modo a estender a qualidade de segurado, de 1981 a 1985. Afasta-se, assim, a alegação de direito adquirido à aposentadoria por invalidez.

Além do que, o amparo previdenciário foi concedido, em 13.08.1985, o falecido contentou-se com a sua percepção e, vinte anos depois, a autora pleiteia a conversão do amparo em outro benefício, o que não se justifica.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE FERREIRA SILVA

ADVOGADO : OLIVEIROS ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 04.00.00151-1 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 13.03.2008 (fls. 44).

A r. sentença de fls. 66/69 (proferida em 13.11.2008), em razão de decisão desta Relatora, que anulava a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 35/36), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da pensão por morte, desde o requerimento administrativo (15.05.2002), até o início do pagamento da pensão por morte de seu marido, de modo a não haver acúmulo de benefícios. Isentou da multa prevista pelo art. 133 da Lei nº 8.213/91. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido filho.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento da autora, com José Ferreira Silva, em 20.08.1972; certidão de nascimento do filho, em 30.01.1980; certidão de óbito do filho, qualificado como pedreiro, em 16.03.2002, com 22 (vinte e dois) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como choque hipovolêmico, FAP e PAF; CTPS do filho, emitida em 01.02.1999, com registro de labor urbano, de 18.08.1999 a 24.08.2001; ficha de registro de empregado, em nome do falecido, de 18.08.1999 a 24.08.2001; e requerimento administrativo da pensão por morte, em 15.05.2002.

A fls. 78, tem-se extrato do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome da autora, com DIB em 16.04.2005, percebida em decorrência do óbito do cônjuge.

Em consulta ao mesmo sistema Dataprev, verifica-se que o cônjuge da autora, tem vínculos empregatícios descontínuos, desde 1976, tendo recebido benefício previdenciário, do qual gerou a pensão por morte percebida pela autora.

Em depoimento (fls. 62), a requerente afirma não ter recebido qualquer benefício, entre o óbito do filho e o deferimento da pensão por morte do marido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/64, alegam a responsabilidade do *de cujus* pelo sustento da autora.

Verifica-se, assim, que o falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo trabalhista cessou em 24.08.2001 e o óbito ocorreu em 16.03.2002.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, a autora não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Ressalte-se que, o cônjuge da requerente sempre laborou, sendo que desde 2005, a requerente percebe pensão por morte do marido e, assim, verifica-se que dele dependia economicamente.

Dessa forma, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ELI RUIZ DIAS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00152-4 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 23.01.2004 (fls. 28, vº).

A r. sentença de fls. 138/140 (proferida em 22.04.2009), em razão de decisão desta Relatora, que anulava sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 77/80), julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, que exerceu atividade rural até adoecer e, assim, adquiriu direito à aposentadoria por invalidez, apesar de ter recebido amparo social ao deficiente.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 09.07.1955, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como aposentado, em 15.06.2002, indicando as causas da morte como parada cardíaca respiratória e acidente vascular cerebral; carta de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em nome do cônjuge, com DIB em 21.08.2001; e CTPS do marido, emitida em 02.10.1956, com registros de labor urbano, de 17.10.1956 a 15.05.1959, de forma descontínua, e labor rural, de 10.07.1979 a 30.10.1988, de forma descontínua.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registro de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em nome do falecido, com DIB em 21.08.2001 e DCB em 15.06.2002 (fls. 35/37).

A fls. 104/119, figuram cópias do procedimento administrativo do benefício do *de cujus*, em que destaco: requerimento administrativo do amparo social, em 24.05.2001 (fls. 104); declaração firmada por Antonio Bernardo Correa, na qualidade de curador do falecido, em 24.05.2001, indicando a situação de desemprego do *de cujus* (fls. 105); atestado médico, de 2001, apontando o falecido como portador de sequelas de AVC, impossibilitado para os atos da vida civil (fls. 108); laudo da perícia administrativa, concluindo pela deficiência do *de cujus*, nos termos da Lei nº 8.742/93, em 28.04.2001 (fls. 109); e petição inicial de ação de interdição do *de cujus*, proposta por Antonio Bernardo Corrêa, em 21.08.2001, indicando a deficiência mental do falecido (fls. 114/116).

A fls. 131, tem-se certidão de objeto e pé dos autos nº 1004/01 da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí / SP, ação de Interdição do *de cujus*, proposta por Antonio Bernardo Correa, apontando a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o falecimento do interditando. A fls. 136, tem-se a informação de que não houve realização de perícia, na referida demanda.

As testemunhas, ouvidas a fls. 95/96, prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca do labor rural, que teria sido exercido pelo falecido, até o óbito.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, porque o falecido percebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, de 21.08.2001 até a data do óbito e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Acrescente-se inexistir prova de que o falecido tenha deixado de laborar por estar efetivamente incapacitado. A demonstração da invalidez é contemporânea ao óbito, mas, o início de prova material da condição de rurícola é antigo e não revela relação de causalidade entre a enfermidade e a cessação do labor rural. Ademais, o formulário de fls. 105 deixa claro que o *de cujus* não trabalhava, por ocasião do requerimento administrativo do amparo social.

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos, que se encontram isolados no conjunto probatório, quanto ao labor rurícola, na época do falecimento.

De igual modo, não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, invocado na exordial. Embora o falecido tenha completado 60 (sessenta) anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (90 meses).

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.09.007453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : ANNA MARIA CERIGNONI MARGATO
ADVOGADO : AILTON SOTERO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 22.02.2006 (fls. 146, vº).

A r. sentença de fls. 170/175 (proferida em 19.05.2008) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, em face do direito do falecido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do primeiro requerimento administrativo (02.12.1999). Condenou ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, computada desde o respectivo vencimento de cada parcela. Determinou, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença. Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 10.12.1960 (fls. 17); certidão de óbito do marido, qualificado como comerciante, em 23.11.1999, com 61 (sessenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, metástases disseminadas e neoplasia de pulmão (fls. 18); comunicação do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pelo cônjuge, em 11.11.1999 (fls. 21 e 24); planilha indicativa do tempo de serviço do falecido, reconhecido pelo INSS, totalizando 29 anos, 9 meses e 12 dias de labor urbano (fls. 25); certidão dos autos nº 582/85 da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba / SP, apontando a homologação de acordo entabulado entre o *de cujus* e Irmãos Giuliani Ltda, reconhecendo o labor do falecido, de 02.04.1964 a 11.11.1967 (fls. 30); CTPS do marido, emitida em 06.06.1958, com

anotações de labor urbano, de 09.01.1961 a 27.02.1964, para Ultralar Aparelhos e Serviços Ltda, e de 01.11.1967 a 25.11.1983 e de 02.04.1964 a 25.11.1983, para Irmãos Giuliani Ltda (fls. 66/82); extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com inscrição do falecido, como contribuinte autônomo, de 01.08.1984 a 27.06.1988, e como empresário, de 20.11.1986 a 30.10.1993, além do registro urbano, de 01.11.1967 a 25.11.1983, e recolhimentos previdenciários, de 01.1985 a 05.1996, de forma descontínua (fls. 83/88); guias de contribuições previdenciárias do *de cujus*, de 11.1993 a 05.1996 (fls. 89/120); e comunicações do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 02.12.1999 e 23.08.2004, por perda da qualidade de segurado (fls. 26, 121 e 123).

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se que o *de cujus* contava com 31 anos e 15 dias de labor urbano, por ocasião do óbito, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão.

Esclareça-se inexistir óbice ao cômputo do tempo de serviço de 11.1993 a 08.1994, porque foram observados os consectários da mora. Ademais, o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo das contribuições atrasadas, apenas, para efeito de carência e esta já havia sido cumprida, ainda que desconsiderados tais recolhimentos. Verifica-se que o *de cujus* completou 30 (trinta) anos de serviço, em 1995, época em que já contava com mais de 78 (setenta e oito) meses de contribuição.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não houve a alegada omissão no que diz respeito ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, visto que o voto condutor do v. acórdão embargado consignou expressamente que a autora cumpriu a carência exigida, mesmo sem o cômputo das mesmas, tornando inócua a discussão sobre o disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

II - Verifica-se também que inexistiu obscuridade com relação à alegada perda da qualidade de segurada, eis que constou que a autora cumpriu o previsto no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91.

III - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 453611 - Décima Turma - DJU data:14/03/2005, pág.: 478 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Pela mesma razão, deve ser computado o tempo de serviço correspondente às contribuições vertidas, em 01.1996, relativas às competências de 03.1995 a 11.1995, eis que bastou novo recolhimento para restabelecimento da qualidade de segurado do falecido.

Consigne-se, ainda, que o reconhecimento do labor prestado a Irmãos Giuliani Ltda limita-se ao período de 01.11.1967 a 25.11.1983, consoante extrato do sistema Dataprev (fls. 85). Não prevalece a alteração do termo inicial, para 02.04.1964, por força de acordo, homologado pela Justiça trabalhista, que gerou, inclusive, duplicidade de registros, na CTPS (fls. 30 e 69). Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova material da alegada relação empregatícia, desde 1964, razão pela qual prevalece o registro primitivo.

Cumpra observar, também, que o cálculo do tempo de serviço do *de cujus* funda-se na planilha de fls. 25, cujos períodos foram reconhecidos pelo INSS e são, portanto, incontroversos, ressalvado, apenas, o erro material, quanto ao início dos recolhimentos como autônomo, em 01.08.1984 (fls. 83), e não em 01.04.1984, como indicado na referida planilha.

Assentado esse ponto, verifica-se que o falecido preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, respeitadas as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, eis que deveria completar, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

Aplicam-se, então, as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Nesse sentido, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. O falecido faria jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se estivesse vivo, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito.

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

V. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. (...)

VIII. (...)

IX. Apelação da parte autora provida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1122957 - Processo: 200161050061658 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 22/09/2008 - DJF3 data:08/10/2008 - rel. Juiz Walter do Amaral)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que houve requerimento administrativo, em 02.12.1999, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 23.11.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo que o benefício seria devido com termo inicial em 23.11.1999 (data do óbito). Mantenho, contudo, o termo inicial fixado pela r. sentença, na data do requerimento administrativo (02.12.1999), à míngua de apelo da autora para sua alteração, observando-se a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (19.10.2005).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para limitar o reconhecimento do labor urbano do falecido a 31 anos e 15 dias, reconhecendo seu direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mantida, assim, a concessão de pensão por morte à autora; e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 02.12.1999 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030650-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZINHA APARECIDA GALVAO

ADVOGADO : RAFAEL COUTO SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00072-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.08.2008 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 50/52 (proferida em 08.04.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/10, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 24/02/1953) de 26.07.1969, qualificando o marido como lavrador (fls. 09);
- certificado de dispensa de incorporação, expedido, pelo Ministério do Exército, em 02/05/1969, qualificando o marido como lavrador (fls. 10);

A Autarquia juntou, a fls. 27/35, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando o seguinte vínculo empregatício, em atividade urbana, em nome do cônjuge, de 08.06.1978 a 09.05.1981, momento a partir do qual a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte. Consta, ainda, que a requerente recolheu como contribuinte individual de 09/86 a 11/86 e em 02/87.

As testemunhas, ouvidas a fls. 48/49, afirmam o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Neste sentido, verifico que os únicos documentos que indicam o labor rural do marido datam de 1969 e não há uma única prova sequer indicando que a autora, ou seu cônjuge, tenham continuado a exercer tal atividade até os dias atuais. Ao contrário, da consulta ao sistema Dataprev, extrai-se que o cônjuge exerceu atividade urbana, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende.

Além do que, a própria autora recolheu como contribuinte individual, afastando de vez a alegada condição de rurícola. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO VIEIRA MORAES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

CODINOME : JOAO VIEIRA DE MORAES

No. ORIG. : 04.00.00083-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 17/12/2004 (fls. 62, v.).

A r. sentença de fls. 126/128 (proferida em 19/05/2006), julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devidamente atualizada. Antecipou os efeitos da tutela, para a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Condenou o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 500,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.

Aduz não ter atendido os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pede a alteração do termo inicial e a redução da verba honorária.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial na data da cessação do benefício pelo INSS.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 15/09/1942) (fls. 12); certidão de casamento realizado em 19/01/1984, indicando a profissão de agricultor (fls. 13); CTPS com registro de vínculos empregatícios urbanos e rurais descontínuos entre 1975 e 2003, exercendo atividades de servente de construção, vigia, trabalhador rural e auxiliar de serviços gerais (fls. 14/29); Extrato de Pagamentos de benefício de auxílio-doença concedido ao autor entre 01/06/2004 e 30/07/2004 (NB 502.213.470-1) (fls. 30); Comunicação de Decisão negativa de auxílio-doença requerido em 02/08/2004, sob o motivo de "parecer contrário da perícia médica" (fls. 31/32); atestados médicos de 25/05/2004 e 01/07/2004, expedidos por médico da rede pública de saúde de Guraçai, informando que o requerente se encontra em tratamento de hipertensão essencial (primária) (CID I10) e de outra enfermidade (não reconhecível: E149, *sic*) (fls. 33/34); requisição de exame radiológico e respectivo resultado, obtido em 09/08/2004, apontando a existência de "espondiloartrose lombar moderada" (fls. 35); atestado médico (sem data), informando que o autor é "portador de processo degenerativo grave de coluna lombar e lombo-sacra, com discopatia e osteoporose generalizadas, CID: M51.3 [outra degeneração especificada de disco intervertebral] e M19.0 [artrose primária de outras articulações]" e que tem "síndrome do impacto do ombro direito,

CID: M75.4 [síndrome de colisão do ombro], é diabético e hipertenso", encontrando-se "incapacitado para o trabalho" (fls. 36).

A Assistente Técnica do autor, em relatório elaborado em 25/10/2005 (fls. 110/111), afirma que ele é portador de hipertensão arterial maligna, síndrome do impacto do ombro direito e processo degenerativo da coluna lombar, com discopatia e osteofitose generalizada. Aduz não haver cura para qualquer uma das enfermidades, que são crônicas, progressivas e degenerativas. Sustenta que, considerando que se trata de trabalhador braçal e em razão das enfermidades e de sua idade, não se encontra apto para trabalho diverso do que exercia. Apreciando os quesitos da Autarquia, afirma que o autor possui patologias que o incapacitam para toda e qualquer atividade braçal ou que exija o mínimo de esforço físico, e não tem capacidade laborativa residual. Assevera que a sua incapacidade remonta a 2004, quando foi-lhe deferido benefício de auxílio-doença.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 114/115 - 26/10/2005). Segundo o experto, do Hospital Estadual de Mirandópolis, o autor apresenta osteoartrose da coluna e bursite, que não possuem cura e são degenerativas e progressivas. Atesta não ser possível determinar a data do início da incapacidade. Assevera não possuir capacidade para qualquer atividade braçal de média intensidade, sendo que sua doença não é passível de tratamento que o permita retornar às suas atividades laborais.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 01/06/2004 a 30/07/2004 e a demanda foi ajuizada em 05/11/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade para atividade braçal de média intensidade, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta osteoartrose da coluna e bursite, doenças que são degenerativas e progressivas. Segundo o perito judicial, o autor não pode exercer atividades braçais que exijam média intensidade e não há tratamento hábil que permita a reabilitação para as suas atividades.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 66 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanentemente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (05/11/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Tendo em vista que o laudo pericial não atesta a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data de sua elaboração, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Neste caso, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/10/2005 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025235-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HILDA SOMERA TOFFOLO

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2007 (fls. 38vº).

A r. sentença, de fls. 137/141 (proferida em 29.12.2008), julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação do alegado trabalho em regime de economia familiar.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/34, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 27.06.1939) de 23.07.1960, qualificando a autora e o cônjuge como lavradores (fls.11);

- certidão de óbito do cônjuge, falecido em 29/06/1981, apontando a qualificação de lavrador (fls.12);

- certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 14/07/1938, qualificando o genitor como lavrador (fls.13);

- escritura de doação inter vivos de 23.07.1993, com reserva de usufruto vitalício, outorgada pelos genitores da autora, em que consta a transmissão de dois imóveis rurais, um, denominado Santo Antônio, com área de 53,24 ha, ou seja, 22

alqueires e outro, denominado Albertina, com área de 19,36 ha, ou seja, 8 alqueires, sendo os donatários a autora e seus irmãos, e documentos relativos a esta propriedade (fls.14/25);

- comprovante de pagamento de ITR do ano de 1992, referente aos imóveis doados pelos pais da autora, em que constam características como: presença de assalariado e enquadramento sindical de empregador rural II - B (fls.26);

- certidão de propriedade, em que consta registro de doação inter vivos efetuada em 09/03/1982, com reserva de usufruto vitalício, outorgada pelos sogros da autora, com a transmissão de três quartos do imóvel rural, denominado Rio Claro, com área de 33,88 ha, ou seja, aproximadamente 14 alqueires, sendo os donatários o cunhado da autora e três filhos dela (fls.30);

- certidões de casamento dos filhos da autora, atestando as suas qualificações de lavradores (fls. 33/34);

A Autarquia juntou documentos, a fls. 77/83, inclusive consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe, desde 29/06/1981, benefício previdenciário de pensão por morte do marido, que exercia atividade urbana, como contribuinte individual, na função de pedreiro. Além disso, verifica-se que a autora recolheu como contribuinte individual de 11/1998 a 07/2007.

As testemunhas, ouvidas a fls. 116/118, afirmam o labor rural, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, juntamente com os familiares, é proprietária de grande extensão de terras, extraindo-se, inclusive, dos documentos juntados, que possuíam assalariado.

Além do que, do Sistema Dataprev e dos documentos anexados à contestação, constata-se que o marido exerceu atividade urbana e a autora percebe pensão por morte do cônjuge, nesta condição, afastando o alegado trabalho, em regime de economia familiar, podendo-se concluir que se trata de produtora rural.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024343-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FINOTTO BARTOLOMEU

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS

No. ORIG. : 08.00.00021-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 02.04.2008 (fls. 94).

A r. sentença, de fls. 119/125 (proferida em 05.02.2009), julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, ajuizada pela autora Maria Aparecida Finotto Bartolomeu, e condenou o INSS ao pagamento em seu favor de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91, desde a citação, tendo como renda mensal o valor de um salário-mínimo. As parcelas vincendas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais de mora, também desde a citação. Concedeu a tutela antecipada requerida. Em face da sucumbência, condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, conforme disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil (aplicável às autarquias cf. RTFR 126/143). Sem custas para o INSS.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela e requerendo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/86, dos quais destaco:

- Certidão de casamento, em 31.01.1970, qualificando o cônjuge como lavrador;

- RG (nascimento: 28.09.1952);

- Formal de partilha de bens, em 03.04.1970, indicando o esposo como um dos adquirentes de área de terra de 14,52 hectares;

- Certificado de cadastro do INCRA, referente ao Sítio São José, de forma descontínua, entre 1973 e 1996, indicando ser o marido proprietário de área de 14,5 hectares, e enquadramento sindical como trabalhador rural;

- Declaração cadastral de produtor, em nome do cônjuge, em 1993, concernente ao Sítio São José, apontando área total de 7,1 hectares;

- Certificado de cadastro de imóvel rural, de 2003 a 2005, indicando ser o esposo proprietário de área de 14,5 hectares;

- Documento de arrecadação de receitas federais, descontinuamente entre 1999 e 2006, indicando ser o marido proprietário de área de 14,5 hectares;

- Imposto sobre propriedade territorial rural, de 1997 a 2000, indicando o cônjuge como condômino na porção de 33% de área de 14,5 hectares.

As testemunhas, fls. 117/118, declaram conhecer a autora há pelo menos 28 anos e afirmam que ela sempre trabalhou no sítio do sogro, ao lado do cônjuge, sem o auxílio de empregados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.04.2008 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028870-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE APARECIDA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00179-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09.12.2008 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 70/73 (proferida em 13.04.2009), julgou procedente a ação e condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, a partir da propositura da ação (art. 49, I, "b" da Lei 8.213/91), no valor de um salário mínimo mensal. Deverá sobre o apurado incidir juros legais, a contar da citação, e correção monetária, na forma da Lei. Em virtude da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º da lei 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/22, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 06.06.1953);

- Certidão de casamento, em 26.06.1971, qualificando o cônjuge como lavrador;

- Certificado de dispensa de incorporação, em 23.03.1971, qualificando o marido como lavrador;

- Certidão da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, em 14.01.2002, certificando que, na inscrição datada de 29.12.1970, o esposo declarou-se lavrador;

- Certidão de nascimento dos filhos, em 07.09.1972, 01.09.1974 e em 31.01.1982, qualificando o genitor como lavrador.

A fls. 85, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, em que se verifica constar que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 02.01.1989 e 19.07.2007, em atividade urbana.

Em nova consulta ao Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o esposo recebeu auxílio-doença previdenciário, como comerciante, com DIB em 26.06.2008 e DCB 25.11.2008, no valor de R\$ 901,00 - em novembro de 2008.

As testemunhas, fls. 67/68, prestam depoimentos são vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, antiga, sendo a última de 1982.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, descontinuamente, entre 02.01.1989 e 19.07.2007, e recebeu auxílio-doença previdenciário, como comerciário, de 26.06.2008 a 25.11.2008, no valor de R\$ 901,00.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES ARSENO POMINI

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00199-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 06.12.2007 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 41/45 (proferida em 30.01.2009), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por idade rural à requerente, a partir da data da efetiva citação. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 16.11.1951);

- Certidão de casamento, em 13.07.1968, qualificando o cônjuge como lavrador e informando residência na Fazenda Santa Elza;

- CTPS da autora, sem registros.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, de 01.03.1976 a 30.10.1989, em atividade urbana, e de forma descontínua, de 01.10.1989 a 23.10.1996, em labor rural, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, no valor de R\$ 989,03 - agosto de 2009, desde 28.02.2003.

O depoimento das testemunhas, fls. 38/39, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, consistindo de certidão de casamento do final dos anos 1960, não havendo qualquer outro documento em nome da requerente, indicando que tenha exercido labor rural pelo período de carência necessário.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana por longo período, de 01.03.1976 a 30.10.1989, período superior aos 7 anos que laborou como rural, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, desde 28.02.2003, no valor de R\$ 989,03.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido.
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030672-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TUSNELDA STEIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER

No. ORIG. : 09.00.00107-2 1 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 13.04.2009 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 68/74 (proferida em 26.05.2009), julgou procedente o pedido da autora e condenou o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade, com termo inicial de implantação do benefício na data do pedido administrativo, em 26.11.2008. Deixou de condenar o INSS ao pagamento das custas finais por ser autarquia. Condenou o INSS em honorários advocatícios à patrona da autora em 20% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando a média complexidade da causa, pouco tempo despendido, local de prestação do serviço e considerável zelo do profissional. O valor devido até a data da sentença deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido nem no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da correção monetária e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/22, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 26.03.1946);

- Certidão de casamento, em 05.11.1966, qualificando o cônjuge como tricultor;

- Certidões de nascimento, dos filhos, em 11.08.1967, 26.04.1970, 23.05.1972 e em 25.09.1978, qualificando o genitor como agricultor ou triticulor;
- Contrato de arrendamento de imóvel rural, com início em 09.12.2003 e com término em 01.08.2008, de área de 13 hectares, com destinação exclusivamente à exploração agrícola, sendo a autora a arrendatária;
- Comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de aposentadoria por idade da autora, apresentado em 26.11.2009.

A fls. 43/67, o INSS traz aos autos documentos, dos quais destaco:

- Consulta Dataprev, em 03.12.2008, com extrato de benefício do cônjuge, em que se verifica constar que recebe aposentadoria por idade, como comerciário, com DIB em 22.04.2008, no valor de R\$ 1.008,15 - novembro/08;
- Entrevista rural com a autora, em 26.11.2008, confirmando a presença de empregados assalariados com registros em nome do esposo.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 77/78, são vagos e imprecisos, apenas afirmando genericamente o labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que recebe aposentadoria por idade como comerciário, desde 22.04.2008, no valor de R\$ 1.008,15, em consulta de 03.12.2008.

Por fim, observo que, em entrevista rural, a requerente afirma que o esposo contava com auxílio de empregados assalariados.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030017-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINA DE AGUIAR MANOEL

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 09.00.00014-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 20.02.2009 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 62/65 (proferida em 08.06.2009), julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade da autora a partir da citação válida, e condenou o réu ao pagamento de 01 salário-mínimo integral a partir da mesma data, conforme inteligência do artigo 48 e seguintes, C.C. o artigo 143, *caput*, todos da Lei 8.213/91, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Por força da sucumbência, arcará o réu com verba honorária, que fixou em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Isento de custas e despesas processuais. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 20.07.1948);

- CTPS da autora, com registro de 15.05.1974 a 06.07.1974, em labor rural, além de outra anotação com data de entrada ilegível;

- Certificado de dispensa de corporação, qualificando JOÃO ANTONIO MANOEL como lavrador, em 12.12.1967.

A fls. 41/48, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- vínculos empregatícios de JOÃO ANTONIO MANOEL, de forma descontínua, entre 06.01.1976 e 01.12.1995, em atividade urbana;

- aposentadoria por tempo de contribuição, como servidor público, com DIB em 30.01.1995, auferindo R\$ 465,00 - abril de 2009.

Em depoimento pessoal, fls. 66, reafirma o labor rural e confirma a atividade urbana do marido, em empresas privadas e em prefeitura.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 68/69, colhidos em 08.06.2009, são vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela autora. Um dos depoentes afirma que o esposo estava trabalhando como "guarda".

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, consistindo de registro na CTPS dos anos 1970. Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Além do que, afirma que o cônjuge exercia atividade urbana.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador de JOÃO ANTONIO MANOEL, eis que extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição como servidor público, desde 30.01.1995.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA THEREZA COLETTI BLEMBLEM
ADVOGADO : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00119-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 27.08.2008 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 79/87 (proferida em 04.05.2009), julgou procedente a ação de aposentadoria por idade movida por Maria Theresa Coletti Blemblem contra o INSS, para o fim de condenar a autarquia ao pagamento da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Condenou ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com correção monetária e juros de 1% ao mês. Por força da sucumbência, condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitrou em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido nem no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/17, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 05.06.1943), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- Certidão de casamento, em 14.10.1961, qualificando o esposo como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 10.12.1984 e 19.05.2005, em atividade urbana, e recebe aposentadoria por idade, como comerciário, no valor de R\$ 515,47 - setembro de 2009, com DIB em 22.11.2001.

Em depoimento pessoal, fls. 69, colhido em 06.04.2009, a autora afirma o labor rural até pelo menos sete ou oito anos antes da audiência. Quando veio para a cidade, há menos de vinte anos, o marido passou a trabalhar como pedreiro.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 70/73, são vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por idade, como comerciário, desde 22.11.2001.

Por fim, a própria autora, em depoimento pessoal, afirma que o marido passou a trabalhar como pedreiro assim que eles se mudaram para a cidade, há cerca de 20 anos.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido.
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.004449-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GUILHERMINA DOS SANTOS LONGHI
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.08.2004 (fls. 105).

A r. sentença de fls. 221/224 (proferida em 24.09.2007) julgou improcedente o pedido, ante a ausência de previsão legal para concessão da pensão por morte de trabalhador rural. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios,

arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Pede isenção do ônus da sucumbência e concessão da tutela antecipada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 12.04.2002, por perda da qualidade de segurado (fls. 11); receita médica do falecido, em 01.06.1989 (fls. 12); certidão de casamento, realizado em 11.07.1964, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 15); certidão de óbito do cônjuge, Sr. Delmiro Longhi, qualificado como avicultor, em 16.11.1999, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como hipertensão arterial e insuficiência cardíaca (fls. 16); certidões de nascimento ou casamento dos filhos, nascidos em 26.07.1965, 09.09.1969, 12.04.1975 e 18.01.1979, duas destas indicando a profissão de lavrador do falecido (fls. 19/22); certidão do Posto Fiscal de Araçatuba / SP, apontando a inscrição do *de cujus*, como um dos arrendatários do imóvel rural, de titularidade de Duilio Longhi, em 06.05.1977, com posteriores renovações, até 18.08.2000 (fls. 23/24); certidão do Posto Fiscal de Araçatuba / SP, indicando a inscrição do falecido, como um dos proprietários de imóvel rural, em 29.05.1986, com renovações até 30.08.2000 (fls. 25); matrícula de imóvel rural, adquirido pelo *de cujus*, em condomínio com Odair Longui e Antonio Ademir Longhi, em 10.06.1985 (fls. 26/40); notas fiscais de produtor rural, em nome de Delmiro Longhi e Outros, de 1989 a 1999, de forma descontínua, pertinentes a comércio de ovos (fls. 44/54); guias de recolhimento de ITR, em nome de Duilio Longhi, de 1989 a 1998, de forma descontínua (fls. 55/65); declarações cadastrais de produtor rural, em nome de Delmiro Longhi e Outros, em 12.10.1988, 30.04.1991, 08.10.1993, 20.09.1996 e 15.07.1999 (fls. 66/70); e extrato do sistema Dataprev, com inscrição do *de cujus*, como autônomo, em 01.05.1980, sem recolhimentos previdenciários (fls. 74).

A fls. 110/153, figuram cópias do procedimento administrativo da pensão por morte.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema CNIS da Previdência Social, sem registros em nome da autora e do falecido (fls. 169/173).

A requerente colaciona, a fls. 214, cópia de mandado de citação, penhora e avaliação, expedido em 07.12.2005, nos autos nº 1180/05, da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba / SP, apontando a Confederação Nacional de Agricultura - CNA, como exequente, e o Espólio de Delmiro Longhi, como executado.

Em depoimento (fls. 155), a autora afirma o labor rurícola do falecido marido, em granja, bem como que o *de cujus* "passou os últimos dez anos de sua vida doente, não podendo trabalhar".

As testemunhas, ouvidas a fls. 196/197, prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca da atividade rural, que teria sido exercida pelo falecido, até o óbito.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, a própria autora afirma, em seu depoimento, que o falecido não laborava há dez anos, por ocasião do óbito, e tal assertiva infirma o início de prova material da condição do *de cujus*, como pequeno produtor rurícola, na época do falecimento.

De se observar que os documentos colacionados indicam o falecido como arrendatário e proprietário de imóveis rurais, ao lado de Odair Longui e Antonio Ademir Longhi, permitindo concluir que as atividades indicadas pelas notas fiscais, imputadas a Delmiro Longhi e Outros, foram exercidas, apenas, pelos demais arrendatários ou proprietários das terras, já que o *de cujus* não mais laborava. Inclusive, as três últimas revalidações do cadastro como produtor rural, junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, foram providenciadas por Odair Longui (fls. 68/70). Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: Juíza Marisa Santos)

Por fim, embora não demonstrada a atividade rurícola contemporânea ao óbito, inexistente início de prova material de que o falecido tenha deixado de laborar por estar efetivamente incapacitado para o trabalho.

Logo, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

A autora é isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, apenas para isentá-la de custas e verba honorária.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA e outros

: ADELINA DE SOUZA RAPOSO DOS SANTOS

: MARIA RODRIGUES DE SOUZA

: YOLANDA GAZOTO GANHIN

: LOIDE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.12.02861-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste dos "benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em CR\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito" (fls. 8), bem como ao reajuste dos "valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992", tendo em vista o art. 144, da Lei nº 8.213/91 (fls.8).

Foi deferida à parte autora (fls. 38) a isenção de custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em "R\$ 100,00 (cem reais), a ser dividida entre eles na mesma proporção, considerando suas condições financeiras. Custas *ex lege*" (fls. 62).

Inconformada, apelou parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que as autoras são beneficiárias de pensão por morte e renda mensal vitalícia, cujas datas de início deram-se em 1º/12/82, 22/5/92, 1º/2/77, 1º/6/79 e 1º/9/79, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, e documentos de fls. 23, 30, 32 e 35.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários não estão inseridas no período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação dos índices e parâmetros pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção, devendo-se consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.075851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CANDIDO DA COSTA SILVA e outros

: GERALDA DA COSTA SOUZA

: NORBERTO BAPTISTA DO NASCIMENTO

: LEOBINO ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 97.00.00082-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste dos "benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em CR\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito" (fls. 8), bem como ao reajuste dos "valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992, **inclusive para efeitos de pensão (Lei 8213/91, artigo 75).**" tendo em vista o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91. (fls.8).

Foram deferidos aos autores (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). "A execução da sucumbência ficará suspensa até que se modifique a situação financeira dos autores" (fls. 55).

Inconformada, apelou parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

O INSS também apelou, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios nos termos art. 20, §4º, do CPC.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Observo que os autores são beneficiários de aposentadoria por idade - rural e aposentadoria por invalidez - rural, cujas datas de início deram-se em 1º/11/81 (fls. 20), 1º/10/82 (fls. 21), 1º/8/76 (fls. 23) e 1º/7/77 (fls. 24).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários estão cronologicamente situadas antes do período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os tal como fixados na R. sentença, à míngua de recurso da parte autora pleiteando a sua exclusão. Isso porque, conforme a jurisprudência pacífica do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento da verba honorária. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento às apelações. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int. São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.006341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, "*sujeito ao art. 12, da Lei n. 1.060/50*" (fls. 35).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 8/12/91, ajuizou a presente demanda em 1º/8/00.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação

dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HOZANA AMELIA DE LIMA e outros

: BENEDITO ROCHA DA SILVA

: JOSE ELIU BRAZ

ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.12.02383-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste dos "benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em CR\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito" (fls. 7), bem como ao reajuste dos "valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992", tendo em vista o disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91 (fls.7).

Foi deferida à parte autora (fls. 20) a isenção de custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. "Custas *ex lege*" (fls. 49).

Inconformada, apelou parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O exame dos autos (fls. 15, 16 e 17) revela que os autores são titulares de diferentes benefícios pagos pelo INSS, a saber: Hozana Amelia de Lima, beneficiária de pensão por morte - trabalhador rural - com data de início em 1º/5/79; Benedito Rocha da Silva, beneficiário de aposentadoria por idade - trabalhador rural, com data de início em 1º/2/81 e José Eliu Braz, beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária, com data de início em 18/12/82.

Verifica-se, pois, que há pedidos de revisão de benefícios previdenciários comuns e acidentários deduzidos na mesma inicial. Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**" (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, também, que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de "*que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo*" (art. 292, inc. II, do CPC), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto ao benefício acidentário de que é titular José Eliu Braz, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC.

Neste sentido, a propósito, já decidiu o E. TRF-1ª Região, *in verbis*:

"Previdenciário e Processual Civil - Revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 04/04/91 e a partir de 05/04/91 - arts. 144 e 145 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - art. 202 da Constituição Federal - dispositivo não auto-aplicável - Súmula nº 14 do TRF/1ª Região - Revisão de Reajustes de Benefício, nos termos do art. 58 do ADCT de CF/88 - Benefícios iniciados após 04/10/88 - Impossibilidade - Súmula nº 20 do TRF/1ª Região - Correção Monetária - Súmula nº 148 do STJ - Sentença Ultra Petita - Redução aos limites do pedido - Impossibilidade de Cumulação de Pedidos de Revisão de Benefícios previdenciários e acidentário. Art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

I - Impossibilidade de cumulação de pedidos, em litisconsórcio ativo facultativo, se para a apreciação dos pedidos de um autor, relativos à revisão de benefício acidentário, competente é a Justiça Estadual, enquanto os pedidos dos demais autores referem-se à revisão de benefício previdenciário, para a qual competente a Justiça Federal. Processo extinto, quanto ao autor que formula pedidos de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

- omissis"

(AC nº 94.01.30575-7, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Assusete Magalhães, j. 17/8/99, v.u., DJU 30/8/99)

Passo, então, ao exame do recurso interposto com relação aos demais autores.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários estão cronologicamente situadas antes do período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao autor José Eliu Braz, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC e, com relação aos demais autores, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PAULO RODRIGUES GONCALVES e outros

: ORLANDO AVANSI

: SEVERINO RAMOS DE ARAUJO

: SEVERINO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.04.01583-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando revisar "*os benefícios dos Autores, e fixar a renda mensal a partir de 1/6/92, tomando por base a renda mensal de 10/88 reajustada pelo mesmo critério aplicado para apurar o valor revisado na forma do artigo 144, da Lei 8213/91 (conforme percentuais constantes das Portarias MPS 164/92 e 302/92), redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações*" (fls. 11); "*Recalcular os valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992, sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 11).

Foi deferida aos autores (fls. 25) a isenção das custas, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformada, apelou parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

In casu, não merece prosperar o presente pleito.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, cujas datas de início deram-se em 2/4/83 (fls. 16), 6/12/83 (fls. 24), 1º/6/84 (fls. 29) e 24/3/86 (fls. 34).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários estão cronologicamente situadas antes do período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação dos índices e parâmetros pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção, devendo-se consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PAULO MIGUEL CARLINI

ADVOGADO : VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.06.00278-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando recalculer "*todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salários base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81*" (fls. 15); "*Considerar nos cálculos e recalculos da renda inicial, e para todos o fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior*" (fls. 15); "*Recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício, inclusive para fins de revisão determinada pelo artigo 144, da Lei 8.213/91: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); b) considerando teto de 20 salários mínimos na aferição do valor em manutenção para 6/92 (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6950/81); ou, c) determinando a atualização do limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios (INPC + 147,06% em 9/91 por critério de isonomia)*" (fls. 15); "*Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial, bem como a revisão e o recálculo das rendas, para apurar novos valores em manutenção (art. 144, da Lei 8.213/91), sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber*" (fls. 15); "*Atribuir efeito financeiro da revisão e do recálculo previsto no artigo 144, da Lei 8.213/91, desde a época inaugural de cada benefício*" (fls. 15); "*Considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91*" (fls. 16); "*Recalcular o valor mensal dos benefícios com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 16).

Foi deferida à parte autora (fls. 24) a isenção das custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/10/89 (fls. 22).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa. Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Com relação à aplicação do teto previdenciário, observo que, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava

integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. **Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua

irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que *"nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos"*, o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o *"limite máximo do salário-de-benefício"* previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de **30 de junho de 1989**, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 10/10/89 (fls. 22), data em que a Lei nº 7.787/89 já previa o teto de 10 salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência da Lei nº 7.787/89.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. n° 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n° 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n° 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n° 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei n° 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, **inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória n° 1.053/95.

Editada a Medida Provisória n° 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n° 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do **INPC** no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria n° 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei n° 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**. Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à múngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AURORA APARECIDA FRANCHETTI MARINHO

ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00006-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, "*observados os termos do art. 12, da Lei n. 1060/50*" (fls. 174).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 26/12/63 (fls. 15), e de óbito de seu marido, lavrada em 14/11/95 (fls. 33), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, as carteiras de identidade de beneficiário do INAMPS em nome da demandante e seu cônjuge (fls. 17), carimbadas com a expressão "*trabalhador rural*", validadas nos anos de 1986, 1988 e 1989, bem como as notas fiscais de produtor dos anos de 1974, 1976, 1978 a 1982, 1984 e 1985 (fls. 20/32), todas em nome do cônjuge da requerente.

No entanto, observo que os depoimentos da recorrente (fls. 168) e das testemunhas arroladas (fls. 169/170) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que "*está com 63 anos, mais ou menos, pois está um pouco nervosa, bem como não trabalha há uns 03 anos, ou seja, trabalha apenas em casa, antes porém trabalhava na cidade de empregada desde que veio do sítio, no entanto, não se recorda quando deixou o sítio, apenas que trabalhou na lavoura até a vinda para a cidade, e aqui na cidade trabalhou apenas de doméstica, sem registro. Atualmente recebe pensão do marido, que ao tempo do falecimento não trabalhava mais, pois trabalhou na lavoura até vir para a cidade. Pode precisar que o último serviço da família na lavoura foi para o Hélio Aquaroni, onde trabalharam 05 anos, e a colheita era de café, também de arroz e milho. (...) não fazia muito tempo de cidade quando o marido faleceu, mas não se recorda do período, porque faz muito tempo e está um pouco nervosa, e acha que foi uma base de um ano de cidade e ele faleceu*" (fls. 168, grifos meus). A testemunha Jose Borghi, por sua vez, aduziu que "*conhece a autora desde 1964, pois trabalharam juntos na fazenda do Atílio Borghi, que era o finado pai do depoente, razão pela qual pode precisar que ela trabalhou no local até 1975, ao passo que o trabalho era conjunto com o marido, carpindo a lavoura e também residiam no local. Depois, pode precisar que eles foram para o Stefanini e ficaram até 1982, e o trabalho era idêntico ao da propriedade do pai do depoente. Então, eles foram para o Hélio Aquaroni, e trabalharam de 1982 a 1987, e depois nada mais pode precisar, pois eles não mais trabalharam perto do depoente, tampouco pode descrever trabalho urbano deles, e também desconhece a data do falecimento do marido da autora*" (fls. 169, grifos meus). Por fim, a testemunha Sebastião Pereira de Carvalho declarou que "*conhece a autora desde 1965, pois trabalharam juntos lá no Atílio Borghi, na lavoura do café, em parceria e sem contrato, razão pela qual pode precisar que ela trabalhava com o marido, porém, não pode especificar o período de trabalho em comum no local. Sabe precisar que eles trabalharam depois para o Stefanini, em café e roça, e depois no Hélio Aquaroni, e também não pode mencionar o período, e a partir de então nada mais pode precisar, tampouco pode precisar o que fazia o marido da autora ao tempo do falecimento, apenas que ele passava sempre na casa do depoente, que ficava lá na Vila Roberto, e a passeio. (...) não se recorda da data do óbito do marido da autora, e ouviu dizer que a autora*

trabalhou de doméstica aqui em Itajobi, e não sabe para quem, tampouco o período, e o marido dela ainda era vivo" (fls. 170, grifos meus).

Outrossim, as declarações de terceiros (fls. 18/19) - datadas de 24/1/07 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 1964 a 1975, na propriedade agrícola pertencente ao Sr. Atílio Borghi, não constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto das declarações - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 105, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte desde 12/11/95, em decorrência do falecimento de seu marido, cadastrado no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JEZUITA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00178-7 1 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*nos termos do artigo 12, da LAJ*" (fls. 58).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/11/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 75 (setenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 9/6/63 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a CTPS da demandante com registro de trabalho em estabelecimento do meio rural no período de 22/7/85 a 5/10/85 (fls. 13).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 51/53) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MMª. Juíza a quo: "*Não bastasse, em seu depoimento pessoal, a autora confessou "na verdade, eu não trabalhava, cuidava dos meus filhos pequenos.*

Trabalhava para cuidar dos meus filhos. Meus filhos eram pequenos e eu não tinha marido. Tinha três filhos pequenos. Minha única renda era a pensão" o que dispensa maiores comentários. Não obstante as testemunhas terem dito que viam a autora saindo e voltando do trabalho na roça (fls. 52/53), repita-se, a própria autora confessou que não trabalhava e que sua única renda era a pensão pela morte de seu marido, verba que recebe desde 1976, não restando outra alternativa senão a improcedência da ação." (fls. 57).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSANA IRIS DOS SANTOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : MOACYR WILLIAM DA COSTA ALVARENGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 09.00.04292-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com vistas à concessão do auxílio-reclusão, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a ré proceda à imediata implantação do benefício a favor da autora, esposa do segurado (fls. 02-15 e 44-46).

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão desconsiderou a fixação de teto para o salário de benefício do segurado, a qual foi incluída expressamente por meio do art. 13 da emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Sustenta que o recluso recebeu R\$ 839,61 (oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) em março/09, mês em que foi preso, sendo que a portaria que regula o teto para deferimento do auxílio-reclusão, fixava o limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), naquela data.

Finalmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Nessa *sumaria cognitio*, razão assiste ao agravante.

A exigência da baixa renda, para concessão do benefício do auxílio-reclusão, é atualmente disciplinada por Portarias Ministeriais, consoante a tabela que segue:

DATADA RECLUSÃO	RENDA MÁXIMA	SUPORTE LEGAL
a partir de 16.12.1998	R\$ 360,00	EC 20, de 15.12.98.
a partir de 01.06.1999	R\$ 376,60	Portaria MPS 5188/99
a partir de 01.06.2000	R\$ 398,48	Portaria MPS 6211/00
a partir de 01.06.2001	R\$ 429,00	Portaria MPS 1987/01
a partir de 01.06.2002	R\$ 468,47	Portaria MPS 525/02
a partir de 01.06.2003	R\$ 560,81	Portaria MPS 727/03
a partir de 01.05.2004	R\$ 586,19	Portaria MPS 479/04
a partir de 01.05.2005	R\$ 623,44	Portaria MPS 822/05
a partir de 01.04.2006	R\$ 654,61	Portaria MPS 119/06
a partir de 01.08.2006	R\$ 654,67	Portaria MPS 342/06
a partir de 01.04.2007	R\$ 676,27	Portaria MPS 142/07
a partir de 01.03.2008	R\$ 710,08	Portaria MPS 77/08
a partir de 01.02.2009	R\$ 752,12	Portaria MPS 48/09

Destarte, a autarquia federal anexou aos autos extrato do CNIS (fls. 14), informando os rendimentos do segurado recluso, apontando sua última remuneração em R\$ 839,61 (oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos - somados os valores de resíduo de auxílio-doença e salário proporcional), para o mês de março/09, quando foi preso.

Ademais, consta cópia da folha de pagamento do segurado, dando conta de que o seu salário base é de 836,62 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Destaque-se, portanto, que o rendimento do segurado ultrapassa o limite constitucionalmente previsto.

Neste sentido decidiu o C. STF:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício a não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STJ, RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito, DJe 08.05.09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO REGINO DE ANDRADE

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.006324-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, mediante contagem de tempo de serviço comum e conversão de períodos exercidos em condições especiais, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que considere especiais as atividades exercidas nos períodos de 02.03.77 a 28.12.87, 13.07.88 a 13.02.89 e de 29.05.95 a 05.03.97, procedendo a nova contagem de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada pelo INSS (fls. 107-113).

Alega o agravante não estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela pleiteada. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso em questão.

A obtenção da contagem do tempo de serviço, com a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade e especialmente, *in casu*, com relação às atividades exercidas em condições especiais.

Assim, inadmissível a antecipação da tutela jurisdicional para obtenção da conversão de tempo de serviço exercitado em condições especiais, ou mesmo, a concessão da aposentadoria. Tais pleitos, ainda que instruídos com indícios de provas, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado e minuciosa análise do conjunto probatório constante dos autos. A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido. A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo Regimental." (TRF - 3ª Região - Processo: 199961000017720 - AC 733399 - 9ª T - DJU 30/09/2004, 617 - Des. Federal Marianina Galante)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região - Processo: 200403000260505 - AG - 207423 UF: SP - 10ª T-26/10/2004 - DJU 29/11/2004, 334 - Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005338-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELOISA MOREIRA MATEUS

ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 25.07.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

Citação, em 21.08.06 (fls. 46).

Laudo médico judicial (fls. 53-58).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) (fls. 59).

A sentença, prolatada em 12.02.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação do benefício (20.05.06 - fls. 14), bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, compreendido o período entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, nos termos do Provimento 26/01, da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante devido e a reembolsar os honorários periciais. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 82-86).

Apelação do INSS. Em preliminar, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao apelo autárquico. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e revogação da tutela antecipada. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e o reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar (fls. 96-101).

Contrarrazões (fls. 109-117).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decreta a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 10.09.09, de guias de recolhimentos (fls. 16-18) e de documento (fls. 14), que a parte autora contribuiu para a Previdência Social, como facultativa, da competência de dezembro/02 a março/04, fevereiro/06 a março/06 e junho/06 a agosto/08.

Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 04.05.04 a 31.01.06 e 02.03.06 a 20.05.06. Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez, nem de auxílio-doença.

No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é "(...) portadora de bursite em ombro direito, com limitação moderada, artrose dos joelhos, com limitações causadas pela obesidade, com sintomas esporádicos depressivos leves, conferindo-lhe **incapacidade parcial por tempo indefinido** para exercer atividade laborativa (...)" (fls. 53-58).

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. **Revogo a antecipação de tutela**. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERMINA MONIZ AZEVEDO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.11.05 (fls. 19v).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 71-74).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 102-106).

- A sentença, prolatada em 24.06.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da juntada do laudo social; correção monetária; juros de mora; honorários advocatícios arbitrados em 6% (seis por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 108-113).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 119-145).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.
- Isso porque, *in casu*, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso,

nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 15.08.08 (fls. 71-74), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Guilhermina (parte autora) e Manoel (esposo), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) mensais. Recebem, ainda, ajuda financeira dos filhos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDONOR ANDRADE DE MEDEIROS

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00088-7 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Citação em 25.01.07 (fls. 16 verso).

Despacho, no qual foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.08, e respectiva certidão de publicação na imprensa oficial (fls. 42 e 46).

Cópia de carta de intimação dirigida ao INSS, expedida 29.11.07, para comparecimento à audiência designada, e comprovante de recebimento por "Agente Administrativo" cujo nome encontra-se ilegível (fls. 44 e 47).

Despacho que redesignou a audiência supramencionada para o dia 07.05.08. A referida audiência também foi redesignada, para o dia 30.07.08, ante a ausência de comprovação de intimação do requerido (fls. 48 e 53).

Nova redesignação de audiência, esta para 21.10.08. (fls. 62).

Cópia de carta de intimação dirigida ao Procurador do INSS, expedida 13.08.08, para comparecimento à audiência designada, e comprovante de recebimento por "Maria José Amorim," cargo ilegível (fls. 63 e 64).

Audiência de instrução e julgamento, realizada em 21.10.08.

Apregoadas as partes, constatou-se que compareceram a parte autora, seu advogado e duas testemunhas. Ausente o procurador do requerido. As duas testemunhas indicadas pela parte autora foram inquiridas. Não foi produzida a prova oral consistente no depoimento pessoal da demandante, requerida pelo INSS (fls. 35), e deferida (fls. 42). Foi autorizada a juntada de documento novo (fls. 71). O pedido foi julgado procedente, para conceder o benefício pleiteado, antecipando-se a tutela pleiteada (fls. 65-70).

A sentença foi publicada em audiência, saindo intimados os presentes (fls. 68), e intimado por carta o INSS, não sendo possível se aferir qual o comprovante correspondente a essa intimação (fls. 76 ou 77).

O INSS interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 80-88 e 89).

Contra-razões (fls. 91-94).

Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

De ofício, passo ao exame da existência de nulidade processual, em virtude do julgamento do feito sem a regular intimação pessoal do representante legal do INSS dos atos processuais.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei 10.480/02). Referida entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU.

Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Desta maneira, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a intimação pessoal dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo.

A jurisprudência está assentada na esteira do entendimento acima expandido:

"PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ADVOGADO PARTICULAR A SERVIÇO DO INSS

1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.

2 - Com o advento do art. 17 da Lei n. 10.910/04 resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal no caso em tela, sob o risco de se obter um procedimento ilegítimo, o qual estaria afrontando, dentre outros, o princípio do contraditório.

3 - Mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado de União e ao Procurador da Fazenda, nos termos do Artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, a advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federal da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

4 - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.035203-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.07.05, v.u., DJ 01.09.05, p. 443).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

I - Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, 3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).

II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas." (TRF-3ª região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, p. 553).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PORQUE INTEMPESTIVA A INSURGÊNCIA ESPECIAL.

Está o agravante em que:

"(...)

Tal decisão, contudo, não pode prevalecer.

Isto porque o eminente Relator computou o prazo para a interposição do recurso da publicação do acórdão a quo (fls. 36), quando deveria contar da intimação pessoal do Procurador do INSS (fls. 37).

Assim, considerando-se a intimação pessoal do Procurador (nos termos da Lei nº 10.910/2004), o recurso especial é tempestivo.

(...) (fls. 64).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi efetivamente intimado do acórdão recorrido em 23 de dezembro de 2004 - quinta-feira (fls. 37), tendo sido a insurgência especial interposta em 20 de dezembro de 2004 - segunda-feira (fls. 38), ou seja, tempestivamente.

(...) omissis

Ante o exposto dou provimento ao recurso para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença." (STJ, Ag 684679, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.05, DJ 11.10.05).

O Magistrado, sob pena de malferimento do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, não pode retirar, *sponte propria*, garantias que a lei estabelece às partes, tal como a que impõe a intimação pessoal do requerido nos casos previstos em lei, pois o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna estabelece que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*".

In casu, constata-se que a ciência da designação da audiência restringiu-se àqueles que a ela compareceram, afigurando-se forçoso reconhecer o cerceamento de defesa da autarquia federal que, ante a sua ausência no dia designado, teve subtraída a oportunidade de participar dos debates, bem como a de manifestar-se acerca do novo início de prova material coligido aos autos.

Sublinhe-se que o não comparecimento procurador do INSS na audiência macula a sentença de nulidade, uma vez que o depoimento pessoal da parte autora, bem como respostas das testemunhas a questões eventualmente formulados pelo requerido têm o condão de sedimentar a convicção do Magistrado.

Ante o exposto, **anulo a sentença prolatada**, bem como todas as intimações do INSS realizadas de forma irregular, consoante acima explicitado. **Revogo a tutela antecipada na sentença prolatada**.

Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para as providências cabíveis para regularização do feito. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ROSA FREIRE

ADVOGADO : MARCIA RAMIREZ e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.001845-1 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.83.001845-1, deferiu o pedido de liminar formulado, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 15/06/09 (fls. 68/68vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante já implantou o benefício NB 150.582.023-2, com DIP em 1º/07/09.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 18/08/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 68/68vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta

"*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032585-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.004271-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.20.004271-7, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 03/06/09 (fls. 32/35), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 08/06/09, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 10/09/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 32/35. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046252-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA DAILZA DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.09088-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Dailza de Souza Neves contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira/SP que, nos autos do processo n.º 666.08.009088-5, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações (e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento), passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, os documentos médicos mais recentes, acostados a fls. 51/53 e 59, não são suficientes para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma "*Continua incapacitada para as atividades manuais...*" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ELMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 09.00.00028-1 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elma Pereira da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Rio Claro/SP que, nos autos do processo nº 281/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em 22 de junho de 2009, proferi despacho para que a recorrente regularizasse a sua representação processual, sob pena de ser negado seguimento ao recurso (fls. 75). No entanto, pela certidão de fls. 81, verifica-se que a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi deferido, sem nenhuma providência.

Restando descumprido o despacho de fls. 75, nego seguimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LYDIA MEDEIROS BRANDI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
CODINOME : LIDIA MEDEIROS BRANDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 24.01.08 (fls. 37).
- Depoimentos testemunhais (fls. 43-46).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 30.04.08 (fls. 134-137).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 142-147).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência da CTPS da parte autora com vínculo empregatício, em atividade rural, no período de 18.09.79 a 30.04.80 (fls. 19).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Lydia Medeiros Brandi, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, com DIB em 24.01.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.011541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PIOVEZAN MILHORIM

ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.02.08 (fls. 15).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 56-63).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 97-108).
- A sentença, prolatada em 30.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada. Custas "ex lege". Não foi determinada a remessa oficial (fls. 110-117).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 125-144).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.
- Isso porque, *in casu*, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 09.06.08 (fls. 56-63), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Maria de Lourdes (parte autora) e Ozório (esposo), recebe aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Residem em casa própria.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026987-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELMINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO

No. ORIG. : 08.00.00098-2 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 19.11.08 (fls. 28 verso).

Prova testemunhal (fls. 41-42).

A sentença, prolatada em 04.02.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Dispensado o reexame necessário (fls. 39-40).

O INSS interpôs apelação. Pleiteou, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, para suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença (fls. 46-56).

Contra-razões (fls. 62-68).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Primeiramente, quanto ao recebimento da apelação, descabe o argumento autárquico de que a mesma deveria ser recebida também no efeito suspensivo. Isso porque a r. sentença determinou a imediata implantação do benefício e, se o Magistrado *a quo* recebesse o recurso em ambos os efeitos, inutilizaria a adoção da medida.

Contudo, *in casu*, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a manutenção da tutela antecipada, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 29.03.53, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1969, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 14), e assentos dos nascimentos dos filhos da requerente, ocorridos em 1971, 1975, 1977, 1978, 1992, e em 1994, nos quais constam a profissão do genitor, "lavrador" (fls. 15-20).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, os depoimentos testemunhais, demasiadamente inconsistentes, infirmaram o início de prova material trazido aos autos, para comprovar que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar.

Observe-se que em nenhum deles foram declinadas informações sobre o trabalho da autora em mútua colaboração com seu cônjuge ou filhos, a corroborar as alegações dela na exordial: "(...) O sr. Eduardo exerce a função de lavrador,

tendo sido proprietário, por alguns anos, juntamente com a requerente de imóvel rural, e posteriormente sendo arrendatário de imóvel rural, onde a requerente, o sr. Eduardo e seus filhos sempre trabalharam na roça, (...)”(g.n.).

Ausentes, ainda, detalhes relevantes, tais como as características do imóvel rural da autora e das propriedades arrendadas (extensão, localização, nomes dos proprietários, as culturas existentes etc), as atividades desenvolvidas pela autora, os nomes dos filhos envolvidos na produção rural, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. MOYSES CORDEIRO SOARES afirmou que“(...) conhece a autora há mais de quarenta anos. Sabe que a autora trabalha na lavoura em uma pequena propriedade da família. A autora é auxiliada por seu marido no trabalho da lavoura. A autora não tem empregados. Sabe que a autora vende a produção para o Ceasa. A autora trabalha exclusivamente na lavoura, sendo esta sua única fonte de renda (...)”.(g.n.)

ADÃO LIMA DE CAMARGO disse que“(...) conhece a autora há mais de quarenta anos. Sabe que a autora trabalha na lavoura em uma pequena propriedade da família. A autora é auxiliada por seu marido no trabalho da lavoura. A autora não tem empregados. Sabe que a autora vende a produção para o Ceasa. A autora trabalha exclusivamente na lavoura, sendo esta sua única fonte de renda (...)”.(g.n.).

No entanto, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, contradiz tal afirmação, porquanto demonstra que os filhos da demandante exerceram, predominantemente, atividades urbanas. A filha Nilce Prestes de Oliveira Vieira laborou para "LABORATÓRIO KEIMEI DO BRASIL LTDA ME", de 1990 a 1991; Zuleide Prestes de Oliveira, para o "LABORATÓRIO KEIMEI DO BRASIL LTDA ME", de 02.07.90 a 30.08.94, "LIKKA'S MEDICAL CENTER LTDA", de 02.05.94 a 01.11.94, "CURSOR MIRAI - COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA", de 02.05.94 a 12.1995, e na "IBIÚNA PREFEITURA", de 22.02.05 a 20.08.05; Ruth Prestes de Oliveira, recolheu contribuições previdenciárias como "doméstica", de 02.10.02 a período indeterminado, e Giovane Prestes de Oliveira, trabalhou na "NEALA MARTINS MADEIRAS", de 01.09.06 a 20.06.08.

Por fim, cumpre ressaltar que a demandante não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar a alegação de que é, ou foi, proprietária de imóvel rural (fls. 03).

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada.**

Verbas sucumbenciais inocorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELLEN VANESSA FERREIRA

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO

No. ORIG. : 08.00.00020-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 18).

- Citação em 14.03.08 (fls. 22v).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fls. 41-42).

- Laudo médico pericial (fls. 48-50).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 62-64).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela concessão da tutela antecipada (fls. 75-79).
- A sentença, prolatada em 04.05.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Isentou de custas processuais. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 87-94).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o termo inicial do benefício da data da juntada do laudo social (fls. 98-109).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Suellen (parte autora); Lucilena (mãe), do lar; José (padrasto), trabalhador braçal, percebe R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) por mês e; Cleberson (irmão), estudante.

- Desse modo, temos que, a renda *per capita* é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 63-64). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018191-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA GOIS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

CODINOME : MADALENA GOES DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00011-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 07.04.06 (fls. 26 verso).

Contestação (fls. 28-31).

Prova testemunhal (fls. 53-54).

A sentença, prolatada em 17.01.07, afastou a preliminar argüida, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS, ao pagamento das parcelas desde a data da citação, e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) (fls. 49-52).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios fixados devem ser reduzidos (fls. 60-63).

Contra-razões da parte autora (fls. 65-68)

A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 69-71).

Sem contra-razões ao recurso adesivo, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Primeiramente, a autarquia federal descurou-se, em seu recurso, de apontar, objetivamente, as razões de eventual inadequação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, limitando-se a sustentar "(...) *De outra banda, não há de convaler, data venia, a imposição da verba honorária advocatícia no patamar arbitrado porque em dissonância com o disposto no artigo 20, e §§, do CPC., e também porque, como serenamente aguarda o Apte a r. sentença há de ser reformada.*"

Em face da generalidade com que foi formulada, alegação de tamanha amplitude não têm o condão de ilidir a sentença prolatada em desfavor do recorrente, razão pela qual apenas parcialmente do recurso interposto.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação

alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 14.10.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1963, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08); assento do nascimento do filho da parte autora, ocorrido em 1967, no qual foi consignada a profissão de lavrador do genitor (fls. 11); assento de nascimento, ocorrido em 1971, no qual consta que um dos filhos da demandante nasceu em domicílio, na Fazenda Marinheiro (fls. 12); pedidos de matrícula escolar de filhos da demandante, referentes aos anos de 1977 e 1981, no qual, o genitor também foi qualificado como "lavrador" (fls. 13-15), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da autora, com vínculos rurais, de 01.10.92 a 04.07.94, de 01.08.94 a 21.02.95, de 10.06.96 a 13.02.98, 05.08.98 a 30.04.99, e de 01.02.00 até data ignorada (sem data de saída) (fls. 17-21).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente ao pleito de reforma da verba honorária, formulado pela parte autora, razão não lhe assiste. A mesma deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO, BEM COMO NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Tutela específica antecipada.** Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a **MADALENA GOIS DE SOUZA**, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 07.04.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.008432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIA GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 23.10.07 (fls. 41 verso).

Prova testemunhal (fls. 44-47).

A sentença, prolatada em 14.12.07, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Dispensado o reexame necessário (fls. 76-84).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 90-94).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 14) demonstra que a parte autora, nascida em 11.08.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1973, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 16), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da autora, com vínculos rurais, de 01.06.85 a 26.08.85, de 02.01.86 a 16.04.86, de 02.06.86 a 01.09.86, e de 16.06.87 a 28.10.87 (fls. 21-23).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, observa-se na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos, nos períodos de 12.12.78 a 23.03.79 (F S Ferraz Engenharia e Construções Ltda), de 16.06.81 a 23.10.81 (como carpinteiro, para Jose Carlos Taramelli), de 17.03.82 a 01.08.82 (Intercon Projetos e Construções Ltda), de 01.06.85 a 26.08.85 (Agip do Brasil S/A), de 02.06.86 a 01.09.86 (Prefort Agropecuária Ltda), de 11.01.02 a 10.04.02 (Delta - R. P. Empreitada Ltda - ME), de 01.07.02 a 05.02.07 (Tecal Tecnologia Engenharia e Construção Ltda), e de 18.09.06 a fevereiro de 2007 (Obra de Tecol Tecnologia, Engenharia e Construções Ltda).

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o exercício predominante de atividade urbana pelo marido da autora, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

Ainda, os depoimentos testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91

DEJANIRA ALVES CAPESTANA afirmou conhecer a parte autora há aproximadamente trinta anos, e que "(...) pegavam o caminhão, sendo que quem lhes arrumava trabalho eram o Sr. Escarpin, Sr. Augusto Toboni, além de outra

pessoa quem não se recorda o nome. (...) Sabe que autora trabalhava com frequência como bóia-fria, pegando o caminhão com outras pessoas, que lhe arrumavam emprego. (...) Recorda-se de ter trabalhado com a autora na Fazenda Gularte, sendo que a mesma chegou a trabalhar na Fazenda Santa Fé I, II e Santa Cecília, todas na região. A autora já era casada quando a conheceu, sendo que o marido também trabalhava na roça, além de fazer cerca. (...) Ao que sabe, o marido da autora trabalha na roça, como bóia-fria ou fazendo cerca. (g.n)".

MARCIONILIO BORGES DE LIMA disse conhecer a autora desde 1973, e que "(...) quando passou a trabalhar na Fazenda do Sr. Dedé Sarjob, onde os dois moravam. Tanto ele quanto o casal trabalhavam, como bóia-frias, sendo que pouco tempo depois o casal foi morar na cidade. Continuou mantendo o contato freqüente com os dois, sabendo que ambos continuavam trabalhando na roça, (...) Nem a autora nem seu marido chegaram a trabalhar na cidade, sendo que até hoje os dois trabalham, como bóias-frias, (...). (g.n)".

Ressalto que, segundo a pesquisa realizada no sistema CNIS, acima mencionada, o período de labor urbano do cônjuge da autora é bastante extenso, portanto, não é crível que testemunhas que conheçam a demandante há décadas não soubessem que seu marido exerceu atividades urbanas (principalmente o ofício especializado de carpinteiro), durante tantos anos.

Observe-se também que as testemunhas, além de omitirem intencionalmente o extenso período de labor urbano do marido da autora, também não mencionaram as épocas, nem os períodos de trabalho exercido pela autora para os proprietários rurais e arrematadores declinados, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. *In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como ruralista, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada**. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ELIAS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 09.00.00122-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para manutenção do auxílio-doença, o qual possui previsão de cessação para 06.10.09, havendo possibilidade de pedido de prorrogação (fls. 02-12 e 13).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

No presente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que mesmo após a previsão de cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, prevista somente para 06.10.09 (fls. 35), houve a permanência da incapacidade, o que não restou demonstrado nos autos, visto se tratar de evento futuro. Não restando demonstrada a permanência de incapacidade, não há elementos para se deferir tutela antecipada determinando manutenção de pagamento do benefício.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).*

Contudo, o artigo 101 da Lei 8.213/91, dispõe que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)".

Entendo, *in casu*, que não se há falar em suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade sem a realização de perícia médica, a fim de se constatar se o segurado reúne condições de retornar ao trabalho.

De fato, apesar de o sistema COPEs permitir ao segurado, caso entenda que permanece incapacitado, apresentar perante a autarquia pedido de reconsideração da alta programada, reputo que tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina.

A transferência de responsabilidade quanto a alta médica é inviável, sendo que a inércia do segurado em efetuar pedido de prorrogação ou reconsideração não pode ser critério para se presumir a cura de qualquer moléstia, mormente, quando se trata da população humilde, desprovida de instrução.

Destarte, necessária é a realização da perícia médica para se legitimar a suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade, independentemente de provocação do segurado.

Nessa esteira, não é despicienda a transcrição de jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PREVIAMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

IV - Tutela antecipada parcialmente deferida, a fim de garantir que o agravante seja submetido a nova perícia médica perante o INSS na data da alta médica programada e previamente à suspensão do benefício, a fim de averiguar seu real estado de saúde naquele instante, quando então o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.052101-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 15.12.06, p. 463).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso interposto** para reverter parcialmente a decisão objurgada a quo, determinando que o cancelamento do benefício auxílio-doença somente poderá ser efetuado após a realização de nova perícia médica administrativa, que conclua pela recuperação do agravante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019151-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARINA MARCAL RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00089-4 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 01.09.05 (fls. 28).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, uma vez que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 45-48).

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-58).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 30.11.06 (fls. 60-63).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 66-73).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratifica a ocupação supramencionada (fls. 13-17); certificado de reservista, emitido pelo Ministério da Guerra, em 22.01.59, qualificado como trabalhador rural (fls. 19).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentadum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixou de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Marina Marçal Ribeiro, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 01.09.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013536-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00075-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 03.08.07 (fls. 18).

Prova testemunhal (fls. 100-101).

A sentença, prolatada em 17.12.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado (fls. 189-191).

O[Tab] INSS interpôs recurso de apelação. Aduziu, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 197-205)

Contra-razões (fls. 218-227).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Primeiramente, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de apelação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo: "*SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que o autor, nascido em 14.04.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1964, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador (fls. 09).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, merecem reparo os demais documentos coligidos aos autos.

A certidão do casamento do filho do autor, e os assentos de nascimentos dos filhos deste último, ocorridos em 1966 e 1970, não fazem qualquer menção à profissão do requerente, razão pela qual não merecem qualquer consideração, para o fim a que se destinam neste feito (fls. 10-12).

Outrossim, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

APARECIDA MAURÍLIO PIARDI, que disse conhecer a parte autora há vinte anos: "*(...) Nós trabalhamos com o Severino Garozi, Kazuo Kobori, Hugo Miguel. Trabalhávamos em sistema de porcentagem colhendo café (...)*".(g.n).

MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA TRONCON afirmou conhecer o autor há mais de 20 anos. Disse: "*(...) Eu trabalhei com o autor. Nós trabalhamos com o Severino Garozi, Kazuo Kobori, Hugo Miguel. Trabalhávamos em sistema de porcentagem colhendo café (...). Pelo que eu sei o autor sempre trabalhou na lavoura, mas às vezes faz "bicos" de pedreiro (...)*".(g.n).

MANOEL MAURÍLIO DOS SANTOS alegou conhecer o demandante há mais de vinte anos. Declarou: "(...) *Eu trabalhei com o autor. Nós trabalhamos com o Severino Garozi, Kazuo Kobori, Hugo Miguel. Trabalhávamos como volantes na colheita de café (...)*". (g.n).

Note-se que não houve consenso quanto ao sistema de trabalho do autor, para (ou com) Severino Garozi, Kazuo Kobori, e Hugo Miguel (ou seja, se o demandante era parceiro ou volante), nem quanto a ele ter parado de trabalhar ou não - MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA TRONCON declarou: "(...) *Atualmente o autor ainda trabalha na lavoura, pois o vejo pegar caminhão para ir à lavoura.*", no entanto, APARECIDA MAURÍLIO PIARDI e MANOEL MAURÍLIO DOS SANTOS afirmaram que "(...) *Atualmente o autor não mais trabalha na lavoura.*" (g.n.), e, "(...) *Atualmente o autor não está trabalhando na lavoura.*" (g.n.).

Observe-se, por fim, que as testemunhas, não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da parte autora para os três proprietários rurais que declinaram (Severino Garozi, Kazuo Kobori, e Hugo Miguel), tais como os nomes das suas propriedades, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pelo requerente, e, principalmente, as épocas e respectivos períodos de labor, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rúrcola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada.** Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026579-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTO BARBOSA DIAS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 09.00.00913-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rúrcola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depoimento pessoal (fls. 42-43).

Prova testemunhal (fls. 43-45).

A sentença, prolatada em 28.05.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado (fls. 39-40).

O INSS interpôs apelação e requereu, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, ante o perigo de irreversibilidade do provimento. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença (fls. 50-60).

Contra-razões (fls. 64-73).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Primeiramente, não acolho a preliminar argüida pela autarquia federal, de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante o risco da irreversibilidade do provimento.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância *ad quem*.

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido."(TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421). (g.n.).

Contudo, *in casu*, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a manutenção da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão. No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 09.04.47, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento da ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 1968, da qual se depreende a profissão de "lavrador" (fls. 13), e certidão de alistamento militar, expedida em 13.01.81, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 11).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

O depoimento do autor contraria a exordial, protocolada em 03.04.09, porquanto nela o autor afirmou que "passou a trabalhar na Fazenda de Alcino Fernandes, onde lá permaneceu por uma década. Após, trabalhou na propriedade rural de Rosalino Nogueira, onde ficou por mais uma temporada e cuja atividade rural vem exercendo até os dias de hoje, haja vista estar trabalhando para Joãozinho Paulista, (...)". (g.n.). Na audiência, realizada poucos dias depois, em 28.05.09, estranhamente, o autor afirmou ter parado de trabalhar há dois anos, e que seu último labor ocorreu em propriedade de Rosalino Nogueira, e não de Joãozinho Paulista: "(...) JUIZ: Quando é que o senhor parou de trabalhar: REQUERENTE: Tá com dois anos que eu parei (...)".

Outrossim, pesquisa realizada no sistema CNIS e coligida aos autos pelo INSS (fls. 28-29), demonstra que a parte autora possui vínculos urbanos, de 01.03.95 a 09.12.95 (Devise & Silvério Ltda ME, com nome fantasia de "Duas Irma Veículos e Motos", em Alcinoópolis/MS), e de 01.04.96 a 25.05.96 (Fabio Orlando de Oliveira, com nome fantasia de "Du Lar Materias para Construcoes", localizada na Av. São João Batista, 43, Centro, Visconde do Rio Branco, MG).

No entanto, ao ser inquirido sobre os referidos vínculos, o autor negou o primeiro, retromencionado, e confirmou ter laborado na segunda empresa, contudo, afirmou tratar-se de uma olaria, e não uma loja de materiais para construção:

"(...) JUIZ: O INSS me traz documentos provando que o senhor trabalhou em centros urbanos. O senhor poderia esclarecer a respeito disso? REQUERENTE: Se eu trabalhei em urbano? JUIZ: É. Trabalhou na cidade?

REQUERENTE: Não. Que eu me lembro, não. (...) JUIZ: Tem certeza que nunca trabalhou na cidade então?

REQUERENTE: Tenho sim, porque não lembro né? JUIZ: Quem é Devise (F) e Silvério Ltda ME? REQUERENTE:

Como? JUIZ: Devise (F), uma empresa chamada Devise (F) e Silvério LTDA ME?. REQUERENTE: Ah, Não, não é do meu conhecimento. JUIZ: Não trabalhou com essa empresa? REQUERENTE: Não, senhor. JUIZ: Pelo ano de 95, o ano inteiro, quase? REQUERENTE: Não, não trabalhei não. JUIZ: E Fabio Orlando de Oliveira ME, microempresa,

em 96? JUIZ: Isso era um "oleria" que ele tinha, que eu trabalhava no "oleria", né? JUIZ?: Olaria? REQUERENTE:

Olaria, isso. JUIZ: É na área rural ou urbana? REQUERENTE: Urbana. JUIZ: Então o senhor trabalhou na cidade durante um tempo? REQUERENTE: Não, na cidade, assim, não. Trabalhava na olaria com ele, lá na fazenda. JUIZ: E

consta também que o senhor é vendedor de comércio varejista e atacadista. REQUERENTE: Não, senhor. Esse também não. JUIZ: Nunca trabalhou? REQUERENTE: Não, senhor. JUIZ: Essa Devise (F), que eu falei para o senhor, que o senhor teria trabalhado de vendedor segundo o INSS está trazendo nos documentos. REQUERENTE: Não, não. Eu não, nem tinha conhecimento com esse nome aí, não(...)"(g.n.).

ANTONIO PERES GOMES afirmou conhecer o autor entre 28 a 30 anos, no entanto, não tem conhecimento de que ele trabalhou numa olaria, situada em outro Estado (MG): "(...) JUIZ: No que ele sempre trabalhou? DEPOENTE: Rural, sempre na roça, né? (...) JUIZ: E na cidade, o senhor tem conhecimento de algum trabalho que ele desenvolveu? DEPOENTE: Não. Aqui ele não trabalhou em cidade, não. JUIZ: Nenhuma olaria, alguma coisa assim? DEPOENTE: Não, (...)"(g.n.).

ANÍSIO APARECIDO RULHE alegou conhecer o demandante há aproximadamente 25 anos, e também alegou desconhecer o trabalho do autor numa olaria situada em Minas Gerais: JUIZ: E na cidade, sabe se ele já desenvolveu algum trabalho na cidade? DEPOENTE: Não, senhor. JUIZ: Numa olaria, ele nunca trabalhou na olaria ou de vendedor de produtos de olaria? DEPOENTE: Não. No meu conhecimento, não. (...) REQUERIDO: Se a testemunha conhece a empresa Fabio Orlando de Oliveira ME. JUIZ: Sabe? DEPOENTE: Também não. JUIZ: Microempresa com esse nome Fabio Orlando? DEPOENTE: Não. JUIZ: Não sabe se ele já trabalhou com essas pessoas? DEPOENTE: Não sei. Isso eu não sei. (...)"(g.n.).

Observe-se, por fim, que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores rurais da parte autora, tais como: as localizações das propriedades dos empregadores mencionados, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pelo autor, e, principalmente, as épocas e os respectivos períodos de labor para cada um dos proprietários rurais, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações. *In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460)

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU**

PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada.**

Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016954-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA SALSA RODRIGUES

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 06.00.00121-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 26.01.07 (fls. 21).

Contestação (fls. 23-25).

Prova testemunhal (fls. 60-61).

A sentença, prolatada em 17.10.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 8 do TRF 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28/04/05, da E. COGE da 3ª Região, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento), a partir da citação. O valor devido até a data da sentença deverá ser pago de uma só vez. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vencidas após a prolação de sentença. Indene de custas processuais. A referida isenção não abrangeu as despesas processuais que a parte autora houver efetuado, nem aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. Dispensada a remessa necessária (fls. 57-59).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (fls. 64-67).

Contra-razões (fls. 72-80).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à base de cálculo dos honorários advocatícios (parcelas vencidas até a data da sentença), que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada. No mérito, A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 17.12.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1961, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 11), e ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas - MS, em nome da autora, com emissão em 18.03.04 (fls. 14)

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, merecem reparo os demais documentos coligidos aos autos pela parte autora.

As fichas cadastrais de cliente, concernentes aos anos de 2006 e 1994. (fls. 12 e 13), são apócrifas, razão pela qual não merecem consideração, para o fim a que se destinam esse feito.

Não obstante, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que

dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE A APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Tutela específica antecipada.** Correção monetária conforme acima explicitado.

CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a **LUZIA SALSA RODRIGUES**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 26.01.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000081-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS
ADVOGADO : VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI e outro
CODINOME : APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 11.01.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

Assistência Judiciária gratuita conferida e negada a tutela antecipada (fls. 27).

Citação, em 16.04.07 (fls. 44).

Laudo médico judicial (fls. 75-76).

Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 77).

A sentença, prolatada em 03.11.08, concedeu antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a deferir auxílio-doença, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde o dia posterior à cessação administrativa do auxílio-doença (16.07.06 - fls. 14), bem como a pagar as prestações vencidas, após o trânsito em julgado, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Isenção de custas processuais. *Decisum* não submetido ao reexame necessário (fls. 94-96).

Apelação autárquica. Requereu, em suma, a improcedência do pedido e revogação da tutela antecipada (fls. 103-112).

Contrarrazões (fls. 118-122).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que ela é portadora de síndrome do túnel do carpo, fibromialgia, depressão e síndrome do pânico (fls. 75-76).

Ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que os mesmos lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.

Em resposta aos quesitos apresentados, consignou que a proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam força física e movimentação, o que não é o caso, tendo em vista que a parte autora, segundo informou ao médico perito "(...) trabalhava com comidas (...)" (fls. 76). Além disso, em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 17.09.09, observou-se que, no período de 19.10.84, com última remuneração em abril/85, a requerente trabalhou, como professora, para o Governo do Estado de São Paulo, demonstrando que apresenta capacidade de adaptar-se a outro labor.

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quírodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão deve ser cumulativamente satisfeito, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. **Revogada a tutela antecipada**. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUNICE FERREIRA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00705-4 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-17 e 63).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso vertente, a agravada obteve a concessão de tutela antecipada para que lhe seja implantado auxílio-doença, ao argumento de que é trabalhadora rural.

Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não a agravada direito à antecipação de tutela, necessária a oitiva de testemunhas, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ela apresentado, visto que a condição de segurada não restou configurada por meio de seus vínculos empregatícios.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, v.u, j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

3. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

(...)

7. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.

2. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.

3. Recurso não provido." (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u, j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.010346-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE GONCALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 05.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

Citação, em 26.03.08 (fls. 39).

Laudo médico judicial (fls. 77-81).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 82).

A sentença, prolatada em 06.02.09, deferiu antecipação de tutela, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data do laudo pericial (01.07.08 - fls. 77-81), com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o laudo, ambos devidos até a efetiva quitação, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente ou por força da tutela antecipada, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e isentou de custas processuais. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 96-99v).

Apelação da parte autora. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, além de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas e elevação do percentual dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (fls. 103-110).

Contrarrazões do INSS (fls. 119-124).

O INSS também apelou. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito e revogação da tutela antecipada (fls. 125-131).

Contrarrazões da parte autora (fls. 139-147).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, observou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 11.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.10.71 a 30.09.87, 01.10.87 a 09.05.90, 24.09.90 a 14.09.95, 25.09.90, com última remuneração em 09/95, 01.03.99 e 20.02.01. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências setembro/02 a março/03.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 01.07.08, asseverou que "(...) o autor apresenta degeneração da coluna lombar, espondilose degenerativa, CID M47.8 - espondiloses, **sem mielopatia ou radiculopatia**, portanto, fisiologicamente, normal (...) que determina uma deficiência Parcial, Permanente e Definitiva, há no mínimo 7 a 10 anos, para o exercício de ajudante de pedreiro (...)" (fls. 77-81).

Ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que "(...) o autor não apresenta ao exame físico nenhum déficit funcional, não existe incapacidade física para as atividades da vida independente e nem para a profissão de motorista (...)" (fls. 81).

In casu, a parte autora exerceu a função de motorista, no período de 01.03.99 a 20.02.01. Ademais, o referido laudo atesta que há incapacidade parcial e permanente, para a função de ajudante de pedreiro, desde 2001, período em que ainda exercia a profissão de motorista, para a qual não há incapacidade.

Vislumbra-se, portanto, que não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Outrossim, verifica-se que o início da incapacidade, em 2001, instalou-se anteriormente à refiliação à Previdência Social, em setembro/02.

Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

Portanto, imperiosa a improcedência do pedido apresentado.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. **Revogo a antecipação de tutela**. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005000-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EXPEDITA FERNANDES MEZIN
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
EXCLUIDO : Uniao Federal

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 30.03.01 (fls. 27v).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 91-92).
- A sentença, prolatada em 17.07.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros legais de mora; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Isentou de custas e despesas processuais. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 103-111).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 119-122).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 07.01.08, (fls. 91-92) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Expedita (parte autora); Palmiro (esposo), recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 526,60 (quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) por mês.

- Desse modo, temos que, a renda *per capita* de R\$ 263,30 (duzentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida na sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.** Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA ROBERTO BIAZOTTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 08.00.00084-3 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 25.09.08 (fls. 25).

Prova testemunhal (fls. 57-58).

Depoimento pessoal (fls. 59).

A sentença, prolatada em 20.02.09, afastou a preliminar argüida, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde o ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas e não prescritas, desde a época em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, de conformidade com o art. 406 do Código Civil. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 70-79).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício é devido desde a data da citação; os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, os juros de mora também devem ser reduzidos a 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 82-95).

Contra-razões, nas quais foi requerida a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) (fls. 102-105).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 08.01.31, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da autora, ocorrido em 1950, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 16), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da requerente, com vínculo rural, no período de 01.08.69 a 28.02.74 (fls. 17-18).

Cumpra observar que não consta, no contrato existente na carteira de trabalho supramencionada, o período em que o marido da demandante laborou para *José Eduardo Vergueiro e outros*, na *Fazenda Santo Antônio*. Entretanto, pesquisa realizada nesta data, no sistema CNIS, demonstra que ele trabalhou na propriedade rural referida no período de 01.03.74 a 22.10.08 (fls. 18).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Merecem relevo os demais documentos coligidos aos autos.

O "Requerimento de Alistamento Eleitoral" (fls. 20) é apócrifo, não permitindo assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem, assim, não pode ser considerado para os fins a que se destina neste feito.

Quanto à declaração juntada às fls. 21, trata-se de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

No entanto, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Ainda, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação (25.09.08), *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, **não conheço do pedido formulado nas contra-razões da parte autora**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, reduzir o percentual da verba honorária e estabelecer seus critérios de incidência. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. **Tutela antecipada.**

CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA à autora, *Josefina Roberto Biazotto*, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 25.09.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035256-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDALVA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON RODRIGUES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 01.00.00032-2 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de companheira de Joaquim Rosa dos Santos, falecido em 16.12.00, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais.

Documentos (fls. 05-21).

Assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação aos 25.07.01 (fls. 36).

Contestação com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 38-40).

A sentença, prolatada aos 02.04.02, rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, no valor da aposentadoria do falecido, desde a data do óbito (16.12.00), com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 50-52).

O INSS interpôs apelação (fls. 54-55).

Contrarrazões (fls. 57-58).

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Prefacialmente, de ofício, passo ao exame da existência de nulidade da sentença, em virtude do julgamento do feito sem a realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (artigo 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (artigo 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (artigo 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Na hipótese vertente, a parte autora, em sua petição inicial, pleiteou a oitiva de testemunhas, apresentando rol de testemunhas arroladas (fls. 04). No momento oportuno, requereu a intimação das referidas testemunhas (fls. 46). Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização de instrução probatória e audiência de instrução para colheita de prova testemunhal, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à pensão por morte, mister se faz a constatação, dentre outras provas, por meio da prova testemunhal, da convivência marital entre a parte autora e o finado até a data do óbito, corroborando, assim, o início de prova material apresentado.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

[Tab]Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

[Tab]Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

Finalmente, ante o farto início de prova material da vida em comum, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DECLARO NULA, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA**, ante a ausência da oitiva de testemunhas indicadas na petição inicial. Determino a remessa dos autos para a primeira instância, a fim de que seja realizada a audiência de instrução e a prova oral, e, posteriormente, seja exarada outra sentença. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS. **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Lindalva Maria dos Santos, para determinar a implantação da pensão por morte *sub judice*, com DIB em 08.01.01 (data do requerimento administrativo), no valor atualizado da aposentadoria o falecido recebia, NB 081.045.612-5. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.003909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HATSUE ANDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANA MELO KOSZEGI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 04.08.2004 (fls. 48).

A r. sentença de fls. 85/92 (proferida em 19.12.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (26.02.2002). Condenou ao pagamento das prestações atrasadas, de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, desde o requerimento administrativo, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, Provimento nº 26/01 da CG da 3ª Região e Portaria nº 92 da Diretoria do Foro. Determinou a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Pede alteração dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de óbito do filho, qualificado como aposentado, em 14.01.2002, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como distúrbio hidro eletrolítico, insuficiência renal crônica, acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica; certidão de nascimento do filho, em 27.02.1952; CTPS do filho, com anotações de labor urbano, de 02.03.1981 a 14.01.2002, de forma descontínua; certidão de casamento da autora, com Kimio Ando, em 07.12.1944; certidão de óbito de Kimio Ando, em 26.06.1991; recibo de indenização do seguro de vida do filho, em nome da requerente, em 11.03.2002; correspondências, em nome da autora, em 2003, e em nome do *de cujus*, em 2000, indicando o mesmo endereço; autorização para descontos, relativos a seguro de vida, em nome do falecido, indicando a requerente como sua beneficiária, em 01.02.1993; nota fiscal, em nome do *de cujus*, em 01.07.1994, com boletos de pagamento, no mesmo ano; certidão do deferimento de aposentadoria por invalidez, em favor do filho, com DIB em 30.11.2000; e termos de depoimentos testemunhais, nos autos nº 3226/02, da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos / SP, ação de Justificação Judicial, movida pela autora, em face do INSS.

O réu junta, com a contestação, extrato do sistema Dataprev, com registro de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de Atuko Ando, uma das filhas da requerente, com DIB em 18.11.1998 (fls. 58).

A autora colaciona, a fls. 82, comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida em 26.02.2002, por falta da qualidade de dependente. Junta, por fim, a fls. 116, relatório médico, em seu nome. Como visto, o último vínculo trabalhista do falecido é contemporâneo ao óbito (14.01.2002) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Neste caso, a requerente logrou provar, através dos documentos juntados, a dependência econômica em relação ao falecido filho, que pode ser constatada, notadamente, pelo domicílio em comum e pelo recibo do seguro de vida. Acrescente-se que as testemunhas, ouvidas na Justificação Judicial, de fls. 36/37, confirmam a ajuda financeira prestada pelo *de cujus*.

Sobre o tema, o extinto E. Tribunal Federal de Recursos emitiu a Súmula nº 229, do seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA III DO STJ - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, §3º, DO CPC.

I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.

II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa.

III - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.

IV - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, já que requerido dentro dos 30 dias subseqüentes. Entretanto, não houve recurso da autora, restando, então, mantido na data da citação.

V - Os honorários advocatícios fixados em 10%, devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI - (...).

VII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 1081041 - SP (200603990000540); Data da decisão: 26/06/2006; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Considerando que houve requerimento administrativo em 26.02.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do filho, em 14.01.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (26.02.2002).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado. Nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 26.02.2002 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028470-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.009253-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Juraci Evangelista dos Santos, decisão reproduzida a fls. 13/14, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, pedreiro, nascido em 11/03/1959, é portador de seqüelas de traumatismo crânio encefálico grave, apresentando deambulação com leve claudicação, fala com agitação e raciocínio lentificado. Cicatriz e afundamento do crânio à esquerda, além de diminuição global de força de membros, mais acentuada à direita, com leve incoordenação motora, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, nos termos do laudo pericial elabora no Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 97/100).

A qualidade de segurado restou demonstrada, vez que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/09/2002 a 06/11/2003 e de 22/11/2004 a 26/09/2006, conforme documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, sendo que a perícia judicial indica que a incapacidade remonta a maio/2002, quando o agravante sofreu uma queda de telhado.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013664-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ADELINA DE OLIVEIRA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00054-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 11.06.2007 (fls. 46).

A r. sentença de fls. 64/67 (proferida em 05.11.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora, apesar de comprovada a união estável com o *de cujus*. Condenou a autora, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 19), ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, que fixou, dados os termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, que era lavrador e, por ocasião do óbito, recebia aposentadoria por idade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidões de óbito do companheiro, Oscar de Oliveira, emitidas em 17.11.2006 e 16.02.2007, qualificando-o como lavrador, aos 15.11.2006, com 78 (setenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como infarto agudo do miocárdio, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, com a observação de que era viúvo e de que vivia maritalmente com Adelina de Oliveira Costa Ferreira (autora), há 45 anos, com quem teve um filho; certidão de casamento da requerente com Valério Gomes Ferreira, em 27.09.1952; certidão de óbito de Valério Gomes Ferreira, em 27.09.1955; certidão de casamento do falecido com Avelina Rosa de Jesus, em 19.02.1952, com a observação de que passou a adotar o nome Avelina Rosa de Oliveira; certidão de óbito de Avelina Rosa de Oliveira, em 16.01.1956; certidão de casamento de Osmar de Oliveira, filho da requerente com o *de cujus*, em 09.03.1991; extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, de 11.01.2007, indicando que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, qual seja a chácara Bela Vista, no Município de Presidente Bernardes; declaração da Divisão Municipal de Saúde de Presidente Bernardes, emitida em 30.11.2006, informando que o *de cujus* e a requerente faziam acompanhamento médico desde 21.03.1991 e 13.04.1989, respectivamente; declaração da Sociedade Beneficente de Presidente Bernardes, de 27.11.2006, atestando constar de seus cadastros que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum na Chácara Bela Vista, Bairro Bela Vista, Município de Presidente Bernardes; declaração da empresa funerária Nossa Senhora das Graças, Notário e Notário LTDA-ME, emitida em 27.11.2006, informando constar de seus registros, extraídos do contrato de prestação de serviços funerários nº 545, celebrado em 20.04.1998, que o *de cujus* e a autora residiam na Chácara Bela Vista, Bairro Bela Vista, em Presidente Bernardes; contrato de prestação de serviços funerários, nº 545, celebrado entre a Empresa Funerária Nossa Senhora das Graças e Osmar de Oliveira, em 20.04.1998, em que figuram como dependentes, na condição de genitores, o falecido e a requerente; certidão de casamento religioso, lavrada pela Paróquia de Santo Anastácio, Diocese de Presidente Prudente - SP, informando que Oscar Clarindo de Oliveira e Adelina de Oliveira receberam-se em matrimônio em 25.06.1963; recibos de pagamentos efetuados a estabelecimentos comerciais pelo falecido e pela requerente, constando como endereço residencial a Chácara Bela Vista, em Presidente Bernardes - SP, emitidos em 21.12.1999, 21.05.2002, 28.07.2006 e 19.09.2006; declaração do Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes, de 11.01.2007, constando que por ocasião de inscrição/revisão/transferência eleitoral, a autora informou ser domiciliada na Chácara Bela Vista, bairro Bela Vista, no município de Presidente Bernardes; comunicação de decisão de indeferimento de

pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pela autora em 21.12.2006, em virtude da não comprovação da união estável.

A Autarquia juntou, a fls. 52, extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que o falecido recebia aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, com DIB desde 13.08.1992 até o óbito.

A requerente comprova ser companheira do *de cujus*, através da certidão de nascimento do filho em comum e dos demais documentos que juntou aos autos, comprovando a convivência por vários anos, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Além do que, o companheiro da autora percebia aposentadoria por idade de trabalhador rural e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que houve requerimento administrativo, em 21.12.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 15.11.2006, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (21.12.2006). Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do *de cujus* na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 21.12.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002399-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO BITTAR FILHO

ADVOGADO : GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO e outro

CODINOME : CARLOS ROBERTO BITAR FILHO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14/12/2004 (fls. 43).

O autor juntou manifestação requerendo a desistência da ação (fls. 62), sendo que, o INSS discordou do pedido (fls. 65). A sentença de fls. 105/112 (proferida em 25/04/2007), julgou procedente o feito a fim de condenar a Autarquia a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% do valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não possui vínculo empregatício e que não efetuou recolhimentos, de modo que não comprovou sua qualidade de segurado. Acrescenta que, não foi parte na lide trabalhista que originou o acordo de conciliação e que não há prova material que demonstre a atividade exercida pelo requerente. Aduz, ainda que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Requer a incidência da prescrição, a cassação da tutela antecipada e a redução do valor da honorária. Pede, ainda, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Pleiteia, por fim, alteração do termo inicial para a data de apresentação do laudo pericial em juízo.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera, argumentando, a Autarquia, que o autor manteve vínculo empregatício após o ajuizamento da demanda.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de amparo social ao deficiente apresentado em 22/07/2002, por conclusão médica contrária; CTPS com o seguinte registro: de 15/05/2002 a 07/06/2003, para Cooperativa de Táxi Center Táxi, como atendente; cópia da ação trabalhista movida pelo autor em

face da Cooperativa de Táxi Center Táxi, em que restou homologado acordo pertinente ao labor exercido, de 15/05/2002 a 07/06/2003; cédula de identidade informando estar, atualmente, com 35 (trinta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 19/06/1974) e atestados médicos.

A fls. 36, há cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 20/10/2004, por perda da qualidade de segurado.

A fls. 58/60, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor não possui vínculos empregatícios cadastrados.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 75/82 - 11/05/2006), informando ser portador de seqüela de artrite séptica no joelho direito, osteomielite crônica da perna direita e hepatite C. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 20/10/2004.

A fls. 149, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 02/06/2005 a 13/03/2006 e de 02/02/2006 a 13/03/2006, para Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda e de 19/12/2006 a 23/08/2007, para Comercial Automotiva Ltda.

Verifica-se que, a demanda foi ajuizada em 06/08/2004 e, embora conste dos autos acordo trabalhista, pertinente ao período de 15/05/2002 a 07/06/2003, as partes declararam, naquele feito, inexistir "entre si vínculo empregatício no período".

Ademais, a relação de emprego não restou comprovada, nestes autos, por início de prova material corroborado por testemunhas e não há qualquer documento demonstrando que tenha havido o recolhimento de contribuições previdenciárias, não se podendo aceitar a sentença homologatória da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, é o entendimento que destaco, que aplico por analogia ao caso:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sendo as autoras cônjuge e filhas menores do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada ante a inexistência de prova material e fragilidade da prova testemunhal.

- Diante da contradição entre os registros de atos civis em assento público, documentos de valor probatório similar, deve prevalecer a certidão de óbito, prova contemporânea à data do falecimento do de cujus, pois a lei previdenciária (artigo 74) é expressa ao mencionar que a qualidade de segurado da Previdência Social deve ser observada por ocasião do óbito.

- A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, em razão deste órgão autárquico não ter atuado na parte naquela disputa processual, vinculando somente aqueles que participaram da lide, onde, ademais, sequer restou discutida questão pertinente ao vínculo empregatício entre o finado e suposto empregador, condenado à revelia, seguindo-se acordo sobre FGTS relativo a determinado período.

- Conjunto probatório insuficiente para o decreto de procedência do pedido.

- Apelação das autoras a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 804091 - Processo: 199960020009945 - UF: MS - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 20/10/2008 - DJF3 data: 27/01/2009, pág.: 685 - rel. Juíza Therezinha Cazerta)

Assim, deixou o autor de cumprir o requisito do período de carência legalmente exigido de 12 (doze) meses.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, a ser computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal, não foi cumprida.

3. Desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para concessão do benefício, uma vez que não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida.

Apelação da autora improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 953914 Processo: 200403990245217 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF300086558 DJU DATA:18/10/2004 PÁGINA: 623 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATO CONSTITUTIVO. ARTIGO 333 DO CPC. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3 - A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 333 do CPC).

4 - É requisito indispensável o cumprimento do período de carência, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5 - Prejudicado o questionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6 - Apelação improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 909606 Processo: 200303990339724 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084387 DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 519 - Relator JUIZ NELSON BERNARDES)

Quanto à incapacidade para o trabalho, observe-se que, o autor fez pedido administrativo de benefício assistencial por incapacidade, em 22/07/2002, no mesmo período em que buscou na Justiça Obreira, o reconhecimento de vínculo trabalhista (de 15/05/2002 a 07/06/2003), colocando em dúvida se estava mesmo incapacitado para o trabalho.

Além do que, embora o perito judicial tenha atestado a incapacidade total e permanente, o requerente manteve vários vínculos empregatícios após o ajuizamento da demanda, demonstrando estar hábil à inserção no mercado de trabalho. Neste sentido, observe-se que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Dessa forma, o requerente não logrou comprovar a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa e não cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028943-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIA ARAUJO SILVA COSTA e outro

: BRUNO ARAUJO SILVA COSTA incapaz

ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010768-0 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 137/138, que manteve a tutela antecipada concedida aos ora agravados no Juizado Especial Federal, em sede de sentença, mantida pela Tuma Recursal, que no mesmo ato reconheceu a incompetência daquele Juízo para o processamento do feito.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge e os filhos menores são beneficiários de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 44 e 45 evidenciam a condição de esposa e filho menor dos recorridos para com o *de cujus*, instituidor da pensão.

A qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo do óbito está indicada, pois embora o INSS tenha reconhecido essa condição até 30/09/2001 e o falecimento se dado em 02/07/2002, os atestados médicos produzidos desde novembro de 2001 demonstram que o ora agravado encontrava-se em tratamento, por ser portador de síndrome mielodiplásica, evoluindo com insuficiência medular, tendo tido como causa da morte GVHD - complicação sofrida após transplante de medula. Portanto, os documentos constantes dos autos demonstram que as enfermidades que o afligiram não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando.

Vale frisar que, conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo* comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LUCIANA CECILIA DREGER LIMA e outro

: GUILHERME VINICIUS LIMA DE MELLO incapaz

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 06.00.00087-1 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de recebimento da apelação da parte autora, ora agravante, como recurso adesivo (fls. 35).

Pede o agravante, em breve síntese, o recebimento da apelação como recurso adesivo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-05).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Uma leitura contextual do recurso interposto deixa claro que a autora, ora agravante, pretendeu apelar da sentença e não interpor recurso adesivo como alega. Os termos usados, tais como: "*interpor apelação*", "*A r. decisão recorrida reconheceu que a apelante demonstrou a sua condição de companheira*" e "*Quando a apelante requereu administrativamente*" não deixam dúvida a esse respeito.

A agravante foi intimada da r. sentença, em 17.02.2009 (fls. 10) e devia apresentar o recurso de apelação até 04.03.09, nos termos do art. 508 do CPC, entretanto, o fez somente em 08.06.2009, ou seja há mais de 03 (tres) meses após o transcurso do prazo.

Pede, agora, o recebimento da apelação como recurso adesivo.

A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que consiste em receber um recurso por outro, reclama dois pressupostos básicos, segundo a doutrina e a jurisprudência: ausência de má-fé e de erro grosseiro.

Afasta-se o erro grosseiro, nas hipóteses de existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível na espécie, o que não se verifica no presente caso.

Acrescente-se que, o recurso erroneamente interposto devia ter sido protocolizado no prazo daquele que seria o adequado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. SÚMULA 07 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. ART. 515 DO CPC. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 891.132/SP, DJ 10.09.2007; REsp 729.053/PR, DJ 27.06.2005 ; RMS 15693 - RJ, DJ 13 de setembro de 2004; REsp 641431 - RN, DJ 24 de novembro de 2004). 2. omissis" (STJ, 1ª Turma, RESP nº 200601196505, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 17.06.2008, v.u., DJE 07.08.2008).

No mesmo diapasão, a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Apresenta a parte recurso de apelação e não recurso adesivo quando se fundamenta no art. 513 do CPC, a ele se referindo expressamente, não menciona que estava interpondo recurso adesivo, que é tratado no art. 500 do CPC; e da apelação não se deduz que estava interpondo recurso contraposto ao recurso do apelante. Impossibilidade de aplicar-se, na hipótese, o princípio da fungibilidade, em atenção ao da instrumentalidade das formas" (TRF, 1ª Região, 3ª Turma, AG nº 2007.01.00.036760-5, j. 11.12.2007, v.u., DJ 11.01.2008, p. 14).

Destarte, inviável o recebimento da apelação como recurso adesivo, em nome do princípio da fungibilidade recursal, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da medida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032386-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : OSWALDO SANTIAGO

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00106-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 14). Aduz o agravante, em síntese, que para a obtenção do benefício basta a afirmação, na petição inicial, de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sustenta que a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros acolhe a sua pretensão. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02-13).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita aos necessitados, estabelece, *in verbis*:

"a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

O preceito acima transcrito, no entanto, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser confrontado se houver, nos autos, outros elementos de prova em sentido contrário.

Nesse sentido a vasta jurisprudência do E. STJ:

"JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, RESP 1052158/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.06.2008, v.u., DJE 27.08.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido." (STJ, 3ª Turma, AGA 1006207/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05.06.2008, v.u., DJE 20.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de

recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGA 802673/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.02.2007, v.u., DJE 15.02.2007, p. 227).

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de

pobreza implica simples presunção juristantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, ROMS 20590/SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 16.02.2006, v.u., DJ 08.05.2006, p. 191).

No vertente caso, verifica-se dos autos que a parte autora, ora agravante é proprietária de 02 (dois) ônibus, ano 1992 e 1994, 01 (um) automóvel VW/Fusca, ano 1963 e numerários depositados em contas poupança no Bradesco e Banco do Brasil, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2009 (fls. 42-47), de tal sorte, a elidir a afirmação da agravante, no sentido de ser pessoa pobre e sem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031896-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : APARECIDA SINGH CALDAS

ADVOGADO : FABRICIO PIRES DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 09.00.02335-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-12 e 64).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, em pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a agravante verteu recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 10/07 a 12/07 e 02/08 a 08/09, vindo a requerer o benefício na via administrativa em 27.04.09 (fls. 29). Na exordial, constou sua qualificação como costureira (fls. 14).

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031685-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRENE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.04748-3 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-28 e 55).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Alega, ainda, nulidade da decisão guerreada, por ausência de fundamentação, pois o Juízo *a quo* não indicou qual a doença que acomete a parte autora.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença, no interregno de 13.01.03 a 14.07.08 (data da perícia médica contrária (fls. 30 e 32). Efetuou pedido de

prorrogação, que lhe foi negado (fls. 50). Ingressou com a ação principal em 14.07.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestados médicos, notadamente os datados de 15.06.09 e 29.08.08, os quais dão conta de que a agravada sofre de hipertensão arterial grave com alto risco desde 2002, chegando a níveis máximos das drogas, sem controle efetivo, além de sofrer de diabetes, bronquite, insuficiência coronariana, cervicobraquialgia crônica pós-traumática, depressão e ansiedade, estando sem condições de exercer atividades laborativas (fls. 46-48).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Finalmente, não se há falar em nulidade da decisão objurgada, pois o Magistrado *a quo* expôs as razões de seu convencimento, indicando os documentos em que se fundamentou. Destarte, não há obrigação de transcrever o conteúdo dos referidos documentos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031819-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOAO SILVERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00116-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-11 e 97).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal resultados de exames médicos e um atestado, este datado de 22.04.09, os quais não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 67-95). O atestado médico apenas informa que está em tratamento clínico (fls. 95).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ROBERTO BRINKER

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00103-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do auxílio-doença (fls. 02-14 e 85).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravado comprovar a presença de atual incapacidade laborativa, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, ajuizou a ação principal em 15.06.07. Acostou à inicial do feito exames e atestados médicos. Requereu a tutela antecipada que lhe foi indeferida pelo Juízo *a quo* em 15.06.07. Ingressou com agravo de instrumento perante esta

E. Corte, o qual restou improvido. Em 14.05.09, baseando-se nos documentos apresentados com a exordial, entendeu o Juízo *a quo* concedeu a medida antecipatória, em face da demora na realização de perícia médica, a despeito de a parte autora não ter apresentado documentos novos.

Destarte, os atestados médicos acostados à exordial não são aptos a revelar atual incapacidade laborativa ou permanência da invalidez, pois não são contemporâneos.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : IRINEU SANTAMARIA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00090-7 1 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação (fls. 02-11 e 48).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 24.01.07 a 15.03.09 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data). Apresentou pedido de prorrogação em 03.03.09, que lhe foi negado (fls. 33). Ingressou com a ação principal em 23.06.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 16.06.09 e 12.05.08, os quais dão conta de que o agravante sofre de espondiloartrose lombo-sacra, artropatia facetaria, discopatia e protrusões discais, estando incapacitado para o trabalho (fls. 28-29).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. *Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Finalmente, ressalvo que em juízo de cognição sumária, não procede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, pois o instituto da tutela antecipada não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso interposto** para reverter parcialmente a decisão objurgada *a quo*, nos termos acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027480-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : TEREZA RODRIGUES MARES incapaz

ADVOGADO : VICTOR LUCHIARI

REPRESENTANTE : ANA DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : VICTOR LUCHIARI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00100-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de tutela antecipada à parte autora, na condição de companheira do falecido.

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado do falecido e a sua condição de companheira do mesmo. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o falecido possuía qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, consoante extrato do sistema Plenus - Dataprev, no qual se verifica que ele recebia aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 23.03.93 (fls. 51).

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela agravante, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da certidão de óbito, onde consta que era viúvo, residia na rua João Rodrigues Brites, nº 59, Jd. Gumercindo Hentz Soares Pitangueiras/SP, e que do convívio com a parte autora deixou quatro filhos, sendo a declarante a parte autora (fls. 42); cópia de certidão de matrimônio religioso, celebrado aos 10.08.66, da parte autora com o finado (fls. 43), cópia de CI-RG e CPF (MF) de filha do casal, nascida em 12.08.75 (fls. 39), e correspondência da Previdência Social para a parte autora, destinada ao mesmo endereço declinado na certidão de óbito (fls. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que lhe pode ser deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. (...).

4. A dependência econômica da companheira é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão do benefício, a antecipação da tutela encontra-se autorizada.

6. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, AG nº 274898, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, v.u., DJU 06.06.07, p. 444).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Sendo presumida a dependência econômica da companheira e do filho menor de 21 anos (artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91), bem como documentalmente demonstrado nos autos a existência da união estável, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

(...).

IV - O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício em questão.

V - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, AG nº 239510, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 06.06.07, p. 532).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO APOSENTADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição..

II - A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

(...).

XI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida ex officio". (TRF 3ª Região, AC nº 1102260, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 11.07.07, p. 455).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*, a fim de que seja implantada a pensão por morte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.030193-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : FERNANDO SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00086-6 5 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Fls. 135/136: Defiro o prazo de 30 dias para que o INSS cumpra o determinado a fls. 126 (apresentação de planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria).
P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001916-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO FAELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES e outro
No. ORIG. : 03.00.00430-5 6 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Fls. 147/148: Defiro o prazo de 30 dias para que o INSS cumpra o determinado a fls. 145 (apresentação de planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria).
P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028601-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA ZUNTINI AFONSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 06.00.00125-1 1 Vr AGUDOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 120 a 123), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1/2007 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.078,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020868-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO ALBINO PEREIRA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 06.00.00055-9 1 Vr PIRAJU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 149 a 151), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/2/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 820,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATHARINA DIAS PAES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00081-4 1 Vr PALMITAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 a 82 e 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.402,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063824-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00165-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 87 a 89), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/11/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.696,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060094-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENIDA LIMA DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES
No. ORIG. : 07.00.00077-5 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 50 a 53), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.933,92, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
No. ORIG. : 01.00.00033-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 133), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/8/2001 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 25.447,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

A autarquia informa que já foram descontados os valores recebidos a título de amparo social no mesmo período.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060408-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PANDOQUI VENTURA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00004-5 2 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 126 a 128), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/8/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.394,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO

No. ORIG. : 07.00.00071-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 144 a 146), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 10/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 10/11/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.500,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003168-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TSUTOMU KATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00035-5 2 Vr IBIUNA/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 e 90), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/8/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.055,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**
[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016128-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURINDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 07.00.00013-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 67 a 69), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/3/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.032,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049522-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 07.00.00157-5 2 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 159 a 161), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 31/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.253,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038196-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO BELCHIOR DA SILVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00161-8 1 Vr TANABI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 189 a 192), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/2/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 23.463,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOTILDES IMACULADA CAETANO

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 06.00.00147-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 70 a 73), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.084,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IRACEMA ALVES TRETENE

ADVOGADO : DANIEL BELZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00087-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 91 a 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 27/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.886,26, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE FRANCISCO JESUS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) e outro

: TEREZINHA DO ROSARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.00002-0 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos autores, concordando com a proposta de conciliação (fls.79 a 82, 100 a 101 e 105), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.635,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.001076-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE VIRGENS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 70 a 73 e 75), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/6/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 21.411,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 203), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 13/4/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 16/8/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.910,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047098-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO MARANGONI (= ou > de 60 anos) e outro

: ERONDINA FERMINO MARANGONI

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 04.00.01035-0 1 Vr ITAQUIRAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos autores, concordando com a proposta de conciliação (fls. 204 a 210), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/9/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 34.346,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : OTTONIEL PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00089-0 1 Vr ITABERA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82 a 86, 94 a 95 e 107 a 108), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/2/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.838,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040360-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DE LIMA SOARES

ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES

No. ORIG. : 06.00.00302-6 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101 a 105 e 138 a 139), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/11/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.033,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004627-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BALBINA FRANCISCA ARAGAO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00026-5 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 a 100), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 4/3/2008 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 31/10/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.499,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017596-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORACINA MARIA MANCIO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 04.00.00054-6 1 Vr ELDORADO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 154 e 155), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/5/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.934,58, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020500-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES ABUD DA SILVA
ADVOGADO : INEIDA TRAGUETA
No. ORIG. : 06.00.00168-8 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 154 a 156, 160 a 163 e 177 a 178), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/8/2007 (laudo) e data do início do pagamento (DIP) em 16/8/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 403,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Esclarece a autarquia que foram excluídas as parcelas referentes ao período em que veio percebendo o benefício em função da tutela antecipada (87/570.204.301-0), o que se deu em 5/10/2006 até a presente data.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO MARQUES
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00128-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 78 a 81, 85, 90 e 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/2007 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.877,33, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002737-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
No. ORIG. : 98.00.00286-5 8 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 99/100. Defiro. Remetam-se os autos à UFOR, para retificação do objeto do presente feito, a fim de que conste se tratar de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Fls. 106 e 112/114. Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria NB 42/117.932.830-0 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO DE SOUZA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.00106-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Fls. 112/115. Defiro.

Remetam-se os autos à UFOR, para que se proceda às anotações necessárias para retificação do nome do autor.
P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1845/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL AMARO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

No. ORIG. : 03.00.00070-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual. "*Os valores em atraso devidos a partir da citação até o efetivo primeiro pagamento do benefício deverão ser pagos de uma só vez. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação. Esse "quantum" formará a base de cálculo para incidência da verba honorária que fica fixada em 10%*" (fls. 60). Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação e via precatório, bem como a incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

Adesivamente recorreu o autor (fls. 91/97), pleiteando a fixação dos juros em 1% ao mês, bem como majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. "*Caso seja o entendimento desta Corte que os honorários sejam elaborados até a data da sentença, requer então a estipulação dos honorários no importe de R\$ 500,00, ou outro valor que Vossa Excelência entenda como correto para ao final não ficar irrisórios nos termos do artigo 20 §3º e §4º do CPC*" (fls. 97).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 110).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 111/112, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/1/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias do atestado emitido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - "*José Gomes da Silva*" em 18/9/00 (fls. 14), no qual consta que o autor "*é beneficiário do Projeto de Assentamento Santa Terezinha da Água Sumida, desde julho de 1999, ocupando o lote de nº 15, com área de 21,27 ha, localizado no município de Teodoro Sampaio - SP*", da declaração de produtor rural, datada de 26/9/00 (fls. 15), bem como da CTPS do demandante com registros de atividades rurais em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 22/5/84 a 6/10/84, 22/1/85 a 11/7/85, 17/7/85 a 14/4/86 e 13/8/86 a 20/4/87 (fls. 21/25), observo que na referida CTPS encontra-se também registros na "*DESTILARIA ALCIDIA S/A*" nos períodos de 20/4/82 a 17/10/82, 20/5/86 a 26/7/86, 21/4/87 a 5/12/87, 3/5/88 a 12/12/88 e 6/5/89 a 26/6/90, todos no cargo de "*auxiliar geral*". Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 111/112, verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 21/1/74 a 30/4/77, 3/9/77 a 10/9/79, 5/11/79 a 19/7/80, 5/1/81 a 6/1/81, 12/1/81 a 26/8/81, 16/11/81 a 27/2/82, 20/4/82 a 17/10/82, 22/5/84 a 6/10/84, 20/5/86 a 26/7/86, 21/4/87 a 5/12/87, 3/5/88 a 12/12/88, 6/5/89 a 26/6/90 e 7/1/92 a 27/5/93. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043164-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASTROGILDA EULALIA FARIA

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

No. ORIG. : 02.00.00243-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação, "*bem como serem consideradas de caráter alimentar*" (fls. 55). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 104).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 105/113, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/1/51 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba/MS, datada de 19/8/99 (fls. 9), na qual o cônjuge da demandante, qualificado como "pecuarista", consta como proprietário de um imóvel rural com área de **34.71,44 hectares**.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba/MS de fls. 9, descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Ademais, cumpre registrar que a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba/MS (fls. 9), não comprova, por si só, que, como sustentado na exordial, a autora desenvolveu suas atividades em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual não foram juntados aos autos documentos que usualmente caracterizam essa espécie de trabalho rural, como notas fiscais de comercialização da produção rural ou declaração cadastral de produtor rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KIKUKO NOMURA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 03.00.00105-4 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora a contar da citação. "*arcará o réu com as custas das quais não seja isento*" (fls. 89). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação, "*monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento*" (fls. 89).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 114).

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 119/126, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 128/129.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 9/11/68 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 119/126, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no período de 1º/2/74 a 1º/2/83, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1º/10/85 como "*Empresário*", ramo de atividade "*Empresário*", com recolhimentos no período de outubro de 1985 a julho de 2003, bem como recebe aposentadoria por idade desde 22/8/03, no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Contribuinte Individual*".

Outrossim, observo que as cópias da matrícula no Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP em nome do Sr. Hisashi Nakashima (fls. 19/21), do recibo de entrega da declaração do I.T.R. do ano de 2002 em nome do Sr. Antônio Shigeyuki Nakashima (fls. 22/25) e do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2000/2001/2002 em nome do Sr. Isashi Nakashima (fls. 26), não constituem início de prova material para comprovar o alegado labor rural. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031759-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BRIOSCHI VENDRAME

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 03.00.00017-0 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 0,5% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação a ser apurada em sede de liquidação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 93).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 94/105, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 78 (setenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 2/3/46 (fls. 12), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 15/7/63 e 29/11/66 (fls. 13/14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de divisão amigável, datada de 22/1/60 (fls. 15), na qual consta que "*ficou pertencendo a Pedro Vendrame e sua mulher Rosa Brioschi Vendrame, a seguinte propriedade: "uma propriedade agrícola rural, com área de trinta e cinco (35) hectares, vinte e seis (26) ares e vinte e oito (28) centiares, contendo as seguintes benfeitorias: (...) sete (7) mil cafeeiros, (...), quatro (4) mil pés de eucalíptos"*, da escritura de doação, lavrada em 11/4/66 (fls. 16), na qual consta que "*coube à Pedro Vendrame que também assina Pedro Ferrarini, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado neste município, o lote sob o nº 2 (dois), (...) com a área de oito (8) hectares, trinta e oito (38) ares e setenta e oito (78) centiares ou sejam 83.878 metros quadrados, contendo, (...) dois mil e quinhentos (2.500) cafeeiros"*, bem como da declaração cadastral de produtor do ano de 1986 (fls. 18), referente a uma área de 29,2 hectares, em nome do cônjuge da requerente.

Observo, entretanto, que a extensão das propriedades, descritas na escritura de divisão amigável de fls. 15 e na escritura de doação (fls. 16), bem como a quantidade de pés de café existentes nas referidas propriedades, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 94/105, verifiquei que o cônjuge da demandante recebeu aposentadoria por idade - Empregador Rural a partir de 6/3/85 até seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 10/11/98, cadastrado no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Empresário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.049251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO AUGUSTO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 99.00.00092-0 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, determinado que o INSS "*revise o valor pago a título de benefício de Aposentadoria Proporcional que foi concedida ao autor, aplicando para o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor, o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) de sua média de contribuição integral, desde a data de sua concessão, qual seja, 11 de dezembro de 1998, que à época possuía o valor de R\$ 892,55. Deverá pagar seu benefício da forma acima estabelecida, arcando também com o pagamento dos valores das diferenças em atraso verificadas, corrigidas monetariamente a contar da citação do requerido (fls. 20vº), bem como juros de mora de meio por cento ao mês, também a contar da citação do requerido*" (fls. 61). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, "*devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento*" (fls. 61).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer que as diferenças em atraso sejam pagas a partir da citação, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 11/12/98, ajuizou a presente demanda em 11/5/99.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR.

CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030548-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITO PINTO LEME

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 02.00.00038-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 73/81, o INSS interps agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais a contar da citação, "*considerando o valor do principal devidamente corrigido*" (fls. 104). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o autor, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação "*acrescida de 12 meses referentes as parcelas vincendas*" (fls. 111).

Inconformado, apelou o Instituto, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, "*obedecendo os termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 120).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 155).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária.** Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/4/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/6/55 (fls. 11), constando a sua qualificação de lavrador, bem como da sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, com data de admissão em 5/7/70 (fls. 13/14).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 91, verifiquei que o demandante possui registro de atividade urbana no período de 14/6/76 a 12/8/76.

Outrossim, a declaração de terceiros (fls. 15) - datada de 21/11/01 - afirmando que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural no período de 1985 a 2001, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual as três testemunhas arroladas afirmaram que o trabalho do autor no campo *"é diário e não sofreu interrupção"*, contrariamente ao constante do documento de fls. 91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego provimento ao agravo retido, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso do autor, bem como à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.001311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VICENTINA BORIM SCHIAVON

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando revisar "*a renda em manutenção do benefício da autora, aplicando para todos os fins e efeitos, o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação*" (fls. 6); "*Recalcular o valor do benefício em URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação*" (fls. 6); "*Recalcular o valor do benefício em URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações*" (fls. 6/7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 24/12/88 (fls. 12).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado** (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual

o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00107-1 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando recalcular *"todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salários base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81"* (fls. 13); *"Considerar nos cálculos e recálculos da renda inicial, e para todos o fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior"* (fls. 14); *"Recalcular a renda inicial, e também o valor em manutenção do benefício, inclusive para fins de revisão determinada pelo artigo 144, da Lei 8.213/91: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); b) considerando teto de 20 salários mínimos na aferição do valor em manutenção para 6/92 (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6950/81);*

ou, c) determinando a atualização do limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios (INPC + 147,06% em 9/91 por critério de isonomia)" (fls.14); "Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial, inclusive para fins do art. 144, da Lei 8.213/91, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber" (fls. 14); "Atribuir efeito financeiro da revisão e do recálculo previsto no artigo 144, da Lei 8.213/91, desde a época inaugural de cada benefício" (fls. 14); "Considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91" (fls. 14); "Recalcular o valor mensal dos benefícios com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 14).

Foram deferidos à parte autora (fls. 54) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), "ressalvando que referida cobrança somente poderá ocorrer mediante a comprovação da perda de seu estado de miserabilidade" (fls. 72).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 11/3/91 (fls. 19).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Com relação à aplicação do teto previdenciário, observo que, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não

poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, *"a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem dezoito a condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior"* (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que *"nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos"*, o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o *"limite máximo do salário-de-benefício"* previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de **30 de junho de 1989**, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 11/3/91 (fls. 19), data em que a Lei nº 7.787/89 já previa o teto de 10 salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência da Lei nº 7.787/89.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.**

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.**

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, **inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão**, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do **INPC** no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026717-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.06.08840-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando recalculá-los *"todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salários base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81"* (fls. 20); *"Recalculá-los a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior"* (fls. 20); *"Recalculá-los a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6950/81)"* (fls. 20); *"Recalculá-los os valores em manutenção efetuando o reajuste do benefício na data base de 1/9/93 pelo percentual integral de 70,7363% (já consideradas as antecipações de 40,45% em 1/7/93, e de 19,26% em 1/8/93), e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto"* (fls. 21); *"Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3, in fine, da Lei 8.213/91"* (fls. 21); *"Recalculá-los os valores mensais dos benefícios com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária (...)"* (fls. 21); *"Revisar a renda em manutenção do benefício, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de Agosto de 1993 a Fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação"* (fls. 21); *"Recalculá-los o valor do benefício em URVs em 1/3/94 utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações"* (fls. 21); *"Reajustar o benefício do Autor, e o respectivo teto de benefício a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação"* (fls. 21); *"Reajustar o benefício do Autor e o respectivo teto de benefício vigente a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício"* (fls. 21).

Foi deferida à parte autora (fls. 29) a isenção de custas, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 24/6/93 (fls. 26).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado** (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, observo, ainda, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 24/6/93 (fls. 26), data em que as Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 já previam o teto de 10 salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.**

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- **O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.**
- **Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.**
- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, **inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão**, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.
Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação

com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.
2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido."
(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.007168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SIDNEY BOMBARDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*recalcular seu benefício com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, procedendo ao pagamento das diferenças obtidas*" (fls. 9); "*Determinar que a Requerida revise o benefício inicial do Autor, de acordo com a regra do art. 202, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda 20, considerando todos os valores registrados, sem observância do limite máximo (teto), e para que observe igualmente o §1º do art. 202, da Constituição, considerando o valor dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, mês a mês. Encontrada a soma desses valores corrigidos, divida-os por 36, que é o valor integral do benefício inicial*" (fls. 9); "*Condenar a Autarquia, ainda, a indenizar o Autor pelas diferenças financeiras geradas pelo pagamento a menor, desde a data da aposentadoria - 29/05/1998 -, até o efetivo cumprimento da obrigação, devendo incidir, sobre as diferenças, juros e correção monetária, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação*" (fls. 9).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação. "*Suspendo, contudo, esta imposição,*

porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, §2º e 12, da Lei nº 1.060/50" (fls. 75).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 29/5/98 (fls. 14).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação dos índices diversos dos acima mencionados, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre reajustes dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
 2. Recurso improvido."
- (*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE

DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IRAIDES SCALISE MARIOTTE

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), "*suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas pela assistência judiciária*" (fls. 40).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/7/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 1969 e de óbito de seu marido (fls. 13), falecido em 29/5/89, nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 22, observo que a própria demandante recebe o benefício de amparo por invalidez de trabalhador rural desde 23/12/88 (fls. 22).

No entanto, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 41/42) revelam-se contraditórios entre si e com a referida pesquisa no CNIS. Na audiência realizada em 10/3/09 (fls. 39/40), o depoente Sr. Nivaldo França afirmou que há aproximadamente dois anos a autora não vai mais ao campo trabalhar e que **seu marido faleceu há vinte anos** (fls. 41). Por sua vez, a testemunha Neuza Francisco dos Santos declarou que **o marido da apelante é falecido há sete anos** e que a requerente parou de trabalhar há aproximadamente dois anos (fls. 42). Desse modo, tendo em vista que a demandante percebe benefício de amparo **por invalidez** desde 1988, não parece razoável, nem crível, que pudesse exercer atividade rural até, aproximadamente, 2007, tal como afirmado pelas testemunhas.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.015311-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OLINDA LOPES DOS SANTOS e outros

: PLACIDO ROSA DE CAMARGO

: ROSALVO ANTONIO

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.12.07181-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste dos "*benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em CR\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito*" (fls. 8), bem como ao reajuste dos "*valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992*", tendo em vista o disposto no art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 8).

Foi deferida aos autores (fls. 26) a isenção de custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. "*Custas ex lege*" (fls. 60).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por idade - trabalhador rural e aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, cujas datas de início deram-se em 1º/10/76 (fls. 18), 1º/1/76 (fls. 20) e 1º/2/77 (fls. 22).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa. Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários estão cronologicamente situadas antes do período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação dos índices e parâmetros pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção, devendo-se consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VALERIO PARPINELLI

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00043-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste do "*benefício do Autor para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em CR\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito*" (fls. 8), bem como ao reajuste dos "*valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992, inclusive para efeitos de pensão*", tendo em vista o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 8).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Ocorrendo o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, pagará o autor, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa*" (fls. 44).

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 6/2/90 (fls. 14).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "*caput*", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. *Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.*"
(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).*

2. *Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.*"

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Contudo, observo que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a autarquia já procedeu ao reajuste previsto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a falta de interesse de agir, caracterizando-se, dessa forma, a carência da ação, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR.

- *É carecedor do direito de ação de cobrança, por falta de interesse de agir, o autor que recebeu a parcela reclamada.*"
(STJ, REsp. nº 184.711/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/10/98, v.u., DJ 14/12/98).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. *Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.*

2. *Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.*

3. *Recurso conhecido, mas desprovido.*"

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e nego seguimento ao recurso.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO ANTUNES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00036-4 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Responderia o autor pela taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a propositura. Ocorre que fica isento, ante a gratuidade da justiça*" (fls. 40).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 3/12/93, ajuizou a presente demanda em 11/5/99.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032314-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ITAMARA SOMENSE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00040-8 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-09 e 10).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.
Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 13.02.09 a 29.04.09 (fls. 44). Ingressou com a ação principal em 01.07.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestados médicos, notadamente os datados de 23.04.09 e 25.06.09, os quais dão conta de que a agravada sofre de escoliose dorso-lombar e hérnias discais, com dor intensa e irradiação para os membros inferiores, estando incapacitada para o trabalho (fls. 47 e 49). Em resultado de ressonância magnética de coluna lombo-sacra, evidenciou-se espondiloatrose lombar com hiper-lordose e escoliose à esquerda, hérnias discais protrusas póstero-medianas em L3-L4 e L4-VT, com estenose do canal vertebral e compressão radicular bilateral (fls. 48).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032337-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ VARGAS

ADVOGADO : DEBORA ZUBICOV DE LUNA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.08544-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-10 e 50-51).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Alega, ainda, nulidade da decisão guerreada, por ausência de fundamentação, pois o Juízo *a quo* não fez menção às situações que realmente causam incapacidade. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu administrativamente o auxílio-doença, no período de 17.10.06 a 19.02.09 (fls. 29 e 40). Ingressou com a ação principal em 23.07.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I da Lei 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa apresentou exames e atestados médicos, notadamente o datado de 16.07.09, o qual dá conta de que o agravado sofre de condropatia em ambos os joelhos, lesão de menisco lateral em joelho direito e lesão de menisco medial e de ligamento colateral do em joelho esquerdo, estando inapto para realizar atividades laborativas, necessitando de afastamento por tempo indeterminado (fls. 48).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Finalmente, não se há falar em nulidade da decisão objurgada, pois o Magistrado *a quo* expôs as razões de seu convencimento, indicando os documentos em que se fundamentou. Destarte, não há obrigação de transcrever o conteúdo dos referidos documentos ou a causa da incapacidade, mas apenas apontar em que fatos ou dados baseou sua convicção.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031630-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALEXANDRE PEREIRA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE POLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.01179-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO
VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC). Não consta dos autos a cópia da certidão de juntada da carta precatória citatória cumprida, de modo que resta ausente a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso. Outrossim, a guia de carga de autos de, não se confunde com certidão de intimação da decisão ora agravada. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032646-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NELSON MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00198-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-10 e 42-43). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 29.06.09 a 21.07.09 (fls. 32). Ingressou com a ação principal em 18.08.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

O laudo de "Avaliação Clínica de Restrição Laboral", passado em 14.08.09 (fls. 35-36), não pode ser considerado, visto que documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, equiparado a assistente técnico, até aqui não submetido ao crivo do contraditório.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestados médicos, notadamente os datados de 28.07.09 e 20.07.09, os quais dão conta de que o agravado sofre de coxartrose de quadril à esquerda, aguardando convocação cirúrgica (prótese total de quadril, em fila de espera), limitado para realizar suas atividades laborativas.

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032918-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : SEBASTIANA CANDIDO DA COSTA

ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.02587-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de amparo assistencial, determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 51-52).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-12).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI. (...)

VII. (...)

VIII. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033000-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 08.00.00002-8 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou que o autor, ora agravante, providenciasse o comparecimento das suas testemunhas arroladas à audiência, independentemente de intimação (fls. 24-25).

Aduz o agravante, em síntese, que cabe ao Juiz as providências para o comparecimento das testemunhas. Assevera que, nos termos do art. 412 do CPC, as testemunhas tempestivamente arroladas devem ser intimadas para comparecer à audiência. Sustenta que, o comparecimento independentemente de intimação só é exigível quando a parte se comprometer com tal finalidade, nos termos do § 1º, do artigo acima mencionado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-07).

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolí-las (art. 60, § 4º, IV da CF).

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Conforme ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade (...)" (GRECO Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 2º v., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 170)

Para além disso, conforme disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais, como assim se afigura a prova testemunhal.

Destaque-se que o compromisso de levar à audiência as testemunhas, independentemente de intimação, é ato voluntário da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo (§ 1º, art. 412 do CPC), sendo que este deve, quando designar a data da audiência, fixar prazo para as partes depositarem em cartório o rol de testemunhas a serem intimadas (art. 407 do CPC).

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.
2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.
3. Agravo de Instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 05.04.2005, v.u., DJU 11.05.2005, p. 251).

A decisão que determinou o comparecimento das testemunhas arroladas à audiência, independentemente de intimação, constitui cerceamento à pretensão da parte autora, ante a possibilidade do não comparecimento das mesmas, o que impediria a parte de produzir a prova testemunhal.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.
 2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.
- (...) omissis
6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.
 7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

- Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

- Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme requerido na inicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DOLORES GAMA MARCELINO

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 09.00.00068-5 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Dolores Gama Marcelino, da decisão reproduzida a fls. 48, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 30/01/1971, afirme ser portadora de lesão tendinosa de antebraço esquerdo, o atestado e o exame médico que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 44/45).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030268-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ODAIR JOSE BEZERRA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006739-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Odair Jose Bezerra, da decisão reproduzida a fls. 38/39, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 08/07/2004 a 26/05/2009, sendo que em 28/05/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora o recorrente, nascido em 10/05/1974, afirme ser portador de lombalgia crônica, tendinite e bursite em ombros, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 30/37).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARCOS CARETA

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00163-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marcos Careta, da decisão reproduzida a fls. 50, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 30/12/2008 a 05/04/2009, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora o recorrente, nascido em 27/05/1980, afirme haver se submetido a artroscopia em joelho esquerdo, após entorse sofrida em março de 2008, apresentando dor e limitação de movimentos de extensão e flexão, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 46/49).

Conquanto caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029272-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANA SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00203-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Soares Nogueira, da decisão reproduzida a fls. 46, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora a recorrente, auxiliar de responto, nascida em 19/10/1967, afirme ser portadora de tendinopatia calcárea do tendão supraespinhoso esquerdo, tenossinovite e artropatia, o atestado e o exame médico que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 39/40).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019437-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANTONIO RUPP
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00094-6 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber*" (fls. 7); "*Recalcular os valores do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 1/1/92, o percentual integral de 119,8234%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto*" (fls. 7); "*Recalcular os valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 7); "*Estender a abrangência de todos os itens da condenação ao benefício precedente (casos de invalidez ou pensão - arts. 42 e 75 da Lei 8.213/91), bem como a eventual pensão cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores do benefício ora revisado (Lei 8.213/91, art. 75)*" (fls. 7).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "*Deixo de condenar o requerente no pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. Porém, pagará honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 200,00, ressaltando que a cobrança somente será efetivada após a comprovação da perda da sua condição de miserabilidade*" (fls. 147/148).

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 23/12/91 (fls. 11/12).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042542-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CARLOS ROZA e outros

: CANUTO JOSE DA FONSECA
: CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA
: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA
: CARLOS DE MACEDO
: CARLOS LEONARDO DA SILVA
: CARLOS PEDRO BRAGA
: CARLOS PEREIRA DE MORAES
: CARMINE SCOGNAMILLO
: CELSO DA SILVA BORGES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.02.00324-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo do "valor mensal de seus benefícios, a contar de 01/04/90, observando as garantias asseguradas nos arts. 201, par. 2º, e 194, inciso IV, da Constituição Federal, bem como art. 58 e par. de suas DT, e especificamente as seguintes disposições: a) em relação ao período compreendido entre 04/90 e 12/91, reajustar, suplementarmente, os valores mensais já apurados administrativamente, em função dos índices de inflação real especificados no "DOCUMENTO nº 1" e de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo do benefício vigente em março/90; b) a contar de 01/01/92, inicialmente, substituir os índices de reajustes aplicados administrativamente (especificados no "DOCUMENTO nº 03") pelos índices aplicados nos reajustes do salário-mínimo (especificados no "DOCUMENTO nº 5"); a seguir, reajustar suplementarmente os valores mensais assim apurados, em função dos índices de inflação real especificados no "DOCUMENTO nº 01", de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo do benefício vigente em março/90; c) pagar as respectivas diferenças em atraso, desde abril/90, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a contar de cada vencimento, de acordo com a aplicação sucessiva dos índices de variação do INPC/IBGE, IRSM/IBGE e índices subsequente, conf. par. 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, alteração introduzida pelo par. 2º, do ar. 9º, da Lei 8.542/92 e legislação subsequente" (fls. 35/36).

Foram deferidos à parte autora (fls. 92) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral dos pedido formulado na inicial e a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve atender ao disposto no art. 1º da mencionada Lei, que determina a aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Com relação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, observo que a atual Carta Magna, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º,

sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste dos benefícios previdenciários da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.***" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao

direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CORCINO BISPO DE SANTANA
ADVOGADO : ISLEI MARON
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.005566-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos autos do processo nº 2006.61.83.005566-9, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Ocorre que, a fls. 32/35, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que reconsiderou a decisão de fls. 13, ora impugnada (fls. 08).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : REYNALDO AMARAL
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009808-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.08.009808-3, indeferiu o pedido de liminar requerido pelo ora agravante.

Ocorre que, a fls. 121/125, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que concedeu a segurança pleiteada.

A extinção do processo acarreta a revogação da liminar anteriormente concedida, seja pelo Juízo monocrático, seja em sede recursal. Se procedente o pedido, a sentença substitui a liminar; se improcedente ou se extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar perde sua eficácia.

Ora, "*o ato de cognição incompleta (liminar) não pode prevalecer diante de uma decisão proferida a partir da cognição completa, sendo a mesma, com o proferimento da decisão final, revogada automaticamente*" (In *Liminar em Mandado de Segurança*, volume 3, Cassio Scarpinella Bueno, 1998, Editora Revista dos Tribunais).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES e outros
: MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES incapaz
: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES incapaz

: SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES incapaz
: MIDIAN DOS SANTOS RODRIGUES incapaz
: MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.003864-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 72/74, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, ratificou a tutela antecipada anteriormente deferida a fls. 54/56 destes autos, *in verbis*: "Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela".

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 54/56, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.058851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ APARECIDO DALBEM
ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00200-2 3 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença (fls. 188/201, submetida ao reexame necessário) que julgou parcialmente procedente o pleito formulado em demanda revisional, para determinar que o INSS proceda ao primeiro reajuste do benefício previdenciário de Luiz Aparecido Dalbem observando-se critérios integrais de atualização, acrescendo-se juros de mora e observando-se a prescrição decenal, fixando-se, por fim, sucumbência recíproca.

Razões de recurso às fls. 211/218, requerendo, a autarquia previdenciária, seja "reformada *in totum*" a r. decisão de fls. que julgou procedente em parte a ação".

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso *ex officio*" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso *ex officio*" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso *ex officio*" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ***ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No exame propriamente dito, o caso é de não conhecimento do recurso interposto pelo INSS, pelo fato das razões de apelação não terem se reportado ao capítulo da decisão que efetivamente lhe trouxe gravame.

Com efeito, o Instituto resumiu-se a tratar das questões envolvendo as limitações impostas na apuração dos salários-de-contribuição, afastamento do teto máximo e prevalência do disposto na Lei 6.950/81 (limite teto de 20 salários mínimos), muito embora a sentença tenha verdadeiramente reconhecido a improcedência do pleito nesse aspecto - "*o recálculo do salário de contribuição pelo teto de vinte salários mínimos, bem como o cálculo do benefício afastando qualquer limitador e considerando os vinte salários mínimos de teto, não tem pertinência*" (fl. 197, grifei).

Não se insurgiu, contudo, com relação ao primeiro reajustamento do benefício em manutenção aplicando-se critérios integrais de correção, este sim, deferido pela decisão de primeiro grau - "*é de se concluir que o primeiro reajuste do benefício deve ser integral, sob pena de diminuição do valor real do benefício*" (fl. 200).

À ampla aceitação do recurso, não basta o requerimento de total reforma da sentença.

O ordenamento processual vigente (CPC, artigos 514 e 515) exige, além do *pedido de nova decisão*, os *fundamentos de fato e de direito*, ou seja, o apelante deve dar as razões do inconformismo pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença, sob pena de não ter analisada a insurgência em todos os aspectos, como ocorrido na hipótese dos autos, mesmo porque, consoante o ensinamento categórico de Nelson Nery Junior, da limitação do mérito recurso decorre "*a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada*" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 10^a edição, p. 856).

Prossigo, então, com a análise do reexame necessário (artigo 475 do CPC) a que submetida a sentença.

A aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, nada mais é, em síntese, do que revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91, não se olvidando que o autor teve sua aposentadoria concedida em 20 de fevereiro de 1992, como demonstra a documentação que instruiu a exordial (fl. 19).

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se *in totum*, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador *per se* não objeto de contestação (*In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

Destarte, pelos motivos acima expostos, deve ser reconhecida a total improcedência da demanda revisional proposta por Luiz Aparecido Dalbem, que, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica isento do pagamento de verba honorária e custas processuais.

Dito isso, não conheço da apelação interposta pelo INSS e, em razão da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na parte ora examinada, dou provimento ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido inicialmente formulado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.011173-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UILSON APARECIDO FACHINI
ADVOGADO : DURVAL MACHADO BRANDAO e outro
DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado para "*reconhecer os períodos de atividade especial, na qualidade de motorista, referente aos documentos juntados às fls. 64/70 dos autos*"; "*determinar ao INSS que, quando da concessão da aposentadoria, converta o tempo de serviço, prestado na qualidade de motorista, em tempo de serviço comum, independentemente da apresentação de laudo técnico pericial para o período, utilizando-se o multiplicador de 1,40*"; e, em consequência, condenar a autarquia "*a conceder ao autor o benefício de aposentadoria (proporcional) por tempo de serviço, com DIB em 18.09.98 (data do segundo pedido administrativo), no percentual de 70% do salário-de-benefício*", além de correção monetária, juros a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Não submetida ao reexame necessário, "*nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001*".

Razões de recurso às fls. 169/172 (docs. às fls. 173/175), reportando, o INSS, que "*o benefício pleiteado na presente demanda já foi concedido na esfera administrativa antes mesmo de ser proferida a r. sentença de fls. 153/166, perdendo a ação, portanto, o seu objeto*".

Requer, pois, "*a extinção do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto, reformando a r. sentença de Primeira Instância e invertendo os corolários sucumbenciais*".

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afinal, em se tratando de concessão de aposentadoria com fixação do valor do benefício em montante bastante superior ao do salário mínimo, consoante se observa dos documentos encartados no apelo autárquico, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus** (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No exame do mérito recursal propriamente dito, tendo em vista a noticiada concessão administrativa do benefício almejado pelo autor, ora apelado, a hipótese está a exigir a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 286683, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.11.2001, v.u., DJ 04.02.2002, p. 471)

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II.

- SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 115982, 6ª Turma, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 11.03.1997, m.v., DJ 29.09.1997, p. 48.350)

Nesta Corte Regional, encontram-se os seguintes precedentes:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2. A concessão administrativa do benefício, após a citação válida, implica no reconhecimento jurídico do pedido, autorizando a extinção do processo com resolução do mérito.

3. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 1196715, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 25.09.2007, v.u., DJU 17.10.2007, p. 938).

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RECURSO E REMESSA OFICIAL - PREJUDICADOS.

I - O próprio INSS reconheceu o direito do autor no curso da demanda, o objeto do recurso restou prejudicado, uma vez que ocorreu fato superveniente à sentença e ao recurso da autarquia, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

II - O fato de o próprio INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado, faz com que desapareça o objeto do recurso, uma vez que não subsiste o vínculo utilidade-necessidade.

III - Não há que se falar em existência de parcelas vencidas, tendo o MM. Juiz a quo fixado o termo inicial do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, quando sequer houve qualquer cessação, o que por si só torna inexecutível a sentença proferida por falta de liquidez, razão pela qual não há prejuízo ao requerente, tendo em vista a inexistência

de parcelas pretéritas, ressaltando que os fatos acima explicitados assim o foram tendo em vista informações requeridas por este relator.

IV - Processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito. Remessa oficial e recurso do INSS prejudicados." (AC 651999, 7ª Turma, rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 10.10.2005, v.u., DJ 01.12.2005, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO.

I - A sentença julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Autarquia Federal reconheceu tacitamente o pedido da autora, concedendo-lhe, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Autos remetidos à segunda instância por força do reexame necessário previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil.

III - Nas hipóteses em que se dá a extinção do processo, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, não há propriamente um julgamento proferido contra a Fazenda Pública, a ensejar a medida prevista no citado dispositivo legal, já que deixa de existir litigiosidade sobre a matéria versada nos autos, circunstância realçada pela não interposição de recurso voluntário pela Autarquia Federal. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Reexame necessário não conhecido."

(REO 632518, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 06.12.2004, v.u., DJ 27.01.2005, p. 292)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A concessão administrativa, no curso da lide, da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação, a partir do requerimento formulado naquela instância - 11/abril/2000 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC.

II - Remessa oficial e apelação improvidas."

(AMS 242042, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 13.10.2003, v.u., DJ 06.11.2003, p. 259)

Não há que se falar em carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir, como quer fazer crer o INSS em seu recurso.

Considerar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, importaria em julgar *prejudicado* o pedido, esbarrando, pois, no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

No momento do ajuizamento da ação, dezembro de 1999, o interesse de agir existia, o que mostra a resistência do réu, à época, em conceder o benefício almejado desde antes, quando formalizados requerimentos pelo autor junto à própria autarquia, como se denota das cartas de indeferimento datadas de 15.02.97 (fl. 19) e 7.11.98 (fl. 20).

Citado em março de 2000 (fl. 123), o INSS apresentou contestação em maio daquele ano (fls. 125/131); consoante informado nas próprias razões de apelação, somente em 4 de dezembro de 2002 a aposentadoria veio a ser implantada. Vale ressaltar, quando da propositura da demanda, o autor possuía interesse, necessitando de provimento judicial que amparasse sua pretensão, porque administrativamente seu pedido não fora atendido ainda.

E a Administração Pública, como se sabe, pode, a qualquer tempo, rever os atos por ela praticados. Tanto o INSS como o Ministério da Previdência e Assistência Social mantêm programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários. Do mesmo modo que concedeu o benefício, a Administração pode cancelá-lo.

A manifestação do Instituto no apelo interposto, ainda que não expressa, de modo a se afirmar, textualmente, o reconhecimento do pedido, não deixa dúvida quanto à concessão administrativa do benefício, ganhando contornos de reconhecimento do pedido.

Considerado o ato como assentimento à pretensão, ao juiz cumpre resolver a lide julgando a causa pelo mérito. De rigor, portanto, a extinção do processo nos exatos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com honorários de sucumbência a cargo do INSS, fixados corretamente na sentença.

Ainda que a hipótese fosse de extinção sem exame do mérito, proclamando-se a desistência ou falta superveniente do interesse processual, melhor sorte não se reservaria ao apelante, quanto ao ônus da sucumbência.

Quanto à repartição do encargo, vige o princípio da causalidade, que impõe, para o caso de extinção do feito sem enfrentamento do mérito, que se proceda ao "*julgamento hipotético da causa*", na feliz expressão de Yussef Cahali. Fosse apreciado o mérito, afastando-se a causa terminativa, vencedor seria o autor/apelado, que tinha efetivamente direito à aposentadoria vindicada. Face à resistência injustificada do réu/apelante, viu-se compelido à propositura da ação, para lograr o reconhecimento de seu direito.

Tendo, portanto, a autarquia, dado causa à instauração da lide, responde pelos consectários, inclusive os honorários advocatícios, fixados considerando o disposto no *caput* do artigo 26 do CPC, pagos pela parte que reconheceu o pedido, conforme expressa disposição legal.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido."
(STJ - 5ª Turma, REsp 956.263, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 3.9.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CUSTAS. HONORÁRIA.

I - Aplica-se o art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, havendo desistência da causa ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, portanto, ao ente previdenciário caberá arcar com a verba honorária.

II - A Autarquia Federal é isenta de custas, salvo as em reembolso, tratando-se de justiça gratuita, não há despesas para o réu.

III - No que tange à verba honorária, esta foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.(gn)

IV - Recurso do INSS parcialmente provido."

(AC nº 820960 - Processo nº 200203990324560-MS - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 30.08.2004, DJU 14.10.2004, p. 334)".

Dito isso, por serem manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por ocorrido, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, confirmando a sentença sob fundamento diverso, ante o reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS (CPC, artigo 269, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença (fls. 111/114, não submetida ao reexame necessário) que excluiu a União Federal da lide, diante de sua ilegitimidade passiva (artigo 267, VI, do CPC), e julgou extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, "para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial, desde a data do ajuizamento da ação, bem como condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação", condenando o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Razões de recurso às fls. 120/122: "não se entende o motivo pelo qual foi o INSS condenado em honorários advocatícios", afinal, "houve a contratação de profissional para satisfazer o pressuposto processual de existência capacidade postulatória, no entanto, com a concessão administrativa, os honorários deveriam ser carreados àquele que indevidamente movimentou a máquina judiciária".

Caso mantido arbitrariamente em desfavor, requer, o INSS, "a redução da condenação para 5% do valor dado à causa, tendo em vista a precoce extinção do presente processo e, principalmente, o disposto no art. 20, § 4º do CPC, bem como requer-se a manutenção do reconhecimento do direito da autora somente a partir de 25/09/2002, visto não haver provas suficientes nos presentes autos de que a condição da autora era a mesma quando do ajuizamento da ação", e, por fim, "improvido o recurso, sejam reformados os juros para reduzi-los para 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do novo Código Civil, ocasião em que passará a 1,0% ao mês".

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (*caput*), bem como dar provimento "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (§ 1º-A).

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 286683, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.11.2001, v.u., DJ 04.02.2002, p. 471)

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II.

- SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 115982, 6ª Turma, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 11.03.1997, m.v., DJ 29.09.1997, p. 48.350)

Nesta Corte Regional, encontram-se os seguintes precedentes:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2. A concessão administrativa do benefício, após a citação válida, implica no reconhecimento jurídico do pedido, autorizando a extinção do processo com resolução do mérito.

3. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 1196715, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 25.09.2007, v.u., DJU 17.10.2007, p. 938).

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RECURSO E REMESSA OFICIAL - PREJUDICADOS.

I - O próprio INSS reconheceu o direito do autor no curso da demanda, o objeto do recurso restou prejudicado, uma vez que ocorreu fato superveniente à sentença e ao recurso da autarquia, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

II - O fato de o próprio INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado, faz com que desapareça o objeto do recurso, uma vez que não subsiste o vínculo utilidade-necessidade.

III - Não há que se falar em existência de parcelas vencidas, tendo o MM. Juiz a quo fixado o termo inicial do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, quando sequer houve qualquer cessação, o que por si só torna inexecutável a sentença proferida por falta de liquidez, razão pela qual não há prejuízo ao requerente, tendo em vista a inexistência de parcelas pretéritas, ressaltando que os fatos acima explicitados assim o foram tendo em vista informações requeridas por este relator.

IV - Processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito. Remessa oficial e recurso do INSS prejudicados." (AC 651999, 7ª Turma, rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 10.10.2005, v.u., DJ 01.12.2005, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO.

I - A sentença julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Autarquia Federal reconheceu tacitamente o pedido da autora, concedendo-lhe, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Autos remetidos à segunda instância por força do reexame necessário previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil.

III - Nas hipóteses em que se dá a extinção do processo, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, não há propriamente um julgamento proferido contra a Fazenda Pública, a ensejar a medida prevista no citado dispositivo legal, já que deixa de existir litigiosidade sobre a matéria versada nos autos, circunstância realçada pela não interposição de recurso voluntário pela Autarquia Federal. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Reexame necessário não conhecido."

(REO 632518, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 06.12.2004, v.u., DJ 27.01.2005, p. 292)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A concessão administrativa, no curso da lide, da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação, a partir do requerimento formulado naquela instância - 11/abril/2000 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC.

II - Remessa oficial e apelação improvidas."

(AMS 242042, 9ª Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 13.10.2003, v.u., DJ 06.11.2003, p. 259)

Não há que se falar em carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir, como quer fazer crer o INSS em seu recurso.

Considerar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, importaria em julgar *prejudicado* o pedido, esbarrando, pois, no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

No momento da propositura da demanda, em janeiro de 2000, e mesmo quando oferecida resposta pela autarquia, em maio daquele ano, a revelar a resistência do réu, à época, em conceder o benefício almejado, a autora possuía interesse, necessitando de provimento judicial que amparasse sua pretensão, já que somente em 25 de setembro 2002 o amparo assistencial veio a ser implantado (fls. 99/100).

E a Administração Pública, como se sabe, pode, a qualquer tempo, rever os atos por ela praticados. Tanto o INSS como o Ministério da Previdência e Assistência Social mantêm programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários. Do mesmo modo que concedeu o benefício, a Administração pode cancelá-lo.

A manifestação do Instituto à fl. 104, ainda que não expressa, de modo a se afirmar, textualmente, o reconhecimento do pedido, não deixa dúvida quanto à concessão administrativa do benefício, ganhando contornos de reconhecimento do pedido.

Considerado o ato como assentimento à pretensão, ao juiz cumpre resolver a lide julgando a causa pelo mérito.

De rigor, portanto, a extinção do processo nos exatos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com honorários de sucumbência a cargo do INSS, fixados na sentença.

Ainda que a hipótese fosse de extinção sem exame do mérito, proclamando-se a desistência ou falta superveniente do interesse processual, melhor sorte não se reservaria ao apelante, quanto ao ônus da sucumbência.

Quanto à repartição do encargo, vige o princípio da causalidade, que impõe, para o caso de extinção do feito sem enfrentamento do mérito, que se proceda ao "*julgamento hipotético da causa*", na feliz expressão de Yussef Cahali. Fosse apreciado o mérito, afastando-se a causa terminativa, vencedora seria a autora/apelada, que tinha efetivamente direito ao amparo vindicado.

Tendo, portanto, a autarquia, dado causa à instauração da lide, responde pelos consectários, inclusive os honorários advocatícios, fixados considerando o disposto no *caput* do artigo 26 do CPC, pagos pela parte que reconheceu o pedido, conforme expressa disposição legal.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu

patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido."
(STJ - 5ª Turma, REsp 956.263, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 3.9.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CUSTAS. HONORÁRIA.

I - Aplica-se o art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, havendo desistência da causa ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, portanto, ao ente previdenciário caberá arcar com a verba honorária.

II - A Autarquia Federal é isenta de custas, salvo as em reembolso, tratando-se de justiça gratuita, não há despesas para o réu.

III - No que tange à verba honorária, esta foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.(gn)

IV - Recurso do INSS parcialmente provido."

(AC nº 820960 - Processo nº 200203990324560-MS - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 30.08.2004, DJU 14.10.2004, p. 334)".

Procede, contudo, o pleito da autarquia de redução da condenação para 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, em atendimento ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a condenação de pequeno valor, vencida a Fazenda Pública, permitindo-se a apreciação equitativa do juiz.

Ademais, face ao término prematuro da demanda em razão do reconhecimento do pedido manifestado pelo réu, em favor da autora, com a implantação do benefício perseguido - entrega do bem da vida buscado - o trabalho do advogado foi sobremaneira facilitado, encurtando-se, por conseguinte, o tempo de sua prestação (art. 20, § 3º, "c").

O "reconhecimento do direito da autora somente a partir de 25/09/2002", a seu turno, não se justifica. Ausente comprovação de requerimento administrativo anterior à propositura da demanda, aplica-se a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil, que estabelece que a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação, a partir daí ficando consubstanciada a mora, como se verifica de iterativos precedentes jurisprudenciais desta Corte (AC nº 2002.61.24.000355-8, 2004.03.99.028899-0, 2004.03.99.030706-5, entre outros).

Em igual sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO."

(RESP nº 828828/SP - Processo nº 200600556846 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

Considerar o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada somente a partir do reconhecimento pelo ente autárquico da pretensão trazida em juízo seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade, motivou o pedido, tendo o próprio laudo médico pericial elaborado nos presentes autos (fls. 73/77) reconhecido que a "incapacidade total aos esforços e ao exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, a fim de prover sua subsistência", decorre exatamente em razão da parte autora, que refere problemas "há 6 anos", "apresentar lesão degenerativa avançada em seus joelhos", com "impossibilidades para andar livremente sem o amparo de outrem ou de órteses", "decorrência de moléstia adquirida naturalmente e agravada pela idade, sem nexo de causalidade ocupacional".

Por último, com razão o INSS ao se insurgir quanto aos critérios de fixação dos juros moratórios, devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Dito isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte autora, considerar o termo inicial do benefício a partir da citação e reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, computando-se, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029238-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO PALMEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00108-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42-43).

Sustenta, o agravante, que inexistente incapacidade laborativa. Alega que há risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O agravado recebeu auxílio-doença no período de 21.09.2006 a 17.05.2009 (fl. 30). Não consta que, após esse período, tenha pleiteado a prorrogação do benefício ou apresentado pedido de reconsideração.

Alega estar incapacitado para o trabalho, por ser portador de diversas enfermidades ortopédicas.

Para comprovar suas alegações apresentou relatório médico, datado de 17.06.2009, atestando abaulamento discal (fl. 31); laudo de tomografia computadorizada, de 06.05.2009, com diagnóstico de espondiloartrose acentuada L5-S1, abaulamento difuso do disco L4-L5 (fl. 32); laudos de tomografias computadorizadas, realizadas nos anos de 2005, 2006 e 2007 (fls. 33-35), bem como receituários médicos (fls. 36-39).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a incapacidade para o trabalho.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.001808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : RAVEL ANDRELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, de forma a equipará-la ao número de salários-mínimos que recebia à época de sua concessão. Por fim, requereu a concessão de acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o a aposentadoria por invalidez. Sentença submetida a reexame necessário.

As partes não apelaram.

Ao autor pleiteou a concessão de tutela antecipada, às fls. 101-103.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme dados extraídos do Dataprev, juntados pelo autor (fls. 78-79), a aposentadoria por invalidez implantada tem como renda mensal inicial o valor de R\$ 200,76 (duzentos reais e setenta e seis centavos), para janeiro

de 2003. Considerando-se o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício apurado entre o termo inicial (01.03.1996) e o registro da sentença (25.06.2004), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Concedo a tutela pleiteada, determinando a imediata implantação do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBOSA

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 06.00.00053-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido desde a data do laudo pericial (12.03.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Devido o acréscimo de 25% do valor do benefício para assistência de terceiros. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Apelou, o INSS, alegando a nulidade da sentença quanto à concessão do adicional de 25%, porquanto *ultra petita*.

Requeru a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (02.04.2008).

Com contra-razões.

Às fls. 113-114, pleiteia, o autor, a concessão de tutela antecipada. Decido.

Inicialmente, trata-se de sentença *ultra petita*, tendo em vista que o juízo *a quo* excedeu os limites da lide, julgando além do pedido do autor.

Não obstante tenha o requerente pedido em sua peça exordial somente a concessão de aposentadoria por invalidez, o juízo *a quo* também concedeu o acréscimo de 25% do valor do benefício para assistência de terceiros.

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e se constituiu em *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentar o artigo 128 do Código de Processo Civil:

"2. Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae petendi) e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido (...)."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...). A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

A sentença concedeu aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada. Para o segurado da Previdência Social obter os aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópias de sua CTPS anotando contratos de trabalhos nos períodos de 1º.09.1975 a 13.03.1976, 1º.01.1977 a 23.09.1977, 1º.11.1978 a 30.12.1978, 12.06.1980 a 11.11.1981, 01.03.1982 a 16.07.1982, 1º.02.1983 a 18.03.1983, 18.05.1983 a 19.08.1983, 1º.01.1984 a 15.01.1985, 05.02.1985 a 18.02.1985, 04.03.1985 a 16.05.1986, 05.01.1988 a 20.12.1988, 1º.01.1989 a 05.07.1991, 12.05.1992 a 23.12.1993, 02.05.1994 a 08.10.1994, 10.01.1995 a 26.01.1995, 06.03.1995 a 07.06.1995, 05.03.1996 a 01.11.1996, 05.11.1996 a 06.11.1996, 08.10.1997 a 16.02.1998, 25.05.1998 a 10.07.1998, 03.11.1998 a 30.04.1999 (fls. 11-25).

No caso em exame, o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, foi excedido, tendo em vista que o último vínculo empregatício cessou em 30.04.1999 e a ação foi ajuizada em 24.04.2006. Possível, contudo, a concessão do benefício.

Ainda que a perícia não tenha especificado a data de início da incapacidade, o autor juntou laudo médico, datado de 30.10.2000, comprovando ter apresentado: *"taquicardia ventricular sustentada com colapso hemodinâmico; sendo necessária desfibrilação. Não apresentou dor precordial no ato da internação. Recebe alta com dose total de amiodarona em ritmo sinusal ao ECG. No dia 26.09.00 o Raio X torácico apresentava ligeiro aumento da área cardíaca (...)"*. (fls. 30). Ainda, o cartão de paciente, às fls. 32, aponta acompanhamento médico cardiológico desde 14.12.2000.

No mais, as testemunhas, ouvidas às fls. 43-44, confirmam que o autor cessou suas atividades laborativas por problemas de saúde.

A primeira testemunha asseverou: *"(...) laborou em uma fábrica de blocos, época em que teve problemas de saúde e precisou cessar suas atividades."*

A segunda testemunha relatou: *"(...) Atualmente o autor está afastado por problemas cardíacos. Antes destes problemas, José estava trabalhando."*

Assim, embora tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, porquanto se encontrava incapacitado para o labor.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o autor, portador de miocardiopatia dilatada com desfibrilador implantado no ventrículo esquerdo, como prevenção de arritmia cardíaca, que pode ser fatal, não podendo fazer serviços pesados. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade remunerada (fls. 87-88).

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à

autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para restringir a sentença aos limites do pedido. Concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 12.03.2008 (data do laudo pericial).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029591-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 06.00.00201-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100).

Decido.

O autor recebeu auxílio doença nos períodos de 06.05.2001 a 03.08.2001, 31.07.2004 a 01.04.2005, 08.12.2005 a 08.03.2006, 10.01.2007 a 07.05.2007 e 17.01.2008 a 30.04.2008, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar.

Alega permanecer incapacitado para o trabalho por ser portador de enfermidades ortopédicas e degenerativas (fl. 19).

Para comprovar suas alegações, apresentou ultra-sonografia do ombro e cotovelo esquerdos, de 19.10.2005 (fl. 32); radiografia da coluna cervical, de 01.12.2005 (fl. 36); ultra-sonografia do punho esquerdo, de 21.01.2006 (fl. 37), além de relatórios médicos emitidos no ano de 2006 (fls. 40-51).

Após o ajuizamento da ação, em 15.12.2006 (fls. 18-24), o juiz indeferiu a antecipação da tutela (fl. 65). Apresentados os quesitos (fls. 81 e 92-93), bem como contestação (fls. 75-80) e réplica (fls. 84-89), foi determinado que se oficiasse ao IMESC para designação de perícia (fl. 97).

Nada obstante, antes da realização de perícia médica judicial, o juízo *a quo* proferiu outro *decisum*, desta feita deferindo o pleito de tutela antecipada - "*alterando entendimento anterior, convenço-me, agora, da presunção de boa-fé do(a) autor(a) quando alega que não tem condições de retornar ao trabalho, apesar da alta médica concedida pelo INSS*" (fl. 100).

A par de os documentos médicos apresentados serem insuficientes para a constatação da incapacidade alegada, considerando-se que os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, permitindo-se somente com a realização de perícia médica judicial esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho, a prolação de nova decisão no primeiro grau, por si só, sem que nenhum fato novo fosse noticiado ou que documento juntado indicasse alteração do entendimento anteriormente manifestado, está a desautorizar sua manutenção.

O artigo 471, *caput*, do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a preclusão *pro judicato*, estabelece como regra geral que "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide*", tornando defeso, pois, a qualquer magistrado inovar nos autos e resolver novamente questões objeto de decisões anteriores, resultando, a não interposição de recurso a tempo e modo, na desapareição absoluta da possibilidade de reavaliá-las.

De ver que entre as hipóteses excepcionadas na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça encontram-se, classicamente, os casos referentes à matéria cognoscível de ofício, de direito indisponível, como se apresenta a relativa à incompetência absoluta, pressupostos processuais, condições da ação, litispendência e coisa julgada (AGA 1.014.390/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE de 9.12.2008; REsp 818.453/MG, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 2.10.2008; REsp 847.390/SP, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2007; REsp 399.222/GO, 4ª Turma, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 3.4.2006), bem como em matéria probatória (REsp 418.971/MG, 4ª Turma, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.11.2005; Resp 222.445/PR, 4ª Turma, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.4.2002); não, porém, os concernentes ao instituto previsto no artigo 273 do CPC.

Com efeito, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, deferida ou não, o simples fato de não se ter atacado a interlocutória por meio do agravo, além de retirar o direito da parte infirmar a solução tomada, torna proibitiva qualquer atividade cognitiva levada a efeito pelo juízo sem que reste alterado o quadro fático ou, ainda, que outras evidências sobrevenham com o desenrolar da marcha procedimental.

O que não se admite, de modo algum, é a mudança de opinião pelo julgador, sua percepção acerca dos fatos, afinal, "é manifesta a inconveniência de o juiz, a seu talante e em conformidade com os humores do momento, conceder o bem da vida para retirá-lo logo depois, ou vice-versa", consoante o ensinamento de Araken de Assis, citado por João Batista Lopes (Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Saraiva, pp. 93-94), sob pena de se por em risco a estabilidade processual e a própria segurança jurídica.

Também para Daniel Amorim Assumpção Neves (A Tutela Antecipada) "o juiz não pode, pura e simplesmente, mudar de idéia e voltar atrás em sua decisão acerca da tutela antecipada somente por ter pensado melhor e acreditar que errou ao conceder a tutela", "sendo necessária mudança das circunstâncias para que o juiz possa voltar atrás em seu prévio entendimento e reformar a decisão concessiva de antecipação de tutela. Por mudança nas circunstâncias entende-se tanto a modificação fática quanto o aporte aos autos de nova fundamentação jurídica, que tenha passado despercebida pelo juiz em sua análise ao pedido antecipatório".

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC.

1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexistências materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.

4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido."

(REsp 415.884/SP, 4ª Turma, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ de 05.02.2007)

Mesmo o § 4º do CPC/273 não tem o condão de autorizar modificações do provimento antecipatório indistintamente, porquanto também nesse caso só se admite iniciativa judicial "desde que não se cuide de uma retratação do que antes decidiu, sim de uma avaliação de fatos novos ou novas provas que não puderam ser por ele reconsideradas", exigindo-se, de toda sorte, provocação do interessado, já que "sem a inconformidade do autor ou do réu será excesso deferir-se ao magistrado a proteção de um ou de outro", "se não lhes parece necessário modificar, e eles é que sofrem as conseqüências da necessidade de modificar, importa excesso tornar-se o juiz mais realista que o rei" (José Joaquim Calmon de Passos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 9ª edição, Forense, pp. 69-70).

Finalizo o pensamento com a lição de Luiz Guilherme Marioni (*A Antecipação da Tutela*, 7ª edição, Malheiros, p. 218):

"As razões que permitem a revogação ou a modificação da tutela, quando não interposto o agravo, são as 'novas circunstâncias', vale dizer, são 'outras razões', no sentido de 'razões' que antes não podiam ter sido apresentadas.

Não é somente a alteração da situação de fato objeto da lide que permite a modificação ou a revogação da tutela, mas também o surgimento, derivado do desenvolvimento do contraditório, de uma outra evidência sobre a situação de fato. É o caso da produção de prova que pode alterar a convicção do julgar acerca da situação fática.

Não interposto o agravo, o juiz somente pode revogar ou modificar a tutela com base em 'novas circunstâncias'. Isto não quer dizer que o juiz pode revogar a tutela de ofício; a tutela somente pode ser revogada em razão de requerimento da parte.

Note-se, além disso, que, no caso de indeferimento da tutela, o pedido de tutela antecipatória somente poderá ser reiterado - quando não interposto o agravo de instrumento - em face de 'novas circunstâncias'".

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada, que deferiu a antecipação da tutela.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027865-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JENI TOZI
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 09.00.02158-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52-53).

Sustenta, o agravante, que inexistente incapacidade laborativa. Alega que há risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A agravada apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, em 09.03.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividades habituais (fl. 36).

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de "*Tenossinovite de Quervain bilateral*" (fl. 30).

Para comprovar suas alegações apresentou relatório médico, datado de 15.04.2009, atestando tendinite à direita e esquerda (fl. 37); relatório médico, de 30.03.2009, atestando tratamento contra tendinopatia (fl. 38); ultra-sonografia dos punhos e mãos, de 05.02.2009, diagnosticando "*tenossinovite de Quervain, bilateralmente, mais intenso à D.*" (fls. 39-40).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a incapacidade para o trabalho.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026193-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MONICA CRISTINA BUENO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00063-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em condições de executar suas atividades laborativas e que há risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

A autora apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, em 30.03.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 23).

Alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de esclerose sistêmica.

Para comprovar suas alegações, juntou relatório médico, de 14.05.2009, atestando esclerose sistêmica (fl. 24); atestados de 27.11.2008 e 07.05.2009 relatando acompanhamento médico no setor de reumatologia do *HC Unicamp* (fls. 25 e 27) e receituário médico (fl.26).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a incapacidade para o trabalho.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037155-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JULIANA CRISTINA BARROSO incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : APARECIDA ELIZABETH LEITE BARROSO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELANTE : Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00149-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.11.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Com condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apelou, pugnando pela integral reforma da sentença (fls. 119/127).

Apelação da autora, às fls. 129/132, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 65/72, datado de 10.07.2004, atestou que a autora, 17 anos, é portadora de epilepsia. Consta que "durante o exame pericial a menor não teve nenhuma dificuldade em se expressar, nenhum prejuízo intelectual ou qualquer outro distúrbio de comunicação e comportamento". A autora "está em tratamento, porém as crises são freqüentes e não estão completamente controladas". Concluiu, o Sr. Perito, que

não existe incapacidade para as atividades da vida diária, porém encontra-se, a periciada, "inapta para exercer qualquer atividade laboral principalmente as atividades que utilizam máquinas perigosas, direção veicular ou trabalho em altura". Ressalta, ademais, que "não há como prever a evolução da doença, depende de avaliação futura".

Imprescindível, contudo, que a deficiência esteja comprovada, o que incoorre *in casu*.

O perito médico judicial assentou que há incapacidade laboral, porém não se encontra a autora incapacitada para a vida independente. Consta do laudo: "refere a periciada que nunca trabalhou, frequentou a escola até o 3º colegial, sabe ler e escrever. Atualmente auxilia sua mãe nos afazeres de casa". Verifica-se que a requerente apresenta grau de escolaridade compatível com sua idade e realiza atividades básicas em sua residência.

Descaracterizada, portanto, a deficiência indispensável à concessão do benefício assistencial, ao menos por ora.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 96/98, datado de 12.06.2006, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 19 anos, solteira; sua genitora, 40 anos, do lar; e sua irmã, 12 anos, estudante. Residem em casa alugada, constituída por quarto, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar provém da pensão alimentícia recebida pela autora e sua irmã, no valor de R\$ 430,00 (salário mínimo: R\$ 350,00 para junho/2006). Consta que o genitor presenteou a autora com um telefone celular, para que possa manter contato freqüente com a filha. A tia da requerente fornece, esporadicamente, uma cesta básica. As despesas mencionadas (água, luz, aluguel e medicamentos) giram em torno de R\$ 490,00.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a renda mensal de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) para junho de 2006 (salário mínimo: R\$ 350,00) supera o limite legal.

Acrescente-se que a genitora relatou à Sra. Assistente Social que não pode exercer atividade laborativa, pois precisa cuidar da filha. Contudo, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revela que a Sra. Aparecida Elizabeth Leite, mãe da autora, passou a trabalhar na Prefeitura de Santa Adélia em 02.10.2006, com vínculo estatutário, fazendo jus à remuneração de R\$ 358,63 para outubro/2006.

Com relação ao genitor, Sr. Valdecir Barroso, consulta ao referido Cadastro indica que é funcionário da Usina Colombo S/A desde 01.04.2000, com remuneração de R\$ 1.485,75 à época do estudo social. Afora o fato de que paga a pensão alimentícia às filhas, depreende-se do laudo da Assistência Social que se trata de pai zeloso ("está sempre ligando para saber da saúde da filha"), de modo que a situação da autora não caracteriza desamparo.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações do Ministério Público Estadual e da autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033003-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 08.00.00010-6 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou que a parte autora providencie "o comparecimento de suas testemunhas em audiência independentemente de intimação pelo Oficial de Justiça" (fls. 24-25).

Alega, o agravante, a necessidade de intimação das testemunhas arroladas na inicial, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se "a intimação das testemunhas arroladas por meio de carta ou oficial de justiça, a fim de que compareçam na audiência designada".

Decido.

Os artigos 276 e 407 do Código de Processo Civil dispõem a respeito da apresentação do rol de testemunhas em ações que tramitam, respectivamente, sob o rito sumário e ordinário:

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. (g.n.)

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (g.n.)

De acordo com o artigo 272, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário".

Assim, tanto no procedimento ordinário como no sumário, salvo dispensa pela parte, necessária a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, sob pena de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 412, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. (g.n.)

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(AG nº 223845 - Processo nº 2004.03.00.068491-3/SP - TRF 3ª Região, Desembargador Federal Galvão Miranda, Décima Turma, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.

3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.

4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exigüidade de tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.

5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(AG nº 57477 - Processo nº 200405000234717/PE - TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal César Carvalho, Primeira Turma, j. 27.04.2006, DJ 30.05.2006, p. 946).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, determinando que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento à audiência.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033008-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CIRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 08.00.00008-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou que a parte autora providencie "o comparecimento de suas testemunhas em audiência independentemente de intimação pelo Oficial de Justiça" (fls. 26-27).

Alega, o agravante, a necessidade de intimação das testemunhas arroladas na inicial, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se "a intimação das testemunhas arroladas por meio de carta ou oficial de justiça, a fim de que compareçam na audiência designada".

Decido.

Os artigos 276 e 407 do Código de Processo Civil dispõem a respeito da apresentação do rol de testemunhas em ações que tramitam, respectivamente, sob o rito sumário e ordinário:

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. (g.n.)

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (g.n.)

De acordo com o artigo 272, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário".

Assim, tanto no procedimento ordinário como no sumário, salvo dispensa pela parte, necessária a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, sob pena de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 412, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. (g.n.)

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(AG nº 223845 - Processo nº 2004.03.00.068491-3/SP - TRF 3ª Região, Desembargador Federal Galvão Miranda, Décima Turma, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.

3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.

4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exigüidade de tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.

5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(AG nº 57477 - Processo nº 200405000234717/PE - TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal César Carvalho, Primeira Turma, j. 27.04.2006, DJ 30.05.2006, p. 946).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, determinando que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento à audiência.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : IVO SEBASTIAO CAMOICO

ADVOGADO : CARMEM SILVIA LISBÔA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00134-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17-18).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que possui "*32 anos e vinte e três dias de trabalho devidamente registrado*", conforme prova em CTPS. Aduz, ainda, que foram reconhecidos, em sentença trabalhista, 31 anos e 07 meses de trabalho. Destaca o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "*(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, **mutatis mutandis**, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade*".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Pretende, o agravante, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13-14).

Para comprovação de suas alegações, juntou cópia de CTPS, com registro no período de 01.01.1974 a 04.08.2005 (fls. 23-25), e cópia de "sentença de liquidação" em processo trabalhista (fls. 20-22).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Cabe destacar que a sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, em razão deste órgão autárquico não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.

Já se manifestou a respeito do assunto, de maneira genérica, o ilustre doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, ed. RT, pág. 925:

"Limites subjetivos da coisa julgada. A norma regula o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada proveniente da sentença.

Coisa julgada inter omnes. A regra geral é a de que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros."

Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, pág. 612:

"Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material." (grifo nosso)

A propósito, iterativa jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEFICÁCIA PERANTE O INSS. VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença proferida em reclamação trabalhista só faz coisa julgada entre as partes nela litigantes.

2. A sentença trabalhista que reconhece relação de emprego, com o fim de comprovar tempo de serviço, não produz efeitos perante o INSS se a autarquia previdenciária não figurou no pólo passivo da demanda.

3. O mandado de segurança não é meio adequado para dirimir fatos controversos.

4. Recurso a que se nega provimento."

(AMS proc. 94.03.075485-0; Relator: Sylvia Steiner; 2ª Turma; DJ: 18/02/98, PÁG. 351)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E. STJ

1. A justificação judicial julgada por sentença (CPC, art. 866) não faz coisa julgada e pode ser recusada pela Previdência Social, pois o juiz nela não se manifesta sobre o mérito da prova, limitando-se a analisar aspectos formais de sua produção. Em ação declaratória de tempo de serviço, cabe verificar se há início de prova documental acostada à justificação judicial para reconhecimento do trabalho pretendido.

2. Se o INSS não foi parte em reclamação trabalhista que reconhece relação de emprego não produz efeitos perante a autarquia federal.

3. A comprovação do tempo de serviço exige início de prova documental, ao teor da Súmula 149 do E. STJ, o que consta parcialmente dos autos.

(omissis)

5. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; MAS 178399; Relator: Carlos Francisco; 2ª Turma; DJU: 06/09/2002, PÁG. 776)

Nesse passo, o Instituto Autárquico não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista.

Ressalte-se, outrossim, que o agravante não juntou cópia de sentença trabalhista, e sim de "sentença de liquidação" em processo trabalhista, não se sabendo em que termos a lide foi decidida.

Desta forma, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do direito pleiteado.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013912-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : FRANCISCO CARRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ESPINDOLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 99.00.00183-0 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de natureza previdenciária, deixou de receber apelação, por ser intempestiva (fl. 140).

O agravante relata que, publicada a sentença em 30.09.2002, opôs embargos de declaração, tempestivamente, em 04.10.2002. A sentença de não conhecimento dos embargos de declaração foi publicada em 09.12.2002. Assim, sustenta que a apelação interposta em 12.12.2002 é tempestiva.

À fl. 156, tendo em vista a falta de pedido de concessão de efeito suspensivo, foi determinada a intimação do agravado para apresentação de contraminuta.

Requer, o agravante, a reforma de decisão agravada.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 161-162.

Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 200).

Decido.

O Juízo *a quo* proferiu sentença julgando "(...) extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil" (fls. 101-103), publicada em 30.09.2002 (fl. 140).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 122-125), que não foram conhecidos (fls. 126 e verso). Sentença publicada em 09.12.2002 (fl. 140 verso).

O Juiz *a quo*, contudo, deixou de receber apelação interposta em 12.12.2002 (fl. 128), sob o fundamento de ser intempestiva (fl. 140). Publicação ocorrida em 05.03.2003 (fl. 140 verso).

Dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Assim, se a sentença que julgou os embargos de declaração - opostos tempestivamente -, foi publicada em 09.12.2002 (fl. 140 verso), a apelação interposta em 12.12.2002 é tempestiva, não importando se os embargos foram conhecidos ou não, ao contrário do decidido pelo juízo *a quo* à fl. 141.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar a tempestividade do recurso de apelação interposto.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001573-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

REPRESENTANTE : IRACI DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 24.05.2006 (fls. 87).

A r. sentença, de fls. 163/178 (proferida em 24.10.2007), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao réu o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 26.05.2007, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Determinou a correção monetária das diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença, desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei nº 8.213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas nº 8 do TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ. Juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, *ex vi* do art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Concedeu a antecipação da tutela. Arbitrou os honorários periciais do médico e da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas *ex lege*.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, face ao disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal, a inexistência de deficiência e a percepção de renda mensal *per capita* do grupo familiar que ultrapassa ¼ do salário mínimo. Argui, ainda, o não cabimento da antecipação da tutela. Requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a isenção das custas judiciais.

O autor interpôs recurso adesivo, reiterando o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua qualidade de segurado e a total incapacidade laborativa, desde 1987.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 236/242, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do apelo do INSS e pelo desprovimento do recurso adesivo do autor.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que, para fazer jus a ele, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003); e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos (data de nascimento: 10.10.1967); CTPS, com os seguintes registros: de 19.09.1984 a 12.02.1985, para RICAL - Calçados Ltda., como sapateiro; de 26.03.1985 a 29.10.1985, para Indústria de Formas Plásticas Ltda., como auxiliar geral; de 04.12.1985 a 23.01.1986, para EGB - Peças e Equipamentos para Veículos Ltda., como trabalhador em serviços gerais; de 04.03.1986 a 02.05.1986, para H. Bettarello S/A - Curtidora e Calçados, como sapateiro; de 17.07.1986 a 15.08.1986, para Calçados Eber Ltda., como sapateiro; de 08.09.1986 a 24.10.1986, para Amazonas - Produtos para Calçados S.A., como auxiliar de produção; de 21.11.1986 a 10.12.1986, para Super Atacado Tá com Tudo Ltda., como auxiliar de depósito; de 04.02.1988 a 04.03.1988, para Limonti & Teodoro Ltda., como auxiliar de sapateiro; de 14.04.1988 a 02.08.1988, para Prefeitura Municipal de Franca, como ajudante geral; de 01.06.1989 a 27.10.1989, para Lima Construções Civis S/C Ltda. - ME, como servente; de 02.07.1990 a 26.07.1990 e de 17.05.1991 a 28.07.1991, para Tempo Verde Vasos e Plantas Ltda. - ME, como trabalhador em serviços gerais; de 14.10.1993 a 10.12.1993, para Abdalla Hajel e Cia. Ltda., como auxiliar de acabamento; e de 04.11.1996 a 02.01.1997, para ENGEPROL - Engenharia e Projetos Ltda.; declaração firmada pelo Diretor Clínico da Fundação Espírita Allan Kardec, de 21.01.2005, informando 11 (onze) internações do autor, para tratamento psiquiátrico especializado, no período entre 19.11.1987 a 24.12.2003, com CID F31.2 e F10.2, relatando, ainda, diversas altas por fuga; receituário médico; atestado médico, de 29.01.2004, com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar - TAB - e alcoolismo.

A fls. 80, em resposta a ofício do Juízo, a Autarquia informa não ser possível a concessão administrativa do benefício pretendido, tendo em vista pesquisa ao Sistema DATAPREV da Previdência Social (fls. 81/84), que demonstra o recebimento, por parte da mãe do autor, de pensão por morte previdenciária, no valor de R\$ 495,47, e o indeferimento do benefício assistencial ao requerente, em 19.04.2006, por ser a renda *per capita* da família igual ou superior a ¼ do salário-mínimo vigente na data do requerimento.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 128/132 - 27.02.2007), referindo passado de etilismo crônico, abstinentemente há aproximadamente dois anos. Refere, ainda, que adoeceu aos 18 anos, com alucinações visuais, "falava coisas sem nexo", sentia-se perseguido por pessoas que iriam matá-lo. Sempre fugia das internações. Quando passa a crise de perturbação, volta ao normal, por cerca de 5 a 6 meses e recai novamente. Também perde o sono, fala demais, sai pelas ruas sem rumo, perde a noção de autopreservação. Ingere "etílico" em grande quantidade, especialmente nas fases de agudização. Usa Diazepam 10mg quando tem insônia.

Declara o experto ser o autor portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CID F31.2), no momento em remissão. Acrescenta que se trata de quadro de características crônicas, com reagudizações periódicas e períodos intercrises normais.

Afirma o perito que o periciando nunca seguiu tratamento regular com a medicação adequada, o que poderia suprimir as crises e permitir que leve vida completamente normal (o que também é típico do transtorno bipolar) Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Veio o Estudo Social (fls. 134/136 - 26.05.2007), informando que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e um irmão. Residem em bairro residencial periférico, em cada alugada, de construção simples, em razoável estado de conservação, forrada de madeira, com telhas de barro e piso cimentado, composta por sala, cozinha, dois quartos, banheiro, varanda e quintal cimentado. A moradia é guarnecida de telefone, e os móveis e eletrodomésticos são simples e estão em razoável estado de conservação. Boa ventilação e iluminação, higiene ambiental razoável. O autor encontrava-se ausente no momento da visita, e a mãe relatou que ela e o filho fazem uso contínuo de medicação, com atendimento pelo SUS. A família é mantida com os rendimentos de D. Iraci (mãe), pensionista do INSS, que declara receber R\$ 460,00 (receita fixa). O outro filho - servente de pedreiro, desempregado há 4 meses - tem renda variável de R\$ 150,00. As despesas da família - ordinárias e com medicação - totalizam R\$ 690,00. Relata que nos últimos meses a família tem recebido cestas básicas de alguns parentes. Informa, ainda, que o autor não consegue desenvolver atividades laborativas, principalmente quando está em crise. Quando está em boa fase, fica revoltado por não conseguir arrumar trabalho. Conclui o técnico que atualmente as condições financeiras da família apresentam-se restritas e limitadas, com escassez de recursos destinados à manutenção das necessidades básicas.

A fls.146, o autor junta compromisso de curador definitivo, que tramitou nos autos do processo de interdição nº 1718/05, na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, nomeando como curadora a Srª. Iraci dos Santos Pereira.

Como visto, o autor esteve filiado junto à Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Por outro lado, observa-se que o requerente possui vínculos empregatícios após 1987, data em que pretende ter reconhecida como início de sua incapacidade total e definitiva. No entanto, tendo em vista que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 02.01.1997 e a presente demanda foi ajuizada em 13.04.2005, ocorreu a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

De outro lado, o exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, uma vez que o núcleo familiar é constituído pelo autor, seu irmão e sua mãe, com rendimento mensal no valor total de R\$ 610,00, correspondentes a 1,6 salários-mínimos à época.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, não fazendo jus ao benefício assistencial.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, cassando a tutela anteriormente concedida. Com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do autor. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003279-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZA MARIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00153-7 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 27.02.2004 (fls. 61) e interpôs agravos retidos da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa (fls. 81) e da que não acolheu as preliminares, arguidas em contestação (fls. 86). Não requereu, nas contrarrazões de apelo, a apreciação dos agravos.

A r. sentença de fls. 108/110 (proferida em 26.07.2005) julgou improcedente o pedido, por não terem sido comprovadas a qualidade de segurado do *de cujus* e a dependência econômica da autora. Condenou a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição ou por invalidez. Alega, ainda, a irrelevância da perda da qualidade de segurado, para concessão da pensão por morte, e a comprovação da dependência econômica em relação ao *de cujus*.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer dos agravos retidos, não reiterados nas contrarrazões de apelo, a teor do preceito do §1º, do art. 523, do CPC.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 31.08.1968, atestando a profissão de pedreiro do cônjuge (fls. 07); certidão de óbito do marido, qualificado como pedreiro, em 15.07.1999, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como encefalopatia hepática, insuficiência hepática, hepatite viral tipo B, duodenite hemorrágica e insuficiência renal aguda (fls. 08); resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço do falecido, totalizando 29 anos, 11 meses e 8 dias de labor urbano (fls. 09/11); guias de recolhimentos previdenciários, em nome do *de cujus*, de 01.1998 a 03.1998 (fls. 15/16); extratos do sistema Dataprev, com registros do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pelo falecido, em 06.03.1997, e do indeferimento da pensão por morte, requerida administrativamente pela autora, em 19.08.1999, por perda da qualidade de segurado do *de cujus* (fls. 19/21); formulário DSS 8030, de 01.08.2002, pertinente ao labor do falecido, no setor de manutenção da International Engines South America Ltda, de 17.12.1985 a 01.03.1996, exposto a agentes nocivos à saúde (fls. 25); formulário DSS 8030, de 17.09.1996, relativo ao trabalho do *de cujus*, como pedreiro em canteiro de obras, na Mendes Júnior Engenharia S/A, de 08.07.1966 a 07.12.1966, com descrição de agentes nocivos à saúde, instruído com laudo de avaliação dos riscos ambientais (fls. 33/34); e formulários DSS 8030, de 19.09.1996, pertinentes ao labor do falecido, como pedreiro, na Cimetria Engenharia e Construções Ltda, de 17.04.1967 a 14.03.1968, 06.05.1968 a 21.05.1969, 04.12.1969 a 18.05.1970 e de 27.07.1970 a 18.01.1971, com exposição habitual à poeira (fls. 36, 38, 40 e 42).

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, sem anotações, em nome da autora, e com registro de recolhimentos previdenciários do *de cujus*, de 01.1998 a 03.1998 (fls. 71/73).

A autora colaciona, a fls. 92/95, documentos médicos do falecido, nos anos de 1998 e 1999.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se o falecido teria perdido a qualidade de segurado, uma vez que seu último recolhimento previdenciário deu-se em 03.1998.

A autora invoca, então, o direito adquirido pelo *de cujus* à aposentadoria por tempo de contribuição, para permitir a incidência do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, contudo, que o falecido contava com 27 anos, 3 meses e 21 dias de labor urbano, por ocasião da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, considerando-se a soma da atividade especial, com a respectiva conversão, ao tempo comum.

De fato, os documentos colacionados a fls. 33/34 (formulário e laudo) revelam o labor do falecido, no período de 08.07.1966 a 07.12.1966, exposto ao agente agressivo ruído de 90 db, de modo habitual e permanente. Tal labor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Não é possível, contudo, o enquadramento dos interstícios de 17.04.1967 a 14.03.1968, 06.05.1968 a 21.05.1969, 04.12.1969 a 18.05.1970, 27.07.1970 a 18.01.1971 e de 17.12.1985 a 01.03.1996, como atividade especial, porque os formulários colacionados são genéricos e os agentes apontados não estão no rol daqueles que admitem, por si só, o reconhecimento.

Verifica-se, assim, que o falecido não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, respeitadas as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, eis que deveria completar, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

Da mesma forma, não restou demonstrado que tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. Os documentos médicos de fls. 92/95 apontam o diagnóstico de hepatite, apenas em 06.1999, mais de um ano após a cessação das contribuições.

Por outro lado, o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O §1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que o resumo de documentos elaborado pelo ente previdenciário revela o labor do falecido, com registro, por mais de 120 meses. Portanto, sendo o último recolhimento em março de 1998, o *de cujus* detinha a qualidade de segurado, na data do óbito (15.07.1999).

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do de cujus restou configurada, vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, § 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (29.09.2000; fl. 16) e a data do óbito (23.12.2001, fl. 08), foi inferior a 24 meses.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...).

VII - Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304346 - Processo: 200461130015009 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 DATA:25/06/2008 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que houve requerimento administrativo, em 19.08.1999, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 15.07.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (19.08.1999).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço dos agravos retidos e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 19.08.1999). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO LULIO HERRERA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES (Int.Pessoal)

CODINOME : ANTONIO LULIO HERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 98.00.00067-0 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença, de fls. 180/181 (proferida em 30.11.2004), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. Sobre as prestações vencidas, determinou a incidência de correção monetária e de juros de mora legais, desde o vencimento. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou estar incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Argui, ainda, a perda da qualidade de segurado. Requer a compensação de eventuais valores recebidos pelo autor, na esfera administrativa, a título de benefício previdenciário ou assistencial.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial para o dia seguinte ao da alta médica.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 217).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame

médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 19.03.1950), com registros, de forma descontínua, como trabalhador urbano e rural, de 13.06.1980 a 28.11.1994; protocolo de benefícios, de 30.03.1998 e de 09.09.1996; comunicações de resultado de exame médico, de 30.03.1995 e de 11.09.1996, com conclusão do Tipo 1 - Não existe incapacidade para o trabalho; atestados médicos; carta de indeferimento de auxílio-doença, de 17.09.1996, por conclusão médica contrária.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 157/162 - 29.12.2003), referindo ser portador de epilepsia, há 9 anos, em uso de medicação anticonvulsivante. Refere, também, a presença de hipoacusia bilateral, de intensidade mais acentuada à direita. Queixa-se de dor em ambos os membros inferiores, que se estende desde a raiz da coxa até o pé, devido a varizes, que já foram operadas. Relata, ainda, quadro algíco nas costas, há 30 anos, com irradiação para a coluna dorsal, além de diminuição da acuidade visual bilateral e dor no membro superior direito, em consequência de fratura, submetida a cirurgia.

Declara a perita ter encontrado, ao exame físico, sinais de estase venosa crônica bilateral, com varizes localizadas no arco dorsal de ambos os pés, associadas a edema, com aumento do volume das panturrilhas - mais acentuado à esquerda, assim como sinais de dermatite ocre/violácea em ambos os pés.

Acrescenta a médica que há irregularidades posturais na coluna vertebral, como aumento da cifose dorsal e escoliose lombar, associada à contratura paravertebral lombar à esquerda. Quanto à lombalgia relatada pelo autor, declara que pode ser decorrente de espondiloartrose - processo de cunho degenerativo.

Afirma, ainda, que os exames por ela solicitados revelam deficiência visual, ainda que com uso de lentes corretivas, perda auditiva neurosensorial profunda à direita (anacusia) e hipoacusia severa à direita, resultando em perda auditiva bilateral assimétrica, não compatível com doença ocupacional.

Por fim, atesta que o exame neurológico ratifica o diagnóstico de Síndrome Epiléptica, deixando dúvidas se o quadro se mantém ou não controlado mediante o uso de terapêutica farmacológica anticonvulsivante. Conclui pela capacidade laborativa residual estrita, somente para o exercício de atividades de natureza leve e sob condições especiais de trabalho (especialmente no que tange à deficiência visual e auditiva), com prejuízo à absorção e manutenção de vínculo empregatício, em razão da somatória e prognóstico reservado quanto às patologias que possui.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 177/178, que conhecem o autor há 8 (oito) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, e confirmam o labor na empresa Citrosuco, onde trabalharam ambos os depoentes com o requerente. Informam, ainda, que parou de trabalhar devido aos diversos problemas de saúde, pois sofre de desmaios, além de ter problemas de visão e nas pernas.

A fls. 218/219, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, a qual corrobora os vínculos em CTPS, e acrescenta vínculo, como trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos, de 22.06.1998 a 21.01.1999, para Marchesan Agro-Industrial e Pastoral S.A. Consta, também, o recebimento de auxílio-doença, de 02.09.1992 a 08.10.1992, de 09.07.1998 a 14.07.1998, de 14.06.2000 a 13.08.2001 e de 14.08.2001 a 17.08.2003 e desde 12.02.2004, sem data de cessação.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício foi de 28.06.1994 a 28.11.1994, e a demanda foi ajuizada em 08.05.1998. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o perito médico atesta que os males que acometem o requerente vêm de longa data, sendo o mais recente há 9 (nove) anos, e têm natureza degenerativa.

Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Observe-se, ainda, que os extratos do sistema DATAPREV juntados aos autos informam que percebeu o benefício de auxílio-doença, durante vários períodos, após esse último vínculo, confirmando a qualidade de segurado do demandante.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado que o autor apresenta capacidade laborativa residual desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta quadro de epilepsia, com crises de desmaios, hipoacusia bilateral, estase venosa crônica e deficiência visual, ainda que em uso de lentes corretivas, e a médica perita afirma que sua capacidade laborativa está comprometida e restrita somente ao exercício de atividades de natureza leve e sob condições especiais de trabalho, impossibilitando seu retorno às atividades que exercia, como trabalhador urbano em serviços gerais e rural, profissões que, reconhecidamente, demandam esforço físico.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08.05.1998) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (29.06.1998), tendo em vista que o perito informa que já era portador da patologia incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Esclareça-se que, sendo o benefício devido a partir da data da citação, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de benefício por incapacidade, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os

honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas o reembolso das despesas processuais comprovadas. Dou parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a compensação dos valores recebidos a título de benefício por incapacidade. Com fulcro no art. 557, *caput*, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.06.1998 (data da citação), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008056-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NADIR FINOTTE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00166-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 16.10.2006 (fls. 54).

A r. sentença de fls. 81/82 (proferida em 23.05.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*. Deixou de condenar a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, ser dispensável a comprovação da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o benefício de pensão por morte independe de carência.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como aposentado, aos 17.10.2001, com 71 (setenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardiorrespiratória, insuficiência respiratória, falência múltipla de órgãos, neoplasia maligna de pulmão, com as observações de que o falecido era desquitado de Ruth Gallo, deixando uma filha dessa união, e que viva maritalmente com Nadir Finotte, com quem teve um filho; certidão de casamento do falecido com Ruth Gallo, realizado em 28.07.1951, com averbação de desquite em 11.12.1970; cédula de identidade do filho Reginaldo Finotte da Silva, nascido em 03.01.1974, em que figuram como genitores o *de cujus* e a requerente, Nadir Finotte; CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 10.08.1968 e 10.05.1988; documento de cadastramento do *de cujus* como contribuinte individual, facultativo, sob o nº 1146.2923.016, em 18.09.1998; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo falecido, de setembro de 1998 a junho de 1999.

A Autarquia, a fls. 65/77, juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que a requerente possui registro de vínculos empregatícios rurais, entre 01.08.1981 e 27.12.1981 e entre 12.02.1992 e dezembro de 1992, e de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 02.08.1993 e 06.06.1997, e que o falecido possui cadastro como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos em janeiro de 1985 e entre setembro de 1998 e agosto de 1999.

Em depoimento, fls. 83, a autora declara que conviveu maritalmente com o *de cujus* por cerca de 35 anos, até a data do óbito, e que ele trabalhou até 08 meses antes de falecer, sem registro em carteira.

As testemunhas, fls. 84/85, afirmam que a autora e o falecido viviam em união estável e que tiveram um filho.

Informam que o falecido trabalhava como motorista e que parou cerca de seis meses antes do óbito, por problemas de saúde.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, através dos documentos mencionados e dos depoimentos das testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se que o *de cujus* completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 1995, e exerceu labor urbano, por pouco mais de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (78 meses) e, assim, o falecido preencheu os requisitos para aposentadoria por idade.

Aplicam-se, então, as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Nesse sentido, já se decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 102 e seguintes, Lei nº 8.213/91).

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

*III. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao *de cujus*, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.*

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

(...)

VII. Apelação do INSS improvida

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1358392 - Processo: 200803990487759 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - DJF3 data: 18/02/2009, pág.: 488 - rel. Juiz Walter do Amaral)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 21.09.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 17.10.2001, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (16.10.2006).

Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial da pensão por morte deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por idade, a que o falecido fazia jus, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de

pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (DIB em 16.10.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067428-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO LUIZ FIDELE incapaz
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
CODINOME : PAULO LUIS FIDELE
REPRESENTANTE : NAIR BARBOZA FIDELE
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 99.00.00140-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação de aposentadoria por invalidez.

Efeito suspensivo indeferido; agravo regimental da decisão.

O agravo de instrumento não foi respondido.

Decido.

Os efeitos da tutela foram antecipados por meio de decisão interlocutória (fls. 33-34); na mesma data foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

O ato judicial que põe termo ao processo se qualifica como sentença, a ser atacado pelo recurso de apelação.

Embora sejam atos judiciais distintos, não há como ser atacada a tutela antecipada por meio de agravo de instrumento, porquanto a partir da prolação da sentença a questão deve ser debatida em recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA NA MESMA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA.

I - A tutela antecipada concedida em primeiro grau nada mais é do que um juízo provisório emitido para o resguardo do direito material até que se profira a sentença.

II - A superveniência de sentença, em processo com pedido de tutela antecipada, apreciado na mesma data, torna definitivo o provimento jurisdicional de primeira instância, tornando, portanto, prejudicado o agravo contra a decisão que deferiu ou indeferiu a tutela antecipatória.

III - Recurso prejudicado."

(AG nº 178238 - Processo nº 2003.03.00.021658-5/SP - TRF 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 04.11.2003, DJ 01.12.2003, p. 477).

Diga-se, ainda, que o recurso de apelação foi julgado (2001.03.99.037279-2), assim como agravo legal e embargos de declaração interpostos pelo INSS.

Dito isso, manifestamente prejudicados, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 00.00.00039-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu requerimento do INSS de depoimento pessoal do autor de demanda previdenciária.

Informações prestadas.

Efeito suspensivo concedido.

O recurso não foi respondido.

Decido.

Às fls. 86, ofício do Juízo da 1ª Vara de Fernandópolis noticiando que foram encetadas providências para cumprimento da decisão.

O feito prosseguiu e foi sentenciado, pendente de julgamento apelação do INSS (2005.03.99.031457-9).

Dito isso, porquanto manifestamente prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOLORES MUNHOZ BERTIN
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00115-5 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da demanda, "devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação". Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da parcelas vencidas, atualizadas, até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 14.10.1942 (fl. 14). Completou a idade mínima exigida em 1997, devendo comprovar 96 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 04.09.1965, registrada sua profissão como doméstica e a de seu esposo, José Batista Bertin, como lavrador (fl. 15); CTPS com registro apenas de sua qualificação civil (fls. 16-18); CTPS de seu esposo, registrados os seguintes vínculos de trabalho: de 18.12.1972 a 31.07.1973, empregador "Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A", no cargo de "operador"; de 01.10.1973 a 29.02.1980, com Egydio Corte, na função de motorista; e de 16.05.1980 a 04.06.1980, junto à empresa "Viação Santa Cruz S/A", também no cargo de motorista (fls. 19-23); escritura pública, datada de 29.03.1995, pela qual os sogros da autora doaram a ela a seus cunhados, três imóveis situados no município de Conchal - SP, com reserva de usufruto vitalício, não havendo registro de qualificação profissional das partes (fls. 24-25); e, por fim, declarações cadastrais de imóvel rural, pedidos de talonário de produtor e comprovantes de pagamento de ITR, todos em nome do sogro da autora, José Bertin, referentes aos imóveis rurais de propriedade deste (fls. 26-42).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 151-160, o cônjuge da autora desempenhou atividades urbanas no período de 1973 a 1980, sendo que, com o seu óbito, ocorrido em 04.06.1980, a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, registrado o ramo de atividade de seu ex-marido como "transportes e carga".

Ressalte-se, por fim, que os documentos acostados em nome do sogro da requerente são inidôneos a demonstrar o trabalho rurícola da postulante, limitando-se a indicar que seu sogro, lavrador, era proprietário de imóveis rurais, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 93-99), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045312-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00081-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 28.04.2007 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 24.06.1972, anotada sua qualificação como "lavrador" (fl. 17), certidões de nascimento de seus filhos, com assentos em 01.05.1973, 29.10.1974 e 06.05.1977, novamente registrada sua profissão como "lavrador" (fls. 13-15), CPTS com registro de vínculo rural no período de 02.01.1990 a 17.05.1994 (fls. 16-18) e, por fim, comprovante de pagamento de mensalidade do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba", datado de 26.02.1973 (fl. 12).

Ressalte-se que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada às fls. 36-43 e 83-93, o autor inscreveu-se perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na ocupação de jardineiro, em 07.05.2002, tendo efetuado 56 recolhimentos previdenciários no período de maio de 2002 a dezembro de 2006.

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1994 (data de rescisão do vínculo de trabalho registrado em sua CTPS); ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas no ano de 2002, anos antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício vindicado.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 60-61), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do exercício de atividade agrícola no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011282-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCIONIL CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00273-0 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 25.05.2002 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 22.07.1967, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fl. 16) e CTPS com registro dos seguintes vínculos de trabalho: de 01.01.1991

a 30.11.1994 e de 01.08.1995 a 30.06.1996, empregador Nivaldo Inácio Campos, como trabalhador rural e "serviços gerais" respectivamente (fls. 14-15).

Contudo, conforme se depreende do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 30-38, o autor desempenhou atividades urbanas de 02.01.2001 a 12.2004 (data de registro de sua última remuneração), na "PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIO", com registro CBO inexistente.

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1994 (ano de rescisão do último vínculo rural registrado em sua CTPS); ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas ainda no período de carência, antes do implemento etário.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 64-65), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do exercício de atividade agrícola no período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IZAURA DA SILVA BUENO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00084-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 13.10.1925, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (08.09.2004) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: CTPS própria, registrada apenas sua qualificação civil (fls. 16-17); certidão de casamento, com assento 07.11.1942, registrada sua profissão como "prendas domésticas" e a de seu esposo, José Bueno, como lavrador (fl. 18); certidão imobiliária expedida em 07.07.2004, da qual se infere que o cônjuge da autora, qualificado como agricultor, adquiriu, em 19.11.1964, imóvel rural com 6,6465 hectares, situado no município de Lucélia - SP, e o vendeu em 26.09.1980 (fl. 19); ITR do referido imóvel, concernente ao exercício de 1966 (fl. 20); e, por fim documentos médicos em nome da requerente (fls. 21-32).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, o depoimento das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período previsto em lei, eis que vagos e imprecisos, principalmente quanto ao período em que a autora teria efetivamente desempenhado atividades rurais (fls. 74-76).

A primeira testemunha, Ângelo Dalaqua, asseverou: "*no período de 1960 a 1975 a autora e seu marido trabalharam na lavoura cultivada pelo depoente; na década de 90 não viu a autora trabalhando mas acredita que a mesma tenha continuado em tal atividade*".

A segunda testemunha, Diógenes Pinto Braga, declarou: "*na década de 70 e 80 a autora e o seu marido eram freguezes de um estabelecimento do depoente no ramo de insumos agrícolas; sabe que neste período a autora e o marido trabalhavam na lavoura; só tem conhecimento deste fato a respeito da atividade da autora*".

Por fim, a testemunha Sebastião Idalino dos Santos asseverou: "*trabalhou com a autora na lavoura no ano de 1961; só trabalhou com a autora até a década de 80, não trabalhando com a mesma durante a década de 90; até a década de 80 a autora trabalhava na função de rural volante*".

Dessa forma, embora os documentos juntados qualifiquem o cônjuge como lavrador, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a condição de rurícola da autora no período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009842-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DIOGENES VASCONCELOS BARROS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00164-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 05.08.1998 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Juntou, como elementos de prova, certificado de dispensa de incorporação, emitido em 27.11.1971, e certidão de casamento, assento em 10.07.1962, em ambos registrada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 08-09) Ressalte-se que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada às fls. 49-51, o autor possui os seguintes vínculos de natureza urbana: de 16.12.1980 a 12.1986, empregador "VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.", registro CBO inexistente (99950); de 01.06.1987 a 04.11.1996, na empresa "ITAU AGRO FLORESTAL LTDA.", na função de "outros capatazes de explorações agropecuárias e florestais" (CBO 60190); e de 01.06.1987 a 01.1993, empregador "SANTA MARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.", como "capataz de exploração florestal" (CBO 60140).

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1971 (data de registro de seu certificado de dispensa de incorporação); ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas em 1980.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 40-42), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do exercício de atividade agrícola no período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA FURTADO GIGLIOTTI e outros

: LEONIDA SECCOMANDI

: ROBERTO COUTO

: OSORIA XAVIER

: JESUINO LEO DIAS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 92.00.00033-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão que, embora pendente apelação, determinou a expedição de precatório.

Recurso processado sem efeito suspensivo e respondido.

Informações prestadas pelo juiz da causa.

Decido.

Conforme notícia extrato do SIAPRO - Sistema de Andamento Processual, cuja juntada ora determino, expediu-se o precatório nº 2000.03.00.036063-4 e ocorreu o pagamento aos agravados.

Não há prestação jurisdicional que possa ser proferida e trazer utilidade à agravante.

Dito isso, porquanto manifestamente prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.016596-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANTONIO TEODORO GONCALVES

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 99.00.00134-6 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a realização de prova pericial para aferição da incapacidade do autor.

O recurso foi respondido (fls. 36-39).

Informações prestadas pelo juiz da causa (fls. 42-43).

Efeito suspensivo negado (fls. 58).

Decido.

De posse dos autos da apelação de registro nº 2004.03.99.006266-4, interposta de sentença de improcedência do pedido no processo de nº 1346/99, do qual foi tirada a decisão agravada, vê-se que o laudo judicial foi produzido.

Dito isso, por ser manifestamente prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033292-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : NATAL PEREIRA GOMES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 00.00.00040-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda proposta com o fim de obter benefício previdenciário, determinou a juntada dos originais ou cópias autenticadas do laudo de insalubridade, certificado de reservista e título eleitoral.

Decido.

Às fls. 127, foi deferido parcialmente o pedido, "*para determinar seja oficiado ao INSS, para que este apresente o original ou junte a cópia autenticada do laudo de insalubridade*".

Às fls. 136, informa o juiz da causa que o INSS exibiu cópia do laudo que se encontrava no processo administrativo.

O feito prosseguiu e foi sentenciado, pendente de julgamento apelação do INSS (2001.03.99.038363-7).

Dito isso, porquanto manifestamente prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PEDRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00090-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), com as ressalvas da Lei 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença, com a concessão do benefício vindicado na exordial. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.07.1993 (fl. 07), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 66 meses.

Acostou, como elementos de prova, cópia das páginas iniciais de sua CTPS, registrada apenas a qualificação civil (fl. 08) e de sua certidão de casamento, com assento em 03.05.1958, anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu esposo, João Neto Oliveira, como lavrador (fl. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fls. 82, o cônjuge da autora possui vínculos de trabalho urbano no período descontínuo de 1976 a 1993, o que inviabiliza a extensão da qualificação profissional constante da certidão de casamento.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 54-55), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000870-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GERALDA SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.12.1993 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses.

Juntou como elementos de prova certidão de casamento, celebrado em 17.10.1956, qualificando o cônjuge como lavrador e cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, com data de admissão em 1983. (fls.11-12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia, às fls. 48, registra que o cônjuge da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 05.04.1976 e que a autora recebe pensão por morte do marido desde 25.04.1991, na condição de industrial.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade urbana da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001206-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TACILIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada em 11.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Pela sentença de fls. 63-65, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou (fls. 78-80), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 02.02.1998 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 07.01.1961), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09)).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme depoimento pessoal da autora, depois que se mudaram para a cidade de Assis, há mais ou menos 20 anos, seu marido passou a trabalhar em açougue. É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabilizada, ainda, pela impossibilidade de estender-lhe a antiga qualificação do cônjuge, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005656-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TERESINHA DE JESUS MIRANDA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00051-0 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada em 11.05.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pela sentença de fls. 37-41, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou (fls. 43-47), pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 21.01.2004 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

A autora acostou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 24.05.1974), com averbação de divórcio realizado em 15.12.1998, anotando a qualificação do cônjuge como lavrador, e certidões de nascimento dos filhos (fls. 13-16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme certidão de casamento a autora encontrava-se separada desde 15.12.1998, situação que impossibilita a extensão da qualificação. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Além disso, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 56, o cônjuge iniciou, em 02.10.1979, o exercício de atividade urbana, que resultou em vários vínculos empregatícios.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como início do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BASSI

ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00020-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 20.10.2004 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Juntos como elementos de prova certidão de casamento, celebrado em 26.03.1966, título eleitoral antigo datado de 05.09.1970, nas quais conta a sua profissão como lavrador, certificado de dispensa da incorporação, pedido de talonário de produtor, declaração cadastral e nota fiscal de produtor referente ao ano de 1987, contratos de arrendamento rural nos períodos de 11/1995 a 10/1997 e 6/1997 a 09/1998 (fls.08-21).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 58-60).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em curto período, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001767-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VANDA APARECIDA FREIRIA BRITO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada em 03.10.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pela sentença de fls. 65-70, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou (fls. 73-75), pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 29.01.2006 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

A autora juntou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 28.09.1968), na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador, certificado de dispensa da incorporação e título eleitoral datado de 02.05.1968 (fls. 09-11)).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 19-21, o cônjuge iniciou, em 29.04.1978, o exercício de atividade urbana, que resultou em vários vínculos empregatícios. Conforme depoimento pessoal da autora, seu marido é funcionário público concursado da Prefeitura de Assis (fl. 58). Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1978. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora. Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARTHA DO REGO TURINI
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada em 20.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.01.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fl. 15).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 02.02.1967), em que se anota a profissão de seu marido como lavrador (fl. 14).

Tal documento constitui início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 69, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte do marido, em 27.05.2006, na condição de comerciante, constando na certidão de óbito (fl. 71) que era "administrador aposentado", atividade de natureza urbana.

Apesar de os testemunhos colhidos, terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material. Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001532-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : QUITERIA MARIA DE SOUZA REBECHI

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 14.10.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fl. 08).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 10.12.1979), certidões de nascimento dos filhos, em que se anota a profissão de seu marido como lavrador, título eleitoral do cônjuge, certificado de reservista, histórico escolar dos filhos e atestado expedido pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 10-26).

Tais documentos constituem início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 76-80, o cônjuge da autora passou a exercer atividade urbana nos períodos de 19.06.1986 a 26.08.1986, de 01.11.1986 a 05/2007, tendo, inclusive, se aposentado no exercício de referida função.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1986. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. *A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.*

3. (omissis).

4. *Recurso não conhecido.*

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA DA COSTA VALE DA SILVA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00077-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 12.01.2004 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 22.07.1966), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 08).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 45-46, o cônjuge dedicou-se à atividade urbana a partir de 1977.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido exerceu atividade rural após seu casamento. Tampouco, há qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.007973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA GERALDA GONCALVES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO F TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (01.08.2008), em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Apelou, a autora, requerendo fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Alegou que o benefício deferido foi auxílio-doença e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou, às fls. 106, concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, tendo inclusive implantado o benefício em 23.12.2008 (dia imediato ao da cessação do auxílio-doença), razão pela qual afirmou que não seria apresentado recurso voluntário de apelação.

Passo ao exame da apelação da autora, pugnano reforma quanto ao termo inicial do benefício.

Consulta ao CNIS, juntada às fls. 107, demonstra que o auxílio-doença (NB 5701851245) foi concedido no período de 07.10.2006 a 22.12.2008.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (23.12.2008), porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época (laudo pericial reconheceu a incapacidade laboral desde 2006 - fls. 72-76).

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.
(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Deixo de apreciar o recurso no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, porque nos termos do decidido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (23.12.2008).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033920-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCOS FERREIRA LIMA

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00115-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Demanda objetivando restabelecimento de auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de seqüela de fratura de C6 (CID T91.1), tendo a sexta vértebra cervical fixada cirurgicamente. Afirmou: "*O autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Apresenta discreta diminuição do movimento de flexão da coluna cervical, que não o incapacita funcionalmente. (...) O autor pode continuar a desempenhar a atividade que exercia.*" (fls. 87-91).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROBSON GIL DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00272-4 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Opostos embargos de declaração, o juízo *a quo* negou-lhes provimento.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de hérnia de disco intervertebral associada a alterações degenerativas da coluna lombo-sacra. Concluiu: "*Entretanto, o autor não apresenta no momento incapacidade total e definitiva para o trabalho que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, principalmente se considerarmos que o mesmo tem apenas 22 anos e se encontra no momento trabalhando em função compatível com sua limitação funcional.*" (fls. 55-59).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017200-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORAZIL LOPES RAMOS

ADVOGADO : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES

REPRESENTANTE : LUIZA LOPES RAMOS

ADVOGADO : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES

No. ORIG. : 06.00.00027-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 21.02.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Foi deferida a antecipação de tutela. Honorários advocatícios fixados em 02 (dois) salários mínimos.

Apelação do INSS às fls. 153-162, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, que o termo inicial seja fixado na data da sentença ou, subsidiariamente na data da juntada do estudo social ou, ainda, a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 163).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 83-86, datado de 08.05.2008, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 41 anos, portador de transtorno mental devido ao uso de etílicos.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 101-103), datado de 03.07.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família composta por duas pessoas. O autor, 44 anos, solteiro, analfabeto, reside com sua genitora, 76 anos, viúva, analfabeta, em imóvel alugado, composto por três cômodos, de alvenaria, em péssimas condições de conservação e higiene. A renda familiar provém da pensão por morte que sua genitora recebe no valor de um salário mínimo. As despesas com aluguel, água, luz e alimentação giram em torno de R\$336,00.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela genitora.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (10.04.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a verba honorária no percentual de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050482-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RODRIGO RAMOS DIAS incapaz

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REPRESENTANTE : ROSANE DA SILVA RAMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
No. ORIG. : 02.00.00072-8 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 18.12.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.04.2003). Correção monetária das parcelas vencidas e juros legais, no percentual 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que a partir desta data serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação. Correção monetária pelo IGP-DI ou outros indexadores que vierem a substituí-lo. Honorários da assistente social fixados em R\$150,00 e periciais fixados em R\$250,00, nos termos da Resolução 541 do CJF. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau, proferida em 27.04.2007.

Apelação do INSS às fls. 151-153, pugnando pela reforma da sentença, tendo em vista que o laudo pericial não foi conclusivo no que diz respeito à incapacidade para a vida independente. Se vencido, que a correção monetária seja fixada com base nos índices previstos para os benefícios previdenciários, a redução da verba honorária, a fixação da DIB na data do laudo pericial e, por fim, sustenta que o pagamento dos honorários periciais e da assistente social, serão pagos pelo sucumbente, após o trânsito em julgado da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1°10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 105 concluiu que o autor, 9 anos de idade, é portador de *deficiência auditiva e de fala desde o nascimento, com grande dificuldade de aprendizado. Cursa a primeira série pelo terceiro ano e não frequenta a APAE por não possuir no município em que reside. Concluiu que a deficiência o torna uma pessoa praticamente inválida para o mercado de trabalho tão concorrido, ainda mais sem um aprendizado especializado.*

De acordo com o estudo social (fls.120-125), a família é composta por quatro pessoas que se mantêm com um valor aproximado de R\$100,00 (cem reais). Frise-se que, neste particular, não houve insurgência do apelante.

No que tange à regra do artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício na data da citação.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devido o reembolso das despesas com honorários periciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas.

Incabível condenação em honorários da assistência social, vez que a o estudo social foi realizado por órgão oficial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar a correção monetária e os juros de mora conforme exposto e excluir, da condenação, os honorários da assistente social.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.009758-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 08.11.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 30.11.1968), anotando a qualificação do marido como lavrador, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, com admissão em 19.01.1988 e CTPS do cônjuge com vínculo rural no período de 01.12.1987, sem data de saída (fls. 11-16).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apontam os seguintes vínculos rurais do cônjuge: 06.12.1982 a 12/1983, 01.02.1987 a 07/2000, 01.12.1987 a 01/2007, 01.12.1988 a 12.1989 (fl. 80).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "afazeres domésticos" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 56-61).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000446-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE PEREIRA ROSA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00052-9 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou cópias de sua CTPS com vínculos no período de 18.05.2005 a 18.11.2005, 08.03.2006 a 24.07.2006, 18.09.2006 a 12.07.2007, 12.02.2008 a 15.02.2008 e de 19.02.2008 a 30.04.2008 e certidão de nascimento do autor, constando a profissão do pai como lavrador e demonstrativos de pagamento rural fls. 24-31.

Tendo o autor implementado o requisito etário em 2008, deve comprovar o exercício laboral por 162 meses.

Os vínculos juntados, constituídos três anos antes de implementar o requisito etário, embora possam ser considerados como início de prova, são insuficientes à concessão do benefício, pois recentes em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, treze anos e meio.

No tocante à certidão de nascimento, não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar.

Nos presentes autos, porém, o apelante não comprovou que laborou como segurado especial.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RITA DE LIMA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00086-9 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 03.06.2001 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

A autora juntou documentos em nome de Nelson Fortes de Lima, referente a propriedade denominada Chácara Lima, tais como: comprovante de ITR, exercício 1989, certificado de cadastro de imóvel rural referente ao ano de 1995, declaração de ITR do ano de 1997 (fls. 09-13).

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 157-165, seu cônjuge possuiu atividade urbana de 02.04.1975 a 08.11.2002, na função de motorista.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). A autora não retira seu sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida em sua propriedade, visto que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, inclusive, dentro do período de carência.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO,

QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001388-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : UBALDINO BARBOSA ROCHA

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do implemento etário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 15.08.1943. Completou a idade mínima exigida em 15.08.2003, devendo comprovar 132 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, sem qualquer referência quanto a data de sua emissão e contrato de assentamento firmado em 06.08.2002 pelo autor e sua companheira com o INCRA.

Tal documento, constituído um ano antes de implementar o requisito etário, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado.

Além disso, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada pela autarquia às fls. 41-43, depreende-se que o autor, de 17.04.1982 e 14.08.1999, possui vários vínculos urbanos.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 46-49), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido em lei.

Dessa forma, o conjunto probatório é insuficiente a demonstrar que a condição de rurícola do autor perdurou pelo número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001674-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : APARECIDA BARRACA BRUNELLI
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.11.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fl. 16).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 01.02.1958), em que se anota a profissão de seu marido como lavrador (fl. 17).

Tal documento constitui início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 70, o cônjuge da autora está inscrito como "pedreiro" desde 01.06.1978, tendo efetuado recolhimentos no período de 01/1985 a 04/1987 e 01/2002 a 06/2006, conforme consta do CNIS, cuja juntada ora determino.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1978. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. *A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.*

3. (omissis).

4. *Recurso não conhecido.*

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001844-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA JOSE DOS ANJOS RIBEIRO

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a suspensão da tutela concedida e requerendo a reforma integral da sentença e, se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 96).

Matéria preliminar rejeitada.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65

(sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 07.10.1934, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (31.08.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia da certidão de casamento (assento realizado em 17.09.1955) e certidão de nascimento do filho, ocorrido em 26.06.1957, nas quais consta a profissão do cônjuge como lavrador.

Ressalte-se, ainda, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural com DIB em 07.01.1998, posterior ao implemento do requisito etário, conforme consta às fls. 12.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da

aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 62-65).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA MARCELINO FEITOSA OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 16.05.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fl. 09).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 05.06.1967) e certidões de nascimento dos filhos ocorridos em 1968, 1969, 1972 e 1976, nas quais consta a profissão de seu marido como lavrador (fls.10-15).

Tais documentos constituem início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 21, o cônjuge da autora exerceu atividade urbana no período de 01.07.1975 a 01.06.2005, tendo se aposentado na condição de comerciário/empregado em 03.10.2006, conforme constas do Plenus, cuja juntada ora determino.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1975. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004867-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PAULA ALMERINE DALENOGARE

ADVOGADO : JORGE ANTONIO GAI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00674-3 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$700,00 (setecentos reais).

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 18.09.1934, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então,

que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. *Apelação da autora provida. Sentença reformada.*"

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (29.03.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 18.09.1989 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural nos 60 meses que antecedem a entrada em vigor da Lei 8.213.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

A autora juntou, como elemento de prova, cópia do processo administrativo junto ao INSS, o qual foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros: certidão de casamento, com assento em 11.02.1956, registrada sua qualificação como doméstica e a de seu cônjuge como agricultor (fl. 14); ficha de inscrição junto ao "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde", registrada admissão em 17.01.2005 e indicação de que a autora desempenha atividades rurais em imóvel de sua propriedade, com 20 hectares, denominado "Fazenda Monte Azul" (fl. 17); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo referido sindicato (fl. 18); certidão imobiliária de imóvel rural com 216 hectares, denominado "Gleba Esperança", situado no município de Rio Verde - MS, de propriedade da autora e seu esposo, Clarindo Dalenogare, sem data de aquisição e com registro de venda em 05.06.1992 (fls. 19-22); comprovantes de aquisição de vacinas, em nome do esposo da requerente, datados de 15.12.1992, 12.11.2003, 30.05.1994 e 30.11.1994, registrada a vacinação de 172, 220, 80 e 100 animais respectivamente (fls. 23 e 42-46); contratos particulares de arrendamento rurais celebrados pelo esposo da autora com Wiston Ramos de Almeida, proprietário de imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alto", situado em Rio Verde - MS, para exploração pecuária de 50 hectares da aludida propriedade, nos períodos de 20.07.1995 a 20.07.1997, 20.07.2000 a 20.07.2003 e de 20.07.2005 a 20.07.2007 (fls. 24-26, 47, 51-52, 54, 63 e 73); ITR de imóvel rural com 241,8 hectares, denominado "Fazenda Jacá", também localizada no município de Rio Verde - MS, em nome do marido da postulante, concernente aos exercícios de 1985 a 1987 e 1992 (ano em que a área do imóvel consta como 217,8 hectares), registrada a contratação de mão de obra assalariada, o enquadramento sindical como "empregador IIB" e a classificação do imóvel como "lat. exploração" (fls. 36-37); declarações anuais de produtor, também em nome do cônjuge, concernentes às atividades agropecuárias desenvolvidas no imóvel rural "Fazenda Monte Azul", nos anos base de 1995 a 2003 (fls. 49, 53, 55-62 e 64-72); e, por fim, entrevista da autora junto ao INSS (fls. 76-77).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, em entrevista realizada no processo administrativo de concessão do benefício, pleiteado junto ao INSS em 21.03.2006, a autora afirma, em depoimento datado de 23.05.2006 (fls. 76-77): "*trabalhou juntamente com os filhos e o marido na fazenda Jaca de propriedade do esposo; antes trabalhava na propriedade do Sr. Arthur Carloto como arrendatário e depois em 1978 a 15.07.1990 adquiriu a propriedade Fazenda Jaca; nessa propriedade tinha empregados depois vendeu e arrendou a Fazenda Monte Alto em 1995 a 1997; a Fazenda Monte Alto passou a denominar-se Fazenda Monte Azul, do mesmo proprietário; lá efetuou contrato em 20.07.1995 e depois houve prorrogação de 20.07.1997 a 20.07.2003; (...) comprovou o exercício de atividade no meio rural a partir de 1995; anteriormente na Fazenda Jaca tinha propriedade mas tinha empregado conforme documento do INCRA anexo; (...) trabalhou no meio rural nos períodos de 1978 a 1990, porém com empregados, sendo considerado somente a partir de 1995 como trabalhadora em regime de economia familiar"* (sic).

Veja-se que, durante todo o período de carência exigido em lei, a autora não desempenhava atividades rurais em regime de economia familiar, segundo suas próprias declarações perante o INSS.

É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação. Assim, embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 125-126), seus depoimentos são vagos, imprecisos e contraditórios para sustentar o labor rural exclusivamente em regime de economia familiar. O depoimento pessoal da autora junto ao INSS, o enquadramento sindical do cônjuge como "empregador rural II-B", a classificação do imóvel como "latif. Exploração" e a grande extensão da propriedade em que a autora desempenhou atividades rurais até o ano de 1992 ("Fazenda Jaca" - 216 hectares), não permitem o seu enquadramento como segurada especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sergio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

III. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV. A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V. Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

(omissis)

VII. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1244580/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 12.05.2008, v.u., D.J.F3. de 28.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(omissis)

VI. Apesar de as testemunhas relatarem que a autora e a família trabalham sem o auxílio de empregados, a grande extensão da propriedade - 104,14 ha - é um elemento que descaracteriza o regime de economia familiar, pois não é crível que propriedade tão extensa seja cultivada apenas com a mão-de-obra da autora, do cônjuge e do filho, conforme relataram as testemunhas.

(omissis)

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AC - 1002738/SP, Rel. Juiz Hong Kou Hen, j. em 05.05.2008, v.u., D.J.F3. de 25.06.2008).

Assim, conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91).

De rigor, portanto, o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.013059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE VASCONCELLOS BONFIM

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme os documentos indicados a fls. 17 (Dirce Vasconcellos **Bomfim**), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, *"atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região"* (fls. 70) e acrescidas de juros de 12% ao ano desde a citação. *"Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001"* (fls. 70). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas, *"por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita"* (fls. 70).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 87/96), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 18), sem registro de atividades, das certidões de seu casamento (fls. 19), celebrado em 28/4/70, de nascimento de seus filhos (fls. 20/22), lavradas em 7/6/71, 23/8/72 e 12/11/73, da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP (fls. 23), emitida em 28/4/70, com recolhimento de contribuições no período de fevereiro de 1971 a agosto de 1975, todas constando a qualificação de lavrador deste e das certidões da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP (fls. 24), datada de 21/3/06, declarando que o sogro da apelada esteve inscrito como produtor rural no período de 28/6/68 a 19/9/78 e do Serviço Registral de Imóveis da comarca de Presidente Prudente/SP, datada de 29/3/06, informando que este adquiriu um imóvel rural de "dezesete alqueires e mais 3.456 metros quadrados, ou sejam 41,4856 há." em 16/4/63 e vendido em 28/6/74.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 41, verifiquei que o marido da demandante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autonomo" e ocupação "Vendedor Ambulante" em 1º/4/82.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observei que o cônjuge da apelada efetuou recolhimentos na referida ocupação nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986 a janeiro de 1989, outubro de 1989 a maio de 1990, julho de 1990 a novembro de 1991, janeiro a junho de 1992, agosto de 1992, outubro de 1992 a junho de 1994, setembro de 1994 a janeiro de 1995 e março a novembro de 1995, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIARIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" de 10/6/94 a 12/9/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual o depoimento da requerente (fls. 62) revela-se contraditório com os documentos acostados à exordial. A requerente declarou em seu depoimento que "casou-se em 1970 e foi morar com o marido no sítio de seu sogro. Smj (sic), o sítio media 60 alqueires. (...) Todos trabalhavam no sítio. Na época de colheita contratavam diaristas. Não tinham empregados fixos. (...) Morou ali até 1974. Foi morar no Km 4 em Álvares Machado. Passaram a trabalhar no sítio de Américo Silva, como arrendatários. Arrendaram 4 alqueires. Trabalhavam a autora, seu marido e um empregado. Ele não tinha carteira registrada, mas trabalhava todos os dias. Plantavam roça. Moravam no sítio. Morou por quatro anos naquele lugar. Mudou-se para Presidente Prudente, passando a morar em uma casa na zona urbana, adquirida pelo sogro. O sogro havia vendido o sítio dele. De lá pra cá trabalhou como diarista para diversos proprietários rurais. A última vez que trabalhou foi há aproximadamente um ano. (...) O marido também passou a trabalhar como diarista. O marido trabalhou vendendo legumes na feira. O marido trabalha desde 1982 nesse serviço. A depoente não trabalha na feira. A depoente nunca trabalhou com ele. Seu marido compra os legumes no CEASA. Têm uma Kombi velha para o trabalho. Não tem automóvel de passeio. Compraram uma casa de madeira na cidade. Não têm outros imóveis. Nunca exerceu outro tipo de atividade. A última vez que trabalhou na roça foi para Abel Peres. Foi colher batatas. Antes dele havia trabalhado para Carmelo Peres e Milton Bianchi. Nunca passou mais de um ano sem trabalhar na roça. É hipertensa e só não foi trabalhar quando esteve doente (...)" (fls. 62/63, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.038896-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NESTOR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 97.00.00137-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

I- Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para a retificação da autuação, com a inclusão dos autores Pedro de Lima, Palmyro Albiero, Antonio Rosa e Carlos Prando, certificando-se.

II- Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*corrigir todos os salários de contribuição que precedem os doze últimos meses com base na variação das ORTN/OTN, desde que mais favorável do que o critério usado pelo Instituto, conforme se apurar em liquidação, sem limitações ou reduções. Corrigir também os salários de contribuição situados nos doze últimos meses, atribuindo efeito financeiro deste item da condenação, desde a data inaugural dos benefícios ou, na pior das hipóteses, a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (...), observando, no segundo caso a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que cada renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Recalcular as rendas iniciais, e os valores em manutenção dos benefícios, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores*" (fls. 15/16).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 217).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que "*a revisão dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos sejam corrigidos pelos índices da ORTN/OTN, assim como para condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão das rendas mensais iniciais nos termos desta sentença, observada a prescrição quinquenal. Por força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas judiciais e despesas processuais que houver despendido, bem como honorários de seus respectivos advogados*" (fls. 119/120).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo "*sejam atualizados todos os salários de contribuição, inclusive aqueles situados nos doze últimos meses (...). Seja recalculada a renda inicial, e os valores em manutenção do benefício, (...), inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias*

da Constituição Federal de 1988 (...). Seja o Instituto condenado ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% (quinze) por cento, sobre o valor da condenação" (fls. 135).

O INSS também recorreu alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com contra-razões das partes, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos antes da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracteriz ação do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstr ação da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legis ação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a red ação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legis ação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, vot ação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM RED AÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLIC AÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplic ação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, vot ação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Inicialmente, aprecio a apelação em relação ao autor **Palmyro Albiero**.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 9/3/77 (fls. 29), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decísum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação aos autores Nestor Cardoso da Silva, Pedro de Lima, Antonio Rosa e Carlos Prando, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, com datas de início em 12/6/80 (fls. 25), 31/3/78 (fls. 27), 1º/6/84 (fls. 32) e 4/7/78 (fls. 34), respectivamente, a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foram concedidos os benefícios.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da concessão dos benefícios:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária dos salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o §4º, do art. 26, do Decreto nº 77.077/76.

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. *Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento.*"
(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir desde quando devida e não paga cada parcela, adotando-se o art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para determinar a observância ao teto na forma deste *decisum* e julgar improcedente o pedido em face de Palmyro Albiero e dou parcial provimento à apelação dos autores Nestor Cardoso da Silva, Pedro de Lima, Antonio Rosa e Carlos Prando, determinando a adoção do art. 58 do ADCT, no período de abril/89 a dezembro/91 e, após, da Lei nº 8.213/91, devendo a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1860/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.000871-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JESSICA APARECIDA DA SILVA incapaz e outro

: LUANA DE FATIMA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MARIA RODRIGUES MARTINS

REPRESENTANTE : NAIR MARTA PINTO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA RODRIGUES MARTINS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 02.00.00022-5 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14/03/02 por Jessica Aparecida da Silva e outra em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da data do óbito, acrescido de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 05/05/03 (fls. 82/84) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoia a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

O extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada ora determino - demonstra as características da pensão por morte deferida às autoras.

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de maio de 2000 (óbito do genitor, fls. 06) a maio de 2003 (prolação da sentença), ou seja, trinta e seis prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 05.00.00050-2 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ribeirão Pires/SP que, nos autos do processo nº 502/05, determinou a aplicação de multa à autarquia, em decorrência do não cumprimento integral da sentença.

Processado o recurso, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau (fls. 111 e ss.), informando que o Instituto ofereceu embargos à execução (processo nº 1.178/08), os quais já foram sentenciados, tendo sido julgado improcedente o pedido (fls. 112/115).

Observo que as questões veiculadas no presente recurso - consistentes em saber se houve ou não o cumprimento integral da sentença pela autarquia, e a partir de que momento seria devida a multa - já foram debatidas e julgadas nos autos dos referidos embargos à execução, onde novamente se afirmou ter havido descumprimento da sentença pela agravante, decidindo-se que "*a autarquia não faz prova da apresentação do processo administrativo postulado pelo autor, nem nos embargos*" (fls. 113), consignando-se, ainda, na ocasião que "*a multa era devida após cinco dias da citação para cumprimento da decisão*" (fls. 113).

Dessa forma, tenho que o agravo perdeu o seu objeto, uma vez que as questões tratadas neste recurso se renovaram nos autos dos embargos à execução, já estando decididas por sentença de mérito. A respeito do tema, a orientação da jurisprudência desta E. Corte é no sentido de que a superveniência de sentença de mérito em embargos à execução, julgando matéria idêntica à que fora suscitada em agravo de instrumento, conduz à perda de objeto do recurso, a exemplo do precedente que segue, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DE OBJETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. O presente agravo perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da prolação da sentença de improcedência dos embargos à execução.

2. Tendo os agravantes interposto embargos à execução, argüindo a mesma matéria suscitada na exceção de pré-executividade, ou seja, a sua ilegitimidade passiva, e tendo sido julgados improcedentes os embargos, resta rejeitado o presente recurso.

3. Agravo de instrumento prejudicado."

(AG 2002.03.00.010609-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/08/03, v.u., DJ 27/08/04)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038991-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RONALDO DONIZETI FERRACIN
ADVOGADO : MARCELO TADEU NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00189-4 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Os documentos que acompanharam a petição protocolada sob nº 000903.2009 dizem respeito a avaliação médica realizada em 27/4/09, posteriormente à decisão agravada.

A prova do fato novo - em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição - deve ser levada ao conhecimento do MM. Juiz *a quo*, o qual deverá apreciá-la, deferindo ou não o pleito do INSS, de acordo com o seu livre convencimento. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto a fls. 171/174. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007252-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOANA CAMILA SOLDERA CORÔNA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29/07/04 por Fátima Regina de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o pagamento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, a partir da data do requerimento administrativo. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros até a data do respectivo pagamento.

Foram deferidos à parte autora (fls. 54) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/01, do E. CJF-3ª Região. Incidirão juros Selic nos termos do art. 405, do CC c.c. 161, do CTN. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, "*que são aquelas posteriores ao trânsito em julgado*" (fls. 59). Custas em reembolso.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 65/72), pleiteando a reforma da R. sentença no que tange ao termo inicial de concessão do benefício, juros a partir da citação, redução da verba honorária, exclusão da condenação de custas em reembolso e necessidade de submissão da sentença à remessa oficial.

Com contra-razões (fls. 78/89), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto à remessa oficial, observo que, *in casu*, o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 19/11/04 (fls. 55/60) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

O extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada ora determino - demonstra as características da pensão concedida à autora, em razão da tutela antecipada deferida a fls. 44/44vº.

Desse modo, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de outubro de 2002 (data do prévio requerimento administrativo, fls. 15) a agosto de 2004 (deferimento da tutela antecipada) - descontados os valores já pagos a partir de então - podemos concluir que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, dessa forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Quanto ao termo inicial de concessão do benefício, não procede o inconformismo do Instituto. Tendo o óbito ocorrido em 11/01/00 (fls. 20), são aplicáveis as disposições da Lei n.º 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Tendo o segurado falecido em 11/01/00 e o benefício sido requerido na via administrativa em 03/10/02, correta a R. sentença no que tange ao termo inicial fixado.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual estes devem incidir à razão de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros e a verba honorária na forma indicada, excluindo da condenação o reembolso das despesas processuais. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.000698-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.18.000698-4, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

A fls. 92/93, neguei seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ocorrência de preclusão lógica, motivo pelo qual a autarquia interpôs o recurso de fls. 96/100.

Ocorre que, a fls. 105/107, sobreveio aos autos, ofício da MM.ª Juíza de primeiro grau, informando que reconsiderou a anterior decisão proferida a fls. 59/64 dos autos principais.

Dessa forma, o recurso de fls. 96/100 perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 92/93, diante da reconsideração noticiada pela MM. Juíza *a quo*.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o referido recurso. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.063871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : VALDIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.005061-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2004.61.83.005061-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

Ocorre que, a fls. 82/100, sobreveio aos autos ofício da MM.ª Juíza de primeiro grau, informando que proferiu sentença, julgando procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 08/09, diante da sentença proferida. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DIONISIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.00143-9 1 Vr AGUAI/SP

DESPACHO

Os documentos que acompanharam a petição protocolada sob nº 000874.2009 dizem respeito a avaliação médica realizada em 19/6/09, posteriormente à decisão agravada.

A prova do fato novo - em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição - deve ser levada ao conhecimento do MM. Juiz *a quo*, o qual deverá apreciá-la, deferindo ou não o pleito do INSS, de acordo com o seu livre convencimento. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto a fls. 133/136. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : THEREZINHA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.18.002151-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.18.002151-1, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Observo que a controvérsia instalada nos presentes autos refere-se unicamente ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, qual seja, a renda *per capita* familiar. Quanto aos demais, não houve insurgência por parte da autarquia.

Nesse aspecto, comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência. Ademais, o fato de o marido da autora receber o benefício de aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo, conforme mencionado a fls. 05 pelo agravante, não obsta a concessão do benefício ao agravado nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.714/03, aqui aplicado analogicamente. Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o *nomen juris* do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SUELI MARIA DA SILVA TAZINAFO

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

CODINOME : SUELI MARIA DA SILVA SANTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.004199-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Maria da Silva Tazinafo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.06.004199-3, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Requer a concessão de efeito suspensivo.

O juiz competente para apreciar a causa, na qualidade de destinatário da prova, dispõe de poderes instrutórios, a ele cabendo analisar se o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para que haja o julgamento da lide, podendo, na forma do art. 130, CPC, indeferir "*as diligências inúteis ou meramente protelatórias*", sempre que não considerá-las pertinentes.

De outro lado, a Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Comunique-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032527-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SILVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003618-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Silvio José da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.19.003618-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a desaposentação, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. *In casu*, o benefício está sendo pago (fls. 61), o que afasta por si só o caráter emergencial da medida. Outrossim, ressalte-se, ainda, que eventual preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023804-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI
REPRESENTANTE : APARECIDA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI
No. ORIG. : 08.00.00037-0 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 29.05.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (06.08.2007). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas, considerando as parcelas devidas até a implantação do benefício (15.07.2008 - fls. 98).

Apelação do INSS às fls. 132-138, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 59-60, datado de 19.08.08, evidenciou ser o autor, 48 anos, portador de distúrbios mentais que o tornam incapaz para a vida independente e para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 37-44), datado de 17.06.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 7 pessoas. O autor, 48 anos, solteiro, analfabeto, desempregado, reside com sua genitora, 71 anos, viúva, a irmã Maria Aparecida, e quatro sobrinhos Calinston, 9 anos e os trigêmeos Emerson, Raissa e Estefany, 3 anos de idade. O cunhado se encontra preso na cadeia de Jales/SP. O imóvel pertence a irmã do requerente, composto por 4 cômodos, de alvenaria, em regular estado de conservação. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria da genitora, no valor de um salário mínimo (R\$415,00). A família se alimenta com doações de terceiros e principalmente do auxílio da igreja, sendo que as despesas com medicamentos, água e energia são pagas com a renda da aposentadoria da genitora.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela genitora.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. *Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003.*"
(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023928-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NAIR APARECIDA GODINHO incapaz

ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO MACHADO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ZILDA GODINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00092-4 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 03.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, portador de deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às fls. 100-106, pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 62-67, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 46 anos, portadora de *síndrome psico-orgânica deficitária, crônica e irreversível caracterizada por retardo mental moderado*.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 83), datado de 03.12.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 3 pessoas: a autora, 47 anos e seus genitores. A residência é própria, composta por 5 cômodos, de alvenaria, em boas condições de limpeza e organização. A renda familiar é de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais) e provém das aposentadorias recebidas pelos pais da requerente. As despesas declaradas giram em torno de R\$584,00. A requerente faz uso contínuo de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal *per capita familiar*, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício. O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.033690-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : OLINDA ALIXANDRINA RODRIGUES

ADVOGADO : ADRIANO MEASSO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00165-2 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (22.08.2007) e a sentença (25.05.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00169-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 01.08.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 140-146, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

O laudo é inconclusivo, não informa sobre a incapacidade ou não. Deveria ser complementado ou solicitada a elaboração de um segundo por outro profissional.

Contudo, não é caso de determinar o retorno, porque a autora completou 65 anos em julho/2009 - fato superveniente a ser considerado.

É certo que quando da propositura da ação (01.08.2005), a autora não contava, de fato, com a idade exigida por lei.

Porém, no curso da ação, mais precisamente em 16.07.2009, o requisito idade restou preenchido, conforme se vê do documento de fls. 14 (cédula de identidade), vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos.

Assim, observado o teor do artigo 462 do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.

omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

omissis.

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO v, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.

2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida." (AC nº 2000.61.06.012754-6/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 06.09.2004, DJU de 14.10.04, pág. 276)

Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo pericial.

No tocante à miserabilidade, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 104-105), datado de 03.09.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 63 anos, divorciada, sem renda, reside sozinha, em quatro cômodos, doados, em regular estado. A requerente faz uso contínuo de medicamentos doados pela rede pública de saúde e as despesas são custeadas pelo benefício assistencial que a mesma vem recebendo por força de antecipação de tutela.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor. Sendo assim, se o direito à percepção do benefício surgiu em 16.07.2009, esta é a data de seu início.

Não haveria prejuízo à autora, apesar de a DIB ser fixada em data mais recente (implemento etário), porque vinha recebendo o benefício, por força de antecipação de tutela, em valor mínimo, e, tendo natureza alimentar, é irrepetível.

Ainda, se indevido o benefício quando da resistência ofertada pelo INSS e da prolação da sentença (29.10.2008), não há que se falar em honorários a serem suportados pela autarquia.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício em 16.07.2009 (data da implementação do requisito etário), e excluir, da condenação, a verba honorária.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA GERALDA SEGURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 04.12.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 74 anos.

O juízo *a quo* concedeu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal a partir da cessação do benefício na via administrativa (01.05.2007). Honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 20-21).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 98-109), datado de 09.12.2008, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: a autora, 75 anos, casada, reside com seu esposo, 70 anos, aposentado. O imóvel é próprio, de alvenaria, composto por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, em estado precário. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria do esposo no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), para dezembro de 2008 (salário mínimo: R\$415,00). A autora faz uso contínuo de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública de saúde. As despesas com água, energia elétrica, gás, telefone, supermercado e fundo mútuo giram em torno de R\$403,00.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo. No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025353-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00208-5 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 08.10.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

Apelação da requerente às fls. 190-199, pugnando pela majoração do percentual dos juros de mora e da verba honorária.

Apelou o INSS, às fls. 200-220, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 107-107, datado de 30.01.2008, o sr. Perito evidenciou ser a autora, 50 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus II e dislipidemia, concluindo não haver incapacidade para o trabalho no momento.

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028010-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA SOARES CAMARGO

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.01072-1 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 30.05.08, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem custas e honorários porque beneficiária da justiça gratuita. Condena-se a União ao pagamento de honorários em favor do perito nomeado pelo juízo, verba que nos termos da resolução 541/07 do CJF, tabela II, arbitra-se em R\$300,00 (trezentos reais).

Apelação da vencida às fls. 56-66, pugnando pela reforma da sentença.

Apelação do INSS (fls. 85-87) insurgindo-se no tocante à condenação em honorários periciais, para que o seu pagamento não recaia sobre a parte vencedora ou, subsidiariamente, que sejam fixados nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem o caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

O benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora já recebe o benefício de pensão por morte, desde 30.01.1999, conforme documento juntado pela autarquia à fl. 83.

A legislação vigente, no parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação do benefício assistencial:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

Veja-se a respeito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 67 (sessenta e sete) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93).

II. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8742/93.

III. *Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.028705-0; 7ª Turma; v. u., Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; j. em 27.10.2003; DJU de 19.11.2003).

No tocante à condenação em honorários periciais, a Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal".

Trata-se, pois, de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que, em casos de competência delegada, haja beneficiários da justiça gratuita.

Nesse passo, dispõe o artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, também do Conselho da Justiça Federal:

"§ 3º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes."

Assim, os honorários periciais deverão ser pagos pelo vencido, no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei 1060/50, tendo em vista que, julgada improcedente a ação, seu pagamento correrá às custas dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do INSS para excluir a condenação em honorários periciais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00043-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 0703.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação do requerente às fls. 161-177, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa pela não realização de estudo social e, no mérito, pugando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

De fato, diante da prova técnica realizada nos autos às fls. 66-67 (auto de constatação), despicienda a realização de estudo social.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 110-112, o sr. Perito concluiu que o periciando é *portador de sequela de Acidente Vascular Periférico, Insuficiência arterial crônica de membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica de difícil controle*, concluindo *que tais doenças podem ser controladas com medicamentos, mudanças de hábitos de vida e novas intervenções caso se façam necessárias. Porém, se considerarmos as mesmas em conjunto, associado a idade, baixo nível sócio-cultural, qualificação profissional para trabalho braçal, inegibilidade para programa de reabilitação profissional, vemo que não reúne condições de exercer atividade remunerada que lhe mantenha sustento.*

De acordo com o auto de constação (fl. 67), datado de 11.02.2002, a família é composta por cinco pessoas: autor, 58 anos, sua esposa, 55 anos, aposentada, e os filhos Eva, 34 anos, separada, Wagner, 16 anos, solteiro e Vanessa, 9 anos, solteira. A residência é própria em boas condições de habitação. A renda familiar mensal gira em torno de R\$200,00 (duzentos reais), para fevereiro/2002 (salário mínimo: R\$ 180,00), e provém da aposentadoria da esposa.

Contudo, consta da inicial (fl. 16) que sua filha auferia renda no valor bruto de R\$450,15 (quatrocentos cinquenta reais e quinze centavos) em 12/2001.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a renda mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para fevereiro de 2002, supera o limite legal.

Ademais, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, aponta que Eva Alves da Silva, filha do autor, possui vínculo empregatício auferindo valores superiores ao salário mínimo vigente, variando entre R\$374,13 para agosto de 2005, chegando a R\$1.296,06, em outubro/2006, constando, para junho/2009, a renda de R\$685,00.

Ainda que se diga que a filha não integra o núcleo familiar, para fins do artigo 20, da Lei n.º 8742/93, o auto de constação não retrata quadro de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício. Ressalte-se, ademais, que o dever mútuo de assistência entre pais e filhos é previsto constitucionalmente no artigo 229, o qual dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei n.º 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei n.º 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido

inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA LUCIA PINTO MORAES CARRIEL

ADVOGADO : JOSE TEODORO CLARO VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00041-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 16.03.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência mental.

O juízo *a quo* deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em dois salários mínimos.

O INSS apelou (fls. 104-109), pugnando pela suspensão da tutela concedida e, no mérito, pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a incidência dos juros de mora desde a citação.

Recurso adesivo da autora (fls. 127-135), pugnando pela fixação do benefício na data do requerimento administrativo (03.05.2001) e a majoração da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e parcial provimento do recurso adesivo da autora. É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que **a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 104).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1°10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 69-73, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 42 anos, portadora de retardo mental grave.

Por outro lado, de acordo com o estudo social de fls. 84-85, complementado às fls. 168-171, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: a autora, 43 anos e seu companheiro, 69 anos. A moradia é própria, composta por 3 cômodos, com móveis simples e em péssimo estado de conservação. A renda familiar provém do Benefício de Prestação Continuada que o companheiro recebe, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O benefício seria devido a partir do requerimento administrativo. Contudo, deve ser mantido como fixado na sentença, na data do ajuizamento da ação, porquanto não se poderia invocar a exclusão do benefício assistencial recebido pelo companheiro da demandante, a teor do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ele não tinha 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (03.05.2001 - fl. 22).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.038586-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : EDITE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00167-2 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado, pois, não obstante recebesse renda mensal vitalícia, fazia jus ao recebimento de auxílio-doença previdenciário.

A Autarquia Federal foi citada em 21.01.2005 (fls. 46).

A tutela antecipada foi concedida em 25.10.2005, para implantação a pensão por morte (fls. 68).

A r. sentença de fls. 69/71 (proferida em 25.10.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte consistente em uma renda de 100% do salário de benefício, a contar da data do óbito (23.12.1996), mais abono anual na forma da lei, com as correções legais, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, a ré a pagar honorários consistentes em 12 prestações mensais, atualizadas. Tornou definitiva a tutela antecipada concedida.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com autorizações de pagamento a procurador, emitidas pelo INPS em 16.04.1993 e em 01.06.1985, figurando como beneficiário o *de cujus* e como procuradora a autora; carteiras de trabalho do falecido, emitidas em 29.09.1971, 27.07.1981, 20.06.1988, com registros de labor urbano, de forma descontínua, entre 28.12.1971 e 10.09.1990; carta de concessão do benefício de renda mensal (Lei nº 6.179/74), ao falecido, com DIB em 18.08.1992; declaração de óbito do cônjuge, em 23.12.1996, emitida pelo Serviço Funerário do Município de Diadema, indicando as causas de morte como insuficiência respiratória, pneumonia e seqüela acidente vascular cerebral; atestado de inatividade e de inexistência de rendimentos ou outros meios de subsistência, fornecido pelo Presidente da Câmara Municipal de Diadema, informando conhecer o falecido desde 1974 e que ele "não exerce atividade remunerada, não auferir rendimento, sob qualquer forma, superior à metade do maior salário-mínimo vigente no país, não é mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente, nem tem outro meio de prover o próprio sustento"; e certidão de casamento, realizado em 10.09.1975, qualificando o marido como operário.

A fls. 42, a requerente juntou relatório médico fornecido pelo Hospital Público Municipal de Diadema, em 10.08.2004, informando que o de cujus esteve internado na instituição de 09.07.1992 a 14.07.1992, com quadro de tromboangite obliterante agudizado; de 28.07.1992 a 31.07.1992, com gangrena de membro inferior esquerdo, tendo sido necessário amputar abaixo do joelho de membro inferior esquerdo, de 21.08.1992 a 25.08.1992, para amputar 1/3 distal de coxa esquerda, em virtude de gangrena de coto de amputação, e de 14.12.1996 a 23.12.1996, data do óbito, com seqüela de acidente vascular cerebral, caquexia, desidratação e pneumonia, que evoluiu para insuficiência respiratória.

A fls. 53/54, a Autarquia juntou extrato do sistema Dataprev, constando inexistir benefício em nome da autora.

A autora comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, o falecido percebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, de 18.08.1992 até a data do óbito, e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

No entanto, o óbice à concessão do benefício deve, excepcionalmente, ser afastado, porque o *de cujus* possuía a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, e § 1º da Lei nº 8.213/91, por ocasião do deferimento da renda mensal vitalícia (18.08.1992), tendo em vista que seu último vínculo trabalhista cessou em 10.09.1990 e que teve registro de vínculos com a Previdência Social por mais de 120 meses.

Com efeito, o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Acrescente-se que o falecido era portador de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, tanto que percebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, até óbito.

Assim, o *de cujus* fazia jus, à época, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Aplicam-se, então, as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Nessa esteira, destaco:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. RELAÇÃO CONJUGAL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o de cujus recebeu auxílio-doença até o seu falecimento.

3 - Dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.

4 - Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica, é de se conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

(...)

10 - Remessa oficial tida por interposta provida e apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782062 - Processo: 200203990097827 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 30/04/2007 - DJU DATA:21/06/2007 - PÁGINA: 1194 - rel. Juiz Nelson Bernardes)

Considerando que a demanda foi ajuizada em 20.07.2004 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 23.12.1996, aplicam-se as regras segundo a redação original da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (23.12.1996), observada a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (20.07.2004).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). O INSS é isento de custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 23.12.1996 (data do óbito), observando-se a prescrição quinquenal. Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004639-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ENCARNACAO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : URUBATAN LEMES CIPRIANO

No. ORIG. : 03.00.00088-1 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido para concessão de pensão por morte, formulado por Maria Encarnação Martins dos Santos, em face do INSS, tendo em vista o óbito do alegado companheiro, Francisco José Dias de Oliveira.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cujo extrato segue, verifica-se que a ex-esposa Rita de Cássia de Oliveira Santos percebe pensão por morte, com DIB em 27.11.2006, constando como instituidor Francisco José Dias de Oliveira.

Intime-se, pois, o INSS para que esclareça a informação supra.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005154-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAQUIM SOARES PIEDADE

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.11.2008 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 49/52 (proferida em 26.03.2009), julgou a ação improcedente, diante da falta de provas hábeis em corroborar o alegado na inicial, divergência nos depoimentos da autora e das testemunhas. Condenou o autor e seus advogados por litigância de má-fe ao pagamento de multa à Autarquia no montante de 1% do valor da causa mais 20% da mesma base de cálculo.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/19, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 15.10.1938) de 11.04.1959, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do autor com registros, de forma descontínua, de 01.07.1984 a 18.08.2000, em atividade urbana e de 01.06.1985 a 31.08.1985 e de 29.07.1986 a 30.03.1987, como trabalhador rural;

A Autarquia juntou, a fls. 30/33, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Em depoimento pessoal, a fls. 53/54, declara que trabalhou na roça e chegou a trabalhar na cidade por uns 8 anos e depois retornou para a roça.

As testemunhas (fls. 55/57) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, da CTPS extrai-se que o autor teve vínculo empregatício em atividade urbana ao longo de sua vida, afastando a alegada condição de rurícola.

Desta forma, os elementos dos autos não convencem de que o requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido.*

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007849-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : PEDRO PALHEIRO
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00035-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.05.2008 (fls. 39).

A r. sentença, de fls. 60/62 (proferida em 24.11.2008), julgou a ação parcialmente procedente condenando o INSS a pagar ao autor a aposentadoria mensal por idade, no valor de um salário mínimo desde a citação, com juros legais de mora também desde a citação (Súmula 204 do STJ) e correção monetária, além do abono anual previsto no art. 40 da mesma norma. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do mês da respectiva competência até o efetivo pagamento (Súmula TRF3 nº 8), com base no manual de orientação de procedimentos para cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03.07.01 e normas que lhe sucedem. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Isentou de custas. Condenou o INSS no pagamento das despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso e na verba honorária arbitrados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ), já corrigidas e com os juros legais.

Inconformado apela o autor, requerendo que seja utilizado os salários de contribuição para o cálculo do valor do benefício, uma vez que há registros em valores superiores ao salário mínimo.

A fls. 73 vem informação da Autarquia que deixou de interpor recurso voluntário em razão da ausência de interesse jurídico e econômico.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Pretende o autor a aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 utilizando-se dos salários de contribuição para o cálculo do valor do benefício, uma vez que há registros em valores superiores ao salário mínimo. Segundo o preceito do art. 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade, desde que preenchido o requisito etário, ou seja, 60 (sessenta) anos e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, homem e mulher e desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme tabela inserta no art. 142.

Compulsando os autos, verifico que os documentos carreados comprovam o trabalho em atividade rural, por um período de 18 anos, 3 meses e 13 dias, o qual supera a carência legal exigida, tendo em vista que completou 60 anos, em 2006, nos termos da tabela do artigo 142.

Dessa forma, conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (150 meses).

Em suma, o (a) autor(a) faz jus ao benefício, que deverá ser concedido de acordo com as contribuições vertidas.

Esclareça-se que, o valor da aposentadoria por idade rural, deverá ser calculado de acordo com o art. 50 e o artigo 29, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. (...)

4. (...)

(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 516306 Processo: 199961160017308/SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator(a): JUIZ GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 09/08/2005 - Documento: TRF300096173 - DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 466)

Logo, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para excluir da condenação que o benefício é de um salário-mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91 e determinar que seja aplicado o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 no cálculo da renda mensal do benefício.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053479-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00040-1 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.08.2006 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 67/69 (proferida em 06.11.2007), julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade no valor mínimo do benefício à requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Isenta a autarquia de custas, condenou-a em honorários fixados em 10% do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então. Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a falta de início de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14 e 72, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 21.04.1934), de 10.07.1980, atestando a profissão de lavrador do marido;

- certificado de alistamento militar do cônjuge, de 01.07.1947, qualificando-o como lavrador, com residência no Sítio Itimirim;

- certidão de casamento da filha, em 05.10.1985, qualificando o genro como lavrador (fls. 72);

- certidão de nascimento da filha de 29.04.1969, qualificando o marido e a autora como lavradores (fls. 72v);

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido recebeu aposentadoria por idade rural, de 11.09.2006 a 02.12.2007.

Em depoimento pessoal, a fls. 119, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, fls. 70/71, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (17.08.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.08.2006 (data da citação).

Fls. 103/104: os valores reclamados deverão ser apurados por ocasião da liquidação da sentença, conforme já determinado pelo juiz "a quo".

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.003555-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EDUARTE INACIO SIMOES

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VERGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida companheira que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 19.01.2006 (fls. 48).

O autor interpôs agravo retido da decisão que determinou que juntasse aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, (fls. 40/45), cuja apreciação não pede nas razões de apelo.

A r. sentença de fls. 138/142 (proferida em 12.01.2009) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de pensão por morte, a partir de 23.04.2007. Os valores atrasados deve ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir de 23.04.2007. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), com fundamento

no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Isentou de custas, tendo em vista que foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformado, apela o requerente, pugnando pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

Neste caso, o autor insurge-se apenas contra questão formal, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução desta matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Passo, então, à análise do apelo.

A demanda foi ajuizada em 06.10.2005. Não houve requerimento administrativo.

Neste caso, o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento da companheira, em 06.06.2000.

Verifica-se, ainda, que a filha da falecida, Danieli Pereira da Cruz, recebeu o benefício entre 18.08.2000 e 22.04.2007, data em que completou 21 anos.

Aplicando-se as regras vigentes na data do óbito, segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o benefício é devido a partir da sua habilitação, nos termos do art. 76, ou seja, a partir da citação (19.01.2006).

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO POSTERIOR DE DEPENDENTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DA HABILITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, os co-autores e co-réus já gozam do benefício de pensão por morte, fato este que pressupõe o reconhecimento da referida qualidade de segurado por parte do órgão previdenciário.

II - A inclusão posterior de dependente produz efeitos a partir da data da respectiva habilitação ou inscrição, aplicando-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

III - A autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito, uma vez que o benefício de pensão equivale a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado, não podendo ultrapassar esse patamar em razão da inclusão posterior de dependente.

IV - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação dos autores improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 936218 - Processo: 200061040019355 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 - pág.: 582 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

De se observar que eventual compensação do benefício com o que já foi pago à filha da falecida, até 22.04.2007, deve ser resolvida na via administrativa.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício em 19.01.2006 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela. O benefício é de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.01.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.004128-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENITH ALZIRA DE LIMA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A tutela antecipada foi concedida em 27.10.2005, para a implantação da pensão por morte (fls. 159/163).

A Autarquia Federal foi citada em 08.11.2005 (fls. 176).

A r. sentença de fls. 201/205 (proferida em 28.04.2008) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte a partir de 03.12.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 17), com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes à pensão por morte, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora, os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o § 1º, artigo 161 do CTN. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Mantida a antecipação da tutela.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, a inexistência de provas da união estável e da condição de segurado do *de cujus*. Pede a redução da verba honorária e dos juros de mora, a alteração da data de início de pagamento do benefício, a isenção de custas e de reembolso de honorários periciais, uma vez que não foi realizado qualquer exame pericial na presente demanda. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento da autora com o *de cujus*, realizado em 08.01.1977; certidão de nascimento dos filhos comuns, em 02.04.1978 e 15.03.1983; certidão de óbito do companheiro, qualificado como técnico projetista, em 23.08.2001, aos 49 anos de idade, indicando as causas de morte como encefalopatia hepática, cirrose hepática e alcoolismo crônico, com a observação de que era separado judicialmente da autora e que deixou dois filhos; protocolo de pedido administrativo de pensão por morte do *de cujus*, emitido em 03.12.2002, com o nº de benefício 127.216.318-8 e comunicado de decisão de indeferimento, em virtude da não comprovação da união estável por parte da autora (fls. 17/18); extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando o indeferimento on-line do pedido administrativo de pensão por morte previdenciária, apresentado pela autora em 05.07.2004, em virtude da "falta da qualidade de dependente - companheiro (a); carta de concessão e extrato de pagamento de benefício de pensão por morte previdenciária, sob o nº 124.407.257-2, a Marcus Vinicius Lemos, filho do *de cujus* e da autora, com DIB em 23.08.2001 e DCB em 15.03.2004; petição inicial da ação de

reconhecimento de sociedade de fato cumulada com partilha de bens, movida em face do espólio do falecido e de seus herdeiros, protocolada em 19.09.2003 (fls. 30/33), e aditamento da inicial (fls. 36), indicando que o processo recebeu o nº 1173/03; resposta dos réus manifestando não terem nada a opor às alegações da autora, apresentadas na inicial do Processo nº 1173/03, confirmando que ela e o falecido voltaram a viver maritalmente por dez anos, até 23.08.2001, data do óbito; petição inicial (fls. 89/91) e certidão da ação de separação processual, distribuída em 22.12.1987 (processo nº 1961/87), que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos - SP, constando que a separação foi homologada e transitou em julgado em 22.03.1988, tendo o casal requerido o restabelecimento da sociedade conjugal posteriormente, com o que concordou o MP, determinando que fosse tomado por termo o pedido, o que não foi providenciado pelos interessados; petição apresentada em agosto de 1991 ao juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, informando que o casal restabeleceu a vida em comum e pedindo alteração de cláusula da partilha de bens (fls. 55/56); sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Caraguatatuba (Processo nº 1173/03), proferida em 27.04.2004, que julgou procedente a ação de reconhecimento de sociedade de fato cumulada com pedido de partilha de bens, movida pela autora em face do espólio do *de cujus* e de seus herdeiros (fls. 74/76); pedido de inclusão da autora no quadro de dependentes do Plamtel, apresentado pelo falecido em 13.07.1995, em que informa que convivia com aquela há mais de seis anos (fls. 94); sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, proferida em 20.10.2004, referente à ação movida pela autora em face do INSS, com pedido inicial de concessão de pensão por morte (fls. 96/98).

A fls. 111/158, a requerente juntou cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial.

A fls. 197/199, tem-se extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, com registro de labor urbano, em nome da autora, de 10.04.1972 a 31.12.2006, de forma descontínua, e de benefício de pensão por morte, com DIB em 23.08.2001, de que a requerente figura como titular.

A fls. 224/239, o INSS juntou extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, com registro de labor urbano do falecido, de 01.03.1974 a 02.04.1974 e de 28.04.1976 a 04.12.1998, e que possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte facultativo, tendo efetuado recolhimentos em abril e maio de 1999. Consta também que recebeu auxílio-doença previdenciário de 11.10.1991 a 04.11.1991, de 06.04.1994 a 15.06.1994, de 02.02.1995 a 01.03.1995 e de 01.11.1995 a 26.11.1995.

Intimadas para especificação de provas, as partes deixaram de requerer a oitiva de testemunhas (fls. 192).

A autora comprova ser companheira do *de cujus* e ter com ele convivido até o óbito, através dos documentos mencionados, inclusive com sentença de procedência do reconhecimento da sociedade de fato, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, o filho do *de cujus* percebeu a pensão por morte de seu genitor até atingir a maioridade (fls. 24/25) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado na época do óbito (23.08.2001).

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: Juiz Santos Neves)

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 03.12.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 23.08.2001, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (03.12.2002).

De se observar, no entanto, que a pensão por morte foi paga ao filho da requerente, de 23.08.2001 a 15.03.2004 (fls. 25). Conclui-se que, até 15.03.2004, inexistem parcelas em atraso, uma vez que a requerente recebia o benefício, na qualidade de representante do filho menor.

Assim, impõe-se o pagamento do benefício à autora apenas a partir de 16.03.2004, sob pena de ocorrer pagamento em duplicidade.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Não tendo sido realizado qualquer exame pericial na presente demanda, não há que se falar em reembolso de honorários periciais pela Autarquia.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial em 16.03.2004, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme fundamentado, isentar o réu de custas, salvo as em reembolso e para afastar a condenação ao reembolso de honorários periciais.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 16.03.2004 (dia posterior ao encerramento da pensão percebida pelo filho). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO LEITE e outro

: JEAN MANOEL DO NASCIMENTO LEITE incapaz

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 03.00.00083-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.01.2004 (fls. 35 v.).

A r. sentença de fls. 138/142, proferida em 15.02.2007, em virtude de decisão proferida por esta Relatora, que anulou a decisão anterior, julgou procedente a presente ação previdenciária movida por Maria das Dores do Nascimento Leite e Jean Manoel do Nascimento Leite, em face do INSS, para condenar o réu a conceder aos autores pensão mensal e vitalícia, por morte, no valor de um salário mínimo, a ser rateado entre os dois, nos termos do artigo 33, Lei 8.213/91, a partir da citação, satisfazendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, com atualização e juros de mora legais, também a contar da citação, com fulcro no art. 74, c.c. art. 16, I, e § 4º, do referido diploma legal. Condenou o Instituto vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do STJ. Isentou de custas e despesas processuais, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 8.620/93. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, eis que não demonstrado o exercício da atividade rural, por ocasião do óbito, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede redução da verba honorária.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se, a fls. 166/171, pela manutenção da r. sentença, salvo, em sede de reexame necessário, para determinar o pagamento do benefício a partir da data do óbito, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 194/199, pelo improvimento do apelo autárquico.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As matérias veiculadas na preliminar serão analisadas com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 13.01.1980, qualificando o marido como lavrador; certidão de nascimento do filho Jean Manoel do Nascimento Leite, em 02.11.1991, indicando a profissão de lavrador do pai; e certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, em 14.10.2000, aos 40 (quarenta) anos de idade, indicando a causa de morte como "sem assistência médica", com a observação de que era casado com a autora e que deixou três filhos menores.

As testemunhas, ouvidas a fls. 144/145, confirmam o alegado labor rurícola do *de cujus*, como bóia-fria, em diversas propriedades da região.

Os requerentes comprovam ser esposa e filho do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntaram início de prova material da condição de rurícola do *de cujus*, através dos documentos indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que os autores estão entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 02.12.2003, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 14.10.2000, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 21.01.2004 (data da citação), em relação à esposa. Quanto ao filho, o benefício é devido com termo inicial na data do óbito (14.10.2000), porque o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores absolutamente incapazes.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1 - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. Acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 166/171), para fixar o termo inicial do benefício do menor Jean Manoel do Nascimento Leite na data do óbito.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.01.2004 (data da citação), em favor da autora Maria das Dores do Nascimento Leite e com DIB em 14.10.2000 (data do óbito) em favor do menor Jean Manoel do Nascimento Leite, representado por sua mãe Maria das Dores do Nascimento Leite.

Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1872/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00021-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ipuã/SP que, nos autos do processo n.º 213/08, recebeu a apelação interposta pelo INSS - contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela -, no duplo efeito.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A hipótese em análise vem disciplinada no inc. VII, do art. 520, do CPC, acrescido pela Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o qual estabelece que: "*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*".

Efetivamente, a apelação interposta pela autarquia deverá ser recebida em seu duplo efeito, nos termos do *caput* do art. 520, do CPC, exceto - como previsto no mencionado inciso - na parte que se refere à concessão da tutela antecipada, cujo recebimento deverá dar-se apenas no efeito devolutivo.

O E. Prof. Joaquim Felipe Spadoni, ao tratar do tema, assim se pronunciou, *in verbis*: "*Problema resolvido pelo novo inc. VII do art. 520 foi aquele de saber em quais efeitos deveria ser recebido o recurso de apelação contra sentença que, julgando procedentes os pedidos, também concede a tutela antecipatória. A nosso ver, embora a redação do dispositivo tratado se refira apenas à confirmação da decisão antecipatória pela sentença, a limitação ao efeito suspensivo também se impõe nos casos em que o juiz concede a tutela antecipada na própria sentença. É que, como afirmado linhas acima, o legislador agora permite à sentença a produção imediata de seus efeitos quando, diante do juízo de certeza nela estabelecido, também se apresente o risco de lesão ao direito por ela declarado, enquanto pende eventual recurso. Dessa forma, se, ao proferir sua decisão final sobre a lide, o magistrado vislumbrar o risco de lesão ao direito reconhecido, pode, desde que requerido pelo autor, conceder a antecipação dos efeitos da tutela definitiva na sentença. Inequivocamente, a parte do julgado que antecipa a tutela é apenas um dos capítulos da sentença, fazendo parte integrante dela. Não consiste decisão interlocutória embutida na sentença, que admitiria recurso de agravo de instrumento. Dessa sentença cabe apenas recurso de apelação, que será recebido apenas no efeito devolutivo com relação àquela parte que está tendo os seus efeitos antecipados. Com relação aos outros capítulos da sentença cujos efeitos não estão sendo antecipados, o recurso terá efeito devolutivo e suspensivo".* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos", v.6, coordenadores Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier, 2002, Editora Revista dos Tribunais, p. 330/331, grifos meus).

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que o apelo do INSS seja recebido apenas no efeito devolutivo em relação à concessão da tutela antecipada e, no duplo efeito, quanto aos demais capítulos da sentença. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANTONIO DA COSTA LOPES

ADVOGADO : MARGARETE NICOLAI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00148-8 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio da Costa Lopes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP que, nos autos do processo n.º 1.488/09, declinou de sua competência para a Justiça Federal de Campinas (fls. 23/24). Requer seja mantida a tramitação do processo na 2ª Vara de Sumaré.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista,

ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sumaré), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO".

(CC 69.177/TO, Terceira Seção, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 22/08/07, DJ 08/10/07, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido".

(CC 66.322/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., j. 28/02/07, DJ 26/03/07, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007471-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GESILENE DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00088-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP que, nos autos do processo nº 881/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 09/02/09 (fls. 66), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 19/02/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 06/03/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 66. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029975-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANDREIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BRUNO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00071-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 716/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 10/06/09 (fls. 75/76), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

O INSS, por sua vez, informou, em 06/07/09 (fls. 79), que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor da autora, tendo como data de início do pagamento, o dia 30/06/09 (fls. 53 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 25/08/09 (fls. 87).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 75/76. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026343-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CRISTOFE RODRIGUES SANTOS ALVARES incapaz

ADVOGADO : EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO

REPRESENTANTE : ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00230-2 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cristofe Rodrigues Santos Álvares contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo n.º 2.302/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que o autor, ora agravante, já está recebendo a pensão por morte (NB 147.192.472-3).

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação do benefício já efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037090-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ARMANDO FURLANETO DE ARAUJO
ADVOGADO : ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00029-2 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Armando Furlaneto de Araújo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ibitinga/SP que, nos autos do processo n.º 292/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque - não obstante o relatório médico acostado a fls. 103 sinalizar no sentido de eventual incapacidade do autor -, não foi demonstrada sua qualidade de segurado, necessária para a obtenção do benefício.

O documento acostado a fls. 93 revela que o último vínculo do agravante encerrou-se em 20/12/06, acarretando-lhe a perda da qualidade de segurado em 16/02/08, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/091. Considerando-se que o acidente que lhe acarretou a incapacidade ocorreu em 06/05/08 (fls. 102) e que o mesmo só voltou a contribuir com o RGPS em 08/05/08 (fls. 97), não ostentava a qualidade de segurado à época do imprevisto, a autorizar-lhe o recebimento do benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033317-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIANA PELINSON SACCOMANI
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.04425-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Amparo/SP que, nos autos do processo nº 920/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 30/06/09 (fls. 39vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 17/08/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 17/09/09 (fls. 48).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 39vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032391-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ALICE DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.03006-8 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alice de Fátima dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Paranaíba/MS, nos autos do processo nº 018.09.003006-8.

O presente recurso, protocolado em 10/09/09, veio desacompanhado da cópia da R. decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua das peças referidas, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSALI DE FATIMA ZAMPIERI
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00103-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.034/07, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

A R. decisão impugnada foi proferida em 14/05/07 (fls. 21), sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 29/05/07, de acordo com o mandado de citação juntado aos autos (fls. 24).

O agravante, nos termos do art. 522 c/c com o art. 188, do CPC, dispunha de 20 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 18/06/07. Como o presente recurso só foi interposto em 20/06/07 (fls. 02), está claramente intempestivo.

Ressalte-se que a certidão lançada a fls. 28 dos autos principais não pode ser considerada para o exame da tempestividade do agravo, uma vez que já havia sido juntado aos autos, em 29/05/07 o mandado de citação devidamente cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), conforme já mencionado.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SALVADOR DE PAULA
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.03957-1 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Ubatuba/SP que, nos autos do processo nº 777/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 09/06/09 (fls. 50), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, em 26/06/09 (fls. 61vº), informou que o benefício foi devidamente implantado em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 02/09/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 50. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta

"*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc"* (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CLAIP REZENDE

ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00150-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claip Rezende contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 1.508/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 03/10/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 21 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

De outro lado, o recorte do DOE remetido pela Associação dos Advogados (fls. 22) não atende ao comando legal.

Ressalte-se, ainda, que qualquer defeito existente nos autos principais deveria ser comprovado por certidão expedida pela Serventia do Juízo, o que não se verificou no caso em tela. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1.A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.A responsabilidade pela formação do instrumento do agravo é exclusiva do Agravante. Ante a ausência da referida peça nos autos do processo, caberia ao causídico provar o alegado, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias, o que, in casu, não foi feito.

3.Agravo regimental desprovido."

(STJ - 2ª Turma, AGA nº 399.217/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJU 27/05/02, grifos meus)

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025326-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ONDINA BICUDO DE MEDEIROS

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 09.00.00083-4 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP que, nos autos do processo nº 834/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 08/06/09 (fls. 18), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 09/06/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 17/07/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 18. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 561/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038620-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/132

INTERESSADO : ALCIONE BELUZZO (= ou > de 65 anos) e outros

: ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO

: ANTONIO SUTERIO

: ARTUR DEMENIS

: IVO TREVISAN

: JOSE ANTONIO ZAMPIROLI
: LUCIO ANTHERIO RODRIGUES
: MANOEL BELMIRO BARBOSA
: MANOEL LOZANO
: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
: THEREZINHA GAVIOLI DA CUNHA

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
No. ORIG. : 92.00.00093-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA DEVIDA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- No acórdão Embargado, foram apreciadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, bastando indicar o fundamento suficiente, em que apoiou a conclusão e a convicção de decidir (Precedente do STF).

2- Afastada a alegação de decisão **ultra petita**, pois os cálculos acolhidos superam os ofertados pelos embargados, em razão das diferentes datas de atualização do cálculo.

3- Os cálculos acolhidos no julgado partiram da conta elaborada pela Autarquia Previdenciária e, nos termos da informação prestada pela Contadoria do Juízo, encontram-se corretos, no que diz respeito aos índices de correção monetária utilizados.

4- No acórdão embargado, foi adotado o entendimento no sentido de ser devida a incidência dos chamados "índices expurgados", em consonância com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo caso de obscuridade a admitir embargos de declaração.

6- Restou configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame da tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado, interpor o recurso, por meio da via processual adequada, para veicular o seu inconformismo.

7- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062372-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALDEMAR ORTEGA
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.29303-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DE CLASSE. INTERSTÍCIO. OBEDIENCIA. PROGRESSÃO POR SALTO. INCABÍVEL.

1. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, considerando que a exigência relativa à observância de interstícios nas classes de contribuição está em harmonia com a Constituição Federal.
2. Observância do interstício legal, sem progressão em saltos.
3. Não obstante o segurado tenha eventualmente permanecido em uma classe por mais tempo do que o exigível, não poderá somente por tal razão saltar uma ou mais classes de contribuição. Precedentes do STJ.
4. agravo interno do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Relator para o acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.063723-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : LENIE ANTONIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
REPRESENTANTE : PAULA SURIANA DA SILVA
No. ORIG. : 94.00.00214-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Demonstrada a verossimilhança do direito através da incapacidade absoluta para os atos da vida comum e o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiária da assistência social, pois a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados e mantida a tutela antecipada proferida às fls. 22/25.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e manter a tutela antecipada proferida às fls. 22/25, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.064347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211/214
INTERESSADO : ALFREDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 97.00.00167-3 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplicável à espécie o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, segundo o qual "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." Assim, com fundamento no dispositivo legal citado, é de se determinar a distribuição proporcional dos encargos dos honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca verificada nos autos.

II - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NORBERTO CHIARELLI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00083-4 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

2 - Não obstante o requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de sapateiro exercida junto à Fábrica de Calçados Franca, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação do exercício de tal atividade.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

5- De acordo com o disposto no art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a conversão do tempo de serviço especial pressupõe a alternância com atividade comum.

6 - Os formulários SB-40 e o Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de sapateiro, ajudante de produção e operador de produção sujeito a cola de sapateiro, poeira, calor e ruído de 92 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Rita de Cássia Coca Gulli ME., uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. O laudo pericial não supre os referidos documentos, pois apenas corrobora as informações nele contidas.

8 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 21 anos e 8 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.

9 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONZALES RODRIGUES

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outros

No. ORIG. : 97.00.00120-4 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.

3 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

4 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.247/252
INTERESSADO : REGINA APARECIDA DOS SANTOS e outros
: TATIANA JOICE MORAES incapaz
: RAFAELA JESSICA MORAES incapaz
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 97.00.00044-5 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse ou ao Ministério Público Federal recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.039397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOURIVAL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 97.00.00099-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

5 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, bem como a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis, constituem início de prova do trabalho de natureza rural da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

7 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

13 - Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061178-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCILIO DIAS DE MORAES

ADVOGADO : MARCILIO DIAS DE MORAES

No. ORIG. : 92.00.00134-3 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - ART. 58 DO ADCT - INEXISTÊNCIA DE VALOR APURADO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PROSSEGUIMENTO QUANTO AS DEMAIS VERBAS DA CONDENAÇÃO.

1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.

2 - O fato de o *decisum* reconhecer, no processo de originário, o direito material pleiteado, não se traduz necessariamente na certeza de haver saldo a favor do requerente no momento da execução, em que se oportuniza à Fazenda Pública suscitar, dentre outras impugnações, causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, a teor do disposto no art. 741 do Código de Processo Civil.

3 - Tendo o título executivo determinado a revisão do benefício em manutenção, nos termos do artigo 58 do ADCT, sem fixar expressamente o seu termo final de incidência, a equivalência por ele prevista não pode ultrapassar 09 de dezembro de 1991.

4 - Não há que se falar em inexistência de verbas a serem cobradas, haja vista que o a sentença monocrática proferida na ação de conhecimento e mantida por esta Corte condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios com base no valor da causa, além das custas e despesas processuais.

5 - Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição apontada e, por conseguinte, dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material apontado e acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, por conseguinte, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.068222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA VENTURA SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.00020-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO INSUFICIENTE.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O lapso temporal em que a autora teria laborado sujeito à insalubridade corresponde a 19 anos, 9 meses e 19 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.

4 - De acordo com o disposto no art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a conversão do tempo de serviço especial pressupõe a alternância com atividade comum.

5 - Descabe, igualmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não restou demonstrado o desempenho da atividade de empregada doméstica, sem registro em CTPS.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO : ISABEL MAGRINI

No. ORIG. : 98.00.00024-1 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE - INTERSTÍCIOS - CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. No sistema pretérito à Lei 9876/99, os segurados trabalhadores autônomos e empregadores, por ocasião do recolhimento de suas contribuições, deveriam observar a tabela da escala de salário-base prevista nas Leis 5890/73 e 8212/91, iniciando suas contribuições de acordo com os valores previstos na primeira classe para, após o cumprimento de cada interstício, ascender à seguinte.
2. Desrespeitado o comando legal, a autarquia está autorizada a considerar os salários-de-contribuição condizentes com o mandamento legal.
3. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON ALVES DE MATOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 98.00.00078-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GUARDA MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 7 - Reconhecimento, como especial, do período exercido pelo autor na condição de guarda municipal, conforme anotação em CTPS, cujo enquadramento se dá com base na categoria profissional pelo código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

8 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento das atividades de vigia e vigilante exercida supostamente sob condições especiais, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão.

9 - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade, devendo ser expressamente consignado que a prestação de serviços se deu como motorista de ônibus ou de caminhões de carga.

10 - Contava o autor, por ocasião da propositura da ação e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

11 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

12 - Remessa oficial, tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO NARDY

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : SAMUEL ANSELMO e outros

: CLAUDIO APARECIDO LEONE

: ODETE BRETAS BAPTISTA

: ARMANDO ALVES JUNIOR

: MARIA FELISBINA MELO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007027-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DENISE DONEGA
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO
SUCEDIDO : CONCEICAO APARECIDA DONEGA falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.002548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE MARIA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 98.00.00069-8 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

2 - De acordo com o disposto no art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a conversão do tempo de serviço especial pressupõe a alternância com atividade comum.

3 - Somando-se os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, contava o autor, por ocasião do requerimento administrativo, com 11 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada.

4 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.007612-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE LUIS LOPES e outros

: SYLVIA VERONICA CIESIELSKI LOPES

: JULIANA CIESIELSKI LOPES

: CAROLINA CIESIELSKI LOPES

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

SUCEDIDO : OSWALDO LOPES falecido

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.09271-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. CÁLCULOS EM UNIDADES SALARIAIS. PREVISÃO LEGAL.

I. A inicial atende a todos os requisitos formais, tendo sido juntados os documentos essenciais ao deslinde do feito

II. Agravo retido conhecido, já que as razões de sua interposição foram reiteradas em contrarrazões. A matéria prescinde de provas outras, que não as já constantes dos autos, sendo questão de direito.

III. Por ocasião do início de gozo do benefício - 19.08.1987, o cálculo do valor de aposentadoria obedecia aos critérios da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, segundo os quais a RMI era apurada com a incidência do coeficiente de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício (no caso concreto), calculado este à base de 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; aferido o salário-de-benefício, passava-se à fase seguinte, com a operação referente ao maior e menor valor-teto, tudo conforme o artigo 33, incisos I a II e parágrafo 1º, § 1º, 21, II; e 23, incisos I a III e § 1º, todos da mencionada CLPS/84.

IV. Em relação aos critérios de apuração do maior e menor valor-teto, o artigo 212 da CLPS/84 previu que "Para efeito do disposto no § 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no § 3º do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o salário mínimo, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º

da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício".

V. A evolução do maior e menor valor-teto, a partir da Lei n.º 6.708/79, passou a não mais acompanhar a evolução do salário mínimo, mas o INPC, porquanto o seu artigo 14 deu nova redação ao artigo 5º da Lei n.º 5.890/73 ¾ "Art. 14. O § 3º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: '§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.'".

VI. Por força do fenômeno inflacionário então presente na economia do País, o maior e o menor valor-teto eram atualizados por normas internas do Ministério da Previdência Social.

VII. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos) reais, dado o valor ínfimo dado à causa, na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014584-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE SOARES FILHO

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 99.00.00034-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM NOME DE TERCEIROS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e matrículas de imóvel rural em nome de terceiros, supostos ex-empregadores, são documentos que por si só, não tem o condão de fazer prova favorável ao autor.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - A contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público.

6 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

8 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH FRANCO NOGUEIRA

ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
: OLIVIA REGINA ARANTES

No. ORIG. : 99.00.00071-3 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária

3 - A expedição de certidão por parte da autarquia ré é mera decorrência do pedido efetuado, não se tratando de novo pedido com carga condenatória. Inépcia da inicial afastada.

4 - As condições da ação estão presentes, uma vez que evidentes a capacidade da parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir na modalidade necessidade, pois o que a parte autora pretende é a contagem do tempo de serviço prestado na condição de rurícola.

5 - A presente ação visa somente o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo por fim tão-somente a declaração de relação jurídica existente não objetivando alterar uma situação, razão pela qual tem natureza imprescritível.

6 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

7 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

8 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034532-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RODOLPHO SABINO PAUL
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00169-9 7 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DA CTPS DO AUTOR.

- Consoante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e os dados constantes do sistema CNIS-Cidadão, o autor sempre verteu suas contribuições ao sistema pelo teto legal, de 1987 em diante.
- Pelas anotações constantes na CTPS, o autor foi admitido em 1º.03.1971 pela Ford Brasil S/A. Em período especificado na CTPS, a Volkswagen do Brasil S/A e a Ford Brasil S/A cindiram o percentual dos salários-de-contribuição a serem pagos.
- Quando da concessão, somente foram computados os valores dos salários-de-contribuição informados pela empresa Autolatina Brasil S/A
- O autor junta, com a inicial, a relação dos salários vertidos pela Ford Brasil Ltda, sendo que, na cópia do processo administrativo de revisão, alguns valores são diversos dos já especificados.
- Assim, dada a cisão no pagamento dos salários, as relações apresentadas pelas empresas e os dados constantes da CTPS, verifica-se que, com o cômputo da somatória dos salários, o aposentado sempre recebeu remuneração superior aos tetos previstos.
- Não observância pela autarquia do fato de que, durante um determinado período de tempo, os pagamentos dos salários foram cindidos.
- Necessidade do recálculo da aposentadoria, levando-se em conta os dados da CTPS desde o início da atividade laboral, e considerando-se os salários ali constantes, procedendo-se à eventual glosa, se necessário. E, ainda, observados os limites e redutores legais, nos termos do pedido exarado na inicial.
- Como a CTPS é documento trazido ao INSS quando da concessão do benefício, os efeitos de referida revisão devem ocorrer desde a data de concessão do benefício. Suspenso o prazo prescricional no período da análise do pedido de revisão administrativa.
- Correção monetária de eventuais diferenças havidas devem ser calculadas nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente; juros moratórios de meio por cento ao mês até a vigência do novo código civil, e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
- Apelação parcialmente provida para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.040587-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/184

No. ORIG. : 99.00.00004-7 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NO PRECATÓRIO. RESOLUÇÃO 561 DO CJF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi exposto o entendimento no sentido de que a correção monetária em sede de precatório deve observar o índice da UFIR, substituído posteriormente pelo IPCA-E, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4- A Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, não tem aplicabilidade sobre o débito em questão, pois sua vigência é posterior, inclusive, ao pagamento do precatório.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.041860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE APARECIDA SPACA DE SOUZA

ADVOGADO : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 99.00.00042-3 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada à data em que a postulante completou 12 anos de idade (12 de maio de 1974) até 1º de dezembro de 1982, em regime de economia familiar, e no período de 2 de janeiro de 1985 a 30 de novembro de 1986, na condição de diarista.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do §4º do art. 20 do CPC e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AIR MINGUETE
ADVOGADO : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 99.00.00065-9 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não merece acolhida a questão da prescrição aventada preliminarmente pelo Instituto requerente, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é direito do trabalhador que pode pleiteá-lo a qualquer tempo.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

7 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052844-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO PASSINI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 99.00.00126-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Descaracterizada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1961 e 31 de agosto de 1980, em razão da titularidade, pela família do autor, de dois imóveis rurais, aliada à produção diversificada e uso não eventual de mão-de-obra assalariada.

4 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 17 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

5 - Responde o autor, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

7 - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE ELEUTERIO DOMINGUES FILHO

ADVOGADO : NELSIMAR MORAES RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00061-0 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural no lapso de 01 de janeiro de 1975 a 17 de abril de 1978, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 7 - O formulário SB-40 mencionando que, no período indicado, o autor exerceu a função de motorista de caminhão, sujeito a calor, poeira e ruído, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 8 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 9 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 12 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 14 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CILENE BENTA MARTINS COUTINHO
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP
No. ORIG. : 99.00.00016-4 2 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO

À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Tratando-se ação ajuizada por segurada domiciliada em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
- 2 - Na impossibilidade de se identificar, de pronto, a renda mensal da aposentadoria objeto da demanda, prevalece o entendimento de que o valor da causa deve resultar de estimativa feita pela autora.
- 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.
- 4 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).
- 5 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.
- 6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 7 - O formulário SB-40, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a função de telefonista, sujeita a ruído entre 75 e 82 decibéis, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física da trabalhadora, limitada à data de entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o qual deixou de prever profissão de telefonista como função capaz de ensejar o reconhecimento de atividade especial.
- 8 - Muito embora o formulário apresentado pela autora também traga a informação de que a mesma esteve exposta a ruído entre 75 e 82 decibéis, tal agente agressivo não será considerado para a contagem da atividade especial, uma vez que a média aritmética resultante dos índices informados (78,5 decibéis) encontra-se abaixo daquela exigida em lei (80 decibéis). Ademais, o laudo pericial de fls. 126/138 também não apontou a existência de local insalubre, perigoso ou a sujeição a qualquer agente agressivo.
- 9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda.
- 10 - Renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto vigentes na data em que a autora preencheu os requisitos para a concessão.
- 11 - Termo inicial do benefício fixado na data em que a requerente completou 48 anos de idade.
- 12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 13 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 14 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.
- 15 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 16 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060970-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO SPREAFICO
ADVOGADO : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE
No. ORIG. : 99.00.00062-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural limitado ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.
- 7 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070299-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SALVADOR FONTES GARCIA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 99.00.00108-5 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REF. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENORIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma

5 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

7 - Afastada a condenação em salário-mínimo, dada à restrição imposta pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal e, em consequência, fixados os honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais), a teor do §4º do art. 20 do CPC e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação.

9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.000819-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA DE ABREU

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. CÁLCULO DA APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ARTIGO 32, INCISO II, ALÍNEAS A E B E INCISO III DA LEI Nº 8.213/91.

I. O período básico de cálculo do benefício deve ser considerado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, nos termos em que vigente na época da concessão do benefício.

II. Exercendo o segurado atividades concomitantes, e atendidas as condições legais para aposentação em apenas uma delas, essa deve ser considerada como atividade principal. O cálculo do benefício deve obedecer à expressa previsão legal, consubstanciada no artigo 32, inciso II, alíneas a e b e inciso III.

III. Juros moratórios à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.016350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

5 - O formulário DSS-8030 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de servente, sujeito à ruído médio de 82 decibéis, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

6 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela concedida mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002315-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITO GOMES e outros
: BRUNO STARNINI
: CARLOS ARTUR LAMOUCHE
: CLAUDIO TEGAMI
: CARLOS ROBERTO RIBEIRO SARAPIO
: CARLOS VITORINO VOLPATO
: CELESTINO GOMES ORNELAS
: CELIA MARIA BRAZ MONTEIRO
: CICERO BEZERRA LEITE

: CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CODESP. PAGAMENTO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, E NÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE ANALOGIA COM A COMPLEMENTAÇÃO PAGA AOS FERROVIÁRIOS. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO À CRIAÇÃO DE FUNDO PROVENIENTE DE TARIFA PORTUÁRIA.

1. Há que se verificar a quem incumbe o pagamento da complementação pleiteada - nos termos do acordo coletivo firmado em 04 de agosto de 1963 entre o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Nacional e a Federação Nacional de Portuários, o custeio da despesa aqui referida é de competência da CODESP, através de cobertura tarifária. Inteligência das cláusulas sétima e oitava de referido acordo coletivo.
2. Não integração do INSS no pólo passivo da lide, por não se configurar a hipótese de repasse do pagamento, como no caso dos ferroviários onde, por lei, a complementação deve ser paga pela autarquia, às expensas da União.
3. A matéria já foi levada ao Plenário deste Tribunal onde, por maioria, determinou-se a competência da Primeira Seção (AC nº 2007.03.00.097969-0, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 26.03.2008, por maioria, DJ de 02.05.2008; AC nº 2007.03.00.083221-6, Órgão Especial, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.04.2009, por maioria, DJ de 11.05.2009).
4. Conflito negativo de competência suscitado entre turmas integrantes de Seções diversas, a saber, Primeira e Terceira, para exame do Órgão Especial desta Corte (artigo 11, inciso II, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno deste Tribunal). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.005258-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES
ADVOGADO : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/197

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.009293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - As notas fiscais de produtor rural expedidas pelo autor, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106, V, da Lei nº 8.213/91.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

6 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo e prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões.

9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CARMEN MARTINEZ FRIEBOLIM
ADVOGADO : NORMA SANDRA PAULINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 2 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 4 - O formulário SB-40 e os Laudos Técnicos Periciais mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de supervisor de segurança sujeito a ruído oscilante entre 91 e 106 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 6 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DOMENICO COCCO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00263-2 4 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1 - Muito embora o critério de equivalência ao salário-mínimo previsto no art. 58 do ADCT já tenha sido aplicado administrativamente, o objeto desta ação é a adoção do Salário Mínimo de Referência no lugar do Piso Nacional de Salários.

2 - A tese defendida pela demandante foi totalmente desacolhida pela decisão agravada. Não obstante, em flagrante contradição, restou mantida a condenação da Autarquia Previdenciária à aplicação do art. 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal, com os consectários legais nos termos do entendimento desta Turma.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031431-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINO MARTELETTI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00077-9 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

2 - O formulário do INSS, acompanhado de Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu funções sujeito ao agente agressivo massa sílica, cujo enquadramento se dá pelo código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 de modo habitual e permanente, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

3 - Convertido o tempo especial em comum, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

5 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043989-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ISAURA BELLEI DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191

No. ORIG. : 00.00.00003-6 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LAURA MAGNANI DA SILVA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00068-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA.

1 - A autora não demonstrou que deixou de desempenhar o labor rural em virtude da moléstia incapacitante diagnosticada no laudo pericial.

2 - É requisito indispensável a condição de segurado, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000825-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARISTIDES CHRISOSTOMO

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4- O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
- 6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 7 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.005814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI PEREIRA DE CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO : ORAZILIA FARIA DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE APOSENTADORIA. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 10, § 2º, RITFR3.

1 - A autora, aposentada pelo regime estatutário, com proventos proporcionais, pede a revisão de seu benefício com fulcro no art. 186 da Lei nº 8.112/90, ao fundamento de que a moléstia que a acomete é incurável e irreversível.

2 - A aplicação das normas de direito administrativo, atinentes à adoção, pela Administração Pública, do regime estatutário previsto na Lei 8.112/90, escapa da competência desta Seção Especializada, considerando a área de especialização atribuída pelo art. 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal à E. Primeira Seção.

3 - Nulidade de decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Determinada a redistribuição dos autos, nos termos do art. 10, § 2º, do RITFR3.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da decisão monocrática, prejudicado o agravo legal, bem como em determinar a redistribuição do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.001687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRNA CHIOVETTO DE JESUS

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) -REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06%. CABIMENTO.

1 - O benefício de pensão por morte da autora derivou da aposentadoria especial de seu falecido marido, concedida em 01/10/1973. Portanto, lhe é devido o índice de 147,06% como reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991.

2 - Não obstante o comando determinado pelas Portarias Ministeriais nº 302/92 e 485/92, a Autarquia Previdenciária confirma não haver incorporado o referido percentual ao benefício originário da pensão por morte paga à requerente, porquanto extinto em data anterior às respectivas edições.

3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001469-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALDO PINHEIRO GUIMARAES e outros

: ANTONIO JESUS DA SILVA

: ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR

: BEHRING DE CAMPOS LEIROS

: GONCALO RODRIGUES ALMEIDA

: IRINEU STRUTSEL

: JOSE LOURENCO PEDROSO

: JUARES GOMES

: LEONILDA DA PENHA

: ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE DISPOSITIVO. OMISSÃO SANADA.

1 - Reconhecida a improcedência do pedido inicial é de se fazer consignar no respectivo dispositivo o correspondente resultado.

2- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DAVID DAHER

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 - Preliminar relativa à prescrição quinquenal afastada, uma vez que não transcorrido o prazo de 5 anos entre a solução dada ao procedimento administrativo (15 de dezembro de 1998) e o ajuizamento desta demanda (30 de agosto de 2001).

2 - O art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento. A correção monetária constitui-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

4 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

5 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.004519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA CLARICE BONFIGLIOLI FABRI

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. IPC-R DE JULHO DE 1994. ART. 31 DA LEI 8213/91

- 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.
- 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.
- 3 - A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 11 demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB107237164-0 foi concedida em 04 de agosto de 1997, levando em consideração os 36 salários-de-contribuição situados entre agosto de 1994 e julho de 1997.
- 4 - Ainda que a variação inflacionária ocorrida em julho de 1994 tenha sido apurada somente no mês seguinte, ou seja, em agosto de 1994, o IPCr de julho/94 (6,08%) não se aplica aos meses que se seguiram, de competências posteriores, nos termos do art. 31 da Lei 8213/91.
- 5 - O fator simplificado de 1,5983, indicado pela Portaria nº 4.138, de 13 de agosto de 1997, do Ministério da Previdência e Assistência Social, para a atualização monetária do salário-de-contribuição de agosto de 1994, foi corretamente aplicado à espécie, consoante se extrai da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 11.
- 6 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade da decisão monocrática, prejudicado o agravo legal e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO
: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 99.00.00205-4 1 Vr PAULINIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GERALDO LUIZ
ADVOGADO : DONATO PEREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00056-2 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ART. 58, DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RESTRIÇÃO AO PERÍODO DE ABRIL DE 1989 A DEZEMBRO DE 1991.

1- O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto nº 357/91.

2 - A equivalência salarial restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei de Benefícios, não havendo amparo legal à pretensão dos demandantes no sentido de que perpetue tal critério a partir de janeiro de 1992.

5 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE CORREIA NEVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/177
No. ORIG. : 00.00.00269-4 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO APÓS A EDIÇÃO DA EC 20/1998. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I-Impossibilidade de acréscimo dos períodos de trabalho posteriores à Emenda Constitucional 20/98, diante da restrição etária do art. 9º, § 1º, I, da referida emenda constitucional, que prevê a idade mínima de 53 anos como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o que o não foi cumprido pelo autor. Tempo de serviço restrito à edição da EC 20/1998. Entendimento do STF.

II- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : VALTER ILIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/155

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00250-8 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029312-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/105

INTERESSADO : ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 01.00.00020-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- Excepcionalmente, é possível atribuir efeito infringente aos declaratórios, quando a infringência for consequência necessária do provimento dos embargos de declaração (STJ; EDRESP 886263; Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; V.U.; DJE: 01/07/2009).

2- Constatando-se a omissão no julgado embargado, relativamente à apreciação do documento comprobatório de que o benefício pleiteado foi concedido, administrativamente, antes mesmo da realização da citação do INSS, faz-se necessário reconhecer a falta de interesse de agir do demandante, por ausência de pretensão resistida.

3- Embargos de declaração conhecidos e providos, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031366-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ADIL PACHECO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156
No. ORIG. : 01.00.00100-7 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi exposto o entendimento no sentido de que não há incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data de inscrição do requisitório, bem como que a correção monetária, neste período, deve observar o índice da UFIR, substituído posteriormente pelo IPCA-E, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033106-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : APPARECIDA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/252
No. ORIG. : 01.00.00112-8 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi exposto o entendimento no sentido de que não há incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício requisitório, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033594-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.237/238

EMBARGANTE : EUNICE GARCIA BARTHOLLETI

ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro

SUCEDIDO : NICOLA BARTHOLETTI falecido

No. ORIG. : 91.07.38813-6 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037541-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175

No. ORIG. : 00.00.00067-5 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, em que foi negado seguimento aos embargos de declaração, ficou consignado o entendimento no sentido de que inexistente a alegada obscuridade, restando evidenciado que o recurso de embargos de declaração não se mostra pertinente para o reexame da tese já devidamente apreciada.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038006-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : ALFREDO NAKAMURA

ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 00.00.00170-1 2 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003632-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO ACOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

- I. Agravo retido improvido.
- II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- III. Pode ser reconhecido como especial o período de 03.09.1974 a 23.12.1982.
- IV. O tempo de serviço do autor, até o requerimento administrativo, totaliza 26 anos, 6 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria.
- V. Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046490-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : FREDERICO SAPIENZA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 90.00.40792-3 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODINER RONCADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARATO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 00.00.00091-3 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

3 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

5 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Renda mensal fixada em 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29, em sua redação original e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo provido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007038-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.350/353

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : LUIZ FIRMINO NETO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 99.00.00103-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

- I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).
II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.
III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008125-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA CONCEICAO DE PAULA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142

No. ORIG. : 00.00.00062-9 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRENCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TRF 3ªR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada, atendendo à apelação da parte Autora, concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4- Não há que se falar em carência superveniente da ação, pois a concessão administrativa de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, após o ajuizamento da ação, não exclui o interesse de agir em relação ao benefício pleiteado nesses autos, notadamente quando há período controvertido a ser objeto de julgamento. Entendimento pacificado nesta Corte.

5- Na fundamentação da decisão agravada, foi exposta a necessidade de que, por ocasião da execução do julgado, seja realizada a compensação das parcelas pagas pelo INSS, mas não houve determinação nesse sentido no dispositivo, impondo-se a reforma parcial da decisão para sanar a omissão.

6- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/188
No. ORIG. : 02.00.00080-7 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

- I. Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
- II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).
- III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.
- IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011106-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AINES ALBERTO ZANCHETTA
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
No. ORIG. : 93.00.00032-9 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA GALLI DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
CODINOME : LUZIA GALLE DE OLIVEIRA
APELADO : PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
SUCEDIDO : PEDRO DE OLIVEIRA falecido
No. ORIG. : 00.00.00258-4 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios e correção monetária referente ao período posterior à data das contas de liquidação.
2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS PARREIRA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00173-8 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). IPC-R DE JULHO DE 1994. art. 31 da Lei 8213/91. salários-de-contribuição. Ausência de interesse recursal. PROVIMENTO JURISDICIONAL. INUTILIDADE. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO DE OFÍCIO.

- 1 - Os argumentos do recorrente resvalam na ausência de interesse recursal pela absoluta inutilidade de qualquer resultado que se possa extrair do exercício da jurisdição invocada.
- 2 - O processo utilizado para a compensação dos efeitos da inflação sobre os salários-de-contribuição, determinado pela legislação previdenciária, não se faz pela mera literalidade do termo nela inserido, se "*ajustados mês a mês*" (art. 31 da Lei nº 8.213/91) ou "*corrigidos monetariamente mês a mês*" (art. 21, § 2, da Lei 8.880/94), mas pela efetiva aplicação dos índices estabelecidos, que, *in casu*, importa na variação integral do IPC-r.
- 3 - A decisão ora recorrida, conquanto tenha apreciado o recurso então interposto pelo autor, na parte que se refere ao pedido seu específico de correção do salário-de-contribuição indicado, indicando expressamente os termos da Portaria

nº 3925/97, aplicável à espécie, além de abarcar questões relacionadas a critérios de reajuste de benefícios em manutenção, incorreu em erro material na narrativa do fato então trazido a julgamento.

4 - Agravo legal não conhecido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal e, de ofício, corrigir o erro material destacado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025622-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRACEMA DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/267
No. ORIG. : 00.00.00069-2 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido em cumprimento à determinação judicial proferida em Agravo de Instrumento, é desnecessária a determinação de compensação de valores.

4- Condenação limitada ao período que antecedeu à concessão administrativa de aposentadoria por invalidez.

5- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00177-5 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). IPC-R DE JULHO DE 1994. art. 31 da Lei 8213/91. salários-de-contribuição. Ausência de interesse recursal. PROVIMENTO JURISDICIONAL. INUTILIDADE. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1 - Os argumentos do recorrente resvalam na ausência de interesse recursal pela absoluta inutilidade de qualquer resultado que se possa extrair do exercício da jurisdição invocada.

2 - O processo utilizado para a compensação dos efeitos da inflação sobre os salários-de-contribuição, determinado pela legislação previdenciária, não se faz pela mera literalidade do termo nela inserido, se "*ajustados mês a mês*" (art. 31 da Lei nº 8.213/91) ou "*corrigidos monetariamente mês a mês*" (art. 21, § 2, da Lei 8.880/94), mas pela efetiva aplicação dos índices estabelecidos, que, *in casu*, importa na variação integral do IPC-r.

3 - A decisão ora recorrida, conquanto tenha apreciado o recurso então interposto pelo autor, na parte que se refere ao pedido seu específico de correção do salário-de-contribuição indicado, indicando expressamente os termos da Portaria nº 3925/97, aplicável à espécie, além de abarcar questões relacionadas a critérios de reajuste de benefícios em manutenção, incorreu em erro material na narrativa do fato então trazido a julgamento.

4 - Agravo legal não conhecido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal e, de ofício, corrigir o erro material destacado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030382-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00174-3 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). IPC-R DE JULHO DE 1994. ART. 31 DA LEI 8213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1 - A decisão ora recorrida, conquanto tenha abarcado questões relacionadas a critérios de reajuste de benefícios em manutenção, também apreciou o recurso de ofício e o então interposto pelo INSS, na parte que se refere ao pedido específico do autor. Correlação entre pedido, causa de pedir e a decisão monocrática proferida.

2 - O pedido formulado na inicial desta demanda revela a intenção do autor em ter todo o período (de julho de 1994 e abril de 1997), cumulativamente, corrigido pelo fator 1,0608, correspondente ao IPC-r do mês imediatamente anterior.

3 - A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 9 demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB104568806-9 foi concedida em 23 de maio de 1997, levando em consideração os 36 salários-de-contribuição situados entre maio de 1994 e abril de 1997.

4 - Ainda que a variação inflacionária ocorrida em julho de 1994 tenha sido apurada somente no mês seguinte, ou seja, em agosto de 1994, o IPCr de julho/94 (6,08%) não se aplica aos meses que se seguiram, de competências posteriores, nos termos do art. 31 da Lei 8213/91.

5 - O fator simplificado de 1,6771, indicado pela Portaria nº 3.925, de 14 de maio de 1997, do Ministério da Previdência e Assistência Social, para a atualização monetária do salário-de-contribuição de julho de 1994, corresponde exatamente àquele aplicado à espécie, consoante se extrai da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 9.

6 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032090-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : TEREZA SOLEDADE DE SOUZA
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/78
No. ORIG. : 02.00.00124-5 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foram apontados os fundamentos que ensejaram à concessão do benefício na forma e valores estipulados. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033770-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELYDIO DA GRACA CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00072-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios referente ao período posterior à data das contas de liquidação.

2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial,

Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003639-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PALERMO
ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/206

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi esposado o entendimento no sentido de que não há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório no orçamento, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000850-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO FERRAZ NETO
ADVOGADO : VERA LUCIA MARCOTTI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/87

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi observada jurisprudência dominante no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000897-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DE ANDRADE

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/121

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, entendendo ser suficiente à concessão do benefício.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004852-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO GALDINO BEZERRA FILHO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/191

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

- I. Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
- II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).
- III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.
- IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005377-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO ADELMO LUCIO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/208

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

- I. Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
- II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).
- III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.
- IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.009345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/173
EMBARGANTE : ARISTIDES DICHETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VIVIANE M DICHETTI DOS REIS LISBOA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- No acórdão Embargado foram apreciadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de contradição, omissão ou obscuridade. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedente do STF).
- 2- A revisão administrativa do benefício do embargante ocorreu, em cumprimento à determinação legal, veiculada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme explicitou o INSS em suas razões do agravo e na informação ratificada em consulta ao Sistema Único e Benefícios - DATAPREV.
- 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo caso de contradição ou omissão a admitir embargos de declaração, o fato de esta Relatora ter alterado entendimento, posteriormente, em homenagem ao princípio do colegiado, passando a adotar posicionamento diverso sobre a matéria, coincidente com a tese sustentada pelo Embargante. O inconformismo deve ser exposto em recurso próprio e em outra instância, se for o caso.
- 4- Restou configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame da tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado, interpor o recurso por meio da via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Relatora para o acórdão

00076 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002519-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : AMILWITON ANTONIO MODESTO
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/165

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

- I. Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
- II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS).

III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento.
Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.
IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002899-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NAZHA HOSNI HAIDAR
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/196

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

I. Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento.
Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IZAURA BRAGA COMELLI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00003-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios e correção monetária referente ao período posterior à data das contas de liquidação.

2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008821-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143

No. ORIG. : 00.00.00121-8 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO DE PERÍODOS EM QUE FORAM VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, tendo sido considerado suficiente à concessão do benefício.

4- Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, pois foram apreciadas todas provas produzidas nos autos.

5- Na fundamentação da decisão agravada, foi exposta a necessidade de que, por ocasião da execução do julgado, seja realizada a compensação das parcelas pagas pelo INSS e o desconto dos valores, relativos aos períodos em que a parte Autora trabalhou e contribuiu para a Previdência Social, mas não houve determinação nesse sentido no dispositivo, impondo-se a reforma parcial da decisão para sanar a omissão.

6- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009124-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA JOANA VICENZI NOGUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/33
No. ORIG. : 99.00.00037-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi exposto o entendimento no sentido de que a referência, no título exequendo, à incidência do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça é incompatível com a fixação da base de cálculo da verba honorária sobre o valor da causa. A execução deve se ater aos termos e limites estabelecidos no título judicial, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
- 4- Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS SANTOS ARRAES RUFINO
ADVOGADO : LIDIA REGINA DE MEDEIROS
No. ORIG. : 00.00.00267-2 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios referente ao período posterior à data das contas de liquidação.
2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial,

Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017215-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LUCIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117

No. ORIG. : 02.00.00117-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foram acolhidas as razões de apelação da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, com base nos elementos constantes dos autos.

4- Sobrevindo a informação de que o benefício de auxílio-doença, recebido em momento anterior à propositura da ação, foi prorrogado e somente cessado no curso da ação, impõe-se a determinação de compensação dos valores recebidos, na esfera administrativa, a título de auxílio-doença, com os devidos em virtude desta condenação.

5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JESONIAS SALES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 98.00.35421-2 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.034159-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : MARIA BENEDITA LESSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80
No. ORIG. : 02.00.00069-9 1 Vr PARAIBUNA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi abordada a questão suscitada, restando claro que o reexame necessário não é aplicável à hipótese. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4-Agravo desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037924-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/158
No. ORIG. : 03.00.00047-3 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi exposto o entendimento no sentido de que não há incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data de inscrição do requisitório, bem como que a correção monetária, neste período, deve observar o índice da UFIR, substituído posteriormente pelo IPCA-E, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007466-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON MIGUEL
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 01.00.00225-3 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. OMISSÃO.

- 1- As questões suscitadas nos presentes embargos de declaração não foram alegadas em sede de apelação, razão pela qual não foram objeto do julgamento no v. acórdão embargado.
- 2- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013940-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/101
INTERESSADO : GILENO GOMES incapaz
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
REPRESENTANTE : EDITE GERTRUDES GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 03.00.00103-5 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- No acórdão embargado foram apreciadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.
- 2 - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez foi concedido, de ofício, em cumprimento à determinação legal (art.45, L. 8.213/91). Precedente.
- 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de omissão a admitir embargos de declaração.
- 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese ou de provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve o seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NADIR PEREIRA MODESTO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 03.00.00139-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.05222-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - VERBA HONORÁRIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - DATA DA SENTENÇA.

1 - No tocante ao reconhecimento do labor rural, não existe obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Quanto aos honorários advocatícios, há omissão, nos termos do art. 535, II, do CPC.

4 - Base de cálculo da verba honorária são os valores atrasados até a data da sentença, conforme disposto na Súmula 111 do C. STJ. Precedentes desta Corte.

5 - Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento à remessa oficial, no tocante à incidência dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.032665-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JAIRO BIANCARDI DA SILVA incapaz e outro
: JHONY BIANCARDI DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SONIA LOPES
REPRESENTANTE : MARIA BERENICE BIANCARDI
ADVOGADO : SONIA LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104

No. ORIG. : 03.00.00184-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, o qual não se mostrou apto à concessão do benefício, tendo em vista a perda da qualidade de segurado do falecido. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCO FAUSTINO DE PAULA

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/96

No. ORIG. : 04.00.00052-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHO RURAL - PROVA DO ÓBITO REALIZADA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. Comprovação do óbito do segurado, mediante a apresentação da Certidão de óbito.

2. Não havendo requerimento administrativo, nem nos 30 (trinta) dias a que se refere o inc. I do art. 74 da Lei 8.213/91, nem em momento posterior, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VANDILA PEREIRA DOS SANTOS e outro
: DAVID CRISTIAN DOS SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO : GERSON EMIDIO JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/129
No. ORIG. : 02.00.00119-4 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO.

1. Se há terceira pessoa usufruindo o benefício de pensão por morte, presume-se seu interesse no resultado do julgamento, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.
2. Pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, deveria a esposa do falecido ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, o que não ocorreu.
3. De ofício, anulados os atos processuais posteriores à citação. Prejudicado o agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, os atos processuais posteriores à citação e dar por prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim Pauta Nro 15/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 16 de novembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, os processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.008475-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DULCE ELIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MESSIAS GOMES DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARGARIDA VIANA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00041-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047649-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA CRISTINA VERANO FREIRE
No. ORIG. : 01.00.00037-5 1 Vr PIRACAIA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YAGO DANIEL DE PAULO MOURA incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS MESTRINER (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LUIZA FERREIRA DE PAULO MOURA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MESTRINER (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 01.00.00230-1 2 Vr CATANDUVA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUCIANA GERMANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REPRESENTANTE : FRANCISCO GERMANO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.12.05475-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : ALACIEL GONCALVES
CODINOME : MARIA APARECIDA FREITAS DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALAN GILBERTO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ELIETE RUY SANTAREM
REPRESENTANTE : SIRLEI DA SILVA ROCHA
No. ORIG. : 01.00.00109-1 2 Vr SALTO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAMIL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00051-2 1 Vr ITABERA/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007455-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANDRADE DA SILVA PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 02.00.00114-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031698-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ROSALVA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
CODINOME : MARIA ROSALVA PEREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00028-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA JULIA SURIANI
ADVOGADO : ENZO ROSSELLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032583-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CELIA ROSA CONTENTE
ADVOGADO : NADIA EVANGELISTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00137-8 1 Vr NUPORANGA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JULIO DIAS DE RAMOS
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00114-7 1 Vr ITARARE/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034508-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FILOMENA ALVES CARMOZINI
ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00024-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.047294-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANIVALDO TOBIAS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00100-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004479-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE GODOI PEREIRA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025916-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IRINEU FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VILMA POZZANI
: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00423-2 6 Vr JUNDIAI/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015719-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VICENTE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00118-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000946-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE CARLOS MAGNANI
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046247-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS NUNES PONTES
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 04.00.00062-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.009711-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LORIVALDO SEVERIANO CORREIA
ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 02.00.00038-6 1 Vr VALPARAISO/SP

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.001747-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM FERNANDES PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.004714-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ BRAULIO
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040818-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ROOS e outro
: IRENE LOURDES ROOS
ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 01.00.01328-3 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001124-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 02.00.00049-4 4 Vr JUNDIAI/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001109-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EUDÁRIO VICENTE DE MORAES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
CODINOME : EUDARIO VICENTE DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RUCALQUI
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 01.00.00097-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAZARA MENDES GARCIA PIMENTEL
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00140-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.02804-5 3 Vr SANTOS/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.001208-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA TEODORO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SEBASTIANA MARIA DE SOUZA MAGRINI
ADVOGADO : WILMA DA SILVA PARDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029306-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO FERNANDES
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 00.00.00098-2 1 Vr PANORAMA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000046-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO DAVELLO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001065-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CINCINATO MILONI
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.000899-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000565-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000720-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000612-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040104-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 01.00.00091-7 1 Vr VALPARAISO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.003554-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.010455-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PINTO BRAGA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.001367-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON GERALDO DE MELO
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037679-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00167-6 4 Vr JUNDIAI/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000964-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURILIO LAGUNA REQUENA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LUCIO LOPES
ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 01.00.00071-5 1 Vr ANGATUBA/SP

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039363-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 01.00.00049-1 2 Vr SOCORRO/SP

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035675-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 01.00.00094-3 2 Vr MIRASSOL/SP

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003032-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARDEK DOS SANTOS
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.004101-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CLEMENTE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001042-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUZIA JOSE DOS SANTOS VECCHIATTI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.001081-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUCIANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
REPRESENTANTE : MARIA ANA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.000407-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS NEVES TRIGO AQUINO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 96.00.00033-0 1 Vr IGUAPE/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091796-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO : NINO DEUSMISIT DA SILVA
No. ORIG. : 94.00.01547-0 2 Vr SAO PAULO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023625-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JUVENAL FIRMINO e outros
: MARIA APARECIDA OTANI
: JOSE ROBERTO FIRMINO
: MARLENE ALONSO MOREIRA FIRMINO
: MARIA MARGARIDA DO CARMO
: LUIZ DO CARMO
: WILSON BENEDITO FIRMINO

: SELMA BRENCA FIRMINO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : DIONIZIA DE OLIVEIRA FIRMINO falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00057-9 1 Vr CONCHAS/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023038-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 94.00.00025-6 1 Vr GUARA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034185-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOVELINO RECUCCHI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00194-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.031911-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TANIA APARECIDA VICENTINI WHATELY
ADVOGADO : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00011-5 1 Vr BROTAS/SP

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.000278-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO GARCIA BARNABE
ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : TEOFILO RODRIGUES TELES
No. ORIG. : 01.00.00035-9 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR LOPES DE GOUVEIA
ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.00070-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.000966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
APELADO : NILTON LALUCI DE SA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MUCCI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 99.00.00023-9 1 Vr ANDRADINA/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000944-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TEIKI TINA
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE COSTA RAMOS
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA
No. ORIG. : 05.00.00231-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARILDA DE FATIMA MARTINS GALINNA

ADVOGADO : ANTONINO ALVES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00048-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.039619-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE ASSIS LEME DO AMARAL
ADVOGADO : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 99.00.00148-0 1 Vr AMPARO/SP

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075795-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AFONSO CIRILO DE REZENDE
ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.07018-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070328-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 00.00.00039-2 2 Vr PIRAJU/SP

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013384-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICHARD CLAUDIO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 99.00.00103-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGEO DE ALMEIDA LESSA
ADVOGADO : ZILDO PORTALUPPI
No. ORIG. : 99.00.00106-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEI ANTONIO CIGANHA
ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA
No. ORIG. : 98.00.00222-5 2 Vr RIO CLARO/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00120-4 3 Vr ITAPEVA/SP

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.002636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ HENRIQUE JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
CODINOME : LUIS HENRIQUE JOSE PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 99.00.00119-8 1 Vr LUCELIA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS VILLA
ADVOGADO : MEROVEU FRANCISCO CINOTTI
No. ORIG. : 97.00.00178-7 1 Vr DESCALVADO/SP

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015626-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON TADEU GIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 02.00.00005-2 1 Vr QUATA/SP

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.065941-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS ROBERTO DE MATHIAS
ADVOGADO : MEROVEU FRANCISCO CINOTTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 99.00.00112-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.005416-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO JOSE TORRES
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.001120-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO JOACI VISCONI
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075074-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR BERTOLINO

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00008-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.008150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR PALACIO SOARES
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.007450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASIMIRO DE FRANCA
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 98.00.00019-3 1 Vr VINHEDO/SP

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.06.010562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NELSON SERAPIAO PINTO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00120-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 580/2009

00001 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.001266-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOSE JOAQUIM MOREIRA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 554/555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NÃO PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - No caso em apreço, a produção da prova testemunhal foi expressamente requerida pela parte autora em sua petição inicial, porém o magistrado *a quo* não oportunizou a sua produção, restando prejudicada a instrução do processo no que diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço especial, vez que os documentos juntados aos autos se mostram insuficientes para a análise do direito de conversão do período pretendido.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : PAULO ERNESTO DE MELO

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS E UMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

-Mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividade com exposição a agentes biológicos e umidade, com consequente conversão em comum e posterior concessão de aposentadoria.

-Direito líquido e certo demonstrado de plano, com a inicial do *mandamus*, verificando-se a adequação da via.

-Conhecimento do pedido com base no art. 515, § 3º, do CPC.

-Reconhecimento, como especiais dos lapsos de trabalho laborados pelo impetrante na empresa Construtora Coccoaro Ltda., entre 27/04/1976 e 17/05/1976 e de 15/02/1977 a 20/02/1978, ante a comprovação do efetivo desempenho de atividade especial por meio de formulários DSS-8030, devidamente, preenchidos.

- Período de labor considerado, pela própria autarquia securitária, como especial, em sede de revisão administrativa do requerimento do benefício.
- Não conhecimento de pedido constante da apelação, no sentido de se reconhecer outros interregnos de trabalho, prestados em outra empresa, visto não terem sido objeto da inicial da ação mandamental.
- Não cumprimento do tempo mínimo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, até o advento da EC nº 20/98, ineficaz a outorga da benesse postulada.
- Impossibilidade de condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, pois o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.
- Apelação conhecida em parte e, na porção conhecida, provida, para reformar a sentença *a quo* e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, conceder a segurança para reconhecer, como especiais, os interstícios de 27/04/1976 a 17/05/1976 e de 15/02/1977 a 20/02/1978, laborados pelo impetrante na empresa *Construtora Coccaro Ltda.*, convertendo-os em comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na parte em que conhecida, concedendo a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.14.000744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : FRANCISCO FLORES OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/137

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. RÚIDO. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADES COMUM E INSALUBRE. DISCUSSÃO ESTRANHA AO PRESENTE FEITO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO.

- Em se tratando do agente ruído, o termo inicial da revisão da benesse deve ser a data do laudo pericial, como pleiteado pela autarquia, considerando que, à época da concessão do benefício, inexistia tal documento, não havendo que se falar, pois, em revisão a partir da sua data inicial.
- Improcede a alegação autárquica de impossibilidade de conversão de tempo de atividades comuns e insalubres, tendo em vista que cuida-se, no presente feito, de conversão de aposentadoria comum em especial, haja vista que a integralidade do tempo laborado pelo autor é insalubre. Ademais, se ainda assim não fosse, tal questão restou superada com o advento do § 2º, do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, que possibilita a conversão de tempo de atividades especiais em comum exercida em qualquer tempo.
- Agravo legal, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018708-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : NERIVANDA FERNANDES DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00120-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Ajuizamento da ação, após o transcurso de cinco anos, contados a partir da data do nascimento da filha da autora.
- Prescrição da pretensão de cobrança dos valores devidos a título de salário-maternidade.
- Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 219, § 5º, do CPC.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058141-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANAINA DE FATIMA RABELO
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00014-2 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Efetivo desempenho de atividade rural ao tempo do nascimento da filha da autora comprovado por início de prova material corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011325-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MERCEDES BOVEDA ALONSO

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.01102-7 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Efetivo desempenho de atividade rural ao tempo do nascimento da filha da autora comprovado por início de prova material corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Inexistência de contrariedade entre os testemunhos colhidos pelo magistrado singular, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.07.001680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.

- A sentença está sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

- Dispensabilidade, por ora, de nomeação de curador. O laudo não é conclusivo quanto à incapacidade da autora aos atos da vida civil e esse sequer era o objeto da demanda.

- Patologia elencada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, c/c o inciso III do art. 1º da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez, independente de carência.

- O fato de a autora ter trabalhado, como doméstica, após o marco inicial da sua incapacidade, não evidencia, de *per se*, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como exigir que a vindicante, mesmo acometido de moléstia incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado, e, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, não buscasse meios ao sustento.

- Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

- Termo inicial do benefício, em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão, entretanto, de ser mantido na data da citação, conforme postulado na exordial, sob pena de malferimento à regra da *adstrição ou da congruência*, caracterizando-se julgamento *ultra petita*.

- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

- Efeito infringente dos declaratórios, para rejeitar a preambular aventada pela autarquia, negar provimento à remessa oficial e ao apelo interposto pelo INSS e, dar parcial provimento à apelação autoral.
- Conseqüências do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito infringente, para dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001134-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LINDINALVA DA SILVA BOEQUE

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

CODINOME : LINDINALVA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022716-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL GIL

ADVOGADO : MARCELO FLORES

No. ORIG. : 06.00.00118-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. FORMULÁRIOS SB-40 e DSS-8030. EXIGIBILIDADE. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

- Sentença sujeita à remessa oficial, ante a inviabilidade de apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).
- Reconhecimento, do lapso laborado com exposição a ruído, acima do limite legal, nos intervalos constantes do laudo técnico apresentado, apenas, até a vigência da Lei nº 9.032/95, visto que, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.
- Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB).
- A utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral.
- À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.
- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas, monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Indevido o reembolso de despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à parte autora.
- Preliminares não conhecidas. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente, provida.
- Apelação improvida.
- Manutenção do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares arguidas pelo INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.004650-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEDRO DA CRUZ

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA, EXCLUSIVAMENTE, TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO C. STJ. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. FORMULÁRIOS SB-40 e DSS-8030. EXIGIBILIDADE. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

-Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

-Ao reconhecimento do labor rural, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

- Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que se pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- Reconhecimento, do lapso laborado com exposição a ruído, acima do limite legal, nos intervalos constantes do laudo técnico apresentado, apenas, até a vigência da Lei nº 9.032/95, visto que, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.
- Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB).
- A utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral.
- Conquanto extemporâneo o laudo pericial, à época da prestação de serviço, não se entrevê, dos autos, ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral da parte autora.
- Na hipótese, à falta de, suficiente, tempo de serviço, infactível a outorga da aposentadoria pretendida, mesmo proporcional.
- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas que desembolsou.
- Remessa oficial e apelações do INSS, parcialmente, provida.
- Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, reformando a sentença quanto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028111-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
 AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 2009.61.83.001486-3 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029196-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 AGRAVANTE : JOAO GREGORIO
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
 AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.14.005306-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027369-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.003904-5 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.83.008619-9 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANA RAMOS DE FREITAS

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.14.004885-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029755-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MATHILDE BASSO BARBUI

ADVOGADO : VALDINÉIA VALENTINA DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00069-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ARISTEU FERREIRA BISPO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.000267-8 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : OSWALDO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.19.007533-1 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026597-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : OSVALDO PRIMO SOBRINHO

ADVOGADO : ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00079-8 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030551-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DALILA DO AMARAL CAVALCANTI

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00086-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046337-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADELAIDE CARNEVALE VANZELA incapaz
ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
REPRESENTANTE : LEANDRO DONIZETI VANZELA
ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
No. ORIG. : 05.00.00118-0 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035221-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO BATISTA ROBREDIA
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 05.00.02826-7 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022734-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANDRE MARQUESINI incapaz

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA MARQUESINI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 04.00.00094-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 04.00.00057-0 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051263-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARGARIDA ALVES MENDES
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG. : 01.00.00005-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ILDA RAIMUNDO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : JOELMA DE BARROS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOELMA DE BARROS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00139-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARDOSO
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AGUILAR falecido
No. ORIG. : 03.00.00037-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA TEMOTEO NASCIMENTO
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00103-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, *in casu*, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032718-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA EUNICE DE SAMPAIO GURGEL

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

No. ORIG. : 05.00.00085-9 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012967-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO COSTA SOBRINHO

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

No. ORIG. : 02.00.00234-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.001439-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DENIVAL DUTRA incapaz

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

REPRESENTANTE : MAURINA BISPO DUTRA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 03.00.00149-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JURANDIRA TERESA DE SOUZA CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 05.00.00008-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO EFIGENIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00261-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044378-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ERIQUE QUEIROZ DE JESUS PEREIRA incapaz

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

REPRESENTANTE : ODETE FLORINDA DE JESUS JACINTO

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 04.00.00016-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003104-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDA NUNES MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO incapaz
 ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
 REPRESENTANTE : IEDA SONIA BORGES DE CASTRO
 ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002871-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA IVONETE DE ABREU
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.000301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JAETIS ROSARIO
ADVOGADO : LUCIO MARTINS DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE.

- A decisão agravada encontra-se supedaneada na jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários.
- Resta demonstrado nos autos que o autor esteve matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, à época em que vigia o art. 27 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, do Ministério da Aeronáutica, que prevê o pagamento de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. Incidência da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União.
- Aplicabilidade ao presente caso do Enunciado nº 24, de 09 de junho de 2008 da Advocacia-Geral da União: "É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício".
- Agravo desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005814-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JONAS DA SILVA MARTINS e outros
: ELIDIO RIGOLETO
: NELSON VALCIK
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
CODINOME : NELSON VALCIKI
APELANTE : JOSE CESARIANO DE SOUZA
: MILTON GERALDO PAEZE
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. Precedente STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLORINDA PEDRINI
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.

- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.006355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PRECEDINA PAULO BOTARO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003351-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONCEICAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.023838-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADELAIDE SOARES DE FAVERI

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

SUCEDIDO : ANTONIO DE FAVERI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

 : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.00.00015-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual.

Precedente STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.048770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIO RICCITELLI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros

No. ORIG. : 95.00.00025-5 3 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ÓBITO DO AUTOR. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO. INOCORRÊNCIA.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- A questão cinge-se sobre a ocorrência ou não da nulidade dos atos praticados após o óbito da parte autora, ocorrido em 23.12.1997.

- Ressalte-se que nada obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir da data do óbito, quando não ocorre prejuízo à recorrente, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ainda prevalecer o princípio da razoabilidade, da economia processual e da segurança jurídica. Precedentes do STJ.

- Nos presentes autos, observa-se que após o óbito da parte autora, o seu patrono formulou apenas um pedido de prioridade juntado aos autos após a inclusão do feito em pauta de julgamento (fls. 597), não havendo, portanto, nenhum ato que acarrete prejuízo às partes, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade.

- A notícia do óbito deu-se com os presentes embargos de declaração, ou seja, após a inclusão em pauta e julgamento dos presentes autos, de modo que a suspensão do processo ocorre somente com o efetivo julgamento, que se dará com a publicação do acórdão dos presentes embargos de declaração, que integram o julgamento iniciado, conforme entendimento do artigo 265, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 295 do Regimento Interno desta Corte assegura que não se decidirá o requerimento de habilitação se já houver pedido de dia para julgamento.

- Por economia processual, a habilitação dos herdeiros deve ser feita no juízo *a quo*, conforme possibilita o artigo 296 do Regimento Interno desta Corte.

- Ressalte-se, contudo, que após a publicação do acórdão destes embargos de declaração a Defensoria Pública da União deverá ser oficiada a nomear defensor público, excepcionalmente, o qual será intimado do acórdão e dos demais atos posteriores até o trânsito em julgado. Posteriormente, os autos devem baixar à Vara de origem para manifestação de eventuais herdeiros.

- Embargos de declaração improvidos. Após a publicação do acórdão, officie-se à Defensoria Pública da União, com cópia deste julgado, para que indique defensor público para atuar no caso até o trânsito em julgado. Após a indicação, providencie a Subsecretaria sua intimação com cópia de todo o processado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000230-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : DIRCE CAMPOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002221-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.02.001571-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OTILIA VELOSO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora os laudos periciais afirmem a inexistência de incapacidade para o trabalho, atestam que a autora é portadora de diabetes insulino-dependente, hipertensão arterial grave, esofagite erosiva leve, pangastrite enantematosa moderada, gastrite crônica associada a helicobacter pylori, ateromatose carotídea e hipertridliceridemia leve, além de suspeitas de litíase biliar, hepatite C e infecção urinária por repetição. Sugere o perito médico que a autora seja submetida a controle médico de nefrologista e cardiologista, bem como a atendimento psicológico e psiquiátrico. Ora, a autora se encontra com 59 anos de idade e, devido às moléstias que apresenta, não há como exigir que retorne, no momento, ao trabalho, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MERCEDES PAULETTI DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 08.00.00113-9 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIROEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001767-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO

ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- A autora trouxe aos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal, que deixam claro seu exercício em atividade rural por tempo suficiente à concessão do benefício.
- Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, nem mesmo em doença preexistente, pois observa-se dos autos que a autora conseguiu trabalhar na lavoura encontrando-se, hoje, com 60 anos de idade.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004719-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO SIMIAO

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HELEN ALMEIDA DE S JUCA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme inexistir incapacidade para o trabalho, atesta que o autor é portador de osteoartrose. Observa-se do conjunto probatório que, apesar de ter se submetido a fisioterapias e medicação antiinflamatória, o autor ainda se queixa de dores por todo o segmento vertebral. Assim, devido às dores que apresenta, não há como exigir que retorne, no momento, ao trabalho, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001863-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EDINETE PERUCH

ADVOGADO : ROBERTO BARCELOS SARMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme inexistir incapacidade laborativa, observa-se do resultado dos exames médicos a que a autora foi submetida, os seguintes resultados: pequeno cisto simples no úmero; tendinopatia do supra-espinhoso, sem roturas ou desinserções; pequeno líquido ao redor do tendão subescapular sugerindo peritendinite; sinais de bursite subacromial-subdeltoidea; espessamento da bainha tendinosa dos flexores do ante-braço direito, com aspecto inflamatório; pequenas protusões discais posteriores nos níveis C4-C5, C5-C6 e C6-C7 e escoliose lombar sinistro-convexa. A autora refere apresentar dores nos ombros, nos membros superiores, nos quadris e edema nos tornozelos. Assim, devido às moléstia e às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue, no momento, trabalhando, o justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ISAURA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : LUIZ DONIZETI GONCALVES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00015-2 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Não tendo o INSS se insurgido, em suas razões de apelação, quanto ao termo inicial do benefício, resta preclusa a matéria, por força do princípio devolutivo dos recursos, não sendo possível inovar em sede de embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA SILVA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.008354-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LIDIO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : KAIQUE GUEDES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : MARIA ELOISA MENDES
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.001734-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIO LINO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : LYSIAN CAROLINA VALDES (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.003215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA BENEDICTA FRANCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA ANDREA DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022233-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE LAURO GRILLO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00191-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.002074-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GILDA LAZARINA SANTIAGO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EUNICE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS

No. ORIG. : 06.00.00113-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 05.00.00006-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009338-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NADIRCE DE FATIMA SANTANA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00075-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.

- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009280-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NAIR ANDRE BALDIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

No. ORIG. : 06.00.00122-8 3 Vr LEME/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALTINO BERTIPAGLIA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 06.00.00047-1 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE FATIMA G RIBEIRO
No. ORIG. : 04.00.00096-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002305-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OLIVIA BRANZAN CARRASCO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 04.00.00144-0 2 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000084-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IVONETE DE JESUS LIMA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

No. ORIG. : 02.00.00101-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021417-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ISIDE FERRARI SCARDOELLI

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00152-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- A autora trouxe aos autos razoável início de prova material (fls. 16/18) corroborada por prova testemunhal (fls. 122/125), que deixam claro seu exercício em atividade rural por tempo suficiente à concessão do benefício.
- O trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS BARBOSA

ADVOGADO : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha atestado que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, afirma que ele é portador de cervicobraquialgia e lombalgia crônica, encontrando-se incapacitado para exercer qualquer atividade laboral com demanda rude e intensa de esforços e ou movimentação física. Ora, o autor se encontra hoje com 52 anos de idade e sempre trabalhou como pedreiro e operador de máquinas. Assim, não há como exigir que retorne as suas atividades, ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047630-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRASILINA ROSA DE MENDONCA SANGREGORIO
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG. : 05.00.00117-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTINO VIEIRA FOGACA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00016-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048573-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VERA LUCIA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 05.00.00004-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012624-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : OTACILIO MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI

No. ORIG. : 02.00.00049-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LOURDES ALVES LUCIO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 07.00.00140-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019464-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DIRCE DOS REIS

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00026-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial (assinado por médico perito, nomeado pelo MM. Juiz *a quo*), ateste que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, afirma que ela apresenta transtorno misto ansioso e depressivo e fibromialgia. Aduz, ainda, o perito médico que "*a natureza das enfermidades que a autora apresenta é de caráter permanente (...)*". Assim, resta claro que a autora, hoje com 41 anos de idade, não apresenta condições de, no momento, retornar as suas funções - serviços gerais, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZA DE SOUZA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00131-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018982-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO VILA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 06.00.00014-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDA FAVERO DORIGON DE MORAES

ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO MICHELIM DA SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00071-2 1 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELIA CRISTINA PALIN

ADVOGADO : PAULA RENATA FERREIRA DE MELLO

No. ORIG. : 05.00.00086-0 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELIANE RAMOS DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
No. ORIG. : 05.00.00043-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JUSTINA ROSA PINTO
ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
No. ORIG. : 06.00.00073-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANA PAULA FERNANDES BASILIO incapaz

ADVOGADO : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA

REPRESENTANTE : ANTONIO FERNANDES BASILIO

ADVOGADO : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA

No. ORIG. : 06.00.00122-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011949-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GABRIEL YURI CONRADO incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

No. ORIG. : 06.00.00026-8 1 Vr TAMBÁU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA CANDIDA DE ASSIS ROSA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 07.00.00026-8 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010966-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BERNARDO MERLIN COSTA

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

No. ORIG. : 04.00.00037-5 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010521-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

CODINOME : ANNA APPARECIDA RIBEIRO ALVES

No. ORIG. : 04.00.00106-4 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010263-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00019-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERMELINDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00103-0 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIMAR REGINA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE
REPRESENTANTE : IDALINA DE SOUZA GONCALVES
No. ORIG. : 07.00.00065-3 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : THEREZA ZUTIM DOS REIS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 04.00.00127-4 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018167-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSE MARY DA SILVA

ADVOGADO : HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00131-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que a incapacidade da autora é total e temporária, atesta que ela é portadora de hérnia de disco lombar. Afirma o laudo pericial que a autora deve ficar afastada do trabalho para que seja tratada de acordo com as indicações médicas propostas. No entanto, não há como exigir da autora, hoje com 50 anos de idade, que fique afastada do trabalho para tratamento e depois retorne as suas atividades de trabalhadora rural e, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024385-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00090-4 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC.

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE.

INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL FIXADO NA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial ateste uma incapacidade parcial e permanente, observa-se do conjunto probatório que a autora apresenta dores generalizadas, dores de cabeça e labirintite, além de tratamento cirúrgico de fratura no tornozelo.

Afirma o perito médico que a autora apresenta limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos.

Ora, a autora é secretária de limpeza e se encontra com 51 anos de idade. Assim, devido às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções.

- Não havendo melhora das patologias da autora, o benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022718-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALCIDES FURTADO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00008-3 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BONIFACIO FONDELO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00021-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IRSM. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ.

- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

- No tocante à decadência do direito da ação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, pela Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98, e pela Medida Provisória nº 183/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 23.07.1996, ou seja, antes do advento da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar, in casu, no reconhecimento de decadência, em virtude de não possuir a referida norma aplicação retroativa.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063495-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.13.01862-1 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062741-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DIRCE FERREIRA DE CAMPOS ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA ELISA TERRA MONTEIRO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00007-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLENE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 08.00.00026-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060426-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NADIR NUNES TAVARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER
CODINOME : NADIR NUNES
No. ORIG. : 07.00.04201-6 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MISLAINE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 06.00.00032-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Não tendo o INSS se insurgido, em suas razões de apelação, quanto ao termo inicial do benefício, resta preclusa a matéria, por força do princípio devolutivo dos recursos, não sendo possível inovar em sede de embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLEIDE APARECIDA MARCUZO BOTAS

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 07.00.00142-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056681-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ADILSON RIGUEIRO JUNIOR incapaz

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA JARDIM RIGUEIRO

No. ORIG. : 03.00.00120-8 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TELECIO JOSE RIBEIRO e outro
: TELECIO JOSE RIBEIRO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
REPRESENTANTE : TELECIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00430-2 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028561-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMARILDO FURQUIM ROGERIO

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00030-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Ante os elementos trazidos aos autos, resta comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data da concessão do benefício, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IZABEL ROSSI RUY

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 08.00.00016-8 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUZIA RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 06.00.00161-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição, omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : JOAO JOSE ANDERY

REPRESENTANTE : TEREZA MARTINOSSO SALUSTIANO

ADVOGADO : JOAO JOSE ANDERY

No. ORIG. : 06.00.00104-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RONISIA MARIA MOLINI
ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00079-8 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PAULINA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 07.00.00210-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045661-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO PEREIRA LEITE

ADVOGADO : LUCIANO RAMOS DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00043-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.

- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044185-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE DE MATTOS

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

No. ORIG. : 04.00.00201-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044093-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARAMONTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00386-9 1 Vr ANGELICA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Contradição e obscuridade alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044015-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTINHA DA CONCEICAO CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG. : 05.00.00055-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043386-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRUNA RAFAELA RODRIGUES PIRES incapaz
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
REPRESENTANTE : JUSCELINA APARECIDA DE SOUZA PIRES
No. ORIG. : 06.00.00131-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELVINA BERNARDO BARBOSA

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

No. ORIG. : 08.00.00012-7 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE MESALIRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00080-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.*

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GEVENIL MERCEDES PINTO LANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

No. ORIG. : 06.00.00122-6 3 Vr LEME/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037464-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ANTONIO ALVES DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

REPRESENTANTE : ROSA SATO

No. ORIG. : 06.00.00025-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES

No. ORIG. : 07.00.00083-1 2 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO BRITO HERNANDES incapaz
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DE SOUZA BRITO
No. ORIG. : 06.00.00048-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035733-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NÉLSON CROSCATI SARRI
No. ORIG. : 05.00.00174-2 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030466-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RITA MARTIMIANO DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL MARCON PARRA
No. ORIG. : 06.00.00093-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SIDINEI DOS SANTOS GOMES incapaz

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REPRESENTANTE : ILDA GERTRUDES DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 06.00.00126-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDINEI VALERIANO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00002-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, *in casu*, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029660-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OLINDA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00035-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CRISTIANA PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
No. ORIG. : 00.00.00094-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KLEBER ENRIQUE MARTINUCCI incapaz
ADVOGADO : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
REPRESENTANTE : ENRIQUE ALBINO MARTINUCCI
ADVOGADO : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
No. ORIG. : 07.00.00010-8 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026582-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PIN incapaz

ADVOGADO : DENISE APARECIDA BREVE

REPRESENTANTE : MARIA CARMEN FASSOLI PIN

No. ORIG. : 05.00.00227-6 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELENA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 03.00.00035-4 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025683-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ELIZABETE PEREIRA DAS NEVES

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 04.00.00075-6 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JULIA REVERTE CARDOZO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 03.00.00094-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.

- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023275-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SILVIO JOSE SCARPELLINI incapaz

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO

REPRESENTANTE : OSMANIR DE JESUS SCARPELLINI

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO

No. ORIG. : 05.00.00194-6 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WAGNER TIANO PUCHE incapaz

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REPRESENTANTE : NEUSA TIANO PUCHE

No. ORIG. : 05.00.00180-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade, contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECY DE OLIVEIRA SILVA NERI
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00150-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00024-6 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo a autora portadora de gonartrose de joelho esquerdo corrigida cirurgicamente, hipertensão arterial sistêmica e depressão, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : LUCIO LEONARDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00035-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo o autor apresenta amputação no terço médio da coxa esquerda decorrente de insuficiência vascular periférica, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003107-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00008-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.[Tab]Esta Turma negou provimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista a conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa.

2.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GASPAR DOS REIS DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo o autor portador de epilepsia, hiperatividade e discreta desorganização de atividade de fundo, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057365-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU MENDES DE QUEIROZ incapaz

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : CACILDA MENDES DE QUEIROZ

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00037-6 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO DESDE O DIA IMEDIATO À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Como se observa, o termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o dia posterior à cessação do benefício anteriormente recebido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
2. Precedente do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IZABEL LOPES ANGELINI

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIZA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00083-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo a autora portadora de síndrome depressiva CID F 32.0, hipotireoidismo CID E 03.9, fibromialgia CID M 79.0, hipertensão arterial sistêmica CID I 10 e escoliose CID M 41.9, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID FERREIRA LINHARES incapaz

ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS

REPRESENTANTE : ROSANA LEITE FERREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00223-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE DA ENTIDADE FAMILIAR COMPROVADA. INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Demonstrada a miserabilidade da entidade familiar, nos termos preconizados pelo artigo 20, §1º da Lei nº 8.742/93, ensejando a concessão do benefício pleiteado.
2. Face à incapacidade do autor, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da cessação indevida do benefício.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO AREOVALDO SBRISSE incapaz

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DE JULIO SBRISSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00062-0 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE DA ENTIDADE FAMILIAR COMPROVADA.

1. Demonstrada a miserabilidade da entidade familiar, nos termos preconizados pelo artigo 20, §1º da Lei nº 8.742/93, ensejando a concessão do benefício pleiteado.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : WALDOMIRO MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

No. ORIG. : 04.00.00065-1 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1.[Tab]Esta Turma negou provimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista a conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por obscura.
- 2.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
- 3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO MARCOS RAIMUNDO ALVES

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00011-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo a autora portadora de hérnia de disco, diabetes melittus e hipertensão arterial sistêmica, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00076-5 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. Como se observa, o conjunto probatório demonstra terem sido preenchidos os requisitos legais para concessão do auxílio-doença, sendo a segurada portadora de incapacidade total e temporária para o trabalho.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.010907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ERNESTA BAU GEROLIN

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo a autora portadora de dorsalgia, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SELIO APARECIDO CARNAUBA
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo o autor portador de hipoacusia bilateral e glaucoma, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062267-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IOLANDA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00052-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel.

Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012990-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLINA APARECIDA CUMIN

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00005-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo a autora portadora de lombalgia e dores nos joelhos, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SEVERINO IZIDORO DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008712-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VERA NILSE BARBOSA PAULINO

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo a autora portadora de linfedema dos membros inferiores secundário a retirada cirúrgica de ponte de safena interna bilateralmente, transtorno depressivo recorrente e espondilodiscoartrose da coluna lombar, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047581-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA NAZARETH
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 07.00.00014-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012983-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : GILMARA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00174-1 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. No caso em tela, a parte autora apresentou documento novo em sede de agravo inominado, quando já operada a preclusão consumativa.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.002593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CICERO JUSTINO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, sendo o autor portador de hipertensão arterial, escoliose e patologia degenerativa da coluna lombar, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de fls. 123/126 e negar provimento ao agravo de fls. 118/121, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDO MENDES FERREIRA incapaz

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

REPRESENTANTE : ESMAEL MENDES FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 05.00.00021-5 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0029088-4) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do Ofício juntado às fls. 953/956, trazendo aos autos documento que comprove a alteração do nome do requerente do ofício requisitório. Int.

89.0016476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0029088-4) AYRES VIEIRA X MARIA APARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI IMAKAWA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do Ofício juntado às fls. 647/650, trazendo aos autos documento que comprove a alteração do nome do requerente do ofício requisitórios. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação, inclusive quanto a parte constante à fl. 654. Int.

89.0016477-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0029088-4) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da parte autora, conforme documento juntado à fl. 760. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, em favor de TELMA PEREIRA. Com a transmissão do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão autorização de pagamento.

92.0090715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040571-1) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

94.0022136-3 - FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA X FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA X ROSIMARA DA SILVA X ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se ainda permanece o interesse na realização de prova oral, haja vista o tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos até a presente data. Em caso positivo, apresente o rol no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Int.

98.0046580-4 - MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Diante da certidão de fl. 245, intime-se a parte autora para que no, prazo de 05 dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito. Após, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.003069-4 - DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Tendo em vista a inércia da parte autora acerca da determinação de fl. 256, indefiro a prova pericial requerida. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.011418-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROCORP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Compulsando os autos, verifico que já ocorreram diversas tentativas para citação da parte ré, contudo, as mesmas foram infrutíferas. Sendo assim, requeira a autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Int.

2001.61.00.015951-1 - ALVARO RAMOS SOBRAL X EDISON ALEXANDRE X SERGIO LUIZ MACHADO X MATHIAS DE OLIVEIRA BASTOS X AIRTON NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS FILHO X JOAO BOSCO FONSECA X ROBERTO GOUVEIA QUARTIM X NILDE AUGUSTA DIAS MORAIS X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 165/194. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.002340-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICROSITE COML/ LTDA

Compulsando os autos, verifico que já ocorreram diversas tentativas para citação da parte ré, porém, todas elas sem êxito. Dessa forma, requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

2002.61.00.011772-7 - MOIZES SEVERINO DE MELO(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 141: Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Int.

2003.61.00.009893-2 - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro o requerimento de fls. 105/106 para que o autor providencie a documentação necessária no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.010250-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Vistos em Saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, nem irregularidade a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo/SP, Cep 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários, os quais serão

suportados pela parte requerente. Após, dê-se vista às partes acerca da estimativa. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 88: Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 357 do CPC, em relação à exibição de documento requerida pela parte ré. Int.

2003.61.00.012221-1 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARI APARECIDO DE SOUZA LEAO(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem-se acerca da documentação juntada às fls. 370/388. Int.

2003.61.00.016630-5 - GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos prova das contribuições dos autores ao plano de previdência privada fechada, bem como do período em que permaneceram filiados ao respectivo plano. Int.

2003.61.00.027110-1 - GILBERTO OSWALDO IENO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da manifestação da ré à fl. 365, bem como do novo endereço fornecido, designo audiência para oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DO CARMO para o dia 05/11/2009, às 14:00 h. Int.

2003.61.00.036104-7 - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi a fim de que seja retificado o nome da parte autora, conforme documento juntado à fl. 27. Nomeio perito do juízo o Sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, cj. 81, 8º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01318-002, tel 3285-1258, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto as partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07. Int.

2004.61.00.012930-1 - RUTH GONCALVES GASPAR(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X TYMAR FOMENTO COML/ ASSESSORIA LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Compulsando os autos, verifico que a co-ré Auto Mecânica Bhering Ltda. não foi citada até a presente data, em razão de não ser encontrada nos endereços fornecidos pela parte interessada. Sendo assim, providencie a autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito em face da referida empresa. Int.

2004.61.00.024920-3 - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

Apresentem as partes, no prazo de 05 dias, o rol das testemunhas que pretendem arrolar, informando o atual endereço dessas para o caso de serem intimadas por este Juízo. Após, será designada audiência para oitiva das mesmas, bem como para o depoimento pessoal das partes. Int.

2004.61.00.025514-8 - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Compulsando os autos, observo que o pedido de fl. 514, reiterado às fls. 524/525 e 528/529, não foi apreciado até a presente data. Portanto, diante da documentação de fls. 515 e 530/551, devolvo à parte autora o prazo requerido. Entretanto, ante à apresentação espontânea de réplica às fls. 553/568, a mesma resta suprida, em razão da preclusão consumativa. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a r. sentença de fls. 261/272, a qual participou o Parquet Federal,

tendo em vista a suscitada preliminar de coisa julgada. Após, tornem conclusos.

2004.61.00.030331-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI)

Fl. 133: Defiro o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.00.003245-0 - LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como indique o endereço atualizado da empresa autora. Int.

2005.61.00.012992-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista a existência devida de causa de pedir, bem como pedido devidamente formulado pela autora na inicial. Ademais, os documentos trazidos à exordial são suficientes para a propositura da ação e, ainda, existe correlação lógica entre os fatos narrados pela parte autora e seu pedido, o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Declaro o feito saneado. Indefiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez tratar-se a presente demanda de matéria estritamente de direito, bem como em razão da sua produção não trazer novos elementos para convicção do Juízo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018311-7 - ALFREDO TAVARES SANTOS X ANAMARIA DE OLIVEIRA ZONTA X ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA X DECIO ALVES DOS SANTOS X JOSE TIMOTEO ZAGO X LUCIA HELENA AGUIAR PIMENTA X MARIA DOLORES OTERO BARCO CICERONE X SILVANA MARIA CLETO PEREIRA X ZELIA SOARES DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Recolham os autores, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Após, se em termos, cite-se. Int.

2006.61.00.009909-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a determinação de fl. 61 seja cumprida, excluindo-se do polo passivo os 2º e 3º réus. Após, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025514-8) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP146598 - LUCIANA SILVA HANSEN E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO E SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 65/69. INT.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.900458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012221-1) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018134-7 - JOSE ANTONIO FERREIRA LAGARINHOS X ANTONIA FERREIRA X JOSE APARECIDO BARBAN X WALDEMAR PINTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS BUTKERAITIS X MARIA ANGELICA DE MIRANDA(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP108140 - MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Por ora, reconsidero a parte final do despacho de fls.399. Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, se está satisfeita com os créditos feitos, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0022598-0 - AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X JUCARA GIANZANTI X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X MAX GUIMER TOLEDO PENA X EGIDIO MODESTI X TELMA TOSHIE YABUSAKI X TOSHIO NAKASHIMA X JOSE WANDERLINO FARIA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 517 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

95.0033175-6 - ANTONIO DE PADUA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 282-287: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

95.0033621-9 - MARIA APARECIDA DE FRANCA X RICARDO DE LIMA MIGUEL MARTINEZ X LEONILDO CAMPOS COLOMBO X MARIA VIRGINIA DO CARMO BORTOLOTTO YANAGUIZAWA X JOSE CELESTINO YANAGUIZAWA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tornem os autos ao Contador para que os cálculos sejam elaborados nos termos da decisão de fls.191/193.

95.0055266-3 - PAULO FRANCISCO DA CRUZ(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a parte autora para que o seu Advogado regularize a petição e substabelecimento de fls. 190/191, aponto sua assinatura, em 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Se em termos, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 189. Intimem-se.

96.0002835-4 - ANTONIO MARTINS DE CAMARGO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que o seu Advogado regularize a petição e substabelecimento de fls. 173/174, aponto sua assinatura, em 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento.Sem em termos, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

96.0033324-6 - ANTONIO COGA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E Proc. MARIA LUCIA DA C.LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a decisão retro seja cumprida, sob pena de multa diária.

97.0009753-6 - NICOMEDES PAIXAO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.174/181:Dê-se vista à parte autora bem como da guia de honorários sucumbenciais depositados às fls.169 para que requeira o que entender de direito.

97.0018928-7 - CELIO ROBERTO DE FREITAS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLARETE MARIA DIAS PISTOLLAS X EDISON SCOCCA X EMILIO VITORINO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.222/239, para que requeira o que entender de direito. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0025431-3 - OLICIO GONCALVES DE MATOS X OSMAR EURIDES ROCHA X PAULO BISPO DOS SANTOS X PAULO BOCKHORN X PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO LOPES DA SILVA LEAL X RAIMUNDO RODRIGUES DE MOURA X ROBERTO ALVES LOURENCO X ROMEU MARTINS X SALATIEL FRANCISCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que deposite os honorários a que foi condenada no v.acórdão.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

97.0030327-6 - ELOISA STURARI NICOLAE X EDNA RIBEIRO DA SILVA X NEUZA HELENA ARREBOLA X JORGE DALTRO FREIRE X EGLE STURARI NICOLAE(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.421/429 do co-autor Egle Sturari Nicolae bem como manifeste-se sobre o alegado pela CEF na petição de fls.417/418.Prazo:10(dez)dias.

97.0031140-6 - DANIEL TROVA X JOSE PEDRO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA DA SILVA FELIPINI X ROBERTO CARLOS DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Torno sem efeito, por ora, a parte final do despacho de fls.392. Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, se os depósitos feitos satisfazem o julgado. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0043443-5 - SEBASTIAO RIBEIRO X URSULA SODRE DE OLIVEIRA X LUIZ TAU NETTO X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO PEREIRA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO ALVES TEIXEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 438-474, 451-477,479-481 482-483 para que requeira o que entender de direito, bem como, cumpra o despacho de fls. 422 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0047782-7 - URIAS PINHEIROS DE LIMA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Torno sem efeito o despacho retro. À vista das alegações da parte autora na petição de fls.239, intime-se a CEF para que junte aos autos termo de adesão do autor Urias Pinheiro de Lima bem como os extratos comprobatórios do pagamento para eventual conferência.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0000956-6 - MARIA APARECIDA MOSCALIUC X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ESPEDITO CLAUDINO LEITE X JOAQUIM DEO X BOANERGES PEREIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos comprobatórios de créditos dos co-autores que aderiram à LC 110/01 às fls.272/289.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para análise do requerido quanto à expedição do alvará.

98.0017640-3 - JULIO GUEDES SOARES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

98.0032657-0 - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que o seu Advogado regularize a petição e substabelecimento de fls. 269/270, apondo sua assinatura, em 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Se em termos, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 263, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.00.003939-9 - LUCIA CRISTINA DOS SANTOS X LUCIANA BATISTA DA SILVA X LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA PAVELSKI X LUCIO JOSE DA SILVA X LUCIRENE CRISPINHO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e em favor da CEF nos termos da planilha de fls.356.

1999.61.00.041330-3 - GILSON COSME DA ROCHA X EDMILSON MARCOS DA SILVA X GERSON DONATO X EDVANILDO LEITE GOMES X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES)

DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Prejudicado o requerido, uma vez que já existe nos autos, extratos comprobatórios dos créditos feitos para os autores que não aderiram à LC 110/2001. Anoto que a parte autora foi instada a se manifestar sobre os créditos, às fls.261,263 e 269 e quedou-se inerte. Portanto não há que se falar em prosseguimento do feito, se a parte autora não se manifestar. Após publicação deste, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.036899-5 - ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.039033-2 - ACACIO LOPES DOS SANTOS X ACACIRA BORGES DA SILVA X ACYR VERONEZE
X ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS X ANA PRESILINA MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 237-238: Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.041239-0 - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO
APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls.176/197:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.007937-0 - JOSE ELIAS FILHO X JOSE ELIAS MENDONCA X JOSE ELIAS SOBRINHO X JOSE
EMIDIO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 -
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 303-307: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.014371-0 - RUBENS PAES DE ARRUDA X RUBENS POLIDORIO X RUBENS REZENDE X RUBENS
RODRIGUES RAMOS X RUBENS SERVILHA CARRETERO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 217 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho
de fls. 202.Int.

2002.61.00.015208-9 - OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2003.61.00.005230-0 - MIGUEL DOTTI FILHO(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP058780 - SILVIO
TRAVAGLI)
Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 146/160, tornem os autos à Contadoria Judicial para que
efetue os cálculos de acordo com o Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça.Int.

2003.61.00.019408-8 - EMERSON ORTEGA DE BRITO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E
SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ
CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento às fls. 187-199.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls.
178.Int.

2003.61.00.027441-2 - NILDA COIMBRA DAL FORNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 145 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos
conclusos.Int.

2005.61.00.002721-1 - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifestem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2008.61.00.013757-1 - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que,
em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

2008.61.00.015779-0 - GERALDO DOMINGUES ORGADO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 65-70 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022686-5 - TERUO MATSUNAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Cumpra a CEF o despacho de fls. 118 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002075-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.81/90 no prazo legal.Int.

2009.61.00.002219-0 - JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.70/83 no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.005641-0 - ALBINO SOARES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 158-168, no prazo sucessivo de 15 dias.Decorrida o prazo de manifestação das partes, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.00.038209-9 - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP085950 - EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 258/263: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls. 256, que determinou a exclusão do polo passivo da ação das litisdenunciadas pela ré-CEF, Martins Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. e Cooperativa Habitacional PROCASA.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim de discordância da decisão de fls. 256, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Não ocorre omissão na decisão de fls. 256, que determinou a exclusão da lide dos supramencionados litisdenunciadas, por se encontrar fundada na inércia da Caixa Econômica Federal-CEF de realizar diligências que lhe incumbiam e informar o(s) endereço(s) atualizado(s) das litisdenunciadas, sob pena de exclusão delas do pólo passivo, tudo conforme decisão de fls. 231, tendo em vista que incumbe ao denunciante promover a citação dos litisdenunciados (CPC, art. 72, 2º, c/c o art. 219, 2º).Ademais, a CEF foi regularmente intimada para manifestação da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça da negativa de localização da litisdenunciada PROCASA (fls. 241), por publicação do dia 24 de novembro de 2008, certificou-se a sua inércia, às fls. 253-v.º, aos 08 de setembro de 2009, ou seja, decorridos cerca de 10 (dez) meses, o que deu ensejo à decisão de fls. 256, ora embargada.Consigno, por fim, que o processo está incluído no Plano de Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, uma vez que a sua distribuição é anterior a 31 de dezembro de 2005.Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Prossiga-se, certificando-se o decurso de prazo para a réplica da parte autora. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.00.015996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDIVALDO DONATO DOS SANTOS
(...) Tendo em vista que o presente feito pertence à Meta 2 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para diligenciar e informar a este Juízo o integral cumprimento da carta precatória acima referida, no

prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que é ônus da parte autora promover a citação do réu, conforme dispõe o art. 219, 2º CPC e a referida carta foi expedida em 2008, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, II, CPC).
Int.

2008.61.00.012587-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2009, às 14.30 horas, ficando as partes intimadas através de seus patronos, com a publicação deste despacho.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031771-7 - JOAO ANTONIO MACHADO - ESPOLIO(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

93.0036488-0 - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

93.0038379-5 - ISES RAMOS X MARIO DALVALOS MATIENZO X TOYOJI SUGUIEDA X JOSE REINALDO RODRIGUES DE MORAES X JOSE ANTONIO BENAZZATO X WALDALICE GRANDE AMORIM X IVO SERRA GARROTE X FRANCISCO CARLOS MARTINIANO DE CARVALHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 380/402: Manifestem-se os autores.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

93.0039454-1 - SACHIKO TANAKA X SAMIRA FARAH SANTOS X SAMUEL DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA CRUZ MARTINS FREITAS X SANDRA R.P.S. DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA CHIAVEGATTO X SANDRA REGINA MIOLARO DE MELLO X SANDRA SAULO DA SILVA X SANDRA SILVA X SANTINA E.PORTUGAL CANEVER X SANTO DE OLIVEIRA X SANTOS MICHELINI X SARA RIBEIRO PINHEIRO LIMA X SARAH DURAN X SATURNINO SIPRIANO DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA BARROS X SEBASTIAO ALVES COELHO X SEBASTIAO B. DE CARVALHO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO ELIAS FERREIRA X SEBASTIAO HESSEL X SEBASTIAO IZIDORO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCELINO XAVIER X SEBASTIAO MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO OLEGARIO FERREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO X SEBASTIAO SEVERO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ZULATO X SELMA CODATO X SELMA FERREIRA PINTO DE SOUZA X SERGIO LAVORATO X SERGIO LUIS LEITE X SERGIO RODRIGUES X SETSUKO TANIGUCHI ONIKI X SEVERINO ALVES DA SILVA X SEVERINO FARIAS DA COSTA X SEVERINO JOSE ATANAZIO X SEVERINO SOARES DA SILVA FILHO X SILMARA KATUMI NIWA X SILVANA A. LOPES RIBEIRO X SILVIA CRISTINA MACHADO X SILVIA HORVATH CIANGA X SILVIA M.RIBEIRO STAUFACKAR X SILVIA REGINA KLIS BARBATO X SIMARA NUNES DE ASSUNCAO X SIMONE COSSOLINO CORREA X SIMONE NUNES DE ASSUNCAO X SOELI F.D.MARTINS PARRA X SOLANGE CRISTOFALO MASSAINI X SOLANGE DOMINGUES CASA X SOLANGE G.R.F. BERGAMASCHI X SOLANGE GUIRAO M.MARTINS X SONIA M.PREZIA CARNEIRO ANTAR X SONIA MARIA BIASIOLI BALIEIRO X SONIA MARIA DE MESQUITA X SONIA NABARROS RIOS X SONIA REGINA COPPINI X SONIA REQUENA DE SOUSA X STELAMARE FILIANOTI X SUELI A.RODRIGUES DA COSTA X SUELI ABRAHAO CAMORANI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUELI QUINZANE JULIATTO X SUZETE BEZERRA DA SILVA X TADEU ANTONIO MACHADO X TADEU ANTONIO ZAIA X TADEU NIVALDO BARRETO X TAISA BARBOZA DOS SANTOS X TARCISIO GREGORIO X TARCISIO ROBERTO MARSON X TELMA ALMANSA LOPES CHIARELLI X

TELMO DAMASO DE OLIVEIRA X TEODORICO GONCALVESRODRIGUES X TEODORO GONCALVES DA COSTA X TERESA DA SILVA TRINDADE X TERESINHA BARBOSA X TEREZA ALVES DE MIRANDA X TEREZA DA SILVA MOREIRA X TEREZA DE MATOS NEVES X TEREZA DO NASCIMENTO SILVA X TEREZA FERNANDES X TEREZA ORLANDO FERNANDES X TEREZINHA BONICIO VIEIRA X TEREZINHA GARBIN FRANCUCCI X TEREZINHA MARCOLA DOURADO X TEREZINHA TOQUETTI X TEREZINHA VOSNIAK CORREA X THAIS CHIEDDE X THAIS GONCALVES DURAZZO X THEREZA DOS SANTOS SOUZA X THEREZINHA DE ALMEIDA X THEREZINHA SPELLO X TOIOHISA HARANO X TOMOKO SETO LEAL X TORIE HIRATA X TOSCA MARIA TOSTO X TRISTAO FELIZARDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0002998-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033472-7) FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. Eduardo Correa da Silva.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

94.0018457-3 - ODETE GARCIA DA SILVA X VERA APARECIDA SIMOES SCOLARO X ELISABETH FATIMA DA SILVA X MARIO HATAMOTO X IRINEU DINIZ X WALTER JOSE AVERSI X ORIPES DE PAULO AMARAL X JOSE CARLOS ZARDI X CHEN TUNG NAN X JOSE EDUARDO MARTINS DELIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0025646-9 - RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 309 / 313, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF / CNPJ do(s) autor(es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0028136-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022421-4) SORANA COML/ IMPORTADORA S/A X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X SORANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA X L & N EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0009760-5 - PAULO KIMOTUKI X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARLENE DA SILVA ANDRADE X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X CLAUDIO FURLAN X ROSINA LIGUORI(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0013624-4 - CANDIDA CONSTANTINO THOMAZ X ZORAIDA THOMAZ MOREIRA X AUGUSTO VERGUEIRO NETTO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO E SP100235 - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP137055 - CASSIO LEO FERRAZ)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0024850-6 - SERGIO YUKISHIQUE NISHIDA X SIDNEI DE CARVALHO GUEDES X SILVINA ISABEL DOMINGUES LANZANA X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X SIMON MARCUS X SOLANGE MARLY FERREIRA X STANISLAW KOCZAN X SUELI DA SILVA ALENCAR(Proc. NUKSIN FILETI E SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. Fuad Achcar Júnior.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0033060-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004713-6) SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0039272-0 - ADEMIR SOUTTO MARTINS X ANTONIO ABRAO DOS REIS X ANTONIO BALBINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CALAES MOREIRA X ANTONIO CARLOS CERIBELLI X ANTONIO FRANZO X APARECIDO ROBERTO SOARES X ARICHARNES DE LIMA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP098961 - ANITA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0040117-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034177-8) TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E SP098315 - TANIA SASSONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0043659-0 - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO)

Fls. 754: Considerando que todas as parcelas referentes ao pagamento do Precatório nº 2003.03.00.032607-0 disponibilizadas até a presente data já foram devidamente levantadas pela autora, aguarde-se ulterior comunicação por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da disponibilização de nova parcela. Retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0046989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040564-4) ELCIO DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DANGELO COSSA DE SOUZA(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

DESPACHO DE FLS. 292: Tendo em vista a concordância manifestada pela CEF, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 160666-5, conforme extrato de fls. 269/285.Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Int.

96.0012851-0 - ADELMO GOMES REGADO X GERALDO ARCANJO RIBEIRO X ISAIAS JOSE DA SILVA X JOSE EDVALSON DE VASCONCELOS X JOSE MARTINS PEREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JURACI CAMARGO DE SOUZA X LEONOR ESCARABOTTO DA SILVA X MANOEL SOARES DA SILVA X MARIA DE SOUSA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

96.0013718-8 - JOSE APARECIDO SILVA BENITE MEDINA X MAGALI HELENA CESAR GOMES X JOAO FRANCISCO ANDRADE GOMES X EMERVAL VICTOR ALCIATTI X CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURO X MARIA DA GRACA FERNANDES OLIVEIRA X FLORENTINO BUZZO X ALBERTO DE JESUS FERNANDO X MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X GILBERTO MAGALHAES(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

96.0025418-4 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0010905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013244-5) WANDA FERNANDEZ MARIS NOGUEIRA - ESPOLIO(ROSANGELA MARIS DE OLIVEIRA)(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autora(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0013757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009220-8) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X AGA S/A(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 1284, 1287, 1290 E 1293 DE IGUAL TEOR: J. desaquive-se. DESPACHO DE FLS. 1296: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0016029-7 - JOSE CARLOS GAMA BARBOSA X JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X JOSE FRANCISCO RABELLO DE FREITAS X JOSE GUILHERME VICTORIANO DE MOURA X JOSE SERAFIM DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0016711-9 - RODNEY SEISSUM SAKIHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência do desarquivamento dos autos ao réu.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0030450-7 - CAMIL ALIMENTOS S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0059231-6 - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X JUSSARA DEL MORAL X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X MARLENE FARIA INOUE X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0003989-9 - DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X JOAQUIM ONOFRE FERREIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0035373-9 - ANTONIO ROMANELLI(Proc. DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA E Proc. EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

1999.61.00.004626-4 - JOSE ITAMAR VIEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

- 2000.03.99.032641-8** - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X ANTONIO TANCREDI NETO X CAIO DE BRITO VIANNA X GUSTAVO RIOJA ROCA X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X ROSA GOLDSTEIN ALHEIRA ROCHA X SALVADOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Fls. 685/690:Nada a considerar, tendo em vista que os questionamentos acerca da base de cálculo e próprio fato gerador da contribuição previdenciária retida na fonte, refogem ao objeto do processo, para o qual há trânsito em julgado certificado à fl.574. No que tange ao pedido de expedição de precatório complementar, reporto-me à R. decisão de fl.664, nos termos do artigo 473, do CPC. Uma vez em termos, ao arquivo. Intime-se.
- 2000.61.00.040890-7** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.
- 2001.61.00.027535-3** - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.
- 2002.61.00.011726-0** - OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência do desarquivamento dos autos à ré.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.
- 2002.61.00.016528-0** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Expeça-se requisição de pagamento do valor apurado nos cálculos homologados pela r. decisão de fls. 304/305. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de OAB e CPF, como também o CPF do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.
- 2004.61.00.010474-2** - JOSE HENRIQUE(Proc. LUIZ R O SARTORELLI CA XI DE AGOSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)
DESPACHO DE FLS. 185: J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 186: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.
- 2004.61.00.033007-9** - SEBASTIAO ELISIO DE ALMEIDA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.
- 2005.61.00.006106-1** - ANDREA ERIKA FAVRE MERONI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.
- 2005.61.00.022340-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP224525 - ALLAN FROTA BARRETO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autora(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.
- 2005.61.00.028419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Publique-se, com urgência, o r. despacho de fls. 260. Oportunamente, tornem conclusos.R. DESPACHO DE FLS. 260: Fl. 248: 1 - Manifeste-se o réu se há interesse na composição de acordo. 2 - Em atenção à Meta n. 2 do CNJ que determina o julgamento das ações ajuizadas até 12/2005 intime-se a Caixa Econômica Federal para que justifique seu pedido de prova oral, diante da sua aparente desnecessidade. Prazo 5 (dias). P. e I..

2007.61.00.010379-9 - ANNA LEIVA GONNELLI X MARCELLO GONNELLI X MIRIAM GONNELLI(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.011620-4 - LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.009580-1 - PAULO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2008.61.00.012030-3 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.021355-0 - SEIJI NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.026776-4 - YOLANDA LUCCAS LUCIANO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.029540-1 - EDUARDO DIOGO DE MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.030590-0 - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.030593-5 - ANTONIO CARDOSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.033776-6 - ESMERALDA VANETTI X IRACEMA VANETTI(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.024154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003231-5) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0027696-6 - REVISORA NACIONAL AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo

(sobrestados).Int.

95.0004713-6 - SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0009220-8 - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X AGA S/A(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 663: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 666:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) requerente(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021631-9 - FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA. ajuizou a presente ação condenatória, em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que a cobrança de FINSOCIAL, assim como os aumentos das alíquotas do FINSOCIAL realizados pelas Leis nos 7787/89, 7894/89 e 8147/89 seriam inconstitucionais. Alegou que a contribuição em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal. Além disso, alegou que os aumentos realizados pelas leis supramencionadas não teriam ocorrido de acordo com a Magna Carta. Pediu a condenação da ré à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir de outubro de 1989. Juntou documentos. Após a expedição do mandado de citação, mas antes da apresentação da contestação, a autora aditou a inicial, desistindo do pedido relativo à inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, em razão do reconhecimento pelo E. STF de tal inconstitucionalidade. Pediu o prosseguimento do julgamento em relação ao restante do pedido inicial. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido. A autora apresentou sua réplica. Prolatada sentença, desta foi interposta apelação, na qual foi anulada referida sentença pelo E. TRF da 3ª Região. Foi oportunizada à autora a juntada de documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos, tendo sido juntada a documentação de fls. 191/206. Tendo em vista o aditamento à inicial sem que a ré tivesse sido novamente citada, foi tal citação realizada, reabrindo-se o prazo de contestação, que foi apresentada. Apesar de concedido prazo para réplica e para a especificação de provas, as partes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas, assim como presente o interesse de agir. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito propriamente dito. A questão posta coloca-se sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores, não demandando grandes discussões. Inicialmente, importante anotar que o E. STF amalgamou o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988 como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o Finsocial foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1940/82, a uma alíquota de 0,5%. O artigo 56 do ADCT, por seu turno, estabeleceu que os 0,5% em questão seriam destinados à seguridade social. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7689/88, o artigo 7º da Lei nº 7787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90. Neste sentido, os seguintes julgados: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LEI N. 7.689/88, ARTIGO 9. D.L. 1.940/82. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9. DA LEI 7.689/88. VIGENCIA DO D.L. 1940/82, COM AS ALTERAÇÕES HAVIDAS ANTERIORMENTE A CF/88, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, de 1991. I. - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9. da Lei 7.689, de 15.12.88, do art. 7. da Lei 7.787, de 30.06.89, do art. 1. da Lei 7.894, de 24.11.89 e do art. 1. da Lei 8.147, de 28.12.90, ficando esclarecido que o D.L. 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente a CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei

Complementar n. 70, de 1991. Quer dizer, até a edição da Lei Complementar n. 70/91, o FINSOCIAL seria cobrado na forma do D.L. 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente a CF/88. II. - RE n. 150.764-PE, Relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio DJ de 02.04.93. III. - R.E. conhecido e provido, em parte. TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, DECRETO-LEI Nº 1940/82, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º - EMPRESAS QUE REALIZAM VENDA DE MERCADORIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS. 1 - O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, firmou entendimento de que o artigo 56 do ADCT da Constituição de 1988 emprestou ao Finsocial a característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta Magna de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no artigo 195, I do corpo permanente e artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7689/88 por incompatibilidade manifesta com o contexto constitucional. 2 - Em face do pronunciamento do Excelso Pretório, cessada está a vinculação dos órgãos judicantes desta Corte ao julgamento anterior do seu Plenário, nos termos do parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo prevalecer a manifestação da Suprema Corte a propósito dos temas constitucionais suscitados. 3 - Daí se concluir, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que a contribuição para o Finsocial é devida à alíquota de 0,5% (com o acréscimo de 0,1% apenas no exercício de 1988, na forma do Decreto-Lei nº 2397/87), a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e até sua extinção por força do artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91, sendo inválidas as majorações de alíquotas trazidas pela legislação editada durante esse período de vigência transitória do Decreto-Lei nº 1940/82, direito do contribuinte que se reconhece, nesses limites. 4 - Apelação parcialmente provida. Bem se vê, daí, que o que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com o que concorda este juízo, foram as majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados; permanecendo, no entanto, a cobrança da exação, nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Em resumo, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, que foi considerada válida pelo E. STF até sua substituição pela COFINS; por outro lado, as atacadas majorações efetivamente desbordaram dos preceitos constitucionais, também nos termos da pacífica jurisprudência do E. STF. Entretanto, no presente caso a autora desistiu do pedido em relação à majoração das alíquotas, em seu aditamento à inicial, pelo que resta prejudicado o reconhecimento de eventuais indébitos daí decorrentes. Importante anotar que, sendo o aditamento anterior à apresentação da contestação, não há falar na necessidade de concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à majoração das alíquotas de FINSOCIAL realizadas pelas Leis nos 7787/89, 7894/89 e 8147/89. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.00.902108-4 - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por JMSQ CONSTRUTORA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que as rés se recusaram indevidamente a parcelar o débito de FGTS nos termos da Resolução 338/2000 do Conselho Curador do FGTS. Alegou que a apresentação da ação corresponderia a denúncia espontânea, pelo que deveriam ser excluídos do débito as multas, assim como que a aplicação da taxa SELIC e da TR ao débito seria ilegal, devendo ser aplicada a taxa menos onerosa ao contribuinte. Além disso, alegou ser direito subjetivo seu o parcelamento mencionado, em 180 vezes, tendo em vista que se trataria de ato vinculado da Administração Pública. Pediu a procedência para a consignação do valor pretendido, parcelado em 180 prestações mensais, excluídos do débito a multa moratória e confiscatória e a taxa SELIC. Formulou pedido de deferimento do depósito das parcelas. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir, na medida em que a consignação em pagamento não poderia ser usada para obter parcelamento forçado. No mérito, alegou não ser cabível o parcelamento nos termos postulados, além da regularidade da incidência da multa e juros. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação, aduzindo preliminares semelhantes à CEF, assim como pugnando pela improcedência do pedido. A autora requereu a produção de prova pericial que foi indeferida, à vista da questão central do processo ser de direito. Desta decisão, foi interposto agravo retido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que as questões ventiladas são exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Não há falar em ilegitimidade de quaisquer das rés. De fato, a UNIÃO deve compor a lide, na medida em que é a instituidora do fundo e das contribuições; por outro lado, a CEF também possui legitimidade, por ser gestora deste. Desta forma, o caso é, realmente, de litisconsórcio passivo. Entretanto, a preliminar relativa à ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, merece prosperar. A ação de consignação em pagamento tem lugar quando há a necessidade de encerrar a obrigação, o que se realiza através do pagamento, através de pagamento em consignação. Estabelece o artigo 335 do Código Civil as hipóteses de pagamento em consignação: mora do credor e impedimento do devedor, por motivos alheios à sua vontade. Ao que interessa ao presente feito,

tratando-se de dívida portável, deve ser delineada a recusa injustificada do credor ao recebimento do pagamento ou de, recebendo este, fornecer a conseqüente quitação. Ora, é princípio do direito obrigacional que o credor não é obrigado a aceitar pagamento pelo devedor de maneira diversa do acordado; a dívida em questão, por natureza, deve ser para à vista e não parceladamente. Questões atinentes à possibilidade ou não de tal parcelamento podem até ser objeto de discussão judicial, mas não permitem ao devedor que entenda a recusa do credor como injustificada. Se pretende o devedor a obtenção do parcelamento, pode propor a ação pertinente, através das vias ordinárias, passando a pender litígio sobre o débito; neste caso até seria possível a consignação, mas do valor integral do débito discutido, jamais através de parcelas a longuíssimo prazo, forma esta de pagamento não constante da obrigação originária. Além disso, o parcelamento concedido pelas rés é verdadeiro favor legal, pelo que necessária a verificação, em cada caso concreto, do preenchimento dos requisitos para tal, o que foge totalmente à índole da ação de consignação em pagamento. Desta forma, a ação consignatória não é a via adequada para a obtenção de parcelamento de dívida, conforme se verifica de julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - INTERPRETAÇÃO BENIGNA - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - SÚMULA 7/STJ - TR E TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES 1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. 2. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para a obtenção de parcelamento fiscal. 3. Reconhecida a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça pelas instâncias ordinárias, descabe à instância especial formular juízo de valor diverso, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. São requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias; e ii) o pagamento integral da dívida tributária acompanhado dos juros de mora devidos. 5. TR e Taxa SELIC. A jurisprudência desta corte, pacificamente, reconhece a legalidade de tais índices como juros de mora. 6. A comprovação do dissídio jurisprudencial deve ser feita com julgados que expressam o entendimento atual dos Tribunais. Inteligência da Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - ARTS. 39, 4º, DA LEI N. 9.250/95 E 138 E 161, 1º, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. A Primeira Seção firmou-se no sentido de que a ação de consignação em pagamento possui natureza meramente declaratória, ou seja, objetiva somente liberar o devedor de sua obrigação tributária, e não obter o parcelamento do débito negado na esfera administrativa. 2. Aferir a não-ocorrência de litigância de má-fé, a fim de afastar a referida penalidade, como requer a recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório, o que implica reexame de provas, que é defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 07 da Súmula desta Corte de Justiça. 3. Os artigos 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 e 138 e 161, 1º, do CTN não foram objeto de análise específica do Tribunal de origem. A Segunda Turma entende que Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação ao dispositivo legal indicado e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. (REsp 642.847/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005). Agravo regimental improvido. Assevere-se que apesar de tais julgados dizerem respeito a parcelamento fiscal, o raciocínio realizado é o mesmo. Ainda importa deixar assentado que o autor ingressou com a ação no 2005.61.00.902109-6, na mesma data de ingresso do presente feito, distribuída inicialmente à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo e posteriormente redistribuída a este Juízo em razão da prevenção, buscando justamente obter o parcelamento em questão, com a exclusão de uma série de verbas e da contribuição nos termos da Lei Complementar 110/2001. Ora, tal modo de agir demonstra a tentativa de distribuição de ações diferentes, mas com o mesmo objetivo final, em uma clara tentativa de burla ao sistema de detecção de prevenção entre os feitos, demonstrando intenção de induzir o Juízo a erro, o que configura litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da causa para cada réu, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé. P.R.I.

2005.61.00.902109-6 - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Trata-se de ação condenatória proposta por JMSQ CONSTRUTORA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que as rés se recusaram indevidamente a parcelar o débito de FGTS nos termos da Resolução 338/2000 do Conselho Curador do FGTS, assim como que o débito é cobrado com uma série de acréscimos indevidos. Alegou que a apresentação da ação corresponderia a denúncia espontânea, pelo que deveriam ser excluídos do débito as multas, assim como que a aplicação da taxa SELIC e da TR ao débito seria ilegal, devendo ser aplicada a taxa menos onerosa ao contribuinte. Ainda alegou haver lesão ao devido processo legal, uma vez que a cobrança não foi procedida de lançamento, com a possibilidade de defesa no âmbito administrativo. Prosseguiu afirmando ser a multa aplicada confiscatória, devendo ser observado o parâmetro do Código de Defesa do Consumidor,

sendo atentatória à capacidade contributiva, quando superior a 20%. Igualmente alegou que não poderiam incidir cumulativamente multa, juros e correção monetária, porque isto implicaria em capitalização. Alegou ser inconstitucional a contribuição trazida pela Lei Complementar 110/01, pelo que os valores relativos a esta deveriam ser excluídos do débito consolidado. Por fim, asseverou ser direito subjetivo seu o parcelamento mencionado, em 180 vezes, tendo em vista que se trataria de ato vinculado da Administração Pública. Pediu a declaração de ilegalidade da cobrança de juros pela SELIC e TR, assim como dos demais encargos, aplicando-se a TJLP se esta fosse menor que 12% a.a. e esta última taxa, se mais vantajosa, a condenação das rés a parcelar seu débito nos termos da Resolução 338/00, exclusão da multa moratória ou redução desta ao patamar de 20%, revisão do débito para a exclusão da contribuição da Lei Complementar 110/01 e restituição de valores recolhidos a maior. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não ser cabível o parcelamento nos termos postulados, além da regularidade da incidência da multa e juros. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor trouxe sua réplica e requereu a produção de prova pericial que foi indeferida, à vista da questão central do processo ser de direito. Desta decisão, foi interposto agravo retido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que as questões ventiladas são exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Não há falar em ilegitimidade passiva da CEF. De fato, a CEF possui legitimidade, ao lado da UNIÃO, por ser gestora do FGTS. Desta forma, o caso é, realmente, de litisconsórcio passivo. Analisada a preliminar processual, passo ao exame do mérito. De saída, importa deixar claro que não se trata, no caso, em sua maior parte, de débito de natureza tributária, na medida em que as contribuições para o FGTS não são tributo. Desta forma, não se aplicam a tais débitos as normas previstas pelo Código Tributário Nacional. Assim sendo, não pode a autora pretender a aplicação de denúncia espontânea no presente caso, na medida em que tal instituto é afeito ao Direito Tributário, estando previsto no artigo 138 do CTN. De toda forma, ainda que se entenda que uma pequena parte do débito é tributária, relativa às contribuições da LC 110/01, não é o caso de reconhecimento de tal benesse. Conforme o artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea exclui a multa caso seja acompanhada do pagamento integral do tributo. Ora, parcelamento não se equipara ao pagamento integral, muito menos a mera postulação em juízo pelo parcelamento, desacompanhada do pagamento do valor respectivo. A jurisprudência do E. STJ é pacífica neste sentido, conforme se pode conferir pelo seguinte julgado: FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. I - Conforme já assentado por esta Corte, seguindo orientação do Pretório Excelso, as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, sendo forçoso concluir que as disposições do CTN não podem ser aplicadas às questões atinentes ao Fundo. Precedente: REsp nº 792.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006. II - Não é possível a concessão do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) à recorrente, porquanto tal benesse, que acarreta o afastamento da multa de mora, só pode ser assegurada quando se tratar de obrigações tributárias, o que não é o caso dos débitos do FGTS, devendo ser mantido o julgado no capítulo que entendeu devida a multa moratória. III - Ainda que as verbas discutidas nos autos fossem de natureza tributária, a hipótese não comportaria o benefício da denúncia espontânea, visto que o STJ já pacificou o entendimento de que essa dádiva não é cabível no caso de parcelamento do débito tributário. Precedentes: REsp nº 628.074/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005 e AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003. IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei nº 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. Não cabendo denúncia espontânea, não há falar na exclusão da multa aplicada ao débito em questão, na medida em que é incontroverso nos autos o não pagamento das verbas na época adequada. Prosseguindo, o FGTS tem a regência de seu funcionamento estabelecida na Lei 8.036/90, inclusive no que tange a hipótese de inadimplência e acréscimos legais decorrentes de tal fato. O artigo 22 de tal diploma legal prevê que os depósitos realizados a destempo devem ser corrigidos monetariamente, pela TR, assim como deverão incidir juros moratórios de 0,5% ao mês. Ainda prevê a aplicação de multa, que será de 5% no mês de vencimento e de 10% a partir do mês seguinte. Primeiramente, não padece tal norma de qualquer vício. Com efeito, em relação à adoção da TR, há que se ponderar que as contas do fundo em questão são remuneradas por relativa taxa. Assim sendo, como consequência lógica, os depósitos não realizados oportunamente devem ser corrigidos pelo mesmo índice, para que o trabalhador não seja prejudicado pelo descumprimento da obrigação pelo empregador no momento adequado, além de que não se permita desequilíbrio econômico. Ademais, não há qualquer inconstitucionalidade na adoção de tal índice para a correção monetária, desde que previsto expressamente em lei, como é o caso. A propósito, observe-se o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ad causam concorrente para responder a ação anulatória de débito para com o FGTS, notadamente porque lavrou o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito que se pretende invalidar. Inteligência dos arts. 2º e 19 da Lei 5.106/66; 23, 7º, da Lei 8.036/90; 1º e 2º da Lei 8.844/94 e 6º do CPC. Precedente. 2. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, especificamente com relação às alegações de nulidade da Notificação (NDFG) e de não-caracterização da responsabilidade solidária da empregadora por contribuições devidas pelas subempregadoras, impede o conhecimento do recurso quanto a tais pontos, fazendo incidir, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não abrange todos eles. 3. A investigação acerca da existência de vício de vontade que implique invalidade do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito pressupõe o reexame do contexto fático-probatório, inviável, portanto, nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Se à época da notificação para depósito do FGTS competia à Previdência Social, nos termos do art. 19 da Lei 5.107/66, proceder ao levantamento dos débitos porventura existentes para com o dito Fundo, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, podia, então, como de fato o fez, usar de suas regras atinentes à aferição indireta no exercício dessa atividade. 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. - grifei O mesmo pode ser dito em relação aos juros de mora estabelecidos legalmente. São de 0,5% ao mês, mesmos juros creditados nas contas fundiárias e inclusive inferiores ao máximo de juros previsto na Lei de Usura, tomada pelo autor como parâmetro. Novamente devem ser adotados em homenagem ao equilíbrio econômico-financeiro da relação obrigacional, assim como para que o empregador não seja privilegiado em detrimento do interesse do empregado. Como se pode ver, por outro lado, realmente é inaplicável a taxa SELIC à espécie, ante as específicas normas atinentes ao FGTS. Ocorre que, sabidamente, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Assim, presume-se que os autos de infração impugnados tenham sido lavrados seguindo-se a legislação de regência, vale dizer, com a aplicação de correção monetária pela TR, juros de 0,5% ao mês e multa de 10%. E não trouxe o autor aos autos os autos de infração relativos ao débito em questão, sequer as guias de cobrança dos valores pela CEF, de modo a comprovar, por seu teor, que foi efetivamente aplicada a taxa SELIC. Observe-se que, sendo os fatos em questão alegados pelo autor, este possuía o ônus de comprová-los, sendo que os documentos em questão estavam em sua esfera de disponibilidade. E nem se alegue que a prova pericial seria capaz de comprovar tais fatos, visto ser esta desnecessária, bastando a apresentação dos documentos em questão, prova da qual não se desincumbiu o autor. Em relação ao montante de multa aplicado, igualmente sem os documentos em questão não há como averiguar seu percentual e, diante da presunção de legalidade mencionada, entendo tenha sido aplicada no patamar legal. Ademais, pelos próprios valores informados pela autora (sem a devida comprovação, assevere-se) é possível verificar que a multa foi cobrada em um patamar até mesmo inferior a 10%. Ora, inaplicável o índice de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor à espécie. A Lei 9.298/96, que introduziu a limitação em questão, possui um âmbito de aplicabilidade bastante específico, qual seja o universo das relações de consumo. De fato, é ao direito do consumidor que se reporta referida lei, não tendo qualquer efeito quanto às obrigações objeto do presente feito, que são regulamentadas à parte. Esta é a jurisprudência assente no E. STJ, aplicável por raciocínio idêntico no caso de FGTS. Por outro lado, o princípio da vedação ao confisco implica em uma limitação ao poder de tributar do Estado, no sentido de evitar que seja criado tributo que atente contra a capacidade contributiva, ou afetando a justa remuneração do trabalho, ou incidindo de tal forma sobre o patrimônio que inviabilize a sua própria manutenção. Portanto, está voltado ao âmbito do Direito Tributário, já estando assentada que não é esta a natureza do débito discutido, em sua maior parte. Entretanto, de toda sorte, ao lado de tal idéia deve-se lembrar que a multa possui uma natureza penal, visa fundamentalmente sancionar o contribuinte pelo cumprimento extemporâneo da obrigação tributária. Cheguei a julgar anteriormente a questão entendendo que o princípio da vedação ao confisco incidiria quanto à multa punitiva; entretanto, analisando melhor a questão, mudei meu entendimento. Ocorre que a multa é sanção por ato ilícito e, como tal, jamais se confunde com a exação, com o tributo em si, ainda que seu valor seja convertido em obrigação principal. O princípio do não-confisco relaciona-se exclusivamente com os tributos, para evitar que a criação de uma exação ou sua gradação invista contra o patrimônio do contribuinte de modo a inviabilizá-lo. Existe para conter o apetite do Estado no que tange à criação dos tributos. A multa somente é imposta se o obrigado não cumprir com sua obrigação de depositar adequadamente o FGTS. Portanto está ligada diretamente a uma conduta do sujeito passivo da relação jurídica, sendo sanção pelo descumprimento da lei, devendo mesmo ser aplicada de forma severa a fim de que sua finalidade preventiva possa atuar. Assim, não se volta a vedação ao confisco para a proteção contra a imposição de multas por descumprimento de obrigação, ainda mais quando não tributária. Este é o entendimento recente do E. STJ. Ademais, o montante de 10% apresenta-se adequado à sua função punitiva e de

desestímulo ao inadimplemento, em especial de fundo institucional, de cunho fortemente social. Nenhuma irregularidade há, ainda, na acumulação de acréscimos diversos a título de mora, uma vez que possuem finalidades distintas. Os juros possuem natureza remuneratória, buscando compensar o patrimônio do credor das perdas advindas da mora no cumprimento da prestação. Já a multa é essencialmente punitiva, com vistas ao desestímulo à mora e constituindo penalidade pelo cumprimento serôdio da obrigação tributária. Por fim, a correção monetária é mera atualização do valor, para reposição de perdas inflacionárias. Assim sendo, podem ser livremente cumulados, não importando em bis in idem. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da LC 110/01, a autorizar a exclusão de tais valores dos débitos em questão, mais uma vez sem a apresentação das NDFGs pelo autor não há como avaliar se tais contribuições estão incluídas no valor cobrado. De toda forma, conforme informado pelo autor (vide fl. 06 da inicial), as NFGDs englobam período até 1999, sendo que a Lei Complementar em questão é datada de 2001. Desta forma, impossível que haja no débito valores relativos a tais contribuições. Por fim, resta enfrentar a questão atinente ao pedido de condenação em obrigação de fazer, vale dizer, na realização do parcelamento. É importante compreender, de saída, que o parcelamento de débitos do FGTS é cabível nas hipóteses e na forma estabelecida pelas Resoluções do Conselho Curador do FGTS, que estabelece todas as normas acerca do tema, em consonância com a Lei 8.036/90. Sendo um verdadeiro favor do credor, na medida em que a dívida em questão é vencível à vista, o devedor deve se enquadrar perfeitamente às hipóteses de tais atos normativos, não cabendo a concessão de parcelamento em outros termos que não os estabelecidos nas Resoluções em questão. Pois bem, à época da propositura do feito, o parcelamento era regido pelas Resoluções 466 e 467, que estabeleciam de modo minucioso o modo de sua realização, inclusive estabelecendo valores mínimos para a parcela. Não pode a parte pretender parcelamento por outros critérios que lhe sejam mais favoráveis, na medida em que, como já dito, sendo favor do credor, o parcelamento somente pode ser realizado nos termos propostos pelos atos normativos do Conselho Curador do FGTS. A respeito, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90. DECRETO N.º 99.684/90. PROVIMENTO. 1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, na hipótese vertente, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal. 2. Verifica-se que os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. 3. No uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas supra, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial. 4. Conclui-se que a regra geral de parcelamento judicial, trazida pela Lei nº 11.382/06, não se aplica ao caso, devendo prevalecer as disposições específicas, remetendo ao órgão administrativo a apreciação de pedidos dessa espécie. 5. Agravo de instrumento provido. Ainda importa deixar assentado que o autor ingressou com a ação no 2005.61.00.902109-6, na mesma data de ingresso do presente feito, distribuída inicialmente à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo e posteriormente redistribuída a este Juízo em razão da prevenção, buscando justamente obter o parcelamento em questão, com a exclusão de uma série de verbas e da contribuição nos termos da Lei Complementar 110/2001. Ora, tal modo de agir demonstra a tentativa de distribuição de ações diferentes, mas com o mesmo objetivo final, em uma clara tentativa de burla ao sistema de detecção de prevenção entre os feitos, demonstrando intenção de induzir o Juízo a erro, o que configura litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da causa para cada réu, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé. P.R.I.

2006.61.00.013690-9 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS, em razão da sentença prolatada às fls. 368/377. Conheço dos embargos de declaração de fls. 382/384, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2008.61.00.004509-3 - PAES E DOCES MONTE KELLY LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

PÃES E DOCES MONTE KELLY LTDA., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, visando sejam as rés condenadas a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica,

devolvidos na terceira conversão de crédito em ações, ocorrida em 2005, com a aplicação de correção monetária que considere os expurgos inflacionários e de juros de 6% ao ano. Para tanto sustenta que esteve submetida a tal empréstimo compulsório, sendo que a correção monetária foi aplicada de forma incorreta, o que acarretou valores a menor e, conseqüentemente, participação acionária incorreta. Citadas, as rés contestaram, sendo que a União Federal aduziu, como preliminar, a ausência de documentos que comprovem os pagamentos, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu como preliminar, a prescrição quinquenal, e quanto à questão de fundo defendeu a correção dos critérios utilizados para o pagamento do empréstimo compulsório. A Eletrobrás, por sua vez, alegou preliminarmente ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Ainda aduziu como preliminar de mérito a prescrição. Quanto ao mérito, alegou que a correção monetária foi paga corretamente. Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a autora corrigisse o valor atribuído à causa (fls. 600). Atribuiu, então, o valor de R\$ 8.000,00 (fls. 603/606) e recolheu as custas complementares (fls. 610). Intimada a se manifestar, a Eletrobrás requereu a extinção do feito, alegando que por ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, não há como o feito ser processado na justiça comum. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Desde logo, afasto o requerido pela Eletrobrás a fls. 612, porquanto independentemente do valor da causa, a autora não pode demandar no Juizado Especial, a teor do disposto no art. 6º, I da Lei nº 10.259/2001. Considerando as contestações apresentadas, bem como a identidade de alguns dos argumentos expendidos, passo à análise das preliminares argüidas sem, contudo, observar estritamente a ordem em que foram postas. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O artigo 166 do Código Tributário Nacional é direcionado exclusivamente para os chamados tributos indiretos, em que a própria lei determina a transferência dos encargos financeiros para terceiros, como no caso do IPI ou do ICMS, fato que fica patente pela incidência do princípio da não-cumulatividade. Para os demais tributos, de natureza direta, não há falar na aplicação de referido artigo, sendo parte legitimada para requerer a restituição ou a compensação aquele que consta da relação jurídica tributária, portanto o sujeito passivo da obrigação, que é o caso da impetrante, contribuinte do tributo, sendo substituída. A simples transferência do encargo econômico não implica na incidência do artigo 166 mencionado. Se assim fosse, todos os tributos somente poderiam ser repetidos pelo consumidor final, na medida em que as empresas, de modo geral, embutem os custos da tributação em seus produtos e serviços. Pois bem, no presente caso trata-se de empréstimo compulsório. Desta forma, fala-se de tributo direto, pelo que a legitimidade para pedido de restituição ou de compensação é da empresa contribuinte, jamais do consumidor final, que não fez parte da relação jurídica tributária. A União também é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda, posto que a obrigação de recolher o empréstimo decorria de lei. Ademais, a autora comprovou seu crédito com o documento de fls. 30. O quantum, por sua vez, poderá ser comprovado em momento oportuno. Por outro lado, o pedido formulado é certo, já que expresse, plenamente explicitado. Noutro giro verbal, é absolutamente claro o que pretende a autora. Por outro lado, é também determinado, na medida em que os valores exatos podem ser obtidos a partir de simples operações aritméticas. Vale dizer, o gênero é determinado, basta a fixação do valor. No tocante à prescrição, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o assunto. Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, assim como sua sociedade de economia mista, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. Versando a ação unicamente sobre o pagamento de diferenças de correção monetária e juros sobre os valores creditados à autora, o prazo prescricional começa a fluir de cada ação lesiva, vale dizer, de cada uma das vezes, em cada exercício, que as rés creditaram valores com correção monetária e juros a menor, transpondo tais valores em títulos resgatáveis. Pois bem. A Eletrobrás, por decisões tomadas em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, autorizou a conversão em participação acionária dos créditos constituídos de 1978 a 1985 e de 1986 a 1987. Posteriormente, em outra Assembléia ocorrida em 28/04/2005, deliberou a devolução dos créditos posteriores a 1987, sendo somente estes o objeto desta ação. Diante disso, é de se ver não estar a pretensão da autora prescrita posto que não decorreu o prazo de cinco anos para pleitear diferenças em relação a tais créditos. Passo, então, à análise do mérito. O empréstimo compulsório em questão é modalidade de tributo instituída pela Lei nº 4.156/62 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, 12 do ADCT). Não há no Decreto-lei nº 1.512/76 - diploma que introduziu alterações a respeito do empréstimo compulsório em questão -, nem no Decreto nº 81.668/78 - regulamento do primeiro -, dispositivo que estabeleça expressamente o termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos. Entretanto, mostra-se incorreta a aplicação da correção monetária somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, data em que se considera constituído o crédito a favor do contribuinte. Explico. O lançamento, embora constitua o crédito tributário, declara uma obrigação preexistente. Assim, se a constituição do crédito tributário se remete à data do fato gerador, a constituição do crédito em favor do contribuinte deve se reportar ao momento em que se origina a obrigação, mesmo que a lei estabeleça outro marco em que tenha por constituído a dívida passiva do Poder Público. Dessa forma, a correção monetária deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo, e não a partir do momento em que se dá por constituído o crédito. Se assim não fosse, ou seja, caso o Estado não restitua ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente, com atualização integral, desde a data do recolhimento até o resgate, estará se enriquecendo de forma ilícita, desarrazoada, confiscando capital alheio. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA

DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. PRECEDENTES. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cuja devolução ocorreu mediante entrega de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, deve ser plena, sob pena de afronta à vedação constitucional do confisco, insculpida no art. 150, IV, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - 698208, Processo: 200401484689/RJ, 1ª TURMA, j. 21/08/2008, DJE 08/09/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u.) grifei Os índices de correção monetária a serem aplicados devem ser aqueles pacificados pelo STJ, e que estão padronizados na Resolução nº 561 do C. Conselho da Justiça Federal, com exceção da taxa SELIC, porquanto com relação à Taxa SELIC, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária (EResp nº 636248/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 28/02/2007). Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravos regimentais contra decisão que entendeu devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, assim como a incidência da Taxa SELIC. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento. 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais. 4. Entendo, como a relatora, ser cabível o cômputo da correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano. Se é certo que a lei não prevê expressamente tal correção, também é certo que ela não a proíbe ... Quanto aos índices incidentes, também concordo com a Ministra relatora ... Originalmente, conforme impunha o 1º do art. 2º do DL 1.512/76, o indexador era o previsto no art. 3º da Lei 4.357/64 (coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia). Com a extinção de tal índice, é legítima a decisão que, colmatando a lacuna, determina a aplicação de índices que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, atendendo assim à manifesta intenção do preceito normativo original. (REsp nº 773876/RS, afetado à 1ª Seção, pendente de publicação, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki). A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena (Resp nº 894680/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06/05/2008). 5. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados expurgos inflacionários, com elaboração de Tabela por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso concreto, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus. 6. Com relação à aplicação da Taxa SELIC, a mais recente jurisprudência desta Corte entende que em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária (EResp nº 636248/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 28/02/2007). No mesmo sentido: EREsp nºs 640664/SC e 626636/RS, ambos julgados, à unanimidade, em 22/08/07, DJ de 24/09/07, da relatoria do eminente Min. João Otávio de Noronha. 7. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, a partir da data do recolhimento do tributo. Aplicável, à espécie, o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.073/66, c/c o art. 2º, 2º, do DL nº 1.512/76, que determinam que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês

de julho. 8. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 9. Agravo regimental da Eletrobrás não-provido e da Fazenda Nacional provido. (STJ - AGRESP - 814224, Processo: 200600185059/RS, 1ª TURMA, j. 03/06/2008, DJE 30/06/2008, Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) (grifei) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés a restituírem à autora as diferenças de correção monetária referentes aos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sob enfoque, posteriores a 1987, devidamente corrigidas nos termos da Resolução nº 561 do C. CJF, desde a data do efetivo recolhimento, não se aplicando, contudo, a Taxa Selic. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária, desde quando havidas, deverão incidir juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Os juros moratórios, computados desde a citação, também deverão ser aplicados nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Condeno cada uma das rés, ainda, ao pagamento das custas em proporções iguais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.007615-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que seria devido pela Secretaria da Receita Federal o pagamento de tarifa de armazenagem sobre as mercadorias abandonadas e perdidas em favor da UNIÃO, por força do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76. Alegou que realizou a armazenagem de mercadorias posteriormente abandonadas, pelo que faria jus ao recebimento da tarifa de armazenagem, a ser paga pela SRF, com recursos advindos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Prosseguiu alegando que não seria necessária a realização de licitação para a armazenagem de mercadorias abandonadas, na medida em que tal armazenagem seria obrigação legal decorrente da legislação aduaneira. Pediu o reconhecimento do crédito de R\$ 14.310,00, decorrentes da FMA no 000125/1997 de 14.04.1997, GMCI nº 008287-0/04, em 16.01.1997 e Notas Fiscais de Faturas se Serviços de nº 017893, assim como a ordem para provisionamento de recursos, conforme a fonte de receita indicada pelo art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação, aduzindo prescrição quinquenal e no mérito, não possuir qualquer responsabilidade pelas tarifas de armazenagem, já que a autora seria detentora de permissão pública para a exploração dos recintos alfandegados e que não haveria vínculo contratual entre as partes pelo depósito dos bens abandonados. Neste sentido, a previsão do art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76 seria de mero subsídio, portanto deveria constar expressamente dos contratos ou atos de permissão, o que não ocorreria in casu. Acrescentou que não haveria determinação do valor da tarifa cobrada. A autora manifestou-se em réplica. Instadas as partes à produção adicional de provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A autora afirma que sua pretensão é declaratória e, portanto, imprescritível. Da análise dos autos, principalmente, do pedido inicial vê-se, claramente, que na prática trata-se de verdadeiro pedido condenatório na medida em que além da declaração do crédito a autora requer a remessa do feito ao SEPOL para providências de provisionamento de fundos com vistas ao pagamento das despesas de armazenagens. Contudo, a prescrição quinquenal levantada pela ré não se verificou, a teor do Decreto nº 20.910/32. A autora formulou pedido administrativo, situação que deu ensejo a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do citado diploma. Como o processo administrativo tramitou de 2001 até 2007 (data da ciência da autora da última decisão administrativa já em sede de recurso), durante todo esse lapso o prazo prescricional estava suspenso, fiel ao princípio da actio nata e da lógica da prescrição e da Súmula nº 383 do STF. Assim, não se escoou prazo prescricional suficiente e alcançar os cinco anos, tanto porque a Nota Fiscal foi emitida somente em 1999 e o ingresso da ação condenatória data de 28.03.2008. Feitas tais considerações, os fatos descritos nos presentes autos somente podem ser analisados à luz dos princípios gerais do direito e da interpretação sistemática e não apenas com uma aplicação singela e literal de um dispositivo legal, dissociado do ordenamento jurídico como um todo. Com efeito, a leitura pura e simples do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76 pode levar à conclusão de que seria responsabilidade da ré o ressarcimento ao autor das despesas decorrentes do depósito dos bens abandonados e perdidos. Entretanto, há que se ampliar o espectro de análise. De saída, há que se recordar que é princípio geral de direito a responsabilização por prejuízos por parte daquele que a estes deu causa. Em outras palavras, o responsável pela indenização dos prejuízos é aquele que gerou tais prejuízos, é elemento essencial da responsabilização o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo relatado. Neste aspecto, exsurge de maneira cristalina a responsabilidade do importador perante o recinto alfandegado, no que diz respeito ao pagamento da tarifa de armazenagem pelo período em que a mercadoria abandonada ficou depositada. Por outro lado, sequer há relação jurídica obrigacional entre a UNIÃO e a autora, no que tange ao contrato de depósito celebrado e que gera a cobrança da tarifa de armazenagem. De fato, a ré não faz parte de tal contrato, pelo que não há como responsabilizada, pelas normas gerais do Direito das Obrigações, em favor da autora. O dispositivo legal supramencionado tem como fundamento o fato de o perdimento das mercadorias abandonadas dar-se em favor da UNIÃO, com o leilão ou destinação destas. Por este motivo, não podendo o depositário utilizar-se dos bens como uma forma de ressarcimento, como aconteceria ordinariamente em uma relação puramente privada, atribui-se ao fundo formado, entre outras verbas públicas, com os valores obtidos pelos leilões o ônus de arcar com a tarifa em questão (FUNDAF - instituído pelo Decreto-lei 1.437/75). Entretanto, há que se observar que no momento de edição de referida norma, a realidade era diferente. A armazenagem era realizada por empresas estatais, sem que houvesse opção de escolha, com a cobrança, portanto, de tarifa única. Com o advento da Lei 8.630/93, foi estabelecido de maneira ampla o regime de concessão ou

permissão de exploração de instalação portuária, passando a haver concorrência entre os recintos alfandegados que, adstritos às limitações legais, passaram a praticar preços diferenciados e a agregar serviços, de modo a aumentar sua carteira de clientes. Noutra giro verbal, o armazenamento passou a ser realizado em pessoa jurídica de direito privado, sendo que a exploração do recinto por esta deve se dar nos termos do contrato de concessão ou permissão celebrado com a UNIÃO, que vincula as partes e estabelece os direitos e deveres mútuos, regido pelos princípios de Direito Administrativo. Ora, alterando-se a situação fática para a qual o art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, foi editado, não se pode aplicá-lo diretamente, por certo. Havendo contrato administrativo com a exploração por ente privado da atividade econômica, todo o subsistema normativo deve ser analisado à luz dos princípios administrativos e um de seus pilares é a supremacia do interesse público sobre o particular. A autora é ente privado que explora atividade econômica sob regime de permissão. Se fosse permitido que todas as vezes em que deixasse de receber as tarifas de armazenagem pudesse cobrá-las da Receita Federal, vale dizer, dos cofres públicos, estar-se-ia privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse de toda a coletividade, já que se evitaria o prejuízo de uma empresa privada com o dinheiro advindo de fundo que pertence a toda a população e que é voltado (...)a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Ou seja, haveria o benefício de um particular em sacrifício do interesse geral. Aliás, diante de tal quadro, pode-se mesmo afirmar que, com o surgimento da exploração dos recintos alfandegados por entes privados, o dispositivo debatido passou a ser eivado de verdadeira inconstitucionalidade, justamente por afrontar o princípio em questão, que flui do conjunto de normas constitucionais voltadas à Administração Pública. Ademais, ainda que tais vícios insuperáveis não existissem, também não verifico a possibilidade de aplicação do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, tal como lançado, reclamando esta regulamentação. Com efeito, não há como saber quais os valores e quais os parâmetros para a cobrança destes, assim como sequer há a previsão de procedimento para tal. Aqui não se está a afirmar, por outro lado, que não mereça a autora ressarcimento pelo prejuízo sofrido; mas que a responsabilização deve ser voltada contra quem de direito, vale dizer, contra quem efetivamente ocasionou os danos, ninguém além do importador que abandonou as mercadorias, causando prejuízo geral, não só ao alfandegado, mas também ao Estado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. P.R.I.

2008.61.00.018713-6 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 280/283, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada qualquer dos vícios capazes de gerar sua interposição. No tocante ao período cobrado, primeira questão posta pela embargante, é de se ver que a sentença proferida na ação consignatória certamente observou todos os fatos ocorridos até sua prolação que se deu em 2007 (fls. 41/44). Com efeito, determinou ela a forma de cálculo dos valores devidos e condenou a ECT ao pagamento das diferenças entre o que foi depositado e o realmente devido. Assim, a questão de mérito foi resolvida, restando apenas a execução do julgado, de forma que, conforme consignado na sentença embargada não se mostra adequado o ajuizamento de nova ação de conhecimento para o mesmo fim, qual seja, receber os valores decorrentes de contrato de permissão de uso firmado entre as partes. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o valor da condenação encontra fundamento no art. 20, 3º do CPC. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.027683-2 - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de REPETIÇÃO DE INDÉBITO, movida por ANGELA NENO CECILIO MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada. Em prol do seu direito alega que trabalhou para a TELES P entre os anos de 06.06.1983 a 14.01.2003. Aduz, que participou de plano de previdência privada SISTEL cujas contribuições sofriam incidência de IR na fonte e que apesar disso, vem sofrendo bitributação por ocasião dos resgates à título de aposentadoria. Pediu a condenação da ré em restituir-lhe os valores retidos na fonte sobre o resgates mensais da previdência privada. Despacho exarado às fls. 47 deferiu os benefícios da assistência gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. Decisão proferida às fls. 77/78, julgou procedente a Impugnação à Justiça Gratuita, revogando os benefícios anteriormente concedidos. Decisão de fls. 79/80, julgou procedente a impugnação ao valor dado à causa. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. A questão da tutela antecipada já

se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Por fim, a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, e, portanto o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos contados do fato gerador. No caso, o pedido do autor versa sobre bitributação ocorrida a partir de 1997 quando se deu o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada. Tendo ingressado com a presente ação apenas em novembro de 2008, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Assim, prescrito o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação. Passo, então, a análise do mérito. Conforme a documentação dos autos, a autora trabalhou na Telecomunicações do Estado de São Paulo - TELESP entre os anos de 1983 e 2003. Durante parte da contratualidade vigorou legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80). Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada. Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3º, que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são do que um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integralidade da renda auferida, é consequência o reconhecimento de que o requerente faz jus à repetição do indébito sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995. Cabe destacar que a aferição dos valores, para posterior liquidação do quantum debeatur, dar-se-á considerando os valores pagos pelo autor a título de IR quando realizadas as suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, excluindo-se as vertidas pelo empregador, e os valores retidos de IR quando dos resgates mensais da previdência complementar, a partir de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, e por se tratar de matéria de direito e de ordem pública, julgo: A) Em relação as contribuições ao fundo de previdência privada, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por ele ao fundo de previdência privada complementar CESP, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do CPC, o pagamento das custas e despesas processuais deverá ser dividido meio à meio entre as partes, sendo cada uma delas responsável pelos honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.030039-1 - EDSON VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pelo rito ordi-nário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os

expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instado a explicar como pretendia conciliar a presente ação com a de nº 1999.61.14.005241-8, o autor alegou que pretende nesta ação a aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 70/71). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido (fls. 100/106). Réplica a fls. 111/186. Indeferida a inversão do ônus da prova e a prova pericial a fls. 187. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Em aditamento à inicial, esclareceu o autor que pretende com a presente ação a aplicação da taxa progressiva de juros, em seu saldo de FGTS. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que não comprovou a ré ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E, ainda que assim não fosse, a adesão ao acordo não interfere no pedido referente à taxa progressiva de juros, posto que tal questão não está contemplada nas disposições da LC 110/2001. Deixo de apreciar a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica, porquanto estranha ao objeto da lide. Já no que pertine aos juros progressivos, tal alegação veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:

..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que apesar de o autor ter comprovado vínculo de emprego no período de 01/09/1961 a 10/05/1972 (fls. 31), deixou de comprovar que com relação a este período optou pelo regime do FGTS. Logo, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.00.032012-2 - TERESINHA TENO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TEREZINHA TENO, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 43). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 65/71. Instada a esclarecer a titularidade da conta mencionada na inicial, a autora informou que trata-se de conta conjunta com sua irmã (fls. 74). É o

Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 16/12/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando a autora ser titular de caderneta de poupança

com data de aniversário no dia 1º, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033281-1 - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JOSÉ CARLOS NEGRI, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Em atendimento ao comando judicial (fls. 22), a parte autora providenciou certidão de distribuição da Justiça estadual a fls. 31/32. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 58/71. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de

1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretendem os autores a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi protocolada em 18/12/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiou a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando o autor ser herdeiro de titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033549-6 - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária credita-da a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 64/65. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicá-veis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que os extratos dos períodos questionados foram apresentados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II, em-bora o pedido verse apenas sobre o primeiro. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da

transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BA-CEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BA-CEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZANA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pelo fato de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, conforme se depreende dos autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Afastada a preliminar de ilegitimidade em relação ao Plano Collor II, eis que tal período não é objeto da lide. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 208, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o

montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo con-cluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Pro-cesso: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre di-ferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TUR-MA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO) Passo, então, à análise do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi defi-nitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da con-trovérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Quanto ao Plano Collor I, algumas con-siderações são necessárias. Para as contas poupança com aniversá-rio na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do pri-meiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o de-terminado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Cen-tral após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, so-mente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida di-retamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efei-tos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à corre-ção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusi-ve, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequêntes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC, todavia, estes índices não são objeto do pedido. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de maio de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Collor I e con-deno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção mo-netária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, to-mando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com ju-ros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmen-te já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

2008.61.00.034539-8 - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS(SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) CÂNDIDA DA ANUNCIACÃO CORDEIRO BARREIROS, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. A autora aditou a inicial para corrigir o valor da causa (fls. 23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 42). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a

ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 65/68. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 19/12/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da

decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando a autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034756-5 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária credita-da a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Determinada a inversão do ônus da prova para que ré apresente os extratos bancários das contas de poupança do autor (fls. 41). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Em cumprimento ao comando judicial, a CEF juntou os documentos de fls. 63/64. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 67). Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, o autor somente informou estar ciente de sua juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. De outra feita, restou demonstrado nos autos ser o autor titular da conta poupança cuja correção requer. O fato de ter ou não direito à correção pleiteada é matéria que demanda análise do mérito. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto ao pedido relativos ao Plano Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eli-ana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pelo pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se depreende dos presentes autos, está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto ao índice de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo este objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FER-NANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios

incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DA-TA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 19/12/2008, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de junho de 1987 (Plano Bresser). Quanto aos demais índices, pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a correção da conta poupança nº 013.00066104-3, da agência nº 0357 da ré, através da aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Não tendo o autor apresentado os extra-tos com a inicial, requereu a inversão do ônus da prova para que a Instituição ré os juntasse. A CEF, então, juntou os documentos de fls. 63/64 que demonstram que a referida conta foi aberta em 08/05/1989 e encerrada em 08/01/1990. O autor intimado a se manifestar, nada disse acerca dos referidos documentos. Logo, é de se ver que a pretensão inicial é descabida, porquanto não pode pretender o autor a aplicação de índices inflacionários em saldo de conta poupança que sequer existia à época de sua incidência. Se a conta foi aberta em maio de 1989, por óbvio não merece a aplicação dos índices referentes a janeiro e fevereiro daquele ano. Da mesma forma, se encerrada em janeiro de 1990, nada há a ser corrigido em abril, maio e junho de 1990 ou em janeiro e fevereiro de 1991. Observe-se, ademais, que apesar de intimado, o autor não contestou os documentos apresentados pela ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente à aplicação do índice de junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

2009.61.00.000767-9 - AUREA DE MORAIS SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AUREA DE MORAIS SILVA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Instada a esclarecer o pedido inicial, a autora informou que pretende a aplicação do índice de janeiro de 1989 e, sobre a diferença havida, requer a incidência da correção monetária dos expurgos dos Planos Collor I e II (fls. 26). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 50/52. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária,

em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi protocolada em 23/12/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando a autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a autora direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. No tocante à atualização dos valores devidos, esta deve obedecer aos critérios determinados na Resolução CJF nº 561/07, estando ali estabelecidos os índices que deverão ser aplicados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.000980-9 - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. A ré, a fls. 92, requereu a extinção do feito, alegando que o autor já recebeu os créditos da taxa progressiva de juros através de outra ação judicial. Instado a se manifestar, o autor alegou que não há nos autos pedido de aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 127/128). Réplica a fls. 129/164. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares arguídas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a

alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Revendo posicionamento anterior-mente adotado, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Assim, comparando-se a situação de quem aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título executivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Ainda, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que fica prejudicada. Deixo de apreciar a defesa no tocante à aplicação de juros progressivos, posto que não faz parte do pedido inicial. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 2.0910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro

contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, se-gundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso ex-traordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme ori-entação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigi-dos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Em-bargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JO-ÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - jul-gamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índi-ce superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pe-lo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utili-zados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mo-ra, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposi-ção do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advoca-tícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissio-nal, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de su-cumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribu-nal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agra-vo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MA-TÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO AR-TIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente ve-dada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível ado-tar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de ín-dole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do méri-to, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Ci-vil. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei n° 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.002446-0 - RAILDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o

recalculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instado a explicar como pretendia conciliar a presente ação com a de nº 2000.61.00.035834-5, o autor desistiu do pedido de expurgos inflacionários (fls. 67/68). Seu pedido foi recebido como emenda à inicial, prosseguindo somente com relação aos juros progressivos (fls. 98). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 117/152. Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e de prova pericial (fls. 153). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela CEF. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que não comprovou a ré ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E, ainda que assim não fosse, a adesão ao acordo não interfere no pedido referente à taxa progressiva de juros, posto que tal questão não está contemplada nas disposições da LC 110/2001. Deixo de apreciar a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica, porquanto estranha ao objeto da lide. Já no que pertine aos juros progressivos, tal alegação veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 02/05/1969 a 16/12/1969 (fls. 33). Depois disso, foi admitido em novo emprego em 08/01/1970, mas não comprovou por quanto tempo permaneceu neste emprego. Além disso, não demonstrou quando optou pelo FGTS. Assim, não consegui comprovar os requisitos necessários para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.002869-5 - CENTRO ESPIRITA NOVA ERA(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recalculo da correção monetária credita-da a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferidos os benefícios de justiça gratuí-ta (fls. 94). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedên-cia do pedido.

Réplica a fls. 119/125. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Verão, Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pelo fato de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (E-REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não

bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de co-branção, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DA-TA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FER-NANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO RE-GIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DA-TA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão), eis que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, teria o autor até o dia 14 de janeiro de 2009 para propor a ação. Como o ajuizamento se deu em 29/01/2009, prescrita a pretensão referente a janeiro de 1989. Quanto aos demais índices, pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTNF seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas

após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRES-CRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. DeSEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente à aplicação do índice de janeiro de 1989, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos de terminados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2009.61.00.003197-9 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instado a explicar como pretendia conciliar a presente ação com a de nº 2000.61.00.001576-4, o autor desistiu do pedido de expurgos inflacionários (fls. 101/102). Seu pedido foi recebido como emenda à inicial, prosseguindo somente com relação aos juros progressivos (fls. 121). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 139/178.

Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e de prova pericial (fls. 179). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela CEF. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que não comprovou a ré ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E, ainda que assim não fosse, a adesão ao acordo não interfere no pedido referente à taxa progressiva de juros, posto que tal questão não está contemplada nas disposições da LC 110/2001. Deixo de apreciar a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica, porquanto estranha ao objeto da lide. Já no que pertine aos juros progressivos, tal alegação veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugiu dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso re-conhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:

..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1991 (fls. 27). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.003591-2 - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ EDUARDO COTCHING MARQUES SIMÕES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do IPI nas importações dos veículos para uso próprio, determine a restituição daqueles valores, com os devidos acréscimos legais. Em prol de seu pedido, afirma que, em 30.04.2008, adquiriu o veículo Mustang GT Premium - Chassi IZVHT82H485174841 e Declaração de Importação 08/1752296-9 e que, em 04.11.2008, adquiriu também o veículo Mustang GT Premium - Chassi IZVHT88S79500060 e Declaração de Importação 08/1752296-9. No momento do desembarço viu-se compelido a recolher o IPI (cf. fls. 20 e 31). Todavia, tal exigência mostra-se indevida, na medida em que não cabe cobrança de IPI sobre a aquisição de veículo para uso próprio. Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, alegando, preliminarmente, a intempestividade da contestação. Quanto à matéria de fundo reiterou os argumentos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Por primeiro, em relação à alegação de intempestividade da contestação apresentada pela União Federal, há que se esclarecer que o prazo inicial para efeitos de contagem é a data da vista pessoal do representante da União. E, mesmo que assim não fosse, em razão do interesse público envolvido, à União não se aplicam os efeitos da revelia. Antes da análise do mérito propriamente dito, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. Apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título -

inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a conseqüências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento majoritário adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. No caso dos autos, não ocorreu prescrição em relação a qualquer dos valores, visto que o ajuizamento da ação ocorreu em 05.02.2009, e o desembaraço das mercadorias ocorreu em 30.04.2008 (fls. 20) e 04.11.2008 (fls. 31). No mérito, assiste razão ao autor. O autor realizou as importações dos veículos descritos na inicial para seu próprio uso. O artigo 153 3º, II da Constituição Federal dispõe que o imposto sobre produtos industrializados - IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ora, na medida em que o fato gerador do IPI é a comercialização do bem, não pode ele incidir quando o bem adquirido for adquirido para uso próprio do importador, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade da aludida exação. A jurisprudência é majoritária no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física que não é comerciante, nem empresária, conforme se pode extrair do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF3, AC 227821, Terceira Turma, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 16.12.2008, p. 32) Pelo anteriormente exposto, indevido o recolhimento de IPI sobre a aquisição de veículo próprio, faz jus o autor à restituição do valor indevido. O valor do indébito deverá ser atualizado monetariamente nos termos 1,10 acrescido da pertinente correção monetária, a partir do recolhimento indevido, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança da própria

contribuição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecer o direito do autor à repetição do indébito tributário, do valor de R\$ 53.116,83 (cinquenta e três mil, cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos. A correção monetária dos valores a serem restituídos deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se a taxa SELIC para fins de indexação monetária por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, assim como o 4o do mesmo dispositivo legal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.00.004900-5 - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instado a explicar como pretendia conciliar a presente ação com a de nº 1999.61.00.038682-8, o autor desistiu do pedido referente a aplicação dos índices de 42,72% e de 44,80% (fls. 74/75). O pedido do autor foi aceito como adiamento da inicial, prosseguindo-se a ação somente em relação aos demais índices pleiteados e os juros progressivos. Foram também deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 78). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 97/132. Indeferidas a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 133). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumprido explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Há que se observar ainda que o autor promoveu tais alterações ao emendar a inicial a fls. 76/77. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN (...)). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por tanto, é pacífico que as contribuições para

o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Com o acolhimento das matérias pre-liminares acima, o que se põe em discussão quanto ao mérito é somente a aplicação da taxa progressiva de juros nos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS. Com relação aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma em-presa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-presa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma em-presa, em diante.

..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que mo-dificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte reda-ção: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi edi-tada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior à-que-la. Portanto, os trabalhadores que manti-nham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, op-tantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm di-reito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o au-tor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 06/07/1987 (fls. 28). Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.004906-6 - MARIA DAS MERCEDES ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 61). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 89/124. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de di-reito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Có-digo de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, a preliminar de ausência de comprovação do alegado, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Acolho, em parte, a preliminar de fal-ta de interesse de agir da autora por ter ela firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos ex-purgos inflacionários, e uma vez firmado, falece à autora interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Ex-celso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinqüenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por-tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação iso-ladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O problema que ora se põe diz respei-to à consideração de juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma em-presa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-

presa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma em-presa, em diante.
..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que mo-dificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte reda-ção: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi edi-tada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior à-quela. Portanto, os trabalhadores que manti-nham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, op-tantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm di-reito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que a au-tora não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 01/02/1973 (fls. 29). Logo, improcede o pedido neste parti-cular. Isto posto e o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de expurgos inflacionários, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executa-dos, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.005019-6 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 48). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 79/114. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de di-reito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Có-digo de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, a preliminar de ausência de comprovação do alegado, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Acolho, em parte, a preliminar de fal-ta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC n° 110/2001. O referido acordo diz respeito aos ex-purgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Ex-celso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinqüenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por-tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação iso-ladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O problema que ora se põe diz respei-to à consideração de juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma em-presa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-presa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma em-presa, em diante.
..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que mo-dificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte reda-ção: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi edi-tada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior à-quela. Portanto, os trabalhadores que manti-nham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, op-tantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm di-reito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.

No caso dos autos, verifico que o au-tor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 23/11/1971 (fls. 27). Logo, improcede o pedido neste particular. Isto posto e o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de expurgos inflacionários, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.006385-3 - AMK AMERICA PRESENTES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por AMK AMÉRICA PRESENTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a Autora do Sistema Simples, por ofensa ao princípio do contraditório. Sustenta que estava regularmente inscrita no SIMPLES e que, por razões que desconhece, foi excluído do programa, sem prévia comunicação, razão pela qual o ato administrativo é nulo, pois fere o princípio do devido processo legal administrativo previsto na Constituição Federal e LC nº 123/2006. Despacho exarado às fls. 23 deferiu a apreciação da tutela para após a vinda a contestação. Despacho exarado às fls. 34/35 deferiu a antecipação da tutela requerida. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A preliminar suscitada pela ré, já analisada às fls. 34/36, passo, então, a análise do mérito. A LC nº 123/2006 prevê no 6º do art. 29 que, a exclusão de ofício do SIMPLES, pela administração, deverá ser notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão. A simples publicação do ato na internet não pode ser equiparada a comunicação a que se refere a lei, como aduz a União. A Lei, inclusive estabelece o modo de comunicação, que poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica. Se tratando de ato de responsabilidade da Administração, no caso, cabe a esta comprovar a sua prática. Ao contestar, a União não demonstra a comunicação exigida pela lei, o que faz presumir que de fato esta não ocorreu, ônus do qual não se desincumbiu, eis que fato impeditivo do direito da autora. Por fim, ressalto, que a Constituição Federal, em ser artigo 5º, inciso LV, assegura expressamente os princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Não há como negar, pois, que o dispositivo acima, além de se voltar aos litigantes em processo judicial, conferiu igual destinação aos envolvidos em processo administrativo. No presente caso, a ré excluiu o autor do SIMPLES sem lhe conceder a oportunidade de defesa. O princípio constitucional da ampla defesa assegura ao autor condições que lhe possibilitam trazer para o processo administrativo todos os elementos que possam esclarecer a verdade, apresentando sua versão para elucidação dos fatos, ganhando a defesa um caráter contraditório. O princípio do contraditório está, na verdade, inserido dentro da ampla defesa. Caberá ao interessado o direito de se opor ou dar outra versão sob um prisma mais conveniente, toda vez que um ato for considerado lesivo. Entretanto, o autor não foi intimado de sua exclusão, pelo que não pode subsistir a decisão administrativa da ré que, sem observância do rito imposto constitucionalmente, resultou na exclusão da autora do SIMPLES. O ato da ré tornou-se inválido com a violação da regra fundamental constitucional. Para exclusão do autor do SIMPLES, indispensável seria sua intimação, assegurado ao demandante o contraditório e, portanto, o direito de defesa, nos moldes do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos autos e, conseqüentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a manutenção da autora no sistema SIMPLES, declarando-se nulo o ato da ré de exclusão, vez que foi levado a efeito sem o direito de defesa constitucionalmente assegurado. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.008128-4 - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instada a explicar como pretendia conciliar a presente ação com a de nº 2000.61.00.035961-1, a autora desistiu do pedido referente a aplicação dos índices de 42,72% e de 44,80% (fls. 74/75). O pedido da autora foi aceito como aditamento da inicial, prosseguindo-se a ação somente em relação aos demais índices pleiteados e os juros progressivos. Foram também deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 95/130. Indeferida a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 131). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de

Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O assunto que se põe em discussão é a aplicação da taxa progressiva de juros nos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS. Com relação aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:

..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período de 29/01/1971 a 01/08/1972 (fls. 27). Entretanto, a opção pelo FGTS se deu quando de sua admissão, ou seja, em 29/01/1971 (fls. 35). Nesta época

estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa pro-gressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-rros progressivos. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.009084-4 - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) MARIA GARRIDO ALCOCER e outros, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de Curitiba e em acolhimento à exceção de incompetência apresentada pela ré, aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal de São Paulo. Distribuída a este Juízo, os atos decisórios praticados pela 2ª Vara Federal de Curitiba foram considerados nulos (fls. 78). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Instados a esclarecerem o pedido inicial, os autores informaram que pretendem a aplicação do índice de janeiro de 1989 e, sobre a diferença havida, requerem a incidência do IPC dos meses de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991 (fls. 89/91). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 122/131. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712

Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi protocolada em 17/10/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando os autores serem titulares de caderneta de poupança com data de aniversário nos dias 1º, 15, 1º, 1º e 7, respectivamente, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem os autores direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. No tocante à atualização dos valores devidos, esta deve obedecer aos critérios determinados na Resolução CJF nº 561/07, estando ali estabelecidos os índices que deverão ser aplicados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.013440-9 - GENESIO LINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 67/102.. Indeferida a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 103). É o relatório. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não

tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. PA 1,10 Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito - 26/10/1964 a 11/08/1965 (fls. 30); 24/09/1965 a 28/12/1965 (fls. 31) e 13/01/1966 a 11/06/1975 (fls. 31). Com relação aos dois primeiros, não comprovou o autor ter aderido ao regime de FGTS. Quanto ao terceiro, a opção se deu em 29/05/1967 (fls. 38). Nesta época estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do

Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-rros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.019118-1 - FINNICOURO LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor à fl. 36, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídico processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0017531-7 - GETULIO ELIAS SCHANOSKI X WILSON LEITE GOMES X CAFEIEIRA CARVALHO LTDA(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0011782-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDENIR ROMANO GALLO X ANTONIA RODRIGUES GALLO X JOSE CARLOS BOARATO X WALDEMAR GRANADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.No mesmo prazo, regularize a co-autora Antonia Rodrigues Gallo a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original, para expedição de ofício requisitório.

92.0051980-6 - REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X WILLIAN CARLETTO X MILCA MARTA SILVA X MARCOS ANTONIO DEMITROV X ZULEICA GOMES X HELIO CAETANO X JOSE MIGUEL HILARIO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0067542-5 - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

97.0047443-7 - JOAO BATISTA KOSMISKAS X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.

1999.61.00.044809-3 - JOSE EDVALDO DE SOUZA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 340/345, sendo os 05 (cinco) primeiros dias aos autores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.00.011231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008080-7) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 -

AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

I. Em que pese as alegações das rés, com razão a autora/executada, vez que a r. sentença condenou as rés ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, porém o v. acórdão inverteu o ônus da sucumbência mas não determinou que cada parte pagaria R\$ 1.000,00, a título de honorários.II. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1453, expedindo-se mandado de penhora em relação às demais executadas.III.Fls. 1460: Intime-se a co-autora Feedback Promoções e Consultoria Ltda. para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2003.61.00.025224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021987-5) MANOEL ALVES PEREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2006.61.00.025313-6 - ANDREA CICCARINO DE LACERDA LONDON(SP193739 - LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSÁRIO E SP204172 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.027262-0 - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS X WESLEY DE OLIVEIRA DIAS X MARCIO DE OLIVEIRA DIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 78/82, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.030992-8 - MARIA LUISA ALHAMBRA ORDUNA(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.021987-5 - MANOEL ALVES PEREIRA X ROSA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039381-7 - SEBASTIAO DA SILVA(SP054097 - DORIVAL FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 331, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Conforme se verifica à fl. 302 dos autos as decisões proferidas às fls. 293 e 297 foram reconsideradas, vez que proferidas por equívoco. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

91.0732206-2 - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0002069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721078-7) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0015840-4 - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

92.0078077-6 - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA FERNANDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

96.0033956-2 - VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

96.0036523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X NELSON MARINGONI FILHO X UBIRATAM DE MELO X MARLY NAMUR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

2000.61.00.025182-4 - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA X MAURICIO BARCA X LUSIA GERALDUCI DA SILVA X PAULO PEDRO DOS SANTOS X SILVIO CESAR COSTA X NEWTON FERNANDES X LINDEMAR MOREIRA PASSOS X CLAUDIO GUEDES DADDATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.00.004851-5 - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

2004.61.00.011306-8 - LAURA JILEK TRINDADE BREDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2004.61.00.014657-8 - BOTUCATU AUTO POSTO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2004.61.00.028146-9 - ANA MARIA LISBOA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 130/138, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso

de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

2005.61.00.024929-3 - CLOVIS EDUARDO MEIRELES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2005.61.00.028248-0 - ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2006.61.00.018128-9 - JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2007.61.00.006878-7 - LEILA ETEVILNA BARRIS HENRIQUES(SP016536 - PEDRO LIMA E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X LOUZADA LOTERIAS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 163, qual seja: dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual.Int.

2008.61.00.003398-4 - ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2008.61.00.031300-2 - EVANGELINA REZENDE BRAGA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664204-7 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 843/845 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de atualização do valor que constará no ofício requisitório, tendo em vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei.Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (CNPJ n.º 48.109.110.0001-12), beneficiária dos honorários advocatícios arbitrados. Após, expeça-se ofício requisitório com utilização do valor apurado no julgado dos autos (fl. 750).

92.0012964-1 - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X

PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.Int.

92.0055587-0 - WILSON STEINBOCK(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fl. 147 - Indefiro. A r. sentença de fl. 111 foi integralmente mantida em grau de recurso (fls. 136/139).Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (FINDO).

92.0067800-9 - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. SIDNEI GOMES DE ALMEIDA E Proc. DANIELA XAVIER ARTICO E Proc. DENISE BARUZZI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls.: 331 Concedo o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Após, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo.

96.0003225-4 - MARLI VIEIRA(SP074659 - MARLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Fl. 317: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/27 e 176, visto que se tratam de cópias dos originais.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2001.61.00.032008-5 - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi finalizado os termos do acordo e se o imóvel encontra-se devidamente quitado.Em caso positivo, arquivem-se os autos. Caso contrário, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2005.61.00.004569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023019-2) ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA X ISMAEL ALVES PEREIRA FILHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se o ofício nº 62/2009 foi devidamente cumprido, comprovando a baixa na hipoteca. Em caso positivo, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 250.Int.

2009.61.00.015756-2 - ANA REGINA DANDRETTA ALONSO X FELIPE AUGUSTO ALONSO X GUILHERME AUGUSTO ALONSO(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 117/119: Indefiro, visto que o processo nº 2009.61.00.000452-6 foi extinto com resolução do mérito, com relação às contas cuja atualização a parte autora pleiteia nos presentes autos.Intimem-se os autores e após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 115.

2009.61.00.020743-7 - JOSE LAURO AFONSO MEGALE(SP087037 - UBIRACI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030190-1 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015722-3 - EDMAR TORRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020262-9 - JOSE ROBERTO DE MORAES X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026617-6 - JOSE DE LIMA LUCENA X OLIVAM MONTEIRO DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.032188-6 - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.034131-9 - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.000042-9 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.003023-9 - PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006810-3 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.008947-7 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010081-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X FERRAMENTARIA & ESTAMPARIA PELLEGRINO LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010083-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010561-6 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010761-3 - JAYRO NAVARRO JUNIOR(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010915-4 - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011250-5 - MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012728-4 - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X

UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012792-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.013947-0 - ABILIO AMADO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.016521-2 - CONDOMINIO AMERICA (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.83.001008-0 - WALTER LUIZ TELES (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027677-5 - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a anulação da sentença operada por força da decisão monocrática de fls. 328/330, a qual julgou imprescindível a produção de prova, foi aberta vista às partes para que especificassem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Mediante petição de fl. 343, os autores pleitearam a produção de prova pericial técnica, bem como a oitiva de testemunhas. Por sua vez, a CEF ficou inerte. Isto posto, passo a apreciação das preliminares aduzidas pela CEF, reproduzindo, para tanto a fundamentação exposta às fls. 266/267. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Em relação ao pedido de inclusão da União, tendo em vista a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, observo que a jurisprudência já se consolidou no sentido contrário. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem

sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. (...).Superadas as preliminares, considero o feito saneado.Rejeito o pedido de oitiva de testemunhas, vez que o mesmo é completamente desnecessário a apuração dos pontos controvertidos, quais sejam, a análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados, conforme decisão de fls. 328/330.Todavia, defiro o pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte autora, e nomeio para tal mister o Sr. RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA, inscrito no CRC sob nº 1SP 213659/O-7 como Perito Judicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.Em igual prazo, deverá o perito apresentar sua estimativa de honorários.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos formulados pelas partes e formulação dos quesitos do Juízo.Intimem-se as partes e o perito.

2004.61.00.014253-6 - J.P. MARTINS AVIACAO LTDA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES E Proc. HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2005.63.01.015616-4 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.013124-9 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 633/636 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a estimativa de honorários apresentada. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.010075-0 - YONY BLUNDI X NOEMY PINHEIRO LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da informação de que a conta poupança nº 83477-2 foi aberta em fevereiro de 1990, prestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 65, esclareça a parte autora se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, visto que à época dos índices de correção monetária pleiteados (junho/87 e janeiro/89) a conta ainda não estava aberta. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.032605-3 - ONOFRE RODRIGHERO X OSVALDO RUBINI X KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA(SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 256/262 - Deixo de receber o presente Recurso Adesivo, por faltar sucumbência recíproca, requisito essencial ao presente recurso, conforme caput do artigo 500, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2007.63.01.082746-8 - MAURO KAZUO SATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição.Fls. 38/46: Recebo como emenda à petição inicial.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009801-2 - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Esclareçam as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o seu interesse processual em face da União, tendo em vista a alegação apresentada pela União às fls. 679/680, noticiando que as autoras aparentemente desistiram do pedido administrativo formulado no âmbito daquela Secretaria [SPC].Intime-se as autoras.

2008.61.00.012279-8 - MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.018806-2 - DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. esclareça o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro/89 e abril/90, visto que tal pedido foi formulado no processo nº 200.61.00.024858-8, conforme cópias de fls. 66/91; b. comprove que optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos; c. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.028951-6 - MATHILDE MUZZI NOGUEIRA X MARIA ELIZABETH NOGUEIRA NUNES X JOAO ANTONIO THEODORO NOGUEIRA X MARIANA NOGUEIRA BRIER X JOSE TADEU THEODORO NOGUEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que as cópias juntadas às fls. 82/100 não demonstram quem foi nomeado inventariante dos bens deixados por Ascendino Theodoro Nogueira. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação que comprova tal qualidade. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029939-0 - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 45 - Indefiro. Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, o cumprimento integral do r. despacho de fl. 43. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031706-8 - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/73 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Cumprida a determinação do r. despacho de fl. 60, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001253-5 - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/91: Recebo como emenda à petição inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 83, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002167-6 - CASEMIRO NARCISO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe o andamento do agravo de instrumento interposto, bem como cumpra a primeira parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 63. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003609-6 - REGINA CELIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 77/90 a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 72. Ainda, o agravo tem como objeto apenas o quarto parágrafo da referida decisão. Diante do exposto, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra as demais determinações constantes à fl. 72. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006776-7 - ANTONIO EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 43, bem como esclareça o pedido de correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista o termo de adesão e os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 53/69 e 76. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006786-0 - NILSO DO CARMO BATELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91, visto que às fls. 71/72 informa a inexistência de vínculo empregatício após 1983. No mesmo prazo, cumpra o quarto parágrafo do despacho de fl. 44. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.014784-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 26. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020187-3 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos n°s 98.0048023-4 e 1999.61.00.060361-0, para verificação de ocorrência de prevenção, visto que ambos estão arquivados. Int.

2009.61.00.020575-1 - EDSON COSTA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu CPF, bem como esclareça a declaração de pobreza juntada à fl. 14, visto que esta declara que o espólio não tem numerário nem rendas. Após, venham os autos conclusos..pA 1,10 Int.

2009.61.00.020716-4 - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011710-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006067-7) CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e revogo a concessão da assistência judiciária gratuita, devendo o impugnado proceder ao recolhimento das custas processuais correspondentes nos autos da ação principal (Ação Ordinária n° 2008.61.00.006067-7), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Intimem-se.

Expediente N° 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029815-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

O perito judicial às fls. 85/86 apresentou estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 2.160,00. Intimada, a parte autora impugnou a quantia requerida, trazendo aos autos valores praticados por outros peritos em processos com a mesma matéria. Diante disso, entendo que o valor estimado pelo perito não pode configurar óbice ao acesso das partes ao Judiciário, devendo o mesmo ser analisado sob a ótica da complexidade e do tempo a ser gasto na realização da perícia. Ressalto que o valor da perícia chegaria a 24% do benefício econômico pretendido na demanda. Posto isso, arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), passíveis de reforço quando se tornarem definitivos, dependendo dos trabalhos realizados. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora deposite os honorários. Comprovado o depósito, intime-se o senhor perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta dias) contados da intimação. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, quanto aos termos do laudo. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do perito nomeado. Intimem-se as partes e o perito.

2005.63.01.003957-3 - ISABEL PARAVANI(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

2008.61.00.011568-0 - ELAINE VIDO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO X PEDRO PAULO PATTOLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando a cessão fiduciária dos direitos referentes ao contrato objeto da presente lide (fl. 377), efetuada pela COHAB em favor da CEF, entendo como desnecessária a manutenção da COHAB no presente feito, tendo em vista a sucessão processual ocorrida. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para que seja excluída a COHAB da presente lide, mantendo-se somente a CEF. 2. Defiro o pedido de vista formulado pela União às fls. 436/437, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Tendo em vista a produção de prova pericial, nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, dou por aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente aos autores e posteriormente à CEF, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de alegações

finais, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.014662-6 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 272 - Defiro. Pelo prazo improrrogável de dez dias. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No silêncio, ou não recolhidas as custas conforme determinado à fl. 270, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016177-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023211-7 - ROSA TROPIA CALDEIRA(SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das informações da Caixa Econômica Federal de fls. 113/116, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a existência da conta poupança, bem como o saldo desta nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024093-0 - JULIO CESAR CARPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/53: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 47, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024544-6 - MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 83/84: Indefiro o pedido de posterior juntada dos extratos aos autos, pois incumbe à parte autora comprovar a existência e os saldos das contas à época dos índices pleiteados. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 78, inclusive adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, medida indispensável para fixação da competência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027188-3 - ELIZA SILVESTRE VEIGA X RUBENS VASQUEZ VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O extrato juntado pela parte autora à fl. 37 comprova apenas o saldo existente na conta poupança em janeiro de 1990. Ainda, na presente ação os autores requerem a correção dos valores existentes em sua conta, mediante a aplicação do índice referente a janeiro de 1989. Diante disso, torna-se imprescindível a comprovação da existência da conta poupança à época da incidência de tal índice, bem como do saldo existente nesta. Tendo em vista o documento juntado à fl. 35, no qual a Caixa Econômica Federal alega que a conta não foi localizada no período solicitado, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. pA 1,10 Int.

2008.61.00.028829-9 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 80/103 o autor juntou cópias de sua carteira de trabalho. Ainda, não comprovou a opção retroativa pelo regime do FGTS. Considero imprescindível tal comprovação, visto que o artigo 1º da Lei nº 5958/73, permitia aos empregados optarem pelo FGTS com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data de admissão no emprego, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 77. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032280-5 - SUELI BARBETA(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de trinta dias para que a autora comprove sua nomeação como inventariante dos bens deixados por Atílio Barbeta. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033088-7 - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópicos Finais de fls. 79: (...) Nesta esteira de idéias e ante a oposição dos Embargos Declaratórios às fls. 74/77 e a possibilidade deste Juízo - ao suprir a omissão/eliminar a contradição - modificar o conteúdo do que foi decidido, entendendo pertinente a intimação da Ré para contra-razões. Intime-se a Ré a opor contra-razões aos Embargos Declaratórios de fls. 74/77. Após, retornem conclusos.

2008.61.00.033744-4 - NOEMI CHECAN(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28 - Indefero. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 26. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000780-1 - VERA MARIA SIMIONATO X JOSE BARBOSA DE MOURA X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X KIOUZO NISHI X ROSANGELA PERES MAITAN(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora: a. junte aos autos procuração outorgada por Jedson Simplício da Silva, cotitular da conta poupança nº 99009313-5, visto que o mesmo deverá ser incluído no polo ativo da ação; b. proceda à abertura de inventário negativo de Sebastião Mendes Barbosa, comprovando que José Barbosa de Moura foi nomeado seu inventariante; c. junte aos autos cópia do despacho que nomeou o Sr. José Barbosa de Moura inventariante dos bens deixados por Caetana Mendes Moreira; d. comprove a existência, titularidade e saldo presente nas contas pertencentes às coautoras Josefa Augustinho da Silva e Rosangela Peres Maitan, nos períodos pleiteados; e. junte aos autos os extratos das contas pertencentes ao coautor Milorad Joseph Ivanovic nos meses pleiteados, bem como esclareça quem é o cotitular das contas nºs 43135754-7 e 00135754-1. Fl. 105: Defiro o pedido de exclusão do coautor Kiouzo Nishi do polo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001141-5 - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92/93: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 89. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002419-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Verifico que às fls. 152/153 a parte autora limitou-se a requerer o levantamento da importância depositada pela parte ré à fl. 150, sem cumprir o despacho de fl. 149. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 149, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002436-7 - REINALDO PEREIRA NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/69 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 63. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002562-1 - DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta poupança, mediante a aplicação dos índices referentes à janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista que às fls. 55/63 a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão desta aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.005318-5 - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006378-6 - CHENG CHONG ZUM ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006380-4 - OHP CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.007530-2 - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 82: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 77.Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009813-2 - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE OTAVIO DA SILVA X LAURO BENEDITO GONCALVES(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Fl. 54: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.010710-8 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011429-0 - JACY YARA DENSER BARONE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 10 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o item a do despacho de fl. 23, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que as planilhas juntadas às fls. 27/28 demonstram que o valor atribuído é muito superior ao benefício pretendido. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.013632-7 - RUY ROGERIO MACHADO PALMEIRO(SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.018120-5 - ANTONIO SILVESTRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor:a. comprove a existência de vínculo empregatício nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991;b. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.018374-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011568-0) CIA/

METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Considerando a cessão fiduciária dos direitos referentes ao contrato objeto da presente lide, efetuada pela COHAB em favor da CEF (fl. 391), determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja realizada a correspondente substituição processual, de forma que, onde consta COHAB, passe a constar CEF. Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual na presente lide, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008911-1 - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. A fim de realizar a produção de prova pericial, em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 454/461), nomeio o Sr. IVAN MARQUES CAJAI como perito judicial e avaliador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes ofereçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Em igual prazo, deverão os autores apresentar elementos hábeis a auxiliar a realização da perícia, bem como deverá o perito apresentar sua estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.00.008145-5 - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial à fl. 405, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a natureza da causa e a complexidade da perícia, os quais já foram depositados pela parte autora, por intermédio da guia de fl. 411. Verifico que a Caixa Econômica Federal, espontaneamente formulou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 380/400. Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico. Findo o prazo acima fixado, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo no prazo de trinta dias contados da intimação. Int.

2007.63.01.080619-2 - CLEBER COSTA PRADO(SP078055 - VALDIR PEREIRA RAMOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 282, inciso II e 284, caput, ambos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a retificação do polo passivo do feito, tendo em vista que a parte por ela indicada como ré não possui personalidade jurídica própria. Intime-se o autor.

2008.61.00.005736-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015383-7 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57: Indefiro, tendo em vista que o objeto da ação é a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor e a Caixa Econômica Federal já esclareceu que não possui os extratos referentes àquela época. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 54.

2008.61.00.026881-1 - MARIA HISSAKO YODA BUTUGAN X OSSAMU BUTUGAN X ALMERINDA MATIOSO ORNELAS X VERA MATIOZO MITIDERO X IRMA MATIOZO RE X JOSE CARLOS LOUZADA X AMARILIS MARIA ROSES LOUZADA X ALGA DE FELICE MESANELLI X LUCIA MESANELLI FERNANDES COSTA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118/119: Indefiro. Tendo em vista que Michaela Marques Mattiazzo também é titular da conta poupança objeto da ação, imprescindível a presença do espólio desta no polo ativo, devidamente representado pelo inventariante. Diante disso, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 111. Int.

2008.61.00.027083-0 - IZABEL CRISTINA ARLINDO X ANTONIO ARLINDO FILHO X ANA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em sua contestação de fls. 174/213 a CEF alega que a autora renegociou o contrato em 25/06/1999, com a alteração do plano de reajuste para o sistema SACRE. Todavia, deixou de juntar cópia de referido instrumento contratual. Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da referida renegociação, sob pena de desconsideração da preliminar aduzida. Intime-se a CEF.

2008.61.00.029296-5 - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ(SP230900 - SILAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Às fls. 114/117 a parte autora apresentou réplica à contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, enviada por intermédio de aparelho de fax. Todavia, deixou de cumprir o estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9800/99, visto que não juntou aos autos o original da petição. Diante do exposto, proceda a Secretaria de desentranhamento da petição de fls. 114/117, intimando-se, posteriormente, o patrono do autor para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2008.61.00.030037-8 - DIRCEU ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que tentou obter os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS junto aos bancos depositários (Banco do Brasil e Banco Econômico), sob pena de extinção do processo. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033094-2 - OVIDIO MEDEIROS DE SOUZA X JUDITH LAGE DE SOUZA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza assinada pela coautora Judith Lage de Souza. No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fl. 32, trazendo os extratos que comprovam o saldo existente na conta nº 68525-8 em janeiro de 1989 e nas contas nºs 32729-7, 64639-2, 32727-0, 68525-8 e 79373-5 em maio e junho de 1990. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.033709-2 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033762-6 - NORALDINO BATISTA NEVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos o extrato da conta nº 15.675-3 que comprova o saldo existente nesta em janeiro de 1989. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033774-2 - DJALMA SILVA FRANCA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos o extrato que comprova o saldo existente na conta nº 67633-9 em janeiro de 1989, bem como planilha de cálculos contendo o valor pleiteado para tal conta, adequando o valor da causa, se necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.036827-1 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.83.003499-7 - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.000747-3 - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 07- Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001293-6 - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VEZONILCE DE CAMPOS PEGADO DE LIMA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O contrato objeto da presente lide (fls. 33/46), foi firmado tendo por base o Plano de Equivalência Salarial, o qual prevê que o reajuste das prestações acompanhe a evolução da categoria profissional da autora Vezonilce de Campos Nogueira Pegado, responsável majoritária do contrato. Desta forma, entendo ser necessário que a referida autora junte aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(quais) foi vinculada, no período de vigência do contrato. Caso a autora não se encontre vinculada a nenhuma categoria profissional, deverá a mesma apresentar cópia da carteira de trabalho, de modo que reste claramente definido que, ao menos em parte do período discutido, não possuiu vínculo empregatício, estando enquadrado, portanto, como autônoma. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2009.61.00.003358-7 - FRANCISCO FUENTES GARCIA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mediante petição de fls. 58/59 afirmam o autor e os sucessores de Antonio Fuentes que o falecido doou seus bens em vida, motivo pelo qual não houve processo de inventário. Requerem o aditamento do pólo passivo nos termos do artigo 1.060, inciso I do CPC. Tenho como inaplicável o disposto no artigo 1.060 do CPC ao presente caso, vez que o mesmo se refere a hipótese de falecimento da parte no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Ademais, em que pese a doação efetuada (fls. 60/65), é certo que a conta poupança a que se refere a presente ação não foi objeto de doação, sendo certo que, nos termos do artigo 982 do CPC, faz-se necessária a realização de inventário, seja judicial ou administrativo. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor Francisco Fuentes Garcia e os demais herdeiros de Antonio Fuentes comprovem ter tomado as providências necessárias para a realização do inventário de Antonio Fuentes. Comprovado o início dos procedimentos para o inventário, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se o autor.

2009.61.00.003403-8 - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O despacho de fl. 111 determinou à parte autora que juntasse aos autos procurações originais outorgadas pelos autores e declaração de pobreza assinada pelo coautor Décio Donaire na qual constasse a data do seu preenchimento. Às fls. 126/134 os autores juntaram aos autos procurações outorgadas pelos herdeiros de José Donaire, cujo espólio não é parte no presente processo. Após ser novamente intimada para cumprir o despacho acima mencionado, apesar de já terem sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, à fl. 138 foi juntada DARF no valor de R\$ 126,90. Diante do exposto, resta claro o descumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 111. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o referido despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016084-6 - NELSON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57 - Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028861-6 (fls. 73/74), cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, as determinações de fl. 52. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020818-1 - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor atribuído à causa, visto que este é inferior ao valor da multa aplicada. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.021044-8 - MARGARETA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove que não se enquadra nos conceitos de microempresa ou de empresa de pequeno porte definidos pela Lei nº 9.317/96. Em caso de enquadramento nos conceitos acima expostos, tendo em vista a Resolução nº 228 de 30.06.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal, cessando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, já que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos, nos termos dos artigos 3º, caput e 6º, I da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho ou caso a autora não possa ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021154-4 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por Maria das Graças Santos e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.021252-4 - ALICE MARQUES DOS SANTOS X EMERSON MARTINS DOS SANTOS X PAULA ZANONI DOS SANTOS X KARINA MARQUES DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001606-1 - PCE - PRO-CIRURGIA ESPECIALIZADA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2002.61.00.006966-6 - FESTO AG & CO X FESTO AUTOMACAO LTDA(SP187021 - EDUARDO CONRADO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X CKB AUTOMACAO INDL LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA) X FESTER AUTOMACAO LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2002.61.00.019573-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2003.61.00.032065-3 - ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2005.61.00.018413-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELIETE ARRUDA DOS SANTOS AFONSO - ME

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2005.61.00.029438-9 - TRAMONTINA SUDESTE S/A (SP164779 - RENATA CRISTINA BIAGI MORENO E Proc. GILBERTO ANTONIO SPILLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2005.61.00.029584-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GONZA COM/ E SERVICOS LTDA (SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS E SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.033280-6 - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.001846-6 - EDITORA ESCALA LTDA (SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO E SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.005735-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP190175 - CASSIANO QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.011979-9 - ORLANDO MENEZES SILVA (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.012655-0 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR X VALQUIRIA DIAS SANTA VICCA (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.013036-9 - ANTONIO MURER X ANIZIO MURER (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.027916-0 - DINAH GRAZINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.029386-6 - LILLY LACZYBSKI - ESPOLIO X EDUARDO RACIUNAS (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.034064-9 - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO (SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2009.61.00.003188-8 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS(SP272333 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 143/151 - Prejudicada a apreciação da petição supra, diante da preclusão da prova. Instada a manifestar-se em 21.05.2009 (fl. 128), esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 135. Fls. 153/173 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta, bem como para que tome ciência da r. sentença de fls. 136/139. Em seguida, não havendo recurso da Caixa Econômica Federal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743259-3 - ALUMINIO PENEDO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 269/273 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

90.0031421-6 - FABIO AUGUSTO PORTO JUNQUEIRA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se nos autos de pedido da parte autora de expedição de ofício precatório complementar para pagamento de valor referente a juros e correção monetária. Na decisão de fls. 175 foram reputados válidos os cálculos de fls. 166, da Contadoria Judicial, que incluiu juros em continuação entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento. No julgado do agravo de instrumento nº 2005.03.00.056416-0 (fls. 241/246), interposto em face da decisão de fls. 175, foi afastada a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do último cálculo homologado até a data em que foi atuada a requisição de pequeno valor. Em seguida os autos retornaram à Contadoria para adequação dos cálculos ao julgado do agravo, quando foi elaborada a conta de fls. 252/255, posteriormente homologada pela decisão de fls. 258. A União Federal, em sua petição de fls. 262/264, manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria. Compulsando os autos verifiquei que tanto a Contadoria do Juízo em sua conta de fls. 251/255 quanto a União Federal em sua manifestação de concordância de fls. 262/264 adotaram como valor inicial aquele apresentado como crédito do autor em 17/07/2006 (R\$7.215,56). Ocorre que em tal valor já se encontravam embutidos os juros em continuação apurados conforme cálculos de fls. 223/227. Normalmente, seria correto dizer que a não impugnação dos cálculos pelo devedor levaria, simplesmente, a sua homologação e expedição do precatório complementar, contudo, quando se trata de interesses indisponíveis; da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa. Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juiz a aceitar o valor apresentado pela Contadoria e requisitar seu pagamento, sem qualquer conferência, mesmo com a concordância das partes. Diante do exposto, em respeito ao julgado do mencionado agravo de instrumento, revogo a decisão de fls. 258 e excluo da conta apresentada às fls. 225 os juros em continuação, mantendo a correção monetária, não restando, portanto, valor a ser requisitado complementarmente. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0022469-3 - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA

TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 1.007/1.111, posto que os autores não trouxeram nenhum elemento apto a mudar o entendimento deste Juízo. Pleiteando o autor a execução provisória do julgado, deve o mesmo atentar aos ditames do artigo 475-O do CPC, conforme anteriormente exposto. Desta forma, intime-se o autor do presente despacho e para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 999, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando a execução provisória. Caso contrário, arquivem-se os presentes autos, onde aguardarão o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intimem-se os autores.

91.0678240-0 - LUIZ CARLOS CABERNITE X ANDRE LUIZ RADUAN DE OLIVEIRA X VIVIANNE VALENTE DA SILVA X JOSE MARIANO VALENTE DA SILVA X JOAO LUIZ MARTINS PONTES X FLAVIO ABRAMOVICI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Por ora deixo de analisar os cálculos efetuados (fls. 305/321), em razão do pedido de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2007.03.00.081010-5). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

91.0706256-7 - JOSE ROBERTO CAMPOS TEIXEIRA (ESPOLIO)(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o alvará expedido pela 10ª Vara de Família e Sucessões (fl. 200), bem como o fato de que os valores pertencentes ao autor foram transferidos para conta à ordem deste Juízo, concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Luiz Fernando Correa de Mello junte aos autos procuração outorgada por Maria Helena Garcia Teixeira, na qual constem poderes para dar e receber quitação. No mesmo prazo, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos

autos, no prazo de dez dias. Expeça-se ofício à 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo informando o levantamento efetuado. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos, já que a execução foi extinta por intermédio da sentença de fl. 120.Int.

92.0000990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727539-0) DELLA COLETTA - USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 317/319: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0040236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026525-1) C A COSTA DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 266/268 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora diga se os valor depositado referente ao precatório satisfaz o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

94.0018322-4 - GILVAN DIAS DOS SANTOS(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 276/281, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

94.0032187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) AGNALDO FLOR PEREIRA X AGUINALDO A DA SILVA X AIRTON ALVES DE JESUS X ALBERTO DA SILVA X ALBERTO PAZELLI NETO X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X ALFERES SOARES ALVES X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA(SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 509/510: Concedo o prazo de dez dias para que os autores juntem aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que proceda aos cálculos referentes aos coautores Aginaldo Flor Pereira, Aldemir Lima de Souza e Alferes Soares Alves, conforme r. julgado, no prazo de sessenta dias. Findo o prazo sem a providência determinada, arquivem-se os autos.Int.

95.0059208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054522-5) LMW SOCIALITE CERIMONIAL LTDA - ME X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte autora, por intermédio da guia de fl. 261. Havendo concordância com o valor

depositado, expeça-se alvará de levantamento da respectiva quantia, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio, arquivem-se os autos.

96.0021917-6 - CICERO BERNARDINO DOS PASSOS X DERCY BROETO DE NEGREIROS X IZABEL GARCIA X JOSE ANTONIO AIROLDE X JOSE RIBEIRO MATOS X JOSEFA SILVA DAL BON X LUIZ PICONE GUERREIRO X PEDRO GOMES DA ROCHA X TEODORO ANTONIO DE ARAUJO NETO X UMBERTO TAMAIO NETO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 376/377; 381/385 - Indefiro. Nos autos já estão acostados os extratos, conforme fls. 259/298 e 332/335. Além disso, o coautor PEDRO GOMES DA ROCHA não iniciou a execução, conforme petição de fls. 191/195. Fls. 259/298; 332/335: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Cumprida a determinação supra, e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 303, ao patrono indicado na petição de fls. 379/380, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0034690-9 - FRANCISCO NERY FERREIRA X CARLOS ELIAS JOIA X SILVIO MANZINI X ENOQUE ARCHANJO AMARAL X GERALDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO X EUCLIDES ALVES RONDENA X LUIZ DA SILVA X ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO TONET (SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante dos extratos juntados pelo Banco Bradesco às fls. 469/473, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação ao coautor Francisco Nery Ferreira. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0038850-4 - AURO DE SOUZA LIMA X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS X AIRES BARBOSA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES FONSECA (Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a devolução dos alvarás de levantamento n.ºs 26 e 27/2009. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos alvarás, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 329, item 3. Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, e não retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.005376-0 - JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 160/165, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Houve cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 177/179, nos termos dos cálculos acolhidos. Fls. 185/195 - Indefiro. A r. sentença, embora prolatada em 22 de junho de 2004 (fls. 47/51), fixou os juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação. Contra este capítulo da sentença, as partes não interpuseram recurso. Resta pendente a questão do alvará de levantamento n.º 219/2007, que embora retirado pela parte autora (fl. 143), não foi apresentado para pagamento (fl. 146). Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a devolução do alvará de levantamento n.º 219/2007. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento e arquivamento do alvará em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, referente a guia de depósito de fl. 113, intimando-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio da parte autora quanto a determinação do item 5, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.019853-0 - BLUE SPORTS COML/ LTDA (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.028364-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO

PADILHA) X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA(SP072531 - JORGE ANDREOZZI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das certidões de fls. 330/331. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020912-7 - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido de redução de honorários formulado pela União, cumpre observar que o perito apresentou mera estimativa de honorários, tendo em vista que até a presente data não foram apresentados quesitos, bem como por não saber o local e qualidade do arquivo da autora. Diante do exposto, determino que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, formularem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem seus assistentes técnicos. Em igual prazo, deverá a autora indicar o endereço em que se encontram localizados seus livros contábeis. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito para que apresente nova estimativa de honorários. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637917-6 - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 360/362: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

89.0032000-9 - MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores em face da decisão de fl. 255. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Todavia, tenho que deva ser acolhido o pedido de reconsideração formulado pelos autores. Analisando detidamente a redação dada à decisão monocrática proferida em 14/09/2007, vê-se que o magistrado prolator da referida decisão houve por bem tão-somente julgar prejudicado o agravo inominado interposto pela União, negando-lhe seguimento. Desta forma, permanece hígida a decisão monocrática proferida em 28/05/2007, a qual dava provimento ao recurso dos agravantes, ora autores. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, pelos motivos acima expostos, mas reconsidero a decisão de fl. 255 e determino o integral cumprimento da decisão de fl. 244, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Intimem-se as partes.

89.0037061-8 - MIROAL IND/ COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Indefiro o pedido de citação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil formulado às fls. 428/430, visto que tal artigo disciplina a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0005082-6 - MARCIA REGINA VECHIN X MARGARETH GERALDA MACHADO PEDROSA X MARIA LUCIA SANTIAGO X LUIZ CARLOS FONSECA BUENO X MARIA YAMADA WATANABE X MARIA REGINA ARRUDA CARDOSO DE PONTES X MARCELO ALIENDE X MARIA APARECIDA BAPTISTINI X MARCO ANTONIO PICCIN X MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO

ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 483/486 referentes à coautora Maria Aparecida Baptistini não consideraram os valores creditados na conta vinculada ao FGTS desta relativos aos juros de mora, conforme planilha de fl. 450. Diante do exposto, reputo como válidos apenas os cálculos de fls. 487/499. Tendo em vista que à fl. 510 a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito dos valores efetivamente devidos para a mencionada coautora, intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0005541-0 - LUIZ CARLOS DENADAI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS II X LUIS CARLOS MENDES CASTORINO X LUIZ CARLOS MORTARI X LUIZ CARLOS MASSI X LUIZ CARLOS TAVARES SIMAO X LUIZ CARLOS XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 572/573: Assiste razão à Caixa Econômica Federal visto que, embora tenha depositado o valor cobrado pela parte autora referente aos honorários advocatícios em conta vinculada ao FGTS (fl. 540), após a concordância dos autores com o valor considerado correto pela parte ré, houve novo depósito dos honorários (guia de fl. 555), o qual foi levantado por intermédio do alvará de fl. 563. Diante do exposto, autorizo a reversão pleiteada. Intime-se a parte ré e após, arquivem-se os autos.

93.0008879-3 - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 631. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0015426-4 - ALFREDO RUFINO FILHO - ESPOLIO (ALAI SAMUEL RUFINO) X ALVARO DA SILVA - ESPOLIO (NADIR MARQUES SILVA) X ANTONIO HONORATO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ESTROGILDA VIANNA DE OLIVEIRA) X AVERALDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. ALAI SAMUEL RUFINO E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao autor Averaldo Francisco da Silva. No mesmo prazo, informe o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos demais autores. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.028473-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022412-2) MALHARIA ROBLES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 257 - Considerando-se a realização da 44a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de dezembro de 2009, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de dezembro de 2009, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.00.043240-5 - ALZIRO ALVES DOS SANTOS X ANDRELINA OLIVEIRA NUNES X ANTONIO GOMES VIANA X AZENORA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO GOMES BRIOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Verifico que o ponto controvertido na presente execução refere-se à possibilidade de inclusão nos cálculos da execução de Antonio Gomes Viana os valores referentes aos extratos de fls. 45/49. Analisando referidos extratos, observo que os mesmos fazem referência a depósitos realizados pela empresa Ferragem e Laminação Brasil S/A em conta não-optante em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.107/66. Deve-se aqui verificar se a opção pelo FGTS realizada pelo autor em 01/07/1975 (fl. 39), teve ou não efeito retroativo, o que não é possível concluir, tendo em vista os documentos juntados nos autos. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor Antonio Gomes Viana junte aos autos comprovante de que efetuou opção retroativa, com concordância de seu empregador, em atendimento ao artigo 1º, caput da Lei nº 5.958/73. Intimem-se as partes.

2002.61.00.016836-0 - J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 114/115, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez

por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca dos depósitos existentes nos autos, conforme documento de fl. 122.

2004.61.00.000744-0 - ANTONIO DOHANY - ESPOLIO (IUKIE DOHANY)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 209 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

2005.61.00.027676-4 - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFFAELE SANTOLIA - ESPOLIO - (ANTONIETTA SANTOLIA) X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA X ANTONIETTA SANTOLIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 143/146, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 152/159 - Indefiro. A Contadoria Judicial adotou corretamente como saldo base para a conta do coautor RICARDO ANTUNES PAISANA o valor de NCz\$ 773.432,33, pois este valor que consta a partir de junho de 1987, exatamente nos termos do r. julgado de fls. 81/87, contra o qual não houve recurso de apelação (conforme certidão de fl. 100). Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos valores principais, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 108 e 133, nos termos que seguem: 1) Integralmente em favor da parte autora, quanto a guia de depósito de fl. 108; 2) Quanto ao depósito de fl. 133, R\$ 4.433,86 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) em favor da parte autora, sendo o restante R\$ 84.681,21 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) expedido o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente os patronos (da parte autora e da ré), para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (FINDO). Não atendidas as determinações do terceiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.024512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022494-0) SHOCK MACHINE LTDA(SP157253 - RENATA ALVES SILVA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de dez dias para que o Município de São Paulo esclareça a petição de fl. 586, indicando quais os cargos ocupados pelos funcionários nela mencionados. Fl. 593: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios referentes ao Estado de São Paulo. Após, intime-se a Procuradora do Estado para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.05.000389-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 37a SUBSECAO SAO JOAO BOA VISTA - SP X ALFREDO NAOR RODRIGUES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X JOAO SINEZIO RAMIRO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 218, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.014397-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ECHOPAR S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 84, verso. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007752-0 - WANDERLEI DIAS CUBOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X UNIAO FEDERAL - MEX

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO, pelas razões acima elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual instaurada, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da ré, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando a

execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019317-4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.008654-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005452-0) MARCELO MARINHO DE MELLO NEUBER X LUCIA MARINHO DE MELLO NEUBER (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a sentença de fls. 228/229 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, tenho como presente a omissão suscitada e determino que a partir do terceiro parágrafo de fl. 229 conste o seguinte texto: Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme esclarecido pela União às fls. 219/220, determino o imediato levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 2001.61.00.005452-0, conforme cópias trasladadas à fl. 198 dos presentes autos. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pelas guias de depósito de fls. 198 dos presentes autos. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Custas na forma da lei. P.R.I. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2005.61.00.000118-0 - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A (SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. SEM PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem igualmente rateados entre os réus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.020315-3 - ROSILENE DA SILVA SANTOS (SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA E SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome da Autora e CPF nº 566.056.681-20 dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive do CCF - Cadastro de Cheques sem fundos do Banco Central do Brasil, confirmando a tutela deferida às fls. 41/44. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal dando ciência desta sentença, bem como do equívoco quanto aos CPFs nºs 737.302.541-20 e 566.056.681-20 e respectivas titulares para que tome, inclusive de ofício, as providências administrativas cabíveis para corrigir o erro cometido. P.R.I.

2006.61.00.016287-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Maria José da Conceição em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face da concessão do benefício da Gratuidade de Justiça às fls. 19/20 (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da ré Maria José da Conceição (homônima da autora), conforme determinado na decisão de fls. 370/372. P.R.I.

2006.61.00.020084-3 - SIDNEY JORGE MICHALUATE (SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, extinguindo a relação jurídica processual e condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. relator do

Agravo n. 2006.03.00.109936-0.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.007978-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, constante da fatura vencida dos presentes autos, acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.021992-3 - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.023312-9 - KAZUE WATANABE(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tópicos finais - (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 §4º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.008199-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.158,90 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos) cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021660-4 - THEREZINHA COTINNI X NILO COTTINI FILHO X CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO X BRASILGRAFICA S/A(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL
Tópicos Finais - (...) Julgo, pois, IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e tenho por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pro rata, em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes insertas no 3º, do mesmo dispositivo. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, convertam-se em renda os valores depositados nestes autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.026494-5 - GERALDO RIBEIRO MAGALHAES X NEUSA RITA DOS SANTOS MAGALHAES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)
Tópicos finais - (...) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecendo a responsabilidade da Ré pelos danos causados aos Autores, condená-la a ressarcir a importância de R\$ 960,00, sacada em 22/03/2006 da conta de poupança indicada nestes autos, corrigida a partir da data do saque pelos critérios da caderneta de poupança até a ocorrência da citação e, a partir dela, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007.Deverá a ré, ainda, indenizar os autores pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde a data desta sentença até o seu efetivo pagamento. Condeno, finalmente, a requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.027627-3 - AFONSO LOTTO JUNIOR X CARLA ANDREA FALOTICO(SP131928 - ADRIANA

RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Julgo, pois, IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e tenho por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por seu turno, resta cassada a tutela antecipada deferida às fls. 53/54. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pro rata, em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes insertas no 3º, do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, convertam-se em renda os valores depositados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.033989-1 - ANTONIETTA UBRIACO LOPES - ESPOLIO X LEONOR LOPES FAVERO X LEONOR LOPES FAVERO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e rejeito os embargos de declaração.

2008.61.00.036830-1 - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009217-8 - CARMEN ANIC(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação da tutela deferida e julgo procedente o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 §4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito. P.R.I.

2009.61.00.012405-2 - CRISTIANE BONELI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de formação de lide. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.014354-0 - JOSE GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.014588-2 - GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS X VIVIANE DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.017183-2 - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS X GISELE MUNIZ LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de formação de lide. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037324-7 - LUIZ DE CASTRO NETO X MAURO GARCIA CORREA X NILVA PINHEITO BARRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Em petição de fls. 322/326 o INSS esclarece que os cálculos da contadoria judicial encontram-se matematicamente corretos. Todavia, entende que a execução não pode prosseguir, na medida em que a sentença que lhe embasa encontra-se em dissonância com o entendimento esposado pelo STF na ADI nº 694-1. Alega a prevalência da decisão proferida na ADI sobre sentença que lhe contradiga, mesmo que acobertada pela coisa julgada. Observo que o argumento

apresentado pelo INSS já fora anteriormente apresentado pelo órgão quando da propositura dos Embargos à Execução nº 95.0060898-7, sendo certo que, em sede de recurso de apelação nos embargos foi declarado que o que pretende o Instituto é reabrir a discussão sobre o objeto da ação de conhecimento, que já se encontra amparado pelo manto da coisa julgada (ementa trasladada à fl. 264). Diante do exposto, entendo que referido argumento não pode ser apreciado pelo presente Juízo, eis que já apreciado em ocasião anterior, sendo levado, inclusive, a conhecimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e igualmente rejeitado. 2. Superada referida questão, e tendo em vista a concordância expressa das partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, reputo como válidos os valores por ela apresentados às fls. 302/312.3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

91.0096781-5 - CARLOS HENRIQUE CABRAL GIMENEZ X CARMEN TEREZINHA ANDRADE MARTINS(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0674207-6 - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(Proc. PRISCILA AMORIM BELO NUNES E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0035271-5 - SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0035619-2 - AUTO ESCOLA MODELO S/C LTDA(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal.No mesmo prazo, providencie a parte autora cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social (fl. 1045).2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme certidão de fl. 1045, e após, expeçam-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0038528-1 - RAUL LULLO JUNIOR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X SEBASTIAO MAIO X SERGIO PRUDENTE CORREA X SIDNEI BORBOREMA X SHIGUEO OKAMOTO X SIZENANDO BUSTOS X SOLANGE BORBOREMA X SUMIE MIKAMURA X TAEKO KANEGAE KATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0017906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010138-2) SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA - ME(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que não está constituído nos autos.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.086021-2 - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.033648-0 - HELVIO JOSE CHAVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Fls. 231/256 - Indefiro, visto que não há depósitos judiciais efetuados nos presentes autos.3. Intimem-se as partes. Após, cumprida a determinação do item 1, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 223/224.4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039965-7 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO FENICIA S/A X FENICIA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FENICIA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X LOTUS HABITACIONAL LTDA X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA X FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 752 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao r. despacho de fl. 747. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

91.0654244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0022113-9) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGGIERE(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Diante da manifestação do Banco Central do Brasil de fl. 235, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0018371-9 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRIANEZZI X FABIO AURELIO BATISTA PEREIRA X LUIZ BRIANEZZI X ISRAEL BATISTA PEREIRA X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO X MARIO MAZETTI(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o falecimento do coautor Mário Mazetti, bem como esclareça quem foi nomeado inventariante dos bens deixados por este, comprovando tal qualidade. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

92.0026622-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017290-3) MONTEPINO LAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Mediante decisão de fl. 136, as petições de fls. 122/123 e 129/135 foram recebidas como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. O patrono da autora tomou ciência de referida decisão à fl. 136-verso, sendo certo que não consta dos autos notícia de que tenha sido oposto nenhum recurso pela autora no prazo oportuno. Desta forma, sem que se adentre no mérito da referida decisão, tenho que a questão por ela discutida encontra-se preclusa, não sendo possível, neste momento processual, rediscutir tal matéria. Cumpra a autora as determinações constantes da decisão de fls. 200. Intimem-se as partes da presente decisão. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

92.0036526-4 - CLOVIS QUEIROZ X CLEIDE LEONESE X EDSON CORREA DE MATOS X JUNIA VERNA FERREIRA DE SOUZA X SELMA HELENA DE ALMEIDA(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da petição de fls. 251/256, fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores do coautor CLOVIS QUEIROZ providenciem a abertura de inventário (com o crédito informado nos presentes autos - fl. 243), trazendo certidão do Juízo de Família e Sucessões em que conste o nome do inventariante. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

92.0058832-8 - CONEPLAN - CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que somente os valores passíveis de levantamento pela parte autora encontram-se bloqueados, cumpra-se a decisão de fls. 207, convertendo-se em renda da União os valores apresentados na planilha de fls. 192/197. Comprovada a conversão, solicite-se, por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência à ordem do Juízo do Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Rio Cláudio, do valor constante na Carta Precatória juntada às fls. 227, com vinculação ao processo lá informado, devidamente atualizado, mediante consulta ao endereço eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional. Com relação a eventual saldo remanescente, solicite-se, por via eletrônica a transferência também àquele Juízo, porém com vinculação ao processo informado na Carta Precatória juntada às fls. 229. Anote-se na capa dos autos os bloqueios de valores e penhoras realizadas. Intimem-se as partes, e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em renda, bem como as transferências solicitadas, dê-se nova vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos.

95.0019466-0 - VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA X VALCI DA SILVA X VANDA GOMES DE MELO X WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO GIGIOLI X ZAQUEU SILVA DA CONCEICAO X AILTON OLAH X ANDRE SILVEIRA KASTEN X APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 419/422 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0009172-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fl. 390: Defiro ao Banco Nossa Caixa S/A o prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0007476-5 - CARMEN DOLORES LUCENA SILVA X GEORGINA DE MATOS FRANCA X HELI DE MATOS FRANCA X LUIZ ANTONIO ANDREAZI X MARIO DE SA MONTEIRO X MARIA CELESTE BORGES LIMA X MARIA DE FATIMA COSTA X PEDRO YASSUO KURAMOTO X SERGIO DA SILVA X VALTER LUIZ LOPES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, informando o andamento dos ofícios expedidos (fls. 291/326). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

97.0016663-5 - MALHARIA CASSIA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E Proc. ALESSANDRA DALLA PRIA E SP162989 - DANIEL SATORU HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 399/401, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0031303-4 - DORACI BERTONHA BARALDI X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 149/151, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0033974-2 - ISAAC DA SILVA X ISABEL GONCALVES PEREIRA X ISAQUE JOSE SANTANA X IVONETE SILVA SANTOS X KLEBER DE SOUZA SIMAO X LEONEL FRON SOARES X MAURICIO BEZERRA DE SOUZA X MIRALDO DA SILVA SANTOS X NAIR MARIA CAMPOS DA SILVA X NELSON NEVES MATIAS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 359: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0038185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014440-2) VALDOMIRO DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 299/300 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.012325-1 - GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 350/352, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.023495-8 - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X ESPERIA CURIONI PUZZI X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA X MATILDE MOREIRA X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X MOACYR GARLIPP X RAUL ALBERTO MINTO X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158 - Defiro. Razão assiste à União Federal (PFN). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 131/142, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2003.61.00.036526-0 - AL ARQUITETURA DESIGN S/C LTDA - ME (SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 91/93, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.002710-7 - VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 127/139: Indefiro o pedido, visto que a decisão de fls. 91/93 determinou que os juros de mora seriam devidos a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorresse por último, calculados na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, sendo que a planilha de fl. 117 comprova que a Caixa Econômica Federal já creditou os juros de mora na conta vinculada ao FGTS da autora, na forma determinada (1% ao mês, a partir da data da citação). Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.008951-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 88/183, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2007.61.00.028579-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo as petições de fls. 160 e 211 como renúncia à execução pela forma do artigo 475-J, do CPC, em relação às Casas n.ºs 40, 93, 102 e 154. Em termos de prosseguimento, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 211/217, somente em relação a Casa n.º 88, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0022001-9 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0001889-0 - HELIO TEIJI FUZI(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0045736-3 - SUNDFELD CIA LTDA X CARLOS ALBERTO SUNDFELD X MARCELO FREGONESI X ANTONIO JOSE RIBALDO LOUREIRO X ODETE NAZARETH DOZZI TEZZA RIBALDO LOUREIRO X DIEGO DOZZI TEZZA LOUREIRO X ALINE DOZZI TEZZA LOUREIRO X ANTONIO LOUREIRO X ARLETTE RIBALDO LOUREIRO X LUCIA HELENA R LOUREIRO MILLER X MARIA AMELIA RIBALDO LOUREIRO(SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0040808-3 - SIDNEI PASCHOAL(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0699929-8 - DARCY DE FREITAS VELLUTINI - ESPOLIO X FERNANDO DE ARNALDO SILVA VELLUTINI X DAVID JOFFE X JOSE NICOLAU CALVIELLO(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0720699-2 - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0011745-7 - WILSON FERNANDO CAROPRESO CAPASSO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0080803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058925-1) SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0008671-5 - MIRIAN GARCIA FERREIRA X MARIA HELENA CENTRONE X MARCIA COELHO DE MELO X MARIA SIRINEIA XAVIER DE VASCONCELOS X MILTON EVARISTO GONCALVES X MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ X MARCONI MENDES GOES X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X MARCIA ELENA PERIM X MARIA ENGRACIA JOAQUIM DE MORAIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0009417-5 - KANTHAL BRASIL LTDA X KANTHAL BRASIL LTDA-FILIAL 1(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0011913-5 - PUBLICIS NORTON S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0059837-0 - AZOR ANIBAL DA SILVA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.043336-7 - MARIA DE LOURDES LEITE VERAS X MARIA CONCEICAO GUSMAO X JOSE WILSON DOS SANTOS X JOAO ALVES FEITOSA X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.053636-3 - GERALDO GOBATTI X TEREZA BONOTTO GOBATTI X EDUARDO GOBATTI X REINALDO GOBATTI(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751982-6 - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 1671/1672 - anote-se e intímese as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Fls. 1674/1678 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários (40%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. No mesmo prazo (dez dias), providencie o patrono a juntada da via original do contrato de honorários firmado (fl. 1678). Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, e do contrato de honorários original, expeça-se alvará de levantamento de 40% dos valores remanescentes, depositadas conforme extratos de fls. 1584 e 1633, em nome do patrono noticiado à fl. 1677. Com a juntada dos alvarás liquidados, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente, conforme extratos de fls. 1584 e 1633, à ordem do Juízo da Execução Fiscal (fls. 1671/1672), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (2003.61.82.035667-2), comunicando-o por via eletrônica.Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito.No silêncio do patrono quanto a determinação do item 2, solicite-se à Caixa Econômica a transferência determinada no item 4 (do valor integral).Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia das demais parcelas.

88.0047676-7 - SONATA IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Sidnei Manuel Barbosa Ibarra comprove nos autos a sua qualidade de síndico da massa falida da autora, mediante a juntada de certidão atualizada de inteiro teor do processo de falência, eis que a certidão por ele juntada data de novembro de 2003.Caso reste comprovada a sua qualidade, deverá ainda esclarecer se foi outorgada procuração ao escritório Lemos e Associados Advocacia para que continuasse representando a massa falida nos presentes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a autora.

92.0047515-9 - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 91 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos anexas, no código informado (2783). Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

97.0023612-9 - MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X NANCI VILMA DA SILVA BICUDO X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da documentação juntada às fls. 652/706 requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.005857-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MR - COM/ DE RELOGIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do laudo de reavaliação de fl. 111. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.027769-2 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNADES DUBRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 501/502, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na r. sentença de fls. 480/481. Recebo a petição de fl. 524 como renúncia à execução (do valor principal) pela União Federal (PFN). A ré, optando pela cobrança pelo Setor de Dívida Ativa da União, age por sua conta e risco. Caso haja discussão futura sobre a cobrança realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Quanto aos honorários advocatícios, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 517/521, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2001.61.00.012047-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052825-1) COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do Auto de Penhora de fl. 1372. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020331-6 - ROSA DE ALMEIDA X CANDIDO MODESTO MACHADO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Último parágrafo do despacho de fl. 240: Não havendo impugnação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 233, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

96.0005304-9 - DANIEL TRISTAO DA SILVA(RJ024344 - VALDIR PAES LOUREIRO E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Último parágrafo de fl. 283: Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente Apemat Crédito Imobiliário de todo o processado a partir do despacho de fl. 278, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

97.0052825-1 - COMPONENT PECAS PLAST MECANICAS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Último parágrafo do despacho de fl. 286: Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 281, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751484-0 - BYINGTON COLONIZACAO S/C LTDA X BYINGTON CIA/ LTDA X GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0015261-0 - ASAMI IYAMA(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0022859-3 - UBIRAJARA ANTONIO GEORGETTI X JOSE PIVA(SP134716 - FABIO RINO E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO E SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0058896-4 - OMAR BEGA X OSWALDO DA SILVA X MEIMAR BEGA PEREIRA X SYLVIA DE SOUZA X NELSON DO NASCIMENTO X MOZART ANTONIO RIBEIRO(SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0032148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) RICARDO GAROFALO X RICARDO TEIXEIRA DANTAS X RICARDO WAGNER SILVA LIMA X ROBERTO APARECIDO SERAO X ROBERTO B DOS SANTOS FO X ROBERTO CAVALHEIRO X ROBERTO GOMES WIGAND X ROBERTO MOACYR GOMES X ROBERTO PASSARO X ROBERTO PEREIRA MUNHOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0018700-4 - FRANCISCO SILVA NETO X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X MARIO MACHADO DE ARAUJO X GEOVANIR PISTORI X VALDEVINO DA SILVA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0012961-8 - ERNESTA PIRES X GERALDO ZUQUETO X ANTONIO VICTORIO PANZANI X NIVALDO ROMIN X WALDEMAR JEREMIAS BORGES X GERALDO EDUARDO COSTA X ORLANDO BONVICINI X IVAN HILARIO DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA X CARLOS MOURA SANDOVAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.002426-1 - EDNA MARIA DOS SANTOS MIRANDA X JOSE RODRIGUES VALENTE X JOSE ROBERTO LENGU X ELIZABETE DO NASCIMENTO MUNIZ X ANTONIO CASEMIRO X SONIA DE FATIMA MACHADO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA OLIVEIRA X ZENAI DE LEITE DA ROSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.006984-0 - JOAO DONIZETI FURLANETTO X LUIZ CARLOS DE PIERI X MARCILIO BARRO X JUDICHAEL ROBERTO DE JESUS X JOSE MARIA RIBEIRO X JOAQUIM JOSE DA ROCHA X HEITOR MAXIMO X JOAO FURLANETTO X MARCOS UMBELINO ARIETTI X MARIO PAGANOTTI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.028869-0 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.03.99.004338-7 - JOSE LUIS MARQUES(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0040963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022701-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NATAL TANESE X APARECIDO DONIZETTI FRANCO X CHU WEN YUANG(SP040222 - LAURO BARBOSA E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI E SP103591 - LILIAN KAWAOKA MIYAKE)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005242-9 - SANTIN DENOFRE X MARIA DAVINA STELLA ROSIM MALAMAN X ADAO LUIZ GOMES X MARIO LUIS DENOFRE X GILBERTO MARTINS X SILVANA DONIZETTE FERREIRA X VALENTIM FONSECA DA SILVA X MIRIAN MARIA WOHNATH ROCHA X OSWALDO MENDES X LUIZ FELICIANO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0009969-7 - NILSON ADRIANO X PEDRO SCARDUA X ORLANDO TEODORO X CLAUDINEI JOSE MERCADANTE X RICARDO FERNANDO PEREIRA DA SILVA X VITOR TADEU MORO X RONALDO DONISETE SOARES BEZERRA X PEDRO DONIZETTI CONCESCHI X PEDRO ORLANDO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LEME(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0012972-3 - JOSE LUIS MARQUES X MARIA DAS DORES SOUZA X JOAO PROCOPIO DA SILVA X JUVENINA RICHARDULO DA CRUZ X JOSE ARAUJO SOBRINHO X BRAZ CAMILO DA COSTA X SANDRO ABAQUE X OZABEL PEDRO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GONCALVES - ESPOLIO (VILMA ROSA GONCALVES) X JOAO DONIZETTI DE CARVALHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.003556-4 - NILSON PEREIRA GUIMARAES X ANTONIO GARCIA X JOSE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO MARIANE X EVERALDO NUNES LIMA X MARIA DOS SANTOS FERREIRA X ERNESTO PAYAO X LUCIRIO CANDIDO CARNEIRO X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO (MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEMENTE GERALDO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA DOS SANTOS FERREIRA)(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.050115-0 - ADEMIR ANTONIO CANTARERO X ANTONIO CLARET MOTA X ANTONIO

ROBERTO REZENDE X DORIVAL SABADIM X EZEQUIEL OLIVERO PUGA X FLAVIO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES ARAUJO X GINIVALDO BOMFIM DE ALMEIDA X ISAIAS SANTANA LIMA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.052633-0 - JOSE DE MELO X JOSE FORTUNATO DIAS X MAGDA DE PAULA VICENTE X MARIA ALEXANDRE DE MELO X MARIA MADALENA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.008372-1 - OSVALDO ROSA CAMPOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BERNARDINO DE OLIVEIRA X ERIVALDO DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM ANDRADE DE ABREU X ANA REGINA FERREIRA X ODELICIO MARCOSI X JOSE ROMUALDO RAFAEL GOMES X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.024104-1 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ X RAIMUNDO CUSTODIO X GERALDO UBIRATAN GUEDES X NAIR GONCALVES DO AMARAL X JORGE JOSE MARIANO X JOSE RODRIGUES DA MOTA X JORGE CORREA DOS SANTOS X MESSIAS NUNES DA SILVA X SEBASTIAO SILVINO DE ASSIS X CARLOS DONIZETE VIGILATO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.036302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034294-5) FRANCISCO AMARAL FILHO X OLIVIO VICTORINO X BRUNA DOMINGAS GUAZZELLI DOS SANTOS X IOLANDA BATISTA THEODORO X EDSON JOSE FELIX X JOANA DA SILVA X ALESSANDRO LEITE FERREIRA X ANGELINA GONCALVES MACIEL X MARLENE PROCOPIO X LUIZ DE CASTRO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.040745-9 - JOSE RODRIGUES MIRANDA X MARIA APARECIDA ULITZKA ROSA X LOURDES DE OLIVEIRA DO PRADO X SEBASTIAO TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS NUNES X EDSON ANTONIO ALVES GONCALVES X ELZA BERTAZINI COCATOCI X JOAO LUCIANO DA SILVA X JOSE FRANCISCO ROSA X AUDECIR SALVIANO SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.048809-5 - MARIA MAGALI GABRIEL THEOTOKIDOU X GABRIEL DE OLIVEIRA X GISLENE RODRIGUES LEAL LUIZ X MOISES DOS SANTOS X CARMEM SILVIA FERREIRA X WELLINGTON CESAR RIBEIRO MARTINS X GERALDO FERREIRA X LUCIANA LOPES VIDAL X ELIANA LOPES VIDAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.003181-2 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA X DELTON DE SENA ROCHA X EDMUNDO ALVES RABELO X EDNANDE VALENTIN DA SILVA X EURICO PEREIRA SOARES X ELZA VICENTE DA SILVA X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X FRANCISCO AMANCIO JOSE X GERALDO JOSE DO VALE(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.019853-0 - CLAUDENICE RAMOS BRAS X JOSE PEDRO RIBEIRO X OSWALDINA ROSARA X ADILSON TEODORO DE SOUZA X EDNALDO VERONEZI X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE ROBERTO FERREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELA MARA VILELA DE BARROS PINTO MOREIRA X IVO JOSE DE BRITO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.030673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034229-0) JOSE CARASSOLI X CELESTINO DO NASCIMENTO LOPES X REGINALDO ALVES DA SILVA X LUIS FELIX DE JESUS X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA DE FATIMA ALVES X EDIVAL ALVES PEREIRA X JOSE ABIDIAS DO NASCIMENTO X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X ELIAS FERREIRA SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.006172-0 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO X CARLOS ALBERTO FORTE X ELIO CRUZ DA SILVA X MANOEL CAMPOS X PAULO MARCELINO X RAPHAEL GONZALEZ ALEXANDRE X TAKEMI ITO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.030651-0 - AYLTON APARECIDO CAMARGO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0005618-9 - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 395; 398; 400/402; 410 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

87.0025081-3 - INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 318/319, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da

multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

88.0015548-0 - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 262/263. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0071063-8 - DIVINA PEREIRA CAMARGO X YOSHIO MORYIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X MARCOS VIANA DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA X JURACI APARECIDO CAVALARO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fl. 238 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0033803-1 - DOVAKE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Fl. 221 - Defiro. Pelo prazo de 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora, quanto ao r. despacho de fl. 216. Após, cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 211. No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos. Int.

96.0040023-7 - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação ao depósito dos honorários advocatícios em que foi condenada (10% sobre o valor da condenação). No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópia deste despacho e dos de fl. 224, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

97.0007888-4 - ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.018582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016688-7) IVANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 296/299 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.032204-1 - AGUINALDO CAMILO FATORELLI X ALBERTO AIHIKO SATO X ODAIR PIRES DE OLIVEIRA X OSWALDO DA SILVA X PAULO DA SILVA BRITO(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP061732 - SANDRA FIGUEIREDO E SP138557 - ROMAO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.004785-0 - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SPI94114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela União Federal às fls. 633/636. Após, dê-se ciência às partes do ofício juntado pelo Detran às fls. 638/640.

2002.61.00.000465-9 - KIO COML/ AGRICOLA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SANTO ANDRE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 560/562, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.032326-5 - S B C DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 592/594, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009802-0 - VLADimir GILBERTO ANSEMI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 126/129 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.016916-6 - ELZA LUIZA RINALDI FAVARO X DIONYSIO FAVARO X REINALDO CESAR FAVARO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 102/105 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.022630-7 - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS X GISELE MUNIZ LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033996-9 - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO X OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527727-2 - JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E SP045101 - JOEL FONTA O TEIXEIRA SOBRINHO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que, apesar de recebido em 04 de março de 2009, conforme aviso de recebimento de fl. 559, até a presente data o ofício enviado ao Ministério da Saúde não foi respondido, reitere a Secretaria o mesmo. Após a resposta, intime-se a exequente.

00.0744741-8 - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMIDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 598 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

88.0047089-0 - ABIEZER MARQUES DA SILVA X ABILIO SOLIDADE DA ROCHA X ADAUTO COUTINHO X AGNALDO BARBOSA PEREIRA X AGOSTINHO FERNANDES X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES NUNES FERREIRA X AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DAMASCENO FAVERO X DANIEL XAVIER DA SILVA X DIOGENES MARQUES DE PONTES X EGON MRKVICKA X ELIAS TOME DE LEMOS X ENAURA DA CRUZ LIMA X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X HILTON TEIXEIRA X JAYRO DE MOURA BRAGA X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE MARCAL FILHO X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSIAS ROGAS ESPERANCA X LAURO PINTO X MANOEL BATISTA SOTERO X MANOEL DE CARVALHO X MARIO BISPO DOS SANTOS X MILTON DA SILVA VENTURA X MILTON SILVA X MYCHAJLO HALAJKO X MYCHAJLO MALYNOWSKYJ X NELSON PERES GOMES X NILZON CORREA RUELLA X OSWALDO SIMONATO X OTAVIO PINHEIRO DE SOUZA X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RAIMUNDO GAMA DE OLIVEIRA X SERGIO BRANCO DE SA X VICTORIANO AMORIM BURGHI(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 960/962 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0020236-7 - ACOTECNICA EMPREENDIMIENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 167/169, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0020386-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008280-7) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 201/202: Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, conforme fl. 180, bem como a transferência dos valores penhorados para conta à ordem deste Juízo (fl. 190) oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de tais valores à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica. Intime-se a parte autora e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

92.0093984-8 - ABINER LADEIA DE BRITTO X AILTON GUIMARAES DA SILVA X ANTONIO VITELLI DE CARVALHO X DALEL SFAIR X GILDO MARTINUZZO X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X MANOEL RUIS GIMENES X MODESTA GOMES DE MELO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E RJ060238 - PEDRO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 100/102; 114/115, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0025365-8 - MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X ALFREDO ARNOLD KIEFER X GANDUR NAGIB BEZ X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ X BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO (AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ) X FLAVIO RUY X RENATO SARGO X REGINA DE PAULA LEITE MORAES SARGO X SERGIO ALEXANDRE NOGUEIRA DE MORAES SARGO X PER B PARBORG(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela União Federal na petição de fls. 258/262, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Após, dê-se vista ao Bacen acerca do trânsito em julgado para que requeira o que de direito.

98.0031629-9 - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 317/318 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado quanto aos honorários advocatícios. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.000878-8 - JAYR HERNANDES X NEUSA PIRES HERNANDES X JOSE PEDRO ROSSINI X VERA ARTICO ROSSINI X BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES X PRISCILA TERREL FRANCHI PALHARES X ANTONIO MIACHON PALHARES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS DE TOLEDO X CARMEN PAGLIUSO DE VASCONCELLOS(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP173840 - ADRIANA DE SOUZA MOREIRA E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 320/323 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.018621-6 - EDSON ELVARISTO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.021668-3 - SENNE E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 198/200, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.004905-9 - APARECIDA ADRIANA COSTA DE SOUZA X NUBIA APARECIDA AZEVEDO X ALDEMIR GONCALVES X WALDOMIRO GUILHERME AZEVEDO X JOSE MARIA VILELA(SP185468 - EVA WILMA DOS SANTOS E SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.017065-5 - VANDELSON MIRANDA SANTOS X CARLOS ROBERTO COPPOLA X CLEIDE APARECIDA CARRILLO DA SILVA X CLOVIS ZAMBIERI X DECIO SANCHES DOS SANTOS X ELISABETE CORREA GASPARELLO BUSCHEL X GIUSEPPE DI BENEDETTO X IDENEI BUENO DA SILVA X JOAQUIM ZAMPIERI X OLINDA RIBEIRO COPPOLA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 314/316, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.030759-8 - OSVALDO DE OLIVEIRA CIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 255/259 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.011277-6 - FRANCISCA MAILDE CHAGAS(SP174410 - EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0044266-8 - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 1855/1860 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020705-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024117-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETON X JOSE BOSCO X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X IRMAOS LAURENT & CIA LTDA X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X VALDEMAR BASQUES X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Em sua petição de fls. 113/117 a União apresenta discordância parcial em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94/105. No que se refere ao exequente, ora embargado, José Bosco Botucatu, alega a União a discordância no tocante a inclusão dos acréscimos legais (item 2 da referida petição). Apesar da sentença de fls. 215/216 e o V. Acórdão de fls. 239/245 não serem explícitos em relação à repetição dos acréscimos legais, é certo que a mesma é plenamente possível, na medida em que referidos acréscimos constituem acessório da obrigação tributária principal discutida nos referidos autos, motivo pelo qual não merece acolhimento referida irresignação. Todavia, no que tange às manifestações contidas nos itens 3 a 6 e na alegação de ocorrência de erro material, considero pertinente o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma se manifeste quanto ao alegado pela União, retificando seus cálculos, se necessário. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para interposição de recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria, nos termos do parágrafo terceiro. Com o retorno dos autos, intimem-se novamente as partes para que se manifestem quanto ao teor das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.024461-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0506995-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SYBRON KERR IND/ COM/ LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Fls. 30/31 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Providencie a embargada, nos autos da Ação Ordinária n.º 00.0506995-5, a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), do r. despacho de fl. 27. Int.

2009.61.00.021533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029793-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CIRMEPA - CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0029793-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.010172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050578-2) LORI COLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 7.683,12 (sete mil, seiscentos e

oitenta e três reais e doze centavos) para junho de 2009. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de decurso e dos cálculos de fls. 37/38 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5930

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060664-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X AMERICA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS X JACIRA GONCALVES ARAMAN X YURIKO SUEYOSHI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 35.611,32 (trinta e cinco mil, seiscentos e onze reais e trinta e dois centavos) para junho de 2007, nos termos da planilha apresentada pelas exequentes à fl. 170 dos autos principais, após a exclusão dos valores atinentes ao principal pleiteados por América Xavier de Souza, Francisca Maria Soares de Moraes e Yuriko Sueyoshi. Condeno as embargadas América Xavier de Souza, Francisca Maria Soares de Moraes e Yuriko Sueyoshi ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser igualmente rateado entre as embargadas, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.001577-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017417-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIOGENES HARACHIDE X ATSUSHI GOMI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, tendo em vista que a diferença entre o valor apurado pela União e o valor fixado na presente sentença é inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 93/96 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.005457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091713-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2008.61.00.005902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004326-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIDNEI CABECOS MANRIQUE(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 3.501,19 (três mil, quinhentos e um reais e dezenove centavos) para novembro de 2007. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 21/24 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.022936-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025270-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AURORA GRANADO NAVARRO X FABIANA ZACCANINI MATSUDA X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA FELIX X GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA

MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X MARICENE PARSANEZI X NAIR WATANABE X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo os embargados decaído de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, nomeadamente a repetida tese trazida a julgamento e o benefício econômico pretendido com o ajuizamento desta ação. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 153/171 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.00.023238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027509-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da diferença entre o valor pleiteado pela embargada e aquele apresentado pela embargante em sua inicial, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à embargada o acréscimo da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago a seus patronos. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapense-se e arquivem-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.00.023239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047936-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 73/109 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 5931

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765064-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X ESCRITORIO CONTABIL E DESPACHO FORLI X JUNTA DE EDUCACAO RELIGIOSA E PUBLICACOES DA CONVENCAO BATISTA BRASILEIRA X CIA/ DE AUTOMOVEIS DE PINDAMONHANGABA X JOSE ALATO MANFREDINI E CIA/ LTDA X SERGIO LUIZ CALOI X GERAL CENTER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA X DROGARIA DROGAQUINZE DE PINDAMONHANGABA LTDA X SUPER PAO QUENTE LTDA(Proc. PAULO MACHADO FONTES)

Fls. 252/253 - Indefiro. Tratam-se de dez embargadas, sendo elas pessoas jurídicas devidamente constituídas, por isso podem litigar na Ação Ordinária, e posteriormente condenadas em honorários advocatícios para a União Federal, não se confundindo o patrimônio destas com os dos sócios que as compõem, de acordo com o artigo 47, do Código Civil. Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, defiro o pedido formulado à fl. 254. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos de fls. 246/250. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

2007.61.00.033126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059541-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Chamo o feito à ordem.1. Observo que nos presentes embargos o INSS manifesta sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo exequente Raul Milton Silveira Lima, de sorte que deixa de opor embargos aos referidos cálculos, de forma que os presentes embargos foram opostos somente em face dos demais exequentes. No que se refere aos exequentes Marilza Aparecida Gabriel e Roberto Pestana Moreira Filho, o INSS alega a ocorrência de acordo em âmbito administrativo, de forma que não há necessidade de realização de cálculos no que tange aos referidos exequentes. Ante o exposto, tenho que devem ser desconsiderados os valores apurados pela Contadoria referentes ao exequente Raul Milton Silveira Lima, posto que o mesmo não participa dos presentes embargos, devendo a Contadoria Judicial proceder ao cálculo dos valores devidos a título de principal, honorários advocatícios e custas devidos aos

exequentes Marilza Aparecida Gabriel, Roberto Pestana Moreira Filho e Cláudio Hazime Noguti.2. Para que possam ser elaborados os cálculos, determino que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as fichas financeiras do embargado Roberto Pestana Moreira Filho, no período de 07/92 à 12/98. Cumprida a determinação supra, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma apresente os cálculos nos termos supramencionados, desconsiderando, para efeitos de cálculos, a existência dos acordos efetuados em âmbito administrativo, bem como apresentando o valor devido a título de honorários de forma fracionada, em função de cada autor. De igual forma, deverá a mesma proceder ao desconto da contribuição previdenciária devida pelos servidores. Intimem-se as partes.

2008.61.00.001578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698667-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CITRO-PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Em que pese a manifestação de concordância com os cálculos da União, apresentada no item iii da petição de fls. 95/97, tenho por necessária nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Tal decorre do fato que a Contadoria Judicial apurou valores muito inferiores àqueles apurados pela própria União, de sorte que não existe certeza quanto à correção dos cálculos apresentados pela União. Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se devida nova conferência dos cálculos. Todavia, faz-se necessária a retificação dos cálculos, na medida em que o V. Acórdão de fls. 2.182/2.188 retificou parcialmente a r. sentença de fl. 2.119/2.126, de forma que determino que a correção monetária seja efetuada com a aplicação do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até fevereiro de 1990 e que a partir de março de 1990 sejam aplicados os critérios previstos no V. Acórdão de fls. 2.182/2.188, qual seja: IPC, de março de 1990 a janeiro de 1991; INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; Selic, a partir de janeiro de 1996. Conforme bem explicitado no V. Acórdão, incabível a cumulação da Selic com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Descabida a irrisignação da embargada no que se refere à exclusão das notas fiscais. Verificando a Contadoria que algumas das notas apresentam inconsistências que não permitem a sua inclusão nos cálculos, devem as notas ser excluídas do cálculo do montante da execução. Dessa forma, considero que a Contadoria laborou com acerto ao proceder a exclusão das referidas notas, conforme informação de fl. 78. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos nos termos acima mencionados.

2008.61.00.005459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715081-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X THEREZA BUGALLO PEREZ X ELIZA BUGALLO NASCIMENTO X GERHARDT FRITZ HUNDT X CARLOS ROBERTO DE MELLO X CILENE PEREZ PALOBINO X ADERITO JOSE MATIAS X VINCENZO RUSSO X GUILLERMO JOSE CORRALES X PAULO SERGIO ROSLER X SILVIO ROSLER X SERGIO PAULO ROSLER X MARCOS ANTONIO NUNES VASCONCELOS X UMBERTO ARCHANGELO MARINI X INIRAM JOSE MARINI X ANTONIO FERRACCI X JANDYRA VIEGAS X ESTHER SANCHEZ PARDINA X CATARINA CATELANI MARTINS BASTOS X MARCELO VOLPI X FRANCISCO RECUPERO NETTO X ANA MARIA PALMIERI X MARIA DO CARMO VOLPI X RITA MARIA HOEHNE HUNDT X LUCIA SANGIOVANNI X LAZARO DE SOUZA VIDAL X ANTONIO CANDIDO DE FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DUARTE NETO X JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO X NELSON ALTIERI X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União, sob o argumento que a decisão de fls. 142 foi omissa. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão é omissa, de forma que determino que antes do último parágrafo de fl. 142 passe a constar o seguinte texto: Assiste razão à União em sua alegação de inclusão em duplicidade dos veículos de placas UK 1948 e FC 3953. Com efeito, os cálculos referentes aos referidos veículos, apresentados às fls. 65/66, encontram-se duplicados às fls. 67/68, de forma que determino que a contadoria corrija referido equívoco. De igual forma, o cálculo referente ao veículo de placa SF 4026 não guarda correlação com os dados constantes no processo principal. Observando a fl. 104-verso dos autos, verifica-se que referido veículo foi adquirido em 02/12/1987, permanecendo como propriedade do autor até, ao menos, 31/12/1989 (fl. 98-verso), motivo pelo qual merecem os cálculos serem retificados neste ponto. Diante do exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos, nos termos da presente decisão e da decisão de fl. 142.

2008.61.00.005462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011984-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X WALDOMIRO DE GOBBI X ALIGIA LUCIANO DE GOBBI X GUILHERME ROBERTO PULEGHINI X NEIDE ALTIMAN PULEGHINI X EDUARDO NAUFEL X CLELIA MARIA RONDONI NAUFEL X BIANCA NAUFEL X VERA LUCIA DE MORAES(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Fls. 46/56 - Recebo a apelação dos embargados nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária (Banco Central do Brasil) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da decisão de fls. 43/44. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pelo Banco Central do Brasil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.020800-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055195-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSANGELA PICCININ TEVES X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X SUELI HAUCH POLONO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0055195-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011226-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669724-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 352/412 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5932

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006880-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009576-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DINA MARIA PRENZLER GALDINO X MARIA NEIDE FRANCA GIEMBINSKY X MARIA JOSE PINHEIRO DE ANDRADE X NEUSA SATIKO SHIMADA PEREIRA X VERA LUCIA SILVA X SONIA MARIA SAVOLDELLI X ROSELY CORTEZ GALAN X REGINA CELID SCHIMIDT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.026035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059974-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X LILLIAN YAMASHITA BATISTA X LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA X MERCIA BBONIZZONI GUEDES X MYIAKO YAMAGUTI X ROMAO CASAC(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 183/190; 191/197 - Recebo a apelação dos embargados nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PRF) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 173/174. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal - PRF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062212-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP)

Fls. 58/63 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.034073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059699-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X MARIA RITA DA CONCEICAO X NILDO DE MOURA GONCALVES X OSWALDO COLELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 71/75 - Deixo, por ora, de apreciar a petição supra, diante da ausência de pedido de execução dos honorários advocatícios pela União Federal (AGU). Intimem-se os embargados. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para ciência da r. sentença de fls. 67/68.

2008.61.00.024459-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741121-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Fls. 14/17 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.025858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0901470-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Às fls. 802/834 consta cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 2000.03.00.040230-6, a qual rejeitou os embargos à execução, por intempestivos. Referida decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo referida questão transitado em julgado em 12 de fevereiro de 2009. Todavia, tenho que parte dos atos praticados nos presentes atos, atinentes à fixação do correto quantum debeatur, possam ser aproveitados em sede de execução. Ante o exposto, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 02/30, 55/90, 494, 496/497, 499, 522/523, 524, 526/565, 581/602, 604/611, 613/614, 627/649, 670/688, 689/691, 698/707, 715/729, 731/742, 748/752, 754/757, 802/834 e da presente decisão. Efetuado o traslado, remetam-se os autos principais à conclusão, para a análise das questões pendentes nos embargos. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

1999.61.00.041120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020724-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X KASUAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Diante dos cálculos de fls. 215/222, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 80.283,55 (oitenta mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 14.09.2009. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 103/104, do acórdão de fls. 149/154; 164/169; 198/200; 203/207, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 209), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2004.61.00.019242-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000179-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO TROVO X APARECIDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JOSE BERNARDO COELHO NETO X MILTON DE CARVALHO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E Proc. JOSE R. GUIMARAES NETO) Diante dos cálculos de fls. 223/266, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 39.874,48 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 14.09.2009. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 181/184, do acórdão de fls. 210/214, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 217), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

Expediente Nº 5933

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047274-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS)

Fls. 68; 69/84 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059237-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 53 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se o patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 27/43). Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.018652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027684-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X

CHRISTIANE DIAS CARRERA X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 148/184 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059963-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Em sua petição de fls. 53/54, os embargados discordaram dos cálculos tão-somente no que se refere a não inclusão dos honorários de sucumbência no Termo de Transação firmado pela embargada Wanda de Souza Lima. Por sua vez, o INSS manifesta-se às fls. 55/60, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Subsidiariamente, alega a ocorrência de erros de cálculo, a saber: a) a ausência de cômputo do PSS; b) a inclusão na base de cálculo de verbas estranhas ao vencimento básico; c) a ausência de fichas financeiras referentes ao servidor José Vieira dos Santos; d) a aplicação de percentual equivocado em relação à servidora Maria Aparecida Tersaroli, em desacordo com a Portaria nº MARE 2.179/98. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável à espécie é o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No presente caso, o feito transitou em julgado em 03/09/2003, iniciando-se aqui a contagem do prazo prescricional quinquenal. Em que pese o pedido de desarquivamento de fls. 105 e as manifestações subseqüentes dos autores, pleiteando, por exemplo, a expedição de ofício para a apresentação das fichas financeiras dos autores, tais não se confundem com a petição inicial da execução, de sorte que não podem ser considerados como termo inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente. Tão somente com a petição inicial da execução de fls. 210/218, datada de 30/05/2007, é que se inicia a contagem do referido prazo, de sorte que não verifico a ocorrência de prescrição no caso em comento. Assiste razão ao INSS quanto a necessidade de desconto do PSS da exequente Maria Aparecida Tersaroli, posto que referido desconto trata de imposição legal, prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004. De igual forma, merece acolhimento a alegação de ausência de fichas financeiras do exequente José Vieira dos Santos, motivo pelo qual determino a sua exclusão dos cálculos pela Contadoria Judicial. Eventual discussão acerca da apresentação das referidas fichas financeiras deverá ser elaborada nos autos principais. Também pela ausência das fichas financeiras, fica prejudicado o pedido de inclusão dos honorários da exequente Wanda de Souza Lima. Quanto a alegação de necessidade de enquadramento dos cálculos da servidora Maria Aparecida Tersaroli aos termos da Portaria nº MARE 2.179/98, melhor sorte não assiste ao INSS, a qual não entendo aplicável ao caso em espécie. Da análise da referida portaria, observo que a mesma permite que sejam efetuadas compensações com reenquadramentos que não se encontrem vinculados com a Lei nº. 8.627/93, extrapolando, desta forma, o decidido no título judicial exequendo e desobedecendo aos critérios de compensação determinados pelo Decreto nº 2.693/98, o que não pode ser admitido. Por fim, determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, explicitamente quais rubricas entende que não devem ser incluídas nos cálculos, vez que às fls. 58/60 são mencionados algumas verbas, enquanto que na manifestação técnica de fls. 61/62 são mencionadas verbas distintas. Deverá o INSS esclarecer, outrossim, em relação a cada uma dessas verbas se são calculadas em percentual sobre o vencimento básico, ou se são apuradas em valor fixo. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos e atendida a determinação dada ao INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dos cálculos. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.001036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038328-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls. 23/27 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001039-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003063-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TARGET ONE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fls. 13/14 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.003301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059524-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANGELA MARIA OTTOLINI GUEDES X JUSSARA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DELLANTONIA X SIMONE RURI KOYAMA X WILSON MASSAYUKI HAYASHI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 220/239 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.020735-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050883-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMLICH X LUIZ MONTEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0050883-4 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.020736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049255-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 1999.61.00.049255-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.016693-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061199-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA)

Fls. 615/617: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

2004.61.00.001085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068802-0) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Fls. 63; 65/75 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.002771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650759-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HYGINO ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Chamo o feito à ordem e revejo o entendimento anteriormente esposado na decisão de fls. 298/300. Melhor compulsando os autos, verifico que trecho do voto proferido à fl. 149/151 e reproduzido integralmente na ementa de fl. 152, houve por bem determinar que a correção monetária fosse calculada da seguinte forma: Sobre as diferenças verificadas em cada parcela do período mencionado, incidirá correção monetária pelos índices oficiais, além dos critérios determinados pela lei 6.899/81, no período de validade, mês a mês, e, pelo mesmo critério sobre o quantum apurado, até final quitação. Desta forma, foi o acórdão absolutamente claro ao entender que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os índices oficiais, de modo que se mostra indevida a aplicação de qualquer índice

expurgado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da imutabilidade da coisa julgada. Poderiam os autores terem recorrido da fixação dos referidos critérios, mas deixaram de versar sobre o referido tema quando da interposição dos embargos declaratórios de fls. 156/157. Tendo sido claramente definidos os critérios de atualização monetária, tenho por descabida a aplicação de qualquer outro critério, pelos motivos acima mencionados. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos nos termos acima mencionados. Deverá a Contadoria observar os critérios fixados no V. Acórdão de fls. 148/152 para a compensação dos valores já pagos, devendo calcular os valores devidos e aqueles efetivamente pagos no período de dezembro/79 à dezembro/84, eis que a partir de janeiro/85 houve o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelos autores no feito principal. Tendo em vista que a própria ré já efetuou o cálculo do quantum devido, procedendo ao pagamento dos valores em rubrica suplementar, deverá a Contadoria deduzir, a partir de janeiro/85 somente os valores recibos sob a rubrica 162 - VANT LEI 6732 SUPL. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos nos termos acima mencionados. Apresentados os cálculos, intimem-se novamente as partes para que se manifestem quanto ao seu teor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0715706-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA (SP013851 - ALBERTO MUSELLI) Fls. 191/192/verso - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0034135-7 - LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA X DURVAL MARTINS X JOSE PICOLE X JAIR CARDOSO RAMOS X HERMINIO LUQUIARI (SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 178/180, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0092206-6 - PETER METZNER X RUTHE ANA METZNER (SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) Fls. 387/462 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

93.0004909-7 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA X ANTONIA MARIA PIMENTEL X ANTONIO WILLIAM OKA X ANTONIO LUIZ FURIATO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ANTONIO BAKUN FILHO X ANTONIO SALDANHA ALMEIDA X ADILSON LOPES CASCAES X AMELIA ZALAMENA ALVES (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls. 544/545 - Indefiro. O coautor ANTONIO SALDANHA ALMEIDA aderiu ao acordo, conforme termo acostado à fl. 415. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0005718-9 - ELSIE VALLONE MACHADO DA SILVA X EDUARDO PERONDI GUILHEN X ELIENE GOMES X ENIO CESAR DE OLIVEIRA X ELIZA KAZUE HIRATA X ERNESTO CONTRERA X ELI TELES DA CRUZ X EDSON PEDRO X ELIETI CADAMURO GUEDES X ELISABETE PELEGRINI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Fl. 610 - Indefiro. Conforme Ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 279, item 6), o Relator restou vencido quanto a multa por litigância de má-fé, e consequente aplicação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da

condenação. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0000783-9 - ALDO ANTONIO DELARISSA X ANNA MARIA RAMOS DRUTA X ANTONIO EUGENIO DE FARIA X CLAUDIO PERRELLA X CLEIA RIBEIRO MERSCHPACH X EVAIR SANTO VEDOLIM X LYDIA FRANCISCA DE PAIVA X MARIA EVA PEREIRA PERELLA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA LUCIA GABRIEL PAIVA X SERGIO LUIZ NORRIS GABRIELLI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 449/491 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0060869-7 - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 578/581 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.007996-8 - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 246/250 - Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.000428-6 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA X BENEDITA APARECIDA ALVES DE ABREU X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X CRESO HAMILTON DE TOLEDO X ANIZIO ANTONIO TRINDADE X PEDRO SANCHES X CARLOS ALBERTO VICENTINI X CLAUDINEI LUCINDO PIMENTA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo dias, informando o andamento do ofício expedido (fls. 267/269). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.014988-9 - MARIA AUREA AMADEU PERIM(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 218; 238 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual débito quanto as custas devidas ao autor. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.020843-2 - LUIZ SERGIO LASCALA - ESPOLIO(ULISSES SERGIO LASCAL)(SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 131/134 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.005999-0 - ELEN CRISTINA FERNANDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 142/143 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

(Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.014148-0 - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 112/115 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010391-3 - SIDENEY DE SOUZA X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024848-4 - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026227-4 - ARMINDO PIRES X RENATO JOAO PIRES X CELESTINA FARIA PIRES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI E SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030694-0 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031569-2 - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031794-9 - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.032697-5 - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033345-1 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI X JANKIEL BUCARETCHI - ESPOLIO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.034709-7 - MASAHIKO FUJIWARA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.034823-5 - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.000422-8 - COSTACKE GABRIADES - ESPOLIO X ADRIANA FERREIRA GABRIADES(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.015724-0 - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO(SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista a renúncia dos procuradores da parte autora aos poderes recebidos (fls. 195/198), intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novos advogados, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição inicial.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022846-0 - COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREEND EM TECNOL INFORM,

TELEMARKETING, ENGENH E TELECOMUNICACOES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os declaratórios.Intime-se.

2005.61.00.900010-0 - JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2006.61.00.019156-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer a extinção do crédito tributário contido na inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 05 011602-96, ante a ocorrência de pagamento (artigo 156, inciso I do CTN); b) que nas inscrições em Dívida Ativa nº 80 2 05 016601-50, 80 2 06 005568-22, 80 5 05 002820-21, 80 2 04 011483-76 e 80 2 05 017285-60 sejam imputados os pagamentos comprovados, respectivamente, às fls. 271, 407/409, 758, 845 e 850/851. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos até a presente data. Em face da sucumbência recíproca os honorários deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados nos termos do art. 21, do CPC. Com base no comando desse mesmo artigo, entendo por distribuir os valores atinentes aos honorários e despesas no percentual de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento). Tendo em vista que a autora decaiu da maior parte do pedido, não podendo ser considerada ínfima a parcela da procedência, tenho que a mesma deve arcar com o percentual de 70% (setenta por cento) dos honorários e das despesas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.00.025137-1 - FOSBRASIL S/A(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da empresa autora em seus quadros, de exercer fiscalização sobre as suas atividades, bem como de exigir o pagamento de anuidades e/ou multas, lavradas sob o fundamento de ausência de registro. Condeno o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e atento às diretrizes do seu parágrafo 3º.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, de modo que o Conselho Regional de Química da 4ª Região figure como assistente simples da autora.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.002283-0 - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com o conhecimento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora para o fim de CONDENAR a ré a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 40.000,00 (cinquenta mil reais), com juros na forma da Súmula 54 do STJ (desde a data da divulgação do nome do autor na aludida lista), corrigidos e atualizados nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.De acordo com a assentada jurisprudência do STJ, a fixação de danos morais em valores inferiores aos postulados pela parte não importa em sucumbência recíproca. Sendo a questão da publicação da sentença absolutamente periférica em relação à lide principal, tenho como ínfima a sucumbência da autora de modo que condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.032136-5 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a sentença de fls. 337/340 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença foi omissa e os argumentos da embargante, motivo pelo qual determino que a partir do antepenúltimo parágrafo de fl. 340, a sentença passe a constar com a seguinte redação:Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.Tratando-se o SAT de contribuição previdenciária, eis que sua base de cálculo encontra-se prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, tenho que a compensação tributária não pode ser deferida nos termos em que formulada pela autora, eis que a norma aplicável à espécie é o artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Referido dispositivo legal

passou por sucessivas alterações legislativas, inseridas pelas Leis nº 9.032/95, 9.129/95 e 11.941/2009. Conforme entendimento esposado pelo STF quando do julgamento do AI nº 551024 (Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199) não há direito adquirido a regime de compensação, de forma que em relação à contribuição ao SAT devida desde o quinquênio anterior à propositura da ação a compensação tributária deverá ser realizada nos exatos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95. Observo, outrossim, que nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, com a aplicação do índice de 1% na data do pagamento. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, tendo por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual e decidido o mérito da demanda, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a: i) reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal em relação a contribuição ao SAT; ii) declarar que referida imunidade deve perdurar enquanto não seja devidamente indeferido o requerimento de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; iii) declarar existente a relação tributária em relação às contribuições arrecadadas pelo INSS e repassadas a terceiros; iv) declarar existente o direito da autora de compensar os valores correspondentes à contribuição ao SAT, conforme períodos pleiteados na inicial, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95. A correção monetária deverá ser aplicada nos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as custas processuais respectivas e honorários advocatícios dos patronos de cada qual, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em conta o valor atribuído à causa e consoante disposição do parágrafo 4º e diretrizes do parágrafo 3º, ambos do art. 20, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora, dos valores depositados nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

2008.61.00.002802-2 - MELISA BRAND FAINTUCH(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a União proceda a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, desde sua admissão, com acréscimo percentual de 20% (vinte por cento) no período trabalhado, por força da conversão do tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010117-2). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023376-6 - PAULO SERGIO CANDIDO X RENATA SIMONE FELIX(SP024849 - GRAZIELLA LANZARINI BORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, no que tange aos pedidos de quitação do saldo devedor do contrato de financiamento; de baixa na hipoteca do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e de bloqueio de eventual ação de execução que afete o imóvel objeto da presente lide, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ante a perda superveniente do objeto. Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais e patrimoniais, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a ré a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos desde a data desta sentença. Tendo os autores decaído da parte mínima do pedido, bem como considerando a aplicação do princípio da causalidade ao presente caso, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído da condenação, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF, de 02/07/2007. Custas ex lege. Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049084-0). P.R.I.

2008.61.00.023581-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SULINA SEGURADORA S/A
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 24.334,21 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.027749-6 - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X NANSI GRIGOLETTO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00019644-9, em nome de AILTON GRIGOLETTO (data de aniversário: dia 01) e 013-00002749-3, em nome de AILTON GRIGOLETTO e CARMELLA GAROFONO (data de aniversário: dia 01), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês, desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo da demanda conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029373-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.419,33 (três mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos) cobrado na inicial e atualizado até 30.11.2008, constante da fatura vencida dos presentes autos, acrescido da correção monetária e multa previstas no contrato, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032223-4 - CELINA DUARTE DAUDT(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Posto isso, recebo e rejeito os embargos de declaração.

2009.61.00.000591-9 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MORAIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.014754-4 - EUCLIDES MENDES(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005017-6 - SELMA DOS SANTOS LIRIO X SUSY MARIA DOS SANTOS NICOLAU X SILVANA DELGADO TIDON X SUELENE MARQUES FERREIRA SONEGO X SANDRA MITIKO IMOTO X SONIA REGINA DATTI X SONIA GARCIA HIGINO X SANDRA REGINA BORGES PASCOAL X SERGIO FERNANDES LIMA X SONIA FRULLANI COSTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO

GONCALVES PINHEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência à parte autora dos créditos realizados para a coautora Suelene Marques Ferreira Sonogo comprovados às fls. 519/525. Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, acerca do depósito dos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 528. Havendo concordância com o valor depositado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0008192-6 - MARGARETH MAYUMI TIBANA HIGA X MARIA INES FREZZATTI NEGREIROS X MARCONI EDUARDO GIOVANINI X MARIA DO CARMO VELOSO X MAURO PEREIRA LIMA X MARIA IRENE DE CAMPOS LIMA XAVIER X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETO X MARIO SERGIO ROSSETTO X MARIA LUIZA SUMIE KITAMURA BENTO X MARIA LUCIA CESNICK PERDIGAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 548, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista que a parte ré já depositou o valor apurado como correto, por intermédio da guia de fl. 560 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para que manifeste, no prazo de cinco dias, se possui interesse na cobrança da verba honorária. Com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, não havendo interesse da União Federal na cobrança dos honorários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0033774-4 - MIGUEL KIYOMI KIKUCHI X NORBERTO NINZOLLI X OSWALDO PAPAROTTO JUNIOR X PASCHOAL NAVATTA X PAULO ROBERTO SALLES PETRUCCI X PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA X RAISA BORYSEJKO ROVERI X ROBERTA BASTIAN DE SOUSA X SERGIO DONEGA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E Proc. ENIR GONCALVES DA CRUZ E Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E Proc. LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Tendo em vista o depósito do valor executado efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 211 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

95.0002449-7 - PEDRO PAULO GERALDO X PAULA CHAN RODRIGUES X PAULO ROBERTO CASARIN X ROSILAINE DA SILVA ALVES X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ROBERTO RENZO X ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA X RONALDO PERCIANI RABELLO X RICARDO VIZENTINI X ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 525. Havendo concordância, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo acima, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0028734-0 - ELISETE APARECIDA MARTINS RANGEL PELLEGRINI X ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES X HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO X ISABEL CRISTINA DESIDERIO X JOOJI KUSANO X ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios

decorrentes da adesão do coautor Jooji Kusano ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 503. Havendo concordância com o valor depositado e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no mesmo prazo, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.03.99.028139-8 - FRANCISCO DE ASSIS DANIEL LOPES X GILCLER ALBERTO ARACEMA X GRASIELIA POTASIO DOS SANTOS X HERALDO NELSON GUMARAES SANTOS X HUMBERTO MOREIRA DA SILVA X INES MOLINARI TEIXEIRA X ITAMAR DE ALMEIDA LEANDRO X JOSCELIA SANTOS FIEL DA SILVA X JOSE CARLOS CRUZ X JOSE ROBERTO MELHADO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 346/347: Assiste razão aos autores em sua manifestação. Compulsando os autos, verifico que nos valores informados nos extratos de fls. 317 a 322, houve destaque de 11% a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, conforme esclarecimentos prestados no ofício juntado às fls. 322/328. Ocorre que o desconto já havia sido efetuado nos cálculos dos próprios exequentes de fls. 234/254, com os quais manifestou a União a sua expressa concordância (fl. 259), sendo certo que referidos cálculos foram adotados pelo Juízo para expedição dos ofícios requisitórios. Diante do exposto, os valores destacados deverão ser levantados pelos autores, através de alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria, devendo os mesmos indicar o nome do procurador com poderes para dar e receber quitação, em nome de quem será expedido o alvará. Intime-se a União Federal, e após, expeçam-se os alvarás, intimando os autores a retirá-los no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento. Intimem-se.

2007.61.00.010638-7 - ENIRCE MENDONCA DE BARROS(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 91/93, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 81, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 81: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 6.474,51) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 46.330,92), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2007.61.00.012902-8 - ISILDINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 99/102, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 108/112: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, pois o relatório de fl. 100 demonstra que os juros de mora foram aplicados a partir de outubro de 2007, bem como a utilização da Resolução nº 561/2007 para correção monetária. Além disso, a sentença de fls. 62/66 estabeleceu honorários advocatícios equivalentes a R\$ 1.000,00 e não houve condenação ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 87, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 87: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.271,24) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 138.251,99), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2007.61.00.030645-5 - ANA CLAUDIA URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 93/95, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Indefiro o pedido de incidência de juros até a data do levantamento formulado pela parte autora às fls. 101/102, visto que o despacho de fl. 82, ao receber a impugnação da parte ré, determinou a suspensão da execução. Deixo de fixar honorários advocatícios na fase de execução, diante da sucumbência recíproca das

partes.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 79, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 79: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 46.009,03) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 4.935,31), em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intemem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0008631-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0003275-5 - JOSE VALEM(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0684359-0 - MANOEL FRANCO DE SOUZA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0002033-1 - UNICENTER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005606-9 - VANDERLEI DE ARAUJO X VANIA APARECIDA FRIGIERI BLANK X VANILDA MARTINS FELICIO X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X VERA LUCIA GABRIGNA BERTO X VERA LUCIA SCANDIUZZI X VICENTE POLETI X VICENTE TREVISAN FILHO X VICTOR ROBERTO PIROLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0011470-0 - SILVANA MACHADO SIMAS X SILVIO BITTENCOURT BRADO- X SONIA APARECIDA DA PENHA BEDANI ELIAS X SONIA MARI MACKKEY PICELLI X SONIA LAU SOARES X SEBASTIANA RAMOS DE ALMEIDA X SONIA MARA PEDRO HAIB DE SOUZA X SONIA MARA BATAGIN VIGORITO X SONIA MARIA TEIXEIRA KICH TEMPERANI X VALERIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0044342-6 - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LOPES DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0006958-5 - JOSE BELOMO X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X SALVATINO DIAS DA CRUZ X APARECIDO CAMARGO X WALTER RIBEIRO DE CARVALHO X WANDERLEY THIAGO DA SILVA X JACINTO VASQUE X ANTONIO DE JESUS VIEIRA DE ANDRADE X LUIZ PEDRO DE FARIA X EDMILSON

FERREIRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0012965-0 - LAERCIO GOMES X EGIDIO CARLOS ROZANEZ X SEVERINO AUGUSTO BARBOSA X SIRLEI BATISTA DE CASTRO X FRANCISCO FABIO ALMEIDA LUSTOSA X SILVIA MARA DE SALES CALEJON FERREIRA X LAERSON MIGUEL DOCUSSE X LAZARO ALCIDES FERRAZ X MARIA APARECIDA DO PRADO GIRIO X RUBENS DE MORAES JUNIOR(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0031491-1 - ADELINA MARIA MARTINS X CLAUDIO ZANGARINI FILHO X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GLEDYS SABBAG ZOIA X VILMA LAZAROV MAYER X VALDEMIR ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GAYA BITTENCOURT X ELOISA RIGAUD SILVA X JOSE CARLOS SCANDAROLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Comunique-se à 3.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região o teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036606-4.

1999.61.00.059289-1 - JOSE LUCIANO COSTA X JEFERSON DE ALMEIDA X JOSE MENDES BARBOSA X JOAO BACAN X ADEMIR ARAGON X GILMAR MACENA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NAVARRO X LOURDES CRISTINA FRANCISCO X JOSE DE SOUZA NERIS FILHO X NILCEA FERNANDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.006979-7 - VALTAIR DA SILVA X MARIO DE SOUZA PINTO X IVO ANTONIO SEGATTO X MAURO CORREA LEITE X JOSE PEDRO DA FONSECA X ERNESTO VARELA X NEIL MONTEIRO X BENEDITO MANOEL FERNANDES X CAMILO FERREIRA DE CASTILHO X ANTONIO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.050822-7 - ANTONIO ROQUE CORTINAS X ATAIDE GIL GUERREIRO X CARLOS THOMAS MARQUES X HELVIO VICLE DA SILVA X ITAMAR LEITE X JOAO AMERICO ALVES X JORGE LUIZ BARBOSA LEAL X JOSE DE ALMEIDA LEME X JOSE LUIZ MARTINS DIOGO X MANIR DE GODOY X MAURO JORDAO FERREIRA X NELSON MOREIRA PINHO FILHO X REGIS LANG X REYNALDO DE JESUS PUGLIA X ROSA BASILE X TATSUHIKO ICIBACI X VALTER LOBO X VERALDO RAYMUNDO DE CARVALHO(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.003627-9 - ADAO LUIZ VENCESLAU X LINDOMAR GIMENES SANCHES X LIRIO ELVICIO DA SILVA CARDOSO X MARIA DE FATIMA MELO CAMPOS X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.008145-0 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE BILLA X IVANA MARIA DE ANDRADE BILLA X FELIPE EDUARDO DE ANDRADE BILLA X CAMILA UGUIDA DE ABREU BILLA X FRANCISCO ELDER DE ALVES BILLA - ESPOLIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo

795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5938

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017203-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 49/54 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004363-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDGAR RAMOS DE ALMEIDA X ANTONIO VICENTE LINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Fl. 30 - Concedo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação do item 1, e à vista dos documentos de fls. 32/42, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores do coembargado falecido SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA, esclareçam se a partilha já foi homologada (ou certidão do Juízo de Família e Sucessões com indicação do inventariante nomeado) e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Além da viúva indicada, o coembargado também deixou uma filha (Sergia Teixeira de Oliveira), conforme documento de fl. 37. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021830-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095174-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 1999.03.99.095174-6 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007541-1 - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM X TREVO SEGURADORA S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 369: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 362. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se os autores.

89.0040337-0 - JORGE VIEIRA DA COSTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por ora deixo de analisar os cálculos efetuados (fls. 145/149), até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n. 2008.03.00.027345-1). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

92.0023551-4 - SERGIO DA SILVA VIEIRA X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X WILSON JOSE RAMIRES X MARIA BITTENCOURT AZEVEDO X WAGNER RUIZ ROMERO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.526,35 - quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais, e trinta e cinco centavos), conforme V. Acórdão de fls. 124/129, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.167,72 (um mil, cento e sessenta e sete reais, e setenta e dois centavos), atualizada até 19.08.1996, e já descontada a verba honorária em que

foram os autores condenados (R\$ 452,63), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0026255-4 - RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO X MILENE CARBONELL PADOVANI X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X PERICLES ANDRADE(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 209: Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 207. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0038468-4 - ALDO TORRES DA CUNHA X AMADEU VENDRASCO X ALMIR MALDI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DORIVAL BACCHIN X JOSE DE BRITO BANDEIRA X MARIA DOS ANJOS NUNES LEITE X NICOLAU DOS SANTOS X RODOLPHO ANGHINONI X ROOSEVELT SOUZA GARCIA X RENALDO MASSINI X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Analisando os documentos apresentados pelos herdeiros de BRASÍLIA RECCHIA BACCHIM às fls. 338/351, verifica-se que entre os bens indicados nas primeiras declarações da inventariante (fls. 346/350) não consta os direitos sobre a presente ação, de forma que, nos termos do artigo 1.040, inciso I do CPC, ficam os direitos da presente ação sujeitos à sobrepartilha. Ante o exposto, para que possa ser apreciado o pedido de habilitação, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os herdeiros de BRASÍLIA RECCHIA BACCHIM comprovem nos autos a realização da sobrepartilha nos termos acima mencionados. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se os autores.

92.0041731-0 - NELSON DEZOTTI X ADEVAIR DE PAULA X ADY ALVES PEREIRA VIRANDA X APARECIDA BACHIEGA DINIZ LEME X ARIIVALDO OLIVEIRA FRANCO X CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI X GILBERTO DE OLIVEIRA GUIDON X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA LIMA X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X PEDRO LUIS MACHADO PELEGRINI X RICARDO SCRIPTORE X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X SANDRA SCRIPTORE RODRIGUES X SUELI CARVALHO GOULART(SP038049 - ALZIRA GARCIA E SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI E SP068877 - ANTONIO ALVES DE LARA E SP107703 - MARIA REGINA PIROLLO E SP029954 - GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 375. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0024362-4 - ANITA LEONI X CONCEICAO DAS DORES PAIVA DE LUCENA X DANIEL DOWALITE VELASCO X REIKO ARIMA X SILVIA AUGUSTO DE FARIA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 460: Defiro à parte autora o prazo requerido (cinco dias) para cumprir o despacho de fl. 452. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0011339-0 - HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X ARNALDO FROTA DE ANDRADE(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intimem-se os executados que tiveram suas contas bloqueadas acerca da transferência dos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, para que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias, conforme artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 232.

94.0032113-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030653-9) PEDRO KENSEI TOMA X ODAIR MERLINO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Assiste razão aos autores em suas manifestações de fls. 225/227 e 236/238. Em sua petição de fls. 195/196 os autores utilizaram como base de cálculo para a execução dos honorários advocatícios os valores depositados judicialmente, os quais já foram levantados pelos autores. Devidamente citada (fls. 199/200), a União manifestou expressamente que deixa de opor Embargos à Execução, uma vez que os cálculos apresentados pela parte autora estão corretos, conforme

constatou o Setor de Cálculo desta PFN/SP. Considerando que os valores foram conferidos pela executada, a qual manifestou a sua expressa concordância com os cálculos dos exequentes, tenho como desnecessária nova análise dos valores pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório solicitado, nos termos do item 2 e seguintes do despacho de fl. 205. Intimem-se as partes.

97.0036905-6 - IRIS BARROSO GARCIA X JAIR CARMONA COGO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X ANTONIO LESTINGE JUNIOR X FUMIKO KATO X JOSE CARLOS ROSSI X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X LIE MITSUZUMI X ROLANDO ELIAS DE CARVALHO (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 296: Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os períodos dos holerites dos autores que devem ser juntados aos autos. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao Setor de Recursos Humanos da Justiça Federal de Primeira Instância para que junte aos autos a documentação solicitada. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 281/282 e 296, além da petição que cumprir a determinação acima. Int.

98.0017896-1 - DARCIO PETRUZ (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 379/380: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 371. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.045340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LEONARDO DO AMARAL ANICETO (SP189919 - VALDIR MENDES TEIXEIRA)

Fls. 116/117: Alega a parte autora que a conta da qual foi bloqueado o valor constante à fl. 13, trata-se de conta exclusiva para recebimento de benefício social, a qual não pode ser objeto de penhora, e requer o desbloqueio de tal valor. Diante das alegações e dos documentos que acompanham a petição, defiro o pedido, determinando o desbloqueio do valor conforme requerido. Proceda a secretaria e após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 111, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Silente a CEF, arquivem-se os autos.

2001.61.00.003688-7 - CRISTILIANO AYRES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO X DEBRANDE FRANCISCO SOARES X DERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 300/306, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Cristiliano Ayres de Santana e Debrande Francisco Soares, nos termos dos cálculos homologados. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.027559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025114-6) CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fl. 334). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 336/338), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 336/338. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 334, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.004203-3 - LUIZ OTAVIO CALDEIRA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 220/221, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2003.61.00.035068-2 - MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Às fls. 159/164 a parte autora requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, computando a taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil até a data do pagamento. Verifico que o despacho de fl. 150 homologou os cálculos de fls. 127/130, com os quais a parte autora concordou expressamente (fl. 144). Diante das planilhas juntadas às fls. 147/149, que comprovam o crédito dos valores apurados na conta vinculada ao FGTS da autora, indefiro o pedido de fls. 159/164. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

2003.61.00.037701-8 - EUNICE FALLEIROS NUNES(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 150/153, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela parte ré na conta vinculada ao FGTS da autora, conforme planilha de fl. 166. Após, não havendo oposição, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.000915-0 - JOSE CARLOS CANIZZA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 195/198 o contador judicial aponta a existência de diferença a ser creditada na conta vinculada ao FGTS do autor, referente à aplicação do índice de abril de 1990. Todavia, às fls. 219/228 a Caixa Econômica Federal alega que o autor recebeu tal índice por intermédio do processo nº 93.0004667-5. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e comprovantes dos créditos do referido processo. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2004.61.00.008837-2 - NELSON RICARDO RUIZ(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 107: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 105. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.028487-2 - ROBSON VELOSO X JULIANA GARCIA GOMES VELOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 166, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017525-7 - HELENA MARTINEZ RENESTO X ALZIRA GUTIERREZ PACINI X RITA DE CASSIA PACINI X JULIO PACINI NETO(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 160/162, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, o qual não determinou a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5%. Tendo em vista os depósitos efetuados pelo réu, conforme guias de fls. 95 e 137, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, da seguinte maneira: a. guia de fl. 95, em nome da Caixa Econômica Federal; b. guia de fl. 137: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 7.618,30) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 53.836,08), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2007.61.26.004602-0 - OSELY VICENTINI BASTIVANJI X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 121/123, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido do autor, visto que a Contadoria Judicial apurou valor inferior ao cobrado pelo autor em fevereiro de 2009, sendo que a diferença apontada (R\$ 1.564,42) decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (abril de 2009). Tendo em vista que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 109 não atinge o montante da execução, pois totaliza R\$ 56.409,23 e o Contador Judicial apurou como valor correto R\$ 57.973,65, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré deposite a diferença apontada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023911-2 - GREGORIO DE MATOS DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do

recurso interposto, sob pena de deserção.

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021585-6 - ABRIL S/A CULTURAL E INDL/(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 200/202 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0939570-9 - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1324/1329 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0942431-8 - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 1017/1020 - anote-se e intimem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos, referente a 95% do valor depositado às fls. 983, tendo em vista que o restante refere-se a honorários advocatícios. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência de 95% do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinado o arresto, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, no percentual acima mencionado, até a satisfação total do débito. Com relação ao saldo remanescente, após a intimação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador indicado na petição de fls. 986, intimando-o para retirada do alvará em cinco dias sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado e a comprovação da transferência para o Juízo das Execuções Fiscais, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

92.0087157-7 - AMERICO JORGE X DANIEL CHARLES DESIRE LEGRAND X FRANCISCO DELAI X IND/ E COM/ DE MOV ESTOFADOS FIGSANBEL LTDA X ITAGYBA MORETTI X MARIA LIS POUSA JARDIM X NILVA POLISELI TRINDADE X OLIVIERO RICCI X OSWALDO SCALFI X RADIO CLUBE DE VOTUPORANGA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 -

ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por ora deixo de analisar os cálculos efetuados (fls. 363/370), em razão do pedido de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2008.03.00.026957-5). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

93.0016063-0 - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 417 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.019406-0 - ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Tendo em vista que a guia a qual confirmou a transferência dos valores bloqueados na conta da parte autora pertencente ao Banco Real só foi juntada aos autos em 10 de setembro de 2009, ou seja, após a publicação do despacho de fl. 132, intime-se o executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução nº 524/2006, para que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 132.

2000.61.00.012922-8 - INES MARIA ALVES X GEDER VILLELA X GERSON BEGGIATO X GETULIO ALCIRO PACAGNAN X GERALDO PELEGRINE(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 192/197 o Dr. Lúcio Luiz Cazarotti juntou petição alegando a ausência de procuração outorgada para a Dra. Ana Paula Herrero Lomas (subscritora da petição de fls. 100/101), o que ocasionaria a nulidade da sentença proferida nos autos e dos atos posteriores. Assiste razão ao advogado acima, apenas com relação à inexistência de procuração, visto que o instrumento de mandato que acompanhou a petição de fls. 100/101 constituía o próprio Dr. Lúcio Luiz Cazarotti como procurador do coautor Geder Vilella. Todavia, não há qualquer nulidade na sentença proferida, já que o advogado constituído pelos autores no momento da propositura da ação, Dr. Celso Herling de Toledo foi devidamente intimado de todos os atos praticados no presente processo, não tendo apresentado qualquer manifestação posterior à petição inicial. Diante do exposto, proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 100/102 e 192/197, pois ambas foram assinadas por advogados sem poderes para tanto. Após, intimem-se os Drs. Lúcio Luiz Cazarotti e Ana Paula Herrero Lomas para que as retirem (cada um a petição que subscreveu), no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo acima sem a retirada das petições desentranhadas, arquivem-se em pasta própria. Após, excluam-se os advogados acima mencionados do Sistema Processual. Tendo em vista a ausência de impugnação dos executados à penhora realizada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.004084-0 - OSMAR DE SOUZA BRAZ X ZILDA DE SOUZA RIBEIRO COSTA BRAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Em despacho de fl. 255 foi acolhido o pleito autoral de expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis, para que fosse cancelado o registro da carta de arrematação expedida e registrada na Matrícula nº 29.009. Em manifestação de fls. 258/259 o oficial do referido cartório noticia que referido ato implicará em cancelamento dos registros subsequentes. Considerando os graves efeitos que tal decisão teria sobre terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé perante a CEF e, considerando ainda que a necessidade de anulação da arrematação somente advirá após o implemento dos pagamentos dos valores contratuais revistos pela parte autora, nos termos da sentença de fls. 227/233, a qual reconheceu a inexistência de mora, revejo o posicionamento anteriormente esposado, para determinar que fiquem sobrestados todos os efeitos provenientes da arrematação do imóvel até que a CEF dê efetivo cumprimento ao dispositivo da sentença. Desse modo, após revistos os valores a cargo dos autores da presente demanda, terão os mesmos os prazos do Decreto-Lei 70/66 para saldar a dívida apurada, só então procedendo-se ao cancelamento da arrematação levada a efeito. Não havendo tal adimplemento e já exaurido o conteúdo do decisum, ficaria convalidada a venda extrajudicial operada pela CEF. Oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis, para que,

com fulcro no artigo 167, II, 12 da Lei nº 6.015/73, proceda ao averbamento da presente decisão judicial, dando ciência a terceiros quanto ao sobrestamento dos efeitos do registro da carta de arrematação e dos atos subsequentes. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao arquivamento do feito, até que a CEF comprove nos autos que procedeu à revisão contratual nos termos do julgado, bem como oportunizou aos autores a possibilidade de purgar a mora, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. O ofício deverá ser encaminhado com cópia da sentença (fls. 227/233), certidão de trânsito em julgado (fl. 247-verso), do despacho de fl. 255, da manifestação de fls. 258/259 e da presente decisão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0680901-4 - MARIA DE LOURDES BALTAZAR SECO X RICARDO BALTAZAR SECCO(SP043336 - SALVADOR FERNANDES E SP099874 - ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ E SP021109 - ALBERTO WLADEMIR CAGNO HADDAD E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 143/150, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3, do r. despacho de fl. 136/137, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0008868-8 - GERSON DE PAULA FARIA X GILMAR JOSE SANTOS X GILBERTO PALESI X GILBERTO MENDES RIBEIRO X GENI DE JESUS X GILFREDO CARLOS DA SILVA X GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X GILBERTO CARLOS JACOB X GERALDO DE SOUZA X GABRIEL JACOB FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 648/650: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, contradição no despacho de fl. 643, o qual intimou a parte ré para depositar a verba honorária decorrente do termo de adesão firmado pelo coautor Gerson de Paula Faria, visto que já havia sido anteriormente intimada com o mesmo fim e depositado o valor que entende incontroverso por intermédio da guia de fl. 552. Assiste razão à embargante, pois foi intimada através do despacho de fl. 530 para depositar tais honorários e apresentou a manifestação de fls.

550/552. Diante do exposto, recebo os tempestivos embargos para julgá-los procedentes e torno sem efeito o despacho embargado. Considerando a divergência existente entre as partes com relação aos honorários realmente devidos em razão da adesão do coautor Gerson de Paula Faria aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, principalmente porque a própria parte autora nas petições de fls. 526, 557, 630 e 636 cobra valores diversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atinentes à matéria. Int.

93.0014399-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048417-4) COM/ E REPRESENTACOES R M MACHDO MARQUES LTDA(SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 119/121 - Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, para que comprove adesão ao parcelamento na via administrativa. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. No silêncio da parte autora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 (fl. 122) e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Int.

94.0024406-1 - CITTA RESTAURANTES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/418 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Manifeste-se a parte autora, sobre o r. despacho de fl. 414. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que esclareça, no prazo de dez dias, a petição de fls. 420/422, visto que as decisões de fls. 360/364; 385/386 e 408/410, embora tenham dado provimento ao Recurso Especial, não inverteram os ônus da sucumbência. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0015747-2 - ALCINO LEITE X ANTONIO BALDI X ANTONIO SIQUEIRA(SP187014 - ADRIANA ROZA TREVISAN) X CLARINDA BENTO GARCIA DA CUNHA X EUCLIDES MARTELLINI X FELIPPE SANCHES X IRANIDIO APARECIDO ROSA DA SILVA X IZAURA ROTTA DEMARCHI X JOAO FALAVINHA X LUCIO ESTEVES GALERA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte ré de fl. 476.No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos autores.Tendo em vista que a guia de depósito judicial juntada à fl. 466 não pertence ao presente processo, proceda a Secretaria seu desentranhamento e juntada aos autos nº 96.0011973-2.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0032796-3 - JOSE MATYISEK DE SOUZA X ROBERTO SIQUEIRA X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do autor Roberto Siqueira.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0059621-4 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X TIZUKO ITO WADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 318/330: Completamente superada a discussão acerca da execução dos honorários de sucumbência fixados nos autos dos embargos, eis que referidos valores já foram depositados pelas autoras e convertidos em renda da União, conforme atestam as cópias trasladadas às fls. 311/314.No que se refere à divisão dos honorários advocatícios, alegam os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias a existência de distrato que regulamenta que os honorários seriam integralmente a eles devidos. Todavia, não juntam os advogados cópia do documento.Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada cópia do referido distrato. Cumprida a determinação, abra-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Orlando Faracco Neto se manifeste explicitamente quanto ao teor do documento.Após a manifestação do Dr. Orlando Faracco Neto, ou silentes os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

98.0019276-0 - ANTONIO MANOEL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CARMO ABREU GOMES X LAURO LOURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 291/457, digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

1999.03.99.091355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654798-2) COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 254/257, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no item 3 da decisão de fls. 242/243.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

1999.61.00.028834-0 - ABEL CASTILHOS X BENEDITO JOSE HONORIO X CARLOS ALBERTO ALVES SILVA X FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO X IGNES DA COSTA PINTO X JOSE LUIS DA SILVA X LUIZ LAZARO DOS SANTOS X PEDRO MURILO CUNHA X REGINALDO DE SOUZA LIMA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER E SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 226: Indefiro, pois o saque efetuado na conta vinculada ao FGTS do coautor Abel Castilhos não decorreu da assinatura do termo de adesão.Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.042862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042789-2) PAULO ROBERTO BATISTA X ONDINA NABARRETE LARAGNOIT(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 275, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da

multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2003.61.00.006795-9 - CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as rés, no prazo de dez dias, acerca dos depósitos dos valores referentes aos honorários advocatícios efetuados pela parte autora, conforme guias de fls. 450 e 451. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.006106-8 - LAURENCY BENEDITO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 143/148: Indefiro, pois a decisão de fls. 54/56, ao julgar a apelação, fixou juros de mora equivalentes a 0,5% ao mês, a contar da citação, os quais já foram creditados na conta vinculada ao FGTS da autora. Ressalto que a parte autora concordou expressamente com os cálculos de fls. 100/104. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2005.61.00.024429-5 - MARIA ONISHI(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 141/144, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diante da ínfima diferença apontada, arquivem-se os autos.

2005.61.00.029424-9 - DENIZ CAMARA ROMAO X CRISTIANE BERGO CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 216. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.007360-6 - CARLOS ALBERTO ROTEA X PAULA REGINA ROTEA X CARLOS ALBERTO ROTEA JUNIOR X DAVIROSE ROTEA RODOVERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 102/108: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 106: do valor incontroverso (R\$ 19.638,24), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 8.950,42), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2008.61.00.020615-5 - EDGARD BARRIA JORGE(SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 163, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.022586-1 - VINIFLEX IND/, COM/ E SERVICOS LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VINITEX PLASTICOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da petição do Instituto Nacional da Propriedade Industrial de fls. 254/256. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.011608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744090-1) ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X

AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR B MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BATISTA COLOGNESE X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X

ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL - COML/ J ALVES LTDA X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 718/719: Indefiro, visto que incumbe aos autores, ao requerer a execução, juntar aos autos memória de cálculos individualizada dos valores pretendidos. Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 715/716. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073674-2 - JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE X MAURICIO OKSMAN X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X RAUL DREWNICK X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X

FERNANDO GOMES DA SILVA X WILTON VIANA(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Normalmente, seria correto dizer que a não interposição de embargos pelo devedor levaria, simplesmente, à expedição do precatório. Contudo, quando se trata de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa. Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juiz a aceitar valor apresentado pela parte, e requisitar seu pagamento, sem qualquer conferência, apenas pela falta de manifestação do Executado. Laborou em erro a parte autora em seus cálculos de fls. 152/155, quanto a divisão das custas processuais. Em seus cálculos, o patrono discrimina R\$ 56,91 (cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) para cada autor, porém o referido valor deverá ser dividido entre os 10 autores da ação. Assim, passo à correção dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 152/155, e fixo o valor da execução em R\$ 5.142,32 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), totalizando para os autores o valor de R\$ 4.941,77 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) e quanto aos honorários advocatícios R\$ 200,55 (duzentos reais e cinquenta e cinco centavos). Intimem-se as partes (inclusive do r. despacho de fl. 237). Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinação de fl. 237, item 1.

92.0079681-8 - JOSE EDUARDO DEBATIN CARDOSO X PAULO PRATSCHER(SP103542 - ELZA DEMETRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005578-0 - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CIRO NAKABASHI X CLEUSELI DE FREITAS SONODA X CRISTIANO OSMAR PREVIDE X CRISTINA DE FATIMA BALTIERI MOMESSO X CRISTINA MIYASHIRO SEMAHIM X CLEIDE RUIZ FERREIRA X CASSIO JOSE LEGASPE SANTOS X CIBELE LELIS DE OLIVEIRA E SILVA X CELSO LUIZ IAFELIX(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Às fls. 594/595 a parte autora requer o depósito de diferença referente aos honorários advocatícios. Verifico que às fls. 474/485 a Contadoria Judicial apurou verba honorária equivalente a R\$ 3.044,31. A parte ré depositou R\$ 1.305,87 por intermédio da guia de fl. 539 e, após a incidência de juros de mora sobre os saldos existente nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme créditos de fls. 568/587, depositou R\$ 3.416,75 representados pela guia de fl. 589. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré esclareça se o valor depositado à fl. 589 refere-se apenas aos honorários decorrentes dos juros de mora creditados. Em caso positivo, no mesmo prazo deverá comprovar o pagamento da verba honorária ainda devida, conforme cálculos do contador judicial. Após, venham os autos conclusos.

93.0008224-8 - MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA X MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO CASTRO X MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE X MARLENE ELODIA PELINSON X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X MONICA MARIA BIZZOTTO TRUDE X MARCELO PENNA X MARIA JOSE CAZOTO CAMILLI X MARLI DE JESUS GONCALEZ DA CRUZ X MAURICIO HIRATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 493: Defiro à parte ré a devolução de prazo pleiteada. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0009403-9 - PEDREIRA LUMAN LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 243/247 - Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo atualizada). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0011973-2 - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE X APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL X ARCILIO BIANCHI X ARI ALVES PEREIRA X ARLETE DUARTE PAES X ARNALDO DE SOUZA BENEDETI X ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR X ARMANDO SERGIO TONON X ARISTEU DE ARAUJO X APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Às fls. 386/388 a Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos valores devidos aos coautores Arlete Duarte Paes e Armando Sérgio Tonon. Todavia, ambos concordaram expressamente com os créditos recebidos (fl. 261), sendo que a parte autora impugnou os valores recebidos apenas pelos coautores Maria Eugênia Freire Leite Pedigone e Aparecida Essi Rodrigues Daniel (fls. 310/320). Diante do exposto, deixo de apreciar os cálculos apresentados e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos aos coautores discordantes.

97.0059981-7 - ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDNEIA WAISENBURGER X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Antes de apreciar o pedido de reconsideração de fls. 464/471, determino que o Dr. Orlando Faracco Neto se manifeste expressamente quanto ao teor da referida petição e dos documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

98.0009180-7 - IRINEU TARDIVO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PRADO VEIGA FILHO X LORIVAL ARRUDA X VICENTE CANAVEZ X WILSON MARIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 285/286: Indefiro. Concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 280. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.014079-0 - ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ALMEIDA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, e para que requeiram nos termos da decisão de fls.: 331/332, no prazo de dez dias. No silêncio, voltem conclusos.

2000.61.00.041233-9 - APARECIDA DE CAMARGO MOSCA X ARACI ABREU DE LIMA X ARACIZ SOARES DO CARMO X ARCILIO ALVES SERAFIM X ARCINA BANDEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 416/417 a parte autora requer a execução dos honorários advocatícios. Todavia, não descontou da diferença cobrada os honorários levantados por intermédio do alvará de fl. 307. Além disso, verifico que não há qualquer valor remanescente com relação aos autores Araci Abreu de Lima, Aparecida de Camargo Mosca e Arcilio Alves Serafim, pois a quantia depositada pela parte ré à fl. 352 foi exatamente aquela cobrada pelos autores na petição de fls. 344/345. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça se permanece alguma diferença referente aos honorários advocatícios. No silêncio ou não havendo valores a serem cobrados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.017142-4 - VERA LUCIA VENDRASCO DANTAS X JOSE INACIO DANTAS X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO X NIVALDO CORREA CASTELLANO X JOSE ANTONIO CUIBANO NASCIMENTO X APARECIDA YOGUI X CARLOS ALBERTO HENRIQUES ALVES X OLGA TIZUKO AKISUE ALVES X JAIR GIUBILATO MARCELINO X SERGIO RENATO CABRAL GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que às fls. 477/482 a parte ré comprovou o crédito das diferenças apontadas pela parte autora, bem como a concordância dos coautores José Ignácio Dantas, Antonio Fernando Clementino, Carlos Alberto Henrique Alves, Olga Fizuko Akisue Alves, Sérgio Renato Cabral Gonçalves e Vera Lúcia Vendrasco Dantas com os valores creditados (fls. 525/526), deixo de apreciar os cálculos de fls. 503/514. Concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal comprove os créditos efetuados para a coautora Aparecida Yogui no processo nº 93.0004750-7. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.022810-8 - MAURICIO ITAGYBA BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, em cumprimento ao v. acórdão de fls.: 249/251, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.023787-4 - GIL VICENTE FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 131/134, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 118, bem como que os

valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 118 do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 7.530,99) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 8.387,16), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2006.61.00.026321-0 - JOSE FALCONE(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.015262-2 - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL X OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO X WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 162/164, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido do autor, visto que a Contadoria Judicial apurou valor equivalente ao cobrado pelo autor em janeiro de 2009, sendo que a diferença apontada (R\$ 505,04) decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (abril de 2009). Tendo em vista que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 148 não atinge o montante da execução, pois totaliza R\$ 8.911,30 e o Contador Judicial apurou como valor correto R\$ 9.416,70, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré deposite a diferença apontada. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de execução, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial às fls. 162/164 e aquela apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 144/148, os quais deverão ser depositados no prazo acima concedido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033141-3 - MARIA DA GRACA QUARTIM DE MORAES CHEDE(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 98/102: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 102: do valor incontroverso (R\$ 41.206,92), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 47.113,77), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0065870-9 - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora providencie a juntada de procuração, outorgada com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que à fl. 164 destituiu os patronos de tais poderes. Não cumprida a determinação supra, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 252). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos

depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

94.0015488-7 - SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 271/272, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 1,10 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve suas contas bloqueadas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-j, par. 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 270, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

2007.61.00.030914-6 - SUPERMERCADO PARANAENSE LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 113/114, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 112, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0045605-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)

Tendo em vista as diversas tentativas de citação da empresa ré, bem como o fato de que esta encontra-se em local incerto, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos.

98.0000091-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Fl. 180 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.011533-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOS BRASIL ECOLOGICO

Tendo em vista as diversas tentativas de citação da empresa ré, bem como o fato de que esta encontra-se em local incerto, conforme certidões de fls. 29, 121 e 131, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.902395-0 - RENATA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se a parte autora para o comparecimento no consultório da Sra. perita médica, sito ao Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes - São Paulo/SP, para a realização da perícia agendada para o dia 26/10/2009 às 10:00h, bem como, para que apresente na mesma data e local, toda a documentação médica de acompanhamento das patologias de que era portador.

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0016626-0 - CANCORO CANCORO CIA LTDA X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADOVADOS ASSOCIADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 243 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000415, em 1.º/10/2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0740395-0 - GILSON TORRES DIAS(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000416 E 20090000432, em 01.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0743250-0 - HILARIO POLONIO X ALCIDES AUGUSTO FINATTI X JOSE OSMAR LORENZI X MARIA HELENA MULLER LORENZI X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X OSWALDO DA COSTA NETTO X DEBORA CRISTINA DA COSTA NETTO X PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X JOSE CAVALCANTE DE SA X JOAO VIDAL SOARES NETO X CLAUDINEY CARMONA SOARES X JOSE BENEDICTO DE BRITO X LUIZ CARLOS MANSINI X JOSE ALFREDO CATINI X LUIZ LOPES GOMES X JOSE ROBERTO FABRETTI X NEUSA APARECIDA MESSIAS(SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000457, 20090000458 E 20090000459, em 1.º.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0037913-3 - MARCELO KRINSKI BIANGHI X VERA KRYNSKI X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X IRACEMA DA SILVA X ROQUE GARCIA X JACINTHO CINTRA DE PAULA NETO X MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES X FRANCISCO GUEDES PAIVA X MICRO METODOS MICROFILMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000390 A 20090000399, em 01.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00.0634682-0 - IND/ J B DUARTE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ J B DUARTE S/A X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000400, em 01.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.008770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058025-3) LAURO DE TOLEDO LARA JUNIOR X MARCELO YOSHIO HAGA X JANY NOVAES GOMES DA SILVA X IRMA MAMONI CISNEROS MALDONADO X BRUNO BERRI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000418, em 02.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente N° 5946

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.020108-3 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Em que pese a existência de sentença nos processos constantes no Quadro Indicativo de Verificação de Prevenção, tenho que tal verificação não se mostra suficiente a afastar a possibilidade de ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a associação-autora junte aos autos cópia da inicial, relação de associados representados, bem como de eventuais decisões e certidões de trânsito em julgado referentes aos seguintes processos: 95.0041612-3, 96.00179767-0, 1999.61.00.039680-9, 1999.61.00.040265-2, 2000.61.00.025451-5, 2000.61.00.025453-9, 2000.61.00.025461-8, 2000.61.00.025465-5, 2000.61.00.038710-2, 2002.0399.047607-3, 2002.61.00.000902-5, 2002.61.00.013270-4, 2002.61.00.013271-6, 2002.61.00.018533-2, 2002.61.00.19793-0, 2002.61.00.020545-8, 2002.61.00.021018-1, 2009.61.00.007031-6, 2009.61.00.010341-3. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara a fim de que o mesmo se pronuncie quanto à possibilidade de reunião do presente processo com a Ação Civil Pública nº 2009.61.00.006377-4, eis que, em que pese referirem-se a distintos representados, possuem ambos os feitos as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. Intime-se a autora.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.019802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010888-1) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

DESAPROPRIACAO

00.0031721-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANO - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RAPISARDI X PASCOALINA CATENA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO)

Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirada a carta, mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de trinta dias, que reputo suficiente para que a expropriante requeira eventual aditamento, caso assim o exija o Registro de Imóveis competente. Nas hipóteses de não retirada da carta pela expropriante, de comunicação do respectivo registro ou de ausência de pedido de aditamento, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.026999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO X MARIA AMELIA ARANTES PAULO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP212480 - ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, porquanto a mera juntada de demonstrativo de débito não tem o condão de produzir tal efeito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado a fls. 170. Int.

2006.61.00.020632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.001085-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TALITA MARCHETTI CINTRA X MARLY MARCHETTI CINTRA(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelas rés na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelas rés será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.P.R.I.

2008.61.00.008697-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WANY MARCIA FERNANDES X NATAL DIAS CAMELO X LUCIA APARECIDA FERREIRA CAMELO

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 64, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.009136-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO GRACA COUTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2008.61.00.014788-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE BIANA SANTANA X BERENICE DA SILVA ALVES X EDISON JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.017849-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 56, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037384-0 - HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra o autor o que lhe foi determinado a fls. 174, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito, sem apreciação da pretensão deduzida na petição de fls. 164.Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado a fls. 162.Int.

2008.61.00.005744-7 - EDSON MARCOS BEGA(SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.015239-5 - MARIA DINA DE SOUZA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em conta o pagamento noticiado e comprovado a fls. 231/232, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 189. Silente a autora, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do referido despacho.Int.

2009.61.00.010890-3 - VITORIO VINCUNAS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030012-0) RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ante a discordância manifesta das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, devendo a mesma esclarecer, com base nos documentos juntados nos autos: a) se nos cálculos efetuados pela CEF foram descontados todos os pagamentos realizados pela empresa Agropecuária Aruanã S/A; b) se houve a cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0026688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0032933-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado na petição de fls. 263/264. Findo o prazo da dilação (15 dias), remetam-se os autos novamente à Seção de Contadoria para responder à impugnação parcial oferecida pela embargante a fls. 256/257 e eventual impugnação do embargado que venha a ser oferecida no prazo acima referido, retificando os cálculos de fls. 236/244, se constatar qualquer incorreção. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0126647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E Proc. TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA E Proc. JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JR) X MARIA ANGELA TUNUSSI

Em face da certidão de fls. 332, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0031007-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 89, a fim de que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2002.61.00.023344-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM - EDITORA COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 108, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.019599-8 - NELSON CANTREVA X ANGELICA DE FREITAS CANTREVA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.003537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 78, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.031667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 67, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.031670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.017019-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MASAO WADA(SP245331 - MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 85, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.004100-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUDOXIA CRISTINA ELIAS

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.007128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARAUJO BARROS X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA ME X PAULO CESAR GAROFO

Republicação do despacho de fls. 90, em decorrência de omissão dos nomes dos advogados da CEF na publicação anterior: Em face da certidão de fls. 75, 84 e 89, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.029725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001085-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TALITA MARCHETTI CINTRA X MARLY MARCHETTI CINTRA(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o despacho que concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.00.000397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004355-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pelo impugnado às fls. 08/09. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011698-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA RITA BORGES DA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA COSTA CORAZZA X NELSON HIGINO DE MOURA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
À vista da declaração de fls. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária à ré, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 327 do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2555

DESAPROPRIACAO

00.0045539-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ante a concordância da expropriante, acolho o valor de R\$ 2.151,60 (dois mil cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), atualizado em 10.03.09 para requisição do valor expandido pela parte expropriada com a publicação de editais. Cada expropriado fará jus a 1/6 desta quantia, qual seja, R\$ 358,60. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.09, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento das requisições de pequeno valor. Fls. 403-404 e 409: os expropriados comprovaram a propriedade (fls. 406-408), a publicação de editais (fls. 380, 383-384) e a quitação de dívidas fiscais (fls. 405). Anoto, em atenção à petição de fls. 356-359, que, apesar de não constar nos autos o auto de imissão da expropriante na posse do bem expropriado, é fato de que ela o fez, conforme constatou o Sr. Perito Judicial às fls. 50, no mínimo a partir de 15.11.1967. Logo, a certidão de fls. 405, datada em 19.12.2006, é suficiente para comprovação de quitação das dívidas fiscais em relação ao Município de Aparecida. Além do mais, passados mais de 40 (quarenta) anos da efetiva expropriação do bem, é fato que qualquer eventual débito fiscal está, há muito, evitado pela prescrição. Assim, após o lapso recursal, determino que sejam expedidos alvarás para levantamento em favor dos expropriados dos valores depositados às fls. 272-275 e 393-395, desde que seja indicado o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Para tanto, deverão ser juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procurações originais (aquelas de fls. 85-87 são apenas cópias reprográficas autenticadas de instrumentos particulares de mandato), em que conste o reconhecimento de firma dos outorgantes, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C.

00.0910394-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 398-405: ante a discordância da parte expropriada em relação ao depósito voluntário de fls. 392, intime-se a expropriante-devedora para efetuar o pagamento do valor pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da expropriante, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte expropriada proceda à juntada da planilha, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 391 e 396. I. C.

MONITORIA

2004.61.00.030632-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ROXO
Fls. 75: defiro pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo das diligências extrajudiciais a encargo da autora, defiro o pedido formulado às fls. 66, a fim de que a secretaria deste juízo proceda às consultas necessárias no sistema BACEN-JUD, tão-somente no que tange à obtenção de endereço para a citação do réu. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.012666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Defiro, sic et in quantum, o pedido de gratuidade da justiça, requerido às fls. 132/138, item 3, devendo a secretaria proceder às devidas anotações. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 151. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Fls. 1293-1294: em que pese a parte final da sentença de fls. 1281-1283, o artigo 475-B do CPC prevê que o credor deve requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, razão pela qual, determino à ré que, inicialmente, dê cumprimento ao citado dispositivo legal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018495-0 - BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 193: considerando que o autor visa à revisão das cláusulas contratuais, mormente no que tange à capitalização de juros, utilização do TR, aplicação do sistema PRICE, comissão de permanência, multa, entre outras, indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil, eis tratar-se de matéria de direito. A apuração do quantum debeatur fica postergada até a decisão da matéria de mérito, em fase de liquidação de sentença. Apensem-se estes aos autos da Ação Monitória n.º 2006.61.00.027256-8, para decisão simultânea, conforme determinado às fls. 194. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.025860-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Fls. 68: defiro. Concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

2009.61.00.010928-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 76-80: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido para penhora de ativos financeiros. I. C.

2009.61.00.011414-9 - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 239-246: intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 249-251), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada da planilha e cópia para formação da contrafé, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014286-4) ANGELO

GULUZIAN - ME X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 153-159: recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A c/c artigo 520, V, do CPC.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Traslade-se para estes autos cópia das procurações de fls. 62-64 dos autos da Execução n.º 2008.61.00.014286-4 e, para aqueles, cópia de fls. 81-84 e da sentença de fls. 151.I. C.

2009.61.00.014537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012127-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Promovam os embargantes a autenticação da cópia do contrato social (fls. 20/33), ou, alternativamente, reconheça a advogada a sua autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024696-8) MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Traslade-se para os autos da Execução n.º 2000.61.00.024696-8 cópia da procuração e substabelecimento de fls. 08/49, da sentença de fls. 33-34, em complemento ao determinado às fls. 72.Fls. 74-75: intime-se a embargante-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da embargante, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte embargada proceda à juntada da planilha, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.019252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024696-8) GILBERTO CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Traslade-se para os autos da Execução n.º 2000.61.00.024696-8 cópia da procuração de fls. 07 e da sentença de fls. 25-26.Providencie a Secretaria o traslado de cópia do relatório/voto/Acórdão de fls. 64-68 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 71 dos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.019250-0 para estes autos.Fls. 30-31: intime-se a embargante-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da embargante, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte embargada proceda à juntada da planilha, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C. CONCLUSÃO DE 18.09.09:Em complemento ao determinado às fls. 32, desansem-se estes dos autos da Execução n. 2000.61.00.024696-8.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.024696-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GILBERTO CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO)

Fls. 162-163: verifico que o executado e sua esposa, proprietários do imóvel penhorado às fls. 98, foram devidamente intimados do ato, às fls. 94-verso. Observo, ainda, que a penhora já se encontra registrada (R.8/104.890) junto ao 14º Registro de Imóveis desta Capital (fls. 134-136)Visando à alienação do imóvel penhorado em hasta pública, por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas desta Subseção Judiciária, determino que seja expedido mandado para constatação e reavaliação do bem.I. C.

2005.61.00.901662-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO - ESPOLIO X NORMA SUELI SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA

Fls. 171-172: expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande para citação de ITAPEVI PLASTICOS LTDA.Caso a diligência reste negativa, expeça-se carta precatória a 5ª Subseção Judiciária de São Paulo - Campinas, para citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal, Maria Claudia Rafaela Cavalcante.Ante a diligência adotada pelo BNDE (fl. 174), defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração

Tributária para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de imposto de renda do co-executado VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA. Manifestem-se o exequente e sua assistente (União Federal) sobre o ofício de fls. 153-156, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

2007.61.00.023292-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA X JAYME PAGANINI X FRANCISCA SANTANA BHERING(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
Fls. 253-254: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela exequente. Intime-se.

2007.61.00.031835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO
Fls. 222/223: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.014286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANGELO GULUZIAN - ME X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)
Estendo a este processo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos executados, às fls. 84 dos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.024820-4. Anote-se. Fls. 137-138: tendo em vista que os executados notificaram (fls. 81) a alienação do veículo oferecido à penhora às fls. 57-59, além do já constante no documento de fls. 77, defiro aos executados a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que atendam ao despacho de fls. 136. I. C.

2008.61.00.015017-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE
Ante a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.014596-8 e a não oposição de Embargos à Execução pelos executados, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031965-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO MARCOS FREIRE X IDELMI SANTOS SILVA X SILVIO MENDES FREIRE
Intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos autos, no prazo de 5 dias, observadas as anotações de estilo. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034191-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CLEIDE RAMOS DA SILVA
Fls. 85: o pedido é reiteração daquele (fls. 82) indeferido às fls. 83. Atenda a requerente ao determinado no despacho de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0030255-6 - MAURILIO GOMES FILHO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X FABIO AMARO DE ALMEIDA X ARTUR RAMOS NETO X JOAO ARNALDO DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP081135 - JOSE ANTONIO LEMOS E SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)
Fls. 244-247: ante a decisão de fls. 61-62 dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.033465-6, determino que se requisite o pagamento dos valores expressos na conta acolhida (fls. 14 daqueles autos), observada a data de atualização em 03/2001. Anoto que os valores serão corrigidos pelo E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor, desde que os reclamantes informem seus respectivos números de CPF, apresentando os comprovantes de situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024849-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NET INTERNET E SOFTWARE POR DOWNLOAD LTDA

Fls. 417/419: Indefiro o requerido, uma vez que, para o caso em tela, o Código de Processo Civil prevê a hipótese de citação por edital, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, como é a hipótese versada nos autos. Assim sendo e, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação da ré por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeie o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP 94.160 como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290- 14º Andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Expeça-se edital de citação, devendo a autora retirar cópia para cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.004356-4 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 1422/1461, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 521, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.008281-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Diante da certidão de fls. 196, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual o edital expedido não fora retirado no prazo legal e requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013836-8) GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Despacho de fls. 303: Remetam-se os autos ao SEDI para reativação e redistribuição a este Juízo. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.00.017178-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP089659 - RIVALDO ALVES DA SILVA) X SOLANGE MARY AMENE DE MELLO GIBRAN X SOFIA MACIEL OLIVEIRA X SILVIA IARA LUIZ COUTINHO BERNARDINO(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X RENILTON ALVES DA SILVA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X SANDRA DE ALMEIDA FALKENBACH X SIMONE CARLA MALONEY X SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO) X SUELI DA SILVA MOREIRA(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA)

Fls. 363/364: Anote-se. Fls. 358/359 e 365/366: Considerando que a União Federal, autora na presente ação, discordou da extinção do feito em relação ao co-réu RENILTON ALVES DA SILVA, haja vista que sua concordância refere-se ao parcelamento do valor total do débito, esclareça o referido co-réu, no prazo de 5 (cinco) dias, se efetuará o pagamento do saldo remanescente ou se pretende o prosseguimento da ação, até ulterior prolação de sentença. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 361/362. Intime-se.

2008.61.00.021200-3 - NELSON RAMOS - ESPOLIO X MARIA PAULINA RAMOS X RAFAEL PAULO RAMOS X ANA PAULA RAMOS X JESSE DE JESUS RAMOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupança n.ºs. 73674-4 e 137405-6, ambas da agência 0346, da Caixa Econômica Federal, pelo índice de janeiro de 1989. A parte autora juntou o extrato referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, que corresponde ao mês do crédito da correção de janeiro, da conta n.º 73674-4 porém, em relação à conta poupança n.º 137405-6, juntou apenas o extrato de dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989 da caderneta de poupança n.º 137405-6, agência 346. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, mediante exclusão do espólio de Nelson Ramos e a inclusão de Maria Paulina Ramos, Rafael Paulo Ramos, Jessé de Jesus Ramos e Ana Paula Ramos. Após a resposta da parte autora, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.00.031578-3 - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI(SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência a fim de que a autora junte documentação que comprove sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, considerando que a conta poupança n.º 99002548-6, de acordo com o documento de fls 16/19, está em nome exclusivamente de Rubens Ferrari, cujo falecimento foi noticiado a fls. 13. A parte autora, também

não juntou os extratos referente a alguns períodos pleiteados na inicial.Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, proceda a autora a juntada aos autos dos extratos da caderneta de poupança n. 99002548-6, agência 0262, referente ao período de janeiro/ fevereiro de 1989 e fevereiro/março de 1991.Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização processual e apresentação dos extratos.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032707-4 - ELIAS SANZER(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 65: Remetam-se os autos ao SEDI para reativação e redistribuição a este Juízo.Diante da emenda à inicial, que alterou o valor da causa para R\$ 138.568,65, promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais.Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.83.006097-2 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.003098-7 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos este Juízo pôde verificar que as contas elencadas na inicial são aquelas constantes nos comprovantes de requisição de documentos de fls. 22/34.Em cumprimento ao despacho de fls. 43 a parte autora providenciou a juntada a fls 53/87 e 92/103, dos extratos bancários e planilhas demonstrativas de cálculos referentes às contas poupança n°s 013-00150045-3, 013-00150046-1, 013-00150047-0, bem ainda a fls. 80/87 dos extratos e planilhas referentes às contas n°s 013-001.50128-0, 013-001.50130-1, 013-001.50108-5, 013-001.50044-5, 013-001.50146-8 e 013-001.50033-7. No entanto, dentre todas as contas acima elencadas somente as de n° 013-001.50128-0 e de n° 013-001.50146-8 constam da peça inicial, sendo certo que as demais sequer foram mencionadas, não fazendo parte do pedido. Nesse passo, necessário que a parte autora providencie a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- esclarecer seu pedido, procedendo à correta especificação de quais contas poupança pretende a correção monetária, esclarecendo ainda qual é exatamente o índice pleiteado, eis que a inicial não é clara nesse sentido;- uma vez elencadas as contas poupança, proceder à fixação de valor da causa compatível com o proveito econômico ora almejado, através de planilhas indicativas dos parâmetros adotados para a sua fixação, baseadas em extratos bancários a serem juntados;- regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu estatuto e da ata da última assembleia de eleição da diretoria, eis que a acostada a fls 16/18 demonstra que os mandatos teriam vencido em 2007.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.Int.-se.

2009.61.00.007429-2 - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 190, haja vista estar apócrifa.Após tornem os autos conclusos para recebimento do recurso interposto.Int.

2009.61.00.007989-7 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

1) J. aos autos;2) Diante da notícia de greve dos bancários e do cheque do interessado, prorrogo por dez dias o prazo para depósito.

2009.61.00.008193-4 - EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/341: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n°. 2009.03.00.033344-0.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.009347-0 - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 103/111, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.016779-8 - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas devidas nestes autos, sob pena de ser cancelada a distribuição.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-cancelamento).Int.

2009.61.00.017006-2 - MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X IVAN PARIZOTTO(SP154479 -

RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 181/212, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.017837-1 - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPÇÃO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada com os autos do processo n.º 2009.63.01.027650-3. Fls. 145: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das cópias dos autos dos processos n.º 2002.61.00.012753-8, 2002.61.00.020123-4 e 2003.61.04.006070-8, bem como de 95.0003879-0, tendo em vista que os documentos acostados a fls. 128/131 não são suficientes para afastar a prevenção apontada. Int.

2009.61.00.019330-0 - AC FINANCE & TRADE ADVISORS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BIOCON IND/ E COM/ LTDA X LUAUTO FACTORING FOMENTO COML/ MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/47: Recebo como aditamento à petição inicial. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.019484-4 - ANTONIO RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 91/99, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.020766-8 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.020925-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA BEJAR(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.021602-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019272-0) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora de contrafé que instruirá o referido mandado. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8238

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

92.0084715-3 - EUCLIDES MINORO YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 201: Indefiro o requerimento da CEF, uma vez que (...) a extinção do processo sem julgamento de mérito conduz as partes ao estado em que estavam anteriormente à propositura da ação, permitindo, inclusive, o ajuizamento de nova demanda, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. Não há falar, portanto, em procedência ou improcedência do pedido (...) para a recomposição do status quo, é necessária a devolução à autora das quantias depositadas (...) (STJ, REsp 427414/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, data do julgamento 06/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 159). Assim, uma vez que o presente feito foi julgado extinto sem apreciação do mérito, é facultado ao autor dispor dos valores depositados. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2006.61.00.015664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANGELA BARROS AMARAL X MARIA DO SOCORRO BARROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Fls. 98/110: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré MARIA DO SOCORRO BARROS. Anote-se. Manifeste-se a CEF quanto a eventuais sucessores de ANGELA BARROS AMARAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a essa ré. Int.

2009.61.00.006069-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO MOSTASSO X PAULA MOSTASSO
Concedo aos Embargados os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a Embargante sobre os Embargos Monitórios oferecidos às fls. 61/100. Int.

2009.61.00.013373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)
Regularize a ré a sua representação processual nos presentes autos, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprido, manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios oferecidos às fls. 35/49. Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902200-7 - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165: Pleiteia o autor a aplicação da incidência de juros moratórios e índices expurgados sobre o montante depositado judicialmente às fls. 43 para fins de garantia do Juízo. Alega a parte autora que o valor levantado através do alvará de levantamento expedido às fls. 130 está aquém da sua real desvalorização, uma vez que a instituição financeira não aplicou a correção integral para repor a inflação, a saber, juros e índices expurgados. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

91.0687020-1 - TERESA DE JESUS MENDO DE LIMA X LIAMARA APARECIDA DE LIMA X ONOFRE DE LIMA(SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo por TERESA DE JESUS MENDO DE LIMA e LIAMARA APARECIDA DE LIMA. Em face do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 2004.03.00.036483-9 (fls. 221), arquivem-se os autos até sua decisão definitiva. Int.

91.0709962-2 - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despacho de fls. 471: Fls. 449/466: Remetam-se os autos ao SEDI para modificação no polo ativo, devendo constar como autora CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA. Em face da manifestação da União Federal de fls. 467/470, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 425 e 444. Publique-se o despacho de fl. 444. Despacho de fls. 444: Fls. 443: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 425, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 443. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0726884-0 - T. J. MARINHO & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 203/207: Prejudicado o pedido da autora, uma vez que o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000101 (protocolo 20090083371) foi determinado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe, exclusivamente, a aferição da regularidade formal das requisições, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a autora a juntada aos autos de documentação comprobatória de sua denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.001440-8 - M JARDINI & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Para a apreciação do pedido de penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212. Nos presentes autos, todavia, diante dos argumentos apresentados pela parte credora, e tendo em vista a desproporcionalidade do valor a ser executado e dos bens passíveis de penhora, defiro a penhora on line. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequianda, observando-se a memória de cálculo acostada às fls. 343. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à credora de fls. 353/354.

2003.61.00.009399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006755-8) ANTONIO ROBERTO DE SIMONE X MARIA CAPECCE DE SIMONE (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 295/325 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.033912-5 - TEQUILAS DEL SENOR S/A DE C V (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 317 e do relatório que lhe segue, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 291/293vº. Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas às fls. 308/316, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, silente a União, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.006614-6 - BRUNA TABARACCI GEMELLI - ESPOLIO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Márcia Dalva Gemelli Garcia do polo ativo do feito, conforme determinado às fls. 89. Recebo o recurso de apelação de fls. 96/104 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.010853-0 - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 62/80: Mantenho a decisão de fls. 60 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.014678-6 - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 64: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos bancários da conta poupança nº 99004624-2 referentes ao período pleiteado nos presentes autos, em face do tempo transcorrido, sem resposta, ao requerimento administrativo da parte autora solicitando os referidos extratos, conforme comprovado às fls. 20. Int.

2007.61.00.017347-9 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA X VANESSA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA X TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. _____.

2007.61.00.024246-5 - EDSON GARCIA (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o despacho de fls. 153, trazendo aos autos documentação comprobatória do recolhimento do imposto de renda a ser emitida pela ex-

empregadora ou pelo Fundo de Previdência para o qual contribuía. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.012270-1 - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 306/311. Fls. 313/316 e 317/320: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. No silêncio da União Federal, intime-se o Perito Judicial a fim de que apresente a sua estimativa de honorários periciais. Após, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.00.014421-6 - MILTON PAULO DE LIMA X CRISTINA DA SILVA LIMA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 245/250: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004635-9. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 176/242. Int.

2008.61.00.016392-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME (SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

2008.61.00.017245-5 - JOSIAS GOIS REIS X NEUSA ANDRADE DE SOUZA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 344/345: Manifeste-se a autora. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.018033-6 - CLELIA ANGIUSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 102/119, entregando-a a seu subscritor mediante recibo nos autos, uma vez que não houve intimação para que a parte autora apresentasse contrarrazões. Intime-se a autora, por mandado, para que cumpra o despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.019658-7 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/393: Recebo como pedidos de esclarecimentos. A questão sobre a litispendência parcial será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Manifeste-se a ré sobre o pedido de exibição de documentos. Após, voltem os autos à conclusão para análise da pertinência das demais provas requeridas. Intimem-se.

2008.61.00.022337-2 - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 90/93.

2008.61.00.024991-9 - BENEDICTO LOPES FERNANDES (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A teor do artigo 463 do Código de Processo Civil, após proferida a sentença, esta somente pode ser alterada em razão de erro material ou por meio de embargos de declaração. Contudo, não se trata de erro material, uma vez que as alegações de fls. 80/88 demonstram o inconformismo da parte autora com os fundamentos da sentença e não são suficientes para que se confirme a inexistência da litispendência. Permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.031637-4 - HELENA YASSUKO IMAI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 45: Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 43. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.032252-0 - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. _____.

2008.61.00.034744-9 - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada; esclarecendo, outrossim, qual é o período pleiteado para restituição da exação, sob pena de extinção do feito.Cumprido, dê-se vista à ré.Intime-se.

2009.61.00.000599-3 - ANDRE PEREIRA TORRES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 218: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001565-2 - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 196/197, subscrevendo-a.Indefiro o requerimento dos autores às fls. 196/197, tendo em vista a decisão irrecorrida de fls. 182, conforme verifica-se da certidão de fls. 203, ocorrendo a preclusão temporal quanto a esta matéria.Comunique-se ao Digníssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010711-7 acerca da decisão de fls. 182.Assim, e considerando a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.00.005731-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.006839-5 - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 80/83: Manifeste-se a parte autora, inclusive sobre a contestação oferecida às fls. 86/97.Int.

2009.61.00.007316-0 - WAGNER DOS SANTOS(SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF da manifestação da parte autora às fls. 42, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta de poupança do autor nos períodos por ele pleiteados, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

2009.61.00.012039-3 - RICHARD MALHEIROS MULTIMÍDIA - ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CONSMAR COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MATEUS BENTO DOS SANTOS X OTILIA MARIA DOS SANTOS

Em vista da certidão de fls. 405 e do relatório que lhe segue, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 398/403, nos termos do art. 511, caput, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 394/395.Após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0045167-5 - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Pleiteia a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS provimento jurisdicional que lhe assegure a incidência de juros sobre os valores objeto de depósito judicial. Aduz a requerente que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF atualizou o saldo depositado judicialmente - saldo que foi levantamento por meio do alvará de fls. 558 - com a incidência de juros sobre os depósitos efetuados nos meses compreendidos entre março/92 e abril/94, mas tais valores foram posteriormente estornados. Nas informações requisitadas (fls. 631/634), a CEF alegou que a atualização do saldo das contas à disposição da Justiça Federal é realizada em cumprimento ao Decreto-lei nº 1.737/79, que não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais. Os depósitos judiciais foram remunerados com juros no período de 1992 a 1994, cessando tal procedimento em decorrência de instauração de processo administrativo

pelo Banco Central do Brasil. Posteriormente, em Novembro de 1998, a Presidência da Caixa Econômica Federal expediu a Portaria 434/98, determinando a recomposição do saldo das contas judiciais, inclusive com o estorno dos valores creditados a título de juros no período em questão. É a síntese do necessário. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, ainda mais quando a CEF sequer é parte no feito. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Arquivem-se os autos. Int.

92.0058419-5 - OSIRES CARLOS DO CARMO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar visando a sustação de leilão extrajudicial referente a imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação. A ação principal foi julgada extinta, sem conhecimento do mérito (fls. 162/163). Requer a CEF o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Em face da extinção da ação principal, o mérito do litígio não foi apreciado, podendo o autor dispor dos valores depositados em garantia. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Extinto o processo sem exame de mérito, tem direito o contribuinte ao levantamento do depósito efetuado em garantia, nos termos do art. 151, II, do CTN, por ter a finalidade específica de suspender o crédito tributário, enquanto se discute a sua exigibilidade. 2. Não sendo apreciado o mérito da ação, não pertencem à fazenda pública os valores depositados em garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, AG 95.03.0685753, DJU 26/04/2000, p. 121, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA) Assim, e considerando ainda a inexistência de depósitos judiciais comprovados nos presentes autos, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.016471-3 - RICARDO YORIO DOS SANTOS(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trasladem-se cópias de fls. 156/158, 169/169vº e 170/170vº para os autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.018232-6, desapensando-os os presentes autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEUSDETE RAULINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 65/65vº, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013665-1 - JOSE CARLOS FRANCO X JOSE MARIA REZENDE NUNES X NILTON ZACHARIAS X CASSIO MOLINARI X ROBERTO SIDNEI CUNHA LIMA X ANTONIO ARNONI NETO X GIANE CABANILLAS VOLCOV X NELSON BUENO X EDIMARIO FERREIRA DA SILVA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores JOSÉ CARLOS FRANCO, NILTON ZACHARIAS, CASSIO MOLINARI, ROBERTO SIDNEI CUNHA LIMA, ANTÔNIO ARNONI NETO, GIANE CABANILLAS VOLCOV, NELSON BUENO e EDMARIO FERREIRA DA SILVA. Tendo em vista o acordo firmado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ MARIA REZENDE NUNES. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 818 em favor do patrono dos autores. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0056871-3 - YOKI ALIMENTOS S/A(SPO39792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo e R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas

ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0011531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008857-8) FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO (SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO)

Diante do exposto: - JULGO EXTINTO O FEITO, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam e - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.016853-9 - HILDA ALVES DE MATTOS (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, bem como o valor irrisório remanescente a favor da parte autora, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.027359-1 - EDSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Processo, sem a resolução do mérito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.020601-6 - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.019677-5 - SUZI OLIVEIRA MARTINEZ X JOAO PEREIRA MARTINES (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela anteriormente concedida, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, providencie a ré planilha descritiva de eventuais valores depositados pela parte autora, relativos a prestações vencidas e vincendas, para expedição de alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.014775-6 - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem repartidos entre os réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.032963-2 - THAYS LEOPOLDO CHINAGLIA X RICARDO CHINAGLIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.003721-2 - FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições referentes à assistência judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.014241-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER-BRA LTDA(SP096119 - EDUARDO GABRIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.866,13 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), atualizados até a data de 31 de janeiro de 2004, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,0333% ao dia, conforme convencionado no contrato. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.018165-7 - JOSE VALBERTO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA GOMES DE PAULA DE OLIVEIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os rejeito. Mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.031089-5 - WILLIAM AYRES X MARLI APARECIDA DE BRITO AYRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, observado o disposto da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.033737-2 - SOLANGE TEIXEIRA MATOS(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições referentes à assistência judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.001525-7 - MIGUEL DOS REIS(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.001773-4 - LAURA EMILIA SILES MENINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004971-1 - NEIDE APARECIDA MARIANO NOGUEIRA X ADELMO FELIPE NOGUEIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.009569-1 - UP TO DATE EDITORACAO E FOTOLITO SS LTDA(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.025295-4 - MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011813-8 - NAVARRO E MARZAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015921-9 - SERGIO SERRA MARTINS DE ABREU(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034662-7 - OSVALDUIR DE MELO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.012975-0 - ANTONIO AUGUSTO FILHO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015650-8 - MARIANO TEREZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.019044-9 - MORIVAL SATELES NOVAES X YASKO MIFUNE X FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTI X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X EDICLEIA APARECIDA TRINDADE X VALMIR LUIS PEREIRA X LUIZ VIEIRA SILVA X MARIA LUCIA SATELES X MILTON VIEIRA DOS REIS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 154 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.029319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNALDO JUNIOR BARBOSA DE CARVALHO

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 110 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação do executado. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/15, mediante substituição por cópia

autenticada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.027576-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAX FER COML/ LTDA X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2009.61.00.020156-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPEED WAY MIX INFORMATICA LTDA - ME X GILMAR NASCIMENTO MIRANDA

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2009.61.00.020375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

96.0008857-8 - FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO (SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Revogo expressamente a liminar concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.019029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027359-1) EDSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.016282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003721-2) FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE DANTAS OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.60/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.017691-2 - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, formulada pelos autores às fls. 216/218 com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a parte autora pagará os valores devidos diretamente à ré. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor dos autores das quantias depositadas em juízo, referente a este processo, conforme informação de fls. 216, as quais serão utilizadas na composição da dívida. Após a juntada da via liquidada, tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001773-4) LAURA EMILIA SILES MENINO (SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES

FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.033696-9 - CARLOS DANIEL RICOMINE X CLAUDIA DE CASSIA GONCALVES MAIA RICOMINE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 400: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.008428-0 - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Em face do certificado às fls. 609, julgo prejudicada a prova pericial. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do senhor perito judicial, do depósito comprovado às fls. 568, conforme determinado às fls. 605. Cumprido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8241

MONITORIA

2006.61.00.027616-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIOVANI GOMES DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X REGINA APARECIDA SIMON DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 138/144 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a parte ré arcou com os valores devidos, conforme pactuado (fls. 138). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA HELENA DA SILVA GARCIA X WILMA GARCIA MATOS

Diante do exposto, homologo a desistência fls. 54 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação das rés.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041995-0) JOAQUIM DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando-o a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.020284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009739-2) SANDRA MARIA GUILHERME(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.023429-2 - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON

PIETROSKI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.016137-2 - ANA CRISTINA CARVALHO REZENDE X ESMAEL REZENDE DA SILVA X EDMAR CARVALHO DE REZENDE (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial (fls. 297/299 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Esclareça a Caixa Econômica acerca da existência de novos depósitos na conta n.º 196772-2, após o levantamento efetuado à fl. 211. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.010111-2 - JOANNA SELIVON (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NELITA TEREZINHA SELIVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados no anexo 04 do laudo pericial (fls. 571/573 - prestação segundo o índice do empregador), produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta-corrente n.º 0265.005.264943-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.028945-9 - OTAVIO FERRARI JUNIOR X IGLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI X MARIA CRISTINA FERRARI RIBEIRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados no anexo 04 do laudo pericial (fls. 385/387) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.014559-8 - ANTONIO CARLOS PETERMANN BARBOSA X ODETE PEREIRA BARBOSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.029631-3 - SUL METAIS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, que fixo nopercentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.900199-1 - EDSON ROBERTO DE SOUZA (SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos materiais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de

mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015971-2 - ELLEN BARROS GASPARINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por estas razões: 1- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a julho de 1978; 2 - JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011775-8 - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Por estas razões: 1 - Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a maio de 1979; 3- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014286-8 - ELI GERLADO CALEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014923-1 - NEUZA MARIA DE MORAES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à

aplicação dos índices de 70,28%, em fevereiro de 1989 e 84,32%, em março de 1990, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; e2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a junho de 1979;3- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0041995-0 - JOAQUIM DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando-o a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.009739-2 - SANDRA MARIA GUILHERME(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito.Revogo a liminar concedida.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.024947-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Contudo, corrijo de ofício a sentença, vez que evidente o erro material, para que o dispositivo passe a constar na forma que segue:Assim sendo, extingo o processo sem a resolução do mérito em relação ao pedido de condenação da ré à reparação dos danos que houver no imóvel, a serem constatados após a reintegração, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, e julgo procedente o restante do pedido para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel situado na Estrada do Aderno, nº 358, bloco 01, 3º andar, apto nº 41 - Bairro Vila Silviana, Carapicuíba - SP.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004738-6 - MARINA DO ARRASTAO LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Insurge-se a União Federal às fls. 164/169 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 161, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, e considerando ainda a certidão de decurso de prazo acostada aos autos às fls. 207, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ao recolhimento dos honorários periciais.Cumprido, intime-se o Perito Judicial a fim de que inicie os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 8245

MONITORIA

97.0047862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO DA SILVA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2009, às 14h00, na sede deste Juízo. Intime-se o réu, por intermédio da Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009036-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GETULIO JOSE ROSA

Fls. 102/103: Dê-se ciência à CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.024797-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 7/2008, FICA A PARTE RÉ INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 242/270.

Expediente Nº 8247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037734-7 - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Publique-se o despacho de fls. 452. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 458/487, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. O requerimento de fls. 457 será apreciado após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Int. DESPACHO FLS. 452 Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 450/451, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.944,00 (Hum mil nove- centos e quarenta e quatro reais). Uma vez que já houve o recolhimento integral dos honorários periciais, conforme fls. 363, 367, 370, 372, 375, 378 e 384, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 448. Int.

Expediente Nº 8250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007191-6 - IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 96/112, intimando-se o seu subscritor para que a retire em Secretaria, mediante recibo, uma vez que não foi interposto recurso de apelação pela parte contrária. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 95. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.020659-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SJW TRANSPORTES LTDA - ME X MARLUCIA SANTOS FLAUZINO SAID X ADRIANE PEREIRA MARTIM

Fls. 106/107: Prejudicado, em face do despacho de fls. 103. Publique-se o referido despacho. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8251

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003596-1 - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos societários relacionados à incorporação pela impetrante das empresas ABALCO S/A e OMNIA MINEIROS S/A, sem a necessidade de

apresentação das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários, inclusive a certidão de finalidade 3. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 8252

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.005466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001948-8) CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040190-9 - ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

91.0738669-9 - GTE SYLVANIA LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

92.0037909-5 - GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0013050-5 - ODINO DE MELO SANTOS(SP032809 - EDSON BALDOINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

98.0036701-2 - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.027247-1 - AUTO POSTO MORA LTDA(Proc. GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR E Proc. ELAINE CRISTINA K.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.031120-8 - CELIA CAETANO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2000.61.00.002891-6 - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.001948-8 - CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2004.61.00.031894-8 - SAMIR ABUJAMRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.001979-2 - FARIA KAWAKAMI DIAGNOSTICOS LTDA(Proc. SARA DINATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.008857-2 - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 8253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671203-7 - ANTONIO EGYDIO DE QUEIROZ ARANHA X SANTINO SILVA VIEIRA(SP004413 - MOACYR MARCONDES GUIMARAES E SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO DE FLS. 207/208:Vistos, etc.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em fase de execução da sentença, sendo executada a União Federal. Pleiteia a parte autora-exequente a homologação de conta da apuração de crédito complementar, de fls. 195/196, decorrente do cômputo de juros de mora calculados no período posterior à elaboração da conta de fls. 83, até a data da expedição do ofício precatório. Intimada a se manifestar acerca dos novos cálculos elaborados pela contadoria, a União se manifestou às fls. 204/206No tocante aos juros de mora, após a elaboração dos cálculos, são indevidos, eis que a Fazenda Pública só pode efetuar os pagamentos judiciais através do instituto do precatório ou requisitório, se for condenação de pequeno valor. Assim sendo, diante da determinação constitucional não há que se falar em mora do ente público.Conforme posicionamento esposado pelo STF no julgamento do RE 305.186-5/SP a inclusão dos juros de mora ocorrerá apenas nas hipóteses em que a fazenda pública não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, o que não ocorreu no presente caso.Nesse mesmo sentido, também já se manifestou o E. STJ sobre a questão por ocasião do julgamento do Resp 703858/SC, Rel. Ministro Castro Meira, conforme transcrição que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.1. Omissis.2. Omissis.3. Omissis.4. A partir do julgamento do RE n.º 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100. 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.6. Recurso especial provido em parte.Em relação à atualização monetária, esta é devidamente efetuada quando do pagamento dos valores a serem requisitados, devendo ser considerado como devida estritamente a referente ao período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento do precatório.Quanto a eventual inclusão dos índices do IPC na apuração de saldo complementar, só deve ser procedida se requerida no momento oportuno e acolhida no julgado. Este é o entendimento que vem sendo esposado nos Tribunais Superiores, conforme aresto in verbis:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 30/2000 E 37/2002.1. Omissis.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos chamados expurgos inflacionários

no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim o determinar.3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data de seu efetivo pagamento.5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.6. Na hipótese dos autos, o último precatório pago é originário de cálculo homologado em 1992. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - importará em violação da coisa julgada.7. Recurso especial provido.(STJ - Resp 547723/MG, DJ 06.03.2006 p. 166, 1º Turma, Rel Min. Denise Arruda) Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor do autor SANTINO SILVA VIEIRA, observando a orientação acima.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010972-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORENCO PEDRO DA SILVA NETO X ETELVINA VALENTIM DA SILVA

Informação de Secretaria: Fica a CEF a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 29, nos termos da Portaria n. 007 de 1º de abril de 2008.

Expediente Nº 8254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0026361-4 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Fls. 251/252: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista dos documentos de fls. 258/306.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018850-3 - AUREO NIGROZOLI X BEATRIZ CORTES GOMEZ X BELMIRO MOURA LEAO NETO X CARLOS ALBERTO SANTA RITA X HILDO NUNES DA SILVA X MARIO CANASSA X MARIO CANASSA JUNIOR X ORMAR MARTINEZ GUILHERMETTI X OSMAR SEVERINO X PEDRO LUIZ DE BARROS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 533/534: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

95.0032737-6 - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 548/549: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0029762-2 - OTAVIO JUAREZ X MARIA ISABEL PAULUCCI DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DA

SILVA NETO X FRANCISCO OLINDA CAVALCANTE FILHO X VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI X EDUARDO FERRI X JAIR FERNANDES X VIANELLO ZAVANELLA X AUGUSTO ZANELLA X EUGENIO RODRIGUES GATO X ARNALDO DALMOLIN(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 525/527: Ciência à parte exequente. Diante das dificuldades apontadas pela CEF no sentido de localizar os extratos de FGTS dos co-autores Francisco Pereira da Silva Neto, Eduardo Ferri, Jair Fernandes, Vianello Zavarella e Augusto Zanella, determino que a parte autora diligencie também para obter tais documentos (guias GR/RE) e encaminhe os dados solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo, independentemente de solicitação do interessado, aguardando-se os autos em arquivo. Int.

97.0027393-8 - FELIPE CAETANO GAGLIARDI X SALVATORE POMPEI X SONIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS X CLAUDIO CANUTO X ROSELI SUTTI NOGALE X OELIO ANDERSON DA SILVA X EDSON DE MOURA X LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA X ODETE LORENCO CARTACHO X ANAMARIA DOS SANTOS SILVA(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fornecem os co-autores Luiz de Almeida Ferreira, Odete Lourenço Cartacho e Anamaria dos Santos Silva as cópias de suas CTPS, conforme requerido pela CEF (fls. 439/440), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0021327-9 - LEDA AMELIA BICALHO X LEDA CORDEIRO DE ARAUJO X LENICY LOPES DA SILVA PEREIRA X LUCIDALVA COUTINHO SILVA X LUCILIO MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 428/429: Manifeste-se a parte exequente sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.002038-0 - JOAO PIMENTEL DO NASCIMENTO X FLORIVALDO TAZINAFFO RIBEIRO X MANOEL GOMES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X MANUEL GERMANO COSTA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X MARILSA SANTIAGO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS X ANA LUCIA DE AVILA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2009.

2000.61.00.009610-7 - AGENOR LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALBERTO PEDROSO DA SILVA X ARIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA X ANTONIO JUCELMO CASTRO X ABIMAEI MORAES DOS SANTOS X ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANISIO MARQUES VIGIDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 369/373: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 343. Int.

2000.61.00.010703-8 - ROSA RURIKO CUBOIAMA X OSWALDO BONAVIGO X PEDRO JOSE DE MOURA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X SILVANA GIMENEZ RUIZ X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X YARA REGINA DE SOUZA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.020475-5 - ANICETO ZURDO DE SOUZA X JOAO KAZUYOSHI MIYASHIRO X IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES X JOSE NILSON DE SA X JORGE UEHARA X WILTON JOSE DOS SANTOS X PATRICIO JOSE DE AGUIAR X GERSON LOPES FILHO X FRANCISCO FERNANDES

DANTAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 23 de setembro de 2009.

2000.61.00.042428-7 - ADRIANA APARECIDA LAGROTA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 187/189: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.046591-5 - HEITOR THOMAZ DOS SANTOS X HELDO SILVA REGO X HILARIO LANARO X HILDA JOSE CUSTODIO X HILDEMAR CORREIA MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 23 de setembro de 2009.

2001.61.00.018386-0 - MARIA JIVINETE DA SILVA X MICHAEL ROBSON DA SILVA - MENOR (MARIA JIVINETE DA SILVA) X WELLINGTON FRANKLIN DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2009.

2002.61.00.014089-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO KRONKA X JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSIVAL PIRES X CARLA DE BARROS ZOCCOLI X JOSE BONIFACIO DE BRITTO X CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO X LUIZ ALFREDO GOMES X APARECIDO GONCALVES X DECIO DA SILVA STOLAGLI(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2009.

2003.61.00.012236-3 - NANCY PEDROSO PERINI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 179/180: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171. Int.

2005.61.00.002282-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032588-2) NELSON KASUO TERASAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Expediente N° 5628

MONITORIA

2003.61.00.034354-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADELSON RANGEL VIEIRA

Fl. 171: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Desentranhe-os, substituindo-se pelas cópias providenciadas pela parte autora. Intime-se a autora a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o tópico final da

sentença prolatada nos autos. Int.

2007.61.00.008148-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) SENTENÇAVistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Elizabeth Westphal, requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do seu crédito.Afirma ter celebrado com a ré Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, razão pela qual foi colocado à disposição da requerida o limite de R\$ 1.000,00 na conta corrente nº 29061-5.Alega que a ré se utilizou do limite de crédito, sem, contudo, ter satisfeito suas obrigações.Sustenta que o valor do débito atualizado até 28/12/2006 importa em R\$ 4.950,26 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).Juntou documentos (fls. 05/41).Foi determinada a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da conexão com os autos nº 2007.61.00.008147-0 (fl. 47).Redistribuídos os autos, aquele Juízo determinou à parte autora que esclarecesse qual contrato é objeto da presente demanda (fl. 50). Nesse passo, a CEF esclareceu que está executando o contrato nº 0100029061-5 (fl. 52).Em seguida, foi determinado o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 53).Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória (fls. 67/69), sustentando a inexigibilidade do título.Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil (fl. 71).A CEF apresentou sua impugnação às fls. 74/76, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 79 e 81).É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos do devedor, posto que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 03 a 07 de março de 2008, em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária, nos termos do Edital expedido para conhecimento de interessados, publicado no Diário Eletrônico em 11/02/2008.No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC.Passo então à sentença.É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 08/11 faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto que os extratos de fls. 19/33 e o demonstrativo de débito de fls. 34/39 dão conta da evolução do saldo devedor.Não verifico a inexigibilidade do título, conforme sustentado pela ré.A autora esclareceu que o contrato objeto da presente demanda é o nº 0100029061-5, conforme mencionado no demonstrativo de débito (fl. 34), o qual é vinculado à conta nº 29061-5, conforme consta das cláusulas especiais do mencionado contrato (fl. 08).Outrossim, os extratos que acompanharam a petição inicial (fls. 19/33), referem-se à mesma conta, de titularidade da autora.Assim, considero que os documentos juntados aos autos pela embargada são hábeis a instruir a ação monitória.Quanto ao período da dívida, observo que está inserto no intervalo de vigência do contrato executado (23/08/2001 a 19/02/2002), sendo que o crédito é de 14/01/2002 (fl. 33).Por sua vez, totalmente infundada a alegação da ré de falta do registro do contrato no cartório competente. Com efeito, não consta tal obrigatoriedade no pacto firmado, tendo a cláusula décima oitava previsto tão-somente que: As Cláusulas Gerais deste contrato estão registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da capital deste Estado (fl. 11). Ademais, o documento de fl. 08 está devidamente preenchido e assinado pelas partes e por duas testemunhas, diferentemente do alegado pela ré.Por fim, reputo prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a ré concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 79).Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Condeno a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2007.61.00.031577-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARLENE JORGE JABUR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) SENTENÇAVistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Marlene Jorge Jabur, requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do seu crédito.Afirma ter celebrado com o ré Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços - Crédito Rotativo, razão pela qual foi colocado à disposição da requerida o limite de R\$ 8.000,00 na conta corrente nº 15.000-5.Alega que a ré se utilizou do limite de crédito, sem, contudo, ter satisfeito suas obrigações.Sustenta que o valor do débito atualizado até 28/09/2007 importa em R\$ 14.724,15 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).Juntou documentos (fls. 06/31).Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória (fls. 46/100), argüindo, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Defendeu, no mérito, a impossibilidade de capitalização dos juros, bem como a existência de juros abusivos, requerendo

a repetição do indébito ou a compensação. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil (fl. 101). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 103/106. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 109, 111 e 112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela ré. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, tendo em vista que houve a apresentação de prova escrita do crédito, resta claro o interesse da autora em executá-lo. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Passo então à sentença. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 10/15 faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto que os extratos de fls. 16/28 e o demonstrativo de débito de fls. 29/31 dão conta da evolução do saldo devedor. A ré se insurge basicamente contra a prática do anatocismo e a cobrança de juros excessivos. Quanto aos juros, remuneratórios ou moratórios, não há que se falar em limitação de 12% (doze por cento) ao ano, porquanto, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Não se olvide que há muito tempo decidiu-se pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura - às instituições financeiras. Valendo, portanto, a taxa de juros contratada pelas partes. Em relação ao anatocismo, observo que o mesmo se refere à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do mesmo Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigorante. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a capitalização de juros. Destarte, não havendo ilegalidades no contrato, não há valores a serem repetidos ou compensados. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

2008.61.00.001551-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY TURINI(SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES E SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Império do Cacau Comércio de Cacau Ltda. EPP, Adilson José Bueno e Adriana Ardanuy Turini, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação do débito. Alega ter firmado com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.1609.704.0001456-01, através do qual concedeu, em 18/05/2006, um empréstimo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Aduz que, desde 19/03/2007, os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo em vista que utilizaram o crédito disponibilizado, mas não mantiveram saldo suficiente na conta para pagamento das prestações previstas no contrato e não se dispuseram a saldá-lo, apesar das tentativas procedidas pela autora nesse sentido. Sustenta que o valor do débito atualizado até 30/11/2007 importa em R\$ 80.335,77 (oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). Juntou documentos (fls. 07/22). Regularmente citados, os réus apresentaram embargos à ação monitória (fls. 39/48 e 49/58), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, defenderam a nulidade do contrato, por falta de assinatura da co-devedora Adriana Ardanuy Turini, a abusividade dos juros, bem como a nulidade da cláusula que prevê a comissão de permanência e a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Somente os embargos opostos pela co-ré Império do Cacau Comércio de Cacau Ltda. EPP foram recebidos, posto que tempestivos, ficando

suspensa a eficácia do mandado inicial expedido em face da mencionada parte (fl. 60). Outrossim, os mandados iniciais dos co-réus Adilson José Bueno e Adriana Ardanuy Turini foram convertidos em mandados executivos. Em face desta decisão, o co-réu Adilson José Bueno interpôs agravo de instrumento (fls. 68/75). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 76/89. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), somente a Caixa Econômica Federal se manifestou, informando que não possui interesse na produção de outras provas e requerendo a dilação de prazo para apresentação da memória do débito (fl. 92). Em seguida, a autora requereu a juntada da planilha de débitos atualizada (fls. 96/97). É o relatório. Decido. Considerando o decidido às fls. 60 e 90, passo ao julgamento tão-somente dos embargos opostos pela co-ré Império do Cacau Comércio de Cacau Ltda. EPP (fls. 49/58). Inicialmente, afastado preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e em razão de a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, porquanto a causa de pedir está delineada na petição inicial e consiste na inadimplência dos réus em relação ao contrato de empréstimo firmado com a CEF. Outrossim, dos fatos narrados na petição inicial decorre a conclusão com o pedido de citação dos réus para pagamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 11/17, bem como a nota promissória de fl. 18 fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 20/21 dão conta da evolução do saldo devedor. Não reconheço a nulidade do contrato de empréstimo firmado entre as partes, argüida nos embargos do devedor. Deveras, no contrato firmado, consta como co-devedora Adriana Ardanuy Bueno Turini, portadora do RG nº 17.324.025-2 e do CPF nº 147.716.748-09 (fl. 11), a qual após sua assinatura, juntamente com os demais devedores e duas testemunhas (fl. 17). Outrossim, na petição inicial da ação monitória, constou como co-ré Adriana Ardanuy Turini, com as mesmas qualificações mencionadas no contrato em tela. Ora, é evidente que se trata da mesma pessoa, mormente pois consta da certidão exarada pelo oficial de justiça (fl. 38/verso), o qual é dotado de fé-pública, que a Sra. Adriana Ardanuy Turini apresentou seu documento de identidade de nº 17.324.025-2, com o nome de Adriana Ardanuy Bueno Turini. Assim, mero erro material na petição inicial da ação monitória não tem o condão de nulificar o contrato de empréstimo firmado, o qual está devidamente subscrito pelas partes e por duas testemunhas. Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, o contrato de financiamento em questão não apresenta qualquer ilegalidade passível de ser afastada pela aplicação da Lei nº 8.078/90, como quer a embargante. A Caixa Econômica Federal, neste caso, atua como intermediadora de crédito, conforme previsto em legislação específica. No entanto, não infringiu qualquer norma cogente do estatuto consumerista. Quanto aos juros, remuneratórios ou moratórios, não há que se falar em limitação de 12% ao ano, porquanto, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do art. 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Não se olvidou que há muito tempo decidiu-se pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura - às instituições financeiras, valendo, portanto, a taxa de juros contratada pelas partes. Assim, embora a relação jurídica de direito material diga respeito a uma relação de consumo, a clareza e perfeita identificação do percentual de juros remuneratórios que seriam aplicados (conforme cláusula quarta do contrato), afastam qualquer alegação de abusividade. No que tange à comissão de permanência, verifico que foi autorizada pela Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Todavia, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência também com os juros remuneratórios, moratórios, correção monetária ou multa moratória, conforme se depreende do seguinte julgado, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença, limitada a condenação ao valor fixado pelo acórdão recorrido, em atenção ao princípio da reformatio in pejus. (AgRg no Ag 593408/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - J. 16.5.2006 - DJ 5.6.2006 p. 257) Diante disso, infere-se que a cobrança da comissão de permanência somente é tolerada se ocorrer de forma isolada, sem o acúmulo com nenhum outro encargo. Verifico por meio da planilha de fl. 20 que o valor principal foi acrescido tão-somente da comissão de permanência verificada no período de 19/03/2007 a 30/11/2007. Não obstante, o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira prevê a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a obrigação vencida. Assim, reputo ilegal esta parte do contrato. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela co-ré Império do Cacau Comércio de Cacau Ltda. EPP, tão-somente para afastar a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a co-ré Império do Cacau Comércio de Cacau Ltda. EPP a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos

do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Sem prejuízo, considerando o disposto na presente sentença, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da terceira co-ré, devendo constar Adriana Ardanuy Bueno Turini.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018290-4 - JULIA RABANAQUE ZOFIO X CRISTO BLADIMIRO MELIOS X KIRIACULA MELIOS X JOSE SOARES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP077888 - ALFREDO DEAK E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP184880 - VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO ALVORADA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0040059-0 - PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.009081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003355-5) VLADIMIR DA SILVA LEONARDO X SONIA APARECIDA PEREIRA LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(Proc. JOSE CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E Proc. FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.039080-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040059-0) PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.056102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047547-3) GEORGE STETININO DE OLIVEIRA X ANA PAULA HOUPILLARD(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Esclareça a CEF a interposição de 2 (dois) recursos de apelação (fls. 368/380 e 382/395), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020486-8 - MARCO AURELIO CANDIDO DA CRUZ X CRISTINA DE FARIAS QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 183: Esclareça o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante o encerramento da prestação jurisdicional com a prolação de sentença (fls. 173/175), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.026074-8 - FABIANA FIGUEIREDO LUCONE X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP247954 - ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a parte autora pleiteia a rescisão do contrato

particular de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de fiança e hipoteca firmado com as rés. Pedem, também, a declaração de inexigibilidade dos valores relativos à entrada e ao financiamento, com a restituição das parcelas já pagas e a devolução do imóvel às rés. Sustentam, em síntese, a ausência de condições financeiras para arcarem com as prestações pactuadas e abusividade dos valores que lhes são cobrados, pugnano pela nulidade do contrato de mútuo avençado por tal regime. Acompanharam a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 16/108. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprida pela parte autora (fls. 113/114). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 115/116). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 124/144). Argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência de ação e a ausência de requisitos para a antecipação da tutela. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Por sua vez, a co-ré Portal do Sul Construções Ltda. contestou o feito (fls. 149/207), alegando, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, a carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Não houve apresentação de réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 210 e 213), as rés manifestaram desinteresse na dilação probatória (fls. 215 e 216/217). Não houve qualquer manifestação pela autora. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Não há que falar em impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, porquanto estes não encontram qualquer vedação legal, sendo lícitos os questionamentos trazidos pelos mesmos. Por outro lado, no que tange à preliminar de carência de ação, considero flagrante o interesse de agir, tendo em vista a necessidade dos autores de se socorrerem do Judiciário para evitarem prejuízo. Por sua vez, verifico que os autores utilizaram-se do procedimento adequado para a análise de sua pretensão, bem como considero ser úteis os pedidos formulados, uma vez que, caso sejam os mesmos atendidos quando do julgamento de mérito, levarão a adequada satisfação do interesse contrariado. No entendimento do eminente Professor Vicente Grecco Filho, falta interesse de agir quando é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial. Haverá, pois falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (in Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2000, nº 14-2, p. 81). Entretanto, não é isto o que ocorre, tendo em vista o cumprimento do trinômio necessidade, utilidade e adequação. Melhor sorte não assiste a preliminar acerca da inépcia da petição inicial, uma vez que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Por fim, considero ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise. Assim, apreciadas as preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contratos acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SAC No caso em tela, a parte autora assinou com as rés um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas

no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMA - DJU: 06/12/2004). Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Assim, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Os autores não comprovam o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Quedando-se inerte a parte autora em relação aos atos que lhes competiam realizar, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da lide, ou seja, inobservância dos termos pactuados. Deixando de produzir nos autos as provas necessárias para comprovação de seu direito, restam não justificadas as razões do inadimplemento contratual. Resta prejudicado o pedido relativo à repetição do indébito, haja vista que nenhuma alteração restou promovida no contrato celebrado, o que evidencia a regularidade das cobranças perpetradas pela CEF e pela construtora. Em relação à inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Por fim, salientando que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá

suspensão, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.009759-3 - CLAUDIA MAZETI DE OLIVEIRA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo, proposta por Claudia Mazeti de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora obter a revisão de cláusulas contratuais do Contrato de Financiamento Estudantil- FIES nº. 21.0246.185.0003621-50 celebrado, com o conseqüente suspensão do cálculo das prestações praticadas, mantendo-se no cálculo tão-somente a taxa de 6% ao ano. Alega a abusividade dos juros pactuados, bem como ser indevida a sua capitalização mensal e a aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Juntou documentos às fls. 30/142. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/153). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 163/211, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 216/240), o qual teve seu seguimento negado (fls. 296/302). Réplica às fls. 258/280. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Decido. Rejeito as preliminares argüidas. Tenho como parte legítima para figurar no pólo passivo da lide a Caixa Econômica Federal. A União, por seu turno, não tem interesse por não fazer parte da relação de direito material decorrente do contrato. O interesse no caso se define pela repercussão econômica. O papel da União, no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, é o de formuladora da política de oferta de financiamento, provedora de recursos e supervisora da execução das operações do fundo, não interferindo, porém, na relação contratual estabelecida entre o estudante financiado e a CEF, operadora do FIES. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Com efeito, trata-se de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.0246.185.0003621-50, por meio do qual foi concedida a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso da autora. Presentes os requisitos que conferem validade ao contrato e posteriores aditamentos: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados pelas partes. Considero as provas juntadas aos autos como hábeis a permitir o julgamento no estado em que se encontra o processo, tendo em vista que, além do contrato e respectivos aditamentos, constam dos autos o demonstrativo da evolução da dívida (fls. 185/189). Passo então à sentença. Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecerem as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme cláusula décima quinta do contrato original que assim determina: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada em 0,72073% ao mês, não se afigura como ilegal, razão pela qual devem ser mantidos os juros pactuados no contrato. Da mesma forma não vejo qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, conforme previsto no parágrafo 2º do item e da cláusula décima sexta, que assim dispõe: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. É sabido que o sistema Price, por si só, não implica na capitalização de juros. Verifica-se, ainda, que não há sequer indício de tal capitalização no contrato em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Na linha dos precedentes desta Corte, não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ. (TRF 4ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772050001300/SC D.E. 19/11/2008) Demais disso, deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º

22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto. De outra sorte, para o caso de impontualidade no pagamento das prestações, foi estipulada multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado (cláusula décima nona). Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. Afasto, porém, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) para a apuração dos valores devidos. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela autora será apurado em liquidação de sentença, devendo a ré providenciar a adequação dos cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. P.R.I.

2007.61.00.018190-7 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO X SIMONE NAOMI SUMIYOSHI TAMURA AFFONSO (SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela antecipada, proposta por Reinaldo Zacarias Affonso e Simone Naomi Sumiyoshi Tamura Affonso, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. Aduzem que celebraram contrato de financiamento (n.º 1.0237.4171.862-0), em 13 de setembro de 2006, para a aquisição de imóvel residencial. Sustentam que as prestações não estão respeitando os termos do contrato, onerando de forma substancial os mutuários. Acompanharam a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 15/71. Emenda à inicial as fls. 76/77. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 83/85). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 94/102). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 104/131, sustentando, no mérito, pela validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica às fls. 138/143. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 132), os autores requereram a produção de prova oral (fl. 137). Por sua vez, a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 135). Proferido despacho saneador, foram fixados os pontos controvertidos e apreciado o pedido de produção de provas, sendo dispensada a produção de prova oral, pois a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas (fls. 150/151). Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 150/151. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contrato acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO Destaco, inicialmente, a inexistência de vício na manifestação de vontade, quando da

formalização do contrato. Segundo a melhor doutrina, a lesão existe para proteger o contratante, que se encontra em posição de inferioridade, ante o prejuízo por ele sofrido na conclusão do contrato, devido a desproporção existente entre as prestações das duas partes. Ademais, a lesão está regulamentada pelo artigo 157, caput, do Código Civil, a seguir transcrito: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. Portanto, para que fique caracterizada a lesão é preciso a demonstração da imediata desproporção entre as prestações dos contratantes, sob pena da lesão ser juridicamente irrelevante. Verifico dos autos que não existiu qualquer desproporção e aproveitamento da ré na conclusão do negócio. A demonstração do lucro exorbitante ou desproporção das prestações, por ser direito da autora, deve se submeter a regra do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, verifico que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar a efetiva desproporção na formalização do contrato. Dessa forma, entendo que não houve qualquer vício de manifestação de vontade, especialmente pela ausência dos requisitos necessários a configuração da lesão.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Resta superada também a questão da limitação dos juros. Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi sepultada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheciam a sua não auto-aplicabilidade e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E, DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg. 10/09/2002, pub. DJU 25/11/2002, p. 231) Conforme contrato juntado aos autos (fl. 128 - campo 4), a taxa nominal prevista é de 11,00%, e a efetiva de 12,68% ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista

no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, pela 4.^a Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa: ...É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto ao Decreto-Lei 70/66, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1^a Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis

com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Resta prejudicado o pedido relativo à repetição do indébito, haja vista que nenhuma alteração restou promovida no contrato celebrado, o que evidencia a regularidade das cobranças perpetradas pela Ré. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Dispositivo: Isto posto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.018368-0 - SONIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SONIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado pelo Sistema Carta Caixa - recursos do FGTS, para: a) abstenção pela ré de qualquer ato de execução extrajudicial; b) recálculo dos valores devidos, aplicando a periodicidade anual de reajuste das parcelas; c) aplicação de juros nominais à taxa de 3% a.a., afastando a capitalização de juros; d) facultar contratação de seguro com outra empresa seguradora; e) aplicação das normas concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH); f) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e g) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/56). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 59/60). Diante desta decisão, foi interposto pela autora agravo na forma retida (fls. 74/83), o qual foi contrariado (fls. 158/169), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 85/129). Arguiu, preliminarmente, a carência de ação e litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 134/143). Instadas a especificarem provas (fl. 130), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 132/136). Não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 144). Em decisão saneadora (fls. 148/151), foram fixados os pontos controvertidos, afastadas as preliminares argüidas em contestação e indeferida a produção de prova pericial. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, entendendo que a demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes, com especial atenção para a forma de amortização. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contrato acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO No caso em tela, a autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada

integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMA - DJU: 06/12/2004). Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Resta superada também a questão da limitação dos juros. Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi sepultada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheciam a sua não auto-aplicabilidade e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E), DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg. 10/09/2002, pub. DJU 25/11/2002, p. 231) Conforme contrato juntado aos autos (fl. 37 - campo 7), a taxa nominal prevista é de 8,16%, e a efetiva de 8,4722% ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos

concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezzini - QUARTA TURMA DJ 29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO...3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (grifei) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa: ...É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. DO

SEGURO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito à cláusula em que se estipula o seguro. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança do seguro, o qual foi contratado expressamente. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Não há nenhuma comprovação de que o valor do seguro se revista da exorbitância alegada pela parte autora, nem tampouco nenhuma determinação legal que fixe uma correlação entre o valor do seguro e o valor das prestações. Tal é o posicionamento do E. TRF da 4ª Região, conforme julgado que abaixo destaco e transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RD-18 /77 BNH. CIR-25 /87 SUSEP.(...)2. Na questão de fundo não merece guarida a tese sustentada na inicial, pois o próprio contrato prevê que, juntamente com as prestações mensais, os financiados pagarão os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seu vencimento.3. O reajuste do prêmio do seguro não está atrelado ao reajuste das prestações. O contrato foi firmado em 25 de julho de 1985. Aplica-se a hipótese dos autos a CIR-25 de 18.12.87, que elevou as taxas do prêmio de seguro em 49,6% (quarenta e nove vírgula seis por cento), e esta elevação aplica-se, inclusive, aos seguros referentes a contratos em vigor, conforme ainda dispôs a RD-18 /77 do BNH.4. A parte autora não realizou qualquer prova no sentido de que os cálculos, que aplicaram o pré-falado índice de 49,6% sobre o valor original, estivessem equivocados.5. Apelo improvido.(TF4, 3ª Turma, AC nº 96.04.03827-3/RS, Des. Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julg. 12/06/1997, v. u., pub. DJ 20/08/1997, p. 65.264)O mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Assim, nada há a ser alterado em tal cláusula. DA COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 14ª do contrato, ao qual o mutuário anuiu (fl. 45). Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. DA PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PARCELAS Conforme anteriormente citado, o SAC constitui um sistema claramente equilibrado de forma a não gerar resíduo ao final do seu cumprimento, na medida em que não existe a aplicação de índices diversos para a correção das prestações e do saldo devedor, como anteriormente ocorria nos contratos com previsão de aplicação do PES-CP e da Tabela Price. Ademais, como o sistema prevê a amortização crescente do saldo devedor, as prestações continuamente tem o seu valor real diminuído. Assim, o recálculo trimestral das prestações acaba tendo um efeito benéfico para os mutuários, na medida em que as prestações diminuem constantemente, sendo percebidos os benefícios do referido contrato mais rapidamente do que se o recálculo fosse anual. A pretensão da autora, nos termos em que pleiteado, acabaria por desequilibrar o contrato, de uma forma desfavorável ao próprio mutuário, de modo que entendo que os referidos pedidos não podem ser acolhidos. DAS CLÁUSULAS CONSIDERADAS ILEGAIS OU ABUSIVAS Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. O SFH como já foi dito é um sistema legislativo que dá contornos legais à política habitacional do Brasil, não pode ser visto como uma norma regulamentando uma espécie contratual. Assim, as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, advêm diretamente da lei ou decorrem da aplicação das normas regulamentares. Entretanto, para operacionalizar e fazer funcionar todo o sistema financeiro relacionado à habitação popular em nosso país são necessárias adaptações alterações que, realmente, não podem desrespeitar os direitos do consumidor, mas também devem ser interpretadas sob o seu prisma publicístico e seu aspecto geral, que engloba a grande massa de beneficiários do SFH. Assim tem entendido a jurisprudência, senão vejamos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.... 5 - 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida. Origem: (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 200038000039255/MG. QUINTA TURMA, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ 10/6/2003 PAG.: 141)DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto ao Decreto-Lei 70/66, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Resta prejudicado o pedido relativo à compensação/repetição do indébito, haja vista que nenhuma alteração restou promovida no contrato celebrado, o que evidencia a regularidade das cobranças perpetradas pela Ré. Em relação à inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.030437-9 - JOAO BOSCO ASEVEDO CALIOPE X SORAYA COLOVATTI NETO CALIOPE (SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MERCIA SIMAO ZAKZUK (SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X ANTONIO AMIN ZAKZUK (SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a parte autora pleiteia a rescisão do contrato particular de compromisso de venda e compra e da escritura de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca firmado com os réus. Pedem, também, o cancelamento da hipoteca com a condenação dos réus a restituir-lhes os valores já pagos. Sustentam, em síntese, a abusividade dos valores que lhes são cobrados, pugnando pela nulidade do contrato de

mútuo avençado por tal regime. Acompanham a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 07/90. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 101/136). Arguiu, preliminarmente, a carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Por sua vez, os co-réus Mércia Simão Zakzuk e Antonio Amin Zakzuk contestou o feito (fls. 143/145), alegando, em sede de preliminar, a carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 155/157. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 137 e 149), estas não se manifestaram, consoante certificado nos autos (fl. 158). Intimada a CEF para comprovar a arrematação do imóvel financiado (fl. 161), não houve qualquer pronunciamento (fl. 162). É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Não há que falar em impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, porquanto estes não encontram qualquer vedação legal, sendo lícitos os questionamentos trazidos pela parte autora. Por outro lado, no que tange à preliminar de carência de ação, considero flagrante o interesse de agir, tendo em vista a necessidade dos autores de se socorrerem do Judiciário para evitarem prejuízo. Por sua vez, verifico que os autores utilizaram-se do procedimento adequado para a análise de sua pretensão, bem como considero ser úteis os pedidos formulados, uma vez que, caso sejam os mesmos atendidos quando do julgamento de mérito, levarão a adequada satisfação do interesse contrariado. No entendimento do eminente Professor Vicente Grecco Filho, falta interesse de agir quando é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial. Haverá, pois falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (in Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2000, nº 14-2, p. 81). Entretanto, não é isto o que ocorre, tendo em vista o cumprimento do trinômio necessidade, utilidade e adequação. Ademais, não há que se falar em carência da ação, uma vez que a CEF não logrou em comprovar a efetiva arrematação do imóvel, que levaria à extinção do contrato. Entendo, ainda, que a alegação de prescrição não merece prosperar. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não se aplicando ao presente caso. Assim, apreciadas as preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contratos acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais (Cláusula Quarta - fls. 14). No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. No caso do contrato, o SACRE é apenas a fórmula utilizada para amortização, sendo que poderia ser o Sistema Price, ou outro qualquer, não havendo que se falar em qualquer ligação umbilical entre eles e o SFH. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Não há qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma não defesa em lei. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, a adoção do SACRE, em nenhum momento, contraria normas de ordem pública ou sociais. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Não há como classificar de ilegal, iníqua, desproporcional ou abusivas tal cláusula. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. Não venha a parte autora falar que a crise econômica atual afetou o equilíbrio do contrato. A afirmação vaga e imprecisa, nem de longe serve para justificar a intervenção judicial a ponto de rescindir a avença. Além do mais, ora essa, o país passa por um dos melhores momentos econômicos de sua história recente. A jurisprudência tem afastado a pretensão de exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - SISTEMA SACRE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

MANUTENÇÃO DAS REGRAS CONTRATUAIS.- Mantidas as regras contratuais, inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual.- Sendo declarada a higidez do contrato e do procedimento da Caixa em ação revisional, em apenso a estes embargos, não há falar em iliquidez do título exequendo. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL: Relator: Des. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJU: 19/10/2005).O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário.A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país.Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.VII - Agravo improvido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 836.218/SP, Des. Relator ANDRÉ NABARRETE, pub. DJU 06/12/2004).Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.Os autores não comprovam o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.Quedando-se inerte a parte autora em relação aos atos que lhes competiam realizar, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da lide, ou seja, inobservância dos termos pactuados. Deixando de produzir nos autos as provas necessárias para comprovação de seu direito, restam não justificadas as razões do inadimplemento contratual.Resta prejudicado o pedido relativo à repetição do indébito, haja vista que nenhuma alteração restou promovida no contrato celebrado, o que evidencia a regularidade das cobranças perpetradas pela CEF.Isto posto, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um.Éntretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.001858-2 - ANA PAULA DIONIZIO DE LIMA BARQUET X MARCOS ABRAO BARQUET(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANA PAULA DIONÍZIO DE LIMA BARQUET e MARCOS ABRÃO BARQUET em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pela equivalência da variação salarial dos mutuários; b) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e c) compensação em dobro dos valores pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). A CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 36/69), sustentando a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 70), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls.

73/74). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 75). Exarada decisão saneadora nos autos (fls. 78/80), foi indeferida a realização de prova pericial contábil, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes, com especial atenção para a forma de amortização. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominado mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contrato acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da

interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMA - DJU: 06/12/2004). Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Como já dito, a parte autora requer a revisão/alteração contratual sob o fundamento de que somente o Plano de Equivalência Salarial - PES cumpre a função social do SFH. Como o próprio nome está dizendo o SFH é um sistema composto por normas e regulamentos de variegadas ordens, origens e status normativo, não havendo que se interpretar isoladamente os dispositivos desconsiderando os demais diplomas que obrigam a uma interpretação sistemática. A parte autora não comprova o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezzini - QUARTA TURMA DJ 29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (grifei)Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo.Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato.Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal.Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Resta prejudicado o pedido relativo à compensação/repetição do indébito, haja vista que nenhuma alteração restou promovida no contrato celebrado, o que evidencia a regularidade das cobranças perpetradas pela Ré.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004.Isto posto, no que tange aos pedidos relacionados à revisão contratual, julgo-os improcedentes e tenho por resolvido o mérito da demanda.Tenho ainda por extinta a presente relação processual, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004656-5 - PAULA ADRIANA RIBEIRO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ JUNIOR(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obter a autora provimento jurisdicional que assegure: a) exclusão da TR como índice de correção monetária do saldo devedor; b) inversão do sistema de amortização do saldo devedor; e c) afastamento do anatocismo; atinente ao objeto do financiamento habitacional.Sustentam, em síntese, a abusividade dos valores que lhes são cobrados, pugnando pela revisão do contrato de mútuo avençado. Acompanharam a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 14/51.Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência de ação. Com preliminar de mérito, arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/101). Réplica pela parte autora (fls. 105/110).As partes não requereram dilação probatória, consoante certificado nos autos (fl. 112). Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a

realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. As preliminares levantadas pela CEF devem ser afastadas. Não há que falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o pedido formulado não encontra vedação legal, sendo lícito questionar em juízo a validade da contratação de financiamento imobiliário com base no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Por outro lado, no que tange à preliminar de carência de ação, considero flagrante o interesse de agir, tendo em vista a necessidade dos autores de se socorrerem do Judiciário para evitarem prejuízo. Por sua vez, verifico que os autores utilizaram-se do procedimento adequado para a análise de sua pretensão, bem como considero ser úteis os pedidos formulados, uma vez que, caso sejam os mesmos atendidos quando do julgamento de mérito, levarão a adequada satisfação do interesse contrariado. No entendimento do eminente Professor Vicente Grecco Filho, falta interesse de agir quando é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial. Haverá, pois falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (in Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2000, nº 14-2, p. 81). Entretanto, não é isto o que ocorre, tendo em vista o cumprimento do trinômio necessidade, utilidade e adequação. Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e írrito o ato da retomada. Imperioso ressaltar que o contrato é regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, não se aplicando, em absoluto, as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS....3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (TRF 4ª Região - AC Processo 200471000225378/RS. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER D.E: 14/01/2008) Em relação a alegação de prescrição, nos termos do artigo 178 do Código Civil, não merece prosperar, posto que a presente lide não versa sobre a anulação ou rescisão de contrato, mas sim sobre revisão contratual, de modo que se aplica a prescrição decenal, prevista no artigo 205 do vigente Código Civil. Assim, apreciadas as preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contratos acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Referido contrato foi assinado de acordo com as regras do SFI, e o montante disponibilizado pela instituição financeira provém de recursos próprios, sendo o contrato totalmente desvinculado das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pacto foi ajustado, tendo como sistema de amortização o SACRE, Sistema de Amortização Crescente, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. No caso do contrato, o SACRE é apenas a fórmula utilizada para amortização, sendo que poderia ser o Sistema Price, ou outro qualquer, não havendo que se falar em qualquer ligação umbilical entre eles e o SFH. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Não há qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma não defesa em lei. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, a adoção do SACRE, em nenhum momento, contraria normas de ordem pública ou sociais. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Não há como classificar de ilegal, iníqua, desproporcional ou abusivas tal cláusula. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. Não venha a parte autora falar que a crise econômica atual afetou o equilíbrio do contrato. A afirmação vaga e imprecisa, nem de longe serve para justificar a intervenção judicial a ponto de rescindir a avença. Além do mais, ora essa, o país passa por um dos melhores momentos econômicos de sua história recente. A jurisprudência tem afastado a pretensão de exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - SISTEMA SACRE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS REGRAS CONTRATUAIS.- Mantidas as regras contratuais, inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual.- Sendo declarada a higidez do contrato e do procedimento da Caixa em ação revisional, em apenso a estes

embargos, não há falar em iliquidez do título exequendo. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL: Relator: Des. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJU: 19/10/2005).O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário.DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe: Art.15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas

vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, EDRESP nº 541330/MS, Min. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, pub. DJU 15/08/2005, p. 301) (grifei) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 695.906/CE, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/06/2005, p. 231) JUROS ABUSIVOS Insurge-se a parte autora contra a utilização de suposta taxa abusiva de juros no contrato. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe

sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257)Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004.Isto posto, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019651-4 - ROGERIO ANTONIO TRIVELATO PEREIRA X ROSANA DE CAMARGO TRIVELATO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ROGÉRIO ANTONIO TRIVELATO PEREIRA e por ROSANA DE CAMARGO TRIVELATO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento de anatocismo; c) proibição de amortização negativa; d) exclusão da cobrança da taxa de administração e de risco de crédito; e) limitação da taxa de juros à nominal prevista em contrato; f) ampla revisão contratual baseada na onerosidade excessiva e na abusividade do contrato; g) afastamento de cobrança de saldo residual ao final do financiamento, do vencimento antecipado da dívida e anulação da cláusula da eleição de foro; h) abstenção de atos de execução extrajudicial pela ré; e i) inaplicabilidade de multa e juros moratórios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/73).A antecipação de tutela foi indeferida, contudo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76/77).Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/128).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 134/171), sustentando a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 175/182).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 183), os autores requereram a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 185). Por sua vez, não houve manifestação pela ré. Em decisão saneadora (fls. 191/193), foram fixados os pontos controvertidos e indeferida a produção de prova pericial e o pedido de inversão do ônus da prova.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes, com especial atenção para a forma de amortização.Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que:O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil:Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contrato acessório do mútuo.A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃONo caso em tela, a autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SAC no reajuste dos encargos mensais.Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira.Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros

diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMA - DJU: 06/12/2004). Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Assim, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Resta superada também a questão da limitação dos juros. Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi sepultada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheciam a sua não auto-aplicabilidade e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E), DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg. 10/09/2002, pub. DJU 25/11/2002, p. 231) Conforme contrato juntado aos autos (fl. 44 - campo 7), a taxa nominal prevista é de 8,16%, e a efetiva de 8,4722% ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Cabe aqui fazer pequena ponderação sobre as taxas de juros nominal e efetiva. Juros nominais correspondem à taxa de juros

contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual. Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.

DA INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

Sustenta a parte autora a abusividade da cláusula que fixa juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, sob a alegação de que a aplicação de tal cláusula implicaria em anatocismo. Entendo que tal não ocorre. À época da assinatura do contrato de fls. 262/266 vigia o Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 1.062, determinava que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano. Veja, pois, que tal dispositivo permitia a livre pactuação de juros moratórios. E foi o que ocorreu, na espécie, tendo as partes, de forma livre (autonomia da vontade), pactuado que esse encargo equivaleria, em termos práticos, a um percentual de 12% ao ano (0,033% ao dia). No caso de impontualidade, o que se tem, na cláusula décima primeira, é a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, estes últimos estipulados em 0,033% por dia de atraso, além da multa de mora prevista nos limites da lei. Cabe aqui ressaltar, que a distinção existente entre a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Ante o exposto, não há que se falar em ocorrência de anatocismo ao caso em comento, mas tão somente de aplicação de juros compostos, os quais encontram-se dentro do limite pactuado de 12% ao ano. Tal é o entendimento da jurisprudência, conforme julgados que destaco e transcrevo: CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LIMITE DE JUROS EFETIVOS. PLANO COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRESTAÇÕES. SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO INDEVIDOS. Impossibilidade jurídica do pedido de apreciação do agravo retido pela inexistência desse recurso nos autos. Não há prova de conduta ilícita e má-fé da parte ré conducente de dano moral à parte autora, tampouco há a descrição do suposto prejuízo causado. Os juros moratórios, fixados à razão de 0,033% por dia de atraso, conforme previsto no contrato, não configura qualquer abusividade ou ilegalidade. Legítima, pois, a respectiva cobrança. (TRF4, AC nº 200271000321838/RS, 4ª Turma, Des. Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, julg. 16/01/2008, v. u., pub. DE 28/01/2008) CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA CITRA PETITE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DE QUESTÕES DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO COMO MÚTUO HIPOTECÁRIO. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Afastada a alegação de nulidade porquanto a produção de prova pericial não se fazia necessária, em face de tratarem-se de questões de direito e serem suficientes os documentos dos autos, e por haver a sentença examinado os pedidos da inicial, ao contrário do afirmado pela parte recorrente, afora o fato de, mesmo que tal não tivesse ocorrido, haver possibilidade de exame das questões pelo Tribunal. 2. Firmado o contrato livremente, com regras que diferem das regras do SFH, resta caracterizado como mútuo do sistema hipotecário, sem possibilidade de substituição por cláusulas próprias do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 4. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 5. Enquanto a TR for utilizada para atualização dos depósitos de poupança servirá para atualização do saldo devedor do contrato em exame, refletindo-se no valor das prestações, recalculadas anualmente com base na dívida atualizada. 6. Mantidas as taxas de juros remuneratórios por não haver a limitação pretendida de 10% ao ano (própria de contratos do SFH), bem como a limitação constitucional de 12% ao

ano.7. Mantida a cobrança de juros moratórios a taxa de 0,033% ao dia juntamente com a incidência de juros remuneratórios sobre a parcela em atraso.(TRF4, AC nº 200071020019821/RS, 4ª Turma, Des. Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julg. 18/04/2007, v. u., pub. DE 30/04/2007)Ademais, totalmente cabível a exigência de juros e multa ante a mora dos mutuários para adimplemento das parcelas mensais devidas, ainda mais por não haver qualquer comprovação acerca do excesso de cobrança.DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIAOutra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária.Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO).Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezzini - QUARTA TURMA DJ 29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO...3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (grifei)Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo.Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITOOutra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública.Nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente.Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa:...É

devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. DA COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 14ª do contrato, ao qual os mutuários anuíram (fl. 53). Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. DAS CLÁUSULAS CONSIDERADAS ILEGAIS OU ABUSIVAS Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. O SFH como já foi dito é um sistema legislativo que dá contornos legais à política habitacional do Brasil, não pode ser visto como uma norma regulamentando uma espécie contratual. Assim, as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, advêm diretamente da lei ou decorrem da aplicação das normas regulamentares. Entretanto, para operacionalizar e fazer funcionar todo o sistema financeiro relacionado à habitação popular em nosso país são necessárias adaptações alterações que, realmente, não podem desprezar os direitos do consumidor, mas também devem ser interpretadas sob o seu prisma publicístico e seu aspecto geral, que engloba a grande massa de beneficiários do SFH. Assim tem entendido a jurisprudência, senão vejamos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - ... 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida. Origem: (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 200038000039255/MG. QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ 10/6/2003 PAG.: 141) DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma

legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. DO FORO DE ELEIÇÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O foro de eleição e a antecipação do vencimento da dívida encontram-se previstos no contrato, não podendo os mutuários requerer, sem qualquer amparo legal, pleitear o afastamento das cláusulas pactuadas entre as partes. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto ao Decreto-Lei 70/66, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Resta prejudicado o pedido relativo à compensação/repetição do indébito, haja vista que nenhuma alteração restou promovida no contrato celebrado, o que evidencia a regularidade das cobranças perpetradas pela Ré. Em relação à inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028726-0 - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS (SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores, Julia Gonçalves Dias e Ana Gonçalves Dias buscam a declaração de quitação do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário que celebraram com o Unibanco S/A, em decorrência do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Informam que, em 20 de junho de 1983, foi celebrado financiamento imobiliário para aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com o Unibanco Crédito Imobiliário S/A, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida Hipotecária (contrato nº 1.10000.1806015/1 - fls. 23/26). Sustentam que, após o pagamento de todas as prestações, requereram a quitação do financiamento, com a utilização do FCVS. Afirmam, por fim, que a jurisprudência atual é firme em admitir a utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento, desde que preenchidos os demais requisitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/139). O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido as fl. 237. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 150/172), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União para representar os interesses do FCVS. No mérito, alega que o contrato celebrado pelas autores não está coberto pelo FCVS, pugnando pelo julgamento improcedente da demanda. Intimada para se manifestar sobre o interesse na causa, a União peticionou requerendo a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, para representar os interesses do FCVS. O Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A também ofereceu defesa, na forma de contestação, sustentando que a parte autora não tem direito à cobertura pelo FCVS, em razão do duplo financiamento celebrado no âmbito do SFH, razão pela qual pugnam pela improcedência do pedido (fls. 189/236). Réplica às fls. 243/247. Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que não interesse na produção de outras provas (fl. 250). Da mesma forma, a co-ré não demonstrou interesse em produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 257). De outro lado, consoante a certidão de fl. 258, não houve manifestação da CEF sobre o despacho de fl. 232. O despacho de fl. 261 deferiu a inclusão da União na demanda na qualidade de assistente simples da CEF. Sobre o interesse na produção de provas, a União informou que não tem interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos (fl. 267). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. Deixo de apreciar a preliminar suscitada, uma vez que já fora decidido com a decisão de fls. 261, razão pela qual passo a examinar o mérito. O mérito deste caso cinge-se em definir se mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que celebrou mais de um financiamento tem direito a obter do FCVS, administrado pela CEF, a quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato. A

resposta a essa indagação deve ser positiva. Isso porque, conforme argumentou a parte autora, conquanto tenha havido duplo financiamento ao arrepio da legislação de regência do SFH, Lei 4380/64, todos mutuários cumpriram com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os financiamentos. Houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação aos dois contratos. Ademais, é fato que na época de tais contratos, 1981 e 1983, não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque ainda o fato de que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis 8004/90 e 8100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria a abominável irretroatividade das leis. Justamente para impedir tal tirocínio é que a Lei 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, explicitou-se que para os contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (REsp 393543/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Primeira Turma - J 07/03/2002 - DJ 08.04.2002 p. 158) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 604103/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - J. 11/05/2004 - DJ 31.05.2004 p. 225) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um

dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 644941/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 19/10/2004 - DJ 16.11.2004 p. 204) Ademais, cabe frisar que sequer a duplicidade de financiamentos foi causada por culpa das autoras, de forma que não restou demonstrado pelos réus a efetiva má-fé na contratação dos contratos subsequentes. Assim, o pedido deve ser julgado procedente para determinar ao Unibanco Crédito Imobiliário que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n.ºs 51.841, AV. 03 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 21/22) e à CEF que conceda a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Julia Gonçalves Dias e Ana Gonçalves Dias, para condenar ao réu Unibanco Crédito Imobiliário S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n.ºs 51,841 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 21/22) e a ré CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato celebrado pelas autoras com o Unibanco Crédito Imobiliário S/A. Condeno as rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.029027-0 - JOAO DE GOES PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Chamo o feito à ordem. Abra-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 115. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022676-9 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Fls. 481/484: A União Federal requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da União Federal, recebendo-a somente em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008536-8 - ADELMO MOREIRA DA SILVA X TALES JOAQUIM AMARAL X OSVALDO CAMPIONI JUNIOR(SP19989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)
Recebo a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025208-6 - BANCO VOTORANTIM S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.017536-9 - INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELLA LTDA - EPP(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA E SP212396 - MARIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 96: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais (fls. 31/33, 44/46, 57/59, 70/72), mediante o traslado de cópia por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o desentranhamento de todos os demais documentos acostados à petição inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela autora. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Fls. 101/103: Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e o da acessibilidade à justiça, posto que as

custas de preparo foram arrecadadas à União Federal, recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades pertinentes, Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.013596-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICHARD WAGNER OSTLER PIRES

Intime-se o advogado da parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

Expediente Nº 5633

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018378-0 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da certidão de fl. 93, providencie a impetrante a complementação das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.018800-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. a) A autoridade impetrada deverá se manifestar especificamente sobre o cumprimento por parte do impetrante do disposto no artigo 3º, VI do Decreto nº 2536/98. b) Outrossim, informe sobre a validade da renovação da CNAS da impetrante, baseada na MP 446/08, rejeitada pelo Congresso Nacional. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.021113-1 - WALTER ZAGABRIA JUNIOR(SP150697 - FABIO FREDERICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Walter Zagabria Junior, sendo autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o processamento e conclusão do pedido de restituição de contribuição previdenciária nº 36230.000040/2004-27. Alega o impetrante que apresentou, em 07/01/2004, pedido de restituição de contribuições previdenciárias, porém este não foi analisado, em descumprimento ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 39. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Os documentos juntados pelo impetrante demonstram a veracidade de suas alegações, comprovando o pedido de restituição formulado. Com efeito, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo. E, de acordo com o que consta dos autos, o impetrante aguarda apreciação do seu pedido administrativo desde a data de 07 de janeiro de 2004. Contudo, a autoridade impetrada não se pronunciou até a presente data, o que reclama sua pronta análise, em homenagem ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelo impetrante no prazo legal compete à autoridade impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. O periculum in mora exsurge do fato de que a referida omissão implica em oneração do patrimônio do impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação desta decisão, apresente nos autos o resultado da análise do pedido de restituição de contribuição previdenciária nº 36230.000040/2004-27. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação acerca da presente impetração. Intime-se o representante judicial da União. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.021529-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.021532-0 - ADELMO DE ALMEIDA NETO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação do endereço completo da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 2) Esclarecimentos acerca do pedido de justiça gratuita, considerando o recolhimento das custas processuais (fl. 13); 3) Documento que comprove o alegado ato coator, inclusive com cópias para a instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.021601-3 - CAIO DO AMARAL MADER - INCAPAZ X ANA MARIA DO AMARAL ANTONIO MADER(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

Fls. 37/43: Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impetrante. Int.

2009.61.00.021658-0 - EDUARDO FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos. Antes de apreciar o pedido de liminar comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor do laudêmio, nos termos da Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007, sob pena de indeferimento da inicial. Por oportuno, esclareça a impetrante se a operação imobiliária discutida nos autos prescinde do pagamento do laudêmio, explanando as razões jurídicas para tanto, com remissão expressa à legislação de regência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021739-0 - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante: 1) A complementação das contraféis, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.021971-3 - LEONARDO TOME DA SILVA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da manifestação da impetrada, a ser oferecida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o adiamento do 2º semestre de 2009, sem prejuízo das informações, para esclarecer: a) se há débitos em nome do impetrante e se o mesmo foi aprovado nos semestres anteriores; b) se há outros alunos que ingressaram na metade deste 2º semestre de 2009, em especial no mês de setembro/2009. c) se já ocorreram provas neste 2º semestre, e, em caso positivo, se há possibilidade de serem feitas substitutivas. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos com a máxima urgência para apreciação do pedido liminar. Intime-se com urgência. Oficie-se.

Expediente Nº 5638

CAUTELAR INOMINADA

92.0079856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074902-0) ANDREAS HEINIGER E CIA/ LTDA(SP068411 - MARTA DOS SANTOS MARGATHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de cópia de seu contrato social, a fim de comprovar a capacidade do subscritor. Cumprida a determinação acima, bem como o ofício nº 0613/2009-SEC (fl. 274), expeça-se o alvará de levantamento (fl. 273, parte final). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0027325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005671-2) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de cópia de seu contrato social, a fim de comprovar a capacidade do subscritor, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 63, conforme determinado (fl. 133). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035118-2 - OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

89.0003590-8 - YUKIO OIZUMI X IND/ MANUFATURA DAIMITSU LTDA X THOYOKI NAKAMURA(SP021785 - LEICA KAWASAKI E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.168: 1. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores YUKIO OIZUMI, THOYOKI NAKAMURA e relativo aos honorários advocatícios. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. 2. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal demonstra que a co-autora INDUSTRIA MANUFATURA DAIMITSU LTDA está Baixada por motivo de incorporação. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual em 15(quinze) dias, com o fornecimento de cópias dos documentos que comprovem essa alteração, bem como nova procuração. Int.

89.0023771-3 - CLOVIS DORIVAL DE ARAUJO(SP076983 - CARLOS CELSO CAROTENUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a compensação dos honorários devidos pelo autor/embargado nos Embargos à Execução. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

91.0084408-0 - SERGIO TOMIO MORI(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI E SP099973 - CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECISAO DE FL.158: Não havendo decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela União Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios pelo valor in- controverso. NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DA EXPEDICAO DOS OFICIOS REQUISITORIOS.

91.0698939-0 - JOAO COSTA PINTO(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008 deste Juízo, é a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

91.0740158-2 - MAURO FERRAZ(SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.150: Prejudicado, uma vez que o valor está disponibilizado em conta corrente a ordem do beneficiário, devendo o interessado ou seu representante legal dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo/findo.

92.0002697-4 - ANTONIO COELHO X OSMAR COELHO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO REINALDO FRATONI X LORI BASQUES X TEREZIANO PAES DE ARRUDAS(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Para fins de expedição/pagamento de ofício requisitório o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confere a correta grafia do nome da parte com o cadastro constante da Secretaria da Receita Federal. Diante disto, intimem-se os autores JOÃO REINALDO FRATONI e TEREZIANO PAES DE ARRUDAS a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documentos, a divergência de seus nomes tal qual indicado na petição inicial com os extratos impressos do sítio da Receita Federal que se encontram acostados aos autos.Int.NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DA EXPEDICAO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

92.0025122-6 - MARIO LOURENCO MARTINS X ANDRE GABRIEL CORREIA X ELI TEIXEIRA DE LIMA X MILTON GIL DE OLIVEIRA X MARIA LUISA CENTINI GOI(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores MARIO LOURENCO MARTINS, ELI TEIXEIRA DE LIMA, NILTON GIL DE OLIVEIRA, MARIA LUISA CENTINI GOI e em favor da advogada (honorários). Consulta no site da Secretaria da Receita Federal aponta situação cadastral (SUSPENSA) do autor ANDRE GABRIEL CORREA.

Providencie referido autor a regularização em 30(trinta) dias e forneça, no mesmo prazo, cópia do RG e CPF. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar o correto sobrenome do autor Andre Gabriel CORREA (e não Correia). Após, expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0037320-8 - NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008 deste Juízo, é a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

92.0082067-0 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS(SP108779 - JOAQUIM DE VASCONCELOS VEIGA E SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

92.0084236-4 - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.390: Concedo à União o prazo requerido (30 dias) para manifestação sobre o pedido de levantamento de depósito judicial. Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0000758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038253-0) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO AVICOLA RIO CLARO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal para fins de verificação da situação cadastral da parte autora para expedição de ofício requisitório, constatei que seu CNPJ se encontra baixado por motivo de incorporação. Desta forma, determino a regularização do pólo ativo desta ação pela empresa adquirente que se sub-rogou em todos os direitos e obrigações da incorporada para fins legais. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra.

1999.03.99.094535-7 - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo passivo AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em substituição a União Federal. Intime-se a ANEEL do retorno dos autos do TRF3 e aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos para distribuição na Justiça Estadual. Int.

2000.03.99.033388-5 - DORIVAL CROTT X GERSON LUIZ BASTOS DUARTE X MANOEL MENDES POLETTI X PAULO NORBERTO DE CASTRO X ANTONIO AUGUSTO FACHINI DE AGUIAR X AVELINO DOMINGOS BONETTI X MARIA IVETTE ASSIS BONETTI X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s) (beneficiários: Paulo Norberto de Castro e Vanda Elena Checo de Azevedo Canto), bem como da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (Dalmiro Francisco, Dorival Crott, Gerson Luiz Bastos Duarte, Manoel Mendes Poletti, Antonio Augusto Fachini de Aguiar, Avelino Domingos Bonetti, Maria Ivette Assis Bonetti) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório.

2000.61.00.036937-9 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência à União do pagamento do saldo remanescente, noticiado pela parte autora às fls. 161-162. Após, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.018999-4 - DARCY DA SILVA DOS SANTOS(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n.12/2008 deste Juízo, é a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2004.61.00.002660-3 - RICARDO PIRAGINI ADVOCACIA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL

Fl.341: Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias. Decorridos, dê-se vista dos autos à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3940

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019339-1 - JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0019339-1 - Procedimento Consignatário Autores: JOSE RUBENS PUPO - ESPÓLIO E SIDNEIA BOCCIA PUPO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial.Foi deferido o depósito das prestações.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Foram efetuados apenas dois depósitos judiciais.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 08/09/1992 e a parte autora não paga as prestações desde junho de 1998. Ação de consignação em pagamento Nos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento.Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão acerca do valor do reajuste das prestações não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima.A princípio, portanto, não seria hipótese de cabimento de ação de consignação em pagamento.No entanto, levando-se em consideração que a prestação jurisdicional visa à solução da lide e que o processo não foi interrompido no momento apropriado - no início - deve haver um aproveitamento do processo e apreciação do mérito da questão posta a julgamento. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.Preliminares Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré de impossibilidade jurídica do pedido, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado.Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal.Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma

de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CP. Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e I do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Ademais, o contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê expressamente que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido (fl. 18). Em outras palavras, pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA. Parte autora requerer, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a

que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Contrato As partes firmaram o contrato em 08/09/1992. A parte autora deixou de pagar as prestações em junho de 1998. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações. Não é ilegal a cobrança do CES. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013965-0 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO FATOBENE X ANTONIO CORTEZ MORAIS X CANUTO CERQUEIRA BARROS X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ILCON JOSE GUIMARAES X IRMA SANCHES GODOI X JAIR SANCHES DE GODOI X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSLAIN GALVAO DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0013965-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO FATOBENE, ANTONIO CORTEZ MORAIS, CANUTO CERQUEIRA BARROS, FELICIO BENEDITO CORDEIRO, ILCON JOSE GUIMARAES, IRMA SANCHES GODOI, JAIR SANCHES DE GODOI, LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OSLAIN GALVAO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO FATOBENE e OSLAIN GALVAO DA SILVA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO CORTEZ MORAIS, CANUTO CERQUEIRA BARROS, FELICIO BENEDITO CORDEIRO, IRMA SANCHES GODOI, JAIR SANCHES DE GODOI e LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA, e informou que o autor ILCON JOSE GUIMARAES já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora na fl. 366 foi determinada a aplicação do percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, somente na conta dos autores que efetuaram o saque. Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, objetivando a aplicação dos juros de mora independentemente do saque (fls. 398-402). Foi dado parcial provimento ao recurso e a aplicação dos juros de mora e a correção monetária foram fixadas da seguinte forma: [...] os juros de mora - que não se

confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então[...] (sem negrito no original)[...] Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária deve ser calculada consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.[...] Nas fls. 548-658 a CEF efetuou os créditos nos termos da decisão do Agravo de Instrumento. Quando a decisão do agravo de instrumento foi publicada em 30/04/2009 (fl. 521), a CEF já havia feito o crédito dos juros de mora desde setembro de 2007. Dessa forma, com os recálculos nos termos do agravo foram efetuados créditos nas contas dos autores ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS e OSLAIN GALVAO DA SILVA (fls. 548-563). Porém, quanto ao autor ANTONIO FATOBENE, como foi determinada a elaboração dos cálculos na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), o valor final é inferior ao valor que já havia sido creditado e sacado pelo autor. Foi interposto agravo regimental no agravo de instrumento, mas até a presente data não foi proferida decisão. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118$ $\times 1,0075 = 1,480177$. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ANTONIO CORTEZ MORAIS, CANUTO CERQUEIRA BARROS, FELICIO BENEDITO CORDEIRO, IRMA SANCHES GODOI, JAIR SANCHES DE GODOI e LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Embora o termo do autor ANTONIO CORTEZ MORAIS não esteja assinado (fl. 232), os extratos das fls. 470-472 comprovam o saque de todas as parcelas creditadas na mesma data, o que demonstra a vontade de transigir do autor e a concordância com os créditos efetuados pela ré. Na conta iniciada em 26/06/1978 com a empresa NORTON S/A IND. E COM. (fl. 473-476) os valores foram corretamente creditados na conta do autor nas condições da LC 110/2001. Quanto ao autor ILCON JOSE GUIMARAES, os extratos das fls. 406-411 e as informações das fls. 525-532, comprovam o crédito do plano verão e Collor na ação n. 1997.38.00.053483-7 que tramitou na 7ª Vara Federal de Belo Horizonte. O vínculo do autor iniciou em 21/11/1988, posteriormente ao plano Bresser, de forma, que o autor não faz jus ao índice (fls. 47-48 e 406). Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Quanto aos autores que firmaram a adesão, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e os autores CANUTO CERQUEIRA BARROS, FELICIO BENEDITO CORDEIRO, IRMA SANCHES GODOI e JAIR SANCHES DE GODOI assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Os honorários dos autores ANTONIO CORTEZ MORAIS e LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA que firmaram o termo declarando que possuíam ação na Justiça, bem como dos autores que receberam os créditos nesta ação os honorários foram corretamente aplicados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2007.03.00.091210-8, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0041283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) EUSTACHIO ROSA DA SILVA X ONOFRE PEDRO DO NASCIMENTO X MARCOS ESPERANCA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS X ZILDA ARLETE DA APARECIDA DOS SANTOS X ANAILDE MORAES MARTINS X ADILSON ALVES DA SILVA X AMADEU ASSIS CORREIA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0041283-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EUSTACHIO ROSA DA SILVA, ONOFRE PEDRO DO NASCIMENTO, MARCOS ESPERANCA DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS, ZILDA ARLETE DA APARECIDA DOS SANTOS, ANAILDE MORAES MARTINS, ADILSON ALVES DA SILVA, AMADEU ASSIS CORREIA E ANTONIO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANAILDE MORAES MARTINS, ADILSON ALVES DA SILVA, AMADEU ASSIS CORREIA E ANTONIO DOS SANTOS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EUSTACHIO ROSA DA SILVA, ONOFRE PEDRO DO NASCIMENTO, MARCOS ESPERANCA DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS, ZILDA ARLETE DA APARECIDA DOS SANTOS, e informou que o autor AMADEU ASSIS CORREIA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório $(1,0787 \times 1,0025 = 1,08136)$. Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio $(0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de julho de 1990 índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório $(1,1292 \times 1,0025 = 1,131984)$. Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho $(0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991 índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório $(1,2187 \times 1,0025 = 0,221705)$. Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro $(0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores EUSTACHIO ROSA DA SILVA, ONOFRE PEDRO DO NASCIMENTO, MARCOS ESPERANCA DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS, ZILDA ARLETE DA APARECIDA DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que

assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença condenou a CEF no pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 115). Condenou também os autores no pagamento dos honorários correspondentes a 1/4 do fixado para a ré. Portanto, efetuando a compensação dos valores devidos pelos autores, a CEF deve aos autores o percentual de da condenação. Dessa forma, não procedem os cálculos dos autores nas fls. 511-512, pois requereram o percentual de 10% sobre a condenação. Nas fls. 291-305 foi creditado o valor de R\$9.985,52 referente ao crédito dos autores ANAILDE MORAES MARTINS (R\$3.116,41), AMADEU ASSIS CORREIA (R\$6.352,08 e R\$148,48) e ANTONIO DOS SANTOS (R\$178,63 e 189,92); (R\$3.116,41 + R\$6.352,08 + R\$148,48 + 178,63 + 189,92 = R\$9.985,52). A CEF incorretamente depositou o valor de R\$998,55 (fl. 312) que equivale a 10% do valor da condenação. Quando o correto seria deste valor. de R\$998,55 = R\$748,91. Intimada a se manifestar sobre os honorários advocatícios recolhidos à maior (fl. 350) a ré efetuou o depósito da fl. 388 no valor de R\$1.081,85, sem esclarecer a origem deste valor. Nas fls. 397-403 foi efetuado o crédito no valor de R\$1.400,20 referentes aos créditos do autor ADILSON ALVES DA SILVA (R\$61,40 + R\$1.338,80 = R\$1.400,20). Assim, 10% de R\$1.400,20 = 140,02 (de R\$140,02 = R\$105,01). Ao invés de depositar o valor de R\$105,01, a ré efetuou o depósito no valor de R\$58,43 (fl. 405). Nas fls. 478-501 os cálculos foram refeitos, na conta dos autores que não haviam feito o saque do primeiro crédito a CEF estornou os valores e creditou o valor total recalculado, e na conta dos autores que já haviam sacado o primeiro crédito a CEF efetuou o crédito das diferenças. O valor total pago a cada autor são os indicados nas fls. 478-201 (ANAILDE MORAES MARTINS (R\$3.963,62), ADILSON ALVES DA SILVA (R\$67,75 e R\$2.008,30), AMADEU ASSIS CORREIA (R\$294,19 e R\$13.402,21) e ANTONIO DOS SANTOS (R\$288,52 e R\$491,20)). Dessa forma, R\$3.963,62 + R\$67,75 + R\$2.008,30 + R\$294,19 + R\$13.402,21 + R\$288,52 + R\$491,20 = R\$20.515,79. 10% de R\$20.515,79 = R\$2.051,57; de R\$2.051,79 = R\$1.538,68. Abatendo-se R\$1.538,68 dos valores já depositados nas fls. 312 e 405, obtém-se o valor de R\$481,70. Na fl. 502 a CEF efetuou o depósito atualizado do valor R\$481,70. Quanto aos autores que assinaram à adesão às condições da LC 110/2001, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores dos depósitos das fls. 312, 405 e 502, e em favor da CEF do valor depositado na fl. 388. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0045088-2 - ELIZABETH MORAES CORRAE X CICERO PEDRO DE AQUINO X WILSON BATISTA X JOAQUIM AMARO DA SILVA X PAULA MARIA GALVAO DE FRANCA X JOSE FRANCISCO BATISTA X LUIZ PISSAIA X MARIA DO CARMO MACHADO X SERGIO MARTINS DE LIMA X FRANCISCO EUZO DUARTE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0045088-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELIZABETH MORAES CORRAE, CICERO PEDRO DE AQUINO, WILSON BATISTA, JOAQUIM AMARO DA SILVA, PAULA MARIA GALVAO DE FRANCA, JOSE FRANCISCO BATISTA, LUIZ PISSAIA, MARIA DO CARMO MACHADO, SERGIO MARTINS DE LIMA E FRANCISCO EUZO DUARTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores PAULA MARIA GALVAO DE FRANCA, JOSE FRANCISCO BATISTA e FRANCISCO EUZO DUARTE, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ELIZABETH MORAES CORRAE, CICERO PEDRO DE AQUINO, WILSON BATISTA, JOAQUIM AMARO DA SILVA, LUIZ PISSAIA, MARIA DO CARMO MACHADO e SERGIO MARTINS DE LIMA, e informou que o autor JOSE FRANCISCO BATISTA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros Os exequentes alegaram que não foi utilizada a taxa de juros correta, uma vez que os valores foram corrigidos com juros de 3% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano conforme a sentença. No entanto, a alegação dos exequentes não procede, porque não se confunde juros moratórios com juros remuneratórios. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios

incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão.IPC de janeiro de 1989Os exequentes alegaram que o índice creditado em relação ao mês de janeiro de 1989 foi de 16,63% ao invés de 42,72%.Sem razão os autores.A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,8650, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,8650 X 1,0075 = 1,87898 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,17538 X 1,0075 = 2,19169.Conforme se verifica dos extratos dos autores a CEF aplicou o índice de 0,312684 no mês de janeiro. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,19176 e o coeficiente creditado na época 1,8789.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores ELIZABETH MORAES CORRAE, CICERO PEDRO DE AQUINO, WILSON BATISTA, JOAQUIM AMARO DA SILVA, LUIZ PISSAIA, MARIA DO CARMO MACHADO e SERGIO MARTINS DE LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

1999.61.00.053923-2 - ALZIRA MARIA DA CONCEICAO X ARNALDO DE SOUZA RODRIGUES X CRISTINO LUIS DA COSTA X EZIDORUS HATLAS DE LIMA LUCIANO X FERNANDO DE SANTANA X INACIA DOS SANTOS ASSIS X NACIR BORBA PINTO X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES SALDANHA DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 1999.61.00.053923-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ALZIRA MARIA DA CONCEICAO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ARNALDO DE SOUZA RODRIGUES, CRISTINO LUIS DA COSTA, EZIDORUS HATLAS DE LIMA LUCIANO, FERNANDO DE SANTANA, INACIA DOS SANTOS ASSIS, NACIR BORBA PINTO, RAIMUNDO NONATO DA SILVA e RAIMUNDO NUNES SALDANHA DA SILVA (fls. 285-285). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos da autora ALZIRA MARIA DA CONCEICAO que firmou a Adesão às condições da LC 110/2001 pela internet É o relatório. Fundamento e decido. Termo de AdesãoA autora ALZIRA MARIA DA CONCEICAO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque dos créditos.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

1999.61.00.059620-3 - ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR X ALICE BARBOSA GUEIROS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.059620-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR E ALICE BARBOSA GUEIROS Sentença tipo MVistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão na sentença. Com razão os embargantes, Acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 450-454 e incluir na sentença o texto que segue:Aplicação do Juro - 10% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93.As taxas de juros contratadas são legais.Plano RealNão houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação.A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos:Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o ultimo dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário.Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o ultimo dia do mês anterior ao mês de referência e o ultimo dia daquele próprio mês.Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subseqüentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados.Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real.No mais, mantém-se a sentença.Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2000.03.99.018655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) DEODATO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO UMBELINO X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARIA DE SALES X SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO X ROSA MARIA CASTIGLIONE X ROBERTO DO NASCIMENTO X NEUZA FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETH ARAUJO DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.03.99.018655-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DEODATO ALVES DOS SANTOS, JOSE APARECIDO UMBELINO, LOURIVAL

RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO, ROSA MARIA CASTIGLIONE E ROBERTO DO NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores MANOEL MOREIRA DA SILVA, JOAQUIM MARIA DE SALES, NEUZA FERREIRA DE SOUZA e ELIZABETH ARAUJO DA COSTA (fl. 398). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DEODATO ALVES DOS SANTOS, JOSE APARECIDO UMBELINO, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO, ROSA MARIA CASTIGLIONE e ROBERTO DO NASCIMENTO, e informou que o autor O autor JOSE APARECIDO UMBELINO recebeu o creditamento de parte dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. O autor JOSE APARECIDO UMBELINO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de julho de 1990 O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência A sentença condenou a CEF no pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 123). Condenou também os autores no pagamento dos honorários correspondentes a 1/4 do fixado para a ré. Portanto, efetuando a compensação dos valores devidos pelos autores, a CEF deve aos autores o percentual de da condenação. Dessa forma, não procedem os cálculos dos autores das fls. 463-464, pois os autores requereram o percentual de 10% sobre a condenação. Nas fls. 307-334 foi creditado o valor de R\$20.156,02 referente ao valor dos autores DEODATO ALVES DOS SANTOS (R\$204,86), JOSE APARECIDO UMBELINO (R\$392,48), LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (R\$4.874,43), SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO (R\$6.609,20), ROSA MARIA CASTIGLIONE (R\$2.377,04) e ROBERTO DO NASCIMENTO (R\$5.698,01); (R\$). A CEF incorretamente depositou o valor de R\$2.015,60 (fl. 339) que equivale a 10% do valor da condenação. Quando o correto seria deste valor. de $R\$2.015,60 = R\$1.511,70$. A ré ainda efetuou os depósitos das fls. 345 e 348-350, sem esclarecer a origem destes valores. Nas fls. 430-455 a CEF depositou corretamente os honorários advocatícios no percentual 7,5% sobre o valor dos créditos acrescidos da correção monetária pelo JAM (fl. 456). Quanto aos autores que assinaram à adesão às condições da LC 110/2001, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi

proposta em 1998 e os autores MANOEL MOREIRA DA SILVA e JOAQUIM MARIA DE SALES assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, a origem dos depósitos das fls. 345 e 348-350. Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores do depósito da fl. da fl. 456. Quanto ao depósito da fl. 339 expeça-se alvará no valor de R\$1.511,70 em favor do advogado dos autores, e no valor de R\$503,90 em favor da CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.029869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061129-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.029869-2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: CALIXTO DE CARVALHO, AKIKO WATANABE, ANA ALICE FREITAS PEREIRA, ANA MARIA DURIGON, ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL, APARECIDA CRUZ DA SILVA, APARECIDA REIS MAGALHAES E APARECIDA SOLIANI Sentença tipo: AVistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados deixaram de apresentar impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. Os embargados concordaram com os cálculos da contadoria, porém requereram a inclusão dos honorários advocatícios dos autores que firmaram acordo, enquanto o INSS concordou somente com os cálculos das autoras ANTONIA DINIZ TEIXEIRA e APARECIDA REIS MAGALHAES. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de transação Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 95.0061129-5, verifica-se que os autores CALIXTO DE CARVALHO, AKIKO WATANABE, ANA ALICE FREITAS PEREIRA, ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS e APARECIDA SOLIANI firmaram o termo de transação judicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios, e deixaram de requerer a extinção da ação judicial. Havendo os exequentes por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais nos formulários, e assinado o termo, manifestaram a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração dos referidos termos. Os termos de adesão tem validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim fica prejudicada a execução em relação às referidas autora. Quanto aos honorários advocatícios fixados em 5% da condenação, não são devidos, conforme os termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.469/97: 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ademais se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Porém, o autor CALIXTO DE CARVALHO assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que o INSS, confiando na boa-fé da autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Assim, não são devidos honorários advocatícios sobre os valores recebidos em razão do acordo extrajudicial. Somente incidirá o percentual de 10% de honorários advocatícios sobre o montante executado. Cálculos Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos da contadoria judicial em relação às autoras ANTONIA DINIZ TEIXEIRA e APARECIDA REIS MAGALHAES, resta superada a análise das questões suscitadas quanto às mesmas. Considerando a similaridade entre os cálculos da contadoria e do embargante, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do embargante, uma vez que foram atualizados até dezembro de 2008. Quanto aos demais embargados, da análise dos documentos juntados pela embargante, verifica-se que não existem diferenças devidas ao embargado ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL, uma vez que no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, o exequente já estava classificado na classe A-III. O reajuste devido já foi compensado. A conta apresentada pela Contadoria da Justiça Federal considerou o reposicionamento de até três padrões previsto para os servidores militares nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Porém, os servidores ANA MARIA DURIGON e ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL não foram efetivamente reposicionados de acordo com as Leis mencionadas, de forma que a conta da contadoria da Justiça Federal apresentou incorreção em relação aos padrões e percentuais recebidos pelos exequentes, conforme se constata nos extratos fornecidos pelo SIAPE. A conta apresentada pelo embargante às fls. 523-532, atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Honorários advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e

parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores CALIXTO DE CARVALHO, AKIKO WATANABE, ANA ALICE FREITAS PEREIRA, ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS e APARECIDA SOLIANI. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados a pagar ao embargante as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.280,69 (quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), metade do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0014192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011540-0) VENANCIO DA SILVA X JOANA CATARINA DA SILVA X IZABEL CRISTINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

97.0001171-2 - ARMANDO VIDO X CELESTINO TONHETTI X ECIO BUCK X ELVIRA RODRIGUES DA SILVA X HERMINIO RIBEIRO X JOAO BATISTA CANGANI X JOSE AUGUSTO CARDOSO X MOISES CANGANI X TEREZA MARTINEZ CARDOSO X VITORINO SOARES DA PAIXAO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0001171-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ECIO BUCK, HERMINIO RIBEIRO, VITORINO SOARES DA PAIXAO, ARMANDO VIDO, CELESTINO TONHETTI, JOAO BATISTA CANGANI, MOISES CANGANI E TEREZA MARTINEZ CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi homologada a desistência dos autores ELVIRA RODRIGUES DA SILVA E JOSE AUGUSTO CARDOSO (fl. 334). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor HERMINIO RIBEIRO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Inicialmente é importante esclarecer, que a metodologia de cálculos da CEF é idêntica à dos antigos bancos depositários, de forma que não procedem as alegações dos autores nas fls. 375-376. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. ARMANDO VIDO, CELESTINO TONHETTI, JOAO BATISTA CANGANI, MOISES CANGANI e TEREZA MARTINEZ CARDOSO Nas fls. 279-283 o antigo banco depositário requereu que os autores fornecessem a cópia das guias de recolhimento e REs para possibilitar a localização dos extratos. Os autores foram intimados da necessidade da juntada da documentação em 27/01/2006 (fls. 306-307) e em 31/07/2007 (fl. 327). Os exequentes requereram que fosse intimado o Banco HSBC a pesquisar junto à ex-empregadora dos autores a empresa GENERAL MOTORS para buscar os recolhimentos. O pedido foi indeferido, uma vez que não há relação jurídica que obrigue o banco HSBC a diligenciar perante a empregadora dos autores e cabe aos credores diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a eles, exclusivamente interessam (fl. 334). A decisão foi publicada em 24/07/2009. Não houve manifestação dos autores ou recurso interposto. Sem os documentos dos autores não é possível a localização dos extratos fundiários pelos antigos bancos depositários. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexecutável, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. ECIO BUCK A sentença julgou procedente o pedido nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte

progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A data de admissão e opção pelo fundo do autor na empresa VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A ocorreu em 20/10/1969 (fl. 11), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passa de 3% para 4%. Portanto a partir de outubro de 1971 deve ser aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Ocorre que a correção monetária no ano de 1971 era trimestral. Sobre o saldo de setembro de 1971 (Cr\$969,10) foram aplicados os índices do trimestre de dezembro de 1971, janeiro e fevereiro de 1972, com a taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$969,10 X 0,060147 = Cr\$58,28). O crédito foi efetuado em março de 1972 no valor de Cr\$58,28. A taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até o quinto ano de permanência na empresa. A taxa progressiva foi corretamente aplicada no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976. Da análise do extrato do antigo banco depositário às fls. 346-347 verifica-se que a partir do segundo trimestre de 1976 a taxa progressiva foi corretamente aplicada sobre o saldo de dezembro de 1975. O vínculo do autor terminou em 12/09/1976, durante o sétimo ano de permanência na empresa, com a taxa de 5% ao ano aplicada. Conforme o inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, somente a partir do décimo primeiro ano de permanência na empresa a taxa passaria a 6%. HERMINIO RIBEIRO a data de admissão do autor ocorreu em 23/06/1966 e a data de opção pelo fundo ocorreu em 01/07/1967 (fls. 48-49), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passa de 3% para 4%. Portanto a partir de julho de 1969 deve ser aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Ocorre que no ano de 1969 a correção monetária era trimestral, dessa forma, a taxa progressiva é creditada no próximo período aquisitivo, conforme a legislação da época. Sobre o saldo de 30/06/1969 foram aplicados pela ré os índices de setembro, outubro e novembro de 1969 acrescidos da taxa de 4% ao mês. O crédito é efetuado em dezembro de 1969. Da comparação entre o cálculo da CEF da fl. 290 e extrato na fl. 351, verifica-se que o antigo banco depositário havia considerado a taxa de 3% ao ano com o crédito em dezembro de 1969 no valor de NCr\$39,17 (NCr\$1.252,39 X 0,031267 = NCr\$39,17). A CEF efetuou a correção do índice deste mês para a taxa remuneratória de 4% e o total encontrado foi de NCr\$42,37 (NCr\$1.252,39 X 0,033826 = NCr\$42,37). Sobre o saldo de 30/09/1969, tanto o antigo banco depositário quanto a CEF utilizaram a taxa de 4% ao ano no trimestre de dezembro de 1969, janeiro e fevereiro de 1970, (NCr\$1.477,73 X 0,071480 = NCr\$105,62) (fls. 290 e 352). Conforme o inciso III do artigo 4º somente a partir de julho de 1972 a taxa progressiva passa a 5% ao ano. Sobre o saldo de 30/06/1972 foram aplicados tanto pela ré quanto pelo antigo banco depositário os índices de setembro, outubro e novembro de 1972 acrescidos da taxa de 5% ao ano (Cr\$6,210,20 X 0,043058 = Cr\$267,39 (fl. 291)) e (Cr\$6.204,45 X 0,043058 = Cr\$267,15 (fl. 354)). O vínculo do autor terminou em 12/09/1976, durante o décimo ano de permanência na empresa, com a taxa remuneratória de 5% ao ano. No caso deste autor a taxa progressiva de juros havia sido aplicada pelo antigo banco depositário. O crédito da CEF é apenas a correção de um trimestre em que a taxa de 4% não havia sido aplicada. Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado. Os honorários advocatícios foram depositados na fl. 305 calculados no percentual de 105 do valor da condenação (fl. 289). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação a este autor. No caso dos autores ECIO BUCK, HERMINIO RIBEIRO, verifica-se os exequentes alegaram na petição inicial que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. A sentença nas fls. 153-158 havia reconhecido a carência de ação, uma vez que não se trata, no caso dos autores, de opção retroativa nos termos da Lei 5.973/73, os autores optaram pelo fundo durante a vigência da Lei 5.107/66, e, portanto haviam recebido a aplicação as taxa progressiva de juros na época. No entanto, o acórdão nas fls. 175-178 anulou a sentença, porque somente com a exibição dos extratos poderia ser constatada a aplicação dos juros progressivos. Dessa forma, a sentença proferida nas fls. 186-190 julgou procedente o pedido, porém, registrou que somente na fase de liquidação e execução seria demonstrado o crédito. Com a apresentação dos extratos dos antigos bancos depositários nas fls. 346-369, verifica-se que bancos aplicaram corretamente a taxa progressiva de juros, à exceção do primeiro trimestre da taxa remuneratória de 4% do autor HERMINIO RIBEIRO. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor VITORINO SOARES DA PAIXAO (fls. 375). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao ator HERMINIO RIBEIRO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto ao autor ECIO BUCK, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo sido verificado que no caso dos autores ECIO BUCK e HERMINIO RIBEIRO a taxa progressiva foi aplicada pelo antigo banco depositário, e que a diferença paga ao autor HERMINIO RIBEIRO foi somente a diferença do primeiro trimestre em que a taxa passou a 4% ao ano, indefiro o prazo requerido na fl. 376 para apresentação de planilha. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0001184-4 - ABILIO LUCON X ALCEU RUBIN X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X BENEDITO SAUGO X BERNARDO GARCIA X EMILIANO GOMES DE MIRANDA X EUGENIO CALEGARI X JOSE PATAKI X LUIZ CANGANI X NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0001184-4 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ABILIO LUCON, ALCEU RUBIN, ANTONIO FERNANDES FERNANDES, BENEDITO SAUGO, BERNARDO GARCIA, EMILIANO GOMES DE MIRANDA, EUGENIO CALEGARI, JOSE PATAKI, LUIZ CANGANI E NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os autores EMILIANO GOMES DE MIRANDA, EUGENIO CALEGARI e LUIZ CANGANI concordaram com os créditos da ré (fls. 506 e 725). É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. Inicialmente é necessário esclarecer que os autores EMILIANO GOMES DE MIRANDA, EUGENIO CALEGARI e LUIZ CANGANI concordaram com os créditos da ré, de forma que restam prejudicadas eventuais discussões sobre seus créditos. ABILIO LUCON Na fl. 688 o antigo banco depositário informou que não foi possível encaminhar todos os extratos do período até 1971 a 1981, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível em relação ao período, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. A data de admissão do autor ocorreu em 22/01/1971 (fls. 25-26), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$234,48 em abril de 1976 (2ª linha do extrato da fl. 692). A taxa progressiva foi corretamente aplicada pelo antigo banco depositário no ano de 1976, de forma que a falta de extratos somente apresentaria prejuízo ao autor se eventuais diferenças entre os trimestres não foram corretamente creditadas. Sobre o saldo de julho de 1976 da conta do autor Cr\$13.633,87, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de julho agosto e setembro de 1976, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano ($\text{Cr}\$13.633,87 \times 0,099698 = \text{Cr}\$1.359,27$) (5ª e 7ª linha do extrato da fl. 692). O crédito foi efetuado em outubro de 1976. Quanto à taxa de 5% ao ano, o antigo banco depositário somente efetuou sua aplicação em janeiro de 1978, ao invés de janeiro de 1977. Os cálculos da CEF na fl. 382 retificaram o equívoco. Sobre o saldo de outubro de 1976 da conta do autor Cr\$15.886,95, (7ª linha do extrato da fl. 692) foram aplicados pela CEF os índices do trimestre de outubro, novembro e dezembro de 1976, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano ($\text{Cr}\$15.886,95 \times 0,104649 = \text{Cr}\$1.662,55$) (6ª linha da planilha da fl. 382). O valor creditado na época pelo banco depositário foi de Cr\$1.619,23 (1ª linha da fl. 693) ($\text{Cr}\$15.886,95 \times 0,101922 = \text{Cr}\$1.619,23$), assim, efetuando-se o cálculo da diferença entre o valor creditado na época e o retificado pela ré obtém-se o valor de Cr\$43,32 ($\text{Cr}\$1.662,55 - \text{Cr}\$1.619,23 = \text{Cr}\$43,32$). A taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada tanto pela CEF quanto pelo antigo banco depositário nos meses subsequentes até o fim do décimo ano de permanência na empresa. Nos termos do inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir de janeiro de 1982 a taxa progressiva de juros passaria a 6% ao ano. Sobre o saldo de outubro de 1981 da conta do autor Cr\$344.540,92, (14ª linha do extrato da fl. 697) foram aplicados tanto pela CEF quanto pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de outubro, novembro e dezembro de 1981, acrescidos da taxa remuneratória de 6% ao ano ($\text{Cr}\$344.540,92 \times 0,190722 = \text{Cr}\$65.711,53$) (26ª linha da planilha da fl. 382 e 2ª linha do extrato da fl. 698). No caso deste autor a taxa progressiva de juros havia sido aplicada pelo antigo banco depositário. O crédito da CEF é apenas a correção de um trimestre em que a taxa de 4% não havia sido aplicada. Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação a este autor. Intimado a se manifestar sobre os créditos da ré o autor efetuou a comparação entre o extrato da fl. 694 e a planilha da CEF na fl. 382. O autor confundiu o saldo total da conta do autor com a base de cálculos. O valor de Cr\$48.050,27 é o saldo da conta do autor em dezembro de 1978. A base de cálculos utilizada para o crédito efetuado em 01/01/1979 do valor de Cr\$4.208,95 (fl. 695) é a do mês de outubro e não dezembro de 1978 no valor de Cr\$46.225,78 (fl. 694). O saldo de dezembro de 1978 é composto do saldo de outubro de 1978 somando ao crédito realizado em dezembro de 1978 ($\text{Cr}\$46.225,78 + \text{Cr}\$1.824,40$). Neste trimestre o antigo banco depositário aplicou corretamente a taxa de 5% ao ano. ALCEU RUBIN A CEF oficiou ao BANCO BRADESCO S/A para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. Na fl. 335 o antigo banco depositário requereu que fossem apresentados os comprovantes de recolhimentos pela empresa (GRs e REs). O autor foi intimado em 13/09/2006. Na fl. 359 o autor alegou que o antigo banco depositário era o BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A que teria sido incorporado pelo BANCO ITAÚ S/A. Intimada a CEF oficiou o BANCO ITAÚ S/A. No entanto, o banco depositário informou que em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos do período até 1977 foram descartados (fl. 475). Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da

conta, o julgado é inexequível em relação ao período, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Porém, durante o período (a partir de fevereiro de 1977) em que foram fornecidos extratos, a CEF efetuou os cálculos fls. 465-474 e constatou que os juros progressivos foram corretamente aplicados na época pelo antigo banco depositário. De forma que a inexistência de extratos anteriores não faz diferença no caso. A data de opção pelo fundo do autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A ocorreu em 02/12/1968 (fl. 32). Portanto a partir de 1970 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1973 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de dezembro de 1978 seria aplicada a taxa de 6% ao ano, conforme os incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Da conferência dos extratos das fls. 686-687, verifica-se que em abril de 1977 a taxa aplicada pelo antigo banco era de 5% e a partir de dezembro de 1978 a taxa de 6% foi corretamente aplicada. Sobre o saldo anterior da conta do autor Cr\$33.187,54 (referente a dezembro de 1976), foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de janeiro, fevereiro e março de 1977, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$33.187,54 X 0,074138 = Cr\$2.460,46) (2ª e 3ª linha do extrato da fl. 686). O crédito foi efetuado em abril de 1977. A taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até o fim do décimo ano de permanência na empresa. Sobre o saldo de setembro de 1978 da conta do autor Cr\$78.753,76, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de outubro, novembro e dezembro de 1978, acrescidos da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$78.753,76 X 0,093746 = Cr\$7.382,85) (9ª e 10ª linha do extrato da fl. 686). A taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até a data do saque em 1981. ANTONIO FERNANDES FERNANDES data de opção pelo fundo do autor na empresa ocorreu em 27/02/1967. Portanto a partir de 1969 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, e a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano. Da conferência dos extratos das fls. 614-617, verifica-se que em março de 1969 a taxa aplicada pelo antigo banco era de 4% e a partir de março de 1972 a taxa de 5% foi corretamente aplicada. Sobre o saldo de março de 1969 da conta do autor NCr\$866,82, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de março, abril e maio de 1969, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$866,82 X 0,061322 = NCr\$53,16) (3ª e 7ª linha do extrato da fl. 615). O crédito foi efetuado em junho de 1969. A taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até o fim do quinto ano de permanência na empresa. Sobre o saldo de dezembro de 1971 da conta do autor Cr\$3.906,79, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de março, abril e maio de 1972, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$3.906,79 X 0,050189 = Cr\$196,08) (3ª e 11ª linha do extrato da fl. 616). A taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até a data do saque em 1975. Não procede a alegação do autor na fl. 728, pois o recibo da fl. 618 comprova o saque dos valores de sua conta vinculada no valor de Cr\$12.957,28, porém a discussão sobre o saque é irrelevante, uma vez que o antigo banco depositário creditou corretamente os juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. BENEDITO SAUGO intimado em 13/08/2009 (fl. 721) sobre os extratos e informações da ré o autor questionou apenas a base de cálculos da planilha da CEF em comparação ao extrato do autor da fl. 658. A data de admissão do autor ocorreu em 12/07/1968 (fls. 43-44). Portanto a partir de 1970 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1973 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano e a partir de 1978 seria aplicada a taxa de 6% ao ano. Da conferência dos extratos das fls. 654-680, verifica-se que sobre o saldo de junho de 1970 da conta do autor NCr\$1.222,84, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de setembro, outubro e novembro de 1970, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$1.222,84 X 0,040825 = NCr\$49,92) (8ª e última linha do extrato da fl. 655). O crédito foi efetuado em dezembro de 1970. A taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até o fim do quinto ano de permanência na empresa. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Na fl. 727 o autor alega que o saldo base em 31/12/1974 do extrato da fl. 658 é Cr\$16.033,85, e que a CEF utilizou em sua planilha o saldo base de Cr\$10.290,55. Não assiste razão ao autor. O valor de Cr\$16.033,85 é a soma do crédito efetuado em 31/12/1974 (Cr\$3.848,88) aos depósitos anteriores e suas respectivas correções monetárias no total de Cr\$12.185,07 (penúltima linha do extrato da fl. 658). A base de cálculos utilizada para o crédito efetuado em 31/12/1974 do valor de Cr\$3.848,88 é anterior e não posterior ao crédito. A CEF efetua o cálculo inverso para a localização da base de cálculos, o crédito foi no valor de Cr\$3.848,88, divide-se este valor pelo índice anual utilizado na época com a taxa de 5% e o resultado é Cr\$10.290,55. Foi o banco depositário na época que considerou a base de cálculos no valor de Cr\$10.290,55, e o valor efetivamente creditado foi de Cr\$3.848,88 sobre esta base de cálculos. Com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$545,13 em abril de 1976 (2ª linha do extrato da fl. 660). A taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada a partir de 1974 até o fim do décimo ano de permanência na empresa, e a taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada a partir de 1978 até a data do saque em setembro de 1989 (fl. 677). As diferenças creditadas pela CEF são referentes ao saldo residual após o saque do autor em setembro de 1989 quando a taxa aplicada voltou a 3% ao ano. (fls. 677-680). A CEF na planilha fls. 395-402 retificou a taxa aplicada de 3% para 6%. Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação a este autor. BERNARDO GARCIA data de admissão do autor ocorreu em 13/02/1962 e a data de opção ao fundo ocorreu em 01/07/1967 (fls. 49-50). Portanto a partir de 1969 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano e a partir de 1977 seria aplicada a taxa de 6% ao ano. Da conferência dos extratos das fls. 640-651, verifica-se a incorreção em relação ao primeiro trimestre de aplicação da taxa de 4% ao ano, porém, a partir do segundo trimestre do terceiro ano de permanência na empresa a taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada. Sobre o saldo de junho de 1969 da conta do

autor NCr\$940,93, o banco depositário havia aplicado os índices do trimestre de setembro, outubro e novembro de 1969, acrescidos da taxa remuneratória de 3% ao ano ($\text{NCr\$}940,93 \times 0,031267 = \text{NCr\$}29,42$) (8ª linha do extrato da fl. 640). A CEF retificou o equívoco e sobre o saldo de setembro de 1969 aplicou os índices do trimestre de setembro, outubro e novembro de 1969, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano ($\text{NCr\$}940,93 \times 0,033826 = \text{NCr\$}31,83$) (1ª linha da planilha da fl. 404). Efetuando-se o cálculo da diferença entre o valor creditado na época e o retificado pela ré obtém-se o valor de NCr\$2,41 ($\text{NCr\$}31,83 - \text{NCr\$}29,42 = \text{NCr\$}2,41$). A taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até o fim do quinto ano de permanência na empresa. A partir de 1972 a taxa de 5% foi corretamente aplicada, e a partir de 1977 a taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada até a data do saque. Intimado a se manifestar sobre os créditos da ré o autor comparou a planilha anteriormente apresentada pela ré (fls. 346-351) com a planilha das fls. 403-415. O autor confundiu o saldo total da conta do autor com a base de cálculos. Os valores da planilha das fls. 346-351 são idênticos aos das fls. 403-415. A diferença é que a planilha das fls. 403-415 consta a comparação entre seus cálculos e os extratos do autor das fls. 640-651, sem, no entanto, efetuar a soma do saldo total. A planilha das fls. 346-351 apenas efetuou a soma do saldo total, porém, sem a comparação com os valores efetivamente creditados na conta do autor, conforme seus extratos, o resultado foi zero. Da comparação das fls. 346 e 404, verifica-se que o saldo utilizado é semelhante NCr\$ 941,03 na fl. 346 e NCr\$940,93 na fl. 404, em ambas as planilhas o valor do crédito é o mesmo NCr\$31,83 (37ª linha da fl. 346 e 1ª linha da fl. 404). No caso deste autor o crédito das fls. 403-415 é somente da diferença no primeiro mês de aplicação da taxa de 4% ao ano, que contabilizou R\$10,41 em 12/12/2007. Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação a este autor. JOSE PATAKIA CEF oficiou o banco HSBC BANK BRASIL S/A para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. Na fl. 459 o antigo banco depositário requereu que fossem apresentados os comprovantes de recolhimentos pela empresa (GRs e REs). O autor foi intimado da necessidade da juntada da documentação para possibilitar a localização dos extratos pelo antigo banco depositário em 04/08/2008. Porém, apenas requereu que a CEF fornecesse seus extratos (fls. 506-511). Neste caso não se trata de descumprimento pela CEF da decisão do AI que determinou à ré que diligenciasse para obter as informações junto às instituições financeiras (fl. 306). A CEF oficiou o banco depositário e cumpriu a determinação do agravo. O banco depositário informou que somente com a apresentação das guias de recolhimento da empresa seria possível a reconstituição da conta do autor. Cabe aos credores diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a eles, exclusivamente interessam. Não consta documentalmente nos autos recusa de fornecimento das guias de recolhimento pela empregadora. Não há relação jurídica que obrigue o banco HSBC ou a CEF a diligenciar perante a empregadora do autor. No entanto, durante o período em que foram fornecidos extratos, a CEF efetuou os cálculos fls. 449-458 e constatou que os juros progressivos foram corretamente aplicados na época pelo antigo banco depositário em valor superior ao devido. De forma que a falta dos extratos anteriores não faz diferença no caso. A data de opção pelo fundo do autor ocorreu em 01/02/1970. Portanto a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1975 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de 1980 seria aplicada a taxa de 6% ao ano, conforme os incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Da conferência dos extratos das fls. 594-612, verifica-se que em 1974 o banco depositário utilizou incorretamente a taxa de 3% ao invés da taxa de 4% ao ano (4ª linha do extrato da fl. 596). A CEF retificou este valor na planilha da fl. 449 (5ª linha). No período dos índices dos trimestres a partir de janeiro de 1976 a setembro de 1977 o banco depositário contabilizou corretamente a taxa de 5% ao ano. Porém, a partir do sétimo ano de permanência na empresa, no trimestre de outubro, novembro e dezembro de 1977 iniciou a aplicação da taxa de 6% ao ano, quando a taxa somente seria devida a partir de 1980 no décimo primeiro ano de permanência na empresa (8ª linha do extrato da fl. 598 e 1ª linha do extrato da fl. 599). Dessa forma, foram pagos ao autor pelo antigo banco depositário valor superior ao devido. Intimado a se manifestar sobre os créditos da ré o autor efetuou a comparação entre o extrato da fl. 597 e a planilha da CEF na fl. 449. O autor confundiu o saldo total da conta do autor com a base de cálculos. O valor de Cr\$91.119,11 é o saldo da conta do autor em outubro de 1976, e o valor de Cr\$79.343,49 é o saldo da conta do autor em julho de 1976. O valor de Cr\$91.119,11 (penúltima linha do extrato da fl. 597) não é a base de cálculos do crédito efetuado no próprio mês (Cr\$8.126,36) o valor de Cr\$91.119,11 é a base de cálculos do crédito efetuado em 03/01/1977 (Cr\$9.535,52 - 1ª linha do extrato da fl. 598). O valor de Cr\$79.343,49 (6ª linha do extrato da fl. 597) é a base de cálculos do crédito efetuado em 01/10/1976 (Cr\$8.126,36 - penúltima linha do extrato da fl. 597). Na planilha de cálculos da CEF na fl. 449 observa-se a existência de várias colunas, a primeira é referente à base de cálculos e a quarta é referente aos valores creditados na conta do autor. Os valores de Cr\$91.119,11 e Cr\$79.343,49, bem como seus créditos Cr\$8.126,36 e Cr\$9.535,52, encontram-se respectivamente na 9ª e na 10ª linha da fl. 449. NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO A data de admissão da autora ocorreu em 09/10/1967. Portanto a partir de 1969 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano e a partir de 1977 seria aplicada a taxa de 6% ao ano. Da conferência dos extratos das fls. 530-564, verifica-se que sobre o saldo de setembro da conta da autora NCr\$723,28, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de dezembro de 1969, janeiro e fevereiro de 1970, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano ($\text{Cr\$}723,28 \times 0,071480 = \text{NCr\$}51,70$) (12ª e 4ª linha dos extratos das fls. 533-534). O crédito foi efetuado em março de 1970. A taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até o fim do quinto ano de permanência na empresa. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Na fl. 726 a autora alega que o saldo base em 31/12/1971 do extrato da fl. 535 é Cr\$2.722,16, e que a CEF utilizou em sua planilha o saldo base de Cr\$2.120,06. Não assiste razão à autora. O valor de Cr\$2.722,16 é a soma do crédito efetuado em 31/12/1971

(Cr\$158,43) aos depósitos anteriores e suas respectivas correções monetárias no total de Cr\$2.563,71 (penúltima linha do extrato da fl. 535 - saldo de novembro de 1971). A base de cálculos utilizada para o crédito efetuado em 31/12/1971 do valor de Cr\$158,43 é anterior e não posterior ao crédito. O valor de Cr\$2.120,39 é o saldo de junho de 1971. Este valor multiplicado pelo índice do trimestre de setembro, outubro e novembro de 1971, acrescido da taxa de 4% ao ano gera o crédito efetuado em dezembro de 1971 ($\text{Cr}\$2.120,39 \times 0.074729 = \text{Cr}\$158,43$). Com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$228,56 em abril de 1976 (2ª linha do extrato da fl. 539). A taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada a partir de 1972 até o fim do décimo ano de permanência na empresa, e a taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada a partir de 1977 até a data do saque em junho de 1987 (fl. 554). As diferenças creditadas pela CEF são referentes ao saldo residual após o saque do autor em junho de 1987 quando a taxa aplicada voltou a 3% ao ano. (fls. 554-559). A CEF na planilha fls. 438-448 retificou a taxa aplicada de 3% para 6%. Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação a este autor. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. A sentença nas fls. 130-131 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente pelo fundo nos termos da Lei 5.859/73. O acórdão na fl. 201 considerou: [...]. Na hipótese de eventual crédito relativo à taxa de juros progressivos na conta vinculada fundiária do autor, o mesmo deverá ser descontado quando da liquidação de sentença [...]. Com a apresentação dos extratos dos antigos bancos depositários nas fls. 530-681 e 684-720, verifica-se que bancos aplicaram a taxa progressiva de juros. O crédito na conta dos autores ABILIO LUCON e BERNARDO GARCIA, foi devido a equívoco cometido pelos antigos bancos depositários, em alguns trimestres quanto à forma de aplicação da taxa progressiva, e os créditos nas contas dos autores BENEDITO SAUGO e NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO foram relativos às diferenças de correção no saldo residual após o saque, porém, diferente da alegação dos autores na petição inicial, de que foi aplicada a taxa única de 3% ao ano, embora com diferenças, os juros progressivos foram aplicados na conta de todos os autores na época. Não se trata no caso dos autores da opção retroativa, conforme concedido na sentença, todos os autores optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores ABILIO LUCON, BENEDITO SAUGO, BERNARDO GARCIA, EMILIANO GOMES DE MIRANDA, EUGENIO CALEGARI, LUIZ CANGANI e NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos autores ALCEU RUBIN, ANTONIO FERNANDES FERNANDES e JOSE PATAKI, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0037127-1 - EUZEBIA ALVES DE MOURA X MARIA ELIZABETE LABELA X ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO X LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0061509-0 - MARIA CECILIA CAVALCANTE X PAULO PINHEIRO DA ROCHA X ROSANGELA MONTALTO DE ALMEIDA X WILSON GONCALVES PEREIRA X WILSON LEAL DA FONSECA JUNIOR (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0061509-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: MARIA CECILIA CAVALCANTE E ROSANGELA MONTALTO DE ALMEIDA Ré:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores PAULO PINHEIRO DA ROCHA e WILSON LEAL DA FONSECA JUNIOR (fl. 253). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras MARIA CECILIA CAVALCANTE e ROSANGELA MONTALTO DE ALMEIDA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices

expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão na fl. 206. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. A autora ROSANGELA MONTALTO DE ALMEIDA alegou que a ré utilizou o saldo errado na conta, pois o saldo de 01/03/1989 era de NCz\$1.235,36. Não assiste razão à autora. Ocorre que a correção monetária é realizada sobre os meses anteriores e não posteriores ao crédito. A correção do trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo de 01/12/1988, no valor de Cz\$649,17 (extrato fl. 291). IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Os documentos das fls. 269-280 comprovam as bases de cálculos, bem como os créditos. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em relação às autoras MARIA CECILIA CAVALCANTE e ROSANGELA MONTALTO DE ALMEIDA, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fl. 220: Autorizo o desentranhamento dos documentos das fls. 35-40 mediante substituição por cópia simples, conforme o Provimento COGE n. 64/05. Fls. 221-223: Indefiro a dedução de crédito dos autores, por falta de amparo legal, assim, o advogado deverá utilizar-se de ação própria para a cobrança dos honorários contratados. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os demonstrativos dos créditos dos autores PAULO PINHEIRO DA ROCHA e WILSON LEAL DA FONSECA JUNIOR. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0008027-9 - ARLINDO BONO X CELIA DA CRUZ X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ LEITE DE BRITO X MARIO LUCIO DA SILVA X ROQUE MONTEIRO X SERGIO LEME DO PRADO X VALDEVINO FERREIRA DE MORAIS X WAGNER DE SOUZA FALOTICO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0008027-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ARLINDO BONO, CELIA DA CRUZ, JOSE APARECIDO DE CAMPOS, JOSE FERREIRA DE SOUZA, LUIZ LEITE DE BRITO, MARIO LUCIO DA SILVA, ROQUE MONTEIRO, SERGIO LEME DO PRADO, VALDEVINO FERREIRA DE MORAIS E WAGNER DE SOUZA FALOTICO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ARLINDO BONO, JOSE APARECIDO DE CAMPOS, JOSE FERREIRA DE SOUZA e SERGIO LEME DO PRADO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CELIA DA CRUZ, LUIZ LEITE DE BRITO, MARIO LUCIO DA SILVA, ROQUE MONTEIRO, VALDEVINO FERREIRA DE MORAIS e WAGNER DE SOUZA FALOTICO, e informou que os autores JOSE APARECIDO DE CAMPOS e SERGIO LEME DO PRADO já receberam crédito anteriormente através da Lei n. 10.555/2002. Os exequentes deixaram de se manifestar sobre os termos e créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da

aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 194 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores CELIA DA CRUZ, LUIZ LEITE DE BRITO, MARIO LUCIO DA SILVA, ROQUE MONTEIRO, VALDEVINO FERREIRA DE MORAIS e WAGNER DE SOUZA FALOTICO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.060678-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA (SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.060678-6 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA em face da UNIÃO, objetivando [...] (a) seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à limitação imposta pela Ré à Autora quanto à aplicação da UFIR nos meses de julho a agosto de 1994, atualizada pelo IPCA-E, cujo critério de cálculo foi alterado pelo artigo 38 da Lei n.º 8.799/89, para efeito de correção monetária do balanço patrimonial no ano-calendário 1994; (b) como consequência da declaração supra, seja reconhecido o direito da Autora de proceder ao aproveitamento imediato e integral da dedução do valor atualizado da despesa, abrangendo todos os efeitos decorrentes da dedução extemporânea, referente à parcela da correção monetária da ordem de 41,93% expurgada da UFIR de julho a agosto de 1994, índice de correção do balanço levantado em 31 de dezembro de 1994, a partir do período-base de 1999; [...]. Sustenta a autora, em síntese, que teria direito a corrigir monetariamente o lucro real pelo índice inflacionário expurgado na implantação do Plano Real, com o aproveitamento da dedução do valor atualizado da despesa. Para tanto, argumenta que a UFIR não espelhou a inflação integral do ano de 1994, tendo em vista que o valor de 30 de junho de 1994 não computava a variação de preços medida pelo IPCA-E ocorrida de 16 a 30/06. Nesse contexto, aduz que o art. 38 da Lei n.º 8.880/94, ao disciplinar a conversão de cruzeiros reais em reais, provocou uma defasagem de correção monetária da ordem de 41,93%, acarretando um aumento indevido de base de cálculo no IRPJ e na CSLL. Afirma, assim, que houve ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da proibição ao confisco e da anterioridade. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 82/99). Sustentou, em síntese, a validade do art. 38 da Lei n.º 8.880/94. Pela decisão de fls. 100/101, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Instadas a especificar provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, afastar a aplicação da UFIR, para efeito de correção monetária, em razão dos critérios de cálculo dos índices de correção estabelecidos pelo art. 38 da Lei n.º 8.880/94. Nos termos dos arts. 2º e 48 da Lei n.º 8.383/91, a correção monetária dos balanços financeiros é efetuada com base na UFIR, cuja expressão monetária toma como base o IPCA. Confirma-se: Art. 2 A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e

da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês. 1 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal;a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1 de fevereiro de 1992, com base no IPCA. 2 O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.[...]Art. 48. A partir de 1 de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na Ufir diária.Já o art. 38 da Lei n.º 8.880/94, tem a seguinte redação:Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.Conforme se verifica da redação do art. 38, não houve alteração da UFIR, nem do indexador IPCA. Esse artigo não expurgou a inflação residual dos meses anteriores à criação do Real, mas, apenas, refletiu a mesma inflação que ocorreu antes da implantação da nova moeda.Por outro lado, a aplicação da correção monetária é matéria reservada à lei, sendo que ao Juiz não é permitido determinar a utilização de índices sem previsão legal, ainda que mais favoráveis, sob pena de o Judiciário atuar como legislador.Com efeito, não há previsão legal para utilização, no período de julho a agosto de 1994, de outro índice que não seja a UFIR, para correção de balanço das empresas, conforme determina a Lei n.º 8.383/91.Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real (EDRESP n.º 463167/SP, REsp n.º 554813/RS).Assim, está correta a aplicação da UFIR nos períodos questionados nesta ação - julho a agosto de 1994 -, bem como nos subseqüentes, para correção monetária do balanço patrimonial apurado em 31/12/1994.Por fim, não prospera a alegação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da proibição ao confisco e da anterioridade, pois as regras de indexação monetária não constituem matéria de direito tributário, mas sim de economia nacional e de finanças públicas.Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.034030-4 - JOSE BRAZ MACHADO FILHO X JOSE LUIS ISHIKAWA X REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.034030-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE BRAZ MACHADO FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação ao autor JOSE LUIS ISHIKAWA (fl. 216). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor.Intimado o exeqüente deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de AdesãoO autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e o extrato demonstra o saque dos valores (fl. 77).Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor JOSE BRAZ MACHADO FILHO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária entre o Provimento n. 26/01 e o sistema JAM, uma vez que os créditos das fls. 227-244 foram elaborados pelo Provimento n. 26/01 e o acórdão na fl. 100 fixou que: [...]a atualização monetária dos saldos continua a obedecer os índices legais até o encerramento da conta vinculada.[...]Os índices oficiais são os do JAM.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exeqüenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora, após retornem os autos conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.03.99.037252-4 - ANTONIO MARCOS PIRES DO AMARAL X ANTONIO GUERINO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA ALMINO X ANTONIO RAFAEL GAMA DE OLIVEIRA X APARECIDO CARVALHO X APARECIDA CAMILA DE JESUS PEREIRA X ADALBERTO FERREIRA BARROS X ADRIANA CORREIA DOTI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.03.99.037252-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO MARCOS PIRES DO AMARAL, ANTONIO GUERINO DA SILVA, ANTONIO DE SOUZA ALMINO, ANTONIO RAFAEL GAMA DE OLIVEIRA, APARECIDO CARVALHO, APARECIDA CAMILA DE JESUS PEREIRA, ADALBERTO FERREIRA BARROS E ADRIANA CORREIA DOTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO MARCOS PIRES DO AMARAL, ANTONIO GUERINO DA SILVA, ANTONIO RAFAEL GAMA DE OLIVEIRA e ADALBERTO FERREIRA BARROS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO DE SOUZA ALMINO, APARECIDO CARVALHO, APARECIDA CAMILA DE JESUS PEREIRA e ADRIANA CORREIA DOTI, e informou que o autor ANTONIO RAFAEL GAMA DE OLIVEIRA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes deixaram de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO DE SOUZA ALMINO, APARECIDO CARVALHO, APARECIDA CAMILA DE JESUS PEREIRA e ADRIANA CORREIA DOTI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.022314-0 - LUIZ CLEMENTINO DE ALMEIDA X NILZA DE JESUS FONSECA X RAIMUNDO NONATO BATISTA X JOSE BENEDITO BARBOSA X ROBERTO DA SILVA RIBEIRO X VALDEMIER CARDOSO FILHO X VANDERLEI ANTONIO BARBOSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.022314-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ CLEMENTINO DE ALMEIDA, RAIMUNDO NONATO BATISTA E ROBERTO DA

SILVA RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores JOSE BENEDITO BARBOSA, VALDEMIR CARDOSO FILHO E VANDERLEI ANTONIO BARBOSA (fls. 146-147). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZ CLEMENTINO DE ALMEIDA e ROBERTO DA SILVA RIBEIRO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor RAIMUNDO NONATO BATISTA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 103 excluiu a aplicação dos juros moratórios, uma vez que será aplicado o sistema JAM que já possui os juros remuneratórios. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença (fl. 111) excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão O autor RAIMUNDO NONATO BATISTA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.014652-9 - MAGNOLIA BELMONT ALVES DE LIMA X MARIA CRISTINA CAETANO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.014652-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: MAGNOLIA BELMONT ALVES DE LIMA E MARIA CRISTINA CAETANO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras. A exequente MARIA CRISTINA CAETANO concordou com os créditos da ré (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento 64/05 que utiliza os mesmos critérios do Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Manual, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, exemplificando quais são os índices do FGTS, o Capítulo IV trata especificamente da liquidação de sentenças. Conforme a nota 1 do subitem 8.1 do Capítulo IV - Liquidação de sentença - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: o NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 2.1 deste capítulo). Os índices do sistema JAM somente são utilizados quando não há determinação em contrário. Dessa forma, a correção monetária deverá seguir pelos indexadores das ações condenatórias em geral na forma como procedeu a ré. Ademais, a sentença foi proferida em abril de 2006 e na época o Manual utilizado para

cálculos era o da Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao juro de mora, o percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo acórdão foi corretamente aplicado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.03.99.040026-1 - VILMA ABDALLA DE FARIA X ANA GUIOMAR FREITAS X MARIA DA GRACA VILLELA X MANUEL FERNANDES ALVES FILHO X JOSE LUIS RODRIGUES ANDRADE X SUELY RATOLLA ISOBE X DANILO DA COSTA PIMENTA X CELSO APARECIDO CARNAUBA VICENTE X NEIDE APARECIDA USIGNOLO CARNAUBA VICENTE X ROBERTO HIDEICHI UCHINA (SP178440 - LUIZ CARLOS CLIMACO SACRAMENTO E SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.03.99.040026-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MANUEL FERNANDES ALVES FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores VILMA ABDALLA DE FARIA, JOSE LUIS RODRIGUES ANDRADE, SUELY RATOLLA ISOBE, DANILO DA COSTA PIMENTA, CELSO APARECIDO CARNAUBA VICENTE, NEIDE APARECIDA USIGNOLO CARNAUBA VICENTE E ROBERTO HIDEICHI UCHINA (fls. 435-436). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor MANUEL FERNANDES ALVES FILHO. O exequente deixou de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.004393-3 - CARLOS LEONEL DE FREITAS X HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.004393-3 - Procedimento

OrdinárioAutores: CARLOS LEONEL DE FREITAS E HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITASRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: CVistos em sentença.O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pediu tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido.Pediu antecipação da tutela jurisdicional para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2007.61.00.028164-1, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2007.61.00.028164-1 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca.Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos.As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência.Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008306-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070054-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ACOS IPANEMA (VILLARES) S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.008305-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: UNIÃOEmbargado: VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Sentença tipo: AVistos em sentença.A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 87.0000725-0, verifica-se que acórdão previu expressamente na fl. 123:[...](a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996[...].O cálculo apresentado pela exequente (fls. 158-161 dos autos principais) multiplicou o valor de 217,64, referente à taxa SELIC, sem efetuar a divisão por 100, uma vez que a taxa é percentual.Por esta razão seus cálculos não podem ser acolhidos.Quanto ao IPC de janeiro de 1989 requerido pela embargada na impugnação aos cálculos da contadoria da Justiça Federal (fls. 140-175), o acórdão previu expressamente em quais meses o IPC deve ser aplicado, dessa forma foram afastados os demais índices expurgados.Ademais, em seus cálculos das fls. 158-161 dos autos principais não foram incluídos os índices expurgados de inflação.A conta da Contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório, devendo ser acolhida.Tendo em vista a concordância da embargante com os cálculos da contadoria da Justiça Federal (fl. 177), encontra-se superada a análise das demais questões suscitadas na petição inicial.Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 134-136.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de setembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001707-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLEBER SCHLATTER FERREIRA X DELMIRO RAMOS FERREIRA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida (fl. 38-42).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3946

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021358-9 - LOURDES IAZZETTA X RODNEI IAZZETTA X RICARDO IAZZETTA X ROSECLER IAZZETTA NOCKER X PAULO ROGERIO NOCKER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O objeto desta ação é a expedição de certidão de transferência de imóvel aforado.Narram os impetrantes que a Sra. Lourdes adquiriu, juntamente com seu marido Sr. Wanderley Iazzetta, o domínio útil de um imóvel em Santos em janeiro de 2008; em junho do mesmo ano, o Sr. Wanderley faleceu e o imóvel foi partilhado entre a meeira e os herdeiros. Informam que na SPU o imóvel ainda consta no nome do vendedor, Sr. Antonio Paulino da Silva. Aduzem que pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro em agosto de 2009 e até o presente momento não havia sido apreciada.Sustentam que a demora na apreciação do pedido é ilegal e inconstitucional. Requerem a concessão de liminar para que [...] de imediato, conclua os pedidos de transferência, nºs 04977.009079/2009-02 e 04977.009083/2009-62, procedendo a transferência a Wanderley e depois para os impetrantes, inscrevendo-os derradeiramente como responsáveis pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas. Conforme consta da inicial e documentos, a co-impetrante Sra. Lourdes e seu falecido marido Sr. Wanderley adquiriram o imóvel em questão em janeiro de 2008, registraram na matrícula do imóvel a venda e compra em julho de 2008 e a partilha em agosto de 2008; no entanto, pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de ocupante apenas em 18 de agosto de 2009 (fls. 20-24).Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se seu Representante Judicial.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 28 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.021633-5 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos em decisão.TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO - SP, cujo objeto é o Fundo Acidentário de Prevenção - FAP.Requer a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada [...] preste ao contribuinte-impetrante, COM PRECISÃO, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, a plenitude dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho, CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo, na forma prevista no ar. 4º do Decreto n. 6.042/07 (com as alterações dos Decretos n.s 6.257/07 e 6.577/08), existentes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social, e, vinculados à plenitude de sua própria hipótese previdenciária.A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo e a relevância do fundamento. Conforme informou a parte impetrante, a não obtenção das informações de interesse da impetrante geram insegurança jurídica.A impetrante afirma que os dados a que se refere na petição inicial serão considerados a partir de janeiro de 2010.Portanto, não se verifica possibilidade de perecimento do direito durante o exíguo prazo de tramitação do mandado de segurança.Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 65-127 para acompanhar o mandado.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 30 de setembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1856

USUCAPIAO

94.0025596-9 - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SPI20304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Baixo os autos em diligência. Cumpram os autores o requerido no tópico 2 da cota do Ministério Público Federal, no tocante à elaboração de planta e memorial descritivos detalhados, nos quais sejam indicados todos os confrontantes, vez que no documento de fls.08/09 há omissão quanto aos confinantes dos fundos, bem como a localização da área pretendida no âmbito dos lotes 41 e 42. Prazo 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PETICAO

2005.61.00.008904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº301, Bloco H do Edifício Bosque dos Buritis, situado na SQSW-303, Brasília/DF, objeto da matrícula nº98.743; dos apartamentos nº104 e 301, ambos do Bloco G do Edifício Berkeley, situado na Quadra 703 do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte-SHVG/NORTE, em Brasília/DF, objeto das matrículas nº69.725 e 69.770 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Denoto que o apartamento nº301, Bloco H do Edifício Bosque dos Buritis, objeto da matrícula nº98.743 já teve a constrição levantada, conforme decisão de fl.380/382, razão pela qual passo à análise quanto aos outros dois imóveis. O requerente alega que os imóveis foram adquiridos, originalmente por Carmen Maria (apartamento 301) e Igor Sidharta Boechat (apartamento 104), antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. exarado na ação principal, tendo sido objeto de cessão, conforme instrumentos particulares de cessão às fls.12/14 e 52/54. Assevera que apesar de ter quitado o preço dos imóveis, por meio da prestação de serviços de impermeabilização à construtora, está impossibilitado de efetuar o registro dos negócios, em face da indisponibilidade que recai sobre os imóveis. Juntou documentos. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.109/111, 190/191, 202/205, 282/283, 347/349, 358/360, 400/402, 450/453, 477/481, 491/492 e 498/499, pela liberação do gravame. A União Federal também não se opôs ao pedido do requerente (fl.502/503). Petições do requerente, com a juntada de documentos às fls.115/187, 197/200, 211/280, 292/312, 314/345, 353/356, 365/367, 372/373, 375/379, 387/388, 395/398, 466/475, 485/489 e 494/495. Despachos e decisões às fls.113, 1913, 201, 209, 281, 285, 346, 351, 357, 362, 368, 374, 380/382, 393, 404, 412, 417, 462 e 483. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade dos imóveis que pretende liberar, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos

noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, concluo, quanto aos imóveis: a) Apartamento nº301, Bloco G, Matrícula nº69.770 Verifico que o referido imóvel foi adquirido por Carmen Maria em 12/07/1998, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.29/43, antes, portanto de sua indisponibilidade, tendo sido objeto de cessão ao ora requerente, Antonio Zeferino em 15/09/1999 (fls.12/13), pelo valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). Analisados os autos constato que há a comprovação do pagamento, pelo requerente, à adquirente original, Carmen Maria, do preço estipulado para cessão, conforme cópia do cheque utilizado à fl.495, tendo restado o saldo devedor de R\$46.606,53 junto à construtora. Denoto, ainda, que o restante do preço do imóvel foi pago por meio da prestação de serviços de impermeabilização pela empresa do requerente ao Grupo Ok., conforme estipulado em contrato (fls.15/28), tendo sido comprovada sua efetiva ocorrência por meio das notas fiscais acostadas às fls.117/144. Aponto, ainda, que constam nos autos comprovantes do pagamento, pela adquirente original, do sinal (cheque de R\$6.777,41 à fl.294) e de algumas parcelas, em datas compatíveis com a indicada no compromisso de compra e venda firmado para aquisição do imóvel. Há, ainda, declaração de imposto de renda do ano calendário de 2000, exercício 2001 em que o apartamento 301 acima referido constava da declaração de bens (fls.298/300) do requerente. Assim, entendo demonstrados a boa-fé do requerente e o pagamento do preço avençado, razão pela qual ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o imóvel - unidade autônoma n.º 301, Bloco G, do Edifício Berkeley, situado na Quadra 703, SHCG/Norte, Brasília/DF, registrado sob a matrícula n.º69.770 (fl.10) do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF. b) Apartamento 104, Bloco G, Matrícula nº69.725 Verifico que o referido imóvel foi adquirido por Igor Sidharta Boechat e sua esposa em 03/03/1999, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.244/263, antes, portanto de sua indisponibilidade, tendo sido objeto de cessão ao ora requerente, Antonio Zeferino em 09/06/2000 (fls.52/54), pelo valor de R\$20.594,72 (vinte mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). Analisados os autos constato que há a comprovação do pagamento, pelo requerente, aos adquirentes originais, Igor Sidharta e sua esposa, do preço estipulado para cessão, conforme cópia da transferência eletrônica DOC à fl.68, tendo restado o saldo devedor de R\$62.734,88 para quitação junto à construtora. Denoto, ainda, que o restante do preço do imóvel foi pago por meio da prestação de serviços de impermeabilização pela empresa do requerente ao Grupo Ok., conforme estipulado em contrato (fls.55/67), tendo sido comprovada sua efetiva ocorrência por meio das notas fiscais acostadas às fls.145/162. Constam nos autos, ainda, comprovantes do pagamento, pelos adquirentes originais, do sinal - cópias dos três cheques emitidos, totalizando R\$9.000,00 (nove mil reais) à fl.296, e de algumas parcelas, em datas compatíveis com a indicada no compromisso de compra e venda firmado para aquisição do imóvel. Assim, entendo demonstrados a boa-fé do requerente e o pagamento do preço avençado, razão pela qual ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o imóvel - unidade autônoma n.º 104, Bloco G, do Edifício Berkeley, situado na Quadra 703, SHCG/Norte, Brasília/DF, registrado sob a matrícula n.º69.725 (fl.50) do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2005.61.00.018006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ARTEMIS DE ARAUJO SOARES(RJ061236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Vistos em despacho. Tendo em vista que ao juiz cumpre velar pela rápida solução da lide, especialmente no caso dos autos, que estão incluídos na Meta 02-CNJ, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Capital, Fórum Regional da Barra da Tijuca, solicitando cópia da sentença proferida no Processo nº2002.209.001069-4, bem como de eventual acórdão, com o respectivo trânsito em julgado, a fim de atender o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Fornecidas as cópias, dê-se vista ao MPF e à União Federal. Após, voltem conclusos para decisão. Priorize, a Secretaria, a conclusão dos presentes autos, incluídos na Meta 02- CNJ.I. C.

2005.61.00.027512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MACARINO BENTO GARCIA DE FREITAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fl. 218 - Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pelo autora para o cumprimento da determinação deste Juízo. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.028086-3 - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Baixo os autos em diligência. Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, vez que os patronos não possuem poderes específicos de renúncia.

2007.61.00.027971-3 - IVAN SIMIONATO DE AGUIAR X ANDRESSA RICCI DE AGUIAR(SP158314 - MARCOS

ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Converto o julgamento em diligência. Verifico tratar-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, deve o agente fiduciário figurar no pólo passivo da lide, eis que eventual sentença de procedência irá repercutir sobre interesse seu. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.

2009.61.00.008260-4 - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Apresentem os autores o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprovem a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-os, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010995-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.011413-7 - BARBARA MARIANNE MOLL(SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls 15 e 16 e entrega destes a subscritora de fl 48. Para comprovação da co-titularidade constante no 6º (sexto) item do despacho de fl 45, bem como do 8º (oitavo) item defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Regularize, ainda, o pólo ativo da demanda, nos termos do despacho de fl 45. Após, conclusos. I.C.

2009.61.00.013800-2 - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDEMAR CORREA DA SILVA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Apresentem os autores o último extrato de suas contas vinculadas ao FGTS, bem como comprovem a taxa de juros aplicada, observando-se que o co-autor Waldir Rossett deverá apresentar o último extrato de FGTS referente à relação empregatícia com a Volkswagen do Brasil S.A.. Prazo: 20 (vinte) dias.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-os, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015351-9 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. O art. 20 da Lei 8.036/90 (modificado pela MP 2197/42), elenca as hipóteses em que é possível o saque do saldo da conta vinculada de FGTS. Denoto que, o inciso IV do citado artigo, dispõe que no caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Da análise dos autos, depreendo que consta na Certidão de Óbito do de cujus Zamil Zabotto, que o mesmo deixou seis filhos. Assim, a co-autora Maria Rosa de Oliveira Zabotto deverá comprovar que é a única herdeira que faz jus ao levantamento dos valores relativos ao FGTS. Prazo de 10 (dez) dias. Apresentem os autores o último extrato de suas contas vinculadas ao FGTS, comprovando a taxa de juros aplicada, observando-se que o co-autor Roberto Russo deverá apresentar o último extrato de FGTS referente à relação empregatícia com a Arthur Eberhardt S.A.. Prazo: 20 (vinte) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-os, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.017263-0 - MIGUEL DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a ré CEF o lançamento na conta vinculada do autor realizado em 16.05.2006 sob a denominação AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO no valor de R\$ 17.405,01. Prazo 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor da petição de fls. 52/54. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.020302-3 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 1059/1093: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA., sob a alegação de que há omissão no despacho de fls. 1055/1056 quanto ao real estado das 4 (quatro) inscrições em dívida ativa noticiadas pela União Federal às fls. 1051/1053. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. A impetrante comprovou que das quatro inscrições em dívida ativa, uma encontra-se garantida por depósito em dinheiro (nº 80707000190-00 - fl. 1070), duas são objeto de execução fiscal garantida por penhora (nºs 80604010012-00 e 80704002797-83 - fls. 1091/1093) e a última refere-se a título que sequer será ajuizado em face do seu valor (nº 80508008810-60). Assim sendo, essas quatro inscrições não devem obstar o levantamento do depósito de fl. 771 em favor da impetrante. Entretanto, a União Federal formulou pedido de penhora no rosto destes autos no processo de Execução Fiscal nº 2009.61.82.035692-3 (fls. 1097/1098), que se encontra em fase de citação, tendo inclusive a 10ª Vara de Execuções Fiscais enviado ofício a este Juízo comunicando a existência daquele feito fiscal. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para constar que as quatro inscrições noticiadas pela União Federal às fls. 1051/1053 não devem obstar o levantamento do depósito de fl. 771, mas que em virtude da Execução Fiscal nº 2009.61.82.035692-3, que não se encontra garantida, deverá ser mantido o despacho de fls. 1055/1056 em seus ulteriores termos. Em face do que dispõe o art. 538 do CPC, devolvo às partes a integralidade do prazo recursal. Int.

1999.61.00.021279-6 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 306/315: Mantenho a decisão de fl. 304 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

2001.61.00.012136-2 - GILSON ALCIDES DE JESUS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida pelo C. S.T.J. no agravo de instrumento nº 2007.03.00.082085-8, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.034529-0 - CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.032106-7 - MARCOS DA COSTA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 169/170: Tendo em vista que a procuração de fl. 25 trata-se de cópia simples, providencie o impetrante procuração ad judicium em via original, com poderes para receber e dar quitação, a fim de que possa ser expedido o alvará requerido, após a vista da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024579-3 - ROGERIO SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027931-6 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013333-8 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Regularize o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, vez que os patronos não possuem poderes específicos de renúncia.

2009.61.00.014741-6 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.019161-2 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme já determinado à fl. 33, tendo em vista o valor do débito constante às fls. 43/44, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Tendo em vista a certidão de fl. 20, junte a Impetrante cópia do Acórdão proferido nos embargos à execução fiscal, bem como esclareça se há pendência recursal. Forneça, ainda, cópia da petição de fls. 41/75 para instrução da contrafé. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar como impetrado somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021468-5 - ROSANA MARIKO YAMADA MIZUSHIMA X CRISTIANE FONSECA BATISTA X ALEXANDRE MARTINS X MARILIA DE MORAES ARRAZ VALENSUELA X CLAUDIA APARECIDA LEIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSANA MARIKO YAMADA MIZUSHIMA E OUTROS contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVA EM SÃO PAULO - CENTRO/SP - DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que os impetrantes continuem trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução de remuneração, inclusive das vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas na tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/2009. Afirmam os Impetrantes que são servidores do Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo que vêm cumprindo a jornada de 30 horas semanais. Alegam que a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2009. Sustentam, em síntese, que a redução nominal da remuneração do servidor público ofende o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações dos Impetrantes. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto periculum in mora. Dispõe a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, em seu artigo 4º A: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. A alteração de remuneração tem como efeito o prejuízo efetivo para o servidor público, sobretudo em função do seu caráter alimentar, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pois bem, é patente que a lei pode alterar a estrutura remuneratória do servidor público, no entanto, desde que não haja redução dos vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. Assim, tenho, à primeira vista, que os Impetrantes encontram-se constitucionalmente asseguradas, configurando nada menos do que a aquisição de um direito que deve ser respeitado sob pena de estarem submersas à insegurança e à iniquidade, muito ao contrário do que lhes haveria de proporcionar uma Constituição forte e democrática. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a parte Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para garantir aos Impetrantes a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração, inclusive das vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas na tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/2009, até decisão final. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762, bem como forneça mais uma cópia dos documentos juntados com a inicial, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público

Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.021666-9 - HUDSON BERNARDES MARTINS X CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES (MG058679 - MARIA FERNANDA P DE C PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUDSON BERNARDES MARTINS e CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja restabelecida a posse e a propriedade dos 05 (cinco) pássaros aos Impetrantes. Requer, sucessivamente, que seja concedida a liminar para o restabelecimento da posse e propriedade de 04 (quatro) pássaros que se apresentam com a documentação regular. Por fim, caso os dois pedidos acima sejam negados, requer que a autoridade coatora analise e julgue o recurso apresentado pelo 1º Impetrante no prazo máximo de 48 horas. Afirmam os Impetrantes que, em 23/08/2009, foi realizada a operação de fiscalização no torneio nacional organizado pela COBRAP (Confederação Brasileira dos Criadores de Pássaros Nativos) ocorrido em Pirassununga/SP, que resultou na apreensão de diversos pássaros, bem como que lá estava presente o Sr. Hudson Bernardes Martins (1º Impetrante) com 5 (cinco) bicudos (*Orizoborus maximilliani*). Alegam que, conforme informação do fiscal, a documentação de um dos pássaros não daria cobertura legal para sua utilização, pois o Termo de Transferência permitia apenas a sua posse pelo Sr. Carlos Frederico Veloso Pires (proprietário e 2º Impetrante), razão pela qual foram apreendidos os 5 (cinco) pássaros. Aduzem que no momento da apreensão foi informado aos fiscais do IBAMA que o criador amadorista, Sr. Carlos Frederico Veloso Pires, designou o Sr. Hudson Bernardes Martins para a exibição dos pássaros no torneio, sem que houvesse a comercialização ou proveito econômico sobre os mesmos. Informam, ainda, que foi aplicada a multa no valor de R\$ 25.000,00, sendo que o Sr. Carlos Frederico Veloso Pires (2º Impetrante) recolheu o montante antes do vencimento, bem como apresentou recurso administrativo. Asseveram que em relação aos 4 (quatro) pássaros, cujos Termos de Transferência encontravam-se regulares, conforme se depreende do auto de infração, estes foram apreendidos pelo fiscal do IBAMA, apesar de acobertados legalmente pela guia de transporte e pela relação de passeriformes, devidamente registrados no IBAMA e com licença válida até 31/07/2010. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações dos Impetrantes. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Compulsando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 119/147, depreendo que foi lavrado o Auto de Infração nº 562419-D, em 23/08/2009, sob a alegação de utilizar 1 (um) pássaro da fauna nativa denominado bicudo, sem autorização do órgão ambiental competente, anilha SERCA-345-26-N4-01. Pássaro constante listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, mais 4 bicudos totalizando 5 pássaros encontrados em seu poder, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 25.000,00. Logo após, foi lavrado Termo de Apreensão de Depósito nº 476907, sendo que foram apreendidos os 5 (cinco) pássaros. Assim, conforme consta do processo administrativo ambiental de fls. 119/147, apenas 1 (um) pássaro foi considerado irregular pelo agente fiscal, em face da ausência do Termo de Transferência exigido. Pois bem, verifico pelas alegações expostas na inicial, bem como pelos documentos dos autos, que todos os pássaros pertencentes ao Sr. Carlos Frederico Veloso Pires e que foram apreendidos, encontram-se com a documentação regular para a sua criação, nos termos da legislação vigente. Como dito supra, o pássaro considerado irregular, anilha SERCA-345-26-N4-01, não estava relacionado na Licença de transporte (fl. 124), expedido pelo IBAMA, razão pela qual o Impetrante Sr. Hudson Bernardes Martins foi autuado. No entanto, a licença de transporte expedida pelo IBAMA tinha como finalidade a participação em torneio, bem como a autorização para transporte dos pássaros relacionados no documento no período de 21/08/2009 a 24/08/2009. Dessa forma, não me parece justificável, pelo menos em sede de cognição sumária, que os pássaros permaneçam apreendidos, porquanto a irregularidade constatada e passível de ser sanada, refere-se apenas ao transporte do animal em período determinado, conforme relatado pela própria autoridade coatora à fl. 130. Ademais, noto que os Impetrantes efetuaram o pagamento da multa (fl. 76), o que demonstra boa-fé. Assim, considerando que a irregularidade não está na origem do pássaro, mas na licença de transporte expedida pelo IBAMA, para a participação em torneio no período de 21/08/2009 a 24/08/2009, bem como que a multa aplicada no valor de R\$ 25.000,00 foi devidamente recolhida, não entendo plausível que os pássaros permaneçam apreendidos pela autoridade coatora. Por fim, conforme consta da reportagem trazida aos autos, os pássaros apreendidos pertencem a um dos melhores criatórios de bicudos do país. As fotos juntadas também revelam o cuidado com as instalações e com os pássaros, o que demonstra dedicação e zelo com os animais. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada restabeleça, imediatamente, a posse e propriedade dos 5 (cinco) pássaros aos Impetrantes, até decisão final. Ressalto que os Impetrantes deverão zelar pelos pássaros, com o mesmo cuidado e tratamento, conforme relatado na inicial. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3690

DESAPROPRIAÇÃO

00.0668480-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA)

Chamo o feito à ordem. O agravo pendente de julgamento não obsta ao processamento do feito, posto que tirado apenas para definir se os honorários devidos aos expropriados, já depositados pela expropriante, tocarão ao seu patrono originário, ou aos atuais. Face ao exposto, e tendo em vista que os expropriados foram indenizados em conformidade com a sentença e o v. acórdão, declaro cumprida a obrigação da expropriante. Int.

MONITORIA

2007.61.00.005473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que o réu citado por edital é representado por advogado dativo, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 111/113: Indefiro a citação por edital, uma vez que a CEF ainda não esgotou as diligências na tentativa de localização do endereço das rés. Promova a CEF a citação em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.001374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS

Fls. 89: Manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido com diligência negativa. Int.

2009.61.00.001658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAILDA DA CONCEICAO DANTAS X RENATO BATISTA ALVES BRASIL

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber dos réus a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil nº 21.813.185.0003823-09. Posteriormente, a autora pede a homologação da transação extrajudicial celebrada com a parte requerida, noticiando a renegociação da dívida e quitação dos débitos. É O RELATÓRIO DE C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação da dívida e a quitação do débito pela parte requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida e o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE

AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 30 de setembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010945-2 - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1001, cancelando os alvarás originais juntados aos autos.Tendo em vista o ofício de fls. 1066/1083, converta-se em renda o valor de R\$ 2.050,15 (dois mil e cinquenta reais e quinze centavos) e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 57,79 (cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) do depósito de fls. 851, devendo a parte autora indicar os dados de quem efetuará o levantamento (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 1101/1102: Oficie-se comunicando que as informações prestadas foram suficientes.No tocante aos expurgos inflacionários, não assiste razão à parte autora, já que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram acolhidos, sem qualquer insurgência. Int.

00.0670505-7 - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1323/1324: defiro o pedido de prazo de 5 (cinco) dias.

92.0088284-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 517 para determinar a intimação do(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pagu e a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela Centrais Elétricas Brasileiras (fls. 514/515), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPCConverta-se em renda da União Federal o valor transferido às fls. 518/519. Int.

95.0017294-1 - LAERTE DO NASCIMENTO X ANTONIA KIRCOF X FLAVIO OLIMPIO MANGUEIRA X JOAO JOSE BASTOS BRITO FILHO X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 175: indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8/12, eis que se tratam de procurações e devem permanecer nos autos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14, 19 a 106 e 121 a 163, mediante substituição por cópias simples.Intime-se a parte autora a providenciar as referidas cópias em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 189/192: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

95.0020375-8 - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

95.0052145-8 - ARMANDO HERRERO SALAS X ARMANDO HERRERO SALAS JUNIOR X ARIADINA CRISTINA HERRERO(SP021060 - JORGE FERREIRA E SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

O Banco Bradesco interpõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, sob a alegação de que as contas de poupança nºs 3.176.703-2, 3.835.083-8 e 4.823.340-6 possuíam datas de aniversário na segunda quinzena do mês, distintas, portanto, daquelas consignadas na sentença. Aduz que os próprios autores afirmam essa condição nas folhas 3 e 40 dos autos. Não assiste razão ao embargante. Consoante se depreende dos extratos acostados às fls. 13, 19 e 54, o aniversário das mencionadas contas ocorria na primeira quinzena de cada mês (14, 15 e 15, respectivamente). Além disso, as datas lançadas pelo autor nas fls. 3 e 40 se referem ao saldo das contas e não à data de seu aniversário. Como se vê, não há qualquer contradição na sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

1999.03.99.061899-1 - ARLITA MARIA DE SOUSA X ANGELA CARDOSO DE SOUZA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 241: promova a co-autora Angela Cardoso de Souza a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, carreando aos autos cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, além de cópia de sua CTPS para a instrução do mandado, em 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento dos autos, nos termos da decisão de fls. 239/240. Int.

2001.03.99.056714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006235-0) WALTER DINIZ X MARA LUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.021659-0 - ANTONIO ARAUJO SILVA X ANTONIO CARLOS VASCONI X AUREA REGINA SAMPAIO MELLO X CARLOS BELTRAME DE OLIVEIRA X EIKO ODAMAKI X GERSON MULLER FILHO X GISLENO GARCIA PESSI X JOAO BARROS MORENO X JOAO CARLOS PORTALETE X LUIS ROBERTO DE MATHIAS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Indefiro os pedidos da parte autora, uma vez que são objetos do agravo de instrumento interposto (nº 2009.03.00.004087-4), cuja apreciação liminar deferiu o efeito suspensivo apenas para determinar o cômputo dos juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos cálculos da agravante EIKO ODAMAKI. Face aos cálculos de fls. 465 e a concordância expressa da parte autora com relação a eles, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do Agravo.

2004.61.00.025530-6 - ODORICO PASSOS MESQUITA JUNIOR X SILVIA REGINA OLIVEIRA PEREIRA MESQUITA (SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Fls. 643/644: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.00.005492-5 - JURACI BERNARDINO DE SENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ELIANA MARIA DA SILVA SENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor e que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vincendas ou amortizando o valor do saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, bem como que seus nomes não sejam levados a registro em órgãos de proteção de crédito, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Reconhecida a incompetência deste Juízo, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré contesta o feito. Ressalta a ausência de requisitos para concessão da tutela. Pede a integração da seguradora na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Pugna pelo indeferimento da Justiça Gratuita. Assevera que os autores não têm direito à revisão das prestações por inexistência de previsão contratual. Suscita a carência da ação, falta de provas, inépcia da inicial e prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal, declarando a sua incompetência para o processamento do feito, redistribuiu os autos a esta 13ª Vara Federal, que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes, a ré esclarece não ter provas a produzir, enquanto os autores postulam a produção de prova pericial. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada diante da ausência da parte autora. Em sede de despacho saneador, foram refutadas as questões preliminares e deferida a realização de perícia. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o

RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento da lide.Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição, fundada no artigo 178 do novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão.Passo ao exame da questão de fundo.Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDesse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.Heitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo.Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66.A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes.No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise.A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato.O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submisso às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato.Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato.Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor.No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato).Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a

possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedida aos demandantes. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.03.99.005181-7 - ANTONIO OLINTO DE SOUZA X MAFALDA FISTAROL X ROSEMEIRE PANTOJO DE

CAMPOS SERRAPILHA X CLAUDIO REIS GABA X AGENTINA DE SOUSA MARINHO DOS SANTOS X ANDREA RAMPAZO OLIVAN SOUZA X MARLENE SEVERINA DO NASCIMENTO CALADO X MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA X JOACIR VIEIRA BERTOLINI X ROBERTO CARLOS ESCUSSEL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.003301-7 - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano, descontando-se o montante já pago anteriormente. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria, alegando o seguinte: o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei nº 4.156/62, sofrendo sucessivas alterações por diversos diplomas legislativos; a Lei nº 5.073/66 reduziu o patamar dos juros e determinou a aplicação de correção monetária sobre a importância a ser restituída; o Decreto-lei nº 644/69 restringiu a exigibilidade do tributo aos setores da indústria, comércio, entre outros, ficando posteriormente adstrita somente à seara industrial, por força do disposto na Lei nº 5.655/71; a Lei Complementar nº 13/72 voltou a instituir a exação com validade até dezembro de 1973, mantida até essa data a cobrança segundo critérios delineados na legislação anterior; a Lei nº 5.824/72 regulou que o empréstimo seria exigido até dezembro de 1983; o Decreto-lei nº 1.512/76 estipulou a incidência de juros de 6% ao ano sobre o crédito corrigido, pagos mensalmente pelas concessionárias distribuidoras, admitindo-se a possibilidade de conversão do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS; por fim, a Lei nº 7.181/83 estendeu a cobrança até 1993. Alega que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Aduz que o procedimento adotado pela ré causou-lhe enorme prejuízo, uma vez que os valores recolhidos em um ano somente seriam corrigidos a partir do ano seguinte, remanescendo, dessa forma, um período de efetivo recolhimento sem que os valores fossem atualizados. Ressalta que os fatos se deram em época de inflação exacerbada. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Pugna, assim, pela aplicação da correção monetária postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças, montante a ser apurado em liquidação de sentença, modificando-se os registros contábeis respectivos. A União Federal contesta o pedido. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o tributo reverte em benefício da Eletrobrás, a quem competia a sua arrecadação. Impugna os critérios de correção monetária pretendidos pela autora. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordial documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de efetivo recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo, mas que também redundaria na sua ilegitimidade ativa para o feito, já que não provou a titularidade do direito pleiteado. Aduz, ainda, que a autora não explicitou os valores cujo adimplemento requer, o que obstou o exercício do seu direito de ampla defesa. Assevera, ademais, que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pleiteado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Nessa direção aduz que, conquanto o resgate dos créditos oriundos do empréstimo compulsório discutido nestes autos estivesse previsto inicialmente para um prazo de vinte anos, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 previu a possibilidade de antecipação do mencionado resgate por meio de conversão dos créditos em ações representativas do capital social da ELETROBRÁS, mediante decisão da Assembleia Geral de Acionistas daquela entidade. Assevera que, agindo na esteira dessa diretiva, antecipou a totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório nas seguintes datas: em 20 de abril de 1988 determinou-se a conversão dos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1985; em 26 de abril de 1990, converteram-se os créditos escriturados de 1986 e 1987; em 28 de abril de 2005, deliberou-se sobre a conversão dos créditos escriturados de 1988 a 2004. Defende, assim, que, considerado o prazo de cinco anos estipulado no Decreto-lei nº 20.910/32, estaria prescrito o direito ora postulado, quer se tome como dies a quo o lançamento, quer se considere a data da realização das assembleias que anteciparam o resgate dos créditos, devendo ser afastado o prazo ordinário de vinte anos. Ressalta ainda a prescrição quinquenal no tocante à pretensão de recebimento de juros, já que foram efetivamente pagos à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir do primeiro ano após a constituição do crédito, razão pela qual o prazo prescricional para questionar os critérios adotados para incidência desse encargo se inicia a partir de cada recebimento. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresenta réplica, que foi desentranhada dos autos dada a intempestividade da manifestação. Intimadas, a autora e a União Federal esclarecem não terem provas a produzir, enquanto a ELETROBRÁS reserva-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. Realizada audiência, restou frustrada a conciliação, tendo a ELETROBRÁS apresentado planilhas, sobre as quais a autora manifestou-se posteriormente. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. A

arguição de ilegitimidade ativa está fundada no argumento de que a autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado. Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, que demonstram, inclusive, a sua condição de contribuinte da exação discutida. Assim, como se vê, refutado o fundamento que dava suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada a preliminar. A arguição de ilegitimidade passiva apontada pela União Federal também não se sustenta, já que a ELETROBRÁS, a quem a co-demandada reputa responsabilidade exclusiva sobre a pretensão agitada nestes autos, agia por delegação da União. Assim, ambas são legitimadas a responderem aos termos da ação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. ... (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008) Também não colhe a alegação de que a demandante não apontou os valores que efetivamente postula nesta demanda, o que teria cerceado o direito de defesa da ELETROBRÁS. A uma porque, como se disse acima, a autora indica o direito pleiteado, nada obstando que em fase de liquidação, se acaso vencedora, se apure o exato montante devido e a duas porquanto, ainda que se admitisse que a requerente não apresentou planilhas indicativas de seu suposto crédito, isso não impediu que a ELETROBRÁS deduzisse a sua defesa de forma articulada e minuciosa, de forma que não se verifica o alardeado cerceamento de defesa. Por fim, a arguição de que a autora não teria atribuído à causa o valor correspondente ao benefício econômico perseguido não há de ser conhecida, já que formulada imprópriamente no corpo da contestação, sem observância à disciplina imposta pelo artigo 261 do Código de Processo Civil. Não obstante, ainda que superada a questão formal, a alegação também não se mostra pertinente, eis que não há como aferir de plano o mencionado benefício econômico pleiteado, a ser melhor apurado, como já se disse em diversas oportunidades, em fase de liquidação. A impugnação aos critérios de correção apresentados pela parte autora diz com o mérito do pedido e será com ele apreciado. Passo ao exame do mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembléias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na

jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. (INFORMATIVO nº 402)Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior. No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano. Considerando a) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos de 1986 e 1987) e 28 de abril de 2005 (conversão dos créditos constituídos de 1988 a 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 11 de fevereiro de 2008, tem-se como prescrito o direito de postular as diferenças ora pleiteadas em relação aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de 1988 e 1990), restando incólume, portanto, a pretensão quanto aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de 2005). A correção monetária deve incidir desde cada recolhimento efetuado, consoante índices assentados pela jurisprudência, aí incluídos os expurgos inflacionários. Dessa forma, a atualização monetária se dará da seguinte maneira: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Deve ser assegurado, ainda, o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação monetária creditada a menor no período de 1988 a 1993, conforme acima delineado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido formulado relativamente aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de conversão em ações da ELETROBRÁS realizadas em 1988 e 1990), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição) do Código Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios acima delineados. Sendo autora e rés sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.00.022129-6 - ALICE LEONARDI RICCI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de seu falecido marido, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros e correção monetária. A requerida contestou o feito. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a autora requereu a produção de prova documental consistente nos extratos da conta vinculada em questão. Intimada, a ré alega que não localizou conta vinculada em nome do marido da autora com saldo nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, considerando que a autora não demonstrou seu interesse processual, ou, alternativamente, requer a intimação da mesma para comprovar a existência de vínculo empregatício nos mencionados períodos. A parte autora, apesar de pessoalmente intimada, não trouxe aos autos qualquer outro documento que pudesse comprovar a existência de saldo nos períodos reclamados. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis. Como se depreende das alegações da inicial, a juntada dos extratos ou de qualquer outro documento que comprovasse a existência de saldo na conta vinculada do marido da autora era indeclinável para o convencimento do Juízo e para a efetiva demonstração de não ter sido o saldo de referida conta remunerado nos percentuais indicados. No entanto, intimada, a parte autora deixou de carrear aos autos tais documentos. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho, senão a improcedência do pedido. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.00.024804-6 - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como da taxa progressiva de juros, tudo acrescido de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Por fim, a preliminar de prescrição dos valores atinentes aos juros progressivos será apreciada em conjunto com o mérito, que passo a analisar. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a

Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 3 de agosto de 1970, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 13 de janeiro de 1977, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que a autora faria jus à aplicação dos juros progressivos (janeiro de 1977), não há como não se acolher a preliminar de prescrição. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressoante-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo

precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno as sucumbentes - partes autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.00.027813-0 - AUDIR LUIZ DA SILVA X LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ajuízam a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Quando da distribuição da demanda, foi apontada a existência de outra ação sob n 2007.61.00.011450-5, na qual os autores buscam provimento da mesma natureza daquele postulado nestes autos, a saber: a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que mencionam (fls. 102/118) e que se encontra em fase recursal no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada, a parte autora repisa o pedido inicial e acosta aos autos cópia da peça exordial do processo nº 2007.61.00.011450-5 (fls. 127/185). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo caracterizada a litispendência. Com efeito, na ação ordinária nº 2007.61.00.011450-5, anteriormente ajuizada, os autores postulam a anulação de execução extrajudicial do imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Percebe-se assim que o provimento pleiteado naquela ação é o mesmo almejado na presente demanda, caracterizando, de tal sorte, a litispendência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ficam deferidos aos demandantes. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e março de 1990, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, consoante se depreende da análise dos cálculos que acompanharam a inicial. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Finalmente, rejeito a preliminar de

prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme exposição inaugural, que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989 A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS ÍNDICES A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha

sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas a parte autora ao pagamento de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. À SEDI para alteração do pólo ativo da presente demanda, passando a constar como autor Décio Fonseca Rebello. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.00.030562-5 - TEREZINHA SOARES DE ARAUJO (SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e aos meses de março de 1990 e subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe ao mês de janeiro de 1989. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, as cadernetas de poupança de titularidade da parte autora tinham data de aniversário na primeira quinzena do mês. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços

vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.00.032092-4 - ROSELY TOZZINI X SUELY TOZZINI X ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de aplicação de percentuais inflacionários medidos em março de 1990, para as contas abertas ou renovadas na 2ª quinzena de cada mês, e nos meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial. A requerida, intimada, apresentou extratos das contas indicadas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos, exceção feita à conta de nº 20615-4. Os extratos acostados pela ré relativos a referida conta são, na verdade, de titularidade de pessoa diversa da dos autores (fl. 199/202). A requerida informa que a conta localizada tem dígito diverso daquele informado pela parte autora (20615-1). A parte autora, não obstante tenha sido intimada, deixou de fornecer elementos outros que pudessem auxiliar na busca dos documentos essenciais para o julgamento da lide. Assim, quanto a essa conta, o feito deve ser julgado extinto. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas

ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para responder pelo creditamento dos índices expurgados com a edição dos Planos Collor I e II, considerando a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Banco Central do Brasil somente responde pela correção monetária sobre os valores que lhe foram disponibilizados. Confira: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central... (AgRg no AgRg no REsp 910177, Ministro Humberto Martins, in DJ de 05.10.2007, p. 252) Desse modo, os saldos que, como no caso concreto, não foram bloqueados e disponibilizados ao Banco Central do Brasil devem ser corrigidos pelo banco depositário. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Tenho, contudo, que falta à parte autora interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%) sobre as cadernetas de poupança indicadas, haja vista que os extratos carreados aos autos comprovam que os saldos de referidas contas já foram remunerados com tal percentual (fl. 48, 150, 173, 183, 189 e 213). Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que se questiona o critério de atualização monetária utilizado para remunerar as cadernetas de poupança (AgRg no Ag 1062439/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, in DJe de 23/10/2008). No caso concreto, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987, por não ter a parte autora observado esse prazo para o ajuizamento da presente demanda, que se deu apenas no ano de 2008. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31

(trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente, nos índices de 42,72% e 10,14%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, (a) em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, nas contas indicadas na exordial, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e (b) em relação à conta de nº 20.615-4, com fundamento no artigo 295, VI c.c. 267, I, do mesmo diploma. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo das demais contas de poupança indicadas da parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno cada um dos autores ao pagamento de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À SEDI para inclusão de Rosely Tozzini no pólo ativo da presente demanda. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI (SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e março de 1990, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Finalmente, rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro de 1989, abril de

1990 e fevereiro de 1991, conforme exposição inaugural, que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989 A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS ÍNDICES A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança indicada pela parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Condeno os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

que se compensarão na modalidade do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.002356-9 - LUIZ DI PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. Intimado a comprovar a opção exercida pelo FGTS durante o período em que manteve o vínculo empregatício descrito a fl. 28, o autor junta o documento de fl. 140. À requerida foi dado vista dessa documentação juntada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a

forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. O documento carreado aos autos pelo autor (fl. 140) não se presta para comprovar a opção por ele exercida pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na data de 2 de janeiro de 1967, dado que, não obstante estejam preenchidos os campos destinados ao FGTS, tais como data da opção, banco depositário e agência, no próprio documento há uma nota tornando sem efeito esses lançamentos. Assim, tenho como não demonstrada a opção pelo fundo durante o vínculo de emprego mantido no lapso de 2 de janeiro de 1967 a 29 de março de 1972. Por outro lado, ainda que restasse comprovada a opção, o direito do autor estaria sepultado pela prescrição, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que o autor faria jus à aplicação dos juros progressivos (março de 1972), não haveria como não se acolher a preliminar de prescrição. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente

que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos sobre a conta vinculada do autor. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.004055-5 - JOSE BAGNETE X MARCIA NAVARRO BAGNETE (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes do início de sua vigência; a necessidade de suspensão do feito até julgamento final das ações coletivas em que se busca idêntico provimento ao almejado pela parte autora; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e março de 1990, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para responder pelo creditamento dos índices expurgados com a edição dos Planos Collor I e II, considerando a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Banco Central do Brasil somente responde pela correção monetária sobre os valores que lhe foram disponibilizados. Confira: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central... (AgRg no AgRg no REsp 910177, Ministro Humberto Martins, in DJ de 05.10.2007, p. 252) Desse modo, os saldos que, como no caso concreto, não foram bloqueados e disponibilizados ao Banco Central do Brasil devem ser corrigidos pelo banco depositário. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês será apreciada em conjunto com o mérito da causa. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989: A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432)Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o pedido é parcialmente procedente, já que, consoante a orientação emanada daquela Corte Superior, apenas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena daqueles períodos é que fazem jus à aplicação do percentual informado. As contas abertas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 devem se sujeitar à novel legislação.DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991:A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD.Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo das cadernetas de poupança nºs. 4552-6 e 725-8, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual medido em janeiro de 1989 sobre o saldo da caderneta de poupança 3543-0, dado que aniversariava na segunda quinzena do mês, e em abril de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo de todas as cadernetas de poupança indicadas pela autora.Considerando que a Caixa decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no único do artigo 21 c.c. 4º do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.006779-2 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O autor pretende, através da presente ação ordinária, a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, bem como a incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%) e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica.Intimado a esclarecer o pedido formulado na presente ação, considerando a anterior propositura de outras duas demandas de nºs 95.0025910-9 e 2008.63.01.001987-0, em que também questionava a incidência de percentuais inflacionários, o autor desiste da pretensão de aplicação dos índices indicados na inicial, informando que remanesce apenas o pedido de incidência dos juros progressivos.A ré, intimada, não se opõe à desistência pleiteada.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar as preliminares e o mérito relacionados à aplicação dos expurgos inflacionários, visto que o objeto da presente ação se restringe à incidência dos juros progressivos sobre a conta vinculada da parte

autora. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, em 2 de fevereiro de 1970, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros, até 20 de novembro de 1976. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66 (2 de fevereiro de 1970), e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção (20 de novembro de 1976), deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66. Entretanto, em relação a parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 17 de março de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 2 de fevereiro de 1970 a 16 de março de 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41. A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados

contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte autora em relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários em sua conta vinculada do FGTS, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil em relação a tal pretensão. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 2 de fevereiro de 1970 a 16 de março de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a taxa progressiva de juros, no período de 17 de março de 1979 a 20 de novembro de 1996, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. As diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Condeno os sucumbentes - autor e CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.010167-2 - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A autora interpõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição entre a sentença e a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, deixando de determinar a aplicação de índices inflacionários que indica. Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.016218-1 - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como os índices 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito quanto às alegações relativas à aplicação da taxa progressiva de juros, às multas de 10% e 40% e aos índices pagos administrativamente, visto que tais matérias não foram ventiladas na inicial e sequer fazem parte do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Passo ao exame do mérito. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela

denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41.A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressenete-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:I - relativa a:...b) direito penal, processual penal e processual civil;...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política.Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso.Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41.Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional.A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes.É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial.Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor

do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.019126-0 - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos,

nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 15 de dezembro de 1969, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 17 de janeiro de 1972, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que a autora faria jus à aplicação dos juros progressivos (janeiro de 1972), não há como não se acolher a preliminar de prescrição. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentido-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que

está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 15 de dezembro de 1969 a 17 de janeiro de 1972, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condene as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038998-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X LUIZ CARLOS MEYER X DAISY HELENA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO BERTOCCO X ODERCIO SCOQUI X ENEAS RIBEIRO DO VAL FILHO X DOMINGOS PEROCCO NETTO X OSMANE ORTEGA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0126921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 758: Dê-se vista à executada. Após, guarde-se no arquivo sobrestado, o prazo requerido para a juntada da nota de débito atualizada. Int.

2009.61.00.014458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca dos mandados devolvidos com diligência negativa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.020099-9 - MARCELO ALVES DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O autor ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando afastar a execução extrajudicial do imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como impedir o registro de seu nome em órgãos restritivos de crédito. A liminar foi deferida. A ré contesta o feito. Instado, o autor deixa escoar in albis o prazo para apresentação de réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico de pronto que as partes, em audiência realizada nos autos da ação ordinária em apenso, noticiaram a realização de acordo, tendo sido referida ação julgada extinta, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, evidenciando-se, dessa forma, a perda de objeto da presente cautelar. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com

fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da fixação já levada a efeito na ação principal. P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.010655-4 - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O requerente ajuíza a presente medida cautelar, objetivando, em síntese, ser resguardado de qualquer forma de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, promovida pela requerida, e da inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito até julgamento final do feito. O provimento liminar foi deferido pelo Juízo, contra o qual a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. A requerida apresenta sua resposta, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Intimado, o autor não comprovou o ajuizamento de ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO: O não ajuizamento da ação principal, no prazo estabelecido pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, enseja a extinção do processo cautelar e não apenas a cessação dos efeitos da liminar concedida. Senão vejamos. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a assegurar a eficácia do processo principal até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indubitavelmente, o *fumus boni iuris* se forma a partir da análise dos argumentos desenvolvidos pela parte autora na cautelar, que serão ampla e necessariamente debatidos na ação principal a ser ajuizada posteriormente. Vê-se, portanto, que o ajuizamento da ação principal no prazo legal é condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação cautelar e, em consequência, para a manutenção da liminar nela concedida. Somente as cautelares satisfativas é que podem, pela sua própria natureza, prescindir de ação principal, categoria na qual a presente, por certo, não se enquadra. Assim, o fato de a parte autora não ajuizar a ação principal, dentro do prazo legal, induz à conclusão de que não pretende ela ir à frente, em procedimento adequado, com a discussão sobre a questão de fundo debatida superficialmente na cautelar. E, não tendo a autora interesse no ajuizamento da ação principal, a cautelar - que tem evidente caráter acessório, dependente - não tem mais razão de existir, pelo que deve ser extinta, sem exame do mérito. A meu ver, portanto, a não propositura de ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, não apenas cessa os efeitos dessa decisão, mas, sobretudo, enseja a extinção do processo cautelar. Os Tribunais Regionais Federais, aliás, têm se manifestado nesse sentido. Confira arestos que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. 1. O art. 806 c/c 808, I, do CPC determina que o processo principal deve ser ajuizado, no prazo de trinta dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da tutela cautelar deferida. 2. Processo cautelar, que possui natureza instrumental e acessória, extinto sem julgamento do mérito tendo em vista a falta de ajuizamento do processo principal. 3. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 1997.01.00029906-6, in DJU de 14 de outubro de 2004, pág. 26) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR PARA NÃO-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FINSOCIAL. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ocorre falta de interesse processual na cautelar, de caráter acessório e provisório, para o fim de não-inscrição em dívida ativa, se o autor não propõe a demanda principal. 2. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Apelação Cível nº 1997.01.000196069-8, in DJU de 15 de abril de 2004, pág. 130) PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A ação cautelar tem caráter assecuratório da eficácia do resultado do processo principal e não tendo sido este ajuizado no prazo estipulado pelo art. 808, I, c/c o 806, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, em vista do esvaziamento da utilidade da cautela, com ausência do interesse de agir. 2. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, REO nº 1998.01.00089983-7, in DJU de 27 de março de 2003, pág. 228). Assim, por qualquer ângulo que se analise, inarredavelmente se concluirá pela inviabilidade do prosseguimento da ação cautelar. Face ao exposto, DECLARO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, IV e VI e 808, I do CPC. Condene o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, vez que o autor formula pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, que ora defiro. P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.014825-1 - CELI CARLOS XAVIER X ARTHUR HENRIQUE XAVIER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Os autores ajuízam a presente medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de que a requerida se abstenha de executar instrumento particular de venda e compra de unidade isolada de mútuo com obrigações hipotecárias firmada com Dionizio Santos Xavier. Alegam, em apertada síntese, que Dionizio Santos Xavier, do qual são sucessores, promoveu ação de obrigação de fazer em face de Caixa Seguros S/A objetivando quitação pelo seguro do instrumento particular de venda e compra em comento. Que foi determinada inclusão da Caixa Econômica Federal e remessa dos autos à Justiça Federal que, por sua vez, entendeu por bem excluí-la da lide e remetê-la novamente à justiça do Estado, onde atualmente tramita na 13ª Cível da Capital sob o nº 583.00.2006.206996-2. Afirmam, ainda, que naquele processo

discute-se a obrigação da empresa Caixa Seguros S.A. de quitar o contrato em razão de enfermidade de Dionizio Santos Xavier e, por tal razão, entendem que somente após decisão naqueles autos o débito poderia eventualmente ser exigido pela requerida, motivo pelo qual não pode executar o contrato discutido na esfera estadual conforme vem noticiando aos requerentes por meio de telegramas. A liminar foi deferida. A requerida contestou o feito. Posteriormente, os autores renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, noticiando acordo celebrado com a requerida, que manifesta, no mesmo documento, sua concordância com a pretensão dos autores (fl. 165). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o que restou acordado com a requerida. Custas ex lege. Registre-se. Diante da manifestação das partes de renúncia aos prazos processuais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011359-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO VIDAL DOS SANTOS X MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que a requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação da requerida, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Designada audiência de justificação, a autora apresentou proposta para liquidação do débito, vindo o Juízo a determinar a suspensão do processo para viabilização de acordo entre as partes. Posteriormente, a Caixa comunica a liquidação do débito, bem como das custas processuais e despesas até aqui adiantadas e requer a extinção do feito diante do desaparecimento do interesse de agir. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pelos requeridos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 5 de outubro de 2009.

2009.61.00.015192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMERSON BARBOSA RODRIGUES X SIMONE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com os requeridos contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que os mesmos pagariam mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que os requeridos deixaram de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação dos requeridos, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. O pedido de liminar foi indeferido, contra o que se insurgiu a autora por meio da interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal. Os requeridos, apesar de citados, não apresentaram contestação, tendo sido decretada sua revelia. Instada a especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, a autora nada requereu. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A pretensão da autora há de ser julgada procedente. Ao imóvel objeto da lide foi dada destinação social, direcionado que foi a pessoa de baixa renda, arrendado em condições especiais no tocante a valor de prestações e prazo de pagamento. Essa concessão, no entanto, foi dada mediante condições contratuais que deveriam ser observadas pelo interessado, dentre elas a regularidade do pagamento das prestações mensais mais despesas de condomínio. A autora alega que os requeridos não vêm cumprindo com sua parte no ajuste, deixando de arcar com o pagamento das prestações. Apesar regularmente citados, os réus não ofertaram contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC), considerando, ainda, que a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal e, de consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito para o efeito de RESTITUIR à autora a

posse do imóvel descrito na exordial, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, prazo suficiente para que os requeridos programem a entrega do imóvel. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que somente serão cobradas com observância dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Expeça-se mandado de intimação, dando-se ciência da sentença aos requeridos. Decorrido o prazo assinalado a sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.015667-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X JACIANE JOSE DOS ANJOS

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com os requeridos contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que os mesmos pagariam mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que os requeridos deixaram de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação dos requeridos, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. O pedido de liminar foi indeferido, contra o que se insurgiu a autora por meio da interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Os requeridos, apesar de citados, não apresentaram contestação, tendo sido decretada sua revelia. Instada a especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, a autora nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão da autora há de ser julgada procedente. Ao imóvel objeto da lide foi dada destinação social, direcionado que foi a pessoa de baixa renda, arrendado em condições especiais no tocante a valor de prestações e prazo de pagamento. Essa concessão, no entanto, foi dada mediante condições contratuais que deveriam ser observadas pelo interessado, dentre elas a regularidade do pagamento das prestações mensais mais despesas de condomínio. A autora alega que os requeridos não vêm cumprindo com sua parte no ajuste, deixando de arcar com o pagamento das prestações. Apesar regularmente citados, os réus não ofertaram contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC), considerando, ainda, que a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal e, de conseqüente, julgo extinto o processo com resolução de mérito para o efeito de RESTITUIR à autora a posse do imóvel descrito na exordial, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, prazo suficiente para que os requeridos programem a entrega do imóvel. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que somente serão cobradas com observância dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Expeça-se mandado de intimação, dando-se ciência da sentença aos requeridos. Decorrido o prazo assinalado a sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0039008-2 - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF o nome do patrono que deve constar no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, expeça-se o alvará. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030625-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Manifeste-se a parte embargante sobre o Agravo Retido de fls. 120/124, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 125/152: Mantenho a decisão de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte embargante. Compareça a patrona Claudia de Freitas de Oliveira Chedid para subscrever o substabelecimento de fls. 152, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

2009.61.00.017477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013014-2) ELISANGELA GOMES PARMIGIANI(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

2009.61.00.017695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030625-3) FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

A parte embargante Filip, requer a concessão do efeito suspensivo, previsto no parágrafo primeiro, do artigo 739-A do CPC. Ocorre que, o mencionado artigo estabelece requisitos cumulativo para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 2008.61.00.030625-3, verifico que o embargante não ofereceu qualquer bem para ser penhorado e os bens oferecidos pela co-executada Osec são insuficientes para a concessão do mencionado efeito suspensivo. Assim, indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante Filip. Indefiro, também, o pedido de inspeção judicial previsto no artigo 440 do CPC, e requerida pela embargante, por entender que a matéria discutida no presente feito ser exclusivamente comprovada por prova documental, sendo totalmente desnecessária a inspeção judicial. Defiro a produção de prova documental requerida, devendo a parte embargante providenciar os documentos que entender necessários, no prazo de 20 dias. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 dias. Visando a economia processual, haja vista o deferimento da produção da prova pericial contábil nos autos dos embargos a execução nº 2009.61.00.005483-9 em que são partes a OSEC x União, concedo a parte embargante a oportunidade apresentar quesitos e assistente técnico no presente feito, com posterior traslado para os mencionados embargos, no prazo de 10 dias, se houver interesse em participar daquela prova já deferida. Após, abra-se vista a União para, se quiser, apresentar quesitos referente ao presente embargante, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2009.61.00.020027-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000280-0) LUCIANO MESSIAS MENDONÇA FILHO(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021131-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009862-0) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.009862-0. Recebo os presentes Embargos à Execução, vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010923-0) JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.010923-0. Recebo os presentes Embargos a Execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

2009.61.00.021898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025824-6) RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.025824-6. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.013789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030361-0) KIROL TAMBORES LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 280/284, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Tendo em vista o pagamento dos honorários periciais à fl. 188, expeça-se alvará de levantamento. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0040886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDITE MADALENA PONTES

Tendo em vista a juntada do alvará liquidado, cumpra a CEF o despacho de fl. 371, no prazo de 15 dias. Intime-se.

96.0016044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X HELIO KENJI NANIWA X MEIRE YUMI SUGUITA NANIWA X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência a CEF da manifestação da curadora especial fls. 406. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.013581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005053-3) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X YOJI AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Primeiramente, cumpra o exequente o tópico final do despacho de fl. 149, prestando caução idônea no valor do imóvel penhorado à fl. 90, bem como deposite o valor de 10% a mais, haja vista que os atos a serem praticados (leilão, etc) possa resultar prejuízos ao executado (despesas locação, guarda de móveis, etc), e possivelmente tenha que ser ressarcido, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.00.027341-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU

Verifico que até a presente data o réu Chang Cheg Yu não foi citado. Tendo em vista a juntada do traslado da sentença dos embargos à execução, transitado em julgado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2004.61.00.002447-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA SALETE AQUINO DA SILVA

Tendo em vista a juntada da pesquisa de fls. 117/226, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.030994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X NP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X OZIAS ALVES PEREIRA

Ciência a CEF da manifestação da curadora especial de fls. 175. Requeira a exequente o que entender de direito, indicando inclusive bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.019319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS GOMES

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 57/59. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 19, no prazo de 10 dias. Ciência a CEF do ofício do SERASA de fls. 56, observe que o endereço já foi diligenciado as fls. 24. No silêncio, rementem-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.012487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DROGA MONY LTDA ME X LUCAS DE LIMA ANTONIO X DIRCEU ANTONIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Comprove nos autos a exequente o acordo noticiado à fl. 194, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.012598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Fls. 129: Esclareça a CEF se pretende citar por edital apenas a ré Eliana Lopes ou se tem interesse em citar todos os réus por edital, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.030625-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)

Tendo em vista os argumentos trazidos pela exequente-União (fls. 132/134), apresentem a parte executada Osec e Filip Aszalos bens livres e desembaraçados para serem penhorados, visto que os valores das penhoras já existentes nos bens até agora indicados, são bens superiores ao valor dos referidos imóveis, tornando inócua qualquer penhora para garantia a presente execução, no prazo de 5 dias.Cumpra a União o r. despacho de fls. 107, no prazo suplementar de 15 dias.Int.

2008.61.00.034186-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 206, indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, expaça-se mandado de penhora.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.00.001794-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO TRESSINO DOURADO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo Procurador da AGU.Intime-se.

2009.61.00.004580-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MERCADO HAYSTER LTDA X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Tendo em vista a consulta realizada pela Secretaria que restou infrutífera, providencie o exequente novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 8768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.040212-7 - AILTON DE SOUZA PEREIRA X ALCIDES CAETANO X ALCINO JOSE DOS SANTOS X ALUIZIO REBOUCAS DE SOUZA X ANA MARIA SANTOS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 435: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

2003.61.00.020889-0 - COBRAPE - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC (depósito de fls. 1389), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.006614-5 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP126081 - ANTONIO LISBOA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 288/292, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.031345-8 - ANDRE DUMBROVSKY FILHO(Proc. GIEDRA CRISTINA P.MOREIRA E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) FLS. 440: Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, sem que haja comunicação da realização do acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.026741-0 - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) FLS.276/277: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.011314-8 - RUBENS CHIESA X MARIA AUXILIADORA CHIESA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.013461-9 - NORIE KUROSAWA SAITO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 112/115: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.021981-9 - NELSON NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls. 348/352), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) DARCIO FERNANDES e GERINALDO MENDES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 239/248: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do co-autor GILENO VIEIRA ROCHA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034247-6 - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS.103/124: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.017671-4 - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 167/199: Os documentos apresentados não atendem o requerido. Cumpram os autores a determinação de fls. 160, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.019906-4 - PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.020069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020068-6) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0011299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X F-CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X CARLOS FERNANDEZ VICENTE X FERNANDO FERNANDEZ VICENTE X CARLOS AUGUSTO SILVA RAMOS X ELIGIO FRANCISCO FERNANDEZ DA PENA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 264/330: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2002.61.00.025594-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME Fls. 349/354: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.003639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 70/2009, distribuída perante a Comarca de Marataizes/ES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020068-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0013102-6 - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP X SABO IND/ E COM/ LTDA

Em nada mais sendo requerido pelo CREEA, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8774

MONITORIA

2009.61.00.015486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA VILLALOBO QUERO X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES X VALDIR ALVES MACEDO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 65/71, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se à Comarca de Barueri/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 126/2009, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se, após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000927-8 - BENEDITA ISABEL CORREA RIBEIRO DE CASTRO(SP159646 - MARIA IRENICE DE PONTES XAVIER) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP190317 - RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.00.021734-0 - ANGELA CRISTINA DEVAI LEITE X ANA PAULA DEVAI LEITE X VIVIAN EGETO TORTELLI(SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

...III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que efetue as matrículas dos impetrantes ANGELA CRISTINA DEVAI LEITE, ANA PAULA DEVAI LEITE e VIVIAN EGETO TORTELLI, para o segundo semestre do ano de 2009, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

PETICAO

2008.61.18.000928-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X BENEDITA ISABEL CORREA RIBEIRO DE CASTRO(SP159646 - MARIA IRENICE DE PONTES XAVIER)

Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.03.99.018600-3 - JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM
Cite-se para os fins do disposto no art.730 do CPC.

Expediente Nº 8776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Esclareça a ré ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA o endereço indicado às fls. 1733, haja vista tratar-se do mesmo anteriormente indicado e onde restou infrutífera a diligência do oficial de justiça, conforme se pode verificar na certidão de fls. 1715 que relatou o não êxito em encontrar ROBERTO GOMES DA SILVA e tampouco notícias sobre seu paradeiro, sendo referida testemunha desconhecida no local. Publique-se com urgência

2009.61.00.004638-7 - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DE NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se audiência de instrução já designada para o dia 14/10/2009 às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 8777

MONITORIA

2009.61.00.004328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.015993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NATALIE NUNES NASSIMBEM X NIVEA NASSIMBEM X EDMUNDO NASSIMBEM

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 68, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.013718-7 - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS: Manifeste-se a parte autora. Int.

2005.61.00.007878-4 - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS.241/283: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela parte autora. Int.

2006.61.00.001422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021856-9)

RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fls.587/605: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.011481-1 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 106: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.022743-2 - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.69/88, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.028042-2 - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 134/135: Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos mas, no mérito, nego-lhe provimento. A decisão de fls. 132 não foi omissa porquanto o indeferimento do cômputo dos juros moratórios de 0,5% está fundamentado no fato de inexistir previsão nesse sentido na sentença, que já transitou em julgado. Desse modo, a irrisignação do embargante deve ser manifestada mediante interposição do recurso cabível, não se prestando para tanto os embargos declaratórios. Int.

2008.61.00.030703-8 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais de receber e dar quitação. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás dos valores incontroversos, conforme determinando às fls. 103. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos(art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.034548-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO X RODRIGO DA SILVA MARTINS X JEFERSON DEDONO MARTINS X EDSON DEDONO MARTINS X PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS X ABILIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO X ZULEIKA MARTINS MANCINI(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 159:Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.009794-2 - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(Fls.249/264) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2009.61.00.010088-6 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.241/242) e nomeio para realizá-la o perito SIDNEY BALDINI CRC nº 071032/0-8, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Int.

2009.61.00.015174-2 - MARIA SIMONE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Aguarde-se, por 30(trinta) dias, a designação de audiência pelo setor de Conciliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.014472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643165-8) MARIA JULIA FERREIRA DE LIMA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando a informação de fls.234, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 233, expedindo-se o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Fls. 331/332: Manifeste-se a CEF. Int.

1999.61.00.057112-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

FLS. 164/165: Manifeste-se a ECT. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Fls. 257/261: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 145/2009, em trâmite perante a Comarca de Jundiaí/SP.

2008.61.00.029248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DROGARIA S J LTDA X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO X WANDA DE CASTRO FORNAZARI

Fls. 74/75: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000622-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA

Fls. 94/95: Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.019350-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, nos termos da determinação de fls. 44.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.021856-9 - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0009243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006496-3) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.197/199)- Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos(Proc. 2005.61.82.054795-4- 11 Vara de Execuções Fiscais). Aguarde-se o efetivo pagamento do precatório expedido as fls. 179, no arquivo- geral. Int.

2008.61.00.033981-7 - ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP265037 -

RICARDO VITOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 102/104: Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, dada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 94, uma vez que a impugnação deu-se dentro do prazo legal, não havendo que se falar em preclusão temporal. Com o retorno do alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8778

DESAPROPRIACAO

00.0760795-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 908/914: Manifestem-se os expropriados, bem como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA
Fls. 84/85: INDEFIRO posto que não foram esgotadas as diligências no sentido de localizar os réus. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.021792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, se em termos, intime-se os executados, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que paguem em 15 (quinze) dias o valor da condenação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no referido artigo. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.028813-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Preliminarmente, republique-se o despacho de fls. 56. Aoós, conclusos. Int.

2009.61.00.015117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BRUNO AUGUSTO GIACOMINI X EDSON GIACOMINI X ELIDA RAGUZA GIACOMINI

Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0014000-6 - ALCIDES FERRARI X ALFREDO GOMES X ANTONIO DE ALMEIDA LIMA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X BELMIRO BIAZOTTO X FIDELCINO DIAS DE BRITTO X FRANCISCO ALBERO CANOVAS X GIUSEPPE TONDINELLI X JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Informe o agravante o andamento do Agravo Regimental noticiado às fls. 1065/1067. No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o deslinde do recurso de agravo regimental, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.047988-0 - ADEMIAS PEREIRA SATIRO X ANTONIO CORREIA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARGARETE AUGUSTO URBAN SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO LACERDA SILVA(Proc. JOSE ROSENILDO C DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 392/394: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.005460-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003033-6) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI E SP023373 - MARIE MADELEINE HUTYRA PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2005.61.00.007364-6 - ORINOCO DO BRASIL LTDA(SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.013990-3 - JOSE BAUER(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls. 149/152),no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.61.00.019210-7 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Aguarde-se, por 30(trinta)dias, o andamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.050101-0.

2008.61.00.027261-9 - JULIA MAGALI SERRACINI CARCIOFI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 91: Indefiro, posto que os juros remuneratórios de 0,5% não forma concedidos na sentença. Int.

2008.61.00.030428-1 - HENNY DE MOURA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls 144/149:Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.033454-6 - ELCEO JORDAO VIDOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 121/126: Manifeste-se o autor ELCEO JORDÃO VIDOTTI acerca das alegações da CEF. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.014282-0) MARTA WINTER HADDAD(SP173693 - WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, bem como a extinção da Ação de Execução nº 2006.61.00.014282-0 em apenso, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019210-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Aguarde-se, por 30(trinta) dias, o andamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.050101-0.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.014282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD(SP173693 - WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD X IDA WINTER HADDAD(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 261/267, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.021650-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)
Prossiga-se nos autos dos Embargos, em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017794-5 - LIMA, TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso em exame, o autor foi excluído do Programa Simples Nacional em 01/01/2008 por ter, voluntariamente, optado pela exclusão do referido programa, conforme documentos de fls. 67/71. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.018488-3 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de medida liminar, pois o crédito inscrito na dívida ativa, dá-se com base em informações e cálculos realizados pelo próprio contribuinte em DCTF, conforme a sistemática própria do lançamento por homologação e por declaração. A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito declarado, de acordo com o teor do 1º do artigo 5º do Decreto-lei 2.124/84 ao prescrever que: O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito. Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.029945-5 - ANTONIO MANUEL PAULO X LUIZA TORRES PAULO(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Defiro.

2009.61.00.016565-0 - INAMAR NONATO GAMA X VALDELICE MARIA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome da autora no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição da mesma em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, indefiro o pedido de depósito das parcelas pelo valor indicado à fl. 20, uma vez que somente o depósito integral das prestações,

conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de elidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.017160-1 - ROBSON ROCHA X NATALIA ALVES FIGUEIREDO ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo petição de fl. 35 como aditamento à inicial. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV- Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021051-5 - MARIO LUIS LINO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Apensem-se os presentes autos à Medida Cautelar nº 2009.61.00.19102-8. II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III- Ante a ausência do pedido de tutela antecipada, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022471-6 - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ratifico o despacho de fls. 222. Expeça-se ofício para intimação das autoridades impetradas da decisão de fls. 220/221. Int.

2009.61.00.018199-0 - SERCOM S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, indefiro a medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como ao órgão de representação judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.00.019267-7 - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP164067 - ROBERTA MARQUES DE CAMARGO VIANNA E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Pretende a impetrante suspender a exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.503996/2005-19 (inscrição nº 80.2.05.007784-59), apontado como óbice à obtenção de seu atestado de regularidade fiscal, conforme consta no relatório emitido à fl. 400, mediante o oferecimento de depósito integral do montante exigido. A impetrante alega que a dívida já foi paga e tomou as medidas necessárias para o cancelamento da referida inscrição (fls. 358/360). Em razão disso, defiro o depósito integral da dívida no valor que está sendo exigido pela autoridade fiscal (fl. 400) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes previsto no artigo 151, inciso II, do CTN. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo requisitando cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.503996/2005-19, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.020240-3 - FERNANDO JOSE ALVES ALMENDRA(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes da decisão de fls. 143/146. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.00.020584-2 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de medida liminar. A Súmula 212 do STJ estabelece que a compensação de crédito tributário não pode ser deferida por medida liminar. No caso em exame, a sentença do Juízo de primeiro grau limitou a possibilidade de compensação do PIS pago indevidamente com créditos do próprio PIS, determinando que se observasse o artigo 170-A do CTN que veda compensação de crédito objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da sentença. Relata a requerente que obteve, em recurso de agravo de instrumento, antecipação de tutela parcial que permitiu a compensação do PIS com PIS. Porém, não comprova que tal medida judicial ainda produz efeitos. Em sede de recurso de apelação, a sentença de primeiro grau foi parcialmente reformada para ampliar o objeto da compensação, a fim de alcançar quaisquer tributos administrados pela Receita Federal; contudo foi interposto recurso especial que voltou a limitar a compensação entre PIS e PIS. Como se vê, realizou a impetrante compensação em desacordo com os provimentos jurisdicionais, pois não se limitou a compensar PIS com PIS, razão pela qual não é ilícita a cobrança e a inscrição na dívida ativa de crédito compensado incorretamente. Dê-se vista ao MPF. Int

2009.61.00.021472-7 - CECILIA DE GODOY SOUZA FALASCA X EDSON JOSE DO AMARAL X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MIRIAM HASHIMOTO X SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Em tempo: Providencie a impetrante Cecília de Godoy Souza Falasca, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 44 trata-se de cópia. Publique-se a decisão de fl. 111. Int. Fl. 111: I - Providencie os impetrantes o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. II - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.021619-0 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados à fl. 72. II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual tendo em vista que a procuração de fl. 14 não está de acordo com a cláusula quinta, parágrafo segundo de seu estatuto social (fl. 27). III - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.021621-9 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados à fl. 62. II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual tendo em vista que a procuração de fl. 14 não está de acordo com a cláusula quinta, parágrafo segundo de seu estatuto social (fl. 21). III - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.021650-5 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

I - Aguarde-se a vinda das informações das autoridades impetradas. II - Após, voltem conclusos.

2009.61.02.010427-7 - MARIA INES RABALHO LONCHARCHE ME(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

I - Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo federal. II - No prazo de 10 (dez) dias, proceda a impetrante ao recolhimento das custas judiciais cabíveis, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96. III - No mesmo prazo acima, traga a impetrante 01 (uma) cópia dos documentos da petição inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/09. IV - Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020817-0 - JOSE BUENO(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Recebo petição de fls. 93/95 como aditamento à inicial. II) Cite-se. III) Após, voltem conclusos para análise da medida liminar. Int.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020437-9) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a relação das lojas/estabelecimentos que serão objeto de perícia, fornecendo os respectivos endereços. Fls. 2816: Tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se a parte ré em cinco dias. Após, venham conclusos para deliberação sobre a prova pericial. Int.

2005.61.00.011422-3 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra despacho de fls. 261 que deferiu realização de prova pericial e facultou às partes a nomeação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos. Alega a ocorrência de omissão, pela ausência de fundamentação no despacho. Requer seja sanado o vício que entende existir. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos, em face de sua tempestividade. Quanto ao mérito, entretanto, mantenho a decisão na sua íntegra. De fato, nos termos do artigo 333 do CPC: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I -

ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A parte autora, tanto na inicial como quando se abriu a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, requereu perícia contábil visando corroborar suas alegações, enquanto que a ré declarou não ter provas a produzir. O indeferimento da prova, caso se configurasse alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 420 do CPC, este sim, não prescindiria de fundamentação. Não é o caso dos autos. Assim, deferiu-se a prova requerida, nos moldes da decisão ora embargada. Isto posto, intime-se a perita para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de cinco dias. Após, deverá a autora depositar os honorários periciais em cinco dias e, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, poderá a ré apresentar quesitos visto que, apesar de devidamente intimada, não os apresentou até este momento. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita a iniciar seus trabalhos e entregar o laudo, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Expediente N° 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004419-6 - JOAO MOTA DE ABREU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face da petição da CEF informando que não há mais interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, visto que o imóvel objeto da lide está sendo objeto de execução extrajudicial da dívida, CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0014846-0 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 366 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A penhora foi realizada tão somente sobre os créditos pertencentes à empresa executada, razão pela qual este juízo entendeu ser desnecessário o bloqueio dos referidos valores, visto que nos termos da Res. CJF 55/2009 eles serão depositados à disposição deste Juízo. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Outrossim, saliento que os valores referentes aos honorários advocatícios, pertencentes ao advogado da parte autora, por serem de natureza alimentar poderão ser levantados independentemente de alvará, nos termos da Res. CJF 55/2009. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Aguarde-se o pagamento dos Precatórios no arquivo sobrestado. Int.

89.0038212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035474-4) TRUFANA TEXTIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, solicite-se informação ao Juízo Federal da 4ª VEF SP, por meio eletrônico, quanto ao cumprimento da r. decisão proferida nos autos 98.0503812-2, que determinou a penhora dos créditos nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0085750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0024396-5) REGISCAR VEICULOS LTDA X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 256/260. Intime-se a advogada da parte autora para ciência dos documentos de fls. 264/266. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.

91.0623154-3 - MARIA CIRCE MARTINS(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 173. Indefiro. Considerando que, apesar de regularmente intimada para proceder à restituição voluntária dos valores indevidamente pagos a maior, a parte autora permaneceu inerte, deverá a União (PFN) por meio da via judicial adequada pleitear a condenação da autora à restituição dos referidos valores. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0010989-6 - ANA MARIA LOPES DO NASCIMENTO X NEUSA TIEKO TAKABATAKE X OLAVO NEGRAO X ALBERTO GODINHO NEGRAO X MARGARETE MARCHI NEGRAO(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0069163-3 - COREMA S/A EMPRESA DE COM/ E EXP/(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência a Dra. Iriana Fontes Pissarra Marques, OAB/SP 282.828, do desarquivamento dos autos, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0088851-8 - EDIR NETTO DE ARAUJO FOZ X LUIZ GUILHERME ARAUJO FOZ X LUIZ FERNANDO ARAUJO FOZ X CID NIELSEN X ODESIO CARRETA MIRANDA X SUELI APARECIDA MIRANDA X RICARDO DE CARVALHO ARRUDA X RONACRE TRANSPORTADORA LTDA(SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A(SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO IATU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP060748 - MARIA CRISTINA ANDRETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0093771-3 - DIOBEL GOMES TRAVESSA X MAHRA AICHINGER(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência a Dra. Marta Maria Prestes Valarelli, OAB/SP 214.148, do desarquivamento dos autos, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

93.0022516-2 - MAUREM DE LOURDES BARBOSA X CLEIDE SALLI BUENO DE OLIVEIRA X AFONSO OCANHAS FILHO X LAERTE DONA X BENEVENTO LUIZ NANDI JUNIOR X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 665-666. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, bem como as demais peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC (PRF). Int.

94.0022731-0 - HIPODROMO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 220-221. Indefiro o requerimento da parte autora, visto que os valores devidos a título de honorários advocatícios foram regularmente requisitados em nome do advogado regularmente constituído nos autos e subscritor da petição inicial, nos termos da Resolução CJF 55/2009. Não havendo irregularidades na referida Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, sobretudo considerando que o referido advogado continua regularmente constituído no presente feito, cabe aos novos advogados utilizarem da via processual adequada para requererem o que de direito quanto à titularidade dos honorários advocatícios. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0011773-8 - HARLEY HUSSEIN MAKKI X ADALBERTO MARCOS BRAGGIO X ANTONIO JOSE NEVES BENEDITO X ANTONIO ROMERO PEREZ X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS MUNIZ X CLAUDIO DE SOUZA SANTOS X DARCIO ANTONIO CAPELETTO X EDISON ZUQUER X EDSON RODRIGUES ORTIZ(SP053668 - AUTARIS ALMACHAR E SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0061932-0 - WALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0007128-8 - MARIO GOMES DA SILVA X ROBSON VANANCIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA VANANCIO DE SOUZA X GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA X EDSON CONSTANTINO DE ALMEIDA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero as r. decisões de determinaram a aplicação da multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, visto que, conforme se verifica dos autos, o cumprimento foi prejudicado inicialmente pelo número equivocado do PIS da autora RAIMUNDA VENANCIO DE SOUSA, dificultando a localização da sua conta vinculada do FGTS, e dada a informação de que a referida autora NÃO possui conta vinculada no período dos expurgos inflacionários concedidos no presente feito. Não havendo deste modo, que se falar em mora da Caixa Econômica Federal. Comprove a referida autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a sua opção pelo FGTS, bem como a existência de conta vinculada no período dos expurgos inflacionários (jan/89 e abr/90), a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista dos autos para que a CEF comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0049546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044795-4) MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP095842A - ROGERIO LEAL VICECONTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.312-313. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a qualificação dos subscritores do instrumento de procuração apresentado, bem como cópia do contrato social e/ou alteração contratual que comprovem os poderes deles para representar a empresa autora.Int.

2004.61.00.022900-9 - ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.030560-2 interposto contra r. decisão de fls.114 no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.032900-4 - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Ratifico os termos da r. decisão de fls. 225, visto que por equívoco não foi subscrita por este juízo. Int.

2006.61.00.010192-0 - JOHANN RODRIGUES HRUSKA X CLAUDIA REGINA VINCENZI DE SALES X CLINICA DE DIAGNOSTICO ULTRASSONOGRAFICO SANTA CLARA LTDA(MG066858 - MARCOS ANTONIO PACHECO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Diante do não cumprimento da obrigação no prazo legal, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.017135-1 - ROLAND ELY(SP207219 - MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a parte autora para retirar a certidão de inteiro teor.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.003390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE CERCHIAI JUNIOR

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.111 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.005484-7 - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824

- BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls.115-117 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. Contudo, razão não assiste à parte embargante (autora). Os cálculos apresentados pelo contador judicial a folhas 87 estão em conformidade com os critérios fixados na sentença transitada em julgado, ou seja, segundo o Provimento 64/05 (Resolução 242/01) vigente a época da elaboração do cálculo. Os cálculos de fls. 109, por sua vez, foram elaborados de acordo com o Provimento 95 (Resolução 561/07), contrariando a coisa julgada material. Desse modo, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

2009.61.00.008924-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.55 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0011332-6 - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 92-93. Acolho a manifestação da União (PFN). Conforme determinado expressamente na r. sentença proferida nestes autos, os valores depositados permanecerão à disposição do Juízo até o julgamento final da ação principal, quando deverão ser levantados pela parte vencedora. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da ação ordinária, verifica-se os os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União (PFN), razão pela qual indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora. Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União. Int.

91.0654779-6 - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 277-280. Não assiste razão à parte autora. Apesar de regularmente intimada da r. decisão de fls. 241 a parte autora permaneceu em silêncio, razão pela qual foi determinado às fls. 243 a expedição de ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor do autor, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela União. Deste modo a matéria encontra-se preclusa. De igual modo, tenho por prejudicado a apreciação do pedido de notificação do réu para proceder a devolução dos valores recolhidos a maior, por tratar-se de matéria estranha ao presente feito. Este pedido de repetição de indébito deveria ter sido formulado nos autos da ação ordinária, dentro do prazo prescricional. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017113-5 - JOSE SILVA DOS SANTOS X ALUIZIO GONZAGA DE LIMA X GERALDO ASEVEDO DE SOUZA X JOSE VIEIRA DE SA X JORGE DE ASCENCAO RODRIGUES X PEDRO BRUCINI X ANTONIO PEREIRA BRITO X DIDIO PINTO DE MENEZES X EDVAL FERREIRA SOUZA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.050806-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO RUIZ FILHO X DORIVAL WILSON VENTER X EMPREITEIRA HIPOLITO LTDA X FABIANO REZENDE BARBOSA DO SOUTO X KEIKO SHIROMA YAMAKI X MANUEL BARBOSA DO SOUTO X RICARDO REZENDE BARBOSA DO SOUTO X ROBERTO HIPOLITO X SAULO YOSHIO YAMAKI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X BANCO ALVORADA S/A(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP017716 - SAMIR ARY) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP183705 - LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA) X BANCO BOA VISTA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E

SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.022540-5 - ANGELA MARIA NINI(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018882-6 - PAULO PIRATININGA JATOBA - ESPOLIO (CRISTINA/SILVIA/MIRIAM/PEDRO/MARCOS)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.012772-6 - ROGERIO MARIANO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.010351-9 - JOELSON SENA DE JESUS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027911-7 - EDERNEI DE FREITAS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERNEI DE FREITAS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030340-5 - ROSEMEIRE SANCHES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS064090 - JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011284-7 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015299-7 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018696-0 - GEI POTI AMORIM FRANCA(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA E SP237995 - CAROLINA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019207-7 - REGINALDO CANDIDO DA ROSA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028960-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE E SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031648-9 - ROBERTO CARLOS MAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002615-7 - LEONIDAS AUGUSTO LEITE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006793-7 - MARIA DA ASSUNCAO CHAVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007497-8 - MARIA AURISTELA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007501-6 - ARMANDO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021027-4 - SAMARA KEUN YONG LEE(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 95-101. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019282-0) MONICA MERIGO(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4528

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.011427-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS E SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS)

Vistos, etc. 1. Esclareça o Autor a divergência quanto às turmas nºs 471472 e 472798, relacionadas às fls. 11, posto que não constam no Relatório de Auditoria nº 010/2007. 2. Quanto aos réus: Comprovem as parcerias com outras entidades, declinando os endereços, conforme afirmado na contestação, bem como esclareçam a divergência quanto à existência de endereços das turmas, diante das alegações de cancelamento de algumas delas e da juntada de documentos onde constam que estão em funcionamento. Juntem documentos referentes às turmas 471174, 471471, 471366, 471072, a fim de comprovar as alegações de alterações de endereços ou cancelamentos. Apresentem planilha identificando as turmas, endereços anteriores e atuais, alfabetizadores responsáveis, a fim de verificar a que turmas pertencem os documentos juntados aos autos, tais como fichas de frequência. Juntem cópia do ofício nº 13/07, de 13.06.07, encaminhada à Divisão de Auditoria de Programas (fls. 112). 3. Intime-se pessoalmente a ré I.C.S. para comparecer à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do compromisso de depositária dos veículos relacionados às fls. 1803-1807, advertindo-a de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste Juízo. Quanto à produção de provas requeridas pelas partes, devidamente intimados às fls. 1599, os réus nada requereram. O Ministério Público Federal e o FNDE pugnam pela oitiva dos auditores do FNDE (fls. 1601-1825). Os réus, no entanto, protestaram nas contestações pela produção de depoimentos pessoais, documentais e vistorias, se necessárias. Postergo a apreciação do requerimento de vistorias, após o cumprimento pelos réus dos itens acima elencados. No que tange às provas documentais, entendo desnecessária a juntada de novos documentos, posto que os autos encontram-se fartamente instruídos nesse sentido. Entretanto, entendo necessárias a oitiva dos auditores do FNDE e a tomada dos depoimentos pessoais dos réus. Desse modo, providencie o Autor os dados das testemunhas e do superior hierárquico para os fins previstos no artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Int. . **DESPACHO PROFERIDO EM 18.02.09, FLS. 1811:** Fls. 1810: defiro o pedido do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Autor. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para vista dos documentos juntados aos autos, bem como para requerer o que entender cabível, tendo em vista o despacho de fls. 1599 e manifestação de fls. 1601. Após, dê-se vista ao FNDE. **DESPACHO PROFERIDO EM 03.09.09, FLS. 1903:** Vistos, etc. Fls. 1865 e 1892-1893: assiste razão aos autores. Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 1862-1863. Outrossim, manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados pela co-ré I.C.S., às fls. 1886-1891. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.00870-0 (fls. 1896-1902), deferindo o efeito suspensivo pleiteado, determino o cadastramento da ordem de indisponibilidade junto ao BACENJUD, quanto aos réus mencionados na referida decisão. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4092

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.010598-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ORLANDO ALVES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos, etc. 1. Manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 285/287: 1.1. Ante ao disposto na sentença de fls.

234/247, defiro o bloqueio, através do sistema BACEN JUD, das contas bancárias do réu, indicadas às fls. 257 e 263 e 278, até o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme requerido, pelo Ministério Público Federal.1.2.Notifique-se o réu, pessoalmente, conforme determinado à fl. 273, do teor da sentença de fls. 234/247, do recurso de apelação de fls. 265/272, bem como deste despacho, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, às fls. 285/287.2.Tendo em vista a nomeação de advogada dativa, Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, à fl. 219, intime-se-a, pessoalmente, da sentença de fls. 234/247, do recurso de apelação de fls. 265/272, bem como deste despacho.3.Ante tudo o que dos autos consta, fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 219, no valor de RS 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos, somente, ao final da ação, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e do assunto sobre o qual versa o pleito, conforme consta na sentença de fls. 234/247.Oportunamente, abra-se nova vista ao MPF, bem como à UNIÃO FEDERAL.

MONITORIA

2006.61.00.008806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES
MONITÓRIA Petição de fls. 118/119:1 - Intimem-se os réus, ora executados, pelo correio, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0003856-3 - ADOLAR RIVOIRO DEL BEN X ALDENOR PEREIRA SANTIAGO X ALFREDO LIBORIO X ANTONIO BONATO X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO MARINO X ANTONIO VALENTE BUZATO X APARECIDO MORETI X ARISTEU MENDES GARCIA X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X CARLOS BONANI X CAUBI RAPOSO X CLEINER REAME X EDUARDO MEIRELLES GONCALVES X ERNESTO WATANABE X EVALDO MEDEIROS DOURADOR X GLODOALDO LORENCO X GUILHERME SONCINI JUNIOR X HELIO FERREIRA LEMOS X ILDEFONSO ADARIO CARRIJO X ISAAC TROFINO X JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS X JORGE SUQUISAQUI X JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO X JOSE ARTHUR ROCHA NUNES X JOSE BAUMAN X JOSE CARLOS AFONSO X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CASTELLANO X JOSE INACIO FONTES X JOSE MOSCOGLIATO NIGRO X LEONTINO BRAVIN X LUIZ CARLOS DUARTE FRONER X LUIZ MORANDIM X MARCELINO LUNARDELLI X MAURICIO FRANCO DE MORAES X MAURILIO JOAO FRANCHIN X MAURO EDUARDO PEGOLO X NELSON REATTO X NIVALDO APPARECIDO DE MORAES X OLIVAS FLACON X PAULO RIBEIRO X RAIMUNDO BIDO NETO X RANULFO DA SILVA RAMOS X REINALDO STOCCO X RENATO FONTES X RILDO DE SIQUEIRA TENORIO CAVALCANTE X SERGIO NEUBAUER X SERGIO SILVIO SILVA X SILVESTRE ZINEZI X UILSON DE ALMEIDA X WANDERLEI BRAGHIN(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 535/589:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0039319-5 - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 301/302: Vistos etc.1 - E-mail da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 290/291:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$789.114,91 (setecentos e oitenta e nove mil, cento e quatorze reais e noventa e um centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.074131-1, promovida por FAZENDA NACIONAL contra IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA e OUTRO.Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.2 - E-mail da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 293/296:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$43.703,01 (quarenta e três mil, setecentos e tr~es reais e um centavo), como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 2000.61.82.036007-7, promovida por FAZENDA NACIONAL contra IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA e OUTRO.Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.3 - Termo de Penhora de fls. 298/300, da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$2.134.208,24 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme Auto de Penhora de fl. 300, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 2009.61.82.003859-7, para garantia de débito discutido na EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.70.02.001968-6 promovida pela FAZENDA NACIONAL contra a IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LTDA, que tramita na 1ª

VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/ PR.4 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito, como consta anotado à fl. 270.5 - Após, expeça-se Ofício Precatório em favor da autora, no valor de R\$397.560,45 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2008, nos termos da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1999.61.00.019851-9, transitada em julgado (fls. 253/268), com as anotações das penhoras efetivadas no rosto dos autos.Int.

98.0008168-2 - RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BATISTA X GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA (SP142992 - SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 568/572: Vistos etc.Petições dos autores, de fls. 508/513 e 517/567:Compulsando os autos, verifica-se que versaram sobre a correção dos saldos das contas vinculadas aos FGTS dos autores.Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, determinando fossem corrigidas as contas fundiárias dos autores, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,69%), transitando em julgado.Na fase de execução da sentença, após ouvidas ambas as partes, este Juízo homologou a conta elaborada pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal, extinguindo a execução (fl. 476); a sentença foi disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, em 11.04.2008, transitando em julgado, em 29.04.2008.Face à extinção da execução, os autos foram arquivados, em 23.05.2008. Em 09.06.2008, os autores protocolaram pedido de desarquivamento e o processo retornou a esta Vara, em 22.07.2008.À fl. 484, foi dada ciência às partes do desarquivamento do processo. Peticionaram os autores, às fls. 487/488, reiterando sua petição de fls. 425/483, alegando, em resumo, que a ré cumpriu, em parte, a coisa julgada, para os co-autores RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA e GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA.Somente a título de esclarecimento - uma vez que a sentença de fls. 476, já transitou em julgado - este Juízo determinou às fls. 489, 495 e 499/500, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestasse sobre as alegações dos autores. Às fls. 498, 504 e 505, peticionou a ré informando, em suma, que cumpriu corretamente o julgado. Com o intuito de pôr fim à discussão, este Juízo proferiu o despacho de fl. 506, ressaltando que nada mais havia a ser dirimido neste feito, dada a sentença de extinção, de fl. 476, irrecorrida, aliás, baseada nos cálculos da própria Contadoria Judicial, segundo os critérios determinados pelo Juízo e em conformidade com a coisa julgada. Observo, agora, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL havia, inclusive, depositado nas contas fundiárias dos autores, quantias um pouco superiores àquelas encontradas pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal (fl. 416). Incorformados, mais uma vez peticionaram os autores (fls. 508/513 e 517/567, em 15.08.2009 e 25.09.2009), requerendo a devolução de prazo para interpor recurso de apelação contra a sentença de fls. 476 (publicada em 11.04.2008e transitada em julgado, em 29.04.2008), justificando que a única advogada por eles constituída neste feito, à época em que publicada a sentença de fl. 476, deixou de recorrer, por motivo de doença grave, pois estava afastada de suas atividades profissionais.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Da análise dos documentos de fls. 540/567, verifica-se que a única advogada constituída pelos autores às fls. 15, 39 e 45 (Dra. SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA, inscrita na OAB/SP com o número 142.992), de fato, passou por tratamentos médicos e internações, inclusive com intervenções cirúrgicas, em períodos intercalados, de março a novembro de 2008. 2) Somente em 15.08.2009 (portanto, mais de um ano depois da data do trânsito em julgado da sentença de fl. 476, em 29.04.2008), protocolou a parte autora petição - após solicitar o desarquivamento dos autos, em 09.06.2008 - requerendo, desta feita, devolução do prazo para apelar.3) Ocorre que os documentos médicos juntados indicam que, de longa data (desde meados de novembro de 2008), a d. patrona já se encontrava em condições de peticionar nestes autos, para requerer a devolução do prazo para recorrer da sentença de fl. 476 ou, pelo menos, substabelecer seus poderes, até com reservas de iguais. Portanto, não há qualquer fundamento jurídico para a pretendida devolução de prazo.4) Por outro lado, compulsando novamente toda a documentação dos autos, verifica-se que a inconformidade da parte autora, quanto aos valores creditados aos co-autores RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA e GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA, dizem respeito a 9 (nove) contratos de trabalho - 4 (quatro) de RONALDO e 5 (cinco) de GILBERTO - 8 (oito) dos quais com início e término em datas anteriores à vigência dos planos econômicos sobre os quais versa o feito. Portanto, não estão abrangidos pela decisão deste feito.5) Quanto ao único contrato de trabalho que vigorou durante os planos econômicos sobre os quais versou o feito, em que foram partes o co-autor RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA e a CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, cabem as seguintes considerações:a) não havia, nos autos, qualquer documento relativo aos depósitos fundiários correlatos, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oficiado, sem resultado, ao antigo Banco depositário;b) finalmente, na fl. 239, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou extrato em que consta que, em 05.04.2004, foi incorporado ao patrimônio do FGTS, o valor de R\$192,69 (cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), sobre o qual, em tese, poderia esse autor questionar, se houvesse condições legais processuais para tanto;c) ocorre que, na fl. 417, consta, minuciosamente, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL depositou, na conta fundiária de RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA, a maior, a quantia de R\$206,29 (duzentos e seis reais e vinte e nove centavos); d) nessa perspectiva, verifica-se que nada mais deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a esse autor.6) Em vista do exposto e ante tudo que dos autos consta - inclusive que é certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até depositou quantias superiores às devidas, ou seja, ao todo, cerca de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais), em abril de 2004 (fl. 416) - INDEFIRO o pedido de devolução de prazo, requerido pelos autores, às fls. 508/513 e 517/567, para recorrer da sentença de fl. 476.Retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0026310-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 445/456:1 - Indefiro a impugnação do autor JOÃO FERREIRA DOS SANTOS FILHO feita ao acordo que celebrou com a ré (fl. 414), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que descabe a interferência deste Juízo a respeito dos acordos formalizados, os quais considero negócios jurídicos válidos, assinados por agentes capazes que concordaram com seus termos, observando, ainda, tratar-se de direito disponível.2 - Indefiro, também, o pedido do autor JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, pois considero que a ré comprovou suficientemente sua adesão pela internet, ao juntar às fls. 415/426, o número do protocolo e o extrato dos créditos que foram efetuados em sua conta fundiária.3 - A ré comprovou ter efetuado os créditos na conta fundiária do autor JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO, referentes ao período de maio/1990, conforme extratos de fls. 304/327, nada mais sendo-lhe devido. Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.017873-2 - MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA X EMILIA GASPAR FARIA X JUVINO VITOR DA SILVA X WALDEMAR FRANCISCO URBANO X JOSE PAES X ALBERTO GOMES DE SA X SERGIO DOS SANTOS X JOSE MANUEL LIMA BRAGA X VALTERMICIO SOARES VELOSO X ANTONIO BISPO NUNES(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fl. 254: Intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação ao autor VALTERMICIO SOARES VELOSO, tendo em vista a informação de seu número de inscrição no PIS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2001.03.99.007643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0010174-6) CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 762/764: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2002.61.00.025123-7 - SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE X VITORINO EMILIO CASANI X MADALENA FRUDI AZEVEDO X VALDIR EDSON PREVIDELLI X EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X CLARICE GONCALVES X ORELIO ZAVAGLI X AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA X JOAO ADALBERTO VITURI X SONIA MARLI LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 293/296:1 - Intime-se a ré a apresentar os extratos dos créditos de FGTS discutidos nestes autos, efetuados nas contas fundiárias dos autores AURICELIA BASTOS DE M. SOUZA, CLARICE GONÇALVES, ORELIO ZAVAGLI e VITORINO EMILIO CASARI, em outros processos, conforme informado à fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela ré, às fls. 217/252, referentes aos autores EDNA BATISTA COSTA, JOÃO ADALBERTO VITURI, MADALENA FRUDI AZEVEDO, SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE, SONIA MARLI LOPES e VALDIR EDSON PREVIDELLI, tendo em vista o teor da coisa julgada. Int.

2003.61.00.015042-5 - FLORISVALDO VENTURA DE JESUS X LUIZ CANDIDO MARTINS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS VENTURA DE JESUS(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 135/139:1 - Dê-se ciência à autora MARIA RIBEIRO DOS SANTOS VENTURA DE JESUS das informações apresentadas pela ré.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0006990-3 - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X JOSE FERNANDO CURY(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X SIMONE CURY(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIA CECILIA DAMELIO CURY - ESPOLIO(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

EXECUÇÃO Petição de fls. 500/506:1 - Intime-se a exequente a apresentar cópia autenticada da certidão de registro do imóvel objeto desta execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se o Mandado de fls. 443/465 e o comprovante de pagamento do ITBI, de fl. 497, para remessa ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, juntamente com cópia autenticada da petição de fl. 500, do documento de fls. 504/505 e da certidão supra mencionada, em atendimento à solicitação de fl. 442, daquele Cartório.2 - Intime-se a exequente a acompanhar pessoalmente o

registro da adjudicação do imóvel, junto ao referido Cartório, recolhendo os emolumentos a ele devidos. 3 - Intime-se, também, a exequente a informar o nome e qualificação da pessoa que irá acompanhar a diligência de desocupação do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado para desocupação e entrega do imóvel objeto desta execução, nos termos do 1º, do art. 4º, da Lei nº 5.741/71. Int.

97.0003440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

EXECUÇÃO Petição de fls. 267/281:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como tudo o mais que dos autos consta, defiro, preliminarmente, o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 139.202,89 - cento e trinta e nove mil, duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos- apurado em novembro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.3 - Indefiro, por ora, o pedido para designação de datas para o leilão do veículo mencionado na petição em apreço. Todavia, verificada a hipótese do último parágrafo acima, retornem-me conclusos. Int.

2008.61.00.000308-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X D D FRAN DESINSETIZACAO LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO

EXECUÇÃO Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.022374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X THAISA PINHEIRO MONTEIRO

EXECUÇÃO Petições de fls. 42/44 e 45/49:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 13.726,63 - treze mil, setecentos vinte e seis reais e sessenta e três centavos - apurado em setembro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.3 - Defiro o pedido de vista dos autos à exequente, pelo prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.034158-4 - JOSE CAMARGO JUNIOR X SABRINA DE MELLO HORNOS CAMARGO X LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP206951 - GUSTAVO MOREL LEITE) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP206951 - GUSTAVO MOREL LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

CAUTELAR INOMINADA 1 - Ofício de fl. 1163:Dê-se ciência ao BACEN da transferência do valor bloqueado, na conta do executado LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA, para a conta nº 265-6, da Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, pertencente àquela Autarquia.2 - Petição de fls. 1168/1169:Manifeste-se expressamente o BACEN a respeito de seu interesse no prosseguimento da execução, no valor irrisório de R\$ 393,09 (válido para outubro de 2008), com relação ao executado JOSÉ DE CAMARGO JUNIOR, conforme determinado no item 3 de fl. 1155.3 - Ofício de fl. 1170:Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A, informando o número de inscrição no CNPJ do BACEN, para o cumprimento da determinação do item 2, de fl. 1155, com relação à executada SABRINA DE MELLO HORNOS. Int.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019490-0 - SIDNEI APARECIDO BARBOSA GOES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Requer o autor, nesta Ação Ordinária, a repetição de valores recolhidos a título de Imposto de

Renda, que incidiram sobre verbas indenizatórias recebidas em razão de dispensa sem justa causa. Requer, também, a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre férias, referentes a exercícios passados - desde 2005 - sendo que as quantias em questão já foram (com muita probabilidade), objeto de auto lançamento por ocasião das Declarações de Ajuste Anual referentes a tais exercícios. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.203,72 (seis mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos). Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Assim sendo, suspendo a determinação constante do item 3, do despacho de fl. 25. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.019768-7 - PENASUL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1.Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.032743-9, convertendo-o em Agravo Retido, conforme cópia às fls. 176/177.2.Petição de fls. 178/179:Defiro à co-autora PAMPEANO ALIMENTOS S/A, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 162, comprovando a qualidade de Diretor Presidente, do outorgante da procuração ad judicium de fl. 131, à data da referida outorga, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso a de seu Estatuto Social, uma vez que na Ata de Assembléia Geral Extraordinária, item 11, menciona que o mandato do Sr. Marcos Antonio Molina dos Santos se encerrou no dia 08.08.2008.Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.00.021635-9 - TAMIKO HIRATA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido.Int.

2009.61.00.021643-8 - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que o autor pleiteia, nestes autos, as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, bem como da correção monetária, em relação aos meses que indica na inicial, em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que entende devidas.Todavia, apenas comprova vínculo empregatício iniciado em 01/02/2005, que é posterior aos períodos pleiteados.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça os documentos comprobatórios de que possuía vínculo empregatício e, por conseguinte, conta vinculada ao FGTS no período dos planos econômicos a que se refere o pedido, bem como anteriormente à extinção da progressividade dos juros (Lei 5.705/71).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021608-6 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2008.61.00.022950-7, indicado no Termo de Prevenção de fl. 59. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para comprove a qualidade de Diretor Presidente, do outorgante da procuração ad judicium de fl. 15, à época da referida outorga. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

2009.61.00.021644-0 - MARIA DA PAZ AZEVEDO X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X MARIA TERESA HIRATA X MILTON TADASHI NAKASIMA X RENE MARIA PEREIRA PALOMARES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolham as custas processuais.Int.

2009.61.00.021849-6 - TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para comprove a propriedade do imóvel em questão. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029310-2 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 933/994, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.º 89.0037228-9, uma vez que o mesmo já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ).Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 892/893, comunicando o Sr. perito, designado à fl. 839, do teor da referida decisão.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

97.0044724-3 - EVA SOARES DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) FL.218Vistos, em decisão.Petição de fls. 205/217, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls.205/217, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

1999.61.00.052209-8 - ANTONIO ROBERTO GERMANO - ESPOLIO X CLAUDETE BORRERO GERMANO X CLAUDETE BURRERO GERMANO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) FL.719Vistos, em decisão.Petições de fls.651/652 e 653/716, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 653/716, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 633.Int.

2002.61.00.009157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024548-8) SEBASTIAO PIRES DE BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 218, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora.Intimem-se.

2002.61.00.012135-4 - JOSE VERGILIO BREVIGLIERI X SONIA MARIA DE SOUZA BREVIGLIERI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) fl.823Vistos, em decisão.Petições de fls.768/769 e 770/822, do Sr. Perito : Intimem- se os autores a depositar os honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o Alvará dos honorários periciais provisórios, conforme guia de depósito de fl. 686.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, às fls. 770/822, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

2002.61.00.021824-6 - BENEDITO LEOCADIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FL.250Vistos, em decisão.Petições do autor de fls. 219/246 e da ré de fls. 247/249: 1- Intime-se o sr. perito a se manifestar a respeito das petições das partes de fls. 219/246 e 247/249.2- Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento ao sr. Perito designado à fl. 192, dos honorários periciais arbitrados às fl. 182/183.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.007118-2 - SUELY SOARES DA SILVA NEVES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

FL.392Vistos, em decisão.Petição de fls. 379/391, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, às fls. 379/391, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

2005.61.00.018301-4 - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.535Vistos, em decisão.Petições de fls. 526 e 527/534, do Sr. Perito : Intimem- se os autores a depositar os honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o Alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) , conforme guia de depósito de fl. 507.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, às fls. 527/534, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0025243-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001655-3) IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Providencie o patrono da parte autora, Dr. Roberto Carlos Keppler, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

93.0005335-3 - CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE X CELIA MENDES DOS REIS X CARLOS MICHIAKI YCHI X CELIA REGINA LURIKO SAITO DE OLIVEIRA X CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI X CIRO GUIMARAES FILHO X CLAUDIO CESAR MARTIM GARCIA X CIRLEI APARECIDA MORETI X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CECILIA ANTONIA NIEBUS SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Ciência aos autores da baixa dos autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Forneçam os autores cópia da petição inicial, sentença, decisão do E.Tribunal e certidão de decurso de prazo, para instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Intime-se.

96.0030997-3 - AKIO WATANABE X FRANCISCO LUIZ FURLANETO X GENTIL CRISOSTEMO ALVES X JOSE LUIZ SERRA DE FREITAS X JULIO GIMENEZ DENADAI X ORLANDO JONAITIS X VALDIR DE OLIVEIRA X VANDERLEI GREGHY(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1-Defiro o pedido de vista ao procurador da parte autora, com prazo de dez (10) dias. 2-Expeça-se novo alvará, em face do cancelamento daquele de n. 357/2009, cumprindo à parte autora retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intimem-se.

96.0035039-6 - MILTON DE MATOS X ELISETE GARCIA DE MATOS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Apresente, a parte autora, planilha com os índices de reajustes salariais dos meses de abril de 1991 a novembro de 1995, conforme requerido pelo senhor perito à fl. 231/232, no prazo de 5(cinco) dias. Com a apresentação da planilha, intime-se o senhor perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2001.61.00.010519-8 - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR X ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 491: Defiro o prazo de 5 dias para o recolhimento dos honorários periciais determinado à fl. 482. Após, aguarde-se o prazo para apresentação do laudo pericial. Intimem-se. Fls. 574:Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se.

2005.61.00.010877-6 - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente, a parte autora, planilha com os índices de reajustes salariais do mês de setembro de 2004, conforme requerido pelo senhor perito à fl. 231/232, no prazo de 5(cinco) dias. Com a apresentação da planilha, intime-se o

senhor perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2008.61.00.007610-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA
Em face da certidão de fl. 84, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.00.030096-2 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 5 dias. Intime-se.

2008.61.00.032814-5 - MITUE ONO HONDA X SUNAHO HONDA - ESPOLIO X DIRCEU ONO HONDA X EDUARDO ONO HONDA X LUIS ONO HONDA X MARCOS ONO HONDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Determino a inclusão do espólio de Sunaho Honda no polo ativo desta ação, representado por seu inventariante Dirceu Ono Honda, uma vez que o arrolamento dos seus bens encontra-se em tramitação. Tendo em vista que a menor Maiumy Maria Galvão Honda é herdeira somente de Sunaho Honda, determino sua exclusão do polo ativo desta ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.009104-6 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de tributos formalizados nos PAs nº 13896.909765/2008-87, 13896.909764/2008-32, 13896.909819/2008-12, 13896.909763/2008-98, 13896.909817/2008-15, 13896.909816/2008-71 e 13896.909818/2008-60, reconhecendo, assim, a extinção do crédito tributário. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos PAs e da inscrição no CADIN e determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito. A ré em contestação alega que os débitos são devidos e estão sendo cobrados nos termos da lei. Verifico que no presente feito, por haver divergência de valores contábeis, a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 714/731, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.00.013093-3 - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS X IVANIRA GOMES DE AQUINO SANTOS(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da petição de fls. 144/147 regularize a representação processual. Tendo em vista que a autora requer a quitação do financiamento firmado com a ré, através do Seguro Habitacional firmado com a Caixa Seguradora S/A, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida empresa no pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte necessário. Promova a autora a citação da Caixa Seguradora S/A, fornecendo cópias para instrução do mandado, bem como o endereço para cumprimento da diligência. Intimem-se.

2009.61.00.016279-0 - ANTONIO PELEGE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 28, por 30(trinta) dias. Intime-se.

2009.61.00.016632-0 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc...Preliminarmente, indefiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, porque não se trata da hipótese do art. 47, do Código de Processo Civil e com o advento da Lei 11.457/07 também os tributos destinados à autarquia previdenciária passaram a ser administrados pela Receita Federal. Assim, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure sua reinclusão em programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00 (REFIS). Aduz, em apertada síntese, que foi comunicada de sua exclusão em maio/2004, a qual se deu sob o fundamento de inadimplência no recolhimento das parcelas, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade que foi indeferida e por recurso voluntário que também teve seu mérito rejeitado. Narra a inicial que a autora obteve decisão liminar que suspendeu os efeitos da exclusão (processo 2004.61.00.025941-5), a qual perdurou até fins de 2008, quando o feito foi extinto por perda de objeto e que, desde então, findo o processo administrativo, tiveram seguimento as cobranças dos tributos parcelados. A autora sustenta que a exclusão do REFIS foi

automática e baseada em deveres formais acessórios, que as diferenças nos recolhimentos apontadas pelo Fisco são ínfimas, tanto que nunca foram cobradas e Lei 9964/00 fere os princípios da devido processo legal, moralidade e proporcionalidade porque afasta controle prévio dos atos administrativos. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que os parcelamentos concedidos pelo Fisco constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os específicos limites das leis que os instituem, tendo em vista a sujeição absoluta da Administração Pública ao regime jurídico da estrita legalidade. A concessão, o enquadramento, a exclusão e demais condições do parcelamento são aquelas disciplinadas na lei e devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional, sendo certo que ao Poder Judiciário reserva-se, unicamente, o exame da legalidade dos atos praticados, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte e uma vez decidindo pela adesão deve obedecer aos termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício e, por outro lado, o poder concedente dispõe de discricionariedade, porque é o titular do direito creditório, para impor restrições à concessão e gestão do benefício. No caso dos autos, segundo as decisões do Conselho Gestor do REFIS que acompanham a inicial (fls. 175/177 e 182/184), a exclusão do autor foi motivada pelo pagamento das prestações mensais em quantias inferiores ao limite mínimo mensal com base na receita bruta nos meses de outubro/2000 a janeiro/2002 e novembro/2002; o recolhimento das seis prestações iniciais em discordância da lei, embora o autor tenha optado pelo pagamento, conforme art. 3º, da Lei 10189/2001; e, pela ausência de arrolamento de todos os bens constantes dos balanços patrimoniais emitidos nos exercícios de 1999 e 2000, tudo conforme o marco regulatório do parcelamento (Lei 9964/2000). Não há discricionariedade por parte do Poder Público, que diante do descumprimento das regras, especialmente quanto à inadimplência que não é ressaltada pela lei - se parcial, total ou em diferenças ínfimas ou não - não resta alternativa senão a exclusão do contribuinte. O autor não impugna especificamente as causas da exclusão, limita-se a argumentar que são genéricas e que não justificam a medida, baseando-se na inicial na violação do devido processo legal, de modo que inexistente prova, indício dela ou, ainda, fundamento jurídico que descaracterize a decisão do Fisco pela exclusão. Em que pese os argumentos iniciais, entendo que não há violação ao devido processo legal, pois as hipóteses de exclusão são taxativas e de pleno conhecimento do contribuinte, tendo em vista que a adesão pressupõe a ciência e anuência às regras, além disso, os efeitos do ato se projetam para o futuro, após a comunicação oficial, lapso que possibilita ampla defesa e acesso a recursos na esfera administrativa, tal como exercidos pelo autor, inclusive em instância de revisão. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, porque embora o autor alegue regularidade no pagamento das prestações do REFIS, observo que os efeitos da exclusão operada em 2004 estavam apenas suspensos, conforme decisão judicial obtida no processo que tramita na 19ª Vara Cível Federal. Nesse contexto, o prosseguimento das cobranças relativas aos tributos parcelados e que tiveram sua exigibilidade restaurada com o término do processo administrativo e julgamento definitivo do processo judicial é consequência natural e decorre do inadimplemento da obrigação tributária. Por fim, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.018118-7 - PEDRO JUSTINIANO DE LIRA NETO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

2009.61.00.019257-4 - JOSE DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para suspender eventual leilão do imóvel financiado e a cobrança ou medida de execução de dívida decorrente da inadimplência das prestações, bem como autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas pelo valor incontroverso e que lhe garanta não ter seu nome inscrito nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais exigem desse Juízo análise do valor devido das prestações e dos critérios de cálculo conforme os pontos declinados na inicial, exame que é incompatível no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seu nome em cadastro de

inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário o mínimo fundamento em dados objetivos relativos ao comportamento da demandada, elementos que não vislumbro aqui caracterizados. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.019392-0 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 266/285 - mantenho a decisão de fls. 213/216 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.00.019673-7 - CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO X FERNANDA BELENTANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneçam, os autores, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.020000-5 - JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 23, por 30(trinta) dias. Intime-se.

2009.61.00.020882-0 - CIBELLE DE MATOS CLEMENTE X ISMENIA DE MATOS CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO MENONI X NORMANDO PEREIRA COSTA X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X IVON DE ALBUQUERQUE CARVALHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos para cada autor em litisconsórcio facultativo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifiquem os autores o valor dado à causa. Regularize o advogado dos autores, Dr. JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES, a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.020916-1 - MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.021517-3 - EDUARDO SILVA DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.021536-7 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA X TATHIANA DOS SANTOS ARISTEU X MARIA FRANCISCA SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem o reconhecimento da nulidade da arrematação de imóvel financiado pela inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 ou inobservância de suas formalidades, bem como determine a revisão das prestações do respectivo contrato de financiamento nas condições declinadas na inicial. Requerem a antecipação da tutela que lhes garanta a suspensão dos efeitos da arrematação, especialmente, o registro da carta, medidas para desocupação do bem e alienação do imóvel a terceiros, além de impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e autorizar o depósito de prestações vincendas. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela

jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações dos autores remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial baseados no Decreto-Lei nº 70/66, ou, ainda, a regularidade e adoção de providências descritas nesta norma, além do exame do valor das prestações à luz dos critérios apontados na inicial, julgamento incompatível com o atual estágio da demanda e que, por isso, não podem ser consideradas como verossímeis e inequivocadamente provadas. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões aqui debatidas. De qualquer sorte, observo que o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário e tendo sido arrematado o imóvel financiado, em razão de inadimplência, entendo prejudicado o depósito das prestações vincendas como forma de garantia. Aliás, o provimento jurisdicional requerido decorre da ausência de pagamento das prestações mensais, que, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial, e, se pagas em quantia superior àquela que os autores reputam devida, pela sua natureza, poderiam ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia e esse procedimento garantiria sua permanência e posse do bem. Outrossim, em que pese a publicação de edital de leilão, não entendo caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e que deve vir respaldado em dados objetivos que comprovem a efetividade dos riscos apontados na inicial e, aqui, não identifico qualquer circunstância que demonstre medidas da ré no sentido de promover a alienação a terceiros ou desocupação do bem. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021599-9 - HELOISA MARIA BONANI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

1- Defiro os benefícios da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. 2- A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 4- Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados com a petição inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.021809-5 - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recolha, o autor, as custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4555

MONITORIA

2008.61.00.003407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BFB COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:00 horas, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se as partes, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0032549-8 - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a confecção dos cálculos, tendo como base o valor de R\$ 7.325,46 (11/2000) como consta do acórdão trasladado às fls. 101/112. Após, cumpra-se o despacho de fl. 124. Int. DESPACHO DE FL. 124. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo o nome da autora ser substituído pelo seu novo nome, conforme seu cadastro junto à Receita Federal às fls. 116 e 119/123. Após, expeça-se o Ofício Requisitório do principal e honorários e da sua expedição dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

2003.61.00.014647-1 - RUBENS ROMAGNOLI - ESPOLIO X FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS X SORAIA DOS SANTOS VAZ RODRIGUEZ DE MATTOS X APARECIDA MARIA ROMAGNOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fls.440, remetendo os autos ao SEDI para inclusão de FERNANDO RODRIGUES DE MATTOS E SORAIA DOS SANTOS VAZ RODRIGUES DE MATTOS no pólo ativo, representados por APARECIDA MARIA ROMAGNOLI. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a complementação do laudo pericial de fls.446/451 e sobre o agravo retido de fls.454/456.

2008.61.00.030051-2 - NIBIO SILVIO PENNA X FLAVIO LUIZ PENNA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, fazendo incluir no pólo ativo o espólio de José Joaquim Penna, representado pelo inventariante de seus bens, juntando aos autos os documentos relativos aos inventários. Prazo: dez dias. Após, cls. Intime-se.

2009.61.00.021228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020161-7) UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2009.61.00.021228-7 AUTOR: UBIRACIR GENEROZO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de protesto de título no montante de R\$ 18.179,25, referente a contrato firmado junto à Caixa Econômica Federal. Alega ser indevida sua inscrição nos cadastros do SPC/SERASA, uma vez que já havia renegociado o referido contrato com a ré e pago parcialmente seu débito, bem como não lhe foi proporcionado o direito de defesa, em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/17. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento comprovando o alegado pagamento parcial da dívida. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 4556

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003366-9) LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO X MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, sobre o laudo pericial. Int.

2008.61.00.014108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005368-5) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fixo os honorários periciais em R\$1660,00 (mil seiscentos reais).Providencie a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais. Após o recolhimento, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

2009.61.00.003166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009092-0) MAD MAD COML/ LTDA X DEBORA ALTMAN MACEDO X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). ,Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.011185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015972-4) COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 18 - Anote-se no sistema processual informatizado, Intime-se pessoalmente a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novos patronos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017191-0) LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargante.Int.

2006.61.00.019588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008617-6) LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 81/82 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006261-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SERTANEJO BARRETOS LTDA X JOAO ELIEZER CUNHA GUIMARAES X MARLENE DE AGUIAR GUIMARAES X EDUARDO FARHAN CURY(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

Ciência às partes do desbloqueio de fls.191/196.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

95.0035457-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISM ELETRONICA LTDA X MARCO ANTONIO PEREIRA X IRIS MOREIRA BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0003672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.036500-0 - SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI

Ante a nova sistemática das hastas públicas nesta Justiça Federal de primeira instância, expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado às fls.135, e avaliado às fls.135 e 260/294.

2002.61.00.005089-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO E

SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ART CENTER APOIO CULTURAL(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES)

Ciência à exequente da certidão de fls.134-verso.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.020302-4 - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X UNIAO FEDERAL X REINALDO ROSA RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.001953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS

Fls. 99 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.009911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a detelhamento de bloqueio judicial de fls.87/89 e despacho de fls.83.

2003.61.00.026374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARCIO PINTO CORTEZ

Fls.90 - Defiro o leilão do bem penhorado às fls.69.Diante da nova sistemática para a realização de leilões nesta Justiça Federal, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.

2004.61.00.000874-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI

Fls. 134 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.004662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.023459-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.00.017391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.019244-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL DA CUNHA ME X MANOEL DA CUNHA

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF (exequente) às fls.165/167. Deve antes a parte diligenciar no sentido de localizar bens em nome do falecido Manoel da Cunha (CPF 203.346.648-53 e RG.2.221.583-SSP/SP), após o que se poderá cogitar da citação de seu espólio ou seus sucessores.

2007.61.00.027654-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMAO PEDRO MALINARI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 43.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.028986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BOMBONIERE CAIEIRENSE LTDA - ME(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X ELISABETE FERNANDES DA SILVA X IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO X ANTONIO FLADIMIR QUINTINO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.008071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA X ELISANGELA PEREIRA ALVES X ARI OLIMPIO JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 55.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.009092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAD MAD COML/ LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RODRIGO MACEDO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.014773-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Fls. 88/90 - Ciência à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014983-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA

Fls. 86 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2009.61.00.000545-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.000555-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE VERDE DE FLORES LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X ELIANA MARIA DEY MACIEL X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 86 e 89. Aguarde-se o retorno da carta precatória 0072/2009.Int.

2009.61.00.010529-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS DE CASTRO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 38 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084214-3 - ARNALDO MESQUITA FILHO X WALTER GOMES SERRAO X MARINA DI MONACO OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Fl.91: Defiro. Tendo em vista o feito tratar-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos àquele Juízo, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.021315-9 - MEC SEAL SELOS MECANICOS LTDA - ME(SP216036 - ELAINE DA ROSA E SP255949 - ELISEU DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, objetivando o autor que este Juízo declare devida à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, IRPJ, CSLL e COFINS, referente às Notas Fiscais de n.ºs 01612, 01613 e 01614, emitidas em 29/06/2007, no valor de R\$ 5.358,60, uma vez que a empresa se encontrava no Simples Federal em transição para o Simples Nacional, o qual entrou em vigência a partir de 01/07/2007. Requer, outrossim, seja condenada a ré a devolver os respectivos valores na forma de compensação com outros impostos de competência da União - Simples Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 9/82. A União Federal apresentou contestação às fls. 93/101, onde arguiu, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente, em razão do valor dado à causa e do benefício econômico pretendido pelo autor, qual seja: R\$ 5.358,60. Assim, requer, a remessa dos autos ao JEF. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 105/127, onde a parte autora apresentou novos documentos. À fl. 128, a União reiterou o pedido de remessa do presente processo ao JEF. É o relatório. Decido Tratando-se a autora de Micro Empresa (fls. 10/16), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei 10.259/2001 e tendo em vista que a natureza e valor da presente ação (R\$ 5.358,60) se amoldam aos

termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, atribui-se a competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228 de 30/06/2004 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e em cumprimento ao preconizado no artigo 23 da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição junto ao SEDI. Após as devidas providências, encaminhem-se os autos, dando-se ciência ao autor. Intimem-se.

2009.61.00.021629-3 - MEIRY MOURA(SP086671 - MEIRY MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.027612-3 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Compulsando os autos verifico que em 04/03/2009 os patronos da parte autora protocolizaram petição acostando aos autos substabelecimento sem reserva de iguais poderes, fls. 179/180. 3- Ocorre, contudo, que o sistema processual, rotina AR-DA, não foi alterado, de tal sorte que os novos patronos da parte autora não receberam as publicações dos despachos exarados às fls. 183 e 185. 4- Assim, a fim de evitar futuras nulidades, determino a regularização do sistema processual, bem como a republicação dos referidos despachos. 5- Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FL. 183: Despachado em inspeção. Fls. 179/181: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Outrossim, determino que a parte promova o cumprimento da determinação de fl. 177, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis, aguarde-se provocação da parte no arquivo, sobrestados. Int. DESPACHO DE FL. 177: Fls. 176 - Defiro a produção da prova testemunhal. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas com respectivos endereços. Fls. 176 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int. DESPACHO DE FL. 185: Diante da certidão de fl. 184, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 183. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.023394-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACOS LUMINAR S/A INDL/

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113, bem como que a consulta ao banco de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL já fora efetuada restando negativa (fls. 106/109), dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017805-6) RUBENS DOS SANTOS MANEIRA GOUVEIA X EDNA GUEIROS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que originalmente a presente ação foi ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a Nossa Caixa Nosso Banco. Por outro lado, o contrato de financiamento em questão foi formado entre a parte autora e o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, sem cobertura do FCVS (fl. 11). A CEF, em contestação, alegou sua ilegitimidade passiva, o que restou reconhecido pela decisão de fls. 195/196 e ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento (fls. 343/359), em 14/09/1999. Antes do julgamento do agravo os autos foram remetidos ao juízo estadual, que declarou sua incompetência absoluta e suscitou conflito negativo de competência perante o E. STJ (fls. 227/233). Em que pese a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Suzana Camargo, o certo é que o E. STJ, Tribunal competente para decidir conflitos de competência entre juízes de tribunais diferentes, decidiu posteriormente (13/12/1999) pela incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação (fls. 251/253), tendo em vista que a CEF não figura no contrato de financiamento firmado apenas entre o autor e o Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Ademais, o contrato em questão não goza da cobertura do FCVS, estando expressamente determinado na cláusula vigésima sétima que a responsabilidade pelo saldo residual é do devedor. Sendo assim, afigura-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido do autor, devendo ser os autos remetidos de volta ao juízo da 25ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109/CF), ora se fixando *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça

Federal. Isso posto, em observância à decisão proferida pelo E. STJ (fls. 251/253), declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino da competência para julgar este feito em favor do juízo da 25ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo. Remetam-se os presentes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se as partes.

98.0050502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021557-1) RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA X EDNA GUEIROS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a decisão proferida nos autos principais de n.º 97.0021557-1 (ação anulatória de execução extrajudicial), em apenso, a qual declinou da competência deste Juízo para a Justiça Estadual, em razão de inexistir cláusula atribuindo ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a responsabilidade pelo saldo devedor residual, e possuindo esta ação, o mesmo contrato (fl. 20), cujo objeto agora é a sua revisão, afigura-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido do autor, devendo ser os autos remetidos de volta ao juízo da 25ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109/CF), ora se fixando *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. Isso posto, em observância à decisão proferida pelo E. STJ (fls. 251/253), dos autos principais, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino da competência para julgar este feito em favor do juízo da 25ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo. Remetam-se os presentes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se as partes.

2004.61.00.002336-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000329-9) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

22ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO: 2004.61.00.002336-5 AUTORES: MARCELO MARINHO PELICER e MÁRCIA MARIA BEZERRA PELICERRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos. MARCELO MARINHO PELICER e MÁRCIA MARIA BEZERRA PELICER ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que postulam a condenação da ré a revisar seu contrato de financiamento habitacional nos seguintes termos: a) modificação do sistema de amortização adotado, substituindo o SACRE pelo Sistema Francês de Amortização; b) prêmio do seguro reajustado de acordo com a variação incidente sobre o valor da prestação; c) redução da taxa de juros aplicada para 10% ao ano; d) amortização da prestação antes de atualizado o saldo devedor; e) afastar totalmente o disposto na cláusula 15ª do contrato em apreço; f) a extirpação da disposição contratual que possibilita a execução extrajudicial da dívida. Requer, ainda, que seja determinada à ré a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, bem como a repetição do indébito em dobro. Afirma que seu contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece como sistema de amortização a Tabela Price ao invés do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Além disso, ataca a ordem de amortização adotada pela ré, eis que sem amparo legal. Protesta, ainda, pela revisão contratual com fundamento na teoria da imprevisão e na lesão contratual, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a mais, consoante os ditames do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao seguro, o prêmio deve ser reajustado pelos mesmos índices aplicáveis à prestação, dada a sua natureza acessória. Quanto aos juros, aduz que a taxa praticada desobedece ao limite legal de 10% ao ano. Argumenta que tem direito à incorporação das prestações impagas ao saldo devedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 2.164/1984, o que vem sendo negado pela ré. No que tange à cláusula que prevê a execução extrajudicial, requer seu afastamento em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, pois referido diploma permite a satisfação da dívida pelo credor e a expropriação de bens do devedor sem o devido processo legal. Juntou documentos (fls. 22/66). Os pedidos de antecipação de tutela e o de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 69/75). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 85/99), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 163/166) para autorizar o depósito das parcelas vencidas em 30 dias e das vincendas na medida em que forem vencendo, de acordo com os valores apurados pelos autores, bem como para sobrestar medidas extrajudiciais de execução e de inscrição dos demandantes em cadastro de inadimplentes. Posteriormente, foi dado parcial provimento ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 298). Citada, a ré contestou o feito às fls. 100/124, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da União Federal, na qualidade de representante do Conselho Monetário Nacional, e da Caixa Seguradora S/A, tendo em vista a discussão referente ao prêmio do seguro a ela destinado. Alega, ainda, a ausência de interesse de agir, eis que consumada a execução extrajudicial e extinto o contrato em comento. Além disso, denuncia a lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento da força obrigatória do contrato e da legalidade das suas cláusulas e da sua execução. Réplica às fls. 148/160. Colacionado aos autos notificação do devedor sobre a cessão de crédito oriundo do contrato em exame para a EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS - EMGEA (fl. 187).Ao agravo de instrumento interposto pela ré foi dado provimento (fls. 361) para reconsiderar a r. decisão de fls. 246, a qual mandava cancelar o registro da carta de arrematação.É O RELATÓRIO. DECIDO.No tocante ao ingresso da União Federal no presente feito, conforme requerido pela ré, há de ser rejeitada a arguição, eis que a competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna o ente político parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que tenham por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Além disso, compete à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do Sistema.Quanto à legitimidade passiva da Caixa Seguradora, não observo seu interesse jurídico na demanda, eis que não foi parte do contrato de mútuo habitacional cuja revisão se pretende. Saliente-se que a seguradora é mera destinatária dos prêmios arrecadados pela ré e não possui qualquer ingerência sobre o seu valor. Logo, o deslinde da controvérsia posta prescinde da inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo do presente feito.No que tange ao interesse de agir, compulsando os autos, verifica-se que o contrato em apreço era vigente e eficaz na época do ajuizamento da ação.Além disso, como a execução extrajudicial guarda estrita dependência com a averiguação da regularidade do contrato e de sua execução, tenho que a utilidade da ação proposta não restou prejudicada na medida em que pode conduzir à anulação dos atos ulteriores de excussão.Em relação ao pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tenho que não é obrigatória a sua inclusão no feito, eis que inexistente dever legal ou contratual da denunciada em responder perante a denunciante pelo julgamento em desfavor desta.Outrossim, sua integração à lide implicará em introdução de fundamento jurídico novo na demanda consistente na apuração da ocorrência de culpa na condução do processo de execução extrajudicial, acarretando a necessidade de desenvolvimento de atividade instrutória além da necessária para a solução da lide primitiva. Neste quadro, a economia processual objetivada pelo instituto da denunciação restaria prejudicada, mormente porque neste feito se discute a interpretação e aplicação de cláusulas contratuais.Impende lembrar que a responsabilidade decorrente do contrato de financiamento habitacional é objetiva, eis que submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a do causador do dano geralmente deriva de culpa.Por outro lado, o indeferimento da denunciação da lide não prejudica a propositura de eventual ação autônoma de regresso.Destarte, indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário.No que concerne ao mérito, tendo em vista que a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A pretensão da parte autora não merece acolhimento.A controvérsia cinge-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento das prestações, ao prêmio do seguro, ao saldo devedor e à execução prevista no Decreto-Lei n. 70/66.1. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA LESÃO CONTRATUAL AOS CONTRATOS DE MÚTUA HABITACIONAL.A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em razão do empobrecimento excessivo da parte adversa.No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista aplicam-se aos contratos de mútuo habitacional, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, a relação entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.No caso, contudo, não diviso ofensa aos princípios da legislação protetiva, dado que as obrigações contratadas não se afiguram abusivas nem manifestamente desproporcionais.Conquanto admitida a revisão contratual com fundamento na lesão contratual, não restou configurada a sua ocorrência.Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente ou inexperiência.Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas, inicialmente fixadas em R\$ 657,65 (fls. 35), tampouco que a formação do contrato em testilha deveu-se à situação objetiva de urgência ou de inexperiência de sua parte. Não se deve olvidar que o contrato versa sobre empréstimo preordenado para a aquisição de moradia, a ser devolvido ao credor ao longo de vários anos.Por outro lado, a mera alegação de redução da renda formalmente declarada quando da celebração do mútuo ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.Quanto à teoria da imprevisão, prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, ela pressupõe que o desequilíbrio contratual seja causado por acontecimento extraordinário superveniente à formação do vínculo que acarrete a modificação drástica e radical da base negocial, com o enriquecimento injusto de um contraente em detrimento do outro, de modo a tornar o cumprimento da obrigação ruinoso à parte prejudicada.Em que pese ser possível a revisão contratual com fundamento na teoria da imprevisão, na hipótese vertente a parte autora também não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a superveniência de fato extraordinário que onerasse substancialmente o cumprimento do pacto.2. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO contrato em comento (fls. 29/34) foi firmado em 31/03/1998 e elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para o reajuste das parcelas mensais (cláusula terceira). Isto significa que se aplicam às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização monetária, mediante o recálculo periódico da prestação e do saldo, o que é salutar para a restituição do montante emprestado no prazo convencionado.No SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do montante emprestado pelo número de meses convencionados para pagamento. O encargo mensal compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. De acordo com a cláusula nona do contrato em exame, o recálculo da prestação se deu da seguinte maneira: nos dois primeiros anos que se seguir ao início do contrato, anualmente, o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, dividindo o saldo então existente e pelo prazo faltante

para o termo do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo poderá ser trimestral em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dessa forma, em uma economia estável, é possível o decréscimo do valor das prestações, uma vez que se amortiza parte do valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor.

3. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Insistem os autores na substituição do SACRE pela Tabela Price, por entenderem que este é o critério de reajuste das prestações imposto pela legislação referente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em especial pela Lei n. 4.380/64. Ocorre que a adoção do SACRE, com a sua sistemática de recálculo periódico das prestações, decorreu de livre manifestação de vontade da parte autora aos termos do contrato apresentado pela ré, não podendo ser afastado pelo simples fato do contrato de mútuo ser de adesão. Por outro lado, não diviso conduta da ré no sentido de induzir os autores em erro, pois é cediço que a cláusula referente ao valor das prestações é um atrativo para a contratação do financiamento, e por este motivo costuma ser pormenorizadamente avaliada. Demais disso, o valor da prestação pelo SACRE tende a paulatinamente diminuir, consoante indicado, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados em primeiro lugar, será cada vez menor. O inverso ocorreria na hipótese de acolhimento da tese defendida pela parte autora, conforme se infere da planilha de fls. 43/46, a qual aponta encargos mensais crescentes.

4. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS DO SALDO DEVEDOR Sobre a forma de amortização das parcelas do saldo devedor, o art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64 dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos meus) O dispositivo em comento não deve ser interpretado isoladamente, pois, como se extrai da sua redação, ele dispõe sobre condições para o reajustamento previsto no art. 5º deste Diploma, e não sobre o método de amortização aplicável ao contrato em exame, reajustado de forma distinta. Demais disso, adotar a sistemática de atualização do saldo devedor somente depois da amortização, conforme requerido pelos autores, não conduziria à recomposição do capital. Como é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do montante emprestado, a inversão sustentada implicaria em subtrair do credor a correção monetária verificada no intervalo entre a assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação e entre esta e cada prestação subsequente. Neste sentido é o entendimento majoritário das Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas a seguir transcritas: **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. (...)** II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386511. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. DJF3 CJ2 21/07/2009, p. 269, v. U) **DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)** 3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1255503. 1ª Turma. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 33, v.u.) **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** - O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl.28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário. - Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. - Outrossim, a Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea c, ao revés do argumento do apelante, não determina a precedência da amortização à atualização do saldo devedor (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 848482, 5ª Turma. Rel. Des. Fed. André Nabarrete. J. 06/12/2004 DJU 15/02/2005, p. 300. Por maioria) Em conclusão, inexistente ilegalidade no tocante à ordem de amortização adotado pela ré.

5. DO REAJUSTE DO PRÊMIO DO SEGURO O seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos no imóvel e da morte ou invalidez do adquirente. Trata-se de modalidade de seguro obrigatório cujas tarifas são rigidamente fixadas por regulamento. O Decreto-Lei n. 73/66 atribuiu ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS a competência para regulamentar a política de seguros privados (art. 32). O CNPS, por sua vez, editou a Resolução CNSP n. 2/93, na qual estatuiu o seguinte: Art. 4º Os seguros habitacionais do SFH, referentes a contratos de financiamentos assinados a partir de 1º de janeiro de 1994, serão regidos pelas novas condições e taxas aprovadas pela SUSEP, observado o seguinte: I - as novas condições deverão prever, no mínimo, as seguintes coberturas: a) morte e invalidez permanente do adquirente; b) danos físicos do imóvel; ec) responsabilidade civil do construtor. II - os prêmios serão fixados segundo critérios técnicos e reajustados com base nos mesmos índices aplicados na atualização dos saldos devedores dos respectivos financiamentos, com a mesma periodicidade, podendo ser revistas duas taxas, sempre que comprovadamente necessário, ressalvados os limites de elevação das mensalidades previstos em lei. (grifos meus) Como se vê, inexistente amparo normativo para a pretensão da autora de que o prêmio do seguro seja reajustado pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do reajuste das prestações. Cumpre destacar que

a ré não possui qualquer ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir a legislação pertinente. De outra parte, dado o caráter obrigatório e a disciplina em legislação específica, ao seguro habitacional não se aplica o disposto no art. 1.438 do Código Civil de 1916, regra geral voltada aos seguros contratados facultativamente. Assim, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente não prescinde de demonstração cabal de sua ocorrência, o que não se verificou nos autos.

6. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Em relação à legalidade questionada da taxa de juros prevista no contrato (taxa anual nominal de 12% ao ano, e efetiva de 12,6825% ao ano), do art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não se extrai que a taxa máxima de juros autorizada será sempre de 10% ao ano, pois estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Outrossim, ressalte-se que a limitação prevista no art. 25 da Lei n. 8.692/93 não se aplica ao contrato em exame, haja vista que os recursos emprestados são originários da própria ré (carteira hipotecária). Por conseguinte, o contrato em comento não é regido pelas normas aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação neste particular. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL HIPOTECÁRIO. CDC. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. SEGURO. DL 70/66. QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA.**(...)

8. Inexistente a limitação dos juros em 10%, não apenas por não se tratar de contrato do SFH, mas também porque até para esses contratos não há tal limite.(...)(TRF - 4ª Região. AC - Apelação Cível n. 200070070006819, Quarta Turma. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER. D.E. 12/05/2008, v.u) Diante deste panorama, não procede a pretensão.

7. DA INCORPORAÇÃO DOS ENCARGOS EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR No tocante ao pedido de incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, a faculdade estatuída no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.164/84, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.240/85, era preordenada para a fruição do incentivo previsto em seu art. 1º para os mutuários adimplentes em relação às prestações vencidas entre 1º de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985. Porém tais disposições não se aplicam ao contrato em exame, eis que firmado em 31/3/1998. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula terceira (fl. 30-vº) prevê a apropriação dos juros remuneratórios excedentes ao valor da prestação pelo saldo devedor como única hipótese de incorporação de parte dos encargos vencidos. De outra parte, por ausência de amparo legal e de disposição contratual, a incorporação pretendida dependia da anuência da ré, com o que manifestou sua discordância às fls. 115. Em remate, transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (...)

17. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

18. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85. (...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1346957. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce. DJF3 CJ2 12/05/2009, p. 330, v.u) Do exposto, não assiste razão aos autores.

8. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Improcede o pedido sucessivo de restituição, eis que não se verificou a ocorrência de pagamento indevido pelos autores, diante da regularidade do contrato e da execução de suas cláusulas pela instituição financeira credora.

9. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto à cláusula contratual que permite a execução da dívida nos termos do art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso a inconstitucionalidade alegada. O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, v.u) Sob outro prisma, não procede a irrisignação dos autores em relação ao título que aparelha a execução extrajudicial. Além da previsão do Decreto-Lei em comento autorizadora da excussão quando verificado o inadimplemento das prestações, o art. 585, III, do Código de Processo Civil classifica como título executivo extrajudicial o contrato que prevê obrigação garantida por hipoteca, como é a hipótese dos autos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Diante da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.006028-0, anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

2006.61.00.000191-3 - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO: 2006.61.00.000191-3 AUTORES: MARCELO MARINHO PELICER e MÁRCIA MARIA BEZERRA PELICER RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS SENTENÇA Vistos. MARCELO MARINHO PELICER e MÁRCIA MARIA BEZERRA PELICER ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída para a 20ª Vara Cível Federal, em que postulam a anulação do processo de execução extrajudicial a partir da notificação, bem como do registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis e de eventual alienação do bem adjudicado pela ré a terceiro. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a excussão em destaque, pois referido diploma permite a satisfação da dívida pelo credor sem o devido processo legal. Além disso, apontam irregularidades no processo, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário e a não publicação de editais. Argumentam que, em razão do caráter excepcional do processo impugnado, descabe interpretação extensiva ou integração analógica como a que autoriza a adjudicação do imóvel pelo credor. Embora admitam existir a possibilidade do credor adquirir o bem, isto deveria ter sido feito pela via judicial preconizada na Lei n. 5.741/71. Protesta, ainda, pela aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls. 32/69). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal (fls. 75), a CEF ofereceu a contestação de fls. 96/112, arguindo preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juízo e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, afirma que os mutuários estavam inadimplentes quando se viu compelida a deflagrar o processo de execução extrajudicial, tendo a presente demanda caráter meramente protelatório. Sustenta, ainda, a legalidade das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a regularidade do procedimento. Requer a condenação dos autores por litigância de má-fé, eis que os fatos por eles alegados não correspondem à verdade. A r. decisão de fls. 125 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a distribuição dos autos para o Juízo da 20ª Vara Cível. Diante do reconhecimento da conexão entre o presente feito e a ação ordinária n. 2004.61.00.002336-5 (fls. 178/179), os autos foram distribuídos para este Juízo e apensados à ação revisional. Réplica às fls. 185/188. Às fls. 192/193, foi deferida a denunciação da lide ao agente fiduciário - CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, bem como o pedido de antecipação de tutela para impedir a ré de alienar o imóvel adjudicado a terceiros. Citada, a CREFISA contestou o feito às fls. 206/212, em que arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que é mera executora dos atos previstos no Decreto-Lei n. 70/66 a pedido do agente financeiro. No mérito, defende a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a validade da execução extrajudicial por ela perpetrada. Réplica à segunda contestação às fls. 245/246. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** No tocante à ilegitimidade passiva do agente fiduciário, tenho que a preliminar não merece prosperar. Com efeito, a denunciada não se limitou a comparecer nestes autos para negar o dever de arcar com os ônus do julgamento em desfavor da denunciante, eis que impugnou o mérito da pretensão deduzida. Destarte, aplica-se o inciso I do art. 75 do Código de Processo Civil, e não o seu inciso II, in verbis: Art. 75. Feita a denunciação pelo réu: I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado; II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final; (...) Por conseguinte, diante da resistência à pretensão deduzida pela parte autora por parte da CREFISA, rejeito a preliminar arguida. No que concerne ao mérito, tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Quanto à inconstitucionalidade dos art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso o vício alegado. O diploma em comento admite a submissão do procedimento de excussão administrativa ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, v.u) A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em razão do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista aplicam-se aos contratos de mútuo habitacional, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, a relação entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. No caso, contudo, não diviso ofensa aos princípios da

legislação protetiva, dado que as obrigações contratadas decorreram de livre manifestação de vontade da parte autora aos termos do contrato apresentado pela ré, o qual não pode ser afastado pelo simples fato do contrato de mútuo ser de adesão. Por outro lado, em que pese ser possível a revisão contratual com fundamento na lesão contratual, não restou configurada a sua ocorrência. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente ou inexperiência. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas, tampouco que a formação do contrato em testilha deveu-se à situação objetiva de urgência ou de inexperiência de sua parte. De outra parte, a mera alegação de redução da renda formalmente declarada quando da celebração do mútuo ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Em relação à interpretação da cláusula contratual que dispõe sobre a execução extrajudicial questionada, não vejo a dificuldade de compreensão alegada. Transcrevo a indigitada cláusula: Cláusula vigésima quinta - execução - o processo de execução desta escritura quando fundada na falta de pagamento dos encargos mensais poderá, a critério da CEF, ser o previsto no Código de Processo Civil nos artigos 566 a 795, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei número 70, de 21/11/66, e nesta última hipótese, o Agente fiduciário será uma instituição financeira escolhida pela CEF dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Ainda que se desconsidere o dispositivo em comento, é cediço que qualquer pessoa de meridiana prudência sabe que o inadimplemento contratual não é desprovido de consequências, que na espécie estão previstas legalmente. Destarte, irretocável o procedimento impugnado sob este aspecto. Passo ao exame das irregularidades procedimentais apontadas na exordial, quais sejam, a escolha unilateral do agente fiduciário, a não publicação de editais e a adjudicação do imóvel pelo credor com inobservância da via própria (Lei n. 5.741/71). De início, assevero que a lei permite às instituições financeiras, em caráter excepcional, a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária, bem como estabelece o procedimento a ser observado. Quanto à escolha unilateral do agente fiduciário, o art. 30 do Decreto-Lei n. 70/66 dispõe: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banca Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. (...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato de mútuo, acima transcrita, as partes optaram por atribuir à CEF a escolha do agente fiduciário. No caso, inexistente ilegalidade na pactuação da escolha pela instituição financeira, pois esta situação não se equipara à outorga indevida de poderes para que o credor contraia obrigações em nome do devedor, em seu exclusivo benefício. Outrossim, a jurisprudência admite tal disposição, nos termos do seguinte precedente: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (TRF - 3ª Região. AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Outrossim, a parte autora não demonstrou a ocorrência de dano advindo de sua atuação. Com efeito, para se afastar a eleição unilateral por parte da ré, a parte autora deveria comprovar a ocorrência de prejuízo específico na escolha, ônus do qual não se desincumbiu no caso em apreço. Logo, afastada a alegação de nulidade neste particular. No que tange aos editais, eles foram publicados no jornal O Dia (fls. 233/238), publicação de circulação local. Assim, conferida publicidade suficiente da designação das praças, tenho que não procede a pretensão. Ressalte-se que inexistente previsão legal para que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional. Por fim, quanto à possibilidade de registro da carta de adjudicação, o Decreto-Lei n. 70/66 não veda que o credor adquira a propriedade da garantia executada, pois inexistente previsão expressa impeditiva. Além disso, é opção da instituição financeira optar entre a execução extrajudicial e o procedimento previsto na Lei n. 5.741/71 (art. 1º). Tais conclusões são corroboradas pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. 1. Do no artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é facultade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. 2. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, a que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 200601000331803. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. J. 29/04/2009. e-DJF1 22/05/2009, p.177, v.u) Em relação à litigância de má-fé, tenho que ela não restou caracterizada, haja vista que seu reconhecimento pressupõe o dolo prejudicial à atividade jurisdicional e ao desenvolvimento regular do processo, o que incorreu na espécie, mormente porque revelado o desacerto da pretensão deduzida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Esta sentença torna sem efeito a r. decisão de fls. 192/193 na parte que obsta a ré de alienar o imóvel adjudicado a terceiro, que não subsiste pelas mesmas razões que conduziram à improcedência da pretensão. Diante da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.006028-0, anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.022214-8 - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.030384-1 - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.022271-0 - NICANOR GUERREIRO FILHO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Sem prejuízo da decisão anterior e considerando o conflito informado ao juízo às fls. 171/174 acerca de qual advogado deverá levantar os valores depositados nos autos, intime-se pessoalmente o impetrante para que apresente procuração ad judícia atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.012300-1 - CLERY DE ANDRADE FLOREZ (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls. 173/182 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.027085-0 - NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA (SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tipo MProcesso n 2004.61.00.027085-4 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2009 UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 164/174), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 155/156, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença embargada é omissa, pois o C. Superior Tribunal de Justiça apenas se manifestou a respeito da competência para julgar o agravo de instrumento interposto pela União, sem nada decidir a respeito da competência para julgar a ação mandamental em tela. Assim, requer a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IV e VII, da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, não estão presentes tais hipóteses, não sendo o caso de interposição dos embargos de declaração. Com efeito, a presente via recursal não atacou a fundamentação da sentença, nem tampouco, o seu dispositivo, limitando-se a questionar a competência do juízo. Apesar das alegações da embargante, a decisão proferida pelo E. STJ definiu a competência da Justiça Comum Federal (fl. 166), estando preclusa tal decisão, conforme fls. 132/137, com trânsito em julgado em 07/11/2008 (fl. 143). Dessa forma, é impertinente o inconformismo da Embargante. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 1 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.001678-0 - MARILENE APARECIDA BUCCI (SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 187/195 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003183-1 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2007.61.00.003183-1 EMBARGANTE: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA. Reg. n.º _____ / 2009 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 472/478), opostos em face da sentença de fls. 455/460-verso, onde a parte Embargante entende que a referida sentença

padece de vícios de obscuridade e omissão que merecem ser sanados. Afirma que a r. sentença é obscura e omissa no tocante ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária, quanto a cobrança da CPMF em face do câmbio simultâneo, realizado para controle do capital no território nacional, pois alega que a ocorrência da hipótese de incidência de um tributo não pode ser imposta por espécie normativa infra legal, e no caso, o efeito oneroso da incidência tributária foi dado pela Portaria n.º 227/2002, norma infra legal, que com certeza não é veículo legítimo para a imposição de contribuição. Pede, também, esclarecimento da questão, para fins de controle de divisas, invocando o art. 108, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como, para abordar expressamente a aplicação do art. 2º, da Lei n.º 4.131/62. Afirma, outrossim, que esta magistrada não se manifestou acerca do art. 74, do ADCT, bem como quanto aos dispositivos constitucionais, os quais entende a parte Embargante terem sido violados com a cobrança da CPMF, no caso em comento, o direito de propriedade, da capacidade contributiva, do não confisco e da isonomia, bem como, as determinações quanto aos investimentos estrangeiros. Por fim, afirma que a sentença é omissa, pois deixou este Juízo de se manifestar acerca da inexistência de transferência de titularidade dos valores, pois afirma que na conversão de contrato de mútuo em investimento de aumento de capital social não há alteração de titularidade dos valores. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da Embargante, a omissão e obscuridade apontadas. A sentença recorrida analisou o pedido da impetrante em sua integralidade, sob o enfoque da incidência da CPMF sobre as operações descritas na inicial e, considerando a legislação e normas vigentes, concluiu pela improcedência do pedido. Também é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. O. São Paulo, 1 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.023109-5 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES X VALTER DA SILVA RODRIGUES (SP169570 - EUGÊNIA DE FATIMA CARREIRO GUEDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.023109-5 IMPETRANTES: ADRIANO DANTAS RODRIGUES e VALTER DA SILVA RODRIGUES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE REG. Nº...../2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. A parte impetrante, devidamente intimada, (fls. 72 e 99), não cumpriu o determinado à fl. 55, para apresentar cópia da petição inicial dos autos n.º 2008.61.00.019344-6, distribuídos na 25ª Vara, par fins de análise da ocorrência de prevenção, mantendo-se, assim, silente quanto ao prosseguimento da presente ação (fl. 100). Na hipótese dos autos está configurada a desídia da parte impetrante, o que impõe à extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ).. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.024322-0 - RONALDO CORREA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante às fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019258-6 - EDUARDO AUGUSTO DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULO MELLO DA CRUZ X JUSSARA DA SILVA FRANCO X MARIANA MENSITIERI BALDOCCHI ANDOLFATTO X RAQUEL GEPP FARORO (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Fls. 352/443: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021687-6 - FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.021687-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas e sentenças arbitrais por ele proferidas, com a conseqüente liberação do FGTS pelos empregados, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Aduz, em síntese, que exerce a função de árbitro, nos termos do art. 13, da Lei 9.307/1996, a fim de solucionar conflitos na esfera trabalhista. Alega,

entretanto, que suas decisões arbitrais não vêm sendo cumpridas pela impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta documentos às fls. 14/53. É a síntese do principal. Decido. O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o supervisor do Gerente de Serviços da Gifug da Caixa Econômica Federal, tendo em vista norma editada por esta no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais, exceto no caso de haver determinação da Justiça Federal autorizando. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio do impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF em liberar o saldo da conta do FGTS de algum trabalhador, somente estes têm legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA:09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir. 10. Apelação a que se nega provimento. Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I. São Paulo, 1 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013145-0 - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA (SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 97/109: diante da nova sistemática do processo de execução, intime-se a CEF para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 97/109 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030072-0 - LUIS CARLOS RIULI X SILVIA RIULI GARCIA X GENI MARIA MARTINS RIULI (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte requirente sobre a petição da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033988-0 - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte requirente sobre a petição da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0672869-3 - PASSARIM S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 279: ciência à ELETROBRÁS. Intime-se o patrono da ELETROBRÁS, DR. ROGERIO FEOLA LENCIONI, OAB/SP 162.712, para que regularize sua representação processual nestes autos, para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS dos valores depositados nas contas nº 0265.005.00096553-0 (fls. 183 e 187), 0265.005.00077378-9 (fls. 184), 0265.005.00077273-1 (fls. 185) e 0265.005.00086757-0 (fls. 186), devendo o patrono da parte ré comparecer em secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREIÇÃO

97.0017805-6 - RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA X EDNA GUEIROS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a decisão proferida nos autos principais de n.º 97.0021557-1 (ação anulatória de execução extrajudicial), em apenso, a qual declinou da competência deste Juízo para a Justiça Estadual, em razão de inexistir cláusula contratual atribuindo ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a responsabilidade pelo saldo devedor residual, e tratando-se a presente ação de medida cautelar inominada preparatória da ação principal, possuindo, assim, natureza acessória, afigura-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido do autor, devendo ser os autos remetidos de volta ao juízo da 25ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109/CF), ora se fixando *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. Isso posto, em observância à decisão proferida pelo E. STJ (fls. 251/253), dos autos principais, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino da competência para julgar este feito em favor do juízo da 25ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo. Remetam-se os presentes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se as partes.

1999.61.00.053450-7 - RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.059154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053710-4) JULIANA CERIONI X DAISY BLANCO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 162/164: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.001398-3 - MARIA AUXILIADORA MARCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.021776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019388-2) GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP100389E - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.000329-9 - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
22ª VARA CÍVELMEDIDA CAUTELAR INOMINADAPROCESSO: 2004.61.00.000329-9REQUERENTES: MARCELO MARINHO PELICER e MÁRCIA MARIA BEZERRA PELICERREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Vistos.MARCELO MARINHO PELICER e MÁRCIA MARIA BEZERRA PELICER ajuizaram ação cautelar, com pedido de liminar, em que postulam a suspensão da execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de mútuo habitacional, em especial a realização da praça designada para 13/01/2004.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, pois referido diploma permite a satisfação da dívida pelo

credor sem o devido processo legal, bem como ilegalidades de cláusulas convencionadas e no descumprimento do contrato. Alega estar na iminência de ter o imóvel financiado alienado em praça por força do inadimplemento injustamente imposto pela requerida. Juntou documentos (fls. 16/44). Os pedidos de liminar e o de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 46/49). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo (fls. 59/71), ao qual foi dado parcial provimento somente para conceder a gratuidade (fl. 105). Citada, a requerida contestou o feito às fls. 119/132, arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão. Réplica às fls. 158/162. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência da arrematação do imóvel financiado, pois a medida cautelar postulada se afigura necessária e adequada, em tese, para salvaguardar a eficácia da ação principal em que se discute a interpretação e aplicação de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, matéria prejudicial ao exame da legitimidade do processo de execução extrajudicial da dívida. Por outro lado, a circunstância de o pedido ser improcedente conforme sustentado pela requerida não autoriza o reconhecimento da ausência desta condição da ação. Em relação ao litisconsórcio passivo do agente fiduciário, adoto a corrente doutrinária e jurisprudencial que só admite a denunciação da lide nas hipóteses de garantia própria, isto é, quando a responsabilidade do denunciado exsurgir automaticamente da derrota do denunciante na lide. No caso, a integração do agente fiduciário à lide implicará em introdução de fundamento jurídico novo na demanda consistente na apuração da sua conduta no processo de execução extrajudicial, acarretando a necessidade de desenvolvimento de atividade instrutória além da necessária para a solução da lide primitiva. Basta lembrar que a responsabilidade decorrente do contrato de financiamento habitacional é objetiva, eis que submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a do causador do dano geralmente deriva de culpa. Por outro lado, o indeferimento da denunciação da lide neste feito não prejudica a propositura de eventual ação autônoma de regresso. Destarte, indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da requerente não merece acolhimento. De início, quanto à cláusula contratual que permite a execução da dívida nos termos do art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso a inconstitucionalidade alegada. O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, v.u) Por outro lado, a concessão de provimento cautelar, destinado a assegurar a eficácia do resultado do processo principal, depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora). A probabilidade de existência do direito alegado (fumus boni juris) é infirmada pelas mesmas razões que levaram à improcedência do pedido revisional, objeto da ação distribuída sob o n. 2004.61.00.002336-5. Outrossim, os argumentos aduzidos não revelam a ilegalidade das cláusulas contratuais que ensejasse o afastamento das obrigações voluntariamente assumidas, tampouco que o inadimplemento dos requerentes deveu-se ao descumprimento do pactuado por parte da requerida. Sob esse panorama, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, improcede a pretensão deduzida. Saliente-se que os requerentes assumiram os riscos advindos do não pagamento das prestações, dentre os quais o de execução da garantia da obrigação inadimplida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Diante da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.003429-3, anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077653-1 - ILDA DE ABREU (SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1- Folhas 258/282: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para setença. 3- Int.

95.0600046-8 - OSVALDO POSCA X TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E SP216845 - CAMILA

CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1- Folha 108: defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias para a parte autora, dado ao tempo já decorrido.2- Int.

98.0025819-1 - ESTEFAN GEMAS FILHO X MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS X RUBENS JOSE FERRARI - ESPOLIO (MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS)(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0045992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060168-0) JOSE SUELDO DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) PROCESSO Nº 98.0045992-8AUTORES: JOSÉ SUELDO DA SILVA e CACILDA BEZERRA DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial promovido pela ré e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de Carta de Arrematação e o registro desta por averbação nos Cartório de Registro de Imóveis. No mérito, alega a parte autora que:a) a CEF, sem qualquer aviso, levou imóvel a leilão; b) que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional; c) que o bem foi passado para o nome da ré, sendo que o registro da Carta de Arrematação foi averbada na matrícula do imóvel; d) que a execução extra-judicial teve vícios, sendo eles: o não recebimento de qualquer aviso de cobrança, que os editais dos leilões foram publicados em jornal de circulação inexpressiva na cidade e que não foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 13/58.). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, da conexão e da prevenção com o processo 95.0060168-0 e do litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito aduziu, em síntese, que o contrato de mútuo está resolvido em razão da arrematação do imóvel pela CEF, que não há irregularidades no procedimento extrajudicial, que o Decreto-Lei 70/66 é constitucional e legal e, ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/122. O processo foi redistribuído por dependência ao processo 95.60168-0. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 134/135). A parte autora apresentou agravo de instrumento da referida decisão, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para averbação desta lide no Cartório de Registro de Imóveis. Posteriormente, foi negado provimento ao mesmo. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. Da conexão e da prevenção. A análise de tal preliminar resta prejudicada, tendo em vista que já foi constatada a existência de prevenção entre este feito e o processo 95.60168-0, conforme decisões de fls. 125/127. Do litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Não prospera a preliminar de citação do agente fiduciário para o feito. Não há legitimidade do mesmo, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e os autores. Com efeito, não há qualquer pedido formulado estritamente em face do agente fiduciário. Quanto à denunciação, além do argumento acima, percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique impetuosidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito. Quanto à ilegitimidade: PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Quanto à denunciação da lide: Não é cabível no presente caso a denunciação do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973743 - 2003.61.04.001116-3 - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 468 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU

DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) Do mérito. Da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A parte autora requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal, vejamos seus precedentes: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve observar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a execução. Recurso não conhecido. (STJ, REsp n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150). Dessa forma, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e em nome do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, é razoável entender que as disposições previstas no Decreto-Lei 70/66, relativas ao procedimento de execução extrajudicial, são constitucionais, de modo que não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Nesse sentido são também as decisões do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771). processo 2008.03.00.000572-9. QUINTA TURMA. DJF3 DATA:27/05/2008. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial por este motivo. Dos vícios do procedimento. A parte autora narra que a execução extrajudicial está eivada de vícios, sendo eles: a) o não recebimento de qualquer aviso de cobrança reclamando o pagamento da dívida e b) que os Editais dos Leilões Públicos foram publicados em jornal de circulação inexpressiva na cidade. O parágrafo primeiro, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66, exige a notificação do devedor para purgar a mora no prazo de 20 dias, antes de serem publicados os editais de leilão do imóvel. Compulsando os autos, verifico que os autores foram notificados para pagar o débito do contrato de financiamento imobiliário e que, assim não sendo feito, o imóvel hipotecado estava sujeito à venda por leilão público, conforme demonstram os documentos de fls. 94/100. Assim, não há vício do procedimento por falta de notificação. Outrossim, os autores afirmam que os Editais dos Leilões Públicos foram publicados em jornal de circulação inexpressiva na cidade, sem, contudo, comprovar tal alegação nos autos, de forma que não há como decretar a nulidade da execução judicial por esse motivo. Nesse sentido cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350620. Processo 2008.03.99.045625-8. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 491. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Portanto, julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por José Sueldo da Silva e Cacilda Bezerra da Silva em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, _____ de _____ de 2009. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

2000.61.00.018166-4 - MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA X ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- A prova pericial encontra-se deferida à folha 214.2- Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC, que deverão ser depositados em uma única parcela levando em conta a Meta de Nivelamento n.02, especificada no anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de prosseguimento do feito com o prejuízo da perícia. 3- Reconsidero a nomeação do perito Júlio Ricardo Magalhães e nomeio para perito contábil destes autos o Dr. Gonçalo Lopes. 4- Sendo certo que as partes tiveram oportunidade de indicarem seus assistentes técnicos e formularem os seus quesitos, após o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 20 (vinte) dias. 5- Int.

2000.61.00.031897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014685-8) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 339/391: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF. 2- Int.

2000.61.00.038723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012037-7) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Cumpra a parte autora o despacho de folha 183, para tanto fazendo juntar aos autos o que foi requisitado pelo Sr. Perito à folha 182, sob pena de prosseguimento do feito com o prejuízo da realização da perícia. 2- Int.

2001.61.00.009547-8 - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2002.61.00.024880-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000083-6) ELZA RIBEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2002.61.00.026074-3 - CLAUDINEY LAPASTINA X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA LAPASTINA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
PROCESSO nº 2002.61.00.0026074-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDINEI LAPASTINA e outro RÉU: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, mediante: a) modificação dos reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES /CP), em vez daqueles utilizados pela ré; b) afastamento da aplicação do art. 16, III, e seu parágrafo único, todos da Medida Provisória n.º 434/94 (convertida na Lei n.º 8.880/94- PLANO REAL), reconhecendo-se a nulidade dos atos praticados com base nestes; c) a devolução dos pagamentos feitos a maior ou compensação com eventuais débitos existentes; A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/35). Aduz a parte autora, em síntese, que em 29 de julho de 1988 firmou com a instituição financeira Ré Contrato por instrumento particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, pactuando-se o pagamento do financiamento em 264 parcelas mensais, com utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP. Devidamente citada (43), a EMGEA apresentou contestação (fls. 45/60),

acompanhada de documentos, (fls. 61/85) argüindo preliminarmente, a necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo. No mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Instado pelo juízo a se manifestar sobre o pólo passivo da ação, a parte autora esclareceu que a ação foi proposta em face da EMGEA e não da Caixa Econômica Federal, em razão de ter recebido desta última notificação acerca da cessão do contrato de financiamento à EMGEA (fls. 39/40). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 90/93). As partes foram instadas a manifestarem eventual interesse na produção de provas (fls. 94). Na fase de saneamento, a decisão interlocutória de fls. 98/99 afastou a necessidade de citação da União como litisconsorte passiva necessária. Outrossim, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, determinou-se a realização de perícia e nomeou-se perito contábil para a apresentação de laudo (fls. 98/99). As partes apresentaram quesitos (fls. 102/103 e 121/122). O perito nomeado solicitou que a parte autora apresentasse os seus comprovantes de rendimentos ou declaração do sindicato de sua categoria, documentos imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial contábil (fls. 137). Novo perito foi nomeado, reconsiderando-se decisão anterior (fls. 144). A ré opôs exceção de suspeição em face do perito (fls. 146/7). Outro perito foi nomeado (fls. 164). O laudo pericial contábil foi apresentado (fls. 204/247). Em seguida, houve manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 285/305) e da parte ré (fls. 306/317), impugnando o conteúdo do laudo. Por tal razão, foram apresentados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 324/327). Designou-se audiência de conciliação (fls. 154). Entrementes, não houve interesse na realização de acordo (fls. 161/2). Intimada inúmeras vezes para trazer aos autos os documentos imprescindíveis à realização da perícia (fls. 138, 144 e 164), inclusive pessoalmente (fls. 173/174), a parte autora ficou-se inerte, de sorte a gerar preclusão quanto à produção da prova. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afastada pela decisão interlocutória de fls. 98/99 a preliminar de necessidade de citação da União como litisconsorte passiva necessária, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dessa forma, passo ao exame do mérito. MÉRITO Inicialmente, apresento resumo da evolução normativa do Sistema de Financiamento da Habitação em apreço. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 27 de janeiro de 1966, foi expedida, pelo Conselho de Administração do BNH, a Instrução nº 5, a qual determinou a correção monetária das operações do SFH, trimestralmente, pela variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Tal critério foi aplicado para a correção do saldo devedor dos financiamentos concedidos pelos órgãos integrantes do SFH, o que não ocorreu para a correção das prestações dos financiamentos, existindo, à época dois Planos, indicados como A e B. O Plano A levava em conta a variação do valor do maior salário-mínimo vigente no País e o Plano B levava em conta a variação da ORTN, sendo o primeiro destinado ao atendimento das classes de mais baixa renda. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66 foi incluída, em todas as operações do SFH, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo antigo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das ORTNs e segundo instruções a serem expedidas pelo BNH. Facultou-se, no entanto, o reajustamento das prestações com base na variação do valor do salário-mínimo, desde que tivessem por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco salários-mínimos e se destinassem a atender necessidades habitacionais de famílias de baixa renda. Foi expedida, então, a Resolução nº 25/67, pelo Conselho de Administração do BNH, introduzindo modificações no Plano A e criando o Plano C, cujas prestações eram reajustadas pela variação do maior salário-mínimo vigente no País, com início de vigência no mês imediatamente seguinte àquele em que houvesse ocorrido o último aumento, antes do contrato, da classe ou categoria laboral a que pertencesse o financiado. Continuava, entretanto, em todos os casos, o saldo devedor sendo corrigido da mesma forma (variação do valor da ORTN, de forma trimestral). Ainda, a Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se, a bem da verdade, de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Em 1969, foi editada a Resolução nº 36, igualmente, pelo Conselho de Administração do BNH, que extinguiu os Planos A e C, substituindo-os pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e deu nova denominação ao Plano B, que se transformou em Plano de Correção Monetária. Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Por fim, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo

percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente - grifei 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES /CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Transcrevo o art. 22 da supramencionada Lei nº 8.004/90: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...)Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais, dispondo: Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Com relação às operações referentes ao Plano de Equivalência Salarial (PES), igualmente, determinou que as prestações mensais dos mutuários fossem limitadas a 30% da sua renda bruta, sendo reajustadas no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário. É o breve histórico da evolução do SFH, até a edição da Lei nº 8.692/93. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) Verifico que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP no reajuste dos encargos mensais (fls. 09/14). O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da

categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais, estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º transcrito supra. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isso porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação /salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No caso em tela, não restou comprovado que a ré descumpriu as cláusulas contratuais relativas ao reajustamento das prestações de acordo com a categoria profissional a qual pertencia o mutuário. Com efeito, a parte autora nem sequer trouxe aos autos os documentos necessários à realização da perícia, razão pela qual a produção de tal espécie de prova restou preclusa (fls. 175). Destarte, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVA Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO

SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBROPor derradeiro, consoante deflui do explicitado acima, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há falar-se em devolução em dobro ou compensação de valores. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, fica suspenso o pagamento si et quantum, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, ___ de _____ de 2009. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

2003.61.00.004160-0 - AIRTON WANDERLEI BEALL X DULCINA MARIA NAVARRO BEALL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
PROCESSO n.º 2003.61.00.004160-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AIRTON WANDERLEI BEALL e outro RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, mediante: a) modificação dos reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES /CP), em vez daqueles utilizados pela ré; b) a devolução dos pagamentos feitos a maior ou compensação com eventuais débitos existentes; Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima a obtenção de: I - autorização para depósito judicial das prestações no valor que a parte autora entende correto; II - determinação para que a ré se abstenha de enviar o nome do autor para registro em cadastros de proteção ao crédito; III - determinação para que a ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66; A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/68). Aduz a parte autora, em síntese, que em 27 de setembro de 1985 firmou com a instituição financeira Ré Contrato por instrumento particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, pactuando-se o pagamento do financiamento em 252 parcelas mensais, com utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 76/77). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 87/106), arguindo, preliminarmente: a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA; a necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo; carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 149/160). Foi designada audiência de conciliação, na qual não houve possibilidade de acordo (fls. 195/6). Assim, determinou-se a realização de perícia e nomeou-se perito contábil para a apresentação de laudo (fls. 204). Recusado o encargo, nomeou-se outro perito (fls. 234 e 235). As partes apresentaram quesitos (fls. 206/210 e 211/212). O perito nomeado solicitou que a parte autora apresentasse os seus comprovantes de rendimentos ou cópia de carteira profissional, ou ainda, declaração do sindicato de sua categoria, documentos imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial contábil (fls. 238). Devidamente intimada (fls. 243), a parte autora ficou-se inerte, de sorte a gerar preclusão quanto à produção da prova. (fls.

244/5). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES De início, rejeito a preliminar de necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). No mesmo passo, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto esta figura como parte no contrato de Contrato, por instrumento particular, de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, na condição de credora hipotecária, consoante se depreende do referido instrumento contratual. Nesse diapasão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA POR DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. OBRA REALIZADA COM FINANCIAMENTO DA CEF. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. PROVA ARQUITETÔNICA. DEFERIMENTO. O sistema de reparação de danos instituído pelo Código de Defesa do Consumidor - aplicável ao caso (CC n.º 29.088/SP. STJ. 2ª Seção. Unânime. Rel. Ministro Waldemar Zveiter. DJU 13.11.00, p. 130) -, questiona, tão-somente, a existência de vício na prestação contratual, sem perquirir sobre a culpa, adotando um regime de responsabilidade legal, objetiva e solidária de todos aqueles que ajudaram a colocar o produto no mercado, seja através de vínculo direto com o consumidor, seja através de vínculo contratual apenas com a cadeia de fornecedores (arts. 7º, 18, 20 e 24). Em se tratando de financiamento atrelado a empreendimento residencial cuja construção teria sido originariamente financiada pela CEF, está detém legitimidade passiva para figurar em ação indenizatória por defeito de construção do imóvel. Afastada a única causa responsável pelo indeferimento da perícia arquitetônica, qual seja, a ilegitimidade passiva da CEF, impõe-se o deferimento do respectivo pedido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200704000215643 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF400154054, Fonte D.E. 03/09/2007, Relator(a) Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI). Da mesma forma, reputo inadmissível o ingresso da EMGEA em seu lugar no pólo passivo da demanda, uma vez que é a CEF quem integra a relação jurídica originária. De fato, o art. 290 do atual Código Civil disciplina que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação aos mutuários, não há que se cogitar na legitimidade da EMGEA para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil, devendo a demanda prosseguir tão-só em relação à Caixa Econômica Federal, que foi quem assinou o contrato. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por fim, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir acerca do pedido de revisão das prestações porquanto, na verdade, diz respeito ao mérito e, por conseguinte, juntamente com este será apreciada. Superadas, pois, as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame do mérito. MÉRITO Inicialmente, apresento resumo da evolução normativa do Sistema de Financiamento da Habitação em apreço. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 27 de janeiro de 1966, foi expedida, pelo Conselho de Administração do BNH, a Instrução nº 5, a qual determinou a correção monetária das operações do SFH, trimestralmente, pela variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Tal critério foi aplicado para a correção do saldo devedor dos financiamentos concedidos pelos órgãos integrantes do SFH, o que não ocorreu para a correção das prestações dos financiamentos, existindo, à época dois Planos, indicados como A e B. O Plano A levava em conta a variação do valor do maior salário-mínimo vigente no País e o Plano B levava em conta a variação da ORTN, sendo o primeiro destinado ao atendimento das classes de mais baixa renda. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66 foi incluída, em todas as operações do SFH, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo antigo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das ORTNs e segundo instruções a serem expedidas pelo BNH. Facultou-se, no entanto, o reajustamento das prestações com

base na variação do valor do salário-mínimo, desde que tivessem por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco salários-mínimos e se destinassem a atender necessidades habitacionais de famílias de baixa renda. Foi expedida, então, a Resolução nº 25/67, pelo Conselho de Administração do BNH, introduzindo modificações no Plano A e criando o Plano C, cujas prestações eram reajustadas pela variação do maior salário-mínimo vigente no País, com início de vigência no mês imediatamente seguinte àquele em que houvesse ocorrido o último aumento, antes do contrato, da classe ou categoria laboral a que pertencesse o financiado. Continuava, entretanto, em todos os casos, o saldo devedor sendo corrigido da mesma forma (variação do valor da ORTN, de forma trimestral). Ainda, a Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se, a bem da verdade, de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Em 1969, foi editada a Resolução nº 36, igualmente, pelo Conselho de Administração do BNH, que extinguiu os Planos A e C, substituindo-os pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e deu nova denominação ao Plano B, que se transformou em Plano de Correção Monetária. Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Por fim, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente - grifei 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES /CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Transcrevo o art. 22 da supramencionada Lei nº 8.004/90: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais, dispondo: Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Com relação às operações referentes ao Plano de Equivalência Salarial (PES), igualmente, determinou que as prestações mensais dos mutuários fossem limitadas a 30% da sua renda bruta, sendo reajustadas no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário. É o breve histórico da evolução do SFH, até a edição da Lei nº 8.692/93. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) Verifico

que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP no reajuste dos encargos mensais (fls. 17/18).O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais, estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º transcrito supra. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isso porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação /salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.No caso em tela, não restou comprovado que a ré descumpriu as cláusulas contratuais relativas ao reajustamento das prestações de acordo com a categoria profissional a qual pertencia o mutuário.Com efeito, a parte autora nem sequer trouxe aos autos os documentos necessários à realização da perícia, razão pela qual a produção de tal espécie de prova restou preclusa.Destarte, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente.Da Devolução de Valores em DobroPor derradeiro, consoante deflui do explicitado acima, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há falar-se em devolução em dobro ou compensação de valores. DA INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITONão se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a

determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 Em face da inexistência de irregularidade no contrato discutido no presente caso, nada obsta a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, fica suspenso o pagamento si et quantum, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, ___ de _____ de 2009. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

2003.61.00.010884-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008644-9) CESAR MARCOS SANTOS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2004.61.00.001068-1 - MARCOS DIAS X DANIELA NUNES DIAS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.005422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000524-7) FRANCISCO DOMINGOS JACONIS X MIRIAM FERNANDES JACONIS (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de novembro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, ante a Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução 70 do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.008621-1 - RAIMUNDO BARROS BARBOSA X MARIA DE LOUDES KULPA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folhas 159: Recebos os Embargos de Declaração opostos face ao despacho de folha 147, porém os considero prejudicados ante a audiência que já aconteceu no dia 22/04/2009.2- Ante a renúncia do advogado apresentada à folha 143 intimem-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, para tanto constituindo novo advogado, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.3- Int.

2004.61.00.014494-6 - ISMENIA GALVAO MALTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Folha 2753: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, sob pena de prosseguimento do feito com o prejuízo da perícia.2- Int.

2004.61.00.015231-1 - MARCOS PENHA BORDONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 172/189, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2004.61.00.029252-2 - RICARDO CONCENTINO REZENDE X ADRIANA DOS SANTOS REZENDE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Cumpra o patrono da parte autora o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 203. 2- Indefiro a inversão do ônus da prova, pois entendo não cabível no caso dos autos. 3- Defiro a produção de prova pericial, bem como nomeio para atuar na qualidade de perito contábil destes autos o Dr. Gonçalo Lopes, cujos os honorários arbitro em 700,00 (setecentos reais) cabendo à parte autora o seu depósito no prazo de 10 (dez) dias em uma única parcela. Tal providência se justifica levando em conta o fato de que este processo está incluído naqueles da meta de nivelamento n.02, especificada no anexo II, da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.4- Faculto às partes apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos na perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para retirar os autos e confecção do laudo pericial em 20 (vinte) dias.6- Int.

2004.61.00.031466-9 - ADRIANO MODESTO DE CAMARGO X SHEILA CARLA SILVA DOS SANTOS CAMARGO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Preliminarmente determino que o patrono do autor assine o pedido de folha 157, sob pena de desentranhamento. 2- Defiro a produção de prova pericial, bem como nomeio para atuar na qualidade de perito contábil destes autos o Dr. Gonçalo Lopes, cujos os honorários arbitro em 700,00 (setecentos reais) cabendo à parte autora o seu depósito no prazo de 10 (dez) dias em uma única parcela. Tal providência se justifica levando em conta o fato de que este processo está incluído naqueles da meta de nivelamento n.02, especificada no anexo II, da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.3- Faculto às partes apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos na perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.4- Após, o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para retirar os autos e confecção do laudo pericial em 20 (vinte) dias.5- Int.

2004.61.00.031662-9 - LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 251: defiro a produção de prova pericial.2- Providencie a parte autora autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC. Este valor deverá ser depositado em uma única parcela, levando em conta a meta de nivelamento n. 02, especificada no anexo II da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009. 3- Nomeio o Dr. Gonçalo Lopes para atuar na qualidade de Perito Contábil destes autos. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 20 (vinte) dias. 6- Int.

2005.61.00.000588-4 - EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.033605-1 - KOJI YASAKI X EDNA SATIKO MEGURO YASAKI(SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.033605-1Autores: Koji Yasaki e Edna Satiko Meguro YasakiRé: Caixa Econômica Federal - CEFREG. N.º /2009SENTENÇAKOJI YASAKI e EDNA SATIKO MEGURO YASAKI movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumentam que com o surgimento do Planos Verão, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 44/55) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 62/77.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte Ré apresentasse os extratos de janeiro e fevereiro de 1989, referente a conta poupança de n.º 00035187-5 (fl. 79), o que foi devidamente cumprido (fls. 81/88), tendo a CEF informado que a referida conta se encerrou em janeiro de 1989. É relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelos autores atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo.AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAISTambém não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial (fls. 22/23, 30/31 e 83/86).No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITOÉ pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE n.º 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.Em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme

estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido.CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de nºs 00007179-4 (dia-base 01) e 00007283-9 (dia-base 10), conforme fls. 22/23 e 30/31, respectivamente. No entanto, o mesmo não ocorre com a conta poupança de n.º 00035187-5, com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 25 - fl. 86), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, restando, assim, improcedente o pedido formulado nesse sentido na peça inicial.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% referente às contas poupança de n.ºs 00007179-4 e 00007283-9, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 2 de outubro de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056685-5 - JOAO COSTA MELO X PEDRO KLEMES X SIMAO COLINA FILHO X MANOEL DOS SANTOS X ESMAEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X VENCESLAU HONORATO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que os autores objetivam seja garantido o reajuste da complementação de seus benefícios de aposentadoria, em igualdade ao concedido a seus paradigmas, tendo em vista acordos firmados pelos réus junto à justiça do Trabalho a partir de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, monetariamente corrigidos, com a incidência dos juros legais. Nas contestações apresentadas, tanto a União Federal quanto a RFFSA requereram a citação do INSS como litisconsorte necessário. Em razão da sucessão da RFFSA pela União, aquela foi excluída do pólo passivo. Entendo que deve ser acolhida a preliminar arguida pelas rés, em vista do pedido formulado, tornando-se necessário que a União, o INSS e a RFFSA integrassem o pólo passivo da presente ação, vez que todos estes entes participavam, de maneira mais ou menos ativa, do pagamento destes benefícios.De fato, cabe à União Federal arcar com o encargo de tais benefícios à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-lei 956/69 e artigos 5º e 6º, da Lei 8.186/91. À RFFASA, por sua vez, competia fornecer ao INSS os comandos de cálculos das aposentadorias e benefícios, enquanto o

INSS responsabiliza-se pela efetivação do pagamento. Porém, com a extinção da RFFSA, a União passa a responder por todos os seus direitos e obrigações. Assim, deverá a parte autora promover a citação do INSS, com sua inclusão no pólo passivo, para responder aos termos da presente, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002787-5 - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. BEATRIZ BASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041280-3.

2000.61.00.009605-3 - FRANCISCO LAURIANO DA ROCHA X JOSE ARY LOPES BHERING X SEBASTIAO FERNANDES COUTO X SINESIO DIAS GOMES X MARIA IVONE DE OLIVEIRA X ELISETE CHAVES DA SILVA X GILBERTO DIAS RIBEIRO X JOSE BASILIO NETO X CARMERINDO JOSE DE JESUS X MANOEL IZAQUIEL PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 612/619) Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dá por satisfeita a execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020378-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art 14, IV da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.010003-6 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA (Fls. 1164) Anote-se.(Fls. 1167/1172) Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2001.61.00.027861-5 - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se a autora/exequente (fls.511/517) no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 509/510.

2002.61.00.016858-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X H & J SOFTWARE COML/ LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H & J SOFTWARE COML/ LTDA

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.013409-2 - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls. 384) Aguarde-se pelo prazo deferido às fls. 380. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.057589-3 - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.020377-1 - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a parte autora/exeqüente a juntada dos documentos, conforme requerido pela CEF (fls. 349/355), no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.00.013102-6 - WILSON GOUVEIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO E SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.011383-5 - ALBERTINA CUNHA BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBERTINA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que as partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 117/123), órgão imparcial de confiança do Juízo, homologo-os. Outrossim, proceda a CEF a complementação dos créditos conforme planilha de fls. 117/123, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.013565-0 - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 128/130), órgão imparcial de confiança do Juízo, homologo-os. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 3074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.00.020879-0 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X MILTON FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

Trata-se de ação de procedimento cautelar no qual se requer a concessão de medida liminar para busca e apreensão de uma mesa plana cantilever 28.000 mm (série 25.785), tendo em vista a situação de inadimplência verificada no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 95/950, PAC nº 95/027-2/04679-5/829, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. De acordo com a inicial, o crédito oriundo do contrato supracitado, firmado entre GUAÇU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS e o BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (BANCO CREFISUL S/A) em

19.04.1995, advém de recursos da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME. Nesse diapasão, foi realizada a alienação fiduciária do equipamento financiado como garantia ao cumprimento da obrigação assumida, sobre a qual os requeridos MILTON FERRARI e VALMIR EVIO FERRARI foram nomeados depositários. Ocorre que, decretada a liquidação extrajudicial do BANCO CREFISUL S/A pelo Banco Central do Brasil em 23.03.1999, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 9.365/96, a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME sub-rogou-se nos créditos e garantias aludidas. Desta forma, aduziu que o inadimplemento da obrigação implicou no vencimento antecipado de todas as dívidas, haja vista a disposição contida na cláusula 24, alínea a, do contrato em comento. A fim de consolidar a propriedade, posse plena e exclusiva do bem dado em garantia, na forma a que alude o Decreto-lei nº 911/69, ajuizou Medida Cautelar de Protesto contra a requerida GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS, a qual resultou na citação dos representantes legais MILTON FERRARI e VALMIR EVIO FERRARI, respectivamente, aos 31.07.2008 e 11.04.2008. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da tese esposada pela requerida neste juízo de cognição sumária. A teor do disposto na Cláusula 19ª do instrumento de fls. 16/21, em cotejo com o êxito verificado no Protesto Judicial dirigido aos requeridos e representantes legais da empresa GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS, conforme se depreende às fls. 37/51, vislumbro a reunião das modalidades de posse indireta e direta do bem perseguido na pessoa da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME. Nestes termos, considerando a redação do artigo 14 da Lei nº 9.365/96, é certo que a requerente sub-rogou-se nos créditos e garantias constituídas em favor do BANCO CREFISUL S/A, razão pela qual a medida cautelar pleiteada há de ser deferida. Ante o exposto, defiro o pedido de busca e apreensão do bem consubstanciado na mesa plana cantilever 28.000 mm (série 25.785), tendo em vista a situação de inadimplência verificada no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 95/950, PAC nº 95/027-2/04679-5/829, a ser encontrada na Rua Pedro Beni, nº 486, Bairro Industrial, Município de Estiva Gerbi-SP. Não obstante, resta facultado aos requeridos a possibilidade de efetuarem o pagamento integral dos valores em aberto, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da presente decisão liminar, como forma de reaver aludido bem, livre de quaisquer ônus, sob o risco da propriedade consolidar-se em definitivo perante a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014336-2 - MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 191/198) e do réu (fls. 199/218) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2003.61.00.008766-1 - HIROSHI TANIMOTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA X JOAQUIM DIONISIO FACIOLI X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X SHIGUERU MIYAKE X PEDRO AKIWA FUKUMURA X NELSON RODRIGUES PANDELO (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de fls. 818/821. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.012287-9 - FUNDACAO AGRI-SUS (SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2003.61.00.037141-7 - ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X JOSE AUGUSTO NEME X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus da sentença. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.00.004324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028086-2) IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), apenas para anular a Cláusula 20.1 do Contrato nº 21.0239.704.0000104-78 firmado entre as partes, devendo o saldo devedor ser apurado com a incidência, apenas, da comissão de permanência após a inadimplência no pagamento das prestações mensais, mantendo-se incólume as demais disposições contratuais. Em razão da sucumbência recíproca, cada

parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais. Tendo em vista que, não obstante a parcial procedência do pedido, os Autores se encontravam inadimplentes no tocante ao pagamento das prestações mensais do mútuo contratado quando do ajuizamento da demanda, a manutenção dos efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 57 e 118 dos autos fica condicionada a comprovação pelos Autores, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta Sentença, de que efetivaram o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal do montante correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor de cada uma das parcelas mensais do empréstimo, nos termos da Decisão de fls. 57. Caso assim não tenham procedido, poderão efetivar, em igual prazo, o depósito judicial do saldo devedor em aberto, com a incidência mensal da comissão de permanência desde a verificação da inadimplência, nos termos da Cláusula Vigésima do Contrato firmado entre as partes, mediante cálculo a ser elaborado pela própria parte autora. Decorrido o prazo acima estipulado sem que os Autores tenham comprovado nos autos o atendimento das condições impostas, fica sem efeito a antecipação de tutela deferida, podendo a Caixa Econômica Federal proceder, a partir de então, a inscrição dos nomes dos demandantes em cadastros restritivos de crédito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.031408-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES)

Esclarecido que o depósito dos honorários encontram-se depositados na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 463/646), expeça-se alvará dos honorários provisórios em favor do perito.

2005.61.00.008077-8 - CYNIRA STOCCO FAUSTO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.018593-7 - ROGERIO RASO(SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 124/133) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.019600-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Aguarde-se o prazo para contestação.

2007.61.00.028689-4 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito a Srª. Maria Lucia Brant de Carvalho. Intime-se novamente a União Federal a apresentar os quesitos em razão da necessidade de análise pelo perito, a fim de apresentar a estimativa de seus honorários.

2008.61.00.015245-6 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Diante da ausência de impugnação em relação aos honorários periciais, arbitro em 2.808,00 (dois mil oitocentos e oito reais), devendo a parte autora efetuar os depósitos no prazo de 10 dias. Efetuado o depósito, dê-se início aos trabalhos periciais. Laudo em 45 (quarenta e cinco dias).

2008.61.00.015914-1 - CEZAR AUGUSTO GIL DE OLIVEIRA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO E SP234807 - MARIANA HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 107/110) em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027622-4 - JOSE CARLOS SOARES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027681-9 - OSVALDO MADRUGA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003230-3 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 72/44 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003333-2 - FAUSTO FERNANDES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

A vista da ausência de comprovação nos autos que os direitos relativos as contas nº00004245-0 e 00014134-3, foram efetivamente inventariadas, permanece a legitimidade do espólio de Wanderley Fernandes para pleitear em juízo (art. 6º CPC). Portanto, regularize o pólo ativo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Outrossim, não consta dos documentos juntados (67/87), as partilhas realizadas (fls.84/86 - dos autos do inventário).

2009.61.00.006161-3 - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.017222-8 - ALDO PILLI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.004249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031408-6)
MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.028086-2 - IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(...) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido concedendo a medida cautelar pleiteada e resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), razão pela qual confirmo em todos os seus termos a medida liminar deferida às fls. 48/50, cancelando em definitivo o protesto levado pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São paulo - SP, protocolado sob o número 0801, em 30/09/2003. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005267-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 185/195) somente no efeito devolutivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.019772-9 - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento cautelar visando, em sede de liminar, assegurar a manutenção do requerente na ativa da Força Aérea Brasileira - FAB. Sustentou haver sido vítima de perseguições por parte do Comando Militar, na medida em que o seu ingresso na Força Aérea Brasileira teve o respaldo de ordem judicial. Não obstante tenha sido transferido para a Capital do Estado em 10/12/2007 e demonstrado bom comportamento no exercício de suas atribuições, aduziu haver sido surpreendido com o indeferimento do seu reengajamento em 07/04/2009. O autor salientou que a motivação para o aludido indeferimento teve o condão de impedir a concretização de sua estabilidade após dez anos de serviço. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 104 e verso). Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a impossibilidade de concessão de liminar (fls. 107/136). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar ventilada pela ré não merece guarida, porquanto o caso em debate não se subsume as hipóteses elencadas no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, cuja redação se reporta às disposições contidas nos art. 3º, 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 2-B da Lei nº 9.494/97. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro a necessária plausibilidade sobre os fatos articulados pelo requerente em sua inicial. O requerente ingressou na Força Aérea Brasileira na qualidade de militar temporário. Dispõe o artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 50 - São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Não obstante a disposição normativa supracitada, há de se ponderar que a manutenção do engajamento do militar temporário encontra-se submetida ao crivo do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Em verdade, não se trata de direito público subjetivo do requerente, mas de ato administrativo de natureza precária. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento do AG nº 130721, cuja ementa restou publicada no DJU de 09.08.2005, página 311, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITARES - ESTABILIDADE - REENGAJAMENTO - DISCRICIONARIEDADE. - A estabilidade do militar só é adquirida com 10 anos de serviço, nos termos do art. 50, IV, a da Lei 6.880/80. - Por sua vez o reengajamento é ato discricionário, levando-se em consideração a conveniência e a oportunidade da Administração Militar, de acordo com o art. 33 da Lei 4.375/65 e art. 128 do Decreto 57.654/66. Não havendo interesse na Força Armada respectiva, concluído o tempo de serviço, poderá o praça ser licenciado, na forma do art. 121, parágrafo 3º, da

Lei 6880/80. - Ressalte-se também que os militares não tem direito adquirido à manutenção do regime jurídico existente quando engajados, sob pena de enrijecimento da legislação. - Agravo de instrumento desprovido. (Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima) Por sua vez, conforme bem apontado pela União Federal em sua contestação, a única garantia deferida ao requerente, no tocante à prorrogação do seu tempo de serviço na FAB, refere-se aos cinco anos seguintes à data de promoção à 3º Sargento (art. 25, 1º, do Decreto nº 3.690/00). Ademais, a Comissão de Promoções de Graduados - CPG manifestou de forma contrária ao prosseguimento do requerente no serviço ativo, a teor do consignado às fls. 81/90. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Contudo, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.018285-9 - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 15:30 horas (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.005589-9 - JOSE RENATO SOARES X ROSALINA GARCIA SOARES (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 16:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.005669-7 - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 13:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.018148-0 - MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DE FREITAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 13:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2006.61.00.013233-3 - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2006.61.00.016558-2 - TADEU LUIZ MARQUES CELESTINO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 13:30 horas (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr.

Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.00.018465-5 - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 13:30 horas (mesa 09), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.00.023976-0 - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 12:30 horas (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.00.028178-8 - MARCO AURELIO MONTEIRO RODRIGUES(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 16:30 horas (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.63.01.077512-9 - DENISE CORDEIRO MARTINS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 13:30 horas (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.003876-0 - MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 14:30 horas (mesa 09), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.004280-4 - ELOISA CONCEICAO SALES X APRIGIO SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:30 horas (mesa 05), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.008474-4 - LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA X PEDRO DUELA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Anote-se. Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 14:30 horas (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.018187-7 - NEUZA DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN

LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o não comparecimento da autora à audiência de conciliação e a redesignação para o dia 16 de outubro de 2009, às 12:30 horas, expeça-se mandado para intimá-la da nova data. Int.-se.

2007.61.00.025135-1 - ADMIR VIEIRA BRAGA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 12:30 horas (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.031079-3 - ANDREA MARIA SALES PAIXAO X JULIO CESAR DA PAIXAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:30 horas (mesa 09), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.00.008711-7 - MARIA MARGARIDA GUARDINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:30 horas (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.00.010378-0 - EDGAR BEDTCHE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 15:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.00.010820-0 - CARLOS EDUARDO MANTOVANI X PATRICIA SOUZA MANTOVANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 14:30 horas (mesa 05), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.00.011071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007806-2) FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:30 horas (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

Expediente Nº 3078

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.048476-0 - OLIVEIRA & SOBRINHO S/C LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIHKMANN E Proc. RICARDO AUGUSTO GEREMIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento (fls.282/288).Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.005438-1 - ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO(Proc. BRUNO GIOVANY DE MIRANDA

ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.029550-5 - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E Proc. LUCIANA CECILIO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.032202-1 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.017447-4 - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP155167 - PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.000485-8 - MARA LUCIA SPINOSA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.016740-1 - ROBERTO FRAUENDORF(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO-GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.021563-1 - CARLOS ALBERTO PESSOTO MATURANO X TANIA GOMEZ CECAN MATURANO(SP059720 - ROSICLER PINHEIRO DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO - CAPITAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.022155-2 - GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.033974-5 - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.034861-8 - SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL

DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.035036-4 - THYSSENKRUPP ACOS ESPECIAIS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.006214-4 - UNIDADE DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA SAMARITANO LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.015694-1 - T S E ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.008029-1 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.012060-4 - FABRACOR - IND/ GRAFICA LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.014429-3 - BRAZ FARIA DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.015766-4 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.000020-2 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.021498-6 - ROBERTO CARLOS PEREIRA X CLAUDIA MARIA CLERLE SADOCCO PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.022136-0 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.029245-6 - ULTRA-MAIS DROGARIA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.033387-2 - VIVIANE REGINA DE ALVARENGA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.034719-6 - SANDRA ELI COMAR NAKAI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.007971-6 - SIMONE ROSA VICARI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.012616-0 - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 940

MONITORIA

2008.61.00.012773-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito para prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004210-3 - HILTON AZARIAS DE CARVALHO(PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 145/151: Assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional), no tocante à expedição do Mandado de Citação nº 0025.2009.1305 (fl. 140), devendo o mesmo ser considerado sem efeito, uma vez que já havia sido citada, nos termos do artigo 730, do CPC (Mandado nº 0025.2008.00153 - fl. 123). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ora executada, acerca dos cálculos apresentados às fls. 145/151, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2003.61.00.007950-0 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Após, venham os autos conclusos para deliberação, tendo em vista a decisão de fls. 1219/1222.Int.

2003.61.00.022562-0 - COM/ DE COUROS BIGUACU LTDA X COML/ AGRICOLA MANGALUZZA LTDA(Proc. AFONSO CESAR D. COLLIN OAB/PR14.850) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.020,86, nos termos da memória de cálculo de fls. 583/585, atualizada para julho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

2005.61.00.009699-3 - HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: Indefiro os pedidos de: 1) devolução de prazo para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fl. 339, uma vez que nesta petição já houve a sua manifestação; 2) nova remessa à Contadoria Judicial, já que o v. acórdão, de fls. 290/291, deu parcial provimento à apelação interposta pela União Federal, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos recolhimentos efetuados até 31/05/2000, pois o presente feito foi proposto em 31/05/2005.Sem prejuízo, esclareça a União Federal (PFN) o pedido de fl. 344, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.014920-2 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Mantenho as decisões de fls. 558/563 e 600/602 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 721/733, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que lhe é de direito.Após, considerando que o BACEN desistiu da produção de prova testemunhal (fls. 719/720), venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021479-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/137: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Deixo de apreciar a petição de fls. 126/128, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor. Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões e contraminuta ao Agravo de Instrumento, n 2008.03.00.047298-8 (apenso), convertido em retido, devendo ser juntada no referido Agravo, no prazo legal.Cumpridas determinações supra, ou decorridos os prazos para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027360-0 - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109: Indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente tal incumbência, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.033433-9 - MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA X ALBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 42.218,89, nos termos da memória de cálculo de fl. 63, atualizada para 06/07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

2009.61.00.002315-6 - ROBERTO DE TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 101/104), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.020748-6 - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) o endereço da requerida, a fim de viabilizar a sua citação; 2) a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Neste sentido: Admissível a utilização de cópia xérox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183) e, no mesmo sentido, Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª T., AI 170.720-9 - AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26/9/95, DJU 17.11.95) - comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178) Cumpridas, cite-se a União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032551-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações constantes às fls. 62/67, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020734-6 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a juntada de dois jogos de contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009; 2) o recolhimento das custas iniciais; Outrossim, há de se ressaltar que o mandado de segurança é ação civil que pressupõe, para a sua impetração, a comprovação do direito líquido e certo, entendido este como a apresentação, início litis, dos documentos que comprovam a presença do direito alegado. Nesse sentido, verifico que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que embasem a pretensão do impetrante, devendo tal omissão, se for o caso, sanada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0025892-0 - NEUSA DE FATIMA BASSI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos presentes autos. Os autos deverão permanecer em Secretaria até o efetivo recolhimento. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.060166-1 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.023460-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP(Proc. ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022164-7 - HDI SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.015454-7 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(AM005449 - HEBERT BARROS BEZERRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023326-5 - IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art.520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.028740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR - ME(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.010278-7 - ACHILLES JOSE LARENA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.014251-7 - WILLIAM ALCIDES SEABRA X NILMA APARECIDA DA COSTA - ESPOLIO X FELIPE DA COSTA BEZERRA X SCARLETT COSTA SEABRA - INCAPAZ X WILLIAM ALCIDES SEABRA X WILLIAM COSTA SEABRA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RAFAEL FELIPE BEZERRA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.016364-8 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031022-0 - SUELI CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X NEIDE GLORIA ALVES X GERMANA CONCEICAO ALVES DA SILVA X FERNANDO ANTONIO ALVES(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032714-1 - MARCIANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033212-4 - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X LUCIANO FUAD KAIRALLA X SAMIRA BENTO FARAH(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.002185-8 - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.003638-2 - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.005145-0 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Prefeitura do Município de São Paulo, em cumprimento à decisão de fls.44/46.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista a União Federal acerca da sentença e deste despacho.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006407-9 - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006410-9 - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006780-9 - WALTER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007192-8 - JOSE CARLOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008064-4 - ALCEU TEIXEIRA X AMELIA RIBEIRO X ANTONIO BERTHAO X ARY MENZEL X APARECIDO FRANCISCO NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008114-4 - ANTONIO RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008734-1 - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.010790-0 - CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.010802-2 - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.012981-5 - JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.012991-8 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.014844-5 - CONCEICAO MARIA DA CUNHA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.015005-1 - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.015950-9 - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo as apelações em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.026515-7 - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 496/497. Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 431/487 devem estar de acordo com os termos da Sentença prolatada às fls. 357/366, e não com o laudo pericial elaborado na fase instrutória (fls. 222/280), pois este serve apenas para auxiliar o juízo, que não fica adstrito ao mesmo, conforme estabelecido no artigo 436 do CPC. Intimem-se, portanto, os autores para que justifiquem, nos termos acima exposto, a impugnação aos cálculos apresentados pela ré, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.015765-2 - MARCELO PEDRO TEODORO X ADRIANA SOBRAL TEODORO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial. Intimem-se os autores para que, em 10 dias, se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2007.61.00.009720-9 - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência às partes do Laudo de fls. 1397/1407, para manifestação em 10 dias. Int.

2009.61.00.004274-6 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 95/97. Tendo em vista que já houve citação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 264 do CPC, se manifeste acerca do pedido de desistência do pedido referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989 da conta n.º 000073996-0. Verifico que a existência de saldo nesta conta, nos períodos de maio e junho de 1990, foi comprovada nos extratos juntados às fls. 67 e 69. Com relação à conta n.º 43073996-5, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a informação de fls. 90, de que não foi localizado nenhum registro dessa conta, tendo em vista o extrato juntado às fls. 25. Quanto à conta n.º 00004906-6, intime-se, por fim, a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fls. 45/46, uma vez que a simples alegação de que a agência 2261 não pertence a Gimat São Paulo (fls. 91) não é justificativa apta para se eximir do cumprimento da referida decisão. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.019458-3 - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA X RUFINO GOMES JARDIM(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que os autores são maiores de sessenta anos (fls. 19/26), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista a taxa progressiva de juros foi objeto do processo n.º 97.0035900-0, no qual foi prolatada sentença de mérito (fls. 76/79), intime-se o autor Rufino Gomes Jardim para que esclareça a propositura desta ação. Com relação aos processos relacionados às fls. 67/71, tramitados no Juizado Especial Cível Federal, intimem-se os autores para que juntem cópia da sentença ou de certidão de inteiro teor dos referidos feitos, para verificação acerca de eventual ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2893

ACAO PENAL

2009.61.81.008967-5 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E DF013865 - CHAUKI EL HAOLI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(DF017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E DF018026 - DAVID ODISIO HISSA E DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E DF022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO ALEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Fl. 7358: defiro o pedido de devolução de prazo. Intime-se.

Expediente N° 2894

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.006927-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002856-9) FELIPE LOPES CORREA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X JUSTICA PUBLICA (...)É a síntese do necessário. DECIDO.O equipamento objeto do presente pedido de restituição foi apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido por determinação do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, nos

autos nº 2006.61.81.0011361-5, conforme fls. 29/30 daqueles autos. O inquérito policial acima mencionado foi, posteriormente, redistribuído a este Juízo, em razão de ser o fato nele investigado o mesmo do inquérito nº 2006.61.81.002856-9 em trâmite nesta Vara. Com os esclarecimentos acima passo à análise do pedido de restituição. Consta dos autos nº 2006.61.81.011361-5, à fl. 45, Relatório de Missão Policial, elaborado após o cumprimento do mandado de busca e apreensão: ...No deslocamento bem no início da serra passamos a escutar nitidamente a programação das referidas emissora clandestinas por meio de recepção de rádio e medição de frequência através dos aparelhos da anatel. Ao nos aproximarmos, a pessoa responsável pela guarda do local das emissoras desligou os equipamentos e evadiu-se fechando completamente o local onde se encontrava a edificação e os equipamentos, por meio de travas e cadeados, fato constatado porque no alojamento da pessoa responsável pela guarda do local foi encontrada uma marmita ainda quente com talheres a mesa. ...Ao adentrarmos as instalações foi constatado o pleno funcionamento das rádios, pois alguns equipamentos não foram desligados, pois o responsável saiu às pressas com a aproximação dos policiais. No local foi encontrada uma grande quantidade de equipamento os quais estão catalogados no auto circunstanciado de busca e apreensão caracterizando uma grande estrutura clandestina em rádio difusão.... Às fls. 38/39 dos mesmos autos encontra-se o auto de apresentação e apreensão, no qual, em seu item 3, consta a seguinte descrição do bem apreendido: transmissor principal, numero II, marca ELEN0, modelo TRX-25000, serial 99-TH03. Por sua vez, o Relatório Técnico da ANATEL, acostado às fls. 83/85, dos autos nº 2006.61.81.002856-9, atesta que: 1 - Fiscalizado: Fundação Evangélica Trindade. Frequência 90,1 Mhz Serviço: Radiodifusão sonora em frequência modulada 2 - Assunto: Estação não outorgada.... 3 - Descrição da atividade: Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, processo nº 2006.61.81.011361-5, emitido pela 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, uma equipe composta por 02 agentes de Polícia Federal e 02 agentes de fiscalização da ANATEL, compareceram ao endereço indicado no respectivo mandado, Estrada da Servidão, ...bairro Parada de Taipas, São Paulo/SP, constatando que: 1. Durante o deslocamento ao endereço da estação de telecomunicações os agentes de fiscalização constataram através de equipamento denominado analisador de espectro, combinado com o rádio receptor automotivo, o desligamento da transmissão dos sinais irradiados pela emissora, ressaltando que este fato ocorreu cinco minutos anteriores à chegada no local de destino; ... 6. Na segunda edícula estão instalados três equipamentos transmissores de sinais para radiodifusão sonora em frequência modulada, sendo que dois equipamentos (fabricante ELENOS) compõe o transmissor principal, estando ambos conectados em uma arquitetura paralela. 9. Quanto aos aspectos que regem a regulamentação desta entidade, a Fundação Evangélica Trindade é outorgada a exploração no Município de Jundiaí/SP do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, estando cadastrado na Agência Nacional de Telecomunicações sob o físel de número 02030460052, frequência 90,1 Mhz referente ao Canal 211. Assim o fato da execução de sua operação em Município que difere da cidade de Jundiaí/SP, implica na invalidação de sua outorga para este canal, caracterizando a operação clandestina de telecomunicações/radiodifusão. Da análise dos documentos acima transcritos, verifico a necessidade de manutenção da apreensão, por se tratar de material de interesse para o deslinde da questão posta na investigação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2006.61.81.002856-9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2009. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 924

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.006324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Face ao contido no ofício de fl. 236, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1398

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.010502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005798-4) JONADIR ANGELO CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o pleito do parquet federal (fls. 67) e a informação de fls. 68, requirite-se ao Departamento de Polícia Federal, com a máxima urgência, os autos do inquérito policial n. 2009.61.81.005798-4. Sem prejuízo da providência acima determinada, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia completa do documento de fls. 48/49 (defesa administrativa). Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1399

ACAO PENAL

2008.61.81.016818-2 - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

Tendo em vista que a defesa do acusado ALYSSON CRAMOLISH CARPES, mesmo fora do prazo legal, apresentou memoriais finais em favor do mesmo, conforme se depreende de fls. 1451/1460, em nome do princípio da ampla defesa, e, para que futuramente não se alegue cerceamento de defesa, reconsidero o r. despacho de fl. 1442 na sua totalidade à exceção do último parágrafo que determinou a reiteração de pedidos de certidão de objeto e pé. Recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 1443.Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6022

ACAO PENAL

2006.61.81.014707-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI X SAULO KRICHANA RODRIGUES X AUGUSTO LUIS RODRIGUES X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X CELSO RUI DOMINGUES X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI X PAULO ROBERTO FELDMAN X ANTONIO FELIX DOMINGUES X CLODOALDO ANTONANGELO X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA X ELY MORAES BISSO X ALFREDO CASARSA NETTO X ANTONIO JOSE SANDOVAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X MARIO CARLOS BENI X SINEZIO JORGE FILHO X NILTON GOMES MONTEIRO X FLORIANO LEANDRINI X ANTONIO DE CARVALHO CORREA X LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X WILSON DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X WALDEMAR CAMARANO FILHO X HUMBERTO CASAGRANDE NETO X VALDIR GUARALDO X JORGE FLAVIO SANDRIM X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI X SALIM FERES SOBRINHO X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO X RICARDO DIAS PEREIRA X LENER LUIZ MARANGONI X ALOYSIO NUNES FERREIRA X ATILO GERSON BERTLDI X LINDOLPHO BATALHA X LUIZ CARLOS CINTRA X LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO X NELSON GOMES TEIXEIRA X PAULO SALVADOR FRONTINI X MURILO MACEDO X JOFFRE ALVES DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X JOSE ROBERTO ZACCHI X ORLANDO GABRIEL ZANCANER X JOAO OCTAVIANO MACHADO NETO X FLAVIO CONDEIXA FAVARETTO X CARLOS FRANCISCOP PUPPIO MARCONDES X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ

SENTENÇA DE FL.8169/8175: III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1.ª figura, combinado com os artigos 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MURILLO MACEDO, JOFRE ALVES DE CARVALHO, CLODOALDO ANTONANGELO, LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, SÉRGIO SAMPAIO

LAFFRANCHI, ALOYSIO NUNES FERREIRA, NELSON GOMES TEIXEIRA e PAULO SALVADOR FRONTINI. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ao SEDI para as providências necessárias, em relação aos referidos acusados. Não obstante o processo já se encontre com alegações finais da acusação e das defesas, estando, em tese, em termos para a prolação de sentença em relação aos demais acusados, observo que, quando do desmembramento que gerou os presentes autos, não foram xerocopiadas partes dos interrogatórios, pelo que se infere, por exemplo, de fls. 3027/3028, 2959, 2961/2963 e 2960. Além disso, cumpre esclarecer que este magistrado responderá pela titularidade desta 7ª Vara Criminal/São Paulo somente até o dia de hoje. Por fim, compulsando os presentes autos observo que o juiz titular desta vara deu-se por impedido para julgar a presente demanda (fl. 7881), enquanto que o magistrado designado pela Presidência do Tribunal para processar e julgar o presente feito já não mais se encontra lotado nesta vara criminal, ou mesmo nesta Subseção Judiciária (fl. 7888). Diante dessas considerações, oficie-se, imediatamente, ao E. TRF da 3ª Região (à Turma onde se encontra os autos originais e à Presidência) solicitando, respectivamente (i) as cópias faltantes dos interrogatórios e (ii) a indicação de magistrado para o julgamento do feito, fazendo consignar em ambos os ofícios que a prescrição ocorrerá em 20 de novembro de 2007. Instrua-se o ofício à Presidência com cópia desta decisão, bem como de fls. 7881 e 7888. No tocante ao ofício à Turma onde encontram-se os autos originais, certifique a secretaria previamente as cópias faltantes, as quais devem ser solicitadas ao E. Tribunal.P.R.I.C.

Expediente Nº 6023

ACAO PENAL

2003.61.81.002970-6 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MASTRANDEA SOBRINHO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X PASCHOAL MASTRANDEA X PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES

SENTENÇA DE FL.356/362: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) Absolver o réu JAIR MASTRANDREA SOBRINHO da imputação que lhe é feita na denúncia em relação aos fatos compreendido entre maio de 1998 a fevereiro de 2000, com fulcro no art. 386, V, do CPP; B) Absolver o réu JAIR MASTRANDREA SOBRINHO da imputação que lhe é feita a denúncia em relação aos fatos compreendidos entre fevereiro e julho de 2000, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2008

ACAO PENAL

2003.61.81.004091-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ORLANDO COLADO SIMAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.544/550:(...)C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado ORLANDO COLADO SIMÃO (RG N. 5.736.160-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) reais, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal; b) CONDENAR a acusada REGINA MATIAS GARCIA (CPF N. 021.459.190-0) à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, que fica substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) reais, acrescida do pagamento de 26 dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para os réus lancem-se os seus nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.(...) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 565 - - - - - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto em favor de Orlando Colado Simão, às ff. 560/564, bem como suas razões. 2 - Conforme destacou a defesa de Orlando Colado Simão (f. 560), o nome do acusado restou incorretamente grafado no relatório da sentença (f. 544). Assim, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado analogicamente (art. 3.º do Código de Processo Penal), procedo à correção do erro material, ficando o primeiro

parágrafo de f. 544 com a seguinte redação: REGINA MATIAS GARCIA e ORLANDO COLADO SIMÃO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls.02/04) por infringência à norma do art. 171, 3 c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque, nesta Capital, no período compreendido entre 04.05.1999 a 28.02.01, conluídos e com unidade de desígnios, teriam obtido vantagem patrimonial indevida para o denunciado ORLANDO, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente em pagamentos indevidos de valores referentes à aposentadoria por tempo de serviço, induzindo em erro a Previdência Social, mediante expediente fraudulento (fls. 02/04).3 - Cumpra-se integralmente o item 2 de fl. 558. 4 - Após, voltem conclusos.

2007.61.81.015780-5 - JUSTICA PUBLICA(SP134207 - JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X WILLIAN IDALINO RODRIGUES X RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA X CASCIANO EATEVAM DA SILVA

FLS. 1398/1409: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado CLEVES FERNANDES DE SOUZA à pena corporal definitiva de 03 anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescida do pagamento de 10 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 334, 2º, d e um delito tipificado no art. 333, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o acusado JOÃO BATISTA DE SOUZA à pena corporal definitiva de 03 anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescida do pagamento de 15 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 333 do Código Penal; c) CONDENAR a acusada MARIA DE FÁTIMA PEREIRA à pena corporal de 04 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 334, 2º, d e um delito tipificado no art. 333, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para os réus, lancem-se seus nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Com fulcro no art. 91, I, b do Código Penal, decreto a perda em favor da União do numerário apreendido em poder dos réus (fls. 221). Quanto aos veículos ainda apreendidos, determino sejam encaminhados à Receita Federal do Brasil, para que lhes seja dado destinação legal. Oficie-se ao Delegado de Polícia Corregedor da Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba (fls. 1391) dando-lhe ciência desta decisão. Oficie-se, ainda, à Receita Federal do Brasil para que seja dada destinação legal aos cigarros apreendidos. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.DECISÃO PROFERIDAS ÀS FLS. 1421 - - - - - Recebo os recursos de apelação interpostos em favor de João Batista de Souza e Maria de Fátima Pereira dos Santos, às fls. 1419 e 1420. Tendo em vista que Maria de Fátima Pereira dos Santos, pugnou pela apresentação de suas razões em Superior Instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, intimem-se as defesas da sentença proferida, abrindo-se prazo para que o patrono de João Batista de Souza apresente suas razões recursais, no prazo legal.

Expediente Nº 2020

ACAO PENAL

2002.61.81.006064-2 - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tendo em vista que a testemunha de acusação e comum à defesa, Anthony Mccarthy, foi devidamente inquirida à fl. 318 e vº, determino expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias: 1. À Subseção Judiciária de São José dos Campos, para oitiva de Tais Bongiorno. 2. À Subseção Judiciária de Sorocaba, para oitiva das testemunhas, André Santiago e Rizkallah Gaspar e intimação da acusada da expedição das cartas precatórias. 3. À Comarca de Barueri para oitiva de Rosangela da Silva Santos. 4. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a atual lotação da Procuradora da Fazenda Nacional, Terezinha Balestrin Cestare. Com a resposta do ofício constante do item 2, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2021

ACAO PENAL

2003.61.81.007557-1 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO SETUBAL X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)

FLS. 402/403: (...) 2) Não havendo outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido questionados os acusados Eduardo Rocha e Ariovaldo, bem como seus defensores, não manifestaram interesse na realização de novo

interrogatório. Tendo em vista a dispensa do acusado Waldomiro e a fim de adequar o feito às inovações trazidas pela Lei nº 11.690/08, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 48 horas quanto ao interesse na realização de novo interrogatório. (...) (PRAZO DE 48 HORAS PARA DEFESA DE WALDOMIRO SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE DE NOVO INTERROGATÓRIO).

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL

2006.61.81.001338-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

SHZ - FL. 280:1) Dê-se vista (...) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (...) intime-se a defesa da acusada para que apresentação de memoriais escritos nos termos e prazo do mesmo artigo. (PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NO ART. 403 DO CPP)

2007.61.81.006184-0 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP263286 - VIVIANE CATARINA DE ABREU) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP204234 - ANA PAULA LEME E SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

SHZ-FL. 219:Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas e diante das inovações trazidas ao procedimento processual penal pela Lei n 11.719/08, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de dois dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório das acusadas Érika Sayuri Yokota e Ana Maria de Albuquerque. Com a manifestação, voltem conclusos.

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL

2001.61.81.006171-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(Proc. SEM ADVOGADO) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

VISTOS.1 - Em face do trânsito em julgado do acórdão de ff. 429/435, conforme certificado à f.438, providencie a Secretaria:a) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados;b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inc. III, da Constituição da República e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;c) a intimação da sentenciada para recolhimento das custas e despesas processuais;d) o aditamento à carta guia de execução provisória expedida às ff.319/320 (autos n.º 2006.61.81.002779-6). 2 - Intimem-se.

Expediente Nº 2024

ACAO PENAL

2003.61.81.001998-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAIME JAIMES HINOSTROZA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

MCM- Decisão de fls. 195: (...) intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2025

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.011152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010960-1) PEDRO PABLO BLANCO CATARI X JAVIER HUANCA QUIISPE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X JUSTICA PUBLICA

(...)Vistos em decisão.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de PEDRO PABLO BLANCO CATARI e JAVIER HUANCA QUIISPE, presos em flagrante delito, por suposta prática do crime tipificado nos artigos 304 c.c. 297, do Código Penal.A defesa, às ff.19/20, apresentou esclarecimentos sobre as supostas residência fixa e ocupação lícita dos acusados, acostando aos autos os documentos de ff.32/34.O Ministério Público Federal manifestou-se, às ff.36/36vº, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Os esclarecimentos e documentos acostados pela defesa não são capazes de comprovar os requisitos exigidos para concessão do benefício da liberdade provisória.Não resta provado qual o endereço dos acusados, isto é, onde os réus se fixariam caso fossem soltos, conforme bem salientado na cota ministerial. Da mesma forma, não está provada a ocupação lícita, que seria exercida no mesmo local.Posto isso:1 - Não comprovados os requisitos legais para a

concessão do benefício, INDEFIRO A REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA deduzido pelos indiciados PEDRO PABLO BLANCO CATARI e JAVIER HUANCA QUISPE, com fundamento nos artigos 322, parágrafo único, e 323, 324, IV, c.c. 312 do Código de Processo Penal.2 - Intimem-se.(...)

2009.61.81.011795-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010960-1) JUAN QUISPE CERDANO(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X JUSTICA PUBLICA (...).Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do indiciado Juan Quispe Cerdano (nascido em 20/10/1988 - f.22). Assevera a defesa que o indiciado é primário, não ostenta maus antecedentes, possuindo ocupação lícita e residência fixa. Acostou aos autos documentos de ff.15/26.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ff.28/28vº).Fundamento e decido.O benefício da liberdade provisória requerido deve ser deferido, pois: 1) o indiciado é jovem, tem 20 anos, deve ter oportunidade para em liberdade não se envolver com qualquer outra conduta, em tese, delituosa, sendo o ambiente da cadeia pouco favorável a sua recuperação; 2) o indiciado é primário (ff.23/24); 3) o indiciado trabalha, conforme documento de f.20; 4) o indiciado possui residência fixa (ff.15/17 e 21); 5) o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, não estão presentes os requisitos necessários para a decretação de prisão preventiva.Pelo exposto:1 - Concedo ao indiciado Juan Quispe Cerdano, filho de Grobert Quispe Ali e Isabel Cerdano Callizaya, nascido aos 20/10/1988, o benefício da liberdade provisória, devendo cumprir as seguintes condições, as quais constituem à contracautela à prisão):1 . 1 - o acusado apresentar-se-á em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura, a fim de assinar termo de compromisso para ciência das condições seguintes;1 . 2 - comprometer-se-á a comparecer a todos os atos processuais a serem realizados no curso da instrução. Se faltar a alguma audiência, sem justa causa, ficará ciente que será preso novamente; 1 . 3 - a não se ausentará da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, para que sempre possa ser encontrado pelo Oficial de Justiça;1 . 4 - informará ao Juízo mudança de endereço, para sempre ser localizado pelo Oficial de Justiça;1 . 5 - não se envolverá novamente em qualquer outra ocorrência policial, sob pena de revogação do benefício ora concedido. 2 - Expeça-se o alvará de soltura clausulado.3 - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1364

ACAO PENAL

2007.61.81.001677-8 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Despacho de fls. 321:1. Ante o teor da certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha Heloísa Aparecida Gonçalves dos Santos.2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Rubens Ribeiro de Sá Boechat, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.81.007433-7 - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 283:Fls. 282: defiro. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 232/263.No mais, aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 223.

Expediente Nº 1365

ACAO PENAL

2008.61.81.004210-1 - JUSTICA PUBLICA X WOLFGANG JOSEF RUPP(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP180509 - ALEXANDRE AUGUSTO CABIANCA PACHECO E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP256318 - GILSON RIDOLFI DE CARVALHO JUNIOR E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA)

Despacho de fls. 136:1. Fls. 132: cumpra-se, na íntegra, a sentença de fls. 127. Intime-se a defesa.2. Após, ao Arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2225

EXECUCAO FISCAL

00.0450611-1 - IAPAS/CEF X MODULATO DECORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

95.0501406-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EUROGRAF GRAFICA E OFF SET LTDA X JOSEFA KOTOWICZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

95.0506384-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANCA TEC IND/ E COM/ DE TRANCADOS LTDA X VANDA NADOLSKY X HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

95.0523724-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA X WELINTON ANTONIO LANZA X SERGIO MUNIZ LUCCI(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0511738-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

97.0584559-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MENDEL S/C LTDA X CAETANO MAURICIO FALCAO X AIER BAQUETE(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

98.0546441-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)
Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.038048-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA X HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)
Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.041698-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELSSER COML/ LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.056561-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCANDIEL DECORACOES LTDA(Proc. ARCIDES DE DAVID)
Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.82.020508-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP115117 - JAIRO HABER E SP188238 - SULAMITA RUTH HABER BALISSIANO)
Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.024234-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS LIA MAC LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)
Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.005510-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCI(SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO)
Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.009056-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONAR INFORMÁTICA E SISTEMAS S/S LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social autenticada.PA 0,05 Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0028209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010617-0) HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 43/49, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 52, para os autos da execução Fiscal nº88.010617-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

94.0507800-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513160-3) EMBAFER IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 245/251vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 255, para os autos da execução Fiscal nº 93.0513160-3.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.029015-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002501-8) COMERCIAL DA PATRIA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X PAJE FARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.82.051580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538578-3) OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.82.000111-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505108-0) CARLOS GONCALVES IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)
Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2007.61.82.031746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048172-8) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; .() V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. () VI-provas. A juntada da cópia da(o): () certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.() comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, conforme descrito na cláusula V do contrato social. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.035258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031189-0) MERCO-ACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.61.82.035259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015109-5) MERCO-ACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.61.82.037210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514862-5) DANTES DURAN LEDO(SP043144 - DAVID BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.82.000397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542698-0) CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SPI32981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.023344-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039957-3) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.023345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039680-8) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.82.005585-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000803-2) KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 -

CARLOS JACOB DE SOUSA)

Tendo em vista que a Embargante não possui numerário para arcar com as despesas em tela, providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias à regularização da petição inicial. Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.006475-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000658-8) CERAMICA VERO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.006478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002025-9) LCS IND/ E COM/ DE COBERT P/ AUTOS E CONF EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.82.013905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548471-6) DIRIGINDO - LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTDA(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0640560-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COLEGIO FREDERICO OZANAM SC LTDA(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA)

Fl. 186: Defiro o pedido de prazo requerido (120 dias). Todavia, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em virtude de o espaço físico da Secretaria não comportar o grande número de processos existentes, devendo o exequente observar o término do referido prazo e requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos. Intime-se o exequente.

88.0010617-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA X LUIZ FALGETANO SOBRINHO X OPHELIA MUNHOZ FALGETANO(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

88.0035947-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X PAN MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ANTONIO DOARTE DE SOUZA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X MARLENE CAMARGO DE SOUZA(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER)

Arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento, sem baixa na distribuição de execução de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00).

89.0002289-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

93.0511062-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 98/100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0502829-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA X WALKIR BAPTISTA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo de 20(vinte) dias conforme requerido pela executada às fls. 149/150. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

96.0512045-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS X EVANGELIA THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Fl. 113 vº: Tendo em vista a anuência do exequente com o levantamento da penhora de fl. 72, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro Imobiliário, determinando seja levantada a penhora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A constrição foi ordenada por este Juízo, obviamente sem qualquer custo notarial. Da mesma forma, a retirada do gravame decorre de ordem judicial a qual deve ser cumprida. O ofício em questão deve ser instruído por cópia desta decisão. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, conforme requerido no item 1 da cota de fl. 99. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do restante requerido na referida cota. Cumpra-se. Intime-se.

98.0542698-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.000658-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X RICARDO SYDNEY DAVIS(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.000803-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2000.61.82.020967-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO AUGUSTO SIQUEIRA NEVES(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 60/62, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

2001.61.82.002025-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LCS IND/ E COM/ DE COBERT P/ AUTOS E CONF EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DIRCE SANTANA X CLOVIS LIMA DA SILVA X LUIZ CLARINDO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2004.61.82.041809-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X ELISE DA SILVA ROMEU X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 99/100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.034369-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAO DE ACUCAR SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls.285: defiro o pedido de nova vista dos autos após o prazo requerido. Todavia, estes deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, em virtude de o espaço físico não comportar o grande número de processos existentes nesta Secretaria, devendo o exequente observar o término do referido prazo e requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos. Intime-se o exequente.

2007.61.82.039680-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X PAULO PESSUTO X ROBERTO PESSUTO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2007.61.82.039957-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X PAULO PESSUTO X ROBERTO PESSUTO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2335

EXECUCAO FISCAL

96.0502412-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO SA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

97.0515083-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA(SP192142 - MANOEL JOSÉ SARAIVA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

98.0557725-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

Tendo em vista a consulta retro, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Publique-se a decisão de fls. 107. Fls 107: 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.009772-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.012480-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.029689-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.045587-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Fls. 171: Fls. 170: Indefiro o pleito do executado, por ausência de amparo legal, na medida em que o fato do executado informar que irá realizar o parcelamento não impede o prosseguimento do feito. Intime-se.

1999.61.82.045964-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2004.61.82.015154-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F. DONOFRIO CONFECÇOES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2005.61.82.023180-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VESTBEM UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2006.61.82.025136-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2007.61.82.011422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2007.61.82.019790-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/11/2009, às

11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 982

EXECUCAO FISCAL

00.0480619-0 - IAPAS/CEF(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMBDA ELETRONICA LTDA X JOSE DA ROCHA PAES FILHO X ADEMAR LARINE(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)
(...)2 - Fls. 195/196: Regularize LAMBDA ELETRÔNICA LTDA. sua representação processual, no prazo de 05 (cinco dias).3 - Fls. 170/172: Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora, porquanto: [i] não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da LEF; [ii] não convém ao credor; [iii] não houve comprovação da propriedade do imóvel pelo terceiro anuente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e [iv] o imóvel não está localizado no foro da execução, a impor entraves inaceitáveis à continuidade da execução.4 - Fls. 198/199: Expeça-se o necessário para penhora e avaliação, nos endereços indicados pela parte exequente. Na mesma toada, expeça-se ofício ao Detran, solicitando informar se os veículos indicados a fl. 199 continua em nome da parte executada e ainda, para que, em caso positivo, promova o bloqueio de futuras transferências, apreendendo-os quando localizados.5 - Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu, solicitando-lhe certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula n.º 21.271.6 - Fls. 236/243: Manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

88.0006887-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CRISTAIS PRADO S/A(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)
... aguarde-se o desfecho dos Embargos n.º 95.0504819-0, pendentes de julgamento no E. TRF da 3.ª Região. Int.

93.0502051-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ICOMAF IND/ E COM/ DE ACO E FERRO LTDA
Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n.45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Após, registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se.

94.0506291-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERAL SARTORIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAUL RENE PAULO SARTORIO X PEDRO LUIZ SARTORIO(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP149420 - KUN YOUNG YU E SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)
1 - Fls. 287/362: Sem prejuízo do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fls. 286), intime-se a executada a, no prazo de 05(cinco) dias, indicar novo depositário dos bens penhorados neste processo, o qual deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no mesmo prazo para assinar o respectivo compromisso.2 - Com a formalização da substituição do depositário torna automaticamente liberado desse encargo o subscritor do requerimento. Cumpra-se com urgência.

96.0508467-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAPOL IND/ E COM/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)
1. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 1.458,28 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).2. Após, expeça-se o Mandado de Cancelamento de Registro do imóvel penhorado às fls. 17/21, conforme requerido às fls. 87/93.

97.0531671-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)
1. Fls. 131/147: Indefiro o pedido de declaração de responsabilidade tributária das empresas indicadas às fls. 146, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.(...)De outro lado, a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em razão de pertencer a pessoa jurídica executada a um determinado grupo

de sociedades, com estrutura meramente formal, com intuito de fraudar a lei e a credores, não prescinde da prévia verificação da insuficiência patrimonial da própria executada para suportar os ônus da presente execução fiscal. Indefiro, portanto, o pedido formulado às fls. 131/147. Expeça-se, incontinenti, mandado de penhora, avaliação e intimação. 2. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente às fls. 226/250, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0551061-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE B BARRETO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

(...)Ante as considerações expendidas, defiro o pedido de fls. 275, item a e determino o retorno da carta precatória à 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, acompanhada dos documentos de fls. 264/310 e 329/340, para conhecimento e julgamento da impugnação à avaliação interposta. 2. Expeça-se o necessário para citação dos co-executados Luiz Henrique Mazzilli e Maria Pia Matarazzo, nos moldes propostos pela parte exequente às fls. 331/332. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0554688-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOLARY IND/ DE VARIADORES DE VELOCIDADE LTDA(SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ)

Fls.106/111: 1 - Desapensem-se destes autos os da E.F. n.º 97.0554689-4 e seu respectivo embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.051004-5, tornando-os conclusos para sentença, junte - se cópias deste despacho e da petição de fls.106, nos autos mencionados. 2 - Tendo em vista que o débito cobrado nestes autos foi parcelado, conforme petição de fls.106, defiro o pedido da exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. 3 - Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, 2004.61.82.051005-7. Após, cls.Int.

97.0567658-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE PENHA GONCALVES DA SILVA

Considerando a ausência de manifestação do exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s) anterior(es), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

98.0510276-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE RICARDO BERTONI X LAERCIO BERTONI X RICARDO BERTONI(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 127/134, PARTE FINAL: ... Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente RICARDO BERTONI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, parágrafo 4.º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca do atual estágio do processo falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.007309-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA SANFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X CICERO DE CONTI X EDGARDO JAVIER BONFANTE X LEONARDO FERNANDES(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 303 e 307/308: Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de prazo formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da parte executada. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 206/209, 213/214, 217/218, 219, 295, 283/289, 292/295 e 303/304. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.013027-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDIR DIAS SANT ANA(SP172747 - DANIELA RONDINELLI E SP202259 - HELENA TIEMI MIYAKE E SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE)

1. Ante a r. decisão comunicada às fls.182/187, susto até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.028338-2/SP, o cumprimento da determinação de fls.136.2. Fls.189/190: Indique a parte executada, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o número da conta e os dados necessários para aperfeiçoamento da constrição sobre os valores indicados às fls.149/150. No silêncio, tornem os autos imediatamente à conclusão.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.82.014412-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE FILTROS TOKYO LTDA X YOKO MOROHASHI X MARIO KITAMURA(SP113317 - RITSUKO MURAKI E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 68/75, PARTE FINAL: ... Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reconhecer a irresponsabilidade tributária de MARIO KITAMURA em relação às competências integrantes da CDA, vencidas após 28/05/1987. Sem custas ou honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.021175-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO KOFU LTDA - MASSA FALIDA X HAKARU IWAKURA X MARIO MASSAYOSHI IWAKURA(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes das partes excipientes MÁRIO MASSAYOSHI IWAKURA e HAKARU IWAKURA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condeno a parte exequente (...)Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Manifeste-se a parte exequente acerca do atual estágio do processo falimentar.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.021418-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANO EDITORIAL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 204/205 - Ciência do desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

1999.61.82.029453-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI E SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)

1. Aceito a conclusão de fl. 485.(...)Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 470/471.3 - Fls. 473 e 486/488: No momento oportuno, proceda o requerente de conformidade ao disposto no artigo 690, parágrafos 1º a 4º do Código de Processo Civil.4 - Em prosseguimento, designe a Secretaria as datas para a realização de nova praça, expedindo-se mandado para constatação e reavaliação do bem constrito e intimando-se os interessados.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.037189-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X NIVALDO ROQUE X WALTER SILVA JUNIOR X MAURO SERGIO DE MELLO X MIRIAM EMMERICK

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 87, PARTE FINAL: ... 2 - À vista da não aceitação dos bens pela parte exequente, indefiro a indicação formulada às fls. 66. Deveras é ineficaz a nomeação, porquanto: (i) é intempestiva; (ii) não obedece o art. 11 da LEF; (iii) não convém ao credor (fls. 82/83). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 18). Em sendo insuficiente para garantir o débito, desde logo defiro o pedido de fls. 81/83, a fim de que a penhora recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa. Intime-se o representante legal da executada (fls. 21) para afirmar a assunção do encargo de administrador, bem como para apresentar plano de administração, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.82.068528-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROZYN IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fls.49: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 20, em nome da executada.

2000.61.82.029882-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBE IND/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
CARGA PFN EM 24/07/2009.

2000.61.82.030023-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEC MONTAGEM MANUTENCAO E CONSERVACAO SC LTDA
CARGA PFN EM 24/07/2009.

2000.61.82.030131-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CAMELO S/A
CARGA PFN EM 24/07/2009.

2000.61.82.030567-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTEN CORTE E END

2000.61.82.035118-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

(...)A pretensão não merece prosperar.(...)Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito ocasionada pelo parcelamento impede que o prazo prescricional tenha curso, o reinício do novo prazo extintivo será deflagrado somente a partir da rescisão do parcelamento, o que ainda não ocorreu.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por JMSQ CONSTRUTORA LTDA.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação do parcelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.038864-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG TUCUNA LTDA ME

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

2000.61.82.053035-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP149267E - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAROLINA DE FATIMA B CORREA ME X CAROLINA DE FATIMA B CORREIA

Considerando a ausência de manifestação do exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s) anterior(es), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2000.61.82.054749-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENACO COM/ E IND/ DE ACOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por REVENACO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÕS LTDA.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.046807-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KF CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA X ALESSANDRA ABUD FONSECA X CARMEN FRANCISCA FONSECA X OSMAN FONSECA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

(...)A pretensão não merece prosperar.(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por OSMAN FONSECA FILHO, ALESSANDRA ABUD FONSECA E CARMEN FRANCISCA FONSECA.2 - Fls. 82/83: Manifeste-se a parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.010955-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RANGEL & TOMAZINI LTDA - ME X GEROLINA ALVES TEIXEIRA X VERA BARBOSA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 44, indique o exequente pessoa habilitada a assumir o encargo de depositário para guarda do automóvel penhorado às fls. 43.Feito isto, expeça-se mandado de remoção do veículo em questão para que fique à disposição do depositário a ser indicado.Após, intime-se a executada, pessoalmente, deste despacho e cumpra-se.

2004.61.82.011308-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BANHO DE ESPUMA PROD VET PET SHOP LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14/15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2004.61.82.012657-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TAEKO ITAGAKI IWAI

Considerando as informações contidas no ofício de fls. 50/57, torno insubsistente a penhora de fls. 44.Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2004.61.82.025697-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRI PLUS COMERCIAL

LTDA X LAERCIO RIZZO X CARLOS ROBERTO ALVES FONSECA X OLGA SILVARES BRANDARIZ X EDUARDO DINIZ X ACILAINI SILVA SANTINHO RIZZO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES)

Junte-se o extrato com o andamento processual do A.I. interposto anteriormente, obtido via internet. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo (fls. 308/313), nem o julgamento do mérito do Agravo em tela, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 275/278.Int.

2004.61.82.032916-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO RASINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2004.61.82.039369-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ERIVAM SILVEIRA(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL)

Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 43, abrindo-se vista ao exequente para manifestação.Int.

2004.61.82.040311-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Defiro o pedido de fls.127, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s)80.2.04.003087-01 E 80.7.04.0984-87, destes autos. Intime-se a executada para pagar o débito de R\$3.111,82 (em 20/10/2008) referente a CDA restante n.80.6.04.03806-81, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.82.042055-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 93: Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do feito. Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da executada. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 74/75, 87 e 97. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.044452-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORION TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYON A KWON X YOO SIK HONG X JORGE LUIZ BRANDAO X PAULO CESAR LHACER(SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente YOO SIK HONG do pólo passivo da demanda executiva. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelo excipiente. Baixem os autos ao SEDI pra os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 43/55.Int.

2004.61.82.047763-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS GIORDANO FILHO

Fls.30/31: Manifeste-se o exequente sobre o ofício, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls.27, remetendo os autos ao arquivo.Int.

2004.61.82.049902-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MANOEL WANDERLEY LINS FILHO
Considerando a ausência de manifestação do exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s) anterior(es), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.001412-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILTON FERREIRA DA SILVA

Considerando a ausência de manifestação do exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s) anterior(es), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.010087-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO AMARAL PAIXAO

Fls. 32/33 e 36 - Intime-se novamente o exequente a requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, no aguardo de provocação das partes.Int.

2005.61.82.017824-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLY CLIP SYSTEM LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

(...)Nesse quadro, de sucessivos pedidos de prazo para análise dos pagamentos na órbita administrativa e verificação de débito remanescente, impõe-se, com sustento no poder geral de cautela, artigo 798 do CPC, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança (CDA nº 80.2.05.012586-61), com a conseqüente suspensão dos atos processuais, até manifestação conclusiva da União, evitando-se danos irreparáveis.Não se pode afastar a plausibilidade dos fundamentos da executada, em face da análise do Pedido de Revisão pela Receita Federal, em fevereiro de 2008, que concluiu pela liquidação de três valores indicados no título executivo, apontando débito remanescente de apenas R\$ 20,00 (fls. 44). Ainda, em face da guia de recolhimento de fl. 46. A excessiva demora na análise administrativa aponta para a excepcionalidade da situação e recomenda o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado nestes autos.Por outro lado, a urgência na concessão da medida vem comprovada pelos obstáculos criados aos negócios da empresa (fls. 24/28).(...) Com o propósito de viabilizar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a ser requerida pela executada na órbita administrativa, faculto a expedição de certidão de objeto e pé, em regime de prioridade, mediante recolhimento das custas.Oportunamente, por imprescindível a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em hipótese de débito inscrito, abra-se vista à exequente, para ciência da decisão e para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações de extinção dos créditos tributários.Int.

2005.61.82.020638-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SOCIEDADE COML/ ROROMEC & CIA/ LTDA X WLADMIR ROMERO X RICARDO TROVILHO(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos excipientes WLADMIR ROMERO, RICARDO TROVILHO e SOCIEDADE COMERCIAL ROMERO E CIA LTDA do pólo passivo da demanda executiva.Baixem os autos ao SEDI pra os registros pertinentes.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 36/98. .No mais, prossiga-se com a execução,citando-se a executada no novo endereço fornecido pela exequente à fl. 102.Int.

2005.61.82.022553-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE JOAQUIM CORTE X ANTONIO MANUEL DA FONSECA CORTE X HEIJI NONAKA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X JULIO CEZAR DOS SANTOS X PAULO NEI NERI X ISABEL MAXIMA DA FONSECA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Manifestes a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.027357-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIQUET PROMOTION MARKETING E COMUNICACAO LTDA X NELSON PIQUET SOUTO MAIOR X CARLOS CINTRA MAURO(SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por NELSON PIQUET SOUTO MAIOR.Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora pela parte executada, porquanto: [i] é intempestiva; e [ii] o automóvel ofertado contém registro de alienação fiduciária em garantia.Expeça-se o necessário para penhora de bens, a incidir preferencialmente sobre os apontados pela Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.028805-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEITCH DO BRASIL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

1. Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

2005.61.82.030788-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIDE BARBOSA SOBRINHO

Cumpra-se a r. decisão de fls. 13.Int.

2005.61.82.035015-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BETA LTDA ME X HIROSHI KAYO
Vista à exequente nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2005.61.82.039464-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO STRANGUETTI
Cumpra-se a r. decisão de fls. 22.Int.

2005.61.82.056784-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMANI ZUCHELLI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/26, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.061303-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEI GERALDO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls.23, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado às fls.18, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2005.61.82.061935-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANE MAZANATTI DE OLIVEIRA

Para o regular andamento do feito, informe o exequente o valor do débito atualizado.Após, expeça-se mandado de penhora.

2005.61.82.062162-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA CRISTINA BARDUCO

Fls.33: Suspendo o andamento do feito, em razão do parcelamento conforme requerido pelo(a) exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, onde aguardarão provocação das partes.Int.

2006.61.82.001633-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTCLIMA AR CONDICIONADO LTDA X ELENI MARIA MARINANGELO CORAGEM X HELIO HERMES DE OLIVEIRA CORAGEM X EVALDO MOREIRA GONCALVES X ELIANA MAINARDI FERREIRA X DENIS CARLOS SIMAO PIRES X GISELE MARIA MIRANDA GONCALVES MARINANGELO X LUIZ ALBERTO MARINANGELO(SP231409 - RODRIGO TRIMONT)

Sob pena de reputar-se litigante de má fé (artigo 17, inciso II do Código de Processo Civil), comprove a parte exequente, com base documental, no prazo de 5 (cinco) dias: [i] a efetiva adesão da parte executada ao parcelamento simplificado concedido de ofício pela Administração Tributária, em 11.09.2004; e [ii] o número de parcelas efetivamente recolhidas aos cofres públicos.Após, tornem os autos imediatamente conclusos. intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2006.61.82.017137-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LOPES DE ALMEIDA & FILHOS CONS DE IMOV S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA)

Fls. 120/122 - Considerando o teor do julgamento do Agravo interposto, prossiga-se na execução, dando-se integral cumprimento à r. decisão de fls. 97/101.Int.

2006.61.82.017199-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRECAO IMOVEIS S/C LTDA(SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO)
Intime-se novamente o exequente a se manifestar em termos conclusivos.

2006.61.82.023127-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 161: Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do feito.Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da executada.Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 155/157.Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.035205-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS MACHOVEC RAHNER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.036672-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP221498 - TATIANA FACCHIM E SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 168: Intime-se a executada para pagar o débito remanescente, no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora.

2006.61.82.040105-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO CESAR GONCALVES(SP027802 - HUAGIH BACOS)

Considerando que o exequente, embora intimado, não cumpriu o determinado às fls. 367, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

2006.61.82.043602-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WALTER BOMBACH JUNIOR

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste conclusivamente e requeira o que de direito. No silêncio e, em face da(s) diligência(s) negativa(s) anteriores, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.057384-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGABAY DROG PERF LTDA - ME

Intime-se o exequente a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

2007.61.82.007675-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NATALIA PEREIRA RAMOS DE SOUZA

Fls. 23 - Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80 e conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

2007.61.82.012691-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAPPY FLOWERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DORIEDSON PEREIRA X EDGAR ARAUJO AGOSTINHO X MARCELO ORELHANA QUADRADO X MARCIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP151899 - FABIOLA CAMARGO TORRE)

diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta pela parte executada, para rejeitá-la. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Fls. 67 e 68: Manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.015333-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/22, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.017030-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SENIA MARA BERBERT

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação das partes. Int.

2007.61.82.021795-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLANDO SANTUCCI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.031905-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALBERTO DA SILVA MOURA

Cumpra-se a r. decisão de fls. 18. Int.

2007.61.82.047131-4 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ANA LUCIA BORELLI PESENTE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/22 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.000275-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 41/42, PARTE FINAL: ... Rejeito a nomeação da apólice da dívida interna, emitida pela Eletrobrás, em razão da não observância da ordem prevista no artigo 11 da LEF e da recusa da exequente. ... Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, até o limite do débito, para ser cumprido no endereço da executada às fls. 4. Int.

2008.61.82.002723-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO JOSE DE AMORIM
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.022323-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDILEUZA ROSA LIMA MOREIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.023743-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Junte-se o extrato com o andamento processual do A.I. interposto anteriormente, obtido via internet.Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo (fls. 308/313), nem o julgamento do mérito do Agravo em tela, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 58/60.Int.

2008.61.82.030408-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTA REGINA SALOMAO PRATES(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2008.61.82.031463-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IONE GOMES DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.034075-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DUDLEY LAURENCE LAWRY WOOD
Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao alegado às fls. 23/24.

2008.61.82.035007-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO LUIZ GEVAERD
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 31/32 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.001013-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP243685 - CAMILA APARECIDA GOMES)
(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MOINHO PAULISTA LIMITADA.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.001873-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE

SOUZA SEGRETTI)

(...)Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP.2 - Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

2009.61.82.005134-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANO VERISSIMO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006913-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIEL AUGUSTO FELICIANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.007370-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALTER FELIX DE MATTOS JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008022-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIONIZIO CAVALHERI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008058-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISETE CALDEIRA FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008069-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISABETE CARDOSO COELHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008203-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MATIKO KURIYAMA RAMALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008520-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ALVES DE FRANCA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008856-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLEANTO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão

do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008868-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLODOALDO DE SOUZA FREITAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008979-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA EFIGENIA ARAUJO SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.008995-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FRANCIS EDUARDO AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009050-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA REGINA SAMARTIN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009237-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXSANDER BIAZOTTI GALERA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.010385-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICOLAU DONIZETTI COCITTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.010783-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exeqüente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria n. 01/2007.

2009.61.82.010796-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exeqüente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria n. 01/2007.

2009.61.82.010830-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exeqüente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria n. 01/2007.

2009.61.82.011368-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.013583-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA OLIVIERA MORI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.013912-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Vista exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.018029-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FELIPE TONATO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.021541-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUST ALFRED PRINZHOFER NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.021646-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON JOSE MARCELO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.021730-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.022002-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ANTONIO MODENA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.022060-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.022218-9 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AUTO POSTO TIBRE LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.022294-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONURBE CONSULTORIA E PROJETO S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022453-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMBAUBA FLORESTAL S/A

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022561-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CFC DO BRASIL LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022575-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ELYSIO FINIZOLA DE VASCONCELOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022659-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R GENIOLI ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022777-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022784-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KCJ GRAPHICS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022816-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LIMITADA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022962-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PULMAOTEC EMPRESA PULMAO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA CONSU

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022993-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PCH ENGA PROJS E CONS EM OBRAS HIDRAULICAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.023082-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO HIROSHI NISHITANI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.023167-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.023235-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S R ALENCAR CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025816-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUENJI YAMAZOE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025842-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GALFCON ESQUADRIAS METALICAS IND/ E COM/

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025844-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCO ANTONIO FRAGOSO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025875-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON GIANNOCORO SALATEO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025969-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRENGE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025971-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELOISA LEME DE ALMEIDA LESSI
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025978-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAQUI ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026065-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPE SANTA JUSTINA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026105-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE BOULOS JUNIOR
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026184-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO GOMES PALHAS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026230-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONES PEREIRA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026280-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITAIPAVA ENGENHARIA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026684-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TADASI TAKEMORI
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026775-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER LINK

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027007-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LT ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027814-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENTO BELEM TRANSPORTADORA LTDA

Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

Expediente Nº 996

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.014400-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504330-4) ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 103: O advogado, regularmente constituído pelos embargantes (fls. 12/13), apresentou renúncia ao mandado que lhe foi outorgado; entretanto, não atendeu ao estabelecido no artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se o referido causídico, para que tome as providências cabíveis no sentido de dar validade e eficácia ao ato de renúncia como forma de extinção do mandato.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.020219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021601-7) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 210/211: Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Indefiro, portanto, a concessão de novo prazo. Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das questões formuladas no ítem 1 de fl. 186. Instrua-se o ofício com a decisão de fls. 186/187, bem como com os documentos de fls. 189/206 e 210/214. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.033954-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002805-5) POSTO DE MOLAS DUTRA LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Com a apresentação dos procedimentos administrativos (fls. 85/463), intime-se a embargada para manifestação conclusiva quanto à alegação de decadência e prescrição, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Int.

2001.61.82.004347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550629-9) TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fls. 517/518: Vindica a parte embargante a expedição de ofício... Em Atenção aos princípios corolários do devido processo legal, confiro a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos tendentes à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas na CDA nº 31.665.358-6, diversos daqueles constantes nos autos. Apresentados, vista à parte contrária (CPC, art. 398); caso contrário, tornem-me diretamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.000383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041066-1) M A & G COM/ ADMIN REPRES E PARTICIPACAO LTDA X JOSE ARAUJO COSTA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da informação de decretação de falência da pessoa jurídica embargante, contida nos autos principais, oficie-se ao

síndico da massa a fim de que informe se tem interesse no prosseguimento deste feito, regularizando a representação processual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.002680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029563-0) PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato e contrato social ou última alteração contratual. Junte, ainda, cópia da petição inicial da execução fiscal, auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

2006.61.82.051346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530782-4) CONFECOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP034971 - DENIZ VEIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Em princípio, resta inviabilizada a prova pericial pela ausência da documentação necessária à comprovação dos créditos e da forma pela qual realizado o encontro de contas. Para que não se alegue cerceamento de defesa, faculto esclarecimentos, apresentação dos documentos fiscais e formulação de quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise do pedido de prova pericial. Int.

2007.61.82.035517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0587916-8) SERGIO LUIS BERGAMINI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação de fls. 284/293, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2007.61.82.037194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003146-1) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Embora a alegação de prescrição consubstancie matéria nova, não constante da inicial dos embargos (artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80), é questão de ordem pública, passível de apreciação a qualquer tempo. Assim, como o despacho de fl. 107 não foi expresso e para que não se alegue violação ao contraditório, abra-se nova vista à embargada para que se manifeste sobre a apontada prescrição. Int.

2007.61.82.041243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.055134-0) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 179/181, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2007.61.82.041695-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056437-0) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 130/142 e 145/606. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.041697-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057642-5) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 134/144 e 147/427. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.000219-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027767-7) UTI DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargada de fls. 286/293, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 278. Int.

2008.61.82.000322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035304-7) ERA NOVA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 153/158, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2008.61.82.006409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048874-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de trinta dias para a parte embargante apresentar a cópia do processo administrativo..Pa 0,05 Int.

2008.61.82.006411-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0566886-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)
Recebo a apelação de fls. 59/65, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.006413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040563-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de trinta dias para a parte embargante apresentar a cópia do processo administrativo..Pa 0,05 Int.

2008.61.82.016905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002154-7) J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à(o) Embargante, fls. 118/474, da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.82.020335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028740-3) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação do embargante de fls. 122/141, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2008.61.82.020726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010267-9) BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl. 74: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.82.022772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036693-9) MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.031950-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042620-4) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 -

CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que informe as provas que pretende produzir, justificando-as e especificando-as.Int.

2009.61.82.002437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040662-0) YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.013522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048204-9) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.013530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017999-8) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.016083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052428-0) AUTO MECANICA RUBINHO VILA ALPINA LTDA ME(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.031032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012814-8) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que citada por carta (fls.), a Prefeitura Municipal de São Paulo, opôs Embargos à Execução, recebo-os

nos termos do artigo 730 do C.P.C., suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2009.61.82.031033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011349-2) PREF MUN SO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que citada por carta (fls.), a Prefeitura Municipal de São Paulo, opôs Embargos à Execução, recebo-os nos termos do artigo 730 do C.P.C., suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2009.61.82.031034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011352-2) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que citada por carta (fls.), a Prefeitura Municipal de São Paulo, opôs Embargos à Execução, recebo-os nos termos do artigo 730 do C.P.C., suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2009.61.82.035427-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001177-1) BANCO ALVORADA S/A (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ante a informação supra, determino que os documentos apresentados pelo embargante (cópias das execuções fiscais acima mencionadas - vinte volumes), sejam colecionados em autos apartados, com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria até o trânsito em julgado. Cumpra-se. Certifique-se. Após, traslade-se para estes autos cópia das CDAs das execuções acima mencionadas e dos documentos de fls. 1614 e 1639 da Execução Fiscal n. 2000.61.82.001177-1. A seguir, apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 2000.61.82.001177-1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, da Lei 6.830/80, fixo à causa o valor de R\$ 515.191.690,41 (valor do débito exequendo - fls. 1572/1577 da execução fiscal principal). No concernente ao recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução principal. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0548147-4 - INSS/FAZENDA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Providencie a parte executada a juntada dos documentos de 1 a 9 elencados na petição de fls. 427/429, bem como documento que comprove a conversão em renda da União do valor cobrado na NFLD nº 31.912.979-9. Prazo; 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente. Int.

1999.61.82.029563-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA)

Tendo em vista o documento de fls. 277, comprovando que o imóvel matrícula n 96.814, penhorado nestes autos (fls. 81), foi arrematado em leilão realizado perante a 33ª Vara Cível do Fórum João Mendes na Comarca de São Paulo/SP anteriormente ao registro da penhora perpetrada nestes autos no 18º CRI da Capital, defiro os pedidos de fls. 288/290 e 292/293, para determinar o cancelamento da referida constrição. Oficie-se à respectiva Vara Cível, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução, por se tratar de crédito privilegiado, concernente a tributos federais. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Pa 1,10 Cumpra-se com urgência. Int.

1999.61.82.041066-1 - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M A & G COM/ ADMIN REPRES E PARTICIPACAO LTDA X ADIB SALOMAO X JOSE ARAUJO COSTA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X MYRIAN CAMPOS ABICAIR X ANGELO F. G. VEROSPI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO X PIEDADE PATERNO X JOSE RUBENS SPADA X ALESSANDRA JACOB X EMILIO CARLOS BEYRUTHE

(...) Por força do disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, configurada hipótese de solidariedade passiva tributária, não se opõe ao credor a observância do benefício de ordem. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada. Como se vê, em que pese o efetivo redirecionamento do feito à pessoa do representante legal tenha se dado em um lapso de tempo superior aos cinco anos, essa demora não pode ser imputada ao exequente, que diligenciou tempestivamente no feito, impulsionando-o sempre que necessário na busca da satisfação de seu crédito. Não se pode deslembrar, sobretudo, que o pedido do redirecionamento do feito foi realizado pela parte exequente em 17.03.2005, antes do decurso do prazo de cinco anos, deflagrado pela rescisão do parcelamento

administrativo do débito, em 29.04.2002. Afasta-se, pois o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor. 2 - Tendo em vista o pedido de habilitação do crédito nos autos falimentares (fl. 244), não há falar em novas constrações sobre os bens dos devedores solidários, ao menos até o encerramento do feito perante o juízo universal. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.042620-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Tendo em vista a Carta de Fiança às fls.153/154 e seu aditamento às fls. 312/321, foi declarada garantida a presente execução, conforme despacho de fls. 322. Quanto à expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para alteração da situação das inscrições, observo que a Executada pode requerer diretamente ao órgão exequente, não cabendo a esta Vara determinar àquela Procuradoria a averbação nos seus registros, nem apreciar pedidos em face de eventual indeferimento. Faculta-se à Executada, para tal finalidade, a obtenção de certidão de inteiro teor, constando inclusive o valor da garantia nestes autos, mediante o recolhimento das custas. Int.

2005.61.82.052428-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA RUBINHO VILA ALPINA LTDA ME(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO)

1.Fls. 69/71 - Em razão da oposição dos embargos à execução fiscal distribuídos sob n.º 2009.61.82.016083-4, em 30.04.2009, nos quais pretende a parte embargante ver reconhecido o pagamento do débito em cobro, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada sob idêntico fundamento. 2.Fls. 82/85 - Aguarde-se a decisão de recebimento dos embargos à execução opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1015

EXECUCAO FISCAL

98.0557280-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls.174: Defiro, prazo 5 (cinco) dias.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0512875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0063050-0) GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEM(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em conta a petição do embargante(fls 192), desentranhe-se a petição protocolo nº 2009.820092687-1, devolvendo-a ao patrono da embargante mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 169.

1999.61.82.038613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548741-5) MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP116617 - DEBORA MAGDA PERES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC) e, na forma da fundamentação. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.82.019983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019126-4) ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Suspendo os embargos até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018142-1. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2001.61.82.021196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021221-1) METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Suspendo os embargos até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013482-0.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2003.61.82.020405-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036814-1) HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2003.61.82.060288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550592-6) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2005.61.82.004664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037611-0) CAMARGO CORREA S/A(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP178456 - ANDRÉ SEVIERI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.015024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032256-6) B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2005.61.82.039081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053511-0) EDUARDO PEDRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.037083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.061539-8) UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.82.051500-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008067-3) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos, a procuração ORIGINAL;II.Juntando aos autos, cópia autenticada da carta de fiança nº 100409040035200, bem como cópia autenticada dO 1º termo de aditamento da carta de fiança 100409040035200. .

EXECUCAO FISCAL

00.0651912-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVODIO TESSAROTO(SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP101820 - IVETE RABESCO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA)

Fls. 22: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

90.0041903-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X JOAO LUIZ RIBEIRO X GEOFFREY MELVILLE THOMAS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

1. Fls. 128/130: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado João Luiz Ribeiro. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 116/117: defiro o prazo requerido pelo exequente. Int.

94.0504994-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO X DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Intime-se o executado Dante T. Mattiussi, por seu advogado, da penhora efetivada as fls. 143, para querendo, opor embargos a execução no prazo de 30 dias.

97.0548333-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SOLEICIL IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA X OSWALDO MASSOCO(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para REINCLUSÃO de Thomas Constantin Zahos no pólo passivo da execução. Após, expeça-se carta precatória (endereço de fls. 86), deprecando-se a penhora, avaliação e leilão em bens do sócio supra citado. Int.

97.0550444-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP126969 - MARLENE PAGANUCCI)

Intime-se o executado a retirar , no prazo de 05 dias, a certidão requerida as fls. 168. Int.

98.0504976-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

98.0507429-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Fls. 431/452 e 523/530: recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada das atas de Assembléia/Estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo. Int.

98.0516885-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CASSIO DIAS DE TOLEDO X MARCO ANTONIO RADUAN(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Intime-se a executada GAP Mercantil e Indl Ltda, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da penhora efetivada as fls. 240 para, querendo, opor Embargos a Execução no prazo de 30 dias. Int.

98.0518037-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA RADAR LTDA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha

maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0524971-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA IND/ METALURGICA LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

O levantamento da penhora só será determinado após a extinção do feito, com a quitação integral da dívida. Comprove o executado de que o parcelamento foi integralmente cumprido. No silêncio, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da determinação de fls. 315. Int.

1999.61.82.004668-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

1 . Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos . 2 . Fls 60 - Fica prejudicado o pedido de remissão de débito , uma vez que a remissão de débitos inferiores a R\$ 10.000,00, se aplicam somente a débitos da Fazenda Nacional . 3 . Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

1999.61.82.005202-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUCIANO NADER X MARIA CECILIA ZAVERI NADER X MAURICIO NADER X LILIAN NADER(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Fls. 243: esclareça a executada. Int.

1999.61.82.010042-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRUTICULA ENSEADA LTDA X FRANCISCO IANACONE NETO X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES X ARMANDO RODRIGUES FILHO X JANETE IZILDA RIBEIRO(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Armando Rodrigues Filho. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.014868-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIR FLORIANO DE CARVALHO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Em ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro oficial, do depósito referente a sua comissão. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

1999.61.82.020364-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 253: ciência ao executado. Int.

1999.61.82.030670-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PARALAXE CONFECÇÕES LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X SANDRA LIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 173/192: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para

deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.063063-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETENGE COML/ LTDA(SP143973 - MURILO RODRIGUES DE MELLO)

Defiro o requerimento da exequente.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

2000.61.82.018099-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZINCAGEM INDL/ AGUA BRANCA LTDA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2000.61.82.030084-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA X RENATO FERNANDES X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP017169 - JOSE MARIA FLETCHER)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

2000.61.82.035975-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 36: aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da representação processual. Int.

2004.61.82.019766-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTBLANC MARKETING SERVICES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se na execução em face do débito remanescente, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

2004.61.82.043844-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.053420-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.057893-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Fls. 30: ciência ao executado. Após, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

2005.61.82.042353-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo da execução.Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.000797-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE APARECIDO COSTA CLARO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca de eventual remissão da dívida, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/09.Int.

2006.61.82.001860-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.028410-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACIONAMENTO MACAPI S/C LTDA ME(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

O peticionário de fls. 100/116 não faz parte relação processual, posto que não incluído no pólo passivo da ação. A citação de fl. 99 foi endereçada à empresa, na pessoa do representante legal. Diante disso, deixo de apreciar sua petição. Proceda-se seu desentranhamento para entrega ao patrono do requerente. Int.

2006.61.82.029231-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMAR AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP280231 - RAFAEL SOARES DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.031173-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIARQ ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SPI23213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.032985-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X PRIMERANUS VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APAREL LTDA-ME(SP215813 - EDVALDO DA SILVA)
Fls. 51: defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida as fls. 44.

Expediente Nº 2599

EXECUCAO FISCAL

98.0516000-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COND DO EDIF EM CONST CLERMONT FERRAND(SPI141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SPI39473 - JOSE EDSON CARREIRO)
Por ora, indique o executado qual advogado deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Após, cumpra-se a decisão retro.

98.0557294-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.012013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.039254-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO STAR COML/ LTDA X PAULO IZZO NETO X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.060833-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA X ELIO COCCOLI X GABRIELE COCCOLI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE)

Junte o exeqüente planilha atualizada do débito. Com a atualização, cumpra-se a decisão retro.

2002.61.82.003702-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.052176-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista o já decidido à fl. 171, acolho o aditamento da carta fiança.Diante da regularização da garantia, retornem os autos para E. Corte. Encaminhe-se por ofício.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1100

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.026606-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido com urgência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.016406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016735-8) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a parte embargante as cópias necessárias para a formação da contrafé, apresentando, inclusive, os cálculos. Int.

2004.61.82.062817-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044849-2) AGRICON AGRICOLA COMERCIAL NONNO LIMITADA(SP081387 - MARIA ELISA NONNO HELENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2005.61.82.046134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019451-1) CARTOON ART GRAFICA IND/ E COM/ LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Folhas 147/157: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.010468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022098-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Chamo o feito a ordem.Primeiramente, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original de acordo com o artigo 4º às fls. 33, sob pena de extinção dos presentes embargos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de recebimentos dos embargos independentemente da garantida da execução fiscal apensa.Intime(m)-se.

2006.61.82.039806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019664-1) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 252/262 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 221/249: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.034135-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014747-6) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 42/61: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.018574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040188-8) GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.027136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045961-8) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.027710-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027531-7) NOVA OLIVEIRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fls. 11 não tem poderes para representação da parte, de acordo com a cláusula quarta do contrato social da empresa.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.027711-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004977-3) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.002365-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Esclareça a executada o seu pedido de fls. 129, haja vista que os levantamentos realizados pelo exequente às fls. 51/52 e 91 e pela própria CEF às fls. 92 não ocorreram à sua revelia.

2002.61.82.012371-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820120814-1

2002.61.82.015439-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTINA LOUREIRO FRIESE(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

- Decisão de fls. 201:Tendo em vista a certidão de fls. 199-v, bem como o noticiado às fls. 200, providencie a Secretaria a inclusão do nome do procurador da co-executada Dr. Roberto Gentil Nogueira Leite Junior, OAB/ SP 195.877 no sistema processual, conforme requerido às fls. 173.Em face do acima exposto, republique-se a decisão de fls. 196.Intime(m)-se.- Decisão de fls. 196:Primeiramente, faculto a co-executada Cristina Loureiro Friese trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral da empresa executada, bem como do contrato social e respectivas alterações a fim de verificar a alegação de que não exercia a gerência da referida empresa.Expirado o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2002.61.82.024991-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) Fls. 155/156 - Defiro. Autorizo à executada a apropriação direta da quantia depositada às fls. 112, devendo comunicar a este Juízo posteriormente. Intime-a para tanto.

2002.61.82.025650-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRASILINVEST INFORM TELEC S/A(SP132609 - MARIA JOSE MENDES)

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 77/78, tendo em vista que é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso (fls. 28). A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora.Intime(m)-se.

2003.61.82.019503-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAPE COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP180725 - LUCIANA DE VITA ARRUDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int.

2003.61.82.050212-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ADOLPHO CHAVES DE AMARANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Analizando os autos verifico que os documentos carreados às fls. 37/72 demonstram que o executado José Adolpho Chaves Amarantes faleceu em época anterior à distribuição do presente feito.Para a existência e validade da ação executiva, entre outros quesitos, está a de ter capacidade de ser parte e estar em juízo.Assim, primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.82.015266-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X LUCIANO ADAMI SCHMIDT(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 75/97: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada providencie a regularização de sua representação processual, conforme art. 37 do CPC.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime(m)-se.

2004.61.82.048153-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONINF LOCADORA DE RADIOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT X JOSE PINTO MARTINS X CARLOS LOPES SILVA X JOSE THEZOURO GONCALVES(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Conforme decisão de fls.147/151 o co-executado José Thezouro Gonçalves e José Pinto Martins foram responsabilizados pelos débitos exequêndos até 08.10.1998 e 19.09.1997, respectivamente.Analisando as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal verifica-se que somente as CDAs nºs 80.2.03.007617-73 e 80.7.01.005792-50 englobam os períodos devidos pelos co-executados acima mencionados.Às fls. 164 a parte exequente informa os valores dos débitos sob responsabilidade dos co-executados José Thezouro Gonçalves (R\$ 1.747,26) e José Pinto Martins (fls. 445,86).Em seguida, em 28.09.1997 o co-executado José Thezouro Gonçalves informa o pagamento, através de guia DARF dos valores que lhe foram atribuídos como de sua responsabilidade.Tal pagamento implicou na quitação da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.03.007617-73 (fls. 199 e 216). No entanto, a inscrição n.º 80.7.01.005792-50 permanece ativa.Assim, abra-se vista à parte exequente para que, primeiramente, esclareça sobre o noticiado no documento de fls. 166, uma vez que o valor de R\$ 445,86 ali mencionado refere-se a CDA que já foi quitada.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.82.039067-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRG- TRANSPORTES RAPIDOS EM GERAL LTDA X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SP220352 - TATIANA POZZANI)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original. 2. Após, manifeste-se a parte exequente acerca da petição juntada às fls. 36 e guia (fls. 52). Int.

2005.61.82.050199-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBF TELECOM LTDA ME X ILDEMAR BATISTA DE FREITAS X SALETE DA SILVA(SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 89-v, bem como os dados constantes no documento de fls. 90, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Ademais, tendo em vista que não há qualquer indício de que o parcelamento será descumprido, não vislumbro a necessidade da permanência do sócio no pólo passivo. Isto posto, excludo do pólo passivo desta execução ILDEMAR BATISTA DE FREITAS, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 63/22. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Solicite a CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 59/61, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

2005.61.82.053555-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

1. Fls. 137 - Defiro a devolução do prazo ao executado para oposição de sua defesa. Intime-o acerca da realização da penhora, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80. 2. Tendo em vista a penhora de fls. 117/125, diga a parte exequente se há de prevalecer o pleito de fls. 107/109. Int.

2005.61.82.058728-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

- Despacho de fls. 110: Primeiramente, à Secretaria para que proceda a publicação da decisão de fls. 78. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.- Decisão de fls. 78: Faculto ao co-executado Marcos Antônio Camin Marchese trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações a fim de comprovar que na época da dívida (13.2002 a 11.2004) não exercia o cargo de gerência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.031125-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO REAL(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2006.61.82.033232-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Indique a executada bens em reforço à garantia do Juízo, haja vista que a avaliação de fls. 70/71 constatou a insuficiência da penhora.

2006.61.82.051859-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X ETL IND/ E COM/ LTDA(SP259697 - EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS)

1 - Deixo de apreciar a petição de fls. 27/43, tendo em vista que o Sr. José Roberto de Camargo Opice não faz parte do pólo passivo da presente execução. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 48/244, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

2007.61.82.029323-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTRELA AZUL SERV VIG SEG E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI E SP249161 - KELLY REGINA DOS REIS SAVOIA)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 81/140, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.034108-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.C. INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL L(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela própria executada e cópia autenticada da alteração contratual juntada às fls. 27/28. Após, intime-se a parte exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento e documentos juntados. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1382

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.020862-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTES GRAFICAS LOBIANCO LTDA ME X DOUGLAS LOBIANCO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA) X JOSE MACIEL FERREIRA X JOSE SIBIM FILHO

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.021418-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA CRISTINA NALIO MARCENARIA - ME.(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X MARISA CRISTINA NALIO Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2005.61.82.050816-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCABAT BATERIAS LTDA. EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2005.61.82.051361-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO 4 PROJETOS GRAFICOS E BUREAU LTDA .E.P.P.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 144/145, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

2005.61.82.055938-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REQUINTE LAVANDERIA E COMERCIO LTDA ME(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE X EDSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2006.61.82.003236-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQBRT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CARLOS CESAR DESIDERI X CLAUDIO AUGUSTO DESIDERI X MARIA APARECIDA DESIDERI X ANGELA SILVIA MARIA DESIDERI JUNQUEIRA

Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário.Contudo, em face do novo endereço apresentado, determino a expedição de carta precatória no endereço indicado a fls. 110 para a penhora de bens da empresa executada.Sendo positiva a diligência, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.018399-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVANETE LEITE ME(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Por medida de cautela susto a realização do leilão.Int.

2006.61.82.032654-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Prossiga-se a execução pelos novos valores apresentados às fls. 199 e 239. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.032806-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO MARCO

EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X ADAILDES PEREIRA DOS SANTOS(SP060298 - FLAVIO ANTONIETTO SIMOES) X JULIO ROCHA DE MEDEIROS

A documentação apresentada pelo co-executado Adaildes Pereira dos Santos não é suficiente para comprovar sua ilegitimidade, posto que não há qualquer indício de que terceiros teriam usado seu nome indevidamente. A documentação demonstra, apenas, que o requerente teve talões de cheques roubados. Pelo exposto e considerando o documento juntado pela exequente a fls. 30, no qual consta que o peticionário era sócio da empresa executada, indefiro o pedido de fls. 43/46 e determino a expedição de mandado de penhora. Expeça-se, ainda, carta precatória no endereço indicado a fls. 41 para a penhora de bens do co-executado Júlio Rocha de Medeiros. Int.

2006.61.82.033241-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA CONSTRUTORA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO X LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias. Int.

2006.61.82.054823-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERISMANN MAQUINAS E SERVICOS TEXTEIS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 127/128, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2007.61.82.004174-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 271 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.82.005144-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMULA COMERCIAL LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.005440-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP056039 - AURELIO GUZZONI)

I - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. II - Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingui o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. III - Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

2007.61.82.006193-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.013024-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2007.61.82.035951-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTURIAS TURISMO LTDA. X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS X LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X ILDEO AILTON LAU(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL E SP032347 - NARCISO MARIO GUAZZELLI FILHO) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X CELSO AREDES

...Posto isso, defiro os pedidos constantes nas exceções de fls. 84/93 e 124/145 para determinar as exclusões de ILDEO AILTON LAU e LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS do pólo passivo desta execução. Anote-se na SEDI. Expeça-se ofício para o juízo de Santa Cruz do Sul, solicitando a devolução da carta precatória nº 2008.71.11.001326-0, sem a

realização do leilão judicial. Int.

2007.61.82.046437-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA PARRA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.046463-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO DELANHESE X IDARIO DA SILVA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA) X CLAUDIO DOS SANTOS
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a execução fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 44/54.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.006461-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH
Mantenho a decisão proferida às fls. 67/69 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.82.029142-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE)
Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 1 04 030421-28 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente.Int.

2008.61.82.033559-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 236/237.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.82.002095-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)
J. Conclusos. 1- Sem prejuízo do prazo para a apresentação dos embargos à execução, manifeste-se a exequente sobre o oferecimento da carta de fiança de fls. 69. 2- Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão de VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (CNPJ 01.637.895/0001-32) no pólo passivo da execução, em face da informação de incorporação da executada (CTN, art. 132). Int.

2009.61.82.028006-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.030328-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA E RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o devido instrumento de procuração.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.82.030750-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MAD MAD COML/ LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

2009.61.82.031273-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.031721-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
Prejudicado o pedido de fls. 22/32 pois os requerentes não são partes neste executivo fiscal, posto que não foram admitidos no polo passivo.Prossiga-se contra a empresa executada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.029887-0 - CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 -

CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 129: Vista à requerida para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada.Após, voltem conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1193

EXECUCAO FISCAL

00.0239675-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X CONSTRUTORA PEDRARQ LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Providencie o requerente Gil Mendes Coelho e Mello, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das peças necessárias para a formação da carta visando o início da execução da decisão condenatória de honorários advocatícios (fls. 167/171, 181/183, 206/208, 210, 214/215 e desta decisão).No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para prestar informações acerca da falência noticiada e requerer o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2000.61.82.090583-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERAMICA VERO LTDA(SP048646 - MALDI MAURUTTO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO X JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X MARY ANNE HEIDE DOLDER X RICARDO SYDNEY DAVIS X CLAUDIA MARIA ALVES BESSA

1) Fls. 275/287: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 241 e da carta precatória de fls. 270.

2001.61.82.020159-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO PRIMOR LTDA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Fls. 118/130: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.001317-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INUBIA COMERCIO ATACADISTA LTDA X CLOVIS AILTON DOS SANTOS X MARCOS DELCIO DE MIRANDA X RUBENS PICON(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA E SP034965 - ARMANDO MARQUES E SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 540/542, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Clóvis Ailton dos Santos, afirmando-a obscura quanto a apreciação das matérias: impossibilidade de redirecionamento da pretensão executiva em face do sócio da e falência da devedora principal. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos procedem. O pedido de inclusão deferido no item 2 da decisão trasladada às fls. 49/51, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Conheço e provejo, por isso, os declaratórios em questão, para o fim de determinar a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. De outro lado, não se pode qualificar como irregular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar.Aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença, em face do encerramento da falência (fls. 29).P. I. C..

2002.61.82.003502-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA

DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA)

1. Fls. 198/207: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 208/209: Prejudicado. A questão vertida encontra-se decidida às fls. 165/168.Intime-se.

2002.61.82.012084-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 108: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.82.016164-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NIKKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SEVERINO DANIEL DA SILVA X NEILTON VIEIRA DA SILVA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Fls. 233/240:1) Deixo de apreciar, por ora, o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens do co-executado SEVERINO DANIEL DA SILVA.2) Defiro a citação do co-executado NEILTON VIEIRA DA SILVA, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado.

2002.61.82.043891-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

Fls. 237/239: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.82.047572-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EUSA MARIA DE SOUZA(SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA)

Fls. 76/77: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a executada para manifestação. No silêncio, dê-se vista ao exequente, nos moldes da decisão à fl. 72, item 02.Intime-se.

2002.61.82.053080-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ITADIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2002.61.82.056998-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015474-0, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 625, expedindo-se os mandados nos termos do item 2 da decisão de fls. 358.

2003.61.82.005204-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA X HIKMAT NIEMAN X LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN X ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO X JORGE SPIRE NIEMAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.559,88 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito cneentavos), nos termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2003.61.82.008219-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES)

Fls. 289/290: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.82.012982-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARISSE AZAR JARDIM(SP058931 - RENATA LAPASTINA)

1) Fls. 40/41: Defiro, expeça-se a certidão de objeto e pé. 2) Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.3) Tendo em vista a qualificação do peticionário, à luz do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/03, proceda-se as devidas anotações na capa dos autos e sistema processual, bem como dando-se prioridade na tramitação do presente feito.

2003.61.82.013210-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANQUALITY

CONSULTORES S/C LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 69/73 (desistência parcial do débito em cobro na presente demanda), informe a exequente o atual estado do parcelamento do débito da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.03.011601-52. Prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.019800-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KINTAMANI COMERCIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO)
Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 134, que determinou a continuidade da execução fiscal em face da análise do processo administrativo com a manutenção do crédito tributário, afirmando-se-a obscura. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões.Relatei o necessário. Fundamento e decidido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Saliento, por fim, que os depósitos judiciais realizados na ação cível não foram integrais, conforme manifestação da exequente, e que as matérias ventiladas pela executada impescinde de dilação instrutória, fase incompatível com o processo executivo. P. I. e C..

2003.61.82.024787-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBERTY INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS)

1. Fls. 177/179: Prejudicado o pedido de declaração do pagamento para fins de compensação, uma vez que a via eleita (ação de execução) não é apropriada para tal ato. Ademais, a execução fiscal encontra-se extinta com base no acolhimento da ocorrência do fenômeno prescricional. 2. Promova-se a execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.030150-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Fls. 136/141: Antes de apreciar o pedido, junte o executado extrato atualizado referente à C.D.A. n. 80203002538-67, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se apenas em relação à C.D.A. n. 80203002538-67, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor indicado às fls. 116.

2003.61.82.035333-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.038065-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LENA & PRADO SOLUCOES GRAFICAS LTDA X JOAO BAPTISTA DO PRADO X MARLENE DO PRADO(SP050487 - JOAO COLUCCI E SP088449 - MARISA COLUCCI BOMJARDIM)

1. O comparecimento espontâneo da executada supriu a citação.2. Fls. 186/189: Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Atente-se para o novo endereço fornecido da empresa executada (fl. 188). Intime-se.

2003.61.82.046320-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA X CELI DE FATIMA AMERICO X NANCI DE LIMA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

1. Fl. 90/91: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 86, promovendo-se a conclusão para fins de designação de leilão dos bens penhorados. Intime-se.

2003.61.82.058434-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.008651-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013795-0, bem como, haja vista que o executado quedou-se silente quando intimado a garantir a presente execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2004.61.82.018287-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRAM ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.041512-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, no endereço indicado às fls. 43.

2004.61.82.052045-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 512, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura quanto a questão da exigibilidade do crédito tributário. Relatei. Decido. Embora implícito que a continuidade da execução implica a exigibilidade do crédito anteriormente suspenso, conforme, inclusive, ressalva a parte final da decisão de fls. 37 até ulterior pronunciamento, conheço e provejo, por isso, os declaratórios em questão, para o fim de aclarar a decisão de fls. 512, quanto a exigibilidade do crédito tributário que foi reestabelecida pela rejeição da exceção de pré-executividade. P. I. e C..

2004.61.82.055396-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROGERIO FELISONI(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.018989-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMBERTO PALADINI(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Instado a regularizar a nomeação de bens de fls. 26/81, o executado quedou-se silente. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, pleiteia a exequente a penhora sobre ativos financeiros. Assim, tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) UMBERTO PALADINI, devidamente citado(a) às fls. 22, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Havendo bloqueio, DETERMINO a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2321

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.008480-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA VEDOLIN X JUIZO DA 2 VARA

Fl. 10: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do I. Procurador da República, redesigno a audiência agendada à fl. 09 para o dia 21 de outubro de 2009, às 14h00. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.07.002765-3 - JUSTICA PUBLICA X MAURO ELICIO SIMEI(SP142548 - ADALBERTO BENTO)
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.07.012269-5 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
TOPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 417/420: Diante do acima exposto, recebo a denúncia de fls. 152/156.Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo audiência a ser realizada no dia 18 de novembro de 2009 às 14:00 horas.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2339

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.07.005359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.002757-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGENOR TOQUETON JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Intimem-se as embargadas para manifestação nos termos da decisão de fl.64. Fl.67: Informe-se ao r. Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.07.005356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000241-0) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente a exclusão do valor correspondente à competência 10/1997, da dívida executada no feito em apenso (2002.61.07.000241-0).Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente ao valor excluído da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do Princípio da Causalidade.As despesas processuais deverão ser suportadas pelas partes, proporcionalmente, nos limites desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução, que deverão retornar conclusos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.010918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007493-3) CIRURGICA PUMA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos a IMPUGNAÇÃO dos(as) Embargados(as), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2009.070014116-1), fls. 56/69, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2008.61.07.010918-7)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.07.004850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004849-0) CLAUDIONOR BUCALON(SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 134/135: Expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para penhora sobre a parte ideal do imóvel indicado devendo o senhor oficial de justiça certificar-se quanto à propriedade do(s) mesmo(s), nomeando-se depositário a ppela exeqüente. .PA 1,15 Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.A cada 6(seis) meses da expedição, efetive a secretaria pesquisa sobre o cumprimento da carta precatória. Com o retorno da carta precatória, não se concretizando a penhora no r. Juízo deprecado, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição.Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.INDEFIRO o pedido de apensamento uma vez que os autos nº 2001.61.07.004849-0 trata de Execução de Título extrajudicial e este feito trata de Execução de Sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.07.003992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002108-0) NORTE FORT PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora/ bloqueio realizado(a) no veículo - doc fl. 48 de propriedade da parte embargante. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2003.61.07.002108-0, dando-se prosseguimento, levantando-se a penhora/bloqueio realizada(o) sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.07.000937-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001112-3) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora realizada (R-9) no bem da parte embargante (matrícula 39.437). Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento, levantando-se a penhora realizada sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.000939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804019-1) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora realizada (R-8) no bem da parte embargante (matrícula 39.437). Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 96.0804019-1, dando-se prosseguimento, levantando-se a penhora realizada sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.001250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803188-3) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora realizada no bem da parte embargante (R-5 -M - 35.204 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba). Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 95.0803188-3, dando-se prosseguimento, levantando-se a penhora realizada sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.07.010273-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004815-8) CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

2009.61.07.006051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0804011-4) SONIA MARIA SALVIETI(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO E SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando que não ocorreu a citação.Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.07.003777-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IJANETE SILVIA NIWA X RUBENS CANDIDO APARECIDO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.185: Intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente

para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Após, tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.000241-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Despachei somente nesta data em virtude do acúmulo de trabalho. Dê-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 88/96 e 98/99. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.07.006030-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.126/128: Intime-se, COM URGÊNCIA, o executado para comparecimento na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos.

2007.61.07.010491-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA)

Fls. 387: Defiro o prazo requerido pela executada. Após, cumpra-se o despacho de fl. 301. Intime-se.

2008.61.07.004884-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ TANICAS CARAZZA LTDA(SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE)

Tendo ocorrido o pagamento da dívida e sido requerida a extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora eventualmente realizada nos autos, arquivando-se o feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 2340

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.002389-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Considerando-se os termos da decisão de fl. 996, remanesce tão-somente o pedido quanto ao levantamento parcial dos valores depositados nestes autos. Nesse sentido, assim diz o art. 6º da LC 76/93: Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:(...) parágrafo 1º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. (Renumerado pela LCP 88, de 23/12/96) Conforme se extrai das manifestações de fls. 1002/1003, 1006/1040 e 1046/1048, os demais interessados se opõem ao deferimento do pedido. Portanto, a titularidade do direito vindicado por RICARDO não está indene de dúvida a ser dirimida na sede apropriada, que não nestes autos. No momento apropriado os valores poderão ser enviados ao juiz do inventário, competente para aquilhoar os valores devidos a cada um dos herdeiros do de cujus. Indefiro, pois o pedido formulado por RICARDO FRANCO DE MELLO, quanto à expedição de alvará de levantamento parcial de valores depositados nestes autos. Fls 1043/1045: em face da manifestação de fls. 1.049/1.054, em especial dos documentos de fls. 1.042 e 1052/1.054, prejudicado o pedido de prazo suplementar, requerido pelo INCRA. Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 976. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE

SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5346

EXECUCAO DA PENA

2005.61.16.001077-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEEL INACIO DA SILVA(SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de JEEL INÁCIO DA SILVA. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84), e, a seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2004.61.16.000735-0. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.16.000403-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR X CLAUDIO CINTO X ALTAIR FORNAZARI DE PAULA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO E PR032443 - JULIANA CELIA MARTINES)

Considerando a certidão de fl. 514-verso, dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Luiz Menosi e Nilson Aparecido Furtado Batista, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado das referidas testemunhas, ou indicar outras em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência do ato para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

2005.61.16.001363-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Considerando a nova sistema adotada pela norma processual penal, a partir do advento da lei n. 11.719/08, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a sua defesa prévia de fl. 119/125, nos termos do artigo 396-A do CPP. Após, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

2005.61.16.001431-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Em que pese o fato das novas normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, os atos já praticados sob a égide da legislação revogada devem ter sua validade mantida. In casu, quando do início de vigência da Lei nº 11.719/08, a instrução probatória já se encontrava em andamento, tendo sido deprecado a inquirição das testemunhas de defesa, portanto encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como em homenagem à possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação da defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP, ocasião em que poderá oferecer documentos e justificações, especificando eventuais provas complementares para o deslinde da causa. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações.

2007.61.16.000617-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Abra-se vista à defesa para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem aditamento às defesas prévias, por meio de defesa preliminar, por escrito, nos termos do artigo 396-A do CPP, ocasião em que poderão apresentar documentos e justificações, para apreciação deste Juízo de eventual absolvição sumária dos acusados.

2007.61.16.001342-9 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Não se verificando nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, mantenho o recebimento da denúncia de fls. 02/04, acolho a cota ministerial de fl. 228, e determino o prosseguimento do feito nos termos da lei. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando que se proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à inquirição das testemunhas de acusação e defesa, arroladas respectivamente, às fls. 04 e 224/227. Deverá constar, ainda, na precatória solicitação para que o acusado Charles Leandro da Silva Lagos seja

intimado para o ato, haja vista que o mesmo reside na cidade de Marília. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001381-7 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, Da análise dos documentos juntados pela parte autora às fls. 26 e 28 constata-se que o perito judicial que realizou a perícia médica é o mesmo médico que já acompanhava o quadro clínico da autora. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, necessária a realização de nova perícia e, para tanto, nomeio o perito judicial Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA - CRM/SP 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também a autora, com urgência, acerca da perícia designada acima. Após, com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, e voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5698

MONITORIA

2008.61.08.000742-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MASSOTI X OSNI MASSOTI X EUNICE GABRIELA HASS MASSOTI(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pela parte ré às fls. 123/129.

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.007624-5 - CARMEM EMILIA MIGLIORINI PREARO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu. Após, à conclusão.

2009.61.08.003624-0 - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu. Após, à conclusão.

Expediente Nº 5785

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.001231-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X BENEDITO CAMILO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 650: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intimem-se os réus para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Ao SEDI para exclusão do indiciado Benedito Camilo do pólo passivo, pois não denunciado e inclusão de Ézio Rahal Melillo no pólo passivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

97.1307706-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARTHUR CHIMBO X JOAO TAKASHI CHIMBO X TAKAO APARECIDO CHIMBO(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)

Tópico final da sentença de fls. 540/558: ...Em razão do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus Arthur Chimbo, João Takashi Chimbo e Takao Aparecido Chimbo da imputação feita na denúncia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e arquivem-se os autos.

1999.61.08.005971-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

2000.61.08.008737-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fl. 1148: homologo a desistência da oitiva das testemunhas Luzio Antunes e Aparecido Herculano. Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 1012. Intimem-se.

2000.61.08.011222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X MARIA DA GRACA ARCARI CASTALDI(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Despacho de fl. 777: Manifeste-se a defesa sobre a(s) testemunha(s) de defesa não inquirida(s). No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se. Despacho de fl. 746: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciadas outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Solicitem-se informações acerca da deprecata de fl. 701. Intimem-se.

2001.61.08.001800-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Fls. 3192 e 3202: Recebo as apelações da defesa dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Defiro a apresentação das razões na Superior Instância, conforme requerido. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2002.61.08.000960-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X OLGA ANNA BAU SANTINI X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Tópico final da decisão de fls. 734/747: Isso posto, mantenho a decisão de fls. 620, que recebeu a denúncia, afastando as preliminares e acolho o pedido de unificação dos processos em relação à co-ré Ofélia Aparecida Fulan Silva, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Despacho de fl. 643: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença oferecida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciadas outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Fl. 86: Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.729/2008, adite-se a deprecata, solicitando apenas a citação do(s) réu(s) para responder(em) à acusação,

por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput do Código de Processo Penal), restando prejudicada a realização de interrogatório.

2002.61.08.001099-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Despacho de fl. 724: Fls. 718/723: Depreque-se a oitiva da testemunha Alcir Morroni à Comarca de Botucatu/SP e, acaso resulte infrutífera a diligência, solicite-se a remessa em caráter itinerante à Comarca de São Manuel/SP. Defiro a substituição da testemunha de José Ferreira Godinho e de Sebastiana Ambrozio Russo pelos depoimentos de José Raul Gonçalves e de Maria Aparecida Soares Teixeira como prova emprestada, dando-se ciência às partes. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 705: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco e Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Fl. 475, a até c: Tendo em vista que no presente feito há outros acusados, fica prejudicado o pedido de utilização dos depoimentos prestados em outros processos como prova emprestada. Manifeste-se o Ministério Público sobre as testemunhas de acusação, nos termos do artigo 405 do CPP. Fl. 475, e: Encaminhem-se cópias da manifestação e das peças mencionadas ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP. Fls. 643/644: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir (fl. 656, primeiro parágrafo), e indefiro a realização de nova perícia requerida pela defesa da co-ré Sônia Maria Bertozo Parolo. Fl. 695: Oficie-se, conforme requerido pela acusação. Intimem-se.

2002.61.08.001101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 5786

IMISSAO NA POSSE

2008.61.08.009823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR X THIAGO BERBERT SE BIANCHI X GIOVANNI BERBERT SE BIANCHI - INCAPAZ

Recebo o agravo retido interposto pela CEF, fls. 251/257. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

MONITORIA

2001.61.08.002117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X SEBASTIAO JOAQUIM VIEIRA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de citado, não constituiu advogado para defendê-lo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.010632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência a exequente para que comprove, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido à fl. 99.

2003.61.08.011059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X OTHON SILVERIO DE SOUZA RIBEIRO X CLAUDIA REGINA GUILLAUMON ROSSLER RIBEIRO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência a CEF para cumprir o quanto determinado no despacho proferido à fl. 88. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.08.012722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X IVO MARTINI X SUELI APARECIDA MARTINI

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência a CEF para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.08.012819-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO ROBERTO DOMINGUES FERRAZ

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia simples, conforme requerido pela CEF, fls. 62/63. Int.

2004.61.08.000508-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.08.000884-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELLE FRANCO GIL

Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido à fl. 60. Int.

2004.61.08.007795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAMILA SALVA PAULINO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência a CEF para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.08.004523-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X ANGOTTI & FERNANDES LTDA ME X ROGERIO FERNANDES DE SOUZA X SILVIA ANGOTTI FERNANDES X PASCHOAL ANGOTTI X ARACY ALVES ANGOTTI(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP241368 - PATRICIA TIEKO HAMAMOTO TANAKA)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, assim consubstanciada: I-) são devidos os juros conforme pactuado, incidentes até o advento da mora, sobre esse saldo devedor consolidado dos contratos deve incidir apenas comissão de permanência, excluídos juros e multa de mora, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Por último, diante da ocorrência da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários de advogado das partes, as custas deverão ser rateadas em partes iguais pelas partes, cabendo 50% das custas à CEF, 25% para a pessoa jurídica embargante e 25% a ser rateada entre os demais embargantes, termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, fl. 52. Int.

2007.61.08.007189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIAN CASSIA MANZANARES X LUIZ CARLOS MANZANARES X EDILENE CACIA MANZANARES

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.08.000529-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA REGINA BARBOSA FRANCISCO X JOAO BARBOSA FRANCISCO
Manifeste-se a CEF em prosseguimento, fl. 42, verso e 55.Int.

2009.61.08.004863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LIZ MARTINS AMARAL

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 22 para apresentar procuração com poderes expressos para desistir, tendo em vista o substabelecimento de fl. 21 ser parcial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.005852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004054-8) MARCELO DONDA JUNIOR(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF, fls. 110/114, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.08.008321-1 - TRANSPORTADORA TRANSDEGA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 482: aguarde-se o retorno do agravo de instrumento noticiado à fl. 459.Após, intimem-se as partes.Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 476.. TRASLADO DE AGRAVO DO STF FLS. 485/486.

2003.61.08.010382-2 - ALEXANDRO PERES DA SILVA X AMILTON HENRIQUE DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE DE CASTRO RAMOS X RENATO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido em 05 dias, ao arquivo.

2003.61.08.012280-4 - LISETE AGNELLI X WALMIR BONICONTRO X GUSTAVO RIBEIRO LOPES DA SILVA X DIOGO ESTEVAM X PABLO EMILIANO SANCHEZ GONCALVES X RAFAEL NORA BITTENCOURT X ANDRE LUIZ TRINDADE ROSAS(SP138254 - LUCIENE MORAES MARTINS E SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP124314 - MARCIO LANDIM)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido em 05 dias, ao arquivo.

2004.61.08.001284-5 - FABIO PEREIRA MARQUES X CLEOMAR FRANCISCO DOS SANTOS X DANILO FERNANDES RAMOS X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X GABRIEL SOLEDADE SCALCO X CARLOS ALBERTO DO CARMO X OTAVIO LUCIANO CIPRIOLI X MAURICIO LEHNHARDT X THIAGO PARRA LABIGALINI X VANESSA CRISTINA ELIAS ORSI X JOAO LUIS BASTOS X OSMAIR APARECIDO DE CARVALHO(SP193899 - SIMONE CAVICHIOLI E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
Ciência às partes da decisão final trasladada às fls. 398/406.Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.08.006804-1 - ANA LUCIA CASSIOLATO X LILIAN GONCALVES CARRADORE X THOMAS WILLIAM FONSECA ORMROD X MARCUS VINICIUS DE ANDRADE X DOUGLAS BRAGA FRANCO X WALDEIR JOSE LIRA LIMA X VINICIUS PATRIC DA SILVA GASPARINI X LUIZ EDGAR DA SILVA GASPARINI(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
Ciência às partes da decisão final trasladada às fls. 494/501.Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.08.010260-7 - MARCELO RICARDO MAGANHA(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes da decisão final trasladada às fls. 524/531.Arbitro os honorários em seu valor máximo ao Dr. Geraldo Aparecido de Oliveira (fls. 21 e 519/520).Ultimadas as providências para pagamento dos honorários advocatícios e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.08.003511-8 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS SS LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.000789-6 - APARECIDA LUZIA STEVANATO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.1301197-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300119-9) USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A X CIA/ AGRICOLA SAO CAMILO(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2007.61.08.009702-5 - PABLO DO PRADO DUARTE(SP202744 - RODRIGO CACIOLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X SILVIA C G CRUZ(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

Fl. 229: intimem-se as rés acerca do pedido de desistência do autor.

Expediente Nº 5788

MONITORIA

2003.61.08.009927-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X NELSON ALVES DA SILVA X ERENIUDA SILVA ALENCAR

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os réus não contrataram advogado e não opuseram embargos monitorios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA X MARIA CRISTINA F. A. TRIDAPALLI NORONHA

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação dos réus, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os réus não contrataram advogados e não opuseram embargos monitorios.Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.08.001193-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X NILZA HELENA ROBOTTON DE SENA X LUIZ MANOEL BERNARDINO DE SENA

Tópico final da sentença proferida. (...) decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.08.001229-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HERCULES DE SOUZA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação do réu. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.006391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011098-0) GLICEU APARECIDO GROSSI X RENATA BONETTI GROSSI(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA E

SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...)Defiro a substituição da CEF pela EMGEA. Ao SEDI para as anotações.(...)Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 87/93.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores.Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.007166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011624-5) DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores.Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.007459-9 - JOAO JOE DA ROCHA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar e, no mérito, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de negar a concessão da segurança postulada. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.009583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003897-0) WILSON BOSCO(Proc. CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a extinção da ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar de folhas 19/20.Condeno o autor a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.011098-0 - GLICEU APARECIDO GROSSI X RENATA BONETTI GROSSI(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que, com a juntada dos documentos, fls. 57/62, exauriu seu objeto.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011624-5 - DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP177215 - ANA PAULA OMODEI E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento

do mérito. Deixo de cessar os efeitos da liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 808, I, do C.P.C, tendo em vista que esta já foi revogada às fls. 123/124. Condene os requerentes ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.08.001624-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 51/63, em prosseguimento.Int.

ACAO DE DESPEJO

2007.61.08.009570-3 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fl. 410: De fato, assiste razão à União Federal, eis que a Lei 11.483/07 foi publicada no Diário Oficial da União em 31/05/2007 e não houve intimação pessoal a respeito do despacho de fl. 362, em virtude disso os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para regularização.Int.

USUCAPIAO

2007.61.08.011319-5 - FLAVIO MANGILLI X ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI X ALECIO MANGILI X RUTH PERES MANGILI X FERNANDO MANGILE X FABIANE GOMES MANGILI(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X SERGIO MACIEL X DIRCE PAPILE MACIEL(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pela União Federal através das petições de fls. 259/261 e 262/264.Int.

MONITORIA

2003.61.08.009085-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CINTHIA COSTA GIANANTE

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 39), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.010324-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO FERNANDES

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 22), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012477-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCELO PEREIRA GLORIA ESTEVES

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 30), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.000978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X VANDERLEI APARECIDO TOMIATI

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 21), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.003655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X ROSILAINE APARECIDA CEZAR(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se:Recebo a apelação da ré, fls. 80/88, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.006308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALBERTINO CAMARGO

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.008629-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a CEF sobre os embargos de fls. 74/81.Int.

2004.61.08.009482-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CELIO MARTINS DOS SANTOS

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 19), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.010367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRANTES COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA EPP X ALESSANDRO TAVARES BRANTES X MARIA ISABEL OLIVEIRA FERREIRA BRANTES

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 23), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.001814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE EDUARDO ALIOTTO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia simples, conforme requerido pela CEF, fls. 71/72.Int.

2005.61.08.001834-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIO RODRIGUES DA ROCHA

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista

pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação do réu. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 57), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.004226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMARILDO BORGES INACIO X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA INACIO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se: As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2005.61.08.008032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDILSON RIBEIRO DE BARROS

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência a advogada Drª Karina de Almeida Batistuci, para apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, procuração com poderes expressos para dar quitação, transigir, tendo em vista o substabelecimento de fl. 82, ser parcial e com reservas.

2006.61.08.010197-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MAXI CHAMA AZUL GAS.DISTRIB.DE GAS LTDA

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, c.c 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, um vez que o réu não foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.08.009565-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.003544-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARISSA KATIA DE MELO X LUIZ CARLOS RODRIGO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, fls. 61/68, em prosseguimento.Int.

2008.61.08.003588-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AURICE CAMARGO X TORIBIO CAMARGO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 54/62, em prosseguimento.Int.

2008.61.08.004852-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIMAS FERREIRA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 24/31, em prosseguimento.Int.

2008.61.08.005797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 45/52, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.003092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEISE MEI DE SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos, fls. 47/72.Int.

2009.61.08.004683-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FERNANDO LUIZ FORTES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 25/30, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.004690-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de intimação, fl. 34, verso, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.004856-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ELAINE PAULA ALBINO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de intimação, fl. 27, verso, em prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.009447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005948-4) WILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005159-1) ELZA DE ALMEIDA PIAGENTINI(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da CEF, fls. 146/159, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1302414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300357-2) DROGARIA UNIVERSITARIA DE BAURU(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.000064-7 - INSTITUTO DE HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifestem-se, com urgência, o SESC e o SENAC quanto ao depósito judicial efetivado pela impetrante, fls. 1029/1031.Int.

2007.61.08.009880-7 - ELZA KOCH(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Recebo a apelação do INSS, fls. 99/102, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo

para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.000516-0 - JEANNETTE GEORGES MELHEM(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Recebo a apelação do INSS, fls. 103/131, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007564-2 - PAULO CESAR MENEZES GARCIA(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Recebo a apelação da CPFL, fls. 101/136, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008649-4 - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Recebo a apelação da União, fls. 139/153, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.006472-7 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 24 Reg. 1070/2009 Folha(s) 52 Despacho de fls. 133: Dê-se saída no processo na rotina MVLM com data atual.Dispositivo da sentença: Posto isso, julgo a AÇÃO IMPROCEDENTE, na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005159-1 - ELZA DE ALMEIDA PIAGENTINI(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto propugnado pela parte autora, fl. 125.Int.

2007.61.08.006435-4 - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, fls. 59/67, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.000790-2 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.005948-4 - WILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. Tal valor será exigível de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5791

MONITORIA

2007.61.08.004265-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RODRIGO HENRIQUE MARCHESI X CELSO PRAXEDES RODRIGUES DA SILVA X MARCIA PATRICIA MARCHESI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

Em face ao exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intimem-se. Após, tornem os autos à conclusão.

Expediente N° 5793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.005312-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011985-4) BANCO DO BRASIL S/A X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA ... tendo em vista a concordância da embargante, fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Intime-se o embargante para depositar o valor da remuneração em conta judicial, no PAB da CEF, vinculada aos autos. Com o depósito, intime-se o perito para designar a data do início dos trabalhos. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4977

ACAO PENAL

2005.61.08.007472-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROSALINA DE SOUZA CARDEAES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Isso posto, declaro extinta a punibilidade, tanto em relação à pena de prisão, quanto à pena de multa, em relação à ré Rosalina de Souza Cardeaes, pelo reconhecimento da prescrição. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P. R. I. C.

Expediente N° 4989

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.008638-3 - PEDRO SEBASTIAO ALVES(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Dispositivo da Decisão de fls. 22/24: (...) Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência do processo criminal n. 181/88, da Comarca de Três Lagoas. Intime-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intime-se, outrossim, a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. Intimem-se.

Expediente N° 4990

ACAO PENAL

2004.61.08.011124-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO GERALDO NETO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X OSVALDO DA SILVA CANDIDO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Defiro a substituição da testemunha da defesa Giovana Martins pela testemunha Juliane Grandinetti Martins conforme requerido às fls. 399. Intime-se a testemunha. Publique-se no diário eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.000011-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010541-1) CLAUDETE ALVES DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2009, às 16hs55min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2009.61.08.005073-0 - FABIANA BARREIROS GARCIA X NATALIE CRISTIANE DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo final da decisão de fls. 30/34: Isto posto, defiro parcialmente a antecipação da tutela, para suspender os

efeitos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, a partir da presente data, sob a condição de que deposite, ou pague diretamente à ré, no mínimo metade do valor das prestações que se vencerem a contar da data de hoje. Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/10/2009 às 18h00min. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar o nome de Fabiana Barreiros Garcia (fls. 02)

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL

2005.61.08.008472-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008418-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO(SPI33422 - JAIR CARPI E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO) Vistos. Convento o julgamento em diligência. Por três vezes, este juízo indeferiu pedido da acusação, atinente à inquirição de Adriana Cruz Lopes, na condição de testemunha. Em todas as oportunidades, ressaltou-se o fato de não ter o MPF, no momento próprio, arrolado Adriana como testemunha da acusação. Todavia, melhor analisando o caso, denota-se não se tratar da oitiva de testemunha, mas sim da ofendida, nos termos da legislação processual penal. Deveras: Adriana teria suportado os efeitos da pretensa ilicitude, pois foi quem sofreu, em tese, o prejuízo pela supressão/ocultação do passaporte. E em assim sendo, é obrigatória sua oitiva, ainda quando não requerida pelas partes, nos termos do artigo 201, do CPP. Na lição de Vicente Greco Filho, [...] prevê a norma que o ofendido será ouvido sobre os temas relevantes do processo, sempre que possível. Esta expressão, sempre que possível, deve ser entendida como a não ser que seja impossível, isto é, não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigatoriedade. No mesmo sentido, Guilherme Souza Nucci: em que pese não ser testemunha, pensamos ser obrigatória a oitiva da vítima [...] caso as partes não arrole a parte ofendida, deve o magistrado determinar, de ofício, a sua inquirição. Assim decidiu o STJ; PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 343 DO CP. CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA COMO ELEMENTAR DO TIPO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ARROLAMENTO DO OFENDIDO PELAS PARTES. POSSIBILIDADE. DEVER DO MAGISTRADO PROCEDER A SUA INQUIRÇÃO DE OFÍCIO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. Existindo necessidade de análise de questão fática ou de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ. Apesar da parte ofendida não ser testemunha, ela pode ser arrolada pelas partes, não só porque o art. 201 do CPP expressamente menciona que será ouvida sempre que possível, mas também pelo fato de que na área penal vige o Princípio da Verdade Real, daí o dever do magistrado, caso as partes não a arrole, de ofício determinar a sua inquirição. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 445.172/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 578) Designo o dia 14/10/2009, às 14h00min, para a oitiva da ofendida. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5384

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO

ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado LIBERO APARECIDO DE MELO alegando, em síntese, excesso de prazo para a instrução. O Ministério Público Federal, às fls. 2056, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando que é vedada a concessão de liberdade provisória em delito de tráfico de drogas, bem como que a duração do processo, considerando as condições do caso, é proporcional e razoável. DECIDO. Não assiste razão à defesa. O prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo. No presente feito, todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. A necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas é inerente ao próprio caso. Além do que, o Juízo deprecado foi diligente no sentido de designar com urgência as audiências necessárias ao cumprimento dos atos. Evidente ainda, que o número de denunciados gera naturalmente uma instrução mais longa, o que, considerando a complexidade, demonstra que a instrução teve curso tão breve quanto o possível em casos como este. Verifica-se, portanto que o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, sendo que este Juízo aguarda apenas a devolução da última carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Isto posto, não havendo qualquer alteração dos fatos que enseje a concessão de liberdade provisória, INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, pelos fundamentos acima expostos e aqueles já lançados na decisão de fls. 1569/1570.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.041426-1 - SEBASTIAO MASSARAO X BENEDITA DE CAMARGO FELIX X GERALDO BERNARDINO X JOSE ALVARO MARTINS X HAYDE SILVA X JOSEPHUS FRANCISCO GERARDUS MARIE VAN DER MEER X LUIZ BRESSAN X LUIZ VICENTIM X NELSON DAIDA X TARCISIO BATISTELA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao CNIS/Plenus ff. 257-258 a respeito do autor Luiz Bressan, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.003082-0 - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente N° 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.011813-8 - ADALBERTO BISPO VANIN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Consoante se apura do teor da cópia da sentença juntada às ff. 114-116, referente à Ação Ordinária nº

2008.63.03.009510-8, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal local e posteriormente remetida ao Juízo da 3ª Vara Federal local (f. 129), bem como das informações prestadas pela parte autora (ff. 135-136), o presente feito reprisa a pretensão revisional veiculada naqueles. Note-se, pois, que a pretensão material versada nestes autos já foi apresentada, embora pela via processual inadequada, ao Juízo da 3ª Vara local. Assim, por respeito ao princípio do juiz natural e em aplicação analógica do disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os

autos ao em. juízo da 3ª Vara local para que possa analisar sua prevenção. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Intime-se e se cumpra.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007303-4 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da caducidade parcial do direito do INSS de constituir o crédito apurado na NFLD nº 35.456.832-9, para os períodos anteriores a 28.02.1998, e, quanto ao débito remanescente, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo no mérito o feito, com base na norma contida no artigo 269, caput, combinado com o disposto nos incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa e, sendo cada litigante em parte vencido e vencedor, cada qual responderá pelas despesas e verba honorária de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos, com ou sem recursos voluntários, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4864

USUCAPIAO

2005.61.00.010280-4 - APARECIDA SILVA TAKAHIRA X KEIKO TAKAHIRA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Diante do óbito do corréu Paulo de Oliveira, noticiado nos autos às fls. 73/76 e tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 337, homologo a habilitação da viúva do corréu Paulo de Oliveira, Clara Carmargo de Oliveira. Considerando que o convênio da OAB não abrange a Justiça Federal, esclareça a patrona de Clara Camargo de Oliveira se tem interesse no patrocínio da causa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604635-7 - ARMANDINO JOSE RAMOS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X ANTONIO MARZOLINI X SILVINO CECCATO X OSWALDO GALLERANI X EDY JOSE MARQUES MENDES X YOLANDA VAZ SHIMAMOTO X ROQUE ANTONIO LEONE X ANTONIO MARAN X AFONSO REDE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 405/406: Não cabe a este juízo promover diligências que cabem à parte autora. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

93.0605471-8 - ELETROFITAS COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160: Razão assite à União Federal. Aguarde-se comunicação de decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

95.0604963-7 - GERMINIANO SANTUCI X VALDOMIRO BALDIN X HILARIO BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ante o silêncio do autor, certificado às fls. 547 verso, e para que não haja prejuízo aos demais autores, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo. Int.

97.0600258-8 - AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI E RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -

ANTT

Recebo as apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.05.003097-9 - JOSE CARLOS CELESTINO X TERESA DE JESUS CELESTINO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.05.006927-0 - AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA - VIASUL(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - ASSISTENTE(Proc. FLVIO BOTELHO MALDONADO)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.05.002055-1 - JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o retorno dos autos principais do setor de contadoria, providencie a Secretaria o traslado para estes autos da petição inicial e cálculos. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito. Int. (TRASLADO EFETIVADO)

2007.61.05.000114-7 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 11.855,86 (onze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizada em agosto de 2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 117/119, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2007.61.05.008370-0 - VERA LUCIA SCALISE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o autor, ora executado, para pagamento da quantia total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.005032-1 - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 41/43, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.05.010885-2 - JOSE MANOEL AVANCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.011029-9 - GUILHERME NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Dê-se vista ao autor da impugnação de fls. 65/70. Prazo: 10 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012082-7 - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 19.975,10 (dezenove mil novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), atualizada em setembro/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.013207-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO

IMOBILIARIO DE JUNDIAI E REGIAO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP082467 - VANDERLEI APARECIDO CALLERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.000398-0 - AENILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora do ofício juntado aos autos às fls. 67/69, intimando-a para que traga aos autos o correto n.º do CPF de seu genitor, ou esclareça o ocorrido. Após, expeça-se novo ofício à CEF.

2009.61.05.010647-1 - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.010905-8 - ANTONIO LEAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 66/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.011046-2 - IOSHIHICO NISHIAMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 72/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094186-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.004547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do executado nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 116. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATÓRIA PRONTA)

2008.61.05.004416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Fls. 101: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF. Int.

2009.61.05.010899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

Expeça a Secretaria mandado de citação e Carta Precatória de citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATÓRIA PRONTA)

2009.61.05.011914-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Prejudicada a prevenção de fls. 19, tendo em vista tratar-se de contratos distintos. Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do executado nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATÓRIA PRONTA)

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.007294-1 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

2000.61.05.016623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0600258-8) PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A(SP211270 - TANIA ANDREA MITSUZAWA E SP118843 - MARCELO AUGUSTO PIMENTA) X AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4865

MONITORIA

2009.61.05.012440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605177-6 - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RAFAEL GIRALDO CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X ELPIDIO PERISSATO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X JOAO GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X JOSE BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACALOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X JOAQUIM PEDRO FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO

CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

92.0605536-4 - JOAO PALINI FILHO X VARLEI MONFARDINI X VANIA MONFARDINI X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista que a CEF noticiou pagamento do RPV dos demais autores, dê-se vista do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor para o coautor JOÃO PALINI FILHO, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0607054-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, reperto-me ao despacho de fls. 233/235.Int.

98.0605790-2 - THAIS MARIA JOSE CARVALHO RAPOSO DE MELLO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2001.03.99.031063-4 - PASSARELA CALCADOS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 1.101: Compulsando os autos verifico que o depósito localizado pela CEF às fls. 1.046 refere-se ao presente processo, tendo em vista que seu número originário é 98.0604797-4.Assim, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados nos autos, sendo o percentual de 99% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante código 1531731525398804-9, bem como de 1% à União Federal, mediante GRU, código 511359/57202/98814-6, código 6025, conforme já determinado às fls. 1.030.Fls. 1.103/1.104: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.Int.

2007.61.05.007375-4 - ANA APARECIDA ROHWEDDER COMODO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2008.63.03.012253-7 - DANIEL DA SILVA LIMA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição e documentos de fls. 44/46, desnecessária a intimação pessoal do autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 26/29.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2009.61.05.009994-6 - NELSON FERNANDO CROCI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.013057-6 - DANIEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ELINA LIMA DA SILVA X MIRIAN FERREIRA DA SILVA X VERA LIMA DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Verifico que a procuração de fls. 12 e a

declaração de fls. 13 não estão regular, uma vez que apresentados sem a observância do preceituado no art. 654 do Código Civil, combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que seja juntado instrumento público de mandato. Com a regularização, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações, inclusive quanto à regularização do polo passivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0600599-5 - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X JOSE PAVANI X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTINA G BRANDEN BURGO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.009197-2 - MOGIANA ALIMENTOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado. (REQUERIDA JÁ FOI INTIMADA)

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.012392-4 - ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO X ROSEMARY APARECIDA PAFARO X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, sendo este Juízo federal absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606402-9 - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 349 e 448 pela Autora ora executada e considerando a manifestação da UNIÃO às fls. 453, dou por EXTINTA a presente execução (cumprimento de sentença), pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal. Tendo em vista que não houve qualquer providência com relação à penhora de fls. 335, torno-a insubsistente. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

93.0603282-0 - CERAMICA BOLDRINI LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 529/530: Prejudicado o pedido ora manifestado, posto que, às fls. 494/499 determinou este Juízo a efetivação da penhora on-line, que, conforme fls. 509/511, constata-se a negativa de saldo honorário em contas da Executada. Convém esclarecer que a execução ora em andamento é de interesse exclusivo do credor, que, desta forma, deve zelar pelo seu bom processamento, e, conseqüentemente requerer ao Juízo atos que finalizem a execução e lhe garanta obter a tutela pretendida. Assim sendo, e considerando que o pedido ora manifestado consubstancia-se em ato inútil, posto que já

deliberado por este Juízo (fls. 494/499), com resposta negativa por parte do BACEN JUD (fls. 509/511), determino o rearquivamento dos autos.Int.

1999.03.99.076685-2 - SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Em vista da informação supra, intime-se o i.Procurador a proceder nos termos do art. 730, juntando aos autos Petição Inicial de Execução, Cálculos do que entende devido como sucumbência, tudo em 02 (duas) vias, devendo ainda requerer expressamente a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação e com o retorno, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730. Int.

2000.03.99.015013-4 - SUPERMERCADO MALAQUIAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2000.03.99.033355-1 - RAIMUNDO JOSE BRANDAO ARAUJO(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação supra e considerando que o resultado da consulta ao CPF, significa que o Autor faleceu, deverá o i. advogado esclarecer, se há inventário aberto, em andamento ou findo. Em caso positivo, providencie a juntada da cópia autenticada do Termo de Compromisso de Inventariante ou decisão do juízo que nomeou o Inventariante para o caso de inventário em andamento, se já encerrado, deverá juntar cópia autenticada do formal de partilha, bem como a homologação pelo juízo.Para o caso de não haver inventário, deverá(ão) proceder a habilitação dos herdeiros necessários na forma da lei civil vigente, que integrará(ão) a lide substituindo o(a) falecido(a), e para tanto deverá(ão) apresentar o(s) instrumentos de procuração e comprovar tal condição através da juntada de certidão(ões) de casamento e/ou nascimento.Com a resposta, dê-se vista a União Federal dos documentos juntados.Intime-se.

2003.61.05.011436-2 - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 2559, dê-se vista às Exeqüentes, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.005062-9 - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime-se, mais uma vez, a Exeqüente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no ART. 730 DO CPC, requerendo correta e EXPRESSAMENTE a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito, expeça-se mandado de citação conforme já determinado.Int.

2007.61.05.006545-9 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora VI MED-CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à ELETROBRÁS, do valor constante às fls. 429/430, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.004591-0 - MARIO SANCHES(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista a contestação de fls. 215/225, manifeste-se o Autor acerca da mesma.Intimem-se.

2009.61.05.012688-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim, com

fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere ao processo administrativo nº 36.266.003120/2005-16, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005847-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.062202-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAOS FIORELINI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Desapensem-se estes Embargos à Execução dos autos principais, certificando-se. Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.010247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601431-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0602756-5 - MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 79, oficie-se à CEF para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União e decorrido o prazo nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.007552-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006696-9) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, ciência às partes do desarquivamento dos autos. Outrossim, expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605947-5) IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/(SP037583 - NELSON PRIMO E Proc. ALFREDO ZERATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte Ré o que de direito, no prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0608009-1 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E SP093388 - SERGIO PALACIO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a co-exequente CPFL para que esclareça sua petição e cálculos de fls. 691/694. Após, volvam os autos conclusos. Int.

93.0601599-2 - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Tendo em vista o lapso temporal entre o presente despacho e a última petição das Exequentes, dê-se vista às mesmas para que se manifestem atualizando os valores que entendem devidos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

95.0604958-0 - FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA X SERV POSTO OASIS LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

98.0611543-0 - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA

FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, reconsidero o despacho de fls. 210 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal, determino a substituição de fls. 415/416, devendo, porém, a constrição recair sobre o valor da execução sem o acréscimo de 10% (dez por cento), tendo em vista ter sido o executado citado sob a égide da legislação anterior, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo..Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

1999.03.99.079567-0 - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 225/226, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

2000.61.05.020121-0 - COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 533/555: Outrossim, a declaração pedida já foi apresentada às fls. 501/512, pelo Procurador das Autoras.Com relação à 1ª Autora, Comercial R.M. de Artigos Esportivos Ltda-EPP, julgo EXTINTA a execução. Por fim, tendo em vista a divergência encontrada entre a grafia do nome da Autora Perfumaria Mantiqueira Ltda e o comprovante de inscrição na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar Perfumaria Mantiqueira Limitada. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 532.Intime-se.

2001.03.99.037585-9 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2003.03.99.016112-1 - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 172/173, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

2004.61.05.004357-8 - ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP120143E - RODRIGO COLUCCI FERRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 300, acrescido da multa de 10%, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

2006.61.05.014414-8 - IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA EPP(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 146/147, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.037585-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2009.61.05.008078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.003828-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI)

Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 22/27, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) Embargante(s) e o últimos 05 (cinco) ao(s) embargado(s). 1,15 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0606268-2 - CORRENTES INDL/ IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Recebo a apelação de fls. 127/130 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

1999.03.99.078676-0 - HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 195/199: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos e informações apresentados pela Contadoria do Juízo.Após, volvam os autos conclusos.Int.

1999.03.99.080648-5 - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

1999.61.05.006161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004669-7) MAGNUSSON & FATTORI TERRAPLENAGEM LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 216, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 222, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.012419-2 - TAKATA-PETRI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

1999.61.05.012449-0 - CERAMICA SANTA MARTA LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente e tendo em vista a informação retro, intime-se a Autora para que providencie o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, Cerâmica Santa Marta Ltda para Cerâmica Santa Marta Ltda-EPP, no prazo de 10 dias, devidamente autenticado..pa 1,15 Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda.Outrossim, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 237, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 217/221), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo e cumprida as determinações supra, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 217/221, devendo para tanto o i. Procurador fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

2000.03.99.019847-7 - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 475, bem como a petição do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 478, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.03.99.051743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033880-5) SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LDTA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 179/180, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.05.004851-0 - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 146/147, oficie-se à CEF para conversão dos valores conforme requerido. Desentranhe-se a Guia GPS, juntando-a ao ofício expedido.Com o cumprimento, dê-se vista à União Fderal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.009542-5 - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOAO LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 362/363, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.03.99.042410-1 - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora BIGBURGER SÃO PAULO LANCHONETE LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 179/180, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.03.99.047213-2 - VINICOLA AMALIA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora VINICOLA AMALIA LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 317/318, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.011202-8 - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica-contábil. Defiro a indicação dos Assistentes Técnicos Sra. TOSHIKO MAKIYAMA MAEDA e HERMIRO DA SILVA OLIVEIRA. Assim sendo, intime-se o perito Sr. Gastão Rubio de Sá Weyne, do presente despacho, para que retire na Secretaria desta 4ª Vara os autos, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da retirada dos mesmos.Int.

2009.61.05.001023-6 - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.006433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031860-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HONORE MARCEL VAN LEEWEN(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Fls. 23/26: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos e informações apresentados pela

Contadoria do Juízo. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.008728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078676-0) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Preliminarmente, ciência às partes do desarquivamento dos autos. Outrossim, intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Regularizado o feito cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0605960-2 - A.C.S. FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Fls. 465: Manifeste-se a parte Autora no prazo legal. Int.

1999.61.05.004669-7 - MAGNUSSON & FATTORI TERRAPLENAGEM LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 241, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 246, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.041949-8 - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a petição da Sra. Procuradora da PFN de fls. 337, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Junte-se cópia da referida petição. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.001028-5 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2076

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.011281-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO) X ALAN JORDAN X JOAO YOSHIOKA X CORNELIUS NEIL REMPEL X LUIZ MEZAVILLA FILHO X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO)

À vista da confirmação da transferência de valores determinada à fl. 239, traslade-se cópia do Ofício e certidão de fls. 248/249, bem como do Ofício/CEF e documentos de 252/254 para os autos da execução fiscal nº 200661050112809, tornando-os conclusos. Após, dê-se vista ao exequente dos presentes autos, para o que de direito. Intimem-se e cumpram-se.

2008.61.05.002858-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 -

BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 36: Junte-se. Recolha-se o mandado. Ouça-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2303

USUCAPIAO

2004.61.05.010622-9 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 1005/1010-Aguarde-se o decurso de prazo concedido à Massa Falida para apresentar os documentos mencionados pelo despacho de fl. 1004.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1476

MONITORIA

2005.61.05.007797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 dias, arquivem-se os autos até eventual provocação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000947-9 - HELIO CARLOS BRUNELLI ARRUDA(SP183884 - LAURA CELI DE SOUZA SILVA E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 63/69 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, desobrigando às rés ao fornecimento do medicamento a partir do mês de março de 2006.Condeno ainda os réus no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, na proporção de 1/3 para cada. Sem custas ante a isenção que gozam os réus.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2006.61.05.014340-5 - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 372/374, porquanto tempestivos, para acolhê-los em razão da existência da omissão apontada e acrescer ao dispositivo da sentença o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item a, ficando a sentença de fls. 364/366 mantida quanto ao mais. P.R.I.

2008.61.05.010954-6 - MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Por todo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa. P.R.I.

2008.61.09.008857-8 - JOSE ASSIS COSTA SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 10/08/84 a 12/05/89 e 24/08/89 a 08/01/90, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.05.000170-3 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE X MARIA THEREZA LISERRE GARCIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos e geraram dúvida às embargantes quanto ao que foi decidido (obscuridade), e dou-lhes provimento apenas para reafirmar que os índices deferidos deverão incidir sobre a totalidade do saldo existente na conta à época em que deveriam ter sido aplicados. P.R.I.

2009.61.05.004414-3 - MARIA ALICE DE PADUA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/04/69 a 31/03/70, 10/03/72 a 12/06/72, 22/10/75 a 20/02/78, 04/03/88 a 23/06/91 e 11/07/88 a 05/03/97, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum; b) Julgar improcedente os pedidos de aposentadoria especial e, alternativamente, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. c) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Fica revogada a antecipação de tutela da fl. 122. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.05.008824-9 - CIRSO GERONIMO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especial os períodos de 20/10/1976 a 31/01/1991 e de 11/12/1995 a 04/03/1997, nos termos da fundamentação supra; b) Reconhecer o período de trabalho rural de 01/01/1968 a 31/12/1970. c) Julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e benefício da justiça gratuita pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002544-6 - CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE(SP174354 - FLAVIO MARCOS BARBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes interessadas e julgo este processo EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.009727-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005340-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 2007.61.05.005340-8. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029915-7 - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X AGENTE SUBSTITUTO AG DA RECEITA FED DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA-SP

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 101/103, ante a falta de adequação às hipóteses legais de

cabimento, em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 88/89-verso. Intimem-se

2009.61.05.008916-3 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Ante o exposto, cassa a liminar de fls. 98/98v e extingo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de participação da impetrante na segunda fase do exame da OAB n. 2009.1, por perda do objeto. Denego a Segurança pleiteada alternativamente, para a impetrante realizar a segunda fase do exame da OAB 2009.2 sem necessidade de submeter-se à prova objetiva do referido exame. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). P.R.I.O.

2009.61.05.010472-3 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LOPES(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIP DE CAMPINAS-CAMPUS III(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante o exposto, revogo a liminar concedida, DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Custas pelo impetrante, que está isento, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.005262-5 - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 71, julgando procedente a presente cautelar, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos do processo nº 2000.61.05.011353-8. Os honorários serão arbitrados quando do julgamento da ação principal. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.007489-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, julgo EXTINTA a execução, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.014958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA X DENISE MARIA SARAIVA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.05.012651-9 - LAERCIO MARTINS DA COSTA(SP097771 - VALTER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795 ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.011070-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Assim, considerando a petição de fls. 40/42 co-mo reconhecimento da procedência do pedido, desnecessária a prévia ouvida dos réus sobre a desistência. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus, que ora são condenados ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, tendo em vis-ta a resistência inexistente nos autos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Saem cientes os presentes. Publique-se a sentença para conhecimento dos réus.

Expediente Nº 1477

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012819-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS

1. Intimem-se pessoalmente os réus Planam Ind/ e Com/ e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, para que constituam novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o não atendimento a essa determinação não obstará o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011643-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA JOSE RODRIGUES DE ABREU NASCIMENTO

1. Comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória nº 133/2009 perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir a referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2002.61.05.008133-9 - LUIZ ANTONIO CUAN - ESPOLIO X ELIZABETH ANDRADE VILLELA CUAN(SP135798 - SONIA MARIA ALVES E SP145436 - LENIANE MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) J. Defiro, em face da carga dos autos à ré, no momento. Int.

MONITORIA

2005.61.05.008588-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR ARAUJO X CASSIA FERNANDA MONTEIRO

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 152/160, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

2009.61.05.011039-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida às fls. 45 e da certidão lavrada às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006773-4 - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS X VILMA VASCONCELOS TOCACELI X REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI X LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO X EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS X PAULO RUBENS DE VASCONCELOS X RITA DE CASSIA FERREIRA VASCONCELOS X FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS X JOAO BATISTA DE VASCONCELOS X CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aguarde-se o trânsito em julgado dos v. Acórdãos proferidos nos autos nº 2008.61.05.013814-5, 2008.61.05.013815-7, 2008.61.05.013817-0, 2008.61.05.013819-4, 2008.61.05.013820-0, 2008.61.05.013821-2, 2008.61.05.013822-4, 2008.61.05.013824-8 e 2008.61.05.013825-0, nos termos do r. despacho proferido às fls. 89.2. Intimem-se.

2009.61.05.003000-4 - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos documentos apresentados pela parte ré, às fls. 170/184, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.009342-7 - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL

MENDONCA MARQUES)

1. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, feita pela parte ré em sua contestação, às fls. 111/120, tendo em vista que, na petição inicial, requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu até 24/03/2009 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, considerando que a ação foi proposta em 03/07/2009.2. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial juntado às fls. 124/130, dê-se vista à parte ré do referido laudo, para que, querendo, sobre ele se manifeste.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. 4. Intimem-se.

2009.61.05.011164-8 - ANTONIO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 144/218, e da contestação, às fls. 221/239, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.013133-7 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo requerido pelo autor.3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face dos argumentos lançados pela BV Financeira às fls. 256/258, determino à CEF a devolução da Carta Precatória retirada às fls. 255, caso não a tenha distribuído, no prazo de 48 horas.Caso tenha havido a distribuição da Deprecata, determino, desde já, a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, solicitando sua devolução, independentemente de cumprimento.Determino também seja retirada a restrição do bloqueio judicial determinada por este juízo em face do veículo Fusca, placas BPY 2203, através do sistema RENAJUD e, em caso negativo, através de ofício ao CIRETRAN, bem como seja levantada a sua penhora.Outrossim, em face da contradição de informações entre o extrato de fls. 209 e o ofício de fls. 231, expeça-se novo ofício à BV Financeira, com cópia dos referidos documentos e do presente despacho, requisitando informações sobre eventual financiamento/arrendamento em relação ao veículo marca Honda/CG 125 Fan, placas DPV 9829, bem como, em caso positivo, seu atual saldo devedor.Int.

2004.61.05.011280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES

1. Expeça-se Carta Precatória para constatação e nova avaliação do bem penhorado às fls. 183/184, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.2. Uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar a referida Carta Precatória, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e a comprovar a distribuição da deprecata perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Deve ainda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos que demonstre o valor de seu crédito.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1, 2 e 3, e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho proferido às fls. 246.5. Intimem-se.

2004.61.05.011618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

1. Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em nome da pessoa indicada às fls. 222, tendo em vista que a referida pessoa não tem poderes para representar a parte exequente neste feito.2. Cumpra-se o item 3 do despacho proferido às fls. 220.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.004005-6 - KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.014805-4 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ELISETE DA SILVA OLIVEIRA)(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Considerando a certidão juntada às fls. 159, providencie a parte exequente a habilitação dos herdeiros de José Alves de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Sra. Elisete da Silva Oliveira a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Se ainda assim permanecer silente a parte exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.05.013064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003501-6) MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.001330-5 - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente ciente da juntada aos autos do ofício que comprova a conversão do valor depositado às fls. 362 em renda da União, às fls. 432/434. Nada mais.

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 323 por seus próprios fundamentos.2. Informe a parte executada se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso noticiado às fls. 336/358.3. Intimem-se.

2004.61.05.010374-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito.Int.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO X DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP216956 - KARIN PALHARES KOPER E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida às fls. 329, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o levantamento da penhora de fls. 276 e a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Defiro o prazo de 20 dias para que a exequente indique o endereço de Rosana Carmo de Carvalho Rossato, ex-cônjuge do executado.Se prejuízo, requeira a exequente o que de direito em relação aos veículos penhorados às fls. 250, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2008.61.05.013630-6 - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência do valor depositado às fls. 164 para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor.2. Caso

a parte exequente não concorde com o valor depositado, deve cumprir, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho proferido às fls. 159.3. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 164 em nome dos exequentes. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008107-7 - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando a prolação da r. sentença às fls. 249/250, oficie-se ao Banco do Brasil, informando a desnecessidade do prosseguimento das pesquisas referentes à conta vinculada ao FGTS do autor.2. Intimem-se.

2006.61.05.006562-5 - JORGE DURAES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Considerando a concordância da parte exequente, às fls. 155, com os cálculos apresentados pela parte executada e tendo em vista a manifestação do Setor de Contadoria, às fls. 189/194, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme cálculos juntados às fls. 133/143.2. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.

2008.61.05.007665-6 - NEUSA APARECIDA ARAUJO LIMA X JOSE DONIZETI DA SILVA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI08111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Recebo as apelações de fls. 796/818, 820/826 e 840/856, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já foram apresentadas contra-razões pela parte autora (fls. 829/839), dê-se vista às rés União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que, querendo, apresentem as suas contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.013773-6 - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte ré da juntada aos autos da petição de fls. 86/96, devendo apresentar os extratos da conta poupança nº 0298.022.67-4 e se manifestar acerca do aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido aditamento.2. Intimem-se.

2009.61.05.010392-5 - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 57/100, e da contestação, às fls. 101/127, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.010408-5 - VILSON PINHEIRO RODRIGUES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 81/132, e da contestação, às fls. 133/154, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.011137-5 - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.012100-9 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

1. Intime-se, com urgência, a Sra. Procuradora da autora, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço correto da referida parte, tendo em vista a certidão lavrada às fls. 391.2. Informado o endereço correto, intime-se, por carta, a autora acerca da r. decisão proferida às fls. 369/369-verso.3. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, serão feitas intimações pessoais, na forma prevista no artigo 238, parágrafo único, este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que não cumpridas, não cabendo eventual alegação de nulidade.4. Recebo a petição juntada às fls. 375/376 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante, tendo

em vista a manifestação da parte ré, às fls. 387.5. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.011042-8 - MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA)

1. Antes da apreciação dos pedidos formulados pela parte exequente, às fls. 5.565/5.573, determino à Secretaria que realize pesquisa do endereço da executada pelo sistema WEBSERVICE.2. Determino também a intimação, pela Imprensa Oficial, do Sr. Procurador da parte executada, para que informe o endereço da referida parte e esclareça se ela continua em funcionamento ou teve suas atividades encerradas, observando o disposto no artigo 14, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.012068-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X TELMA ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

1. Esclareça a parte exequente o pedido de penhora sobre o bem indicado às fls. 333/338, tendo em vista a certidão lavrada às fls. 57/63, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da r. decisão proferida às fls. 315/316.3. Publique-se o r. despacho proferido às fls. 331.4. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 331:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Defiro o prazo de 30 dias para que a União Federal indique bens das executadas passíveis de serem penhorados.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

Em face do valor dos bens penhorados (fls. 208) e do montante atualizado da dívida até maio/2008 (fls. 123), indefiro a designação de nova hasta pública. Diga a CEF, no prazo de 5 dias, se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, no prazo de 5 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse na referida adjudicação.Não havendo interesse na adjudicação do bem penhorado, levante-se a penhora de fls. 56/57 e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.004110-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

1. Esclareça a parte exequente a informação de que o agravo de instrumento foi parcialmente provido, tendo em vista que, nestes autos, não há notícia da interposição do referido recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

2007.61.05.015576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 145/156 para que seja remetida, por ofício, ao Juízo Deprecado, juntamente com a contrafé e guias acostadas à contracapa destes autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.05.006806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SERGIO LUIZ SILVEIRA LEITE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Defiro o pedido formulado às fls. 135, pelo prazo requerido.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.008562-8 - LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA INDAIATUBA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando a informação contida às fls. 107, informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da Agência da Caixa Econômica Federal em Indaiatuba.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho proferido às fls. 102.3.

Intimem-se.

2009.61.05.004994-3 - EDGIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Aguarde-se manifestação da ANEEL. Não havendo interesse no feito, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.055123-6 - AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X CAMPER AUTO POSTO LTDA X CAMPER AUTO POSTO LTDA X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X GORDAO LANCHES LTDA X GORDAO LANCHES LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP081101 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Antes da apreciação dos pedidos formulados pela parte exequente, às fls. 518/537, determino à Secretaria que realize pesquisa do endereço dos executados Auto Posto Cidade Universitária Ltda, Rubens Couceiro da Silva e Gordão Lanches Ltda pelo sistema WEBSERVICE. 2. Determino também a intimação, pela Imprensa Oficial, do Sr. Procurador dos executados, para que informe os seus respectivos endereços e esclareça se as executadas Auto Posto Cidade Universitária Ltda e Gordão Lanches Ltda continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas, observando o disposto no artigo 14, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.05.005903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CIRCA SOFA FERREIRA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 211, intime-se a parte exequente a cumprir o segundo parágrafo do r. despacho proferido às fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2008.61.05.002597-1 - DARCY LOURENCO DE BRITTO X DARCY LOURENCO DE BRITTO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 196 pertencia à própria CEF e que, segundo suas próprias informações (fls. 249/251), referido bloqueio não foi efetivado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.05.006645-6 - AFONSO MACCARI X MARIA APARECIDA MACCARI STOCCO X MERCEDES MACARI CANOVA X MADALENA MACCARI X MARGARIDA MACCARI X JOSE PEDRO CREPALDI X ROSELI DE LOURDES CREPALDI X SONIA REGINA CREPALDI X VANDERLEI CREPALDI X SILVIA CRISTINA CREPALDI X THIAGO DIMOV MACARI X NATALIA DIMOV MACARI(SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência do valor depositado às fls. 215 para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor. 2. Caso a parte exequente não concorde com o referido valor, deve cumprir, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do r. despacho proferido às fls. 209. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 215, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Quando da expedição do Alvará de Levantamento, intimem-se os exequentes, por carta, informando-lhes da liberação do valor depositado pela parte executada. 5. Decorrido o prazo fixado nos itens 1, 2 e 3 e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Recebo a impugnação interposta pela parte executada, às fls. 172/174, suspendendo a execução, tendo em vista a penhora de fls. 166. 2. Dê-se vista à parte exequente, para que, querendo, apresente sua resposta. 3. Intimem-se.

2008.61.05.011004-4 - SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2008.61.05.011005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011004-4) SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 120/120-verso, officie-se ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Jaguariúna/SP, informando que as custas deverão ser pagas pela parte ré, cabendo 50% (cinquenta por cento) à Medgauze Ind/ e Com/ Ltda - EPP e 50% (cinquenta por cento) à Caixa Econômica Federal.2. Dê-se ciência à parte ré acerca do ofício juntado às fls. 134.3. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 135.4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

2009.61.05.009628-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 52/53, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem devem ser expedidos os referidos Alvarás, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpridos os Alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1751

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002111-1) WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084934 - AIRES VIGO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Fls. 277: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapensem-se destes autos a Execução Fiscal de nº. 2009.61.13.002111-1 para prosseguimento dos atos executivos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.006035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403759-0) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, abra-se vista à exequente do despacho de fls. 141. Após, intime-se o requerente de fls. 142-143 para adequar seu pedido, nos termos do ordenamento processual cível. Intime-se.

2006.61.13.000792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403699-2) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 87-90 e certidão de fl. 94. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003408-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001180-2) COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, intime-se o requerente de fls. 111 para adequação do seu pedido, nos termos do ordenamento processual cível. Int.

2008.61.13.002309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004329-4) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001332-4) APARECIDO SALVADOR SANT ANA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Vistas às partes da certidão de fls. 108 pelo prazo de 05(cinco) dias, primeiro à embargante. Intimem-se.

2009.61.13.001098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001497-3) CALCADOS SAMELLO S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X INSS/FAZENDA Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para decidir sobre o ponto omissivo, entretanto NEGÓ-LHE PROVIMENTO porquanto em nada alteram o decidido na sentença de fls. 557/562. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002557-0) CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL Assim, por todo o exposto, por não acolher a matéria suscitada neste feito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios já incluídos na CDA (Decreto-lei 1025/69 e Súmula 168 do TFR). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso (2007.61.13.002557-0). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.001974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001778-4) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 533-545, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.13.002122-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000002-4) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 107-147, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.004145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002943-7) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA Vistos, etc., Intimem-se os executados para, no prazo de 10(dez) dias, quitarem o débito remanescente, com a devida atualização, apresentado pela exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.016510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) Vistos, etc., Fl. 360-363: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 421,63), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.001619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X JOSE ABRAO DAGHER X NISEMARA ABRAO DAGHER X LINA MARIA DAGHER(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Fls. 74: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2007.61.13.002421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc., Dado o tempo decorrido desde a expedição da certidão de inteiro teor da penhora (fls. 58), intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o registro da constrição junto ao CRI competente. Intime-se.

2008.61.13.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 38, informe a exequente o atual endereço da executada para prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.13.000431-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X AGUINALDO CESAR TAVEIRA DE OLIVEIRA X DIEGO MANSSANO PERES DUARTE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

(...)Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis (Ciretran), por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, antes, porém, abra-se vista à executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.13.002111-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Vistos, etc., Fls. 655: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403168-7 - INSS/FAZENDA X PONTILINEA PESPONTO DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PINTO X MARIANA MENDES CUSTODIO(SP132380 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência aos executados da nota de devolução de fls. 358, para as providências cabíveis. Intimem-se.

97.1400792-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404084-0) FAZENDA NACIONAL X MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 156: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

97.1401545-6 - INSS/FAZENDA X MAURU S ADM CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAURO NEVES DA SILVA X GLEIDISTON SOARES MAIA X VINICIUS SPESSOTO DE FIGUEIREDO(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS)

Vistos, etc., Abram-se vistas aos executados da solicitação de fls. 170 para a providências cabíveis. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 16 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

97.1401793-9 - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 376: Tendo em vista que já houve determinação nos autos da Execução Fiscal de nº. 95.1403990-4 para

transferência do valor que sobejou da arrematação ocorrida naquele feito, por ora, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado, sendo que após será apreciado o pedido para conversão em renda da União. Quanto ao pedido de fls. 382, aguarde-se oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1404033-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X LAZARO VIEIRA FILHO X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Lazáro Vieira Filho - CPF: 076.242.948-85, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), bem como a empresa Nirut Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - CNPJ: 03.535.177/0001-80, sucessora da empresa Turin, nos termos do parágrafo único, do artigo 132 c/c art. 133, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio para transferência dos veículos discriminados às fls. 139, verso, junto à Ciretran. Cumpra-se.

98.1402658-1 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Vistos, etc., Dê-se ciência à executada das exigências do 2º CRI de Franca, para levantamento da penhora efetuada nestes autos. Intime-se.

1999.61.13.002365-3 - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 328-330, traga o co-executado Nelson de Oliveira Sabia, no prazo de 10(dez) dias, certidão de objeto e pé dos embargos à execução de nº. 2007.61.13.000601-0, onde houve provimento à apelação. Intime-se.

2000.61.13.001727-0 - FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de fls. 75, desentranhe-se a petição de fls. 70-74 intimando seu subscritor para retirá-la no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, archive-se em pasta própria. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

2000.61.13.003125-3 - FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fls. 18: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos a arquivo. Int.

2000.61.13.004493-4 - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Vistas às partes da petição e documentos juntados às fls. 310-335. Intimem-se.

2001.61.13.002975-5 - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Vistos, etc., Fls. 219: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Quanto ao pedido formulado pelos executados às fls. 195, indefiro, uma vez que não se enquadra no artigo 20, da Lei 10.522/02, em virtude do valor cobrado ser superior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se.

2001.61.13.003099-0 - FAZENDA NACIONAL X JUNQUEIRA & BERTONI LTDA X MAURO LUIZ JUNQUEIRA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência dos montantes depositados nas contas de nº.s 5934-0 e 5930-7 (fls. 184-185) para uma conta judicial (código 8047), à disposição do juízo desta 2ª Vara, nos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.13.003518-1, em que figuram as mesmas partes. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2001.61.13.003212-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JUNQUEIRA & BERTONI LTDA X MAURO LUIZ JUNQUEIRA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição,

arquivando-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I.

2002.61.13.000128-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc., Fls. 421: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.13.001211-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA(SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência dos montantes depositados nas contas de n.ºs 6099-2 e 6100-0 (fls. 488-489) para a conta n.º. 36133-3, do Banco Itaú S.A. - agência 0061, de titularidade da Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, conforme informado às fls. 493. Efetuada a transação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.13.002780-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS RICORDONI LIMITADA-ME X JOAO RICORDI X DONIZETE BARBOSA DE FREITAS(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Assim, DEFIRO o presente pedido para que seja desbloqueado o montante que o requerente recebe como aposentadoria na conta 01.16290-8 (do Banco Nossa Caixa S/A). Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, solicitando a liberação dos valores bloqueados e suspensão do bloqueio determinado. Caso os valores já tenham sido transferidos para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, fica desde já autorizada a restituição à sua conta de origem. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.002674-0 - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 134), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se.

2004.61.13.004432-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAN-MASTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES) X MYRIAN FRANCO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PENHA DUARTE(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X ELIFAS LEVI NOGUEIRA

Assim, DEFIRO o presente pedido para que seja desbloqueado o montante que a requerente recebe como salários na conta n.º. 357006-1 (do Banco Bradesco S/A). Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, solicitando a liberação dos valores bloqueados e suspensão do bloqueio determinado. Caso os valores já tenham sido transferidos para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, fica desde já autorizada a restituição à sua conta de origem. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001554-3 - FAZENDA NACIONAL X ATRIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 201. Intimem-se.

2006.61.13.000224-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Defiro a inclusão da sócia da empresa executada, a Sra. Maria Helena Braganholo Pimenta - CPF: 050.758.928-92, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2006.61.13.002633-8 - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 71: Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão atualizada dos imóveis ofertados à penhora (fls. 13-14). Intime-se.

2006.61.13.003844-4 - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X

GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2007.61.13.001286-1 - FAZENDA NACIONAL X ACTION BRASIL LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 236: Defiro. Expeça-se. Fls. 238: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.002555-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCIO HENRIQUE FALLEIROS LOPES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Medicina Veterinária (fl. 66), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2008.61.13.000094-2 - FAZENDA NACIONAL X JATO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.002209-3 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 394-395, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para formalização da nomeação de bens à penhora, através de seus sócios. Int.

2009.61.13.000786-2 - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fls. 52, intime-se o patrono da empresa executada, nomeado às fls. 44, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o atual endereço do co-executado Edmir João Bombarda. Int.

2009.61.13.001380-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI

Vistos, etc., Fls. 27: Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social. Intime-se.

2009.61.13.001382-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARCOS ORTIZ DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL O. FREITAS PATERNIANI X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fls. 46: Intimem-se os executados para que, no prazo de 10(dez) dias, regularizem suas representações processuais, bem como tragam aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora. Int.

2009.61.13.001671-1 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ADVENTURE LTDA X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 41: Concedo à executada o prazo de 15(quinze) dias para comprovar o parcelamento nos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da devedora, prossiga-se no despacho de fls. 40. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001727-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fls. 46: Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, bem como traga aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.002355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.000957-0) XAVIER COML/ LTDA X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X XAVIER COML/ LTDA X JOSE JUSTINO DE

PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se ciência aos executados da petição de fls. 880 para que, no prazo de 10(dez) dias, providenciem o parcelamento, se for o caso, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2006.61.13.002123-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404396-2) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DANIELA CINTRA TOLEDO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 144. Intime-se.

Expediente Nº 1779

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2009.61.13.002116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PA 1,10 Vistos, etc.Considerando que declinei da competência para processar e julgar este feito, deixo de apreciar o pedido de fls. 861/871, frisando que tal requerimento será apreciado pelo E. Juízo da Vara Especializada para a qual distribuído o presente feito.Fl. 872/873: Anote-se no sistema processual.Ciência ao Ministério Público Federal e aos advogados constituídos.Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.13.002173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.02.003695-8 (fls. 1343/1346), a qual declinou da competência para processamento e julgamento do mencionado feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Criminais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determino também a remessa deste feito àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cumpra-se.

2009.61.13.002182-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.02.003695-8 (fls. 1343/1346), a qual declinou da competência para processamento e julgamento do mencionado feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Criminais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determino também a remessa deste feito àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cumpra-se.

2009.61.13.002183-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.02.003695-8 (fls. 1343/1346), a qual declinou da competência para processamento e julgamento do mencionado feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Criminais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determino também a remessa deste feito àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cumpra-se.

2009.61.13.002224-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.02.003695-8 (fls. 1343/1346), a qual declinou da competência para processamento e julgamento do mencionado feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Criminais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determino também a remessa deste feito àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2009.61.13.002115-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG062342 - ELTOON TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.02.003695-8, a qual declinou da competência para processamento e julgamento do mencionado feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Criminais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determino também a remessa deste feito àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo.Considerando que declinei da competência para processamento e julgamento deste feito, deixo de apreciar os requerimentos protocolados pela defesa de UZI [...](fls. 1535/1559 e 1567/1577 e documentos de 1821/1833) e GADI [...] (fls. 1694/1699 e 1834/1838), deixando-os para apreciação por parte do E. Juízo da Vara Especializada para a qual for distribuído o presente feito.Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados.Após, remetam-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.004608-4 - ANTONIO CARLOS DONIZETE DE ANDRADE - INCAPAZ X ANA CLAUDIA DE ANDRADE LOPES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001837-8 - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10.Proceda a Secretaria às devidas intimações.Int.

2008.61.13.001074-1 - MARCILIO ALVES DE FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Considerando a ressalva exarada à fl. 12 da CTPS do autor (fl. 40 dos autos), determino ao autor que junte cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.

2008.61.13.001455-2 - ANA MARIA DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA DA SILVA(SP263907 - JAQUELINE MARTINS)

Dê-se ciência às partes das Cartas Precatórias cumpridas pelas Subseções Judiciárias de Araçatuba e Passos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002234-6 - FRANCISCA DO CARMO GOMES FIQUEREDO(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial.Afasto as alegações trazidas em tal peça, já que a necessidade de dilação probatória não justifica o valor genérico dado à causa, uma vez que o rito estabelecido pela Lei 10.259/01 dispõe sobre a produção de provas.Tampouco a alegada morosidade da máquina judiciária, o que, segundo a parte, elevaria o valor final a ser pago, em face da incidência de correção monetária e juros, serve de argumento para tanto, já que a fixação do valor da causa deve levar em conta o valor pleiteado à época do ajuizamento da ação.2. Tendo em vista que a parte autora pretende com a presente demanda a concessão de aposentadoria por idade, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor

atribuído à causa, para que seja atribuído o valor perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, que deve corresponder ao valor das parcelas vencidas do benefício pretendido, somadas a doze prestações vincendas, nos exatos termos do artigo 260 do estatuto processual civil.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002515-3 - LOMONOCO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), precisando desde quando pretende a devolução dos valores objeto desta demanda.Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, deverá a parte, ainda, fazer uma estimativa dos valores que entende devidos, que pode ser a soma dos valores já pagos, o que depende de simples cálculo aritmético.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002804-9 - VALDEMIRA ANA RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.002451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000977-7) CLEOMAR ANTONIO GONCALVES(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade da quantia constricta à fl. 53 dos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do art. 649, inc X, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela de fl. 16.Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

2009.61.13.000254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002212-0) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Prossiga-se com a execução.P.R.I.

2009.61.13.002293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000915-9) IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) CELIA IMACULADA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. O documento juntado à fl. 54 comprova apenas que há arrolamento em trâmite, em nada esclarecendo sobre a existência de outros herdeiros. Isto posto, junto a embargante as certidões de óbito de José Baldoíno dos Santos e Giovani Marcel dos Santos, bem como certidão de objeto e pé dos autos n. 860/2006 ou cópia do formal de partilha, se for o caso. Faculto ainda à embargante, a juntada de outros documentos que entender pertinentes. Intime-se OBS: ficam as partes cientes do desapensamento destes autos dos autos nº 2008.61.13.000594-0 e nº 2008.61.13.001172-1, a fim de viabilizar a carga dos referidos processos.

2008.61.13.000594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) DJANIRA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP228529 - ANDRE

LUIZ CAMPOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 62.209). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto a embargante não registrou, como deveria, o imóvel no registro imobiliário próprio. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

2008.61.13.001172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) THOMAZ LICURSI JUNIOR(SP185576 - ADRIANO MELO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 62.208). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto a embargante não registrou, como deveria, o imóvel no registro imobiliário próprio. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2651

USUCAPIAO

2006.61.18.000918-0 - PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO X KELEM XAVIER FONSECA DIOGO(SP120363 - JOSE AUGUSTO NAHIME E SP110438 - JOSE CARLOS DA SILVA) X DJANIRA MARIA BARBOSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da 2ª. Vara de Guaratinguetá/SP, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000494-5 - MARIA LAURA HUMMEL LIMA MINUCCI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. Assiste razão à Embargante quanto à contradição apontada na decisão proferida. Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 268/270 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 207/210 que passa a ter a seguinte redação: Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000504-4 - ROBERTA FRAGA DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTA FRAGA DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir à Autora todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos em que se formou. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

2003.61.18.000849-5 - ADAUTO FERREIRA DE BARROS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AMELIA FERREIRA X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X AILTON COLOSIMO X BENEDITO GALVAO X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CHRYSOGAMO FERRAZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores ADAUTO FERREIRA DE BARROS, ANTONIO FRANCIS, ANTONIO CARLOS DA SILVA, AMELIA FERREIRA, ANTONIO FERRAZ DA SILVA, ANTONIO GERMANO DA SILVA, AILTON COLOSIMO, BENEDITO GALVÃO, CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS e CHRYSOGAMO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000861-6 - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERZINHA DE SOUZA HASMANN X SAMUEL VILELA DE OLIVEIRA X SALVADOR PEREIRA MENDES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X ROQUE RITA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROBERTO MONTEIRO DA GUIA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores THEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA, TEREZINHA DE SOUZA HASMANN, SAMUEL VILELA DE OLIVEIRA, SALVADOR PEREIRA MENDES, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, RINALDO LUIZ PANNUNZIO, ROQUE RITA, ROMÃO BEZERRA DA SILVA, ROBERTO MONTEIRO DA GUIA e RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000863-0 - NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAGILA FERREIRA CHAD X MILTON DE ARAUJO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X NILSON MOREIRA X NELSON GALDINO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X MURAD FELICIO X MOACYR VAZ DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores

NAIR LOURENÇO CANDIOTO, NAGILA FERREIRA CHAD, MILTON DE ARAUJO, OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO, NILSON MOREIRA, NELSON GALDINO DA SILVA, NELSON ANTUNES DOS SANTOS, MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO, MURAD FELICIO e MOACYR VAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001027-1 - FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X ANTONIO BENTO POLATI X JOSE GONCALVES ROMEIRO X ARTINO PINTO DA SILVA X JOAQUIM NUNES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE XAVIER ROCHA X MARIA JOANA ANTUNES X JOSE ALVES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores FERNANDES DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ CARLOS GIANNICO BARTELEGA, ANTONIO BENTO POLATI, JOSÉ GONÇALVES ROMEIRO, ARTINO PINTO DA SILVA, JOAQUIM NUNES DA SILVA, JOSÉ ALVES, JOSÉ XAVIER ROCHA, MARIA JOANA ANTUNES e JOSÉ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo em relação ao autor JOSÉ DIAS, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001311-9 - ELIANA MARIA CORREA X MARIA JOSE BARBOSA X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X THEREZINHA DE SOUSA SANTOS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X ROSARIA MACIEL DE MELLO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Por todo o exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores MARIA JOSÉ BARBOSA, FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS, THEREZINHA DE SOUSA SANTOS, REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL, MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS e ROSARIA MACIEL DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ELIANA MARIA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), CONDENANDO o Réu a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício nº 21/063.587.891-7, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a

prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene os autores cuja pretensão foi julgada improcedente ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Quanto à litisconsorte Eliana Maria Correa, restam compensados os honorários, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Determino a juntada dos extratos do PLENUS/Infben, atinentes às autoras, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001393-4 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001801-4 - DENIR BATISTA GONCALVES (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DENIR BATISTA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001173-5 - JOSE LEVI MACHADO X TEREZINHA DE FATIMA FIDELIS MACHADO (SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de

deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001742-7 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 228/239. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000036-5 - ADRIANO FERRAZ E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E Proc. AFONSO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO FERRAZ E SILVA, representado por seu genitor e curador, Afonso Carlos da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000503-0 - MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP191287 - JOSÉ ALBERTO DA SILVA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de decretar a nulidade do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal n. 60.109.735-1, firmado entre as partes. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001182-0 - MERCIA RAIMUNDO LEITE(SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000874-5 - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIRO MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-invalidez ao Autor independentemente da sua submissão a exames médicos periódicos para aferir a sua invalidez. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Oficie-se à autoridade militar competente para que adote as providências necessárias no sentido de assegurar a manutenção do benefício, nos termos desta sentença.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000905-1 - LUIZ ADRIANI DA ROCHA X GLENIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA.(...) HOMOLOGO para que surta os efeitos legais o acordo firmado entre as partes. Registre-se a sentença como tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.000906-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da cessação do benefício de pensão por morte (17.4.07). As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do INSS de suspender o benefício na hipótese da renda mensal familiar per capita superar o parâmetro estabelecido na Lei n. 8.743/93. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Determino a juntada do extrato do PLENUS relativa à Autora, que reflete a consulta realizada por este Juízo ao sistema informatizado da Previdência Social.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Oficie-se o EADJ. Intime-se.

2006.61.18.001522-1 - FABIOLA ALMEIDA SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oficie-se ao E. Supremo Tribunal Federal, comunicando-o da presente decisão.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001524-5 - LANZARA CRISTINA LOPES LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000912-2 - HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Reconheço a omissão apontada pelos Embargantes, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO GOMES DA SILVA, VENINA ESCOBAR MARTINS, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA E ROGÉRIA MARIA ESCOBAR MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0306.013.00037683-9, 0306.013.00042727-1, 0306.013.00010425-1 e 0360.013.0066498-7, respectivamente, mediante a aplicação do índice de 84,32%, referentes ao IPC de março de 1990; nas contas de poupança n. 0306.013.00037683-9 e 0306.013.00010425-1, mediante a aplicação dos índices de 26,06% e 84,32% referentes ao IPC de junho de 1987 e março de 1990; nas contas de poupança n. 0306.013.00042727-1, n. 0306.013.0000037683-9 e n. 0306.013.00010425-1, mediante a aplicação do índice de 42,72% referente ao IPC janeiro de 1989 e na conta de poupança n. 0360.013.0066498-7, mediante a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 e abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários

previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por HELIO GOMES DA SILVA, ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS, VENINA ESCOBAR MARTINS E MARIA HELENA CALDAS DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001207-8 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/504.079.309-6) em favor do autor, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da perícia (18/11/2008), devendo ser observado, após o decurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 85/86). Indefiro o pedido autárquico de fls. 159/160, pois a decisão de fls. 85/86, que antecipou os efeitos da tutela, acobertada pela preclusão (fls. 106/107), é expressa ao determinar que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até a decisão final no presente processo. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. P.R.I.

2007.61.18.001241-8 - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Sendo assim, considerando que o embargante requer a reapreciação do julgado sob o argumento de sua injustiça, os presentes embargos são impertinentes, pois a modificação da decisão hostilizada deve ser buscada através da via recursal adequada, mediante linguagem jurídica suficiente. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação e dos documentos que a acompanham, pois a previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1074506 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 03/03/2009). P.R.I.

2007.61.18.001558-4 - ELISANGELA SILVA RIBEIRO (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELISANGELA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último a pagar à Autora benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, Marcus Augusto Ribeiro Carollo, ocorrido em 08.6.07. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face dessa sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.002088-9 - JOAO PAULO RUSSO COLLYER (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) PA 0,5 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PAULO RUSSO COLLYER em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir ao Autor a frequência e formação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - turma 2008 (IE/EA EAGS-B 2008), em

caso de aprovação, com todas as implicações que daí decorrem. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 49/53. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal-Relator dos autos do agravo. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Intimem-se.

2007.61.18.002146-8 - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALLAN DO NASCIMENTO FRAZÃO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir ao Autor a frequência e formação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - turma 2008 (IE/EA EAGS-B 2008), em caso de aprovação, com todas as implicações que daí decorrem. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 81/85. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Intimem-se.

2007.61.18.002206-0 - MARCIO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001615-5 - ANA PAULA DE SOUZA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.18.001405-9 - JERONIMO PEDROZO(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Ré não foi citada. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001989-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000553-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RAIMUNDO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ RAIMUNDO, e fixo o valor da execução em R\$ 5.859,02 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), atualizados até janeiro de 2009, nos moldes dos cálculos de fls.

20/24. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento de verba honorária no valor de R\$ 878,85 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) Sem custas, ex vi do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial (fls. 20/24) para os autos principais. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.000511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000566-8) INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de desconstituir o título que instrumenta a Execução Fiscal n. 2004.61.18.000566-8. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os processos n. 2004.61.18.000566-8 e n. 2005.61.18.000503-0. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.003003-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOAQUIM VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES NETO
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 80, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA - CREEA, em face de JOAQUIM VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES NETO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.18.001617-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SIDNEIA AP COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

SENTENÇA(...) Face à petição do exequente (fl. 35), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO em face SIDNEIA APARECIDA COELHO, com fundamento nos arts. 158 c.c. 267, VIII, ambos do CPC, c.c. 26 da Lei 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.18.002253-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCELO SERGIO MAIA BRAGA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada às fls. 24 e 31/32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO DE SÃO PAULO em face de MARCELO SERGIO MAIA BRAGA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.18.000305-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO GARCIA EVARISTO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BENEDITO GARCIA EVARISTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.18.000309-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILENE NAKATA DE MELLO SOUZA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDILENE NAKATA DE MELLO SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.18.000833-9 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE SA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de suspender leilão de imóvel em execução extrajudicial de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Ré sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ou alternativamente, sustar os seus efeitos. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal (autos n. 2005.61.18.000939-3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.000685-1 - BENEDITO AYRES BARBOSA(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia dos pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (fls. 727/728), e ainda diante da manifestação do Autor (fl. 753), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO AYRES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2653

MONITORIA

2007.61.18.001041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEWTON LUIZ DE CARVALHO

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 44) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação (fl. 39/verso), não houve apresentação de embargos pelo réu. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000064-2 - JORGE LUIZ GOMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ URBANO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que procedam à revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu períodos em que trabalhou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, na proporção de cinquenta por cento para cada Réu. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000318-7 - SEBASTIAO MONTEIRO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO

MONTEIRO FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO aos Réus que procedam à revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu o período em que trabalhou como motorista do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 1º.4.76 a 28.7.93. DEIXO de determinar aos Réus que averbem como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 1º.11.73 a 31.3.76, e de 29.7.93 a 05.12.99. em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001044-1 - PAULO CELSO PALMEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CELSO PALMEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que procedam à revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu períodos em que trabalhou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000056-7 - IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR X ATHYLLA MACHADO LIMA X PAULO DIRCEU BONFIM X EDUARDO ALECSANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE X FABIANO NASCIMENTO REIS(Proc. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI SC 6894 E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR, ATHYLLA MACHADO LIMA, PAULO DIRCEU BONFIM, EDUARDO ALECSANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE e FABIANO NASCIMENTO REIS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de anular o ato administrativo de exclusão dos Autores das fileiras da Aeronáutica. Casso a decisão que antecipou a tutela às fls. 334/336 Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.001806-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001617-4) RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, e condene essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos em que se formou. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.18.000182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001638-6) UNIAO FEDERAL(SPI76623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, revogo a decisão de fl. 83 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.001638-6) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito. Decreto o sigilo processual dos presentes autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2678

ACAO PENAL

2003.61.18.001861-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1 - Fls. 334 e 335: Defiro o pedido de substituição de testemunha apresentado pela defesa, devendo o Sr. FLÁVIO CARLOS BARRETO ser intimado no endereço indicado à folha 335, para que compareça em audiência perante este Juízo no dia 28/10/2009, às 14:00 hs, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. 2 - Expeça-se o necessário. 3 - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005256-0 - ANTONIO RINALDO DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório conforme planilha de fl. 313. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. Na concordância, ou inércia, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em arquivo o efetivo pagamento. Int.

2000.61.19.022050-9 - DIONISIO MALAQUIAS X HELIO JOSE SANTANA X OLIMPIO PEREIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 345/347- Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2000.61.19.024565-8 - ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 419/421-Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2000.61.19.027413-0 - JOAO LOPES DA PALMA FILHO X BERENICE TAVARES DE MELO X CANDIDA DE PAULA SANTOS X DEISE BAPTISTA DE ARAUJO X ELISE ALVES DA ROCHA LOBRIGLIO X IRACEMA CANELLA PEZOLITO X JORGE ALLI ISMAEL X MARIA APARECIDA BRANCO CORREA X MARIA LUZIA LOPES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento da União Federal, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.19.003887-6 - ADEMIR FLORIANO DE LIMA X ADIR PEREIRA MARQUES X ANACLETO XAVIER NETO X DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fl. 218- Concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.Int.

2001.61.19.005545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TANIA CRISTINA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Tendo em vista a não manifestação da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2002.61.19.003877-7 - JOSE MITSUAKI AKATSURA X MARIA EDITE TAKAMA AKUTSU X NELTON PELISSONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 304/311- Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.Na concordância ou inércia, venham conclusos para extinção.Int.

2003.61.19.004563-4 - MARIA GONCALVES DA ROCHA X ZULMIRA GONCALVES DA ROCHA X NELIE GONCALVES DA ROCHA X INES GONCALVES DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 110/117), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.19.001503-5 - NELSON CARLOS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cumpra-se o final do despacho de fl. 244, arquivando-se os autos, baixa-findo.Int.

2006.61.19.007497-0 - NAIR DELMIRO DE OLIVEIRA BERNARDES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 180/187.Havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme petição de fls.175/179.Int.

2006.61.19.009092-6 - MARIA FAGUNDES DA SILVA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal conforme requerido à fl.66vº, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.004482-9 - NAYR ROSSI TESTAI X WILSON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 66/70- Dê-se vista ao Autor dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2007.61.19.008076-7 - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.000790-4 - NORMA CARVALHO TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.002024-6 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Forme-se o 2º Volume dos autos a partir de fl. 261, renumerando-se as folhas seguintes.Após, certifique-se o trânsito em julgado, e intime-se o Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se o autos.Int.

2008.61.19.003767-2 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.003804-4 - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.004513-9 - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000157-8 - MILTON SANCHES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 96/108, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.007730-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003002-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

Fls. 20/21- Esclareça o Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista o 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.004199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006449-0) SANTANA SCREEN BRASIL TEXTIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.003002-4 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Expeça-se o ofício requisitório conforme conta elaborada pela União à fl. 92 (R\$ 4.457,68), após, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora.Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2007.61.19.006449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 415/416- Intime-se os executados para regularizarem sua representação processual, bem como indicar o local onde o bem indicado às fls. 75/76 se encontra, seu valor atual e seu estado de conservação e comprovar a propriedade do bem, no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.19.010112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

Dê-se vista à CEF das certidões negativas acostadas às fls. 42/43 e 45/46, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.19.002556-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI

Fl. 33- Defiro o requerido pela CEF. Proceda a secretaria o desentramento das custas juntadas às fls. 28/31, para entrega ao advogado da CEF, mediante recibo de entrega, devidamente assinado. Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.19.004961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO SILVA MACHADO

Tendo em vista o mandado de citação negativo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Fls. 24/25- Anote-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.027091-4 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2002.61.19.003446-2 - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Fls. 313/314- Defiro vista dos autos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação.Após, cumpra-se o determinado à fls.311. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.19.007278-2 - JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF com relação ao despacho de fl. 104, dê-se vista à exequente (Autora) para que requeira o que de direito nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.19.004003-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentandos os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 74/80 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.19.004394-1 - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Fl. 65- Defiro o requerido pela Autora. Intime-se a CEF a fornecer os extratos da conta-poupança da Autora nos períodos de maio e junho de 1987 e dezembro e janeiro de 1989, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 7150

MONITORIA

2003.61.00.033654-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIVANEIDE SANTIAGO DA SILVA(Proc. MIRIAM A. DE LAET MARSIGLIA DEF. PB)

Ante a inércia dos executados, intime-se à parte credora (CEF) para que requeira o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.025026-1 - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PERFECT SERVICOS GERAIS E TEMPORARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fl. 1486/1488: indefiro a penhora on line requerida, uma vez que não restou comprovado nos autos que todos os meios para encontrar bens penhoráveis foram esgotados.Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o esgotamento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que não restou provado nos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BACEN JUD. - Apenas depois de esgotado todos os meios extrajudiciais de localização de bens do devedor, é possível a quebra de seu sigilo bancário, mediante acesso autorizado pela Justiça Federal ao BACEN JUD para fins de constrição de eventual numerário financeiro existente, por ser medida de natureza excepcional. - Precedente: STJ, Recurso Especial n.º 839954/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 08.08.2006, DJ de 24.08.2006. - Agravo de instrumento desprovido.(TRIBUNAL QUINTA REGIAO- AG - Agravo de Instrumento - 50118 - Processo: 200305000188107/SE- Primeira Turma- 05/10/2006 - Documento: TRF500124072- DJ - Da- ta::27/10/2006 - Página::1197 - Nº::207- Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Requeira o exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2000.61.19.005926-7 - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(UNIÃO FEDERAL) e executado(AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 321/324 (R\$ 5.679,29), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2002.61.19.000131-6 - CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2004.61.00.016857-4 - RENATA MARIA TERRA DIAS X ARI GONZAGA LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 217 (R\$631,60), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2004.61.05.001400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015890-0) CENTRO MEDICO SAO PAULO S/C LTDA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do réu (INFRAERO), ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl.

300/306 (R\$ 134.662,00), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2004.61.19.007832-2 - CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 586/589 - Intime-se a parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 587(R\$ 9.518,82), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2005.61.19.000059-3 - MIRIAN ROSA FERRAZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Ante a renúncia comprovada com a petição de fls. 386/388, intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias constitua novo patrono dos autos. Int.

2005.61.19.005501-6 - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (UNIÃO FEDERAL) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 198/200 (R\$7.408,70) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2006.61.19.003229-0 - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (UNIÃO FEDERAL) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 1494/1496 (R\$ 902.483,94), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIAO (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2007.61.19.002755-8 - SUELY DE OLIVEIRA LORENTE(SP213738 - LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido da Autora à fls. 52/53, tendo em vista que a execução contra o INSS deve obedecer o disposto no artigo 730 do CPC.Intime-se a Autora a regularizar seu pedido no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.004341-2 - DANIELA DE CAMPOS(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 78.Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 80/86 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.19.004347-3 - WALTER COLALILLO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 106/112 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2007.61.19.004356-4 - MARIA JOSE ZERAIB CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 110/126, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.002802-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 138/144- Indefiro a incidência da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que não houve intimação da ré (CEF) para pagamento. Assim, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado à fl. 144 (R\$ 23.535,15), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 299- Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte, exequente (Autor) e executado (réu), nos termos do Comunicado 039/2006-NUAJ. Int.

2008.61.19.003026-4 - CRISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado(RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 63/65 (R\$ 888,76), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTORA (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005548-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000131-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.004722-2 - TRANSPORTES MARTELAO LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Ante a inércia dos executados, defiro o requerimento de fl. 118/120 e determino, com fundamento no art. 475-J do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line (BACENJUD). Expeça-se mandado de avaliação de bens e penhora, observadas as contas de fl. 120, bem como o percentual ora fixado a título de multa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.19.004268-7 - LENY PREVITALE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação a CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 91/103 (R\$ 22.024,70), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

2007.61.19.004351-5 - MAURO COELHO BUENO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 93/95 (R\$ 14.890,69), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

2007.61.19.004395-3 - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 66, intime-se a CEF para que forneça os extratos da conta poupança do período de maio a junho de 1987 e dezembro e janeiro de 1989, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.004443-0 - EULIANTE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X HELIO OLIVEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF a providenciar os extratos bancários da conta-poupança, conforme requerido pela parte autora à fl. 114, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7176

ACAO PENAL

2008.61.19.007375-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008830-4) JUSTICA PUBLICA X RENZO MADGE SALINAS(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Vistos etc. Ante a tempestividade dos presentes embargos, passo a apreciá-los. Assiste razão em parte à embargante, no que tange a omissão deste juízo quando da apreciação da existência ou não de atenuantes e/ou agravantes, tendo em vista que quando da análise da segunda fase da dosimetria não foi considerada nem, tampouco, analisada a agravante prevista no artigo 61, II, CP, indicada pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Contudo, o mesmo não se deu em relação à fixação da pena-base, quando, ao fixá-la no mínimo legal, este Juízo não explicitou minudentemente as razões de assim proceder. É que ao fixar a pena no mínimo-legal entendeu esta magistrada, a luz do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela desnecessidade de motivar sua decisão, na medida em que teria considerado favoráveis todas circunstâncias judiciais. Assim, o entendimento daquela Corte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC Nº 22/98). ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE. PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. REGIME. I - (...) II - Se a pena-base foi fixada no mínimo, a defesa não pode, aí, alegar falta de fundamentação. III - Se inexistente óbice legal, a escolha do regime deve ser realizada, motivadamente, nos termos do art. 33 e do C.P. Writ parcialmente deferido. (HC 7471/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 76) Ora se as circunstâncias judiciais são tais que não impõem a elevação da pena-base, não há a necessidade de maiores justificativas. De outro lado, no que se refere a agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, verifico a omissão apontada pelo embargante, pelo que neste ponto acolho os embargos de declaração e, por consequência, refoço a dosimetria da pena, agora levando em conta a agravante apontada. Desta forma, sanando a omissão, retifico a sentença neste particular e altero a dosimetria da pena na segunda fase. Assim, o texto retificado passará a integrar a sentença nos seguintes termos: Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa, que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase, registro a presença da agravante prevista no artigo 61, II, CP, tendo em vista que a utilização do passaporte se deu no intuito de facilitar o cometimento de outro delito. Todavia, diante da atenuante genérica da confissão, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, mantenho provisoriamente o mesmo patamar anteriormente fixado, compensando-se entre elas, por força das equivalências de atenuantes e agravantes, ao encontro do entendimento anunciado abaixo: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. AVALIAÇÃO EM CONJUNTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 94.051/DF, adotou o entendimento de ser possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 2. (...) 3. Habeas corpus concedido em parte. (HC 54.792/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008). Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, ressalvando meu entendimento no sentido de não ter sido provado o concurso de crime, caso em que seria de se aplicar o aumento pela continuidade delitiva. Fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena de multa que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, ante a existência de omissão acima demonstrada, no tocante à segunda fase da dosimetria, permanecendo no mais a sentença de fls. 136/147, tal como lançada. P.R.I.

2009.61.19.004292-1 - JUSTICA PUBLICA X ISUIRILDES GONCALVES CARREGADO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, etc. Assiste razão ao Ministério Público Federal, ao bem inferir que a sentença exarada às fls. 186/200 restou contraditória no tocante à pena-base, uma vez que ficou consignado que esta seria fixada acima do mínimo legal

(fl.193); e omissa no que tange às razões de fato e de direito pelas quais a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 343/2006 foi fixada no patamar mínimo de 1/6. Nestes termos, faço constar na sentença embargada o seguinte dispositivo: 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, na quantidade de pouco menos de cinco quilos e meio, considerando que a droga é vendida e consumida à razão de um grama ou pouco mais, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, obtida do aumento de 1/6. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Enquadra-se a acusada nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas: é primária, tem bons antecedentes e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Reduzo a pena em 1/6, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas privilegia quem ingressou no mundo do crime pelas mãos do tráfico. Majorada a pena mínima de 03 para 05 anos, entendeu-se criar válvula de alívio àquele cuja vida pregressa autoriza confiar que a prisão por tempo menor será suficiente, vedada a conversão em restritivas. O Código Penal traz hipóteses assemelhadas para furto (art. 155, 2º) e estelionato (art. 171, 1º). A diferença é que, no tráfico, dos requisitos preenchidos, porquanto são objetivos, não é possível extrair valoração para o intervalo entre 1/6 e 2/3. Porém, se a lei previu variação, razoavelmente ampla, exige do juiz interpretá-la, de maneira a dar-lhe sentido em seu contexto. Eis que o art. 42 da Lei 11.343 surge como norte, com elementos para orientar o julgador no caso concreto: natureza e quantidade da substância ou do produto, personalidade e conduta social do agente. Assim, se o magistrado fixar pena-base no mínimo legal, sinaliza que o acusado faz jus à redução máxima de 2/3. De outro lado, se considerar que o caso possui circunstâncias que justificam pena-base exacerbada, há motivo para arbitrar a diminuição nas frações entre o mínimo e o máximo. A escolha fundamentada dentro das balizas fixadas para diminuir a pena (e não para aumentar) refoge à idéia precipitada de bis in idem, porquanto decorre diretamente do texto da lei, que prevê variação para ser aplicada, e não da simples consideração em duplicidade pelo magistrado. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior; no mínimo, já que não ultrapassou fronteiras. Em conseqüência, fixo a pena em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Em razão do exposto, e com base no artigo 382 do Código de Processo Penal, **CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, posto que tempestivos, **ACOLHENDO-OS**, a fim de tornar a fundamentação supra descrita parte da sentença exarada às fls. 186/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004567-3 - JUSTICA PUBLICA X VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Tendo em vista a juntada às fls. 209/215 do laudo pericial dos celulares apreendidos, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7177

ACAO PENAL

2006.61.19.001321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001734-4) JUSTICA PUBLICA X RADI SOBHI ZEAITER(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da falta de provas, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR** os réus: RADI SHOBI ZEAITER, libanês, naturalidade venezuelana, casado, nascido aos 02.05.1971, filho de Shobi Zeaiter e Tufiah Al Mokdad, atualmente recolhido na penitenciária de Itaí/SP às penas de 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, como incurso nas penas do art. 14, caput c/c. art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76 e 8º da Lei n. 8.078/90, e JAMAL ABDALLAH GARCIA, libanês, naturalidade venezuelana, casado, nascido aos 21.09.1970, filho de Selmen Abdallah e Ramizie Saad, atualmente recolhido na penitenciária de Itaí/SP às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, como incurso nas penas do art. 14, caput c/c. art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76 e 8º da Lei n. 8.078/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, posto que a substituição não seria suficiente para a repressão da conduta perpetrada pelo réu, entendimento este de há muito sustentado pela jurisprudência, tanto que a nova lei de drogas, Lei 11.343/2006 expressamente a veda. Ademais, não estão preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP. A pena privativa de liberdade cominada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. No ponto, anoto que RADI SHOBI ZEAITER está preso desde 25.01.2007, por força do decreto de prisão preventiva expedido nos autos de processo de extradição nº 884, requerido pelo governo da França ao Supremo Tribunal Federal (cfr. fls. 1110/1115, autos nº 2006.61.19.001321-0), razão pela qual determino a expedição de mandado de prisão, o qual deverá ser

encaminhado à Penitenciária em que se encontra recolhido o réu. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome de RADI SHOBI ZEAITER e de JAMAL ABDALLAH GARCIA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Condene os acusados ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverão ser intimados, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terão o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverão efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nomeie-se para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a _____.

Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Ministério da Justiça, em resposta o Ofício de fl. 1407, encaminhando cópia da sentença, informando que não houve trânsito em julgado. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADO. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de nº 2007.61.19.007051-8, providenciando-se, após, o apensamento dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001321-0) JUSTICA PUBLICA X JAMAL ABDALLAH GARCIA (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Ante o exposto, diante da falta de provas, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls., para CONDENAR os réus: RADI SHOBI ZEAITER, libanês, naturalidade venezuelana, casado, nascido aos 02.05.1971, filho de Shobi Zeaiter e Tufiah Al Mokdad, atualmente recolhido na penitenciária de Itai/SP às penas de 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, como incurso nas penas do art. 14, caput c/c. art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76 e 8º da Lei n. 8.078/90. JAMAL ABDALLAH GARCIA, libanês, naturalidade venezuelana, casado, nascido aos 21.09.1970, filho de Selmen Abdallah e Ramizie Saad, atualmente recolhido na penitenciária de Itai/SP às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, como incurso nas penas do art. 14, caput c/c. art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76 e 8º da Lei n. 8.078/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, posto que a substituição não seria suficiente para a repressão da conduta perpetrada pelo réu, entendimento este de há muito sustentado pela jurisprudência, tanto que a nova lei de drogas, Lei 11.343/2006 expressamente a veda. Ademais, não estão preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP. A pena privativa de liberdade cominada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. No ponto, anoto que RADI SHOBI ZEAITER está preso desde 25.01.2007, por força do decreto de prisão preventiva expedido nos autos de processo de extradição nº 884, requerido pelo governo da França, ao Supremo Tribunal Federal (cfr. fls. 1110/1115, autos nº 2006.16.19.001321-0), razão pela qual determino cumprimento do mandado de prisão preventiva decretada por este Juízo. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome de RADI SHOBI ZEAITER e de JAMAL ABDALLAH GARCIA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Condene os acusados ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverão ser intimados, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terão o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverão efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União (caso defendido por advogado constituído). Em sendo o acusado estrangeiro: designe-se audiência de leitura de sentença ou nomeie-se para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a _____.

o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entreguem o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. --, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados (no caso de réu estrangeiro). vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Havendo bens: Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento dos bens apreendidos às fls. -, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. ix) Havendo lote: Oficie-se à Supervisão Administrativa desta Subseção Judiciária, via e-mail, para remessa do lote - à Secretaria desta Vara. Com a chegada, juntem-se os documentos aos autos. (em geral são radiografias). x) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de nº 2007.61.19.007051-8, providenciando-se, após, o apensamento dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6540

ACAO PENAL

2001.61.19.005595-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP209979 - RENATO LUIZ DE PAULA ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES E SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)

Fl. 658, item 1: Torno prejudicado o pedido formulado pela defesa, tendo em vista a expedição da carta precatória acostada à fl. 653. Fl. 658, item 2: Anote-se.

2001.61.81.002673-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Fls. 617, 619, 621 e 623/624: Intime-se a defesa da acusada para manifestação.

2003.61.19.000958-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado para que proceda a substituição da testemunha Adalberto Massami Nakao ou apresente seu novo endereço, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

2003.61.19.002275-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARLI APARECIDA MATHEUS DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X TANIA MARIA PRADO BOMFIM BUENO DE SOUZA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP166148E - DEISE ALVES ANHOLETO)

Fls. 914/915: Defiro a vista dos autos a defesa da sentenciada Tania Maria Prado Bomfim Bueno de Souza conforme requerido. Int.

2005.61.19.003744-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EDUARDO GERALDE JUNIOR(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Intime-se a defesa dos sentenciados para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos mesmos.

2008.61.19.002133-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

(...) Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO A DENÚNCIA formulada em face da acusada DARLENE MONTES OCA RODRIGUEZ e determino a continuidade do feito.Designo o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h00, para oitiva da testemunha Luana Neta de Medeiros arrolada pela defesa da acusada. Expeça-se o necessário.Expeça-se carta rogatória para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 202.Intimem-se às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus quesitos.Nomeio para proceder a tradução da Assistência Judiciária em Matéria Penal e das demais peças que a instrui, a Sra. Patrícia Isabel Rojas Gonzalez Soares, intérprete do idioma espanhol, para desempenhar as funções de tradutora, a qual deverá desempenhá-las bem e fielmente, sem dolo e nem malícia.Com a apresentação dos quesitos, expeça-se termo de compromisso encaminhando juntamente com o expediente a ser confeccionada a peça necessária para tradução.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1096

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.003550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005532-6) UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES LUIS NETO(SP041575 - SILVIA CHACUR E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.005471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005057-9) MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 115/128 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 103/111, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.000077-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015315-6) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2007.61.19.007743-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010955-6) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.006822-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006230-6) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desamparamento dos autos, certificando.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.000984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002608-8) NELSON CERVERIZZO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de não ser recebida a apelação, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa (autos principais e seus apensos), trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias dos seus documentos pessoais e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo de 10(dez) dias.2. Pelo mesmo prazo, deverá a embargante juntar aos autos comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção da apelação, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

2009.61.19.003770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000055-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.004175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005718-9) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

1. Deverá a executada cumprir devidamente o despacho de fls. 42, nos termos do art. 37 do CPC, regularizando a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.19.008849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004936-0) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, tratando-se de imóvel em que está estabelecida a embargante, entendo que deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Proceda-se ao apensamento destes autos ao processo principal, certificando.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000333-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.005029-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESMERALDA LOMBA MARIANI(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 66/67 (prot. 2009190026070-1 01/07/2009), pois relacionada a pessoa estranha aos autos, devolvendo-a ao subscritor.2. Após, cumpra-se a expedição de Ofício, conforme requerido às fls. 55.

2000.61.19.015717-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA X LOURDES MARIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

1. Fl. 222: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade apresentando certidão de matrícula mais recente do imóvel, bem como, certidões expedidas pela Municipalidade de Guarulhos quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel, conforme disposto no art. 656, VI e parágrafo único do CPC; b) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido o item

acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2000.61.19.019879-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ACADEMIA BOM CLIMA S/C LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, apesar de terem sido oferecidos fora de prazo, abra-se vista à exequente para que aprecie os bens ofertados a penhora às fls. 64. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2004.61.19.001328-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OLFER S/C LTDA X OLGA PASTANA FERRARI X ENIVALDO FERRARI(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados, Srs. ENIVALDO FERRARI e OLGA PASTANA FERRARI a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a oferta de bens a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2004.61.19.007402-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

1. Fls. 89/91: Manifeste-se a EXECUTADA. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

2005.61.19.003846-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANTOS GARCIA JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003849-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMAR FERREIRA CALADO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003894-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASSIO MURILO RODRIGUES MOREIRA

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

2007.61.19.001240-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEVIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2009.61.19.002855-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANTOS GARCIA JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003155-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA SAMPAIO RIBEIRO DEFENDI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.009218-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO BRANDAO FLORES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009219-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009223-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X POLIANA XAVIER DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009224-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO CESAR NUNES CARNEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009226-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ELIZA FAIM FIGUEIREDO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009227-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA OLIVEIRA ZANELLA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009237-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL MOTA S/S LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009238-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILZA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009239-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZULEIDE MANDU DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009240-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTMIX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009241-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WELLINGTON LOURENCO RAMOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009242-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDINEI MORAES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009247-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA NEVES PRATES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009248-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009290-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR SOARES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009292-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAERCIO SANTANA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.19.005704-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003945-9) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 102/121 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 46.2. Decisão mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme fls. 122/124. 3. Prossiga-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46, remetendo os autos ao SEDI.4. Após, vista à impugnada por 30(trinta) dias.5. Intime-se.

Expediente Nº 1097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.006956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003789-7) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 122/135 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.008914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005133-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP121277 - JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargante de fls. 239/251, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 231/233, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2009.61.19.003867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003178-1) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.003872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006814-7) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Chamo o feito à ordem. 1. Primeiramente, providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. 2. Após o cumprimento, venham os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de fls. 103/104.3. Int.

2009.61.19.008671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008670-5) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000822-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LAERTE DE SOUZA - ESPOLIO X LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X DANILO REBELLO COELHO(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

1. A petição de fls. 301/358 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 292/293.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Tendo em vista a certidão de fls. 375, cumpra o patrono dos co-executados LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA e DANILO REBELLO COELHO, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a parte final da decisão de fls. 292/293, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação da inventariante para

regularização da representação processual do espólio. 4. Após a regularização, face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. Intime-se.

2000.61.19.003417-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. A petição de fls. 166/175 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 164.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2000.61.19.014611-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP212856 - CLAUDIA DOMINGUES DA SILVA)

1. Fls. 272 e 278: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. 2. No retorno, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2000.61.19.021121-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Prejudicado o pedido de substituição de depositário fiel, uma vez que o Sr. Ricardo Generali não ocupa esta função, conforme auto de penhora às fls. 104.2. Fls. 131: Defiro. Designem-se datas para leilões.3. Intime-se.

2002.61.19.001362-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.II - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2002.61.19.001622-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.II - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2002.61.19.002140-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.II - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2002.61.19.002141-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.II - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2005.61.19.000496-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE APARECIDO DA COSTA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o procurador da exequente, Dr. KLEBER BRESANSIN DE AMORES, OAB/SP 227.479 a representação processual, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 31.3. Intime-se.

2005.61.19.004369-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE SOTOOKA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a EXEQUENTE a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato E e cópias da última Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

2007.61.19.006309-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. A petição de fls. 135/147 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 130.2. Decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme fls. 148/149. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 130.4. Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls. 122.5. Com a resposta, nova vista à exequente para manifestação.6. Intime-se.

2009.61.19.006860-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA

1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente à sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos

autos o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ORIGINAL. Prazo: 5(dias). 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2009.61.19.009206-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO VARGAS MOREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009207-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009215-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CLAUDINA GONCALVES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009216-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MASSAAKI SUZUKI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009217-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO BATISTA TEIXEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009221-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REIMES RODRIGUES SOLLA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009225-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CELSO CAPELATTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009244-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE DA ROCHA BARROS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009246-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO PEREIRA FARINHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009293-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONOR MESSIAS RODRIGUES BASILIO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009294-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRENEA SANTIAGO DE REZENDE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009295-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISMAEL PEREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009297-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009302-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO MACHADO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009303-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BATAGIN

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009304-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDA ANA DE MOURA CHACON

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009305-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO DE PAULA MORAES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009309-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO ALVES FEITOSA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009310-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON APARECIDO MARQUES

1. Sob pena de indeferimento da inicial, a exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.009314-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA FERNANDES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009316-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEMOCRITO FRANCO FLORIANO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009317-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNALDO DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009318-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON ALVES TRINDADE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009370-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMAR FERREIRA CALADO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 1098

EXECUCAO FISCAL

2009.61.19.009205-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO TADEU RODRIGUES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009209-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO DE BARROS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009214-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009228-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILZA APARECIDA LUCIANO FERNANDES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009231-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON WANDERLEY GIGLIO MADEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009234-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAZARA FONTES MENDES DE BRITO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009235-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON ADRIANO DE MACENA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.009301-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2171

ACAO PENAL

2005.61.19.001633-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Tendo em vista manifestação de fl. 872, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional para prestar informações sobre o acordo celebrado com a Rede São Paulo de Comunicação S/A, em especial no que diz respeito à NFLD 35.545.369-3 (ou 35.545.269-3), que passou a compor o apenso 361.01.2005.015067 do processo n. 361.01.1996.006058-6, conforme anteriormente requerido à fl. 548-V. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005652-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007952-1 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o tempo de contribuição de rurícola, conforme explicitado na tabela supra e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 05/12/2002, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 38).Tendo em vista que o autor já goza benefício previdenciário de aposentadoria por idade, restou prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor 10% da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS DE SOUZABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/12/2002Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.005853-4 - JORGE LUIZ ROCHA GUAISTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jorge Luiz Rocha Guasti, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para apenas e tão-somente reconhecer a existência dos dois vínculos laborais pleiteados, bem como o enquadramento como tempo especial dos dois períodos apontados na tabela supra.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de

estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.007342-0 - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 10/05/2005 e término em 14/07/2006.O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO:BENEFICIÁRIO: Guilherma da Silva PrattBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/05/2005DATA DE TÉRMINO DO BENEFÍCIO: 14/07/2006Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005498-7 - MARIA HELENA FERREIRA TEIXEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA FERREIRA TEIXEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.000451-4 - ANTONIO CARLOS DE SA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Antonio Carlos de Sá, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com data de início em 05/01/2008 Observe-se o direito à compensação dos valores já pagos pelo réu.O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da parte autora, associada ao caráter alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO:BENEFICIÁRIO: Antonio Carlos de SáBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/01/2008P. R. I.

2008.61.19.001800-8 - GILENO MENDES SIQUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gileno Mendes Siqueira, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004424-0 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2008.61.19.006346-4 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Sebastião Roberto da Silva, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 03/03/2008, com a majoração prevista no art. 45 da Lei 8.213/91.O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO:BENEFICIÁRIO: Sebastião Roberto da SilvaBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/03/2008P. R. I.

2009.61.19.001389-1 - JOSE LUIZ FIGUEIROA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE LUIZ FIGUEIROA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1575

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.029804-4 - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.19.009121-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006618-3) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E

SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.001229-3 - ANTERO SARAIVA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2004.61.19.004649-7 - CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2004.61.19.005230-8 - EDUARDO GAFFO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo as apelações de fls. 296/300 e 301/315 apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.005694-6 - DIDIÓGENES ANTONIO BARROS DA LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2005.61.19.000198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000134-2) DARCIO LUCIANO DA SILVA X MIRENE APARECIDA MILITAO SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.19.002470-0 - ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.005830-7 - FABIO FIGUEIREDO DE QUEIROZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.19.006027-2 - APARECIDO MARCOLONGO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.19.006618-3 - BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002071-0 - CARLOS AUGUSTO SARMENTO(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007384-2 - EDUARDO ZINEZI(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BANCO DE MINAS GERAIS - BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA)
Manifeste-se o autor acerca do informado pelo réu, BANCO BMG S.A, às fls. 177/178, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

2007.61.19.009769-0 - WILSON ROBERTO FERNANDES X TANIA APARECIDA CARDOSO FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.001017-4 - TEREZA PESSOA DA SILVA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002274-7 - ROSALINA TURETTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002481-1 - CIZA DIAS PERDONO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003253-4 - LEVI MENDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004330-1 - REGINALDO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004518-8 - NELSON CARLOS DA SILVA X MARIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades

de praxe.Int.

2008.61.19.005070-6 - ANTONIO MARCINIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.006814-0 - EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.007950-2 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.009717-6 - PAULO ROBERTO ALEIXO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.010669-4 - AMARO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.010972-5 - RODRIGO APARECIDO FERREIRA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2009.61.19.000003-3 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2009.61.19.000374-5 - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.19.001151-1 - JOAO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.19.001154-7 - ZORILDA NOVAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.19.002188-7 - JOSE IGNACIO DA MOTA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 1580

MONITORIA

2005.61.19.004691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Determino o sobrestamento do feito em Secretaria. Int.

2006.61.19.002516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.19.009506-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X MARCOS ANTONIO SAMPAIO X JOSE MARCONDES MACEDO SAMPAIO X DALCILENE DOS SANTOS MACEDO

Concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado às fls 73. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000127-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA DE ALMEIDA CARDOSO X VICENTE CARDOSO X DALVA DE ALMEIDA CARDOSO

Fls 61 - Esclareça a CEF. Fls 62 - Ciência à CEF. Int.

2008.61.19.004084-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido formulado às fls 485, penúltimo parágrafo. Int.

2008.61.19.010829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 58, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.000972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GINA FONSECA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 47, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000059-2 - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

O pedido de intimação do Perito para que preste esclarecimentos, formulado pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, às fls 299/316, resta prejudicado ante os esclarecimentos já prestados às fls 264/288. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial nomeado, relativamente às guias de depósito de fls 144 e 237. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003025-5 - DELICIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.006507-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

A petição de fls 112/113 resta prejudicada tendo em vista que o Aviso de Recebimento juntado em 29/07/09 é referente ao encaminhamento da Carta Precatória ao Fórum Estadual de Barueri para citação da Ré. Aguarde-se o eventual cumprimento da referida Carta. Int.

2007.61.19.010079-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA CACCIARI DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls 282 - Ciência à parte autora. Fls 281 - Prejudicada ante o acima. Int.

2008.61.19.001315-1 - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 158 - Ciência à parte autora. Fls 159/163 - Manifeste-se o INSS. Int.

2008.61.19.002440-9 - EDA FATIMA DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls 178/181. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003418-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 175/192 - Ciência às partes. Após, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls 195 e se remanesce interesse no pedido formulado às fls 172, ii. Int.

2008.61.19.003981-4 - MARIA ELIANE DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 179/188 - Ciência às partes. Fls 192/194 - Ciência às partes. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004689-2 - FRANCISCA SILVANA ALVES(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006054-2 - UILSON DOS SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/82:Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 32/536.073.223-3) até 19/12/2009, nos termos do comunicado de fl. 82, não se afigura presente o periculum in mora, requisito necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro-a, portanto.Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do perito e do médico assistente do autor bem como de realização de inspeção, uma vez que, tratando-se de benefícios por incapacidade, basta a prova pericial médica para dirimir a controvérsia.Intime-se o Sr. Perito Oficial, para no prazo de dez dias, responder os quesitos complementares formulados pelo autor.Oficie-se ao Hospital Nossa Senhora Aparecida (Santa Casa de Mogi das Cruzes), sito à Rua Barão de Jaceguai, 1148, Mogi das Cruzes/SP, para que apresente cópia integral e legível do prontuário de internação do autor relativamente ao procedimento cirúrgico discectomia realizado em 21/06/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 81.Cumpra-se com urgência.Int.

2008.61.19.007846-7 - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 215 e 219 - Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009526-0 - DILMA BALIEIRO GONDIN(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Intime-se o INSS.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Int.

2008.61.19.010284-6 - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 50/63: Vista à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA

Depreque-se a citação no endereço declinado à fl 84. Int.

2008.61.19.010919-1 - RAFAELA APARECIDA SCINOCCA(SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.011014-4 - REINALDO RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 61/75: Vista ao Autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.011158-6 - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme pedido formulado pelo Autor às fls. 197. Int.

2008.63.17.006056-5 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora o despacho proferido às fls 129, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000433-6 - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 81/87 - Ciência ao INSS. Fls 88/107 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000700-3 - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000733-7 - JOAO MALFATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pelo Autor, às fls 60, ante a ausência de fundamentação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001380-5 - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pelo réu às fls. 46, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.001487-1 - ANGELICA FONSECA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.002616-2 - ROSIMEIRE GONCALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Converto o Julgamento em diligência. Fls. 32/82: Por ora, manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação, tendo em vista a notícia de alteração fática. Com o fulcro do artigo 47, P.U. do CPC, promova a autora a integração de Iraildes Ramos Pessoa no pólo passivo da presente demanda. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.004467-0 - YAEKO FURUSHIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004509-0 - RITA COSTA DE ALMEIDA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 08. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2009.61.19.004577-6 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005684-1 - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2009.61.19.005999-4 - GESO AVELINO DOS SANTOS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 06. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2009.61.19.007094-1 - AZENI MARIA DE ANDRADE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls 62. Intime-se a parte autora a providenciar o quanto solicitado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e designo o dia 27/01/2010, às 15h00 para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2009.61.19.007413-2 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fl. 49: Emende o autor a inicial, no sentido de promover a citação da Policia Militar do Estado de São Paulo como litisconsorte necessário. Consigno o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.007628-1 - JOSE EZITO DE MORAIS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido formulado às fls. 31/32 no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

2009.61.19.007988-9 - GUARACIARA NOGUEIRA ANTONIO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte Autora cumpra integralmente o r. despacho de fls. 33.Int.

2009.61.19.007996-8 - JORGE MOTA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.008018-1 - AILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que cancele a alta programada para o dia 20/12/2009 (cessação do benefício) atinente ao benefício de auxílio-doença, NB 31/502.580.693-0, concedido ao autor AILTON PEREIRA DOS SANTOS, até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa, ou a necessária a aplicação das disposições contidas no art. 62 da Lei nº 8.212/1991, sob pena de multa diária, fixada na importância de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sem prejuízo de eventual sanção por desobediência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-

se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.008506-3 - AMARO DA SILVA SOARES X ANA MARIA GAMA DA SILVA X ELZA TEIXEIRA DE MACEDO X EVA DIONISIA X FRANCISCO FELICIO DA SILVA X JOAO FIRMINO DA COSTA X JOSEFA VICENTE DA SILVA X JOSE VIANA DE SOUZA X MARIA AMELIA FERNANDES PRESTES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOURENCO DE SOUZA X MARLY DE SANTANA LIMA X VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Ciência da redistribuição do feito. Convalido os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Após, cite-se CEF. Int.

2009.61.19.009008-3 - JACINTA DE PAULA TAMEIRAO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 11. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2009.61.19.009178-6 - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 07. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2009.61.19.009204-3 - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.009376-0 - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009442-8 - JOAO ELOINO COGO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 205/206 no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.19.009473-8 - JANIR VILELA DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.009555-0 - SANDRA REGINA MORAU FAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido formulado pela Autora às fls. 56.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.009559-7 - CLAUDIA EUGENIA INACIO SOBRADO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.009916-5 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2009.61.19.009945-1 - CARLOS MOTA DE JESUS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.009977-3 - APARECIDO MIGUEL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e intimem-se.

2009.61.19.010324-7 - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.010328-4 - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010358-2 - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010359-4 - DIRCELENE DE FATIMA LOSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.010368-5 - JARBAS CARNEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010376-4 - ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.010378-8 - ORLANDO FRANCISCO SATIRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.010435-5 - JOSE DA SILVA(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.010446-0 - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.010475-6 - NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Recolha a parte autora as custas processuais complementares, tendo em vista a certidão de fls 57. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fls 06 não possui poderes para tal. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

2009.61.19.010477-0 - DAMIAO DA SILVA MORAES(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.19.003123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001252-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Fls. 39/84: Manifestem-se as partes.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.000346-0 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls 230 e 232/233 - Ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls 229. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.001678-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ILDA MARTA DE JESUS DA SILVA

Depreque-se a notificação da Ré no endereço declinado às fls 56. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009675-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANTONIO CARLOS CUSTODIO

Considerando que o requerido foi devidamente notificado, conforme certidão de fls. 105, intime-se a EMGEA para entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, dando-se baixa na distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.19.009794-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA X ELISABETE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA X MARCELINO ARRUDA DE ALMEIDA
Manifeste-se a EMGEA acerca das certidões de fls 84 e 92v, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.010064-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CELSO LUIZ DE SOUZA X ROSANA ROMAO FERREIRA DE SOUZA

Considerando que os requeridos foram devidamente notificados, conforme certidões de fls. 46 e 61/verso, intime-se a EMGEA para entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, dando-se baixa na distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.008173-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO STICANELLI HONORATO X EDINETE SOARES STICANELLI

Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 39. Int.

2009.61.19.008444-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLY CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 96, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.010461-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FALANQUE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito. De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do rito ordinário, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004454-2 - OSCAR COSTA X ANTONIO MARQUES FERNANDES X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X GERONIMO LUIZ DA SILVA X ANDRE MORENO CASTILHO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 479: Apresente o INSS documentos demonstrativos da data da efetiva implantação/revisão do benefício da co-autora Vera Lúcia Dias do Nascimento.Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) requerido pelo co-autor Oscar Costa. Int.

2002.61.19.000840-2 - MARIO KIYUNAGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte habilitante por 20 (vinte) dias.Int.

2002.61.19.002957-0 - MARCO ANTONIO GEROMEL X VANIA MARIA PADILHA GEROMEL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudionor Ferreira Lima em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 20).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.007974-7 - ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido formulado à folha 125 eis que incumbe ao credor elaborar memória de cálculo, nos moldes do artigo 475-B do CPC. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo supracitado. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2003.61.19.008169-9 - ODILIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da notícia da revisão do benefício às fls. 215/216 dos autos, promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2004.61.19.008477-2 - ISABEL APARECIDA FERREIRA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.008456-9 - GUARU EXAUSTORES RENOVACAO DE AR LTDA - ME(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA Defiro o prazo requerido pela CEF por 10(dez) dias.Int.

2006.61.19.000098-6 - PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.19.005462-8 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações de fls. 181/185.Após, tornem conclusos.

2008.61.19.005033-0 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.005234-0 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

2008.61.19.008090-5 - JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento, cabendo ressaltar que cabe à parte disponibilizar, caso assim entenda necessário, seu histórico ocupacional ao perito para exame.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106 e tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.008850-3 - ELISEU DA COSTA DOMINGOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de fls. 145, formulado pela parte autora, eis que não demonstrada sua pertinência ao deslinde do feito.Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142 e tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.009656-1 - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.19.010808-3 - MARIA ODETE DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de nomeação de novo perito médico, formulado pela autora (fls. 182/183), pois a discordância manifestada de forma genérica não invalida as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 175 e tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.000002-1 - HELIO YOSHITO KOSAKA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000818-4 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante a informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 95 e redesigno a PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, clínico geral, para o dia 25 de novembro de 2009, 10:10 horas, nas dependências deste Fórum Federal.Mantenho os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 78. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

2009.61.19.001030-0 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 129/132.Após, caso não haja reiteração ou pedido de esclarecimentos, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais e designação de nova perícia com médico clínico geral.Int.

2009.61.19.001079-8 - MANUEL GOMES ALVES TAVARES(SP226106 - DANIELA GAVIÃO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência à parte ré dos documentos de fls. 75/83.Int., após tornem conclusos para sentença.

2009.61.19.002903-5 - MARIA AUGUSTA FELICIANO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face do novo endereço da autora localizado na cidade de São Paulo, e considerando a atual greve dos funcionários dos correios, intime-se a autora por meio de seu advogado para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26/10/2009, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Fórum.Int.

2009.61.19.003048-7 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.003338-5 - JESUS MACHADO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004580-6 - ALAIDE BELO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 125: Indefiro.Conforme narrado na própria petição inicial, o autor é supostamente portador de hérnia de disco, tendinite, bursite, dor intensa na coluna e outras queixas de ordem ortopédica, não havendo justificativa no presente momento para redesignação da perícia com especialista diverso.No mais, informe o INSS acerca do cumprimento da decisão de fls. 121/122.Int.

2009.61.19.004727-0 - CLAUDIONOR FERREIRA LIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudionor Ferreira Lima em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 20).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005981-7 - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 53/61, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.007109-0 - SEVERINO FELIX MACHADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Severino Felix Machado em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 68).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007629-3 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Raimundo de Jesus em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 21).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008005-3 - EDILEUSA BARBOSA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edileusa Barbosa da Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são

devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 20). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008012-0 - CARLOS RODRIGUES ROMUALDO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.008043-0 - HILTON DOS SANTOS DINIZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Hilton dos Santos Diniz em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 69). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008045-4 - ELIDIA CARVALHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elidia Carvalho em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 73). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008717-5 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Batista Ribeiro em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorário nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos honorários dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.009885-9 - ODAIR GEBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.19.009886-0 - NAIR APARECIDA ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.19.010325-9 - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.010334-0 - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, ante os documentos de fls. 64/66 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.010336-3 - JOSE GARCIA RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 25 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente. Na mesma oportunidade providencie a parte a autenticação das cópias que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.005432-0 - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo. Ante as certidões de fls. 262/263, constato não haver prevenção para o feito do Juízo apontado no termo de prevenção global de fls. 527.Int., após tornem conclusos.

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008923-4 - CECILIA PINTO DA ROCHA ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 124//126: Trata-se de pedido de devolução do prazo recursal à vista de que da publicação levada a efeito à fl. 122 verso não constou o nome da advogada Naarai Bezerra, mas tão-somente o da Dra. Márcia Cavalcante da Costa, cuja procuradora não labora mais no escritório pertencente àquela. O pedido não merece prosperar. Com efeito, não há pedido formulado pela parte autora, no sentido de que as publicações fossem feitas somente em nome da insigne advogada Naarai Bezerra e, muito menos, há nos autos notícia de que a advogada Márcia C. da Costa não mais integrava o escritório de advocacia e, via de consequência, não tivesse mais poderes que lhes foram conferidos inicialmente. Ademais, vê-se, ainda, que a insigne advogada e procuradora - Dra. Márcia Cavalcante da Costa - atuou nos autos ao emendar a petição inicial (fl. 46), teve vista deles pessoalmente, em Secretaria (fl. 78), manifestou-se às fls. 83/84 e as publicações, todas, saíram em seu exclusivo nome (fls. 49, 80, 98 vº e 122 vº), o que não impediu o regular andamento processual. Portanto, se não mais integrava o escritório ou se não mais detinha poderes para representar a autora, cabia às insignes advogadas comunicar o juízo, a fim de que fosse ela excluída dos autos e, via de consequência, das publicações dos atos processuais. Destarte, diante dos fundamentos acima aduzidos, INDEFIRO o pedido à mingua de quaisquer irregularidades na intimação acerca do ato processual. Intime-se, sem antes proceder-se à regularização do sistema processual, anotando-se o nome da atual representante legal da parte autora, diante da manifestação lançada e ora examinada.

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025724-7 - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que o presente feito pertence ao lote do processos da Meta 02 - CNJ, defiro o prazo requerido pela parte autora por improrrogáveis 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Cumprido, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2492

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001021-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos, Fls.160/161: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls.138/139 que recebeu a denúncia, e designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação (comuns à defesa) arrolada a fl.123. Expeça-se o necessário à realização do ato, inclusive para apresentação do réu, preso por outro processo. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.160, exceto aquelas comuns à acusação), consignando-se no instrumento a data supra designada, para evitar eventual inversão tumultuária das ouvidas. Publique-se para intimação da defesa quanto a expedição da Carta Precatória, nos termos da Súmula 273 do STJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.006022-6 - MILANA INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.19.007012-5 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005633-9 - KATIA APARECIDA FERRI X ANTONIO ABREU RIBEIRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Kátia Aparecida Ferri Ribeiro e Antonio Abreu Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 91).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2007.61.19.009514-0 - ELZA NORATO DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAYRA APARECIDA DE SOUZA QUARESMA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150. Intimem-se as partes para comparecimento.

2008.61.19.006725-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.006820-6 - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despacho exarado às fls. 103 dos autos: Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o ponto controvertido da lide reside na ocorrência ou não da quitação do contrato de crédito consignado(descontado em benefício previdenciário) nº 21.4080.110.0000123-69, firmado entre as partes, determino a intimação do INSS para que informe se houve desconto integral do débito objeto do referido empréstimo, esclarecendo a situação relatada no extrato de fl. 37, no prazo de 10(dez) dias, conforme faculta o artigo 130 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença..

2008.61.19.007519-3 - TAVARES EUGENIO DE ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Tavares Eugenio de Araújo em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 21).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009281-6 - DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Dulcinete Alexandre Alves Cabral em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que

faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 48). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009559-3 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Paula dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 44). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009723-1 - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastiana Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à autora, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (05.07.2004, fl. 18). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 05.07.2004 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 242/01 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região, além de juros de mora calculados em 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação devida, ex vi do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se a aplicação da SELIC nos termos do Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (19.11.2008, fl. 02). Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c. 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Sebastiana Souza dos Santos. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05.07.2004 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.010738-8 - VERILDA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) por danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora legais desde a data da ocorrência do dano e correção monetária desde a data desta sentença. Os juros de mora incidem em 1% ao mês na forma do artigo 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.010767-4 - JOSE CARLOS DE LIMA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Carlos de Lima Vieira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 50). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010898-8 - MINORO NAKAHARA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-99006211-8, agência 0350, para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condene a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente, nos mesmos moldes do principal. P.R.I.

2008.61.19.011108-2 - MARIA DA GLORIA JORGE CAPELOA X ELISABETE CAPELOA DOM PEDRO X ALECSANDRA JORGE CAPELOA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-00064335-3 para os meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72% e 10,14% respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança nº 013-00064335-3 no mês de abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condene a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.011143-4 - NELSON ARARE PEREIRA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 00007605-2 e 00007615-0 para os meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72% e 10,14% respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança nº 00007605-2, 00007615-0 e 00007625-7 nos meses de março a maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condene a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.011173-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.011198-7 - BENEDITO FRANCISCO THOME(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 99010457-1 e 013-60000218-9 para os meses janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72% e 10,14% respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança nº

99010457-1 e 013-60000218-9 no mês de abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condene a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.19.000026-4 - GENOVEVA ANTONIETA GIANOTTO(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-00015795-6 para os meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72% e 10,14% respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condene a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.19.000247-9 - LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO X ROSA DE OLIVEIRA NOLASCO X VALTER CAVALHEIRO NOLASCO X OTO CAVALHEIRO NOLASCO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000331-9 - MARIA MADALENA ANICETO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Madalena Aniceto em face do INSS no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 29). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000691-6 - DORALICE FAUSTINO DE LIMA SILVA(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Doralice Faustino de Lima Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 48). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000693-0 - HILDO TEODORO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Hildo Teodoro Ferreira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000929-2 - ANTONIO JOSE SILVESTRE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio José Silvestre em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001160-2 - MANOEL FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001479-2 - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002514-5 - RUTH SOUZA BONFIM(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas conta-poupança da autora para os meses de junho/87 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão), pela prescrição da pretensão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 013-00009389-9 nos meses de abril a junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I.

2009.61.19.002788-9 - DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003491-2 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta forma, observo a existência de omissão na r. sentença atacada quanto à aplicação concomitante da taxa SELIC com juros de mora incidentes sobre a condenação. Por conta disso, acolho os embargos de declaração para sanar o dispositivo da sentença de fls. 108/110, nos seguintes termos: As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente aplicando-se a taxa SELIC de forma isolada, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE), e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. , mantendo a sentença nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2009.61.19.003658-1 - ISAC GONCALVES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, totalizando 33 anos, 06 meses e 09 dias (fls. 53/54) até 26/09/2003, data de entrada do requerimento administrativo, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da citação do réu, em 22/05/2009 (fl. 101), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a

data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Isac Gonçalves da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 85% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/05/2009 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Honorários reciprocamente compensados (art. 21 do C. Pr. Civil). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004726-8 - OSVALDO ZARAMELA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.006635-4 - MECEDES MACHADO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra o INSS a parte final da decisão de fls. 32/33vº, apresentando no prazo de 10 (dez) dias memória de cálculo utilizada para a fixação da RMI do autor. Após, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

2009.61.19.007102-7 - ALTAMIRO ANTONIO FERREIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL pela decadência do pedido revisional e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007104-0 - DINALVA SOUZA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007548-3 - ANTONIO SERAFIM DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 03 meses e 13 dias até 07/06/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (07/06/2008, fl. 17), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antônio Serafim da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/06/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS

ACOLHIDOS: 23/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 11/11/1985, 04/12/1985 a 31/03/1992, 08/06/1993 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008044-2 - MARIA INES BORNATO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008909-3 - MURILO CHIACCHIO CARNEIRO - INCAPAZ X SANTIAGO CHIACCHIO CARNEIRO - INCAPAZ X DENISE MARIA CHIACCHIO(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 32/33 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação da ré. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.009455-6 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.19.009902-5 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Francisco da Silva em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.009989-0 - IZAIAS ALVES RAMOS(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.010035-0 - PERCIO DONIZETE DE LIMA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Percio Donizete de Lima em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.010036-2 - MAUREA MORENO DE AMORIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.010060-0 - CECILIA APARECIDA IANICELLI(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.010061-1 - MANOEL MARQUES(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do Juízo apontado no termo de prevenção global de fls. 14. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e int.

2009.61.19.010167-6 - JOAO BATISTA DO MONTE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.004820-0 - JOSEFA MARIA SEVERO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2009). Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Josefa Maria Severo BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/01/2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003026-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X AURELIO JOSE DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 20.208,46 (vinte mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos) até julho de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.19.004163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003390-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUIS CARLOS FIUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 180.485,30 (cento e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) até dezembro de 2008, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c artigo 23, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 159). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

2009.61.19.006592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005979-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELENA PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 5.029,55 (cinco mil, vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

até abril de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003662-1 - ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN (SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em juízo de admissibilidade, não é de ser recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a impropriedade da via eleita em face da decisão a que se visa recorrer. A decisão de fls. 335 possui caráter interlocutório, sendo portanto passível de agravo de instrumento e não de apelação. Assim, como os pressupostos de admissibilidade dos recursos são matérias de ordem pública, e ante a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, dada a incompatibilidade de procedimento entre o agravo e a apelação, não recebo o recurso de fls. 337/347. Int.

2008.61.17.000082-5 - SILVIA APARECIDA GATTI DOS SANTOS (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000126-0 - MARCIO AURELIO CORREA GRISO (SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autorizo o levantamento do montante depositado a fls. 109 (R\$ 600,00), em nome da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 179/2009 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.17.001793-0 - MARIA VERA BURJATO SIMOES (SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o caráter de acerto nos cálculos, não configurando a mora, indevida é a multa referida a fls. 232/233. Destarte, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 218/228. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.001801-5 - JOSE APARECIDO BILIASI (SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002010-1 - JOSE BARATELA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 97: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003005-2 - IDEVAN PEREIRA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003014-3 - ANTONIO SCACCHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003049-0 - PORFIRIO POSSETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003180-9 - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003625-0 - ANELIDA TREVISAN ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP268907 - EDILSON GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003729-0 - ROSA MARIA MARTINS DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003795-2 - LAERTE VARASQUIM(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial (operação 013), com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003917-1 - SALETE APARECIDA RUSSO X DANILO MONTOVANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003922-5 - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 171: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004018-5 - WILSON NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança nº 013.00072462-6 ,

deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.000109-3 - NELSON GONSALVES CAMPANHA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o indício de prova a fls. 13/14, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.17.000274-7 - CARLOTA AMABILE GERMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que pelos documentos acostados às fls. 66/68, ela não é titular da conta de poupança nº 00008870-0. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000776-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA(SP190898 - CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) para que, a parte autora, comprove a formulação de requerimento junto à CEF, para fornecimento de declaração de segunda titularidade da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial.Int.

2009.61.17.000778-2 - EDSON RICARDO GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000780-0 - LEA SONIA GRAEL ARTIGOSO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança nº 013.00000758-2, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.000860-9 - DANIELA ESTEVAM(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Observo que a decisão de fls. 73 não foi subscrito pelo magistrado, razão pela qual ratifico-a. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre as petições e documentos juntados a fls. 76/80 e 82/86. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001209-1 - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos de simples declaração de que a parte autora é co-titular da conta poupança indicada na inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002070-1 - MARIA APARECIDA TURATI X MARIA DE LOURDES TURATTI X WILSON ROBERTO TURATTI X ROMILDO TURATTI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.002356-8 - JOSE RICARDO URBINATI(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002419-6 - ADELIA FRANCISCA CLEMENTE X SIDINEI APARECIDO CLEMENTE X SERGIO ROBERTO CLEMENTE X SILVIO ANTONIO CLEMENTE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 68: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002437-8 - CARLOS NORBERTO HAUCK X MARIA DO CARMO RAMOS HAUCK(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que o despacho de fls. 83 não foi subscrito pelo magistrado, razão pela qual ratifico-o, face sua natureza de mero expediente. Como as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.17.002521-8 - HANNA HOUDA ZOGHAIB(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.002522-0 - ROSA APARECIDA CLARO TIBURCIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.002546-2 - LUZIA DIAS DO VAL GERALDI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requente, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.002583-8 - EDMUR ELVECIO DUARTE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta vinculada da parte requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002607-7 - DANIELA CORRADI SEROGHETE X OSWALDO JOSE SEROGHETE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto: em relação ao coautor OSWALDO JOSÉ SEROGHETE, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas. quanto à coautora DANIELA CORRADI SEROGHETE, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar: b.1) sobre o saldo da conta de poupança n.º 013.00004155-7, com aniversário na primeira quinzena dos meses, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002621-1 - JOSE ANGELO BATTAIOLA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente ao IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo em 01/12/88, acrescido do item anterior, corrigida desde 01/03/89, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. Ao SUDP para correto cadastramento do assunto, conforme tabela TUA. P.R.I.

2009.61.17.002623-5 - KARINA FLAVIA PINHEIRO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no

ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002624-7 - JAIRO FLAVIO PINHEIRO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002682-0 - JULIANA MORENO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002683-1 - LUIZ ANTONIO BARRETO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002684-3 - JOAO PAULINO BONOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002685-5 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA RUIZ X RAFAEL GUSTAVO VIEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002700-8 - GERALDO VOLPATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002728-8 - FRANCISCA AUGUSTO PARRO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002748-3 - JOSE FERNANDO PEDRINI X LUCILA AGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002757-4 - MARIA HELENA PIRES(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002782-3 - IZAURA PINTO DE MORAES ROSSI(SP210003 - TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4250

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.001937-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA. X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP dando-lhe ciência da extinção do feito.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002293-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZENITE INDUSTRIA E COM DE CUPULAS E ABAJURES LTDA ME(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Fica mantido o primeiro leilão designado para o dia 05/10/2009. Diga a exequente, com urgência, qual é o valor consolidado do débito no dia 31/12/2007 (MP 449/2008), considerando a exclusão das CDA que tiveram a prescrição declarada judicialmente às fls. 238/239. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA - ME
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2009.61.11.000122-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANOEL KOGAWA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA REGIONAL S/C LTDA - ME
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2009.61.11.004023-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO ESTEVANATO ME
Em face da certidão de fls. 26, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 4259

ACAO PENAL

2006.61.11.004412-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCOS UMBELINO(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

2007.61.11.003572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA COUTINHO X CLAUDINEY SANCHES JUNIOR(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2007.61.11.005790-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE ZAMPRONIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 66/67 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 20/10/2009, às 14h15 para a audiência de instrução e julgamento.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

2008.61.11.002203-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SINÉSIO APARECIDO ROSA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO o acusado SINÉSIO APARECIDO ROSA como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas.Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as:-A) circunstâncias

judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato que o réu é primário, bem como os seus antecedentes não são desabonadores, razão fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (três) anos de reclusão;-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes;-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A do Código Penal. Como o réu não recolheu ao INSS a contribuição durante vários meses, o aumento será de dois terços, totalizando 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição;-D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terços) em face da continuidade delitiva, totalizando 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução;-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal;-F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal;-G) cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo, portanto, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, cujas condições serão definidas por ocasião da execução da sentença;-H) por ter sido fixado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverão, em princípio, o réu aguardará o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso;-I) após o trânsito em julgado o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4260

MONITORIA

2009.61.11.003031-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA DO NASCIMENTO PAIVA X JAIRO BATISTA PAIVA X MARIA IRENE DO NASCIMENTO PAIVA

Aguarde-se em arquivo, em sobrestamento, que a CEF se manifeste conclusivamente para o prosseguimento do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.003692-3 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/76: Defiro a substituição das testemunhas anteriormente elencadas pelo rol indicado às fls. 76, ressalvando que as mesmas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.001194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002147-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos efeitos.Vista ao embargante (Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se este feito dos autos da Ação Ordinária nº 96.1002147-6, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.004243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000987-7) EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante (Excelente Comércio de Bebidas Ltda.) quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.11.002972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Fls. 60: Defiro. Oficie-se ao Banco Bradesco, conforme requerido pela CEF.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.003578-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para recolhimento do preparo do recurso, formulado pela parte autora às fls. 431, tendo em vista tratar-se de prazo peremptório.No mais, intime-se pessoalmente a União Federal da sentença proferida nestes autos, bem como do teor da manifestação de fls. 431.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005276-6 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a extinção do feito (fls. 91/92). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4744

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.012531-9 - VIC LOGISTICA LTDA(MG102693 - CAMILA COLARES SANTANA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se..

2009.61.09.005328-3 - SANDRA REGINA VELOSO(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE)

Fica a impetrante intimada à retirar o diploma encaminhado pelo impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4745

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.009646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.005082-8) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Suspendo o trâmite da ação principal (2009.61.09.005082-8) nos termos do artigo 265, III, do CPC.Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4746

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.09.008297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101097-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X FREDERICO VALARINI X GERALDO DE FREITAS X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X ITALO ANNIBAL X JOEL CUNHA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MIGUEL X JOSE PRESSUTTO X JOSE RENATO PINTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl. 104, ficando consignado que os efeitos suspensivo e devolutivo somente se referem aos embargados Joel da Cunha e José Domingos da Silva, uma vez que o recurso de apelação foi interposto somente em relação a eles.Lance-se certidão de trânsito em julgado parcial esclarecendo que se refere apenas aos embargados Frederico Valarini, Geraldo de Freitas, Geraldo Pereira de Campos Goulart, Ítalo Annibal, José Luiz Tonin, José Miguel, José Pressutto, José Renato Pinto.No mais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.004838-9 - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ X APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido das fls. 722/745.Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.12.013384-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de novembro de 2009, às 14h20min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

2009.61.12.005556-2 - ELZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo a perita anteriormente nomeada. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 422, centro. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora às fls. 12/13.Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

2009.61.12.007978-5 - ELI OVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro o pedido para que a autarquia junte aos autos cópias dos processos administrativos e prontuários médicos do autor. / P. R. I..

2009.61.12.009205-4 - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 04. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone (18) 3222-8299, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010358-1 - GLAUCIA KLEBIS UEMURA GOMES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2009, às 11h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o processamento do feito com as prerrogativas insertas no artigo 172 do Código de Processo Civil, por se tratar de ação contra autarquia federal, cuja citação e intimação deve se dar na pessoa de seu representante legal, durante o horário normal do expediente de trabalho. / Sobrevindo o laudo técnico, retornem os autos conclusos para apreciação da questão da competência. / P. R. I..

2009.61.12.010439-1 - CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora e manifestação quanto ao assistente-técnico às fls. 07/08. / Desde já ficam as

partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de novembro de 2009, às 16h40min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Marechal Deodoro, nº 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone: 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento para que o INSS seja compelido a remeter a ficha de tratamento da autora, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010484-6 - MARIA DINALVA DA SILVA CAMILO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de novembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o requerido no item f da fl. 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010498-6 - CARLOS RENATO COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de novembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Indefiro o requerimento para que o INSS seja compelido a remeter os processos administrativos da autora, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010502-4 - DOMINGOS APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de novembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer

ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no pedido de fl. 18, no que concerne as intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010506-1 - FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de novembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o requerido no primeiro parágrafo da fl. 17, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010510-3 - ANTONIO GOMES DOS ANJOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido antecipatório após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.I. e Cite-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.010676-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010483-4) JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 39/42, de 04/10/2009, em plantão judiciário: (...) É por isso que INDEFIRO o pedido de liberdade. Intime-se. Dê-se vista ao MPF no primeiro horário da segunda-feira. Após, arquivem-se estes autos.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.005926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201636-0) JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e nas contestações, DEFIRO a produção das provas testemunhais, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2009, às 15h00min. A Embargada, no caso de também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverá providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 78, bem assim o Embargante para depoimento, devendo esta ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art.

343 do CPC. No entanto, a testemunha Sidnei Marcondes Ferres deverá ser ouvido como informante, uma vez que é parte no pólo passivo da execução fiscal. Para tanto, expeça-se carta precatória, solicitando designação de data de audiência para realização sua oitiva, após a data já aqui fixada, no endereço atualizado pela Embargada à fl. 187 dos autos da execução fiscal em apenso. As demais partes deverão ser intimadas de forma pessoal, com a advertência de que ausência poderá implicar nos efeitos da revelia quanto à matéria de fato. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1205798-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Fl. 261: Tendo em vista que o coexecutado e representante legal da empresa executada, Donizete Natanael dos Santos, tem advogado constituído nos autos, fica cientificado do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Int.

97.1201864-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY)

Fl. 137: Intime-se. (Ofício da 3ª VC de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, comunicando a designação de leilão para os dias 22.09.2009 e 06.10.2009, a partir das 13:30 horas.)

98.1202948-6 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRJ COMERCIO DE COMBUST E LUBRIF LTDA X FABIO FIUME GARGIULO X ROGERIO FIUME GARGIULO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Fl. 214: Defiro. Tendo em vista que o coexecutado Rogerio Fiume Gargiulo e a empresa executada têm advogado constituído nos autos, ficam cientificados do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Com relação ao coexecutado Fabio Fiume Gargiulo e o condômino Mauricio Fiume Gargiulo - Espólio, dou por intimados pelo edital. Prossiga-se. Int.

2001.61.12.002638-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X SAKAE KONO X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Despacho de fl. 362: Fl. 344: Defiro. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. Despacho de fl. 418: Fls. 413/414: Indefiro a suspensão do leilão. Uma vez que os executados/proprietários da parte ideal penhorada foram regularmente intimados, ficam cientificados os condôminos pelo edital. Prossiga-se. Int

2002.61.12.008555-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 151: Indefiro a intimação uma vez que, conforme Av-13 M. 4.550 (fl. 66-verso), o coexecutado Dionisio Ascencao de Jesus era viúvo. Intime-se o coexecutado Fernando Luiz Marcon como representante do espólio de Dionisio Ascencao de Jesus. Expeça-se mandado com urgência. Int.

2002.61.12.010221-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 170: Indefiro a suspensão do leilão. Intime-se Fernando Luiz Marcon como representante legal da executada, bem como do espólio de Dionisio Ascencao de Jesus, providência esta determinada nos autos de Execução Fiscal 2002.61.12.008555-9, em que ele é coexecutado. Expeça-se mandado com urgência. Int.

2005.61.12.002831-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 277/278 e 281/300: Indefiro a pretensão da executada. Conforme previsto na Lei 11.941/09, a remissão atinge os débito cujo total consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00, valor que é inferior em muito às dívidas que a devedora tem perante a Fazenda Nacional, à vista dos documentos trazidos pela credora. Prossiga-se com o leilão. Int.

2007.61.12.002616-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E

SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)
Fls. 105/108: Por ora, traga a requerente Cobrad Cobranças Dinâmicas Ltda-ME instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Após, se em termos, vista à exequente. Sem prejuízo, prossiga-se com o leilão designado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2358

MANDADO DE SEGURANCA

98.0314867-2 - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP152807 - LANA CARLA SOUZA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2358

2009.61.02.011264-0 - DENISE FERREIRA DE MENEZES(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o ato impugnado foi proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento e que o débito decorrente daquela decisão já se encontra em fase de cobrança, devem constar no pólo passivo tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil quanto o Presidente da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento.Assim, intime-se o impetrante para aditar a inicial, incluindo o Presidente da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento no pólo passivo desta ação, bem como para fornecer uma cópia integral da inicial e documentos para instrução do ofício que requisitará informações, bem como uma cópia integral da petição inicial para intimação do representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ademais, deverá fornecer cópias dos aditamentos para instrução das contrafés. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.exp.2358

PETICAO

2009.61.02.005638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005637-4) VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X ADENILSON CLAUDIO DA SILVA(SP162922 - GUSTAVO RODRIGO BORCEDA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe (Provimento nº 64/2005). EXP.2358

Expediente Nº 2359

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.000510-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010207-7) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 14/10/2009, às 15:15 horas, na Comarca de Jaboticabal-SP(2ª vara).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.001009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012291-9) FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

...Tendo em vista que o feito se arrasta há vários anos e que o valor do débito aparentemente se encontra em patamar extremamente desproporcional em relação ao valor de mercado do imóvel, entendo necessária a tentativa de conciliação.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 14:30. Advirto as partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento. Determino à CEF/EMGEA que na referida audiência

apresente proposta de conciliação atendendo aos princípios da razoabilidade, como já verificou em outros inúmeros casos nesta Justiça Federal, inclusive, com as alternativas de pagamento à vista ou parcelado. Para tanto, deverá a CEF/EMGEA realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, avaliação do valor de mercado do imóvel objeto do contrato em execução, adequando as propostas de conciliação com base em tais valores, com os descontos de praxe realizados em casos semelhantes, com vistas a garantir o direito à moradia. O descumprimento da determinação implicará a aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções. Determino aos embargantes que apresentem na referida audiência seus comprovantes de rendimentos e informem a quantia máxima que podem arcar a título de prestações mensais para eventual contraproposta de refinanciamento.(PUBLICAÇÃO ANTERIOR SAIU DE FORMA ERRÔNEA).

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.008408-0 - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designado o dia para a vistoria e perícia no local de trabalho do autor, será na data de 21/10/2009, às 08:00 horas, na empresa Sacilotto & Irmãos, na rua Arabutã, n. 190, em Ribeirão Preto - SP).

2008.61.02.011602-0 - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designado o dia para a vistoria e perícia no local de trabalho do autor, será na data de 20/10/2009, às 10:00 horas, na empresa LICOPEL - Limpeza Papel Toalha Ltda).

2008.61.02.011971-9 - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designado o dia para a vistoria e perícia no local de trabalho do autor, será na data de 20/10/2009, às 14:00 horas, na Empresa COMEGA INDUSTRIA PERFILADOS LTDA, na rua Peru, n. 3006, em Ribeirão Preto - SP).

2008.61.02.012708-0 - VALDIR GRECHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designado o dia para a vistoria e perícia no local de trabalho do autor, será na data de 20/10/2009, às 15:00 horas, na Empresa CETERP Centrais de Linhas Telefônicas de Ribeirão Preto - Atual TELEFÔNICA).

2008.61.02.014220-1 - HIROJI KAWAKAMI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designado o dia para a vistoria e perícia no local de trabalho do autor, será na data de 21/10/2009, às 14:00 horas, na Empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Atual TELEFÔNICAS/A, na rua Américo Brasiliense, n. 400, em Ribeirão Preto - SP).

2009.61.02.002290-0 - MAURO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designado o dia para a vistoria e perícia no local de trabalho do autor, será na data de 20/10/2009, às 08:00 horas).

2009.61.02.002834-2 - JESU LOPES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designado o dia para a vistoria e perícia no local de trabalho do autor, será na data de 20/10/2009, às 13:00 horas, na Empresa Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto S/A).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.000092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012172-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESCOLA INFANTIL FAVINHO DE MEL LTDA X PANIFICADORA REGINA RIBEIRAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução, conforme apontado pela União à fl. 04 destes autos, em R\$ 10.966,19 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 6.099,00 (seis mil e noventa e nove), data-base agosto de 2008, a favor das embargadas Escolinha Infantil Favinho de Mel Ltda. e Panificadora Regina Ribeirão Preto Ltda. ME, respectivamente. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima do pedido, arcará a União com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas. Trasladar

cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1773

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.003644-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011932-6) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP172246 - CARLOS ROBERTO ALMADA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Despacho de fls. 79: ...Defiro pedido de restituição do mencionado veículo à requerente... Despacho de fls. 87: Fls. 86: manifeste-se a requerente acerca da informação prestada pela autoridade policial, em cinco dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo...

ACAO PENAL

2000.61.02.007761-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON CARDOSO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X VIRGILIO SOUSA LARA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 648: ...Assim, defiro a realização do exame grafotécnico das assinaturas lançadas nos laudos periciais de fls....., do apenso II aos autos principais, de modo a se verificar se compatíveis com a grafia do réu Virgílio Sousa Lara. Para tanto, nomeio como expert o Sr. Paulo Eduardo Almada Coelho.. que deverá ser intimado a estimar seus honorários. Com a resposta, intímem-se as partes a apresentarem eventuais quesitos, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, devendo o réu Virgílio, no prazo das defesas, recolher os honorários do perito. Após a realização da perícia, os réus serão reinterrogados.

2007.61.02.008725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Despacho de fls. 1908/1909: Vantuir Lemos da Silva apresentou sua apelação às fls.1813, Cleiton da Silva Rodrigues às fls. 1814 e Nerino Zorzi às fls. 1861. Todos optaram por apresentar as razões recursais em segunda instância, nos termos do paragrafo 4º do artigo 600 do CPP. Clézio Moraes Portela, por sua vez, optou por apresentar seu recurso nesta instância (fls. 1815), deixando de fazê-lo, conforme despacho de fls. 1902. Com relação ao acusado Clézio, o não oferecimento das razões ao recurso interposto acarreta unicamente a devolução de toda a matéria examinada na instância a quo para reexame no Tribunal. Não se apresentando qualquer prejuízo no caso de não apresentação das razões recursais, já que o Tribunal ad quem terá reconhecimento de toda a matéria já decidida na instância inferior. Clézio, Vantuir, Nerino e Geovanésio deixaram de contrarrazoar o recurso interposto pelo Órgão ministerial às fls. 1789 (conforme certidão de fls. 1891). Não há, identicamente ao caso acima, qualquer prejuízo às partes pelo fato de deixarem, desde que intimados para tanto, como no caso, de apresentar as contrarrazões ao recurso interposto...Inegável, portanto, não existência de prejuízo para qualquer das partes, devem os autos subir à instância superior para que os réus Vantuir, Cleiton e Nerino lá apresentem as razões de seu inconformismo, deixando toda a matéria, no concernente aos demais réus, à apreciação do Tribunal ad quem.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1908

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.011123-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X GONCALA IZIDORO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

F. 29-32: Tendo em vista o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, cancelo a audiência designada às f. 24 e determino a devolução dos presentes autos ao E. Juízo Deprecante, para as providências que entender pertinentes. Feitas as anotações de praxe, inclusive na pauta de audiências desta Vara, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.02.010227-9 - JOSE LUIZ MENDES MACIEL X ROSE MARY HELENA NOGUEIRA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Deliberação da f. 262: ...Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas.

2008.61.02.003954-2 - CLEIDE DA SILVA INGISSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 11/11/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo

2008.61.02.006118-3 - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 11/11/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.

2009.61.02.004496-7 - MARIA BENEDITA CATURANI MORA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 20/10/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava. Int.

2009.61.02.004514-5 - ROSANGELA DAS GRACAS JAYME KUHL PEGUINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 22/10/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava

2009.61.02.005605-2 - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 09/12/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo

2009.61.02.007457-1 - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 12/11/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.007016-7 - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTI ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 03 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.02.012466-1 - ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo legal (10 dias). Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Rol de testemunhas no prazo de artigo 407 do CPC. Intimem-se.

2009.61.02.000053-8 - ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO(SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo Audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Int.

2009.61.02.005947-8 - JOSE WILSON SORIANI(SP165043 - RICARDO MANSUR VENTUROSO E SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Município de Batatais e do Estado de São Paulo com o fim de garantir o fornecimento de medicamentos para assegurar tratamento da saúde do Autor. A tutela foi parcialmente deferida e determinada a comprovação mensal da necessidade do medicamento (fl. 35). Em resposta, o Estado de São Paulo denunciou da lide a União Federal e o feito foi remetido a esta Justiça para análise da competência Federal. Citada, a União Federal nega a qualidade de denunciada aduzindo, em síntese, que apenas atua como gestora do SUS e não executora das atividades próprias da saúde. A responsabilidade solidária dos entes públicos pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde é amplamente reconhecida pela jurisprudência (REsp nº 704.067/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.4.2005, DJU 23.5.2005, p. 240; REsp nº 658.323/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 3.2.2005, DJU 21.3.2005, p.272; ROMS nº 17425/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.9.2004, DJU 22.11.2004, p. 293; AgRg no REsp nº 690.483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 19.4.2004, DJU 6.6.2005, p. 208; REsp nº 656.979/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU 7.3.2005, p. 230; e AG nº 176.543/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 5.5.2004, DJU 21.5.2004, p. 409). Assim, qualquer destes está apto a figurar no pólo passivo de demandas que envolvam questões pertinentes ao referido Sistema. Por isto, não se tratando de obrigação de ressarcimento em via regressiva, é incabível a denúncia. Também não se vislumbra outro motivo pelo qual deva a União figurar no feito. Assim, indefiro a denúncia da lide e, por conseguinte, determino a devolução dos autos ao D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Batatais. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, ao SEDI para exclusão da União Federal da lide. Após, remetam-se os autos conforme determinado, com baixa na distribuição.

2009.61.02.011610-3 - LENI VICARI(SP251577 - FERNANDO MARTINS FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos. 1. Tendo em vista a natureza e o histórico da doença apresentada pela Autora, reputo necessária a antecipação da prova pericial. 2. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a Resolução nº 558, de 22/05/2007 do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do último procedimento administrativo em nome da Autora (NB 31/570.328.670-7). Oficie-se. 4. Com a vinda do laudo pericial, conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.02.009846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012466-1) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Ouçam-se os impugnados (réus) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1141

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.26.003990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0100841-0) BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA)

Vistos etc.Argúi-se em exceção - com arrimo no 2º do artigo 399 do CPP (com a redação conferida pela Lei 11.719/2008) - que a sentença não pode ser proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, já que a instrução foi presidida pelo juízo da 07ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Sem razão, porém, o excipiente.De fato, a Lei 11.719/08 trouxe para o âmbito do processo penal norma já existente na seara processual civil: o princípio da identidade física do juiz.Noutras palavras: vincula-se o juiz da instrução à prolação da sentença.Contudo, deve-se frisar que a incidência da norma tem como pressuposto lógico a competência do juiz da instrução.Ou seja, trata-se de condição de aplicabilidade do novel dispositivo.Se o juiz é incompetente, não pode ele proferir decisão válida.Mais: deve anular o processo e remeter os autos ao juiz competente a fim de que este presida uma nova instrução e, ao cabo dela, profira a sentença.Só aí então incidirá o 2º do artigo 399 do CPP.Ora, no caso presente, o juízo da 07ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo é incompetente, uma vez que o lugar da infração é o Município de Mauá.Daí por que a causa penal deve ser julgada pelo juízo da 01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência.Int.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.26.005581-0 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

1. Nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa - CRM nº 18516, para realizar a perícia médica no apenado, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de outubro de 2009, às 13h30min.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intime-se, com urgência, o apenado, que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

2006.61.26.005751-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP212781 - LETICIA LOPEZ)

Intime-se o sentenciado para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária, no prazo de 5 dias.

ACAO PENAL

2003.61.26.003976-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Fls. 888/889 - Tendo em vista que a cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 10168.003810/2002-39 encontra-se apensada aos autos (anexo II - volumes de I a XI), officie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que encaminhe apenas cópia dos Processos Fiscais nº 10168.005082/2000-94 e 10168.003778/2001-19, bem como, cópia da instauração do grupo especial de fiscalização nas empresas do Grupo OK.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Distrito Federal, deprecando o reinterrogatório do acusado.Intime-se.Dê-se ciência ao MPF.

2008.61.26.004432-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PIMENTEL X VALTER FRANCISCO DA

COSTA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos etc.O acusado JOSÉ KOCI NETO requer a revogação da decisão ordenatória de sua prisão preventiva (fls. 284/287).Grosso modo, sustenta que: a) fugiu da delegacia por medo; b) o suposto crime foi praticado sem violência e sem clamor público; c) compromete-se a comparecer a todos os atos do processo; d) deve ser respeitado o princípio constitucional da presunção de inocência; e) não há óbice a que acusado por crime de contrabando responda em liberdade; f) tem família, residência fixa e profissão; g) não pretende dificultar a produção das provas; h) não permanecerá preso em regime fechado, já que a pena mínima do contrabando é de 1 (um) ano.Após a juntada da aludida petição, anexou-se aos autos processuais ofício emitido pelo Delegado de Polícia de Eldorado - MS em que se noticia o encarceramento do acusado em cumprimento a mandado expedido por este juízo (fls. 291/292).O Ministério Público redarguiu o pedido, alegando que os motivos para a prisão cautelar ainda se encontram presentes (fl. 296 - verso).É o que importa como relatório.Decido.Por força do artigo 317 do Código de Processo Penal, se os pressupostos para a prisão cautelar estiverem presentes, o juiz deverá decretá-la ou mantê-la, ainda que o acusado externe o propósito de apresentar-se espontaneamente ao juízo. E nem poderia ser diferente. A ordem pública não pode ficar à mercê de promessas feitas pela parte. Portanto, a incidência do art. 312 do CPP depende exclusivamente da presença in casu de elementos objetivos: se estiverem presentes, o juiz tem o poder-dever de decretar a prisão cautelar; se ao menos um deles estiver ausente, tem ele o poder-dever de denegá-la ou revogá-la.No caso presente, entendo-os configurados.De fato, existe a necessidade concreta de assegurar-se a aplicação da lei penal (porquanto o acusado se evadiu da delegacia de polícia enquanto se lavrava o auto de sua prisão em flagrante) e de garantir-se a ordem pública (pois o acusado vem fazendo do crime o seu meio de vida).Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal às fls. 183/185:JOSÉ KOCI NETO havia recebido voz de prisão em flagrante delito ao ser flagrado descarregando a mercadoria objeto de importação proibida e, por conseqüência, levado à Delegacia Seccional de Santo André para a lavratura do respectivo auto e homologação do flagrante pelo Delegado. Enquanto aguardava a elaboração do auto de prisão em flagrante delito, simulou a necessidade de usar o banheiro da delegacia. Aproveitando-se de um descuido dos agentes policiais, evadiu-se pela janela, sendo que, mesmo após buscas na região, não foi possível localizá-lo.Posteriormente houve petição formulada por sua advogada afirmando encontrar-se o investigado na cidade de Eldorado/MS, município distante 948 km de São Paulo, manifestado interesse em responder ao processo em liberdade.Em que pese manifestação anterior por parte do Ministério Público Federal em sentido contrário, é preciso constatar que o indiciado efetivamente teve dada em seu favor voz de prisão em flagrante (fl. 02), não tendo sua fuga o poder de relaxar esta prisão determinada pela Autoridade Policial.Assim, data venia, merece igualmente reparo a r. decisão de fls. 104, em declarar que não existe decretação de prisão em favor de José Koci Neto, porque na verdade efetivamente o há. Apenas o respectivo auto não pôde ser lavrado com seu depoimento, em virtude da fuga.Ainda que assim não entenda V. Exa., apenas para argumentar, é preciso levar ao conhecimento que também estão presentes nos autos os requisitos ensejadores da prisão preventiva.Trata-se de réu preso em flagrante que abusou da prerrogativa de não estar algemado, ditada pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, para evadir-se furtivamente da delegacia e empreender fuga para outro Estado da Federação, ocultando-se em município a quase mil quilômetros do local dos fatos. Não se pode esperar que o réu venha a colaborar com a atividade policial ou com futura instrução criminal com este tipo de comportamento abusivo. Assim, encontra-se presente a necessidade de decretação de sua prisão preventiva em prol da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.Da mesma forma, a permanência do indiciado em liberdade é uma evidente ameaça à ordem pública, visto que o réu tem contra si uma passagem policial pelo mesmo crime, objeto de investigação em Presidente Pudente/SP, conforme confessado por ele mesmo em fl. 83 e pelos documentos anexos.Mesmo após ter sido preso em flagrante delito em Presidente Prudente em abril de 2008, JOSÉ voltou ao mundo do crime e foi novamente preso em outubro do mesmo ano, pelas infrações penais investigadas nestes autos.Juntando-se a prova contida nestes autos de falsidade de sua carteira de habilitação, bem como da adulteração do chassi da carreta apreendida, forçoso é concluir que se trata de pessoa que vem efetivamente fazendo do crime um meio de vida, demonstrando certamente que irá continuar a delinquir caso venha a permanecer em liberdade.Fica claro, portanto, que a intenção do acusado em resolver sua situação perante a Justiça não acontecerá porque tem ele interesse em colaborar com a persecução criminal - tal como propala em seu arrazoado de fls. 284/287 -, mas porque foi preso pela Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul no mesmo dia em que se dirigiu a este juízo requerendo o recolhimento do mandado de prisão.Nem se alegue que o acusado não permanecerá preso em regime fechado em razão de a pena mínima do crime de contrabando ser de apenas 1 (um) ano (o que - em tese - tornaria desproporcional o encarceramento acautelatório).Como ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 296 - verso:As penas máximas somadas dos crimes imputados ao réu, computado o aumento máximo pela continuidade delitiva, atingem o patamar de 14 anos. O regime fechado está previsto para penas superiores a 8 anos para não-reincidentes. Tendo em vista os maus antecedentes do réu, não é improvável condenação que o mantenha preso.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 284/287.De toda maneira, não se pode atender ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal no item 7 de sua quota de fl. 296 - verso, no qual se requer a remoção do acusado para custódia mais próxima a esta Subseção Judiciária. O réu encontra-se preso em seu próprio domicílio, tendo direito de ali permanecer a fim de que - por força do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - possa receber apoio moral e material dos seus amigos e familiares. Decerto seria mais cômodo à instrução criminal se o réu estivesse preso em unidade mais próxima a este juízo. Todavia, essa conveniência procedimental não tem o condão de suprimir seu direito, o qual é tão fundamental que recebe incisiva proteção nos textos da Constituição Federal e dos tratados internacionais sobre direitos humanos.Iso não impede - ressalte-se - que o réu compareça, assista e presencie todos os atos processuais (outro direito

fundamental que não se lhe pode ceifar).De acordo com o irretocável entendimento do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RÉU PRESO - PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO - RÉU REQUISITADO, MAS NÃO APRESENTADO AO JUÍZO DEPRECADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO DUE PROCESS OF LAW - CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, D) E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, 2º, D E F) - DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU PRESO, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - PEDIDO DEFERIDO. - O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos da própria comarca, do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência (HC 86.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do due process of law e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, d) e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, 2º, d e f). Precedente: HC 86.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. Precedentes (2ª Turma, HC 93.503/SP, rel. Ministro Celso de Mello, j. 02.06.2009, DJe-148, divulg. 06.08.2009, public. 07.08.2009, por maioria). Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 245, que deprecou a citação da acusada Maria Parecida Pimentel.Int.

2008.61.26.004943-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fls. 129 - Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Caieiras/SP, deprecando a oitiva da testemunha, Ana Marli Moreno de Almeida.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1990

MONITORIA

2002.61.26.009558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X OSNI GUAZZELLI X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI
Fls. 121/124 - Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Registro da Penhora em relação ao bem indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se. P. e Int.

2003.61.26.001078-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DIRCEU DE MOURA X MARIA TERESA DE MOURA
Fls. 158/166 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Assim, dispõem os mencionados dispositivos:(...) No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b, e c acima elencados, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos Réus (Executados) DIRCEU DE MOURA (CPF/MF 424.222.138-04) e MARIA TERESA DE MOURA (CPF/MF 183.651.658-48), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada de R\$ 3.033,36, conforme planilha de fls.

160/166, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2003.61.26.004484-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X WILSON DA COSTA FAGUNDES
Fls. 101/104 - Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Registro da Penhora em relação ao bem indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se. P. e Int.

2003.61.26.007342-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)
Fls. 136/143 - Tendo em vista a juntada da planilha atualizada do débito, intime-se pela Imprensa Oficial a RÉ para que efetue o pagamento espontâneo da dívida e dos demais consectários fixados na sentença de fls. 123/127 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no importe de 10 % (dez por cento), nos precisos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos conclusos. P. e int.

2003.61.26.010218-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME X MARIA ELIANE DA ROCHA DAHROUG X AHMAD DAHROUGE(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) (...) HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2004.61.26.000171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS
Fls. 119/120 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2004.61.26.002044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS
Defiro o pedido formulado pela AUTORA e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2004.61.26.003160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DA SILVA
Defiro o pedido formulado pela AUTORA e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2004.61.26.003773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BARBOSA(SP181049 - MARILENE MARTA BANDINI)
Fls. 105/112 - Tendo em vista a juntada da planilha atualizada do débito, intime-se pela Imprensa Oficial a RÉ para que efetue o pagamento espontâneo da dívida e dos demais consectários fixados na sentença de fls. 77/80 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no importe de 10 % (dez por cento), nos precisos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos conclusos. P. e int.

2005.61.26.000772-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ LINS DE OLIVEIRA
Fls. 103 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela AUTORA, para que tome as providências necessárias no sentido de localizar o paradeiro do réu e/ou de bens de propriedade deste último que possam ser passíveis de constrição judicial. Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2005.61.26.002412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS
Fls. 188/213 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da juntada da Carta precatória n. 997/2007, cumprida pela 2ª Vara Judicial de ITAPEVI, notadamente no que concerne à certidão exarada a fls. 210, requerendo o for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

- 2006.61.26.002837-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EVERALDO MARTINS DA SILVA X FABIANO FERREIRA DE SOUZA
Fls. 104/107 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal pelas mesmas razões já expendidas na decisão de fls. 64/65. Assim, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO até que a AUTORA obtenha êxito na localização do paradeiro dos réus e informe concretamente a este Juízo os endereços nos quais deverão ser diligenciados. P. e Int.
- 2006.61.26.003965-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA
Fls. 81/85 - Anote-se. Fls. 88/89 - Diferentemente do que alega a AUTORA, creio ser o momento oportuno para a apresentação da planilha atualizada do débito já que a ação foi proposta em 17 de julho de 2006, quando o débito perfazia o total de R\$ 27.979,10. Atualmente, mais de três anos passados da propositura da ação, seria pertinente e recomendável a atualização do débito para fins de citação monitória, já que conforme bem sustenta, os réus sequer foram citados. Assim, determino o cumprimento da decisão de fls. 69 com a respectiva apresentação da planilha de evolução do débito que originou a propositura desta ação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de citação monitório nos endereços declinados a fls. 88. P. e Int.
- 2007.61.26.003819-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRASILIANO DA SILVA X WILLIAM SPADA
Fls. 92/93 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar as necessárias providências no sentido de encontrar o paradeiro dos Réus a fim de conferir ao feito o seu regular processamento. Findo o prazo acima fixado, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.
- 2007.61.26.006078-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ELAINE CRISTINA MENDES X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X ADA CATTANEO HERNANDEZ
Fls. 90/91 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada da Carta Precatória n. 373/2009, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.
- 2007.61.26.006177-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM
Defiro o pedido formulado pela AUTORA e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, onde aguardará provocação. P. e Int.
- 2007.61.26.006246-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X SEBASTIAO DIVINO DA LUZ
Fls. 79/82 - Tendo em vista que a AUTORA comprova ter recolhido as custas de distribuição e de Oficial de Justiça, requisito que seja informado a este Juízo quais os desdobramentos da citação de SEBASTIÃO DIVINO DA LUZ por meio da Carta Precatória n. 1050/2007, encaminhada à Comarca de Mauá em 19 DE NOVEMBRO DE 2008. P. e Int.
- 2008.61.26.000217-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCI GARDZIULIS
Fls. 77 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para adote as providências que julgar necessárias com o fim de localizar bens da RÉ, NANCI GARDZIULIS, que possam ser penhorados. Após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.
- 2008.61.26.000218-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI X ACYLINO BELLISOMI X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI
Fls. 92/93 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitório e requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.
- 2008.61.26.000220-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECcoes PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON
Fls. 73 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os réus oferecerem Embargos Monitórios. Após, determino a conversão do título que acompanha a petição inicial em título executivo judicial. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos moldes estabelecidos pelo artigo 652, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. P. e Int.
- 2008.61.26.001116-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR

Fls. 43/44 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e determino a expedição de mandado de citação monitorio no endereço declinado a fls. 44. P. e Int.

2008.61.26.001441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA X MILCA RODRIGUES LOPES

Fls. 78 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 12/51, mediante a substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2008.61.26.002719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GIOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA

Fls. 55/59 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e determino a expedição de carta precatória no endereço declinado, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, que deverão acompanhar a referida carta precatória que, por sua vez, será encaminhada à Comarca de Mauá (SP) visando citar os RÉUS. Findo o prazo, se não houver o recolhimento das guias GARE, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.002766-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI X MARIA ELENICE GOMES MUNIZ

Fls. 74: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se:(...) Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do exequente para localizar os bens do devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício requerido. Assim, após a publicação deste despacho, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

2008.61.26.002767-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Fls. 114 - Dê-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca do depósito realizado pela CORRÉ, KÁTIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE. Outrossim, determino a abetura de prazo para que as partes manifestem suas vontades em produzir ou especificar provas, desde que, justificando-as. P. e Int.

2008.61.26.002771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RODRIGO ABRANTES MENEZES X LAERCIO BRANDAO DE FRANCA

Fls. 63/64 - Determino a expedição de nova carta precatória visando citar os RUS no novo endereço declinado, mediante o recolhimento prévio de novas custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, que deverão acompanhar a referida carta precatória à Comarca de Ribeirão Pires (SP). Findo o prazo, se não houver o recolhimento acima determinado, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.003216-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA

Fls. 85/86 e fls. 101/102 - Certifique a Secretaria o prazo para a interposição de embargos monitorios por parte da pessoa jurídica MARIOTTO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. Outrossim, expeça-se novo mandado de citação monitorio para a citação do CORRÉU MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador - analista Judiciário (Executante de Mandados) proceder à CITAÇÃO POR HORA CERTA se houver suspeita de ocultamento, conforme certidão de fls. 78. P. e Int.

2008.61.26.003650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Fls. 61/62: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se:(...) Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do exequente para localizar os bens do

devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício requerido. Assim, após a publicação deste despacho, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

2008.61.26.003797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) Cerifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de réplica pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos EMBARGOS MONITÓRIOS de fls. 74/129. Outrossim, determino a abertura de prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

2008.61.26.004279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA
Fls. 161 - Tendo em vista a certidão exarada pela serventia, determino a abertura de prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cumprimento da parte final da decisão de fls. 159. P. e Int.

2009.61.26.000346-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA FRANCISCA MOREIRA X GETULIO ZAIDAN X MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES ZAIDAN
Fls. 87 e 87 (verso) - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitório e requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.000510-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA
FLS. 81/88 e FLS. 90/101 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada das Cartas Precatórias n. 163/2009 e 162/2009, respectivamente, requerendo o que for de seu interesse com o fim de conferir ao feito o seu regular processamento. após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.001327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ X MAURO APARECIDO NEVES
Fls. 66/67 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitório e requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.001803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA DE OLIVEIRA X ADIRSON DE OLIVEIRA X BENIZI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Fls. 52/53 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitório e requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.002115-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE ROBERTO FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS
Fls. 38/39 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitório e requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.002832-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES X BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA)
Fls. 95/113 - Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo co-réu BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA como mera contestação, ficando deferidos, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Assim, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para oferecer réplica. Outrossim, dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca do mandado de citação monitório juntado a fls. 92/93, requerendo o que for de seu interesse. P. e Int.

2009.61.26.002836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

RICARDO NARDELLI

Fls. 97/99 - Anote-se. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 465/2009 pela Comarca de Ribeirão Pires (SP). P. e Int.

2009.61.26.003306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIGUEL AGUAS

Fls. 34/36 - Anote-se. Fls. 39/40 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitorio no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.003310-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Fls. 63/64 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada do mandado de citação monitorio, requerendo o que for de seu interesse no sentido de conferir o regular processamento do feito. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.003484-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GIAGIO X EDUARDO DEBS SAYAR(SP211711 - ADAUTO CARDOSO DINIZ E SP201902 - CLAUS ANDERSON CARDOSO MARTINES) X MARTA DA CONCEICAO CUSTODIO

Fls. 73/77 - Recebo os Embargos Monitorios oferecidos pelo CORRÉU, EDUARDO DEBS SAYAR, e determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça resposta no prazo legal. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o REFERIDO CORRÉU junte aos autos Instrumento de Procuração, visando regularizar sua representação processual. P. e Int.

2009.61.26.003485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA MATHEUS AGUAS

Fls. 34/35 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada do Mandado e Citação Monitorio, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.003868-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROZANIA CORREA BARCELLAR X ROSENETE CORREA BARCELLAR DE CARVALHO X RAIMUNDO PAULO DE CARVALHO

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal). Int.

2009.61.26.003872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Int.

2009.61.26.003874-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ZEZINALDO QUIXABEIRA DA SILVA X JOSE QUIXABEIRA FILHO X LINDEMBERG QUIXABEIRA DA SILVA X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal). Int.

2009.61.26.004257-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIAS FERNANDES ARAUJO
Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º., também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal).Int.

2009.61.26.004478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO SCHMILLEVITCH X DEBORA RODRIGUES MONTEIRO

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º., também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal).Int.

Expediente Nº 2055

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003884-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG055106 - RICARDO CARNEIRO FORTUNA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor do ofício juntado às fls. 38, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Regina acerca do cancelamento do ato. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.26.005797-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MESSIAS SIMOES FILHO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA)

(...)Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MESSIAS SIMÕES FILHO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.229.178-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.352.128-03, nascido em 14/03/1964, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia, em síntese, que o réu prestou declarações falsas à Receita Federal, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, reduzindo valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Declarou à autoridade fazendária valores inexistentes e superiores aos efetivamente pagos, com o intuito de aumentar as deduções com despesas médicas, em educação, despesas em previdência privada e despesas com dependentes. Com isso, teria havido redução do tributo devido e aumento da restituição. Em decorrência disso, narra a denúncia que o réu deixou de pagar o tributo de R\$ 26.202,00 (vinte e seis mil, duzentos e dois reais) a título de IRPF, o que, somado com juros e multa, resulta no crédito tributário de R\$ 77.017,17 (setenta e sete mil, dezessete reais e dezessete centavos), em 31/5/2007 (fls. 12). Intimado a prestar esclarecimentos, o réu não logrou êxito em comprovar as deduções inseridas. Quanto à materialidade, a denúncia vem lastreada no procedimento administrativo fiscal nº 10805.001131/2007-87 (que engloba também o de nº 10805.001130/2007-32 - fls.46), onde consta o Termo de Verificação e constatação Fiscal (fls.27/28), Auto de Infração (fls.35/38), Demonstrativos de Apuração (fls.39/43) e demais documentos. A fiscalização apurou débito no montante de R\$ 77.077,17 (setenta e sete mil, setenta e sete reais e dezessete centavos). Intimado o contribuinte para pagamento, não ofertou impugnação ou realizou o pagamento. Recebida a denúncia em 26 de novembro de 2007 (fls.57/58) e designado o interrogatório (fls. 71/74). Defesa prévia às fls.76/78. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.80/173 e 176/179). Depoimentos das testemunhas de defesa, Alan Néri Caldeira, às fls.191, Renato Humberto Guedes de Souza às fls.207 e Paulo Aparecido de Paula Lareano (fls.222). A acusação não arrolou testemunhas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as Folhas de Antecedentes e certidões de praxe, quebra de sigilo fiscal do acusado, em relação às declarações de 2001 e 2002, e valores atualizados do débito (fls.229). Certidões de antecedentes criminais e certidões de praxe às fls.244/247. Decretada a quebra do sigilo fiscal do réu em relação às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2000 e 2001. Montante atualizado do débito às fls.262 e cópia das declarações anuais de ajuste às fls.268/271. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.273/280, pugnando pela procedência da ação e do réu, às fls.284/287. É O RELATÓRIO.DECIDO.Narra a denúncia que, nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, o réu prestou declarações falsas à Receita Federal com a finalidade de aumentar deduções e obter restituição indevida. Sem preliminares, passo ao mérito.MATERIALIDADE:A prova documental é de suma importância em delitos dessa natureza e encontra-se acostada às fls.8/51. Consta o Termo de início da Ação Fiscal (fls.13) e notificação para esclarecimentos. O procedimento fiscal apurou que houve inserção de dados falsos nas declarações, a saber: a) Ano-calendário de 2002 = Despesas com instrução - R\$ 5.994,00; Despesas médicas - R\$ 17.870,26 - Total = R\$ 23.864,26 (fls. 30); b) Ano-calendário de 2003 = Previdência Privada - R\$ 6.400,00; Despesas com instrução - R\$ 7.824,80; Despesas médicas - R\$ 18.601,20 - Total = R\$ 32.826,00; c) Ano-calendário 2004 = Previdência Privada - R\$

7.800,00; Dependente - R\$ 1.272,00; Despesas com instrução - R\$ 9.990,00; Despesas médicas - R\$ 19.527,71 - Total = R\$ 38.589,71. O contribuinte, ora réu, compareceu ao Serviço de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal em 15/03/2007 (fls.27/28), apresentando alguns documentos, comprometendo-se a apresentar os documentos que comprovassem as despesas com instrução, ...tendo somente encaminhado a esta Fiscalização comprovantes referentes as efetuadas na Universidade do Grande ABC nos anos-calendários 2002 e 2003 relativas a dependente Camila Carolina Gomes (fls.27). Ainda, consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 27) que: Em relação as despesas médicas o contribuinte deu a conhecer que são efetivas somente as constantes dos informes de rendimento fornecido pela fonte pagadora, quanto as demais declara que não se utilizou dos serviços nem efetuou qualquer pagamento as pessoas jurídicas e pessoas físicas relacionadas. Informou, ainda, que as deduções com a previdência privada referente a Porto Seguro Vida e Previdência e HSBC Vida e Previdência S/A informadas nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, também não foram realizadas e não houve qualquer pagamento a estas entidades. Em razão do constatado, foi lavrado Auto de Infração (fls.35/38). Na oportunidade, fez-se o reajuste da declaração Ano-Calendário 2002, apurando-se que o réu teria a pagar o imposto de R\$ 942,59. Como já tinha sido restituído o valor de R\$ 5.620,08, ter-se-ia um total a pagar de R\$ 6.562,67 (fls. 29), já com a glosa das despesas não comprovadas (fls. 30). Em relação ao Ano-Calendário 2003, apurou-se que o réu teria a pagar o importe de R\$ 93,05. Como já tinha restituído o valor de R\$ 8.934,10 (fls. 31), extraiu-se o total a pagar de R\$ 9.027,15, já com a glosa das despesas não comprovadas (fls. 32). E, em relação ao Ano-Calendário 2004 (fls. 33), apurou-se que o réu teria a pagar o importe de R\$ 1.847,92. Como já tinha restituído o valor de R\$ 8.764,25 (fls. 33), extraiu-se o total a pagar de R\$ 10.612,17, já com a glosa das despesas não comprovadas (fls. 34). Somando-se os valores de R\$ 6.562,67, mais R\$ 9.027,15 e R\$ 10.612,17, tem-se o total de R\$ 26.201,99, exatamente o valor de fls. 12 que, atualizado com juros e multa, resulta no imposto devido de R\$ 77.077,17 (setenta e sete mil, setenta e sete reais e dezessete centavos), efetuado o lançamento de ofício. Intimado o contribuinte (fls.44), deixou de interpor impugnação ou de comprovar causa de extinção do crédito, motivo da inscrição do crédito em dívida ativa (fls.51). A prova da materialidade é inconteste, posto que, diante da glosa de despesas indevidamente inseridas, o réu nada opôs, mesmo porque às fls. 27/28 o mesmo justificou quais as despesas devidamente inseridas e aquelas que, de fato, eram fraudulentas. AUTORIA: Consoante interrogatório (fls.72/74), a responsabilidade pelas declarações falsas seria de Sérgio, pessoa que elaborava as declarações. Consta do interrogatório: Que, uma pessoa de nome Sergio, fazia as declarações do imposto de renda de um grupo grande de pessoas que trabalhavam juntamente com acusado, na empresa Comgás em São Paulo. Que, a indicação do Sr. Sérgio para a elaboração do imposto de renda, deu-se através de conversas dentro da empresa com colegas. Que, o acusado somente entregou, através de um moto boy que vinha da parte do Sr. Sérgio, seus informes de rendimento e documentos dos dependentes. (...) Que, não conferiu as declarações dos impostos de renda elaborados pelo Sr. Sérgio, apenas fazia a leitura do resumo da declaração. (...) Que, o acusado por estar numa linha de conforto, nunca se preocupou em conferir os dados que Sergio lançava em sua declaração de imposto de renda, uma vez que, dado o grande número de pessoas que utilizavam dos serviços dele, acreditava que os lançamentos eram corretos, não apresentando qualquer tipo de problema. Essa alegação de que o responsável pela inserção de dados das declarações era a pessoa de nome Sérgio vem a ser corroborada pelos documentos de fls.80 e 140, bem como pelo depoimento da testemunha da defesa, Sr. RENATO HUMBERTO GUEDES DE SOUZA. Consta do depoimento de Renato (fls.207): Trabalhava com ele na mesma empresa e alguns colegas indicaram a empresa Sérgio Associados para realização da declaração de imposto de renda. Utilizei os serviços da empresa apenas uma vez. (...) Nós entregávamos os documentos para o motoboy de depois de pagarmos pelo serviços recebíamos as declarações prestadas. (...) O escritório não mandava declaração para conferência antes de enviar para a receita. Entretanto, imputar a responsabilidade pelas declarações a outra pessoa não vem ao socorro do réu. Os arts. 113 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 45 do mesmo Códex, mais o art. 1º da Lei nº 7.713/88 deixam claro que, na verdade, o contribuinte é quem presta as informações tributárias. Ainda que delegada a realização da declaração a cargo de contador ou empresa de assessoria contábil, certo é que, para fins fiscais, a declaração foi, de fato, elaborada e emitida pelo contribuinte, razão pela qual, para fins penais, igualmente o contribuinte se responsabiliza pela declaração, ainda que alegue ter sido a mesma feita por terceiros. Frise-se que a prova deste alibi sequer foi feita, posto não evidenciar dos autos que, de fato, Sérgio foi quem inseriu aquelas falsas declarações. E, nos termos do art. 156 do CPP, a prova do alibi incumbe ao réu, ônus do qual o acusado não se desincumbiu satisfatoriamente, tudo corroborado pelo quanto dito pela testemunha de fls. 207, que não soube sequer precisar quantas vezes o réu usou os serviços de Sérgio. Vejo ainda que Messias, mesmo notando um acréscimo de até 40% na restituição, comparada com anos anteriores, continuou a usar os serviços de Sérgio. Poderia interrompê-lo a qualquer momento. Aplica-se aqui a teoria do domínio do fato, segundo a qual é autor do delito aquele que detém real interferência sobre o Se e o Como do fato, face à operacional fixação de papéis (Roxin). Inconteste, portanto, a autoria de Messias. DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO Segundo o art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Pela dicção legal, verifica-se o crime se consuma com a efetiva supressão ou redução dos tributos, mediante qualquer das condutas previstas nos incisos. Trata-se assim de crime material. No que tange ao dolo, basta que o agente tenha a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, mediante uma daquelas condutas. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Transcrevo ementa da decisão proferida pela Segunda Turma, no julgamento da apelação criminal (autos nº 2000.61.17.001041-8): Ementa PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. INTENÇÃO DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA

O DELITO DO ARTIGO 2º INCISO I DA REFERIDA LEI. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. II - O dolo correspondente ao tipo penal em comento diz respeito à vontade livre e consciente do agente em omitir do Fisco informações devidas ou prestar declarações falsas, que não correspondem com a realidade, visando suprimir o tributo. (...) Admite-se também o dolo eventual, a saber, no caso em que o agente não pretende diretamente o resultado, mas assume o risco de sua produção (art. 18, I, 2ª parte, CP). Na ação penal em tela, o réu confiou a sua declaração a Sérgio pelo fato de que este último vendia a idéia de que poder-se-ia ter um ganho a mais nas declarações, tanto que o réu admite, no interrogatório (fls. 72/4) que experimentou uma restituição maior nos anos em que confiou a Sérgio a declaração, embora não tivesse a curiosidade de verificar a causa deste aumento. Deveria o réu assumir a efetiva responsabilidade pela conferência das declarações, mormente em razão de que o serviço de Sérgio era pago. Logo, não convence a alegação de que Sérgio não prometera, direta ou indiretamente, a redução indevida do imposto a pagar. Logo que efetuadas as declarações, o réu já deveria, de pronto, conferir eventuais deduções feitas, oportunidade em que verificaria a inexatidão de algumas delas, fato que só ocorreu quando da lavratura do auto de infração, oportunidade em que o réu não teve condição alguma de infirmar as imputações do Fisco. Assim, o réu agiu com dolo eventual, não havendo falar em culpa, posto ter assumido o risco do resultado de um ganho maior a título de restituição, tal qual experimentou, sendo que este ganho tinha origem ilícita, com a qual o réu não se importou. No mais, ficou caracterizado o elemento subjetivo específico reclamado pelo tipo penal, visto que o réu burlou o Fisco, obtendo ganhos indevidos, nos anos narrados na denúncia. Pelo exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, presente o elemento subjetivo do tipo, é de ser individualizada a pena imposta ao réu. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADetermina o artigo 1 da Lei n 8.137/90 que o delito em questão comporta pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). Do exame da folha de antecedentes criminais e demais certidões, não constam antecedentes ou hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base. Sua conduta social, em tese, não o desabona, eis que nada consta nos autos que possa evidenciar o contrário. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) nem atenuantes (art. 65 CP). Não há causa de diminuição. Entretanto, o réu auferiu ganhos indevidos por 3 (três) anos, configurando evidente continuidade delitiva (art. 71 CP), dada a semelhança de modo e periodicidade da infração. A pena, assim, há de ser majorada em 1/5, resultando numa pena definitiva de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, bem como 12 (doze) dias-multa. DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, não se apurou condição econômica mais favorável do réu, razão pela qual o valor do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, bem como 12 (doze) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, c, e 3, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista as penas definitivas fixadas, cabível a substituição da penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, consistente na doação a entidade pública de assistência social, no importe de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), correspondentes a atuais 2 (dois) salários mínimos, atualizados a partir desta data (Resolução 561/07 - CJF). Fica a pena de multa fixada em 12 (doze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR MESSIAS SIMÕES FILHOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.229.178-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.352.128-03, nascido em 14/03/1964, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, na forma do art. 71 do CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, consistente na doação a entidade pública de assistência social, no importe de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), correspondentes a atuais 2 (dois) salários mínimos, atualizados a partir desta data (Resolução 561/07 - CJF). Fixo ainda a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. (...)

Expediente Nº 2056

ACAO PENAL

2004.61.26.001679-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA) Tendo em vista o depoimento da testemunha de defesa ENIS MARIA DE SOUZA B.FERREIRA, oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória nº 150/2009, expedida às fls.1049, independente de cumprimento. Designo o dia 14/10/2009, às 15:00 horas, para audiência de REINTERROGATÓRIO de JOSÉ VIEIRA BORGES. Depreque-se o REINTERROGATÓRIO de LUIZ GONZAGA DE SOUZA.Saem os presentes intimados.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2889

ACAO PENAL

2008.61.26.002690-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)
Vistos.I- Designo o dia 17/12/2009, às 15:45 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Santo André - SP.II- Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, residentes fora desta Subseção Judiciária.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV -Intimem-se.

Expediente Nº 2891

ACAO PENAL

2007.61.26.006314-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
Vistos.I- Designo o dia 17/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes em Santo André - SP.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

2008.61.26.004671-1 - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)
Vistos.I- Designo o dia 17/12/2009, às 14:15 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, residentes em Santo André - SP.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204177-3 - ADUESCO IMP/ EXP/ E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA)

Em face da Lei n. 11.457/07, que alterou a legitimidade da pessoa jurídica para as causas cujo objeto digam respeito às contribuições previdenciárias, encaminhem-se os autos ao Distribuidor, para substituir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela UNIÃO FEDERAL, no pólo passivo da relação processual. Após, anatem-se os substabelecimentos de mandato de fls. 204 e 208 e intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os comprovantes da compensação do crédito, efetuada mês a mês, pela autora, a fim de viabilizar a execução do contrato, nos termos do inciso III, do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios. Int.

98.0206972-8 - RINALDO DE CARVALHO X NEI ROCHA DE MOURA X ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO ANTONIO GOUVEIA X NILSON DE OLIVEIRA X MANOEL MAURICIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FONSECA (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF no prazo de dez dias. Int.

2000.61.04.004830-6 - GIANCARLO GIOVANNI ROMANO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

2007.61.04.013334-1 - JOSE CARLOS MARIA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.008018-3 - DARCI DA CUNHA BUENO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009447-9 - CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.001813-5 - JULIO CESAR SOARES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
Fl. 290: indefiro a devolução do prazo. Isso porque o próprio documento acostado pelo autor à fl. 291 demonstra que os autos não estavam conclusos na data de 14/08/2009. Nessa data ocorreu apenas a juntada da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, a qual se encontra às fls. 288/289. Ainda que assim não fosse, frise-se que no dia 14/08/2009 não estava ainda fluindo o prazo recursal para o autor. Isso porque a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 13/08/2009. Considera-se a data da publicação o dia útil subsequente à disponibilização, portanto, a publicação ocorreu no dia 14/08/2009 e, como é cediço, o prazo recursal, por sua vez, inicia-se no dia útil subsequente à publicação, o que, no caso ocorreu dia 17/08/2009 (segunda-feira). Assim, deflui-se que o prazo recursal fluiu a partir de 17/08/2009, findando em 31/08/2009. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.005200-3 - ROSANGELA DE JESUS DE SOUZA (SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência, remetam-se os autos ao R. Juízo da Quinta Vara Cível de Santos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.007215-4 - ANTONIO GOMES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor cópia da inicial e da sentença, se proferida, do processo apontado no termo de fl. 102, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.04.007317-1 - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X MARCELO DA SILVA PAZ X MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista do peticionado à fl. 71, declino da competência para o Juizado Especial Federal Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa, ressaltando que o pedido de remessa ao JEF implica em renúncia a eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.010018-6 - SUELY MARTINS CHUNG(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Registro, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.008179-9 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual o Autor relata ter sido instaurado contra si, em 25 de setembro de 2009, um Conselho de Disciplina no Segundo Batalhão de Infantaria Leve, com apoio no Decreto n. 71.500/72, para desligá-lo do quadro de militares efetivos em virtude das punições a ele aplicadas no período de 2004 a 2009. Alega que, entre as punições que estão a fundamentar o referido procedimento disciplinar, está aquela que foi publicada em 03 de agosto de 2007, no BI Nr. 144 - 2º BIL, aplicando-lhe a pena de detenção por dois dias, cuja anulação busca por meio desta ação. Assim, por considerar que tal punição encontra-se sub judice, requer seja-lhe concedida liminar para impedir que o Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve utilize contra ele a referida punição no Conselho de Disciplina até a decisão final do presente feito. É a síntese do necessário. Nesta ação, o autor opõe-se a punição de detenção por três dias, aplicada com fundamento no Regulamento Disciplinar do Exército (aprovado pelo Decreto n. 4.346), sob a alegação de que essa sanção não tem amparo na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXI. Pede que seja anulada judicialmente a punição imposta ao requerente, pela sua ilicitude e/ou ilegalidade, ou seja, pela afronta ao inciso LXI, do art. 5º da nossa Constituição Federal (fl. 05). Logo, o que se encontra em discussão neste feito é tão-somente a legalidade da penalidade imposta ao autor, e não a transgressão por ele eventualmente cometida, nem tampouco o procedimento disciplinar que a embasou. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Segundo dispõe o art. 2º do Decreto n. 71.500/72: Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex officio, a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único. I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;. Desse modo, segundo esse dispositivo, o elemento que pode ensejar a instauração do Conselho de Disciplina não é propriamente a punição eventualmente aplicada ao militar, e sim sua conduta no desempenho de suas atividades. Nesse particular não houve insurgência do autor que, em nenhum momento, insurgiu-se contra as imputações a ele dirigidas. Por tal razão, indefiro a liminar requerida.Int.

2009.61.04.008183-0 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual o Autor relata ter sido instaurado contra si, em 25 de setembro de 2009, um Conselho de Disciplina no Segundo Batalhão de Infantaria Leve, com apoio no Decreto n. 71.500/72, para desligá-lo do quadro de militares efetivos em virtude das punições a ele aplicadas no período de 2004 a 2009. Alega que, entre as punições que estão a fundamentar o referido procedimento disciplinar, está aquela que foi publicada em 02 de março de 2007, no BI Nr. 041 - 2º BIL, aplicando-lhe a pena de detenção por três dias, cuja anulação busca por meio desta ação. Assim, por considerar que tal punição encontra-se sub judice, requer seja-lhe concedida liminar para impedir que o Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve utilize contra ele a referida punição no Conselho de Disciplina até a decisão final do presente feito. É a síntese do necessário. Nesta ação, o autor opõe-se a punição de detenção por três dias, aplicada com fundamento no Regulamento Disciplinar do Exército (aprovado pelo Decreto n. 4.346), sob a alegação de que essa sanção não tem amparo na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXI. Pede que seja anulada judicialmente a punição imposta ao requerente, pela sua ilicitude e/ou ilegalidade, ou seja, pela afronta ao inciso LXI, do art. 5º da nossa Constituição Federal (fl. 05). Logo, o que se encontra em discussão neste feito é tão-somente a legalidade da penalidade imposta ao autor, e não a transgressão por ele eventualmente cometida, nem tampouco o procedimento disciplinar que a embasou. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Segundo dispõe o art. 2º do Decreto n. 71.500/72: Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex officio, a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único. I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;. Desse modo, segundo esse dispositivo, o elemento que pode ensejar a

instauração do Conselho de Disciplina não é propriamente a punição eventualmente aplicada ao militar, e sim sua conduta no desempenho de suas atividades. Nesse particular não houve insurgência do autor que, em nenhum momento, insurgiu-se contra as imputações a ele dirigidas. Por tal razão, indefiro a liminar requerida. Int.

2009.61.04.008186-6 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual o Autor relata ter sido instaurado contra si, em 25 de setembro de 2009, um Conselho de Disciplina no Segundo Batalhão de Infantaria Leve, com apoio no Decreto n. 71.500/72, para desligá-lo do quadro de militares efetivos em virtude das punições a ele aplicadas no período de 2004 a 2009. Alega que, entre as punições que estão a fundamentar o referido procedimento disciplinar, está aquela que foi publicada em 26 de junho de 2009, no BI Nr. 116 - 2º BIL, aplicando-lhe a pena de prisão por dois dias, cuja anulação busca por meio desta ação. Assim, por considerar que tal punição encontra-se sub judice, requer seja-lhe concedida liminar para impedir que o Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve utilize contra ele a referida punição no Conselho de Disciplina até a decisão final do presente feito. É a síntese do necessário. Nesta ação, o autor opõe-se a punição de detenção por três dias, aplicada com fundamento no Regulamento Disciplinar do Exército (aprovado pelo Decreto n. 4.346), sob a alegação de que essa sanção não tem amparo na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXI. Pede que seja anulada judicialmente a punição imposta ao requerente, pela sua ilicitude e/ou ilegalidade, ou seja, pela afronta ao inciso LXI, do art. 5º da nossa Constituição Federal (fl. 05). Logo, o que se encontra em discussão neste feito é tão-somente a legalidade da penalidade imposta ao autor, e não a transgressão por ele eventualmente cometida, nem tampouco o procedimento disciplinar que a embasou. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Segundo dispõe o art. 2º do Decreto n. 71.500/72: Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex officio, a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único. I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;. Desse modo, segundo esse dispositivo, o elemento que pode ensejar a instauração do Conselho de Disciplina não é propriamente a punição eventualmente aplicada ao militar, e sim sua conduta no desempenho de suas atividades. Nesse particular não houve insurgência do autor que, em nenhum momento, insurgiu-se contra as imputações a ele dirigidas. Por tal razão, indefiro a liminar requerida. Int.

2009.61.04.008187-8 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual o Autor relata ter sido instaurado contra si, em 25 de setembro de 2009, um Conselho de Disciplina no Segundo Batalhão de Infantaria Leve, com apoio no Decreto n. 71.500/72, para desligá-lo do quadro de militares efetivos em virtude das punições a ele aplicadas no período de 2004 a 2009. Alega que, entre as punições que estão a fundamentar o referido procedimento disciplinar, está aquela que foi publicada em 20 de fevereiro de 2008, no BI Nr. 027 - 2º BIL, aplicando-lhe a pena de prisão por dois dias, cuja anulação busca por meio desta ação. Assim, por considerar que tal punição encontra-se sub judice, requer seja-lhe concedida liminar para impedir que o Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve utilize contra ele a referida punição no Conselho de Disciplina até a decisão final do presente feito. É a síntese do necessário. Nesta ação, o autor opõe-se a punição de detenção por três dias, aplicada com fundamento no Regulamento Disciplinar do Exército (aprovado pelo Decreto n. 4.346), sob a alegação de que essa sanção não tem amparo na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXI. Pede que seja anulada judicialmente a punição imposta ao requerente, pela sua ilicitude e/ou ilegalidade, ou seja, pela afronta ao inciso LXI, do art. 5º da nossa Constituição Federal (fl. 05). Logo, o que se encontra em discussão neste feito é tão-somente a legalidade da penalidade imposta ao autor, e não a transgressão por ele eventualmente cometida, nem tampouco o procedimento disciplinar que a embasou. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Segundo dispõe o art. 2º do Decreto n. 71.500/72: Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex officio, a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único. I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;. Desse modo, segundo esse dispositivo, o elemento que pode ensejar a instauração do Conselho de Disciplina não é propriamente a punição eventualmente aplicada ao militar, e sim sua conduta no desempenho de suas atividades. Nesse particular não houve insurgência do autor que, em nenhum momento, insurgiu-se contra as imputações a ele dirigidas. Por tal razão, indefiro a liminar requerida. Int.

2009.61.04.008188-0 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual o Autor relata ter sido instaurado contra si, em 25 de setembro de 2009, um Conselho de Disciplina no Segundo Batalhão de Infantaria Leve, com apoio no Decreto n. 71.500/72, para desligá-lo do quadro de militares efetivos em virtude das punições a ele aplicadas no período de 2004 a 2009. Alega que, entre as punições que estão a fundamentar o referido procedimento disciplinar, está aquela que foi publicada em 19 de agosto de 2006, no BI Nr. 157 - 2º BIL, aplicando-lhe a pena de detenção por três dias, cuja anulação busca por meio desta ação. Assim, por considerar que tal punição encontra-se sub judice, requer seja-lhe concedida liminar para impedir que o Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve utilize contra ele a referida punição no Conselho de Disciplina até a decisão final do presente feito. É a síntese do necessário. Nesta ação, o autor opõe-se a punição de detenção por três dias, aplicada com fundamento no Regulamento Disciplinar do Exército (aprovado pelo Decreto n. 4.346), sob a

alegação de que essa sanção não tem amparo na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXI. Pede que seja anulada judicialmente a punição imposta ao requerente, pela sua ilicitude e/ou ilegalidade, ou seja, pela afronta ao inciso LXI, do art. 5º da nossa Constituição Federal (fl. 05). Logo, o que se encontra em discussão neste feito é tão-somente a legalidade da penalidade imposta ao autor, e não a transgressão por ele eventualmente cometida, nem tampouco o procedimento disciplinar que a embasou. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Segundo dispõe o art. 2º do Decreto n. 71.500/72 : Art . 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex officio , a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único. I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decore da classe; . Desse modo, segundo esse dispositivo, o elemento que pode ensejar a instauração do Conselho de Disciplina não é propriamente a punição eventualmente aplicada ao militar, e sim sua conduta no desempenho de suas atividades. Nesse particular não houve insurgência do autor que, em nenhum momento, insurgiu-se contra as imputações a ele dirigidas. Por tal razão, indefiro a liminar requerida. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201068-0 - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE OSWALDO DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SILVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR. E Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 494, apresentando as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos relacionados. Na hipótese dos processos encontrarem-se no arquivo-findo, apresente cópia da sentença extraída do livro de registro de sentença da respectiva secretaria. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Int.

90.0204910-2 - PEDRO BATISTA DA SILVA (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X IVAN ALBERTO BALLION X MANOEL CONSTANTINO BARBOSA X ROSITA BARBOSA RIBEIRO X HUGO DE OLIVEIRA X ALBERTO DIAS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X JOSE ANTONIO COLETTI (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X DIAMANTINO ANTONIO X JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO X ENAURA CARMO SANTOS X ROSEMARY BARBOSA MORAIS X MARIA DO CARMO NETTO GONCALVES (SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 522, apresentando as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos relacionados. Na hipótese dos processos encontrarem-se no arquivo-findo, apresente cópia da sentença extraída do livro de registro de sentença da respectiva secretaria. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Int.

91.0200097-0 - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0207840-7 - MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) do co-autor ENIO SERRACHIOLE (NB 300.035.802-3), a fim de que seja refletido na pensão da Sra. Maria Helena Menezes Pires Gomes. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

1999.61.04.000105-0 - MILTON DA COSTA FIGUEIREDO X ABEL GUALBERTO DE QUINTAL CALISTO X DORALICE DOS SANTOS AUGUSTO X GABRIELA DOS SANTOS AUGUSTO X ALICE NUNES REAL X

MARIA ROSALIA DE ARRUDA X JOSE GOMES DOS SANTOS X EDNA DO AMPARO DE FREITAS X DEBORAH APARECIDA AMPARO DE FREITAS X NELSON DIAS X WALDEMAR DE MATTOS X WALTER CORUMBA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2002.61.04.006459-0 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 130/149. Int.

2003.61.04.000455-9 - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 331/355) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2003.61.04.006408-8 - ARY DE CARVALHO(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou os cálculos nos termos do artigo do art. 475-B, 730 e seguintes do CPC, bem como o documento de fl. 159 não se presta para esta finalidade, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.008629-1 - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS a: I) reconhecer a atividade exercida sob condições especiais no período de 1º/3/1980 a 28/4/1995 e convertê-la comum, computando-a como tempo de serviço/contribuição; II) reconhecer as atividades comuns exercidas nos lapsos de 13/8/1974 a 3/12/1976, de 1º/2/1977 a 28/2/1980 e de 29/4/1995 a 31/7/2003, computando-as como tempo de serviço/contribuição; III) implementar, a favor do autor, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: (a ser implementado); 2. Nome do segurado: ARISTIDES BEZZI NETO; 3. Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: n/d; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 26.5.2006 (fl. 122/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santos, 24 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014028-5 - JOAO LOPES FRANCO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição do indébito tributário e IMPROCEDENTE os pedidos de revisão do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014573-8 - VALDSON BARROS PINTO(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório nos valores apontados na conta de fls. 115/120. Impugnados, tornem conclusos. No silêncio ou expedidos os requisitórios, aguarde-se no arquivo.

2008.61.04.001725-4 - JOSUE DEMESIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido da parte autora (fl. 211/212) e reconsidero o despacho de fl. 204, cancelando a realização da perícia no local do trabalho. Intime-se o perito judicial, bem como oficie-se à ex-empregadora para desconsiderar a determinação do referido despacho. Em face dos argumentos alegados, defiro a realização de audiência. Determino o dia 10/08/2010 às 14:00 para sua realização. Intime-se a parte autora para apresentar as eventuais testemunhas. Intime-se o INSS. Int.

2009.61.04.001085-9 - HELENA APARECIDA MENDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar a planilha, uma vez que não veio acompanhada da petição procoloto n. 2009.040035710-1 (fl. 96), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS e tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.04.008712-1 - VALTER DOS REIS SOTO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009518-0 - ALAURY BERTINI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.010144-0 - MARINALVA GOMES DA SILVA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de nova aposentadoria com renda mensal de R\$ 1.861,26 (fl. 38). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 30.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.160,21-fl. 23) e aquele que pretende obter por meio da presente ação (R\$ 1.861,26). Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal e que o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando a planilha, para a aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.010226-2 - JORGE ALBERTO CHADDAD(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando o valor da prestação mensal de eventual aposentadoria por invalidez. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206790-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIA DA SILVA FRANCISCO X ANTONIA MOUTINHO CLARO X APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Intimem-se os embargados para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.010208-0 - CLAUDIO MOURE DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Anote-se.3. Notifique-se e intimem-se. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal.Santos, 05 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5433

MONITORIA

2008.61.04.009087-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA X OCTAVIO DIAS X LEONOR DE ALMEIDA DIAS

Vistos em despacho.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.Diante da peticao juntada à fl. 79, diga a CEF qual a dificuldade em dar cumprimento ao despacho proferido à fl. 80.INt.

2009.61.04.000834-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ROSELY CERSOSIMO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5510

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007631-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.010173-7 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4823

ACAO PENAL

97.0200657-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR XAVIER DOS SANTOS(SP059336 - OSWALDO VICENTE DE TOLEDO PLACCO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO) X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X ORLANDO FERNANDES(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARCO ANTONIO DE MATTOS(SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X MAURICIO DA SILVA SANTOS(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X REINALDO MALAFATI FILHO(SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA) X

MOISES DE MELO AZEVEDO(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X JULIO CESAR DAS CHAGAS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Isso posto, julgo extinta a ação penal no que tange à subtração dos contêineres ocorrida em 31.10.1996, a qual foi objeto da ação penal n. 79/97, que tramitou na 2ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho, em face da existência de coisa julgada. Outrossim, quanto aos fatos restantes, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo os acusados VALDEMIR XAVIER DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DE MELLO, MARCO ANTONIO DE MATTOS, MAURÍCIO DA SILVA SANTOS, ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO, REINALDO MALAFATI FILHO, MOISÉS DE MELO AZEVEDO, JULIO CESAR DAS CHAGAS, da imputação relativa aos delitos dos artigos 288, caput e 312, 1º (duas vezes), combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, absolvo os acusados Valdemir, Carlos Eduardo, Joaquim dos Santos, José Roberto Mello, Reinaldo Malafati Filho, Maurício da Silva Santos, Julio César das Chagas e Moisés de Melo Azevedo, da imputação referente ao artigo 304, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL

2004.61.04.003360-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA) X DJALMIR SOLDOVIERI(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP228482 - SAMANNTHA FABRINI PIZZINI) X MARIA PATRICIA BASILE MOLINARI SOLDOVIERI(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP228482 - SAMANNTHA FABRINI PIZZINI)

Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais. Int-se. Stos. 18.09.09 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.007164-4 - SERGIO GHERCOV - ESPOLIO X LENY STOLOCHI GHERCOV(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 517/529: mantenho a decisão de fls. 516 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento pelos autores das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição como já determinado. Intime-se.

2000.61.00.000740-8 - MARLENE ANDREOLI DOLIVEIRA X GILBERTO FERREIRA DOLIVEIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Indefiro, pois, os pleitos das partes.

2001.61.14.001230-2 - JANETE SOARES FELICIANO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2002.61.14.005056-3 - ISMENIA MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2004.61.14.004042-6 - JANDIRA TEODORO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 8:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2004.61.14.005120-5 - HELIO CORREIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, seu correto endereço. Sem prejuízo, o patrono do autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo à perícia designada. Int.

2004.61.14.007272-5 - MARIA APARECIDA LEITE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 8:20h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2005.61.00.009602-6 - JOSE IZAQUE FERREIRA X MARISA RITA FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feitos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.14.000876-6 - LUIZA IRINEA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2005.61.14.002849-2 - ROSA LUMICO KOMORI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de OUTUBRO de 2009, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2005.63.01.099869-2 - LEONILDO CAMPOS FORATO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 172/186 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2006.61.14.004122-1 - OSMIR PIVETTA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIVETTA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Determino a realização de prova pericial contábil a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide. 2. Nomeio como perito o Sr.

ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP.3. Face à gratuidade judiciária concedida ao autor às fls. 61 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, após as manifestações das partes sobre o laudo.4. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária.7. Intimem-se.

2006.61.14.006451-8 - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a produção de prova tendente à comprovação dos períodos e valores pagos ao autor a título de férias não gozadas.Para tanto, informe o autor o endereço da empregadora, a fim de que seja expedido o competente ofício nesse exato sentido.Sem prejuízo, traga o autor aos autos referida prova, sob pena de arcar com as consequências jurídicas de sua desídia.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do endereço, oficie-se.Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro ao autor e, após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.14.006452-0 - WILSON GALDINO DA SILVA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a produção de prova tendente à comprovação dos períodos e valores pagos ao autor a título de férias não gozadas.Para tanto, informe o autor o endereço da empregadora, a fim de que seja expedido o competente ofício nesse exato sentido.Sem prejuízo, traga o autor aos autos referida prova, sob pena de arcar com as consequências jurídicas de sua desídia.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do endereço, oficie-se.Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro ao autor e, após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.14.007094-4 - VITORIO BEZERRA DE ARAUJO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X UNIAO FEDERAL

Reputo imprescindível para a correta análise dos fatos narrados no presente feito a juntada, pelo autor, da declaração de imposto de renda pessoa física no ano-calendário de 2004 (ano-base de 2003), bem como a juntada, pela ré, de cópia integral do processo administrativo do qual resultou a constituição do crédito tributário ora questionado, além de outros documentos com base nos quais tenha apurado o montante devido.Concedo, para tanto, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor, deveso a ré ser intimada pessoalmente na pessoa de um de seus procurados.Após a juntada, dos documentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada para manifestação, também de forma sucessiva, primeiro ao autor, com a observação de que a ré deverá ser intimada pessoalmente.Por fim, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.001697-0 - JULIA SILVA SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 254/256 - Preliminarmente, providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Se regularizado, concedo o prazo de 15 (quize) dias, para vista do autos fora de cartório, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.028282-7 - GERSON DE ASCENCAO ROSA X ALAIR CECILIA DA SILVA ASCENCAO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 182 - Concedo à parte autora vista dos autos por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.14.000366-2 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a produção de prova tendente à comprovação dos períodos e valores pagos ao autor a título de férias não gozadas.Para tanto, informe o autor o endereço da empregadora, a fim de que seja expedido o competente ofício nesse exato sentido.Sem prejuízo, traga o autor aos autos referida prova, sob pena de arcar com as consequências jurídicas de sua desídia.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do endereço, oficie-se.Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro ao autor e, após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.14.000736-9 - FRANCISCO LOPES GADELHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 27 de novembro de 2009, às 16:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro,

3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.000752-7 - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISSE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 337/339 - Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.002489-6 - IOLANDA MORASSI LAURINDO(SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a autora postula o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas pelo falecido marido nos seguintes períodos e para as seguintes empresas: a) 13/05/1958 a 11/02/1960 - Cerâmica Porto Ferreira; b) 01/04/1960 a 28/03/1962 - Dufipa S/A; c) 02/05/1962 a 18/03/1963 - Dufipa S/A; Para melhor verificação acerca da necessidade (ou não) da produção da prova oral requerida, esclareça a autora qual o motivo do enquadramento das atividades desempenhadas como especiais (por profissão; por exposição a agente agressivo; qual o agente agressivo), ainda mais tendo em vista que as cópias da CTPS de fls. 22/25 comprovam o período laborado, bem como a profissão exercida. Int.

2007.61.14.003023-9 - IZABEL PEREIRA BAPTISTA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2007.61.14.004650-8 - JOSE SOUZA DE LEMOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 8:40h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.005817-1 - CARLOS ALBERTO DE FARIAS(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 128/129 - Manifestem-se as partes. Int.

2007.61.14.005840-7 - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 13 de novembro de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.006189-3 - HOZANA SANTOS DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JULIA SANTOS JESUS(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

Determino a produção de prova oral, para comprovação do vínculo de companheira e a dependência econômica. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

2007.61.14.006758-5 - MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 27 de novembro de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.00.000496-0 - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA X ADELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.000572-9 - AMELIA MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 9:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUICIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000732-5 - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.000798-2 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. - Manifeste-se a ré - CEF.Int.

2008.61.14.001190-0 - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 16 de novembro de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001200-0 - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 10:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUICIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa,

o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002159-0 - MARIA JOZE DA SILVA PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 9:20h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUICIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002446-3 - LUIS LEAL DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 9:40h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUICIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002449-9 - MARIA BRASILINA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, seu correto endereço. Sem prejuízo, o patrono do autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo à perícia designada. Int.

2008.61.14.002458-0 - JOSE PIO BORGES COUTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 26 de novembro de 2009, às 13:00h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002771-3 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 26 de novembro de 2009, às 13:15h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002847-0 - NOE FRANCISCO FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo nova data para perícia médica para dia 26 de novembro de 2009, às 13:30h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Honorários já fixados, conforme despacho de fl. 55/56. Int.

2008.61.14.002898-5 - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 96 - Manifeste-se o réu, nos termos da decisão de fls. 42/43.Fls. 98/99 - Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, seu correto endereço.Sem prejuízo, o patrono do autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo à perícia designada.Int.

2008.61.14.002931-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 10:20h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUICIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.003096-7 - ROSALINA BARBALHO DE MOURA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 13:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003919-3 - MARIA CONCEICAO CANAA FERRAZ DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 26 de novembro de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II -

Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.003934-0 - CASSIO MAURILIO EILLIAR(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 13 de novembro de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004252-0 - MARIA DO CARMO SILVA MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004253-2 - ALTIVO FORTUNATO VIANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

2008.61.14.004280-5 - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL

Fls.107/109: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.14.004544-2 - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneçam as partes o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2008.61.14.004577-6 - REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 14:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004698-7 - OSVALDO LUIZ GOMES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, seu correto endereço. Sem prejuízo, o patrono do autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo à perícia designada. Int.

2008.61.14.004769-4 - CARLOS ROBERTO MORAES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.14.004943-5 - JOAQUIM LEITE DE ANDRADE X MARIA NUNES DE ANDRADE(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 28/10/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 62.Int.

2008.61.14.005064-4 - VERALUCIA SANTOS(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENILSON SANTOS BOMFIM(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 02/12/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme noticiado às fls. 95.Int.

2008.61.14.005177-6 - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/11/2009, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005413-3 - ALICE DA SILVA COSTA(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.14.005734-1 - ROSANA VARGAS COSTA DA SILVA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.005865-5 - RAFAEL LUCAS EUZEBIO X JOSE EUZEBIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

O autor requereu às fls. 65 o aditamento da petição inicial para pedir a citação da União Federal. Não há configuração de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois cabe ao INSS a concessão e manutenção do benefício em questão, com lastro no artigo 32, parágrafo único do Decreto nº 1744/95, restando à União somente o repasse da verba para pagamento do benefício, o que não lhe garante legitimidade para integrar o pólo passivo da ação, motivo pelo qual indefiro o aditamento pretendido. Ao SEDI, para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda. Forneça o autor certidão atualizada de fls. 09. Com a resposta, oficie-se à PMSBC, para que providencie a elaboração de estudo social. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.14.005961-1 - JOSE LINO FERREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005984-2 - JASSI ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 14:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006021-2 - MARIA DO CARMOS DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documento de fl. 14.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006145-9 - ABIAS MATOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/11/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. O autor poderá apresentar indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006257-9 - LUCAS MOREIRA LOPES(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 15:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006303-1 - ERNANE DE ASSIS REIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/11/2009, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. O autor poderá apresentar indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006444-8 - LUACY SALVIANO DE FRANCA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/11/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006445-0 - JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 18:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006758-9 - CILDA SIQUEIRA DOS REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/11/2009, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

2008.61.14.006895-8 - EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006945-8 - JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI07794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 15:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006949-5 - ROGERIO CARLOS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/11/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias,

contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.006964-1 - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007061-8 - DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007074-6 - FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007114-3 - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 16:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007118-0 - IRENE FARIAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando

encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007140-4 - RYAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA X RUAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA X ROSEANE DO NASCIMENTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007179-9 - ILNA PINHEIRO BEZERRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007186-6 - IZILDINHA DE FATIMA PUGLISSA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo o dia 28/11/2009, às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha. Depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.14.007259-7 - SELMA VITORIANO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007271-8 - ANILDO PUCHARELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a

serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007332-2 - GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/11/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007369-3 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/11/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a

vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007419-3 - ELIANA RENATA SANDRIM(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007425-9 - AILTON JOAO STUPIGLIA CASTILLO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.14.007429-6 - ANA ANGELICA CASSEMIRO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/11/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. O autor poderá apresentar indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007444-2 - MANOEL SANTANA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 16 de novembro de 2009, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.007489-2 - ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 17:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007558-6 - FRANCISCA CANDIDO BATISTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007603-7 - LINDA VIGNOTTO JULIETI(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007608-6 - HILDEGARD ATKINSON BALZANO X RODOLPHO BALZANO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Int.

2008.61.14.007646-3 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007648-7 - BIANCA BADNANUK FLORIANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Oficie-se à PMSBC, para que elabore estudo social.2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.3) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de

trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007650-5 - EDSON FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007661-0 - EDSI NOGUEIRA MATIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007672-4 - LEONOR SOARES DE MIRANDA(SP264948 - JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de herdeiros.Int.

2008.61.14.007697-9 - RUTH DE SOUZA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando

encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007700-5 - CARLITO FERNANDES COSTA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP277295 - MARIANA FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 21/25, forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.007764-9 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Int.

2008.61.14.007775-3 - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007778-9 - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se à PMSBC, para que elabore estudo social.2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.3) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007874-5 - YUKIO SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 16/19, forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor referente ao Plano Collor II, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.007876-9 - FRANCISCO ODILIO PEREIRA(SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007886-1 - DIRCE ELIAS(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007895-2 - MARIA DE FATIMA FERREIA DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/11/2009, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007905-1 - LILIA TEREZINHA BLUMER KUMAKURA(SP031626 - CAROLINA FUSARI E SP198865 - SILVIO FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.007909-9 - ELIANA APARECIDA FRASNELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.007911-7 - ELZA MANTOVANI TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação.Int.

2008.61.14.007919-1 - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação.Int.

2008.61.14.007943-9 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP271862 - VALMIR PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 19/21, forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.007967-1 - VANDIRA MARTINS PEREIRA BELARMINO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/11/2009, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.007976-2 - FABIO DIAS NASCIMENTO(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 18/19, forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.007985-3 - RODOLFO NAEGELI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação.Int.

2008.61.14.007996-8 - KUNIKO HASE(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento de fl. 13, forneça a CEF os extratos da conta poupança da autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.008007-7 - JOAQUIM PEREIRA JORDAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/11/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.008042-9 - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.008072-7 - DEUSMAR VILANI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 17:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr.

Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.008075-2 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSEFA TERESA MOREIRA(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta de nº 53544-5, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.008081-8 - JANAINA BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 45/46, forneça a CEF os extratos da conta poupança da autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.008095-8 - MARCIO PARPINEL X MARCELO PARPINEL X SILVIO PARPINEL(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.008097-1 - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 15/18, forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.008104-5 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.008125-2 - LEONEL MARCELINO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 18, forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.008129-0 - DORGIVAL SOARES DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000094-3 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000102-9 - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000103-0 - BAZILIO GRANDIM(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2009.61.14.000111-0 - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000154-6 - ESPEDITO DE PAULA COSTA X CLEUBER FATIMA DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação.Int.

2009.61.14.000208-3 - JOSE EDISON DA SILVA(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000215-0 - JOSE PETRONILIO NETO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000216-2 - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000219-8 - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?

6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000226-5 - ADELINO ELIZEU DE MOURA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000229-0 - FRANCISCA DE FATIMA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000337-3 - ELAINE ALVES SALAMONI(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ELEN ALVES SALAMONI

Fls.:74: manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.000343-9 - KARL SCHLATTER - ESPOLIO X GERSON CARDOSO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000353-1 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 18:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000376-2 - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000379-8 - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000389-0 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a

serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000395-6 - ADELMO PERMINIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000497-3 - SEVERINA MARIA DA SILVA X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUANA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000581-3 - TEREZA BELARMINO DA SILVA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?

6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000596-5 - VILMA MARQUES PESTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000640-4 - MAURINETE MARIA CHAVES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação.Int.

2009.61.14.000699-4 - MERCEDES BOTELHO ANJOLETTO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora.Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.Int.

2009.61.14.000747-0 - IZAIAS PAULA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/11/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000769-0 - ODELIA MARIA REBELO LISBOA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 25/28, forneça a CEF os extratos da conta poupança da autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2009.61.14.000854-1 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000866-8 - HILDEGARD HELGA CASTILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

2009.61.14.001275-1 - EDILSON DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2009.61.14.001279-9 - NELSON DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2009.61.14.001295-7 - JOSEFA ALVES DE SANTANA X SANDRA REGINA ALVES DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls. 244/248: Vista à autora dos documentos juntados pela CEF.Intime-se.

2009.61.14.001312-3 - ELISABETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001694-0 - MARIA DE FATIMA LOURENCO DE MORAIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença

ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001723-2 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001959-9 - VALDECI TAVARES DE OLIVEIRA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001984-8 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001985-0 - NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.14.001991-5 - FELIX DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001994-0 - CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002024-3 - IRACY TRINDADE DE QUEIROZ LOPES(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002137-5 - MARIA DO SOCORRO ROCHA NERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002176-4 - JOSE RUBENS TABORDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002214-8 - ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002301-3 - ANTONIO ALVES DE FIGUEIREDO(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002365-7 - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls. 130/133: Vista ao autor.Int.

2009.61.14.002420-0 - CLEONICE REGIOLLI CARDOSO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002447-9 - CARLOS ANTONIO EMIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 18:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002638-5 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002648-8 - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002666-0 - BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002698-1 - DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002706-7 - ROSILENE LIMA ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002710-9 - DAVID MOREIRA CASTILHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002712-2 - MARIA LEONI KLEINIBING(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002736-5 - MARIA ADENICE DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002760-2 - MARIA DO SOCORRO MENDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002776-6 - JOSE DOS REYS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002788-2 - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002798-5 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002809-6 - WILSON JOSE DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002828-0 - EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002834-5 - MAURO COELHO SABINO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002870-9 - MARIA APARECIDA SOARES COSTA(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls. 63/66: dê-se ciência ao INSS dos documentos novos juntados.Int.

2009.61.14.002957-0 - MAX VALER AVENDANO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003022-4 - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003050-9 - LAERCIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003060-1 - ERIOSVALDO ALVES DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003102-2 - MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Ciente do Agravo de Instrumento interposto bem como da decisão proferida às fls.276/280. Manifes(m)- se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como à renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003146-0 - JULIO CESAR HERNANDES X SUELI DA COSTA HERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003178-2 - GILMAR DE CASTRO COELHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003198-8 - VANIA MARIA DE SOUSA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003200-2 - JOAO TEODORO NETO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003204-0 - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003227-0 - MARCIO ROCHA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003232-4 - FATIMA APARECIDA MOLITOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003252-0 - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003262-2 - DONIZETTI APARECIDO CHAVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003284-1 - JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003314-6 - OSWALDO FONTES DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls.59/82: vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.Int.

2009.61.14.003332-8 - ANTONIO MENEZES ROLIN(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003333-0 - APARECIDA ANGELA DE ABREU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003380-8 - VALDEIVO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003383-3 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003411-4 - ROZENILDA CORREIA DE MENEZES BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003421-7 - ROSANA SARETTI(SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003432-1 - CLAOBERTO LUIZ DE FRANCA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003446-1 - BENEDITO MILTON DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003463-1 - CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003478-3 - LUIZ CARLOS TERSAROTTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003499-0 - MARGARIDA JOSEFA DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003527-1 - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003528-3 - ROSEMEIRE CACCHEIRO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003530-1 - ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003541-6 - IRENE DE LIMA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003681-0 - VILMA COSTA DUARTE BUENO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003696-2 - ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003732-2 - JURACY ANTONIO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003734-6 - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003735-8 - TATIANE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003746-2 - FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls. 483/487:ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2009.61.14.003980-0 - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004031-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004032-1 - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004060-6 - IRENE COSTA GUSMAO SERRAO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004061-8 - VANDERLEY GASPAROTTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004063-1 - MARIA BEZERRA DE ARAUJO GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004065-5 - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004076-0 - INALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 90/120, 122/127: ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Fls. 129/162:manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004251-2 - LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004342-5 - GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004366-8 - JOSE SERGIO TERCENCI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004378-4 - CARLOS EUGENIO DE ANDRADE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004383-8 - JOAO ILARIO GONCALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004397-8 - MACIO DA SILVA LISBOA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004413-2 - ADELSON CONCEICAO MATTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004414-4 - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004421-1 - GERMANA MENDES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004422-3 - MARIA JURACI FRANCA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diante da informação de fls. 56 declaro nula a certidão de publicação às fls.35. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Publique-se o despacho de fls. 29: ...INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada., conjuntamente com este. Intime-se.

2009.61.14.004425-9 - NELSON DE CASTRO HENRIQUE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004434-0 - ARNO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2009.61.14.004458-2 - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEGO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004469-7 - ALMIR GALVANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004496-0 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004503-3 - GILBERTO GREGORIO X APARECIDA DE MORAES GREGORIO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004504-5 - TEREZA MARIA SOTINI SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004508-2 - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
1) Fls. 60/65: ciente do agravo de instrumento interposto. 2) Fls. 67/69: vista ao I.N.S.S. 3) Fls. 71/75: manifeste-se o autos sobre a contestação. 4) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 5) Após, tornem conclusos.

2009.61.14.004524-0 - EVA MARIA DE FREITAS FERREI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004536-7 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004694-3 - ORLITA DO NASCIMENTO DIAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004718-2 - GILSON BARBOSA DE LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004770-4 - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004805-8 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004834-4 - MARIA MENDES DA SILVA SOARES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004849-6 - MARIA ZILA GOMES SALATIEL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004866-6 - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004885-0 - ANA RAMOS DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 285 - Mantenho a decisão de fls. 277 e verso por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004886-1 - VALDIR DE SOUZA ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1)Fls. 232/252: ciente do agravo de instrumento interposto. 2)Fls. 256/261: vista ao INSS dos documentos novos juntados. 3)Fls. 262/295: manifeste-se o autos sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 4) Fls. 297/302: ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Oficie-se ao Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento de referida decisão. 5) Int.

2009.61.14.004922-1 - JOAO DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2009.61.14.004923-3 - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004930-0 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004947-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004954-3 - SUILY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2009.61.14.004963-4 - LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004969-5 - MANOEL GOMES DA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 70, tendo em vista as petições juntadas às fls. 30/39 e 42/46.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004972-5 - MARISTELA DE SOUZA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2009.61.14.004974-9 - LUZIA TANELLO CAVALCANTE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2009.61.14.005065-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005100-8 - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005102-1 - GENIZ RODRIGUES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2009.61.14.005133-1 - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005200-1 - ANTONIA DE BARROS VILAS BOAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005201-3 - CELIA MARIA LACERDA ALMEIDA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005223-2 - RICARDO REGINALDO SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005248-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005277-3 - DANIEL TASSE FARIA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005279-7 - IVA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005283-9 - ODAIR JESUS MECHE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005286-4 - TERESINHA AGAPITO CABREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005339-0 - AURINO JOSE DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005340-6 - ORLANDO PELICIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005358-3 - ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005363-7 - ANISIO RODRIGUES FILHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005431-9 - RAIMUNDA BATISTA JORGE PEREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005902-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.007866-2 - MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 16 de novembro de 2009, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.007168-4 - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/11/2009, às 16:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos já formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente

técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? .PA 0,0 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.007121-4 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X EXPRESSO GUARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Designo a perícia médica para dia 27 de novembro de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se o réu para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Comunique-se o Juízo Deprecado.

2009.61.14.007727-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ABDORAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALDO SOARES DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUSA GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Designo o dia 25/11_/2009_, às 14:30_ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.007188-2 - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.004859-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002697-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Por tais motivos, declino, de ofício, da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.09.006318-0 - JOAO ALBERTO MARTINS MARQUES X SANDRA GOMES PEREIRA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

A parte autora ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato firmado em sede do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para efeitos de revisão das parcelas, com base na equivalência salarial, utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor, posteriormente substituída por FCVS; exclusão do CES, sanando as irregularidades apontadas a fim de possibilitar a quitação e a restituição dos valores pagos a maior, nos termos do CDC; não incidência dos índices de reajuste da poupança na correção monetária, além da retificação quanto à forma de amortização praticada. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca celebrado em 20.07.1988, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP/PRICE). Juntou documentos de fls. 26/318. Decisão de fls. 322/328 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. A presente ação foi distribuída na Justiça Federal de Piracicaba, em razão do domicílio dos autores em Americana, muito embora o imóvel seja de Diadema. Interposto o agravo de instrumento pela CEF, o efeito suspensivo foi negado (fls. 407/408). Às fls. 433/447 há a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Decisão de fls. 340/342 determinou a exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes. Devidamente citada, a CEF alegou preliminares incompetência de foro, de carência da ação, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário do órgão gestor - Conselho Monetário Nacional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 363/401). Decisão de fls. 413/422, analisou as preliminares levantadas pela CEF e determinou a redistribuição do feito a esta 14ª Subseção Judiciária. Determinada a realização de prova pericial à fl. 451. Oportunizou-se às partes oferecerem quesitos. A CEF apresentou às fls. 467. Trouxe essa também planilhas de evolução do financiamento às fls. 469/491. Resultou negativa a tentativa de conciliação (fls. 461/462). Quesitos da CEF juntados às fls. 467/491 e 266/269. Laudo pericial juntado às fls. 494/518, com manifestação apenas da Ré 521/523. Em 09 de setembro os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. As preliminares já foram superadas em decisão de fls. 413/422. Passo ao exame do mérito. Toda questão litigada gira em torno do valor da prestação do financiamento e os índices que foram considerados para a correção. Alega a parte Autora que não foi obedecido o índice do Plano de Equivalência Salarial - PES, pois sua prestação foi reajustada muito acima de seus aumentos salariais. O reajuste das prestações foi pactuado para obedecer o Plano de Equivalência Salarial - PES. O PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário. Por este sistema o índice de reajuste das prestações do financiamento será o mesmo utilizado para a categoria profissional do mutuário (Decreto-lei 2.164/84). Desta forma, prevê o art. 9º desta norma que ...o reajuste das prestações corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... A renda familiar apresentada no ato da celebração do contrato não é utilizada para reajustar a prestação dos contratos que prevêm o PES como sistema de reajuste. Também neste sistema de reajuste das prestações não são considerados os empenhos pessoais do mutuário no trabalho tal como promoções, gratificações etc. Para as categorias que não são assalariadas é aplicada a legislação do BACEN, já utilizada pela CEF. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, criado pela Resolução RC nº 36/69, do então Banco Nacional da Habitação - BNH, deve ser aplicado à primeira prestação, conforme índice da Tabela Price. Esta Resolução assim previu: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. 3.1 - o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, ...Esse coeficiente está previsto no contrato e, em alguns casos, no documento resultante da entrevista proposta, que é parte integrante do contrato. Este coeficiente, por vezes é de 1,15, sendo aplicado nos cálculos da CEF, com não poderia deixar de ser, apresentados na primeira prestação. Não há qualquer irregularidade na inclusão deste coeficiente no contrato. O contrato assinado pelas partes há que ser respeitado. Além do que, não se pode entender a afirmação de que a parte autora não pode ler o contrato, posto que assinou e se isso ocorreu pressupõe que leu. O contrato foi celebrado entre as partes se refere ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente

apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (conforme conclusões de fls. 503/504). Apenas ressalto que o recálculo das prestações não poderá importar em prejuízo à autora, por restar evidente sua falta de interesse na obtenção de índices que impliquem em maior ônus financeiro, quando, então, deverá ser mantida a forma inicial de cálculo dos débitos pelo agente financeiro. Desta forma, sendo apuradas diferenças essas não poderão prejudicar a autora. Dos índices de reajuste do saldo devedor surge-se o autor, outrossim, em face dos índices de reajuste do saldo devedor previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança ou do FGTS no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção da poupança ou dos depósitos do FGTS e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309)

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152)

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) Em assim sendo, improcede a alegação do autor no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula nona do contrato).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo.Dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor:Questionam os autores, ademais, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor.Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido.Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema.Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo.Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93.De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. Da utilização da Tabela Price como método de amortização dos juros e da dívida e da aplicação do CDCEmbora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que o demandante venha agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a ele incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado.Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pela autora, que quer nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato.Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato

desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela autora, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a autora manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumprí-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que ocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da *pacta sunt servanda*, representando a cláusula *rebus sic stantibus* exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações do autor. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo à autora, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-1 do contrato (fl. 302), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATICISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. Do seguro: A exigência da contratação de seguro para a celebração do contrato de mútuo em sede do SFH, não enseja abusividade contratual por ofensa aos arts. 51 e 52, do CDC. Sucede que o seguro é exigência contida na própria lei n. 4380/64, ainda vigente nesse particular, onde restou prescrito que Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Em assim sendo, por se tratar de regra própria erigida em sede do Sistema Financeiro da Habitação, restam inaplicáveis os artigos do CDC que contrariem tal disposição, segundo a regra de hermenêutica vigente em sede de conflito aparente de normas (antinomia) de que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (art. 2º, par. 2º, da LICC). Finalizo observando que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (conforme conclusões de fls. 503/504). Apenas ressalto que o recálculo das prestações não poderá importar em prejuízo aos autores, por restar evidente sua falta de interesse na obtenção de índices que impliquem em maior ônus financeiro, quando, então, deverá ser mantida a forma inicial de cálculo dos débitos pelo agente financeiro. Desta forma, sendo apuradas diferenças essas não poderão prejudicar a autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por serem eles beneficiários da justiça gratuita (fl. 237).Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2005.61.14.007464-7 - ROSALVO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROSALVO DE CARVALHO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 02/03/1970 a 30/06/1971 e 21/07/1971 a 11/01/1974, bem como para reconhecer os períodos laborados em atividade comum como empregado e autônomo (02/02/1981 a 01/08/1981 e 01/05/1988 a 31/08/1988), além de condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da citação (03/07/2006).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ROSALVO DE CARVALHOBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 03/07/2006Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Fica o autor intimado a retirar em secretaria os originais das CTPS's, devendo ser as mesmas substituídas por cópias a serem providenciadas pelo cartório e juntadas aos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.63.01.047200-5 - ALADIA CAPARROZ SUTTO X CLEMENTE SUTTO FILHO X SUZI SUTTO BUENO(SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALADIA CAPARROZ SUTO, CLEMENTE SUTTO FILHO E SUZI SUTTO BUENO, devidamente qualificados na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/21 e 33/139).Devidamente citados, somente o co-réu Banco Central do Brasil apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição (fls. 22/32).Inicialmente distribuído junto ao JEF, aquele juízo declarou a incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos às Varas Cíveis da Justiça Federal de Primeira Instância (fls. 140/141).Intimados, os autores se manifestam às fls. 167/175.Nova decisão, agora proferida em Vara Federal Cível, determina a redistribuição do feito a esta 14ª Subseção Judiciária (fl. 183).É o relatório. Decido.Ratifico as decisões anteriormente proferidas nestes autos.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, deixo consignado que os extratos apresentados pelos autores confirmam ser a Caixa Econômica Federal a instituição responsável pela administração das contas de poupança abertas em suas agências. Por esta razão, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Central do Brasil extinguindo o feito em relação a ele.No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação

do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso

especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril de 1990 e janeiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta:1) Extingo o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, posto ser parte ilegítima para figurar nesta lide. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizada, cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita; 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99008373.3 mencionada nos autos. Eventuais índices pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida. Custas na forma da lei.

2007.61.14.003982-6 - JOAO BRAGA RAMOS(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela CEF (fl. 172), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores nos termos do requerido à fl. 183. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.004171-7 - ARNALDO JESUS ARIZA X SILVIA KELLER ARIZA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ARNALDO JESUS ARIZA e SÍLVIA KELLER ARIZA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987 e janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acréscimos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/15). À fl. 18 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 23/29). Réplica às fls. 36/45. Extratos de contas poupança juntados às fls. 69/74. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 69/74 a CEF juntou os extratos das contas poupança n.º 00004579.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Quanto às demais preliminares levantadas pela ré, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um

contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SÉ REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria,

DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual referente a junho de 1987.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06%, sobre os saldos que mantinham os Autores, em junho de 1987, na caderneta de poupança n.º 00004579.0, mencionada nos autos.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.14.005688-5 - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17).O INSS ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de pedido administrativo. No mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/51). Réplica juntada às fls. 56/65.Estudo social às fls. 71/73, com manifestação das partes às fls. 76/77 e 78.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de carência da ação argüida pelo réu. Apesar de não haver pedido administrativo, o réu apresentou defesa insurgindo-se contra o benefício requerido na petição inicial, o que demonstra sua resistência ao pedido da autora.No mérito, para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A autora conta, atualmente, com 63 anos de idade o que pode ser verificado pelo documento de fl. 13/14. A grande celeuma que se coloca nos autos é a de saber se os rendimentos percebidos pelos dois filhos da autora, que não residem com ela, devem ser considerados para efeitos de análise da presença ou não de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial.Nesse diapasão, é certo que o art. 203, V, da CF/88 relega à lei a regulação e operacionalização quanto à forma e requisitos para a concessão do benefício, o que se deu por meio da lei n. 8742/93, que é expressa em seu art. 20, par. 1º ao asseverar que Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. A lei conceituou, pois, família para efeitos de concessão do benefício assistencial e, embora possa haver divergências em termos de política legislativa quanto à definição adotada, o fato é que, salvo declaração incidental de inconstitucionalidade ou adoção de qualquer outra técnica de interpretação constitucional, tal é o conceito que deve ser observado in casu. Em assim sendo, consta no estudo social realizado aos 25/08/2008 (fls. 72/73) que a autora reside em casa de sua propriedade, juntamente com seu marido e dois filhos desempregados, construída há quinze anos atrás com a ajuda dos filhos. É de alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, cômodos pequenos. Possui porão que funciona como quarto para os filhos que residem com o casal (autora e esposo). Trata-se de imóvel simples com necessidade de reparos, com poucos móveis e aparelhos eletrônicos. A renda da família, na ocasião, era proveniente apenas do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo Sr. Jovito Braga da Silva, 69 anos, pedreiro.Como conclusão (fl. 73), assim se expressou a assistente social: A família apresenta estrutura e estabilidade em sua organização. No entanto, a vulnerabilidade do casal de idosos torna-se evidente pela condição econômica, agravada com o desemprego dos filhos. A qualidade de vida está sofrendo prejuízo e há riscos de repercussão no quadro de saúde atual..Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois a renda familiar proveniente da aposentadoria percebida pelo seu marido, no valor de um salário mínimo, é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de quatro pessoas. Nesse diapasão, não olvido ser certo que a própria Lei Orgânica da Assistência Social delimita, em seu 3º do artigo 20, os parâmetros para se averiguar a situação de hipossuficiência financeira, a saber: renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Porém, como a família, composta pela autora, marido e dois filhos atualmente desempregados, depende tão-somente da aposentadoria do varão para sobreviver, é inegável a necessidade do benefício da prestação continuada pela autora, pois os proventos recebidos pelo mesmo, no valor de um salário mínimo, são manifestamente insuficientes para custear as despesas do lar.Ademais, notória a defasagem do valor do salário mínimo frente às necessidades que ele visa suprir. A sensibilidade deste juízo não está atenta apenas à aplicação da lei, mas também à realidade social na qual a norma está inserida. Atualmente, o salário mínimo mal supre as necessidades básicas e vitais de quem o recebe, sendo desarrazoado, portanto, acreditar que o provento recebido pelo marido da requerente seja suficiente para suprir as necessidades básicas da família. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7.12.93, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionais traçados para a assistência social.Nestes termos, o requisito disposto no 3º, do art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei.O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3.º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo

não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido.(STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inciso IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequie seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. De mais a mais, a renda proveniente do benefício previdenciário percebido pelo marido, consistente em um salário mínimo mensal, deve ser excluída do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina segundo a qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, a autora não comprovou ter requerido administrativamente o benefício, razão pela qual este é devido a partir da citação do réu (17/10/2007). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data da citação do INSS (17/10/2007). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada/beneficiária: MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 17/10/2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

2007.61.14.007592-2 - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurador que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Observo que este feito foi distribuído em 30/10/2007, data em que a autora ainda mantinha a qualidade de segurada da previdência, razão pela qual afastar a alegação do réu no sentido da perda da qualidade de segurada por parte da autora. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 69/73 não haver incapacidade laborativa. De

sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.006011-0 - MARLEY AMADEU PAES X JOSE EURICELIO DE SOUZA FEITOSA X VANDA ALICE MENEGUELLI X VALTER FONSECA X ALEXANDRA PITERSKIH X GIL FONTANESI X ANTONIO SOARES X ROBSON ROGERIO SOARES X RENATO CARLOS SOARES(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) MARLEY AMADEU PAES, JOSÉ EURICÉLIO DE SOUZA FEITOSA, VANDE ALICE MENEGUELLI, VALTER FONSECA, ALEXANDRA PITERSKIH, GIL FONTANESI, ANTÔNIO SOARES, ROBSON ROGÉRIO SOARES E RENATO CARLOS SOARES, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/87). À fl. 101 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 106/115). Réplica às fls. 120/127. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 10, 13/14, 17/19, 25/36, 39/47 a parte autora juntou extratos de contas poupança de suas titularidades. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador

cabará depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, cabará creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989.2) Os autores JOSÉ EURICÉLIO DE SOUZA FEITOSA e RENATO CARLOS SOARES comprovam a manutenção de conta poupança junto à CEF nos períodos posteriores a março/1990.Em face do exposto: 1) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação aos autores GIL FONTANESI, JOSÉ EURICÉLIO DE SOUZA FEITOSA, VANDA ALICE MENEGUELLI, VALTER FONSECA e RENATO CARLOS SOARES.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito em relação aos autores ALEXANDRA PITERSKIH (conta poupança nº 00074852.1) e ROBSON ROGÉRIO SOARES (conta poupança nº 00059457.2), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil3) JULGO PROCEDENTE o feito em relação aos autores MARLEY AMADEU PAES (conta poupança nº 10005468.4) e ANTÔNIO SOARES (conta poupança nº 00019926.6) com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida.

2008.61.14.006954-9 - FRANCISCO WALTER FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FRANCISCO WALTER FONSECA, devidamente qualificado na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/22), complementados às fls. 27/8.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 31).Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, pugnando pela improcedência (fls. 33/41). Réplica às fls. 48/57.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares argüidas na contestação, passo à análise do mérito.O Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.O poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n ° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n ° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco

compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00013515.3, 00020084.2, 00020093.1 e 00026035.7, mencionadas nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.007426-0 - JOAO CASTILLO PEREZ X ROSMY IDA STUPIGLIA CASTILLO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JOÃO CASTILLO PEREZ E ROSMY IDA STUPIGLIA CASTILLO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/31). À fl. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do

índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 49/58). Os autos vieram conclusos para sentença em 16/09/2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 13/30 os autores juntaram extratos das contas poupança n.s 99012127.8, 99012158.8, 00062894.0 e 00065932.3. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes -

banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs fevereiro de 1989, março e abril de 1990. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n. 99012127.8, 99012158.8, 00062894.0 e 00065932.3, mencionadas nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei.

2009.61.14.000301-4 - DEMETRIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e

sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 16 de setembro de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 15.01.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 15.01.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos debatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa

progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de

sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros (14/03/1968 - fl. 37).Entretanto, não comprovou a permanência na mesma empresa pelos períodos constantes nos incisos do artigo 2º, da Lei 5.705/71.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconhecimento parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 15.01.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da Lei.

2009.61.14.001131-0 - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP237093 - ILMAR PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JOSÉ SERAFIM DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro/fevereiro de 1989, março a outubro de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/31).O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fl. 32.À fl. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 46/56).Réplica às fls. 64/79.Os autos vieram conclusos para sentença em 19/08/2009.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 18/31 o autor juntou extratos da conta poupança n.s 99000487.3.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá

depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª

Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs fevereiro de 1989, março a outubro de 1990, janeiro/fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99000487.3, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas na forma da lei.

2009.61.14.001992-7 - VIRIATO GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 16 de setembro de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescriçãoDe início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação.Iso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 18.03.2009.Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 18.03.1979.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas,

passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos

termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei nº 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros (14/03/1968 - fl. 37).Entretanto, não comprovou a permanência na mesma empresa pelos períodos constantes nos incisos do artigo 2º, da Lei 5.705/71.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconhecimento parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 18.03.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.004783-4 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 125 homologou a transação entre as partes.Daquela decisão não foi interposto recurso cabível, razão pela qual certificou-se à fl 128 seu trânsito em julgado.Diante do exposto, nada é devido a título de verba honorária, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Expeça-se alvará a favor da CEF para levantamento da quantia noticiada à fl. 163.Após e com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.003287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504848-1) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ALBRECHT ADOLF DIETZ X ERNA ANNA MARIE DIETZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

... As alegações de nulidade da penhora deveriam ser discutidas nos autos da execução fiscal em momento oportuno e

não aqui nos embargos à execução. Contudo, restou claro que a penhora é válida e houve a decretação de fraude à execução desfazendo o negócio jurídico. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da cobrança ao INCRA. Custas nos termos da lei. Ainda que de pequena parte, reconheço a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2006.61.14.000084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002456-1) TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto - Lei nº 1025/69.

2007.61.14.003758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003462-9) AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

AUTO POSTO DE SERVIÇOS 20 DE AGOSTO LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que não são devidas as quantias discriminadas na CDA. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (39/47). Em 02 de setembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não houve questionamento de mérito, vale dizer, a embargante não se insurge contra a cobrança do débito - IRPJ, admitindo a existência do débito. Após a propositura da execução fiscal, a Fazenda Nacional apresentou CDA retificadora, alterando-se o valor inicial da cobrança. Não procedem as alegações da Embargante. Sem qualquer fundamento de fato ou de direito quer afastar a cobrança do débito. Faz citações de disposições de lei sem relacioná-las aos fatos ocorridos. Não é possível adivinhar o que pretende a Embargante. As objeções quanto a penhora são descabidas. Primeiro porque não há máculas no auto de penhora; segundo a oportunidade para questionar a penhora é nos autos executivos e após a realização do ato. Nos termos do artigo 16 da LEF, os embargos à execução objetivam a desconstituição do título executivo. A controvérsia relativa à penhora deve ser ventilada nos autos da execução fiscal. Os embargos à execução não são sede para discussão da alegação de excesso ou insuficiência da penhora. A jurisprudência assim tem entendido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PENHORA REALIZADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA INCIDENTALMENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 155-A, DO CTN, VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DL N. 1025/69. SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR. I. Uma vez efetivada a constrição, tem-se existente a penhora, não havendo que se falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito. II. Possuindo dúvidas acerca da avaliação dos bens, deve uma das partes impugná-la, nos próprios autos da execução e não em sede de embargos. (grifei) III. O parcelamento do débito representa uma das modalidades de concessão da moratória. 1º e 2º, do Art. 155-A, da Lei Complementar n. 104/2001. IV. Preceitua o Art. 138, do CTN, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. V. O pedido de parcelamento de débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, não extinguindo o crédito tributário, e, portanto, não se configurando em denúncia espontânea. VI. Inadmissibilidade da exclusão da multa moratória. Aplicação do 1º, do Art. 155-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001. VII. Quando improcedentes os embargos, prevalecem os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69. (TRF-3ª REGIÃO AC 461396/SP; Terceira Turma, Data da decisão: 29/05/2002, DJU 28/05/2003, p. 160 Rel. Des. Federal Baptista Pereira) Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. 1. Não conhecida a apelação na parte em que a apelante aduz o descabimento da expressão do débito em UFIR, por não ter sido pedido na exordial e julgado pela sentença. 2. A citação mediante carta com AR foi regularmente efetuada, nos moldes do art. 8º, I e II da Lei n.º 6.830/80, não tendo sido violados os arts. 215 e 223, ambos do Código de Processo Civil. Precedente desta 6ª Turma: AC n.º 2001.03.99.002250-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.08.2001, DJU 03.10.2001, p. 548. 3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. (grifei) 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 6. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do

processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, inclusive sobre a multa moratória.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.(TRF-3ª Região, AC-940120/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 04/08/2004, DJU DATA:27/08/2004, p.677 Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. Improriedade dos embargos para o incidente. (grifei)2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.3. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.4. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.5. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).6. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.(TRF-3ª Região, AC945339/ SP, Sexta Turma, Data da decisão: 22/09/2004, DJU DATA:08/10/2004. Pg. 386 Rel. Des. Federal Mairan Maia) Ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual acompanho, é no sentido de que, o prazo para embargos corre da intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 737, I, DO CTN E 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 NÃO CONFIGURADA.1. A insuficiência da penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor.2. Deve-se prestigiar o direito de defesa, pois durante o processo de embargos do devedor e execução ao valor dos bens penhorados poderão ser acrescidos outros necessários à satisfação do crédito.3. Recurso especial conhecido, mas improvido(STJ - Resp 409079/SC; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Segunda Turma, Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005 p. 245) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora.2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004)4. Agravo improvido.(STJ: AGA - 602004/RS Órgão Julgador: Primeira Turma; Rel. Min Denise Arruda; Data da decisão: 17/02/2005 ; DJ DATA:07/03/2005 , pg.:152) No mesmo sentido: Ag 302.608, EspRESP-233187, RESP-499654, Resp236.685. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante, que em sede administrativa ou aqui nestes autos judiciais. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de

juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2008.61.14.003365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003857-2) SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP(SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EP, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos alegando que a CDA está viciada de nulidade. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (47/50). Em 02 de setembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de reconhecimento da nulidade da CDA. Não houve questionamento de mérito, vale dizer, a embargante não se insurge contra a cobrança do débito - COFINS quer principal ou dos acréscimos legais. Assim, entendo por admitido a existência do débito. A Embargante alega que o título executivo é nulo ao indicar como fundamento uma série de disposições legais até mesmo medidas provisórias que não mais existem. Alegar sem apontar com precisão onde se encontram as ilegalidades não é suficiente. Ademais eventuais falhas na CDA que não geram

prejuízos para a defesa do executado não implicam em nulidade. Entre o momento da inscrição do débito até a efetiva cobrança pelo meio judicial pode haver alteração da legislação em vigor a exemplo de medidas provisórias que tem uma vigência curta sem, contudo macular o título uma vez que à época estava em vigor. Oportuno lembrar que o Embargante já se defendeu desta cobrança em sede de exceção de pré-executividade, regularmente processada nos autos executivos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos a execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2008.61.14.005222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002787-0) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SPO34720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

APEMA APARELHOS PEÇAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de que a CDA tem vícios, ilegalidade da cobrança ao INCRA, ao SEBRAE, ao SAT. Questiona a incidência da taxa SELIC na correção do débito. Que a CDA incluiu nomes além da pessoa jurídica. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.45/82). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA pois esta não atendeu as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. Segundo que o INSS é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições ora guerreadas. A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está eivada de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante quer em sede de exceção de pré-executividade ou aqui nestes autos de embargos. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Alega a Embargante que, por ter reconhecido o débito principal pela declaração de rendimentos está configurada a hipótese da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, portanto defeso a cobrança de multa moratória. A denúncia espontânea mostra-se cabível apenas quando acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do artigo 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA....10. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte. (grifei)...15.(...)Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO; AC: 200103990385282/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003; DJU DATA: 24/10/2003, pg. 411; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida; Data da Publicação 24/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1 - Deixar de recolher o tributo, no ato da declaração, para depois alegar confissão de débito para os efeitos do art. 138, do CTN, não configura denúncia espontânea. 2 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária. (TRF- 3ª Região; Decisão: 13/08/1997; Ac 03103150-6/SP, Terceira Turma; Rel. Des. Federal Baptista Pereira; Dj Data: 24/09/1997 Pg: 77847) DA COBRANÇA DO SAT No tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendo ser ela de todo descabida. Desde logo deve-se argumentar que equivocam-se aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. * Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de

10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: * Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.(...)O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art.154, I.Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da tríplice forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, porque constitui contribuição a cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9732/98, assim dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(. .)II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.De acordo com o parágrafo 3º do artigo acima referido, determina-se o grau de risco das atividades com base nas estatísticas de acidentes do trabalho do Ministério da Previdência e Assistência Social.Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários.Alegam que tal fato cria poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária.Entendo não assistir razão nesta tese.A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter elementos essenciais para a sua existência, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, possui todos estes requisitos: fato gerador consiste na manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures.O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, perícias no ambiente de trabalho.O regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, baliza-se pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação inserida no regulamento, possui a faculdade de pleitear sua alteração, desde que comprovada a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento.Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Embora a lei não tenha definido o

conceito de atividade preponderante, certo é que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 o fizeram, não havendo que se falar em desbordamento do poder regulamentar, eis que tais instrumentos infralegais (decretos) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a afastar a diversidade de entendimentos, tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários. Assim, inquestionável a legitimidade e validade da contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO). 1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS - Processo nº 1999.61.00.017774-7 - SP, Rel. Juíza Marisa Santos, julgado em 17/11/2000, publicado no DJ de 07/02/2001, pg. 289). A insurgência de que obrigação de recolher em percentual acima do mínimo previsto (alíquota de 1%), depende de prova da parte autuada de que a sua atividade preponderante não se enquadraria no aludido grau de risco (grau máximo). Assim, no caso do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, o que determina o enquadramento é a atividade preponderante da empresa, não tendo a embargante demonstrado nem provado que o seu enquadramento estaria incorreto. Ademais, basta analisar o objeto social da empresa, previsto em seu contrato social, para concluir pelas atividades preponderantes se envolvem o mais alto grau de risco ou não, enquadrando no grau de risco apropriado. DA COBRANÇA DO SEBRAE Pretendem os embargantes, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustentam que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva. Passo ao exame da exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, prevê o referido adicional: Art. 8. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. A contribuição em questão insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse da categoria profissional, como antes entendíamos. Essa contribuição guarda, pois, estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em verdade, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-iam ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser recebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos insculpidos nos princípios gerais da atividade econômica, conforme artigos 170 a 181 da Constituição Federal. É esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade

da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE 396266/SC; Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno DJ 27-02-2004 p.22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço.Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz-se necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998.Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional.A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo

Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Assim, considerando a denúncia espontânea, a multa de mora não tem caráter punitivo, mas tão só indenizatório, em razão da mora.DA COBRANÇA AO INCRAPasso ao exame da matéria relativa ao pagamento da contribuição ao INCRA.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, com a extinção do IBRA e do INDA. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.146/70 direcionou ao INCRA 0,2% da receita da contribuição

prevista no artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55. Transcrevo o disposto nos artigos 1º e 3º do mencionado Decreto: Art. 1º - As contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o art. 6º do Decreto-Lei número 582, de 15 de maio de 1969, e com o art. 2º do Decreto-lei número 1.110, de 09 de julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2 e 5 deste Decreto-lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o Art. 3º deste Decreto-lei. (...) Art. 3º - É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do Art. 6 da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do Art. 35, 2º, item VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965. Assim, com o advento do Decreto-Lei nº 1.146/70, o percentual do adicional previsto no artigo 6º, 4º, do Decreto-lei nº 1.146/70 (0,4%) passou a ter como destino o INCRA e o FUNRURAL (50% para cada um). Após, no ano de 1971, o PRORURAL foi instituído. Assim dispôs o artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71: Art. 1º - É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º - Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução de Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Os recursos para o custeio do PRORURAL também foram determinados pela Lei Complementar nº 11/71, especificamente em seu artigo 15, a saber: Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - (...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6 (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Como se vê, a partir da edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, os recursos direcionados ao FUNRURAL e INCRA (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70) passaram a integrar o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. O dever de contribuir ao PRORURAL prevaleceu até a edição da Lei nº 7.787/89, que extinguiu o instituto. Por consequência, extinto o PRORURAL, extintas foram as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL. É este o teor do disposto no artigo 3º, inciso I, 1º, da Lei nº 7.787/89: Art. 3º - A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, e para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. In casu, os embargantes questionam a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, sob o argumento da cobrança ser indevida às empresas vinculadas previdência urbana, como no caso aqui discutido, por caracterizar superposição contributiva. Nesse sentido, as seguintes ementas: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. 3. As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, as contribuições de 2,4% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRA foram eliminadas, respectivamente, pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 (AC nº 04247174/96, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 23/1096). Assim sendo, o recorrente tem direito de compensar o que pagou indevidamente somente a partir da data de publicação destas leis, a título de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, respectivamente, com tributos da mesma espécie. 4. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-490449; Proc.: 200201390059 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/02/2004; Doc.: STJ000530331) Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 15 DA LC 11/71. ADICIONAL DE 0,2% DESTINADO AO INCRA. EXTINÇÃO PELO ART. 3º DA LEI 7.787/89. 1. Com o advento da Lei 7.787/89, art. 3º, restou extinta a contribuição em tela, a contar de 1º de setembro de 1989, já que o referido dispositivo extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374583

Processo: 200101630693 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/02/2004; Documento: STJ000529286) Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A respeito da contribuição para o INCRA devida pelas empresas de qualquer natureza, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido:a) Resp 418596/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/06/2003): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8212/91. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A correção monetária deverá incidir sobre os valores recolhidos indevidamente mediante aplicação do IPC, INPC, UFIR e Taxa SELIC, observando-se os respectivos períodos de incidência. Precedentes da Corte.3.Embargos de declaração opostos pela GRENDENE S/A acolhidos em parte, para sanar a omissão apontada, determinando a incidência da correção monetária sobre os valores recolhidos indevidamente.4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.b) Resp 412447/RS, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança.3. Tratando-se de mandado de segurança, há de ser lembrado que a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição em tela conta-se a partir da data da impetração.4. Recurso especial provido.c) Resp 414501/PR, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS (1%) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE.1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança.3. Tendo o Tribunal apreciado ponto (incidência de juros compensatórios) argüido pela parte, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. Alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, que se repele.4. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.5. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. 6. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.7. Recurso especial da empresa parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de ser exercitada a compensação das importâncias impropriamente recolhidas e assegurar a aplicação de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95.8. Recurso do INSS improvido, prevalecendo o entendimento do Tribunal a quo segundo o qual a contribuição ao INCRA foi suprimida com o advento da Lei nº 8.212/91, sendo reconhecida como indevida a sua cobrança a partir de então.2. Recurso improvido. Processo RESP 664835 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0090475-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 275) Neste aspecto, assiste razão a embargante, devendo o pedido ser julgado procedente neste tema para afastar a execução da contribuição ao INCRA, desconstituindo o título executivo no que concerne à esta cobrança. De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para afastar a incidência da contribuição ao INCRA, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ainda que de pequena parte, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2008.61.14.007051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002625-0) ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

... Não tendo por afastada apretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios por entender suficiente a fixação do DL 1025/69...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.14.005785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504848-1) CAPRAIA BRASIL LTDA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA CAPRAIA BRASIL LTDA, devidamente identificados na inicial propõe os presentes Embargos de Terceiros, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que está executando judicialmente APEMA APARELHOS PEÇAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, sob a alegação de que recebeu de seu sócio Albrecht Adolf Dietz, em 02/07/2002, a título de integralização de cotas de capital social o imóvel (mat.4262) objeto de arresto e penhora para garantir processo de execução fiscal. Pede que não seja considerada a fraude à execução e procedência destes embargos. Citada a Fazenda Nacional contestou defendendo a penhora requerendo a improcedência dos presentes Embargos de Terceiros. A parte embargante, intimada, manifestou-se da contestação reafirmando os argumentos iniciais. Em 01 de agosto de 2008, os autos vieram conclusos. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria de direito sendo desnecessária produção de provas. Inicialmente não cabe a Embargante defender direito alheio, sob pena de afrontar disposição do Código de Processo Civil. Sua insurgência quanto a inclusão de Albrecht Adolf Dietz no pólo passivo da execução fiscal é descabida e desprovida de legalidade. O débito em execução é de contribuições previdenciárias do período de 04/1995 a 13/1996, inscrito em 07/1998. Na ação de execução fiscal inicialmente proposta também contra os sócios, houve determinação de exclusão destes que posteriormente foram incluídos. Retomando os fatos, a Empresa - APEMA foi citada em setembro de 1998, deixou de apresentar bens a penhora e não foram encontrados bens livres e suficientes para serem penhorados, consoante certidão do oficial de justiça. Foi determinada a inclusão dos sócios: Albrecht A. Dietz e Werner Dietz, em março de 1999. Em agosto de 1999, foi determinado o arresto de bens do sócio Albrecht - terreno matrícula nº4262. Após intermináveis discussões sobre o arresto e penhora do bem, foi reconhecida e decretada fraude a execução por decisão de primeiro grau. Houve agravo de instrumento que manteve a decisão do juiz singular. Após a decretação da fraude a execução e o comprometimento do bem, a Embargante passa a ter interesse processual, sendo parte legítima nestes Embargos de Terceiros. A fraude a execução fiscal apontada nestes Embargos é matéria que vem disposta no art. 185 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Antes da alteração, a alienação era fraudulenta se o processo estivesse em fase de execução. A redação era a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Note-se, assim, que a fraude à execução prevista na redação anterior do artigo 185 do CTN não se baseava apenas na inscrição do débito em dívida ativa, eis que havia a exigência de que o débito estivesse em fase de execução. A doutrina e jurisprudência interpretaram essa expressão em fase de execução das mais diversas maneiras sendo ao final tido por entendimento dominante que seria fase de execução se houvesse a citação do devedor em processo judicial. Sem desmerecer esse duto entendimento, ousou divergir para ampliar esse prazo para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, como aliás é a atual disposição da lei. Isto porque o débito para ser executado depende de inscrição em dívida ativa, logo é este o passo inicial de um processo de execução do débito, ainda que na esfera administrativa. A lei não fala que a fase de execução deve ser a judicial, sendo defeso restringir o que a lei não o fez. Além da fixação do marco inicial para caracterizar a fraudulenta alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelarmente, provar o dolo, para inculpar a alienação de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751). Assim, como diuturno se vê nas execuções fiscais, o executado não é encontrado, seus co-responsáveis tentam se esquivar da obrigação, o tempo corre a favor do devedor que se beneficia da dificuldade do exequente encontrar endereços ou bens da parte e, aos poucos, o patrimônio, se um dia existiu, deixa de garantir a dívida. O devedor vai alienando a terceiros o que teria para saldar o débito fiscal. É fato que é obrigação do contribuinte atualizar seus dados cadastrais junto aos órgãos responsáveis. O descumprimento desta obrigação inviabiliza a cobrança das dívidas, onerando os cofres públicos, restando ao Fisco mobilizar-se ao extremo para localizar o devedor. Assim, muitas vezes, o devedor sabe que tem débito inscrito, mas por não se conseguir sua citação judicial, lhe será permitido alienar a terceiro, que muitas vezes está de boa-fé, em detrimento do interesse público. Acredito que a alteração da redação do art. 185 do CTN tenha vindo para alcançar essas situações que podem desequilibrar o tratamento entre o bom e o mal contribuinte. Pois bem, o embargante pretende seja afastada a fraude à execução capaz de anular a transmissão do imóvel que integralizou as cotas de capital social em julho de 2002. A embargante é pessoa jurídica que tem por único sócio - pessoa física Albrecht A. Dietz, constituída em 2002. O débito de 1996, inscrito em dívida ativa em 1998 era atribuído à pessoa jurídica - APEMA que não pagou os débitos tampouco garantiu a execução que na época tinha como sócio, dentre outros, Albrecht A. Dietz. APEMA foi constituída em outubro de 1964 tendo por sócio Albrecht e sua esposa, assim permanecendo até outubro de 1997, quando saíram da sociedade. O imóvel objeto destes embargos pertenceu a APEMA, executada nos autos da execução fiscal (nº 98.1504848-1) em apenso até abril de 1998 quando vendeu para Albrecht A. Dietz, pelo valor de R\$ 1.205.857,50. Atento que por valor superior ao valor do débito inscrito em julho de 1998. Quando Albrecht A. Dietz saiu da empresa APEMA em outubro de 1997 sabia do débito pois era quem gerenciava os negócios. E quando integralizou o capital da CAPRAIA como sócio em janeiro de 2002 já estava ajuizada a ação de execução fiscal também contra ele, sócio gerente da APEMA na época dos débitos. Todos os fatos datados nos permitem, em princípio, afirmar que a alienação se deu em fraude a execução. Isto porque a lei fala que o

débito precisa estar inscrito. No caso destes autos o débito foi inscrito em julho de 1998. A alienação do bem da APEMA para Albrecht se deu em abril de 1998. Em novembro de 1999, houve o arresto do referido imóvel. E quando da alienação do mesmo bem de Albrecht para CAPRAIA em 2002 já havia o débito inscrito, o arresto e Albrecht já estava no pólo. A parte Embargante não comprovou que a executada tenha reservado outros bens para solver as dívidas apenas alegou que a APEMA era sólida e que o sócio Albrecht não foi citado, o que para nós e a legislação atual não importa. O fato é que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS diligenciou e encontrou apenas esse imóvel, do devedor solidário, capaz de liquidar o débito e o indicou, acertadamente, a penhora. Com a alienação do bem de Albrecht para CAPRAIA, tornou-o insolvente, sendo correta e legítima a decretação da fraude a execução já ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso. Os demais executados permaneceram-se inertes e nada deles foi localizado capaz de liquidar o débito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.001999-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Vistos em embargos de declaração.Passo à análise dos presentes embargos, não obstante esteja respondendo com prejuízo pela titularidade da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, uma vez que se trata de recurso dirigido ao próprio magistrado prolator da sentença, com caráter meramente integrativo do julgado. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 309/310, alegando contradição e obscuridade na r. sentença de fls. 289/291 na parte em que reconheceu a prescrição no tocante ao crédito inscrito sob a CDA n. 80.6.06.130560-08, ao argumento de que, reconhecidos os termos a quo e ad quem, respectivamente, em 06/05/2002 e 07/05/2007, não haveria que se falar no transcurso do prazo quinquenal fixado pelo CTN, uma vez que os prazos prescricionais devem ser computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Issso porque, em primeiro lugar, resta inaplicável o disposto pelo art. 132, do CC/02, no caso em tela, uma vez que disciplina única e exclusivamente os fenômenos da condição, do termo e do encargo, portanto, sem abarcar o fenômeno da prescrição, aliás, disciplinado no próprio Código Civil em Capítulo e Título próprios, compostos pelos arts. 189 e 206.Em segundo lugar, não obstante realmente seja verdadeiro que os prazos prescricionais devam ser computados excluindo-se o dia do começo a incluindo-se o do final, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, a fulminar o direito de ação do titular, o fato é que o prazo prescricional fixado pelo CTN o foi em anos, e não em dias.Em assim sendo, deve-se computar o prazo única e exclusivamente com a alteração dos anos, mantendo-se intactos o dia e mês correspondente.Issso significa que, no caso em tela, reconhecido na r. sentença o termo inicial do cômputo do prazo prescricional em 06/05/2002, data na qual a executante passou a ter conhecimento do inadimplemento tributário por meio da entrega da declaração de rendimentos e, portanto, a partir da qual passou a fluir o prazo prescricional em seu desfavor, tendo em vista a fixação de cinco anos por meio do disposto pelo art. 174, do CTN, deverá ter seu termo final no idêntico dia 06 do mês 05, agora do ano de 2007. Portanto, em 06/05/2007.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de fixar o mesmo entendimento ao analisar o prazo prescricional quinquenal, agora em desfavor do contribuinte, a contar da data da publicação da Resolução n. 49/95 do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995, fixando o termo final, na oportunidade, exatamente em 10/10/2000, a saber:Processo AGRESP 200300208304AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 502067Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:03/05/2004 PG:00102DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 4. A declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 se deu no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ (controle difuso), publicada no DJ de 04/03/1994. Entretanto, a Resolução nº 49 do Senado Federal, consectária ao referido julgamento, e que suspendeu a execução dos referidos Decretos-leis, foi publicada no Diário Oficial da União apenas em 10/10/1995, pelo que este é o termo inicial da prescrição da ação de repetição do indébito, perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, em 10/10/2000. 5. In casu, o direito à compensação do indébito que se pleiteia seja reconhecido decorreu da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, constituindo a questão da correta aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar 07/70 tão-somente critério de aferição do montante a ser compensado. 6. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, decidir o recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 7. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 8. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.Data da Decisão18/03/2004Data da Publicação03/05/2004 Irrepreensível, pois, a r. sentença que reconheceu a prescrição, razão pela qual rejeito os presentes embargos.Outrossim, compulsando os autos, verifico das informações prestadas pela DRF do Brasil em São Bernardo do Campo/SP de fls. 296/307 que a CDA n. 80.2.06.058884-24 foi cancelada em razão do acolhimento do

pedido de revisão de débitos formulado administrativamente pelo contribuinte. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, também em relação à CDA n. 80.2.06.058884-24. Devolvam-se os autos à 2ª vara federal com esta sentença, para as providências cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.004847-9 - TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado se insurge contra a decisão de fl. 1971. Postula seja sanado erro material em relação ao pólo ativo da demanda. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos visto que há evidente erro material na decisão ora embargada, a qual passa a ter a seguinte redação: Retifico evidente erro material constante no cabeçalho e no corpo da sentença de fls. 1966/1968 devendo, naquela decisão, constar como impetrantes as empresas TEGMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.

2008.61.14.005720-1 - SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA (SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando sua permanência no Programa de Parcelamento Excepcional instituído pela MP 303/06, bem como reconhecer a ilegalidade do ato que a excluiu do parcelamento uma vez que atendeu as exigências e recolheu as parceladas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl. 39). Elas vieram aos autos às fls. 45/48. Cópias do processo administrativo às fls. 55/158. A liminar foi deferida (fls. 160/161). A parte Impetrante informa, às fls. 97/99, que o débito foi inscrito, pleiteando o cancelamento imediato da inscrição do débito em dívida ativa. O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls. 174/177). Houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal, mas não foi concedido efeito suspensivo (fl. 179). A Autoridade informa o cumprimento da liminar e o deferimento do parcelamento da MP 303/06, em 03/02/2009. Em 03 de março de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. No presente mandado de segurança pleiteia o Impetrante se insurge contra o indeferimento ao parcelamento regulado pela MP 303/06. Tal indeferimento teve por base a intempestividade das parcelas 05/2008 e 06/2008 e inexistência de recolhimento sob o código 4103 na competência 05/2007. A análise realizada em sede liminar esgota a questão. Se por um lado houve recolhimentos intempestivos, é certo que foram acrescidos dos encargos de mora, sem prejuízos ao fisco. Ademais, à época não havia ainda a consolidação dos débitos e, portanto não trazendo assim o efeito de indeferimento peremptório do parcelamento. Assim, confirmo a liminar, que também foi respeitada em sede de agravo de instrumento, posto que bem consubstanciada, para que seja concedido o parcelamento, e que a exclusão seja decorrente de efetivo inadimplemento das parcelas mensais ou de recolhimentos extemporâneos sem os acréscimos legais de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os efeitos da liminar. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei. P.R.I.O.

2008.61.14.006241-5 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança, proposto por GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. contra o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando a expedição de certidão informativa de eventuais créditos não alocados da impetrante, consoante pedido protocolizado administrativamente em 21/06/2008. Juntou documentos (fls. 16/113). O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 123/160, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Em decisão de fls. 161/162, o pedido de liminar foi indeferido. Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 165/167). A impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 170/172), cuja decisão foi juntada às fls. 180/184. Instada a informar o cumprimento do determinado na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a autoridade impetrada, mediante ofício de fls. 191/202, apresentou a relação dos pagamentos não alocados, conforme requerido pela impetrante. É o relatório. Decido. Diante da relação de pagamentos não alocados apresentados pela autoridade coatora, vê-se que a impetrante logrou êxito no objeto da presente ação. Evidencia-se a hipótese de perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.006429-1 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

WHEATON BRASIL VIDROS LTDA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, de caráter preventivo, com pedido liminar, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que seja reconhecido o direito da Impetrante do benefício da Lei 6.321/76, sem limites globais de dedução que não aqueles fixados pela lei, declarando a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa SRF nº 267/02, bem como o direito ao restituição/compensação dos valores não deduzidos a este título do lucro real nos últimos cinco anos com débitos vencidos e vincendos, sem prejuízo de posterior fiscalização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/226. A liminar foi indeferida (fl.230). As informações da autoridade vieram às fls.238/256. O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls.274/277). Houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, não foi concedido efeito suspensivo e foi convertido em agravo retido. Em 05 de fevereiro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. No presente mandado de segurança o Impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito à apropriação e ao aproveitamento do benefício tratado no art.1º da Lei nº 6.321/76, deduzindo do lucro tributável pelo IRPJ o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, sem as limitações impostas por atos e instruções normativas. Pretende ainda a restituição/compensação dos créditos dos valores não deduzidos a este título do lucro real nos últimos dez anos. Não assiste direito ao Impetrante. Inicialmente acolho a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante ao período em que a Impetrante não era cadastrada no PAT acolhendo, como fundamento de decidir, as razões da autoridade. Os fundamentos de direito apresentados pela Impetrante não podem ser acolhidos. Ainda que se pudesse reconhecer a forma de cálculo do benefício tal como a Impetrante entende, houve significativa alteração com a edição de novas leis (Lei nº 8849/94, 9249/95, 9430/96, 9532/97) de mesma hierarquia, portanto constitucionais, que foram base legal para a edição de atos normativos regulamentadores dos procedimentos. Os regulamentos do IR também contemplam essa matéria. Essas novas regras permitiram a dedução limitada em 4%, sobre o IR devido e não sobre o lucro real, como quer o impetrante. A dedução se daria em duas partes: a primeira ocorreria na escrita comercial e a segunda como redução do imposto devido. O adicional do IR, criado após a Lei 6.321/76, deve ser recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções (DL nº 2462/88, L nº 8541/92 e 9.249/95). Assim, a interpretação em benefícios fiscais deve ser literal e da forma com que pretende o Impetrante estar-se-ia criando um incentivo fiscal relativo ao IRPJ não previsto em lei. Não vislumbro, assim, o ato apontado como coator, confirmando assim a liminar. Ademais as normas infralegais como portarias e instruções normativas estão consoante o ordenamento jurídico, não devendo ser afastadas. O direito de compensar no caso dos autos, deve se submeter à lei 9430/96, art.74, alterada pela Lei 10.637/2002, art.49, e IN/SRF nº 600/05. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, pois não há ato coator quando a autoridade age em consonância com a lei. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei.

2008.61.14.006430-8 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, de caráter preventivo, com pedido liminar, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que seja reconhecido o direito da Impetrante do benefício da Lei 6.321/76, sem limites globais de dedução que não aqueles fixados pela lei, declarando a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, bem como o direito ao ressarcimento/compensação dos valores não deduzidos a este título do lucro real nos últimos dez anos com débitos vencidos e vincendos, sem prejuízo de posterior fiscalização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/394. A liminar foi indeferida (fl.399). As informações da autoridade vieram às fls.407/424, complementadas às fls.455/456, com documentos de fls. 457/509. O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls.442/445). Houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, não foi concedido efeito suspensivo e foi convertido em agravo retido. Em 05 de agosto de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. No presente mandado de segurança o Impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito à apropriação e ao aproveitamento do benefício tratado no art.1º da Lei nº 6.321/76, deduzindo do lucro tributável pelo IRPJ o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, sem as limitações impostas por atos e instruções normativas. Pretende ainda a restituição/compensação dos créditos dos valores não deduzidos a este título do lucro real nos últimos dez anos. Não assiste direito ao Impetrante. Inicialmente acolho a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante ao período em que a Impetrante não era cadastrada no PAT acolhendo, como fundamento de decidir, as razões da autoridade. Os fundamentos de direito apresentados pela Impetrante não podem ser acolhidos. Ainda que se pudesse reconhecer a forma de cálculo do benefício tal como a Impetrante entende, houve significativa alteração com a edição de novas leis (Lei nº 8849/94, 9249/95, 9430/96, 9532/97) de mesma hierarquia, portanto constitucionais, que foram base legal para a edição de atos normativos regulamentadores dos procedimentos. Os regulamentos do IR também contemplam essa matéria. Essas

novas regras permitiram a dedução limitada em 4%, sobre o IR devido e não sobre o lucro real, como quer o impetrante. A dedução se daria em duas partes: a primeira ocorreria na escrita comercial e a segunda como redução do imposto devido. O adicional do IR, criado após a Lei 6.321/76, deve ser recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções (DL nº 2462/88, L nº 8541/92 e 9.249/95). Assim, a interpretação em benefícios fiscais deve ser literal e da forma com que pretende o Impetrante estar-se-ia criando um incentivo fiscal relativo ao IRPJ não previsto em lei. Não vislumbro, assim, o ato apontado como coator, confirmando assim a liminar. Ademais as normas infralegais como portarias e instruções normativas estão consoante o ordenamento jurídico, não devendo ser afastadas. O direito de compensar no caso dos autos, deve se submeter à lei 9430/96, art.74, alterada pela Lei 10.637/2002, art.49, e IN/SRF nº 600/05. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, pois não há ato coator quando a autoridade age em consonância com a lei. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei.

2008.61.14.006741-3 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. contra o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando a expedição de certidão informativa de eventuais créditos não alocados da impetrante, consoante pedido protocolizado administrativamente em 21/07/2008. Juntou documentos (fls. 16/170). Distribuídos os presentes inicialmente perante a 3ª Vara local o pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 181/197 aduzindo a autoridade coatora existência de conexão com os autos de nº 2008.61.14.006241-5, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Em decisão de fls. 199, reconhecida a conexão alegada pela autoridade coatora foi determinada a remessa dos presentes autos e a reunião dos processos. Ciência do Ministério Público Federal às fls.205 reiterando manifestação nos autos de n 2008.61.14.006241-5. Em ofício de fls. 191/202, constante dos autos de nº 2008.61.14.006241-5 a autoridade impetrada apresentou a relação dos pagamentos não-alocados, conforme requerido pela impetrante. É o relatório. Decido. Diante da relação de pagamentos não alocados apresentados pela autoridade coatora, vê-se que a impetrante logrou êxito no objeto da presente ação. Evidencia-se a hipótese de perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.006768-1 - AUTO VIAÇAO ABC LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

AUTO VIAÇÃO ABC LTDA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando o cancelamento da decisão que indeferiu o pedido de Parcelamento Excepcional instituído pela MP 303/06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/67. As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl.76). Elas vieram aos autos às fls.82/92. Cópias do processo administrativo às fls.121/404. A liminar foi deferida (fls.405/406). O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls.454/457). Houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls.432/447). A Autoridade informa o cumprimento da liminar e o deferimento do parcelamento da MP 303/06, em 03/02/2009. Em 05 de maio de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. No presente mandado de segurança o Impetrante se insurge contra o indeferimento ao parcelamento regulado pela MP 303/06. Tal indeferimento se baseou na não entrega de documentos necessários. A Impetrante alega que houve vício na notificação que exigia os documentos. No entanto, como bem assentado na decisão liminar, não houve vício na intimação. Contudo, o indeferimento ocorreu porque não houve a entrega de autorização de débito parcelado em conta, como um requisito necessário. Mas da análise da legislação pertinente não se vê tal exigência. Logo não poderia um ato normativo infralegal editado para a execução e operacionalização do programa de parcelamento inovar criando deveres e obrigações em descompasso com a lei. Assim, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 13/2006, extrapolou os limites da lei quando cria nova hipótese de indeferimento do parcelamento especial da MP303/06. Assim, confirmo a liminar, posto que bem substanciada, para anular a decisão administrativa que indeferiu o parcelamento especial requerido pela Impetrante, devendo ser reanalisado o requerimento da Impetrante, e seja considerada a autorização de débito parcelado em conta como devidamente entregue. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os efeitos da liminar concedida. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei.

2008.61.14.007935-0 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com

pedido liminar, em face do ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devido a apresentação de inconformismo em face da decisão administrativa pendente de julgamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/612. As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl.617). Elas vieram aos autos às fls.625/645. A liminar foi deferida (fls.646/648). O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls.664/666). A Autoridade informa o cumprimento da liminar (fl.689). Em 17 de abril de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. No presente mandado de segurança o Impetrante se insurge contra a não suspensão da exigibilidade do crédito quando ainda houver recurso pendente de julgamento. A Autoridade Impetrada defende o ato alegando que a discussão da manifestação de inconformismo suspende a exigibilidade do crédito que está sendo discutido mas no caso dos autos há um excedente na relação débito/crédito declarado em DCOMP e é quanto a esse excedente de débito que o recurso administrativo não pode suspender a exigibilidade. Ainda que se possa fazer uma demonstração matemática entre valores no procedimento de compensação entre débitos e créditos, é certo que todo o valor envolvido está sob análise do órgão competente. Tanto é assim que a própria Autoridade afirma que o valor que não está suspenso já poderia ter sido lançado como débito a ser inscrito e cobrado. Ainda que se pudesse assim entender é fato que tal valor surgiu, aflorou após análise no procedimento da DCOMP, provocado pelo contribuinte, ora Impetrante. Desta forma, se o contribuinte submeteu à análise a totalidade dos valores, não se pode agora entender que uma parte não estaria pendente de julgamento. Muito embora a matéria possa suscitar diversas interpretações, não vislumbro prejuízo para o erário público a suspensão da exigibilidade de todo o valor, uma vez que além de propiciar a suspensão da exigibilidade do débito, o recurso administrativo suspende a sua decadência/prescrição. Assim, confirmo a liminar, posto que bem consubstanciada, para estender a todo o valor o benefício da suspensão da exigibilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os efeitos da liminar concedida, mantendo a suspensão da exigibilidade a integralidade dos débitos tributários objeto de compensação nº 13819.900987/2006-95 e 1381900989/2006-84, até julgamento final das manifestações de inconformismo apresentadas. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei.

2009.61.14.001533-8 - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A devidamente identificada na inicial impetrou mandado de segurança de caráter preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando o reconhecimento da utilização do crédito prêmio de IPI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/146. O pedido liminar foi indeferido (fl.201). As informações da autoridade vieram aos autos às fls.207/226, pleiteando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito (fls.228/232). Em 05 de maio de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. O presente mandado de segurança cuida de crédito prêmio de IPI, benefício criado inicialmente pelo DL nº 491/69 para as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal. Esse decreto-lei foi regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69 que teve alterações posteriores pelos D.67031/70, 68044/71, 78986/76. O DL 491/69 também sofreu alterações pelos DL 1118/70, 1658/79, 1722/70. Por essas normas do benefício de crédito-prêmio de IPI foi sendo reduzido até total extinção em 1983. Sua utilização foi condicionada aos prazos e requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo. Houve a revogação do dispositivo que permitia o aproveitamento do crédito na forma de compensação com o IPI e outros tributos (art.5º, DL 1722/79). Foi também autorizado, nestes decretos-lei, ao Ministro da Fazenda aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir o incentivo. E considerando essa autorização, em 07/12/1979 a Portaria MF nº 960, suspendeu o benefício até disposição ulterior. Em 1981, também por Portaria MF, agora de nº 78, foi restabelecido o crédito-prêmio, excluindo do direito diversos produtos e estabelecimentos, fixando alíquota única de 15% a ser reduzida gradativamente até a extinção em 1983. Com base no DL nº 1722/79, foi editada a Portaria MF 89/81, que estabeleceu nova forma de utilização do benefício fiscal, vedando a sua escrituração nos livros do IPI e determinando que os respectivos créditos fossem depositados em conta bancária do beneficiário, que na forma do Comunicado Cacex nº 14/81, o documento básico seria a Declaração de Crédito de Exportação - DCE. Outras tantas Portarias foram editadas e disciplinaram este benefício fiscal, como estão cronologicamente apresentadas nas informações da autoridade coatora. O fato é que o benefício do crédito prêmio do IPI, não mais pode ser usufruído nas exportações feitas após 30/06/83 (DLnº1658/79). Por tratar-se de incentivo a prazo certo de natureza contratual, não houve a repristinação quando o DL nº 1724/79 revogou o DL nº 1658/79. Assim, o benefício do IPI foi revogado a partir de 1983. Ainda que não fosse esse o entendimento, o benefício não subsistiu com a edição do art.41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que considerou revogado os incentivos não confirmados por lei. O que realmente não foi pois a Lei 8.402/92, com efeito retroativa a outubro de 1990, não incluiu entre os benefícios o crédito prêmio à exportação então previsto no art.1º do DL 491/69. Por oportuno, é bom registrar que o benefício do art.5º do DL 491/69 é diverso do crédito-prêmio do IPI. Nem se cogita da idéia de que o crédito-prêmio do IPI não seria um benefício setorial. Por outros meios o STF já se manifestou neste sentido, vale dizer de que o incentivo do crédito-prêmio era para o setor da exportação. Hoje as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais fazem jus a crédito presumido do IPI como ressarcimento

das contribuições do PIS e COFINS. Assim, se afirmarmos que ainda existe o benefício do crédito-premio do IPI importaria num benefício em duplicidade, num enriquecimento ilícito. Jurisprudência mais recente do E. STJ vem no sentido de que o crédito premio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69 não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990, que mesmo entendendo que já estava extinto desde 1983, adoto essa posição jurisprudencial em respeito a segurança jurídica. De todo o exposto, o crédito prêmio do IPI está extinto para as exportações realizadas após 04.10.1990. No caso dos autos, com todo o respeito ao trabalho da Fundação Salvador Arena, a Impetrante não faz mais jus ao benefício do crédito-prêmio do IPI, por estar extinto desde 04.10.1990, não sendo coatores os atos praticados pela Autoridade, apontada como coatora, que poderá lavar autos de infração e exigir créditos tributários decorrentes. No que concerne a compensação, ainda que neste caso, indevida, é oportuno lembrar que a atual legislação - art. 170 do CTN, prevê que as compensações de créditos tributários deverão respeitar as regras legais e as autorizações administrativas. Nessa linha, a Lei Complementar 104/2001 veda compensações de tributos antes do trânsito em julgado. Em resumo: não mais existem, desde 04.10.1990, direito a crédito premio de IPI, decorrentes de exportações; eventuais compensações de tributos só serão admitidos se efetivamente devidos e inequivocamente líquidos e certos. Essas premissas não são identificadas nestes autos, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA, dada a ausência de ato coator quando a autoridade age em conformidade com a lei. Custas nos termos da lei. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

2009.61.14.001865-0 - FRANCISCA LOPES FORMIGA CARILLE(SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA LOPES FORMIGA CARILLE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais e respectivos adicionais de 1/3 em decorrência da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pactuado com a empresa AUTOMETAL S/A. Acosta documentos à inicial (fls. 16/21). Liminar deferida às fls. 24/25. A autoridade impetrada prestou as informações alegando ilegitimidade passiva. (fls. 37/39). Remetidos os autos ao Ministério Público, deixou o mesmo de pronunciar-se acerca do mérito ante a ausência de interesse público ou indisponível a justificar sua intervenção (fls. 42/46). Manifestação do impetrante às fls. 52/53, com a apresentação do documento comprobatório de depósito judicial (fls. 54/55), consoante determinado às fls. 48. É o relatório. Decido. Inicialmente, rechaço a alegação de ilegitimidade passiva, posto que os atos declaratórios alegados pela autoridade coatora não possuem força normativa erga omnes, visto que não se tratam de lei, traduzindo-se, em verdade, como orientação aos procuradores da fazenda sobre como proceder nas demandas em que se discuta a matéria a que ele se refere o que leva à conclusão inafastável de que é o Delegado da Receita Federal quem deve figurar no pólo passivo da ação. Adentrando ao mérito, busca a impetrante provimento jurisdicional que retire da incidência do imposto de renda as verbas recebidas a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais e respectivos adicionais de 1/3 em decorrência da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pactuado com a empresa AUTOMETAL S/A, ao argumento de que possuiriam natureza jurídica indenizatória, e não salarial. A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006) Recurso especial provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (REsp 860.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 395) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc.

XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...).4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista.5. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória e, mesmo que tivesse, não estaria beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.6. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.7. Primeiro recurso especial provido e segundo recurso parcialmente provido.(REsp 872.326/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 197)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Ademais, é assente na Corte que: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambas natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004). 3. A interposição do recurso especial pela alínea c exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos

confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.5. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma, que versa sobre pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação por relevantes serviços prestados à empresa, por ocasião a extinção de contrato de trabalho, a título espontâneo, e o acórdão recorrido, que trata de verbas recebidas em virtude de adesão a programa de aposentadoria incentivada.6. Alegação da Fazenda de que, in casu, não se trata de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, mas sim, rescisão de contrato, sem justa causa, por iniciativa do empregador.7. A revisão da conclusão à qual chegou o Tribunal, ao consignar tratar-se a hipótese dos autos de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, implicaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado n.º 07, da Súmula do STJ.8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 239) A questão concernente ao pagamento em pecúnia das férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de 1/3, devidos no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, como direito trabalhista assegurado ao trabalhador nos moldes dos arts. 7º, XVII, da CF/88 e 146 a 148, da CLT, já foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o prisma da incidência (ou não) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos seguintes moldes:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Recurso especial improvido.(REsp 979.887/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 257)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 935.032/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 233)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial improvido.(REsp 690.306/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 210) Restando comprovado pelo impetrante que as verbas recebidas a título de rescisão do contrato de trabalho deram-se a título de demissão sem justa causa, consoante documento de fls. 20, de rigor é o julgamento de procedência da ação. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, reconhecendo-lhe o direito de não sofrer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais, e respectivos adicionais de 1/3, em razão da demissão sem justa causa do impetrante, determinando ao empregador que se abstenha de proceder à retenção, na qualidade de fonte pagadora, das importâncias ora questionadas, ratificando a liminar de fls. 24/25. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada - mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, dê-se a devida destinação aos valores depositados nos autos.

2009.61.14.002769-9 - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A devidamente identificada na inicial impetrou mandado de segurança de caráter preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art.31 da Lei 10865/04, na parte que limitou temporariamente a utilização de créditos decorrentes da depreciação e amortização de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa para abatimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/1295.Decisão de fls.1317 postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade, prestadas às fls.1322/1326.O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o

mérito (fls.1361/1365).Em 02 de setembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada neste mandado de segurança, de caráter preventivo, é a amortização e depreciação de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa como mecanismo inerente à noção constitucional de não-cumulatividade.Como bem analisado na decisão liminar, esse primado constitucional reporta-se ao IPI, PIS e COFINS, para impedir a incidência do efeito cascata ou incidência cumulativa de tributo sobre tributo, na medida que se avança na cadeia produtiva. Diferente é a técnica de creditamento e depreciações de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa onde o acréscimo patrimonial para fins de imposto de renda leva em consideração os valores despendidos com gastos e aqueles decorrentes de perdas verificadas ao longo do período básico de cálculo da exação. Só assim se encontrará o valor efetivamente acrescido ao patrimônio.A lei ordinária pode conceder, alterar, reduzir ou retirar um subsídio ou isenção a qualquer tempo, conforme dispõe a Constituição Federal.É o exemplo dos autos uma vez que até a edição da Lei 10.865/2004, era possível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS nos encargos de depreciação, com a edição desta lei, não é mais possível usufruir deste benefício. O Impetrante pretende reconhecer direito adquirido sobre tal benefício tributário, o que é impossível - não existe direito adquirido sobre regime jurídico. De todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA, uma vez que não há ato coator quando a autoridade age em consonância com a lei em vigor.Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas nos termos da lei.

2009.61.14.005430-7 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

PRENSAS SCHULER S/A devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que seja apreciado pedido de ressarcimento/restituição dos créditos de IPI, PIS e COFINS, que a muito foi requerido e até o momento não restou analisado, com afronta ao princípio da eficiência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/67.A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl.85), que vieram aos autos e estão acostadas às fls.91/98A liminar foi indeferida (fl.99).O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls.104/109).Houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal, e não foi concedido efeito suspensivo e foi convertido em agravo retido (fl.130/131). Em 02 de setembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.No presente mandado de segurança pleiteia o Impetrante se insurge contra a demora na análise de seu pedido de restituição de créditos de IPI, PIS e COFINS.Não vislumbro o ato apontado como coator, confirmando assim a liminar. Houve alteração nas regras que dispõe sobre os prazos para análise de pedidos como o da Impetrante. Hoje vigora a Lei 11.457/07 que no seu art.24, dispõe que: obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Vale dizer, a lei 9.784/99 dispunha em seu art.49, que o prazo para manifestação era de 30 dias, mas foi revogada pela lei 11.457/07, que fixou o prazo em 360 dias para manifestação administrativa e muito embora não seja esse o entendimento da Impetrante, essa norma tem caráter geral abrange sim a situação e o requerimento da Impetrante, então contribuinte. Quero crer que o atual regramento vem de encontro com a complexidade dos pedidos, uma vez que muitos são os aspectos e confrontos que merecem apreciação acurada e análises com prazos exíguos poderão causar danos irreparáveis para as partes que aguardam restituições e ou liquidação dos débitos.O prazo ainda não expirou, uma vez que o requerimento é datado de fevereiro de 2009. Não há, pois, ato coator.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, pois não há ato coator quando a autoridade age em consonância com a lei.Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6473

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.14.006173-6 - ELZA CANDIDO O DE FARIAS X EDNA DE OLIVEIRA SILVA X ADILSON MAYNARD DIAS X KATIA CRISTINA CANDIDO DIAS X ANDRE MARCOS CARDOSO X SEVERINO LIMA DO NASCIMENTO X MARGARETE ALVES DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA BORELA X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X FRANCISCA EDILEUSA DE ALMEIDA X ALEXANDRE RAFANTE ELIAS X REGIANE

CLARA JUVENTINO RAFANTE ELIAS X MARCOS DA SILVA X CICERA GOMES DE MENEZES(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

USUCAPIAO

2005.61.14.006987-1 - EDNA MARCIA MACHADO SANTOS(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2006.61.14.004991-8 - VAGNER ANTONIO DA SILVA X JOAO ANDRADE DA SILVA X MARIA IDELMA DO NASCIMENTO SILVA X MARLENE CRISTINA DE FARIA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X OLYMPIO INOCENCIO DO AMARAL NETO X VICENTE MARTIMIANO X FRANCISCO ZEFERINO X RUBENS FIRMINO DO AMARAL(SP028941 - RUBENS FIRMINO DO AMARAL) X FLORINDA MARQUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X JOSE CARLOS NUNES CORREA X ADRIANA ROCHA CORREA X DIVA JOSE DIAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO E SP169594 - FABIO DE ALMEIDA NAVARRO)

Vistos. Ante a certidão de fls. 511, declaro a revelia dos réus Rubens Firmino do Amaral e Florinda Marques do Amaral. Fls. 508/509. Providencie a parte autora a documentação solicitada pela DERSA no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

2003.61.14.001531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TORQUATO FURLAN DE CARVALHO X JOSE ROBERTO MAESTRO

Vistos. Fls. 192. Defiro vista a CEF por 05 (cinco) dias.

2003.61.14.007261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.232/2005, expeça-se carta precatória para intimação da ré nos endereços de fls. 121/122, a fim de que providencie o pagamento do montante devido atualizado, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

2003.61.14.008009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI

Vistos.Dê-se ciência à CEF da declaração de imposto de renda do(s) réu(s) arquivada em Secretaria.Int.

2003.61.14.009501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2004.61.14.000746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, em cinco dias.Int.

2004.61.14.006025-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos.Expecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.14.006528-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Vistos. Primeiraente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, descontado o depósito efetuado nos autos.Após, retornem conclusos.

2005.61.14.000064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os ofícios de DRF informando a inexistência de declaração de Imposto de Renda da ré nos últimos 3 (três) anos.Int.

2005.61.14.001620-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência à CEF da declaração de imposto de renda do réu arquivada em Secretaria.Int.

2005.61.14.002465-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos.Reveja a determinação de fls. 138, tendo em vista a diligência negativa no endereço do mandado de fl. 126.Diante disso, requeira a CEF o que de direito, apresentando o valor atualizado do débito, se necessário.Int.

2005.61.14.003751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos.Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.

2005.61.14.004522-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o requerimento da CEF de fls. 182 in fine, diga a ré se tem interesse na designação de audiência de conciliação.No silêncio retornem conclusos para decisão.

2006.61.14.004336-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos. Fls. 273/278. Manifeste-se o(a) ré(u), no prazo improrrogável de 10 (dias).Após, retornem conclusos.

2006.61.14.006658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA INTIME-SE O EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA E CIÊNCIA DO OFICIO DA RF.

2007.61.14.007322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILHERMO ZUURENDOK(SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.007447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA X PAULINO DE OLIVEIRA Vistos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF.Int.

2007.61.14.008736-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Réu(es), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 77.430,59 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em 31/08/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 196/205, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.000678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos.Dê-se ciência à CEF da declaração de imposto de renda do(s) réu(s) arquivada em Secretaria.Int.

2008.61.14.001513-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Justifique a CEF seu pedido de fls. 77, eis que às fls. 67 a DRF informa o endereço da ré localizado no exterior.

2008.61.14.002805-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN

DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Vistos,Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado do débito.

2008.61.14.004123-0 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X UNIAO FEDERAL
INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE, JUSTIFICADAMENTE, REQUEIRAM PRODUÇÃO DE PROVAS QUE ENTENDAM NECESSÁRIAS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2008.61.14.004154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os officios juntados aos autos.Int.

2009.61.14.000771-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS
Vistos. Manifeste-se o(a)(s) Réu(é)(s) para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

2009.61.14.002693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO POLA CREPALDI X CARLOS AUGUSTO CREPALDI
Vistos.Em face da não oposição de embargos monitórios, requeira a CEF o que de direito, apresentando valor atualizado do débito, se necessários.Int.

2009.61.14.004350-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI GUIMARAES SOUZA X JOSE FERREIRA DE SOUZA
Vistos.Tendo em vista o mandado de citação negativo, requeira a CEF o que dedireito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1506515-7 - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Vistos.Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

98.1506589-0 - HELENO JOSE DA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Regularize a Dra. Lilian Elias Costa, OAB/SP nº 164.560, sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 148 Intime-se.

1999.03.99.074098-0 - KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

1999.03.99.084623-9 - ORIVAL MIRANDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

1999.03.99.093910-2 - RTA IND/ ELETRONICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos. Primeiramente, diga a parte autora se ainda tem interesse no parcelamento do débito, (fls. 149/150), se positivo, considerando o disposto no artigo 745-A do CPC, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova proposta.

1999.61.14.001544-6 - FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

1999.61.14.001634-7 - MARIA DO CARMO MACIEL(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, trasladada às fls. 200/202, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.14.001650-5 - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls.755/756 e fls. 757/758. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

1999.61.14.002966-4 - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 439.

1999.61.14.003481-7 - ABDIAS RIBEIRO SOARES X EDSON RAMOS BASILIO X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO CORONEL X GENERINO GONCALVES LIMA X GEROALDO DA SILVA GOIS X JOSE FRANCISCO BATISTA X JOSE FELIX VELOSO X JOSE LOPES DOS SANTOS X JOSE NICOLA VERUTI(SP107037 - JORGE MARCHETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Fls. 391. Nada apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 383, transitada em julgado.Frise-se que eventuais questões administrativas sobre liberação de valores devem ser tratadas junto a CEF, observados os requisitos legais para levantamento.Retornem os autos ao arquivo.

1999.61.14.005667-9 - HELIO HONORATO DA SILVA X JOSE CARLOS CORREA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CATARINO DE LIMA X MARLI APARECIDA MARQUES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Aguarde-se, no arquivo, até decisão final do Agravo de Instrumento.

1999.61.14.005795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE LUIS TRIGO RODRIGUES X ZELMA DULCINEIA DE QUEIROZ RODRIGUES(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2000.03.99.008623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501672-5) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para comprovação da primeira parcela referentes aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

2000.03.99.016546-0 - ANTONIO FERNANDES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP099626 - VALDIR KEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Cumpra o autor a 1ª parte da determinação de fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

2000.03.99.025004-9 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA X ELIANE MARIA CESARIO DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Intimem-se o(s) Autor(es), na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetuada às fls. 368/369.

2000.03.99.037127-8 - ADENILZO DE ALENCAR X JAIRO BEATO SANTANA X JOSE AGOSTINHO FERREIRA(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA E SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. O autor pretende que a CEF deposite o valor de R\$ 1.676.000,00 a título de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação.Tal pleito demonstra tentativa flagrante de enriquecimento sem causa, beirando a má fé, não podendo ser admitido pelo Juízo.Veja-se, inclusive, que a multa requerida supera extraordinariamente o valor do principal quitado pela ré.Inclusive, de se notar que a CEF noticiou o cumprimento da obrigação em 13/09/2004, (fls. 268/310), momento pelo qual isentou-se da multa, a qual não se aplica a eventuais diferenças apuradas, oriundas de discussão sobre os cálculos instaurada nos autos.Em que pese tal fato, ainda assim, houve atraso na apresentação da conta, atraso este que deve ser punido, mas de maneira criteriosa e prudente, pelo que fixo a multa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 461, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, a qual deverá ser depositada nos autos pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2000.61.14.000200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005268-6) JOSUE

RODRIGUES DO CARMO X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X FRANCISCO SANTOS BAENA X ANTONIO AMARO DA SILVA FILHO X FERNANDO GONCALVES BOESE(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação em 5 (cinco) dias.

2000.61.14.005126-1 - OCTAVIANO TEIXEIRA X JOSE FIRMINO DE SOUZA X JOSE CARLOS VALENTINI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2001.03.99.013246-0 - MARCO ANTONIO CHICARONI X GISLAINE FAVINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos.Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$ 2.264,14 e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line.Intime-se.

2001.03.99.020760-4 - ANGELO ROBERTO LAINER X SUELY MAYUMI NAKANISHI LAINER(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Verifico que os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, a fim de determinar à CEF a revisão do contrato de mútuo firmado com os autores. Mantida a sentença por ocasião do julgamento do recurso de apelação e recurso especial, houve trânsito em julgado.Com o retorno dos autos a este Juízo, nada foi requerido pelas partes.Diante disso, diga a CEF sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

2001.03.99.031078-6 - MAURO ALEXANDRE MARCELINO SENA X CELIA CRISTINA BARBOSA SENA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Prejudicado o pedido de realização de audiência conciliatória, eis que já transitada em julgado a sentença.Int.

2001.61.14.001866-3 - TEREZINHA DE MELLO E SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aprecio, inicialmente a manifestação da autora de fls. 273/274, onde pretende cobrança de multa diária no valor de R\$ 1.735.000,00, além de multa por litigância de má fé.Razão não lhe assiste.Com efeito, o mandado de intimação da Caixa para cumprimento da obrigação foi juntado aos autos em 16/04/2004, (fls. 147/148), os prazos processuais ficaram suspensos no período de 03/05/04 a 14/05/04, conforme certidão de fls. 149, tendo a CEF apresentado sua conta de liquidação em 31/05/2004, (fls.Ademais, é importante frisar que a multa no valor no valor extraordinário pretendido, que representa flagrante tentativa de enriquecimento sem causa, chegando as raíais da má fé.Esclareça-se que com a apresentação dos cálculos nos autos a CEF isentou-se da multa inicialmente fixada, a qual não se aplica a eventuais diferenças apuradas oriundas de discussão sobre os cálculos instaurada nos autos.Com relação a litigância de má fé não a vislumbro por parte da CEF, eis que apenas usou dos meios legais permitidos a fim de sustentar seu inconformismo, o que tem garantia Constitucional.Assim, nada a deferir a autora. A CEF, por seu turno, sustenta violação à coisa julgada material, na medida em que as diferenças deferidas deveriam ater-se aos valores depositados nas contas do FGTS, não se aplicando a valores pagos diretamente a autora. Analisando o dispositivo da sentença de fls. 74/78, verifico a determinação para o pagamento de diferenças sobre o saldo existente nas contas do FGTS, não havendo qualquer menção a valores pagos diretamente ao empregado.A autora, por seu turno nada disse em sua petição inicial com relação a inexistência de depósitos fundiários no período em trabalhou em entidade filantrópica.Referidos valores não integraram o FGTS, eis que pagos diretamente pela empregadora, assumindo caráter de indenização, não lhes atingindo, pois, o dispositivo da r. sentença que foi bem claro.Não se pode determinar a CEF o pagamento de diferenças de valores que nunca estiveram sob sua administração, eis que em momento algum integraram o patrimônio do FGTS.Nesta esteira, assiste razão a Caixa, eis que admitir-se o contrário seria violar a coisa julgada, não cabendo ao Juízo na fase de execução inovar a res judicata, com matéria que em momento algum foi trazida a baila na fase cognitiva.Assim, os cálculos das diferenças devem abranger os valores efetivamente depositados em conta vinculada, nos exatos moldes determinados pelo Julgado.Retornem os autos a Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos conforme acima esclarecido.Intimem-se.

2001.61.14.003036-5 - MAYSA MATTAR JORGE(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2002.61.14.001408-0 - NELSON JOAQUIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a sentença de fls. 113, transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, como lá determinado. Intimem-se.

2002.61.14.002553-2 - MARCELO GOMES DE SOUZA(SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA) X SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA(Proc. JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E Proc. CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E Proc. AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora e à CEF dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

2002.61.14.004048-0 - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SEBRAE NACIONAL SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SEBRAE SAO PAULO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Vistos. Providencie o SEBRAE Nacional a devolução dos valores recebidos a maior devidamente atualizados, sob pena de penhora.

2003.61.14.000451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002366-3) MOISES GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2003.61.14.003543-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003237-1) INA DA CONCEICAO LIMA X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora de valores no montante total do débito, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2003.61.14.007664-7 - REGINALDO FORTES OLIVEIRA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 289, eis que proferido por equívoco. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Int.

2004.61.14.004593-0 - GERSON DURAES VENANCIO X ROSELI FERREIRA VENANCIO(SP203022 - ALBERTO PAES DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Informe CEF se a petição datada de 08/09/2008, protocolo nº 2008000252448-001/2008, foi por ela apresentada, e em caso positivo, providencie a juntada de cópia da mesma aos autos. Após, retornem conclusos.

2004.61.14.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004341-5) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Intime(m)-se.

2004.61.14.007141-1 - DENIS RODRIGUES X ROSANA GARBIM RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nada tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.14.008134-9 - PAULO ROBERTO XAVIER X EDILAINÉ REGINA DE ANDRADE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.14.008643-8 - FLAVIO APARECIDO BALDISSERA X MARLENE NEMITZ BALDISSERA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2005.61.14.000543-1 - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP256205B - JOSÉ MOREIRA PACHECO) X JEFERSON BANDONI(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP256205B - JOSÉ MOREIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Fls. 534/536: anote-se.Tendo em vista o substabelecimento apresentado, republique-se o despacho de fl. 533.Sem prejuízo, apresente o procurador dos autores substabelecimento original, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 533: Vistos.Intime(m)-se o(a) (s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.109,84 (dois mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 532, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2005.61.14.000925-4 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Tendo em vista as decisões proferidas nos Agravo de Instrumento interpostos, bem como o não cumprimento do quanto determinado à fl. 148, requeira a CEF o que de direito.Int.

2005.61.14.001009-8 - TECNOACO FITAS DE CARBONO LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 773/774. Abra-se vista as partes.

2005.61.14.003017-6 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA X MARISTELA PERES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos.Apresente a CEF memoriais finais, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2005.61.14.003058-9 - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 164. Diga a autora.

2005.61.14.004158-7 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 538/553. Manifeste-se o(s) Autor(es).

2005.61.14.005052-7 - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Vistos. A CEF às fls. 393/395, junta guia de depósito judicial requerendo a extinção do feito.A 2ª ré às fls. 396/397, requer o sobrestamento do feito em razão do agravo de instrumento interposto.Ocorre, que o agravo em questão não foi conhecido pelo E. TRF, (fls. 391), sendo certificado o trânsito em julgado da sentença às fls. 392, verso.Assim sendo, a argumentação da 2ª ré não prospera, não se justificando o sobrestamento do feito.Diga o autor sobre o depósito efetuado pela CEF.Após, retornem conclusos.

2005.61.14.005143-0 - JEAN PIERRE GONTRAND VERHELST(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. A CEF creditou na conta vinculada do autor a diferença apurada pela Contadoria Judicial.No entanto, existe agravo de instrumento pendente de apreciação junto ao E. TRF, devendo-se, por cautela, aguardar-se a manifestação do Tribunal, o que não acarreta qualquer prejuízo ao autor, pois o depósito já foi efetuado.Intimem-se.

2005.61.14.005733-9 - JOSE SANTOS DE SOUZA - ESPOLIO(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Int.

2005.61.14.005923-3 - JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 91. Havendo previsão legal para levantamento, os valores depositados podem ser soerguidos administrativamente junto a CEF.Comprove o autor a recusa da CEF em liberar os valores depositados junto ao FGTS, e o motivo de tal fato.

2005.61.14.006455-1 - LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 438,03 (Quatrocentos e trinta e oito reais e três centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 199, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2006.61.00.016098-5 - KATIA REGINA ALVES DA SILVA X CELSO LIMA SILVA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 242/244, como aditamento à inicial.Citem-se o agente financeiro Banco BVA e a arrematante, nos endereços informados pela autora.Intimem-se.

2006.61.00.018987-2 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 324.

2006.61.00.022824-5 - ESTEVAO TAVARES NETO X KATIA MENDES DA SILVA TAVARES(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA E SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.000027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos. Republicue-se o despacho de fls. 258, por incorreção, INTIMANDO-SE o RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 26.704,73 (vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados até janeiro/2006, conforme determinado na sentença, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2006.61.14.000111-9 - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Partes legítimas e bem representadas.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778.Oportunamente, arbitrarei os honorários periciais de acordo com a tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre o mesmo por serviços prestados em que há o benefício de assistência judiciária gratuita.Deverão as partes apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes :.PA 0,10 1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor?.PA 0,10 2) Sendo aplicável, o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes?.PA 0,10 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais?.PA 0,10 4) Apresentar quadro discriminativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intime(m)-se.

2006.61.14.002199-4 - JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as cópias necessárias para expedição do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil, eis que o(a)(s) Autor(a)(es/s) é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita. Após, cite-se.

2006.61.14.002543-4 - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAIVITS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Autor(a)(es) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.14.004841-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 48. Defiro vista ao autor por 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.14.007297-7 - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF memória de cálculo, a qual não acompanhou a petição de fl. 345. Int.

2007.61.00.010080-4 - ZILDO BATISTA DA SILVA X ROSEMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2007.61.00.019937-7 - ILTON TEOTONIO DA SILVA X MARIA FERNANDA EGREJA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 314/315 e 317. Int.

2007.61.00.023155-8 - LUIZ ANTONIO DE FARIA X SANDRA REGINA PONTELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos. Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento da última parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.61.14.000051-0 - HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da executada, requeira a exequente o que de direito. Int.

2007.61.14.000126-4 - DARTAGNAN RODRIGUES JUNIOR X ELIANE SCABIA RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.000608-0 - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ

Vistos. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos para designação de audiência

2007.61.14.001268-7 - EDGAR ALEXANDRE REFINETI X ANDREIA SANTANA VIDIGAL X CONCETTA MARIA MUSSARI FERREIRA X JOANA ROSA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS DE LIMA X MAGALI APARECIDA CAMPANHA BIANCHI X ROSELI CUNHA X SIDNEIA BUSCARINI DE OLIVEIRA(SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA) X ESTADO DE SAO PAULO

Em face da informação acima, republique-se o despacho de fl. 273, para devolução do prazo somente ao Estado de São Paulo. Fl. 273: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.003563-8 - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE

ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos. Fls. 558. Defiro 10 dias ao autor, improrrogáveis.

2007.61.14.004638-7 - LINCOLN SAITO X EDNA EMIKO MARUBAYASHI SAITO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.005060-3 - HEVAELT DE OLIVEIRA X MAXWEL DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da parte autora, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, em 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.14.005740-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, tendo em vista a Carta Precatória negativa.Int.

2007.61.14.006007-4 - MAURO BATISTA PINTO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Fls. 112. Comprove o autor documentalmente a recusa da CEF em proceder o levantamento, e o motivo de tal recusa.

2008.61.00.020474-2 - REINALDO PALAGANI VENANCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.028898-6 - JOSE EDVALDO DE SOUSA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1)Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor? 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intimem-se.

2008.61.14.000739-8 - MAGNO MARCELO LOTERIO X ANDREIA DA SILVA(SP164884 - SARA REGIANE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. O valor apresentado pela CEF às fls. 264/282, coincide com o informado pelo autor às fls. 257, onde o mesmo requer a extinção do feito.Assim, tenho como solucionado o caso.Intimem-se, após, venham conclusos.

2008.61.14.001427-5 - ANTONIO LAMEU DOS SANTOS(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003161-3 - TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.590.Intime(m)-se.

2008.61.14.003774-3 - IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica realizada. Após, nada sendo requerido,

oficie-se ao BACEN para depósito dos valores nestes autos.

2008.61.14.004310-0 - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 163. Comprove o autor a condição de inventariante da Sra. Roberta P. de Abreu Pietscher, na medida em que a certidão de casamento de fls. 165 informa o regime de separação de bens, sendo por conseguinte, seus filhos os sucessores legais.

2008.61.14.005314-1 - EVANDRO VALE DE ALMEIDA(SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005379-7 - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.005630-0 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas notificada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regram matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.005873-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) e, após, ao réu, para apresentar(em) memoriais finais. Intimem-se.

2008.61.14.005913-1 - MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO MALIZIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 46/63. A documentação juntada pelo autor não comprova sua alegação de fls. 46, pois o acórdão juntado não esclarece quais os pleitos feitos na inicial dos autos nº 93.0004410-9, menos ainda o que foi deferido na sentença proferida.Assim, pela última vez, providencie o autor a documentação solicitada, qual seja petição inicial e sentença proferida nos autos nº 93.0004410-9, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2008.61.14.006467-9 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 198/262.Int.

2008.61.14.006866-1 - JOSE INACIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Fls. 127/137. Abra-se vista ao autor.

2008.61.14.007950-6 - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO X LAURA BARBEIRO BLANCO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas notificada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regram matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.007972-5 - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2009.61.14.000079-7 - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto julgamento em diligência. Apresente a parte autora os extratos das contas vinculadas do FGTS, demonstrando que havia saldo depositado quando dos expurgos pleiteados, uma vez que são documentos essenciais para propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.000311-7 - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME X VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000312-9 - MARIA HELENA MACIEL DA VEIGA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias. Int.

2009.61.14.000432-8 - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001238-6 - LETICIA MAY KOGA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP165367E - LUCIANA APARECIDA PEREZ)
Vistos. Fls. 103. A matéria debatida na inicial prescinde de prova pericial para sua apreciação, a prova documental já foi produzida nos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.14.001278-7 - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 86/87. Indefiro. O despacho que determinou o recolhimento das custas às fls. 65, data de 01/04/2009, tendo passado mais de 05 meses sem que o autor providenciasse o pagamento, sendo certo que até a presente data não há notícia de manifestação do E. TRF, em relação ao agravo de instrumento interposto. Assim sendo, concedo derradeiramente ao autor o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a fim de que providencie os recolhimentos devidos. No silêncio, na falta dos recolhimentos, ou se requerido novo prazo, venham conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

2009.61.14.001544-2 - JOAO LUIS DE PAULA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001725-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001911-3 - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 75/77. Intimem-se.

2009.61.14.002291-4 - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto julgamento em diligência. Apresente a parte autora os extratos das contas vinculadas do FGTS, demonstrando que havia saldo depositado quando dos expurgos pleiteados, uma vez que são documentos essenciais para propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.002296-3 - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto julgamento em diligência. Apresente a parte autora os extratos das contas vinculadas do FGTS, demonstrando que havia saldo depositado quando dos expurgos pleiteados, uma vez que são documentos essenciais para propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.002333-5 - ANGELICA FRANCISCO X CEZAR PEREIRA DE CARVALHO X EDITE SANTOS SILVA X FRANCISCO FREITAS ROMAN X GERSONDO MORAES X JOSE SOARES DE SOUZA X OSMAR ALVES DE LEMOS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Apresente a parte autora instrumento de mandato atual dos autores Francisco, Gersindo e Osmar. Sem prejuízo, apresente os comprovantes de rendas ou declaração de imposto de renda dos mesmo autores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.003223-3 - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.004514-8 - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES SCHIAVETTI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPÇÃO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl. 80, apresentando comprovante de rendimentos ou cópia da declaração de imposto de renda em relação aos autores GUIOMAR GOMES SCHIAVETTI e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO. Sem prejuízo, apresentem instrumento de mandato com data contemporânea, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.004515-0 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE BELANDRINO BARAJAS X JOSE LUCIO X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Homologo a desistência da ação em relação aos autores JOSÉ BELANDRINO BARAJAS e JOSÉ CARLOS DA SIQUEIRA, requerida à fl. 77. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 76. No mesmo prazo, deverão os autores apresentar instrumento de mandato com data contemporânea. Int.

2009.61.14.005987-1 - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Pa 0,10 Comprove a parte autora o cumprimento das condições impostas na decisão de fls. 70/71. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.006546-9 - THIAGO CARILLO PEREIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.006551-2 - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.006658-9 - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.009600-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Int.

2003.61.14.000494-6 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA E SP110148 - ROSELI APARECIDA RAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 213 em favor da parte autora.

2006.61.14.004225-0 - CONDOMINIO ILHAS GREGAS(SP183883 - LARA LATORRE E SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.410,84 (sete mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro), atualizados em 14/09/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 103/104, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.003155-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias, após, retornem ao arquivo.

2009.61.14.000742-1 - SERGIO INES GONCALVES(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002705-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006774-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001425-9) UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.001737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002896-4) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Dê-se ciência à Embargante da manifestação de fls. 66/72.Int.

2009.61.14.001944-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000263-7) ADARILDE FELICIANO PEREIRA X MARIO CESAR FELICIANO PEREIRA(SP179191 - SANDRO GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que na inicial não consta o valor da causa, consoante exigência do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se os embargantes a apresentarem o valor da causa no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.005821-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003812-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARINEIS FATIMA GUAZZELLI(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI)

Vistos. A Contadoria Judicial solicita esclarecimentos em relação a base de cálculo a ser considerada para apuração dos honorários advocatícios e multa deferidos nestes autos, questionando se deve ou não ser considerado nos cálculos os honorários advocatícios arbitrados nos autos principais.A CEF em sua manifestação de fls. 179/180 pugna pela não

consideração dos honorários na base de cálculo. Assiste razão a CEF. Com efeito, calcular-se honorários advocatícios sobre honorários advocatícios e multa sobre os mesmos honorários, caracteriza-se verdadeiro bis in idem que não pode ser aceito. Assim sendo, a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios nestes autos, bem como da multa por atentado a dignidade da justiça, é com certeza, o valor do principal apurado na ação ordinária, sem considerar-se os honorários advocatícios lá fixados. Retornem os autos a Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças, considerando os esclarecimentos supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.14.003979-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Vistos. Fls. 175. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos. Ciência a CEF das informações fornecidas pela DRF.

2004.61.14.007238-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X APARECIDO DONIZETE DE AQUINO

Vistos. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito. Int.

2005.61.14.000855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JUCELIA OLIVEIRA CAVALCANTE(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.14.007404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO GALASSI VALE(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

Vistos. Fls. 152. Os documentos que instruíram a inicial já foram desentranhados e retirados, conforme certidão de fls. 150. Por outro lado, descabido o desentranhamento da petição inicial e procuração, consoante já esclarecido às fls. 137. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

2007.61.14.000431-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o incidente de falsidade apresentado às fls. 135/140. Int.

2007.61.14.004651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

2007.61.14.005725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP152389E - ANDREIA FERREIRA LIMA) X AMAURI FERNANDO GONCALVES

Vistos. Fls. 65. Atente a CEF, que o devedor já foi citado no endereço ora informado, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, sendo certo que não foram localizados bens penhoráveis. A penhora via BACENJUD restou infrutífera consoante fls. 62. Nesta esteira, requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.

2008.61.14.001204-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Vistos. Primeramente apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, retornem conclusos.

2008.61.14.003189-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito. Int.

2008.61.14.004500-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEX ANTONIO GROSSERT
Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da CEF.Int.

2008.61.14.004750-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO JOSE PERACINI
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.004751-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004755-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.14.007625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA
Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000334-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANA APARECIDA COSTA AQUINO
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2009.61.14.000373-7 - FAZENDA NACIONAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X INAJARA DELLY PASCHOALETTI
Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000374-9 - FAZENDA NACIONAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X RICARDO LUIS PINHEIRO
Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000563-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANDREA DE SOUZA BUENO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33.

2009.61.14.002133-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO
Vistos. Fls. 37. Indefiro, eis que não foram esgotadas as tentativas de localização do réu, não se justificando a medida requerida.Informe a CEF o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.005566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls.648/689, no prazo de 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.004470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000096-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)
Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.000663-9 - OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARISA MELLA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Às fls. 195/205 foi proferida sentença - julgamento conjunto - julgando procedente os pedidos aqui formulados e parcialmente procedente a ação principal. Confirmada a sentença em sede de recurso e ocorrido o trânsito em julgado, abriu-se vista à parte autora para requerer o que de direito.À fl. 494 requereu vista dos autos a fim de promover a execução do julgado. À fl. 502 requereu a designação de perícia, também para o fim de promover a execução,

reiterando o mesmo pedido à fl. 506. Diante disso, atente a parte autora à sentença proferida nesta ação cautelar, correspondente aos pedidos constantes desta petição inicial. O cumprimento da sentença prolatada na ação principal - n.º 1999.61.14.001297-4 - deverá ocorrer naqueles autos. Eventuais requerimentos deverão ser dirigidos àquele feito, e não mais a estes, como tem ocorrido. Sem prejuízo, requeira o que de direito em relação aos valores aqui consignados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.14.000874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001544-6) FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

2002.61.14.002366-3 - MOISES GOMES (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Diga o autor sobre o cumprimento do deferido na sentença de fls. 279. No silêncio, ou sendo informado o correto cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2003.61.14.003343-0 - EDSON SOARES DOS SANTOS X LAUDICEIA BENTO DOS SANTOS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Os autores foram intimados a constituir novo advogado consoante fls. 210, porém, quedaram-se inertes. A CEF intimada às fls. 215, verso, nada requereu (fls. 220, verso). Nesta esteira, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2006.61.14.006910-3 - HCF AUTO POSTO LTDA X WESILEY MARTINS ROSADO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da executada, requeira a exequente o que de direito. Int.

Expediente Nº 6518

MONITORIA

2009.61.14.004352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI PRADO SPINELLI

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 33), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000663-9) OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARISA MELLA SILVA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme noticiado às fls. 428/431 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2000.03.99.026708-6 - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme noticiado pela Contadoria Judicial às fls. 259 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.006961-5 - SUELY AZEVEDO FENERICH (SP019178 - NANCY FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 125, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

2006.61.14.000709-2 - IRENE SILVERIO LEOPOLDINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. (...)

2006.61.14.006489-0 - MICHAEL MARTINS (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES

QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças apuradas a título de juros progressivos no período entre outubro de 1976 e novembro de 1992. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). (...)

2006.61.14.007258-8 - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2007.61.14.002409-4 - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela deferido e cumprido. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14/08/08, no prazo de vinte dias. Oficie-se com urgência. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença à autora no período de 13/12/05 a 27/11/07 e o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/05/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Serão descontados, na época do cumprimento da obrigação de pagar, os valores pagos administrativamente. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2007.61.14.004396-9 - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2007.61.14.004647-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.(...)

2007.61.14.005887-0 - BENEDITO MARCELINO - ESPOLIO X BENEDITO SIQUEIRA - ESPOLIO X GERALDINA GARCIA DE OLIVEIRA X IVAN VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE CUSTODIO X LOURDES APARECIDA MARCELINO RIBEIRO X MARIA NEIDE MARCELINO X MARIA LUIZA MARCELINO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Prolatada a sentença com evidente erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo para que fique constando:Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, exceto com relação aos autores Ivan Vicente Ferreira e Benedito Siqueira, uma vez que o processo encontra-se suspenso, nos termos do artigo 265 do CPC.Expeça-se edital para a citação do espólio ou sucessores, afim de que seja regularizada a representação processual no prazo de vinte dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 13 do CPC. P. R. I.(...)

2007.61.14.006277-0 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

2007.61.14.007194-1 - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, nos períodos de 01/11/77 a 27/05/81, 03/08/81 a 09/05/86 e 11/08/86 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.(...)

2007.61.14.007647-1 - JOAO SATURINO RIBEIRO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme noticiado às fls. 142 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.000566-3 - NILZA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.14.000836-6 - MANOEL PEDRO BARBOSA(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.001170-5 - VALDIR OLIVEIRAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.001936-4 - ADILSON FERREIRA PASSOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.(…)

2008.61.14.001945-5 - RITA TOME ALVES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.002066-4 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/01/2007, no prazo de vinte dias. Intime-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/01/2007. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(…)

2008.61.14.002368-9 - ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.002783-0 - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Em face da presente decisão, CONCEDO A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Determino ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/05/08, no prazo de vinte dias. Oficie-se com urgência. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde 06/05/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2008.61.14.002816-0 - CECILIA PINATTI(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. (...)

2008.61.14.002908-4 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.(...)

2008.61.14.002928-0 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 5313310891, até nova reavaliação a critério do INSS, no prazo de vinte dias. Intime-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5313310891, até nova reavaliação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos PELAS RESPECTIVAS PARTES. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2008.61.14.003157-1 - CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.003353-1 - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme noticiado às fls. 95, 104/106 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.003395-6 - RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.003800-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2008.61.14.003943-0 - ANTONIA SERAFIM DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença de 01/02/2008 a 25/06/2008 e após o converta em aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2008.61.14.004059-6 - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.004134-5 - PASCOAL SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.004171-0 - ODEMIR DYNA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.004255-6 - IVONE ALVES PORTEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu a implantação de benefício de auxílio-doença desde 09/04/08, no prazo de vinte dias. Intime-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 09/04/2008, até a efetiva reabilitação da autora. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(…)

2008.61.14.004470-0 - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 10/10/08 e sua manutenção até que esteja concluída a reabilitação do requerente. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(…)

2008.61.14.004548-0 - ANGELA CRISTINA CAFFEO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(…)

2008.61.14.004691-4 - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde 07/03/07. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. (...)

2008.61.14.004844-3 - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/04/06. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2008.61.14.004988-5 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 26/12/07, no prazo de vinte dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o NB 5181352797, desde a data de sua cessação e sua manutenção até a reabilitação do autor. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2008.61.14.005048-6 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 08/05/08, até nova avaliação médica a critério do INSS. (...)

2008.61.14.005120-0 - RAIMUNDA LIMA BISPO FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2008.61.14.005126-0 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente desde da cessação do auxílio-doença. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.005127-2 - CLAUDETE REGGIOLLI COLANGELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu a manutenção de benefício de auxílio-doença NB 5066675465 até recuperação da autora ou sua reabilitação, no prazo de vinte dias. Intime-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença até a reabilitação da autora ou sua recuperação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2008.61.14.005235-5 - GABRIEL ANTONIO FERES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 17/03/08.(...)

2008.61.14.005492-3 - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2008.61.14.005515-0 - JAIR CIRIACO DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

2008.61.14.005722-5 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.005910-6 - CILENE INACIA DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença cessado em 07/04/08 e sua conversão para aposentadoria por invalidez com DIB em 28/09/09. (...)

2008.61.14.005978-7 - DARIO TOME FINATTI(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício n. 529460982-3, no período de 17/03/08 a 19/05/08. (...)

2008.61.14.006091-1 - JANDIRA LUIZA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.006143-5 - IRANDI CONCEICAO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.006174-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.006217-8 - MARIA DE FATIMA DANTAS BARRETO(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS

KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRIO a antecipação de tutela, e REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2008.61.14.006220-8 - FRANCISCA FREIRE DA ROCHA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2008.61.14.006243-9 - CLARETE MARIA DAS PISTOLLAS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...

2008.61.14.006285-3 - MARIA DAS GRACAS BRITO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.006286-5 - MARIA CRISTINA MARECONDES DRSKA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...

2008.61.14.006294-4 - DOMINGOS DE SOUSA LEITE(SP213197 - FRANCINE BROIO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...

2008.61.14.006447-3 - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 16/06/07 e DCB em 28/09/09 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/09. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2008.61.14.006589-1 - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a retroagir a DIB do NB 5311190163 a 09/05/08 e a pagar o benefício no período de 09/05/08 a 07/07/08.(...)

2008.61.14.006648-2 - ALVINA ALVES PEREIRA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2008.61.14.006744-9 - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 29/05/09 e sua manutenção até que esteja concluída a reabilitação da requerente. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2008.61.14.006777-2 - BRUNO MARSON X RUBEM MARSON(SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(...) Posto isto, diante da falta de interesse, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006869-7 - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à requerente desde da data da citação (03/12/2008). Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.006887-9 - ESPEDITA LUCAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.006911-2 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.(...)

2008.61.14.006928-8 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.006930-6 - IRACI ANTONIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.006931-8 - MARIA APARECIDA FELIX(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO

DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.006934-3 - JEROLINO CARDOSO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.007115-5 - RAIMUNDA CANDIDO DO NASCIMENTO MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.007154-4 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO PACIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 02/08/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelas respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2008.61.14.007163-5 - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5148441670, até a reabilitação da autora.(...)

2008.61.14.007166-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2008.61.14.007169-6 - MARIA LIMA DE SOUSA BEZERRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.007172-6 - MARIA DAS NEVES FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.007180-5 - MARIA JULIA DA SILVA TINTE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.007182-9 - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO PACIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 19/05/09. (...)

2008.61.14.007268-8 - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(. .)

2008.61.14.007273-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2008.61.14.007312-7 - ALCEU SOARES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.007359-0 - LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido parcialmente. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu a concessão de aposentadoria por invalidez à autora desde 31/05/08, no prazo de vinte dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora desde 31/05/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Serão descontados os valores pagos na esfera administrativa a título de antecipação de tutela - auxílio-doença. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelas respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2008.61.14.007360-7 - NEIDE ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.007376-0 - JOSE AGOSTINHO RODRIGUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I(...)

2008.61.14.007547-1 - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 29/02/08 e efetue a conversão em aposentadoria por invalidez em 06/07/09.(...)

2008.61.14.007571-9 - ALTAIDES DE OLIVEIRA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a restabelecer auxílio doença à requerente desde 01/12/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.007592-6 - MARIA JUDITH DE OLIVEIRA LIMA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.007665-7 - ANTONIA MARIA CARAO X JOSE VICENTE DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.14.007683-9 - MARIA DE LOURDES MARQUIOLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I(...)

2008.61.14.007686-4 - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2008.61.14.007760-1 - MARIA DUVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente negado. Tendo em vista a presente decisão CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 20/05/08 e O CONVERTA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 10/07/09, no prazo de vinte dias. Intime-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 20/05/08 e o converta em aposentadoria por invalidez em 10/07/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do

Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade de cada parte em face da sucumbência recíproca. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2008.61.14.007829-0 - JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme noticiado às fls. 88 e 95/97 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.007873-3 - THALITA SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2008.61.14.007887-3 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2008.61.14.007908-7 - NELSON TSUTOMU OTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente na conta poupança no referido mês. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2008.61.14.007954-3 - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 27/03/2008, no prazo de vinte dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o NB 041599730, desde a data de sua cessação e sua manutenção até a reabilitação do autor. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.(...)

2008.61.14.008003-0 - ALZIRA ZANDONA NATAL(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2008.61.14.008059-4 - MARIA DA PENHA SERAPHIM(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O

PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.14.008060-0 - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2008.61.14.008114-8 - JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2008.61.14.008141-0 - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.000021-9 - MARIA SOARES KRUEGER(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2009.61.14.000108-0 - ANTONIO FABRICIO ALVES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.000109-1 - AMARA LUCIA MENDES DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.000213-7 - EDNA PARRA NAGY CACCHERO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.(...)

2009.61.14.000223-0 - INES MOREIRA TAI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2009.61.14.000276-9 - ELISABETE ASSENSIO(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). (...)

2009.61.14.000284-8 - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2009.61.14.000336-1 - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu a implantação de benefício de auxílio-doença ao autor, desde 21/12/2008, no prazo de vinte dias. Intime-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 21/12/2008 até nova perícia a ser designada pelo INSS para livre reavaliação do estado de saúde do autor e recuperação da cirurgia. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2009.61.14.000342-7 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(...)

2009.61.14.000361-0 - LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuit.(...)

2009.61.14.000362-2 - MARIA ELZENIR FREITAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

2009.61.14.000363-4 - EDUARDO TAVARES BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/07/09 até nova avaliação a ser realizada a critério do INSS.(...)

2009.61.14.000429-8 - ADELAIDE FAJARDO SILVIERI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios a Requerida, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50).

2009.61.14.000478-0 - IRINEU RODRIGUES BARUEL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 11/09/73 a 29/03/75 e 03/10/75 a 12/12/88, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 08/02/2008. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.(...)

2009.61.14.000490-0 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.000588-6 - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. (...)

2009.61.14.000638-6 - IZAURA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.000678-7 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 16/07/09 até 14 de janeiro de 2010, quando então deverá ser submetido a nova perícia pelo INSS que avaliará livremente a continuidade do benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. (...)

2009.61.14.000777-9 - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(..)

2009.61.14.000881-4 - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.000882-6 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.001140-0 - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, ACOLHO O PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor de 25/10/08 A 11/12/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2009.61.14.001142-4 - JOSE ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.(...)

2009.61.14.001166-7 - MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.001203-9 - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde a data da cessão indevida - 03/12/2008 até 14 de janeiro de 2010, quando então deverá ser submetido a nova perícia pelo INSS que avaliará livremente a continuidade do benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2009.61.14.001230-1 - ALZIRA DA SILVA BISPO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de

assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2009.61.14.001280-5 - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (...)

2009.61.14.001284-2 - ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isso, REVOGO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA e REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.001330-5 - EFIGENIA LACERDA SANTOS(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condene também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.001398-6 - RELZI PEREIRA ANIBAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.001558-2 - OSCAR FARIA DE OLIVEIRA(SP213197 - FRANCINE BROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a ré ao pagamento correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condene também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2009.61.14.001812-1 - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido parcialmente. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/10/08, no prazo de vinte dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a restabelecer o NB 5304559491, desde a data de sua cessação e sua manutenção até nova avaliação a critério do INSS. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

2009.61.14.001813-3 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença à autora desde 26/06/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2009.61.14.001901-0 - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/03/78 a 04/04/82, 07/10/82 a 30/04/84 e 04/05/92 a 02/04/08, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.(...)

2009.61.14.001993-9 - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas a título de juros progressivos, bem como ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca, condicionado o pagamento da parte autora à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

2009.61.14.001995-2 - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas a título de juros progressivos, bem como ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca, condicionado o pagamento da parte autora à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

2009.61.14.002030-9 - MARIA DA CONCEICAO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo do benefício. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.14.002290-2 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas a título de juros progressivos, bem como ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca, condicionado o pagamento da parte autora à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

2009.61.14.002349-9 - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil e condeno a ré ao pagamento de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observada a concessão de justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2009.61.14.002462-5 - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 24/03/80 a 30/06/89 e 03/07/89 a 15/01/07, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.(...)

2009.61.14.002815-1 - VANDA NUNES DE OLIVEIRA(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.003264-6 - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.003403-5 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 19/06/78 a 13/04/87, 22/10/87 a 24/10/90 e 01/04/93 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

2009.61.14.003447-3 - ALBA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, no período de 11/12/75 a 03/05/88, o qual deverá ser convertido para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2009.61.14.003691-3 - SOLANGE MARTINELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001).

2009.61.14.004043-6 - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte em favor da autora, com DIB em 19/03/09. A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), das prestações em atraso até a data de hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.14.005278-5 - JOAO GERMANO DE SOUZA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2009.61.14.006577-9 - AMARO PEREIRA DE MOURA X CLAUDIO CANDIDO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DUDIMAM FILHO X RUBENS DE MELO SANTANA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.(...)

2009.61.14.007406-9 - LUIZ CARLOS PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.(...)

2009.61.14.007424-0 - GIUSEPPE COZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004226-0 - EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme noticiado às fls. 258, 263/265 dos autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.007431-4 - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 20% até 10/01/03, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. (...)

2009.61.14.000733-0 - NENO JOSE PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2009.61.14.003481-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 -

RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 10% até 10/01/03, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.

2009.61.14.003699-8 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.

2009.61.14.004409-0 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 20% até 10/01/03, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005912-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X ANTONIO PASCHOALETTI(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

(...) Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá ser expedido precatório no valor de R\$ 5.749,08, valor atualizado até novembro de 2004. Quando da expedição efetiva, o valor deverá ser atualizado, tendo em vista o tempo decorrido desde a conta. (...)

2008.61.14.006775-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010695-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se precatório no valor de R\$ 1.448,78 (R\$ 1.286,10 atualizado até outubro de 2009). (...)

2009.61.14.002784-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005368-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE FRIAS FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 13.045,49 valor atualizado até dezembro de 2008. Quando da expedição da RPV deverá o valor ser devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.001256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001839-2) TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SERGIO AQUINO NEVES(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.14.003809-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502530-9) RESTAURANTE

FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Embargante, ora Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2002.61.14.000760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003809-8)
RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Embargante, ora Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

EXECUCAO FISCAL

97.1506873-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENRIQUE BICO

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

97.1507851-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUGLASS ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO E MADEIRA LTDA X ANTONIO MARTINEZ SANCHES X ENEIDA DE MORAES MARTINEZ SANCHES

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 41/42 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

97.1508339-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE SINESIO BENTO

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 77/78 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

97.1510039-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITTO) X MALHARIA SAO BERNARDO LTDA X JOAO IUNES DE SIQUEIRA X MAGALI KRAUSS DE SIQUEIRA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelos Executados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

97.1512647-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLUS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 47/52 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2000.61.14.007086-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2003.61.14.005622-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CM ASSESSORIA S/C LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 121/122 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2003.61.14.005660-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMOBILIARIA E EMPREENDIMIENTOS CANTAREIRA S/C LTDA X GERALDO DE JESUS

(...) Diante da remissão do crédito executado, noticiada às fls. 73/74 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2004.61.14.006846-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATO ASSISTENCIA TOTAL EM ODONTOLOGIA S/C LTDA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 64/68 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2006.03.99.046698-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IONE TOME DE

OLIVIRA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 59/60 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2006.61.14.000914-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

(...) Diante da existência de litispendência entre a presente ação e a Execução Fiscal n. 200.6.61.14.003787-4, e a ocorrência de citação válida naquele feito (200.6.61.14.003787-4), conforme noticiado nos autos às fls. 95, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)

2007.03.99.004486-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BAR E LANCHES CENTO E OITENTA E DOIS LTDA-ME

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 60/61 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2007.03.99.004502-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KRANIO IND/ E COM/ DE ART ESPORTIVOS LTDA - ME(Proc. SEM ADVOGADO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2007.03.99.038788-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VINTE DE AGOSTO MOVEIS E DECORACOES LTDA

(...) Diante da remissão do crédito executado, noticiada às fls. 84/85 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.(...)

2007.61.14.002020-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE HEGIDIO PARENTE NOBRE

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 14/16 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2008.61.14.003478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BIG DATA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 42/47 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2008.61.14.004381-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIVELINO RODRIGUES-PRESENTES-ME

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 50/55 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2008.61.14.004387-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X C T - CONSTRUTEC CONSTRUÇOES TECNICAS S/C. LTDA.

(...) Diante da remissão do crédito executado, noticiada às fls. 23/28 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2008.61.14.004976-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 10/11 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2008.61.14.005609-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COATING IND/ E COM/ LTDA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 23/25 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2009.61.14.001653-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE

FIGUEIREDO RAYES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelos Executados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.004600-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVALDO MATOS LEVADO

(...) Diante da satisfação da obrigação pelos Executados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.005461-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 24/25 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.14.007202-4 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 (...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.(...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.003684-6 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. P. R. I. O.(...)

2009.61.14.005571-3 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro o direito da Impetrante de exercer seu direito de deduzir em dobro do lucro tributável as despesas relativas ao PAT, nos termos do artigo 582 do RIR/99, sem a aplicação da Portaria Interministerial n. 326/77 e IN SRF 267/02. Os valores recolhidos a maior em razão da não-aplicação da sistemática aqui reconhecida, NOS CINCO ANOS ANTERIORES à data da propositura da ação, poderão ser objeto de compensação, nos termos da Lei n. 9.430/96, artigos 73 e 74, com as respectivas modificações posteriores, em especial a Lei n. 10.637/02, corrigidos pela Taxa SELIC e nos termos do artigo 170-A, do CTN. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.(...)

2009.61.14.005948-2 - CLAUDIA LUCHESI REICHEL(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.006369-2 - ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isto, EXTINGO O FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.14.007635-9 - OMAR IMAD AYACHE EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

(...) Isto posto, presentes os requisitos, HOMOLOGO o pedido de opção de nacionalidade formulado por Omar Imad Ayache El Orra.(...)

Expediente Nº 6524

MONITORIA

2007.61.14.005529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES X ROSE MARY ALVES TORRES

Vistos.Verifico que na decisão de fl. 50 não foram fixados honorários advocatícios. Diante disso, faça constar a serventia do mandado de citação que, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento sobre o valor da causa atualizado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020688-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS X MARTA GONCALVES SANTOS(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA

AUGUSTO)

Vistos. Diante da manifestação da ré (fls. 90/98), designo data de 24 de novembro de 2009, às 16:30 hs, para nova audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, compulsando os autos verifico que inexistente citação no presente feito. Desta forma, cite-se a ré e intime-se da referida audiência de conciliação

2009.61.14.007788-5 - DEOZEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.14.007794-0 - FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.007837-3 - CREMILDA GUIMARAES MARTINEZ(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo providencie instrumento de mandato com data contemporânea. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.14.007857-9 - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.007861-0 - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.006037-0 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X Nanci Concilio Freitas X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Juízo Deprecante, fazendo constar 2ª VARA FEDERAL E JEF CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU. Para oitiva da testemunha Nanci Concilio Freitas, designo a data de 19/11/2009, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.004221-5 - BERENICE SABINO SOARES(Proc. ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

2002.61.14.003255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ANTONIO POLO X ARMANDO TEZZONI SALVE X AVELINO BARROS DIAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado. Intime-se.

2003.61.14.001717-5 - ANDRE PRAEIRO DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)

Reconsidero o despacho de fl. 166. Primeiramente, diga o INSS sobre o pedido de habilitação da herdeira Fernanda de Lima, no prazo de cinco dias.

2005.61.14.003520-4 - BRUNA MARION BARBUGLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP105659E -

JOSÉ REGINALDO RUIVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

2005.61.14.005985-3 - LORIVALDO ALVES PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.000827-1 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.001429-5 - OSMUNDO MEDEIROS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.002975-4 - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Providencie a parte autora e comprove nos autos a formulação de requerimento administrativo perante o INSS, restando suspenso os presentes autos pelo prazo de sessenta dias, conforme determinado às fls. 75 verso.Intime-se o INSS acerca da concessão do prazo de 45 dias para o exame e deferimento, se for o caso, do requerimento acima mencionado.Int.

2007.61.14.007865-0 - ERINALDA ALVES DE CARVALHO HOLANDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.001006-3 - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2008.61.14.001508-5 - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229 e seguintes: encaminhem-se ao sr perito para ciência. Int.

2008.61.14.002120-6 - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.002162-0 - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, o pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Aguarde-se a manifestação do INSS.Intimem-se com urgência.

2008.61.14.003771-8 - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Aguarde-se a manifestação do INSS e venham conclusos para sentença.

2008.61.14.005340-2 - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 146, apenas para retificar o valor dos honorários para R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07. Recebo a petição de fls. 181/189 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.14.005540-0 - MARIA MADALENA FARIA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição nº. 2009260025171-001 protocolada em 21/08/2009.Int.

2008.61.14.006590-8 - KARINA TRINDADE VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 106/110: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, tendo em vista que a petição de fls. 104/105 está ilegível, apresente a parte autora nova petição.Intime-se.

2008.61.14.006721-8 - JULIO PINTO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição número 2009140028979-1 protocolada em 31/08/2009.Int.

2009.61.14.000074-8 - JAMES CACIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em retido, atenda-se a parte autora a determinação de fl. 75, providenciando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.001349-4 - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.Intimem-se com URGÊNCIA.

2009.61.14.001350-0 - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 74/75, eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença. Requisitem-se os honorários periciais; e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

2009.61.14.002003-6 - VIRIATO GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em retido, atenda-se a parte autora a determinação de fl. 65, em seu tópico final. Intime-se.

2009.61.14.003309-2 - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a serventia o tópico final de fl. 97 verso dos autos de nº 2009.61.14.006675-9, em apenso, citando-se o INSS. Intime-se.

2009.61.14.003505-2 - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Ademais, o perigo de perecimento do direito do autor não se encontra iminente, uma vez que o direito ao benefício não perecerá após o transcurso da ação.O contexto, portanto, demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Diante das informações prestadas pelo INSS (fls. 34/41), emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para constar a viúva (Maria Lindauva da Silva Santos) no pólo passivo da ação, haja vista existência de litisconsorte necessário.Intimem-se.

2009.61.14.004066-7 - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora declaração médica, atestando a incapacidade de locomoção. Intime-se.

2009.61.14.004948-8 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.005821-0 - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.006655-3 - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2009.61.14.007198-6 - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 23 e verso por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.14.007249-8 - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.007428-8 - ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao INSS, com urgência, do despacho de fls. 365.A tutela antecipada será apreciada quando da prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.007843-9 - MARIA LUIZA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.007867-1 - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.007435-1 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os precatórios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007806-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria a fim de que refaça os cálculos de liquidação, consoante a determinação do título executivo: a) não deve ser alterado o percentual do 80% para 95% porque esse não é o pedido da ação; b) deve ser utilizada a renda mensal revisada de 49.397,04, porque não se sabe qual a razão do seu aumento, da revisão de 41 para 49. Para que não haja prejuízo ao autor, deverá ser utilizada esse valor de RMI. c) Em razão disso, deverá ser utilizado índice único constante da Tabela da Contadoria de Santa Catarina, a qual outorgar um índice genérico, independentemente dos salários de contribuição, isso para que não haja prejuízo ao autor da ação que já vinha recebendo valor revisado da RMI. Após, voltem conclusos.

2009.61.14.003184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003482-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202263 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ) X JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Vistos. Apresente o INSS comprovantes dos valores pagos, uma vez que há divergência quanto a eles. Após, conclusos.

Expediente N° 6529

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.005932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELZIO BARRIO NUEVO

Em face da informação acima, publique-se o despacho de fl. 107 correto.Fl. 107: Primeiramente, oficie-se ao BACEN novamente solicitando endereço.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1641

MONITORIA

2007.61.06.004419-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOZANA ZAPATA RAMIREZ X ELISABETE SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.006857-5 - PARDO DISTRIBUDORA DE CIMENTO E CAL LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.006606-0 - VILMA APARECIDA BORGES(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.005492-9 - HOZANA ZAPATA RAMIREZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as ré, CEF e UNIÃO, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.006809-3 - JOAO NICOLAU MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.003038-0 - DIRCE DA COSTA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.004046-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA MARQUES(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à co-ré VANESSA APARECIDA MARQUES, conforme requerido por ela a fls. 382. Recebo seu recurso adesivo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.005490-6 - DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a tramitação do feito, com prioridade, nos termos da Lei 10.741/03, e em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme requerido pela autora em sua Inicial. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.007863-7 - APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008960-0 - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010042-4 - HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010628-1 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010906-3 - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Regularize o apelante o recolhimento das custas processuais e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

2008.61.06.010963-4 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012400-3 - EDUWIRGES DE LOURDES LOCCI DSTEFANO X RITA DE CASSIA DSTEFANO FREITAS X MARIA ALZIRA DSTEFANO MUNHOZ X JOSE GILDO DSTEFANO X WALDO DSTEFANO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012475-1 - JOAO COSTA EAMANAKA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013061-1 - ANTONIO GARCIA BARNE - ESPOLIO X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X JURANDIR DE JESUS GARCIA X ROSELI GARCIA PRECIOSO X ROSEMARI FRANCISCA GARCIA GOLIM(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013392-2 - IRMA COPE MARCOLINO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013412-4 - LUIZ ADELMO BELUSSI(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no

prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013755-1 - JAIR NICOLA CORNACHIONE X IOLANDA CAPATTI CORNACHIONE(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000112-8 - AURORA PEREIRA PAES ESBRISSA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000477-4 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000541-9 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001269-2 - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003806-1 - JERONIMO SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003902-8 - APARECIDA DE FATIMA UCHOGA DE PAULA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003903-0 - MAURO SERGIO CECILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003906-5 - OCTAVIO CAZONATO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003907-7 - APARECIDO DE JESUS CEZARIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003908-9 - LEONINA MAGALHAES PIFFER(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.004128-0 - CLEUSA DOS SANTOS AUED(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.004236-2 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão de indeferimento da Inicial. Subam os autos.

2009.61.06.004415-2 - NEUZA DELAZARI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.004416-4 - REVAIR ALTAIR BENATTI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.004635-5 - NAIR BIRIBILI BORTULAZZO X LUCILaura RODRIGUES BORTULAZZO X LEANDRO BORTULAZZO NETO X LEANDRO BORTULAZZO(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.005025-5 - APPARECIDA DE OLIVEIRA GUILHERME(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006362-6 - JANIS SAULGRIEZIS - ESPOLIO X ILMAR JANIS SAULGRIEZIS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006389-4 - CELSO BENEDITO VEIGA X VERA SYLVIA FERRANTI VEIGA(SP124374 - NELSON NUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006421-7 - DALVA MADALENA CORREA ARRAVAL X GABRIEL RODOMIRO ARRAVAL(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006498-9 - MARILU AZARITE MURASCA X VICTORIO MURASCA(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA E SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006970-7 - DIRCE GARCIA KANEKO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do

pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2009.61.06.006986-0 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a ré para responder ao recurso. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.004649-5 - JOAO SANDRIN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. _____ Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005380-3 - MARLI VALENTIN SANTANA(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, e conforme requerido a fls. 84. Após, subam os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013237-1 - LEANDRO AYMAR CAMOLESI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Petição e Cálculos apresentados pelo INSS a fls. 77-87

2009.61.06.000144-0 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2009.61.06.001273-4 - DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.004205-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INES ANTUNES FERNANDES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X MARIA CRISTINA MARQUES

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4750

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0703832-7 - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 567/568: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4784

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.013609-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Fls. 277/278. Defiro a transferência apenas em relação ao depósito no valor de R\$ 600,00 da conta 005.12239-8, conforme guia de fls. 262. Entretanto, indefiro quanto ao depósito no valor de R\$ 20,26, tendo em vista que a importância está inserida na guia de fls. 224, conta nº 005.100043-1, já transferida através do ofício expedido às fls. 270 e contabilizada no somatório do DOC efetuado pela CEF em favor da Exequente (fls. 274). Portanto, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se a conversão do valor depositado (fl. 262) em favor da empresa exequente, observando-se a conta indicada à fl. 260. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4785

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.000037-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X AILTON CESAR ALVES ROMERA(SP118493 - JODECIR SUED DA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl 64. Considerando o teor do ofício do Chefe do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 13/10/2009. Redesigno para o dia 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a audiência para inquirição da(s) testemunha(s) Renato Expósito de Lima, arrolada(s) pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.007983-8 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JOSE SANTOS FILHO(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)

Intime-se o réu, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 266, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

2004.61.06.011469-7 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO)

Intime-se o réu, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 181, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1358

RESTAURACAO DE AUTOS

91.0400120-6 - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem e tragam as cópias dos documentos que tenham em seu poder úteis à restauração, no prazo de 05 dias - artigo 1065 do CPC. Nesse contexto, determino que a Fazenda Nacional reapresente a contestação, o recurso de apelo e o procedimento administrativo relativo ao benefício da parte autora, devendo a parte autora trazer as cópias dos documentos que instruíam a inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.03.005796-5 - ZENILDA DE BARROS BONINA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem e tragam as cópias dos documentos que tenham em seu poder úteis à restauração, no prazo de 05 dias - artigo 1065 do CPC. Nesse contexto, determino que o INSS reapresente a contestação, o recurso de apelo e o procedimento administrativo relativo ao benefício da parte autora, devendo a parte autora trazer as cópias dos documentos que instruíam a inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005828-0 - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista os termos do que foi despachado à fl. 41 dos autos em apenso, designo o dia 08 de outubro de 2009, às 17hs para audiência de tentativa de conciliação. Providencie os procuradores a ciência de seus clientes. Int.

2009.61.03.002181-2 - EDSON JOSE ANTUNES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da nova data de perícia marcada para o dia 08 de outubro de 2009, às 08:h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Para fins de cautela, expeça-se mandado de intimação para o autor. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4227

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004064-4) ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS (SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Audiência realizada em 29/09/2009: Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2009, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava a Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes os embargantes e seu advogado. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compareceu a senhora HELENA MIZUE MURATA, na qualidade de preposta da CEF, protestando pela juntada de carta de preposição aos autos. Ausente o(a) advogado(a) da CEF. Aberta a audiência, a CEF apresentou uma proposta de quitação da dívida. A CEF informa que o valor atual da dívida é de R\$95.892,26. Apresenta proposta para parcelamento do valor, que com o desconto oferecido é de R\$57.462,00, para pagamento em sessenta meses, com uma entrada de R\$10.237,97, já incluídas custas, honorários, tarifa e IOF. Informa, ainda, que a garantia permanece a mesma originalmente oferecida no contrato. A proposta tem prazo de vinte dias. Esclarece a CEF que existem outras dívidas em nome da embargante, informando que eventual renegociação global, ou seja, que envolvesse todas as dívidas, redundaria em um valor mais vantajoso. A tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência dos embargantes. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: Defiro a juntada da carta de preposição ora apresentada. Intimem-se os embargantes, por meio da Imprensa Oficial, a respeito da proposta supra oferecida pela CEF, para manifestação em vinte dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Sai a presente intimada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.004790-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM

FORNECEDORA LTDA(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARCO ANTONI LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ

Vistos etc..Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14:45 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, requerida pelas partes (fls. 130 e 133), as quais deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.002549-2 - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Verifico que embora houvesse determinação para o Ministério Público Federal, caso fosse do seu interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico para a realização da perícia sócio-econômica, não lhe foi dada oportunidade para tanto, sendo, desta forma, realizada a perícia sem esta observação. Nestes termos, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, ofereça os quesitos e indique assistente técnico, neste caso, retornando-se os autos à perícia para complementação de seu laudo. Caso não haja a necessidade, manifeste-se sobre as provas produzidas, intimando-se a seguir as partes para o mesmo intento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Insta esclarecer que os presentes autos, se encontram entre os não sentenciados anteriores ao ano de 2005, devendo, portanto, nos termos do Comunicado COGE nº 88, da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, ter prioridade na tramitação a fim de dar efetivo cumprimento à Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0901543-5 - JOAO PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o valor devido já foi apurado nos embargos à execução, cuja sentença tem trânsito em julgado certificado às fls. 118, e o benefício já foi devidamente revisado, conforme fls. 138, remetam-se os autos ao contador para cumprimento do despacho de fls. 142, devendo entretanto, estender o cálculo até a data da efetiva revisão, ou seja, março/2008, a fim de se evitar execução de diferenças e a eternização do julgado. Com o retorno, vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.10.005917-1 - CLAUDINO CORREA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 eis que beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2003.61.10.006958-9 - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor SANTO PINTO pelo prazo de três meses a partir de 02/04/2009, data da perícia realizada nos autos. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Deixo de condenar o réu ao ressarcimento das custas tendo em vista a gratuidade judiciária deferida ao

autor. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

2003.61.10.011731-6 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO MARCON X PEDRO RUIZ MORALES X VICENTE FRANCISCO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos autores MARIO MARÇON, PEDRO RUIZ MORALES e ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e VICENTE FRANCISCO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício desses autores, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, aplicando-se a regra do art. 58 do ADCT/88 e observando-se os índices de reajuste legalmente previstos na evolução do valor do benefício. Condeno o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 406 do novo Código Civil. Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas e da verba honorária advocatícia em relação aos autores LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e VICENTE FRANCISCO, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do Colendo STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.10.009204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006977-6) MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR indevidos os valores consolidados em nome da autora no Parcelamento Especial (PAES), disciplinado pela Lei n. 10.684/2003, relativamente aos débitos com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e que superem o montante apurado pelo Perito Judicial a fls. 224, correspondente a R\$ 2.246.076,52 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2004. Condeno a ré a reembolsar à autora os valores despendidos a título de custas processuais e honorários periciais antecipados, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2004.61.10.009761-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.005451-7) JOSE CARLOS TAVARES DALMEIDA X VITORIA REGINA DALMEIDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a petição de fls. 228/229, na qual os autores renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação e requerem a extinção do feito, bem como a concordância expressa da ré (fls. 228/229), JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que serão pagos diretamente à ré, na esfera administrativa, conforme manifestação dos autores e anuência da ré a fls. 228/229. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.10.010255-0 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

2005.61.10.008345-5 - MERCHIADES RODRIGUES DE ARAUJO(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais) ao autor, acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à advogada dativa que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do

CPC.Com o trânsito em julgado, archive-se.

2007.61.10.006400-7 - RUBENS CHIAMPI X LYGIA RUGAI CHIAMPI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.005451-7 - JOSE CARLOS TAVARES DALMEIDA X VITORIA REGINA DALMEIDA(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto por superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação homologada nos autos principais.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 3180

ACAO PENAL

2004.61.10.004749-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.010836-6 - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Acolho a emenda à inicial de fls. 98/99 e determino a conversão da presente ação para o rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Outrossim, forneça o autor, no prazo de dez (10) dias, cópia do aditamento de fls. 98/99 para contrafé.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.007115-0 - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar à autora, em parcela única, os valores remanescentes que foram objeto do acordo celebrado nos termos da Lei nº 10.999/2004.Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes,

maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2005.61.83.002893-5 - DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO X PAMELA MOREAU LUGLIO - MENOR (DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO) X RENATA MOREAU LUGLIO - MENOR (DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de Dilda Nascimento Morreau, Pamela Morreau Luglio e Renata Morreau Luglio, nos termos do art. 74 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P. R. I. O.

2006.63.01.021004-7 - JOSE GREGORIO NONATO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.63.01.092908-0 - JAILSON MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2007.61.83.003852-4 - SOELI POLLON SERVILHA X DIEGO POLLON SERVILHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 460 (SOELI POLLON) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.83.006479-1 - JOSE HENRIQUE BORGES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da fase processual atual, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004461-9 - MOISES LOPES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

2008.61.83.007136-2 - JACIR DE SOUZA PRADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138: Tendo em vista os termos do art 1º da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008742-4 - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85: emende a parte autora a sua petição inicial,regularizando o pólo ativo, com a inclusão da menor DANILA (conforme consta da certidão de óbito de fls. 16), bem como, apresentando os documentos necessários para a sua identificação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009925-6 - JOSE ERASMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010045-3 - MATEUS SANTIAGO NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 390/330: o pedido de produção de provas, não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.000948-0 - JOSE GOMES DA CUNHA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.003961-6 - JOSE BERNARDO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua,cep,nº) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2009.61.83.004693-1 - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor, conforme requerido. Int.

2009.61.83.006895-1 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

2009.61.83.007732-0 - TEODOSIO RAIMUNDO SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.008728-3 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial para que especifique o pedido, notadamente se pretende a renúncia do benefício atual para a concessão de uma nova aposentadoria. Int.

2009.61.83.009353-2 - OSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009578-4 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009958-3 - VERA LUCIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.009967-4 - JOSEFA CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora, conforme requerido. Int.

2009.61.83.010095-0 - MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010145-0 - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, conforme requerido. Int.

2009.61.83.010148-6 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.010177-2 - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, conforme requerido. Int.

2009.61.83.010249-1 - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.010271-5 - SADATSUGU MIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, conforme requerido. Int.

2009.61.83.010402-5 - JOSE VALTER STEVANATTO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011485-7 - OSMAR DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente prova do valor atual do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.011522-9 - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011553-9 - JOSE CATARINA MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011588-6 - JOB ANTONIO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.011656-8 - ANTONIO ANDRADE CAMPOS FILHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011717-2 - DAVINA DE CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual

sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011988-0 - HERBERT HEINRICH TEMME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012250-7 - GIUSEPPE INCUTTI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.63.01.026279-6 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000334-3 - BELIONIZIA OLIVEIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002809-1 - JENNIFER OLIVEIRA FERREIRA - MENOR IMPUBERE (LUCIANA DE OLIVEIRA)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP197101 - JULIANA BRAITI COCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARILUCIA SOUZA COSTA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006237-2 - NELSON APARECIDO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007244-1 - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003741-0 - JOSE TORRES CAVALCANTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007436-3 - YOSHIHIRO NOMARU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.013335-5 - ANTONIO CARLOS DALGOBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.013337-9 - NELITA NOVAES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.83.000633-7 - PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0052447-9 - VALDECI SOARES COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2001.61.83.002210-1 - JAMIR MARINI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2002.61.83.001566-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I. C.

2003.61.83.000140-4 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que toca aos valores já pagos pelo INSS.B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.005678-8 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2003.61.83.006268-5 - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2003.61.83.008672-0 - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda(...).P.R.I.C.

2003.61.83.014871-3 - MARIA GOMES DA SILVA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I. C.

2004.61.83.000816-6 - ANGELINO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I. C.

2004.61.83.001131-1 - JOSE BATISTA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P. R. I.

2004.61.83.001319-8 - PAULO ROMAO DE MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

2004.61.83.003484-0 - APARECIDO SALVADOR DO LAGO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I. C.

2004.61.83.005610-0 - JOSE ANTUNES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005655-0 - EDISON RODRIGUES PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005879-0 - ANNA SANTINI RODRIGUES BARBOZA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.006152-1 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.000884-5 - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I. C.

2005.61.83.001078-5 - THAIS BELLUOMINI MORAES BECHARA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2005.61.83.001489-4 - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...). (...) P. R. I. O.

2005.61.83.001556-4 - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I. C.

2005.61.83.001814-0 - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.003059-0 - MOISES FILOMENO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2005.61.83.003237-9 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.003693-2 - FRANQUELIM DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.003968-4 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I. C.

2005.61.83.004947-1 - ALTAMIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2005.61.83.005276-7 - LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.007116-6 - JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003079-5 - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Fls. 553-749: ciência ao INSS.4. Designo audiência para a oitiva das testemunhas João Vicente Muniz e José Barban (fl. 551) para o dia 18/11/2009, às 15:00 horas.5. Expeça a Secretaria os mandados de intimação às testemunhas.Int.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002597-7 - ADRIANA BRITO SANTANA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que o feito encontra-se sem movimentação da mesma há mais de um ano.No silêncio, caracterizar-se-á o desinteresse, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.83.003284-2 - JOSE BATISTA DE AQUINO(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2003.61.83.013043-5 - MARIZA BRUNA STAURENGUI MOREIRA DO VALLE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2004.61.83.001284-4 - ELISABETE MESSIAS GOMES DOS SANTOS X VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X LEONARDO DOSSANTOS(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que as informações de fls. 146/188 trazidas pela parte autora em nada contribuíram para elucidar a questão constante do ofício de fl.138, determino à Secretaria que expeça novo ofício ao Superintendente Regional do Trabalho, encaminhando-lhe as cópias relacionadas no item 3 do despacho de fl.143, a fim de que preste a informação já solicitada por meio do ofício nº 334/08-SEC, de 18/09/2008 (fl.136), cuja cópia deverá, igualmente, compor a documentação a ser enviada ao referido órgão. Ressalte-se, por oportuno, no ofício, que a presente ação está inserida na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, intencionando-se que seja julgada até dezembro do corrente ano. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.83.002414-0 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

2005.61.83.004235-0 - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 29/10/2009, às 7h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, SP. Intime-se a parte autora, por mandado, sobre a aludida designação, devendo a mesma comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de cientificar o causídico da parte autora. Intime-se o perito, por mandado, encaminhando-lhe o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.83.006566-0 - FRANCISCO MARTINS DE LIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

2006.61.83.000493-5 - VALDEMIR CESAR XAVIER(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a manifestação da parte autora, informando a este Juízo que compareceu à perícia médica realizada pelo IMESC, até a presente data, nada foi recebido daquele órgão (laudo pericial). Assim, considerando o lapso decorrido desde a propositura da presente ação, a fim de impor maior celeridade à tramitação do feito, determino a realização de nova perícia médica, uma vez que este Juízo tem-se deparado com inúmeros casos em que os laudos elaborados por aquele órgão não são apresentados, havendo, sim, comunicação oficial em diversos autos sobre a cessação dos serviços prestados à Justiça Federal. Formulo, outrossim, novos quesitos que deverão ser respondidos pelo perito a ser nomeado, e faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como a possibilidade de ser comunicada sobre a perícia a ser designada, por meio de seu advogado, sem que haja a necessidade de expedição de mandado para tal finalidade. Ressalto que não havendo tal necessidade, eventualmente, poder-se-á designar a perícia com maior brevidade. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito judicial e designação de data para a realização da perícia. Int.

2007.61.83.003225-0 - MARIA IVONE DE SOUSA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência às partes acerca do laudo pericial.Decorridos 5 dias, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005710-5 - MARIA DE JESUS DA COSTA AMORIM(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Ciência às partes acerca do laudo pericial.Decorridos 5 dias, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.83.007480-0 - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.008921-8 - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl.84: nada a decidir, considerando a petição de fls.85/92, pela qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento à decisão de fls.77/78.Fls. 77/78: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.Int.

2009.61.83.010417-7 - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010679-4 - MARIA APARECIDA MOSCHELLO DE OLIVEIRA SANTOS(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo a petição de fls.34/35 como emenda à inicial. Ante o valor da causa apontado na referida emenda, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.011658-1 - SEVERINA BARATA DOS SANTOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o item b do pedido formulado na petição inicial, ao invés de aposentadoria por morte, quer dizer pensão por morte de seu falecido cônjuge. No mais, a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos materiais/morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano material/moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação,

constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.005294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007046-4) VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO) X BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Ao excepto, pelo prazo legal (artigo 308 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.83.005293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007046-4) VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO) X BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Aguarde-se a decisão final da exceção de incompetência em apenso. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4615

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.007938-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011894-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ALDO MACHADO SIMOES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006674-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BENEDITO APARECIDO MARIM X APARECIDO CASTANHARE X ALCIDES BALAN X ALVARO PINHAS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037949-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELIANE DE OLIVEIRA(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004734-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003640-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.005266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004094-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO TAVEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.005529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004504-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.007071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015673-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MALERBA X ELZA PEREZ BAILAO X LAURA MISSIATO ZUANETTI X LUIZA IZIEDA VALENTE X MARIA HOMENKO X MARIA IGNEZ SILVA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GUIDOTTI DE BRITTO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS WEIMAN X MARIA DOS REMEDIOS SANTIAGO DANTAS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.008293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005288-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR FURTADO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.009207-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004426-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL RODRIGUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.009208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001551-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BAPTISTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.009210-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.040529-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BORGES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.009213-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014408-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GOMES DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo

os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010558-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA HAMADA NIY X WILMAR ALVES SALLES (PR019118 - LEO ROBERT PADILHA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010799-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO FERNANDES (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006522-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DESASSO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000791-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011225-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FRANCO (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009511-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030128-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009515-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012808-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TESIFON GONZALEZ SANCHES (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004323-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREZ (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038488-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODUALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP102353 - DULCE ELENA GARCIA E SP095066 - FRANCISCO CELSO CHAGAS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015887-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE JESUS E SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010067-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON KOHLER(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014573-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERUKUO NAGAO MARINS(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011652-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007316-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.001625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002705-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENAN LOPES DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOSE LOPES DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOSE RAIMUNDO LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EDSON ALEXANDRE DE LUNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X IVAN MARCOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X OMERES ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004474-0 - MARIA JOANA DA CONCEICAO OLIVEIRA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X EDUIM PIRES X ELIO AUGUSTINHO X EMILIA BARBIERI AUGUSTINHO X GERALDO TESSAROLLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 340/343: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF.2. Fls. 345/346: Uma vez indicado assunto de cunho genérico no Termo de fls. 332, além de gratificação natalina a partir da C. F. de 1988, cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fls. 333, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

92.0085765-5 - HELOISA MARIA DO AMARAL X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a

apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

92.0088483-0 - CECILIA APPARECIDA ABOU MADI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 166/168: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

93.0015101-0 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 166/168: Ciência às partes. Fls. 169/171: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

95.0033534-4 - MANOEL FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.022654-7 - BELMIRO PERTANELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.001299-1 - IRMA PINHALBE DE BARROS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do INSS à fl. 179, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a liberação de valores atrasados no montante de R\$ 11.606,68 (onze mil, seiscentos e seis reais e sessenta e oito centavos). Int.

2001.61.83.003520-0 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 179/186: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, reitere-se a intimação da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ (fls. 175/177), para integral cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que deverão acompanhar a presente intimação as fls. 144/145, 182, 175/177 e 179/186, bem como todas as peças do presente feito que acompanharam a intimação anterior. Int.

2002.61.83.000114-0 - AUGUSTA ROSA OLIVEIRA DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício do INSS às fls. 146/150, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a liberação de valores atrasados no montante de R\$ 8.923,65 (oito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos). Int.

2002.61.83.003891-5 - DURVALINO MARQUES PEREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.004088-0 - GUERINO ANTONIO BREVE X GERALDO DA SILVA X EVERALDO TADEU BIZZI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WILLIAM MONTESANTI(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da

elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001787-4 - NEIDER CARAM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002346-1 - ALONCO PORFIRIO CAVALCANTE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003393-4 - ELIAS NAVARRO X JOSE MENEZES MARQUES SOBRINHO X TOMOHIKO KATSUMATA X SONIA MARIA DUAILIBI X TAKAKO MINAMI X JOSE MALFARA X GUNTHERO ALFREDO UHR X HIDEMAR ONIZUKA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004600-0 - ADEMIR LEVINO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a

apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005927-3 - JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005985-6 - JORGE DE JESUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006254-5 - CELSO FORTUNATO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006725-7 - EDNA NIERI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007355-5 - FARIDE ABUDE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007975-2 - AMAURI MATTIOLI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007978-8 - ANTONIO JOAO VITORIANO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009282-3 - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009597-6 - ORLANDO LUIZ DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009973-8 - FRANCISCO CARLOS ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.010740-1 - FLAVIO ANTONIO CALDERARO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator:

Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011265-2 - JOSE TAVARES FREITAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012583-0 - PAULO JOSE SILVA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013487-8 - MANOEL CONRADO DE JESUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005056-3 - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X ANTONIO MOREIRA GUEDES X ARNALDO VINTICINQUE X ARNO EDMUNDO REICHERT X BENJAMIN LOPES GUDERGUES X CLEYDE CYRILLO X CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X DIRCE BATISTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS LINO PAPA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 719/725, 730/731, 733/735 e 739/741: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Fl. 728: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para integral cumprimento do despacho de fl. 718, por 30 (trinta) dias.3. Fls. 742: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.4. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

1999.61.00.017695-0 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 134/136: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 138 e 139/141: Providencie a Secretaria o necessário para que seja encaminhado à Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ os documentos solicitados.3. Encaminhe-se, também, cópia dos cálculos de liquidação de fls. 99/103, para indicar que os pagamentos na via administrativa deverão retroagir a abril/2005 (DIP)Int.

2000.61.83.004362-8 - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 512/517: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2001.61.83.002636-2 - DELCIDES DELFINO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO X BRAULIO COLOMBINI X GERALDO ZERI X HELOISA HELENA DE PADUA CHICARONI X JOSE APARECIDO DO CARMO X JOSE CAETANO GUILHERMITTI X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO SALVIANO NETO X MAURO FERREIRA CANDIDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 635/638 (fls. 603/606, 609/616, 618/632): Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2001.61.83.002794-9 - WALTER JEJCIC X ANTONIO DIMAS LEITE X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 821vº (fls. 820): Conforme solicitado pelo procurador do INSS, intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ para integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2001.61.83.002967-3 - ORIEL PEREIRA DOS SANTOS X AMERICO VILELA DA COSTA X ANTONIO CARLOS BISSOLI X ANTONIO JOSE TARDIVO X CLAUDIO CAMARGO X JAIR DA SILVA GONCALVES X JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL APARECIDO DE LIMA X NELO APARECIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 723/726: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação

eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2001.61.83.004279-3 - ISMAR GONCALVES X DECIO PAZZINI X DELIO RIBEIRO DINIZ X FRANCISCO MARTINS X HELIO DO NASCIMENTO X ISMAEL ELIZEI X JOAO MARCIANO DE CARVALHO X JORGE SEBASTIAO DA SILVA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA X MANOEL ALVES PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 505 (fls. 465): Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2002.61.83.004072-7 - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X PEDRO BABETTO X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 394/395: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2003.61.83.003711-3 - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 339/342: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Fls. 236/237: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2003.61.83.003873-7 - JUDITE DA CONCEICAO SANTOS X OCTACILIO OLYMPIO X MANOEL DE ARAUJO MOTA X JOSE JUSTINO CARRAPATEIRA FILHO X MAURO JOAQUIM VIEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 375/379: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2003.61.83.004069-0 - MAURILIO LONGUIM X ANTONIO GOMES PEREIRA X JOSE AGULHARI X LUIS ANTONIO PIRES X PEDRO DELANHESE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 324/335: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à

conclusão. Int.

2003.61.83.009676-2 - ANTONIO TORRALBO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 143/145 e 148/149: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Fls. 146: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2003.61.83.011971-3 - CARLITO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 124/125: 1. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário nº 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP nº 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.008582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004362-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes da Informação e documentos acostados às fls. 23/33.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751461-1 - FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA - ESPOLIO (AUSELBA GUEDES DA SILVA) X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA SALETA RODRIGUES) X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU - ESPOLIO (MYRIAN DI LORENZO ABREU) X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X FRANCISCO ROSSI (CATARINA VICOLOV ROSSI) X OSVALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO - ESPOLIO (ROSA DI PIETRO PRIETO) X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1.Fl. 836/839, 840/841, 854/855 e 856/858: Tendo em vista a ausência de data nos novos instrumentos de mandato acostados, regularizem os requerentes na sucessão de ANNA SCOTTO AMBRA e CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA a representação processual, mediante outorga de novos instrumentos, devidamente datados.1.1. Anote-se o advogado FRANCISCO SALATINO, para fins de intimação do presente despacho, observando a Secretaria, na hipótese de não regularização da representação processual, a necessidade de excluí-lo das futuras intimações.2. Fls. 860/865: Ciência ao advogado Francisco Salatino.2.1. Cumpra a requerente JULIA DE PACCE PERES o item 2.1 do despacho de fls. 835.3. Fls. 866/874: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s) NELIA PAULO DOS SANTOS e PAULO FERNANDO DOS SANTOS certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a).4. Fls. 876/877: Promova a parte autora a habilitação de EDVANIA REGINA FERRI, como sucessora de CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA.PRAZO: 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à advogada VERA LUCIA GOMES DA SILVA e os subsequentes ao advogado FRANCISCO SALATINO.5. Após, cumpra a Secretaria o item 3 (três) do despacho de

835, encaminhando o feito ao Contador Judicial.6. Fls. 842/845, 846/851, 852/853 e fls. 835 item 4: Voltem os autos conclusos.Int.

00.0763422-6 - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.565 : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

00.0987727-4 - ALICE MORGON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls._____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

89.0017724-9 - OSCAR DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.309: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

90.0009521-2 - JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls._____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

91.0686793-6 - LEONTINE PRUKS X LOURDES BRANCO PISTOREZZI X LUIZA CASTILHO RODRIGUES COUTO X LUIZ DOMINGOS X LUIZ GRUND BRUNELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

Fls._____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

92.0027358-0 - WERNER TESKE(SP075917 - EDVANIR JOSE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 152/153 (e fls. 144/149): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) do autor (fl. 147).Int.

94.0004996-0 - DOMINGO MONTILHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls._____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

94.0023990-4 - EZIDIO ROCHA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls._____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

1999.61.00.037075-4 - ODAIR MARTINS MORALES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls._____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

1999.61.00.060600-2 - MANOEL GONCALVES PINTO(SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA E SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/137: Ciência às partes.2. Fls. 140/141: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 117), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF

e comprovante de benefício ativo.3.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.004448-7 - ROBERTO ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 174: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer, contrariamente ao indicado às fls. 172.Int.

2001.03.99.050114-2 - JULIAO PEREZ JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2002.03.99.018267-3 - JOSE MARCIO SGUIZZATO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.004418-0 - MARIA DAS DORES ARAUJO MOTA X ANDERSON ARAUJO MOTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.007047-5 - ZILDA DA ASSUMPCAO CILOTTI X ITAIR TERTULIANO DA SILVA X PEDRO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO X ELVIO MARTINS DOS SANTOS X CELSO BATISTA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 372/375: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.010974-4 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.011371-1 - DARIO MILANI X ANTONIO REZENDE DE MOURA X JOSE BONICI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X NIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 291/319: Ciência às partes. 1. Fls. 322/331: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2003.61.83.011511-2 - NEIDE RIBEIRO XAVIER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. _____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.014652-2 - WILSON FRAGOSO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2004.61.83.001306-0 - BAZILIO MARQUES GUIMARO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742035-8 - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748485-2 - ADELINO ANTONIO CARNIEL X ADELINO BERTI X ADELUZ BORGES DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARIO BIM X ALBERTO GIANAC CINNI X ALBERTO MONTEIRO X ALCEU MARROCO GIUSEPPIN X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES BRISANTE X ALCIDES GIANECHINI X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES DA SILVA X IRENE FLAVIO X ALCIDES NASCIBEN X ALCIDES PISSUTO X ALDIVINO DA SILVA CALE X LIBERTINA ALEXANDRE HERCULANO X ALEXANDRE HERCULANO JUNIOR X ALTEMIRO DO AMARAL X CELIA GIRALDI PENACHIO X OLGA ZAMIGNANI X ANANIAS CARDOSO DA SILVA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X MARIA MORETI PARRA X ANESIO DE LIMA X ANEZIO GRIZANTE X ANGELO SCOCO X ANGELO SPONCHITTO X ANGELO VITALE X MARIA APPARECIDA VITTORIO X ANA LUIZ EUFROZINO X ANNA GOLEZ X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ARMANDO DAVID X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA X MARISE BROIATO X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO FAVERO FILHO X ANTONIO FOGO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GONCALVES MEDEIROS X ANTONIO JOSE PIVA X ANTONIO LEITE DE MORAES X ANTONIO LIUBARTAS X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ FILHO X ANGELINA JOAQUIM MANTOVANI X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

96.0027823-7 - ISMAEL DE LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.002913-9 - ADEMAR NUNES DE ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.001240-9 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002416-3 - AIR ALBERTO FILHO X ALBERTINO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALMIR GUN PEREIRA X ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO JOAO CAMARGO X BENEDICTO GONCALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ BITTENCOURT CORTEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002724-7 - ONEDES TRIVELONI MORILLA X CELIO ARROYO X JAYME ANTONIO DE AGUIAR E SILVA X JEFERSON JOSE TEIXEIRA X GRAZIELE APARECIDA TEIXEIRA X EVERTON APARECIDO TEIXEIRA X LUIZA FATIMA FLAUZINO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004414-2 - OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FIDELIS PEREIRA X BENEDICTA FERNANDES ESCUDEIRO X JOSE BORTOLOTTI X MANOEL RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008312-3 - GENTIL CAMPANHOLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009613-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012108-2 - VALMIR FERREIRA DA COSTA X VALDIR ANTONIO VASCONCELOS X VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO RIBEIRO X ROSALVO GOMES DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA X HELITON CESAR PIO DE HOLANDA X JOSE GLEUSON AIRES DE HOLANDA X JOSE HAGADIE AIRES DE HOLANDA X JOSE NEI AIRES DE HOLANDA X JOSE VIRGILIO AIRES DE HOLANDA X MARIA GREUVANIA DE HOLANDA X JOSE AMARO DA SILVA X BEIJO CLAUDIO PENICHE X ARNALDO CARLOS DE MELO X ANANIAS ROCHA DOS SANTOS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013628-0 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X JOSE GONZAGA FILHO X MARIA BARROTE FONTOLAN X OSVALDO GONCALVES DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013713-2 - JOSE APARECIDO TONELO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014212-7 - ROBERTO HEINDL(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014319-3 - JOAO SCHUMACHER X ANTONINHO MARTINEZ ZORZI X AURINO INOCENCIO DA ROCHA X GERALDINA POLTRONIERI RODRIGUES X MANOEL MARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014448-3 - IVETE SOCUDO X IVONE MAZININI X IZABEL DE MELLO CONCEICAO X JAIR AURELIO PARO X JAIR DOS SANTOS X JAIR GENARO X JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA X JAZON ELIAS BATISTA X JERONIMA MARIANA DA SILVA X JESSE DARC SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.001131-5 - GERALDO MAITAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0902524-3 - MARCELO RAMOS DE MORAES X DULCINEA DE PAULA RAMOS(SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.040912-6 - WANDA MOREIRA DE BARROS X MARIO SERGIO BOAVENTURA OLIVERIO X MARIA ELMA DA CARVALHO JAJAH X NILVA ARAUJO BACELAR X NEUSA ARAUJO BACELAR X JOSE ROCHA X ANGELIM FRANCISCO CICONE X ANA MARIA GOMES DE LACERDA FUZIOCA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0277270-1 - JOSELITA CLARA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

00.0752146-4 - ACCACIO PEREIRA DA COSTA X AGOSTINHO GIOVANETTI X ALBERTO FERREIRA X ALCIR GALIETO X ALEKSANDRS GRETERS X AMELIA CUSTODIO DA SILVA X AMLETO NUNES X ANTONIO LADEIRA FILHO X ANTONIO TEIXEIRA X AYLTO BUENO DA SILVA X BENEDITO ALEXANDRINO X CAMILO SCATOLA X CARMINE BARONE X CHARLOTTE MARGARETE SZOKE X CHRISTA GRUTZINGER X CLOTILDE RUIVO X DORECILIA IGNACIA VILELA X DORIVAL SERGIO DE MARTINO X EBERHARD FISCHER X NILZA DE MELLO NASCIMENTO X EUGENIO MARIA X EVA KVINT X FEDERICO COPOLO X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X FRANCISCO DAVID X FREDERICO STEFANO GENEZINI X FRITZ KNAUER X GEORG SPEIERL X GETULIO UBIRAJARA LINS X GHISLAINE ZUPPO X HELMUT GUENTHER GEBERS X HUMBERTO CAIO LASTORINA X ISABEL RECHE DIAS X JOAN LOVRO X JOAO BERCHMANS CORDEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DE PONTES X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOAQUIM AUGUSTO ARANHA X JOSE BRILHANTE X JOSE DA SILVA X JOSE SANTIAGO PAVAO X JOSE ZAPPAROLI X JULIO CAPRARA X LAERCIO SERAFIM X LAUDELINO APPARECIDO LUCCAS X LEA DE MIRANDA CUCCO X LEOPOLDO GONZALEZ X LINA GONZALEZ X LOURDES GONZALEZ X LUIZ MARTINS X MARCIANO PINTO DE AZEVEDO X MARIA LEONOR APPE X ROZA JACOB PALLOTI X MARIO TORRES FERNANDES X MATEUS NIEHUES X MONIKA SALAAR X NELSON ANGELO CUCCHIERATTO X ODETE DE SOUZA WUNDERLICH X OLDERICO JOSE MARCOLIN X OSSIAN PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BASTOS PEREIRA X RODSON DE ANDRADE X ROMEU BALBO X SERGIO RAYMUNDO HORNSTEIN X SYBIL JUNG X SYLVIA AUGUSTA FREHLS X TERESA DELA MOTA CELEGHINI X THERESIA MARINKOVIC X THEREZINHA DA CONCEICAO RODRIGUES X THOMAZ RUTLEDGE FILHO X USZER LEJB ROZENKWIT X VERGINIO LACE X VICENTE MENDES X VICTOR JURAITI X VILI WUNDERLICH X VIRGINIA PEREIRA PINTO X WALDEMAR DOS SANTOS CLAUDIO X WALDEMAR FERREIRA X WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU X ZADIR DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

96.0025330-7 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

97.0008566-0 - JOSE DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

98.0000968-0 - ADELSON PORTUGAL RESENDE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.003134-5 - EURICO APOLINARIO COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.003140-4 - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.001051-0 - MARCIA SERRA NEGRA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.003938-9 - ORLANDO CAVALHEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES SALOMAO X MARIA DE LOURDES BRITO X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004866-4 - VERA LUCIA BORELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005353-2 - ROSALIA FELIX DE SOUZA(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005432-9 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006362-8 - GILBERTO LEITE BUENO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006652-6 - ANTONIO ABILIO TAVARES DIAS DE OLIVEIRA(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007163-7 - CLODOALDO BULL(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008641-0 - LEOPOLDO MARCHESE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009963-5 - EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011634-7 - ADEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011654-2 - DAVID MARTINS PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013124-5 - ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X ANTONIO DOMINGOS SOARES X ILZA REIS CAPPELETTI X JOSE GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013644-9 - APPARECIDA PARISE COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.000027-1 - NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.002960-1 - ELZA LAMBERTI CHIESI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.005632-0 - JOSE ROBERTO ROMAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.006620-8 - OLYNTHO ALMASAN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.001044-0 - SONIA APARECIDA CALEGARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.002979-4 - MARCELLA VANUNCCI CALLONI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.005669-4 - APARECIDA LUIZA DE SOUZA GIMENES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047695-3 - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

95.0001727-0 - HUGO DANTAS DE JESUS X CONCESSO PEREIRA DE PAIVA X NESTOR DEZORZI X HENRIQUE KIILL X BEATRIZ MACARRONI FACCIOLI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.000098-8 - AGENOR BERTOLUCCI(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.004046-9 - ADENARIM BERNARDINO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO INACIO X ANTONIO MOLINA CASTILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES X ERNESTO MENDES X JOAO BERTOLINI NETO X JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA X ODILA ALVES PEREIRA X WANDERLEI ZAPELINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.03.99.034111-4 - NAIR LETTIERI FERREIRA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.005692-5 - DAVI AUGUSTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.000987-3 - MAURICIO DO PRADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002032-7 - EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X DARCY SAES BALEGO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM SANCHES CASTRO X SEBASTIAO HERNANDEZ COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.003597-5 - SHIGUETO SUNOHARA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.000979-8 - OSVALDO PIRES DE MORAIS X IRINEU COMIS X OLAVO CALIXTO MARIANO X MARIA BENEDITA NOBRE X JOAO MANOEL ARRUDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002379-5 - MOACYR ANTONIO CORDEIRO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005496-2 - GERALDO FERREIRA DE AMORIM(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005997-2 - REINALDO LUIZ RAMACCIOTTI FERREIRA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007541-2 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X DEBORAH PENHA DE OLIVEIRA LEONELLI X ANGELA MEIRELLES DE OLIVEIRA X BRUNO MEIRELLES DE OLIVEIRA X OSVALDO GERLACH(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007690-8 - ANGEL GARRIDO GARCIA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008978-2 - ANGELICA TOFANINI DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011481-8 - LUCILLA HEBLING(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011881-2 - JULIO MARIANO X FABIO OCTAVIO DE CARVALHO X ELSO PENDEZA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012795-3 - DANIEL NOGUEIRA COSTA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013533-0 - MARIA LEONARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES MORENO X FRANCISCO CIASCA X NEUSA PONTES HERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014389-2 - AURORA RUTH SANCHES GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.002483-8 - MARIA DE FATIMA XAVIER(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.003190-9 - SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente N° 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002882-2 - SONIA APARECIDA FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.001513-3 - MARTINHO NOVAIS X ALICE CABRINI X ANGELINA SIMOES X ANTENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOURA X APARECIDA MARIA TONELLO X BENEDITO JUVENCIO DE SOUZA X FRANCISCO ROMUALDO COSTA X JAIR FONTA O DIAS X WILSON CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.005449-7 - ANA RITA COSTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002413-8 - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.03.99.006706-2 - ADAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.000120-9 - MARIA ZONATO MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002824-0 - THEREZA DE SOUZA FERRAZ CASSIANI X DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA X JOSE APARECIDO RAMALHO X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLORINDO FELICIANO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005944-3 - OSWALDO ALVES DA ROCHA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006396-3 - CASSIO LUIZ VISNADI X MARCELO VISNADI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007913-2 - MANUEL VICENTE MARQUES TEIXEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008949-6 - LUANA MARQUES DE ARAUJO DE CARVALHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011451-0 - MANUEL DE PAIVA DE MEDEIROS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012516-6 - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013905-0 - LUIZ GONCALVES JUNIOR(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.03.99.009473-2 - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.001378-2 - JOAO ITORIO DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0521511-0 - JOANNA BOSCOVICH MALICIA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

00.0748501-8 - EXPEDITO SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.83.003141-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760153-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUZIA BORGES VENCESLAU(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

2005.61.83.003045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003071-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO GUALBERTO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente N° 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901596-5 - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

92.0044441-5 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

93.0014534-7 - THEREZA EDUL ABDUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.000002-0 - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPES X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002204-0 - GABRIEL AMARO DA SILVA X DJANIRA DA SILVA PAIVA MONTEIRO X DOMINGOS PINELLI X JOSE DE QUEIROZ MIRANDA X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002274-9 - CONCEICAO APARECIDA PEDROSO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002836-3 - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.003196-9 - HERZILA BRITTO PASSOS AMATTO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP185769 - GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002842-2 - JOSE RAYMUNDO NONATO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.003978-0 - RUFINA CARNEIRO WANDERLEY(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004846-9 - ANTONIO SEVERINO DE ALMEIDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006015-9 - LUIZ DALCI DE FREITAS X ELENA CAETANO DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DE CARVALHO JUNIOR X APARECIDA ALMAGRO BARIA X CRISTINA LEONOR DOS SANTOS X EUGENIO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006129-2 - GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009533-2 - ETELVINA DE MATOS DORIA X GERALDO MOREIRA X ANTONIO DIAS DA SILVA X SEVERINO BARREIRA DA SILVA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.010108-3 - VITOR FANTINATO X VLADIMIR GALI X WAGNER DE SALES MESQUITA X WALDIR JOSE MORETTO X WALTER BAPTISTA CARDOZO X WALTER DIAS DA ROSA X WALTER EDSON DE MOURA X WANDERLEY KHOURY X WILMO CARMELO X WILSON PRODOSCIMO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.010733-4 - GESSY NUNES DE PAULA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011526-4 - MARIA DO CARMO GOUVEA NUNES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012343-1 - JUREMA JOSE ZILIO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012355-8 - CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS CARDOSO NETO X CARLOS DE FIGUEIREDO X CARLOS IGUTI X CARLOS ROBERTO DO PRADO X CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS X CEILA VILEIDE VILELA DE ARAUJO X CICERO GONCALVES DA SILVA X CISAO OKAZUKA X CLAUDENIR GONCALVES(Proc. RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012933-0 - JESUS RODRIGUES GONZALES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014350-8 - ELVENAR REIS LARANJEIRA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.002334-9 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.003109-7 - KAISSAR MIKHAIL NASR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente N° 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744106-1 - ANTONIO FERRER(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 330/343 - Ciência às partes.2. Considerando o constante de fls. 331, da Excelentíssima Senhora Presidente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retifico o item V do despacho de fl. 321/323, para consignar que a importância a ser restituída ao erário público e indevidamente levantada pela parte autora é a indicada às fls. 339 no valor de R\$ 5.889,40 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), com juros e correção monetária desde a data do indevido levantamento (08 de abril de 2008).3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comprovar documentalmente nos autos o cumprimento do item V do despacho de fls. 321/323, providenciando o imediato complemento de eventual depósito realizado ou o depósito integral da importância devida;4. Decorrido o prazo retro e NÃO HAVENDO comprovação IMEDIATA do depósito, oficie-se ao Banco Santander, Ag. Vila Prudente para que proceda a transferência à Ordem deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, ag. 1181-1, de valores existentes naquela instituição em nome de MAFALDA DE CAPRIO FERRER, CPF-MF nº 345.506.268-79, até o limite de R\$ 5.889,40 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) mais juros e correção monetária incidentes desde 08 de abril de 2008, até a data da efetiva transferência, informando a este Juízo;5. Cumpra-se, outrossim, as alíneas a a c do item V do despacho de fls. 321/323 para as providências cabíveis;6. Consigno que deixo de determinar a devolução integral do valor levantado, em razão do pedido de habilitação de fl. 344/350.7. Ciência ao INSS do despacho de fls. 321/323, bem como para se manifestar o pedido de habilitação de fl. 344/350; 8. Int.

00.0749467-0 - ABDON LEANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CUNHA PIN X OLGA LAZARIN DOS SANTOS X ADAYL DA MOTTA X ADOLFO ALVES DA SILVA X ADRIANO MEDINA X AGHEI GHIOSE X AGOSTINHO EMIDIO DA COSTA X ALBERTO CAVENAGHI X ALBERTO FERRARI X OLGA VARELLA FRANCISCO X ALCIDES PASSAIA X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALESSIO GALLIFFA X ALFREDO ROVIEZZO X ALICE PIRES DA SILVA X ALZIRA TEIXEIRA CIRINO X AMADEU PEREIRA X AMADO COELHO X AMALIA GARCAO X AMERICO ARNESI X ANGELITA GOMES BASSI X ANGELO NOGUEIRA X ANISIO ALVES X ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTANAS KUBILIUS X ANTENOR PIN X ANTONIO ALVES GRILLO X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO BELOTTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CABELO X ELISABETE CARDOSO X APARECIDA MURGO FERNANDES X ANALDINA DOS SANTOS CRUZ X ANDRE DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X ARCENIO DIAS LOPES X ADERSON DE MOURA CAVALCANTI X EDILMA MARIA CAVALCANTI SOBRAL X EDILSON SIQUEIRA CAVALCANTI X EDINEUZA DE MOURA CAVALCANTI X IRAN DE SIQUEIRA CAVALCANTI X IVAN DE MOURA CAVALCANTI X IVONE DUARTE DA CRUZ X LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO X HILARIA GARCON FERRARESI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO GALLONI X ANTONIO GAROFOLO X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO LAZARO X MIRIAM LOPES MACIEL X MOACIR LOPES MACIEL X PATRICIA LOPES MACIEL X ORLANDO LUCA X LUIZ LUCAS X NELSON LUCCA X ANTONIO MATTIUZZO X ANTONIO MISAEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ISILDINHA VEIGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA ROSADA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO STEFANONI X ANTONIO SYLVIO BOLDO X ANTONIO TEIXEIRA X FLAVIO TEIXEIRA X ANTONIO VAROLO X TEREZINHA GARCIA SAMOEL X MARIA LUCIA SAMOEL FONSECA X LUIZ ANTONIO SAMOEL X APARECIDA GARCIA SAMOEL X ROSELI GARCIA SAMOEL DOY X ROSEMEIRE VITOR SOARES X SULMIRO VITOR X CLARICE VITOR DA SILVA X EVARISTO VITO X SEBASTIAO APARECIDO VICTOR X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA SIMAS X APARECIDA MILANI CANOVAS X APARECIDA PERON HAUSER X APARECIDO ALVES BARBOSA X APARECIDO MENDES X APARECIDO REIS POIANM X LIDIA RODRIGUES MIRANDA X GUSTAVO DOBKE X CELUTA GREGHI FILIPPINI X MARIA MARTINELLI PETELLI X ARMANDO ARMOND X NAIR GUEDES LUCIO X SEVERINA PATUZZO BOTTARI X ARY PINTO X ARTHUR DOBKE X ARNOU AZEVEDO CAVALCANTI X ASNOBRE ROQUE DE ANDRADE X SEVERINA DINA DE OLIVEIRA X LAURINETE RAMOS DA SILVA PEREIRA X AURELIO LUCATO X AVELINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIA GIROTTO GAVIOLI X BALYS GRASYS X BENEDITO ALVES LOPES X BENEDITO CALIXTO X IVONE VIEIRA OSTI X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BENEDICTA JONSON DO PRADO X BRAZ SILVEIRA X BRIGIDA ROSA DE OLIVEIRA ALVES X REGINA APARECIDA FIUZA X RITA DE CASSIA FIUZA BRUNO X BENEDITO VIEIRA X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA X CATHARINA MARIA GALVAO X CARLOS AUGUSTO URZE X CARLOS VARELLA X DULCINEIA WEIMBERGER TONIATO X CECILIA LAURENTINO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X NEUSA CAETANO SIQUEIRA X APARECIDA OZORIO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA RICARDO X DANIEL PORFIRIO TELES X DARCY PAULO DE FARIAS X DARIO DE SOUZA X JAIR GARCIA X DAVINA VIEIRA DE OLIVEIRA X DEOLINDO BENEDITO BADANAI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DI GIUSEPPE X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X DOMINGOS BONORA X NORBERTO DE SOUZA X SILMARA DI CIERVO DE SOUZA DRAGOS X DOMINGOS TEIXEIRA DE BRITO X CELINA LEITE DE OLIVEIRA X EDESIO CORDEIRO FARIAS X EMMA MATTEUCCI DOS SANTOS X ERASMO MOREIRA DOS SANTOS X LAURINDA MARQUES COITIM X ROSA MARIA DE MELO PIESLAK X JOSE EURIPE DE MELO X EUGENIO BOUSI X CARMEN PEREIRA DA COLLINA X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO X FERNANDO MARTINS X FIRMINO DE SOUZA BOA VENTURA X FLAVIO DE MORAES X FRANCISCA CUEBAS GALLONI X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOLOGNESE X FRANCISCO CARDOSO X JOSEFINA COLUCI ESCABORA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA

FILHO X FRANCISCO SANCHES X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO AMORIM X GERALDO ROSA DOS SANTOS X FLORIPES MENDES MAZIN X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GILBERTO SBRAGGIA X GIOVANNI PANNOZZO X MARIA LUCIA GONZALEZ ALBINO X ANGELA LARA DE LIRA X JENNY AMARAL MEXIAS X ROZALIA DA SILVA CAMARGO X ALICE MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a informação retro, expeça-se ofício à divisão de precatórios, aditando-se o precatório expedido e que recebeu o nº. 1999.03.00.31371-8, fazendo constar o valor requisitado de CR\$ 104.800.333,04 (cento e quatro milhões, oitocentos mil, trezentos e trinta e três cruzeiros reais e quatro centavos), em fevereiro de 1994, atualizado para R\$ 426.748,95 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) em agosto de 2000, excluindo-se do referido Precatório os co-autores: 1) Bento Nunes da Silva, 2) Fernando Martins, 3) Alcides Francisco, 4) Alcides José Albino, 5) Alcides Passaia, 6) Antonio Cabelo, 7) Antonio Duarte Canuto, 8) Benedita Jonson do Prado, 9) Davina Vieira de Oliveira, 10) Ermínio Coitim, 11) Catharina Maria Galvão e 12) Clementino Caetano Siqueira.2. Considerando o levantamento da importância referente ao valor depositado (R\$ 426.748,95) e nada havendo sido reclamado, oficie-se igualmente à Divisão de Precatórios do TRF-3ª Região, para que providencie que eventual saldo remanescente e, notadamente, do valor depositado às fl. 1933, correspondente à R\$ 5.838,68 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), sejam ESTORNADOS às respectivas conta de origem.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores que tiveram seus créditos satisfeitos.4. Ato contínuo, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos co-autores 1) Bento Nunes da Silva, 2) Fernando Martins, 3) Alcides Francisco, 4) Alcides José Albino, 5) Alcides Passaia, 6) Antonio Cabelo, 7) Antonio Duarte Canuto, 8) Benedita Jonson do Prado, 9) Davina Vieira de Oliveira, 10) Ermínio Coitim, 11) Catharina Maria Galvão e 12) Clementino Caetano Siqueira.Int.

97.0055069-9 - RITA VIEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE X FRANCISCO EDIUCON DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Tendo em vista a certidão de fl. 162, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.007425-0 - MARIA CONCEICAO VANNUCCI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)
Considerando os documentos juntados aos autos em atendimento ao solicitado à fl. 152, retornem os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos.Solicita-se os preciosos prestimos na urgência do cumprimento do ato em virtude do presente feito encontrar-se incluído dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até dezembro/2009.Int.

2004.61.83.000586-4 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Constando dos autos memoriais da parte autora, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.001123-2 - MAURICIO ROSANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.002378-7 - ALICE BORGES PERES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Alice Borges Peres por THEREZINHA DE JESUS PERES LAPETINA, JOSÉ PERES JUNIOR e CELINA LYSETTE PERES FERNANDES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.83.003247-8 - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.003354-9 - PEDRO MARTINS ARRUDA(Proc. PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Pedro Martins Arruda.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Int.

2004.61.83.006031-0 - JEANETE CAVALHEIRO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.000590-0 - PEDRO OLIVEIRA RIBEIRO(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Decisão em separado. (...) (...) Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. (...)

2006.61.83.000820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000586-4) ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.014622-2 - SEBASTIAO RIFELI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 148 para a data de 11 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, neste Juízo Federal.Renovem-se as intimações.

2006.61.20.006801-8 - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X TATIANA BARBOSA AMANCIO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X NATHAN FERREIRA AMANCIO FILHO(SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 745 para a data de 08 de abril de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Renovem-se as intimações.

2006.61.20.006905-9 - IRIA THEREZINHA DE JESUS TORRES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl.76 para a data de 08 de abril de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Renovem-se as intimações.

2007.61.20.008435-1 - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 72 para a data de 06 de abril de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Renovem-se as intimações.

2008.61.20.001079-7 - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 256 para a data de 02 de março de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2008.61.20.005262-7 - APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 77 para a data de 23 de março de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2008.61.20.005883-6 - CLARICE CARNEIRO GRIGOLATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 53 para a data de 06 de abril de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2008.61.20.006367-4 - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 148 para a data de 02 de março de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2008.61.20.006563-4 - ROSA PASCOALINA BRIGANTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 49 para a data de 06 de abril de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.006199-1 - ANTONIA RAMOS STROHMAYER(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 84/92), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.20.007029-3 - NEUZA MARIA DE CAMPOS VASCON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 260/264-v: ...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido determinando a imediata suspensão do pagamento do benefício da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC) e no valor do décuplo das custas (art. Lei 1.060/50, artigo 4º, 1º, com a redação dada pela Lei 7.510, de 1986). Revogando os benefícios da justiça gratuita, condeno a autora em honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal. Comunique-se a EADJ para suspensão do NB 31/133.765.860-7.

2007.61.20.000641-8 - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Por ora, defiro a juntada de novos documentos, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga tais provas. Quanto aos quesitos suplementares, entendo não haver a necessidade de marcação de nova perícia. Assim, com a vinda dos documentos que a autora ficou de trazer, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, tais quesitos. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003117-6 - AUDI JOSE DE ARAUJO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao sr. perito, tendo em vista sua impertinência, pois entendo que o perito levou em consideração a profissão de lavrador do autor para elaborar o laudo, conforme consta da introdução (fl. 99). Fl. 108: Dê-se vista ao INSS do documento juntado pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003244-2 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.003334-3 - VALMIRETE OLIVEIRA DE JESUS MACIEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Indefiro o pedido da autora para que o perito providencie nova tomografia computadorizada custeada pelo réu, tendo em vista que durante o ato pericial, se houvesse necessidade desse exame, o perito obviamente teria solicitado, já que cabe a ele, detentor dos conhecimentos técnicos, avaliar a necessidade de exames complementares para realização da perícia. Por outro lado, em que pese o fato de a autora não ter trazido novos exames ou atestados médicos desde o ajuizamento da ação, em 05/2007, faculto a autora a trazer novos exames, como por exemplo RX, ou outras provas que queira produzir, inclusive quanto a poliartrose e artrose no joelho que alega ser portadora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para avaliar o pedido de esclarecimentos ao perito. Int.

2007.61.20.003887-0 - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

2007.61.20.003896-1 - IOSDETE SANTOS MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Defiro o pedido de realização de perícia na área psiquiátrica, pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Antonio Reinaldo Ferro para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 73/74. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, após a manifestação das partes, requisite os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003958-8 - LUIZ ANTONIO CRESPOLINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que apresente documentos conforme solicitação do INSS, no prazo de 10 dias (fl. 71). Cumprida a diligência, oficie-se ao local onde o autor foi atendido, se necessário. Após, abra-se nova vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004040-2 - ANTONIO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 74/101 e às partes do laudo complementar de fls. 102/103, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004068-2 - JOSE JORGE LEITE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s)

doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004174-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Proceda a Secretaria à juntada de petição.Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, tornando os autos conclusos.Cumpra-se.

2007.61.20.005303-2 - NEIDE PACE(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das petições de fls. 46/48, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.005496-6 - VERA LUCIA TITA ELIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo parágrafo do despacho de fl. 81: ...Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 84/119), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias, a começar após o prazo da parte autora para manifestar-se sobre o laudo.

2007.61.20.005524-7 - DANIEL FERNANDES DOS REIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga o autor cópia de sua CTPS, bem como de seu RG. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005804-2 - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo parágrafo do despacho de fl. 93: ...Após a vinda do laudo complementar (juntado à fl. 94), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.20.006112-0 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de que a parte autora faleceu (certidão de fl. 71), suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 265, I, CPC). Intimem-se os advogados para a habilitação dos herdeiros (art. 1.060 CPC), requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.20.006318-9 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Considerando o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, requirite os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006977-5 - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das petições de fls. 58/60, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar

documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.007361-4 - NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários dos peritos, Dr. Renato de Oliveira Junior e Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007526-0 - HELENA BIM POIANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra o INSS o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 62.Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 65, designo e nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, CRM 12.524, como perito do Juízo.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.008166-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Defiro o prazo requerido.Int.

2007.61.20.008273-1 - BENEDITO VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008341-3 - JOSE ALONSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008723-6 - JANETE GOMES VERAS CANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Considerando o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.008935-0 - NIVALDO CAGNIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008995-6 - PEDRO PAULO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009093-4 - SUELI DO CARMO CORREA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o perito sugeriu avaliação psiquiátrica, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação, instruindo o ofício com cópia do prontuário de fls. 60/67 e do despacho de fl. 68. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.000133-4 - APARECIDO DE BRITO BENTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.2. Dê-se vista a parte autora das alegações do INSS de fls. 64/68, bem como do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000387-2 - MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000942-4 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/117 - Mantenho a decisão agravada.O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

2008.61.20.001130-3 - LINDACI SAMPAIO SENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 75: Considerando o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO

(receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.001187-0 - JOSE MARIO SOARES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Considerando o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 17h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, requisi-te os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001241-1 - MARIA CRISTINA GUILARDI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001362-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001491-2 - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001537-0 - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de novembro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001638-6 - MARIA DE LOURDES CAMPILHO DIAS(SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74/78. Defiro tendo em vista a justificativa da autora para o não comparecimento à perícia designada. Designo nova perícia com o perito médico Dr. Ronaldo Bacci, para o dia 03/11/2009, às 12:00h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.001723-8 - MARIA RITA COSTA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001792-5 - MUSTAFE ISSA PINTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 87, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2008.61.20.001941-7 - SONIA APARECIDA SILVA GONCALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Dê-se vista ao INSS da contraproposta apresentada pela parte autora. Prazo: 5 dias.Com a manifestação do INSS, abra-se vista à autora. Int.

2008.61.20.002378-0 - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Considerando o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.002592-2 - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA TOSCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/115: Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, ficando prejudicada a perícia designada à fl.109.Int.

2008.61.20.002597-1 - JOCELY SEOLIN ZELANTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Considerando o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.002621-5 - MOZART PEREIRA LOBO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 242: Manifestem-se as partes sobre a informação do perito no prazo de 10 dias. Prazo inicial para o INSS que deve trazer documentação comprobatória da reabilitação.Em seguida, ao autor, que, à vista do que a autarquia trouxe, deve esclarecer se remanesce interesse de agir.Int.

2008.61.20.002960-5 - ROSALINA MARIANO NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo parágrafo do despacho de fl. 60: ...Com a manifestação do INSS (juntada à fl. 62), abra-se vista à autora.

2008.61.20.003039-5 - APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a autora cópia de sua CTPS.Fl. 68: Considerando o informado pelo perito, designo e nomeio o DR.

MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 17h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.003041-3 - APARECIDA MARIZA BELIZARIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Considerando o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.003044-9 - MAURILIO DONIZETI RUFFO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2009, às 15h00min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.003261-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de novembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.003548-4 - CONCEICAO NAVARRO(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 15h00min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.003574-5 - EDNAN MAURICIO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Elias Jorge Fadel Junior foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe

Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.003769-9 - MARIA LUCIA BENEVENUTO BOSCHI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 15h00min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.003797-3 - PAULO CESAR DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.003900-3 - GISLENE DE FATIMA MARIA MOREIRA ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 15h00min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004150-2 - ADEMAR FELINO DA NOBREGA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 70. Após a juntada do segundo laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se o INSS.

2008.61.20.004304-3 - MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Elias Jorge Fadel Junior foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004357-2 - SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004393-6 - ROSEMIR APARECIDO ALVES FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Elias Jorge Fadel Junior foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 17h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004426-6 - ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.20.004477-1 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 15h00min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. 2) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004482-5 - ANA MARIA VIEIRA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2009, às 15h00min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004526-0 - VITO SELORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 15h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. 2) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004652-4 - JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES

QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004804-1 - ELISA ODETE DE OLIVEIRA C. DOS REIS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Elias Jorge Fadel Junior foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 16h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004871-5 - SANDRA REGINA ALVES COSTA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004915-0 - FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Elias Jorge Fadel Junior foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004921-5 - IRENE CARVALHO PIRES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Elias Jorge Fadel Junior foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004971-9 - VALDEVINO FERREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Despacho de fl.64: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre

as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.004997-5 - RUBENS BELINELLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005039-4 - VALDECIR MEDEIROS DANTAS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005053-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005068-0 - FATIMA APARECIDA ROZENDO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Despacho de fl.89: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.005222-6 - ALICE ODETE DA SILVA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005234-2 - ROBERTO PINTO DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005318-8 - IZILDINHA APARECIDA SCABELLO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005369-3 - ALESSANDRO NUNES CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006551-8 - EDNIR MARIANO AZEVEDO DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2008.61.20.006596-8 - THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2008.61.20.007139-7 - JOSE CANDIDO VICENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.008072-6 - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 16h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.008618-2 - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 72: ...Por tais razões, nego o pedido de tutela antecipada.Aguarde-se a realização da perícia.Intime-se.

2009.61.20.000402-9 - RIZELIA MARIA MAYRINK(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.002724-8 - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.004562-7 - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável, respondendo aos seguintes quesitos:1) O periciando, em virtude da doença que lhe assegurou o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/03/2002, necessita de assistência permanente de outra pessoa?2) Em caso positivo, é possível determinar a data de início dessa dependência?3) A doença do autor está enquadrada em alguma das situações previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99 (1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que

a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária)?4) Não ocorrendo hipótese alguma do quesito anterior, há peculiaridade no caso que o perito repute relevante para ser considerada na avaliação da necessidade de assistência permanente? Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.004924-4 - VIVIAN AURORA DE MORAES BRAGAGNOLO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005010-6 - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005073-8 - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.005139-1 - GIOVANI RUFINO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito

Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005146-9 - GERTRUDES MACEDO RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14(x)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.005222-0 - MARIA APARECIDA ROSSIN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005223-1 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005224-3 - MARIA REGINA GOUVEA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que

deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005225-5 - CLEIDE GONCALVES DA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.005226-7 - GENIL DA COSTA DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.005227-9 - MANOEL PESSOA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.005228-0 - RAULINO SAMPAIO ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.20.003845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008306-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X LUCILENE DE FATIMA PENTEADO MACIEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO)

...Ante o exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 20.239,32 (Vinte mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).Sem custas ou honorários (se é que devidos em incidentes que tais) em razão da gratuidade concedida na ação principal.Traslade-se cópia desta para os autos de processo n.º 2008.61.20.008306-5, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo. Ao SEDI para alteração do valor da causa nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.20.008306-5, nos termos desta decisão.Intime-se.

2009.61.20.003846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008849-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X HAILTON MURONI DO VALE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

...Ante o exposto, acolho a impugnação e declaro o valor da causa em R\$ 17.573,64 (dezesete mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).Sem custas ou honorários (se é que devidos em incidentes que tais) em razão da gratuidade concedida na ação principal. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos de processo n.º 2008.61.20.008849-0, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo. Ao SEDI para alteração do valor da causa nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.20.008849-0, nos termos desta decisão.Intime-se.

2009.61.20.003847-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008967-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X ITAMAR DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

...Ante o exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 5.372,88 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).Sem custas ou honorários (se é que devidos em incidentes que tais) em razão da gratuidade concedida na ação principal.Traslade-se cópia desta para os autos de processo n.º 2008.61.20.008967-5, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo. Ao SEDI para alteração do valor da causa nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.20.008967-5, nos termos desta decisão.Intime-se.

2009.61.20.003848-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007105-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X IZABEL CRISTINA ALVES MIRANDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

...Ante o exposto, acolho a impugnação e declaro o valor da causa em R\$ 5.515,08 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e oito centavos).Sem custas ou honorários (se é que devidos em incidentes que tais) em razão da gratuidade concedida na ação principal. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos de processo n.º 2008.61.20.007105-1, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo. Ao SEDI para alteração do valor da causa nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.20.007105-1, nos termos desta decisão.Intime-se.

2009.61.20.003849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008965-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X ANTONIO CARLOS BENEDITO AIELO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI)

...Ante o exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 20.655,72 (Vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).Sem custas ou honorários (se é que devidos em incidentes que tais) em razão da gratuidade concedida na ação principal.Traslade-se cópia desta para os autos de processo n.º 2008.61.20.008965-1, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo. Ao SEDI para alteração do valor da causa nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.20.008965-1, nos termos desta decisão.Intime-se.

Expediente N° 1669

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.20.007842-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X SOUZA E PUPIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DENYS PUPIN DE SOUZA X GISELA PUPIN(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO)

Fls. 56/57: Inicialmente, concedo à co-executada Gisele Pupin o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza.Tendo em vista o documento juntado à fl. 58 e de acordo com o artigo 649, X do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 468,17 existentes na conta n° 10.007-5, agência 4103, Banco Caixa Econômica Federal. Quanto aos demais valores bloqueados determino a secretaria a adoção das seguintes providências:a. desbloqueio dos valores ínfimos (fls. 50, 52 e 53).b. transferência do valor bloqueado correspondente à R\$ 929,51 para a agência 2683 - CEF - PAB.Ante o exposto, comunique-se às ordens acima ao sistema integrado Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento contido às fls. 46/47.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2690

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.001606-0 - UNIAO FEDERAL X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADO DO PAPAÍ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2001.61.23.002224-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LO SARDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2003.61.23.000260-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADIR DE OLIVEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(02/10/2009)

2006.61.82.052819-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(02/10/2009)

2008.61.23.001951-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POLICARPO & CIA. LTDA.(SP057714 - TOYOKO UMEOKA E SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA)

(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(02/10/2009)

2008.61.23.002124-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2009.61.23.000255-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ULYSSES SILVA JUNIOR

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2009.61.23.000357-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAGANTINA COMERCIO DE TUBOS LTDA

(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(02/10/2009)

2009.61.23.000588-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DARIO DA SILVA

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2009.61.23.000595-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA PIOVESAN UENO

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2009.61.23.000931-5 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2009.61.23.000984-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X N J DE CARVALHO & CIA LTDA ME

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2009.61.23.001020-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOGISCON CONSULTORIA LOGISTICA LTDA(SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE)
(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2009.61.23.001040-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM CEDRO, JD MORUMBI, J(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)
(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/10/2009)

2009.61.23.001185-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANA ANTONIA CAVALIERE PARZANESE
(...)indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.(02/10/2009)

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.23.000793-0 - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 14h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000351-5 - KELLY CRISTINA MOREIRA DE SOUZA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 08h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000380-1 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SGRECCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 14h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001604-2 - ELI ROGERIO CHACON X JULIETA MARIA GUEDES CHACON(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 09h 30min - pela perita nomeada

Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000140-7 - ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2009, às 15h 00 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000484-6 - ADAO APARECIDO DE ANDRADE(SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 15h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000561-9 - VILMA DE MORAES SILVEIRA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2009, às 15h 20 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000612-0 - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 16h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000672-7 - MARIA CRISTINA PEDROSO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 08h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000757-4 - MARIA APARECIDA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 10h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do

causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000780-0 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 12h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000866-9 - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 11h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000897-9 - MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2009, às 15h 40 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000907-8 - MARCOS AURELIO PINTO DE ARAUJO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 15h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000962-5 - ANDREA MIMESSI FETT(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 09h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001127-9 - SEBASTIAO BERNARDO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 16h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e

receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001134-6 - RAQUEL ROCHA DE FREITAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 10h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001213-2 - CLEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2009, às 16h 00 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.001215-6 - CARLOS ALBERTO SCANNERINI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 11h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001237-5 - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2009, às 16h 20 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.001363-0 - TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 12h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000999-8 - ROZALINA FELIX(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício assistencial pleiteado nestes autos, manifeste-se se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, dê-se vista dos autos ao INSS. Caso contrário venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001280-8 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar MARIA DE LOURDES ROCHA (Representada por José Alex da Rocha). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001468-4 - SIDERLEI GOMES COQUEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga aos autos a cópia do CPF e a procuração outorgada pela autora, mas assinada pela curadora nomeada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar SIDERLEI GOMES COQUEIRO, (Representado por Edinalva Oliveira Nogueira). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001469-6 - CICERO GUEIROS DE SOUZA JUNIOR(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia do CPF da curadora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar CÍCERO GUEIROS DE SOUZA JÚNIOR (Representado por Malvina Rosa dos Santos). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000324-1 - ADINARIA PEREIRA SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000569-9 - SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.000805-6 - IRENE QUIQUETO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga aos autos a cópia do CPF da curadora nomeada. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar IRENE QUIQUETO, (Representada por Elza Quiqueto Bevilacqua). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000962-0 - MARIA EDITE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro a complementação do laudo médico. Contudo deverá a parte autora comparecer ao consultório de perito para retirada da prescrição dos exames necessários à elucidação das dúvidas levantadas. Os exames deverão ser entregues ao expert, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se o médico para complementar o laudo pericial. Publique-se.

2007.61.22.001625-9 - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.001942-0 - CARLOS PEREIRA DE CASTRO X REGINA SUELI CASTRO X MARIA CRISTINA CASTRO X FABIANO PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados na certidão de óbito de MIGUEL PEREIRA DE CASTRO (fl. 152), no polo ativo da demanda. Após, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002131-0 - WALTER LUIZ MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.22.002263-6 - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que a reclusão é requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado neste feito (auxílio reclusão), bem como a notícia de que o sentenciado Carlos Gonçalves Valiente foi excluído do Sistema Penitenciário por abandono, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.002290-9 - ELIANE DIAS DE SOUZA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.000192-3 - LUIZA VITORIA DE CARVALHO RIBEIRO - INCAPAZ X FERNANDA DIONISIO CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000387-7 - DANIEL PAULO DE ALCANTARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado, deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2008.61.22.000509-6 - MARIA DA PENHA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A produção de prova é ônus das partes e cabe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito. Determinada a realização de constatação, por Oficial de Justiça, das reais condições econômicas em que vive a parte autora, verificou-se não residir mais no local informado. Instada a informar o novo endereço, manteve-se inerte, embora intimada. Evidenciada, portanto, a preclusão da prova, visto ser essencial para a solução da lide, o comparecimento da autora à perícia e, estando ela em lugar incerto, impossível a intimação pessoal. Resta, pois, extinto o direito a produção da prova pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 8.742/93. Intimem-se.

2008.61.22.000519-9 - LAR SANTO ANTONIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

De acordo com a Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.22.000987-9 - FRANCISCO BRILHANTE ALENCAR(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Anoto, no entanto, não ter havido qualquer prejuízo ao erário, eis que observada a rubrica correta para o recolhimento das custas devidas. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.22.001158-8 - OSVALDO ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Em 10 dias, traga o autor o laudo a que se referem os documentos de fls. 41/42, alusivo aos períodos de 16/01/78 à 03/11/80 e 13/01/70 à 31/07/71. Com a vinda do laudo, vista ao INSS por 10 (dez) dias. Superado o prazo sem o laudo, nova conclusão para sentença.

2008.61.22.001235-0 - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto desta demanda, eis que não se trata de ação de reparação de dano moral/material. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2008.61.22.001495-4 - MANOEL IRONIDES ROSA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)

dias. Intimem-se.

2008.61.22.001676-8 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Feito saneado. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendadas bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001747-5 - MERCEDES COSTA FERREIRA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001787-6 - EDNA MARIA SHIMADA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001864-9 - SERGIO KENJI KAKIMOTO(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.22.001906-0 - MARLENE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício conforme requerimento da autarquia (fl. 38 verso), pois cumpre a parte instruir a petição com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim, se a autarquia entende necessários os documentos referidos, deve coligi-lo(s) aos autos. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001919-8 - PAULO ROSSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem

como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001932-0 - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Em 10 dias, traga a autora os laudos periciais a que se referem os períodos de 01/11/77 à 11/06/83 e 01/12/83 a 19/02/2002. Com a vinda do laudo, vista ao INSS por 10 (dez) dias. Superado o prazo sem o laudo, nova conclusão para sentença.

2008.61.22.002021-8 - ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.002058-9 - CARLOS COSMO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.002067-0 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.002068-1 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000056-0 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova o advogado da parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias. Certificado o decurso de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2009.61.22.000099-6 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 49/50: Anote-se no sistema informatizado de movimentação processual. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.22.000143-5 - EMERSON PEREIRA PIVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000601-9 - MARCELO DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000623-8 - MARIA DOS SANTOS BALMANT(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000641-0 - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000657-3 - JULINDA MENDES(SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000681-0 - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000689-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000709-7 - ALMIRO PEREIRA SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000761-9 - APARECIDA LOMBARDI JUAREZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001072-2 - LUIZ CARLOS BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Conforme informações do CNIS, o autor já teve revisado administrativamente seu benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário-de-contribuição, tal qual postulado, sendo, pois, numa primeira análise, carecedor da ação. Assim, no prazo de 10 dias, diga se persiste o interesse processual nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001187-8 - MARIA DA CRUZ LOUREIRO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. A seu turno, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, é de se registrar que o pedido de benefício assistencial vem estribado na segunda hipótese, eis que a parte autora pois conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem ser a autora portadora de distúrbios de ordem cardiológica, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente. Noutro giro, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, além da notícia de que o marido da autora precebe amparo social ao idoso, nada de significativo foi produzido com a petição inicial, de modo que não se pode aferir ser a autora carente economicamente, o que inviabiliza a imediata concessão do benefício assistencial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar, neste momento, concessão de um dos benefícios reclamados, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA,

financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das condições sócio-econômico-culturais em que vivem a autora e sua família. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001219-6 - SOFIA MARIA DE MOURA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

De acordo com a Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se pretende a concessão, em tutela antecipada, de benefício assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É uma síntese do necessário. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Do que se extrai dos atestados médicos carreados aos autos infere-se estar a autora acometida de limitações funcionais em razão de AVC sofrido há dois anos. Por outro lado, sob o aspecto sócio-econômico-cultura, nada de significativo foi produzido com a inicial, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, restando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Outrossim, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único do CPC, concedo à parte autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de comprovar documentalmente as alegações formuladas na inicial: 1) ser casada e estar a autora e seu marido desempregados, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento e CTPS. 2) de ser o imóvel que residem alugado, juntando cópia do contrato de locação e do último recibo de pagamento do aluguel. 3) de terem despesas com mercado, farmácia e outros, juntando para tanto as notas fiscais e/ou recibos dessas despesas.

2009.61.22.001249-4 - DIVA MATTOS DA SILVA MILREU(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro a gratuidade de justiça. Considerando ser a autora pensionista de servidor público, com renda declarada ao tempo em que firmado o contrato imobiliário em torno de R\$ 5.000,00, ter o falecido deixado bens a inventariar (atestado de óbito) e, ainda, os encargos tributários da transferência imobiliária, entendo reína a autora condições de arcar com os encargos processuais. O valor da causa, fixado na inicial em R\$ 1.000,00, merece correção. O proveito econômico, no mínimo, é o da cobertura securitária (ou do saldo devedor do financiamento). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja atribuído novo valor à causa, recolhendo-se as custas processuais. No mesmo prazo, traga a autora cópia reprográfica da inicial para instrução da citação das rés. Regularizados os autos, citem-se. Intime-se.

2009.61.22.001256-1 - TIDUCA TSUNOMACHI YAZAWA X CELIO YAZAWA X MYE YAZAWA X EULER HIDEKI YAZAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.002115-9 - PEDRO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X TANIA MARISA DA SILVA ROTOLI X ISABEL CRISTINA DA SILVA BARBIZAN X SANDRA REGINA DA SILVA X FLAVIA GRAZIELA DA SILVA ANDREASSI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Traga o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de casamento da falecida Anna Bertipaglia da Silva. Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para eventual proposta de acordo.

2007.61.22.000582-1 - GILDA FELIX DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45/04, que assegura, como garantia constitucional, a razoável duração do processo, mantenho a decisão agravada (fl. 80) por seus próprios fundamentos, salientando, em complemento, que além de não competir à parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238. RJTJESP 118/247 - notas ao Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, 40ª edição, nota 3a do art. 343, pág. 493), preconiza o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, que a comprovação do trabalho para fins previdenciário é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal, que restou devidamente produzida nos autos (fls. 66/70). Portanto, não se refere a Lei ao depoimento pessoal como condição necessária à complementação do início de prova material. Apresente a parte autora, desejando, no prazo de 10 dias, suas considerações finais. Intimem-se.

2008.61.22.000393-2 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2009.61.22.001342-5, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.22.001933-2 - MARCILIO CUER SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001029-1 - BENEDITA PAULINO ONORIO RAMIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001036-9 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001133-7 - MAIRA ANGELICA RODRIGUES DE SOUZA(SP156261 - ROSELI RODRIGUES E SP145549 - ERICA SIMONE FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça a pensão por morte nº 128.778.433-7 (fls. 21), no prazo de até 10 (dez) dias, pagando, inclusive, os valores em atraso a contar de sua cessação, devendo esta ser paga mensalmente até decisão judicial em contrário ou até o término do curso universitário em que a autora está matriculada (fls. 23). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Tratando-se de ação que deve tramitar sob o rito ordinário, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe de ação Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.22.000738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.002183-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANUARIO LAVIO FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO)

[...]Assim, há de ser rejeitada a presente exceção de incompetência, pois a ação foi proposta nesta Subseção Judiciária Federal, competente para processar e julgar a ação de cobrança em face da CEF, por abarcar o município de Lucélia, local onde a obrigação deve ser satisfeita, tendo em vista que a conta poupança, objeto da controvérsia, encontra-se cadastradas em agência localizada naquele município. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

2009.61.22.000794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.002199-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE ABDO SADER JUNIOR(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO)

[...]Assim, há de ser rejeitada a presente exceção de incompetência, pois a ação foi proposta nesta Subseção Judiciária Federal, competente para processar e julgar a ação de cobrança em face da CEF, por abarcar o município de Lucélia, local onde a obrigação deve ser satisfeita, tendo em vista que a conta poupança, objeto da controvérsia, encontra-se cadastradas em agência localizada naquele município. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

2009.61.22.001342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000393-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2008.61.22.000393-2. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.22.001341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001145-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENOR MORAIS DE AGUIAR(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2008.61.22.001243-0. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001277-1 - HIROMI TAMADA MIKAMI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os documentos de fls. 52/53 referem-se a conta PIS/PASEP/FGTS e não a conta de poupança. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos prova da existência de conta poupança em seu nome na instituição financeira ré.

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000488-4 - SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA YAMAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001328-9 - DARCI DE AVANCE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001510-9 - JOAO FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000556-0 - GENIL JORGE DINIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000638-1 - LEONOR FERRAMOSCA RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000871-7 - ITALO DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001125-0 - VITALINA SOARES CAJUCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001756-1 - NELSON CRISPIM(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000278-1 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS(SPI34885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000674-9 - LUCINEIA BALBINO ZULATO SALATINE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001098-4 - LIDIA MARCAL DA SILVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001100-9 - DEUSA MARIA CAMILO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000054-5 - TEREZINHA IVANILDE PIVA RIBEIRO(SP159660 - RICARDO RODRIGUES MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001908-0 - CECILIA MARTINES CURSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar da citação, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000369-7 - GERALDO MARQUESI DE SOUZA X LIDIA TEREZA ZAMAI X ALBERTO PASCOAL ZAMAI X EMILIA MARIA ZAMAI X APARECIDA DE FATIMA ZAMAI CARVALHO CAMPOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001494-8 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001677-5 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000143-0 - FILEMON DE JESUS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000609-9 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000891-6 - JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000892-8 - DAVINA MATIAS DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001127-7 - JOAO PERIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001160-5 - ELSITA RIBEIRO DOS SANTOS SITKO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001162-9 - OLERINDA DA SILVA GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001184-8 - ZORAIDE ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001197-6 - JOSE FRANCISCO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001347-0 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001370-5 - MARIA DO CARMO XAVIER(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001515-5 - ANEZIA DE OLIVEIRA LOVATO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001656-1 - CARMELITA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001667-6 - MARIA DIAS DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001705-0 - JOANA GONCALVES GARCIA VERONEZE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001757-7 - DORACI PATROCINIO DA SILVA(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001930-6 - ANGELINA PERES MARQUES(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000007-7 - MALVINA ISAC MATHIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000201-3 - ANA SILVA CANDIDO FERREIRA(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000356-0 - ADELIA BOTOSSO LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000655-1 - TEREZA DE SOUZA CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.22.001089-3 - MARIALVA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2006.61.22.001021-6 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato, bem como fornecer a este Juízo o novo endereço da parte para se proceder as futuras intimações. Publique-se com urgência.

2006.61.22.001293-6 - NATALINO CORREA - INCAPAZ X DIRCE DA SILVA CORREA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência O laudo pericial produzido às fls. 173 aponta que, tanto a doença, como a incapacidade laborativa da parte autora, tiveram início há 24 anos, conforme respostas aos quesitos judiciais n. 2.c e 2.d (fl. 172) Todavia, em contraposição a tal conclusão, consta de referido laudo, na mesma folha 172, que o autor trabalhou na lavoura de café, mas não trabalha há dez anos, questão a respeito da qual impõe-se o devido esclarecimento, sobretudo para se poder aferir com precisão acerca da qualidade de segurado do autor ao tempo do surgimento de sua incapacidade laborativa Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos documentos que possam servir como início de prova material do exercício da mencionada atividade rural, com os quais verificar-se-á, oportunamente, a necessidade de produção de prova oral Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o expert médico para esclarecer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da contradição constatada em seu laudo, conforme acima relatado. Com a vinda dos esclarecimentos, ou após decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos.

2006.61.22.001768-5 - MIGUEL ANTONIO DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. A produção de prova é ônus das partes e cabe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito.Determinada a realização de perícia médica a fim de verificar a existência ou não da alegada incapacidade da parte autora, esta se manteve inerte, embora, intimada para comparecimento no local indicado pelo perito. Evidenciada, portanto, a preclusão da prova pelo seu não uso dentro do prazo fixado em lei, restando extinto o direito a produção da prova pericial.Intimem-se.

2008.61.22.000643-0 - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato, bem como fornecer a este Juízo o novo endereço da parte para se proceder as futuras intimações. Publique-se com urgência.

2008.61.22.001691-4 - ADEMILSON FERNANDO NORBERTO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 10/11/2009, às 13h40min, para audiência de tentativa de conciliação. Caso as partes não tenham interesse em formular proposta de acordo, manifestem-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.22.002032-2 - MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis

que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR AREVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica designado o dia 24/11/2009, às 15h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 13h50min. Intimem-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000304-3 - ANTONIO HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2009.61.22.000593-3 - MARIA JOSE REZENDE DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/10/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000651-2 - KELIANE ALVES PEREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/10/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000967-7 - ANTONIO ALVES DDE BARROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

ANTONIO ALVES DE BARROS propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o a esta comarca de TUPÃ/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2009.61.22.001408-9 - LAURINDA MARIA DE LIMA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que

ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Assino o prazo de 10 (dez) dias para a autora comprovar nos autos condição de segurada da Previdência Social, requisito indispensável à concessão do benefício reclamado. Com a comprovação, cite-se. Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se.

2009.61.22.001412-0 - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Determino, ademais, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.22.000090-0 - ANTONIO PEREIRA VELOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000103-4 - MARIA VALDINA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA SOARES, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.000427-8 - JOAQUIM BOBATO LUIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000609-3 - TIAGO FERREIRA DE CAMARGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que o endereço da testemunha CLAUDINEI DE OLIVEIRA está incompleto, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias informando o endereço correto, decorrido o prazo sem manifestação, a testemunha deverá comparecer na audiência independente de intimação. Publique-se.

2009.61.22.000891-0 - IRINEU DO PRADO MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001492-2 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X HELENITA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando o caráter itinerante dos autos e que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Lucélia, remetam-se os autos à respectiva Comarca. No mais, oficie-se ao Juízo Deprecante informando da remessa. Cumpra-se e Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.000997-2 - DEVAIR CEVADA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

2007.61.24.001877-8 - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 157: defiro o pedido de substituição das testemunhas. Anote-se.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000729-3 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 16:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000987-3 - NIVALDO CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA

CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.001173-9 - VALDECI OLIMPIO JOSE MARCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se.

2008.61.24.001297-5 - MARIA LUZIA DE ALMEIDA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.24.001442-8 - DIRCE ESTEFENS MADALOZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto nos termos da inicial.Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.24.000415-4 - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido Rua Cinco, 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de outubro de 2009, às 14:00 horas.

2003.61.24.000931-0 - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido Rua Cinco, 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de outubro de 2009, às 14:15 horas.

2004.61.24.000332-4 - OLINDA FERNANDES RAFAEL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 124: defiro o pedido de substituição da testemunha. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.002209-2 - RAFAEL MONTEIRO PERDIGAO(SP247560 - ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 05 de outubro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2158

ACAO PENAL

2005.61.25.001943-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO CARDOSO MAIA X LUIZ FERNANDO PAMIO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP193938 - CAMILA CRISTINA CONSALTER MAITAN)
Em face da manifestação ministerial da f. 124-125 , cancele-se da pauta a audiência designada nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001729-6 - MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001753-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001757-0 - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRIZIGHELLO X FAUSTINO JOSE CONSTANTINO X NESIA DA ROCHA CONSTANTINO X CARINA CONSTANTINO BRIZIGHELLO PEREIRA X FAUSTINO CONSTANTINO BRIZIGHELLO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001784-3 - JOSE ANTONIO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001980-3 - EDISON ARTESE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002053-2 - ELIZEU DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002238-3 - MARIA ELLI MARCOLINO(SP151664B - OSMAN WILLIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002243-7 - BIANCA REINATO SILVA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003445-2 - CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003447-6 - IZETE APARECIDA DE MORAES X SUELI APARECIDA DE MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003512-2 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003545-6 - ALDERICO MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004967-4 - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005127-9 - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000984-0 - WALTER PINTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001036-1 - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001037-3 - OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001039-7 - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001130-4 - EWERTON VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001650-8 - LOURDES JORGE JAYME X MARISIA ABRAHAO JAIME X MARCELO JORGE JAYME X SERGIO JORGE JAYME X ROSEMILIA APARECIDA MATAROLO JAYME X MIGUEL JORGE JAYME

NETO X ELIANA CARMEN ZEITUNE JAYME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001661-2 - ANIVALDO DONATO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001710-0 - JAIMES PICININI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001731-8 - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS X OSVALDO MARTINS JUNIOR X DIEGO ANDREATA MARTINS(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001795-1 - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001797-5 - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA X MARIA ANGELICA DI RUZA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001968-6 - VIRGILIO MARCON FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002122-0 - ANNA CAPELLO FRIGO X CARMEN SILVA FRIGO DE LIMA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002502-9 - ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA X JOAO ABDALLA NETO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002503-0 - ADAUTO MARQUES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002878-0 - GIMENA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003037-2 - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004646-0 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004655-0 - JOSE VANDEPLACE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004668-9 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004756-6 - DIRCEU ANTONIO VEDOLIN(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005058-9 - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005080-2 - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005192-2 - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005249-5 - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005273-2 - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005291-4 - THERESINHA GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005297-5 - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005299-9 - MANOEL FERNANDES RODRIGUES X LURDES MARTINS FERNANDES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005478-9 - MARIA DA GLORIA FRANCO DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- comprovante da existência da conta poupança mencionada na petição inicial; 2- atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico almejado. Cumpra-se.

2008.61.27.005567-8 - MARLENE CORSINI MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001755-4 - JOSE AFONSO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001799-2 - ROSA PEREIRA MARTELLINI X MARCELO PLINIO MARTELLINI X LUIZ ANTONIO MARTELLINI X TANIA MARIA MARTINELLI MARTELLINI X DINAH MARTELLINI BELLINI X JOB LUIZ BELLINI X LEDA MARIA MARTELLINI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001931-9 - EDI SACCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001955-1 - SIDNEI APARECIDO MARIANO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002051-6 - MARIA DO CARMO LIMA X EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.27.004893-1 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 9

HABEAS CORPUS

2007.03.00.036474-9 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO X RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI X JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA X SILVAN ALVES DE LIMA X MARIANA LIMA MARTINS X RICARDO FURLANETO X LEANDRO RAMAO DA SILVA CALLE(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E

SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS) X JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Marília/SP, no qual tramita o feito nº 2006.61.11.005393-2, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 42 da Lei nº 6.538/78.(...)Como se depreende dos autos, em ofício encaminhado a esta Turma Recursal, a autoridade apontada como coatora informou que, em 09 de setembro de 2009, foi proferida sentença decretando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos pacientes, com fundamento no artigo 107, IV, 109, VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, e determinando o arquivamento dos autos nº 2006.61.11.005393-2.Ora, com a extinção da punibilidade não mais subsiste interesse no trancamento da ação penal, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal.(...)Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intimem-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 01 de outubro de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1034

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.008911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.002848-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELMO DIESEL X NELI BIBERG DIESEL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica a parte autora intimada de que, conforme Certidões do Sr. Oficial de Justiça, de f. 26 e 28 dos autos, foram negativas as diligências visando à citação dos réus. Destarte, deve a Caixa Econômica Federal manifestar-se a respeito, fornecendo endereço atualizado dos mesmos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.013489-2 - LICITA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica a parte autora intimada de que, conforme Certidão da Sra. Oficial de Justiça, de f. 165 dos autos, não foi possível efetuar a intimação da testemunha, arrolada pela parte autora à f. 135 dos autos, Sra. Angela Maria dos Santos. Destarte, deve a parte autora informar novo endereço a fim de viabilizar a intimação da referida testemunha, ou informar nos autos se a mesma comparecerá à audiência independentemente de intimação.

2009.60.00.011235-7 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, cite-se.Após, e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica.Em seguida, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.012127-9 - IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da ré a respeito, a qual terá o prazo de dez dias para tanto. Após, conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

2009.60.00.012154-1 - ALACIR MENDES DE SOUZA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que a autora, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal superior a R\$ 2.000,00 (fls. 53/55). No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias.

Expediente Nº 1036

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003469-3 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X REGINA ELI RAMOS DUARTE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Defiro a alteração da data para a realização da perícia (21/10/2009, às 15:30) Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

2009.60.00.007908-1 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X VALDOMIRO LIMA PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 23/10/2009, às 13:30, no consultório do Dr. David M. Cardoso Filho, para a realização da perícia médica no autor.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0006676-9 - RUBENS DE TOLEDO BARROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MS- FUFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, e de que estes serão arquivados no prazo de quinze dias caso não haja requerimento pelas partes

2000.60.00.007733-0 - EDVALDO PINTO DE ALMEIDA(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Cientifique-se o impetrante do protocolo do Ofício da Receita Federal nº 0254/2009, comunicando o depósito do valor referente à alienação do veículo à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo de quinze dias da intimação sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

2004.60.00.002180-9 - HIGINO HERNANDES NETO(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, e de que estes serão arquivados no prazo de quinze dias caso não haja requerimento pelas partes

2004.60.00.009479-5 - BRUNA CABRAL DE BARROS LIMA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS008831 - ADRIANA PAULA NANTES NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, e de que estes serão arquivados no prazo de quinze dias caso não haja requerimento pelas partes

2006.60.00.008726-0 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, e de que estes serão arquivados no prazo de quinze dias caso não haja requerimento pelas partes

2008.60.07.000684-0 - PAULO BATISTA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para que sejam suspensos os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício previdenciário do impetrante. Dou

por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.005858-2 - OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANTANA (MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.010812-3 - EDER LUIS DOS SANTOS SILVA (MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a perda do objeto do mandado de segurança. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.010790-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003522-2) MARINEIDE CERVIGNE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.010742-8 - MARCELINO DE FIGUEIREDO FILHO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010745-3 - LEONARDO APARECIDO RIBEIRO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010747-7 - LUIS MARCOS DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010753-2 - JORGE ESTEVAO CORREA CAVASSA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010754-4 - IZIDRO RAMAO GONZALES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010759-3 - JORGE LUIZ DE SOUZA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010760-0 - JOSE ARCOSI GENTIL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010762-3 - SEBASTIAO ROQUE FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010765-9 - RAIMUNDO MILTON BEZERRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010856-1 - RICARDO FALDIM DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010858-5 - ALAN JUNIO AYALA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010859-7 - ADILSON GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010872-0 - JEOVA GERALDO DA CRUZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010883-4 - EDENALDO ALMIR DA SILVA GONZALEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010885-8 - JOSE MARCIO VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010887-1 - SILVIO MACIEL DA CRUZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010890-1 - JOAO PAULO JOSE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010893-7 - BRUNO SUAREZ ARGUELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010895-0 - JEFFERSON FERREIRA EGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011344-1 - IDOARDO DIQUE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011406-8 - HEGINO VALENTIM GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011409-3 - KLEBER SURUBI DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011412-3 - ARY LEMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011413-5 - SERGIO ALBERTO DO AMARAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011419-6 - JOSE ROBERTO TOLEDO GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011422-6 - ANTONIO MARCO PIRES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011424-0 - PAULO ANDRADE DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011428-7 - HELIO VITAL DURAN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011430-5 - ANNANIAS CINTRA DE MELO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011431-7 - FABIO DE SOUZA MUJICA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011432-9 - REINALDO CARDOSO SANTIAGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011434-2 - HELIO LINO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011436-6 - TOME PEREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011437-8 - JOAO RAMALHO DE CASTRO HURTADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011438-0 - WLADimir CALONGA MONGE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011440-8 - HUMBERTO MEDINA PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011442-1 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011444-5 - ISAIAS PESSOA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011446-9 - WILSON NUNES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011466-4 - JOAO ALVES MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011467-6 - JOSE TOMICHA VELASCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011470-6 - ANDERSON LAURO SOARES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011472-0 - ALEXANDRE MARQUES GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011485-8 - ENIO LINO VAZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011491-3 - LECIO RICARDO SILVA RAQUEL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011492-5 - NIDOVAL PEREIRA GARCIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011495-0 - EDSON RAMOS DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011586-3 - DANIEL ESPINOSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011595-4 - LAZARO CISNEROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1120

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.010707-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Admito a emenda à inicial. À distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Intime-se a embargante para que recolha as custas processuais. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação ao MPF. I-se.

Expediente Nº 1121

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.004057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Esclareça o embargante, no prazo de cinco (05) dias, se pretende a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 67 ou da testemunha arrolada às fls. 108. I-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.009446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000136-0) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOANA IZABEL CARDOSO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Vistos, etc. Trasladem-se cópias de fls. 71/74, 122, 129 e 145 para os autos da ação penal nº 2001.60.02.000136-0. Após, arquivem-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1124

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.00.006345-6 - DECIO NIEDEMEYER X SAMUEL VERALDI JUNIOR(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Fls. 225-7. Intimem-se os autores, com urgência. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.006563-7 - PEDRO FARIAS(MS008164 - MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, concedido ao autor, a partir da cessação, no ano de 1998; 2) a pagar as parcelas vencidas ao autor, daquela data até a data da nova concessão do benefício, em 5/05/200, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de jros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios aos defensores dativos, na ordem de 15% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ), sendo que tal verba será dividida entre os defensores (fls. 11; 81 e 96), em partes iguais. Isento de custas. Arbitro os honorários da assistente social (fls. 126 e 150) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. P.R.I.C.

2005.60.00.002684-8 - LEONILDO JOSE CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Baixo os autos em diligência. Promova o autor, em dez dias, a citação do Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único do CPC). Int.

2007.60.00.004241-3 - VERA LUCIA TORMIN NETO X ROGERIO FERNANDES NETO (espólio)(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 104-20. Dê-se ciência ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) o presente processo para sentença. Intimem-se.

2007.60.00.012160-0 - MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2- Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3- Após, anote-se na rotina MV-CJ 3 e MV-ES, a conclusão do presente processo para sentença.

2008.60.00.002238-8 - VERA LUCIA MATHIAS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA DE F. 108-10:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) restabelecer o auxílio doença à segurada a par- à dec tir da cessação (agosto/2004); 2) pagar as parcelas vencidas à autora, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida a, de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP n 247.118-SP).incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da da CF/88 (STF, RE 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 9616-SP)(TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJLU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso. PRIC. Sentença sujeita a reexame. DESPACHO DE F. 163: Recebo o recurso de apelação apreentado pela ré às fls. 116/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.004149-8 - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X DORIVAL EMIDIO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1- Fls. 164-73. Dê-se ciência à autora.2- Após, anote-se na rotina MV-CJ 3 e MV-ES, a conclusão deste processo para sentença.Int.

2008.60.00.013572-9 - MOACIR HARUO MASSANI X SHIGEHIRO MASANI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Dê-se ciência aos autores. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2009.60.00.000020-8 - ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X APARECIDA MARIA DE JESUS X HELIO ALFREDO GODOY X ROSALINA RODRIGUES MORILHAS X EUNICE CORDEIRO VASCO X EDNA SERROU CAMY X SILVIO JAVARI BAREM - falecido X IDA MARTINS BAREM X SUZANA MARIA RIBEIRO BAREM VALERIO X ULISSES DO AMARAL(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 127-43. Dê-se ciência aos autores.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) o presente processo para sentença.Intimem-se.

2009.60.00.008789-2 - FELIX GOIS MEDINA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL 1- F. 181. Anote-se.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

2009.60.00.012024-0 - SINVAL SOUZA LEITE(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.004659-9 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante da certidão de f. 226, nomeio para realização da perícia o engenheiro de segurança no trabalho JOSÉ CARLOS TAPPARO, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 563, apto 701, centro, fone: 67-9982-9940, nesta capital, que deverá desenvolver seu trabalho junto às empresas Construtora Moura Escobar e Esal Engenharia (f. 232).Intime-se o perito nos termos do despacho de f. 207. O mandado deverá ser instruído com cópia dos quesitos de fls. 214-5 e da petição de fls. 231-3.Apresente o subscritor da petição de fls. 196-7 e 231-3, em dez dias, seu substabelecimento.

2008.60.00.006521-1 - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas de que o Perito REINALDO RODRIGUES BARRETO, designou o dia 4/1109, às 10:00 horas, para pericia (Rua Navirai, 1204, Bairro Giocondo orsi, nestas capital, fone: 3384-6107).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.60.00.005854-9 - ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X CECILIA JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CECILIA JURE CAVASSA X CYNTHIA

GEOVANNA JURE CAVASSA X ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimem-se os autores para proceder ao levantamento do valor do pre- catório diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Mani- festem-se sobre os valores retidos a título de PSSS, no prazo de dez dias.

2004.60.00.000473-3 - JOSE NAZARO DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X SAMUEL PEREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SAMUEL PEREIRA X JOSE NAZARO DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Requeiram os autores, em dez dias, a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.00.000872-4 - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.60.00.000996-8 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 2781 e 2783-4. Diga o autor, em dez dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 561

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.010434-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 06/11/09, às 14 horas, para ouvir Paulo César Lima, arrolado como testemunha da defesa.Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011116-0 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRIAN FIGUEIRA E OUTROS(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP099419 - ANDRE LUIZ BUSCATTI E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 06/11/09, às 13h40min, para ouvir João Carlos de Souza Nascimento e Cristina Valente Paes, arrolados, respectivamente, pela acusação e pela defesa de Mirian Figueira.Intimem-se.Comunique-se ao juízo deprecante,

solicitando, com urgência, cópia dos depoimentos de João Carlos de Souza Nascimento (testemunha de acusação) e de Cristina Valente Paes (testemunha de defesa) prestados na fase inquisitorial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011200-0 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 05/11/09, às 16h30min, para ouvir as testemunhas de acusação, Antônio Cláudio L. Barsotti, Luís Cláudio de Souza e Reinan Bispo Sobral, todos servidores do DNPM. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011862-1 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 05/11/09, às 16h10min, para interrogar o acusado Wagner Batista de Souza. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.012032-9 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X HELIO CARDOSO(SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 06/11/09, às 14H20MIN, para ouvir Sebastião de Almeida, arrolado como testemunha pela defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.012036-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RANIERE DE OLIVEIRA DANTAS(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 06/11/09, às 14h10min, para ouvir o policial militar Aroldo Tavares Lima, detido junto à Companhia de Guarda e Escolta de Campo Grande (fls. 20), arrolado como testemunha pela acusação. Intimem-se. Requistem-se a testemunha e sua escolta. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

2009.60.00.012153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PEDIDO. Não há sucumbência ou pagamento de custas, em face da gratuidade constitucional (art. 5º, LVXXII). Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. PRI.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.000860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009338-6) MARCELO COELHO DE SOUZA(MS011346 - PEDRO GILZ SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a ação penal que deu origem ao presente feito (2006.60.00.009338-6), foi remetida à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, remetam-se estes autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.010410-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLAUDIA MIRANDA(SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA)

Tendo em vista que o prazo para apresentar a defesa prévia inicia-se no primeiro dia útil após a data da notificação pessoal da acusada e que a advogada constituída, intimada consoante certidão no verso de fls. 65, não se manifestou, e levando-se em conta ainda que se trata de ré presa, nomeio a Defensoria Pública da União para que exerça a defesa de Cláudia Miranda. Remetam-se estes autos à Defensoria Pública da União, com urgência. Intime-se a acusada do teor deste despacho. Depois de juntada a defesa prévia, voltem-me conclusos com urgência.

ACAO PENAL

93.0003743-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X AFONSO LEDESMA DE FREITAS X LOURDES LEDESMA FREITAS(MS003353 - MARCOS GUIMARAES E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Certifique a secretaria se há autos suplementares referentes a esta ação penal, apensando-os, caso positivo, dispensando-se as cópias. Tendo em vista que Lourdes Ledesma de Freitas, intimada para pagar as custas processuais (fls. 724), não o fez, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os dados da ré para que aquele órgão tome as

providências que entender serem necessárias. Fls. 712 e 736: Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

96.0003037-5 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(SP193175 - MARIA DO SOCORRO HOZANO DE SOUZA) X EDSON MENDES DO CARMO(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do denunciado EDSON MENDES DO CARMO, em relação ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, também do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1999.60.00.002465-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MANOEL LOPES FILHO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do cumprimento da pena, consoante noticiado em fls. 295. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e INI, informando que Manoel Lopes Filho teve sua punibilidade extinta na execução penal nº 001.05.012704-8, a qual se originou da presente ação penal, encaminhando-se cópia de fls. 295. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2000.60.00.003350-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAULO ROBERTO CANOS CAVALHEIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Arbitro os honorários de defensor dativo, Dr Alexandre Vilas Boas Farias - OAB/MS 9432, no valor máximo da tabela oficial do Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade declarada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 345). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

2001.60.00.000023-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA X ELIANE APARECIDA HERMANN(MS006365 - MARIO MORANDI)

Tendo em vista que tanto Manoel Bento Rodrigues Pereira, quanto Eliane Hermann, não manifestaram interesse na restituição dos bens apreendidos neste feito, determino, quanto àqueles encaminhados ao Posto Avançado do Ministério das Comunicações, que seja oficiado à ANATEL, encaminhando-se cópia de fls. 87/90, da sentença de fls. 222/226, do trânsito em julgado de fls. 228, dos mandados de fls. 240/243 e do presente despacho, determinando a doação dos bens à entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidamente de utilidade pública, nos termos do art 273 do Provimento/COGE 64/05 . Quanto às duas fitas cassetes entregues na 3ª Vara Federal desta Subseção, consoante termo de entrega de fls. 105, nos termos do art 273 do Provimento/COGE 64/05 , determino a destruição de ambas, haja vista o valor economicamente inexpressivo desses bens.

2001.60.00.004573-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WILSON OCAMPO(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO ALVES MUNHOZ X OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2002.60.00.005291-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI)

Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Celso Nascimento, o qual deverá ser intimado no endereço de fls. 729, solicitando-se o cumprimento em trinta dias ao Juízo da Comarca de São Roque/SP (endereço do Fórum: Avenida John Fitzgerald Kennedy, 355 - Cep: 18130-510 - São Roque/SP). Com a juntada da Carta Precatória, voltem-me conclusos para designar data para o interrogatório do acusado, nos termos do art 400, do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.000136-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURILIO DIAS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2003.60.00.007208-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LASARO MARQUES BORGES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2003.60.00.007915-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIR HIRATA X JOHN MIYASSATO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade dos acusados NADIR HIRATA e JOHN MIYASSATO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição. Desentranhem-se os documentos de fls. 346/349, juntando-os aos autos correspondentes. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

2003.60.00.008007-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NELSON FRAIDE NUNES(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado em fls. 360, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Nelson Fraide Nunes (fls. 276/288, 292/294 e 356/357). Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu (endereço em fls. 300/301). Anote-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o condenado para pagar as custas processuais, no prazo de trinta dias, cientificando-o que, em caso de inadimplência, poderá ser inscrito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados de Nelson Fraide Nunes à Procuradoria da Fazenda Nacional para que aquele órgão tome as providências que entender serem necessárias. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e ao INI, informando a condenação de Nelson Fraide Nunes, nos termos das sentenças de fls. 276/288 e 292/294, parcialmente reformadas pelo acórdão de fls. 356/357, bem como a data do trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.60.00.008283-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X COSME APARECIDO FERREIRA

Tendo em vista a informação da CEPA de que houve a extinção de punibilidade da pena (fls. 176), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do cumprimento da pena, nos termos informados. Oficiem-se ao TRE/MS, INI e II/MS, informando a extinção de punibilidade de Cosme Aparecido Ferreira pelo cumprimento da pena por meio da execução penal 001.05.041974-0 - CEPA, oriunda da sentença condenatória proferida nesta ação penal, encaminhando-se cópia de fls. 176. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.60.00.001842-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade declarada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 231/232). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

2005.60.00.001985-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Oficie-se ao escrivão da 2ª Vara Criminal de Campo Grande, requisitando, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé do processo 001.06.036083-7 (fls. 259). Oficie-se ao escrivão da Vara da Violência Dom. e Fam. c/ mulher de Campo Grande, requisitando, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé do processo 001.08.365851-4 (fls. 269). Oficie-se ao escrivão da 3ª Vara Criminal de Campo Grande, requisitando, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé do processo 001.08.030787-7 (fls. 263). Depois de juntadas as certidões, abra-se nova vista destes autos ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.004486-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Ante as alegações da defesa (fls. 576/578), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre a concessão de novo parcelamento do débito contido no processo administrativo nº 10140.003538/2003-86, em nome de Mirna Esther Chinen (CPF 517.664.691-91). Sem prejuízo, designo o dia 30/10/09, às 13h30min, para realizar a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, haja vista que não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 577 - testemunha Daniela W Ouriveis qualificada em fls. 486) e interrogada a acusada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Depois de juntada a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se ciência às partes. Verifico em fls. 558 que o Ministério Público Federal, antes do recebimento da denúncia, arrolou como sua testemunha o auditor fiscal da Receita Federal Antônio Carlos Oliveira Reis. Em decorrência, a testemunha acima mencionada será ouvida na mesma data designada em fls. 581, ou seja: 30/10/2009, às 13h30min. Intimem-se. Requisite-se a testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.001181-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO SANTOS NUNES(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA TOMAR CIENCIA DA CERTIDAO DE FOLHAS 209. APOS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.60.00.009642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000047-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X SEBASTIAO DE DEUS MELO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS)

Uma vez que se esgotaram todos os meios de se intimar pessoalmente o acusado sentença que o condenou, defiro a sua intimação por meio de edital, com prazo de noventa dias, nos termos do art 392, inciso VI, 1º, do CPP. Após, aguarde-se o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004633-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WELLINGTON RODRIGUES ABREU VASCONCELOS

Haja vista que o acusado foi regularmente citado e intimado por edital (fl. 99) e não compareceu pessoalmente, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP. Em consonância com o disposto no parágrafo único do art 396, do CPP, o prazo para a defesa responder a acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência deste despacho e se manifeste acerca da conveniência ou não de antecipação de provas.

2008.60.00.005401-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

Presentes. a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do art 41 do CPP e inócenas quaisquer das hipóteses previstas nos arts 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do MPF contra JENAURA TEREZA DA CONCEIÇÃO, dando-a como incurso nos delitos previstos nos arts 333, 334, caput e art 273, p. 1o., inciso I e VI do CP. Ao SEDI para alterar a classe processual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 144, com urgência.

2009.60.00.003329-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR RODRIGUES DE JESUS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X NEY PAULO GIL ALVES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Tendo em vista que a defesa dos acusados manifestou-se no sentido de apresentar suas razões de apelação diretamente na 2ª instância, nos termos do art 600, 4º, do CPP, formem-se os autos suplementares. Após, proceda-se à remessa destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

2009.60.00.004246-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SCARLEN MACIEL HURTADO EL HAGE(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a sentença de fls. 143/146 transitou em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de Scarlen Maciel Hurtado El Hage. Arbitro os honorários da intérprete no valor da tabela oficial do Conselho da Justiça Federal, referente ao tempo em que ela esteve a serviço deste juízo, certificado no verso de fls. 157. Requisite-se o pagamento. Recebo o recurso de fls. 156. Intime-se a defesa da acusada para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Depois de tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Expediente Nº 562

EXECUCAO DA PENA

2009.60.00.011990-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR RODRIGUES DE JESUS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Encaminhe-se a presente Guia de Recolhimento Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, para fiscalização da pena imposta ao sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.60.00.011991-1 - JUSTICA PUBLICA X NEY PAULO GIL ALVES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Encaminhe-se a presente Guia de Recolhimento Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, para fiscalização da pena imposta ao sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.60.00.011997-2 - JUSTICA PUBLICA X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou

Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Encaminhe-se a presente Guia de Recolhimento Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, para fiscalização da pena imposta ao sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

2009.60.00.006137-4 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES(GO018680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Indefiro o pedido de fls. 92/93, uma vez que o acusado encontra-se preso por força do Mandado de Prisão n.º 13/2009 (original na execução penal em apenso), expedido em razão de sentença penal condenatória, nos autos n.º 2009.35.00.003504-2. Intime-se

ACAO PENAL

2008.60.00.001632-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UELDER FABIANO DE ARAUJO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu UELDER FABIANO DE ARAUJO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente N° 217

EXECUCAO FISCAL

2002.60.00.005403-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - FABIANI FADEL BORIN) X DILSON FERREIRA BARBOSA X DILSON REPRESENTACOES LTDA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Mediante os documentos apresentados (f. 158-160), o executado comprova que o valor bloqueado em sua conta-corrente (nº 0022209-7, agência 1387, do Banco Bradesco) é oriundo de recebimento de aposentadoria. Defiro, portanto, o pedido de liberação do bloqueio efetuado pelo sistema Bacen Jud (f. 139-141). Viabilize-se. Intimem-se.

2003.60.00.005111-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MONA CICLO LTDA X JOSE CARLOS BETINE X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Mediante os documentos apresentados (f. 157-199), o executado comprova que os valores bloqueados em conta-corrente (nº 001.00.007.221-2 - agência 1108 - Caixa Econômica Federal e nº 1105-01843-21 - HSBC) são oriundos de recebimento de proventos e salário. Defiro, portanto, o pedido de liberação do bloqueio efetuado pelo sistema BACEN-JUD (f. 154-155). Viabilize-se. Intimem-se.

Expediente N° 218

EXECUCAO FISCAL

95.0005112-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GIANCARLO CAMILLO(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X ROBERTO CAMILLO(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE)

Defiro o pedido de vistas dos autos (f. 312), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1727

HABEAS DATA

2009.60.02.002333-0 - DULCINEIA ALVES TEIXEIRA FERRARI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e CONCEDO A ORDEM DE HABEAS DATA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a retificação dos salários-de-contribuição da impetrante, em consonância com as contribuições recolhidas perante a Justiça do Trabalho, em decorrência da decisão constante nas folhas 18/19, confirmando a decisão liminar deferida anteriormente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Não é devido o pagamento das custas (art. 21, Lei n. 9.507/97), tampouco de honorários de advogado (TRF da 5ª Região, AHD 58, Autos n. 99.0531524-1, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, v.u., publicada no DJ aos 19.11.1999, p. 703).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002856-0 - MARCELO CARNEVAL X MARIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS X DAVID DE FREITAS JUNIOR X ADRIANA KLUSSNER DE SOUZA X JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA X RACHEL APARECIDA SOARES SANCHES DIAS(MS012755 - CAMILA ORTIZ DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e consequentemente DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida.O pagamento das custas é devido pelos impetrantes (folha 14).Na ação mandamental não é devido o pagamento de honorários de advogado (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

Expediente Nº 1728

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003838-2 - MILTON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intimem-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (artigo 12, caput, da Lei n. 12.016).

2009.60.02.003845-0 - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intimem-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (artigo 12, caput, da Lei n. 12.016).

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.003958-7 - MANOEL VILELA ROCHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Autor intimado para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação trazida aos autos à folha 87, pelo Sr. Perito Médico.Sem prejuízo, deverá o Autor, no mesmo prazo acima, dizer se tem interesse no prosseguimento do processo.

2006.60.02.004496-4 - LOURDES SANGALLI FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.60.02.001332-7 - EDENILSON APARECIDO CALEGARI(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando será ouvida a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 117. Intimem-se.

2007.60.02.004420-8 - MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 88/93), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.002831-1 - NAIR FRANCISCA DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 20 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por elas arroladas à fl. 08.A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso.Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Itaporã/MS. Intimem-se.

2008.60.02.003155-3 - JOVERCI MIRANDA DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 135/146), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.003829-8 - GUMERCINDO PEDRO CONCIANZA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 70. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003830-4 - MISAEL AILTON PERITO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da decisão em Agravo de Instrumento entranhada às folhas 82/83.Folha 85. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Abra-se vista ao representante do MPF, dando-lhe ciência de todo o processado.Intimem-se.

2008.60.02.003831-6 - JOANEZIO DITO PERITO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 76. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003841-9 - VALDOMIRO OSWALDO AQUINO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da decisão em Agravo de Instrumento entranhada às folhas 79/81, bem como do despacho de folha 78.Abra-se vista ao representante do MPF, dando-lhe ciência de todo o processado.Intimem-se.

2008.60.02.003843-2 - VALNEY JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 65. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003844-4 - ALICE PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 67. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003846-8 - MARCIA FERREIRA DA SILVA X DERLI DE LIMA(PR023308 - SIMONE BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 62. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003847-0 - CELSO PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 69. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003848-1 - LEANDRO RIBEIRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da decisão em Agravo de Instrumento entranhada às folhas 64/66.Folha 68. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Abra-se vista ao representante do MPF, dando-lhe ciência de todo o processado.Intimem-se.

2008.60.02.003850-0 - ZENAIDE ADAO JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da decisão em Agravo de Instrumento entranhada às folhas 111/112.Folha 114. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003851-1 - PELINXO APARECIDO PERITO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 78. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003852-3 - CELIA APARECIDA PERITO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 75. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003854-7 - SIDEVAL CONCIANZA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 69. Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.60.02.003988-6 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 10.A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso. Intimem-se.

2008.60.02.004453-5 - VANIELI JULIAO MONTEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 95.A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada sob pena de confesso. Intimem-se.

2008.60.02.004470-5 - MARCIA APARECIDA BARBOSA VIRGILIO(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE E MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por elas arroladas à fl. 162.A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso.Intimem-se.

2008.60.02.004611-8 - DILSON BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 20 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por elas arroladas à fl. 09, as quais comparecerão independente de intimação. A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso. Intimem-se.

2008.60.02.005508-9 - ZILDA TENORIO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 27 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por elas arroladas à fl. 48. A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso. Intimem-se.

2008.60.02.005857-1 - VALDINA ALVES DOS SANTOS(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 20 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por elas arroladas à fl. 09. A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso. Intimem-se.

2009.60.02.000248-0 - ALAIR COSTA PERUZZO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 27 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 43. A autora deverá ser advertida de que está sendo intimada sob pena de confesso. Intimem-se.

2009.60.02.001990-9 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento pessoal da autora, que deverá ser advertida de que está sendo intimada para comparecimento sob pena de confesso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.005304-4 - MARIA MORETTI FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, a audiência de conciliação e

instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11, as quais comparecerão independente de intimação. Intimem-se as partes.

2009.60.02.003805-9 - MARIA NERY DE OLIVEIRA(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1773

ACAO PENAL

2007.60.04.000769-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALMEIDA ARAN(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Vistos etc.Fl. 208. Intime-se a defesa do réu, mediante publicação na imprensa oficial, de que foi designada audiência para oitiva da testemunha de acusação, Dr. Rui Mauricio Ribas Rucinski, para o dia 19/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada na Vara Federal de Pato Branco/PR.

Expediente N° 1774

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000746-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL CLEBER GUARIZA OLIVEIRA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu MICHEL CLEBER GUARIZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes em coautoria. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 124, 145, 154, 180/183, 219 e 367, verifico que o réu já foi condenado por outras práticas delitivas, histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes. Dessa vez, cometeu o tráfico de entorpecentes para angariar lucro financeiro, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As conseqüências do crime são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade. Assim, considerando a culpabilidade, as conseqüências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - a reincidência do réu (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base (antecedentes fls. 181), elevando-a em 1/6 (um sexto). Referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por Fernando Florentino da Silva no momento da prisão em flagrante, ocasião em que afirmou ter sido contratado por Michel para o transporte da substância entorpecente da República da Bolívia para Araçatuba/SP, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO

DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90.

APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III, V e VII do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado não possui bons antecedentes. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como de integração de organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000786-1 - MERCY ROBERTO VILELA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para a correção da área tributável e a exclusão do nome do autor do CADIN. Condene a ré nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Informe, por meio do correio eletrônico desta Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento n 2005.03.00.015302-0 (fls. 176/179) a prolação de sentença nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000653-8 - LIZ EVELY METELO PORFIRIO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tornado definitivo os efeitos da tutela antecipada às fls. 116/119, e CONDENO o INSS a pagar o benefício de amparo social à autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial retroativo à data da citação, a saber, 06.09.2005 (fl. 38), devendo-se subtrair os valores já pagos a título de tutela antecipada. Determino a manutenção dos efeitos da tutela antecipada às fls. 116/119 até o trânsito em julgado da presente decisão. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição do ofício

requisitório. Condene o INSS/vencido em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, conforme o disposto no art. 21, par. único, do CPC. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º, do artigo 475, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da lei 8.620/93. Outrossim, determino a juntada por parte do réu do comprovante de implantação do benefício quando do deferimento da tutela antecipada. Oficie-se o INSS. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.60.04.000894-8 - MARIO MARCILINO DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido feito pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Determino que seja expedida a solicitação de pagamento da médica perita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000523-0 - DEMETRIO DIAS LEMOS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Corumbá/MS.Int..

Expediente Nº 1776

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000329-4) GILDO ALVES TRINDADE(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Indefiro o pedido de prova oral neste procedimento por falta de amparo legal. No mais, remeto o requerente aos termos do quanto consignado às fls. 33/34. Não havendo manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1777

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000775-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X DOMINGOS ALBANEZE NETO X ROMEU ALBANEZE X AGRO-PECUARIA SANTANA LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

2001.60.04.000179-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROMEU ALBANEZE X DOMINGOS ALBANEZE NETO X AGRO-PECUARIA SANTANA LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL

2009.60.05.001483-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ROMILDO MENEZES RODRIGUES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROGERIO RIBEIRO AMORIM(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

Ficam as defesas intimadas da designação do dia 13/10/2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição

das testemunhas Edvaldo José Pacheco e Augusto Pereira Mendes, no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

2005.60.05.001759-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VICENTE VILLA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo legal (Parágrafo 3º, do art. 403, do CPP).

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002359-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HUGO EDUARDO SOUZA REIS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HUGO EDUARDO SOUZA REIS, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 29/11/2008, policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina no Posto Capey, situado na BR-463, km 67, neste município, abordaram o veículo marca VOLVO, modelo S-40, placas CJB - 0081/SP, e surpreenderam o réu transportando e guardando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 21.700 g (vinte e um mil e setecentos gramas) de MACONHA e 2.400 g (dois mil e quatrocentos gramas) de HAXIXE, adquiridos e importados da cidade paraguaia de PEDRO JUAN CABALLERO/PY, cujo destino final era a cidade de São Paulo/SP. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09. Laudos de exame de constatação preliminar às fls. 13/14. Laudos de exame de material vegetal MACONHA e HAXIXE às fls. 71/74 e 76/79, respectivamente. Laudo de exame de veículo terrestre às fls. 102/104. Antecedentes do réu às fls. 44 e juntados por linha. Notificação do réu para os fins do artigo 55, da Lei 11.343/06 (fls. 81/82). Defesa preliminar às fls. 88/92. Denúncia recebida aos 28/01/2009 (fls. 93). Interrogatório às fls. 106 verso/107 verso. Cópia de decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado juntada às fls. 112/116. Testemunhas arroladas pela acusação inquiridas às fls. 131 e 132. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 144/145 e 147. Mídia audiovisual (fls. 147) disponibilizada à acusação conforme fls. 177. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 154/169, pediu a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/06. Reedita os argumentos expendidos na denúncia, apontando o auto de apresentação e apreensão de fls. 09, os laudos de exame preliminar de constatação de substância de fls. 13/14, e os laudos de exame de material vegetal (MACONHA/HAXIXE) de fls. 71/74 e 76/79, como demonstração da materialidade do delito de tráfico de drogas. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identificada na pessoa do acusado HUGO, pelas suas declarações e pela prova testemunhal. Requer, outrossim, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou sua aplicação mitigada, face às declarações do Réu no flagrante e em Juízo. Alegações finais do réu às fls. 193/210, onde alega ter atuado como mula face necessidades financeiras, pleiteando a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, bem como o afastamento das majorantes da transnacionalidade e interestadualidade. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que não se há que cogitar de nulidade no trâmite do presente, à alegação de falta da formalização de citação do Réu (Art. 564, inciso III, letra e do CPP). É de se ver que o Réu HUGO EDUARDO SOUZA REIS foi regularmente notificado (fls. 81/82), tendo apresentado defesa prévia às fls. 88/92 (por advogada constituída, Dra. Diana de Souza Praez, OAB/MS 11646, intimada de todos os atos, inclusive do interrogatório do acusado) e que, após o recebimento da denúncia (fls. 93), foi intimado pessoalmente via mandado, com cópia da denúncia e recebimento da denúncia (fls. 95/96), bem como cientificado da data designada para o seu interrogatório. De qualquer forma, o acusado (preso), foi devidamente conduzido ao ato de seu interrogatório (fls. 106 verso/107 verso), ocasião em que foi assistido por sua defensora constituída (fls. 106 verso/107 verso) - sendo de se destacar a ausência, nas alegações finais da defesa (fls. 193/210), de qualquer arguição de nulidade ou demonstração de prejuízo ao Réu no tocante a este fato, de onde se tem por hígido o procedimento (STJ - HC 55857 - Proc. 2006.00508923/DF - 6ª Turma - j. 16.08.2007 - DJ de 03.09.2007, pág. 228 - Rel. Min. Paulo Gallotti e, também: STJ - HC 65927 - Proc. 2006.01950570/PR - 5ª Turma - j. 12.12.2006 - DJ 05.02.2007, pág. 305 - Rel. Min. Gilson Dipp). Por outro lado, malgrado ausente dos autos notícia de disponibilização da mídia audiovisual de fls. 147 à defesa (Art. 405, CPP), é de se ver expressa referência aos testemunhos em questão às fls. 208 das alegações finais defensivas - de onde ausente qualquer prejuízo ao Réu e cumprido o desiderato da norma processual. DA MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09, nos laudos de exame de constatação preliminar às fls. 13/14 e nos laudos de exame de material vegetal MACONHA e HAXIXE às fls. 71/74 e 76/79 respectivamente. Nestas últimas peças, restou comprovado que as substâncias apreendidas (MACONHA e HAXIXE) têm o seu tráfico proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. DA AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender. 3.1. A testemunha CLISTENES VIEIRA DA FONSECA, em juízo (fls. 131), relatou minuciosamente a ocorrência do delito levado a cabo pelo

acusado, consistente no transporte de drogas (total de 24.100 gramas de MACONHA/HAXIXE) oriundas do PARAGUAI para o Estado de SÃO PAULO:(...); que após perguntas rotineiras o condutor demonstrou contradições na resposta sobre os motivos da viagem; que ele demonstrou nervosismo, levando a uma vistoria mais minuciosa; que foi localizado dentro do tanque de combustível do veículo vários tabletes com substância análoga à maconha; que o acusado diz ter pego a droga do Paraguai e a levaria até o Estado de São Paulo; (...); que a droga tinha 25 (vinte e cinco) quilos (...). (fls. 131, em juízo, CLISTENES VIEIRA DA FONSECA, testemunha), grifei. 3.2. Na mesma linha, a testemunha DIEGO BOZZA, em juízo (fls. 132), asseverou que após a descoberta da droga no veículo conduzido pelo acusado, o mesmo confessou ter ciência de que transportava entorpecente. A testemunha, ainda, ratifica seu depoimento em sede policial (fls. 04/05), dando conta que o acusado HUGO confessou que foi contratado por CÉSAR, mediante o pagamento de R\$3.000,00, para transportar a droga do PARAGUAI ao Estado de SÃO PAULO:(...) Que no dia dos fatos participou da revista ao veículo que vinha de Ponta Porã com destino à Dourados dirigido por Hugo; (...); que encontrou no tanque de combustível uma substância análoga à maconha, acondicionada em tabletes,(...); que ratifica o depoimento prestado na Polícia Federal;(…); Que o acusado não resistiu a prisão; que a partir do momento que encontrou o entorpecente admitiu que sabia da existência dele no veículo(...). (Testemunha, fls. 132, DIEGO BOZZA, em juízo), grifei.4. Por sua vez, o denunciado, na fase policial (fls. 07/08), confirmou que praticou o delito versado na denúncia.4.1. Na fase judicial (fls. 148/149), o acusado também confessou que transportava drogas oriundas de PEDRO JUAN CABALLERO para a cidade de SÃO PAULO/SP, e que levava o entorpecente para CESAR, mediante o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo recebido R\$1.000,00 (mil reais) adiantado:(...) Que entendeu o teor da acusação. Que já foi preso e processado anteriormente, 09 anos atrás, por porte ilegal de arma de fogo e receptação, em Guarulhos/SP, tendo ficado preso por 02 dias e, ao final, prestado trabalhos comunitários e doado cestas básicas; (...); Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; Que aceitou a proposta para transportar entorpecentes porque estava endividado, bem como a sua Lan House; Que alguém desta Lan House deu o número de seu telefone para uma pessoa que disse chamar César, que telefonou-lhe e propôs o pagamento de R\$3000,00 para o transporte da droga; Que não sabia se se tratava de haxixe ou de maconha; (...); Que foi a primeira vez que veio a esta região; Que viajou sozinho, em carro próprio e deixou este veículo, com as chaves, para que alguém o preparasse; Que depois de horas fazendo compras no Paraguai recebeu um telefonema avisando que o carro estava pronto; Que deveria deixar o carro em um posto de gasolina, com as chaves, na marginal Tiete, em São Paulo/SP; Que chegou a receber R\$1000,00, por depósito bancário. ÀS PERGUNTAS DO MPF, RESPONDEU: Que viajou a esta região fronteiriça apenas com base nos telefonemas de César, a quem não conhecia pessoalmente; (...). ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU: Que chegando a Ponta Porã/MS, procurou a loja Studio Center e estacionou o carro sem saber, neste momento, que estava em solo paraguaio; Que no momento em que pegou o veículo já sabia que estava no Paraguai porque já havia feito compras; Que já trabalhou em vários outros locais com registro em sua CTPS (...). (réu HUGO EDUARDO SOUZA REIS, fls. 106 verso/107 verso, em juízo), grifei.4.2. De outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, inquiridas mediante gravação áudio/visual em compact disc - CD (fls. 147), nada relataram sobre os fatos versados na peça acusatória, sendo apenas referenciais (fls. 144 e 145).5. Assim, resta demonstrada a prática do delito de tráfico transnacional de drogas perpetrado pelo réu HUGO em outras provas (fls. 106 verso/107 verso, 131e 132), que não exclusivamente sua versão colhida no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818418, Processo: 200600151927 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000269405, Fonte DJ DATA:19/06/2006 PG:00204, Relator(a) GILSON DIPP, v.u.)6. Deste modo, os fatos praticados pelo réu HUGO EDUARDO SOUZA REIS enquadram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar e transportar substâncias entorpecentes (MACONHA e HAXIXE), destinadas ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, subsumem-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.7. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente do PARAGUAI, consoante farta prova testemunhal (fls. 131e 132), e confissões do réu na fase extrajudicial e em Juízo (fls. 07/08 e 106 verso/107 verso). 7.1. Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA/HAXIXE em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. 7.2. Anote-se, ainda, que recente posicionamento do C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.), grifei. 7.3. Conclui-se, portanto, que o réu envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade do delito), da

Lei 11.343/06. Convém salientar que ninguém adquire droga no lado Brasileiro, vez que o preço do entorpecente no PARAGUAI é muito baixo se comparado ao valor de comercialização no Brasil. 8. A interestadualidade vem igualmente evidenciada pela prova testemunhal (fls. 131e 132) e confissões exaradas às fls. 07/08 e 106 verso/107 verso, no sentido de que o acusado iria transportar o entorpecente desta fronteira até o Estado de SÃO PAULO. O entorpecente transitaria, portanto, por diversos Estados da Federação, fato este que constitui fundamento da agravação, posto revelar o maior grau de organização, que, em regra, é exigido para o delito diferido no espaço (in Crimes Federais, José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2007, pág.252). 8.1. Desta forma, entendo aplicável a causa de aumento em testilha, malgrado baldadas as intenções do agente em alcançar o território do Estado da Federação onde entregaria o entorpecente - posto que comprovada sua efetiva destinação ao Estado de São Paulo, valendo lembrar, por similitude que o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia (STF - HC 74.510/SP - Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJ de 22.11.1996). E, também STJ - HC 16.572/SP - Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., DJ de 19.08.2000; STJ - REsp 593.297/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, v.u., DJ 09.03.2004; TRF - 2ª Região - AC 2.665 - Rel. Paul Erik Dyrland, 1ª Turma, v.u., DJ de 21.06.2001; TRF - 3ª Região - AC 11213 - Rel. Ferreira da Rocha, 1ª Turma, v.u., DJ de 16.10.2003. 8.2. Anoto que o acusado foi surpreendido e preso pelos policiais rodoviários federais executando o crime de tráfico transnacional e interestadual de drogas descrito na denúncia, e não em fase de mera cogitação ou preparação. 8.3. Ademais, para a incidência de tal majorante é desnecessário que o tráfico efetivamente ultrapasse a fronteira de um Estado Membro da Federação para outro, bastando a comprovação de evidências de tal finalidade. Nessa linha: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE. ART. 40, V DO MESMO DIPLOMA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPosição DE FRONTEIRAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTENÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL. SIMILARIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tal qual o tráfico internacional, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. 2. Ordem denegada, em concordância com o parecer ministerial. (STJ, HC 93223/MS, HABEAS CORPUS, 2007/0251974-5, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008, REPDJe 13/10/2008, v.u.), grifei. Reformulo, pois, entendimento anteriormente adotado de modo a reconhecer a presente causa de aumento de pena, incidente à espécie. 9. Sublinho que o simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Ademais, sequer se demonstrou que apenas nele se houve a sentença - STF, JSTF, LEX 125/332. No mesmo sentido, TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345. 10. O alegado estado de necessidade levantado pela defesa do réu HUGO, de dificuldades financeiras (fls. 195 - da atuação como mula), não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual. 10.1. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.), grifei. BENS APREENDIDOS 11. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. 11.1. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Saraiva, 10ª edição, 1995, p. 172, nos deu a seguinte lição: A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação. A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei.... XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165. 11.2. O veículo VOLVO/S40, ano 1997, cor azul, placas CJB - 0081, foi efetivamente utilizado no crime perpetrado pelo réu, vez que o entorpecente foi encontrado acondicionado dentro do tanque de combustível do veículo, conforme depoimento em Juízo das testemunhas CLISTENES VIEIRA DA FONSECA e DIEGO BOZZA, bem como a confissão do réu HUGO de que: (...) viajou sozinho, em carro próprio e deixou este veículo, com as chaves, para que alguém o preparasse (...) (fls. 106 verso/107 verso, interrogatório judicial, in verbis), valendo destacar que no CRLV do veículo supra, consta o nome de FRANCISCO PAULO LEMOS DE CARVALHO, o qual assevera ter

revendido o referido automóvel a CLAUDIO DUARTE, conforme fls.186/189.11.3. O interesse privado de terceiros (FRANCISCO PAULO LEMOS CARVALHO/CLAUDIO DUARTE e BANCO ABN ANRO REAL S/A), que sequer propuseram pedido de restituição do bem apreendido, não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem o inadimplente ou aquele que deu causa ao perdimento do bem (HUGO, ora réu). Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO.1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo.3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei.11.4. Os aparelhos celulares: 1) marca SAMSUNG, modelo SGH-X660, com chip OI e 2) marca BLACKBERRY, modelo 8100, com chip TIM, apreendidos (fls. 09), foram utilizados pelo réu nas tratativas do delito (fls. 07/08 e 106 verso/107 verso). O dinheiro apreendido (R\$307,00, cfr. fls. 09 e 37), foi fornecido ao acusado pelo suposto traficante CESAR, integrando R\$1.000,00, recebidos a título de adiantamento do valor total (R\$3.000,00) a ser recebido pelo tráfico (fls. 106 verso/107 verso). 11.5. Portanto, o perdimento, em favor da União, do veículo VOLVO/S40, ano 1997, cor azul, placas CJB - 0081, bem como dos dois aparelhos celulares supra, é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos penais.11.6. Torna-se imprescindível ainda, até o trânsito em julgado desta sentença, quando então os bens apreendidos serão revertidos à SENAD (artigo 63, 2º, da Lei nº11.343/06), destinar o veículo VOLVO/S40, ano 1997, cor azul, placas CJB - 0081, ao CONSELHO PENITENCIÁRIO desta cidade, sob responsabilidade de sua Presidente, tão-somente para uso e conservação, pois in casu incide a(...) responsabilidade do Estado enquanto este for o guardião dos bens apreendidos em poder do acusado. Consagra-se aqui o princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados do particular, em caráter precário, em razão do poder de polícia (já que ainda não ocorreu seu perdimento definitivo em favor da União). (...) (GOMES, Luiz Flávio, Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo : Lei 11.343/06, de 23.08.2006 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 257).CONCLUSÃO 12. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em conseqüência condeno HUGO EDUARDO SOUZA REIS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:HUGO EDUARDO SOUZA REIS13. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, além de 2.400 g (DOIS MIL E QUATROCENTOS GRAMAS) de HAXIXE, 21.700 g (VINTE E UM MIL E SETECENTOS GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. Igualmente, a natureza de parte das drogas apreendidas - HAXIXE, (que apresenta maior concentração do princípio ativo THC em relação à simples MACONHA) representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu significativo grau de dependência física e psíquica (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29396, Processo: 200703990394881 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300197158, Fonte DJF3 DATA:10/11/2008, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, v. u., e TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22740 Processo: 200460050012579 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300178203 Fonte DJF3 DATA:01/09/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v.

u.) É réu primário e sem antecedentes, uma vez que ausente dos autos prova da mencionada condenação pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e receptação comunicados pelo próprio réu (fls. 106 verso/107 verso). Vale notar que o equívoco na qualificação do acusado, com a juntada de certidões de antecedentes em nome de terceira pessoa (JOSÉ CARLOS DA SILVA), não pode vir em detrimento da defesa, sendo que, na ausência de comprovação de maus antecedentes, vige o princípio do in dubio pro reo. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.13.1. Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.13.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.13.3. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. 13.4. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 13 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à considerável quantidade e diversidade de entorpecentes, e também em virtude da natureza da droga - HAXIXE). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAS PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei. Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 14. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacional e interestadual de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 14.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 14.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 14.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que reside em outro Estado da Federação e possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261)14.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls. 09 e 37) ser apropriado para tal fim, vez que recebido para custear o tráfico. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta

sentença.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI, e à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, com cópia desta sentença, para os fins da Lei nº 6.815/80.14.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA e HAXIXE apreendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).14.6. Decreto o perdimento dos aparelhos celulares: 1) marca SAMSUNG, modelo SGH-X660, com chip OI e 2) marca BLACKBERRY, modelo 8100, com chip TIM e do veículo VOLVO/S40, ano 1997, cor azul, placas CJB - 0081, apreendidos (fls. 09) em favor da UNIÃO, devendo os bens serem revertidos diretamente à SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06). 14.7. Até o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao CONSELHO PENITENCIÁRIO desta cidade, sob responsabilidade de sua Presidente, o uso e conservação do veículo VOLVO/S40, ano 1997, cor azul, placas CJB - 0081, consoante fundamentação. Lavre-se termo de fiel depositário. Comunique-se ao SENAD para ulterior destinação.14.8. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 14.9. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.14.10. Desentranhem-se as certidões de antecedentes em nome de JOSÉ CARLOS DA SILVA, juntadas indevidamente por linha nestes autos, destinando-as aos autos pertinentes, certificando-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2073

ACAO PENAL

2008.60.05.002320-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELISMAR ROSA DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELISMAR ROSA DA SILVA, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, e artigos 333, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, em concurso material. Consta da peça acusatória que no dia 19 de novembro de 2008, no Posto Fiscal PACURI, localizado na rodovia BR - 463, neste município, policiais militares, em serviço de rotina, abordaram o veículo PEUGEOT, placas APM - 9465, e efetuaram a prisão em flagrante do réu ELISMAR por (...) importar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 2 (dois) rifles modelo 60, marca Marlin, cerca de 1400 munições de diversos calibres, inclusive de uso restrito, e diversas mercadorias, todas de origem estrangeira e oriundas da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, sem autorização da autoridade competente e em total desacordo com a legislação em vigor. (...) (cfr. fls. 101/102). Consta também que o acusado ELISMAR ofereceu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício.Auto de apresentação e apreensão às fls. 12/13. Laudo de exame em veículo terrestre às fls 117/120. Decretação do perdimento das munições e das duas espingardas apreendidas, em favor do DPF/PPA/MS (fls. 205/206). Informação prestada pela Receita Federal dando conta do montante dos tributos devidos pela interação das mercadorias apreendidas (fls. 210/211). Laudo de exame de munição às fls. 221/239. Laudo de exame merceológico às fls. 258/264. Laudo de exame de arma de fogo às fls. 288/294. Antecedentes do réu juntados por linha e às fls. 147/158, 200/201, 316/323. Denúncia recebida às fls. 105, em 15/12/2008. Citação às fls. 113/114.Resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, às fls. 121/158.Determinação de prosseguimento do feito, em razão da ausência das hipóteses de absolvição sumária (fls. 159). Manifestação ministerial sobre a defesa prévia apresentada (fls. 166/170).Testemunhas inquiridas às fls. 180/181, 182/184 e 193/195. A defesa postulou a substituição de uma das testemunhas ausentes pela pessoa de DIVINO TELIS DE OLIVEIRA, e desistiu das demais (fls. 177/179). Na mesma oportunidade, o defensor do réu requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa independentemente da inversão probatória, (...) em consideração da distância percorrida pelas testemunhas, bem como em virtude de encontrarem-se afastadas do trabalho e da família, e por ter requerido a Defesa a apresentação espontânea das testemunhas, (...) (cfr. fls. 177) - o que foi deferido à minguada oposição do MPF. Interrogatório às fls. 196/198.Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF postulou a vinda dos laudos periciais requeridos. A defesa nada pleiteou (fls. 191vº).O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 267/279, pediu a condenação do acusado nas penas previstas no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, e no artigo 333, caput, do Código Penal. Reeditou os argumentos da denúncia, apontando o auto de apreensão, os registros fotográficos, o termo de retenção e apreensão de mercadorias, e o laudo pericial de fls. 221/239, como demonstração da materialidade do delito de tráfico internacional de arma de fogo/munições. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identificada na pessoa do acusado, a teor de seus próprios depoimentos e pela prova testemunhal. Destacou o órgão ministerial vários trechos do depoimento do réu e das testemunhas. Ao final, postulou a absolvição do réu da imputação do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.Alegações finais do acusado às fls. 304/323, postulando sua absolvição, no que tange às imputações tipificadas nos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal. Requer, de outra parte, o afastamento da causa de aumento de pena tipificada no artigo 19 da Lei nº10.826/03, em razão da insignificância da apreensão, bem como a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, II e III, alíneas a, b e d, do Código Penal.É o relatório. Fundamento e deciso.DA MATERIALIDADE 2. A materialidade do crime de tráfico internacional de munição/arma de fogo está cabalmente consubstanciada no auto de apreensão de fls. 12/13, no registro fotográfico de fls. 16, no termo de retenção e apreensão de mercadorias de fls. 21/22, no laudo de exame de munição às fls. 221/239, e no laudo de exame de arma de fogo de fls. 288/294. Os peritos concluíram que as armas e as munições apreendidas encontram-se aptas à utilização (cfr. fls. 235 e 293).2.1. Por sua vez, a materialidade do delito de corrupção ativa exsurge do auto de prisão em flagrante e da prova testemunhal acostada às fls. 02/03, 04/05, 193/194 e 195.2.2. De outro vértice, não há que se falar na prática do crime de descaminho, por tratar-se de

conduta atípica do acusado, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendi-das - R\$3.580,27 (três mil e quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), conforme informação prestada pela Receita Federal às fls. 210/211, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente ir-relevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). 2.2.1 No mesmo sentido: STF, HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-075 DI-VULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00606, v.u, e STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u. DA AUTORIA 3. O Ministério Público Federal atribui inicialmente ao réu a conduta de importar da cidade paraguaia de PEDRO JUAN CABALLERO, as munições e armas de fogo descritas na denúncia. Aliado a isso, ressalta que parte das munições em questão são de uso restrito.3.1. Nessa esteira, a prova testemunhal, de forma induvidosa, comprova que o acusado internou as armas e munições apreendidas em território nacional no dia dos fatos (fls. 02/03, 04/05, 193/194 e 195), vejamos:(...) QUE o CONDUTOR constatou que ELISMAR estava transportando diversas mercadorias de origem estrangeira, QUE as mercadorias estavam sobre os bancos e dentro do porta malas do veículo; QUE o CONDUTOR perguntou a ELISMAR se ele possuía nota fiscal das mercadorias e este afirmou de forma negativa; (...); QUE o CONDUTOR, com a ajuda do SOLDADO SILVA, encontrou duas espingardas calibre 22; QUE ELISMAR afirmou que não havia mais nenhuma TRANQUEIRA sendo transportada; QUE o CONDUTOR encontrou várias caixas de munições, dos mais diversos calibres, embaixo dos bancos dianteiros do veículo; QUE, incontinenti, proferiu voz de prisão em desfavor de ELISMAR; QUE em entrevista preliminar, o preso afirmou que o veículo pertencia a uma pessoa conhecida por JUMAR; QUE todas as mercadorias haviam sido adquiridas em PEDRO JUAN CABALLERO/PY; (...) (CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, condutor do flagrante, fls. 02/03, fa-se extrajudicial).que se recorda bem dos fatos narrados na denúncia; que naquela data, estava sendo desencadeada a terceira operação CADEADO no Posto PACURI situado na BR-463, neste município de PONTA PORÃ/MS; que o depoente estava no posto, salvo engano às 14:00 horas quando foi noticiado por outros militares que participavam da operação que teriam acabado de abordar um veículo PRISMA da cor preta, cujos passageiros demonstraram tensão ao responder às perguntas dos policiais, mas que não tinha nada de errado; que o depoente chegou a avistar o veículo PRISMA se distanciando do posto PACURI; que instantes depois, o depoente participou pessoalmente da abordagem de um veículo PEUGEOT 206 cor preta; cujas placas, salvo engano, são de CASCAVEL/PR e na ocasião conduzido pelo réu ELISMAR; que reconhece ser ELISMAR o réu ora presente; que na abordagem, o depoente questionou ELISMAR sobre os documentos do veículo e sua CNH; que como ELISMAR afirmou não dispor de nenhum desses documentos, o depoente o orientou a encostar o carro para uma busca mais minuciosa, em um local mais a frente do posto; que perguntou então a ELISMAR se, além daquelas pendências da CNH e do CRLV, havia algum outro problema no veículo; que ELISMAR respondeu que tinha umas tranqueiras no veículo; que assim que ELISMAR deu aquela resposta, o soldado que integrava a equipe do depoente abriu a porta de traseira esquerda do veículo e se deparou com munições expostas no banco traseiro; que embaixo das munições do banco traseiro, havia dois rifles e uma pistola de pressão; que em razão daquele fato o depoente deu voz de prisão a ELISMAR; que em sequência o depoente comunicou a prisão a seu superior; que seguindo orientação de seu superior hierárquico, o depoente prosseguiu na abordagem, realizando uma busca ainda mais minuciosa no veículo, logrando encontrar mais munições tanto no porta-mala quanto embaixo do tapete do lugar onde fica o estepe; que além disso, também foram encontrados espalhados pelo veículo e também no porta-malas, diversas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal e em valor acima da cota de US\$300,00 (Whisky, celulares, canivetes, lixadeira de polimento, etc); (...);que confirma integralmente o teor do depoimento por si prestado na polícia federal; (...). (testemunha CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, fls. 193/194, em Juízo), grifei. (...) QUE foram encontradas duas espingardas calibre 22 dentro do veículo; QUE foram encontradas várias caixas de munições, dos mais diversos calibres, embaixo dos bancos dianteiros do veículo; QUE foi proferida voz de prisão em desfavor de ELISMAR; QUE em entrevista preliminar, o preso afirmou que o veículo pertencia a uma pessoa conhecida por JUMAR; QUE todas as mercadorias haviam sido adquiridas em PEDRO JUAN CABALLERO/PY; (...) (MAR-CELO DA SILVA, primeira testemunha, fls. 04, fase policial).que o depoente bem se recorda dos fatos tratados na denúncia; que participava da operação CADEADO no Posto PACURI na BR 463, em PONTA PORÃ/MS, especificamente com a utilização de cão farejador para buscas em veículos; que se recorda de que foi abordado um veículo PRISMA cor preta que acabou liberado por não apresentar nenhuma irregularidade; que momentos depois equipe composta pelo Tenente CARLOS efetuou a abordagem de um veículo PEUGEOT, cor preta, que na oportunidade estava sendo conduzido por ELISMAR; que reconhece ELISMAR como sendo o réu ora presente; que embora não tenha participado diretamente do primeiro trabalho de abordagem no veículo PEUGEOT, estava nas proximidades; que após a abordagem do veículo preto, a testemunha foi chamada pelo Tenente CARLOS; que nesta ocasião levou o cão farejador no veículo; que então ouviu quando ELISMAR mencionou as palavras mil reais, sem qualquer contexto que indicasse seu sentido; que durante as buscas mais minuciosas sobre o PEUGEOT das quais participou, foi encontrado o documento do veículo, que estava embaixo do estepe; que chegou a conversar diretamente com ELISMAR, mas nada a respeito dos R\$1.000,00; que ELISMAR somente disse ao depoente que estava ali ganhando dinheiro fácil; que não conversou com o Tenente CARLOS sobre o episódio aqui tratado; que ouviu ELISMAR comentando com o Tenente CARLOS que o material que

estava trans-transportando era do veículo PRISMA preto. PERGUNTAS DA DE-FESA: que estepe é uma roda que vai a mais no carro, a qual serve para trocar em caso de pneu furado; que o estepe, no PEUGEOT se localiza na traseira e na parte debaixo do veículo; que se tem acesso ao estepe por dentro do veículo a fim de desaparafusá-lo; que o Te-nente CARLOS achou os documentos do veículo sob o estepe; que foi logo após a abordagem que ouviu as palavras mil reais pronuncia-das por ELISMAR; que as espingardas foram encontradas sobre o banco e as munições no chão do veículo. (testemunha MARCELO DA SILVA, em juízo, fls. 195)4. Do mesmo modo, o réu ELISMAR ROSA DA SILVA, na fase extrajudicial (fls. 07/09), acompanhado de seu defensor constituído - Dr. Marcelo Luiz Ferreira Correa, OAB/MS 9931, confessou a autoria do delito em testilha. Confira-se:(...); QUE LAURIEDSON, FELISMAR e o interrogado se hospeda-ram no HOTEL INTERNACIONAL situado nesta região de fronteira; QUE enquanto o interrogado dirigia o veículo PEUGEOT apreendido em seu poder, LAURIEDSON e FELISMAR viajaram no veículo PRISMA, cor preta, cuja placa o interrogado não sabe precisar; QUE acredita que tenham viajado até esta região de fronteira em dois veículos para transportarem a maior quantidade possível de mercadoria; QUE na manhã de terça-feira o interrogado, LAURIEDSON e FE-LISMAR saíram para fazerem compras em Pedro Juan Caballe-ro/PY; (...) o interrogado presenciou quando LAURIEDSON e FE-LISMAR traziam caixas de munições adquiridas no Paraguai; (...); QUE o interrogado afirma que as espingardas calibre 22 apreendi-das em seu poder foram entregues hoje para LAURIEDSON e FE-LISMAR; (...); QUE logo após o almoço todos entraram nos seus respectivos veículos e trafegavam pela rodovia BR 463, quando o in-terrogado foi abordado por militares do Exército que realizavam fis-calização no Posto Fiscal do Pacuri; (...); QUE foram encontrados além das diversas mercadorias de origem estrangeira, duas espin-gardas calibre 22 e várias caixas de munição dos mais diversos cali-bres; QUE o interrogado sabia que estava transportando as armas e munições, porém nega que elas lhe pertenciam; (...). (réu ELIS-MAR ROSA DA SILVA, fase policial, fls. 07/09, na presença de seu defensor constituído).4.1. Em Juízo (fls. 196/198), o réu negou que tivesse ciência da presença das armas e munições no interior do veículo apreendido. Aduziu, também, que veio para esta região de fronteira de carona, apenas com intuito de comprar ferramentas para exercer sua profissão: (...); que veio para esta fronteira para comprar ferramentas mais baratas para exercer sua profissão, aproveitando uma carona que lhe oferecida por LAURIEDSON, enteado do interrogando; que as acu-sações são verdadeiras em parte; que não tinha conhecimento da existência de quaisquer armas ou munições dentro do PEUGEOT por si conduzido; que o PEUGEOT era de propriedade de FELISMAR, amigo de LAURIEDSON; que desconhece se armas e munições per-tenciam a LAURIEDSON ou a FELISMAR; que LAURIEDSON e FE-LISMAR são apenas amigos há muitos anos; (...); que a única parte verdadeira da denúncia diz respeito ao fato de que o interrogando comprou, em PEDRO JUAN CABALLERO/PY, as seguintes ferramen-tas desprovidas de nota fiscal ou qualquer documento apto a assegurar seu ingresso legal no país: uma maquina, uma plaina, uma fura-deira, uma pedra de amolar ferramentas e um arco de pua; que os R\$1.000,00 constantes da denúncia foi o que sobrou do dinheiro que trouxe a esta fronteira para suas compras; que não é amigo e nem tem qualquer intimidade com FELISMAR, sendo que este lhe empres-tou seu veículo tão-somente pela amizade que nutre por seu enteado LAURIEDSON; (...). (réu ELISMAR ROSA DA SILVA, em Juí-zo, fls. 196/198).4.2. Contudo, a nova versão lançada pelo réu na fase judicial (fls. 196/198), na ânsia de afastar o tráfico internacional de armas/munições, como é comum acontecer com aqueles que vivem nesta fronteira da renda do tráfico ilícito, ou que vêm para esta região adquirir armas, drogas ou munições, não se sustenta, face à indicação pormenorizada de sua conduta, confessada ex-trajudicialmente por si próprio, na presença de seu defensor constituído, em consonância com a prova testemunhal coerente e uníssona acima transcrita (fls. 02/03, 04/05, 193/194 e 195).5. Saliente-se que parte das munições calibre .44 Remington Magnum, importadas pelo réu são de uso restrito, conforme disposto no artigo 16, III, do Decreto n 3.665/2000, vejamos:DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). CAPÍTULO III PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classifi-cados, quanto ao uso, em: I - de uso restrito; e II - de uso permitido. Art. 16. São de uso restrito:(...) III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Mag-num, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; (...), grifei. 5.1. Isso faz incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003.6. De outro lado, o pedido formulado pela defesa de afasta-mento da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei de Armas, face à irrisó-ria quantidade de munições apreendidas (40 unidades de munições cal. .44 Magnum, cfr. fls. 12/13 e 21/22), não merece prosperar, em virtude da potencia-lidade mortífera da razoável quantidade de cartuchos, que têm o condão de afe-tar a paz social e a segurança pública. Ademais, trata-se de delito de perigo abs-trato. Nessa esteira: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRIN-CÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA PEQUENA QUANTIDADE DE MU-NIÇÃO APREENDIDA. INAPLICABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE IN-CONSTITUCIONALIDADE DE TODO O 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de pro-vas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos au-tos, peculiar ao processo de conhecimento.2. Não cabe ao Poder Judiciário alterar a legislação para aplicar pe-na

abaixo do mínimo abstrato previsto, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes.3. Inviável a aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse ilegal de munição, pretendida em razão da pequena quantidade apreendida (três cartuchos de calibre 38), pois ela contém suficiente potencialidade lesiva contra a segurança e incolumidade públicas, mormente em poder de réu foragido da Justiça, condenado por roubo e processado por outros dois homicídios.4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, afastou o óbice à execução progressiva da pena.5. Ordem parcialmente concedida para, tão-somente, afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 71372, Processo: 200602645521 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000325433, Fonte DJE DATA:26/05/2008, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u.), grifei. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. APRECIACÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.1. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto.2. Ainda que a mercadoria proibida não possa ser aferida economicamente, há de se dar maior importância à sua natureza do que ao seu valor econômico. O ingresso proibido de munição põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois um único projétil apto a uso e com perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irreparáveis.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 45099, Processo: 200501021920 UF: AC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000273518, Fonte DJ DATA:04/09/2006 PG:00292, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u.), grifei. PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. DELITO DE PERIGO ABSTRATO.Na linha de precedentes desta Corte o porte de munição é delito de perigo abstrato, sendo, portanto, em tese, típica a conduta daquele que é preso portando munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Precedentes).Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 883824, Processo: 200601937269 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 28/06/2007 Documento: STJ000300311, Fonte DJ DA-TA:03/09/2007 PG:00215 RT VOL.:00867 PG:00579, Relator(a) FELIX FISCHER, v. u.) 7. Assim, restam provadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 18, c/c o art. 19, da Lei 10.826/03. 8. Quanto à autoria do crime de corrupção ativa, também existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender. 8.1. A testemunha CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, na fase policial (fls. 02/03), relatou minuciosamente a ocorrência do delito levado a cabo pelo acusado, consistente na oferta de dinheiro para liberá-lo a seguir viagem, evitando com isso sua prisão:(...)QUE, incontinenti, proferiu voz de prisão em desfavor de ELISMAR; (...); QUE neste instante, na presença do SOLDADO SILVA, o preso ofereceu R\$1.000,00 (hum mil reais) para que fosse liberado para seguir viagem; QUE o condutor negou a oferta; (...) (CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, condutor do flagrante, fls. 02/03, fase extrajudicial).8.2. Em Juízo (fls. 193/194), a mesma testemunha CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, confirmou que o acusado ELISMAR, após ter recebido voz de prisão, ofertou a quantia de R\$1.000,00 em dinheiro. Relatou também que negou a oferta e alertou o réu de que estava fazendo seu trabalho - fato que levou o acusado a guardar o numerário:(...) que em razão daquele fato o depoente deu voz de prisão a ELISMAR; que em seqüência o depoente comunicou a prisão a seu superior; que seguindo orientação de seu superior hierárquico, o depoente prosseguiu na abordagem, realizando uma busca ainda mais minuciosa no veículo, logrando encontrar mais munições tanto no portamala quanto embaixo do tapete do lugar onde fica o estope; que além disso, também foram encontrados espalhados pelo veículo e também no portamalas, diversas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal e em valor acima da cota de US\$300,00 (Whisky, celulares, canivetes, lixadeira de polimento, etc); que depois disso, ELISMAR consentiu que fosse feita uma busca pessoal sob suas vestes, nada tendo sido encontrado, salvo a quantia de R\$1.000,00 em dinheiro; que naquela ocasião ELISMAR afirmou que o dinheiro lhe havia sido pago para que efetuasse o transporte das mercadorias, munições e armas até MATO GROSSO/MT; que quando o depoente pegou o dinheiro, ELISMAR disse fica pra você; que o depoente recusou o dinheiro dizendo que estava fazendo seu serviço e que a justiça seria feita; que diante daquela resposta do depoente, ELISMAR guardou o dinheiro de volta; (...); que após o episódio ocorrido durante a re-avaliação minuciosa realizada no acusado pelo depoente, os R\$1.000,00 terminaram por permanecer em poder do acusado, embora tenha restituído este dinheiro a ELISMAR, procedimentos de praxe adotados na operação em questão por policiais rodoviários federais e servidores da Receita Federal culminaram por determinar a apreensão do numerário, o qual inicialmente remanesceu no próprio posto PACU-RI, onde, oportunamente, terminou por ser buscado para ser entregue na DPF/PPA/MS; (...); que no momento em que ELISMAR disse ao depoente pode ficar com o dinheiro, tal declaração foi presenciada pelo soldado MARCELO DA SILVA; (...). (testemunha CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, fls. 193/194, em Juízo), grifei. 8.3. A prática do delito em questão, na mesma linha, foi atestada pelo depoimento da primeira testemunha do auto de prisão em flagrante MARCELO DA SILVA (fls. 04/05), que declarou ter presenciado o preso ELISMAR oferecendo R\$1.000,00 (um mil reais) para o 2º Tenente CARLOS:(...); QUE foi proferida voz de prisão em desfavor de ELISMAR; (...); QUE presenciou quando o preso ofereceu R\$1.000,00 (hum mil reais) para o 2º TENENTE CARLOS; QUE o 2º TENENTE CARLOS negou a oferta (...) (MARCELO DA SILVA, primeira testemunha, fls. 04, fase policial).8.4. Na fase judicial, a testemunha MARCELO DA SILVA (fls.

04/05), asseverou que após o primeiro trabalho de abordagem do réu ELISMAR no veículo PEUGEOT (da qual não participou diretamente, pois estava nas proximidades), foi chamado pelo Tenente CARLOS, ocasião em que ouviu o réu ELISMAR mencionar as palavras mil reais, sem entender seu sentido: que o depoente bem se recorda dos fatos tratados na denúncia; que participava da operação CADEADO no Posto PACURI na BR 463, em PONTA PORÃ/MS, especificamente com a utilização de cão farejador para buscas em veículos; que se recorda de que foi abordado um veículo PRISMA cor preta que acabou liberado por não apresentar nenhuma irregularidade; que momentos depois equipe composta pelo Tenente CARLOS efetuou a abordagem de um veículo PEU-GEOT, cor preta, que na oportunidade estava sendo conduzido por ELISMAR; que reconhece ELISMAR como sendo o réu ora presente; que embora não tenha participado diretamente do primeiro trabalho de abordagem no veículo PEUGEOT, estava nas proximidades; que após a abordagem do veículo preto, a testemunha foi chamada pelo Tenente CARLOS; que nesta ocasião levou o cão farejador no veículo; que então ouviu quando ELISMAR mencionou as palavras mil reais, sem qualquer contexto que indicasse seu sentido; (...). (testemunha MARCELO DA SILVA, em juízo, fls. 195), grifei.9. Por sua vez, o denunciado, na fase policial (fls. 07/08), na presença de seu defensor constituído, alegou que não ofereceu dinheiro aos militares. 9.1. Na fase judicial (fls. 196/198), o acusado afirmou que (...) ao ser abordado para busca pessoal foi aconselhado por um policial a por o dinheiro (R\$1.000,00) na carteira, uma vez que teve que tirar a calça e as botas poderiam cair do bolso; que então o interrogando assim procedeu; que, então, um outro policial, na hora de vir para o DPF de PONTA PORÃ/MS pegou a carteira com o dinheiro do interrogando; que então este outro policial ficou apenas com o dinheiro e lhe devolveu apenas a carteira; (...); que não ofereceu dinheiro ao policial para poder seguir viagem; (...) (cfr. fls. 196vº e 197). 9.2. Como se vê, o réu tenta desviar o crime de corrupção ativa sob alegação de que apenas foi aconselhado por um policial a colocar o dinheiro em sua carteira, em razão da revista íntima. Entretanto, essa justificativa não merece guarida, pois foi infirmada pela prova testemunhal, que logrou êxito em confirmar os fatos versados na denúncia, consoante transcrições acima (fls. 02/03, 04/05, 193/194 e 195).9.2.1. Ressalte-se que a testemunha CARLOS ROBERTO PEREIRA, em Juízo (fls. 193/194), diversamente do que entende a defesa, não alterou (...) a forma de tentativa da corrupção, (...) (fls. 306), pois, de maneira clara e inequívoca, quando inquirido, narrou indubitavelmente a conduta delituosa praticada pelo acusado, seja afirmando que o preso ofereceu R\$1.000,00 (um mil reais), para que fosse liberado (fls. 03), ou que recebeu a proposta - (...) fica pra você (...) (fls. 193vº), em referência a mesma quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), não havendo que se falar em quaisquer contradições, mormente quando o núcleo do tipo penal em análise - oferecer, que (...) deve ser entendido no sentido de propor, apresentar uma proposta para entrega imediata (...) (in GRECO, ROGÉRIO. Código Penal Comentado, Niterói, RJ : Impetus, 2008, Art. 333, p. 1326), restou configurado em ambas as oportunidades.9.2.2. Igualmente, as declarações apresentadas pela testemunha MARCELO DA SILVA, tanto na fase policial quanto em Juízo (fls. 04/05, 195 e verso), indicaram que o acusado propôs ao militar CARLOS ROBERTO PEREIRA a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), ora presenciando a oferta (fls. 04/05), e ora ouvindo o réu ELISMAR mencionando as palavras mil reais. 9.2.3. Irrelevante a afirmação do depoente MARCELO (testemunha em Juízo, fls. 195), no sentido de que desconhecia o sentido das palavras mil reais proferidas pelo réu ELISMAR, pois em momento algum afirmou as declarações do Tenente CARLOS de que ELISMAR ofertou dinheiro à autoridade para livrar-se da prisão. Ao revés, tais palavras corroboram os testemunhos prestados pelo militar CARLOS ROBERTO PEREIRA, de que o acusado lhe ofereceu a quantia referida com a intenção de não ser detido.9.2.4. Pouco importa que a testemunha MARCELO DA SILVA não tenha conversado diretamente com o acusado sobre o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), vez que esta não era sua função, em virtude de figurar tão-somente como testemunha no auto de prisão em flagrante.9.3. Vale notar que a própria defesa, em sede de alegações finais, admitiu que o acusado, no momento em que foi preso (...) pode haver questionado VOCÊ PODE FICAR COM O DINHEIRO? (...) (cfr. fls. 307, item 9), embora ausente qualquer menção sobre o perdimento/apreensão do dinheiro.9.4. Também inexistiu dúvida de que o réu ofertou dinheiro ao militar CARLOS ROBERTO PEREIRA, ora testemunha, após o recebimento da voz de prisão (fls. 02/03, 04/05, 193/194 e 195).9.5. Cumpre salientar ainda que as irresignações da defesa quanto à apreensão pela polícia federal ou pelo militar, e o destino dos R\$1.000,00 (um mil reais), apreendidos às fls. 12/13 e 40, não afastam o delito em tela, que se consumou (...) no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O delito restará consumado ainda que o funcionário público recuse a indevida vantagem econômica oferecida ou prometida pelo agente; (...) (cfr. Ob. citada, p. 1328).9.6. O pedido de acareação entre as testemunhas arroladas pela acusação CARLOS e MARCELO, formulado pela defesa em sede de alegações finais (fls. 314) carece de utilidade, e não deve prosperar, porquanto intempestivo e meramente protelatório, valendo notar a ausência de qualquer questionamento ao término da instrução do feito ou na fase do artigo 402 do CPP.9.6.1. Ademais, não pairam dúvidas sobre a autoria do crime de corrupção ativa perpetrado pelo acusado. Como dito há pouco, os depoimentos das testemunhas referidas se entrelaçam, de modo a comprovar a oferta de dinheiro apresentada pelo réu ao militar CARLOS, a fim de escapar do cárcere (fls. 02/03, 04/05, 193/194 e 195).9.6.2. Com efeito, (...) Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de pedido de acareação, pois o Julgador pode, de maneira fundamentada, indeferir diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, tendo em vista um juízo de conveniência quanto à necessidade de sua realização, que é próprio de seu poder discricionário. (...) (STJ, RHC 200001250388RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 10704, Relator(a) GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/02/2001 PG:00187, v. u.).9.6.3. Na mesma linha, (...) O magistrado, com bom senso, como condutor do processo, pode indeferir provas que entender protelatórias e aquelas que são impraticáveis. Pela leitura das questões propostas, percebe-se que o réu, em verdade, pretendia reabrir toda a instrução, tantas e complexas eram as

providências requeridas, consubstanciadas na oitiva de testemunhas, acareações e laudos técnicos, o que se mostrava impraticável naquele momento processual - prazo do art. 499. do Código de Processo Penal. (...) (TRF/4ª REGIÃO, ACR 199904010070535ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) VILSON DARÓS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 28/07/1999 PÁGI-NA: 203, Decisão UNÂNIME). 9.7. O ventilado arrependimento eficaz apontado pela defesa (fls. 312), não se aplica no caso sub examen, (...) visto que o crime se consuma independentemente da ocorrência do dano, motivo pelo qual, ainda que evitado este, o delito já estava perpetrado. (...) (TRF/1ª REGIÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199901000602550, Relator(a) JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:02/05/2007 PA-GINA:49, v.u.)9.7.1. No mesmo sentido: (...) Impossível o reconhecimento da desistência voluntária e do arrependimento eficaz se os réus não impediram a consumação do delito, mas, ao contrário, percorreram todas as etapas do iter criminis, tendo, inclusive, ocorrido lesão patrimonial à vítima, a quem não foram restituídos integralmente os pertences. (...) (TJMG, AC 2.0000.00.498287-4/000, Rel. Des. Vieira de Brito, DJ 18/2/2006), in Ob. cita-da, p. 70). 9.8. De outro lado, as testemunhas arroladas pelo réu nada relataram sobre os fatos tratados neste feito, de modo a comprovar o quanto alegado e afastar sua responsabilidade penal, sendo apenas referenciais.10. Assim, resta demonstrado a prática do delito de corrupção ativa perpetrado pelo réu ELISMAR em outras provas (fls. 193/194 e 195), que não exclusivamente as versões colhidas no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concludindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818418, Processo: 200600151927 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA-MA Data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000269405, Fonte DJ DATA:19/06/2006 PG:00204, Relator(a) GILSON DIPP, v.u.)11. Deste modo, os fatos praticados pelo réu ELISMAR ROSA DA SILVA enquadram-se perfeitamente na modalidade oferecer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício, razão pela qual, adequam-se ao artigo 333, caput, do Código Penal. Nessa esteira:(...)10. Autoria do crime de corrupção ativa comprovada pelo depoimento dos Policiais Civis empreendedores da prisão em flagrante, no sentido de que o apelante COSMO ofereceu dinheiro a um deles para que se frustrasse a diligência.11. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. Além do que não houve contradita. No caso dos autos, seus depoimentos são harmônicos e totalmente condizentes com a realidade dos fatos. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14282 Processo: 200261810036895 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF300100812, DJU DATA:21/02/2006 PÁGINA: 220, Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, v.u.)(...) 13. No crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, a palavra do funcionário público deve ser muito bem considerada, dado que é conduta que, via de regra, não é praticada na frente de outras testemunhas. No caso dos autos, a versão dos policiais rodoviários federais merece maior credibilidade do que a do réu, pela coerência, e porque não se vislumbra qualquer interesse dos mesmos na condenação do réu. O depoimento do réu - que até porta-va documento falso - ao contrário, visa obviamente livrá-lo da condenação. (...) (TRF/3ª REGIÃO, ACR 200460030000493ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18798, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 DA-TA:13/06/2008, v.u.)(...) 3. O delito de corrupção ativa é crime formal. Logo, se o crime se consuma com a mera oferta ou promessa do agente, é absolutamente irrelevante que o sujeito ativo obtenha ou não o benefício pretendido com a ação delituosa empreendida, sob pena de comprometer o fim precípua da norma, qual seja, a proibição da conduta dos integrantes da administração pública, independente do sua atuação funcional.4. A condição de policial civil não pode ser valorada negativamente, uma vez que se trata de elemento inerente ao tipo penal do artigo 317 do CP (v.g. TRF da 4ª Região, ACR nº 2004.04.01.044263-1/PR, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wolk Penteadó, DJ 17-08-2005). (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570000222744 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2008 Documento: TRF400173597, D.E. 26/11/2008, Rel. PAULO A-FONSO BRUM VAZ, v.u.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (ART. 289). CORRUPÇÃO ATIVA(ART. 333 DO CPB). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSA IDENTIDADE(ART. 307). AUTODEFESA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.1. Materialidade e autoria comprovadas quanto aos crimes de moeda falsa(art. 289), e corrupção ativa (art. 333), ambos do CPB.2. Oferecimento pelo réu de vantagem pecuniária aos policiais, com o objetivo de não ser levado à prisão. Caracterização do crime de corrupção ativa(art. 333 do CPB).3. Inexistência do crime descrito no art. 307 do CPB quando o agente atribui falsa identidade perante a autoridade policial. Precedentes do STJ.4. Apelações do réu e do MPF improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200438020027096 Processo: 200438020027096 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: TRF100209998, Fonte DJ DATA: 03/05/2005 PÁGINA: 29, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, v.u.)CONCLUSÃO 12. Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno ELISMAR ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, e do artigo 333, caput, do Código Penal, em concurso material;b) absolvo ELISMAR ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do CPP; DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:ELISMAR ROSA DA SILVA13. Do tráfico internacional de armas e munições (art. 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são favoráveis (fls. 182/184). O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. As consequências não foram graves em razão da apreensão das munições e das armas. Entretanto, a quantidade de munições apreendidas deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base, na linha do SU-PREMO TRIBUNAL FEDERAL:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DENE-GAÇÃO. (...)7. A regra do art. 59, do Código Penal, contempla oito circunstâncias judiciais que devem ser consideradas pelo juiz sentenciante na fixação da pena-base (CP, art. 68). Relativamente ao paciente, o magistrado considerou a existência de uma grande quantidade de armas apreendidas. 8. O fato de, no bojo do voto do relator do STJ, haver sido consignada a primariedade do paciente, não se revela suficiente para desconsiderar as circunstâncias expressamente consignadas na sentença. Art. 33, 3, do Código Penal, considera a necessidade da valoração das circunstâncias judiciais para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena corporal. 9. O paciente também foi condenado à pena privativa de liberdade pe-los crimes de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para fins de tráfico (arts. 12 e 14, da Lei n 6.368/76), devendo haver a soma das penas privativas de liberdade para que seja possível a es-tipulação do regime de cumprimento da pena corporal, com base na regra do caput, do art. 69, do Código Penal, ou seja, o concurso ma-terial de crimes. 10. Habeas corpus denegado. (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAU-LO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.)Vale notar que o réu importou e transportou mais de 10.400 (DEZ MIL E QUATROCENTOS) cartuchos/munições, de diversos calibres (fls. 12), além de duas armas, aparato potencialmente apto a ceifar inúmeras vidas, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. 13.1. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, pela prática do crime de trá-fico internacional de munições de uso restrito (art. 18 da Lei 10.826/03).13.2. Sem agravantes. 13.3. Aplico a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), posto ter o réu confessado, em sede policial, a prática do tráfi-co internacional de armas/munições narrado na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO E 3 (TRÊS) DIAS-MULTA a pena aplicada, ficando esta em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.13.3.1. Já as circunstâncias atenuantes levantadas pela defe-sa (fls. 311 e 314), previstas no artigo 65, II e III, alíneas a e b, não restaram comprovadas, pois o agente em momento algum alegou desconhecer a Lei penal em exame, ou ter cometido o crime por relevante valor social/moral, ou ainda procurado minorar as consequências do seu ato. 13.4. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 19 da Lei 10.826/03, em razão de parte das munições importadas serem de uso restrito (cal. .44/artigo 16, III, do Decreto n 3.665/2000.). Em razão disso, aumento a pena da metade, tornando-a definiti-va em 07 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DE-ZOITO) DIAS-MULTA.13.5. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica do réu (fls. 27/28), devendo haver a atualização monetária quando da execução.14. Da CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333, caput, do Código Penal).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. É réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são favoráveis (fls. 182/184). O motivo do crime foi eva-dir-se da abordagem policial. Sem graves consequências, ante sua prisão em fla-grante. 14.1. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 14.2. Reconheço a incidência da agravante tipificada no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, vez que a oferta do dinheiro ao mi-litar CARLOS, visou alcançar a impunidade do delito de tráfico internacional de armas/munições. Aumento, pois, em 06 (SEIS) MESES E 2 (DOIS) DIAS-MULTA a pena aplicada, chegando-se em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. 14.2.1. Nesse sentido: (...) Se a oferta de dinheiro a polici-ais federais teve por objetivo obter a impunidade em relação a outro crime, a pena pela corrupção ativa deve ser agravada, nos termos do art. 61, II, b, do Código Penal. (...) (TRF3ª Região, ACR 200261040014858ACR - APELA-ÇÃO CRIMINAL - 13668, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, SE-GUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:06/08/2004 PÁGINA: 333, v.u.)14.3. Sem atenuantes. Anoto que as circunstâncias levanta-das pela defesa (fls. 311 e 314), previstas no artigo 65, II e III, alíneas a, b e d, não restaram comprovadas, como já referido. Frise-se, ainda, que o agente atuou de forma consciente quando ofertou dinheiro ao militar a fim de escapar do flagrante, evidenciando com isso sua capacidade de discernir a ilicitude da conduta, não havendo que se falar na aplicação da atenuante do artigo 65, II, do CP. Também inexistente nos autos qualquer indício de que o réu tenha cometido o crime movido por relevante valor social ou moral, ou procurado minorar as con-seqüências do seu ato, ou ainda confessado sua autoria. 14.4. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (fls. 27/28), devendo haver a atualiza-ção monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP):15. Privativas de liberdade: 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO; 15.1 Multas: 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DISPOSIÇÕES FINAIS 16. Incabível a substituição das penas privativas da li-berdade por restritivas de direitos

(art. 44, I e III, e 69, 1º, ambos do CP).16.1. O cumprimento das penas dar-se-á inicialmente em regime fechado (art. 33, 2º, a e 3º, c/c o art. 59, art. 69, 2º, todos do Código Penal e art. 111 da LEP). 16.2. O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). 16.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que reside em outro Estado da Federação (fls. 196), e possui contatos nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia10/03/2006),grifei.16.3. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.16.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 16.5. As armas e munições apreendidas já foram devidamente destinadas ao Departamento de Polícia Federal desta cidade, consoante decisão de fls. 205/206. 16.5.1. As mercadorias de origem estrangeira e o veículo apreendido, enviados à Receita Federal (fls. 41/42, 64/65 e 69), deverão ser objeto de regular procedimento administrativo.16.5.2. Os bens relacionados às fls. 85 e 331, cujo uso foi deferido à Polícia Federal para conservação (205/206), também deverão ser encaminhados à Receita Federal para destinação legal.16.5.3. O aparelho celular motorola e respectivo chip (fls. 13) deverão ser restituídos ao legítimo proprietário, mediante comprovação inequívoca e recibo nos autos, tendo em vista a inexistência de hipótese de perdimento.16.5.4. A quantia apreendida de R\$1.000,00 (um mil reais), deverá ser utilizada para o pagamento das custas processuais e da multa. Caso remanesça saldo, este deverá ser restituído ao acusado, mediante recibo. 16.7. Atenda-se o pedido ministerial de desmembramento do feito em relação aos indiciados LAURIEDSON URZEDA e FELISMAR ANTÔNIO DE SOUZA SANTIBANEZ, formulado às fls. 104, item 4, e deferido às fls. 280.16.7.1. Após o desmembramento, dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestar-se sobre o pedido de prisão preventiva dos co-autores LAURIEDSON e FELISMAR, apresentado pela i. autoridade policial (fls. 74/75). 16.8. Atenda-se também, como já determinado (fls. 284), o quanto requerido no ofício acostado às fls. 282.16.9. Recomende-se o réu na prisão em que estiver custodiado.16.10. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.